



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 232/2018 – São Paulo, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-48.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ADEMIR ZANETTI - ME, JOSE ADEMIR ZANETTI

DESPACHO

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002616-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MAURO SERGIO MONTE VERDE ARAÇATUBA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP

DECISÃO

Considerando que o impetrante não relata situação concreta e específica que configure o *periculum in mora*, postergo a análise da liminar requerida para a data da prolação da sentença, principalmente dada a tramitação célere da ação de mandado de segurança, sem prejuízo de voltar a analisar o pedido, ainda durante a fase de processamento do feito, acaso o impetrante demonstre de forma concreta situação que induza conclusão de que a espera da decisão final poderá acarretar perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em vista da declaração anexada na petição ID 13041404, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, mormente por se tratar de empresário individual, em que a atribuição de um CNPJ à pessoa natural é feita para fins meramente fiscais.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora e intemem-se a Fazenda Nacional (PSFN) para os fins do inc. II do art. 7º da LMS.

Intime-se o impetrante.

ARAÇATUBA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: R. B. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO - SP122141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, por não ter constado o advogado da parte executada no cabeçalho da sentença ID 10965350, proferida nestes autos, aos 18/09/2018, o presente ato se destina a intimá-la (a parte executada, na pessoa do advogado ora incluído) da referida sentença, conforme transcrição abaixo:

"Vistos em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de R. B. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 96 - Livro n. 1132, conforme se depreende do doc. id. 4492039.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do processo pelo reconhecimento da nulidade da execução. Sustenta que o débito executado foi tempestivamente quitado (id. 9705773).

O exequente informou que o crédito está registrado como quitado, com data de 26/06/2017, e requereu a extinção do feito (id. 8676444).

É o relatório. **DECIDO.**

Configurado o pagamento do débito, antes do ajuizamento da execução, tem-se por ausente um dos pressupostos exigidos para o desenvolvimento válido do processo de execução, qual seja, a existência de título executivo líquido e certo.

Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e EXTINGO a presente execução, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, fundamentando-me no art. 485, inc. IV, do CPC, ante a ausência de título executivo líquido e certo.

Sem custas, por isenção legal. Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios ao executado, que fixo, tomando como base o valor e a baixíssima complexidade da causa, além da pouca necessidade de atuação profissional, em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

ARAÇATUBA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001789-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURO NARDINI - ME, MAURO NARDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: TIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente ato se destina a intimar a parte executada do r. despacho ID 12615112, proferido nestes autos, aos 27/11/2018, abaixo transcrito:

"DESPACHO

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a(s) parte(s) executada(s) regularizem sua representação processual apresentando instrumento de procuração.
2. Regularizada a representação, intime-se a exequente acerca da manifestação da(s) parte(s) executada(s), no prazo de 10 (dez) dias.
3. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos.

Intime-se."

ARAÇATUBA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001813-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MENANI BUENO, RITA DE CASSIA M BUENO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente ato destina-se à intimação da parte executada do r. despacho ID 12617094, proferido nestes autos aos 27/11/2018, a seguir transcrito:

"DESPACHO

1- Considerando que a petição da pessoa jurídica executada não veio acompanhada de instrumento de procuração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de não conhecimento do pleito.

2. Regularizada a petição, venham os autos conclusos.

Int."

ARAÇATUBA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001820-29.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTINS COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente ato destina-se à intimação da parte executada do r. despacho ID 12661664, proferido nestes autos, aos 29/11/2018, a seguir transcrito:

"DESPACHO

1- Considerando que a petição da pessoa jurídica executada não veio acompanhada de instrumento de procuração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de não conhecimento do pleito.

2. Regularizada a petição, venham os autos conclusos.

Int."

ARAÇATUBA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001858-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente ato destina-se à intimação da parte executada, do r. despacho ID 12661687, proferido nestes autos, aos 29/11/2018, a seguir transcrito:

"DESPACHO

- 1- Considerando que a petição da pessoa jurídica executada não veio acompanhada de instrumento de procuração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de não conhecimento do pleito.
2. Regularizada a petição, venham os autos conclusos.
Int."

ARAÇATUBA, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000734-57.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLEVERSON FRANCISCO DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos ID 4098712, 3853745, 3999325 e 10359526, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BJ RECICLAGEM ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BJ RECICLAGEM ANIMAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.126.805/0001-00, domiciliada à Rodovia Vitério Prandi, S/N, Km 1,6, Zona Rural, na cidade de Jales/SP, ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, consequentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a autora, a parte ré sempre exigiu e cobrou da autora as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", reputo presente a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

E o perigo de dano é evidente, diante da possibilidade de se tornar a parte autora inadimplente diante do Fisco.

Em face do exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar que o impetrante possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Verifico que a parte impetrante não comprovou o recolhimento das custas, limitando-se a juntar a GRU de id. 12038364 sem autenticação do Banco.

Concedo o prazo de quinze dias para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Regularizada a questão das custas, oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002285-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SAFRA DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6156

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0002289-15.2008.403.6107 (2008.61.07.002289-6) - SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria nº 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão de fl. 192/v transitou em julgado (fl. 196), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000901-62.2017.403.6107 - A.M.A CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria nº 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que a decisão de fls. 156/157 transitou em julgado (fl. 159), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

PROTESTO

0002493-78.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSANGELA SERAFIN DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA VILALBA

1- Fls. 118-verso: requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direit em termos do prosseguimento do feiro, no prazo de quinze (15) dias.

2- Caso requiera a expedição de nova carta precatória com a mesma finalidade da expedida à fl. 69, fica desde já deferido, devendo a Secretaria expedi-la e, após, proceder à intimação da Caixa, por meio de publicação, a retirá-la em Secretaria a fim de providenciar a distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de quinze (15) dias, comprovando-se nestes autos.

3- Não cumprido o item I supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-12.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SURF RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, VANDERLEI BOREGGIO, LUIS EDUARDO BOREGGIO
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FANI MOTERANI - SP358570
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FANI MOTERANI - SP358570
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FANI MOTERANI - SP358570

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, ora embargante, para réplica, em 10 dez dias e especificação de provas por 15 (quinze) dias, nos termos da decisão ID 10348580, encaminhando novamente para publicação tendo em vista que o ID 12463837 não constou o advogado da parte embargante.

Araçatuba, 14.12.2018.

Expediente Nº 6161

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

5000071-11.2017.403.6107 - DORIVAL DESSOTTI(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1. Promova a Secretaria a expedição do Alvará de levantamento por meio do Sistema Mumps, instruindo o processo eletrônico com cópia digitalizada.
2. Passo seguinte, intime-se a parte interessada a retirar o documento em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inutilização.
3. Feita a entrega à parte interessada e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, não havendo qualquer manifestação, promova-se o arquivamento definitivo deste processo físico, certificando-se no processo eletrônico. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, o(s) Alvará(s) 36/2018 foi(ram) expedido(s), em nome de BANCO DO BRASIL E/OU RAFAEL SGANZERLA DURAND, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803055-84.1998.403.6107 - M HASSEGAWA & CIA LTDA(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO E Proc. EMILIANA CRISTINA SOUZA C CASSIANO E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X M HASSEGAWA & CIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X M HASSEGAWA & CIA LTDA
Certifico e dou fé que, o(s) Alvará(s) 34 e 35/2018 foi(ram) expedido(s), em nome de M HASSEGAWA & CIA LTDA, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000071-11.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: DORIVAL DESSOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o(s) Alvará(s) 36/2018 foi(ram) expedido(s), em nome de BANCO DO BRASIL E/OU RAFAEL SGANZERLA DURAND, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-39.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HEROLT SCHNEIDERREIT, H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório ID 9054082, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002794-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARILENA GUANDALINI CAFFO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 13029103), considerando a hipossuficiência declarada da embargante e o tempo decorrido desde o efetivo ajuizamento dos embargos, nomeio advogado(a) dativo(a) pela AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para prosseguir nos autos em defesa dos interesses da embargante.

O(a) Advogado(a) deverá ser intimado(a) sobre esta nomeação, inclusive para emendar a inicial retificando os dados qualificativos da embargante, em especial o seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, dê-se cumprimento ao despacho (ID 12942503).

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SIDNEI FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SIDNEI FRANCISCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período de atividade exercido em condições prejudiciais à sua saúde, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção, o feito foi remetido a este Juízo em razão da competência pelo valor da causa, já que não houve renúncia do autor aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

Instadas as partes a se manifestarem, quedaram-se inertes.

É o breve relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como o autor pede o benefício desde o requerimento administrativo aos 24/01/2017 (id 11172343 - fl. 57) e a ação foi distribuída aos 07/02/2018 (id 11172344), não há que se aplicar a prescrição neste caso.

Passo, agora, à análise do mérito.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013*).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Váz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Váz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "*juris et jure*" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "*as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.*" – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*". Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*".

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: **a)** superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); **b)** superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); **c)** superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

Alega o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo aos 24/01/2017 (NB 179.877.480-9), porque trabalhou em condições prejudiciais à sua saúde no período de **16/05/1986 a 24/01/2017**, como desinsetizador na SUCEN – Superintendência de Controle de Endemias, fazendo jus à sua conversão em tempo comum.

Para comprovar a especialidade das atividades o autor trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 11172343 – fls. 59/75).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade do referido documento não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Por fim, o PPP relativo ao período anterior a 05/03/1997 (data da expedição do Decreto nº 2.172), deve ser analisado como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40 etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para os agentes nocivos "ruído e calor". Em relação ao período posterior a 05/03/1997, o PPP pode ser utilizado, devendo, porém, constar o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, visto que, passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa.

No PPP emitido ao 19/05/2016 (id 11172343 – fls. 59/75) consta que o autor trabalhava como **operador de campo**, na função de **desinsetizador**, exposto aos seguintes fatores de risco: **agentes físicos (vibração e ruído (85,4, 107,0, 88,9 e 90,8 dB); agentes químicos (radiações não ionizantes, inseticida organoclorado, organofosforado, piretróide, benziluréia e salicilanilida; e agentes biológicos (vetores contaminados, vírus, bactérias e parasitas)**). As monitorações ambiental e biológica por profissionais habilitados iniciaram-se, respectivamente, em 03/01/1992 e 06/03/2003.

O cargo implica na realização dos seguintes serviços: **executar controle químico, biológico e físico para combate a vetores; vistoriar locais para captura de insetos vetores de doenças e outros animais na área urbana e rural; preparar e aplicar inseticidas em imóveis de acordo com o preconizado nos programas; realizar limpeza de aspersores de inseticidas; recolher materiais para exames de laboratório; conservar em boas condições os instrumentos de trabalho; acompanhar e orientar as equipes de controle de vetores dos municípios nas atividades de campo; realizar atividades educativas junto aos moradores e proprietários de imóveis para adoção de medidas de prevenção e controle de doenças.**

Ademais, o PPP consigna que não há registros de entregas de EPI's ao autor (item 05 das observações finais).

Tudo a concluir, do cotejo das provas carreadas aos autos, que na jornada de trabalho o autor ficava **habitual e permanentemente** exposto aos agentes nocivos, previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.12 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, bem como ao agente agressivo "ruído", cuja intensidade ultrapassava os limites de tolerância impostos pela legislação acima descrita.

O § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece como requisito à concessão de aposentadoria especial a "*comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um *trabalho* que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito:

"O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (REsp 200400659030, Hamilton Carvalhido, STJ - Sexta Turma, DJ21/11/2005, pg 318).

Logo, reconheço a especialidade do período de atividade de **16/05/1986 a 19/05/2016** (data da emissão do PPP).

O período ora reconhecido como insalubre supera 25 anos em atividade especial, e, conseqüentemente, também supera 35 anos de tempo comum após sua conversão, o que dá ensejo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo ocorrido aos 24/01/2017 (NB 179.877.480-9).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como atividade especial o período de atividade do autor de **16/05/1986 a 19/05/2016**, e condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder em favor de **SIDNEI FRANCISCO**, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** a partir da data do requerimento administrativo formulado aos **24/01/2017** (NB 179.877.480-9), cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

CONCEDO a tutela de urgência, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 dias, a partir da data da ciência da parte ré, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: SIDNEI FRANCISCO

CPF: 084.552.948-09

Endereço: Rua Gaspar Lemos, nº 281, B1 E Apto. 34, Bairro Panorama, Araçatuba-SP

Genitora: Terezinha Maria Francisca

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 24/01/2017 (DER NB 179.877.480-9)

RMI: a ser calculada pelo INSS

P.R.I.C.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7117

PROCEDIMENTO COMUM

0801011-92.1998.403.6107 (98.0801011-3) - ALCIDES BIFFE(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Fl. 378: Ante o tempo decorrido, defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a integral satisfação de seu crédito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-97.2012.403.6107 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 191, promovendo a execução do julgado nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 15 dias.

Não sendo atendida a diligência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-51.2015.403.6331 - JORGE LUIZ TEIXEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante (AUTOR) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento. As peças deverão ser digitalizadas no processo virtual de mesmo número do processo físico.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003074-93.2016.403.6107 - MARIA NAIDE GUERREIRO(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante (AUTOR) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento. As peças deverão ser digitalizadas no processo virtual de mesmo número do processo físico.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-53.2016.403.6331 - ODETE ALMEIDA NUNES(SP274727 - ROGERIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante (AUTOR) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento. As peças deverão ser digitalizadas no processo virtual de mesmo número do processo físico.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000806-03.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-22.2010.403.6107 (2010.61.07.001023-2)) - UNIAO FEDERAL X GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS)

Primeiramente, desentranhem-se os documentos de fls. 196/206, pois estranho aos autos, uma vez que faz referência ao Processo 0011477-51.2002.403.6104, da 3ª Vara Federal de Santos - Ofício nº 301/2017. autor Claudio Heracles Colmenero Peres - MP. 013.612-4, remetendo-os àquele d. Juízo.

Reitere-se os termos do Ofício nº 590/2017 de fl. 193.

Com a resposta, abra-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002348-37.2007.403.6107 (2007.61.07.002348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO CARLOS FIRMINO EIRELI X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 30 de janeiro de 2019, às 14h00min para audiência de conciliação, a se realizar na sala da Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008805-85.2007.403.6107 (2007.61.07.008805-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X JUDITH LESSA GOMES X ODAIR ANTONIO GOMES(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 30 de janeiro de 2019, às 13h30min para audiência de conciliação, a se realizar na sala da Central de Conciliação deste Fórum. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001875-46.2010.403.6107 - EDUARDO APARECIDO ROCHA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO APARECIDO ROCHA

Chamo o feito à ordem

Determino também o DESBLOQUEIO do valor bloqueado na conta do executado junto ao Banco CCLA CELEIRO CENTRO OESTE -SI.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 442: Fl. 441: Ante a manifestação da exequente, determino o imediato DESBLOQUEIO dos valores bloqueados junto aos Bancos BRADESCO e COOPERATIVO SICRED e, a TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado junto ao BANCO DO BRASIL, para a agência 3971/CEF deste Fórum, em conta remunerada à disposição do juízo. Após, oficie-se à CEF para proceder à conversão do depósito como requerido. Em seguida, dê-se ciência à exequente. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000756-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RENATO MARTINES SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MARTINES SOLER

Encaminhe-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para correção de competência, pois trata-se de Ação Monitoria de procedimento comum, que deverá ser processada no Sub Fluxo Cível - Atos. Após, para o cumprimento da presente Carta Precatória, a parte que a distribuiu deverá providenciar no prazo de 15 dias: - Taxa Judiciária no valor de 10 UFESPs - a ser recolhida no Banco do Brasil S/A, guia DARE-SP, código 233-1, devendo ser enviado o documento principal, o documento detalhe da DARE-SP, o comprovante de pagamento contendo o nº da DARE e o respectivo código de barras. As guias poderão ser obtidas no site da Secretaria da Fazenda no link: <https://www10.fazenda.sp.gov.br/Pagamentos/WebSite/Extranet/Login.Aspx> - Taxa de Impressão - R\$0,70 por folha, a ser recolhida na Guia do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça FEDTJ Código 201-0. A guia poderá ser obtida no site do Banco do Brasil, no link: <http://www.bb.com.br/portalbb/page3,112,2270,15,0,1,3.bb?codigoMenu=853&codigoNoticia=24851&codigoRet=14267&bread=7>.

Diligência Oficial de Justiça (salvo se o caso de inquirição (ofitiva) e em casos que seja desnecessária a efetivação do ato por oficial de justiça) - deve ser efetuado o pagamento da condução do oficial de justiça, observando-se que para cada ato deverá ser recolhido o valor de uma diligência, no valor de 03 UFESPs. DECORRIDO O PRAZO SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO, CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO DESTA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO. Cumpridas as exigências previstas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, CUMPRAM-SE a presente carta precatória, expedindo-se/providenciando-se o necessário. Após, devolva-se ao V. Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe. Se faltar alguma das exigências legais, solicite-se através do e-mail institucional. Int.

AUTOS COM VISTA À AUTORA P/ RECOLHER CUSTAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003459-51.2010.403.6107 - WILSON CARLOS BERTOLETTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X WILSON CARLOS BERTOLETTO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação a execução no prazo de 10 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**1ª VARA DE BAURU**

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5584

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003044-94.2012.403.6108 - FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Após o inconformismo da parte autora em relação à retenção de alíquota de imposto de renda sobre os montantes depositados (visto que era optante do SIMPLES à época dos pagamentos a menor), determinei que se oficiasse à RFB para fins de obter informações sobre a condição de optante do SIMPLES da parte autora, além da alíquota aplicável ao caso. A Receita respondeu às f. 522-525, consignando que segundo o artigo 32 da Lei Complementar nº 123/2006 as microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Entendo que o pagamento a destempo por culpa de outrem não pode prejudicar o contribuinte. É o caso. A CEF não pagou a totalidade do devido entre 06/2009 e 02/2011, época em que a parte autora estava enquadrada no SIMPLES e irrazoável seria punir que já foi punido por não receber a contraprestação de seus serviços no momento oportuno. Portanto, determinei que o alvará judicial seja expedido sem a determinação de retenção de alíquota do Imposto de Renda, visto que, a princípio, o tributo já foi pago naquelas datas e nos moldes do que determina a legislação aplicável. Oportuno, porém, que se oficie a RFB informando o pagamento sem retenção de alíquota para fins de eventual ajuste (encaminhem-se as peças pertinentes). Em caso de tributação, deverá ser feita conforme as regras da época do não pagamento, sob o regime de competência e sob os benefícios do sistema simplificado de tributação (SIMPLES NACIONAL). Intimem-se. Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000269-45.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CIRINEU FEDRIZ - SP313042

D E C I S Ã O

A **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** propôs a presente Reintegração de Posse em face de **GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros**, objetivando a desocupação de áreas adjacentes aos KM 344 e 345 do trecho ferroviário Bauru – Panorama e aos KM 005 e 006 do trecho ferroviário Bauru – Três Lagoas.

A decisão Id. 2683192 deferiu a reintegração de posse pleiteada, que, no entanto, restou suspensa ante a interposição de agravo de instrumento e, sobretudo, pela informação da existência de centenas de pessoas no local.

O caso é extremamente delicado e envolve ocupação territorial de terras que, como se sabe, vai além de uma simples invasão. Aliás, em situações análogas, a desocupação forçada resultou em tragédias bastante conhecidas.

Nesta esteira, entendo pertinente a tentativa de conciliação proposta pela parte Requerida.

Designo a citada audiência conciliatória para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 15h00min, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, 5º andar.

Intime-se somente a Sra. Gislaíne Aparecida de Oliveira para comparecimento, visto que se apresentou como representante dos demais ocupantes.

Intimem-se, ainda, a RUMO (Malha Oeste e Paulista) e o DNIT.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000269-45.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CIRINEU FEDRIZ - SP313042

D E C I S Ã O

A **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** propôs a presente Reintegração de Posse em face de **GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros**, objetivando a desocupação de áreas adjacentes aos KM 344 e 345 do trecho ferroviário Bauru – Panorama e aos KM 005 e 006 do trecho ferroviário Bauru – Três Lagoas.

A decisão Id. 2683192 deferiu a reintegração de posse pleiteada, que, no entanto, restou suspensa ante a interposição de agravo de instrumento e, sobretudo, pela informação da existência de centenas de pessoas no local.

O caso é extremamente delicado e envolve ocupação territorial de terras que, como se sabe, vai além de uma simples invasão. Aliás, em situações análogas, a desocupação forçada resultou em tragédias bastante conhecidas.

Nesta esteira, entendo pertinente a tentativa de conciliação proposta pela parte Requerida.

Designo a citada audiência conciliatória para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 15h00min, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, 5º andar.

Intime-se somente a Sra. Gislaïne Aparecida de Oliveira para comparecimento, visto que se apresentou como representante dos demais ocupantes.

Intimem-se, ainda, a RUMO (Malha Oeste e Paulista) e o DNIT.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
PROCURADOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter decisão judicial que lhe assegure o direito a utilizar o Crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), apurado com fulcro nos artigos 21 e 23 da Lei nº 13.043/2014, incluindo-se na base de cálculo do REINTEGRA as receitas provenientes de vendas para a Zona Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio, pois equiparadas a exportações (artigo 4º. do Decreto-Lei n.º 288/1967).

As informações foram prestadas no Id. 12974185, defendendo a Autoridade Coatora a legalidade dos atos impugnados. A União pleiteou sua integração no polo passivo da demanda e manifestou-se no Id. 12969952.

É o que importa relatar. Decido.

O pedido liminar, em mandado de segurança, tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar caracterizados nos autos.

E, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos se afiguram capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Isso porque, em cognição sumária, parece-me que o pedido principal é uma irrisignação à interpretação dada à venda de mercadorias tanto à Zona Franca de Manaus como às Áreas de Livre Comércio.

Enquanto o fisco não reconhece tratar-se de ato de exportação, a Impetrante entende que a legislação relacionada diz exatamente o contrário.

A razão, neste aspecto, está com a Impetrante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a "venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais", confira-se alguns julgados recentes a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não cabe recurso especial para análise de possível ofensa a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1688621 2017.01.85212-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017)

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. É incabível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/1967, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1658090 2017.00.48279-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553840 2015.02.23078-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.541/2011. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE VENDAS REALIZADAS A EMPRESAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à extensão do REINTEGRA às receitas oriundas de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus. A jurisprudência pátria igualmente compreende as vendas efetuadas a empresas situadas nas demais Áreas de Livre Comércio do país, pela própria caracterização destas como regiões de desoneração fiscal, como equiparadas a exportações - a permitir a inclusão, também, de tais operações na base de cálculo do benefício em discussão. 2. Os créditos no sistema do REINTEGRA, conquanto não decorram de pagamentos indébitos, não consubstanciam, por outro lado, créditos meramente escriturais, se manejados para pedido de ressarcimento ou compensação. Sendo este o caso, a correção monetária é de rigor a partir do momento em que o Fisco indevidamente obsta sua fruição, conforme a jurisprudência. 3. Apelação fazendária e remessa desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370671 0004326-34.2016.4.03.6107, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1.º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2.º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1.º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2.º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1.º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESP n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369041 0005027-26.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. VENDAS DE MERCADORIAS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BRASILEIROS AO EXTERIOR. 1. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005. 2. O Decreto-lei nº 288/1967, que criou a Zona Franca de Manaus, prescreve no art. 4º que: "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". 3. Conforme disposto no citado art. 4º do Decreto-lei nº 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais. 4. O objetivo da Lei nº 13.043/2014, que reinstituiu o REINTEGRA, foi justamente o de aumentar a competitividade da indústria nacional mediante a desoneração das exportações. 5. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça "firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra" (AgInt no REsp 1605804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016). 6. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 7. Apelação e remessa oficial não providas. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator. (AC 0047982-73.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. REINTEGRA. VENDAS DE MERCADORIAS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BRASILEIROS AO EXTERIOR. 1. A venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, para fins fiscais, segundo exegese do artigo 4º do Decreto Lei nº 288/1967, fazendo jus a agravante aos benefícios do Regime Especial e Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). Precedentes: AgInt no REsp 1605804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016; AgRg no REsp 1550849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015. 2. O Decreto Lei nº 288/1967, que criou a Zona Franca de Manaus, determina no art. 4º que: "a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". 3. Conforme disposto no citado art. 4º do Decreto Lei nº 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais. 4. O objetivo da Lei nº 13.043, de 13.11.2014, que reinstituiu o REINTEGRA, foi justamente o de aumentar a competitividade da indústria nacional mediante a desoneração das exportações. 5. As vendas realizadas pela agravante encontram subsunção integral às normas jurídicas que tratam da matéria sub examine. 6. Agravo de Instrumento provido. A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. (AG 0052129-55.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:03/02/2017)

Observe-se que não se trata de entendimento disperso, mas de reiterada forma de decidir dos tribunais regionais federais e do STJ.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à apuração de crédito sobre as receitas auferidas com as vendas de bens à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, nos moldes do REINTEGRA e observando-se os requisitos impostos pela Lei nº 13.043/2014.

Oficie-se para cumprimento.

Desnecessária a inclusão da União no polo passivo, eis que já consta dos cadastros processuais.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Após, tomem os autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MONARI & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1011, caput, do CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser feito no Tribunal, e, por via de consequência, também a análise dos efeitos decorrentes da sua interposição compete àquela Instância recursal.

Diante do recurso de apelação deduzido pela União (Id 10520499), intime-se a parte Impetrante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-48.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COLOMARE & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARA VALLO - SP155758
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a baixa dos autos com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BAURU, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001792-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME, DJALMA SANTO RIBEIRO

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos D. SANTO RIBEIRO ME, CNPJ nº 15.128.348/0001-36 e DJALMA SANTO RIBEIRO, CPF nº 096.213.628-06, ambos com endereço/sede na Rua Augusto Bastazini, nº 3-26, sala 01, Parque das Nações, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal, instruído com cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001869-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: ROGERIO DE LIMA NACHBAR - ME

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação do requerido ROGERIO DE LIMA NACHBAR, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.665.605/0001-43 e CPF Nº 297.553.118-40, com sede na Rua Paulo Godoy, nº 223, Residencial Parque Boa Vista, Igarapu do Tietê-SP e residente na Rua Antônio Pizzo, nº 157, Vila Habitacional, Barra Bonita-SP, telefone nº (14) 3641-7529, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo requerido (Id 8517755), manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC.

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DESPACHO

Diante da certidão (Id 6821625), intime-se o Impetrante para o pagamento das custas remanescentes, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000911-43.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada, a Impetrante não fez o pagamento das custas. Considerando, entretanto, que a realização de diligências (expedição de mandados, ofícios etc.) para o pagamento e/ou inscrição das custas em dívida ativa restará mais dispendioso que o próprio valor da taxa em questão, bem ainda que a União não faz a cobrança de valores irrisórios, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA GERONIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Face ao tempo transcorrido e tendo em vista que a impugnação ainda não foi julgada, determino a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, um RPV, a título de valor principal, no importe de R\$ 21.415,16, atualizado até 31/07/2018.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADin n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-29.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSA MARIA RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Face ao tempo transcorrido e tendo em vista que a impugnação ainda não foi julgada, determino a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, um Precatório, a título de valor principal, no importe de R\$ 81.439,01, atualizado até 31/03/2018.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADin n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001815-04.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NEUZA GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Face ao tempo transcorrido e tendo em vista que os embargos ainda não foram julgados, determino a expedição dos officios requisitórios dos valores incontroversos, considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, um Precatório, a título de valor principal, no importe de R\$ 322.857,61 e um RPV, a título de honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 26.791,02, atualizados até 31/05/2018.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADin n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RENATO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Face ao tempo transcorrido e tendo em vista que a impugnação ainda não foi julgada, determino a expedição do officio requisitório do valor incontroverso, considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, um Precatório, a título de valor principal, no importe de R\$ 81.854,76, atualizado até 31/03/2018.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADin n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002897-92.2017.4.03.6108

AUTOR: NEUSA HELENA FARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-85.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DANIVAL ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Face ao tempo transcorrido e tendo em vista que a impugnação ainda não foi julgada, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, dois RPVs, a título de valor principal, no importe de R\$ 48.029,95 para Aparecido Alves Teixeira e R\$ 48.365,58 para Danival Alves Teixeira, atualizados até 31/08/2018.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADin n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001447-92.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PAMELA REGINA COELHO SABINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

DESPACHO

Vistos.

Face ao tempo transcorrido e tendo em vista que a impugnação ainda não foi julgada, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, um Precatório, a título de valor principal, no importe de R\$ 170.997,23 e um RPV, a título de honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 17.099,72, atualizados até 30/06/2015.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADin n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002344-23.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença comprovando a revisão da renda mensal inicial e o pagamento dos atrasados em outra ação anteriormente ajuizada.

A parte autora, instada a manifestar-se, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O INSS aduziu na impugnação ao cumprimento de sentença:

“(…)

A situação de fato e de direito tratada na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 consiste na revisão do IRSM para recálculo da RMI e consequente pagamento de diferenças daí advindas. Contudo, o impugnado já promoveu ação judicial anterior em litisconsórcio, de n. 644/2003, oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Dois Córregos, tendo por objeto o reajuste do IRSM de fevereiro de 1994, cuja sentença reconheceu o direito de revisão do benefício de sua titularidade - NB 067.590.698-9 (extratos PLENUS em anexo), incorrendo, destarte, em ofensa aos efeitos da coisa julgada e enriquecimento ilícito, pois já efetuados pagamentos judiciais inerentes a esta execução. O extrato de consulta processual do julgamento da apelação pelo TRF da 3ª Região e que segue anexo demonstra a identidade de causa de pedir e pedidos, bem assim, que houve o pagamento de RPV em setembro de 2009, correspondente ao valor dos atrasados calculados naquela ação (R\$ 23.908,62). Portanto, há 9 anos houve o pagamento da revisão com mesmo objeto da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Diante disso, caracterizada a coisa julgada e a quitação, pelo INSS, das diferenças oriundas da revisão do IRSM de fevereiro de 1994.

(…)”

As alegações de fls. 141/145 vieram comprovadas pelos documentos acostados às fls. 146/157 dos autos.

A parte autora não se manifestou quanto ao fato extintivo da obrigação imposta na sentença transitada em julgado, arguido pelo INSS, com amparo no art. 535, VI, do Código de Processo Civil.

Houve, portanto, a satisfação integral da obrigação imposta na sentença proferida na ação anteriormente proposta autuada sob n.º 03.00000664, que tramitou perante a 1ª Vara de Dois Córregos, nada mais sendo devido à parte autora nestes autos.

Ante o exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar satisfeita a obrigação e extinta a execução**, com fundamento nos arts. 535, VI e 924, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a prática de conduta praticada pelo autor enquadrada como hipótese de litigância de má-fé tipificada no art. 80 do Código de Processo Civil, especialmente porque não houve comportamento doloso tendente a receber os valores postulados em duplicidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JURACI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Face ao tempo transcorrido e tendo em vista que a impugnação ainda não foi julgada, determino a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, um RPV, a título de valor principal, no importe de R\$ 23.546,28, atualizado até 31/03/2018.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

Intímem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-62.2018.4.03.6108

AUTOR: CURYSPO RTS REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SCHAEFFER BEUTER - RS112838

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-52.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EUNICE CAOBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação aduzida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** ao cumprimento de sentença postulado por **Eunice Caobianco**, opondo-se à execução por esta promovida às fls. 41/50, para recebimento da quantia de R\$ 139.581,16 (fls. 345/353).

A causa de pedir está fundamentada no excesso de R\$ 83.050,21, em virtude de equívocos no cálculo. Reconhece o valor devido à parte autora de R\$ 56.530,95, atualizado até 30.06.2018.

A impugnada aquiesceu com o valor apresentado pelo INSS (fls. 370/372).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Diante da aquiescência expressa da autora com o valor reconhecido pelo INSS, como devido, o montante tornou-se incontroverso.

Ante o exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença**, para **declarar como devido à parte autora o valor de R\$ 56.530,95, atualizado até 30.06.2018**.

A autora deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença (excesso), exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao direito de recorrer manifestada à fl. 371.

Intime-se o INSS e, após escoado o prazo para recurso, certifique-se a preclusão e requisite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LOURIVALDO FRANCO SIMOES

REPRESENTANTE: JANDIRA DE OLIVEIRA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Face ao tempo transcorrido e tendo em vista que a impugnação ainda não foi julgada, determino a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, um Precatório, a título de valor principal, no importe de R\$ 121.810,17, atualizado até 30/06/2018.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADin n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

judiciais. Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões

precatório. Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-18.2018.4.03.6108

AUTOR: NELIO SILVESTRE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula o autor Nelio Silvestre Bastos o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 28 de maio de 2009, e a conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem os elementos evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, apenas a prova pericial, produzida sob o crivo do contraditório, será apta a comprovar a moléstia incapacitante.

Os atestados e relatórios médicos, além de não serem atuais, foram produzidos unilateralmente, insuficientes à formação da convicção deste magistrado neste átimo processual.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Para a realização da perícia, nomeio o perito médico psiquiatra, Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira, com consultório estabelecido na Rua da Constituição, Quadra 03, número 92, no Centro de Bauru – SP. Telefones: (14) 99701-9385/ (14) 3223.0108.

Deverá o perito destaque ser intimado pessoalmente pelo meio mais célere (telefone/e-mail/mandado).

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Caberá ao perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Deverá o perito responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes.

Quesitos do Juízo:

1) Indique a **atividade profissional** exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?

2) A parte submetida à perícia **é portadora de alguma doença ou lesão?** Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado?

3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão **é decorrente do trabalho** habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, **de acidente do trabalho?** Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.

4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, **esclarecer se a doença ou lesão**, caso existente, **torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual.** Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.).

5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?

6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a **incapacidade é temporária ou definitiva.** Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.

7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, **esclarecer o tempo estimado para essa recuperação**, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico.

8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de **Reabilitação Profissional**? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.

9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a **data provável do início da doença ou lesão** referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.

10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a **data de início da incapacidade** referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.

11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, **houve evolução da incapacidade temporária para permanente?** Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.

12) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de **assistência permanente** de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I):

a – Cegueira Total.

b – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

c – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

d – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

e – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

f – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

g – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

h – Doença que exija permanência contínua no leito.

i – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.

Quesitos pelas partes no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a citação e intimação do INSS, acerca da data da perícia médica, bem como para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença (NB n.º 530944378-5), e o teor da perícia médica realizada na esfera administrativa.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que emende a petição inicial, a fim de que:

(i) Esclareça o valor atribuído à causa de R\$ 163.250,70, abrangendo as parcelas pretéritas desde a cessação do benefício, diante da possível prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), para fins de aferição da competência deste Juízo;

(ii) Comprove a formulação de requerimento administrativo postulando, após a cessação do benefício n.º 530944378-5, a concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e do assistencial;

(iii) Apresente atestado médico contemporâneo à propositura da ação apto a demonstrar efetivamente as doenças que o acometem, pois os relatórios médicos, quase todos emitidos em 2008, não esclarecem suficientemente as patologias diagnosticadas relacionadas com as arguidas na petição inicial;

(iv) Apresente causa de pedir quanto à postulada concessão de benefício assistencial e aponte o termo inicial;

(v) Justifique a menção na prefacial de “Edilaine Wellen Gonçalves Dario”.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a autora Ângela Correa Soares dos Santos o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de benefício assistencial.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem os elementos evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, apenas a prova pericial, produzida sob o crivo do contraditório, será apta a comprovar a moléstia incapacitante.

Os atestados e relatórios médicos, além de não serem atuais, foram produzidos unilateralmente, insuficientes à formação da convicção deste magistrado neste âmbito processual.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Para a realização da perícia, nomeio o perito médico psiquiatra, Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira, com consultório estabelecido na Rua da Constituição, Quadra 03, número 92, no Centro de Bauru – SP. Telefones: (14) 99701-9385/ (14) 3223.0108.

Deverá o perito destacar ser intimado pessoalmente pelo meio mais célere (telefone/e-mail/mandado).

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Caberá ao perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Deverá o perito responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes.

Quesitos do Juízo:

1) Indique a **atividade profissional** exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?

2) A parte submetida à perícia é **portadora de alguma doença ou lesão**? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado?

3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é **decorrente do trabalho** habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de **acidente do trabalho**? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.

4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, **esclarecer se a doença ou lesão**, caso existente, **torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual**. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.).

5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?

6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a **incapacidade é temporária ou definitiva**. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.

7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, **esclarecer o tempo estimado para essa recuperação**, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico.

8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de **Reabilitação Profissional**? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.

9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a **data provável do início da doença ou lesão** referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.

10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a **data de início da incapacidade** referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.

11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, **houve evolução da incapacidade temporária para permanente**? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.

12) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de **assistência permanente** de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I):

a – Cegueira Total.

b – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

c – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

d – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

e – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

f – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

g – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

h – Doença que exija permanência contínua no leito.

i – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.

Quesitos pelas partes no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a citação e intimação do INSS, acerca da data da perícia médica, bem como para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença, e o teor da perícia médica realizada na esfera administrativa.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que emende a petição inicial, a fim de que:

(i) esclareça o valor atribuído à causa de R\$ 147.275,89, abrangendo as parcelas pretéritas desde a cessação do benefício, diante da prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), para fins de aferição da competência deste Juízo;

(ii) comprove a formulação de requerimento administrativo postulando, após a cessação do benefício n.º 1239079882, a concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e do assistencial;

(iii) apresente atestado médico contemporâneo à propositura da ação apto a demonstrar efetivamente as doenças que a acometem, pois os relatórios médicos, quase todos emitidos em 2016, não esclarecem suficientemente as patologias diagnosticadas relacionadas com as arguidas na petição inicial;

(iv) apresente causa de pedir quanto à postulada concessão de benefício assistencial e aponte o termo inicial;

(v) manifeste-se sobre os processos apontados no termo de prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-59.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSELI CRISTINA CLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou o montante do valor que reconhece como devido (fls. 56/66), com o qual aquiesceu a autora (fls. 68/69).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Diante da aquiescência expressa da autora com o valor reconhecido pelo INSS como devido, o montante tornou-se incontroverso.

Ante o exposto, **declaro como devido à parte autora o valor de R\$ 113.074,92 e, a seu advogado, R\$ 11.307,49, totalizando a quantia de R\$ 124.382,41, atualizada até 09/2018.**

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002204-45.2016.4.03.6108

AUTOR: LALUCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE ARACATUBA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ZARPELON - SP251282, ILSO GONCALVES - SP58424, MIGUEL LALUCE NETO - SP26974

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, “c”, daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-13.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE NELSON DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - M

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos por **José Nelson de Godoi** em detrimento da sentença prolatada nos autos virtuais.

Alega o embargante que a sentença embargada encerra **contradição**, pois, ao rejeitar o pedido principal, de concessão de **aposentadoria especial**, sob o argumento de que “... a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (empresa **GOCIL**, entre **29 de abril de 1995 a 06 de fevereiro de 1999 e 1º de maio de 1999 a 05 de outubro de 2016**) com o tempo de serviço especial já reconhecido pelo próprio **Inss** é inferior a 25 anos ...”, deixou de levar em consideração a versão atualizada do PPP expedido pela empresa **GOCIL**, juntada no processo no dia **07 de junho de 2018** (petição n.º **865.1175**), o qual atesta que o embargante trabalhou como **vigilante**, portando arma de fogo (revolver calibre 38), no período compreendido entre **06 de outubro de 2016 a 08 de novembro de 2017**.

Nesses termos, e sob o argumento de que, somando-se o tempo adicional de atividade especial, com o tempo de atividade especial já reconhecido na sentença embargada, o tempo de contribuição computado supera 26 anos, o que torna possível implantar a aposentadoria especial.

Pediu os suprimentos devidos.

Manifestação do **Inss** favorável à rejeição dos embargos (9551339 – juntada em 23 de julho de 2018).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Assiste razão ao embargado.

De fato, através da petição n.º **865.1175**, juntada nos autos virtuais no dia **07 de junho de 2018**, foi colacionada versão atualizada do PPP emitida pela empresa **GOCIL** em **08 de novembro de 2017**.

No documento em questão consta que o embargante, no período compreendido entre **04 de dezembro de 1991 a 08 de novembro de 2017**, trabalhou como **vigilante**, desempenhando atividades assim descritas:

“Proceder à **vigilância patrimonial** do posto de serviço; observar atentamente quaisquer movimentações e ou atitudes suspeitas; realizar rondas de inspeção de **vigilância e segurança**; comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer ocorrências do seu posto de serviço; relatar as ocorrências no livro de inspeção. Obs.: Habilitado a exercer as atividades portando arma de fogo, calibre 38, de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente”

Sendo patente que no período intercalar compreendido entre **06 de outubro 2016 a 08 de novembro de 2017**, o embargante trabalhou como **vigilante**, portando arma de fogo, deve-se reconhecer o tempo de serviço em questão como especial e isso tomando por base os mesmos fundamentos da qual se valeu o juízo na sentença embargada, para reconhecer a especialidade do serviço prestado à mesma empresa, ou seja, à empresa **GOCIL**, entre **29 de abril de 1995 a 06 de fevereiro de 1999 e 1º de maio de 1999 a 05 de outubro de 2016**^[1].

A soma do tempo de serviço especial remanescente, com o tempo de serviço especial que foi reconhecido na sentença embargada e pelo próprio **Inss**, em sua esfera administrativa de atuação, supera **25 anos** (totaliza **26 anos e 15 dias**).

Nesses termos, viável se revela, de fato, o acolhimento do pedido principal formulado pelo embargante, qual seja, o pedido de concessão de **aposentadoria especial**.

Quanto à DIB do benefício, não se revela possível fixá-la na DER do requerimento administrativo indeferido (**05 de outubro de 2016**), pois computado tempo de serviço/contribuição posterior a essa data.

Fixa-se, pois, como DIB da aposentadoria especial a data de citação do réu na demanda.

A implantação da aposentadoria especial não implica em reafirmação da DER do benefício previdenciário, tema jurídico submetido ao debate perante o STJ (Tema Repetitivo 995) e ainda não decidido pelo referido órgão.

Assim se afirma porque o tempo de atividade especial remanescente (de 06 de outubro de 2016 a 08 de novembro de 2017) em que pese seja posterior à DER do pedido administrativo rejeitado, é anterior à propositura da demanda, esta última distribuída no dia **08 de maio de 2018**.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para o efeito de acolher o pedido formulado de concessão de **aposentadoria especial**, passando o dispositivo da sentença embargada a contar com a seguinte redação:

“Posto isso, **julgo procedente** os pedidos, para o efeito de:

I – **Reconhecer**, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, entre **29 de abril de 1995 a 06 de fevereiro de 1999 e 1º de maio de 1999 a 08 de novembro de 2017**;

II – **Condenar o Inss a somar** o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (item I), ao tempo de serviço especial, já reconhecido pelo próprio **Inss** e prestado pelo autor às empresas **Domingues Paes Empresa de Segurança Bancária Ltda.** (entre 02 de agosto de 1991 a 30 de novembro de 1991) e **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.** (entre 04 de dezembro de 1991 a 28 de abril de 1995);

III – **Condenar o Inss a implantar** em favor da parte autora **aposentadoria especial**, a contar da data de citação do réu na ação.

Sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença, incidirão correção monetária pela variação do IPCA-E/IBGE, desde a data em que devidos os valores até o efetivo pagamento^[2], e juros de mora, desde a citação, nos termos da fundamentação, estes computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo havido sucumbência do réu, deverá o **Inss** arcar com o pagamento da verba honorária, a qual, na forma do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, será arbitrada por ocasião da liquidação do julgado.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015”.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria especial** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **José Nelson de Godoi** (RG n.º 15.246.184 – SSP/SP e CPF(MF) n.º 035.144.618-48;

Reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, entre **29 de abril de 1995 a 06 de fevereiro de 1999 e 1º de maio de 1999 a 08 de novembro de 2017**;

Somar o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, ao tempo de serviço especial, já reconhecido pelo próprio **Inss** e prestado pelo autor às empresas **Domingues Paes Empresa de Segurança Bancária Ltda.** (entre 02 de agosto de 1991 a 30 de novembro de 1991) e **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.** (entre 04 de dezembro de 1991 a 28 de abril de 1995);

Implantar em favor da parte autora **aposentadoria especial**, a contar da data de citação do réu na ação.

Sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença, incidirão correção monetária pela variação do IPCA-E/IBGE, desde a data em que devidos os valores até o efetivo pagamento^[3], e juros de mora, desde a citação, nos termos da fundamentação, estes computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Verba honorária sucumbencial a cargo do **Inss** será arbitrada por ocasião da liquidação do julgado, na forma do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença embargada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

^[1]Com dedução do período no qual o postulante usufruiu de auxílio-doença previdenciário (benefício n.º 31/112.065.306-9), ou seja, entre **07 de fevereiro de 1999 a 30 de abril de 1999**.

^[2]Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

^[3]Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-67.2018.4.03.6108

AUTOR: AMANDA OLIVEIRA GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO MAGELA DE ARAUJO - GO8695

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada proposta por Amanda Oliveira Gurgel do Amaral em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão e recálculo do percentual do Fies, retroativo ao segundo semestre e de acordo com o novo teto atualizado, como era antes, levando em consideração a renda mensal de R\$ 1.101,25.

Requer, ainda, liminarmente autorização para efetuar mensalmente depósito em Juízo, de aproximadamente R\$ 1.800,00, correspondente a subtração do percentual de 97,38% de cada mensalidade aproximadamente de R\$ 8.800,00, até o limite semestral do teto atualizado de R\$ 42.000,00, equivalente a 100% do teto.

Não obstante a ação tenha sido proposta exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, formula no item "d" pedido de deferimento de autorização judicial junto a Universidade Nove de Julho – Campus Bauru, para a autora se matricular no primeiro semestre de 2019, pagando o valor equivalente a mensalidade que alega ser adequada de R\$ 1.800,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Não há correlação entre a atribuição do valor à causa e o proveito econômico pretendido pela parte autora.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a retificação do valor dado à causa, compatível com o benefício patrimonial almejado.

No mesmo prazo, acaso insista no pedido formulado no item "d", providencie a demandante a emenda da inicial, para incluir no polo passivo a Universidade Nove de Julho.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre os pedidos de tutela antecipada e justiça gratuita formulados na inicial.

Após, retornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001575-71.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON RICARDO SANCHES(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Ante o teor da informação acima, aguarde-se a oitiva da testemunha Maurício na audiência designada para 28/02/2019, às 09h30min(fl.211).

Designo a data 28/02/2019, às 09h30min em conjunto com a Justiça Federal em Goiânia/GO para a oitiva da testemunha Clayton José Ogawa, arrolada pelo MPF, que será ouvido pelo sistema de videoconferência em audiência a ser presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru/SP.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória criminal nº 198/2018-SC02 a ser enviada pelo correio eletrônico institucional ou malote digital à Justiça Federal em Goiânia/GO para urgente intimação pessoal da testemunha Clayton José Ogawa, Perito Criminal Federal, atualmente lotado na SETEC da Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiânia/GO, para que compareça ao Fórum da Justiça Federal em Goiânia/GO na data e horário designados para ser ouvida pelo sistema de videoconferência pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru.

Providenciem-se o agendamento pelo sistema SAV e também pelo mesmo sistema a liberação da reserva da sala da Justiça Federal em Marília(fl.276, segundo parágrafo).

Ciência ao MPF.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: HELIO MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 10337452: (...) abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CLEUSA LOMBARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 12199814: (...) abra-se vista à parte exequente pelo prazo de dez dias.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002043-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA NARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 10346352: (...) abra-se vista à parte exequente pelo prazo de dez dias.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: TITO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 10337457: (...) abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EDMOND ELIA SAID
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA JOAQUIM BERGAMO - SP234567, ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO - SP237446

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 11420545: abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SODRE DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 11421114: (...) abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002422-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MAURICIO SANTO GARCIA DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 11420541: (...) abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002470-73.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VANIA RIBEIRO SILVA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 11420543: (...) abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002681-12.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EUNICE CELESTINA MINETO GRANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 1140546: (...) abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002459-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLAIR ANTONIA TORREZANI MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 11420542: (...) abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002480-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: TERCIO SANTOS NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 11420544: (...) abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000997-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
EXECUTADO: INNANZI DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCILENE LUIZA DA SILVA - SP296834, ROGERIO GRANDINO - SP195257

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO ID 10353835: (...) 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, § 1º, do CPC;(...)

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-39.2018.4.03.6108 / CECON-Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES MARIA COLACO SEVERIANO - ME, LOURDES MARIA COLACO SEVERIANO, KARINA COLACO SEVERIANO

DE C I S Ã O

“Diante da possibilidade de transação pela via administrativa, conforme exteriorizado pelas partes (termo de sessão datado de 09/11/2018) defiro o pedido de suspensão do andamento deste feito pelo prazo de 90 (noventa dias) dias, a contar da data da Sessão ora realizada e, findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem a efetivação do acordo. Anexem-se aos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação, devolvendo-o ao Juízo de origem. Providencie-se o necessário.”

BAURU, 13 de novembro de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000278-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUMIERE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENATO GUILHERME VICOLI, ANA MARIA ROCHA, ARCILIO GONCALVES JUNIOR, KATIA ELENA DO NASCIMENTO GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966, FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792

Advogados do(a) RÉU: HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966, FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792

Advogados do(a) RÉU: HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966, FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792

Advogados do(a) RÉU: HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966, FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792

DESPACHO

Manifeste-se, em até cinco dias, a parte ré acerca dos Embargos de Declaração ofertados pela requerente.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002904-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: ANTONIA CASIMIRA RAMOS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS DORETTO - SP122145

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do requerido no item IV da exordial, esclareça a parte autora se postula o levantamento dos valores em seu favor ou como representante de Benício Vieira da Rosa.

Se como representante, deverá emendar a inicial, trazendo, inclusive, procuração outorgada ao subscritor da inicial constando essa situação, bem como outorgada pelo detendo em favor de sua genitora.

Prazo: 15 dias.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002705-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

SUSCITADO: ALEXANDRO BERTOLLE, RICARDO ANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Com fulcro no artigo 134, §3º, CPC, suspendo o processo nº 0005864-33.2005.403.6108, trasladando-se cópia deste comando para aquele feito.

Em prosseguimento, intime-se a EBCT a:

a) apresentar o valor atualizado da dívida em questão;

b) indicar, expressamente, os endereços de Ricardo e Alexandre, comprovando, se o caso, o recolhimento das diligências de oficial de justiça.

Com a vinda de tais elementos, cite(m)-se o(s) sócio(s), para se manifestar(em) e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, outros 15 (quinze) dias para a ECT manifestar-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002816-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MICHEL AL ASSAL, MITRI - COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIBO MIGUEL - SP177219

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIBO MIGUEL - SP177219

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 12656759: (...) Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

BAURU, 14 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001861-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO MARCOS DE LIMA FERREIRA - SP300605
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente proposto pela COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – COHAB-RP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual postula a suspensão da exigibilidade e de quaisquer medidas de cobrança (*cadastro de inadimplentes e órgãos de restrição ao crédito*) do saldo devedor do Contrato nº 0409.925-35 e seus acessórios, antes de finalizado os processos de habilitação e de novação, necessários ao encontro de contas previsto no instrumento contratual n.º 0409.925-35 pactuado entre as partes, na Lei Federal nº 10.150/2000 e na Resolução CCFGTS n.º 353/2000.

Alega, em síntese, que:

a) a exigibilidade de sua dívida, oriunda de refinanciamento de débitos pela utilização de recursos do FGTS, está condicionada à liberação de créditos do FCVS dos quais faria jus, os quais ainda não teria recebido, razão pela qual ainda não poderia ser cobrada com relação àquela dívida;

b) o valor do seu crédito, já homologado junto ao FCVS, superaria o valor da dívida assumida no contrato n.º 0409.925-35, ao qual está caucionado como garantia, firmado em 12/04/2013, com prazo de 156 meses e carência de 24 meses, esta alterada para 27 meses depois do sexto aditivo;

c) os termos do contrato (cláusulas 5ª, 6ª e 7ª) e de seus aditivos, bem como da Lei n.º 10.150/2000 e da Resolução CCFGTS n.º 353/2000 lhe garantiriam que o pagamento de sua dívida fosse realizado com os títulos CVS oriundos da novação dos créditos caucionados junto ao FCVS em favor do FGTS, vez que referidos créditos teriam sido cedidos à CEF, com sua concordância, como forma de pagamento daquela dívida confessada e renegociada entre as partes;

d) a Resolução CCFGTS n.º 353/2000 previa que a liquidação da dívida poderia ser prorrogada por 180 meses, com carência de 24 meses, justamente para permitir a utilização dos títulos CVS já novados, nos termos da Lei n.º 10.150/2000, pelo que o vencimento daquela dívida era sucessivamente postergado de modo a permitir seu pagamento somente quando recebesse os seus créditos do FCVS;

e) sempre cumpriu com sua parte no contrato, demonstrando a habilitação dos seus créditos no FCVS até noventa dias da assinatura dos instrumentos a fim de permitir o encontro de contas previsto na Lei n.º 10.150/2000;

f) o sexto termo aditivo contratual passou a prever a aplicação da Resolução CCFGTS n.º 419/2003, segundo a qual a CEF estaria autorizada a excepcionalizar o prazo de carência previsto nas negociações anteriores, mediante novo acordo, considerando expressamente que a demora no processo de novação dos créditos junto ao FCVS poderia impedir que a COHAB tivesse os títulos CVS necessários à amortização de sua dívida;

g) a CEF, contudo, a partir de dezembro de 2017, passou a negar pedido de repactuação de nova carência, porque, na sua ótica, os contratos firmados na forma da citada Resolução 353/2000 com a parte autora começariam a ter seus prazos de vencimento e/ou impossibilitados de efetuar a repactuação de nova carência de três meses;

h) referido comportamento da requerida:

- negaria a excepcionalização garantida pela Resolução n.º 419/2003, deixando exclusivamente, a critério da agente operadora (*discricionariedade*), a celebração de novo acordo de excepcionalização do prazo de carência (*cláusula puramente potestativa*);
- caracterizaria *venire contra factum proprium* e feriria a boa-fé objetiva, visto que, em sua última Carta Reversal, a CEF afirmava ser possível excepcionalizar o prazo enquanto não liberados os créditos junto ao FCVS;
- conferiria legitimidade à recusa da autora de realizar o pagamento com recursos próprios, até que se liberassem os créditos constituídos junto ao FCVS, considerando que sempre cumprira com sua parte nas etapas de habilitação e qualificação de seus créditos perante o FCVS, enquanto que a requerida estaria em mora na liberação dos mesmos;
- feriria as garantias dispostas no art. 5º, XXXVI (*ato jurídico perfeito*), da Constituição Federal, porque imporá novas regras em base em normas editadas posteriormente à assinatura do contrato de renegociação (Resoluções CCFGTS 809/2016 e 843/2017).

Conclui que a alteração unilateral, pela CEF, das regras de financiamento, impondo atualmente novas condições para renegociação da dívida para com o FGTS, violaria ato lícito ajustado anteriormente pela vontade das partes, porque exigiria pagamento mensal de prestações, deixando de aceitar créditos homologados e validados, em valor superior àquele débito, como garantia apta a suspender a exigibilidade como acontecia por anos, além de caracterizar onerosidade excessiva.

É o relatório. Decido.

Neste juízo de cognição sumária, os fundamentos invocados pela parte autora, juntamente com os documentos que instruem a inicial, mostram-se relevantes e denotam probabilidade do direito alegado à suspensão da exigibilidade da dívida para com o FGTS/CEF, enquanto não liberados os créditos já homologados perante o FCVS/CEF, na forma prevista contratualmente. Vejamos.

Pelo contrato de confissão de dívida e de unificação de contratos renegociados/ firmados nos moldes da Resolução CCFGTS n.º 253/2000, com caução de direitos creditórios em garantia, firmado, em 12/04/2013, entre a CEF, na condição de agente operadora do FGTS, e a parte autora, na condição de agente financeira (doc. ID 9470147), ficou estabelecido que:

a) a dívida consolidada, no total de R\$ 410.977.334,09, **seria paga pela autora à CEF com títulos CVS oriundos da novação dos créditos caucionados junto ao FCVS em favor do FGTS, ou em espécie**, no prazo de carência de 24 meses contados da assinatura do contrato;

b) se remanescesse dívida ao final dos 24 meses de carência, o contrato entraria em retorno normal, com cobrança de prestações mensais, pelo prazo de 156 meses;

c) o prazo de carência de 24 meses seria ratificado a cada seis meses se comprovado, pela devedora, o cumprimento das etapas de qualificação junto à administradora do FCVS, ou seja, junto à própria CEF, compostas das fases de habilitação, evolução, homologação dos valores dos contratos e emissão de RCV – Relação de Créditos Validados pelos Agentes, validação e novação dos créditos junto ao FCVS;

d) ao término do prazo de carência de 24 meses, o mesmo poderia ser excepcionalizado a cada três meses, em função da evolução do desempenho do agente perante o FCVS, concernente às ações de sua responsabilidade, nos termos da Resolução 419/03 do CCFGTS, sendo o período acrescido na carência deduzido do prazo de retorno de 156 meses, de modo que fosse respeitado o prazo máximo de 180 meses de novação para pagamento total da dívida;

e) em garantia da dívida, a devedora caucionava ao FGTS o montante de R\$ 488.228.983,78, correspondente aos créditos junto ao FCVS, referentes aos financiamentos liquidados pelos mutuários relacionados na Relação de Garantias;

f) a devedora se obrigava a iniciar, acompanhar e a concluir o processo de novação dos referidos créditos até a emissão dos títulos pelo Tesouro Nacional caucionados à CEF como operadora do FGTS.

Por sua vez, os termos aditivos, do 1º ao 5º, firmados posteriormente, entre 20/08/2013 e 20/01/2014, ratificando as cláusulas ajustadas ou alterando-as com relação aos contratos com prazo para decursar, realizaram as apropriações dos saldos residuais dos contratos incluídos na renegociação cujos prazos estavam decursando, bem como **atualizaram os valores dos débitos e das garantias caucionadas, as quais sempre se mantinham suficientes para manter o equilíbrio contratual** (docs. IDs 9470148 a 9470150, 9470651 e 9470653).

Ao término do prazo de carência de 24 meses, em 20/04/2015, como estabelecido no contrato original, foi excepcionalizado referido prazo, pelo sexto termo aditivo (doc. ID 9470654), nos seguintes termos:

a) alterando-se, em verdade, o prazo de carência para 27 meses e estabelecendo que sua ratificação se daria a cada três meses, e não mais a cada seis meses;

b) explicitando que, **terminado o prazo de carência de 27 meses, sem que houvesse a quitação da dívida, em função de não novação dos créditos de FCVS junto à União, a CEF, por livre opção, poderia utilizar-se de novas prorrogações, baseada na Resolução CCFGTS n.º 419/2003, a ser formalizada por intermédio de expedição de Carta Reversal à devedora;**

c) reduzindo o prazo de retorno para 153 meses.

Seguiram, depois, os aditivos contratuais, do 7º a 9º, entre 20/06/2016 e 20/01/2014, que, mantendo as cláusulas ajustadas ou alterando-as com relação aos contratos com prazo para decursar, realizaram as apropriações dos saldos residuais dos contratos incluídos na renegociação cujos prazos estavam decursando e caucionaram, como garantia, novos créditos da devedora junto ao FCVS, assim como **atualizaram os valores dos débitos e das garantias caucionadas, as quais sempre se mantinham suficientes para manter o equilíbrio contratual** (docs. IDs 9470655 a 9470658).

Portanto, como se vê, o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ "excepcionalizado", pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para com o FGTS, o que, aparentemente, cumpria até outubro de 2017, visto que prorrogada a carência até 20/01/2018, conforme se extrai do teor dos documentos IDs 9470664 e 9470809 (*indicativos de que as prestações do período de retorno começaram a vencer a partir de 20/02/2018*).

Embora o sexto aditivo contratual, em sua cláusula 2ª, §1º, tenha passado a prever que as utilizações de novas prorrogações do prazo de carência, com base na Resolução n.º 419/2003, seriam de livre opção da CEF (doc. 9470654), em nosso entender, ao que parece, na ausência de alteração da redação original da alínea 'd', do §2º, da 5ª cláusula do contrato (doc. 9470147), ambos os dispositivos citados devem ser interpretados conjuntamente, à luz da referida Resolução do CCFGTS, de modo a **garantir a excepcionalização do prazo de carência à devedora sempre que comprovasse seu efetivo desempenho perante o FCVS, concernente às ações de sua responsabilidade para liberação de seus créditos, até mesmo para se evitar que a prorrogação, ou não, e o conseqüentemente início do vencimento das prestações da fase de retorno ficassem, sem critério algum, ao livre arbítrio da CEF, afastando-se, assim, eventual caracterização daquela cláusula como puramente potestativa.**

Com efeito, a Resolução CCFGTS n.º 419, que vigorava desde abril de 2003 e ao tempo do contrato em análise (doc. 9470662), autorizava a CEF, como agente operadora do FGTS:

a) a formalizar a excepcionalização do prazo de carência, mediante novo acordo com o agente financeiro devedor, COHAB, após analisar o desempenho deste, da Administradora do FCVS (*a própria CEF*) e do Tesouro Nacional nas ações de suas responsabilidades no processo de certificação de créditos perante o FCVS e mediante prévia manifestação da Administradora do FCVS (*a própria CEF*) quanto ao prazo necessário para a conclusão do processo;

b) a repactuar o prazo de excepcionalização da carência a cada três meses, em função da evolução do desempenho do agente (*autora*) perante o FCVS, concernente às ações de sua responsabilidade.

Vêja-se, como bem ressaltado pela autora em sua petição, que o intuito da referida Resolução, ao que parece, era **garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000, conforme se extrai, aliás, das suas justificativas (destaques nossos):**

a) "*Considerando a necessidade da manutenção do equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros, nas condições da Resolução no 353, de 19 de dezembro de 2000, do Conselho Curador do FGTS;*";

b) "*Considerando que a natureza das análises financeira e documental dos créditos perante ao FCVS e do processo de novação desses créditos junto à União ensejam largo espaço de tempo para que os agentes financeiros tenham os títulos CVS para amortização da dívida, resolve:*".

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a **parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.**

Conseqüentemente, nessa fase de análise sumária, **parece que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.**

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que **referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54**, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Deveras, a Lei n.º 10.150/2000 foi editada com o propósito de permitir que as dívidas do FCVS para com os agentes financeiros, decorrentes, entre outros, da quitação do saldo devedor dos contratos firmados entre aqueles agentes e os mutuários adquirentes de imóveis pelo SFH, e assumido pelo Fundo, fossem objeto de novação, em benefício da União/FCVS, desde que tais agentes financeiros optassem pela novação (art. 1º, §7º), ganhando, em contrapartida, a possibilidade de prévia compensação entre seus débitos e créditos junto ao FCVS, bem como de pagar suas dívidas de FGTS, junto à CEF, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais (*caso da autora*) com aqueles créditos perante o FCVS objeto da novação (art. 3º, I e II, 'a', e §1º).

Logo, desde quando optou por esse procedimento, **a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não nos parecendo razoável que, sendo credora da CEF/ União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida (docs. 9470691, 9470695 e 9470699), seja, neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta (doc. 9470811), se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.**

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, **não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos** (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para com o FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a **probabilidade do direito da demandante** de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto, ao que parece, a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Por sua vez, o perigo na demora vem representado pela atual cobrança de mensalidades de alta monta, que ainda não lhe seriam exigíveis, cujo pagamento pode leva-la à quebra ou cujo não pagamento lhe prejudicaria no mercado de crédito, por lhe impedir a obtenção de Certificado de Regularidade Fiscal junto ao FGTS.

Ante o exposto, **defiro, em parte, a tutela de urgência de natureza antecipatória pleiteada para garantir à parte autora a suspensão da exigibilidade dos débitos para com o FGTS, objeto do contrato n.º 0409.925-35 e de seus aditivos, nos termos neles previstos, enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS, determinando que a CEF conceda novas prorrogações trimestrais do período de carência, expedindo Cartas Reversais à demandante, até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses previsto contratualmente, enquanto a autora estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação daqueles créditos, consoante avençado pelas partes.**

Em prosseguimento:

1) Intimem-se:

- 1.1) a requerida para ciência e cumprimento da medida antecipatória, podendo, para maior celeridade, cópia desta servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO;
- 1.2) a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, §§ 1º, I, e 2º, do CPC;

2) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2019, às 14h30, na sala de audiência desta 3ª Vara Federal;

3) Aditada a petição inicial:

- 3.1) Ao SEDI para alteração da classe processual de acordo com o pedido final deduzido;
- 3.2) Cite-se a ré para resposta, bem como a intime acerca da audiência de tentativa de conciliação, consignando que o termo inicial do seu prazo para contestar será fixado na forma do art. 335, I ou II, do CPC.

4) Na falta do aditamento da inicial, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

Bauru, 06 de dezembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizada por ACUCAREIRA QUATÁ S/A e OUTRAS em face de suposto ato ilegal praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postulam que seja afastada, ainda que parcialmente, a vedação de efetuar compensação, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, tendo, como objeto, débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados na forma do art. 2º da mesma Lei, vedação esta incluída como inciso IX do art. 74 pela Lei n.º 13.670/18, em vigor desde 30/05/2018.

Alegam, em síntese, que a vedação introduzida, por ter revogado direito à compensação, nos moldes antes permitidos, violaria os princípios/ garantias da irretroatividade, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da segurança jurídica, da anterioridade anual, da proporcionalidade e/ou da proibição ao efeito de confisco.

Aduzem, ainda, que, ao menos, a vedação não poderia alcançar as situações em que o IRPJ e a CSLL fossem calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução e suspensão, previstos no art. 35 da Lei n.º 8.981/95, hipótese diferente daquela do art. 2º da Lei n.º 9.430/96.

Sustentam, assim, em suma, que devem ser afastados:

a) totalmente os efeitos trazidos pela Lei n.º 13.670/18 para que seja permitido que continuem realizando as compensações sem limite temporal, enquanto tiverem crédito passível de aproveitamento, independentemente da data ou de quando foi apurado ou do modo que operacionalizado o cálculo das estimativas (*pela receita bruta ou por balancetes de suspensão ou redução*);

b) os efeitos, ao menos parcialmente, para que seja permitido:

- b.1) que continuem efetuando as compensações, sem limite temporal, com os créditos constituídos ou vinculados a fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da nova lei (30/05/2018), independentemente de estarem ou não apurados e registrados na contabilidade da empresa, ou, ao menos, com os créditos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL já conhecidos, apurados e registrados na contabilidade das empresas até 30/05/2018;

- b.2) que continuem, ao menos, efetuando as compensações até o final do exercício de 2018, postergando-se para 01/01/2019 os efeitos das alterações feitas pela Lei n.º 13.670/18 ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96;

c) interpretação que proíba que continuem promovendo as compensações de estimativas com base na apuração do IRPJ e da CSLL por meio de balancetes de suspensão e redução, uma vez que a restrição em jogo se limitaria apenas às estimativas apuradas pela receita bruta.

Pela decisão doc. 9693814, foi deferida, em parte, a medida liminar requerida para:

a) por violação ao princípio da segurança jurídica, afastar a eficácia da vedação introduzida no art. 74, §3º, da Lei n.º 9.470/96, pela Lei n.º 13.670/2018, até o final do exercício de 2018 (31/12/2018), permitindo que as impetrantes realizassem procedimentos de compensação, com base no referido art. 74, tendo, como objeto, os débitos relativos ao recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do art. 2º da mesma Lei (*receita bruta ou balancetes mensais*), para este exercício de 2018;

b) determinar que a autoridade impetrada recebesse e processasse as declarações de compensação, efetuadas com respaldo na autorização do anterior item 'a', ainda que realizadas por meio do preenchimento de formulário físico com protocolo presencial na agência da RFB de seu domicílio, abstenendo-se de impor glosas e/ou encargos (multa e juros) às impetrantes enquanto não houvesse decisão em contrário.

A autoridade impetrada apresentou informações (doc. 9884629), pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

A União requereu seu ingresso no feito, aduzindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, por inexistência de ato ilegal, e, no mérito, a validade da vedação da compensação atacada (doc. 9931634).

Interposto agravo pela União, o e. TRF 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo com relação à decisão liminar agravada (doc. 10086727).

Instado, o MPF manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual (doc. 10319854).

A impetrante ofereceu réplica pelo doc. 10580797.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **afasto a preliminar de falta de interesse de agir/ inadequação da via eleita, sob o fundamento de inexistência de ato ilegal**, pois se trata de mandado de segurança preventivo, que busca afastar possível recusa da Administração quanto a compensações a serem realizadas pela impetrante com débitos relativos ao recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ e da CSLL, direito que alega possuir e que, assim, seria violado por ato supostamente ilegal de autoridade pública.

Se realmente a impetrante possui o direito alegado de continuar realizando tais compensações, mesmo na vigência das alterações trazidas pela Lei n.º 13.670/2018, é questão de mérito e com ele será analisado a seguir.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, nos termos da decisão que concedeu, em parte, a medida liminar pleiteada, porquanto, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, as informações trazidas pela autoridade impetrada e pela União **não** alteram o entendimento exposto anteriormente por este Juízo.

Com efeito, com base nos documentos que instruem a inicial, entendo **existir, em parte, o direito líquido e certo afirmado**, bem como risco de sua violação por ato de autoridade pública ou de quem lhe faça as vezes. Vejamos.

Não obstante o alegado no item '5' da inicial, em nosso entender, a vedação de compensação trazida pelo art. 6º da Lei n.º 13.670/2018, ao alterar o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, **não ofende os princípios/garantias de proibição do retrocesso, da proteção à propriedade privada, do não confisco e da proporcionalidade/ razoabilidade**.

Estabelece o art. 170 do CTN que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Portanto, a compensação deve ser realizada nas condições e limites impostos por lei, tendo o legislador ordinário **"total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão – ou não – ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal**, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, **poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros**, estabelecer restrições quanto à data de constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. **Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição.** [1] (destaques nossos).

Sendo assim, **não há qualquer óbice à inclusão, em si, da vedação combatida**, ou seja, em vedar-se que os débitos relativos ao recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ e da CSLL sejam extintos mediante entrega de declaração de compensação com créditos em favor do sujeito passivo.

Em outras palavras, **não há como se impedir que o legislador, com base na política fiscal que entende conveniente/ necessária ao país, restrinja o direito à compensação** (*apenas um dos dois possíveis meios de repetição de indébito*) para aumentar a arrecadação mensal e, assim, abastecer os cofres públicos, evitando que os tributos IRPJ e a CSLL estimados mensalmente sejam extintos por meio da compensação, mas, sim, pela via do pagamento.

Referida vedação, também, **não** implica redução drástica do alcance ou da efetividade do direito à compensação, pois os créditos existentes em favor das impetrantes poderão ser compensados com outros tributos, inclusive com eventual saldo devedor a pagar de IRPJ e de CSLL, apurado ao final do exercício, em 31 de dezembro, visto que se **proíbe tão-somente compensação com os valores a serem recolhidos mensalmente, por estimativa, e não com aqueles resultantes da apuração final**.

Diferentemente do que alega a parte impetrante, **não** se trata de medida extrafiscal que cause retrocesso ou limitação excessiva a direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente a contribuintes, como na hipótese, citada na inicial, da revogação de isenção de IPI de veículos concedida aos portadores de deficiência.

Aqui, como salientado, a inclusão da vedação se mostra como medida arrecadatória, **de caráter fiscal**, e não extrafiscal, pois, com ela, busca-se aumentar a arrecadação mensal de determinados tributos e, assim, maior obtenção de receitas frente às despesas públicas, inclusive na área da seguridade social.

É inerente à obrigação tributária ser compulsória, ou seja, **sua satisfação, imposta por lei, independe da vontade do contribuinte**, porque serve para o custeio da atividade estatal e, no caso, o legislador apenas vedou que a satisfação da obrigação tributária de recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ e da CSLL seja realizada por meio da compensação, mas **não impede que os créditos em favor da contribuinte sejam compensados por outros modos – estes créditos continuarão sendo passíveis de restituição ou mesmo de compensação, mas com outros débitos**.

Não se trata, também, de ônus tão excessivo de modo a conferir aos tributos em questão efeito de confisco, porquanto a regra geral é a extinção da obrigação tributária pelo pagamento, e não pela compensação, a qual somente pode ser realizada, nos termos autorizados em lei. Se referido débito tributário não pode mais ser objeto de compensação, **não se aumenta, em verdade, a carga tributária, mas apenas se veda determinada forma de sua satisfação, visto que não há ampliação da base de cálculo nem aumento de alíquota**.

Não ficará o Estado com parcela maior do patrimônio do contribuinte, muito menos de modo desproporcional, arbitrário ou sem razoabilidade, porque os indébitos tributários poderão, oportunamente e de outra forma, ser objeto de repetição, seja pela restituição, seja pela compensação com outros tributos ou com o saldo devedor de IRPJ e CSLL apurado ao final do ano.

Nesse contexto, eventual demora da Administração em processar pedido de restituição **não** pode ser utilizada como argumento, pois, além de ser possível ajuizar medida judicial em caso de atraso ilegal, os créditos serão devolvidos corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicado em caso de débito tributário, não havendo qualquer desfalque patrimonial.

Logo, a nosso ver, **não há como se afastar todos os efeitos da vedação combatida, como deseja a parte impetrante (item 'V', letra 'i'), com base nos fundamentos trazidos no item '5' da inicial**.

Do mesmo modo, em nosso entender, a inclusão da restrição **não viola o princípio da irretroatividade nem as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido**.

Com efeito, **não há direito adquirido a regime jurídico relativo ao instituto da compensação, devendo ser aplicada a legislação vigente ao tempo do encontro de contas, qual seja, ao tempo da entrega da declaração de compensação – DCOMP[2]**, pela qual o sujeito passivo aponta a existência de crédito a seu favor como forma de quitação/ extinção de indicado débito tributário.

Por consequência, **não se mostra aplicável a legislação em vigor à época da constituição do indébito tributário**, ou seja, ao tempo do recolhimento indevido, da apuração/ contabilização de crédito em favor das impetrantes e/ou muito menos da ocorrência do "fato gerador" de tal indébito.

Saliente-se que os créditos já existentes ou decorrentes de fatos anteriores ao início de vigência da vedação combatida ainda poderão ser compensados ou restituídos, **não** havendo qualquer proibição de sua repetição e, assim, **não há violação ao direito adquirido à repetição. Apenas passou a ser vedada a compensação de tais créditos (sejam de PIS e COFINS, sejam de saldos negativos de IRPJ e CSLL de exercícios anteriores) de determinado modo, ou seja, com débitos relativos aos recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL por estimativa. Houve, portanto, restrição quanto a uma das formas possíveis de exercício de certo direito adquirido, mas não preterimento do direito em si**.

Haveria, sim, indevida irretroatividade e violação de ato jurídico perfeito e de direito adquirido se o Fisco passasse a não homologar **declarações de compensação efetuadas nos cinco anos contados retroativamente a 30/05/2018**, em razão de terem, como objeto, débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, porque, neste caso, estaria aplicando regime jurídico novo a compensações (*fato jurídico completo*) efetuadas antes da vigência da vedação em questão.

No entanto, se existe o crédito tributário, mas ele ainda não foi objeto de declaração de compensação, quando o for, deverão ser aplicadas (como regra) as restrições vigentes ao tempo de tal declaração de encontro de créditos e débitos.

Não importa, portanto, se o indébito tributário (mesmo decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL de exercício anterior) foi constituído/ apurado ou deriva de fato gerador ocorrido anteriormente à alteração legislativa, já que deve ser aplicado o regime jurídico vigente ao tempo da declaração de compensação, quando efetivamente for realizado tal ato jurídico por meio do encontro de débitos e créditos indicados pelo contribuinte.

Deveras, consoante o art. 170 do CTN, a compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, somente se perfaz quando o sujeito passivo da obrigação, nos moldes autorizados por lei específica, declara, perante o Fisco, ser credor e devedor deste ao mesmo tempo, apontando determinado crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, em seu favor, para quitação de determinado débito líquido e certo, vencido ou vincendo, em seu desfavor.

Logo, enquanto não realizado esse encontro de créditos (ato), não há direito subjetivo à compensação a ser resguardado, pois, como norma geral, o CTN "não cria por si direito subjetivo à compensação tributária. Este é o fruto exclusivo de lei, da pessoa política competente, que conterá a previsão das condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas. São, assim, requisitos da compensação tributária: a) a existência de crédito do Fisco; b) a existência de débito do Fisco; c) ato, quer do Fisco, quer do particular; que realize esse encontro de relações jurídicas; e d) lei, da pessoa política competente, que autorize." [3] (destaques nossos).

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do e. STJ, inclusive sobre os limites percentuais que as Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95 tinham imposto ao regime de compensação quanto aos recolhimentos indevidos de contribuições à Seguridade Social, artigo art. 89 da Lei n.º 8.212/91:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO AUTOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE A AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

(...) 3. A Primeira Seção do STJ atualmente adota o entendimento segundo o qual o contribuinte, optante da restituição do indébito via compensação tributária, submete-se aos limites percentuais calculado nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. (REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.11.2008). Súmula 83/STJ.

4. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidem sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005.

5. Este entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que tratem de recolhimentos indevidos realizados antes sua vigência desta.

6. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.05.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso, tendo em vista que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral.

(...) Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."

(STJ, REsp 1247979/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. [4]

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEGALIDADE DOS LIMITES À COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A mais recente orientação desta Corte é a que deve prevalecer, pois a lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobrevindo as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas.

2. No tocante à questão referente à não-aplicação retroativa da nova orientação desta Corte, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 738.689/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007), firmou orientação no sentido de que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' de suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados".

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGOS 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E SÚMULA 188/STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

(...) 4. As Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, § 3º, passou, sucessivamente, a dispor: "Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) § 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) "Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (...) § 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (...)".

5. A jurisprudência da Primeira Seção assentava que: declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estavam sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face das regras de direito intertemporal (tempus regit actum) e do princípio constitucional do direito adquirido (Precedentes: EREsp 168.770/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, julgado em 29.02.2000, DJ 03.04.2000; EREsp 164.739/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 08.11.2000, DJ 12.02.2001; EREsp 211.749/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 08.11.2000, DJ 19.03.2001; EREsp 194.275/PR, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Primeira Seção, julgado em 18.12.2000, DJ 04.06.2001; EREsp 227.060/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 27.02.2002, DJ 12.08.2002; e EREsp 187.296/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, julgado em 23.10.2002, DJ 12.05.2003).

6. A Primeira Seção, em 12.03.2003, no julgamento dos EREsp 189.052/SP, sedimentou o entendimento de que o direito à compensação de indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, não se submete às limitações erigidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, porquanto imperativa, nesse caso, a restituição integral dos valores recolhidos indevidamente, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição (publicado no DJ de 03.11.2003).

7. Na oportunidade, restou assente que: "Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional. Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido. O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito."

8. A cláusula de Plenário (artigo 97 de CF/1988) resta violada em face da jurisprudência do STJ que excepciona a aplicação das limitações à compensação introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 em se tratando de pagamentos indevidos atinentes a contribuições sociais previdenciárias anteriormente declaradas inconstitucionais em sede de controle concentrado, ratio essendi da presente afetação à Seção.

9. Deveras, perflho a tese de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

10. A restituição mediante repetição não se subsume às limitações, diferentemente da compensação tributária, instituto jurídico informado pelo princípio da indisponibilidade dos bens públicos, que carece de lei autorizativa que, legitimamente, pode condicioná-la, sendo certo que é facultado ao contribuinte submeter-se às regras impostas pelo legislador ordinário para fazer jus à compensação ou, então, pleitear a repetição do indébito tributário, que não observa qualquer condicionamento, salvo o recebimento por precatório.

11. A declaração de inconstitucionalidade da norma que veicula a regra-matriz de incidência tributária, fundamento de validade da norma individual e concreta constitutiva do crédito tributário (lançamento tributário ou ato de formalização do próprio contribuinte), não retira a natureza tributária da importância recolhida a título de tributo e que é objeto da devolução pleiteada, consoante doutrina clássica: "A importância recolhida a título de tributo pode ser indevida, tanto por exceder ao montante da dívida real, quanto por inexistir dever jurídico de índole tributária. Surge, então, a controvertida figura do tributo indevido, que muitos entendem não ser verdadeiramente tributo, correspondendo antes a mera prestação de fato. Não pensamos assim. As quantias exigidas pelo Estado, no exercício de sua função impositiva, ou espontaneamente pagas pelo administrado, na convicção de solver um débito fiscal, têm a fisionomia própria das entidades tributárias, encaixando-se bem na definição do art. 3º, do Código Tributário Nacional. A contingência de virem a ser devolvidas pelo Poder Público não as descaracteriza como tributo e para isso é que existem os sucessivos controles de legalidade que a Administração exerce e dos quais também participa o sujeito passivo, tomando a iniciativa ao supor descabido o que lhe foi cobrado, ou postulando a devolução daquilo que pagara indebitamente. Não sendo suficiente o procedimento administrativo que para esse fim se instale, terá o interessado acesso ao Poder Judiciário, onde poderá deduzir, com os recursos inerentes ao processo judicial, todos os argumentos e provas que dêem substância aos seus direitos" (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 455/456).

12. O efeito ex tunc do controle concentrado de constitucionalidade, bem como a presunção de validade constitucional da norma jurídica que ensejou a tributação reveste de regularidade o pagamento efetuado no período em que ainda não expurgada do ordenamento jurídico.

13. A inconstitucionalidade da norma jurídica que veicula a regra matriz de incidência tributária, uma vez declarada, implica o "fato jurídico ensejador da configuração do débito do fisco" qual o pagamento indevido do tributo, sendo certo que o contribuinte pode optar: (i) pela compensação tributária, sujeitando-se, contudo, às condições estabelecidas na lei autorizativa, ou (ii) pela repetição do indébito (sem quaisquer restrições, somente as de ordem processual).

14. A compensação tributária, posto diversa da figura de direito privado que extingue compulsoriamente a obrigação, é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público: "... o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos" (Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 898).

15. O artigo 170, do CTN, legitima o ente ligante a autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, estabelecendo, para tanto, condições e garantias para seu exercício, donde se deduz a higidez da estipulação legal de limites para sua realização.

16. A compensação tributária, por seu turno, configura renúncia fiscal, cuja concessão, afastada dos lindes traçados pelo legislador, compromete o equilíbrio orçamentário do Estado, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, custeado, entre outros, pelas contribuições sociais em tela.

17. A Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal, assentou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajustamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial.

(...) 21. A opção entre o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (...).

(...) 23. Recurso especial de J. Farah Móveis e Decorações Ltda. e Outras desprovido, ante a inaplicabilidade do artigo 113, § 2º, do CPC, à espécie, e tendo em vista a higidez das limitações à compensação tributária erigidas pela Leis 9.032/95 e 9.129/95.

24. Recurso especial da Sociedade Educacional São Pedro de Alcântara parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito de opção do recebimento do crédito, quer pela compensação (caso a empresa se coadune com as exigências/limitações legais), quer pela repetição do indébito tributário."

(STJ, REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

Portanto, ainda que haja créditos tributários em favor das impetrantes (indébito ou saldo negativo de CSLL e IRPJ) apurados, ou não, e/ou decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de vigência da vedação trazida pela Lei nº 13.670/18, não há direito adquirido à sua compensação pelas regras anteriormente existentes, até o esgotamento de tais créditos, visto que a compensação, por não ser, por si só, direito subjetivo absoluto, mas, sim, faculdade de ser exercida nos moldes em que oferecida (direito condicionado), somente pode ser efetivada (como regra) nas condições e limitações existentes ao tempo em que o sujeito passivo por ela optar, ou seja, ao tempo do encontro dos débitos e créditos que apontar, este, sim, o fato gerador, por excelência, da compensação.

Por consequência, não ocorre aplicação retroativa da restrição imposta pela Lei nº 13.670/18 a fatos anteriores à sua vigência, pois restringir fatos – encontros de contas, por meio de declarações de compensação – posteriormente ao início da sua vigência, razão pela qual não há violação às garantias da irretroatividade da lei tributária e do direito adquirido, não sendo possível, assim, ser deferido o pedido do tópico 'V', alínea 'j', itens '1' ou '2', deduzido na inicial – permitir a compensação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos decorrentes de indébitos ou relativos a saldo negativos de IRPJ e CSLL ocorridos ou derivados de fatos geradores anteriores a 30/05/2018, sem limite temporal, até esgotamento de tais créditos.

Também não vejo violação direta e específica ao princípio da anterioridade tributária (de exercício, mínima e/ou nonagesimal), na forma como previsto nos artigos 150, II, 'b' e 'c', e 195, §6º, da Constituição Federal, pois a vedação trazida pela Lei nº 13.670/18 não instituiu, modificou ou aumentou tributo nem o montante a ser recolhido, a título de estimativa mensal, de IRPJ e CSLL para o exercício financeiro de 2018 ou para os próximos noventa dias. Com efeito, não houve alteração dos elementos nem, ao menos, do critério quantitativo (base de cálculo ou alíquota) da regra-matriz de incidência de tais tributos. Apenas passou a ser proibida a quitação dos débitos mensais, cuja forma de apuração não foi alterada, por meio de compensação com créditos existentes em favor da contribuinte.

Com base na mesma linha de raciocínio até aqui exposta, mudando o que precisa ser mudado, posicionou-se o e. STF ao não considerar inconstitucional a limitação em 30% da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa do IRPJ e da CSLL, trazida pela MP 812/94/ Lei 8.941/95, por entender que se restringia benefício fiscal, e não se alterava elemento da hipótese de incidência tributária:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia).

III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento.

IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º).

V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria.

VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.

VII - Agravo regimental improvido."

(RE 588639 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-02 PP-00430).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido".

2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Recurso extraordinário não provido."

(RE 545308, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214-01 PP-00535).

Ressalte-se, ainda, que há julgados do e. TRF 3ª Região e mesmo do e. STJ, quanto à legalidade/ constitucionalidade da mesma vedação aqui combatida, enquanto presente na Lei n.º 9.430/96 no período de eficácia da MP n.º 449, de 03/12/2008:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. BALANCETES MENSAIS (ART. 35, LEI N. 8.981/95). COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO (ART. 74, §3º, IX, LEI N. 9.430/96). AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS.

(...) 2. A análise dos autos não permite a constatação, de plano, da probabilidade de êxito do especial, posto que a discussão a respeito da aplicação dos princípios da anterioridade e do direito adquirido (art. 6º, da LICC (Decreto-Lei n. 4.657/42) é de cunho predominantemente constitucional e a jurisprudência do STJ firmou-se em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que em matéria de compensação deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação.

3. Tanto na data do protocolo do pedido de compensação (30.01.2009), quanto na data do ajuizamento da ação (março de 2009), estava em vigor o art. 29, da Medida Provisória n. 449/2008 (art. 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/96), que trouxe a vedação contra a qual a contribuinte se insurge. Ausente, portanto, a verossimilhança.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg na MC 18.981/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012).

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. REGIME ANUAL, COM PAGAMENTO MENSAL CALCULADO SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE, NO PONTO, NÃO FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PERDA DE EFICÁCIA DA NORMA. AUSÊNCIA DE DECRETO LEGISLATIVO REGULAMENTADOR. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS (ARTIGO 62, §§ 3º E 11 DA CF/88). APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. O artigo 2º da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época dos fatos, autorizava que o pagamento do IRPJ e da CSLL, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, fosse feito em regime anual, mas com pagamento mensal, calculado sobre uma base de cálculo estimada, autorizando-se que os pagamentos mês a mês fossem abatidos dos tributos apurados ao final de cada ano calendário.

2. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não fazia nenhuma referência explícita ao caso em exame, de tal sorte que se permitia que eventuais créditos do contribuinte decorrentes do pagamento antecipado de valores maiores do que os devidos seriam perfeitamente compensáveis.

3. Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, foi incluída uma proibição de compensação, mediante a inserção de um inciso IX ao § 3º do citado artigo 74, aplicável aos "débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º".

4. Se a Lei de conversão não repetiu a regra da Medida Provisória, é evidente que esta, no particular, perdeu a eficácia desde a sua edição, conforme prescreve o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Em consequência, daí emergiria o dever de o Congresso Nacional editar um decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória. Não tendo se desincumbido deste dever no prazo de sessenta dias, "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas" (§ 11 do mesmo artigo 62).

5. Portanto, os atos praticados com base na Medida Provisória nº 449/2008, durante o respectivo prazo de vigência, são considerados plenamente válidos, mesmo que a norma em questão não tenha sido convertida em Lei.

6. A obrigação tributária já era existente ao tempo da edição da Medida Provisória e, portanto, todos os seus elementos foram apurados com antecedência, não existindo a alegada violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade.

7. A compensação é prevista como modalidade de extinção das obrigações quer no Direito Civil (arts. 368 a 380 do Código Civil), quer no Tributário. Dita o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública". Nesta senda, as alterações realizadas em seu procedimento são aplicáveis imediatamente, sendo pacífico na jurisprudência não haver direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ.

8. A lei aplicável à compensação é a lei vigente no encontro de contas, nos exatos termos explicitados pelo Ministro Relator do Resp nº 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, proposta ação judicial, esta deve ser julgada com base na lei vigente no momento da propositura da ação.

9. Neste caso, proposta a ação em 26.3.2009, e considerando que a compensação pretendida foi apresentada no mês de fevereiro de 2009 (fl. 05), a restrição imposta pela Medida Provisória nº 449/2008 é inteiramente aplicável. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Diante do julgamento desfavorável à impetrante, de rigor a cessação dos efeitos da decisão de fls. 334/335 que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito.

11. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 321108 - 0007660-44.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ANTECIPAÇÃO MENSAL DE IRPJ E CSLL. VEDAÇÃO TRAZIDA PELA MP 449/2008. APLICABILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 449/08 introduziu modificação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 vedando a compensação pleiteada pelas impetrantes, optantes pelo regime de apuração dos valores de IRPJ e CSLL, previsto no art. 35 da Lei nº 8.981/95.

2. As impetrantes defendem a tese de que as regras aplicáveis à compensação seriam aquelas válidas e vigentes no momento da apuração do crédito. No entanto, da leitura dos dispositivos acima transcritos, especialmente o § 2º do artigo 74, infere-se que para se declarar a compensação dos débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, é necessária a apresentação da DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, sendo este o instante em que o contribuinte declara a compensação e exingue o crédito, sob condição resolutória e sendo este o momento em que devem ser observadas as normas e regras aplicáveis.

3. Apelação e Remessa Oficial, tida por ocorrida, providas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 321964 - 0007797-26.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016).

Por outro lado, embora não vislumbre violação direta e específica aos princípios e às garantias já analisados, reputo, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, haver desrespeito, especificamente, ao princípio da segurança jurídica (da legítima confiança e não surpresa) se a vedação tiver eficácia neste exercício de 2018. Expliquemos.

De acordo com os artigos 2º, 3º, 6º, 28 e 30 da Lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real pode optar, em janeiro ou no início da atividade, de forma irrevogável para todo o ano-calendário, pela apuração do IRPJ de modo anual, em vez de trimestral, hipótese em que é obrigada a recolher mensalmente, por estimativa, débitos de IRPJ e CSLL, com base na sua receita bruta ou em balancetes mensais de redução/suspensão (art. 35 da Lei nº 8.981/95) para somente, em 31 de dezembro, apurar o efetivo lucro real e o saldo, positivo ou negativo, de tais tributos, considerando os pagamentos mensais já efetuados.

Ainda conforme o art. 6º, §1º, II, se o saldo apurado em 31 de dezembro for negativo, ou seja, se já recolhido mais que o efetivamente devido, em razão dos pagamentos mensais por estimativa, tal saldo poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

Diante desse contexto, a opção pelo regime de apuração anual com recolhimentos mensais por estimativa mostrava-se convidativa/ atraente justamente para aquelas pessoas jurídicas que, no momento da opção, em janeiro, possuíam expressivo montante de créditos passíveis de compensação, especialmente decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em exercícios anteriores, pois, em vez de precisarem desembolsar, mensalmente, capital para pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL, calculados apenas por estimativa, poderiam quitá-los por meio da declaração de compensação prevista no art. 74.

Logo, a contribuinte, com base em sua situação fiscal e econômica no início de cada ano, realizava seu planejamento tributário para o exercício, optando pelo regime do recolhimento mensal, por estimativa, quando lhe apresentava mais favorável para aquele ano, **vez que confiava/ acreditava que seu regime não seria alterado durante o período, no que se incluía a possibilidade de quitação dos débitos mensais por meio da compensação.**

No presente caso, os documentos que instruem a inicial apontam que as impetrantes optaram pelo regime de recolhimento mensal, por estimativa, para este ano de 2018 e que, em especial, a contribuinte Açucareira Quatá S/A, fez uso, antes de 30/05/2018, várias vezes, da compensação para quitação de débitos apurados.

É certo que, no momento que optaram pelo referido regime, conforme já salientado, não havia direito adquirido/ garantido à compensação dos débitos mensais, a serem recolhidos, com créditos que possuíam (*inclusive de saldos negativos de IRPJ e CSLL*), mas **havia justa expectativa nesse sentido, ante a ausência de qualquer restrição.** Com efeito, acreditavam as impetrantes que podiam utilizar, quando quisessem/ pudessem, **no decorrer de 2018**, créditos existentes em seu favor para quitação dos débitos mensais de IRPJ e CSLL, **o que lhes permitia antever/ planejar, com certa probabilidade, a carga tributária que teriam que honrar por meio de pagamento e por meio de compensação.** Enfim, tinham certa previsibilidade dos efeitos (*consequências*) jurídicos referentes aos créditos que já detinham e à opção escolhida.

Desse modo, a restrição imposta às contribuintes **no curso deste ano-calendário, depois de opção irrevogável por certo regime de recolhimento,** prejudica seu planejamento financeiro elaborado no início do ano, causando-lhes insegurança jurídica e ferindo sua boa-fé, vez que **surpreendidas com alteração da sistemática de arrecadação dos débitos mensais, por estimativa, que acreditavam que vigoraria até o final do ano,** impedindo-se uma das formas de quitação – *possibilidade de compensação*, fator que, certamente, havia sido considerado para escolha daquela opção.

Portanto, embora não tenha havido, em si, incremento da carga tributária para o mesmo exercício financeiro – *aumento de tributo por alteração dos seus elementos quantitativos*, **houve violação direta do sobreprincípio da segurança jurídica na medida em que a vedação imposta prejudica o planejamento tributário para o ano de 2018 ao afastar um dos meios de extinção dos débitos mensais que as impetrantes se propuseram a quitar quando optaram, de forma irrevogável, por determinado regime no início deste ano, tornando, indevidamente, mais gravosa a situação das contribuintes.**

Deveras, ferem-se a lealdade em que se devem pautar as relações jurídicas, bem como a confiança e a boa-fé legítimas do contribuinte, quando o Estado altera regras das quais o particular não pode se desvincular até o final do ano por se tratar de opção irrevogável, o que compromete todo o seu planejamento fiscal e econômico.

Consequentemente, em nosso entender, com base no princípio da segurança jurídica, **as impetrantes possuem direito à suspensão da eficácia da vedação combatida até o final do exercício de 2018 (31/12/2018), sendo-lhes garantido, desde já e até lá, o recebimento e o processamento de declarações de compensação entre créditos em seu favor e débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL deste ano, ainda que por meio de formulários físicos, sem glosas ou imputação de encargos (itens 'k' e 'o' do tópico 'V' da inicial).**

Saliente-se que o enunciado da Súmula 212 do e. STJ e o disposto no art. 170-A do CTN **não são óbices**, a nosso ver, à fruição, desde já, do referido direito aqui reconhecido, porque a compensação vedada naqueles casos é aquela referente a débitos tributários sobre os quais **inexiste decisão transitada em julgado, ou seja, quando ainda há controvérsia judicial acerca da existência do indébito tributário que se busca compensar, o que não é caso destes autos.**

Cumprido ressaltar, ainda, que **não cabe o deferimento do pedido adicional do item 'I', do tópico 'V', da inicial**, porquanto a restrição, **a partir de 2019,** poderá/ deverá ser aplicada também quando os débitos mensais de IRPJ e CSLL forem calculados com amparo em balancetes de redução e suspensão, e não só com base na receita bruta, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.981/95, **por se tratar de um dos meios de cálculo previstos para o regime de recolhimento mensal, por estimativa, trazido no art. 2º da Lei n.º 9.430/96.**

Por força do disposto no referido art. 2º, ao fazer menção expressa ao art. 35 da Lei n.º 8.981/95, conclui-se, de forma inexorável, que:

- a) a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do IRPJ, em cada mês (*em vez de trimestralmente*), a ser determinado sobre **base de cálculo estimada;**
- b) optando pelo regime “real estimativa”, **como regra,** a base de cálculo mensal será a receita bruta definida nos mencionados termos do art. 2º;
- c) mas poderá, a critério da contribuinte, ser observado o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.981/95, ou seja, poderá recalcular o valor do imposto a ser pago mensalmente, suspendendo ou reduzindo o valor, através de balanços ou balancetes mensais que demonstrarem que o acumulado já pago (*nos outros meses, inclusive com base na receita bruta*) já excede o valor que deveria ser pago no período;
- d) em qualquer caso, independentemente de terem sido utilizados balancetes em determinados meses, **será apurado o efetivo lucro real apenas em 31 de dezembro** para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado.

Logo, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 9.430/96, os débitos de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente, sejam apurados com base na receita bruta mensal, sejam apurados com base em balanço mensal, **são sempre tratados, legalmente, como estimativas e antecipações do efetivamente devido ao final do exercício**^[5] (*mesmas consequências quanto à apuração do lucro real ao final*) e, por conseguinte, devem ser objeto da restrição do inciso IX do art. 74 da mesma Lei, que se refere expressamente aos “*débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa (...) apurados na forma do art. 2º*”, que, por sua vez, como ressaltado, inclui a forma do art. 35 da Lei n.º 8.981/95 como **outra opção, dentro do mesmo regime, para a contribuinte.**

Por fim, em que pesem o alegado pelas impetrantes e os riscos que corriam com o não deferimento de medida liminar ou, no caso, com a suspensão de seus efeitos, **quanto aos pedidos dos itens 'm' e 'n', não há como reconhecer, simplesmente como indébitos, os valores pagos, durante o curso desta demanda, a título de valores devidos mensalmente, por estimativa, de IRPJ e CSLL, pois eram débitos realmente devidos, cuja suspensão de exigibilidade não foi requerida nem determinada nesta ação.**

Com efeito, o direito a que faz jus a parte impetrante, e aqui reconhecido, é à **compensação dos débitos mensais relativos a este exercício de 2018 como forma de extinção dos mesmos.** Logo:

- a) se optaram/ optarem, por **não pagá-los** (*com ou sem depósito judicial*), em razão da discussão aqui estabelecida, **terão direito de extingui-los por meio de compensação, nos moldes aqui permitidos, ou seja, com relação aos débitos devidos, a título de estimativa mensal, de IRPJ e CSLL, até 31/12/2018, mesmo depois do final deste exercício;**
- b) se optaram/ optarem, por extingui-los por meio de compensação, do modo aqui autorizado, a autoridade fiscal não poderá recusar tais declarações de compensação, caso confirmada esta sentença;
- c) se optaram/ optarem, por outro lado, **por pagá-los em pecúnia,** desembolsando dinheiro, **não terão direito à repetição,** porque não se tratava de indébito, mas apenas de débito cuja extinção não poderia mais ser, por lei, quitado por meio de compensação, mensalmente, salvo se garantido este direito em ação judicial.

Enfim, cada opção traria/ traz riscos às impetrantes e, escolhendo-a, por sua conta, deverão arcar com as consequências dela decorrentes.

Dispositivo:

Ante todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, pelo que concedo, em parte, a segurança pleiteada** para o fim de:

- a) por violação ao princípio da segurança jurídica, **afastar** a eficácia da vedação introduzida no art. 74, §3º, da Lei n.º 9.470/96, pela Lei n.º 13.670/2018, **até o final do exercício de 2018 (31/12/2018)**, e, assim, **garantir o direito** de as impetrantes realizarem procedimentos de compensação, com base no referido art. 74, tendo, como objeto, os débitos relativos ao recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do art. 2º da mesma Lei (*receita bruta ou balancetes mensais*), **para este exercício de 2018;**
- b) **garantir,** caso as impetrantes tenham optado por não recolherem/ pagarem, em espécie, as estimativas mensais de IRPJ e CSLL, devidas neste exercício de 2018, no período em que em trâmite esta demanda e não acobertadas por decisão/ sentença favorável, **o direito de extinguirem tais débitos por meio de procedimento de compensação, mesmo depois de findo este exercício;**
- c) **determinar** que a autoridade impetrada receba e processe as declarações de compensação, efetuadas com respaldo nas autorizações dos anteriores itens 'a' e 'b', ainda que realizadas por meio do preenchimento de formulário físico com protocolo presencial nas agências da RFB de seus domicílios, abstendo-se de impor glosas e/ou encargos (*multa e juros*) às impetrantes.

Não há condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I.C.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juza Federal Substituta

[1] Oliveira, Ricardo Mariz de; Bianco, João Francisco. "Imposto de Renda/ Lei n.º 8.383/91 Questões Principais". Ed. Malheiros, 1992, p. 90.

[2] Em sentido análogo, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA DA COMPENSAÇÃO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74, DA LEI N. 9.430/96 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 21/97. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO EM "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO". "PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO" PROTOCOLADOS ANTES DE 1º.10.2002 (DATA DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DA LEI N. 10.637/2002 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 210/2002). EFETIVIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO DO CONTRIBUINTE A SER PAGO VIA COMPENSAÇÃO. ELEIÇÃO DA DATA UTILIZADA COMO PARÂMETRO PARA O ENCONTRO DE CONTAS. ILEGALIDADE DO ART. 13, "G" E "N", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 21/97.

1. Na vigência da redação original do art. 74, da Lei n. 9.430/96, o reconhecimento do indébito pelo Fisco no "Pedido de Restituição" é apenas o reconhecimento de um crédito a ser utilizado pelo contribuinte como moeda de pagamento. Se o contribuinte opta por fazer uso dessa moeda no pagamento de seus débitos mediante "Pedido de Compensação", é na data da solicitação desse pagamento que deve ocorrer o encontro de contas e não anteriormente (data do pagamento indevido) ou posteriormente (data da "consolidação do parcelamento" ou data da "efetivação da compensação"). Até essa data da solicitação do pagamento o crédito tributário deve sofrer seu iter normal, com o acréscimo de juros de mora, multa de mora, inscrição em dívida ativa e encargo legal, quando cabíveis e consolidação em parcelamento, se houver.

2. Isto porque na vigência da redação original do art. 74, da Lei n. 9.430/96 o "Pedido de Compensação" suspendia a exigibilidade do crédito tributário conforme a jurisprudência do STJ (v.g. REsp. n. 977.083 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.04.2010; REsp. n. 850.332/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28.05.2008; e REsp. n. 774.179 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007). Sendo assim, para se dar efetividade à jurisprudência do STJ, é a data em que é protocolado o "Pedido de Compensação" a data correta a ser eleita como parâmetro para o encontro de contas, pois é esse pedido que consubstancia a manifestação de vontade ("requerimento do contribuinte" - art. 74, da Lei n. 9.430/96) de se efetuar o mencionado pagamento com a moeda reconhecida ou a ser reconhecida pelo Fisco.

3. Essa sistemática inspirou aquela adotada posteriormente com o advento da Medida Provisória n. 66/2002 (convertida na Lei n. 10.637/2002) que alterou a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 com produção de efeitos em 1º.10.2002, para criar a Declaração de Compensação - DCOMP com efeitos extintivos do crédito tributário sob condição resolutória. Tal inclusive ensejou a alteração do art. 28 da Instrução Normativa SRF n. 210/2002 pela Instrução Normativa SRF n.º 323/2003 para fixar a data da entrega da DCOMP como a data parâmetro para a compensação, o que foi seguido pelas instruções normativas posteriores.

4. Desse modo, o art. 13, alíneas "g" e "n", da Instrução Normativa SRF n. 21/97 não está de acordo com o art. 74, da Lei n. 9.430/96, em sua redação original na interpretação que lhe tem dado este Tribunal, pois não atende ao "requerimento do contribuinte" (solicitação de pagamento via compensação), e também viola o art.

151, III, do CTN, pois desconsidera a suspensão da exigibilidade dos débitos do contribuinte a serem compensados.

5. Descabida qualquer analogia que se faça com o recurso representativo da controvérsia REsp 1.035.847/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.8.09) e Súmula n. 411/STJ ("É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco") - casos onde foi reconhecida a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais - a fim de se retirar os acréscimos legais dos débitos a serem compensados.

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO apenas para, dando maior efetividade à jurisprudência do STJ, reconhecer como parâmetro para o encontro de contas a data em que protocolado cada "Pedido de Compensação", tendo em vista que há uma multiplicidade deles atrelados a um só "Pedido de Restituição" e que cada "Pedido de Compensação" se refere a determinados débitos que podem estar cada qual em situações diversas no iter de cobrança.

(REsp 1245347/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013).

[3] Malerbi, Diva. "A cláusula pética da legalidade tributária e o instituto da compensação", em "Revista de Direito Tributário", n.º 67, Ed. Malheiros, p.280.

[4] Trecho a respeito extraído do voto do Ministro Relator: "É certo que o suporte fático que dá ensejo à compensação tributária é a efetiva existência de débitos e créditos recíprocos entre o contribuinte e a Fazenda, a significar que, inexistindo um desses pilares, não nasce o direito de compensar. Daí a acertada conclusão de que a lei que regula a compensação é a vigente à data do 'encontro de contas', entre os recíprocos débito e crédito, como reconhece a jurisprudência do STJ (v.g.: REsp 977.083, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe 10.05.10; EDcl no Resp 1126369, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 22.06.10; AgReg no REsp 1089940, 1ª Turma, Min. Denise Aruda, DJe de 04/05/09).".

[5] Vêja-se que, em DCTF, as impetrantes colocam como "forma de tributação do lucro" a "real estimativa", mesmo quando, em campo específico, respondem "sim" para a pergunta "PJ levantou balanço/balancete de suspensão no mês" (ex. doc. 9495187, p. 17).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-65.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TCHETTO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000149-65.2018.4.03.6108

Impetrante : Tchetto – Produtos Alimentícios Ltda EPP

Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Tchetto – Produtos Alimentícios Ltda EPP em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos.

Custas processuais parcialmente recolhidas, ID 4319809.

Foi deferida liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito até a sentença, ID 4806436.

Agravo de instrumento interposto pela União, ID 8263488, o qual foi improvido, ID 8538235.

Prestou informações a autoridade impetrada, ID 8299454, preliminarmente pugnando pelo sobrestamento da lide até o trânsito em julgado do debate travado na Suprema Corte. No mais, defende não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 8727828.

Réplica não apresentada, ID 8825588.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.*
- 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*
- 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
- 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.*
- 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.*
- 6. Agravo interno improvido.”*

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, ID 4806436**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, ID 4319809.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data *infra*.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Doc. 12962915 : fundamental, até cinco dias, para o autor popular esclarecer sobre a competência jurisdicional federal ao tema, seu silêncio significando a extinção processual da causa, intimando-se-o.

Bauru, data *infra*.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – FGTS – Licitude da exigência do art. 1º, da lc 110/2001 – Inoponível a tese de que esgotada a finalidade da norma – Liminar indeferida

Autos n.º 5001128-61.2017.4.03.6108

Impetrante: Cartonagem Jauesense

Impetrados: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru e Superintendente da Caixa Econômica Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Cartonagem Jauense em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Bauru, almejando deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, por considera-la inconstitucional e por sua finalidade estar esgotada, bem assim seja deferido o direito à compensação.

Custas processuais recolhidas integralmente, ID 9428796.

Juntada de documentos, ID 11828212 e seguintes.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a CEF, pois não detém capacidade fiscalizatória à exigência em litígio, assim ilegitimado o seu Superintendente :

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

...”

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2181381 0002637-62.2015.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

Em continuação, busca-se, por intermédio da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF.

De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o que faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefacial de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001, não havendo de se falar em inconstitucionalidade, como já decidido pela Suprema Corte e por esta C. Corte Regional :

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(Ap 00257696220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

...

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso desprovido.”

(Ap 00244964820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

Portanto, à luz dos elementos e argumentos trazidos pela parte impetrante, impresentes os supostos capitais à sua postulação, **INDEFIRO** a medida liminar postulada.

Em prosseguimento, notifique-se ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru, para que preste informações, em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, com as informações ou o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar que preenche os pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, apresentando comprovante(s) de sua renda mensal total auferida e, se o caso, outros documentos que entender pertinentes (art. 99, par. 2º, do CPC).

Sem prejuízo, deverá esclarecer qual o pedido de tutela antecipada pretende obter, já que mencionado referida intento na inicial, mas não solicitado/justificado.

Por fim, deverá justificar o valor atribuído à causa.

Com a resposta, à pronta conclusão

Int.

BAURU, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016525-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GELSON APARECIDO POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor ocorrida na Justiça Federal em São Paulo/SP

A parte autora manifestou não possui interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS, por sua vez, apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, não designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se. Int.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009542-16.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-69.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS(SP175083 - SERGIO MAURO GROSSI)

CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Trata-se de autos desmembrados para a realização de exame de insanidade mental. A ação penal originária de nº 0009683-69.2014.403.6105 culminou na condenação das corréis Maria da Glória Pellicer Martins e Dulceli Pellicer de Oliveira, tendo havido posterior reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa. Segundo a denúncia, Carlos Henrique Pellicer Martins, mediante ajuste com Maria da Glória Pellicer Martins, sua genitora, e com Dulceli Pellicer de Oliveira, sua prima e sobrinha de Maria da Glória, recebeu indevidamente o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no período de 07.10.2004 a 29.07.2009, induzindo em erro o INSS mediante omissão da renda do seu grupo familiar, causando prejuízo de R\$ 24.766,45 aos cofres públicos. Maria da Glória, seguindo as orientações de Dulceli, servidora da agência do INSS de Sumaré e responsável pela habilitação e deferimento do benefício em questão, teria omitido propositalmente a composição do grupo familiar e o salário do pai de Carlos, no documento denominado Declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, o qual foi assinado por Carlos, ciente da falsidade das informações. A denúncia foi recebida em 29.01.2015, conforme decisão de fls. 114 e vº. Citação às fls. 120. Resposta à acusação apresentada às fls. 125/136, instruída com a documentação de fls. 141/145. Decisão de suspensão do processo e seu desmembramento para realização de perícia para verificar a capacidade mental do acusado às fls. 164/165. Instaurado o incidente de insanidade mental (autos nº 0011677-98.2015.403.6105) e afastada pelo médico perito a presença de qualquer patologia psíquica capaz de alterar a consciência e determinação mental do réu, o feito teve regular prosseguimento, nos termos da decisão de fls. 172 e vº. O depoimento da testemunha Rosimere Gomes dos Santos, arrolada pela defesa, e o interrogatório do réu encontram-se gravados na mídia de fls. 186. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 184). Informações do órgão previdenciário sobre o valor atualizado do débito às fls. 191/195. Memoriais da acusação juntados às fls. 197/202 e os da defesa às fls. 204/208. A defesa apresentou complementação dos memoriais às fls. 212/216 para demonstrar que o réu vem efetuando o pagamento do prejuízo causado ao INSS, restando apenas 04 (quatro) parcelas finais para quitação integral do débito. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Não obstante tenham sido evidenciadas irregularidades na concessão e manutenção do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, o conjunto probatório não é suficiente para atribuir ao acusado a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, tampouco o dolo de lesar o INSS, impondo-se sua absolvição. Em declarações prestadas na fase de investigações, Carlos mencionou que na época dos fatos sua saúde estava bastante debilitada em razão de um tumor na hipófise, sofrendo até hoje as sequelas da doença e das cirurgias que realizou. Em relação ao benefício recebido, disse que ... sua mãe tomou conhecimento da existência de tal benefício perante o INSS e apresentou toda a

documentação do declarante que somente assinou. Disse ainda que realizou estágio na Receita Federal, na vaga de deficiente, entre os anos 2008 e 2009, asseverando que ... não sabia que não poderia continuar recebendo o benefício previdenciário concomitantemente com a bolsa de estágio (fls. 17). Interrogado em Juízo, reafirmou que sua mãe foi quem ingressou com o pedido do benefício em questão perante o INSS. A testemunha de defesa afirmou ter trabalhado na residência do acusado entre os anos de 2001 a 2003, desempenhando tarefas domésticas, além de ajudar nos cuidados com o réu, que havia passado por cirurgia e sofria sérios problemas de saúde, destacando que na época ele não andava e nem ouvia ou enxergava direito, tendo ficado totalmente dependente. Apesar de ter assinado os documentos que sua mãe havia providenciado para fins de requerer o benefício assistencial, não há provas suficientes de que o réu tenha agido propositadamente ao deixar em branco alguns campos dos formulários, com o objetivo de fraudar o INSS. O crime de estelionato só é punível na forma dolosa, exigindo uma análise criteriosa acerca do elemento subjetivo do tipo. No presente caso, o contexto probatório não fornece elementos suficientes para detectar que o réu agiu mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento, a fim de manter o benefício em questão. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo à acusação, na hipótese, o ônus da comprovação do referido elemento subjetivo, o que não ocorreu. Ante o exposto, considerando a inexistência de provas suficientes para a condenação, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS dos fatos delituosos que lhe são imputados na inicial, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DORIVAL ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a peça recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001193-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETROTECNICA PIRES LTDA

DECISÃO

O MM. Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Franca, que processa a recuperação judicial da requerida, informou que os veículos sobre os quais recai o pedido de busca e apreensão são essenciais à atividade empresarial da recuperanda, não sendo permitida, pois, a sua retirada do estabelecimento.

À vista desta informação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o interesse na conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, conforme prevê o artigo 5.º do Decreto-lei n. 911/69.

Havendo interesse na conversão, voltem conclusos para aferição da regularidade formal da emenda à inicial e citação da ré.

Havendo desistência do prosseguimento do feito, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001707-57.2018.4.03.6113

AUTOR: MARLI APARECIDA PIMENTA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINEMOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

25 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002183-95.2018.4.03.6113

AUTOR: JUAREZ FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

25 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002225-47.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM MODESTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

25 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANAA CHAHOUD - SP119296

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001855-68.2018.4.03.6113

AUTOR: APARECIDO DE JESUS GERALDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

22 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5002817-91.2018.4.03.6113

AUTOR: ALZIRA DE FREITAS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 4 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001256-32.2018.4.03.6113

AUTOR: DORIVALDO CONTINI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ODORIVALDO CONTINI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte autora, em síntese, que, depois do cancelamento do benefício da aposentadoria especial, que havia sido concedido em sede de tutela antecipada em sentença proferida no Juizado Especial Federal, o autor está passando por dificuldades financeiras, pois se encontra idoso e desempregado e paga aluguel em sua moradia.

Argumenta que, se quando do pedido liminar de antecipação de tutela não havia a verossimilhança necessária, indispensável ao deferimento da antecipação da tutela litigada, não há dúvida que, com o deferimento da pretensão exordial em sentença o há.

Dessa forma, pugna pela concessão da tutela antecipada ao autor.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração de prova material trazido aos autos, pois o laudo encartado aos autos não foi realizado por perito de confiança deste Juízo.

Ademais, não consta nos autos, PPP's e LTCAT's emitidos pelas empresas onde o autor exerceu suas atividades, ou que tais documentos tenham sido requeridos às empresas e não foi atendido.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, o despacho de ID n.º 8946227 no que se refere a apresentação dos PPP's e LTCAT's nas empresas que o autor exerceu suas atividades ou comprove sua diligência às empresas.

Publique-se. Intímem-se.

Franca, 13 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAZARO DONIZETE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por LÁZARO DONIZETE DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Aduz que laborou para as empresas Baurense Tecnologia e Serviços Ltda., na atividade de especialista em manutenção eletromecânica, de 01/09/1994 a 06/01/1996, exposto a pressão sonora superior a 90 dB(A), e Furnas Centrais Elétricas S.A., na atividade de especialista em manutenção eletromecânica e de profissional de nível médio técnico/operacional, de 06/03/1997 a 26/06/2017, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts e ao agente nocivo ruído.

Requer o reconhecimento do trabalho desempenhado em atividade especial dos períodos acima para que somado ao período reconhecido pelo INSS em sede administrativa, de 11/10/1996 a 05/03/1997, laborado para Furnas Centrais Elétricas S.A., lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 6008655). Na oportunidade, determinou-se a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação sustentando que os PPP's apresentados não podem embasar eventual reconhecimento de período como atividade especial por não conterem responsáveis técnicos. Alegou que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e requereu a improcedência do pedido (id. 8833502).

O autor impugnou a contestação aduzindo não ter provas a produzir, pugnou pela procedência do pedido e requereu a tutela específica para implantação do benefício de aposentadoria (id. 9256235).

É o relatório do essencial. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço a **prescrição** das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Baurense Tecnologia e Serviços Ltda.	Esp. Manutenção Eletromecânica	Id. Num. 5534425 Pág. 1/3	01/09/1994	06/01/1996
Furnas Centrais Elétricas S/A	Esp. Manutenção Eletromecânica/ Prof. Nível médio operacional	Id. Num. 534428 Pág. 1/5	06/03/1997	26/06/2017

No tocante às atividades exercidas em **redes energizadas com tensão superior a 250 volts**, entendo pertinente tecer as seguintes considerações.

Prefacialmente, registro que, ao meu sentir, a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora em contato com tensões elétricas superiores a 250 volts se restringe ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997.

Isso porque, como cediço, tanto a Lei n.º 3.807/60, como o Decreto n.º 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social, reconheciam a natureza especial das atividades penosas, insalubres ou perigosas que se enquadrassem em ato normativo editado pelo Poder Executivo.

Com o advento da atual Carta da República, foi vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme se observa da redação do artigo 201, parágrafo 1º, abaixo transcrito:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade que seja unicamente qualificada como perigosa, ou seja, que representa risco à saúde do segurado, não possui respaldo constitucional, na medida em que são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde ou integridade física do segurado.

O intuito da Carta Constitucional de afastar o reconhecimento da natureza especial das atividades de risco ou perigosa resta evidente ao se analisar o dispositivo constitucional acima referido em cotejo com o artigo 40, parágrafo 5º, do mesmo diploma constitucional, que a par de autorizar a contagem diferenciada do tempo de serviço do servidor público nas mesmas condições previstas para o Regime Geral de Previdência Social, elenca adicionalmente as atividades de risco, in verbis:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II, que exercam atividades de risco;

III, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No âmbito infraconstitucional, com o intuito de regulamentar a referida disposição constitucional, o artigo 58 da Lei de Benefícios da Seguridade Social prescreve que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentação especial seria definida por ato infralegal expedido pelo Poder Executivo, que se materializou com a edição do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997.

Ressalte-se que o fato do segurado receber adicional de periculosidade não altera em absoluto este panorama, tendo em vista que tal verba é paga em observância ao disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta da República e na legislação trabalhista, não possuindo qualquer repercussão na esfera previdenciária.

Nem se argumente que o rol constante dos Decretos n.º 2172/97 e n.º 3048/99 é meramente exemplificativo, porquanto embora seja possível o reconhecimento de outros agentes cuja exposição possa caracterizar a especialidade da atividade, resta vedado ao julgador proceder esta extensão em descompasso com os preceitos constitucionais e legais vigentes que estabelecem que a atividade especial é aquela em que há exposição à agentes que prejudiquem a saúde ou integridade física e, portanto, não autorizam a distinção da atividade de risco.

Da mesma forma, considerando a ausência de amparo legal para o reconhecimento da natureza especial da atividade perigosa ou de risco, resta inviável definir de forma legítima os critérios a serem observados para se proceder esta análise.

A declaração constante em laudo pericial de que a atividade apresenta risco à saúde ou a integridade física é insuficiente para este desiderato, porquanto não se pode confundir os critérios materiais para a definição da natureza especial da atividade com a forma como ele é materializado nos autos.

Em outras palavras, ante a ausência de respaldo legal e constitucional, resta inviável definir qual o nível de risco ou perigo que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Como é sabido, contudo, o E. STJ fixou interpretação diversa sobre esta matéria, no julgamento do REsp 1306113/SC, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Conquanto entenda que o acolhimento da tese nestes termos viola o disposto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que preconiza que nenhum benefício será criado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, é certo que tem sido reiteradamente negado o reconhecimento de repercussão geral a esta matéria pelo C. STF, por compreender que eventual ofensa ao Texto Constitucional seria indireta, em razão da necessidade de se conferir interpretação a normas infraconstitucionais.

Conclui-se, portanto, que a decisão proferida pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1306113/SC consubstancia precedente de observância obrigatória (art. 927, II, do CPC), sobre o qual não há sinal de superação.

Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, inclino-me às razões esposadas no julgamento do aludido recurso especial, para aplicar no julgamento desta

Neste sentido, aliás, tem sido a orientação do E. TRF da 3ª Região, conforme se infere da ementa dos julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

(...)

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.)

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2112929 - 0001687-93.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. TÉCNICO EM ELETRICIDADE. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

(...)

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias (fls. 134), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.05.1982 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 20.11.2007. Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 20.11.2007, a parte autora, na atividade de técnico em eletricidade, esteve exposta à tensão elétrica superior a 250 volts (fls. 38/39 e 106/113), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2169755 - 0010786-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o E. TRF da 3ª Região firmou o entendimento de que os equipamentos de proteção individuais não são suficientes para afastar periculosidade decorrente do risco da integridade física do segurado quando o labor é efetuado em redes energizadas com tensão elétrica superior a 250 volts.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricitista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS.

- Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts.

- Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou.

- Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FLUX

- Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores.

(...)

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271797 - 0004579-85.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos:

Empresa: Baurense Tecnologia e Serviços Ltda.

Período: 01/09/1994 a 06/01/1996, na função de “especialista em manutenção mecânica”.

Agente nocivo: o PPP apresentado (Id. Num. 5534425 - Pág. 1/3) informou que o autor trabalhou exposto a uma pressão sonora superior a 90 dB(A) e ao agente nocivo eletricidade (tensão superior a 250 volts).

Conclusão: A exposição do autor ao agente nocivo eletricidade (tensão elétrica superior a 250 volts) **possui natureza especial**, nos termos da fundamentação supra. A pressão sonora a que a parte autora estava exposta é superior ao limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 – superior a 80 dB).

Empresa: Furnas Centrais Elétricas S.A.

Período: 06/03/1997 a 26/06/2017, na função de ""especialista em manutenção eletromecânica e profissional de nível médio técnico/operacional".

Agente nocivo: o PPP apresentado (Id. Num. 534428 - Pág. 1/5) atesta que o autor trabalhou exposto ao elemento nocivo eletricidade (superior a 250 volts), bem como ao agente nocivo ruído assim especificados: 95 dB(A), período de 11/10/1996 a 31/01/1997; 92,1 dB(A), período de 01/02/1997 a 31/05/2007; 91 dB(A), período de 01/06/2007 a 31/12/2003; e de 89,7 dB(A), período de 01/01/2004 a 26/06/20017.

Conclusão: A exposição do autor ao agente nocivo eletricidade (tensão elétrica superior a 250 volts) **possui natureza especial**, nos termos da fundamentação supra. A pressão sonora a que o autor estava exposto é superior ao limite previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 2.172/97(superior a 90 dBa) e 4.882/03 (superior a 85dBa).

Com relação à alegação do réu de que os PPP's apresentados não são válidos, uma vez que não estão assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, constatado que esta declaração não deve prosperar uma vez que esses profissionais estão devidamente identificados nos respectivos formulários expedidos por seus empregadores.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Baurese Tecnologia e Serviços Ltda.	01/09/1994	06/01/1996
Furnas Centrais Elétricas S.A.	06/03/1997	26/06/2017

Assim, verifico que somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, bem como o período especial reconhecido na esfera administrativa, totaliza **22 anos e 22 dias** de exercício de atividade especial, e **43 anos, 03 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Calçados Terra S.A		09/05/1983	12/04/1984	-	11	4	-	-	-
Roma Serviços Téc e Adm. Ltda		13/04/1984	28/02/1989	4	10	16	-	-	-
Construtora Menezes Ltda		01/03/1989	28/02/1991	1	11	28	-	-	-
Construill Construtora e Urbanizadora Ipiranga Ltda		01/03/1991	31/08/1992	1	6	1	-	-	-
Enser Construções e Serviços Ltda		01/09/1992	31/08/1994	2	-	1	-	-	-
Bauruense Serviços Gerais Ltda	Esp	01/09/1994	06/01/1996	-	-	-	1	4	6
Newmac Equipamentos e Construções Ltda		07/01/1996	10/10/1996	-	9	4	-	-	-
Furnas Centrais Elétricas S.A	Esp	11/10/1996	05/03/1997	-	-	-	-	4	25

Furnas Centrais Elétricas S.A	Esp	06/03/1997	26/06/2017	-	-	-	20	3	21
Furnas Centrais Elétricas S.A		27/06/2017	26/10/2017	-	3	30	-	-	-
Soma:				8	50	84	21	11	52
Correspondente ao número de dias:				4.464			7.942		
Tempo total :				12	4	24	22	0	22
Conversão:	1,40			30	10	19	11.118,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				43	3	13			

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se mostra devido a partir do requerimento administrativo formulado em 26/10/2017, tendo em vista que naquela ocasião o autor já preenchia todos os requisitos necessários para a sua concessão.

DA APLICAÇÃO DA REGRA 85/95 – Lei nº 13.183/2015

A Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, instituiu a aplicação de uma regra conhecida como fator 85 (mulher) / 95 (homem), que passou a facultar ao segurado a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo de seu benefício quando preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O texto normativo assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022

IV - 31 de dezembro de 2024;

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo

A Carteira de identidade do autor consta que ele nasceu em 10/03/1965 (id. Num. 5534430 - Pág. 6). Considerando que na data do requerimento administrativo, apresentado em 26/10/2017, ele possuía 52 anos, que somados ao tempo de contribuição de 43 anos, 03 meses e 13 dias, perfaz 95 pontos, procede a sua pretensão de concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como tempo de serviço prestado em condição especial:

Baurese Tecnologia e Serviços Ltda.	01/09/1994	06/01/1996
Furnas Centrais Elétricas S.A.	06/03/1997	26/06/2017

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, sem a incidência do fator previdenciário, a partir de 26/10/2017, conforme fundamentação, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/10/2017 até a data da efetiva implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para implantação do benefício. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-70.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EURÍPEDES VELASCO BORGES
REPRESENTANTE: SUELI VELASCO BORGES SPIRLANDELLI
Advogado do(a) AUTOR: EURÍPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EURÍPEDES VELASCO BORGES**, representado por sua curadora Sueli Velasco Borges Spirlandelli, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual busca obter pensão por morte em relação a seus genitores falecidos.

Afirma o autor que é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 115.510.133-0) desde 02/05/1996, benefício obtido judicialmente na ação nº 95.1401235-6, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/09/1999.

Como sobreveio o falecimento de seus genitores (pai em 09/07/2009; mãe em 12/01/2010) – dos quais foi dependente por toda a vida e com os quais sempre residiu –, postulou administrativamente pensão por morte em relação a ambos, pleitos que acabaram por ser denegados pelo INSS.

Para reverter a negativa do INSS em lhe conceder as pensões por morte em relação a seus genitores, buscou o Poder Judiciário por meio de ação que tramitou neste Juízo (processo nº 0003404-43.2014.403.6113). Na referida ação, logrou obter procedência de seus pedidos em primeiro grau de jurisdição, inclusive com antecipação de tutela na sentença, mas, em segundo grau, a sentença foi revertida porque o órgão julgador entendeu que não restou comprovada a dependência econômica do autor em relação a seus genitores.

Reputa o autor que o julgamento em segundo grau foi equivocado, porquanto, por ser maior inválido, a dependência econômica em relação aos pais é presumida. Neste caso, por economia processual, a solução correta seria a anulação da sentença para possibilitar o retorno do processo à fase instrutória, momento em que lhe seria possível realizar a comprovação da dependência econômica, dispensando-o do desforço para ajuizar nova ação com o mesmo desiderato.

Sobre o direito postulado, argumenta que:

(...) A situação do autor enquadra perfeitamente na legislação previdenciária, aplicável à espécie, tendo em vista tratar-se de pessoa muito doente, aposentado por invalidez desde o ano de 1996, solteiro, maior inválido, que a vida inteira viveu na companhia dos pais, deles dependendo para o suprimento de todas as suas necessidades básicas, tais como: habitação, alimentação, roupas lavadas e passadas, medicamentos, aquisição de roupas e calçados para seu uso, etc., que era tudo providenciado por seus pais, de sorte que, se a situação do autor, não enquadrar no que dispõe os artigos 74/76 da Lei n.8.213/1991, a lei não terá aplicação, em nenhum caso, será letra morta a referida Lei, no mundo jurídico, pois, nenhum outro beneficiário enquadrará melhor que autor, que é uma pessoa inválida para qualquer atividade, desde 1996, que sempre dependeu dos pais, e que se encontra em estado vegetativo, deitando em uma cama, movimentando apenas o pescoço e a cabeça, portanto, tendo dependido de seus pais, desde muito antes dos óbitos dos mesmos, os quais foram seus cuidadores, a vida toda, como já foi falado. (...)

Pugnou, ao final da preambular, que o réu seja:

a) condenado a conceder as pensões por morte, desde a data dos óbitos ou, supletivamente, a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal;

b) condenado ao pagamento de danos morais e materiais no valor total de R\$ 95.400,00.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a concessão de tutela provisória de urgência. Juntou procuração e documentos.

O autor foi instado a se manifestar sobre a possibilidade de as pretensões deduzidas nesta ação estarem acobertadas pela coisa julgada formada na ação 0003404-43.2014.403.6113 (id 12278109).

Em resposta (id 12711879), aduziu que o MPF deve ser instado a intervir nesta ação. Ademais, entendeu pela não ocorrência da coisa julgada nos seguintes termos:

(...) Assim sendo, aguardamos o prosseguimento regular do feito, nos precisos termos do pedido inicial, por entendermos a não ocorrência de trânsito em julgado pelas razões acima expostas, por trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade, que foi julgado PROCEDENTE, em primeiro grau e reformada a r. sentença no TRF da 3ª Região, por entender o relator, falta de prova de dependência econômica do autor inválido em relação aos falecidos pais, quando na realidade, por economia processual, deveria ter anulado a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos para a produção de prova da dependência econômica do autor em relação aos seus falecidos pais, embora tal dependência seria PRESUMIDA, nos termos da Lei n.8.213/91, artigos 74 e seguintes, para posterior julgamento, o que evitaria as indagações em comento, e aperfeiçoaria a prestação jurisdicional. (...)

Instado, o Ministério Público Federal externou que não há interesse público primário que, prima facie, justifique a sua intervenção na causa (id 12993083).

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, por meio da qual a parte autora pretende obter pensão por morte em relação a seus genitores.

Os benefícios previdenciários em questão já foram objeto de ação judicial anterior (0003404-43.2014.403.6113), que tramitou nesta Vara Federal e, ao final, foi julgada improcedente, com trânsito em julgado já operado.

Pretende o autor nesta segunda demanda, portanto, rediscutir a mesma lide julgada anteriormente, sobre a qual não se cogita que houve modificação no estado de fato e direito.

Diante deste quadro, impõe reconhecer que a rediscussão da pretensão ora submetida a debate encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada formada na ação anterior, pois naqueles autos foram realizados juízos positivos sobre o direito do autor, negando-lhe o direito às pensões por morte. Tal assertiva resta evidente quando se coteja o julgamento realizado na ação anterior com a pretensão que ora se descortina:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À EMANCIPAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade.
3. Apesar do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, como é o caso dos autos, a dependência deve ser comprovada.
4. **Em que pese ter sido comprovada a incapacidade anterior ao óbito dos genitores, não restou demonstrada a dependência econômica do autor em relação aos falecidos, de modo que não preenchido o requisito da qualidade de dependente.**
5. **Não satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios, não faz jus o autor ao recebimento das pensões por morte.**
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.
7. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator): Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por EURÍPEDES VELASCO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de dois benefícios de pensão por morte (fls. 02/05).

Juntou procuração e documentos (fls. 06/66).

Às fls. 69/70 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação às fls. 73/79.

Réplica às fls. 86/87.

OMM Juízo de origem julgou procedente o pedido (fls. 90/91).

Asentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, a ausência da qualidade de dependente do autor, uma vez que a invalidez ocorreu após ter completado 21 anos de idade e não comprovou a dependência econômica em relação aos falecidos (fls. 98/107).

Com contrarrazões (fls. 110/112), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Pretende o autor a concessão de dois benefícios de pensão por morte na condição de filho inválido de José Borges e Margarida Velasco Borges, falecidos, respectivamente, em 09/07/2009 e 12/01/2010 (fls. 10/11).

Em sede de pensão por morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Cabe ressaltar, ainda, que o direito à pensão por morte, em casos como o vertente, depende da condição de inválido do requerente e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor quando do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade do filho, exigindo-se apenas que seja anterior à data do óbito do segurado instituidor. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida.

II - A condição de dependente econômico do autor em relação ao "de cujus", restou caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai.

(...)" (TRF3, 10ª Turma, AC 2004.61.11.000942-9, Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz, j. em 19.02.2008; DJe 05.03.2008)

Verifica-se que o primeiro requisito - a qualidade de segurado - restou preenchido, porquanto José Borges e Margarida Velasco Borges eram beneficiários de aposentadoria quando faleceram (fls. 15/16).

Relativamente ao segundo requisito, porém, razão assiste ao INSS quando alega que, em face da peculiaridade do caso, não se pode falar em presunção absoluta de dependência econômica do requerente, pois, nos termos do §4º, do art. 16, da Lei 8.213/91, a presunção absoluta refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, REsp 396.299/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, REsp 1.241.558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. em 14/04/2011, DJe 06/06/2011).

Com efeito, além de ter completado a maioridade muito antes do óbito dos seus genitores, verifica-se que o autor manteve diversos vínculos empregatícios após completar 21 anos (fl. 81), de modo que a dependência econômica em relação aos falecidos deve ser comprovada.

Da análise dos autos, observa-se que o autor, até ser considerado inválido, sempre trabalhou, tendo mantido relações de emprego de 1975 a 1994 (extrato do CNS de fl. 81). Além disso, conforme documento juntado à fl. 14, o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 02/05/1996.

Dessarte, em que pese a invalidez ser anterior ao óbito dos instituidores, é de se ponderar que o autor sempre possuiu rendimentos próprios, não tendo demonstrado a alegada dependência econômica em relação aos falecidos genitores.

Conclui-se, portanto, pelo não preenchimento de todos os requisitos ensejadores das pensões por morte, razão pela qual o autor não faz jus aos benefícios, sendo de rigor a reforma da r. sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido, tudo na forma acima explicitada.

É como voto.

A eficácia preclusiva da coisa julgada material – que obsta a rediscussão de questões que possam afetar a sua autoridade e decorre da coisa julgada propriamente dita – impede novo debate sobre a referida questão, pois a considera deduzida e repelida naquela ocasião, nos termos preconizados pelo artigo 474 do CPC/73 e artigo 508 do diploma codificado ora vigente, abaixo transcritos:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

(...) Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertas pela coisa julgada, que no Brasil vem regido pelos arts. 471, *caput* e 474 do Código de Processo Civil (referência ao Código de Processo Civil de 1973). (...)

O primeiro deles estabelece que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" – o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. (...) Por expressa determinação do próprio Código, a coisa julgada material não imuniza o julgamento de questões de fato ou de direito, o qual nada tem de vinculativo para futuras decisões sobre pretensões diversas; mas, quando esse exame se destinar à demonstração de que o juiz errou ao julgar e desse modo visar a comprometer a firmeza do preceito coberto pela coisa julgada material, aí sim incide o art. 471 e o reexame é vedado. (...) O art. 474 do CPC complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe "todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." (...) O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes e alterar a concussão contida no decisório.

Em sentido semelhante ao exposto, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECE. AÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- No caso, salta patente a ocorrência de coisa julgada, porquanto a parte autora movera outra ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo (autos n. 0047115-19.2014.4.03.6301), julgada improcedente diante da ausência de incapacidade para as atividades habituais, sobrevindo o trânsito em julgado em 29/6/2015.

- Antes mesmo de ter sido julgado o recurso de apelação naquele processo, a parte autora ajuizou esta ação, em 28/10/2014, com mesmo pedido e causa de pedir.

- Em ambas as demandas pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, alegando o mesmíssimo fato gerador como causa petendi desta ação.

- Eventual agravamento do quadro clínico não é motivo para a propositura de outra ação enquanto ainda em curso a outra. Trata-se de questão a ser trazida dentro dos autos da ação original.

- Uma vez em trâmite outra ação previdenciária, restou configurada a litispendência.

- Assim, esta ação não pode prosseguir, pois suscita lide já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Essa questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por esse motivo, é imutável, impondo-se a extinção deste feito.

- Preliminar de coisa julgada acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2291638 - 0003278-33.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RENDAMENSAL INICIAL. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM FEITO ANTERIOR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA

I - O objeto desta demanda já foi devidamente apreciado na ação que concedeu o benefício ao autor, estando acobertado pelo manto da coisa julgada material, eis que as questões relativas à fixação da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez foram ou poderiam ter sido debatidas em Juízo naquela ocasião.

II - É certo que o artigo 505, I, do CPC de 2015 impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, hipótese em que poderá a parte pleitear a revisão do que foi estatuído na sentença, o que não se verifica nos presente caso.

III - A coisa julgada material impede a rediscussão das questões de fato já debatidas em Juízo, e alcança tanto aquilo que foi efetivamente deduzido perante o Juízo, como aquilo que poderia ter sido deduzido pela parte, a exceção de documentos e provas novas a ela não acessíveis à época, a teor do disposto no artigo 508 do CPC de 2015, o que não se vislumbra no feito em tela.

(...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264877 0002023-29.2016.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA

I- Nos termos do art. 502 e art. 337, §1º, §2º e §4º, ambos do CPC/15, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

II- No presente caso, está caracterizada a ocorrência de coisa julgada, uma vez que os documentos acostados à fls. 164/166 revelam que a demandante ajuizou a ação nº 2014.03.99.032524-3 em face do INSS, também pleiteando o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de atividade rural, sendo que naquela o Juízo a quo da 1ª Vara de Miracatu/SP proferiu sentença julgando improcedente o pedido, a qual foi mantida por esta E. Corte Regional em decisão de relatoria da Exma. Des. Tânia Marangoni, havendo o decisum transitado em julgado em 17/6/15.

III- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

IV- De ofício, processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, OTAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2299595 - 0009933-21.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

Destarte, como na ação anterior a relação jurídica de direito material foi levada à apreciação do Poder Judiciário de forma exauriente, ou seja, com resolução do mérito da causa, a decisão proferida naqueles autos teve o condão de produzir os efeitos da eficácia preclusiva da coisa julgada e, por conseguinte, não pode ser rediscutida em ação futura, mesmo sob o argumento de que não oportunizou na ação anterior a produção de determinada prova.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem a resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Custas *ex lege*.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

ATO ORDINATÓRIO

Segundo parágrafo do despacho de ID 9871560:

"...dê-se vista à impetrante e à União - Fazenda Nacional, pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 13 de dezembro de 2018.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001586-63.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Nome: ADRIANA SAAD MAGALHAES

Endereço: Rua Coronel Jose Alves Ferreira, 448, Centro, IGARAPAVA - SP - CEP: 14540-000

DESPACHO INICIAL – PRECATÓRIA Nº 104/2018

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Depreco ao Juízo Distribuidor da Comarca de igarapava-SP que, após exarado o r. "cumpra-se" determine ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada nos endereços supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC e artigo 7º, II, III, da Lei 6.830/80), atentando-se para a pesquisa de veículos eventualmente anexada à presente.

Deverá ainda o Oficial verificar se eventual veículo localizado se encontra gravado com o ônus de alienação fiduciária, ocasião em que deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem.

Não encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando pessoa jurídica (artigo 836, § 1º, do CPC).

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, com a parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), exceto nos casos de penhora de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica específica (RENAJUD e ARISP).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80).

2. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações sobre endereços dos executados e de seus representantes legais por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, devendo, se encontrados endereços diversos, ser expedido novo mandado, carta ou precatória.

3. Efetivada a citação e não tendo sido garantida a execução, e considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, proceda a Secretaria, na forma do art. 854, do Código de Processo Civil. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tornadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos.

4. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP, Renajud e outros), bem como Webservice, que ora anexo, para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de carta precatória para cumprimento do item 1.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3681

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004044-12.2015.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Conversão dos metadados de autuação realizada pela Secretaria do Juízo. Promova o impreterante a inserção dos documentos digitalizados (autos com mesmo número do processo físico), no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILSON DE PAULA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 08/05/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópias integrais de seus processos administrativos, NB 182.599.619-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDMILSON GABRIEL DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 27/09/2016, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópias integrais de seus processos administrativos. NB 178.707.127-56, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500209-77.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

DESPACHO

Emende, a executada, sua petição de ID nº 12501163, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de mandato e cópia do ato constitutivo da EIRELI, bem como retifique, se for o caso, o endereçamento e o polo ativo, no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora.

FRANCA, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ou Proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 09/01/2017, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 08/08/2016 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópias integrais de seus processos administrativos, NB 42/179.442.178-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MOZAIR DOS REIS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº 5001700-02.2017.403.6113, distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifico, através do sistema PJe, que referido processo foi remetido ao JEF de Franca, em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que se manifeste acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico, outrossim, que houve atribuição ao valor da causa de forma aleatória, ou seja, sem observância ao aspecto compensatório, ao caráter sancionatório do causador do dano ou prejuízo e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima.

De outro giro, insta consignar que nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais a competência é absoluta em razão do valor da causa.

Registro que os tribunais superiores já apreciaram a questão relativa ao valor excessivo atribuído à causa pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita em evidente prejuízo à parte contrária, consoante precedentes jurisprudenciais que colaciono a seguir e adoto como fundamento para decidir:

“Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.

- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.

- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.

Recurso especial provido.

(STJ - REsp 819116/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006 p. 271 RDDO vol. 46 p.150) - Grifêi.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério “valor da causa” possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência 19402 - processo nº 00035141420154030000, Primeira Seção, Desemb. Fed. Relator Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2017).

Ademais, levando em consideração as disposições contidas no Novo Código de Processo Civil, registro que eventuais honorários advocatícios serão fixados em conformidade com o proveito econômico pretendido com a presente ação (art. 85 do CPC).

Assim, no mesmo prazo supra, promova o autor o aditamento da inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, sob pena de retificação de ofício por este juízo.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0002500-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ANGELITA DEMARCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE AZANHA - SP101007
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve manifestação da embargante/apelante acerca do despacho de id 11304914, reitere-se intimação a esta para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova nova digitalização dos autos, de forma integral, considerando que a inserção dos documentos de id 11045604 e seguintes estão incompletos.

Não realizada a digitalização no prazo supra, pela embargante, abra-se vista à embargada para a providência, no mesmo prazo.

Caso a apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, e o presente feito remetido ao arquivo.

Traslade-se para os autos físicos cópia desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 3676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403348-89.1995.403.6113 (95.1403348-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403346-22.1995.403.6113 (95.1403346-9)) - IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA (MASSA FALIDA)(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro a vista requerida às fls. 121, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000541-75.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-54.2016.403.6113 ()) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a

petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º do artigo 917, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do CPC. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante traga cópia da ata da última eleição para presidência da associação, cópias das certidões de dívida ativa, cópia do laudo de avaliação do imóvel penhorado, cópia da certidão de intimação da penhora, bem como comprove sua incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da associação executada (parágrafo 2º, artigo 99 do CPC), observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401793-66.1997.403.6113 (97.1401793-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)
Fl 764: Mantenho a decisão agravada (fl. 751) por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes do depósito judicial oriundo dos autos de nº. 1403987-10.1995.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 776-786), devendo exequente promover a atualização da dívida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001872-20.2003.403.6113 (2003.61.13.001872-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONSTRUTORA CONSTANTE S/C LTDA X DANIEL CONSTANTE X ELENI ROMANO CONSTANTE(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 163.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003387-56.2004.403.6113 (2004.61.13.003387-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos.

Considerando que os imóveis penhorados às fls. 139/140 (matrículas nºs 32.066 a 32.077 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca) serão levados a hastas públicas em 19/3 e 9/4/2018 nos autos nº 0003351-33.2012.403.6113, em curso por este Juízo, aguarde-se o resultado daquelas, em homenagem ao princípio da economia processual.
Traslade-se cópia do presente despacho para os autos acima referidos, bem como, oportunamente, do resultado dos leilões para este feito.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003509-69.2004.403.6113 (2004.61.13.003509-4) - FAZENDA NACIONAL X SCOTT & CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERTO DE PAULA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 388), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.
Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

EXECUCAO FISCAL

0001383-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001383-2) - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA ME X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001026-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001026-4) - FAZENDA NACIONAL X VULCANO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME X ARTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS EIRELI - EPP X JOSE CARLOS DA SILVA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)
Fl. 394: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a retificação da DEBCAD dos depósitos nas contas judiciais de nºs 3995.635.9699-7(fl. 329), 3995.635.9696-2(fl. 337) e 3995.635.9698-9(fl. 338) para o nº. de referência 80.4.11.002326-21. Efetivada a retificação, com a devida comunicação à Receita Federal, deverá a instituição financeira promover a transformação dos valores depositados em renda definitiva da União, bem como as custas de arrematação, depositadas nas contas de nºs 3995.005.86400739-6(fl. 321), 3995.005.86400740-0(fl. 327) e 3995.005.86400737-0(fl. 336), através de GRU, UG 090017, Gestão 00001, código 18710-0, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001173-48.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J.DE LIMA GRAFICA- ME(SP343245 - CAMILA DANIELLI FERREIRA E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO)

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 31. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001268-73.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl. 152: Regularize-se a representação da parte executada no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido. Após, uma vez que nada foi requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 150 (sobrestamento em virtude de parcelamento). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003939-35.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos.

Considerando que os imóveis penhorados às fls. 207/208 (matrículas nºs 32.066 a 32.077 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca) serão levados a hastas públicas em 19/3 e 9/4/2018 nos autos nº 0003351-33.2012.403.6113, em curso por este Juízo, aguarde-se o resultado daquelas, em homenagem ao princípio da economia processual.
Traslade-se cópia do presente despacho para os autos acima referidos, bem como, oportunamente, do resultado dos leilões para este feito.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000311-04.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE FRANCA E REGIAO(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 42, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 391,91 (trezentos e noventa e um reais e noventa e um centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002665-02.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS FERNANDES LTDA - ME X LUIS CARLOS LOPES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X LUIS CARLOS LOPES JUNIOR

Fl. 476: Promova-se a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de nºs 149.062, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, 73.347, do 1º CRI de Franca/SP e as frações ideais de 0,015386% do terreno que corresponderá ao apartamento nº. 132 (R.102), bem como de duas frações ideais de 0,000907% correspondentes às vagas de garagem de nºs 23 (R.103) e 24 (R.104), do imóvel transposto na matrícula de nº. 55.226, do 1º CRI de Franca/SP, pertencentes ao coexecutado Luis Carlos Lopes - CPF 929.438.378-49, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), conforme requerido às fls. 476. O proprietário dos bens, o Sr. Luis Carlos Lopes - CPF 929.438.378-49, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, especie-se carta precatória e mandado para constarção dos imóveis, devendo as partes executadas serem intimadas da constrição e identificadas de que dispõem de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002258-59.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos.

Considerando que os imóveis penhorados às fls. 210/211 (matrículas nºs 32.066 a 32.077 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca) serão levados aastas públicas em 19/3 e 9/4/2018 nos autos nº 0003351-33.2012.403.6113, em curso por este Juízo, aguarde-se o resultado daquelas, em homenagem ao princípio da economia processual.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos acima referidos, bem como, oportunamente, do resultado dos leilões para este feito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002877-28.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-81.2013.403.6113 ()) - A C BERNABE ME X ANSELMO CARRENHO BERNABE X BRENO ARLEY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A C BERNABE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO CARRENHO BERNABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ARLEY FERREIRA

Fl. 275: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

HABEAS DATA (110) Nº 5000905-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA, INSS RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de *habeas data* impetrado por **José Ademir de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o qual pretende o fornecimento de cópia de seu processo administrativo (NB 42-110.972.108-8). Sustenta que fez o requerimento ao INSS em 25 de outubro de 2017, sendo que na data agendada para a retirada (08/11/2017), o impetrado informou que não localizou o documento, situação que persiste até a propositura da presente ação. Juntou documentos.

O pedido de tutela restou indeferido.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do trâmite processual.

Tendo em vista a impossibilidade de intimação da chefia da Agência de Previdência Social de Ituverava/SP, a qual não foi localizada, foi determinada a intimação do Chefe da Agência de Ribeirão Preto/SP para prestar informações, o qual solicitou dilação de prazo, bem ainda asseverou que caso seja necessária reconstituição dos autos, o requerimento pode ser efetuado pelo próprio segurado.

A autoridade impetrada informou que procederá à reconstituição do feito.

Cientificado, o Ministério Público Federal noticiou a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para as providências cabíveis.

O impetrante requereu a apresentação de cópia do documento requerido na inicial de forma completa e fidedigna ao original.

A autoridade impetrada informou que, após várias buscas, o processo solicitado foi localizado, tendo procedido à juntada de cópia digitalizada do mesmo.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Tendo o impetrado logrado êxito em encontrar o processo administrativo, objeto dos presentes autos, bem ainda anexado as cópias aos autos, reputo ter havido reconhecimento jurídico do pedido, conforme norma estampada no artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas dada a expressa previsão de gratuidade na Lei n. 9.507/97. Quanto aos honorários advocatícios, valho-me de precedente do E. TRF da 2ª. Região para deixar de condenar a entidade impetrada (grifos meus):

Ementa

CONSTITUCIONAL – HABEAS DATA – GARANTIA INDIVIDUAL – INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – ACESSO PRETENDIDO AO PRONTUÁRIO MÉDICO JUNTO AO HOSPITAL CENTRAL DA AERONÁUTICA – POSSIBILIDADE – INCABÍVEL CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. 1 – Habeas data impetrado contra ato de indeferimento do pedido de apresentação do prontuário médico. 2 – Diante da recusa do Hospital Central da Aeronáutica, em prestar as informações requeridas, é patente o interesse de agir do impetrante, a configurar situação prévia de pretensão resistida, sem a qual haveria carência de ação constitucional de Habeas data. 3 – Ponderando-se os valores em jogo, decerto, a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada e tampouco prestada de forma insatisfatória a ponto de frustrar a pretensão do autor como no caso. 4 - **Apesar da Lei n. 9.507/97, no artigo 21, dispor a respeito exclusivamente das custas e taxa, percebe-se que a vontade do legislador era de facilitar ao máximo o acesso à justiça neste tipo de ação, não cabendo, portanto, condenação em honorários advocatícios.** 5 – Apelação e remessa parcialmente providas.

(Processo AC 200002010658794; Relator Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJU - Data:17/10/2002 - Página:179)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODINEI CARLOS CESTARI - SP363814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA JOVITA HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS.

Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.

Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.

Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos.

A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da *E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini*, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.

(Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)

Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.

Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 15.166,43, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pela parte autora (documento ID n. 12833721), de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 30.332,86, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3643

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001838-25.2015.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido no AREsp 1.262.578/SP para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003985-53.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RAIMUNDO NONATO GOMES ALVES X MURILO GONCALVES CUNHA(SP362574 - THIAGO FERREIRA BUENO) X SALOMAO DE AQUINO PEREIRA(SP135652 - FERNANDA CARLETO MENDES FERREIRA E SP348558 - BRUNO FILOCOMO STEPHAN)

Vistos.Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 1º, inciso I c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, cuja conduta é atribuída a, Murilo Gonçalves Cunha, Salomão de Aquino Pereira e Raimundo Nonato Gomes Alves.Citados, os réus apresentaram resposta escrita.Às fls. 68/70, a defesa do corréu Salomão de Aquino Pereira alegou que o corréu é inocente, postulando pela produção de todas as provas admitidas em direito.Arrolou quatro testemunhas.Às fls. 80/302, a defesa do corréu Murilo Gonçalves Cunha, alegou, em suma, que a denúncia é inepta, postulando pelo acolhimento da tese de ilegitimidade passiva, tendo em vista que foi induzido por Salomão de Aquino Pereira a entrar no quadro societário da empresa e que nunca foi proprietário da empresa e que figura como sócio.Juntou documentos e arrolou quatro testemunhas.Às fls. 309/310, a defesa do corréu Raimundo Nonato Gomes Alves alega a inocência deste, bem como que falta condição da ação e justa causa para o exercício da ação penal, que há manifesta causa de excludente da culpabilidade, que o corréu não tinha consciência e nem vontade de praticar o crime em exame, pelo que pleiteia por sua absolvição sumária.A defesa do referido corréu manifestou-se no sentido de rebater as questões de mérito após a instrução processual.Por fim, em caso de condenação, pleiteia seja aplicada pena no mínimo legal, sendo a mesma substituída em razão dos bons antecedentes do corréu. Requeveu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Indicou as folhas 66 e 90 como rol de testemunhas.Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável.Rejeito a tese apresentada quanto à ausência condição da ação e de justa causa para o exercício da ação penal, pois, a meu ver, há indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.A tese de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória.Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito.Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 13h00, oportunidade em que serão ouvidas neste Juízo as testemunhas arroladas pela defesa, considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação.Anoto que as testemunhas residentes em Atibaia/SP, Bragança Paulista/SP serão ouvidas pelo sistema de videoconferência na Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, dada a proximidade desses municípios. A de São Paulo/SP também será ouvida por videoconferência no Fórum Federal da Capital.Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa residente em Indaiatuba/SP com prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se a defesa do corréu Raimundo Nonato Gomes Alves para que apresente o rol de testemunhas, indicando e qualificando-as de forma correta, no prazo de 05(cinco) dias úteis, considerando a inconsistência das folhas anotadas em seu rol de testemunhas.O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado em momento oportuno.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IRACY MARTINS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARCIO DONIZETE SEGURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de que a lavratura de procuração por instrumento público seria dispensosa para a autora (ID 8688321), intime-se-a para que providencie o comparecimento de seu curador perante a Secretaria deste Juízo a fim de firmar compromisso de bem representá-la e ratificar os termos da procuração encartada aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002755-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGOSTINHO SATIL CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que apresente novos cálculos de liquidação, nos termos do despacho ID 11478592, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EUFLASIO FRANCISCO GLIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra a determinação contida no item "2" do despacho ID 11985442, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-84.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: OLIMPIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, dos documentos juntados aos autos (ID 11980976 e 11981792).

Int.

FRANCA, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002481-87.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO VENTURINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ - SC17082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRLENE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo nova oportunidade ao exequente para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
2. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos referidos cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003151-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA MADALENA RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Madalena Raimundo** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Assevera que obteve, judicialmente, o reconhecimento de alguns períodos como especiais, os quais não foram averbados pelo INSS.

Recebo a petição de id 13018452 como emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que a autora pleiteou administrativamente, em 22/08/2017, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido por falta de carência (id 12603053 – pág. 03).

Posteriormente, a impetrante compareceu à agência impetrada para solicitar a averbação de períodos especiais reconhecidos judicialmente, tendo obtido documento expedido pelo Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais/INSS de Ribeirão Preto, em 25/05/2018, informando haver efetivado a averbação dos seguintes períodos de 17/12/1977 a 01/11/1979, 01/05/1984 a 28/02/1986, 02/08/2001 a 30/11/2004 e 01/08/2005 a 30/09/2007 (id 12603053 – pág. 4).

Em 27/07/2018, a autora renovou seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual foi novamente negado, pelo mesmo motivo do indeferimento anterior, qual seja, ausência de carência.

Verifico que ambas as decisões não trazem em sua motivação esclarecimentos acerca da discussão atinente à averbação dos períodos.

Desta forma, conquanto seja crível a narrativa da impetrante, não restou comprovado que o indeferimento administrativo ocorreu em razão da não averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

Eventualmente, a questão poderá ser aclarada pelas informações da autoridade impetrada.

Assim, por medida de precaução, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, após exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial, como ora se faz provável.

Por fim, destaco que a celeridade do rito adotado afasta o receio de dano irreparável.

Ante o exposto, ausente os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCIA LOBO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA LOBO DA COSTA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP.

Deferir à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Guaratinguetá, 06 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP.

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Guaratinguetá, 06 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAERCIO BENEDITO PEREIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Compulsando os autos e os documentos que instruem a petição inicial, verifico a percepção de renda pela parte impetrante cujos valores ultrapassam o limite de isenção do Imposto de Renda. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte impetrante recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

D E S P A C H O

Compulsando os autos e os documentos que instruem a petição inicial, verifico a percepção de rendimentos pela parte impetrante cujos valores superam o limite de isenção do Imposto de Renda. Desta forma, indefiro a gratuidade da justiça, devendo a parte impetrante recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição dos autos para este Juízo Federal de Guaratinguetá-SP.
Informe a parte impetrante se houve o julgamento do recurso administrativo pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Diante dos documentos que instruem a petição inicial, defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Inf.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CLAUDIMIR GONCALVES DE SENE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

D E S P A C H O

Traga a parte impetrante cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.
Inf.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005446-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DE APARECIDA-SP

D E S P A C H O

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição dos autos para este juízo federal.

Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informações ID's 11637473 e 11638002, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILMA BERNARDES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007888-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM, CPF: 09289230886, Endereço: Rua Harry Simonsen 110, GUARULHOS, CEP: 07013110, servin cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q6E6AFA69A>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a ver honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos au do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens (propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóv intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN UBALDO TRAPIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria de tempo de contribuição para especial.

Resta controverso período pedido inicialmente: 06/03/1997 a 18/01/2003, trabalhado na empresa AUNDE BRASIL S.A. (ID 9721505 - Pág. 10).

O INSS alega ausência de documento necessário à prova pretendida (ID 11603466 - Pág. 4).

O tema vem regulado no art. 58, Lei nº 8.213/1991:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Pois bem, ao contrário do que INSS alega, dos autos, vejo cumprimento do requisito documental do período (ID 9721528 - Pág. 54/56).

Observa-se necessidade de complementar documentos, contudo, no que se refere à contagem de tempo realizada pelo INSS. É que o tempo de contribuição de 37 anos, 9 meses e 9 dias (ID 9721528 - Pág. 75) não se encontra demonstrado nos autos.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Verifico situação de alguma dificuldade ao autor de juntar a contagem referida. Ao menos, vejo facilidade evidente ao INSS, o que justifica atribuir à autarquia tal juntada.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a conversão em especial de tempo de contribuição, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Oficie-se ao INSS, para apresentação da contagem referida na decisão administrativa (ID 9721528 - Pág. 75). Prazo para resposta de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora fazer respectiva juntada, caso tenha o documento em mãos.

Juntado documento, dê-se vistas às partes por 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007792-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Ação foi distribuída para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou na competência em razão da prevenção decorrente do processo nº5004276-13.2018.403.6119.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria, desde o requerimento efetivado em 22/10/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Não houve réplica. Não foram requeridas provas pelas partes.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do CPC, tendo em vista que as partes manifestaram expressamente o desinteresse na produção de outras provas, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para análise da controvérsia.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo os vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344568, Rel. Juíza Gisele França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIJC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684/132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. RESCISÓRIA. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTRA TEMPO ESPECIAL. PARCIAL. PROCEDÊNCIA. (...) II. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR.0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 567 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *Extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica gerou condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* II - Agravo previsto no § 1º do artigo 567 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC.200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FFP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que confere a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Constatadamente, a primeira tese objetiva que se firma é: *a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. FRETENÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBSCURA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456888, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de preavaliar a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na via administrativa foi reconhecido o direito ao enquadramento dos períodos de 28/11/1990 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 10/10/2001 (Id. 10518243 - Pág. 44).

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos demais períodos laborados na empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. (de 28/11/1990 a 20/01/2015)

O ruído informado na documentação para todo o período laborado na empresa citada (Id. 10518243-Pág. 27) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do Quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis de ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 0048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 - destaques nossos)

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento do período de **28/11/1990 a 20/01/2015** em razão da exposição ao ruído.

Destaco, de outra parte, que não obstante o INSS tenha computado os recolhimentos do autor, realizados como facultativo, até 30/09/2015 no cálculo realizado na via administrativa (Id. 10518243-Pág 46), consta do CNIS (Id. 12071873-Pág1) o período de 01/03/2015 a 31/10/2015, dado que tomo para efeito de contagem de tempo de serviço, especialmente considerando as contribuições descritas no extrato Id. 10518243 - Pág. 40, cujas pendências não possuem relevância para afastar o cômputo do tempo mencionado.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa, consoante contagem de anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz **35 anos e 14 dias** de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **28/11/1990 a 20/01/2015**, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**22/10/2015**).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003597-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: SANDRO PECANHA
Advogado do(a) REQUERIDO: IDA MARINA DA SILVA - SP329560

DESPACHO

Verifico que a audiência de conciliação restou prejudicada pela ausência do embargante, muito provavelmente em razão da alegação de seu patrono de que foi constituído apenas para apresentar os embargos. Assim, a fim de não causar prejuízo ao embargante, intime-se o patrono a comprovar a notificação sobre a renúncia ao mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, para viabilizar eventual regularização da representação processual, com vistas a proporcionar adequada defesa.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILSON CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 05/08/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Decisão saneadora, determinando a juntada de documentos.

Documentos juntados pela parte autora, com vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB**, no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduz a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

Auto Posto Caetano Álvares Ltda., de 08/12/1988 a 06/04/2011 e de 01/10/2011 a 16/10/2015, como gerente (Id. 11433662).

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "**capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a **avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "*de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGRONOMICAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º. DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da noividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da noividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compõem a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Form1, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampania a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Concretamente, o PPP informa a exposição de modo habitual e permanente a "Vapores Orgânicos (Hidrocarbonetos e Etanol)", agentes que encontram previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Além disso, os "óleos minerais" constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1.(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando torno em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2017)

Tratando-se de posto de combustível, é inequívoca a presença de agentes agressivos relativos a óleos minerais derivados de petróleo (hidrocarbonetos), sendo possível o reconhecimento do labor especial, independentemente da eficácia do uso de EPI, como visto.

Por seu turno, o STJ tem entendido que a exposição de modo habitual e permanente a derivados de carbono ensejamos o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 1487696, 2014.02.63746-2, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:02/02/2016)

Especificamente com relação ao trabalho exercido em posto de combustíveis, destaco os seguintes precedentes do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. SEM EFEITO DE CONTAGEM PARA CARÊNCIA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE JURIS TANTUM. ATIVIDADE COMUM URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - (...) III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividades sob condições especiais dos períodos de 02.05.1969 a 21.11.1969, na função de guarda, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, bem como de 01.07.1970 a 14.12.1970, 01.04.1975 a 31.12.1975, 01.05.1976 a 30.11.1979, 01.07.1983 a 09.11.1985, nas funções de frentista, 10.11.1985 a 10.01.1988, 01.03.1989 a 28.10.1991 e de 04.05.1992 a 10.12.1997, nas funções de gerente de pista, em que trabalhou em postos de gasolina, tendo contado direto com gasolina, álcool, diesel e todos os vapores, em razão da exposição a hidrocarbonetos (gasolina), agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, vez que até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, havia presunção legal de exposição a agentes nocivos, sendo desnecessária prova técnica. V - Deve ser tido por comum o período de 11.12.1997 a 22.12.1997, tendo em vista a ausência de prova técnica a comprovar a efetiva prejudicialidade da exposição a agentes nocivos. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. VII - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%) e rural, aqui reconhecidos, e aqueles incontroversos, totaliza o autor 28 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de serviço até 07.12.2004, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. VIII - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (07.12.2004), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial. IX - Não incide prescrição quinquenal, vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da conclusão do requerimento administrativo (10.05.2006) e o ajuizamento da ação (10.08.2010). X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (DÉCIMA TURMA, APELREEX - 2157902, 0010686-58.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 14/12/2016 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 11. É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 12. O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 13. Com relação ao período de 09/10/1978 a 07/04/1979, laborado no "Auto Posto Nossefa Ltda.", verifica-se que o autor exerceu a função de frentista, conforme registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 33), passível de ser enquadrada no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95. 14. No mesmo sentido, está devidamente comprovada a atividade profissional de frentista do segurado, nos períodos de 01/05/1983 a 31/05/1986 e 01/08/1986 a 30/11/1986, de acordo com os documentos de fls. 39/40. 15. Com relação ao período de 01/09/1988 a 31/07/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22), comprova ter o autor laborado, na função de gerente de posto de gasolina, na empresa "Auto Posto Araçoiaba Ltda.", exercendo o "abastecimento de veículos, troca de óleo, calibragem de pneus, verificação de água e óleo dos veículos, conferência de bombas e recebimento de combustíveis", estando exposto a "hidrocarbonetos aromáticos e compostos de carbono", o que, in casu, é o suficiente para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida. 16. Relativamente aos períodos de 24/09/1979 a 30/07/1981 e 01/12/1986 a 31/08/1988, o autor apresentou CTPS de fls. 31 e 34, que indicam o exercício da função de "serviços gerais" e "encarregado", em postos de gasolina. Para tais períodos não é possível presumir que correspondam à atividade de "frentista" e que, por consequência, estivesse exposto aos agentes nocivos à saúde. Não se olvidada que o Anexo 2 da NR 16 (Decreto nº 3.214/78) estabelece que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos são perigosas. No entanto, a insalubridade é notadamente verificada em se tratando de operador de bomba (frentista), não correspondendo à hipótese dos autos. 17. Portanto, reconhecidos como especiais os períodos de 09/10/1978 a 07/04/1979, 01/05/1983 a 31/05/1986, 01/08/1986 a 30/11/1986 e 01/09/1988 a 31/07/2007, nos termos do item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, bem como por enquadramento no código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79. 18. (...) 25. Preliminar rejeitada. Remessa necessária parcialmente provida. Aelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (SÉTIMA TURMA, Ap 1689900, 0012976-08.2009.4.03.6110, Rel. Des. Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 04/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. GERENTE DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. **Comprovado o exercício da atividade de gerente de vendas em posto de combustível, sendo inerente à profissão em comento a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.** 4. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Inversão do ônus da sucumbência. 8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 9. Apelação do autor provida. (SÉTIMA TURMA, Ap 1913807, 0004988-32.2011.4.03.6120, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, e-DJF3 22/01/2018 destaquei)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. GERENTE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. III - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 01.03.1988 a 10.07.1992, 01.05.1993 a 07.03.1994 e de 04.04.1994 a 10.12.1997, nos quais o autor trabalhou como frentista, conforme anotações em CTPS (fls. 18/20) e PPP de fls. 22/24, ante a presunção de que, com as atividades de abastecimento de veículos com combustíveis, mantinha contato com líquidos inflamáveis (gasolina comum, gasolina aditivada e etanol), considerada operação perigosa. V - Mantido o reconhecimento de atividade especial referente aos intervalos de 11.12.1997 a 30.12.2006, 01.07.2007 a 19.01.2012 e 01.11.2012 a 30.11.2016, tendo em vista que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, em razão do exercício de suas atividades como frentista e gerente junto ao Texas Auto Posto Ltda., conforme PPPs de fls. 34/35, 39/40 e 44/45, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). VI - Nos termos do § 4º do art.68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VIII - Termo inicial do benefício mantido na data requerimento administrativo (19.10.2015 - fl. 14), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 30.11.2016 (fl. 01). IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009. X - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do referido diploma processual. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (DÉCIMA TURMA, ApReeNec 2306109, 0015601-70.2018.4.03.9999, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/09/2018)

Nestes termos, vejo do PPP que o autor exercia a função de gerente na "pista", bem como que "durante todo o pacto laboral permaneceu exposto de modo habitual a permanente aos agentes agressivos descritos no PPP" (Id. 11433662 - Pág. 5). Assim, cabível a conversão em especial do tempo laborado no Auto Posto Caetano Álvares, na função de gerente.

Desse modo, restou demonstrado o implemento de 37 anos, 11 meses e 10 dias de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de **08/12/1998 a 06/04/2011 e 01/10/2011 a 16/10/2015**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**05/08/2016**).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros (desde citação) pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condene a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao embargante.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o constante no ID 12428334, expeça-se ofício ao Responsável pela Fundação Faculdade de Medicina, no endereço indicado, nos termos do despacho de ID 10402048.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: RODRIGO BARNETE CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007117-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BOIANI, MARCIA VILELA BOIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003426-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMARILDO PEDRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ócência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-48.2008.403.6181 (2008.61.81.004115-7) - JUSTICA PUBLICA X MICHELINE AROUCHA DA SILVA(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X JOSE ROBERTO BRITO DE MOURA X ADILON FERREIRA DA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X VINICIUS TOMAZ SCHWEIGER(SP167805 - DENISE MILANI E SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP167805 - DENISE MILANI)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado JAIME DE ALMEIDA PINA, OAB/SP 153.746 intimado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, motivo justificado para sua ausência à audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12/12/2018, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência entre a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP e a Subseção Judiciária de Osasco/SP, em que patrocina a defesa da ré Micheline Aroucha da Silva, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARY DONIZETE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ócência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício à **Prefeitura Municipal de Arara**, no endereço constante do ID 8553116 - Pág. 12 para que, no prazo de 15 dias:

- Esclareça o tipo de vinculação em que prestado o trabalho por Raimundo de Oliveira Costa (se com vinculação ao *Regime Próprio de Previdência [RPPS]* ou ao *Regime Geral de Previdência [RGPS]*).
- Caso a vinculação tenha sido a *Regime Próprio de Previdência (RPPS)*, esclarecer se houve requerimento de *Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)* por Raimundo de Oliveira Costa, fornecendo cópia do documento emitido (que deve observar a Portaria MPS nº 154/2008 e demais normas correlatas).

Instrua-se o ofício com cópia da certidão (simples) emitida pela Prefeitura (ID 8553116 - Pág. 12). **Serve cópia da presente decisão como ofício**, podendo ser enviado via e-mail, caso a Prefeitura admita essa forma de comunicação.

Prestados os esclarecimentos pela prefeitura, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 14482

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007413-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO SANTOS DOS ANJOS

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual

da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0002828-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO LIMA DOS SANTOS

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007720-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA FLASAN LTDA - ME X FLAVIO DA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GOMES PEREIRA

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004418-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO DA SILVA COSTA

DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 44.244,26, referente a Empréstimo Consignado. A executada foi citada e não opôs embargos. Audiência de conciliação infrutífera, em razão da ausência da executada. Exequente pleiteou o bloqueio de valores via BACENJUD, o que foi deferido. Diante do insucesso da medida, a CEF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para localização de bens, o que foi deferido, determinando-se, também a pesquisa e inclusão de restrição no RENAJUD. Restrição judicial no RENAJUD positiva (fls. 81/82). CEF requer o desconto mensal na folha de pagamento da executada, na margem de 20%. Decido. Não prospera o pedido formulado pela CEF, diante do comando expresso do art. 833, IV, CPC, excepcionado somente na hipótese prevista no 2º do mesmo dispositivo legal. Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...). 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. Nesse sentido, os precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. A Corte a que entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973. 2. A conclusão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos aos dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (SEGUNDA TURMA, REsp 1675457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 05/12/2017 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES. INADIMPLENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O recurso não prospera, pois se verifica que o Tribunal de origem decidiu a lide em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do art. 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários pelo devedor. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não provido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1721075/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/05/2018 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. MILITAR. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. In casu, a parte agravante pretende que o valor das prestações inadimplidas relativas ao contrato de empréstimo firmado entre as partes seja objeto de penhora sobre os proventos mensais da agravada, com o consequente restabelecimento da relação de consignação em folha prevista no contrato, até o pagamento integral do débito. 2. É entendimento desta Corte de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Agrado interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no AREsp 1077584/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/10/2017 - grifos nossos) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF. 2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante. 3. Recurso ordinário provido. (QUARTA TURMA, ROMS 201201004186, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE/03/02/2014 - grifos nossos) AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE. PENHORA. PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. QUESTÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores depositados em conta corrente a título de remuneração (CPC, art. 649, IV). 2. A validade da cláusula que, em contrato de empréstimo, permite o desconto de parcelas em folha de pagamento não foi objeto de decisão por parte do Tribunal a quo, o que inviabiliza sua apreciação em sede de recurso especial, devido à ausência do indispensável prequestionamento da questão federal suscitada. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tendo as instâncias ordinárias assentado tratar-se de discussão quanto à impenhorabilidade de parcela de remuneração depositada em conta corrente, torna-se inviável a apreciação da questão relativa à possibilidade de desconto de valores em folha de pagamento, porquanto demandaria a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agrado interno desprovido. (QUARTA TURMA, AGA 201100142719, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 05/08/2011 - grifos nossos) Os precedentes invocados pela CEF não sustentam o pedido, pois se referem ao entendimento firmado de que o desconto em folha de pagamento de empréstimo bancário não se configura penhora, hipótese diversa da presente, em que se requer a penhora de vencimentos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora nos vencimentos da executada. Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011787-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUZENILDO LIMA DOS SANTOS

Ante a regular citação da parte executada, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação. Int.

NOTIFICACAO

0000146-02.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCIO SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005514-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO BERTOLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BERTOLETI

Defiro prazo suplementar de 5 dias para que a autora se manifeste acerca do cálculo apresentado pela contadoria. Findo tal prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à DPU e tornem conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007336-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON APARECIDO CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON APARECIDO CARACA

Defiro o prazo de 10 dias para que a autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005292-34.2011.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (CINCO) dias, ante o alegado pelo INSS às fls. 154/181, no que tange à inexistência de valores a serem executados nos autos. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Em caso de discordância, apresente, no mesmo prazo, o cálculo do débito, voltando os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006725-68.2014.403.6119 - EDIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (CINCO) dias, ante o alegado pelo INSS às fls. 231/257, no que tange à inexistência de valores a serem executados nos autos. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Em caso de discordância, apresente, no mesmo prazo, o cálculo do débito, voltando os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 14483

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006205-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE ALENCAR CUNHA

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização das pesquisas, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito

no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Id. 12482702: com razão o INPI. Considerando o pedido de inclusão de diversas pessoas jurídicas no polo passivo da ação, indicadas pela autora na petição Id. 12356493, de fato se faz necessário que, ao menos, indique o processo administrativo correspondente, cujo registro pretende anular, de forma a tornar clara a causa de pedir e o pedido deduzido em face das litisconsortes passivas, atendendo aos requisitos da petição inicial previstos nos arts. 319 e 322 do CPC.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para justificar a inclusão das pessoas arroladas na petição ID. 12356493, indicando o processo administrativo correspondente, juntando documentos se desejar. Após, dê-se vista ao INPI, pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação, tomando os autos conclusos para análise do pedido de inclusão.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 14484

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013030-73.2011.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X RONALDO JOAQUIM TELLES & CIA LTDA - ME

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente Nº 14485

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008766-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008766-0) - FILTERTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007561-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCA CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise da aposentadoria por idade requerida em 04/09/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi analisado e indeferido.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

ID 3936684 - Pág. 1: O autor requereu a realização de **perícia** (direta) nas empresas **Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.** e **Trans Padre Donizetti**.

Em relação à empresa **Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.**, o autor alega na inicial o direito ao enquadramento por categoria profissional e consta dos autos formulário de atividade especial fornecido pela empresa (ID 2579050 - Pág. 1). Assim, tratando-se de matéria apenas de direito e fática com documentação já juntada aos autos, **indefiro a realização da prova pericial**.

No que tange à empresa **Transportes Padre Donizetti** não consta nenhum formulário nos autos. A parte autora juntou A.R. com uma tentativa de entrega (ID 2579063 - Pág. 1), mas sem recebimento. Verifico, ainda, que a empresa consta como "ativa" no Cadastro CNPJ (ID 2579067 - Pág. 1). Tratando-se de empresa "ativa" não há que se falar na realização de **perícia indireta**, que desse logo **fica indeferida**. Diante da possibilidade de obtenção de documentos com a própria empresa, também não entendo adequado o deferimento da prova pericial (direta). Nesses termos, diante da juntada do A.R. mencionado pelo autor, deve ser **deferida a expedição de ofício** para que sejam fornecidos documentos pela empresa.

A realização de **perícia indireta** nas empresas **Reno (04/02/1991 a 30/07/1991)** e **Talvec (01/08/1991 a 29/09/1994)** foi expressamente indeferida em saneador (ID 3735610 - Pág. 1), não havendo notícia de interposição de recurso em face dessa decisão pela parte autora.

Com relação à empresa **Transvec Transportes Ltda. (Trafli Logística S.A.)** não foi comprovado o encerramento da empresa pela parte autora, não se justificando, portanto, o pedido para realização de **perícia indireta**, que em razão disso deve ser **indeferido**. Para essa empresa foi deferida expedição de ofício em saneador (ID 3735610 - Pág. 3). Houve regular intimação da empresa por meio de ofício (ID 4208696 - Pág. 1, 8953400 - Pág. 1) e de mandado de intimação (ID 11195968 - Pág. 1), porém, sem notícia de cumprimento até o momento.

Das providências:

Oficie-se a empresa **Transportes Padre Donizetti** no endereço fornecido pela parte autora (ID 2579067 - Pág. 1), para que, no prazo de 15 dias: **a)** forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, **b)** Forneça cópia de Laudos da empresa que tenham avaliado eventual exposição à periculosidade e vibração no desempenho do (s) cargo(s) ocupado(s) pelo autor junto à empresa. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Expeça-se novo **mandado de intimação** à empresa **Transvec Transportes Ltda. (Trafli Logística S.A.)** para que no **prazo de 10 dias**: **a)** esclareça qual o NIT do signatário o PPP (Sidnei Lopes Fantinatti), bem como o cargo por ele ocupado na empresa; **b)** forneça cópia dos Laudos Técnicos que serviram de base para o preenchimento dos PPPs, **c)** forneça cópia de Laudos da empresa que tenham avaliado eventual exposição à periculosidade no desempenho do (s) cargo(s) ocupado(s) pelo autor junto à empresa. Instrua-se o mandado com cópia dos PPP's (ID 2579048 - Pág. 43/46). Deverá constar do mandado o **prazo de 10 dias para resposta pela empresa, contados a partir de sua intimação, sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência**. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento.

Expeça-se o necessário.

Apresentada resposta pelas empresas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RETIFICA DE TURBINAS POUSSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Ante a regular intimação da executada sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio (ID 11446539). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-42.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MAGALHAES(SP386251 - DAYANE APARECIDA FERREIRA MARRA) X ANA MEIRE DA SILVA MAGALHAES(SP386251 - DAYANE APARECIDA FERREIRA MARRA)

VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. 2. Fls. 129/134: Trata-se de resposta à acusação apresentada por ROGÉRIO MAGALHÃES e ANA MEIRE DA SILVA MAGALHÃES, por meio de defensor constituído, alegando, em síntese, desconhecimento sobre a difusão clandestina, negando a autoria. As alegações versam sobre matéria que depende de dilação probatória, de forma que não se amoldam em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ausentes, portanto, causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou a ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 07 de março de 2019, às 16:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, providenciando-se o necessário. 3.1. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS, observado o disposto no art. 221, 3º, do CPP. A Defesa também deverá providenciar o comparecimento de seu constituído na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 12172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001280-30.2018.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YASSER ALI ALWAN(SP080484 - MOUSSA NICOLAS SKAF E SP104706 - GOLDA SKAF)

VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. 2. Fls. 239/252: Trata-se de resposta à acusação apresentada por YASSER AL ALWAN, por meio de defensor constituído, em que alega, em síntese, erro na classificação do tipo penal e consequente inépcia da inicial, ausência de provas, e inexistência de dolo na conduta do acusado. Inicialmente, afasto a preliminar de desclassificação da imputação (e inépcia da inicial), porquanto a denúncia imputa ao réu o suposto cometimento do crime do art. 18 da Lei n. 10.826/03 (tráfico internacional de arma de fogo). Nesse cenário não há que se falar em posse irregular ou porte ilegal de arma, pois que desbordam da peça acusatória que, por sua vez, atende a todos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. Não há inépcia ou confusão na imputação, e a leitura da peça acusatória revela a descrição satisfatória da conduta delitiva imputada ao réu, bem como o preenchimento dos requisitos formais do art. 41 do CPP: contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal, se reportando à qualificação do denunciado, permitindo sua individualização e lhe possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Assim, afasto a preliminar arguida. As demais alegações versam sobre matéria que depende de dilação probatória, de forma que não se amoldam em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ausentes, portanto, causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 15:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, providenciando-se o necessário. 3.1. Expeça-se ofício à Delegacia do Aeroporto (DEAIN/DPP/SR/SP), requisitando a apresentação, neste Juízo, do agente de Polícia Federal MARCELO MONTEIRO DE UZEDA, matrícula 16.872, inpreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e o Delegado Chefe da DEAIN, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 3.2. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha JOSÉ ANTONIO MACCARI. Diversamente do que consta a fl. 251, não houve arrolamento de testemunhas de defesa. Não obstante, concedo o prazo de 05 dias para eventual apresentação de rol, observado que em se tratando de testemunhas de conduta social do réu, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência. A Defesa também deverá providenciar o comparecimento de seu constituído na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. Oficie-se à DEAIN para cumprimento do art. 277, do Provimento COGE 64/2005, a fim de que encaminhe a arma apreendida ao Depósito da Justiça Federal (ADMINISTRATIVO - PRESIDENTE WILSON - Rua Venâncio, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 - São Paulo / SP - Telefone: (11) 2202-9700; (11) 2172-6277 Tronco chave do PABX). Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Intimem-se.

AUTOS Nº 5003935-21.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ELETROFISCAIS MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - ME, FELIPE LIMA DA SILVA, GUILHERME LIMA DA SILVA, ELIEL JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **1** endereço na cidade de **Salto/SP** e **2** endereços na cidade de **Indaituba/SP**, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JACINTO CORREIA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a expedição do ofício requisitório.

Por cautela, anote-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 0013111-90.2009.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: JULIO DE SOUZA MARINHO

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEINOSUKE IWABE
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI MEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, objetivando a readequação da RMI do valor de seu benefício de Aposentadoria Especial **NB 46/ 088.028.502-8, DIB 01/08/90**, ao entendimento do E. STF, no RE 564.354/SE, quanto às EC 20/98 e EC 41/03 com pagamento das diferenças, desde a data de 05/05/2006, em face da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Pediu justiça gratuita, prioridade de tramitação e destaque de 30% em favor da sociedade de advogados.

Concedida a gratuidade de justiça (ID 1706633).

Contestação, impugnando o pedido de concessão da justiça gratuita, alegando preliminarmente, coisa julgada, **decadência** do direito à revisão, prescrição quinquenal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1796560).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para apresentação de parecer (ID 2766671).

Lauda da Contadoria Judicial (ID 4184493), do qual o INSS concordou (ID 4783862), e a parte autora discordou, requerendo novos esclarecimentos (ID 4885488).

Convertido em diligência para determinar à Contadoria Judicial manifestar-se acerca da impugnação do autor (ID 6231796), apresentou informações reiterando as conclusões do laudo doc-pje 4184493.

Instadas a se manifestarem acerca da Informação complementar prestada pela Contadoria Judicial (ID 12119277), o INSS pugnou pela improcedência do pedido (ID ID 12226835), e o autor deixou o prazo fluir em branco.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide.

Preliminares

Afasto a alegação de **decadência**, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRES P 201603020676, AIRES P 201602009644, RES P 201303883334).

Quanto à **prescrição**, apesar de a parte autora requerer, para fins de contagem do prazo prescricional, a partir de 05/05/06, conforme decidido nos autos da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, não restou comprovado a adesão da parte autora à ação em comento, razão pela qual reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, o pedido de **destaque de valor referente a honorários contratuais** no importe de 30%, conforme contrato de cessão de direitos em favor de sociedade de advogados, é questão a ser analisada em fase de cumprimento de sentença, pelo que **dela não conheço neste momento processual por carência de interesse nesta fase**.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

“A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.”(Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. **Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.** Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)

Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98.

Neste ponto observo, ressalvando meu entendimento pessoal, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das **Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003** para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite.

Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo.

De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

(RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes

3. Pedido improcedente.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THERESA DE ASSIS MOURA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.
2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.
3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentar, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.
4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio.

Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, não havendo exceção àqueles cujo salário-de-benefício originalmente calculado ultrapassa o teto, ressalvada, apenas quanto ao primeiro reajuste, a hipótese do art. 21, §3º da Lei n. 8.880/94.

Dispõe a citada lei:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.”

Desta forma, extrai-se do texto legal que na hipótese da média apurada (salário-de-benefício) superar ao teto do salário-de-contribuição vigente, a diferença percentual entre o salário-de-benefício e o referido limite será incorporado ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando-se que nenhum benefício poderá superar o teto do salário-de-contribuição.

No caso em tela, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o reconhecimento do direito pleiteado trará vantagens ao autor, pelo que o laudo concluiu não haver vantagem.

Os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial revelam que não existem diferenças devidas ao autor, consoante parecer técnico:

“(…) Assim, deixamos de apresentar cálculo, pois não existem diferenças a serem apuradas e, ratificamos o contido à fl. 89, pois observamos que os salários de contribuição corrigidos somaram o montante de R\$ 21.312,59 que dividido por 36 chegou no salário de benefício de R\$ 592,26 (de acordo com a legislação previdenciária). Na Data de Início do Benefício o teto da previdência foi de R\$ 1.031,87, sendo certo que o salário de benefício da aposentadoria objeto da presente demanda não foi limitado ao teto. Sobre o valor do salário de benefício foi aplicado o coeficiente de 88 % apurando-se a RMI de R\$ 521,18.

Diante do acima exposto, e tendo em vista o contido às fls. 88/98, informamos que o direito pleiteado nesta ação não trará nenhuma vantagem para o segurado, pois o salário de benefício do B42/108.358.321-0 não foi limitado ao teto quando de sua concessão, assim não existindo eventual recomposição de percentual de limitação ao teto nos posteriores reajustes do benefício.”

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006314-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 20/22 (ID 12806388): Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

Por cautela, anote-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Civil Não concordando a parte autora com o valor apurado pelo INSS, deve esta indicar o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo

Assim, intime-se a Autora para que no prazo de 5 (cinco) dias indique precisamente os valores que pretende executar.
No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IVONETI DA SILVA

DESPACHO

Fl. 19: Tendo em vista a Correção Geral se dará no período de 10/12/2018 e 19/12/2018, defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 15 (ID 11314197).

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000202-11.2012.4.03.6119
AUTOR: ALEXANDRA DE FATIMA MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA MARCELINO CZINZEL, ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL, STEFANIE MANTOVANI CZINZEL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446, THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795
Advogados do(a) EXECUTADO: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446, THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 26/02/2019 às 13H00, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Intimem-se.

Expediente Nº 12173

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005810-53.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS)

Conheço, de ofício, o erro material existente na parte final do despacho de fl. 152 corrigindo-a para que passe a constar:

.... Intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas e emolumentos no valor de R\$ 681,45, junto ao Cartório de Imóveis, no prazo de 15 dias.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Diante do tempo decorrido, cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANESSA FARIAS SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, §1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007270-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA CELIA DA HORA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Celia da Hora de Sousa em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade que mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez NB 605.308.982-0.

Na decisão de Id. 12183661, restou consignado que houve a realização de perícia médica antes da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, e que a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez após a realização de perícia médica possui amparo legal (art. 101, "caput", LBPS e art. 70, Lei n. 8.212/1991), tendo sido salientado, ainda, que a alegação de que o benefício foi cessado imediatamente é falsa, tendo em conta que a segurada receberá mensalidade de recuperação até 29.02.2020, motivo pelo qual foi determinado a emenda da petição inicial.

A impetrante desistiu da ação (Id. 12949465).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o instrumento de mandato não outorga poderes para a impetrante desistir da ação (Id. 12173231, p. 9), a manifestação de Id. 12949465 deve ser recebida como ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido pela impetrante, por ser beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, cumpra-se o § 3º do artigo 331 do CPC e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de *Vera Regina Alves da Silva*, herdeira de *Walter Joaquim da Silva*, reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 (Id. 10798899, pp. 1-25 e Id. 1079884, pp. 1-6).

O INSS apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa; prescrição intercorrente; prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Alega, ainda, que a parte autora, em seu cálculo, utilizou índices de correção monetária e juros que não seguem a determinação da decisão liquidanda, pois aplica o INPC e juros de 1% ao mês em todo o período. Por fim, alega excesso de execução no montante de R\$ 4.429,37 (Id. 12073412- Id. 12073416).

A exequente manifestou-se quanto à impugnação, reiterando os seus cálculos e requerendo em caso de aceitação dos cálculos com a TR, que seja assegurado à exequente o direito a eventual diferença decorrente da modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947 (Id. 12628246).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O INSS arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a parte formula pretensão executória referente a valores da revisão de benefício previdenciário que instituiu a pensão por morte de sua titularidade. Aduz que se trata de revisão de benefício transitada em julgado em 21.10.2013 em sede de ACP promovida e conduzida por legítimo autônomo, tendo o autor falecido sem qualquer manifestação de vontade ativa de que queria que referidos valores integrassem seu patrimônio, os supostos valores devidos não passam de mera expectativa de direito, eis que não houve ação individual ou qualquer ato tendente à comprovação da titularidade do crédito em vida.

Todavia, não assiste razão ao INSS.

Prevê o artigo 778, II, do Código de Processo Civil:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; (negritei)

Assim, atribui-se legitimidade ao espólio, herdeiros e sucessores para iniciar a execução ou assumir o polo ativo na sucessão processual em lugar do falecido. Trata-se de legitimação ordinária superveniente em virtude de sucessão "*causa mortis*".

O INSS aduz, ainda, prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, conforme entendimento expresso do STJ na decisão proferida no AgRg no REsp 1458956/RS, *no sentido de que o ajuizamento da Ação Coletiva implica interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual, o qual recomeça a correr, após a interrupção, pela metade.*

O trânsito em julgado da ACP n. 0011237-82.2003.4.03.6183 ocorreu em **21.10.2013** (Id. 10798899, p.).

Todavia, ao contrário do que sustenta o INSS, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.388.000/PR, o curso do prazo prescricional da execução singular inicia-se na data do trânsito em julgado da ação coletiva. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda.

Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. 8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

Com relação à prescrição quinquenal, também não assiste razão ao INSS, porquanto esta retroage do ajuizamento da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, em 14.11.2003 (Id. 10798899, p. 12), e não deste cumprimento de sentença.

Considerando as divergências entre os cálculos da exequente (Id. 10799556) e do executado (Id. 12073416) e que o Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG determinou a aplicação do INPC no lugar da TR, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de elaborar os cálculos na forma determinada pelo STJ.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007551-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO - SP172545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 12883196: Tendo em vista que na reclamatória trabalhista não houve dilação probatória (Id. 12534694, pp. 29-31) **defiro a produção da prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **22.01.2019**, às **14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e oitiva das testemunhas arroladas no Id. 12883196, e proferida sentença.

Saliente que as partes devem vir preparadas para oferta de alegações finais.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008917-37.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GARCIA DA COSTA - SP275561, SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200

Intimado o representante judicial do Banco do Brasil, nos autos n. 5006237-86.2018.403.6119 (Id. 11877500), para anexar cópia integral do processo físico nesses autos virtualizados, para remessa ao TRF3 para processamento e julgamento da apelação interposta, este realizou a juntada naqueles autos (Id. 12321578-Id. 12322775).

Dessa forma, **intime-se novamente o representante judicial do Banco do Brasil**, para, no prazo de 10 dias, anexar a cópia integral do processo físico nesses autos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Carlos Neves ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 04.05.1998 a 14.03.2014, o períodos comuns de 15.03.1997 a 14.04.1997 e de 10.06.1991 a 08.09.1991 e que sejam considerados na memória de cálculo os salários constantes das CTPS, recibos de pagamentos e relação de salários, especialmente os períodos de julho de 1994 a dezembro de 1995 na empresa Ligamar Indústria e Comércio Ltda. e de abril de 2000, abril de 2001, novembro de 2002 e de maio de 2003 a janeiro de 2013 na empresa Vaska Ind. e Com. de Metais Ltda. e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 17.07.2014 ou a reafirmação da DER se necessário para a data em que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo, o que afasta o requisito de urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JOAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José João de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento como especiais dos períodos de 17.10.1984 a 30.08.1985 (*Laminação de Metais Clemente*), 01.12.1988 a 08.12.1992 (*Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica*) e 05.09.1994 a 10.01.2017 (*Empresa de Transporte Atlas Ltda.*), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 25.06.2016 (NB 177.438.603-5) ou em 10.01.2017 (NB 180.449.216-4). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão concedendo a AJG e determinando a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao NB 177.438.603-5 (Id. 9139808), o que foi cumprido (Id. 10505522, p. 1-69).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação (Id. 10753553).

O INSS ofertou contestação (Id. 11909871).

O autor requereu a produção das seguintes provas: 1) Prova documental, conforme já juntado aos autos. 2) oitiva de testemunhas a fim de verificar possível enquadramento do período: 2.1) 17/10/1984 a 30/08/1995 no código 1.2.2, 1.2.3, 1.2.11 do anexo I e dos códigos, 2.5.0, 2.5.1, 2.5.2 (Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.), 2.5.3 e 2.5.4 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. 2.2) 01/12/1988 a 08/12/1992, no código 1.2.7 do anexo I do Decreto 83.080/79, quanto pela previsão nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do mesmo diploma normativo. 2.3) 05/09/1994 a 10/01/2017, a fim de demonstrar a realidade laboral a que o autor se submeteu. 3) Após realizada oitiva de testemunhas, com base nas informações prestadas, requer seja realizada Prova pericial, consistente em levantamento das condições de trabalho, para o fim de se apurar a presença de agentes insalubres, tais como agentes físicos, químicos, ergonômicos, eletricidade, biológicos a que o autor esteve exposto, na empresa Transporte Atlas Ltda. 4) Ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de que: a. Informe ao juízo se a atividade empresarial das empregadoras do autor são atividades classificadas como sendo de risco e qual o grau de risco estão classificadas legalmente, ou seja, se se tratam de grau de risco mínimo, médio ou máximo, b. Traga aos autos todas as vistorias e fiscalizações feitas no ambiente de trabalho dos empregadores da autora, com vistas a monitorar e a fiscalizar o ambiente de trabalho, bem como, a medidas tomadas em decorrência de tais atos (advertência, multa, levantamento ambiental, etc.). 5) Ofício ao empregador para que: a. Exiba ao juízo exames admissionais, periódicos e demissionais, etc. realizados pela parte autora, a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto. b. Exiba cópia do PPP, PPR, LTCAT PCMAT E PCMSO do período de trabalho e da planta do aeroporto. 6) Depoimento pessoal do representante legal da parte contrária para esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias por ele implementadas cumprindo o disposto no art. 125-A da Lei 8.213/91.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empregadoras, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, haja vista que independem de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa das empregadoras em apresentar os documentos.

Quanto ao pedido de prova pericial, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para justificá-lo, no prazo de 5 dias úteis, **sob pena de preclusão**, uma vez que constam dos autos PPPs. emitidos pelas empregadoras *Laminação de Metais Clemente* (Id. 8163748) e *Empresa de Transporte Atlas Ltda.* (Id. 8163743), aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova. No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo os PPPs. apresentados não podem ser utilizados, bem como, na hipótese de impugnação dos PPPs., deverá apresentar **suporte probatório documental idôneo** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.). Deverá, ainda, informar se a(s) empresa(s) continua(m) em atividade, declinando o(s) respectivo(s) endereço(s).

Destaco que, com relação ao período de 05.09.1994 a 10.01.2017 (*Empresa de Transporte Atlas Ltda.*), a própria parte autora requer o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, DIANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO

Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **DWR Comércio, Exportação e Importação Ltda., Dianira Maribel Eslava Rengifo e Guadalupe Del Pilar Rengifo de Eslava**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 96.129,63, referentes à(s) Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 3262649).

Os réus apresentaram embargos monitórios, alegando conexão com os autos n. 0012649-31.2012.403.6119, em trâmite na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, cujo objeto é, notadamente, a prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente dos Embargantes, da qual surgiu o contrato objeto dos autos (Id. 5259292)

A CEF impugnou os embargos (Id. 5526222).

Os embargantes requereram a produção de prova pericial, visando à apuração de irregularidades e/ou abusos na cobrança pretendida pela Embargada, salientando que, como prescinde o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova é da instituição financeira, devendo o banco arcar com o pagamento dos honorários periciais, porquanto lhe compete provar que cobrou corretamente os juros, tarifas, taxas, encargos lançados na conta do Requerido (Id. 6121669).

Decisão deferindo o pedido de realização de perícia contábil (Id. 8602357).

As partes apresentaram assistente técnico e quesitos (Id. 9050875 e Id. 9052132).

A Perita Judicial ofereceu proposta de honorários no montante de R\$ 8.225,00 (Id. 9226796).

A parte ré requereu a redução dos honorários periciais para valor não superior a R\$ 1.500,00 (Id. 9469755).

A CEF também requereu a redução dos honorários periciais e ressaltou que o ônus de realizar o pagamento caberia a parte ré (Id. 9573862).

Decisão determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação (Id. 9775166), restando, contudo, prejudicada a audiência de conciliação em razão da ausência da parte requerida (Id. 12095070).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Considerando a razoabilidade da proposta de honorários em face da complexidade da matéria, mantenho o valor apontado pelo Perito Judicial.

Intime-se o representante judicial da parte ré, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de preclusão da prova pretendida**.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CELIA CRISTINA GOMES DO COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE GUARULHOS

Torno sem efeito a decisão Id. 13068668, uma vez que foi colacionada nestes autos por equívoco do subscritor.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Célia Cristina Gomes do Couto em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos.

Inicial acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição é inicial é inepta.

A impetrante afirma, inicialmente, que requereu o benefício de pensão por morte NB 147.150.465-3 em 06.07.2018, que não foi analisado até a presente data. Posteriormente, afirma que a impetrante conta com tempo para aposentadoria, citando o artigo 71 do Decreto-lei n. 3.048/99, que se refere ao benefício de auxílio-doença. Pede a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora analise seu processo administrativo e, ao final, pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a devida análise do recurso administrativo.

Nesse passo, verifica-se que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da impetrante** para que adeque a causa de pedir e o pedido da inicial, a fim de torná-la plenamente inteligível, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

No mesmo prazo, a fim de caracterizar o interesse de agir da impetrante, seu **representante judicial** deverá acostar aos autos documento que comprove a negativa ou a mora da autoridade coatora na análise do seu pedido.

Outrossim, ainda no mesmo prazo, deverá o representante judicial da impetrante apresentar os documentos pessoais da impetrante, o comprovante de endereço e a certidão de óbito devidamente digitalizados (e não fotografias).

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, a fim de excluir o Instituto Nacional do Seguro Social e o Chefe do INSS de Guarulhos, e incluir o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007898-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ITALBRONZE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMIR SILVA VRIJDAGS - SP114408
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **Italbronze Ltda.**, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja determinado à Ré que *receba a diferença da CPRB, sem a exigência de multa, procedendo a imediata emissão da guia DARF, competente para tanto, possibilitando a Autora efetuar o recolhimento, e seja decretada a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, em conformidade com o art. 151, V do CTN.*

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 13030236).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, a autora alega que, sob os auspícios da Lei 12.546/2011, vinha efetuando o recolhimento de sua Contribuição Patronal Previdenciária, sob o regime de desoneração, efetuando o cálculo da contribuição mensal sobre o faturamento bruto. Todavia, com o advento da Lei n. 13.670/2018, o benefício foi revogado, de modo que, a partir de 01.09.2018, retornou a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, segundo o disposto no artigo 22 da Lei 8.212/1991. Mesmo assim, a Federação e o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, da qual é associada, ingressou com Mandado de Segurança Coletivo n. 5013279-49.2018.4.03.6100, objetivando a manutenção do regime de desoneração até o término do ano fiscal de 2018, obtendo antecipação de tutela recursal nesse sentido, a qual foi concedida no Agravo de Instrumento n. 5018908-68.2018.4.03.0000. Nessa conformidade, realizou o recolhimento da CPRB em consonância com a decisão que lhe deu o direito de prosseguir com os recolhimentos até dezembro/2018, em conformidade com a Lei 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei 13.670/2018. Assim, prestou as informações aos órgãos do Governo Federal, a respeito dos valores devidos das contribuições previdenciárias, referentes a folha de pagamento de salários do mês de setembro/2018. Contudo, em 09.11.2018, foi publicada no Diário da Justiça, STF – DJe n. 238, páginas 28-29, decisão do STF, no processo SS 5257 – Suspensão de Segurança, número único 0080139-20.2018.01.00.0000, mediante a qual foi concedido pedido liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada, concedida no Agravo de Instrumento n. 5018908-68.2018.4.03.0000, devendo, portanto, a contribuição previdenciária patronal voltar a ser recolhida, segundo o critério do art. 22 da Lei 8.212/1991. Em razão da revogação da tutela antecipada, efetuou a adequação das informações prestadas através do eSocial, corrigindo os cálculos da contribuição previdenciária devida, apurando diferença a pagar, no valor total de R\$ 327.385,50, conforme lançado no documento de situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil, gerado na data de 11.12.2018. Em conformidade com o disposto na Lei n. 9.430/96, em seu art. 63 e parágrafos, tem o direito de efetuar o recolhimento das diferenças apuradas, em razão da cassação dos efeitos da tutela antecipada, no prazo de até 30 dias, SEM incidência de MULTA sobre o crédito tributário, cuja exigibilidade permaneceu suspensa até a revogação da tutela anteriormente concedida. Haja vista que a decisão de revogação da tutela antecipada ocorreu no dia 09.11.2018, sexta-feira, fazendo com que, na segunda-feira, dia 12.11.2018, começasse a fluir a contagem do prazo para recolhimento das diferenças devidas, SEM a incidência de MULTA, com termo final em 11.12.2018. Nesta conformidade, em 07.12.2018, emitiu guia de recolhimento, através do sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores, a qual, somente admite o recolhimento das diferenças devidas, com a inclusão de multa. Então, uma vez que o sistema da Receita Federal não permitiu a emissão da guia sem incidência de multa, emitiu guias avulsas (doc. anexo), e com elas tentou efetuar o pagamento através do sistema “on line” do Banco do Brasil, sem sucesso, cujo sistema, sem aceitar o pagamento, indicou como motivo a mensagem: “código da receita inválido”. Ainda, no esforço diligente de efetuar o pagamento, dirigiu-se até o Banco Santander, agência 1803, para efetuar o pagamento na boca do caixa, porém, também, sem sucesso, sendo informada pelo Operador do caixa, de nome Adriano, que o sistema da Receita Federal não estava aceitando o pagamento do tributo, informando incorreção no código da receita. O caixa do Banco Santander chegou inclusive a efetuar a autenticação dos cheques, para sacar o dinheiro da conta da Autora, tendo que, proceder o seu estorno em seguida, em razão da impossibilidade de se efetuar o pagamento das guias. Também se dirigiu à agência da Receita Federal em Guarulhos, para que fosse emitida a guia DARF, sob o código 1138 – Contribuição Previdenciária Patronal, referente a diferença decorrente da tutela antecipada cassada, que teve vigência apenas para o recolhimento do fato gerador ocorrido no mês de setembro/2018, também não obteve sucesso, sendo informada que, não seria possível a emissão da guia sem a incidência de multa e que o procedimento deveria ser o recolhimento com multa, para depois pedir a restituição.

Nesse passo, deve ser dito que nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5018908-68.2018.4.03.0000, interposto pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo em face de decisão proferida no Mandado de Segurança n. 5013279-49.2018.4.03.6100, foi deferido o *pedido de antecipação da tutela recursal de modo a conceder a manutenção das substituídas dos entes impetrantes no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei n. 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei n. 13.670/2018, até o término do presente ano de 2018*, conforme cópia da decisão, proferida aos 03.09.2018, anexada no Id. 13029470.

Posteriormente, em 06.11.2018, foi proferida decisão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5257 MC/SP, requerida pela União, deferindo o *pedido liminar para suspender os efeitos (sic) da decisão que antecipou a tutela no AI n. 5018908-68.2018.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, conforme cópia da decisão, anexada no Id. 13029472, publicada no DJe de 09.11.2018 (Id. 13029491).

O § 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430/1996 preceitua:

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão da parte autora estaria albergada pelo § 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430/1996, haja vista que a decisão proferida no recurso do agravo de instrumento n. 5018908-68.2018.4.03.0000, em sede de tutela recursal, lhe garantiu o direito de se manter no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei n. 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei n. 13.670/2018, até o término do presente ano de 2018.

Portanto, não deveria incidir a multa de mora no período entre 03.09.2018 (concessão da medida liminar) e 11.11.2018 (domingo, após a publicação da decisão no DJe de 09.11.2018).

Ocorre que a impetrante **não** demonstrou que efetuou o pagamento dos valores devidos, ainda que sem multa.

Alega que não conseguiu obter DARF ou guia apropriada para o pagamento sem multa.

Entretanto, ainda que isso fosse verdade, o que não parece ser, em razão da existência do § 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430/1996, **o fato é que poderia ter efetuado o pagamento em Juízo, dentro do prazo legal** (agora já escoado), requerendo a suspensão da exigibilidade. Destaco que, como é sabido e consabido, a realização de depósito em Juízo depende de autorização judicial.

Não procedendo dessa forma, **perdeu o prazo** de 30 (trinta) dias para pagamento sem a multa de mora, e, ao que tudo indica, pretende usar o Poder Judiciário, imotivadamente, para reabrir o prazo por ela perdido.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para cumprimento da decisão e eventual oferta de contestação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se a autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão.**

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6037

ALVARA JUDICIAL

0002604-46.2004.403.6119 (2004.61.19.002604-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007929-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTPACKS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Artpacks Indústria e Comércio de Embalagens Eireli* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS que estão por vencer, que incluam em sua base de cálculo o ICMS, até decisão de mérito do writ, que certamente determinará a exclusão dos valores incluídos a título do imposto estadual, nos moldes ora requeridos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 13071848).

No Id. 13091098 foi certificado que a parte impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, em desacordo com o estabelecido na Resolução PRES TRF3 n. 138/2017.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o certificado no Id. 13091098, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o recolhimento da diferença do valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Verifico, ainda, que a impetrante **não** trouxe nenhum documento que comprovem o recolhimento do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nem mesmo por amostragem, documento indispensável à propositura da ação.

Dessa forma, naquele mesmo prazo, deverá a impetrante emendar a petição inicial, apresentando cópia das guias de recolhimento, ainda que por amostragem, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006412-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e *Arnaldo Pampalon* opuseram recurso de embargos de declaração (Id. 11092085) em face da decisão Id. 12580521 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, sob a alegação de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduzem os embargantes que a decisão Id. 12580521 padece de omissão, porquanto este Juízo não considerou a preliminar de incompetência do juízo ao apreciar o efeito suspensivo, o que pode permitir a penhora de bens por possível juízo incompetente. Alegam que demonstraram que o título seria inexigível em razão da ausência de mora (artigo 172, da Lei 11.101/2005), da juntada do contrato originário (apresenta apenas aditivo), da ausência de planilha de demonstração de forma precisa os valores executados (o art. 28, § 2º, II, da Lei 10.931/2004), da juntada aos autos de extratos bancários até o mês 27.04.2017, quando o aditamento ao contrato, que embasa a dívida executada, foi firmado em 20.07.2017, o que torna inepta a cobrança. Argumenta que, assim deve suspender a demanda até que seja realizada a correta instrução probatória. Assevera, ainda, que restou esclarecido que o plano a ser votado em breve prevê de forma expressa a suspensão da execução em face dos avalistas (cláusula 115), o que afasta a hipótese prevista no repetitivo citado, que parte de premissa diversa.

Todavia, não assiste razão aos embargantes.

O artigo 919, "caput", e §1º, do Código de Processo Civil, preceitua:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim sendo, verifica-se que nenhuma das teses alegadas como não analisadas na decisão embargada merece ser levada em conta para fins de análise do pedido de efeito suspensivo, à luz do citado dispositivo legal.

Na verdade, as alegações veiculadas configuram-se como **contrariedade** com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Dizer que a decisão é omissa por não apreciar um suposto acordo que será feito **não** possui nenhum sentido e só revela a falta de argumento idôneo para a oposição dos aclaratórios.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se o representante judicial dos embargantes para que se manifestem sobre a impugnação apresentada pela CEF no Id. 12873428 e especifiquem eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alexandre José Fernandes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, inclusive em sede de tutela de evidência, o reconhecimento de atividade especial dos seguintes períodos: 1. Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.: quanto ao agente agressivo ruído: 01.06.2006 a 01.04.2011; quanto ao agente agressivo calor: 06.03.1997 a 08.02.2001; quanto ao agente agressivo óleo mineral: 04.04.1993 a 28.02.2001. 2. Flexitech do Brasil Indústria e Comércio de Mangueiras de Freios Ltda.: quanto ao agente agressivo ruído: 01.04.2011 a 01.04.2018, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/187.628.593-9), desde a DER, em 17.05.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A renda mensal da parte autora é de R\$ 12.522,20, conforme extrato da DATAPREV anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal dos autores seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 46/187.628.593-9, documento essencial à exata compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002011-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: TIAGO REGHINI

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecedente proposta por **Tiago Reghini**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando seja determinada a anulação do leilão marcado para o dia 08.07.2017, por falta de notificação do requerente, conforme determina o Decreto-lei n. 70/1966.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em 03.07.2017, foi proferida a decisão Id 1779455, concedendo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como determinando ao autor: i) adequar o valor da causa ao valor do contrato de financiamento habitacional; ii) juntar documentos.

Em 04.07.2017, a parte autora adequou o valor da causa ao montante de R\$ 154.620,36 e apresentou documentos (Id. 1797058 e 1797075).

Em 07.07.2017, foi proferida a decisão Id. 1833565, indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como determinando que a parte autora providencie a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do §6º do artigo 303 do CPC.

Em 10.07.2017, foi juntada a decisão exarada, em plântão, pelo TRF3, em sede de agravo de instrumento, autorizando o depósito judicial do débito devidamente atualizado, no primeiro dia útil de expediente bancário (vale dizer: 10 de julho de 2017), bem como sustentando o leilão designado para o dia 08.07.2017 e eventuais atos subsequentes acaso praticados, se não intimado a tempo o leiloeiro, suspendendo-se a prática de qualquer ato tendente à transferência do imóvel até ulterior decisão do Relator (Ids. 1847053 e 1849235).

Em 11.07.2017, foi proferido o despacho Id. 1852631 dando ciência à parte autora acerca da comunicação da decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Federal, da 3ª Região e determinando que se guarde o cumprimento de tal decisão e, bem assim, da constante no Id. 1833565.

Em 12.07.2017, o autor protocolou petição juntando guias de depósito judicial nos valores de R\$ 8.085,01 e de R\$ 8.913,47, realizados em 12.07 e 11.07, respectivamente. O autor informa que sofreu um golpe de sua ex-sócia, sendo que está para receber sua parte na venda de um restaurante (seu crédito é de R\$ 207.203,01), nos autos do processo n. 1035832-31.2016.8.26.0224, em trâmite na 10ª Vara Cível, no qual, em 26.06.2017, foi expedido o mandado de penhora e avaliação dos bens. Informa, ainda, que depositaria tudo o que tem até saldar o restante da dívida e requer a designação de audiência de conciliação (Ids. 1883342, 1883357, 1883393, 1883399 e 1883403).

Em 17.07.2017, o autor protocolou petição, juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 32.628,59, realizado em 17.07.2017.

Em 24.07.2017, foi proferido despacho Id. 1913222, determinando que a parte autora dê integral cumprimento à decisão agravada, no sentido de apresentar o pedido principal, uma vez que a petição inicial tem como pedido: "AÇÃO CAUTELAR PARA ANULAÇÃO DE LEILÃO com pedido de tutela de Urgência e Evidência".

Em 28.07.2017, o autor informou que foi distribuído o processo principal para a 1ª Vara, sob n. 5002398-87.2017.403.6119, conforme anexo protocolo de distribuição (Ids. 2061877 e 2061945).

Em 16.08.2017, no Id. 2264876, foi certificado que, em cumprimento à sentença Id. 2179657, proferida nos autos n. 5002398-87.2017.403.6119, foi trasladada cópia da petição inicial e demais documentos referentes àqueles autos para o presente feito (Id. 2265563, pp. 1-33, Id. 2265576, pp. 1-14, Id. 2265588, pp. 1-9, Id. 2265591, pp. 1-10, Id. 2265605, Id. 2265605, pp. 1-36).

Em 16.08.2017, o autor protocolou o pedido principal, com pedido de tutela de urgência (Id. 2268353, pp. 1-15).

Em 23.08.2016, o autor protocolou o pedido principal, com pedido de tutela de urgência (Id. 2316302, pp. 1-16), acompanhado de documentos (Ids. 2316417, 2316428, 2316444, 2316452, 2316465, 2316475, 2316480, 2316491, 2316500, 2316508, 2316520, 2316525, 2316530, 2316534, 2316540, 2316548, 2316554, 2316562, 2316568, 2316573 e 2316576).

Em 23.08.2017, foi proferida a decisão Id. 2269981, nos seguintes termos: *Portanto, desnecessária, ao menos por ora, a análise do pedido de tutela de urgência para que a ré se abstenha de marcar novo leilão, tendo em vista que o Relator do agravo de instrumento sustou o leilão designado para o dia 08.07.2017, bem como eventuais atos subsequentes acaso praticados se não intimado a tempo o leiloeiro, e suspendeu a prática de qualquer ato tendente à transferência do imóvel até ulterior decisão. Em consulta realizada no portal do TRF-3, este Juízo constatou que foi certificado o decurso do prazo do autor em 31/07/2017, que os autos foram conclusos em 02/08/2017 e que, em 16/08/2017, foi juntada a sentença proferida no processo nº 5002398-87.2017.4.03.6119, que encaminhou as guias de depósito judicial. Assim sendo, entendendo por bem aguardar a decisão a ser proferida nos autos do nº 5011289-24.2017.4.03.0000, a fim de não tumultuar o andamento do feito. Com a prolação da decisão, voltem conclusos para deliberação.*

Em 18.10.2017, foi certificada a juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.396,26 (Ids. 3061680 e 3061699).

Em 24.11.2017, foi proferido despacho, determinando a intimação do representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se o valor depositado em Juízo é suficiente para a purgação da mora (Id. 3597329).

Em 01.12.2017, o autor juntou comprovantes de depósitos até então efetuados (Id. 3717116).

Em 15.12.2017, a CEF protocolou petição, informando que, em razão da consolidação da propriedade em 16.11.2015, o contrato do autor foi extinto, de forma que os valores de prestações vencidas (purga da mora) e vincendas (que sofreram vencimento antecipado) encontram-se indisponíveis, conforme documento anexo. No entanto, diante dos depósitos realizados pelo autor, a CEF manifesta seu interesse na designação de audiência de conciliação, e requer seja a presente ação incluída no Programa de Conciliação da Justiça Federal (Ids. 3936714, 3936789 e 3936793).

Em 05.03.2018, foi proferida a decisão Id. 4862465, determinando o encaminhamento dos autos com urgência para a Central de Conciliação em Guarulhos.

A parte autora juntou quatro guias de depósito judicial, no valor de R\$ 1.373,08 cada uma (Ids. 6187111 e 6177118).

Em 23.04.2018, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes informam a impossibilidade de acordo e requisitam ao Juízo a designação de nova data (Id. 6351635).

Em 27.04.2018, a CEF ofertou contestação, na qual esclarece que o contrato dos autores estava inadimplido desde a prestação n. 53, vencida em 26.06.2015, o que provocou o início dos procedimentos de execução da dívida. Em razão da inércia dos mutuários, a execução extrajudicial foi concluída, consolidando-se a propriedade em 16/11/2015. A dívida na data da consolidação era de R\$ 169.819,34. Conforme se verifica da notificação extrajudicial de ID 1757866, a purga da mora deveria ser realizada DIRETAMENTE NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Os autores, ao invés de efetuar o pagamento conforme a intimação extrajudicial, efetuaram, em 29.07.2015 (muito tempo depois do recebimento da notificação, expedida em 29.05.2015), o pagamento de boleto em valor inferior ao necessário para purgar a mora, o que não impediu a consolidação da propriedade em 16.11.2015. Com o ajuizamento da presente ação quase dois anos depois, às vésperas da alienação da garantia do financiamento, sustenta que a autora litiga de má-fé, pretendendo a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato e uma suposta consignação em pagamento, a despeito das diversas oportunidades que teve de adimplir o financiamento habitacional (Id. 6813197).

Em 03.05.2018, a parte autora juntou guias de depósito judicial efetuado até o momento (Ids. 7048154 e 7048158).

Em 28.05.2018, foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Id. 8464224).

Em 18.06.2018, foi proferida a decisão Id. 8832637, determinando a intimação do representante judicial da parte requerente, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. De outra parte, considerando que há decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo TRF3 autorizando a purgação da mora, determina a intimação do representante judicial da CEF, para que indique, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, se os valores depositados em Juízo são suficientes para a purgação da mora, apresentando discriminativo com eventuais diferenças.

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 9347246).

A CEF informou o valor atualizado para a purga da mora (Id. 9354913).

Em 02.08.2018, foi proferido o despacho Id. 9782612 determinando que a parte autora manifeste-se sobre o valor apresentado pela CEF, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, oportunidade em que deverá efetuar o depósito complementar.

Em 30.08.2018, a parte autora impugnou o valor apresentado pela CEF para purga da mora (Id. 10548263).

Em 13.09.2018, foi proferida a decisão Id 10788511: i) rejeitando a impugnação apresentada pelo autor no Id. 10548263; ii) indeferindo o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, porquanto desnecessária a providência; iii) concedendo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a parte autora efetue o depósito complementar, para fins de purgação da mora, no valor apresentado pela CEF no Id. 9354913; iv) determinando que, com o cumprimento, seja aberta vista à CEF, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e que, após, voltem conclusos; v) determinando que se comunique a prolação desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5011289-24.2017.4.03.0000, acompanhada da petição Id. 9354913 da CEF e da petição Id. 10548263 do autor.

Em 28.09.2018, o autor protocolou petição reiterando o pedido de nomeação de um perito contábil para apurar os cálculos corretamente, aplicando os depósitos realizados e descontando no débito corretamente, sob pena de cometer CERCEAMENTO DE DEFESA, visto que a causa é complexa e exige cálculo correta com as aplicações corretas de juros e correção monetária, apesar do autor juntar cálculos demonstrando o ilícito cometido pela Caixa, o Juízo não deu o juízo de valor esperado (Id. 11245796).

Em 23.10.2018, a CEF protocolou petição requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 11816657).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, indefiro a reiteração do pedido do autor de nomeação de um perito contábil para apurar os cálculos corretamente (Id. 11245796), tendo em vista que, conforme fundamentado na decisão Id. 10788511, trata-se de providência desnecessária ao julgamento da demanda.

No caso concreto, o autor, por instrumento particular, firmado em Guarulhos, em 26.11.2010, constituiu o imóvel objeto da ação em propriedade fiduciária, na forma do artigo 22 da Lei n. 9.514/1997, e transferiu a propriedade resolúvel à CEF, com escopo de garantia do financiamento concedido ao autor, no valor de R\$ 154.620,36, a ser amortizado em 360 prestações mensais e consecutivas, calculadas em conformidade com o SAC, vencendo-se o primeiro encargo mensal em 26.12.2010, conforme Prenotação R-04 (matrícula do imóvel e contrato juntados aos autos).

O autor foi intimado para purgar a mora no montante de R\$ 5.964,26 posicionada para 04.05.2015, conforme notificação datada de 29.05.2015 e realizou pagamento no valor de R\$ 4.236,82 em 29.07.2015 relativo às prestações de n. 51 e n. 52 (pp. 4 e 5 - Id. 1797075).

De acordo com os fatos narrados e com os documentos juntados verifica-se que o autor anteriormente à notificação expedida em 29.05.2015 teve a oportunidade de purgar a mora dos débitos relativos às parcelas de 26.06.14 a 26.01.15 no montante de R\$ 16.777,32 e após a notificação realizou pagamento em 29.07.2015 dos débitos relativos aos meses de 26.02.2015 e 26.03.2015 no montante de R\$ 4.236,82, depreendendo-se dos referidos fatos a caracterização de mora contumaz.

No presente caso, consta da notificação que o débito era no montante de R\$ 5.964,26, não tendo o autor quitado o mesmo integralmente. De igual forma, o autor não demonstrou ter recebido a notificação apenas em 15.07.2015, a qual foi emitida em 29.05.2015, com prazo de 15 dias para pagamento. Além disso, o autor alega que o Banco réu parou de emitir os boletos após a notificação, supostamente ocorrida em 15.07.2015, mas não demonstra, também, a efetivação dos pagamentos das parcelas anteriores à notificação, relativas aos meses de abril e maio de 2015.

Por todos esses motivos, este Juízo, na decisão Id. 1833565, considerou que o próprio autor se colocou em situação de urgência, uma vez que deixou decorrer quase 2 (dois) anos após o mencionado pagamento para se socorrer ao Judiciário às vésperas da data do leilão, sem ao menos apresentar o depósito dos valores devidos até esta data, indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Também naquela decisão este Juízo já vislumbrou que a ré agiu nos exatos termos da Lei n. 9.514/1997, valendo destacar que ao presente caso **não** se aplicam as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei n. 13.465, de 11.07.2017 à Lei n. 9.514/1997.

O autor, então, interpôs recurso de agravo de instrumento em face daquela decisão. O agravo de instrumento foi distribuído sob n. 5011289-24.2017.4.03.0000 para a 2ª Turma do TRF3, que proferiu a seguinte decisão, cuja cópia se encontra no Id 1849235:

(...)

Assim, reputo que a melhor solução seja autorizar o depósito judicial do débito devidamente atualizado, que deverá ser realizado no primeiro dia útil de expediente bancário (vale dizer: 10 de julho de 2017), com vinculação ao Juízo de origem, devendo o recorrente informar incontinenti ao Relator do recurso a realização do mencionado depósito, comprovando documentalmente nestes autos, no prazo de 3 (três) dias.

Susto o leilão designado para o dia 8 de julho de 2017, às 10h00, e ainda eventuais atos subsequentes acaso praticados se não intimado a tempo o leiloeiro, suspendendo-se a prática de qualquer ato tendente à transferência do imóvel até ulterior decisão do Relator.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, devendo carrear a estes autos valor exato atualizado do débito.

Oficie-se ao Senhor leiloeiro para as providências cabíveis, bem como ao Juízo de origem para ciência.

Em consulta realizada no andamento processual do agravo de instrumento, verifico que o recurso ainda **não** foi julgado, conforme extrato anexo.

Em cumprimento àquela decisão, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da CEF, para que indicasse se os valores depositados em Juízo são suficientes para a purgação da mora, apresentando discriminativo com eventuais diferenças (Id. 8832637).

A CEF, então, manifestou-se nos seguintes termos: *verificamos que a parte depositou em juízo o valor de R\$ 64.749,05. Contudo, esse valor é insuficiente para purga da mora, pois sequer arca com a soma das parcelas líquidas (sem encargos de mora), que alcançam R\$ 72.743,53. O valor atualizado (07/2018) das parcelas vencidas mais encargos de mora é R\$ 103.585,20, além das despesas de execução, que somam R\$ 5.526,01. Assim, requer a intimação da parte autora para complementar o depósito em juízo, bem como a remessa dos autos à CECON para que a área técnica da caixa avalie a possibilidade de um acordo e a retomada amigável do contrato (Id. 9354913).*

De outro lado, o autor impugnou o valor apresentado pela CEF, alegando: **i) A caixa cobra R\$ 72.743,53 com encargos + R\$ 30.880,78 mora e multas que os depósitos não cobrem nem os vencidos, mas da 53ª a 93ª parcela, soma-se o valor de R\$ 53.478,27; ii) foi anexada planilha de evolução com taxa de juros 10,5%, mas o contrato, na página 4, parágrafo 7º, prevê uma taxa de juros de 9,10, iii) consta um valor de R\$ 30.880,78 de juros sob a dívida total vencida até o mês passado (mora mais multa), porém a dívida vencida foi paga no mês de julho de 2017; iv) a Caixa cobra encargos no valor de R\$ 5.526,01, que não constam do contrato, mas concorda com o seu pagamento (Id. 10548263).**

Conforme já relatado, este Juízo rejeitou a impugnação da parte autora ao valor apresentado pela CEF pelos fundamentos expostos na decisão Id. 10788511, oportunizando ao autor que realizasse o depósito complementar da diferença, **o que, contudo, não foi feito.**

Portanto, não há o que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tanto pelo fato de CEF ter seguido a Lei n. 9.514/1997 quanto pelo fato de o autor **não** ter purgado a mora, não obstante os autos tenham ido para a CECON por mais de uma vez, e o autor tenha sido intimado para pagar as diferenças para purgar a mora, também por mais de uma vez.

Em face do expendido, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da parte autora, tendo em vista que a CEF deverá proceder na forma do §4º do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação da sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5011289-24.2017.4.03.0000.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

José Henrique Cavalcanti ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.07.1990 a 18.07.1996 e de 08.09.1997 a 25.01.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 25.01.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na possui vínculo ativo, tendo recebido no ano de 2018 a **remuneração média** de R\$ 4.279,70.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 6039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-77.1999.403.6181 (1999.61.81.005000-3) - JUSTICA PUBLICA X ERAYSON FERREIRA DE LIMA JUNIOR(SP350767 - GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE LIMA E SP397248 - SUELI APARECIDA DE LIMA COSTA E SP362568 - STEPHANIE MORGANTI RODRIGUES)

Decisão - Tipo E4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0005000-77.1999.403.6119 (ação penal)DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Erayson Ferreira de Lima Júnior, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, por duas vezes, 297, por 3 (três) vezes, 334, 3º, todos do Código Penal, e 10, 3º, III, da Lei n. 9.437/1997, em concurso material (art. 69, CP). De acordo com a exordial, no dia 12.08.1999, por volta das 10 horas, Erayson Ferreira foi preso em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, ao desembarcar de voo proveniente de Miami, EUA, em posse de armamento sem autorização legal, produtos importados, diversos cartões de crédito em nome de outras pessoas, e outros materiais ilícitos, sem apresentar documentação que justificasse sua posse. Um Auditor Fiscal da Receita Federal suspeitou do conteúdo da bagagem de Erayson ao ser inspecionada no exame de raio X, e chamou agente da Polícia Federal, que determinou que a mala fosse aberta, oportunidade em que foi dada voz de prisão ao denunciado. Conforme depoimentos ofertados pelo próprio denunciado em sede policial, o denunciado é contumaz em praticar crimes contra o patrimônio, haja vista que contrafez cartões de crédito de vítimas diversas, obtendo para si, vantagem ilícita, em nome alheio. Informou o denunciado, que entre os diversos cartões de créditos falsificados apreendidos, usou o que estava em nome de Valmor Prush, contrafeito através do uso indevido dos dados da carteira de identidade da vítima, obtendo para si diversos bens, por exemplo, pagamento de conta em hotel, boleto de cartão de crédito no valor de US\$ 60,00, nota fiscal do notebook, nota fiscal de aparelho de som, além de outros, todos em nome de Valmor Prush. O denunciado confessou, perante a autoridade policial, que se valendo do mesmo expediente para obtenção de créditos, utilizou o nome de Júlio César de Oliveira, com o qual chegou a abrir conta corrente no banco Itaú (ag. 1525, c.c. 17215-6), conforme cartão de crédito apreendido, e o nome de Antônio Fonseca Neto confeccionando cartões de crédito em nome desse. O banco Itaú informa a existência de cartões em nome de Júlio César de Oliveira. O laudo pericial constatou que os cartões Diners Club International, apreendidos em poder do denunciado, em nome de Júlio de Oliveira são falsos. Ainda segundo a exordial, o denunciado inseriu os dados das vítimas Valmor Prush, Júlio César de Oliveira e Antônio da Fonseca Neto indevidamente em Cartões do Conselho Federal de Fonoaudiologia, o que foi comprovado por laudo pericial, atestando a falsidade de tais documentos públicos. Continua a peça acusatória, narrando que foram apreendidas munições de armas de uso restrito na posse do denunciado, sem autorização legal. O laudo pericial atesta a potencialidade da munição apreendida, informando que as munições apreendidas foram 150 (cento e cinquenta) cartuchos para revólver, calibre .38 SPL, origem EUA, 20 (vinte) cartuchos para revólver, calibre .38 SLP+, de origem estrangeira; 190 (cento e noventa) cartuchos para pistola semiautomática, calibre .380, origem EUA, 50 (cinquenta) cartuchos para pistola automática, .25, origem EUA. Por fim, a denúncia descreve que o denunciado ao trazer mercadoria ilícita, praticou o delito de descaminho, utilizando-se de transporte aéreo. Na data de 18.08.1999 foi concedida liberdade provisória (pp. 58-59) e firmado termo de compromisso (p. 431). A denúncia foi recebida aos 21.07.2005 (p. 320). Aos 13.11.2018 houve a publicação de sentença condenatória, com fixação de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP), no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos, que deverão ser fixadas pelo juízo da execução, e pagamento de 11 (onze) dias-multa (pp. 807-811). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 23.11.2018, conforme certidão de folha 818v. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu (2 [dois] anos), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva (considerando que a continuidade delitiva não influi no prazo de contagem para fins prescricionais - art. 119, CP). Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos, 12.08.1999, e a data do recebimento da denúncia, 21.07.2005 (p. 320) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do expendido, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Erayson Ferreira de Lima Júnior, brasileiro, filho de Erayson Ferreira de Lima e de Negda França de Lima, portador do RG n. 963.121 SSP/DF e inscrito no CPF sob o n. 381.686.421-04, pela prática do crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP), de acordo com os fatos descritos na exordial. Prejudicado o recurso de apelação (pp. 821-840). Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido por correio eletrônico; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de dezembro de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOICIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO (SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILLTON DE CARVALHO(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE) X CARLOS CEZAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP148591 - TADEU CORREA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)
AÇÃO PENAL Nº 0002968-42.2009.403.6119/1P X ADIEL JOICIMAR PEREIRA e outros.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) DORELINA FERREIRA DOS SANTOS: brasileira, nascida aos 20.11.1958, em São Paulo/SP, filha de João Ferreira dos Santos e Aurelina da Conceição Santos, RG n. 11.163.569, CPF n. 917.979.268-53 - absolvido;2) AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS: brasileiro, nascido aos 06.11.1972, em São Paulo/SP, filho de Aurelina da

Conceição Santos, RG n. 22.342.075-X, CPF n. 114.289.278-67 - absolvido;3) LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO: brasileiro, nascido aos 16.10.1968, filho de Joaquim Cardoso do Nascimento e Maria Aparecida Gulla Nascimento, RG n. 20.124.308-8, CPF n. 138.334.848-02 - absolvido;4) JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL: brasileiro, nascido aos 02.06.1962, filho de Valnei Pres Maciel e Lindalva Alves Maciel, RG n. 16.916.410, CPF n. 083.608.448-95 - absolvido;5) CARLOS CÉZAR PADUA DOS SANTOS DIAS: brasileiro, nascido aos 14.09.1961, filho de Carlos José dos Santos Dias e Maria Romilda Pádua Dias, RG n. 9.780.975, CPF 037.856.868-03 - absolvido; 6) PAULO SILVA PEREIRA: brasileiro, nascido aos 20.06.1963, filho de Afrânio Ribeiro Pereira e Terezinha Silva Pereira, RG n. 15.913.825, CPF n. 051.654.598-10 - absolvido; 7) ADIEL JOCIMAR PEREIRA: brasileiro, nascido aos 13.03.1974, filho de Rafael Vitor Pereira e Sebastiana Divina Pereira, RG n. 24.101.500-5, CPF n. 187.554.838-60, execução penal nº 932.642, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos/SP - Justiça Estadual;8) OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI: nigeriano, nascido aos 17.01.1951, filho de Olomoshola Ajetomobi e Eyemowa Ajetomobi, RNE n. V101350-9, CPF n. 033.790.468-50, execução penal nº 893.766, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avare/SP - Justiça Estadual;9) CHIDIEBERE INNOCENT UZOR: nigeriano, nascido aos 01.04.1967, filho de Fabian Okpara Uzor e Theresa Uzor, RNE n. V180709Y, CPF n. 213.088.528-43, execução penal nº 482.916, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avare/SP - Justiça Estadual;10) RICARDO ALVES: brasileiro, nascido aos 29.08.1978, filho de Sérgio Alves, RG n. 29.319.662, CPF n. 278.547.788-09, execução penal nº 928.949, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Fórum Central da Barra Funda - Justiça Estadual;11) AMILTON DE CARVALHO: brasileiro, nascido aos 08.04.1974, filho de Joaquim Carolino de Carvalho e Maria de Lourdes de Carvalho, RG n. 23.232.819-5, CPF n. 187.469.048-08, execução penal nº 928.946, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual;12) DIEGO BEZERRA DA SILVA: brasileiro, nascido aos 28.02.1981, filho de Severino Lima da Silva e Maria de Lourdes Bezerra da Silva, RG n. 35.064.631, CPF n. 286.453.478-90, execução penal nº 928.945, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos/SP - Justiça Estadual;13) IRANI JOSÉ FRANCISCO: brasileiro, nascido aos 12.03.1962, filho de Tirso José Francisco e Maria da Conceição Gomes do Prado, RG n. 15.945.050-0, CPF n. 047.482.998-78, execução penal nº 928.944, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Diadema/SP - Justiça Estadual;14) LUIZ ANTONIO DA SILVA: brasileiro, nascido aos 10.09.1964, filho de Antônio José da Silva e Josefa da Silva, RG n. 18.451.564, CPF n. 051.088.898-44, execução penal nº 928.948, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Fórum Central da Barra Funda - Justiça Estadual;15) ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO: brasileiro, nascido aos 18.09.1980, filho de Wilson Nascimento e Zilmir Aparecida Nascimento, RG n. 30.683.708, CPF n. 281.644.008-74, execução penal nº 864.010, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual;16) ARNALDO FELIX: brasileiro, nascido aos 29.07.1969, filho de Agnaldo Felix e Marinete Gregório Felix, RG n. 21.294.177, CPF n. 108.721.798-93, execução penal nº 858.711, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual;17) JOSÉ ROBERTO NUNES: brasileiro, nascido aos 10.10.1967, filho de José Nunes e Marilda Gomes Nunes, RG n. 17.440.356, CPF n. 116.620.028-07, execução penal nº 929.461, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual;18) CÉSAR GOMES: brasileiro, nascido aos 31.07.1976, filho de Manoel Messias do Carmo Gomes e Dejanira Gomes Pimentel, RG n. 32.667.078, CPF n. 157.543.418-62. Restava pendente o trânsito em julgado em relação a ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, RICARDO ALVES, AMILTON DE CARVALHO, DIEGO BEZERRA DA SILVA, IRANI JOSÉ FRANCISCO, LUIZ ANTONIO DA SILVA, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, ARNALDO FELIX e CÉSAR GOMES, vez que os autos se encontravam com a tramitação suspensa nesta instância, nos termos da Resolução n. 237/2013-CJF, aguardando o julgamento dos recursos excepcionais interpostos pelo Ministério Público Federal e por citados réus. Quanto aos demais coacusados - DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS CLAUDIO NASCIMENTO, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉZAR PADUA DOS SANTOS, PAULO SILVA PEREIRA e JOSÉ ROBERTO NUNES - o trânsito em julgado já havia se operado, conforme exposto na decisão de fls. 9825/9827. Aos 18.09.2018 este Juízo foi comunicado do julgamento dos recursos excepcionais pendentes, nos termos das peças constantes das folhas 10015/10119. Desse modo, tendo se implementado o trânsito em julgado a todos os sujeitos passivos, são necessárias algumas deliberações. Antes, porém, necessário explicitar as penas definitivamente cominadas, conforme passo a relatar a seguir: 2.1. Por sentença prolatada aos 16.11.2010 (fls. 4763/4897-volume 20), aclarada em 01.12.2010 após a apreciação dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 4928/4932-volume 20)(I) ADIEL JOCIMAR PEREIRA foi condenado pelo crime de tráfico praticado no dia 07.12.2007 (art. 33, caput, c.c. 40, incisos I, II e VII, da Lei n. 11.343/06) à pena de 21 anos de reclusão e pagamento de 1300 dias-multa; condenado pelo crime de tráfico praticado no dia 25.07.2008 (art. 33, caput, c.c. 40, incisos I, II e VII, da Lei n. 11.343/06) à pena de 19 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 1200 dias-multa e condenado pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, c.c. 40, incisos I, II e VII, da Lei n. 11.343/06) à pena de 15 anos de reclusão e pagamento de 1200 dias-multa. As penas foram diminuídas da metade em razão da delação do réu, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 27 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 1850 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal;(II) OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI foi condenado pelo crime de tráfico praticado no dia 07.12.2007 (art. 33, caput, c.c. 40, incisos I, II e VII, da Lei n. 11.343/06) à pena de 21 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 1300 dias-multa e condenado pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, c.c. 40, incisos I, II e VII, da Lei n. 11.343/06) à pena de 15 anos de reclusão e pagamento de 1200 dias-multa, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 36 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 2500 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal; (III) CHIDIEBERE INNOCENT UZOR foi condenado pelo crime de tráfico praticado no dia 25.07.2008 (art. 33, caput, c.c. 40, incisos I, II e VII, da Lei n. 11.343/06) à pena de 20 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 1200 dias-multa e condenado pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, c.c. 40, incisos I, II e VII, da Lei n. 11.343/06) à pena de 15 anos de reclusão e pagamento de 1200 dias-multa, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 35 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 2400 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal; (IV) RICARDO ALVES foi condenado pelo crime de tráfico praticado no dia 07.12.2007 (art. 33, caput, c.c. 40, incisos I e II, da Lei n. 11.343/06) à pena de 17 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 1300 dias-multa e condenado pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, c.c. 40, incisos I e II, da Lei n. 11.343/06) à pena de 12 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 1200 dias-multa, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 30 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 2500 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal;(V) ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e ARNALDO FELIX foram condenados pelo crime de tráfico praticado no dia 07.12.2007 (art. 33, caput, c.c. 40, incisos I e II, da Lei n. 11.343/06) à pena de 14 anos e 22 dias de reclusão e pagamento de 1300 dias-multa e condenado pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, c.c. 40, incisos I e II, da Lei n. 11.343/06) à pena de 09 anos e 22 dias de reclusão e pagamento de 1200 dias-multa, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 23 anos, 01 mês e 14 dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 2500 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal;(VI) AMILTON DE CARVALHO, DIEGO BEZERRA DA SILVA e LUIZ ANTONIO DA SILVA foram condenados pelo crime de tráfico praticado no dia 25.07.2008 (art. 33, caput, c.c. 40, incisos I e II, da Lei n. 11.343/06) à pena de 16 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão e pagamento de 1200 dias-multa e condenado pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, c.c. 40, incisos I e II, da Lei n. 11.343/06) à pena de 12 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 1200 dias-multa, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 29 anos e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 2400 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal; (VII) IRANI JOSÉ FRANCISCO foi condenado pelo crime de tráfico praticado no dia 25.07.2008 (art. 33, caput, c.c. 40, incisos I e II, da Lei n. 11.343/06) à pena de 17 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 1200 dias-multa e condenado pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, c.c. 40, incisos I e II, da Lei n. 11.343/06) à pena de 13 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 1200 dias-multa, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 31 anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 2400 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal; (VIII) JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES foram condenados pelo crime de conexão (art. 316, CP) à pena de 05 anos de reclusão e pagamento de 150 dias-multa e, pelo crime de quadrilha (art. 288, CP) à pena de 02 anos de reclusão, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 150 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal. JOSÉ ROBERTO NUNES foi condenado, ainda, à perda do cargo público.(IX) os demais coacusados foram absolvidos, conforme relatado na decisão de fls. 9825/9827. Em razão dos recursos interpostos pela acusação, por todos os réus condenados e por Dorelina Ferreira dos Santos, absolvida na sentença, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações em sessão de julgamento da C. 1ª Turma, realizada 21.05.2013, resultou na manutenção das absolvições de DORELINA, AGUINALDO, LUIS CLÁUDIO, JOSÉ ORLANDO, CARLOS CÉZAR e PAULO e das condenações de ADIEL, OLOMOSHOLA, CHIDIEBERE, ANDRÉ LUIZ, LUIZ ANTONIO, ARNALDO, RICARDO, AMILTON, DIEGO, IRANI, JOSÉ ROBERTO e CÉSAR GOMES, com o redimensionamento das penas da maneira a seguir descrita:(I) quanto a ADIEL JOCIMAR PEREIRA, a pena foi diminuída para 12 anos e 06 meses e pagamento de 1250 dias-multa, em relação ao crime de tráfico do dia 07.12.2007; 10 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão e pagamento de 1093 dias-multa, em relação ao crime de tráfico do dia 25.07.2008 e 07 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 1500 dias-multa, em relação ao crime de associação para o tráfico, que, diminuídas em 2/3 em relação a delação, resultaram em 04 anos e 02 meses e 416 dias-multa; 03 anos, 07 meses e 22 dias e 364 dias-multa e 02 anos e 06 meses e 500 dias-multa, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 10 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1280 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal;(II) quanto a OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, a pena foi diminuída para 14 anos e 07 meses de reclusão e pagamento de 1457 dias-multa, em relação ao crime de tráfico do dia 07.12.2007 e para 08 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 1500 dias-multa, em relação ao crime de associação para o tráfico, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 23 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 2500 dias-multa (para que não ocorresse reformatio in pejus), com valor unitário fixado no mínimo legal;(III) quanto a CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, a pena foi diminuída para 12 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão e pagamento de 1275 dias-multa, em relação ao crime de tráfico do dia 25.07.2008 e para 08 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 1500 dias-multa, em relação ao crime de associação para o tráfico, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 21 anos, 06 meses e 03 dias de reclusão, além do pagamento de 2400 dias-multa (para que não ocorresse reformatio in pejus), com valor unitário fixado no mínimo legal; (IV) quanto a RICARDO ALVES, a pena foi diminuída para 11 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 1166 dias-multa, em relação ao crime de tráfico do dia 07.12.2007 e para 07 anos de reclusão e pagamento de 1400 dias-multa, em relação ao crime de associação para o tráfico, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 18 anos e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 2500 dias-multa (para que não ocorresse reformatio in pejus), com valor unitário fixado no mínimo legal;(V) quanto a AMILTON DE CARVALHO, DIEGO BEZERRA DA SILVA e IRANI JOSÉ FRANCISCO, a pena foi diminuída para 10 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão e pagamento de 1093 dias-multa, em relação ao crime de tráfico do dia 25.07.2008 e para 07 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 1500 dias-multa, em relação ao crime de associação para o tráfico, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 18 anos, 05 meses e 07 dias de reclusão, além do pagamento de 2400 dias-multa (para que não ocorresse reformatio in pejus), com valor unitário fixado no mínimo legal; (VI) quanto a LUIZ ANTONIO DA SILVA a pena foi diminuída para 10 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 1020 dias-multa, em relação ao crime de tráfico do dia 25.07.2008 e para 07 anos de reclusão e pagamento de 1400 dias-multa, em relação ao crime de associação para o tráfico, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 17 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 2400 dias-multa (para que não ocorresse reformatio in pejus), com valor unitário fixado no mínimo legal;(VII) quanto a ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e ARNALDO FELIX a pena foi diminuída para 08 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 875 dias-multa, em relação ao crime de tráfico do dia 07.12.2007 e para 03 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 1000 dias-multa, em relação ao crime de associação para o tráfico, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 12 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 1875 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal;(VIII) quanto a JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES a pena foi diminuída para 04 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, em relação ao crime de conexão e mantida a pena de 02 anos de reclusão em relação ao crime de quadrilha, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 06 anos de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal. Foi mantida a pena de perda do cargo público de JOSÉ ROBERTO NUNES. Os embargos declaratórios de Dorelina e Luiz Antonio foram conhecidos, porém desprovidos (fls. 9392/9420) e os novos embargos declaratórios de Luiz Antonio não foram conhecidos (fls. 9534/9554). Os recursos especiais interpostos por Cesar Gomes (fls. 9727/9728), André Luiz (9729/9730), Luiz Antonio (9738/9741), Dorelina (9736/9737) e pela DPU em favor de André Luiz, Arnaldo, Olomoshola e Irani (fls. 9731/9735) e o recurso extraordinário interposto por Luiz Antonio (9742/9743) não foram admitidos. De modo contrário, houve admissão do recurso especial interposto pelo MPF (9723/9726) e, posteriormente, lhe foi negado provimento (fls. 10077/10079). Foram interpostos agravos por César Gomes e pela DPU em favor de André Luiz, Arnaldo, Olomoshola, Irani e Luiz Antonio. O agravo de César Gomes foi conhecido para que não fosse conhecido o recurso especial (fls. 10073v/10076) e o recurso interposto pela DPU não foi conhecido (fls. 10072/10073). Foi negado provimento ao agravo regimental de Cesar Gomes (fls. 10102/10106) e não conhecido os embargos declaratórios por ele interpostos contra tal decisão (fls. 10115/10117). Desse modo, tornaram-se definitivas as penas fixadas no acórdão que julgou as apelações interpostas. O trânsito em julgado ocorreu nas datas a seguir discriminadas:(I) para o Ministério Público Federal em 02.07.2013, em relação a Dorelina, Aguinaldo, Luis Cláudio, José Orlando, Carlos César e Paulo (fl. 9201) e em 03.09.2018, em relação a ADIEL, OLOMOSHOLA, CHIDIEBERE, ANDRÉ LUIZ, LUIZ ANTONIO, ARNALDO, RICARDO, AMILTON, DIEGO, IRANI, JOSÉ ROBERTO e CÉSAR GOMES (fl. 10119v);(II) para JOSÉ ORLANDO, CARLOS CÉZAR e PAULO ocorreu aos 13.01.2014 (certidão de fl. 9603);(III) para AGUINALDO e LUIS CLÁUDIO, em 07.01.2011, data em que decorreu o prazo para recorrer da sentença;(IV) para DORELINA ocorreu aos 18.08.2014;(V) para JOSÉ ROBERTO NUNES, RICARDO ALVES, CHIDIEBERE, DIEGO, ADIEL e AMILTON, em 27.11.2013 (fl. 9820);(VI) para ANDRÉ LUIZ, ARNALDO, OLOMOSHOLA, IRANI, LUIZ ANTONIO e CÉSAR GOMES, em 03.09.2018, conforme certidão de fl. 10119v. Dessa forma, passo a deliberar o que segue: 2.2. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em relação a Dorelina, Aguinaldo, Luis Cláudio, José Orlando, Carlos César e Paulo; bem como para as defesas dos réus Aguinaldo e Luis Cláudio, na forma constante do relatório. 2.3. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte em relação aos acusados ADIEL, OLOMOSHOLA, CHIDIEBERE, ANDRÉ LUIZ, LUIZ ANTONIO, ARNALDO, RICARDO, AMILTON, DIEGO, IRANI e CÉSAR GOMES para condenado. As anotações já foram realizadas em relação aos demais coacusados. 2.4. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE AVARE/SP - Justiça Estadual, para que converta as guias de recolhimento provisórias nº 122/2010 (Execução Penal n. 893.766, em face de OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI) e 123/2010 (Execução Penal n. 482.916, em face de CHIDIEBERE INNOCENT UZOR) em definitivas. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 9039/9045 c.c. 9080/9153, 9392/9420, 9534/9554, 9731/9735, 10072/10073, 10077/10079 e das certidões de trânsito em julgado. 2.5. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP - Justiça Estadual, para que converta as guias de recolhimento provisórias nº 124/2010 (Execução Penal n. 928.949, em face de RICARDO ALVES) e 128/2010 (Execução Penal n. 928.948, em face de LUIZ ANTONIO DA SILVA) em definitivas. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 9039/9045 c.c. 9080/9153, 9392/9420, 9534/9554, 9738/9741, 9742/9743, 10072/10073, 10077/10079 e das certidões de trânsito em julgado. 2.6. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABA/SP - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 125/2010 (Execução Penal n. 928.946, em face de AMILTON DE CARVALHO), 130/2010 (Execução Penal n. 858.711, em face de ARNALDO FELIX) e 129/2010 (Execução Penal n. 864.010, em face de ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO) em definitivas. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 9039/9045 c.c. 9080/9153, 9392/9420, 9534/9554, 9727/9728, 9731/9735, 10072/10073, 10077/10079 e das certidões de trânsito em julgado. 2.7. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GUARULHOS/SP - Justiça Estadual, para que converta a

guia de recolhimento provisória nº 126/2010 (Execução Penal n. 928.945, em face de DIEGO BEZERRA DA SILVA) e nº 121/2010 (Execução Penal n. 932.642, em face de ADIEL JOCIMAR PEREIRA) em definitivas. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fs. 9039/9045 c.c. 9080/9153, 9392/9420, 9534/9554 e 10077/10079 e das certidões de trânsito em julgado. 2.8. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE DIADEMA/SP - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 127/2010 (Execução Penal n. 928.944, em face de IRANI JOSE FRANCISCO) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fs. 9039/9045 c.c. 9080/9153, 9392/9420, 9534/9554 e 10077/10079 e das certidões de trânsito em julgado. 2.9. Quanto a CÉSAR GOMES, considerando o trânsito em julgado da condenação, não há que se falar em sua prisão preventiva, mas sim em sua prisão para o cumprimento da pena definitivamente fixada. Desse modo, expeça-se contramandado de prisão em relação ao mandado de prisão preventiva e expeça-se novo mandado de prisão definitiva, constando como prazo de validade a data de 02.09.2026, data em que ocorrerá a prescrição da pretensão executória. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da Execução. 3. Comunico AO NID e ao IIRGD o trânsito em julgado das condenações dos réus ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, RICARDO ALVES, AMILTON DE CARVALHO, DIEGO BEZERRA DA SILVA, IRANI JOSÉ FRANCISCO, LUIZ ANTONIO DA SILVA, ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO, ARNALDO FELIX e CÉSAR GOMES, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Quanto a ADIEL JOCIMAR PEREIRA, RICARDO ALVES, AMILTON DE CARVALHO, DIEGO BEZERRA DA SILVA, IRANI JOSÉ FRANCISCO, LUIZ ANTONIO DA SILVA, ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO, ARNALDO FELIX e CÉSAR GOMES comunico as condenações transitadas em julgado ainda ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, para as devidas anotações. Quanto a OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI e CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, comunico o trânsito em julgado das condenações ainda ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e à INTERPOL. Expeçam-se os comunicados de decisão judicial Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença, de todas das decisões relacionadas a OLOMOSHOLA e CHIDIEBERE e das certidões de trânsito em julgado. As absolvições que ocorrerem nos autos e a condenação de JOSÉ ROBERTO NUNES já foram devidamente comunicadas. 4. Comunico AO CONSULADO DA NIGÉRIA (ou na ausência, À EMBAIXADA DA NIGÉRIA NO BRASIL) o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia da sentença, de todas das decisões relacionadas a OLOMOSHOLA e CHIDIEBERE e das certidões de trânsito em julgado. 5. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Houve condenação ao pagamento de custas na sentença, devendo, assim, o valor total das custas processuais (R\$ 297,95) ser dividido entre os doze réus condenados, de modo que cada um dos condenados deverá arcar com o valor de R\$ 24,82. Assim, com a publicação deste despacho, ficam os acusados ADIEL, CHIDIEBERE, RICARDO, AMILTON, DIEGO, JOSÉ ROBERTO e CÉSAR GOMES intimados, através de suas defesas constituídas, para que recolham o valor de suas respectivas cotas partes das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto a OLOMOSHOLA, ANDRÉ LUIZ, LUIZ ANTONIO, ARNALDO e IRANI, considerando que passaram a ser assistidos pela DPU nas instâncias superiores, proceda a secretária à pesquisa de seus endereços no Webservice da Receita Federal e expeça-se o necessário para suas intimações, a fim de que recolham o valor referente às custas processuais. Instrua-se com GRU. 6. Inclua-se o nome dos condenados no rol dos culpados do CJF. 7. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos, serão solucionadas posteriormente, após a realização de análise mais apurada deste Juízo que não foi o prolator da sentença. 8. Ciência ao MPF e à DPU (em relação a OLOMOSHOLA, ANDRÉ LUIZ, LUIZ ANTONIO, ARNALDO e IRANI), mediante vista. 9. Publique-se, intimando às defesas constituídas de (ADIEL, CHIDIEBERE, RICARDO, AMILTON, DIEGO, JOSÉ ROBERTO e CÉSAR GOMES) do inteiro teor desta decisão, especialmente para que providenciem o recolhimento das custas processuais por seus constituídos. 10. Após, sobreste, 11 de febreiro, acautelando os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão expedido em face de CÉSAR GOMES e, com o cumprimento, expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da Execução. Guarulhos, 08 de novembro de 2018. Fábio Rubem David Mizell/ Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-66.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA MOMADE NARANE X BAHAL FATIMA MOMADE/SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)
AÇÃO PENAL Nº 0003291-66.2017.403.6119/PL nº 0199/2017-4-DPF/AIN/SP/PP X FATIMA MOMADE NARANE e outro. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- FATIMA MOMADE NARANE, moçambicana, nascida aos 13.04.1957, em Manhiça/Moçambique, filha de Mainina Soleman, passaporte n. 15AJ24782/Moçambique, sem CPF, execução penal nº 0018641-20.2017.8.26.0041, em trâmite perante o Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Central da Barra Funda - Justiça Estadual; e- BAHAL FATIMA MOMADE, moçambicana, nascida aos 25.04.1977, em Govuro/Moçambique, filha de Fatima Momade Narane, passaporte n. 15AH36175/Moçambique, sem CPF, execução penal nº 0018641-20.2017.8.26.0041, que tramitou perante o Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Central da Barra Funda - Justiça Estadual. 2. FATIMA MOMADE NARANE e BAHAL FATIMA MOMADE foram condenadas pela sentença, com incurso no crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.166 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos (fs. 234/243). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas sentenciadas. A C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de BAHAL, para, com fundamento no art. 386, VII do CPP, absolver-lhe a imputação lançada na denúncia e deu parcial provimento ao recurso de FATIMA para, mantendo a condenação, redimensionar a pena para 06 anos e 27 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 607 dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal (fs. 364 c.c. 393/398). O alvará de soltura expedido pela subsecretaria da 11ª Turma em favor de BAHAL foi cumprido aos 10.04.2018, conforme certidão de fl. 392.O trânsito em julgado para ambas a acusação ocorreu em 25.09.2017 (fl. 341) e para a defesa, em 08.06.2018 (fl. 406). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirir-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado, em relação à FÁTIMA e para absolvido, em relação à BAHAL. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação de FATIMA MOMADE NARANE e da absolvição de BAHAL FATIMA MOMADE ao Juízo do DEECRIM DA 1ª RAJ DE SÃO PAULO/SP - Fórum Central da Barra Funda - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 129/2017 (Execução Penal nº 0018641-20.2017.8.26.0041, em nome de FATIMA) em definitiva e faça as devidas anotações nos autos da Execução Penal n. 00018642-05.2017.8.26.0041 da absolvição de BAHAL. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fs. 364 c.c. 393/398 e das certidões de trânsito em julgado de fs. 341 e 406. 3.3. FLS. 429/431: Trata-se de requerimento de BAHAL de devolução de todos os bens apreendidos em seu poder. Ante a absolvição em segunda instância da requerente, de rigor a devolução dos bens de sua propriedade. Nesse aspecto, esclareço que os passaportes da requerente e da coacusada FATIMA foram encaminhados ao Consulado de Moçambique em cumprimento das disposições da Resolução n. 162/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto aos bilhetes de passagem aérea, cabe a própria requerente pleitear eventual reembolso à empresa aérea, ficando autorizado o desentranhamento, mediante traslado de cópia, dos bilhetes emitidos em nome de BAHAL FATIMA MOMADE acostados à fl. 23, e a sua entrega à advogada por ela constituída à fl. 272, subscritora da petição de fs. 429/431. Em relação aos 05 aparelhos celulares apreendidos, a devolução restou autorizada na decisão de fs. 54/56 do Comunicado de prisão em flagrante em apenso. Assim, ante o trânsito em julgado do feito, independentemente da juntada aos autos do laudo pericial, fica a autoridade policial autorizada a proceder à devolução de referidos bens à requerente ou a sua advogada, devendo a nobre causídica, na ocasião da entrega dos bens, comprovar à autoridade policial que detém poderes específicos para receber e dar quitação. Quanto aos valores apreendidos, restou decretado o perdimento na sentença condenatória (fs. 234/243) e não houve recurso da defesa quanto a este ponto, de modo que ocorreu o trânsito em julgado da matéria, que não poderá ser revista neste momento. Demais disso, não há comprovação nos autos de que o numerário foi apreendido em poder de BAHAL, vez que tal informação não constou do auto de apreensão de fs. 19/21.3.4. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DPF/AIN/SP que (i) foi autorizada a devolução dos aparelhos celulares apreendidos, nos termos do item 3.3 supra; e (ii) diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fs. 19/21.3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos, bem como do numerário nacional no montante de R\$ 200,00 - duzentos reais; (ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fs. 113/115 e da guia de depósito judicial de fl. 133, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Agência 0250 da Caixa Econômica Federal), do numerário estrangeiro, bem como para o acompanhamento da transferência do valor correspondente ao numerário nacional para conta da SENAD, pela instituição financeira respectiva (Agência 4042 da Caixa Econômica Federal). Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moeda estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fs. 19/21, dos documentos de fs. 113/115 (termo de acolhimento de valores) e 133 (guia de depósito judicial), das decisões de fs. 234/243 e 364 c.c. 393/398 e das certidões de trânsito em julgado de fs. 341 e 406.3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250/Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos). Cópia desta decisão servirá como ofício.3.7. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042: Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali depositados (R\$ 122,00 - cento e vinte e dois reais) conforme guia de depósito judicial de fs. 133, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.3.8. Comunico AO CONSULADO DE MOÇAMBIQUE o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fs. 234/243 e 364 c.c. 393/398 e das certidões de trânsito em julgado de fs. 341 e 406.3.9. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fs. 234/243 e 364 c.c. 393/398 e das certidões de trânsito em julgado de fs. 341 e 406.4. As custas processuais deverão ser suportadas apenas por FATIMA MOMADE NARANE, que deverá ser intimada por meio de sua defesa constituída para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias - (valor R\$ 297,95, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001, código recolhimento 18710-0-STN).5. Lance-se o nome da ré FATIMA MOMADE NARANE no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ - SNBA.6. Ciência ao MPF, mediante vista.7. Publique-se para a defesa, dando ciência às sentenciadas, na pessoa da advogada Dra. ANGELA MARIA PERRETTI, OAB/SP n. 125.488 do inteiro teor desta decisão, inclusive do item 3.3 supra, bem assim para que providencie o recolhimento das custas processuais por FATIMA, na forma do item 4 supra.8. Cunhadas as determinações supra e vindo aos autos os comprovantes do recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 08 de novembro de 2018. Fábio Rubem David Mizell/ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007639-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

A **impetrante** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 13067620) em face da decisão Id. 12692341, que indeferiu o pedido de liminar, sob o argumento de que padeceria de obscuridades.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Afirma a parte embargante que a decisão que indeferiu o pedido de liminar afirma que o art. 237 da Constituição Federal “atribui ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar” a taxa Siscomex, quando na verdade o referido artigo atribui poderes para fins de controle e fiscalização do comércio exterior, que não se confunde com a competência para tributação no comércio exterior, como amplamente enfrentado na exordial. Alega que a premissa valorada mostra-se obscura já que a função de controle e fiscalização do comércio exterior (art. 237 CF) não pode ser levantada como critério de embasamento da constitucionalidade do §2º do art. 3º da Lei 9.716/98 eis que guarda relação com a operacionalização do controle aduaneiro e não com o exercício do Poder de Tributar. Argumenta que se exclui, portanto, da competência outorgada pelo art. 237, a competência tributária – ainda que o fato gerador tributário possa estar ligado à importação/exportação de mercadorias e estas operações, por sua vez, submetidas ao controle aduaneiro.

Não há obscuridade na decisão embargada.

Na verdade, as alegações veiculadas configuram-se como **contrariedade** com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Marcia Ferreira da Silva Coutinho** em face da **União**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado aos requeridos, de forma solidária, a imediata disponibilização do medicamento REPLAGAL, sem solução de continuidade e na dosagem especificada no relatório médico anexo, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. Caso haja um medicamento com o mesmo princípio ativo/composição que o medicamento prescrito e requerido na presente ação, não se opõe quanto ao seu fornecimento, desde que possua a mesma eficácia, sem efeitos colaterais.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Decisão Id. 12235164 deferindo a AJG e determinando a intimação da União para que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, preste esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo a União requerido a prorrogação do prazo (Id. 12591839), o que foi deferido (Id. 12624833).

No Id. 12918171, a União anexou as informações prestadas pelo Ministério da saúde (Id. 12918464, pp. 11-15).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora narra que é portadora da doença de Fabry, que se dá pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Essa enzima é sintetizada com base em informação contida no cromossomo X. Afirma que possui uma mutação patogênica heterozigota localizada no Exon 06 c.870G>A p.(Met290Ile) gerando baixa produção da enzima Alfa-Galactosidase, conforme relatório médico anexo. A doença resulta no acúmulo progressivo de globotriaosilceramida (Gb3) nas células que, com o tempo, gera a concentração de gordura, afetando o funcionamento principalmente do coração, rins e cérebro e o paciente passa a apresentar co-morbidades que vão desde a hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, até insuficiência renal. O tratamento dessa doença tem por base a reposição da enzima ausente em consequência da mutação no gene GLA. Com níveis adequados da enzima no corpo não há depósito GL-3 (ou estabiliza-se no ponto atual), portanto não há lesão dos alvos (Coração, Cérebro e Rim). Por esse motivo e com os indícios de manifestação progressiva na própria autora e em pacientes acometidos com a doença, foi solicitado pelo médico que o acompanha o exame bioquímico em papel filtro para avaliação da dosagem enzimática da Alfa galactosidase A e a avaliação molecular junto ao laboratório CENTOGENE. A história clínica, associada aos exames complementares da paciente, confirmam o diagnóstico de doença de Fabry (CID E75.2), também conhecida como doença de Anderson-Fabry e “angiokeratoma corporis diffusum”. Assevera que realiza terapia renal substitutiva (hemodiálise), além disso, apresenta os principais sinais clínicos da Doença de Fabry, como: insuficiência renal crônica, amidrose, acroparestesias e alteração cardíaca importante. A deficiência enzimática da alfa-galactosidase A, causa uma doença multissistêmica que deve ser tratada precocemente para que haja maior sucesso no tratamento. O tratamento específico para doença é feito com a terapia de reposição enzimática. Com essa terapia, o paciente recebe a medicação de forma endovenosa, que é a enzima que o organismo não produz adequadamente na forma de enzima produzida por engenharia genética. O tratamento melhora a qualidade de vida da paciente, evitando os sintomas e reduzindo a mortalidade devido a história natural da doença. No caso da autora é importantíssimo iniciar o tratamento antes que o quadro clínico se agrave. Com o passar do tempo essa paciente poderá evoluir com lancinantes dores abdominais e de mãos e pés, como também poderá a ter acidentes vascular cerebral, infarto, ou que a lesão renal irreversível, além de outros sintomas. A medicação foi aprovada e está sendo utilizada nos Estados Unidos, na Europa, no Brasil e em toda América Latina, principalmente pelo fato de gerar uma sobrevida no paciente que utiliza a medicação, prevenindo que o paciente tenha uma morte agonizante por falência total de órgãos vitais. Assim sendo, pode-se constatar que o tratamento pleiteado é utilizado desde o ano de 2001, quando a comunidade europeia concedeu autorização de introdução no mercado, sendo esta mesma medicação registrada na ANVISA desde 2009 e desde o ano de 2016 está sendo preparado um PCDT (Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas) para uniformização do tratamento para doença de Fabry, que após sua conclusão deverá ser incorporado a medicação ao SUS, no entanto a vida da autora não pode esperar. Não existe um protocolo clínico de diretrizes terapêuticas para a doença de Fabry. Logo, a única forma de tratamento está prevista na doutrina médica, sendo este entendimento utilizado pelo médico que acompanha a autora para indicar o medicamento solicitado.

Por sua vez, o Ministério da saúde, através da Nota Técnica n. 1915/2018-COFAD/CGJUD/SE/GAB/SE/MS (Id. 12918464, pp. 11-15), teceu considerações sobre a Doença de Fabry, seu diagnóstico, o medicamento Replagal e o tratamento da doença.

Acerca do medicamento, o Ministério da Saúde informou:

- 3.1. A alfa-galactosidase (Replagal®) catalisa a hidrólise de Gb3, clivando um resíduo galactose terminal da molécula. O tratamento com a enzima demonstrou reduzir o acúmulo de Gb3 em muitos tipos de células, incluindo células endoteliais e parenquimatosas.
- 3.2. A alfa-galactosidase foi produzida em linhagem celular humana para conferir um perfil de glicosilação humana que possa influenciar a captação pelos receptores de manose-6-fosfato na superfície das células alvo.
- 3.3. Este medicamento possui registro na ANVISA e em sua bula indicação para a terapia crônica de reposição enzimática em pacientes com diagnóstico confirmado de doença de Fabry, sendo utilizado para repor a enzima α -galactosidase A que não funciona adequadamente no seu corpo.
- 3.4. Aproximadamente 1 de 7 pacientes poderá apresentar reação adversa durante ou após uma infusão. Estes efeitos incluem calafrios, dor de cabeça, náusea, febre, rubor facial, desconforto ou dor generalizada e cansaço. Pode ocorrer também pressão baixa. Alguns efeitos poderão ser sérios e precisar de tratamento.
- 3.5. Este medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS estruturado pelo Ministério da Saúde.
- 3.6. Concernente ao registro, informamos que de acordo com dados disponíveis na página eletrônica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o medicamento objeto da presente Nota Técnica, encontra-se com registro vigente.

4.1. Em uma revisão sistemática os autores concluíram que apesar da Terapia de Reposição Enzimática (TRE) trazer benefícios nos pacientes sintomáticos, o grau exato do ganho em saúde é incerto devido a escassez de estudos comparativos, de informações sobre o grau de comprometimento dos pacientes antes do tratamento e de acompanhamento a longo prazo.

4.2. A resposta à Terapia de Reposição Enzimática - TRE parece ser diferente entre subgrupos de pacientes com doença de Fabry, sendo necessário delimitar quais teriam maior benefício, como aqueles com função renal preservada (taxa de filtração glomerular >60 ml/min). Além disso, em pacientes que já apresentaram algum evento clínico (como necessidade de diálise ou transplante renal) ainda não há conhecimento se a TRE poderia prevenir ou retardar a progressão da doença em outros órgãos alvo ainda não acometidos.

4.3. Muitas incertezas persistem em relação à TRE na Doença de Fabry – DF, principalmente a respeito de qual seria a verdadeira extensão dos benefícios dessa, por quanto tempo esses persistiriam, que subgrupos de indivíduos poderiam se beneficiar (mais) deste tratamento e qual o momento ideal do seu uso. Adicionalmente o caráter multissistêmico da DF faz com que frequentemente exista simultaneamente comprometimento de órgãos diferentes em estágios diversos num só paciente.

4.4. Os estudos disponíveis na literatura apresentam grande heterogeneidade clínica e pequeno número de indivíduos avaliados, limitando o poder estatístico para avaliar os desfechos relevantes. Entretanto é válido lembrar que na avaliação de intervenções para doenças raras há dificuldade em obter-se evidências robusta, visto à escassez de pacientes e a heterogeneidade clínica que estes possam vir apresentar.

Ainda conforme a Nota Técnica, o tratamento da Doença de Fabry é feito por meio da terapia de reposição enzimática (TRE), oriunda da tecnologia de DNA recombinante, responsável por modificar geneticamente células para síntese de enzimas. **A TRE não representa a cura da Doença de Fabry**, mas melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia. A Doença de Fabry tem sido tratada com medidas paliativas e de suporte, para alívio dos sintomas. A dor neuropática é tratada com fenitoína, gabapentina e carbamazepina. A metoclopramida pode ser usada para os sintomas gastrointestinais relacionados com a neuropatia autonômica. A profilaxia com anticoagulantes e agentes anti-agregantes plaquetários são importantes em pacientes com história de acidente vascular cerebral isquêmico transitório ou infarto. Como em pacientes com doenças cardíacas ou renais por outras causas, a hipertensão, a dislipidemia e outros fatores de risco devem ser tratados agressivamente. Embora, o efeito de medicamentos como os inibidores da enzima conversora da angiotensina e bloqueadores do receptor da angiotensina não tenham sido testado na Doença de Fabry, é aconselhado o seu uso em pacientes com proteinúria ou declínio da função renal.

O Ministério da Saúde conclui sua Nota Técnica:

Diante do exposto verifica-se que o SUS não padronizou o medicamento alfacalsidase para o tratamento da Doença de Fabry, porém, resta claro que o Sistema possui cobertura para tratamento da enfermidade em questão, além de estar cumprindo rigorosamente com a legislação vigente sobre o assunto, garantindo que o autor não se encontre desamparado em seus direitos. Dessa maneira afasta de forma inequívoca a necessidade de judicialização do medicamento solicitado

Mesmo em se tratando de doença rara com poucas informações sobre a efetividade das ações terapêuticas, o Sistema Único de Saúde, está se organizando para disponibilizar a assistência aos pacientes. Além disso, vai estimular o desenvolvimento de estudos para contribuir com o conhecimento nesta área.

É importante informar que para o paciente ter acesso ao tratamento pelo SUS, este deverá estar matriculado em estabelecimento de saúde habilitado pelo SUS na região onde reside e ser acompanhado pela equipe médica.

De todo o explicitado, infere-se que a autora, infelizmente, é portadora de doença genética **incurável** e que o medicamento **não** reverte seu quadro.

Na verdade, desafortunadamente, a análise de custo-efetividade mostra que o medicamento não apresenta resultados clínicos condizentes que possam autorizar o dispêndio do orçamento finito do SUS, de cerca de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), apenas para o primeiro ano de tratamento, em favor da parte autora.

Assim, considerando as notórias deficiências do SUS, não há sentido lógico e teleológico em utilizar seu **orçamento finito** para a aquisição de um remédio meramente paliativo dos sintomas para pessoa que possui uma doença incurável.

No ponto, vale destacar que, de acordo com a Nota Técnica do Ministério da Saúde, o medicamento alfacalsidase (Replagal®) ainda não foi aprovado pelo *Food and Drug Administration – FDA*, órgão regulador de medicamentos nos Estados Unidos devido a regras específicas de proteção mercadológica para medicamentos que tratam doenças raras, bem como que o órgão regulador de medicamentos no Canadá, *Canadian Agency for Drugs and Technologies in Health – CADTH*, rejeitou a inclusão do medicamento alfacalsidase (Replagal®), **devido à baixa quantidade de evidências de eficácia**, tendo como base desfechos clínicos, além de considerar inaceitável o elevado custo-efetividade.

Nesse contexto, conforme já mencionado na decisão Id. 12235164, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, artigo 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, artigo 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, haja vista que os recursos com tal destinação são esgotáveis, prestam-se ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais.

É justamente o que ocorre no caso dos autos: o medicamento de alto custo pleiteado na exordial, infelizmente, **não** reverte o quadro da autora e **não** possui eficácia comprovada para sua melhora clínica, o que é apontado, inclusive, pelo Canadá, país que possui um dos melhores sistemas públicos de saúde do mundo, e que não se permite despender recursos de seu orçamento, com esse medicamento. A propósito do tema, é reproduzido abaixo, por ser pertinente ao pleito veiculado na exordial, editorial do jornal “*Folha de S.Paulo*”, denominado “*moléstia judicial*”, de 21.04.2016:

“A Constituição estipula que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem, entre outros objetivos nobres, ao acesso universal e igualitário ao serviços do Sistema Único de Saúde (SUS). A Carta Magna, contudo, não diz que haverá recursos infinitos para tal prestação, como no caso de fornecimento gratuito de remédios.

O SUS tem uma lista de medicamentos aprovados que leva em conta evidência de eficácia e impacto econômico das inovações. Uma noção delirante de acesso universal, contudo, vem pondo esse sistema racional de pernas para o ar, com a proliferação de decisões judiciais que o subvertem.

A chamada judicialização da saúde observa crescimento rápido e preocupante. O Ministério da Saúde viu seus gastos para cumprir determinações da Justiça saltarem 500% em quatro anos e alcançar R\$ 1 bilhão em 2015 (pouco mais de 1% do custeio no ano).

Ônus similar recai sobre a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. De 9.400 processos novos em 2010, o contencioso dobrou para 18 mil ações iniciadas em 2015.

Há hoje 47,8 mil decisões em cumprimento, que impõem despesa adicional estimada em R\$ 1 bilhão para medicamentos e materiais. Entre outros, antissépticos bucais e achocolatados diet.

Desse valor, R\$ 900 milhões se destinam a remédios de alto custo para menos de 2.000 paulistas vitoriosos na Justiça. No programa normal de assistência farmacêutica, gastam-se R\$ 600 milhões para atender 700 mil pacientes.

É direito de qualquer um recorrer às cortes para buscar o que lhe parece direito. Também é legítimo que o público pressione o governo para acelerar a incorporação de terapias inovadoras, com o consequente barateamento graças a compras volumosas. Mas isso precisa ocorrer de maneira ordenada, não ao sabor de decisões isoladas.

Salta aos olhos a iniquidade resultante da judicialização desenfreada. O conceito distendido de direito à saúde praticado por juízes, mesmo que com a melhor das intenções, conduz ao oposto do ideal de justiça, pois terminam favorecidos aqueles com mais meios de recorrer a tribunais, em detrimento da massa de pacientes.

Estancar tal sangria de recursos depende de melhorar o domínio técnico dos magistrados sobre a eficácia dos tratamentos que impõem e do impacto de suas decisões sobre o SUS.

Para isso vão sendo criados os Núcleos de Apoio Técnico e Mediação nos Tribunais de Justiça dos Estados, que pelo visto têm muito trabalho pela frente”.

Assim sendo, não verifico a probabilidade do direito e **indefiro a tutela de urgência**.

Citem-se a União, na pessoa de seu representante legal (AGU), **o Estado de São Paulo**, e **o Município de Guarulhos**, para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverão esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada das contestações ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Na decisão Id. 13061115, este Juízo determinou a citação, além da União, do **Estado de São Paulo** e o do **Município de Guarulhos**, os quais, todavia, não integram o polo passivo da presente ação.

Assim, corrijo, de ofício, o erro material na decisão Id. 13061115, para excluir aquela determinação.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Silene de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente com o pagamento de atrasados desde a DER em 23.01.2014, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no valor equivalente a 10 salários mínimos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica e de laudo socioeconômico (Id. 8384422).

A parte autora apresentou quesitos (Id. 8641213).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 8642471).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 8953898).

Os laudos socioeconômico e médico foram apresentados (Id. 9054876-Id. 9054875 e Id. 10914333), acerca dos quais a parte autora se manifestou (Id. 9136196 e Id. 11210900).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito autoral (Id. 12681481).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental.

O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."

No caso concreto, restou caracterizado que a parte autora é portadora de doença, que afeta sua capacidade laborativa e para a vida independente.

O Sr. Experto concluiu que: "a pericianda é portadora de malformação cerebral desde a infância caracterizada pela presença de uma hidrocefalia possivelmente não hipertensiva, apesar do quadro de cefaleia por ela referido. Dessa maneira, em 2016 a pericianda foi efetivamente submetida a procedimento neurocirúrgico para colocação de válvula de derivação ventrículo-peritoneal (DPV) para alívio do quadro de hidrocefalia. Entretanto, associadamente à hidrocefalia a autora também apresenta retardo mental de grau leve, com dificuldade de aprendizagem, tanto que não foi alfabetizada. Dessa forma, considerando-se a sua idade, seu grau de instrução e a doença neurológica, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com mínimas chances de readaptação funcional ou reabilitação para o desempenho de atividades compatíveis com suas limitações mentais e intelectuais." (Id. 10914333, p. 6).

Portanto, a condição clínica da parte autora caracteriza-se como "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º, LOAS).

O relatório socioeconômico indica que a demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Com efeito, consta do laudo que a autora reside sozinha em casa cedida pelos ex-sogros, situada no mesmo terreno da residência destes, subsistindo com parte do numerário recebido a título de bolsa família pelos dois filhos que residem com os ex-sogros, no montante de R\$ 257,00 e com a ajuda do pai.

Nesse passo, considerando que o § 2º do artigo 20 da LOAS teve sua redação alterada pela Lei n. 13.146/2015, ou seja, **após a realização do requerimento administrativo formulado pela autora** (que demandava o preenchimento de requisitos diversos na época), e que, segundo o Sr. Experto, o retardo mental da demandante é leve, donde se infere que a caracterização do impedimento de longo prazo, decorre da barreira inerente ao baixo grau de instrução da demandante, fixo a data de início do benefício na citação do INSS, ocorrida aos **07.06.2018**.

O pedido de indenização por danos morais **não** pode ser deferido, na medida em que o deferimento ou indeferimento de benefícios é inerente à atividade da Autarquia Previdenciária, não tendo restada caracterizada alguma conduta despropositada ou de má-fé do INSS.

Em face do explicitado **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e **determino que o INSS conceda o benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência** (NB 87/700.818.357-8), em favor da parte autora, a contar de **07.06.2018**, com o pagamento das diferenças.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/700.818.357-8), a partir de **01.12.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), que não incidirá sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 8384422).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão Id. 8384422.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA ALBERTINA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Márcia Albertina de Farias ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária fixada em 100% do salário de benefício, desde a data do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença (NB 31/553.895.585-7), em 19.10.2012. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário com efeitos retroativos desde o dia seguinte à alta médica indevida do auxílio-doença (NB 91/604.044.710-2), ocorrida em 18.03.2015, benefício este que deverá ser mantido até a comprovada reabilitação para o trabalho. Subsidiariamente, pugna pela concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza, com o coeficiente de 50% sobre o salário de benefício encontrado para o auxílio-doença previdenciário desde o dia seguinte à alta médica do auxílio-doença (18.03.2015).

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 3799044).

O INSS apresentou contestação, arguindo a incompetência deste Juízo em razão de o último benefício recebido pela parte autora ter natureza acidentária (NB 91/604.044.710-2) e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preencheu os requisitos (Id. 4301921).

Apresentado o laudo médico pericial (Id. 10985333), acerca do qual o as partes se manifestaram (Id. 11057492 e Id. 11235872).

Decisão determinando a intimação do Perito Judicial para prestar esclarecimentos (Id. 11286943).

Esclarecimentos periciais apresentados (Id. 11591021).

A parte autora se manifestou (Id. 11796886) e o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que na resposta ao quesito “d” do item “V” o Sr. Perito informou que: “*Pode haver relação parcial com o trabalho*”. Ademais, a parte requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/553.895.558-57).

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O Sr. Perito anotou que: “*a pericianda é portadora de doença ortopédica com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral, com início declarado dos sintomas a partir dos 35 anos de idade, mas com acompanhamento médico regular desde 2010, quando então passou a realizar exames complementares de imagem. De acordo com os exames subsidiários, foram constatadas alterações de cunho crônico degenerativo decorrentes do processo natural de senescência das estruturas osteoarticulares da coluna vertebral, associadas a protusões disciais e hérnias disciais entre a 4ª e a 5ª vértebras lombares e entre a 5ª lombar e a 1ª sacral (L4-L5 e L5-S1). Inicialmente foi recomendado tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, porém sem resultado satisfatório, até que em 28 de maio de 2013 a pericianda foi efetivamente submetida a tratamento cirúrgico com a realização de artrodeose de L4 a S1. Desde então a pericianda permanece em acompanhamento médico especializado e em processo de reabilitação fisioterápica, acupuntura e uso de medicação para alívio sintomático. Sua evolução pode ser considerada apenas regular, identificando-se uma limitação funcional de grau moderado do segmento lombossacro da coluna vertebral associadamente a sinais de radiculopatia para o membro inferior esquerdo pela positividade à manobra de Lasegue. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente devido à doença da coluna vertebral, com restrições para a função habitual, podendo ser reabilitada em função compatível*”. (Id. 10985333).

Nos esclarecimentos o Perito afirmou que: “*Como a pericianda é portadora de doença crônica do segmento lombossacro da coluna vertebral, com sequela caracterizada por dor e limitação funcional, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que imponham sobrecarga e esforço para este segmento corpóreo. Assim, a pericianda deve evitar atividades que demandem movimentos amplos da coluna vertebral ou carregamento de peso. Deve trabalhar predominantemente em posição sentada, porém com alternância periódica para a posição ortostática, propiciando relaxamento e recuperação da musculatura paravertebral*”.

Em que pese o Sr. Perito ter fixado o início da incapacidade desde o afastamento do trabalho, ou seja, em 19.10.2012 é necessário ressaltar que a autora é acometida por doença marcada pela existência de crises incapacitantes com duração média de 2 a 3 meses, tempo esse necessário para o tratamento fisioterápico surtir efeito.

Outrossim, foi aventada pelo Perito Judicial a possibilidade de a parte autora ser reabilitada em função compatível (Id. 10985333, p. 16). Contudo, verifica-se que, na verdade, a última ocupação da autora era de *Operadora de Telemarketing* (Id. 3799069) a qual é desempenhada, predominantemente, em posição sentada sem demandar movimentos amplos da coluna vertebral ou carregamento de peso.

Dessa forma, considerando que a parte autora pode exercer a sua função habitual não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença por prazo razoável ao restabelecimento de sua capacidade, ou seja, 6 (seis) a partir desta decisão, **após o que o INSS deverá submeter a autora à nova perícia médica para avaliação da capacidade laboral**.

De outra banda, considerando que o benefício de auxílio-doença acidentário **não** pode ser restabelecido, uma vez que o Sr. Perito não constatou vínculo direto com o trabalho, deve ser concedido o benefício em data coincidente com novo requerimento administrativo formulado após a cessação. Nesse contexto, fixo a DIB na data do requerimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 613.654.845-7) em 15.03.2016.

Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC) para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença (NB 31/613.654.845-7), com DIB aos **15.03.2016**, e o mantenha pelo prazo de 6 (seis) meses a partir desta decisão, **após o que o INSS deverá submeter a autora à nova perícia médica para avaliação da capacidade laboral**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de auxílio-doença (NB 31/613.654.845-7), com DIB aos 15.03.2016, a partir de **01.12.2018** (DIP – o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **Expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito**.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MERCIA ROSENDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, por equívoco, não foi juntado anteriormente o ofício RPV referente ao valor requisitado em benefício da parte autora, com o destaque dos honorários contratuais, o que faço nesta oportunidade, conforme segue.

Assim, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA SOUZA DONATO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ASSIS RIBEIRO - SP386174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença id. 12220118 e na forma do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6040

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006162-11.2013.403.6119 - EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte impetrante optou pela repetição de indébito por meio de precatório (folhas 556-558), bem como realizou a virtualização dos autos, conforme certidão de fl. 559, arquivem-se os autos físicos, após o prazo de 10 (dez) dias úteis, necessário para a adequada instrução dos autos eletrônicos com as peças necessárias.

Proceda a Secretaria a juntada de cópias das petições de folhas 546-548 e 554-558, bem como da presente decisão, no processo eletrônico.

Após, intime-se o representante judicial da União (PFN), nos autos eletrônicos, nos termos da decisão de folha 550-550v.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE LIMA em face da UNIÃO, a fim de obter provimento jurisdicional para condenar a requerida à reparação por danos morais, no valor de R\$ 300.000,00, bem como ao pagamento de pensão vitalícia análoga à da Lei nº 11.520/2007, no valor de R\$ 750,00, devidamente atualizado.

Ao que se depreende da petição inicial, a autora é filha de pessoas acometidas de lepra (hanseníase), internados compulsoriamente em hospital conforme legislação da época. Afirma ter sido compulsoriamente segregada em internato Educandário, sem manter qualquer contato com sua mãe.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita (ID 4723004).

Em contestação, requer a União a intimação da parte autora para atribuir valor à causa. Aduz preliminares e requer a intimação do INSS para integrar a lide, tendo em vista ser a autarquia responsável pelo pagamento da pensão. No mérito, destaca a dificuldade na interpretação dos fatos deduzidos na inicial, razão pela qual requereu a intimação da parte autora para emenda da petição inicial, a fim de esclarecer os fatos e juntar documentação comprobatória pertinente.

Em manifestação do ID 8902526, a União reiterou os pedidos formulados na contestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Não obstante a vinda dos autos para sentença, o feito não está apto a julgamento.

De fato, embora já tenha sido apresentada contestação, é de rigor a emenda da inicial para atribuição do valor à causa, tendo em vista as repercussões no processo como a fixação de honorários advocatícios, por exemplo, além da necessidade de esclarecimento dos fatos e juntada de documentos.

No mais, deve ser acolhida a preliminar aventada em contestação pela União, a fim de que o INSS seja intimado a integrar a lide.

Com efeito, dispõe a Lei nº 11.520/07 que competirá ao INSS o processamento, manutenção e pagamento da pensão pleiteada nesta ação.

No sentido do litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS em processos relativos à pensão especial vitalícia prevista na Lei nº 11.520/07 trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - HANSENÍASE - PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA - LEI FEDERAL N.º 11.520/07 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO FEDERAL E INSS - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A discussão diz respeito a pedido de concessão de pensão especial a pessoas atingidas por hanseníase pleiteado por Cireny Cosme de Lanes, em face do INSS.
2. A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do réu e extinguiu o feito, sem a resolução do mérito.
3. A autora, por sua vez, em sede de apelação, requer a procedência integral do pedido, pelo que toda matéria foi devolvida a este E.Tribunal.
4. Nos termos da Lei Federal n.º 11.520/97, a parte legítima para responder pela pensão especial conferida às pessoas atingidas pela hanseníase é a União Federal.
5. O mesmo diploma legal, por sua vez autorizou a concessão do referido benefício, devendo o pedido ser dirigido ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, estando o INSS incumbido de processar, manter e efetuar o pagamento, pelo que a autarquia igualmente deve integrar o pólo passivo da demanda.
6. Trata-se, desta forma, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência dominante desta Corte.
7. A r. sentença deve ser anulada, determinando o retorno dos autos à origem para a citação da União, a fim de que passe a integrar o polo passivo do feito ao lado do INSS.
8. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1446757 - 0030025-35.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. LEI N.º 11.520/2007. HANSENÍASE LEGITIMIDADE PASSIVA INSS E UNIÃO FEDERAL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO E ISOLAMENTO. COMPROVAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito a pedido de concessão de pensão especial destinada as pessoas atingidas por hanseníase.
2. Inicialmente, destaca-se que a Lei 11.520/2007 autorizou a concessão do referido benefício, devendo o pedido ser dirigido ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, estando o INSS incumbido de processar, manter e efetuar o pagamento da rubrica.
3. Destarte, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porque lhe incumbe o pagamento da pensão. Precedentes: AC 20098500022751, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:13/05/2010, APELREEX 08004579520134058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).
4. De outra parte, juntamente com o INSS, a União Federal também é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que lhe compete a análise dos requisitos para a concessão da pensão especial. Precedente: AC 0039976-53.2009.4.03.9999, TRF3, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, julgado em 01/06/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:23/06/2010.
5. Sustenta a União Federal que não obstante a autora tenha provado sua condição de portadora de hanseníase, não logrou êxito em demonstrar que o isolamento/internação se deu por conta da doença.
6. O diagnóstico da doença, portanto, é fato incontroverso, de modo que a polêmica recai apenas sobre a internação compulsória.

7. A jurisprudência dos Tribunais Regionais tem entendido que a comprovação da compulsoriedade do isolamento e da internação para a concessão da pensão mensal vitalícia aos portadores de hanseníase, haja vista a repulsiva política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidos as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, constante, inclusive de textos bíblicos, cujo preconceito perdura até hoje, pode ser presumida diante da violência psíquica sofrida à época.

8. Com efeito, recebido o diagnóstico, não restava outra alternativa ao portador da doença, senão procurar os sanatórios e a viver em isolamento social, dado que o convívio em sociedade era impossível, notadamente aos mais carentes.

9. Nesse particular, diga-se que a comprovação de que houve compulsoriedade na internação é presumida, não havendo que se perquirir acerca da efetiva violência física, traduzida pela condução forçada até a colônia, haja vista que a violência psíquica a que ficavam submetidas as pessoas é suficiente para atender ao requisito da compulsoriedade.

10. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2307630 - 0002874-72.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2018)

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emenda da petição inicial, a fim de que indique corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, e esclareça os fatos narrados em relação aos portadores da doença mencionada, se a requerente, apenas o pai ou ambos os genitores, trazendo documentos comprobatórios, especialmente em relação à requerente e sua genitora, se o caso.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial para requerer a citação do INSS para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Consoante parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, a ausência de emenda acarretará na extinção do processo.

Guarulhos/SP, 14 de dezembro de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALDIR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário proposta por WALDIR SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda cobrança e execução dos valores referentes à notificação de lançamento nº 2014/139268063665381.

Em síntese, narra ter recebido intimação fiscal para apresentar esclarecimentos e documentação comprobatória com relação a despesas médicas apontadas em declaração de imposto de renda. Afirma que, a despeito de ter cumprido a determinação no prazo assinalado pela autoridade administrativa, houve autuação, com imposição ao pagamento de saldo de imposto, multa e juros de mora. Ressalta que o débito foi inscrito em dívida ativa e foi ajuizada execução fiscal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que, no âmbito do processo administrativo, inicialmente, o autor foi intimado para comprovar as deduções de imposto de renda. Defende que, nada obstante, o autor deixou de se manifestar a respeito no prazo legal. Sublinha que tampouco o autor teria interposto recurso contra a decisão que determinou a aplicação das sanções. Fala que a impugnação ofertada foi considerada intempestiva, fato que, aliado à ausência de pagamento, justificaria a inscrição do débito em dívida ativa e a adoção das demais medidas de cobrança.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Apesar de alegar que teria apresentado tempestivamente os esclarecimentos e documentos solicitados pela autoridade fiscal administrativa, a parte autora não logrou comprovar o fato.

Pelo contrário, salvo melhor juízo, parece que sua impugnação foi intempestiva, conforme decisão nesse sentido proferida no processo administrativo (fl. 43 – ID 1309268).

Diante da constatação de que os fatos não teriam ocorridos exatamente como narrado na petição inicial, melhor que se indefira a tutela de urgência pleiteada, que poderá ser novamente analisada por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a respectiva necessidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSE MEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LÍGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por ROSE MEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA, alegando prescrição e excesso de execução em R\$ 56.756,25.

Em suma, sustentou o decurso do prazo de dois anos e meio após a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública para a execução individual de sentença. No mais, sustenta a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que desconsiderou o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois, a partir de 01/07/2009, a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a TR. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tramitação do precatório, não se aplicando na apuração do *quantum debeatur*. Infomou, ainda, que já ocorreu a revisão administrativa do benefício.

Deferida a gratuidade processual ao exequente (ID 11377746).

Manifestação da parte exequente concordando com os cálculos apresentados pelo executado e requerendo a expedição de ordens de pagamento (ID 12127501).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de prescrição, tendo em vista a expressa concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado.

Em relação à prescrição, é de rigor afastá-la, porquanto o acórdão referente à ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/13, não tendo decorrido o prazo de cinco anos até a data do ajuizamento da ação individual para cumprimento de sentença, proposta em 12/09/18.

Nesse ponto, é mister observar que o prazo de cinco anos para a execução é contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento, sem qualquer interferência da interrupção da prescrição verificada nesta fase, em virtude da autonomia entre as fases de conhecimento e de execução. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 219, 475-N, 475-A, 475-J, 586, 617 e 618 do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF. Entendeu o Tribunal de origem que se operou a prescrição, pois a parte deixou de atuar no feito por própria desídia e não havia a necessidade, no caso concreto, de fase de liquidação.

3. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em tomo dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016).

Superada essa questão, ante a expressa concordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada (ID 12127501), determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 98.836,32, atualizado até agosto de 2018, conforme cálculos de ID 12116427.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006622-34.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INEBRAS INDUSTRIA DE ESCOVAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INEBRAS INDUSTRIA DE ESCOVAS DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes aos ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Pugna, ainda, pelo direito a compensar os valores que reputa ter recolhido indevidamente – parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic ou outro indexador que a substitua, sem as restrições previstas no artigo 170-A do CTN.

Em suma, narra que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade, com base no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal e nos precedentes que indica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a parte impetrante recolheu as custas devidas.

A liminar foi deferida (ID 11750037).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido pelo MM. Juiz (ID 12054072).

A autoridade impetrada prestou informações para requerer a denegação da segurança (ID 12122538).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

Alega a impetrante que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS, tributo indireto, para o qual seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS, e não destes tributos indiretos.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS, por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No tocante à compensação, anoto que a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (sem grifos no original)

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, observada a prescrição quinquenal, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **corrigidos** pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

na Titularidade

DECISÃO

Recebo a manifestação objeto do ID 12841394 como emenda à inicial. Anote-se.

Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mostra-se necessário decidir a respeito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. **A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.**

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretendo beneficiário.

A tarefa é árdua e, a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%
Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%
Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%
Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, a parte autora aufer rendimentos girando em torno de R\$ 75.000,00, conforme ID 12841394. De outra banda, não verifico a presença de excepcionais (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, resalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assobalhada.

Por tais razões, e considerando os comprovantes de despesas acostados aos autos, **determino à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 80%, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência formulado no bojo de ação na qual **Marlene Barbosa da Silva** requer a concessão de pensão por morte em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em síntese, relatou a autora ter convivido em união estável com Claudio Carnaes até a data do óbito, em 27/06/2011. Informou que ingressou com pedido em 23/10/2013, o qual foi indeferido por falta da qualidade de dependente.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 12849971).

A parte autora emendou a inicial para atribuir novo valor à causa.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a petição ID 12924470 como emenda à inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, o benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: **a)** a condição de segurado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; **b)** o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; **c)** comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a parte autora comprova o falecimento de seu companheiro, conforme certidão de ID 12131201, que registra data do óbito em 27.06.2011.

Ocorre que, de outro lado, conforme comunicado de decisão (ID 12131228), o benefício foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente.

Assim, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que se faz necessário, para a comprovação do alegado, acurada análise das provas sobre a qualidade de segurado do *de cujus*, bem como o enquadramento da autora na classe de dependentes prevista no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que é incompatível com esta fase, sobretudo, considerando que deve ser verificada a regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis para a manutenção da qualidade de segurado.

Desta forma, mostra-se recomendável que se aguarde a vinda da contestação para a análise do pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Recomendável, portanto, que se aguarde a instrução probatória.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Com fulcro no art. 334, § 4º do NCPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 13 de dezembro de 2018.

MILENNA MOARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDO AUGUSTO VALENTE requereu concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Em síntese, alega que, a despeito do não reconhecimento da especialidade na esfera administrativa, mereceria contagem diferenciada o período de trabalho de 01/09/1987 a 22/09/2017 na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Acenou com a necessidade de produção de prova pericial para a constatação dos agentes que justificariam o caráter especial no interregno em que não é possível o enquadramento por categoria profissional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (ID 12486848).

O autor recolheu as custas iniciais (ID 12834727).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não constem dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do *lay out*, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

PEDRO BARBOSA NETO requereu concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 03/07/1985 a 06/11/1986, de 17/11/1986 a 15/06/2000, de 28/08/2000 a 17/03/2011 e de 01/12/2010 a 06/10/2017. Afirmou que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, teria logrado alcançar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício
- 6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Finalmente, no que se refere às empresas que negaram a apresentação de documentos, a pertinência da produção de provas complementares será realizada oportunamente.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

MARIA SONIA DOS SANTOS NOGUEIRA requereu concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 17/07/1992 a 14/01/1995, de 14/07/1994 a 20/03/2012 e de 01/06/2010 a setembro de 2018. Afirmou que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, teria logrado alcançar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A parte autora requereu a emenda da petição inicial para retificar o valor da causa.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a emenda da inicial. Anote-se.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício
- 6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Finalmente, no que se refere às empresas que negaram a apresentação de documentos, a pertinência da produção de provas complementares será realizada oportunamente.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007883-34.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA requereu concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada do período de 03/12/1998 a 17/04/2014 em razão de exposição a ruído acima do patamar permitido. Afirmou que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, teria logrado alcançar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nova apreciação será efetuada por ocasião da prolação de sentença.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício

6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-97.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007550-82.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: CLAUDIO TADEU DA SILVA MARMORARIA - EPP, CLAUDIO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Indefiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que não foi demonstrada a efetiva falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

Determino a anotação nos autos principais acerca da interposição dos presentes embargos.

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-42.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EITHALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO CESAR SANTELLO

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 10921405, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória nos termos daquela já expedida (ID 8670183), observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004767-54.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA - ME, SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória nos termos daquela já expedida (ID 8657876), observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008271-27.2015.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: MAGNU ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO PEREIRA - SP55904

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-11.2018.4.03.6119
AUTOR: DAVID BATISTA CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011510-15.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS, DANILO DE SOUZA SANTOS, JONATHAN WILLIAM DE SOUZA SANTOS, ANA PAULA DE SOUZA SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-47.2017.4.03.6119
AUTOR: AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005603-90.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VANDERLEY MARINHO RODRIGUES - ME, VANDERLEY MARINHO RODRIGUES

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-67.2018.4.03.6119

AUTOR: GRACE RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FILIPE AQUINO DAS NEVES - SP259544

RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-70.2018.4.03.6119

AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-33.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: J. A. ELEVADORES LTDA - EPP, MARIA AUXILIADORA DE FREITAS SILVA, JOAO BERNARDO DA SILVA

Outros Participantes:

ID 12578022: Considerando a excepcionalidade do caso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 12166030.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tornem imediatamente conclusos para sentença de extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001056-68.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JANILSON DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM CINACCHI GRACETTI - SP288584

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não digitalizou o processo de forma integral, nos termos da Res Pres nº 142/2017, alterada pela Res. Pres. Nº 200/2018. Não há nos autos a digitalização da página 232.

Desta forma, intimo-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização dos autos nº 0001056-68.2013.4.03.6119 no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. §1º, da Res Pres nº 142/2017, alterada pela Res. Pres. Nº 200/2018.

Em seguida, vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Fica a parte autora intimada de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Res Pres nº 142/2017, alterada pela Res. Pres. Nº 200/2018.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando regularização.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004229-39.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEGI CABELO & ESTETICA LTDA - ME, ALESSANDRA LELIS DO AMARAL, ROBERTO ANTONIO VESTRI NETTO
Advogado do(a) RÉU: ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA - SP269561
Advogado do(a) RÉU: ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA - SP269561
Advogado do(a) RÉU: ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA - SP269561

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004025-92.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA DE AQUINO ALMEIDA

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119
AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

No caso em tela, a parte autora é portadora da Doença de Fabry, uma patológica considerada multissistêmica por atingir vários órgãos e sistemas do organismo.

Verifico que o relatório médico ID 2967263 foi assinado por um médico nefrologista.

Desta forma, diante da impossibilidade de nomeação de perito médico geneticista, conforme certidão ID 12304250, tomem conclusos para nomeação de perito médico na especialidade Nefrologia.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a certidão retro, concedo ao perito o derradeiro prazo de quinze dias para apresentação do laudo pericial, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, § 1º do Código de Processo Civil.

Expeça-se a respectiva carta de intimação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-76.2018.4.03.6119
AUTOR: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003883-25.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROSANA GERALDELI DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO SICSU DE MORAES - SP333178

Outros Participantes:

Vistos.

Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (ID 12308080) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições bancárias.

A executada peticionou, conforme ID 12728191, requerendo a liberação dos importes bloqueados de sua conta destinada a receber salário.

Foi juntado aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, conforme ID 12787637, segundo a qual foi efetivada a constrição judicial do valor de R\$ 1.279,44 em conta do Banco do Brasil.

A parte exequente concordou com o desbloqueio (ID 12936596).

Anoto que, a partir do dia 06/12/2006, o artigo 649, inciso IV, do CPC passou a ter nova redação, dispondo que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...) são impenhoráveis.

Tendo em vista que a autora trouxe o extrato ID 12729221, do Banco do Brasil, demonstrando tratar-se de conta destinada a receber salário, DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores bloqueados (ID 12787637).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-30.2018.4.03.6119
AUTOR: EDILENA IZAURA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de intimação pessoal das testemunhas, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, conforme art. 455 do CPC.

Deverão os patronos das partes trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007805-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALTA METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETTA GUIMARAES AMADELLI - SP243218
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, justifique ou retifique o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o valor econômico da demanda. Como parâmetro para tanto, podem ser levadas em consideração as consequências financeiras da anotação errônea da espécie de benefício.

No mesmo prazo deverão ser recolhidas as custas iniciais do processo.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007902-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAROLINE PRALON JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR CALDAS MARQUES - SP358735
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, determino à impetrante que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006023-95.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: EDILSON SANTOS SOUZA PADARIA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003726-18.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007892-93.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA IZIDRO LAMERINHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

Outros Participantes:

Determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova complementação do recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do CPC.

Como o recolhimento, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007441-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva no prazo de cinco dias, requerendo, se o caso, a emenda da inicial.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-76.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: WALTER BENTO SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007455-52.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: EDILENE MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado busca e apreensão e citação, observando-se o nome do preposto indicado na petição ID 1281223.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO VERCOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO PATROCINIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-61.2018.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO REGIVAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

Outros Participantes:

ID 12865387: Intimem-se os executados, por carta com aviso de recebimento, para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que, não sendo recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-32.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ROMARELTDA - ME

Outros Participantes:

Determino o aditamento da Carta Precatória expedida, nos termos da petição ID 12804722, cuja cópia deverá acompanhar a deprecata.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

Outros Participantes:

ID 12859645: Vista à parte exequente acerca da pesquisa Infojud pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-72.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CECILIA SATIE ITO
REPRESENTANTE: ERIKA KEIKO ITO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por CECÍLIA SATIE ITO, representada por sua curadora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia por força de decisão judicial (proferida nos autos **0004396-61.2001.403.6112**, que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP), desde sua cessação indevida, em **11/08/2017**.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Esquizofrenia Paranoide (CID F20.0), manifestada há cerca de 22 (vinte e dois) anos, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para o labor, razão pela qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Por despacho de id **3099993**, determinou-se à parte autora a regularização do pedido de justiça gratuita, ou o recolhimento das custas judiciais. Em atendimento, a parte autora apresentou a declaração de hipossuficiência econômica (id **3151370**).

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de id **3419226**. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica.

Laudo pericial foi produzido e juntado aos autos virtuais (id **4415740**).

Instado o d. perito judicial a responder aos quesitos formulados pela parte autora (id **4814233**), laudo complementar foi apresentado (id **5148020**).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id 7045612), invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, sustentou a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada (id 8364740).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido formulado (id 8625225).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 8699391) para, diante da constatação da incapacidade da autora para os atos da vida civil, proceder-se à nomeação de curador especial.

Por petição de id 8765601, houve indicação da irmã da autora para assumir o encargo de curadora especial. No mesmo ensejo, noticiou-se nova cessação do benefício restabelecido por força da tutela de urgência deferida.

Determinada a comunicação da APS-ADJ para restabelecimento do benefício, bem assim a regularização da representação processual em face da nomeação de curadora especial à autora (id 9723475), o termo de compromisso de curador especial foi assinado (id 10288117) e apresentado o instrumento de procuração (id 10460842).

O MPF teve nova vista dos autos e reiterou o parecer antes exarado (id 12935074).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** da autora restaram, a contento, demonstrados, eis que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 27/06/1992 a 15/03/2001 e de 23/04/2001 a 11/08/2017 (id 3419240), este último restabelecido por força de decisão judicial (id 3419245). Antes disso, manteve diversos vínculos de trabalho desde 01/09/1973, conforme se vê do extrato do CNIS de id 3419240.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

Nesse particular, afirmou o d. perito médico especialista em Psiquiatria, no laudo pericial de id 4415740, que a autora é portadora de **Esquizofrenia**, enfermidade que lhe impõe **incapacidade total e permanente** para o labor, bem como para os atos da vida civil (resposta ao quesito “g” do Juízo). Indagado, o d. experto fixou o início da doença (DID) em 1992 e da incapacidade em 26/06/1995.

De tal modo, faz jus a autora ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, diante da manifesta impossibilidade de reabilitação profissional.

Diante da data de início da incapacidade assinalada pelo d. perito, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença **NB 545.318.844-4** a partir da data de sua cessação, em 11/08/2017 (id 3419240), convertendo-o em **aposentadoria por invalidez** a partir das conclusões da perícia médica em 02/02/2018 (id 4415740), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.

Registre-se, por fim, que a autora, por superar a idade de 60 (sessenta) anos e se encontrar em gozo do benefício de auxílio-doença desde 23/04/2001, está **desobrigada** de se submeter a exames médicos periódicos a cargo do INSS, nos termos do artigo 101, § 1º, incisos I e II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457/2017.

Diante da determinação para restabelecimento do benefício cessado em 11/08/2017, não há prestações do benefício alcançadas pela prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **CECÍLIA SATIE ITO**, representada por **Érika Keiko Ito Messias**, o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 545.318.844-4)** a partir da cessação ocorrida em 11/08/2017, convertendo-o em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir das conclusões periciais em 02/02/2018, e com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id 3419226).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária:	CECÍLIA SATIE ITO RG: 9.810.695-8-SSP/SP CPE: 780.761.028-04 Mãe: Tokie Ito End: Rua Reinaldo Machado, 392, Bairro Fragata, em Marília, SP
Curadora especial:	Érika Keiko Ito Messias CPF: 041.360.898-05
Espécie de benefício:	Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	- Auxílio-doença: restabelecimento NB 545.318.844-4 - Apos. Invalidez: 02/02/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id 11541696), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERNESTO VIEIRA CRUZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de Id 12092032, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará para o seu levantamento.

Int.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE FORNI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Retifique-se a atuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Promova a parte exequente o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos cálculos, voltem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários advocatícios.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA KAPPANN
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SABRINA KAPPANN DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DIEGO EVANGELISTA SILVA - SP344428

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de Id 12816716, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002440-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, RENATA SAYURI OGAWA - SP355232
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Caixa Econômica Federal) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id 12817970, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001825-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILIA COSTA FACHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
EXECUTADO: A CAFATE EMPREENDIMENTOS S/A, GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUNICIPIO DE MARILIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005

D E S P A C H O

Tendo em vista que os executados não pagaram e nem apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO MEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do auto de constatação (Id 2619844 e 2619918) e do laudo pericial (Id 12846009), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Int.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003109-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
PROCURADOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS, DIOGO MAGNANI LOUREIRO, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

D E S P A C H O

Segundo consta do art. 534 do CPC, o exequente deve apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, intime-se a parte exequente para emendar sua petição inicial de cumprimento de sentença, nos termos do artigo supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EURIPEDES JOSE DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça o INSS acerca das alegações da parte autora em sua petição Id 12904099, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (apelado) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (Id 11544512), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: EDUARDO ATHAYDE LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente (CEF) acerca dos resultados do Bacenjud (Id 10404546) e Renajud (Id 10587254), bem como do teor da certidão de Id 12932346, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIRA REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 12917475, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VALMA M. S. DE SOUSA - ME, GERALDO SANTANA, VALMA MARIA SANTANA DE SOUSA

D E S P A C H O

Defiro aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada do instrumento de mandato.

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de transação formulada pelos executados (ID 13079101), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000893-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA - SP175760, EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA - SP294778
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a embargada para que providencie a juntada aos autos de todos os contratos relacionados no despacho id nº 9957945, com exceção daqueles apresentados com a petição id nº 10224994.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu por força de decisão judicial, cessado em **08/08/2017**.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes (transtorno depressivo recorrente, transtorno de personalidade com instabilidade emocional e fobias sociais) e, em razão desse quadro, permanece totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com os feitos distribuídos sob nº **0001457-33.2009.403.6111** e **0003336-70.2012.403.6111** (id **3912947**). Na mesma oportunidade, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica.

O INSS apresentou sua contestação (id **4053135**), acompanhada de documentos (id **4053137**, **4053140** e **4053142**), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, invocou a prescrição quinquenal, sustentou a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Comunicada a ausência da autora à perícia agendada (id **4416349**), a requerente foi instada a justificá-la, ao que se manifestou na petição de id **4977456**, inclusive sobre a contestação apresentada.

Agendada nova data para realização da perícia médica (id **5411457**), o d. perito médico especialista em Neurologia solicitou o encaminhamento da autora à perícia psiquiátrica (id **8660036**).

Providenciado o reagendamento da perícia com especialista em Psiquiatria (id **9409923**), o laudo médico foi elaborado e juntado aos autos virtuais (id **11428176**), a respeito do qual somente a autora se pronunciou (id **9838031**), com novos documentos (id **12090481** e **12090484**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **21/04/2012** a **08/08/2017**, conforme se vê do extrato de id **4053137**.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

Nesse aspecto, de acordo com o laudo pericial de id 11428176, elaborado por médico especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de **Transtorno de personalidade com instabilidade emocional**, patologia que, todavia, não lhe impõe elementos incapacitantes para as atividades trabalhistas.

Em sua manifestação de id 9838031 a autora impugnou as conclusões periciais, apresentando boletim de ocorrência de tentativa de suicídio (id 12090481), relatório e atestado médico (id 12090484) noticiando sua internação para tratamento psiquiátrico.

Note-se, nesse ponto, que a enfermidade apontada no atestado médico de internação coincide com o diagnóstico alcançado pelo d. perito judicial (“CID 10 F60.3 – *Transtorno de personalidade com instabilidade emocional*”). Assim, os documentos trazidos a lume não infirmam a conclusão pericial – ao contrário, corroboram-na.

Confira-se, a propósito, a descrição da enfermidade anotada pelo d. experto:

“Transtorno de personalidade caracterizado por tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos; tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, particularmente quando os atos impulsivos são contrariados ou censurados” (id 11428176).

De tal modo, de acordo com a perícia psiquiátrica, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora, em que pese ser portadora da enfermidade psiquiátrica relatada.

Assim, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002612-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JACIRA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte exequente quer continuar recebendo o benefício concedido administrativamente e receber os valores atrasados do benefício concedido judicialmente, ou seja, quer a implantação do benefício concedido nestes autos (DIB: 19/02/2013) somente até 13/10/2015, quando então, opta pelo benefício implantado administrativamente.

Acontece que o pedido da autora se enquadra na chamada desaposentação, já decidida em tese de Repercussão Geral pelo STF, no sentido de que não há previsão legal do direito à desaposentação.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente faça a opção por somente um dos benefícios.

Int.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA IRANI MARTINS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 13080740, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MELISSA SILVA SOBRINHO
REPRESENTANTE: ISABEL DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006-CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001383-73.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO BENEMARA EIRELI - EPP, JULIANO GONZAGA
SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006-CJF)

SENTENÇA

Vistos.

O juízo determinou à autora que informasse o endereço atualizado dos requeridos em duas ocasiões (Id's 10718335 e 11661626), mas esta ficou-se silente.

Em razão disso, determinou o juízo, na forma do art. 485, § 1º, do CPC, que a autora fosse intimada pessoalmente para dar cumprimento ao determinado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do feito (Id 12560588).

Todavia, uma vez mais, a parte autora não se manifestou.

DECIDO.

Diante do abandono de causa manifesto, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-80.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURA SILVIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10418541, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-26.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10418537, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CASA DI CONTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5799

**PROCEDIMENTO COMUM
0003550-27.2013.403.6111 - THIAGO FORTUNATO DALMAZZO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004046-56.2013.403.6111** - JOSE MARQUES DE ALMEIDA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004174-76.2013.403.6111** - MARCOS PAULO FERREIRA AMERICO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004186-90.2013.403.6111** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004868-45.2013.403.6111** - ROSEVAL EFIGENIO MONTEIRO X ROSIMEIRE IZABEL SILVA MONTEIRO X IZABEL DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005006-12.2013.403.6111** - JOARI PEREIRA FRANKLIN(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000303-04.2014.403.6111** - JOSE FERNANDO PRIMO X LUDGERO JOSE SUEZ X RICARDO APARECIDO DA SILVA X LUCIANO APARECIDO PIACENTE X ALZIRA PEREIRA SANTANA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000365-44.2014.403.6111** - FLAUSINA MARIA DE JESUS PEREIRA X ROSINEY SOARES DOS SANTOS ROCHA X FABLANA NUNES DA SILVA X YARA POSTIGO VIEIRA BRITO X VALDENI BATISTA DA ROCHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000381-95.2014.403.6111** - AILTON DE LIMA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000486-72.2014.403.6111** - JANETE ROSA VIEIRA ATAIDE(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000652-07.2014.403.6111** - LUCIANE ALVES FAUSTINO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000818-39.2014.403.6111** - LOURIVAL BATISTA DE CERQUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000830-53.2014.403.6111** - ROSELI PAVANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000971-72.2014.403.6111** - MARIO SEBASTIAO FANTIN(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001006-32.2014.403.6111 - VALDECIR DAVID(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001233-22.2014.403.6111 - ELESSANDRA BRUNASSI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-07.2014.403.6111 - SERGIO ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-88.2014.403.6111 - ANTONIO MARCOS GONCALVES X ALTELINO JOSE DE SOUZA X REGINALDO DA SILVA LIMA X HELCIO JOSE FERREIRA X MARCIA CRISTINA SALES SOUZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-31.2014.403.6111 - SELMIR APARECIDO BOVI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-38.2014.403.6111 - LILIAN PINHEIRO BUIM(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-94.2014.403.6111 - MARIA ALVINA DOS SANTOS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002021-36.2014.403.6111 - KAZUKO MOGI MATSUMOTO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-72.2014.403.6111 - NEUSA GALDINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-94.2014.403.6111 - ADEMIR RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002326-20.2014.403.6111 - LUIZA IZABEL DA CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-57.2014.403.6111 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE MARILIA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-19.2014.403.6111 - VALDEMAR ROBERTO AUGUSTO(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002499-44.2014.403.6111 - LUIZ GRACILIANO MARQUES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-95.2014.403.6111 - RUBENS LOPES TAVARES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-80.2014.403.6111 - MARIA AMABILE PETRARCA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-35.2014.403.6111 - ADESIO DE LIMA X CLAUDIO QUARESMA X CLETON APARECIDO TAVARES TEIXEIRA X LEILANE VIANA DE BRITO X OSVALDO PEDRO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-04.2014.403.6111 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-30.2014.403.6111 - WILSON RAMOS DA SILVA(SP275512 - MARCELIA ONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-28.2014.403.6111 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004392-70.2014.403.6111 - SIDNEI SANTANA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004471-49.2014.403.6111 - MARIA MARGARIDA ALVES ALBANEZ(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004510-46.2014.403.6111 - LUCI FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-83.2015.403.6111 - DEBORA CRISTIANE DE ARAUJO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de

recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-65.2015.403.6111 - JOSE FAUSTINO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 5798

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-88.2013.403.6111 - PAULO BATISTA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-83.2013.403.6111 - SYLVIA DOS ANJOS FAGUNDES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005042-54.2013.403.6111 - APARECIDO LUIZ DE TOLEDO X JULIO CESAR ARRUDA X JOAO RUFINO DA PAIXAO X PAULO CESAR DOS REIS X NIVALDO LINO DA CRUZ(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-24.2013.403.6111 - ADEMIR AURELIANO DA SILVA X SIDNEY MESSIAS DOS SANTOS X AMAURI FERNANDES BATISTA X CICERO MAXIMO DIAS X EVA WILMA DA SILVA GOES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-09.2013.403.6111 - CLAUDECIR BASSO X ANDERSON RICARDO SOARES X EDINALVA DE AZEVEDO X NEIDE DIAS DE CARVALHO X IRENE BATISTA GONCALVES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-61.2013.403.6111 - RUBENS TEIXEIRA DE SOUZA X EMILIA RUFINO DE SOUZA X GESULINO QUERINO X ALEX ROSA GOES X LUCIANA DOS SANTOS DIAS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-24.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-29.2014.403.6111 - CRISTIANO ALBANEZ X MARA LUCIA BRAGA ALBANEZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-13.2014.403.6111 - SERGIO LUIS GILIOI(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-89.2014.403.6111 - NILSON GOLINO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-54.2014.403.6111 - VERA LUCIA BUENO DA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-58.2014.403.6111 - EUSEBIO JOSE DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000601-93.2014.403.6111 - ELISANGELA MARIA DOMINGUES VIEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-02.2014.403.6111 - AMILTON CARDOZO DE MOURA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-07.2014.403.6111 - RODNEY MARQUES DA CRUZ(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-61.2014.403.6111 - LUCILIO ROCHA RIBEIRO X EDNEUZA GUEDES RIBEIRO X CLELIA DIAS RODGHER X ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI X LUIZ CARLOS MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-06.2014.403.6111 - ANTONIO FERNANDES X JORGE LUIZ JACOB X JOSE ROBERTO LIMA X JOSE CARLOS MIRA X JOSE DA CONCEIC.AO SILVA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-81.2014.403.6111 - MATHEUS BENEDITO JABER ROSSINI(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JABER ROSSINI E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-15.2014.403.6111 - ISAURA SOARES DA SILVA FALOTICO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-44.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANDRE CAMPOS DA LUZ X ALINE SILVA JARDIM X JOAO TRINDADE JARDIM(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-89.2014.403.6111 - ADAUTO APARECIDO MAIELO X VICENTE CARDOSO DA SILVA X EVA PEREIRA AMARAL DA ROCHA X VALDIR PEREIRA DA ROCHA X ELISIO RAIMUNDO DE AZEVEDO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-74.2014.403.6111 - ROSALINA FRANCISCO SILVA MAIELO X ROBERTO DE SOUZA X ANGELA APARECIDA MARCONDES DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA X ADILSON VIEIRA DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-29.2014.403.6111 - WILSON APARECIDO CANALLI X DORIVAL INACIO DE SOUZA X WALDEMAR COLOMBO X EDIVALDO BRAVO X HELENA MATILDE BRAVO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-26.2014.403.6111 - ELZA GOMES DE BRITO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-43.2014.403.6111 - TENIDIO FRANCISCO DA SILVA X JULIO CESAR DOS SANTOS X GISLAINE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X MARCELO FERREIRA X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001437-66.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO CARDOSO FILHO X MARCIA MARIA CARDOSO DE SOUZA X ROSEMEIRE CARDOSO BORGES X ELISANGELA CARDOSO LOPES DOS REIS(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-36.2014.403.6111 - WALTER DE CARVALHO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-10.2014.403.6111 - FABIO SOARES X LUIZ SATURNINO DA SILVA X BENJAMIN LEME DA COSTA X JOSEFA FIEL DA SILVA X FAUSTINO BARRETO DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-67.2014.403.6111 - CRISTIANO CABRAL DA SILVA X JOVENTINO LUIZ NASCIMENTO X JOSE DA SILVA X ROBERTO CABRAL DA SILVA X JOAO LOURENTINO DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-27.2014.403.6111 - FABIO JOSE MANJARON(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-79.2014.403.6111 - NEURIDES MANFRO ZATTI X ADEMAR ZATTI(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-71.2014.403.6111 - SERGIO RICARDO RAMOS(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-56.2014.403.6111 - EDER ASTOLFI X SILVESTRE FRANCISCO SIMOES X MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-36.2014.403.6111 - CHRISTIANE PEREIRA DE MELLO MUNHOS(SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003119-56.2014.403.6111 - ALESSANDRO ALVES PINHEIRO X CARMELITA FRANCISCA GIAMPIETRO DOS SANTOS X EDNA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA ROSSETTO X JOAQUIM GABRIEL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003331-77.2014.403.6111 - APARECIDO DONIZETI IZIDIO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003518-85.2014.403.6111 - AUREA RODRIGUES ARCON(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005017-07.2014.403.6111 - JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-53.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-92.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: DOMINGOS TIMOTHEO FELIZ LAGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, promovido por DOMINGOS TIMOTHEO FELIZ LAGOS em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA-SP por meio do qual busca a liberação de bem apreendido em seu poder. Requeru, ainda, a gratuidade.

Aduziu que é proprietário do veículo Caminhonete Aberta Cabine Dupla GM S10 Advantage D, ano 2010/2011, placa NJQ 3845 e que emprestou o referido veículo a seu filho Sr. Charles Leandro da Silva Lagos, o qual trabalha com revenda de ferramentas mecânicas.

Ocorre que no dia 15 de janeiro de 2016 seu filho Charles foi abordado por policiais militares rodoviários, enquanto conduzia o aludido veículo, os quais constataram que ele transportava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Em razão disso, seu filho Charles foi conduzido à presença da autoridade policial federal nesta cidade, a qual determinou a apreensão do veículo e dos bens transportados e o seu encaminhamento ao órgão fazendário. Acrescentou que o impetrado instaurou o procedimento administrativo nº 13830.720948/2016-20 e lavrou Auto de Infração nº 0811800/00184/16 e o Termo de Apreensão e Guarda nº 20/2016, e, em 02/10/2018, foi proferida decisão decretando a pena de perdimento de seu veículo.

Afirmou que a caminhonete é financiada e paga as prestações com muito sacrifício, bem como “é fundamental para sua locomoção diária, para continuar fazendo seus afazeres”, pois devido à fragilidade de sua saúde está impossibilitado de fazer esforços.

Arguiu que o inquérito policial nº 0000221-02.2016.403.6111 foi arquivado baseado no princípio da insignificância a pedido do MPF, pois o valor dos tributos federais que seriam devidos é ínfimo, e que, inclusive, a caminhonete já foi devidamente liberada na esfera criminal nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0003012-41.2016.4.03.6111.

Por fim, sustentou que a pena de perdimento do veículo é desproporcional ao valor dos tributos que supostamente não foram recolhidos – quase quarenta vezes -, pois o preço das mercadorias transportadas era de valor muito baixo.

Forte nesses argumentos, pugnou pela imediata devolução do bem apreendido, enfatizando que o ato coator afeta seu direito de locomoção, protegido constitucionalmente.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

É a síntese. Decido.

Do que se extrai dos documentos anexados à exordial, os fatos articulados ensejaram a lavratura, pelo órgão local da Receita Federal do Brasil, do Auto de Infração nº 0811800/00184/16 e o Termo de Apreensão e Guarda nº 20/2016, procedimento administrativo nº 13830.720948/2016-20 (Id. 12964048), o qual foi impugnado pelo impetrante (Id. 12964048, pág. 14/19).

Constou do referido Auto de Infração e Termo de Guarda que foram apreendidos “Cento e noventa quilos (190 Kg), aproximadamente de brocas de perfuração de modelos diversos”, avaliados em R\$ 3.126,52, e que os tributos federais incidentes em uma importação regular dessa mercadoria são estimados em R\$ 1.147,12 (Id. 12964529, pág. 33/34; 45/50, Id. 12964532, pág. 01/05).

Já o veículo teve sua avaliação estimada em R\$ 41.702,00, segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 093/2016 (Id. 12964529, pág. 36/42).

Em 02/10/2018, foi decretada a pena de perdimento do veículo em desfavor do impetrante (Id. 12964048, pág. 20/22).

Neste ponto, assevera o impetrante que a pena de perdimento do veículo é desproporcional ao valor dos tributos que supostamente não foram recolhidos, pois o preço das mercadorias transportadas (e apreendidas) é de valor muito baixo.

Em juízo de cognição sumária, tem razão o impetrante, pois é evidente a desproporção entre os valores das mercadorias apreendidas (R\$ 1.147,12) e do veículo (R\$ 41.702,00).

A jurisprudência dominante exige relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas para a decretação da pena de perdimento, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- O ponto central do caso em exame reside na aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadoria introduzida irregularmente no país.

- Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009: "Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648."

- À aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

- No mesmo sentido vem se manifestando esta Corte (QUARTA TURMA, AMS 0010313-80.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015; TERCEIRA TURMA, AMS 0001606-51.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015; SEXTA TURMA, AMS 0001182-09.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

- A questão objeto da presente ação restou adequadamente dirimida pelo magistrado a quo. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença (fls. 92): "(...) O valor do veículo cuja perda se quer decretar é em muito superior ao valor das mercadorias. O valor das mercadorias não alcança 20% do valor do veículo da impetrante. A tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o da mercadoria nele transportada, é aplicável à presente espécie, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado, sendo de se referir os inúmeros precedentes neste sentido no Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp 550552 - Proc.2003.1067237/PR - 1ª Turma - d. 11.05.2004 - DJ de 31/05/2004, pág. 200 - Rel. Min. Luiz Fux (...))."

- No caso em tela, verificou-se a disparidade substancial, conforme bem destacado pelo juízo a quo, entre o valor total das mercadorias apreendidas, em torno de R\$ 3.235,00, e o veículo apreendido avaliado no valor de R\$ 22.522,00, cuja circunstância há de ser sopesada.

- Em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há de ser confirmada a r. sentença determinante da liberação do veículo, sendo indevida a cominação de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens.

- Remessa oficial e apelação da União Federal não providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 302561 - 0002054-34.2006.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NA PRÁTICA DO ILÍCITO NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Não foi possível evidenciar a existência de culpa por parte da impetrante na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo que era utilizado por terceiro no momento da apreensão.

3. O valor das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 17.476,65 (fl.49), demonstrando total desproporcionalidade com o valor do veículo apreendido R\$ 61.520,00 (fl. 69).

4. Em consonância ao princípio da proporcionalidade, deve ser mantida a r. sentença que determinou a liberação do veículo, sendo indevida a aplicação da pena de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens.

5. Remessa oficial desprovida.

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS.

1. *Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.*

2. *Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência.*

(TRF4, AC 5006326-86.2017.4.04.7002, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/08/2018)

ADUANEIRO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.

Para aplicação da pena de perdimento de veículo, exige-se responsabilidade do proprietário do veículo no cometimento do ilícito fiscal, e considera-se também a proporcionalidade entre o preço do veículo e o das mercadorias apreendidas, consideradas as peculiaridades de cada caso.

(TRF4, AC 5000197-84.2017.4.04.7125, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder aos atos expropriatórios decorrentes da aplicação da pena de perdimento ao veículo aqui mencionado. Considerando, todavia, a natureza provisória desta decisão, a liberação do veículo é matéria a ser decidida na sentença.

Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002131-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: UNIAO FILTROS E PECAS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, MANOEL ANTONIO DA LUZ, CRISTIANO ALBANEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107, FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107, FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANE DE SOUZA ROSADO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Remetam-se os autos à APSDJ para cumprimento da decisão proferida (ID 1303808 e 1303817).

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-08.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELIO LAUREANO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos (ID 9967797) apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo, ainda, às partes, o prazo de 15(quinze) dias para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000328-14.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO ROBERTO MORTATI, DIRLEY DOMINGUES EUGENIO, EDUARDO FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) RÉU: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR - PR67398

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intimem-se os apelados (requeridos), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Ficam, também, cientificados o ICMBIO e a União. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007701-67.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., MARCIO BRITO ESTEVAM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

DESPACHO

ID 12692507:- Por ora, concedo à parte executada prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela União (ID 12692815 - páginas 172/215; e ID 12692817 páginas 216/239).

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELZO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte autora (ID 12091832).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DENIS HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, notadamente acerca dos documentos comprobatórios de depósitos judiciais efetivados pela parte executada (IDs: 9526804, 10040104, 10759960 e 11779837).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-61.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMIR DE CASTRO DAS MERCES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

VALDEMIR DE CASTRO DAS MERCES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural sem registro em períodos intercalados com vínculos formais até 02.06.1991, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da regularidade de vínculo de emprego anotado em sua CTPS (27.08.2001 a 08.09.2001).

O Autor forneceu procuração e documentos.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (documento Id nº 3206400, fl. 13).

Citado, apresentou o INSS contestação (documento Id nº 3206402, fls. 33/34) onde alega que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural, bem como a impossibilidade de reconhecer o labor rural anterior a 14 anos de idade. Postula a improcedência do pedido.

Replicou o Autor.

Por carta precatória foram ouvidos o Autor e três testemunhas (documento Id nº 3206457, fls. 23/30).

Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão documento Id nº 3206457, fls. 73/74.

A decisão documento Id nº 9771385 determinou a inclusão dos depoimentos tomados por carta precatória nestes autos eletrônicos, dentre outras providências.

Cumpridas as determinações, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Do tempo em atividade rural

Diz o Autor que trabalhou em atividade rural nos períodos de 07.01.1969 a 31.12.1975, 01.01.1977 a 30.08.1979, 01.01.1982 a 27.04.1986, 10.06.1986 a 24.05.1987, 25.06.1987 a 05.07.1987, 01.01.1988 a 02.06.1988, 11.11.1988 a 30.05.1989, 22.12.1989 a 24.04.1990, 28.05.1991 a 02.06.1991 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição.

Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural.

O procedimento administrativo de concessão de benefício foi instruído com os seguintes documentos, dentre outros: a) cópias da carteira de trabalho do autor com anotações de vínculos majoritariamente rurais (documento Id nº 3206400, fls. 24/50); b) cópia de ficha de inscrição cadastral como produtor rural em nome de João Jorge das Mercês, genitor do demandante, referente ao Sítio São Jorge, com protocolo no Posto Fiscal de Teodoro Sampaio em 22.04.1999 (documento Id nº 3206400, fl. 52); c) cópia de Nota Fiscal de aquisição de produtos rurais (algodão em caroço e feijão cariquinho) em nome do genitor no ano de 1985, 1993 e 1989 (documento Id nº 3206400, fls. 54,55, 60); d) cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Empregados Rurais de Teodoro Sampaio noticiando o labor rural do autor, em regime de economia familiar, no período de 1975 a 1994 (documento Id nº 3206402, fls. 12/13); e) certidão da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo informando a atividade de lavrador do autor quando da inscrição eleitoral em 1976 (documento Id nº 3206402, fl. 14); f) cópia de Certificado de Dispensa da Incorporação com indicação da atividade de “lavrador” para o demandante em 1976 (documento Id nº 3206402, fl. 15); g) cópia da certidão do casamento dos genitores do autor, realizado em 25.01.1952, qualificando o pai do demandante como lavrador (documento Id nº 3206402, fl. 16); h) cópia da certidão de casamento do segurado com indicação da atividade de lavrador em 1980 (documento Id nº 3206402, fl. 17); i) cópias das certidões de nascimento dos filhos Valdir Oliveira das Mercês e Waldemir Oliveira das Mercês, nascidos em 1980 e 1989, qualificando o autor como lavrador (documento Id nº 3206402, fls. 18/19).

Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Não há dúvida, pelos documentos apresentados, da origem rural do Autor, a serem corroborados pela prova testemunhal.

Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:

“Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”

A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas e tomado o depoimento pessoal do demandante. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rural do Autor desde terra idade.

Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou na roça como diarista desde os sete anos de idade, e assim permaneceu até os 22 anos, passando depois a trabalhar em Usina, tendo trabalhado sem registro. Esclareceu que trabalhava nas fazendas que plantavam cana para as usinas. Laborou nas Fazendas Santa Zélia, Tujuru, Decasa, dentre outras, muitas delas sem registro. Só de 1989 em diante passou a ser registrado nos períodos de safra, sendo que na entressafra trabalhavam sem registro.

Em seu depoimento, a testemunha Abósio Geracino Santana afirmou conhecer o autor há 30 anos. Relatou que trabalharam muito em roça para vários tomadores de serviço, dentre eles Jaconias, Antônio Dinel e Carrara. Relatou que ele (depoente) começou a trabalhar na roça com 13 anos de idade na Fazenda Flor Roxa. O depoente nunca trabalhou em usina, mas pode afirmar que o demandante sim. No período a que se refere o autor já era casado. Desde que conhece o autor, ele sempre trabalhou no meio rural.

A testemunha José Apolinário da Silva Filho, por sua vez, afirmou que conhece o autor desde jovem, quando trabalhavam juntos. Afirmou que ele (depoente) começou a “pegar no pesado” com aproximadamente 16 anos de idade, sendo que atualmente tem 55 anos. Trabalhavam em roças e fazendas, podendo informar que laborou para o finado Cassimiro e na Fazenda Mesquita. Na Fazenda Nazaré trabalharam em culturas de algodão e mamona. Relatou também que trabalhou com o autor em usinas, informando a Alcídia e a Decasa, tendo ainda ele (depoente) trabalhado na Alvorada. Disse que o demandante trabalhou apenas no meio rural. Relatou ter trabalhado com o autor até 2005, quando ficou afastado por auxílio-doença, mas que o demandante permaneceu trabalhando no meio rural. Não conheceu os pais do autor pessoalmente, mas ficou sabendo que moram em Teodoro Sampaio em um assentamento, sendo trabalhadores rurais. Nos períodos em que não estavam registrados em carteira, buscavam atividade em lavouras como diaristas. Informou que as usinas contratam em épocas de safra e depois fazem o acerto, dispensando os funcionários durante a entressafra.

Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados, demonstrando a afinidade do demandante com o labor rural desde bem jovem.

Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal “baseada em início de prova material”.

A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de *início* de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.

De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de “força maior ou caso fortuito”, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.

Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.

Tenho como provada, assim, a atividade rural invocada.

Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde terra idade, registrando ainda que o autor permaneceu laborando no meio rural, havendo credibilidade na versão de que laborava como diarista, sem vínculo de emprego, nos períodos em que não ostentava vínculo formal.

Pede o Autor reconhecimento desde 07.01.1969, quando completou doze anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000).

Quanto ao termo final dos períodos intercalados, também prospera o pedido formulado, visto que o autor continuou laborando em atividade rural e assim permaneceu até a data de entrada do requerimento administrativo.

Observe-se que na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador volante (“boia-fria”) como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra “v.1”), Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º).

Tenho como provada, assim, a atividade rural nos períodos de 07.01.1969 a 31.12.1975, 01.01.1977 a 30.08.1979, 01.01.1982 a 27.04.1986, 10.06.1986 a 24.05.1987, 25.06.1987 a 05.07.1987, 01.01.1988 a 02.06.1988, 11.11.1988 a 30.05.1989, 22.12.1989 a 24.04.1990, 28.05.1991 a 02.06.1991, o que soma **16 anos, 03 meses e 18 dias**, na condição de trabalhador rural informal, que como segurado especial, em regime de economia familiar, quer como diarista.

Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto § 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.”

Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi recitada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 – p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rúbrica estava antes desobrigado de contribuir.

Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rúbrica independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição.

Vínculo no período de 27.08.2001 a 08.09.2001

Requer ainda a parte autora o cômputo do período de 27.08.2001 a 08.09.2001, não computado pela autarquia previdenciária.

De fato, verifico pela cópia da CTPS do demandante (documento Id nº 3206400, fl. 37), a anotação de vínculo de emprego com o empregador Laercio Artioli, Sítio Laranja Doce, na cidade de Regente Feijó-SP, na atividade de “serviços gerais”. Conforme cálculo referente ao PA nº 159.932.694-6 (documento Id nº 3206402, fls. 20/24), tal período não foi considerado para fins de cálculo do tempo de contribuição. A fl. 42 do documento Id nº 3206400 consta a anotação de que o breve vínculo foi celebrado a título de experiência.

Segundo a Súmula nº 225, do e. Supremo Tribunal Federal, “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional*”, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado nº 12, pelo qual “*As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’, mas apenas ‘juris tantum’*”.

De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6.5.99):

“Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

Por isso que pode – e deve – o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios.

No caso presente, não vejo justo motivo para rejeitar a anotação do vínculo de emprego, não se mostrando inédita a hipótese de ausência de comunicação pelo empregador quanto ao vínculo ao INSS, especialmente por se tratar de atividade rural.

In casu, o primeiro vínculo foi lançado de forma intercalada com outros vínculos, que se apresentam em ordem cronológica. A anotação não apresenta rasuras aparentes e não há concomitância de contratos de trabalho.

Logo, considero regular o vínculo debatido, devendo ser computado para fins de cômputo do período de contribuição.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir do requerimento administrativo.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

In casu, somado o período em atividade rural reconhecido na presente demanda aos vínculos e períodos já reconhecidos na via administrativa (PA nº 159.932.694-6), totalizam:

Planilhas	Anos	Meses	Dias
Anexo I da Sentença	20	04	09
Anexo II da Sentença	16	03	18
Total	36	07	27

O requisito carência (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) restou também completado em 2012 (180 meses de contribuição), consoante extrato CNIS.

Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa Lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.

III - Dispositivo:

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de:

a) declarar como provado o tempo de serviço rural nos períodos de 07.01.1969 a 31.12.1975, 01.01.1977 a 30.08.1979, 01.01.1982 a 27.04.1986, 10.06.1986 a 24.05.1987, 25.06.1987 a 05.07.1987, 01.01.1988 a 02.06.1988, 11.11.1988 a 30.05.1989, 22.12.1989 a 24.04.1990, 28.05.1991 a 02.06.1991;

b) declarar como regular a anotação em carteira de trabalho referente ao vínculo de 27.08.2001 a 08.09.2001;

c) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais partir de 15.06.2012, data de entrada do requerimento administrativo nº 159.932.694-6, nos termos da Lei nº 9.876/99;

-

d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdemir de Castro das Mercês
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 159.932.694-6
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.06.2012 (DER)
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005583-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VALOR CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (embargante), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003561-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROSANGELA APARECIDA DE LIMA EIRELI - ME, ROSANGELA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação, promova a parte autora "Caixa Econômica Federal", no prazo de 15 (quinze) dias, os atos e diligências que lhe competirem, visando a efetiva citação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321 e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARLES OLIVEIRA BRITO 13167203811, CHARLES OLIVEIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando que a audiência de tentativa de conciliação não foi realizada (id 9252664), fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em prosseguimento, bem como informar acerca do andamento processual da carta precatória (id 10696757).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007266-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELINA TROMBETA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a regularização da virtualização do processo (Ids. 12370081 e 12370089), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme despacho Id. 10594133.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EXPEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o autor intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 12753734).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003559-22.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca do comunicado eletrônico recebido do Juízo deprecado id 12838217, esclarecendo se ocorreu eventual duplicidade de distribuição da carta precatória nº 236/2018 (id 8996140) em razão da peça id 11417037.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009170-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEVERSON TAROCCO DA SILVA, CLAUDIO TAROCCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do petítório (Id 12436652), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-78.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição 9813220: Manifeste-se a União sobre o pedido no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Petição 12491020: Deliberei sobre a questão nos autos da Execução Fiscal nº 5000526-24.2018.403.6112

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005521-80.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência positiva de citação e negativa de penhora (ID. 11974644), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-41.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANGELO NESTA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 12828946).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002436-86.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA, JOSE VINHA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prova pericial contábil porque a despeito dos argumentos lançados pelos embargantes em sua peça inicial e na de especificação de provas, a reclamar a prova pericial contábil, a matéria, quanto as questões de capitalização, juros, correção monetária, anatocismo e contratuais, é meramente de direito.

O embargante/executado JOSE VINHA JUNIOR suscita a falsidade da sua assinatura aposta no contrato (cópia id 8274360) e requer a realização de perícia grafotécnica. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental (art. 430, do CPC). Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, excepcionalmente, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie o download da petição id 8274225 e todos os documentos que a acompanham e a distribuição como Incidente de Falsidade, por dependência ao processo nº 50002569720184036112, ficando suspensa a execução em relação ao executado JOSE VINHA JUNIOR. Traslade-se cópia deste despacho para o mencionado processo de execução de título extrajudicial.

Sobrestem-se estes autos até a decisão do Incidente de Falsidade.

Distribuídos os autos do Incidente de Falsidade, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos incidentais conclusos para as deliberações atinentes ao exame pericial grafotécnico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010317-17.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARLA AVANZINI RAMPAZZI
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 13065470 e considerando a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º e artigo 11, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o número de atuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte autora/exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado PJE nº 0008052-98.2016.4.03.6112, o qual prosseguirá em seus posteriores termos.

Noticiada a regularização pela parte autora, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005681-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DILCE MARIA DO AMARAL FREIRE

DESPACHO

Por ora, ante o teor da Certidão ID 9675240, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de inscrição da dívida.

Após, ante a manifestação ID 12898482, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009774-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Considerando a prioridade de tramitação deferida nestes autos, determino, excepcionalmente, que a Secretaria providencie o download do processo nº 5005618-80.2018.4.03.6112, que foi remetido ao e. TRF-3 e a juntada dos documentos a estes autos. Em seguida, intime-se a parte contrária, conforme determinado no r. despacho Id 12637549.

Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO COMUM

0014314-45.2008.403.6112 (2008.61.12.014314-8) - JOSE GONCALVES DE MORAES FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente conta de liquidação, nos termos do acordo homologado em superior instância.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010181-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010181-0) - USCEESP - UNIAO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 469, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.
No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-12.2010.403.6112 (2010.61.12.001249-8) - DAVI LEANDRO DO VALE(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007041-44.2010.403.6112 - FRIMART FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA(SP190930 - FABIO TADEU DESTRO E SP237965 - ANTONIO CARDOSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007117-34.2011.403.6112 - ARNALDO LUIZ PAULINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos

serão sobrestados em secretária até que seja promovida sua virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006852-95.2012.403.6112 - LINDINALVA BRITO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a abertura de vista dos autos à parte autora para extração de cópias, pelo prazo de quinze dias.
Decorrido esse prazo e não havendo requerimento, reanuquem-se os autos (fínds), observadas as formalidades pertinentes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-08.2014.403.6112 - CLEBER JULIANO DE ALMEIDA X EDSON PEREIRA GOMES X IVANIL LEITE DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE VALTER DA SILVA X LINDOMAR PONCIANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES GOMES X RAMAO ZELINO TORRES X SANDRA CRISTINA MALAGUTI(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SC026775 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trabalho realizado pelo perito judicial e não impugnado pelas partes, o seu grau de especialização e a complexidade do exame, arbitro os honorários profissionais do engenheiro William Y. Taguti, CREA/SP nº 060178.0310, no valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três, conforme facultado no parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014, do C.J.F. Requisite-se o pagamento.
Fls. 1707/1711: Dê-se vista à parte autora e em seguida à CEF, do parecer técnico juntado pela parte contrária.

Após, façam os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-67.2014.403.6112 - ANTONIO MARCOS CAMARGO(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJE, processo que recebeu o número 5000243-98.2018.4.03.6112, deixo de apreciar o pedido das fls. 266/267. Intime-se a parte autora deste despacho e de que eventuais petições devem ser dirigidas diretamente no processo eletrônico. Em seguida, tomem estes autos ao arquivo, alterando-se a baixa para baixa autos digitalizados, na opção 19. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-55.2015.403.6112 - LUCIANA MACHADO GUABERTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito comum, visando à concessão de aposentadoria especial NB 167.767.803-5/46, a contar de 03/04/2014 ou por tempo de contribuição, a contar da mesma data, 03/04/2014, ou da data da distribuição, considerando que a autora continua trabalhando até a presente data. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das folhas 31/111. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 114). O INSS ofereceu contestação instruída com extrato CNIS da autora (fls. 116/128). Espontaneamente, a autora requereu a juntada da guia de custas processuais (fls. 131/132) e impugnou a contestação (fls. 133/151). Ante o recolhimento das custas, foi revogado o despacho que deferiu a justiça gratuita. Foi deferida a produção de prova técnica (fl. 154). O perito promoveu a juntada do laudo pericial (fls. 191/206). A autora se manifestou às fls. 209/217. Foi deferida a perícia na empresa paradigma indicada (fl. 229). O novo laudo foi juntado às fls. 242/255. Sobre ele a autora se manifestou (fls. 261/270). O perito prestou esclarecimentos (fl. 273). Sobreveio manifestação da autora (fls. 276/277). Expediu-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 284). É o relatório. DECIDO. Sustenta a parte autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social, tendo trabalhado como professora na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, exposta a agentes biológicos prejudiciais à saúde, em aulas práticas em laboratórios médicos e hospitalares, desde 07/02/2007 até a presente data. Antes disso, afirma que trabalhou no período de 25/04/1984 a 30/01/1987 em atividade especial, com reconhecimento do INSS, tomando-se matéria incontroversa. Contudo, laborou também em atividades especiais, nos períodos de 18/03/1987 a 01/08/1988 e de 10/12/1988 a 21/05/1998, com exposição a agentes biológicos, vírus e bactérias e de 14/06/2000, até a presente data, exposta a agentes biológicos, como sangue, produtos químicos: ácido acético e metanol, realizando as funções habituais em ambiente hospitalar com exposição a agentes biológicos e contato direto com pacientes, não tendo, a Autora-ré, reconhecido a natureza especial de tais atividades nos referidos períodos. Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos em questão, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requer, também, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,2, bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 107/120), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial e a falta da carência exigida para a concessão subsidiária de aposentadoria por tempo de contribuição; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, após 28/05/98; a autora laborou como auxiliar de escritório em laboratório e como auxiliar de docência, sem contato direto com agentes nocivos à saúde; o equipamento fornecido à autora foi eficaz em neutralizar os efeitos dos agentes biológicos; impossibilidade de continuar a exercer as mesmas atividades que alega ser especial. Argui a improcedência do pedido. A ação é procedente. 1. Períodos incontroversos. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal da demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independentemente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. 3. Conversão de tempo especial em comum. Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agentes prejudiciais à saúde. 4.1. Ruído e Calor. Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autora reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. 5. Agentes químicos e biológicos. 5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos. Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos. Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas). 6. Atividades especiais. 6.1. Trabalhador rural. A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza. 6.2. Frentista. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes. Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos a gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MPSS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis. 6.3. Vigilante. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à

atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa. É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma. 7. Eletricista. Quanto à atividade de eletricitista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional. 8. Caso concreto destes autos. Os documentos dos autos, como PPPs, CNIS e Carteira de Trabalho, comprovam que a autora trabalhou no período de 25/04/1984 a 30/01/1987 em atividade especial, com reconhecimento do INSS, quando da análise do pedido administrativo, tomando-se matéria incontroversa. Está comprovado nos autos, ainda, que a autora continuou trabalhando em atividades especiais, nos períodos de 18/03/1987 a 01/08/1988 e de 10/12/1988 a 21/05/1998, com exposição a agentes biológicos, vírus e bactérias e de 14/06/2000, até a presente data, exposta a agentes biológicos, como sangue, produtos químicos; ácido acético e metanol, realizando as funções habituais em ambiente hospitalar com exposição a agentes biológicos e contato direto com pacientes, não tendo, a Autora, reconhecimento a natureza especial de tais atividades nos referidos períodos. A atividade especial destes períodos não foi reconhecida pelo INSS. Também, como professora na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, exposta a agentes biológicos prejudiciais à saúde, em aulas práticas em laboratórios médicos e hospitalares, desde 07/02/2007 até a presente data. Também o caráter especial dessa atividade, o INSS não reconheceu. Nada obstante, a exposição a agentes nocivos à saúde restou evidenciada pelos formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários das fls. 46/51. Referidos formulários foram corroborados pelo laudo técnico elaborado pelo perito judicial que afirmou ter a autora trabalhado no Laboratório de Patologia de Mattos S/C Ltda e Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, como auxiliar de laboratório, farmacêutica e bioquímica, exposta ao agente químico e agente biológico, considerado prejudicial à saúde e à integridade física. (fls. 191/206). À mesma conclusão chegou o sr. Perito no segundo laudo, resultado da perícia técnica por similaridade técnica realizado na Empresa Laboratório de Patologia Clínica Tiezzi S/C Ltda, sucessora do laboratório de Patologia de Mattos S/C Ltda, em que a autora desenvolveu atividade de farmacêutica e bioquímica nos setores de laboratório de análises clínicas e microbiologia. (fls. 241/255). Assim, na data do requerimento administrativo, 03/04/2014, a autora contava com 27 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial a contar da D.E.R. Por outro lado, na data de 03/04/2016, ela contava com 29 anos, 4 meses e 22 dias de atividade especial. Convertido este tempo especial em comum pelo coeficiente 1,20, a autora somava na referida data, 35 anos de tempo de atividade comum, garantindo-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/04/2016. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder à demandante a aposentadoria especial NB 46/167.767.803-5, a partir do requerimento administrativo datado de 03/04/2014, ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 03/04/2016, podendo optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber. A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima. Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O e. STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder ordem de urgência pleiteada. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Condeno ainda o INSS a pagar à autora as custas e a verba honorária pericial, em reposição, devidamente atualizada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/167.767.803-52. Nome do Segurado: LUCIANA MACHADO GUABERTO3. Número do CPF: 058.843.628-384. Nome da mãe: Maria Cardoso Machado5. NIT: 1.218.634.528-76. Endereço do Segurado: Rua Sabas Cantizano, 151, Jardim Nova Planaltina, CEP 19.045-560, Presidente Prudente-SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 03/04/2014 ou 03/04/2016.10. Data início pagamento: 06/12/2018P.R.I. Presidente Prudente/SP, 6 de dezembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007039-98.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica o réu/apelante intimado a retirar os autos em carga e promover sua virtualização nos termos do despacho da fl. 198, ficando dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

000042-33.2015.403.6328 - STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA E SP271812 - MURILIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X TARSIS IZIDORO DA SILVA (SP366200 - SUELY MARIANO DOS SANTOS)

Folha 173: Conforme disposição contida no artigo 27, da Resolução nº 305/2014, do C. Conselho da Justiça Federal, os honorários advocatícios de advogados dativos serão pagos somente depois do trânsito em julgado da sentença ou acórdão. Folhas 174/181: A parte autora interpõe embargos de declaração alegando que a sentença das folhas 166/170 padece de obscuridade e contradição. Afirma que muito embora o pleito tenha sido acolhido, concedendo-lhe o benefício do auxílio-reclusão desde a data do recolhimento de seu genitor à prisão (17/03/2012 - folha 158) até o dia 17/12/2015 (folha 158), data em que LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, foi beneficiado com o regime aberto de cumprimento de pena, determinou que o benefício deverá ser pago integralmente à autora, descontando-se, as competências em que foi pago integralmente ao corréu Tarsis, conforme relação de créditos constante das folhas 143/144. Afirma que da forma como decidida a lide nada perceberá e requer o pronunciamento judicial que esclareça a contradição advinda da sentença embargada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Contudo, assiste razão o inconformismo da parte embargante, porque há uma particularidade no caso dos autos. É que o INSS deferiu a outro dependente do segurado recluso, Tarsis Izidoro da Silva, irmão da autora tão somente por parte de pai, o auxílio-reclusão, desde a reclusão até 03/2012 e, indeferiu o requerimento administrativo da autora. Evidente que a autora não se favoreceu da percepção do auxílio-reclusão por parte do outro beneficiário, porque filhos de mães distintas. Fosse o caso de mãe e filha convivendo juntas, o recebimento do benefício por uma aproveitaria à outra, não ensejando diferenças pretéritas. Mas, o fato de outro beneficiário ter se habilitado anteriormente não constitui óbice à pretensão vertida na inicial, porquanto as prestações alimentícias decorrentes de benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição. Com efeito, da forma como estabelecidos os parâmetros da procedência do pedido este conduziria a demandante a não perceber nada, na medida em que o meio-irmão Tarsis Izidoro da Silva recebeu o auxílio-reclusão NB nº 25/161.232.324-0 no período de 11/2012 até 03/2016, conforme histórico de créditos das folhas 143/144. Se a prisão do segurado-instituidor perdurou no interregno de 17/03/2012 até 17/12/2015, da forma como restou consignado, realmente, restariam apenas as competências de 03/12 a 10/2012, ou seja, aquelas que não coincidiram com o período em que o benefício estava sendo pago a Tarsis. O termo inicial do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data da prisão do segurado, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97. Consoante entendimento predominante no C. STJ, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. Deferido o benefício regularmente a outro dependente desde a data da prisão, a habilitação tardia, no caso, permite o recebimento dos valores desde a mesma data, haja vista que a autora não se favoreceu da percepção do auxílio-reclusão por parte do outro beneficiário - seu meio-irmão Tarsis Izidoro da Silva. Em que pese o art. 76 da Lei nº 8.213/91 prescrever que a habilitação tardia só produzirá efeito a contar da data da habilitação, consoante entendimento predominante no C. STJ, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição na hipótese, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, como já fundamentado na sentença. É entendimento jurisprudencial do C. STJ que a autarquia previdenciária não deve ser duplamente condenada ao pagamento da cota-parte de pensão por morte/auxílio-reclusão no caso de habilitação tardia de dependente do segurado quando outro dependente já a recebia regularmente, especialmente porque não incorreu em erro quando concedeu o benefício inicial e só teve conhecimento do direito da requerente posteriormente, quando formalizou o requerimento administrativo. Contudo, comprovada a absoluta incapacidade civil da requerente no período, faz ela jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do encarceramento de seu genitor até quando ele [o segurado instituidor] passou a cumprir pena em regime aberto, não mais subsistindo o fato gerador do benefício. (de 17/03/2012 a 17/12/2015). Assim, apesar de Tarsis ter recebido o auxílio-reclusão no período de 11/2012 até 03/2016, na sua integralidade, não poderá o INSS descontar daquele benefício a proporção das parcelas que deveriam ter sido pagas à autora, 50%, uma vez que até a habilitação desta, ele era o único dependente conhecido e habilitado, tendo recebido as prestações totalmente de boa-fé. Destarte, conheço dos embargos de declaração tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento para integrar a sentença embargada, a fim de que seja dado tratamento isonômico a todo o período pretérito, ainda que outro dependente (irmão da autora por parte de seu genitor) estivesse recebendo o benefício no período supracitado. Pelas razões expostas, a autora/embargante possui direito de receber a cota-parte (50%) do benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento de seu genitor ao cárcere - inclusive os valores atrasados referentes ao período compreendido entre 17/03/2012, data da prisão de seu pai, até quando ele [o segurado instituidor] passou a cumprir pena em regime aberto, em 17/12/2015, não mais subsistindo o fato gerador do benefício. Eventualmente, se neste interregno houver competências que não foram pagas ao irmão da autora, à ela serão devidas na proporção de 100%. Permanece, quanto aos demais termos, íntegra a sentença embargada. Retifique-se o registro originário com a presente alteração. Presidente Prudente (SP), 07 de dezembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007686-59.2016.403.6112 - CELSO LUIS PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte apelada (AUTORA) para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atos seguintes, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante (INSS) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJE, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para

realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-95.2016.403.6112 - CELIO GOMES MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Por ora, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte vindicante se manifeste quanto aos Embargos de Declaração juntados como folhas 185 e verso.

Ato seguinte, com ou sem manifestação, registre-se para sentença em Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012027-31.2016.403.6112 - ROBERTO OISHI JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intimem-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte ré/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: PA 1,10 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; PA 1,10 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; PA 1,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-57.2017.403.6112 - EDIVALDO SILVESTRINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica a parte autora/apelante intimada a retirar os autos em carga e promover sua virtualização nos termos do despacho da fl. 312 e verso, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-35.2017.403.6112 - SUNNAT-CONSULTORIA S/C LTDA - ME X EDUARDO JORGE TANNUS(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-97.2017.403.6112 - CLEONICE APARECIDA LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Intimem-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-30.2017.403.6112 - DORIVAL NEVES DA SILVA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimem-se a parte apelada/autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelada sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007163-62.2007.403.6112 (2007.61.12.007163-7) - JOSEFA DA SILVA TORRENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 186/188: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias.

Decorrido esse prazo e não havendo requerimento, rearquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009316-44.2002.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-76.2001.403.6112 (2001.61.12.001485-8)) - RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 385: Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003593-78.2001.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202478-60.1997.403.6112 (97.1202478-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CAMPOS E PELAGIO LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011587-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011587-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-39.2006.403.6112 (2006.61.12.000629-0)) - BANCO GMAC S/A(SP152305 - ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO E SP269215 - JACQUELINE DE FREITAS REGHINI) X FAZENDA NACIONAL X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007175-95.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7)) - DIRCE REGINA LIMA SALDANHA(SP288358 - MARIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS) X DICLEI MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO RIBEIRO X ANGELICA WERNECK PAES RIBEIRO

Regularize o embargante DICLEI MENDES DOS SANTOS sua representação processual neste processo, a exemplo do que fez nos autos do processo em apenso nº 00071967120154036112, que foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, haja vista o reconhecimento da dependência em relação à ação de embargos de terceiro ajuizada por DICLEI MENDES DOS SANTOS, apensada a estes autos. Juntado o mandato outorgado, publique-se novamente a sentença, nos dois processos, para regularização da intimação da advogada do embargante acima mencionado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004864-68.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP408007 - LETICIA FANCELLI COSTA)

Embora o peticionário da fl. 688 não faça parte da relação jurídico-processual, dê-se-lhe vista destes autos para extração de cópias, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201025-35.1994.403.6112 (94.1201025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO MAVI LTDA X FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA X MARCIO BRITO ESTEVAM X MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Ante a informação da fl. 820, fica o executado intimado para no prazo de cinco dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados e inseridos no PJE. Após, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201372-29.1998.403.6112 (98.1201372-5) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X AMARILDO ANGELO DA SILVA X OSMAR CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar como exequente somente a Fazenda Nacional.

Fl. 336: Intime-se o Sr. Jair de Souza, na pessoa do advogado subscriptor da petição das fls. 287/296, para que deposite o valor da avaliação do bem penhorado, devidamente atualizado, a fim de substituir o bem penhorado. Com a comprovação, abra-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002402-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002402-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI X EDSON DA SILVA GONCALVES X EDUARDO SANTO CHESINE(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Cuida-se de requerimento da exequente para incluir no polo passivo a empresa WEF COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LUBRIFICANTES LTDA, e os gerentes ou administradores EDSON DA SILVA GONÇALVES e EDUARDO SANTO CHESINE, determinando o arresto prévio dos bens das pessoas físicas e jurídica, relativos aos então requeridos (fls. 180/185). Aduz, em apertada síntese, que Edson da Silva Gonçalves manteve vínculo empregatício devidamente formalizado com a empresa Prolub, e que o mesmo funcionava como Interposta Pessoa, vez que utilizava sua conta bancária pessoal em proveito da empresa no período em que a mesma era administrada pelo Sr. Eduardo Santo Chesine, desviando a movimentação financeira da empresa para que esta não sofresse o confisco de seu capital e bens motivado por execuções fiscais e dívidas contraídas. Refere que na mesma época foi constituída a empresa WEF, em nome de terceiras pessoas, funcionários da empresa PROLUB, com intuito de efetuar a movimentação financeira do capital que verdadeiramente pertencia à Prolub, além de realizar aquisição de patrimônio, captação de capital de giro e compra de matéria prima, o que evidencia se tratar de empresa de fachada, sendo que ainda continuava a realizar a movimentação financeira através da conta pessoal do Sr. Edson. Deste modo, entende incontrovertentemente demonstrado o intuito fraudulento da constituição da empresa WEF, caracterizando a confusão patrimonial, o que justifica sua inclusão no polo passivo deste executivo. Por sua vez, o Sr. Edson teve reconhecida sua participação na administração da empresa no período fraudulento, como também o Sr. Eduardo Santo Chesine, na condição de administrador de fato da Prolub na época dos fatos. Requer o arresto prévio, mediante ordem de penhora de ativos financeiros e de veículos existentes em nome dos ora requeridos, via BACENJUD e RENAJUD. Decido. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.377.507, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 02/12/2014, ao delimitar o que seria razoável exigir do credor, a título de diligências, para fins de atendimento ao pedido de indisponibilidade de bens fundado no artigo 185-A do CTN, firmou o entendimento de que a sua aplicação depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, estabelece que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O Código de Processo Civil de 1973 dispunha, no artigo 653, caput, que, não encontrando o devedor, o oficial arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Semelhante disposição é encontrada no artigo 830 do atual CPC/2015. Sendo assim, percebe-se, desde logo, que a lei processual civil, ao regular o processo de execução de título extrajudicial, exige que as medidas constritivas relativas ao arresto de bens ou valores somente sejam promovidas ou levadas a cabo pelo juízo da execução após a realização da citação ou de ter sido frustrada qualquer tentativa de localização da parte executada. Além da afronta ao devido processo legal, a pretensão da exequente parece desprestigiar o contraditório e a ampla defesa, na medida em que postula providências constritivas para somente depois ouvir os argumentos dos que requer a inclusão no feito executivo. Ademais, nesta análise preliminar do pedido de inclusão, embora haja indícios de prática fraudulenta, não vislumbro indícios de ocultação por parte dos então administradores da executada, bem como da dilapidação de bens para justificar a medida eletrônica com base no poder geral de cautela, a indisponibilidade de ativos financeiros pelo BACENJUD, antes da citação da parte executada, repise-se, viola o devido processo legal. Insta consignar que ocorreu a citação da empresa executada em 20/07/2000, estando os autos suspensos por motivo de adesão a parcelamentos da dívida, que foi definitivamente rescindido em 31/07/2014, data em que reinicia a contagem do luto prescricional (fls. 140/142). Do exposto, sem prejuízo de posterior análise em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária, DEFIRO a inclusão de WEF COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LUBRIFICANTES LTDA (CNPJ 07.862.019/0001-96), e dos gerentes ou administradores EDSON DA SILVA GONÇALVES (CPF 055.514.998-63) e EDUARDO SANTO CHESINE (CPF 299.678.139-20), no polo passivo da relação processual. Solicite-se ao SEDI a regularização do polo passivo. Sem prejuízo, citem-se. Escoado o prazo legal sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, fica autorizada a busca de ativos financeiros via Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Homologo a seção dos documentos juntados em razão de abertura de novo volume. Cumpra-se a determinação da folha 171.P.I.C. Presidente Prudente, 7 de dezembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008614-98.2002.403.6112 (2002.61.12.008614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO TIEZZI)

Considerando que foi comprovado que o veículo ofertado em garantia da execução (fl. 11) foi arrematado em leilão judicial, em 19/10/2011, nos autos do processo executivo fiscal nº 00022463920034036112, respeitosamente, revogo a decisão das folhas 78/79. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 443/2018 independente de cumprimento e providencie-se a retirada da restrição de transferência do veículo (descrito na fl. 72) junto ao sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002945-30.2003.403.6112 (2003.61.12.002945-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 901 - CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES) X TRANSPORTADORA DHARANA LTDA ME X VALERIA CRISTIANE MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20, da Portaria nº 396, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarmamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0007452-34.2003.403.6112 (2003.61.12.007452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) Fl. 206,verso: Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005832-16.2005.403.6112 (2005.61.12.005832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X MARIA ESTEVA GUERREIRA DONATON X JOSE THEOFILO DE SA FILHO X JOSE CARLOS DELFINO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20, da Portaria nº 396, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarmamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018806-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARCELO ALVARO MOREIRA(SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI)

Providencie-se a liberação do valor de R\$ 92,91, tomado indisponível na conta do executado no Banco Bradesco (fl. 123) e a transferência do numerário (R\$ 3.633,35 - fl. 123) em conta vinculada a este Juízo. Considerando que há valor de R\$ 1.840,09, pendente para quitação da CDA nº CSSP200805527, intime-se a executada para informar os dados da conta no Banco Santander na qual houve o bloqueio de numerário. Após, requirite-se à Caixa Econômica Federal a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 1.840,09 para satisfação da mencionada CDA e a transferência do valor remanescente na conta judicial vinculada a este Juízo para a conta informada pelo executado. Juntada a resposta, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003768-52.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fica o executado intimado para conferência dos autos digitalizados e inseridos no PJE, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011852-37.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA LAK LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 159135/2016, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, fazendo-o com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex (fl. 63). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes construções nestes autos. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, se em termos, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 20 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004149-84.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-50.2018.403.6112) - S. C. DOS PASSOS WEBER X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 61-62.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a posição atual do contrato de alienação fiduciária do veículo apreendido (Caminhão VOLVO, FH 6X2T, 2013, placa ALW-0655, Renavam 00528110934), bem como se há objeção à restituição do referido bem à empresa Vamolu Transporte Rodoviária Ltda ou à S. C. dos Passos Weber - ME (requerente).

Sem prejuízo, intime-se a requerente para que complemente a documentação, na forma requerida pelo Parquet, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retomem os autos conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004153-24.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-74.2018.403.6112) - AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Em atenção ao parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 57-58, intime-se a requerente para que complemente a documentação, na forma requerida pelo Parquet, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0004878-43.2000.403.6112 (2000.61.12.004878-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X MALVINA VICENTIN CAPUCI X FABRIZIO CAPUCI X FABIO CAPUCI X MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO X LAIR ORTIZ OLIVO X ALBERTO CAPUCI NETO X ALICE FABIANE CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X MARCIO GASPARIM X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X ANA PAULA GIMENES CAPUCI X IRENE VALERIO CAPUCI X CREUZA COUTO CAPUCI(SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR) X ROSANGELA DA SILVA CAPUCI(SP098794 - MAURICIO SILVEIRA E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)

Solicite-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente a retificação da anotação de indisponibilidade em relação à Sra. Creuza Couto Capuci nos registros das matrículas dos imóveis nº 26.605 e 26.606, encaminhando-se cópia das fls. 1832/1839 e 1864/1868. Após, tomem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-89.2005.403.6112 (2005.61.12.006241-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETTI ABRAHAO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO

Fl. 680: Defiro a suspensão requerida pela exequente, pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Desnecessária a intimação do Município de Regente Feijó, neste momento processual, vez que já se manifestou pela suspensão do feito até o deslinde do processo administrativo (fls. 671/672). P.I. Presidente Prudente, 7 de dezembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X MALVINA VICENTIN CAPUCI X FABRIZIO CAPUCI X FABIO CAPUCI X MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO X LAIR ORTIZ OLIVO X ALBERTO CAPUCI NETO X ALICE FABIANE CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X MARCIO GASPARIM X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X ANA PAULA GIMENES CAPUCI X IRENE VALERIO CAPUCI X CREUZA COUTO CAPUCI X ROSANGELA DA SILVA CAPUCI(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Defiro a abertura de vista dos autos ao subscritor da petição das fls. 8314/8315, mediante carga registrada em livro próprio, pelo prazo de quinze dias.

Decorrido esse prazo e não havendo requerimento, rearquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004691-35.2000.403.6112 (2000.61.12.004691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7)) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 1013/1014: Requer, a Fazenda Nacional, seja a executada intimada na pessoa de seus administradores, Sandro Martos e Edson Tadeu Santana, para que efetuem em juízo os depósitos dos valores penhorados, relativos a 2% (dois por cento) do faturamento, desde a competência de março/2018, sob pena de responderem pelos crimes de fraude à execução (art. 179, do Código Penal) e desobediência (art. 330 do Código Penal), além de outras responsabilizações pessoais. Intimada, a executada justifica haver sobreposição de penhoras provenientes de diversos feitos, o que inviabiliza os pagamentos em todos eles, pois comprometeria a atividade empresarial (fls. 1019/1022). As folhas 1026/1029 a Fazenda Nacional informa que a executada vem efetuando depósito de 2% de seu faturamento em apenas um feito (nº 1200172-21.1997.403.6112), e que requereu o levantamento das penhoras efetuadas nos demais feitos, restando, portanto, a penhora total de 4% sobre o faturamento, relativos a este feito e o acima mencionado, o que não justifica a ausência dos pagamentos. Ao final

requer a determinação de prazo para os depósitos, sob pena de caracterização dos crimes de apropriação indébita e desobediência. Decido. Conforme comprovado pela exequente, as penhoras levadas a efeito sobre o faturamento da empresa não ultrapassam 4%, sendo que a executada vem efetuando o depósito de apenas 2% no feito acima mencionado, deixando indevidamente de realizar os depósitos nestes autos. Insta consignar que a penhora sobre o faturamento, conforme já mencionado na decisão das folhas 971/972, se deu em novembro de 2015, estando preclusa a questão, e desde então nenhum depósito foi efetuado. Do exposto, concedo o prazo de quinze dias para a executada efetuar os depósitos dos valores penhorados, desde o mês de março/2018. Decorrido o prazo, sem comprovação dos depósitos, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que adote as medidas cabíveis. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista formulado à folha 1030, observando o prazo de vigência da procuração outorgada à folha 1031.P. I. Cumpra-se. Presidente Prudente, 12 de dezembro de 2018. Fládemir Jerônimo Belinati Martins Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000792-67.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO ROCHA CAVALCANTE(SP157773 - NOREZIA BERNARDO GOMES)

CARTA PRECATÓRIA nº 671/2018 (Juízo de Direito da Comarca de Rosana - SP)
Considerando que o policial Ivan Fernandes Gomes, arrolado como testemunha de acusação, foi removido para Rosana (SP), determino a expedição de carta precatória ao Juízo daquela comarca, a fim de que se proceda à requisição e à inquirição da testemunha abaixo qualificada:
QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA: IVAN FERNANDES GOMES, Policial Militar, filho de Nelson Gomes e Nadir Fernandes Gomes, nascido aos 12/06/1975, natural de Palmatal/SP, RG nº 28.540.363 SSP/SP, lotado no Batalhão da Polícia Militar Rodoviária de ROSANA (SP).
Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.
Intimem-se.
Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005447-68.2005.403.6112 (2005.61.12.005447-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009266-81.2003.403.6112 (2003.61.12.009266-0)) - DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL X FAZENDA NACIONAL
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004871-65.2011.403.6112 - IVONE VIANA DE OLIVEIRA(GO011858 - JESUINO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IVONE VIANA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da parte autora (fl. 326), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003176-08.2013.403.6112 - MARIA HELENA FLAUSINO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA HELENA FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 236.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003031-44.2016.403.6112 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC(SP190907 - DANIELA PAIM TAVELA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/274 e 276: Requisite-se o pagamento dos créditos, consignando que os valores deverão ser depositados à disposição deste juízo, para posterior levantamento após a conversão em renda da quantia referente aos honorários de sucumbência, mediante a guia da folha 277. Expedida a requisição de pagamento, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-51.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ETERCILIO ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e arquivem-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009031-04.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUANA TAFNER SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE PADOVAN ANDREATTA - SP333071
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Advogado do(a) RÉU: LUCILENE FRANCOSSO FERNANDES SILVA - SP161727

DESPACHO

Tratando-se de processo remetido ao JEF local, nada a deliberar acerca das petições ID 12590827, 12797755 e 13074661 e documentos que a instruem.

Dê-se ciência ao réus APEC e Banco do Brasil e retomem ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008580-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUZIA DA CONCEICAO ALMEIDA CABRAL

DESPACHO

Ante o certificado pelo auxiliar do juízo, no sentido de que a parte ré já teria quitado o débito, esclareça a CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EMPREITEIRA WR LTDA - ME, WALBER RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, REGIANE TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do valor bloqueado e transferido para conta à disposição do juízo, bem como sobre a tentativa frustrada de penhora do veículo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P. VENCESLAU - EPP, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, GIANE RODRIGUES DA COSTA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a ré (CEF) se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 12622593).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008031-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MAYCON AZEVEDO GERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO BERNARDES DE LIMA - SP262159
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Esclareça a CEF quanto aos documentos aludidos na petição ID 13037652.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES RUELA

D E C I S Ã O

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES RUELA ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Disse que percebeu o benefício até 26/01/2015, ocasião em que o mesmo foi cessado, após perícia médica, em decorrência da inexistência de incapacidade laborativa.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial não comprovam, cabalmente, que não reúne condições laborativas a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado, o que poderá ser melhor aquilatado após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica.

Em síntese, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.

Dessa forma, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, não verifico, também, o alegado *periculum in mora*.

Ora, a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença que foi cessado no ano de 2015 (26/01/2015), ou seja, decorridos mais de 03 anos da cessação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a **antecipação da prova pericial** e, para este encargo, nomeio a Doutora Simone Fink Hassan e designo perícia médica para o **dia 28/01/2019, às 18h**.

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 01/2016, deste Juízo.

Já os quesitos da parte Autora constam da inicial (parte final).

Faculto à parte autora, a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal, ou, alternativamente, manifestar-se acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC).

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Em caso de manifestação pela designação de audiência de conciliação e mediação, retomem os autos para designação do ato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007667-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALMIR DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
IMPETRADO: DIRETOR DO DETRAN, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 13089283 da comarca de Adamantina, intime-se a impetrante que recolla as custas de distribuição da carta precatória e demais diligências, naquele juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **NILZA HATUSE SANEFUDI** qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência (LOAS).

Aduz, em síntese, que é deficiente e possui sérios problemas de saúde, que reside com um filho desempregado, de 20 anos de idade, em residência própria, porém inacabada e de baixo padrão, guarnecida por móveis e utensílios bem usados. Esclarece que recebe R\$ 170,00 (cento e setenta reais) de programa social do governo federal, denominado "bolsa família", além de cesta básica da igreja. Informa que ambos vivem em situação de extrema pobreza e passando por dificuldades financeiras. Alega que requereu o amparo social (LOAS) em 3 oportunidades: em 06/06/2013 (NB 700.374.582-6), em 30/06/2016 (NB 702.374.558-1) e em 31/08/2017 (NB 703.195.320-1), todos indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Sustenta que satisfaz os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pleiteia o pagamento de atrasados desde a data do primeiro requerimento, em 06/06/2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.523,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, apresentou quesitos para perícia médica, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, apesar da relevante situação econômica relatada na inicial, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, no caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, pois as três reiteradas decisões que negaram o benefício na esfera administrativa demonstram que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de evidência da probabilidade do direito ao benefício.

Deste modo, a prova referente à existência e extensão de deficiência da autora e, sobretudo, da aventada situação de hipossuficiência econômica, deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal fim, sem serem submetidos ao contraditório.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. 1. As razões expostas pela agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. A documentação médica apresentada pela recorrente é insuficiente à comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. 4. Necessária a elaboração de estudo social para comprovação do estado de miserabilidade da parte autora. 5. Agravo improvido. (TRF3. AI 00310749620134030000, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/05/2014)

Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução processual.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pleito de antecipação de tutela de urgência requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Tendo em vista a necessidade de realização da **prova pericial médica**. Nomeio para o encargo o médico **Roberto Tiezzi (anexo)**, que realizará a perícia no dia **14 de janeiro de 2019, às 18:00 horas**, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O perito deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pelas partes (**da parte autora alinhavados na parte final da inicial e do assistente técnico do INSS depositados em cartório**), bem como, adicionados à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante ao esclarecimento do caso. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010.

A advogada da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Necessária, outrossim, a realização de **estudo socioeconômico**. Nomeio para o encargo a assistente social **Maria Luzia Galli Rocha (anexo)**, com endereço na Rua Penha Barbosa Castro, 456, Centro, Pirapozinho/SP, telefones: (18) 3269-1245 e (18) 98153-4106.

Intime-se-á, por meio eletrônico, através do e-mail malugallirocha@hotmail.com da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do estudo socioeconômico. Os quesitos do Juízo são dos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.

Fica a advogada da parte autora intimada para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, agende a visita na residência da autora, devendo fornecer à Assistente Social todos os dados para a localização da parte, bem como acompanhá-la na diligência, se for o caso.

Encaminhe-se aos peritos, link com download integral dos autos.

Antes, **cite-se o INSS**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Realizadas as provas, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

[Segue link para visualização dos documentos:](#)

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009025-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARLENE PEREIRA MARANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 12087238, intimo a parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-63.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: TANIA CRISTINA DE TRALLA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PATRAO SACOMANI - SP337227

DECISÃO

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 955 do CPC, até ulterior decisão do C. TRF, tendo em vista Conflito Negativo de Competência que suscitei nesta data, nos termos do Ofício ID nº 13077144, expedido nestes autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013358-78.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADEMAR PEREIRA PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAINÉ SALOMAO PEREIRA PASSOS - SP203290

DESPACHO

Petição ID nº 13077244: Indefiro o novo pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fls. 98 dos autos físicos).

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 98 dos autos físicos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007363-28.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIEL ROSSIN DE MEDEIROS - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005203-30.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA - ME, ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584

DESPACHO

Tendo em vista que a documentação acostada aos autos comprova que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta poupança em valor inferior ao limite legal, DEFIRO o pedido formulado nos autos e determino a liberação dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD. Promova a serventia a elaboração da minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Caso já tenha sido transferido para conta corrente vinculada ao presente feito, expeça-se alvará de levantamento intimando-se a parte a retirá-lo em cartório no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004905-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOMAXION TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO SIMOES SACLOTTO - SP278795

DESPACHO

Petição ID nº 13113001: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005021-44.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPRINTER DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319

DECISÃO

Trata-se de manifestação ID nº 13004639 em que a executada alega, em síntese, que a execução fiscal deveria ter sido distribuída no foro do seu domicílio fiscal, situado na cidade de Sertãozinho-SP, uma vez que a execução deve ser promovida em benefício tanto da executada/devedora, quanto da própria exequente. Aduz que o CPC/2015, nos seus artigos 46 e 51 fixa o domicílio do devedor como regra para o ajuizamento da execução fiscal, de modo que requer a remessa do feito para a Comarca de Sertãozinho/SP.

A União, intimada a se manifestar, compareceu aos autos para aduzir que, com o advento da Lei nº 13.043/14, a competência para processar e julgar a execução fiscal passou a ser da Justiça Federal na área abrangida pela respectiva Subseção Judiciária, devendo o feito permanecer em tramitação perante a 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (ID nº 12175059).

É o relatório. Decido.

Sem razão a expiciente.

Vejam o disposto no artigo 15, da Lei 5.010/66:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:
I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;
(...)"

Como bem salientado na impugnação apresentada pela União, a Lei nº 13.043/14 revogou expressamente a competência da Justiça Estadual para o processamento das execuções fiscais da União, conforme se verifica do seu artigo 114, *in verbis*:

"Art. 114. Ficam revogados:
I - os incisos IV e V do caput do art. 1º da Lei no 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;
II - o § 3º do art. 20 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;
III - as seguintes alíneas do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:
a) a, b e f do inciso I do caput;
b) c do inciso II do caput;
c) e do inciso III do caput;
IV - (VETADO);
V - (VETADO);
VI - (VETADO);
VII - os §§ 3º e 4º do art. 16 da Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011;
VIII - o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei no 1.569, de 8 de agosto de 1977;
IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966."
(grifo nosso)

Por outro lado, o artigo 75, do mesmo diploma legal, esclarece que as execuções fiscais ajuizadas anteriormente ao advento da Lei nº 13.043/14 não seriam atingidas pelos seus efeitos.

No caso concreto, a presente execução fiscal foi ajuizada, na Justiça Federal, em 14.08.2018, posteriormente à vigência da Lei nº 13.043/2014, não cabendo, assim, a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Outrossim, os artigos 46 e 51 do CPC tratam da regra geral de competência territorial para ajuizamento das execuções fiscais, ao passo que o artigo 114 da Lei nº 13.043/2014 disciplina a competência para processar e julgar as execuções fiscais contra devedores domiciliados em comarcas que não sejam sede de Vara Federal, não mais subsistindo a previsão do exercício da jurisdição federal delegada ao Juízo Estadual, devendo as execuções fiscais serem ajuizadas somente perante a Justiça Federal.

Desse modo, **REJEITO** a exceção de incompetência apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000265-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA TAVELLA
REPRESENTANTE: MARLI HAYDEE TAVELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - SP204972,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes para ciência e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) no Sistema PrecWeb, no prazo sucessivo de cinco dias, após os quais, não havendo manifestação em contrário, serão validados e transmitidos.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5203

EXECUCAO DA PENA

0005632-87.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FERREIRA LACERDA(SP093976 - AILTON SPINOLA)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de ALMIR FERREIRA LACERDA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0012977-61.2002.403.6102, oriundos da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/35. À fl. 36, determinou o Juízo o devido registro da guia de execução mencionada, bem designou data para realização de audiência admonitória, determinando a intimação do sentenciado e, após, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas impostas. Os cálculos foram apresentados à fl. 38. Devidamente intimado, o condenado, por procurador constituído, manifestou-se nos autos, arguindo a prescrição da pretensão executória e pugnano pela extinção da punibilidade (fls. 44/48). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 50/51). Às fls. 52/53, o Juízo indeferiu o pleito. Realizou-se audiência admonitória (fl. 55), ocasião em que o sentenciado foi citado para iniciar o pagamento dos valores pecuniários a que foi condenado, bem como a iniciar a prestação de serviços. Pelo Juízo foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita isentando-o do pagamento das custas processuais. Pelo defensor do condenado, foi noticiado o fato que o sentenciado encontra-se em gozo de benefício previdenciário decorrente de invalidez, requerendo prazo para comprovação documental. Assim, pelo Juízo, foi deferido o prazo requerido, bem como declarada suspensa a prestação de serviços, até a juntada da documentação pertinente. Com a juntada de documentos pelo condenado (fls. 57/61), o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 63/72), juntando documentos e efetuando requerimentos. Às fls. 74/80, 84/86 e 89/92 o sentenciado juntou documentos, acerca dos quais o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 95/96). À fl. 98, o Juízo deferiu a substituição da prestação de serviços à comunidade pelo comparecimento semanal ao juízo. O sentenciado pugnou pela substituição do comparecimento semanal pelo comparecimento mensal, o que, após a oitiva do Ministério Público Federal, restou indeferido pelo Juízo (fl. 113). O operado deu início aos comparecimentos semanais em Juízo. Posteriormente, às fls. 198/202, pugnou pela declaração de cumprimento da penalidade referente à entrega das cestas básicas à APAE, sobre o o Ministério Público Federal manifestou-se, dando-se por ciente do cumprimento parcial da condenação imposta ao condenado, referente à substituição de prestação pecuniária (fl. 206). À fl. 266, certificou a Serventia do Juízo o cumprimento das penas pelo condenado. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnano pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fls. 268). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certezas, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ALMIR FERREIRA LACERDA, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

EXECUCAO DA PENA

0002758-27.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMARA DA SILVA CASIMIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Diante da certidão de fls. 54, designo a realização de audiência admonitória para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 16h20.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008450-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALERIANA NERIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS - SP258155, KAMILA GABRIELY DE SOUZA GOMES - SP343782

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BEBEDOURO/SP

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Valeriana Neris Assis de Carvalho ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Bebedouro/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à manutenção de uma pensão por morte pelo prazo de quinze anos.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. É fato incontroverso nestes autos, posto bem demonstrado pela documentação trazida com a inicial, que o óbito do segurado Adilson Assis de Carvalho decorreu de acidente, mais exatamente, atropelamento por veículo automotor. Em tais situações, incide a regra excepcional prevista pelo §2-A do art. 77 da Lei 8.213/91, que dispensa o cumprimento da carência de dezoito meses e/ou os dois anos de casamento, para aplicação à espécie dos prazos previstos na alínea "c" do mesmo dispositivo legal. Na casuística, como a requerente ostentava trinta e oito anos de idade na data do óbito, deve o benefício ser mantido por quinze anos.

Quanto ao perigo na demora, ele resulta da simples natureza alimentar do benefício perseguido.

Pelo exposto, defiro a liminar nos termos em que requerida, para determinar à D. Autoridade Impetrada que não cancele os pagamentos da pensão por morte da impetrante até segunda ordem desse juízo, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da apuração das sanções penais e administrativas pertinentes.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas à Autarquia Previdenciária para que diga se pretende ingressar na lide. Em se tratando de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial privado, desnecessário o parecer ministerial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Retornem os autos ao SEDI, para retificação do nome da impetrante.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-33.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X VALDEMIR ESTEVAM DOMINGUES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Leonardo Alves da Silva (fls. 555 v). Depreque-se os interrogatórios dos acusados Valdemir Estevam Domingues e Elísio Rodrigues de Amorim, à Comarca de Pitangueiras, e de Luiz Rodrigues de Amorim à Comarca de Bebedouro, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5059

PROCEDIMENTO COMUM

0300795-82.1993.403.6102 (93.0300795-6) - CCR CONTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO

ZANELLA)

Ciência às partes da conversão realizada.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014482-14.2007.403.6102 (2007.61.02.014482-5) - MARCELO MAMED ABDALLA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 395-399, verifico a ocorrência da situação prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o informado na certidão à f. 393, traslade-se cópia desta sentença para os autos digitais (PJE), dando-se baixa na distribuição daqueles autos. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005250-70.2010.403.6102 - A MARCONATO E IRMAOS LTDA(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo, a fim de que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a União, também, manifestar-se acerca da petição das f. 1227-1228.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008231-62.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, à conclusão para sentença.

Int.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0002781-75.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0)) - CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300797-47.1996.403.6102 (96.0300797-8) - LICERIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO DE MAIO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LICERIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tomará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010473-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010473-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ERNESTO GALLO NETO X ANTONIO CARLOS GALLO(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO GALLO NETO

Defiro.

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008473-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDA LUCIA BERNARDES CAPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LUCIA BERNARDES CAPELINI

Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido pela CEF à f. 118, para a penhora do veículo indicado às f. 60-61 e 68, a intimação da executada ALDA LUCIA BERNARDES CAPELINI na Avenida Maria Dias, n. 1486, no município de Bebedouro-SP, a AVALIAÇÃO, REGISTRO e NOMEAÇÃO de DEPOSITÁRIO.

Após a assinatura, determine a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008481-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, formulado por **AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.**, objetivando seja a autoridade impetrada (**Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**) compelida a expedir "*Certidão Negativa – ou, na pior das hipóteses, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, do CTN) – em favor da Impetrante, desde que não haja outros óbices além dos supostos “débitos”, objetos do presente “writ” (IRRF, Cod. Receita 0561, Período de Apuração Setembro/2018, Vencimento 19/10/2018, no valor de R\$ 300.000,00 e Contribuições Previdenciárias, no valor atualizado de R\$ 613,96)*", com base nas alegações da inicial.

Na data de ontem (mesmo dia da impetração), foi proferido despacho que, além de requisitar as informações, determinou à autoridade impetrada que, em até 48 horas se manifestasse sobre o requerimento de liminar. Hoje, a impetrante juntou requerimento pelo qual requer o imediato exame do requerimento da tutela de urgência, com base na realização de depósitos suspensivos da exigibilidade dos créditos controvertidos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias a serem resolvidas no atual momento.

No mérito, de acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Em seguida, destaco que, conforme se extrai dos autos (petição e documentos juntados pela autora posteriormente ao despacho inicial), houve a realização dos depósitos suspensivos da exigibilidade nos créditos controvertidos, nos valores de R\$ 613,96 e de R\$ 300.000,00, que correspondem aos valores relativamente aos quais ainda pende controvérsia, inclusive porque a autoridade impetrada ainda não analisou a declaração retificadora apresentada pela impetrante.

Conforme preconiza expressamente o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do crédito suspende a exigibilidade do mesmo. Por sua vez, o art. 206 do mesmo diploma assegura ao contribuinte a certidão com efeitos de negativa nas hipóteses de créditos com a exigibilidade suspensa.

Nesse contexto, ficou devidamente demonstrada a plausibilidade jurídica da postulação liminar.

Por outro lado, a ameaça de lesão grave de difícil reparação consiste em que a persistência da exigibilidade pode impedir o exercício regular das atividades comerciais, principalmente quanto à credibilidade para a alienação de produtos ou serviços e para a obtenção de crédito.

Em suma, foi evidenciada a presença de ambos os requisitos da liminar requerida.

Ante o exposto, **concedo a liminar requerida**, para determinar à autoridade impetrada que expeça em favor da impetrante uma Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que não haja outros óbices além do IRRF de setembro de 2018, com vencimento no dia 19.10.2018. Notifique-se a autoridade **imediatamente** a autoridade impetrada, com as requisições de que, em até 24 horas, expeça a certidão e que, no prazo legal, preste as informações legalmente previstas. Depois do prazo para informações, dê-se vista ao MPF.

P. R. I. O. Oportunamente, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-22.2018.4.03.6102

IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CM HOSPITALAR S.A. em face da sentença (id 11973487) que concedeu a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, nos cinco anos anteriores à impetração. Determinou, ainda, que a correção monetária e os juros de mora fossem realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não mais incidiria juros de mora para a compensação.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, pois não fixou critérios objetivos de alíquota e de base de cálculo a serem utilizados para a apuração do indébito. Aduz, ainda, que foi contraditória e obscura, em relação aos critérios de atualização monetária do indébito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a decisão embargada está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão nela exarada.

No tocante à fixação dos critérios objetivos de alíquota e da base de cálculo a serem utilizados para a apuração do indébito a ser compensado, observo que a sentença embargada determinou que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços, deve ser excluído do conceito de faturamento e, portanto, não compõe a base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, ficando ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Em relação à determinação dos critérios de atualização monetária, a sentença embargada fixou a aplicação dos critérios de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, na verdade, observo que a parte embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008256-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LIMITADA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral

De outra parte, anoto que a jurisprudência consolidou o entendimento de que é possível a utilização do Mandado de Segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Mandado de Segurança, no entanto, não é via adequada para requerer repetição de indébito, por meio de restituição, uma vez que, conforme consignado no enunciado da Súmula 269 do excelso Supremo Tribunal Federal: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.” Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(omissis)

- A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O Mandado de Segurança não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, conforme a Súmula 269 do STF.

- Remessa Necessária parcialmente provida e Apelação Improvida.”

(TRF/3.ª Região, AC/SP 5000354-82.2018.4.03.6112, 2.ª Seção, Relatora Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 29.8.2018)

No presente caso, a impetrante requereu a restituição de valores, o que não se coaduna com a via mandamental.

Posto isso, **defiro parcialmente** a liminar apenas para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. contra ato da GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO e do PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 e que autorize a restituição administrativa ou a compensação dos valores que a impetrante reputa indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados a partir da propositura da presente ação.

A impetrante afirma, em síntese, que: a) na condição de empregadora, deve recolher a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001; b) referida contribuição é devida, em casos de demissão sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho; c) a contribuição teve por finalidade a recomposição do equilíbrio orçamentário do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que decorreu da necessidade de pagamento do complemento de atualização monetária, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; e d) atualmente, aquele fundo goza de expressivo superávit patrimonial, razão pela qual não tem cabimento a continuidade da cobrança da contribuição em questão.

Foram juntados documentos.

Foi proferido despacho determinando que fossem requisitadas as informações (id 10569283).

O Procurador Chefe da Seccional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto prestou as informações. Alegou, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (id 10910268).

A Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto também prestou as informações (id 11114919).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 11287448).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada nas informações do Procurador Chefe da Seccional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto.

Com efeito, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Portanto, o Procurador Chefe da Seccional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional é parte legítima para figurar na presente ação.

Passo à análise do **mérito**.

A impetrante objetiva o não recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001.

A matéria em questão já foi apreciada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, oportunidade em que foi reconhecida a validade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade.

No mesmo sentido posicionou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. Agravo improvido."

(TRF/3.ª Região, AMS 00238328520144036100 – 356962, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21.9.2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3.ª Região, AMS 00266064520014036100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 7.11.2013)

O fato de o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, eventualmente, gozar de superávit patrimonial não tem o condão de afastar a previsão legal, em plena vigência.

Dessa forma, a contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 somente não foi exigível no exercício financeiro de 2001.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: BLACK RIVER AUTO POSTO, LUIS EDISON LEONETTI

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado o coexecutado Luís Edison Leonetti, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: RENATA MARIA FRANCISCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA I em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RENATA MARIA FRANCISCO, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 902,66 (novecentos e dois reais e sessenta e seis centavos).

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDA MACHADO DE FREITAS PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO ALVES PINHEIRO - SP415051

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, COLEGIO TECNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: ANDERSON CLAYTON GOMES

DESPACHO

Verifico que não foi juntado aos autos a certidão expedida pelo oficial de justiça, relativa ao mandado de citação n. 2801644.

A secretaria deverá solicitar à Central de Mandados que o oficial de justiça responsável proceda à regularização da certidão do mandado de citação.

Com a regularização da certidão do mandado de citação, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007855-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TRINTON ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por TRINITON ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo; e que determine a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

A autora alega, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS; b) por exigência legal, inclui valores do ICMS nas bases de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra as bases de cálculo das contribuições mencionadas.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que afaste a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e que obste a cobrança dos valores questionados, até decisão final deste feito.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

A Lei Complementar nº 7-1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3º).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.445-1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.449-1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE nº 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal nº 49-95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar nº 7-1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória nº 1.212-1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.715-1998.

Segundo a Lei nº 9.715-1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70-1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2º).

No julgamento da ADC nº 1/DF, em 1º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9º e 13, todos da Lei Complementar nº 70-1991.

A Lei nº 9.718-1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2º e 3º, § 1º).

A Emenda Constitucional nº 20-1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003, as quais dispõem:

Lei nº 10.637-2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei nº 10.833-2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional nº 20-1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS foi modificado com o advento da Lei nº 12.973-2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4º e 5º no Decreto-lei nº 1.598-1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º".

A Lei nº 12.973-2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718-1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da parte autora, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE nº 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Observo, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a medida almejada seja deferida apenas ao final do processo, porquanto os valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor do impetrante por meio de longa via processual ou administrativa. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito judicialmente.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória pleiteada para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por UNIMED NORDESTE PAULISTA – FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a anulação do débito apurado no procedimento administrativo n. 33910.0149532/2018-44.

A autora alega, em síntese, que: a) é operadora de plano de saúde; b) está sujeita às normas da Lei n. 9.656/1998; c) recebeu ofício expedido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, contendo a relação de débitos que deveriam ser por ela ressarcidos ao Sistema Único de Saúde - SUS; d) os referidos débitos não foram impugnados administrativamente porque as razões de impugnação não constam no rol exaustivo de motivos constante da IN-ANS n. 54; e) o ressarcimento almejado tem natureza indenizatória, razão pela qual, ao presente caso, aplicam-se as normas de Direito Civil, notadamente o prazo prescricional de três anos; f) o atendimento a beneficiários vinculados a contratos de plano de saúde na modalidade pós-pagamento em custo operacional não enseja ressarcimento, uma vez que, nestes casos, não há uma contraprestação global fixa; g) diversamente do que ocorre em relação ao contrato pré-pago, na vigência de contrato de plano de saúde na modalidade pós-pagamento em custo operacional, os serviços somente são cobrados e remunerados após serem efetivamente prestados; h) o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, tem a finalidade de evitar enriquecimento ilícito por parte da operadora do plano de saúde, razão pela qual não deve ser pleiteado quando o serviço do Sistema Único de Saúde - SUS é prestado a beneficiário de plano pós-pagamento em custo operacional; i) não há o dever de ressarcir nos casos em que os beneficiários foram atendidos em estabelecimentos que possuem vínculo, exclusivamente, com o Sistema Único de Saúde – SUS ou em estabelecimentos que não figuram na rede credenciada; j) não houve recusa ou negativa de autorização para a realização do tratamento nos serviços credenciados pela operadora; k) os valores cobrados das operadoras, pelo Poder Público (que constam na Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, mais 50%, nos termos da Resolução Normativa n. 251/2011) são ilegais, porquanto prescindem de comprovação dos gastos; l) é abusiva a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR sobre os valores cobrados; e m) deve ser afastada a obrigação de comunicar a ré sobre a realização do depósito judicial, para o fim de suspender a exigibilidade do débito, nos termos previstos na Resolução Normativa - ANS n. 351/2014.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que afaste a aplicabilidade da Resolução Normativa - ANS n. 351/2014 e que, mediante o depósito do valor do ressarcimento pleiteado, determine, à ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos de execução, bem como atos que dificultem ou impeçam o regular funcionamento da autora, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa, de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, até o final julgamento do feito.

Foram juntados documentos.

O comprovante de depósito judicial foi apresentado (Id 11555437, p. 32-33).

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Anoto, nesta oportunidade, que, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados, pelas entidades públicas de saúde, aos beneficiários dos planos de saúde, o depósito judicial do valor integral pleiteado autoriza a suspensão da respectiva exigibilidade. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32.
2. De fato, os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932.
3. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de isonomia.
4. O depósito judicial do débito controvertido é possível, desde que feito no valor integral e em dinheiro, nos termos do artigo 9º, I, da Lei 6.830/80.
5. Cumpre salientar que o depósito judicial é direito da parte, que pode realizá-lo independentemente de autorização judicial.
6. Agravo legal desprovido."

(TRF/3.ª Região, AI 00161216420124030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 6.5.2016)

Ademais, o artigo 7.º da Lei n. 10.522/2002 estabelece:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

- I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
- II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Feitas essas considerações, verifico que a parte autora realizou o depósito do valor do débito controvertido (Id 11431199 e 11555437, p. 32-33), o que autoriza a suspensão da exigibilidade da dívida questionada, bem como a abstenção da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de inscrever o nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito, em sede provisória.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento jurisdicional provisório almejado, a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, uma vez que o depósito realizado nestes autos garante o crédito da ré, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente.

Posto isso, **deiro** a tutela provisória requerida para declarar suspensa a exigibilidade do débito apurado no procedimento administrativo n. 33910.0149532/2018-44 e para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002843-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATAN APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo o dia **30 de janeiro de 2019, às 14h30** para audiência de conciliação, ocasião em que a Caixa deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo o dia **30 de janeiro de 2019, às 14h30** para audiência de conciliação, ocasião em que a Caixa deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

Expediente Nº 5060

USUCAPIAO

0009922-34.2004.403.6102 (2004.61.02.009922-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-44.2004.403.6102 (2004.61.02.009113-3)) - MARIA DO SOCORRO MOURA DE OLIVEIRA GABRIEL(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 - Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 - Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 - Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 - Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

MONITORIA

0007396-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALBERTO CABRAL DE MELO

Defiro o desentranhamento, conforme requerido pela CEF.
Após a retirada dos documentos desentranhados, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011697-60.1999.403.6102 (1999.61.02.011697-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309594-12.1996.403.6102 (96.0309594-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X ALTO DO IPIRANGA COM/DE SELOS E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela ECT.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013934-28.2003.403.6102 (2003.61.02.013934-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010741-05.2003.403.6102 (2003.61.02.010741-0)) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009102-15.2004.403.6102 (2004.61.02.009102-9) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-27.2012.403.6102 - TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO ZAPPOLA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora.

Nada sendo requerido, cumpra-se o final do despacho da f. 181.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000176-30.2013.403.6102 - ALITVA APARECIDA BENTO RODRIGUES(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006879-69.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X FLAVIA APARECIDA DE PAULA X JOSE ATILIO MARCARI - ESPOLIO X DEOLANDA MAGIO MARCARI - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP131774 - PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES E SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE E SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL E SP344740 - EDUARDA MARES CONCEICÃO SANTOS E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP306166 - VANESSA DE SOUZA LIMA GARCIA E SP214731 - JÚLIANA MARCONDES DE SOUZA E SP290082 - ALEXANDRE MAGNO GASPARINO E SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP278403 - RICARDO GROSSI)

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

Int. Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0001024-95.2005.403.6102 (2005.61.02.001024-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-13.2005.403.6102 (2005.61.02.001023-0)) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO UNAERP UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X HENRIQUE AFFONSO FERREIRA AMORIM X CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR X CASSIO MEINBERG GERAICE X RAPHAEL MESMITO DE CARVALHO X ALEXANDRE RAMOS DA SILVA X LAURA DE ALMEIDA COCA(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)

Tendo em vista o desarquivamento, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, rearquivem-se.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102

AUTOR: DULCE HELENA JORGE MORENO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

S E N T E N Ç A

Dulce Helena Jorge Moreno propôs a presente ação, inicialmente em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a existência de união estável e lhe assegure a concessão do benefício de pensão por morte vitalícia.

Alega, em síntese, que conviveu em união estável com Ruy de Biagi Junior desde 1998 e que em 23/10/2015 a união foi convertida em casamento, possuindo direito à percepção vitalícia do benefício. Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e a gratuidade concedida (Id 632735). Em face dessa decisão, a autora interps agravo de instrumento (Ids 714279, 714283 e 714303), ao qual foi deferida a tutela antecipada para restabelecimento do benefício (Id 2354099).

O INSS apresentou sua contestação no Id 1080869, na qual alega a existência de litisconsórcio passivo necessário e a ocorrência de prescrição. Também requer a improcedência do pedido. Sobre a contestação do INSS a autora apresentou réplica (Id 1488628).

O pedido de inclusão no polo passivo de **Suzete Maria Monseff** foi deferido (Id 1517476). A corrê apresentou contestação no Id 2364853, sobre a qual a parte autora se manifestou no Id 2852689.

Consta petição da corrê Suzete no Id 2880084.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 4967270). A corrê pleiteou a produção de prova testemunhal (Id 5125836). A autora pediu pela prova oral e juntada de documentos (Id 5141541). Os pedidos foram deferidos (Id 6102615).

A corrê Suzete juntou documentos o Id 9342783.

Após a realização da audiência de instrução (Ids 9346853,9346855 9346858, 9346859, 9346862 e 9346864), a autora juntou documentos no Id 9658094. O INSS reconheceu a procedência do pedido, contudo limitou o reconhecimento da pensão vitalícia a data da citação, e junto documentos (Ids 9947845, 9947846 e 9947847).

As partes apresentaram alegações finais (Ids 11395369, 11395374, 11568233, 11568237 e 11772688).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que compete à Justiça Federal o pronunciamento sobre a qualidade de dependente para fins de concessão de benefício de pensão por morte, fundada no reconhecimento da união estável

No mérito, assiste razão a autora.

Inicialmente, cabe ressaltar que a matéria ora debatida é regulamentada pela Lei nº 8.213-91, a qual aduz claramente que são requisitos para a pensão por morte a qualidade de segurado do instituidor do benefício e a condição de dependente do postulante.

Já para ter direito a pensão por morte vitalícia, o beneficiário deve contar com 44 ou mais anos de idade na data do óbito, o falecimento deve ter ocorrido após dois anos do início da união estável ou do casamento e o instituidor do benefício deve ter vertido mais de 18 contribuições.

A controvérsia, no caso dos autos, subsiste sobre a existência de união estável anterior ao casamento, pois os demais requisitos estão demonstrados e não foram objetos de impugnação pelas partes.

A qualidade de segurado do instituidor do benefício e o número de recolhimentos superior a dezoito restaram comprovados no Id 1080876, pág. 2. Do mesmo modo, a condição de dependente está comprovada pela certidão de casamento (Id 628032, pág. 6) e a idade superior a 44 anos na data do óbito pelo documento de Id 268032, pág. 3.

Para provar a existência de união estável, a autora juntou abundante documentação: declaração de união estável, datada de 1.2.2010, assinada pelos conviventes e duas testemunhas, com firma reconhecida; declaração do plano de saúde São Francisco de que a autora foi beneficiária do falecido de 1.3.2010 a 31.12.2012; extrato de utilização do plano de saúde pela requerente; comprovantes de residência no mesmo endereço, datados de 2004, 2006, 2012 e 2016; fotografias do cotidiano e; cópia de mensagem por WhatsApp entre o filho do falecido e a requerente, na qual o primeiro disse que a segunda teria direito à pensão por morte.

Isoladamente, esses documentos não fazem prova da união, todavia o seu conjunto consiste em suficiente início de prova material.

A prova oral colhida em audiência vai ao encontro da prova documental. As testemunhas demonstram conhecimento acerca dos fatos e riqueza de detalhes, tal como o tratamento entre o neto da autora e o falecido (relacionavam-se como avô e neto), e todas afirmam de forma coerente e harmônica que a autora conviveu com o Sr. Ruy desde 1998, de forma pública e contínua.

A corroborar com os fatos está o depoimento pessoal da autora que não apresenta contradições e se coaduna com toda a prova produzida no decorrer da instrução.

Ademais, após a produção das provas, o próprio INSS reconheceu a existência de união estável entre a autora e o Sr. Ruy desde 1998.

A farta prova documental alinhada à prova oral, impõe o reconhecimento da união estável entre a demandante e o falecido de 1998 até a sua conversão em casamento, ocorrida em 23.10.2015.

Desse modo, entendo que a autora faz jus ao recebimento de pensão por morte vitalícia, pois preenche todos os requisitos legais, inclusive a existência de mais dois anos de casamento/união estável na data do óbito.

Observo, por fim, que a dependência econômica da corrê Suzete e a sua pensão por morte não serão aqui analisados, pois não são objetos deste processo.

Ante o exposto, declaro **procedente o pedido inicial** e determino que o INSS restabeleça o benefício de pensão por morte (NB 177.354.585-7) desde a cessação (13.9.2016). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a cessão do benefício (13.9.2016) até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região e, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento.

A secretária deverá providenciar a juntada de cópia desta sentença no agravo noticiado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 177.354.585-7;
- b) nome da segurada: Dulce Helena Jorge Moreno;
- c) benefício concedido: pensão por morte;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 13.9.2016 (data da cessação da pensão por morte).

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, WILLY AMARO CORREA - SP384684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOTTO DE OLIVEIRA - RJ122533, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).
Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

A autora **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da execução regular da dívida e da provável consolidação da propriedade a favor do banco.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* (*Termo de Constituição de Garantia* - Id. 11567571, p. 07 e ss) e ocorreu atraso no pagamento das parcelas mensais, da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes[1].

A devedora fiduciante **deixou de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel[2].

Não há evidências de que tenha ocorrido eventual *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

Observo que o “*demonstrativo de cálculo*” representa *visão unilateral* do problema, e não pode ser tomado como *certeza* de que a instituição financeira esteja a descumprir regras de amortização, apuração do saldo devedor e definição das parcelas (Id. 11567569, p. 1/4).

No tocante ao pedido revisional, aparentemente a demanda se assenta sobre argumentos e temas conhecidos, sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais.

A jurisprudência tem se firmado *em desfavor* das teses iniciais, especialmente quanto à limitação dos juros aplicáveis, cobrança de tarifas e ao afastamento da proteção consumerista, quando não existem indícios de dolo ou má-fé da instituição financeira.

A simples dificuldade financeira da devedora e o eventual desejo de retomar o pagamento no futuro **não impedem** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

A autora **não foi obrigada** a contratar com o banco: é risco negocial suportar o ônus das parcelas mensais, antevidas situações de eventual dificuldade, durante a vigência do contrato e seus aditamentos.

Não há provas de que a empresa tenha sido ludibriada durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos, até o presente momento, todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade.

Notificações cartorárias e editais de leilão público constituiriam apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

Por fim, observo que a autora concordou com a avaliação do imóvel, por ocasião da assinatura do contrato - e assumiu os riscos daí decorrentes.

Também não há certeza de que haveria arrematação por preço vil nem indícios de que o bem não seja novamente avaliado por ocasião de eventual leilão.

Neste quadro, mostra-se *inviável* qualquer medida judicial visando a suspender os atos decorrentes da execução da garantia e da provável consolidação da propriedade.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: a autora **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes dos atos expropriatórios.

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida (vencimento antecipado)[3].

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **inde firo** a tutela de urgência.

Intimem-se.

Após, vista à autora para réplica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O contrato de financiamento original foi celebrado em 12.11.2015, no valor de **RS 151.914,52** com vencimento previsto para 12.11.2021 e juros contratados de 1,97% ao mês (Id. 11567571 p. 1).

[2] Não se desprende dos autos que a provável **consolidação da propriedade** em nome da CEF não terá ocorrido *após* procedimento *normal* de execução da garantia, em que se garante a purgação da mora e oportunidade de solução administrativa.

[3] Esta providência poderia, em tese, salvaguardar o interesse da instituição financeira, a depender do valor ofertado, garantindo o juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HIDRAUSIMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A autora **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da execução regular da dívida e da provável consolidação da propriedade a favor do banco.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* (*Termo de Constituição de Garantia* - Id. 11567571, p. 07 e ss) e ocorreu atraso no pagamento das parcelas mensais, da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes[1].

A devedora fiduciante **deixou de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel [2].

Não há evidências de que tenha ocorrido eventual *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

Observo que o “*demonstrativo de cálculo*” representa *visão unilateral* do problema, e não pode ser tomado como *certeza* de que a instituição financeira esteja a descumprir regras de amortização, apuração do saldo devedor e definição das parcelas (Id. 11567569, p. 1/4).

No tocante ao pedido revisional, aparentemente a demanda se assenta sobre argumentos e temas conhecidos, sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais.

A jurisprudência tem se firmado *em desfavor* das teses iniciais, especialmente quanto à limitação dos juros aplicáveis, cobrança de tarifas e ao afastamento da proteção consumerista, quando não existem indícios de dolo ou má-fé da instituição financeira.

A simples dificuldade financeira da devedora e o eventual desejo de retomar o pagamento no futuro **não impedem** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

A autora **não foi obrigada** a contratar com o banco: é risco negocial suportar o ônus das parcelas mensais, antevido situações de eventual dificuldade, durante a vigência do contrato e seus aditamentos.

Não há provas de que a empresa tenha sido ludibriada durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos, até o presente momento, todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade.

Notificações cartorárias e editais de leilão público constituiriam apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

Por fim, observo que a autora concordou com a avaliação do imóvel, por ocasião da assinatura do contrato - e assumiu os riscos daí decorrentes.

Também não há certeza de que haveria arrematação por preço vil nem indícios de que o bem não seja novamente avaliado por ocasião de eventual leilão.

Neste quadro, mostra-se *inviável* qualquer medida judicial visando a suspender os atos decorrentes da execução da garantia e da provável consolidação da propriedade.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: a autora **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes dos atos expropriatórios.

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida (vencimento antecipado)[3].

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a tutela de urgência.

Intimem-se.

Após, vista à autora para réplica.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O contrato de financiamento original foi celebrado em 12.11.2015, no valor de **RS 151.914,52** com vencimento previsto para 12.11.2021 e juros contratados de 1,97% ao mês (Id. 11567571 p. 1).

[2] Não se depreende dos autos que a provável **consolidação da propriedade** em nome da CEF não terá ocorrido *após* procedimento *normal* de execução da garantia, em que se garante a purgação da mora e oportunidade de solução administrativa.

[3] Esta providência poderia, em tese, salvaguardar o interesse da instituição financeira, a depender do valor ofertado, garantindo o juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIA DE PAULA SOUZA MIRANDA, GABRIEL SILVA DELLOIAGONO, RAFAEL DA CRUZ OLINTO, MARIA JOSE COPPOLA, AMANDA RIBEIRO DE PAULA REIS, MATHEUS MARCOLINO DE OLIVEIRA, ORLANDO SOUTO DA SILVA FILHO, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, WELSON MARCELINO ALVES, IVONETE FELIX DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA, MICHEL CESAR SILVA SANTOS, SAMUEL CESAR FERREIRA MACHADO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, VALERIA APARECIDA TASSI, MARCOS AGUIAR MESSIAS, JOSE ROBERTO HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA, DANIELA CIMINO RODRIGUES CONSTANTINO, LUCIANA DE LOURDES HERMES, WESLEY RENATO APARECIDO MARQUES, ADRIANA APARECIDA CAMARGOS, HERBERT DANILO DE DEUS CERVATO, GISLAINE CRISTINA DO NASCIMENTO, DAIANA AGUIAR, CELSO RICARDO DE MOURA, ANDRE GUILHERME EVANGELISTA, MARIA HELENICE DOS SANTOS, ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO MORAES DOS SANTOS, JAMES BATISTA FRANCISCO DA SILVA, NIVALDO APARECIDO ROCCO, ELIANE RIBEIRO LOPES, VALERIA CRISTINA MAXIMILIANO, BRUNO RICARDO SILVA E SILVA, JOSINETE ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS REZENDE DE PAULA, FRANK CESAR PASCOALINI DE SOUZA, JOSIANE ALVES DE ALMEIDA FORNER, RENATA APARECIDA SANTOS, RICARDO LUIZ DO VALLE, MARLON DIEGO DELLAMOTTA, REGINALDO VITOR BOTELHO, GUILHERME FABRRI DOS SANTOS, ELTON CARLOS XAVIER, EDNALDO RODRIGUES DA SILVA, MICHELE DELLA MOTTA, VIVIANE CRISTINA DE LIMA ROSA, MARIA LUCIA SILVA, SUELY IZUMI USHIROBIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HERCULES MAURICIO ANELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFI - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10815220: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASIMIRO JOSE PAIVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8277402: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10813100: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9844382: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001677-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIA HELENA CALISTO VIANA, CREUSA HELENA CALISTO MARTINS, DALVA CALISTO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000840-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GONZAGA BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Ribeirão preto, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Rib. Preto, 14 de dezembro de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007387-56.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO SOARES - SP121390
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

De início, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos os documentos necessários à propositura da ação: cópia da petição inicial da execução fiscal respectiva, bem como da certidão de dívida ativa e de sua intimação da penhora para oferecimento destes embargos, nos termos dos arts. 320 c/c 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000913-69.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BUENO

DESPACHO

Diante da certidão (Id 11975302), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pagamento do débito, tendo em vista o comprovante anexado aos autos (Id 11975336).

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, salientando que o silêncio poderá ser entendido como satisfação do débito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004023-13.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MONICA BARBOSA CANTO

DESPACHO

Esclareça o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de citação da executada formulado no Id 10829810, tendo em vista o endereço apontado na certidão constante da carta precatória (Id 10532054), como pertencente à Jurisdição do município de Rio Branco/AC.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-30.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO PRETEL SANTOS - EPP

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/02/2019 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001171-07.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AMILTON FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE - SP58915

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/02/2019 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-98.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/02/2019 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-44.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE GACEK

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/02/2019 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001934-08.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ONIX CARGO TRANSPORTES EIRELI - EPP, MA YARA ARAUJO OROSCO
Advogado do(a) RÉU: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
Advogado do(a) RÉU: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/02/2019 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001883-94.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA APARECIDA VINCI - SP192878

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/02/2019 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-68.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAR MACHINE COMERCIAL E TECNICA LTDA - EPP, MOISES PAULO DE ARAUJO, GUILHERME BRUNHETTI DE ARAUJO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/02/2019 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) Intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002675-82.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LYNCS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MANOEL FERNANDES COSTA NETO, VANIA MATILDE DE OLIVEIRA COSTA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/02/2019 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) Intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12752605 - anote-se.

Outrossim, complementando o despacho ID11467824 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 04 de Fevereiro de 2019, às 14h20min.

3) Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

4) Faculto às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVANILDO HONORIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementado o despacho ID11973788 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 04 de Fevereiro de 2019, às 14h40min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AVANY ROSARIO DA SILVA
PROCURADOR: ADRIANA ROSARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 27 de Março de 2019, às 15h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora ID11596448, bem como será tomado depoimento pessoal da parte autora.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 27 de Março de 2019, às 16h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora ID 12144353.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOMINGOS MARTINS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 20 de Março de 2019, às 14h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora ID10461053.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, decreto o sigilo dos documentos constantes do Id 12980844. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Id 12980839/Id 12980844: Recebo a impugnação apresentada pela União.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-40.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Diante da consulta retro, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto à testemunha Marcelo Cintra não encontrada, conforme certidão de fl. 298v.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-39.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto à testemunha Marcelo Cintra não encontrada, conforme certidão de fl. 183v.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-41.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Diante da consulta retro, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto à testemunha Marcelo Cintra não encontrada, conforme certidão de fl. 219v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003027-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CRISTINA DAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação Id 11832976, tornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados.

Após, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER KINHEL

Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Complementado o despacho ID12351230 nomeio, para tanto, a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 04/02/2019, às 14h50min.

3) Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como seu assistente técnico indicado, além dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEONICE VARSOLERI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo A

Vistos etc.

CLEONICE VARSOLERI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Consta, da inicial, que a Autora viveu maritalmente com o falecido segurado Clóvis de Godoy. Ocorre que seu pedido de pensão foi negado sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judicial Gratuita ID 8373933.

Citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (ID 9309546).

Audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Autora ID 13075259. Nesta oportunidade, os memoriais finais foram apresentados oralmente pelas partes.

Em 12 de dezembro de 2018, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...).”

A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1º:

“Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal.

Os documentos juntados nos autos são suficientes para a comprovação da união estável, nos termos do art. 22, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A Autora apresentou prova de mesmo domicílio (ID 8282252, pp. 45, 47, 72, 84), prova de que compartilhavam os encargos domésticos (ID 8282252 – conta de telefone e PAN Cartões), prova de que foi responsável pela internação do falecido no hospital (ID 8282252, p. 33). A Autora possui uma sentença reconhecendo a união estável com o falecido (ID 8282252, p. 15/22). Consta, também, que a Autora recebeu, como esposa do falecido, o Voto de Pesar emanado da Câmara Municipal de Santo André (8282252, pp. 34/36). Era ainda a Autora beneficiária de Clóvis para recebimento do Capital da COOP – Cooperativa de Consumo (ID 8282252, p. 37). Se tais documentos não bastassem para comprovar a relação de companheirismo entre a Autora e o falecido, as testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em afirmar que a Autora era companheira do falecido Clóvis de Godoy, convivendo com ele até a data da morte.

Comprovada, pois, a relação marital, devido é o benefício de pensão por morte, desde a data da morte de Clóvis de Godoy (03/04/2015 – ID 8282252, p. 9), posto ter requerido o benefício pela primeira vez em 22/4/2015 (ID 8282252, p. 10), atendendo, desta forma, o disposto no art. 74, I da Lei nº 8.213/91.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Clóvis de Godoy, a partir da data do óbito (03/04/2015).

Por fim, concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante e pague o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Eventuais diferenças serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de acordo com a Resolução 134/2010, com as atualizações da resolução 267/13, ambas do E. Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Isento de custas.

Por força do art. 10 da Lei n° 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOADIR DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela.

Joadir de Paula Oliveira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria, fato que acarretou o seu indeferimento.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

No mais, verifica-se daquele sistema de consulta previdenciário que o autor recebe salário médio em torno de sete mil reais ao mês. Logo, considerando a capacidade econômica do autor, é de rigor que justifique o pedido de concessão da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Considerando que a parte autora recebe em torno de sete mil reais por mês, segundo o CNIS, comprove o autor, no prazo supra de dez dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal (março/2016) no valor de **R\$ 6.534,51** (seis mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADIR RODRIGUES DA SILVA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade.

Aduz, em síntese, que o atendimento presencial referente ao pedido do benefício ocorreu em 15/10/2018 e até a presente data não houve nenhuma análise do pedido administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de aposentadoria por idade.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados quase 2 meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração deve proceder à análise dos pedidos em prazo legais e, nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004760-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDEVANIR SOARES DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA VEGA REQUENA - SP388050
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003846-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: VERA LUCIA GAMBIA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silentes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 sobre as férias, gozadas ou indenizadas; os quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; adicional de horas extras e seus reflexos e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e que a Lei 8.212/91, em seu art. 22, inciso I, determina a incidência do tributo sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.

Aduz que a lei supracitada fere o quanto determinado no art. 195, inciso I da Constituição Federal, pois abrangeu também as verbas de caráter não remuneratório, que não têm natureza salarial, vez que não configuram contraprestação de trabalho prestado, o que as excluiriam da incidência do tributo.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a restituição/compensação na esfera administrativa, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante à liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004844-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GUEP SOLUCOES CORPORATIVAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

No tocante ao pedido liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário em questão referente ao ICMS, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Pelo mesmo raciocínio, aplicável ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser acolhida a tese da Impetrante, tendo em vista ainda precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BALTAZAR, CAMILA BINHARDI NATAL, CAROLINE DE SOUZA UMBELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareçam os impetrantes, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao Portal da Transparência da União, verifico que a impetrante CAMILA BINHARDI NATAL percebeu R\$ 7.380,95 a título de salário em outubro de 2018 e a impetrante CAROLINE DE SOUZA UMBELINO, percebeu R\$ 5.867,05 a título de salário em outubro de 2018, importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se tratam de pessoas pobres, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que as impetrantes comprovem que o recolhimento das custas processuais prejudicará a suas subsistências ou a de suas famílias.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004478-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIGIA SACCARO LANG
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003434-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EGUALDO CORREA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a procuração *ad judicium* juntada ao presente mandado de segurança está datada de 11 de dezembro de 2014, pois instruiu, em verdade, o requerimento administrativo.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o Impetrante traga aos autos procuração *ad judicium* atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a providência, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WALDERLY GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULISTA PACKING COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, ARMANDO GONCALEZ SCAFFIDI

DESPACHO

Frustrada a audiência conciliatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Frustrada a audiência conciliatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 19 ABC DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, JOSE EDUARDO TORREZAN, FABIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a Fabio Oliveira da Silva.

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PELLICARI JUNIOR - SP291498
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA**, nos autos qualificada, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora julgar imediatamente os processos administrativos de consulta nº (10120.003661/0718-53) e do condensador (10120.003670/0718-44).

Alega que, aos 29/05/2018, protocolou pedidos administrativos com o intuito de esclarecer o posicionamento adotado pela Receita Federal acerca da classificação fiscal de componentes do tipo vaporizador e condensador, por ela importados, para utilização em aparelhos de ar condicionado automotivo.

Afirma que os requerimentos não foram devidamente encaminhados ao órgão julgador, vindo a repetir o procedimento em 13/07/2018, que geraram os processos acima descritos, versando sobre o mesmo tema.

Menciona que importava o evaporador sob o código NCM 8419.50.90 e o condensador sob o NCM 8419.59.40, mas no decorrer do ano de 2018, teve o despacho aduaneiro de importação interrompido para que fosse retificado o código de ambos os produtos. Em outra importação realizada no corrente ano, alega que houve novamente a interrupção do procedimento, sendo que nessa oportunidade lhe foi exigido retificar o código de ambos os produtos, novamente. Ocorre que, a classificação adotada pelo Fisco, segundo a Impetrante, acarreta diferença de 5% na alíquota do IPI, fato que poderia inviabilizar a importação dos equipamentos, que representam parcela significativa de sua receita bruta.

Sustenta, por fim, que a ausência de resposta às consultas realizadas constitui ato ilegal por omissão, acarretando prejuízo financeiro mensal na ordem acima mencionada.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, pois “a solução do pedido de Consulta à Legislação Tributária e de Classificação Fiscal de Mercadorias compete à Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal do Brasil (COSIT), com sede em Brasília/DF, cabendo aos órgãos descentralizados, em especial a Delegacia da Receita Federal em Santo André, o mero preparo do processo”, sendo que já foi “encaminhado para diligências na esfera regional e remetido o órgão julgador”. Sustenta, ainda, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, na medida em que a consulta administrativa foi protocolada há menos de trezentos e sessenta dias para a Administração se manifestar, conforme previsão do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Determinada a retificação do polo passivo, com a indicação correta da autoridade impetrada, a impetrante silenciou-se.

É o relatório. Fundamento e decido.

A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não regularizado o polo passivo com a indicação correta da autoridade impetrada. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto Sobre Serviços (“ISS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliada de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos constantes do Termo Global de Possibilidade de Prevenção, foi afastada.

A liminar foi deferida para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS e ISS nunca estiveram nestes permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventuais autorizações, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal – Fazenda Nacional – requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, e manifestou-se no sentido da denegação da segurança, afirmando que os valores referentes ao ISSQN pagos por determinada pessoa jurídica sujeita à contribuição do PIS e da COFINS devem integrar a base de cálculo de tal contribuição. “Isso porque se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço, balizando a formação do preço e repercutindo, consequentemente, nas receitas auferidas pela empresa. Em outras palavras, os valores referentes ao ISSQN integram o preço das mercadorias e serviços para todos os fins, não podendo excluir tais valores da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, “recepção” deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento em previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, porém, a aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100
AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA
TERCEIRA TURMA
e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:
Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/S "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-D. 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fis recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova in ini do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E. STJ é anterior ao julgamento do RE 574706, c repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Quanto ao direito de restituir ou compensar o indébito, entendo que a impetrante produziu prova hábil a demonstrar a existência da relação jurídico-tributária.

Tratando-se de cobrança indevida, possui o impetrante direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ISS na base de cálculos destes tributos.

Desta forma, a restituição ou compensação observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A respeito de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença, confira-se:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973: RESP 1.230.957/RS, R MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PE INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJE 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade. 2. Também é firme na 1a. Seção de Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLE NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017. 3. julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta a ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 8º 3o. da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas e e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN: (AIRES 201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:.)

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação/restituição, não cabendo produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a restituição ou compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda., deve aguardar-se o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS c a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004006-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2018 218/892

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado por **ANTONIO COSTA PINHEIRO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 27/04/2018 (NB 42/186.744.195-8).

Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, no período de 26/06/1978 a 23/09/1981 sob condições especiais, bem como no período de 01/03/1985 a 05/03/1997, já homologado em sede administrativa.

Prossigue afirmando que, na ocasião do requerimento do benefício em referência, apresentou todos os documentos necessários (CTPS, laudos técnicos, formulários de atividade especial), juntando-se dois NBs sob n. 136.444.575-9 e 159.658.330-1 que comprovam a atividade especial no período 26/06/1978 a 23/09/1981 e ACTC do período especial de 01/03/1985 a 05/03/1997, reconhecido e averbado no processo judicial sob n. 0002932-41.2005.4.03.6183 que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária da 01ª Subseção Judiciária de São Paulo. No entanto, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 26/06/1978 a 23/09/1981 e indeferiu o benefício pleiteado, vez que reconheceu somente o interregno especial de 01/03/1985 a 05/03/1997 totalizando somente 34 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão do benefício.

A inicial foi instruída com cópia do procedimento administrativo.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar foi indeferida.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito, porém, não se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que o benefício em questão foi indeferido, pelas razões expostas no procedimento administrativo. Esclareceu *"que não houve avaliação de atividades exercidas em condições especiais no referido processo, uma vez que não foram apresentados os formulários previstos na legislação para tal avaliação. No entanto, ocorreu a migração da análise de atividades especiais realizada nos requerimentos de benefícios anteriores, os quais o impetrante solicitou a juntada"*.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno ressaltar que na petição inicial o Impetrante menciona que o ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada consistiu no indeferimento da aposentadoria especial requerida em 27/04/2018, ao não reconhecer a especialidade do trabalho na empregadora ZF DO BRASIL LTDA, no período compreendido entre 26/06/1978 a 23/09/1981.

Entretanto, da documentação anexada aos autos, é possível verificar que o requerimento administrativo 186.744.195-8, consistiu na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com autorização para alteração da DER – pedido principal -, protocolo efetuado por força da ACP 1126178-78.2015.4.01.3400, e pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial.

Ainda, verifico que ao NB 186.744.195-8 foram anexadas cópias de procedimentos administrativos anteriores – 136.444.575-9 e 159.658.330-1 – e que comprovam a atividade especial de 01/03/1985 a 05/03/1997, reconhecido e averbado no processo judicial sob n. 0002932-41.2005.4.03.6183 que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária da 01ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho na empregadora ZF DO BRASIL LTDA, compreendido entre 26/06/1978 a 23/09/1981. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o segurado juntou ao procedimento administrativo NB 159.658.330-1, cópia da CTPS com anotação do vínculo e cargo de “*ajudante*”, e o formulário DSS-8030, emitido em 17/07/2000, indicando que estava exposto ao agente físico ruído em intensidade de 83 dB (A). Há indicação de que a empresa possui o laudo técnico pericial ao qual se baseou para preenchimento do referido documento, e informação de que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, ao ruído.

Entretanto, o laudo técnico pericial que acompanhou o formulário DSS-8030 foi elaborado na mesma data (17/07/2000), e traz a seguinte informação: “*ELABORAÇÃO: De acordo com os dados existentes em nossos arquivos, o segurado esteve exposto em nível de ruído médio de 83 dB (A), segundo avaliações realizadas pelo Engº Ossamu Nakai, em 1978*”.

Da simples leitura do laudo técnico pericial acima mencionado, resta evidente que o DSS/8030 não foi elaborado com base nele, mas em avaliações realizadas em outro momento cujo registro documental não foi anexado nem ao procedimento administrativo nem ao presente feito.

A via mandamental reserva-se aos casos de violação de “direito líquido e certo”, “quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca, tendo em vista tratar-se de meio processual que não admite dilação probatória. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal.

No tocante à comprovação da especialidade do labor, relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da legislação previdenciária, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, pairando dúvidas quanto ao correto preenchimento do formulário DSS-8030, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo de contribuição do impetrante computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo, não havendo que se falar em ato ilegal ou abusivo.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEILA MARA RAMPELOTTI SILVA AMARANTE - SC43243, LAURA JONSON DELGADO - PR68607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança sem pedido liminar, impetrado por **COFRAN RETROVISORES INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal a ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária na exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa às disposições expressas aos artigos 145, § 1º e artigo 195, I da Constituição Federal, adotando o conceito de "receita" delineado pelo STF no RE nº 574.706, assegurando o direito líquido e certo da impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo da PIS e COFINS não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Nesse particular, é clara a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança, autorizando a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento de custas (id 10920526).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela inadequação da via eleita, vez que não há prova de que a impetrante esteja sofrendo coação concreta e individualizada, violadora de qualquer direito. No mais, a denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente, as exclusões admitidas, dentre as quais não encontram o PIS e a COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela consequente desconformidade.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento supremo corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PÚBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, quanto à exclusão das próprias contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de janeiro de 2015, mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no ser na impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, "os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4.º". Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

PROCESSIONAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou ob principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4.º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFIN. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação. Provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Font DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). Destaques nossos

Desta maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003623-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ORGANIZAÇÃO CAETANENSE DE EMPREENHIMENTO DE LUTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SPI66229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ORGANIZAÇÃO CAETANENSE DE EMPREENHIMENTO DE LUTO LTDA**, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto Sobre Serviços ("ISS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tecne argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos, bem como seja declarado o direito de compensação da contribuição ao PIS e da COFINS, recolhidas nos últimos 05 anos anteriores à data de ajuizamento do presente *mandamus* sobre os valores apurados a título de ISS, devidamente corrigidos pela SELIC.

Juntou documentos.

A inicial foi aditada no tocante ao valor da causa, e as custas processuais recolhidas.

A liminar foi deferida para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, e a previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS e ISS nunca estiveram nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforça essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente writ.

A União Federal – Fazenda Nacional – requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, e manifestou-se no sentido da denegação da segurança, afirmando que os valores referentes ao ISSQN pagos determinada pessoa jurídica sujeita à contribuição do PIS e da COFINS devem integrar a base de cálculo de tal contribuição. “Isso porque se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço, balizando a formação do preço repercutindo, consequentemente, nas receitas auferidas pela empresa. Em outras palavras, os valores referentes ao ISSQN integram o preço das mercadorias e serviços para todos os fins, não se podendo excluir tais valores da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento supremo corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, na pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.1 PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º 1º).

Não houve, portanto, “recepção” deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em to da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, iníci mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E. STJ é anterior ao julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Quanto ao direito de restituir ou compensar o indébito, entendo que a impetrante produziu prova hábil a demonstrar a existência da relação jurídico-tributária.

Tratando-se de cobrança indevida, possui o impetrante direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ISS na base de cálculos destes tributos.

Desta forma, a restituição ou compensação observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se a aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A respeito de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença, confira-se:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO 1 CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito de recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade. 2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/19, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou o entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3o, da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN: (AIRES/201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:..)

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação/restituição, não cabendo produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a restituição ou compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda, devendo aguardar-se o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004853-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que a autoridade impetrada altere a situação do débito objeto do processo administrativo nº 10805.720.625/2015-74 para em parcelamento e, não suspenso por decisão judicial.

Alega que quando do advento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Medida Provisória 738/2017, posteriormente convertida na Lei 13.496/2017, aderiu ao referido parcelamento nele pretendendo incluir todo o seu passivo tributário.

Aduz que as dívidas nº 37.345.447, 37.345.448-1 e 37.345.119-0, bem assim os débitos decorrentes do processo administrativo nº 10805.720.625/2015-74 (DEBCAD nº 51.068.790-3, 51.068.791-1, 51.068.793-8 e 51.068.794-6) seriam oportunamente indicados por ocasião da consolidação.

Diante assim da inclusão de todos os débitos acima no PERT, entendia a Impetrante fazer jus à obtenção da Certidão de regularidade fiscal. Ocorre, no entanto, que tais débitos foram apontados como impeditivos para a expedição do referido documento, razão pela qual a Impetrante ingressou com *mandamus* que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, sob o nº 5002804-87.2017.403.6126.

Naqueles autos, foi deferida medida liminar e sentença de procedência na qual o r. Juízo acolheu pleito da parte Impetrante para fim de que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito dos referidos débito, tendo em vista a adesão ao PERT.

Notícia que os nº 37.345.447, 37.345.448-1 e 37.345.119-0 dos débitos foram incluídos no PERT em momento da consolidação.

Relativamente ao débito objeto do procedimento administrativo 10805.720.625/2015-74, o momento de sua inclusão foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1855, de 07 de dezembro de 2018, que fixou o período de **10 a 28** de dezembro de 2018, para tal finalidade.

Sustenta que ao buscar inserir na referida consolidação o débito nº 10805.720.625/2015-74, não logrou êxito uma vez que no relatório fiscal a situação de tal débito encontra-se lançado como suspenso por medida judicial.

Aduz ter protocolizado perante a Receita Federal petição em **08/2018** informando tal inconsistência, não tendo a autoridade tomado qualquer providência para regularizar a situação, que permanece inalterada até a presente data.

Em atendimento pessoal, obteve a Impetrante a informação de que a inclusão do referido débito no PERT não será possível, vez que o Impetrante não teria desistido da medida judicial, que determinara a suspensão da exigibilidade do crédito, tal como determinado pela lei.

Sustenta, no entanto, que no MS nº 5002804-87.2017.403.6126 não buscou em momento algum a discussão do débito. Muito ao contrário, teria confessado tal débito, alegando expressa intenção de incluir o mesmo no parcelamento, em momento oportuno da consolidação dos débitos.

Desta forma, sustenta que a informação equivocada de que o débito se encontra com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, não procede. A suspensão da exigibilidade do referido débito decorre de sua inclusão no PERT, fato que restou reconhecido pela decisão judicial.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, afasto relação de prevenção deste mandado de segurança com os indicados na planilha de prevenção, seja pela data das ações, seja pelo assunto das referidas ações.

Embora na planilha de prevenção não tenha sido mencionado o MS nº 5002804-87.2017.403.6126, da análise da cópia integral dos autos, observo que em que pese os débitos mencionados ali sejam os mesmos, não há identidade de pedir nas duas ações, pelo que fica afastada qualquer relação de prevenção.

Passo a analisar o pedido da Impetrante.

Nesta análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O *periculum in mora* encontra-se demonstrado haja vista a proximidade do prazo final para consolidação do PERT, que inclusive se findará quanto esta Justiça Federal já se encontrar em recesso forense.

Quanto a probabilidade do direito alegado, tenho que tal requisito também está devidamente demonstrado.

Da análise dos autos do mandado de segurança nº 5002804-87.2017.403.6126 que tramitou perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal local, transitado em julgado estando os autos inclusive arquivados, tenho que a suspensão da exigibilidade não decorreu daquela decisão judicial.

Com efeito, naqueles autos o objeto da demanda era obtenção da certidão de regularidade fiscal e exclusão do CADIN, obstada pela ausência de anotação no sistema da Receita Federal da suspensão da exigibilidade dos débitos nº 37.345.447, 37.345.448-1 e 37.345.119-0 bem como aquele objeto do processo administrativo nº 10805.720.625/2015-74, em razão da inclusão dos mesmos no PERT, Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Em informações prestadas pela autoridade impetrada naqueles autos aduziu que a irregularidade havia sido sanada, uma vez que a própria autoridade havia constatado que se tratavam de débitos incluídos no parcelamento, ainda não consolidado.

Vê-se que houve inclusive arguição de perda superveniente do objeto. Aduziu a autoridade impetrada que:

“A inscrição no CADIN, datada de 31/08/2017, se lastreava nos débitos objeto do processo administrativo n.º 10805.720625/2015-74. Esses débitos, contudo, foram incluídos no parcelamento especial previsto na MP 783/2017, ainda não consolidado.

Ante a constatação da inclusão dos débitos oriundos do processo administrativo n.º 10805.720625/2015-74 no parcelamento especial previsto pela MP n.º 783/2017, esta RFB procedeu à suspensão da inscrição no CADIN em 20/11/2017, conforme atesta o Relatório da Situação e o Histórico do Contribuinte no CADIN (ANEXOS 01 e 02). Dessa forma, apesar de ter havido a inscrição da Impetrante no CADIN, houve a suspensão dos débitos tão logo foi constatado serem estes indevidos. Esses débitos, portanto, não estão ocasionando nenhum prejuízo à Impetrante nem constituem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Portanto, houve a perda superveniente do objeto deste mandamus, uma vez que já atingido o objetivo discutido nestes autos. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.”(nossos os destaques).

Nada obstante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, o r. Juízo da 1ª Vara, entendeu pela subsistência do interesse de agir, visto que a expedição da certidão de regularidade fiscal, decorreria em certa medida de determinações proferidas naqueles autos no curso da ação.

Neste sentido, houve por bem julgar PROCEDENTE a ação, nos seguintes termos:

“A solução da lide não requer profundas dilações, na medida em que a autoridade coatora, em suas informações, confirmou a informação de que os débitos indicados na inicial encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Houve dificuldade no cumprimento da liminar, na medida em que, em virtude de procedimento interno, não foi possível o requerimento da certidão de regularidade fiscal através da Internet. Explicou a autoridade coatora, no ID 4201674, que:

“...Impedimento de emissão automática pela Internet, sem liberação da emissão pela RFB, não indica qualquer óbice para o contribuinte conseguir CPEND, apenas a necessidade de solicitar a certidão no atendimento presencial, para após a análise da regularidade do parcelamento, ser liberada a emissão da certidão, momento a partir do qual, durante o prazo de validade da liberação, 30 dias, o contribuinte poderá emitir certidão, durante todo o prazo de validade, pela Internet. No caso concreto, a Impetrante, em 29/12/2017, fez a solicitação da CPEND por meio de Requerimento (ANEXO 03 – fls.01), instruído com o formulário “Demonstrativo Lei 13.496/2017 - Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa” (ANEXO 03 – fls.11) Após análise pela RFB, a CPEND foi emitida em 12/01/2018, com validade até 11/07/2018 (ANEXO 01)”.

Os documentos carreados pela autoridade coatora, juntamente com a manifestação supra, corroboram a informação de que os débitos discutidos neste feito não são mais óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusive através da internet.

Não obstante se almeje a maior eficiência possível da Administração Pública, por vezes, é simplesmente impossível que a ordem judicial seja cumprida dentro do prazo pretendido pelo impetrante. A impetrante, em sua última manifestação, requereu que este juízo determinasse que a autoridade coatora providenciasse a suspensão da exigibilidade dos débitos n. 37.345.447-3, 37.345.448-1 e 37.345.449-0 junto ao Relatório Complementar de Situação Fiscal. Ocorre que o documento carreado pela própria impetrante, no ID 4465007, **indica que os citados débitos se encontram suspensos para inclusão em parcelamento especial.**

Os documentos trazidos pela autoridade coatora demonstram, de maneira bem clara, que não há mais quaisquer empecilhos à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Por outro lado, a emissão da certidão e a suspensão da exigibilidade dos créditos decorreu, em grande parte, da interferência judicial, não sendo adequado se presumir que a ação perdeu seu objeto em virtude do cumprimento da liminar. Na verdade, seu cumprimento apenas garantiu a eficácia da sentença de mérito.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar, **para determinar à autoridade coatora que pratique os atos necessários à suspensão da exigibilidade dos débitos do processo administrativo 10805.720.625/2015-74 e das dívidas dos autos de infrações 37.345.447-3, 37.345.448-1 e 37.345.119-0, conforme requerido pela impetrante.**”

Diante de todo o arrazoado, verifica-se que não houve naqueles autos qualquer discussão quanto a legitimidade ou validade do débito **objeto do processo administrativo 10805.720.625/2015-74**. Desta forma, o entendimento de que a Impetrante teria deixado de desistir de ação judicial tal como exigido pela lei 13496/2017, não encontra guarida na situação fática.

Segundo informações da autoridade impetrada os débitos já se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão da inclusão dos mesmos no PERT, tanto que a autoridade pugnou pela extinção do feito, pelo reconhecimento da carência de ação.

De qualquer sorte, o que se verifica é que o débito estava incluído no PERT, e em razão deste motivo a sua exigibilidade encontrava-se suspensa. O motivo da suspensão da exigibilidade, consoante reconhecido naqueles autos decorreu do fato de a Impetrante ter incluído tais débitos no parcelamento e, não em razão de reconhecimento judicial que infirmasse a sua validade ou legitimidade, tanto que a decisão judicial foi proferida no sentido de que a autoridade impetrada procedesse a suspensão da exigibilidade, CONFORME REQUERIDO PELA IMPETRANTE, isto é, em razão da adesão ao parcelamento, noticiado na exordial daquele *mandamus*.

Da análise do relatório de situação fiscal da Impetrante acostada sob o Id nº 13065907, verifica-se que, de fato, o débito nº 10805.720.625/2015-74 encontra com a condição de exigibilidade suspensa **por medida judicial**.

Estando nestas condições, sustenta a Impetrante a impossibilidade de inclusão daquele débito em consolidação do PERT no prazo estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1855, de 07/12/2018, isto é, até 28/12/2018, razão pela qual verifico presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante de todo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada altere a situação de tal débito como exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, para que conste, em parcelamento, a fim de que reste possibilitada a consolidação do PERT pela Impetrante, no prazo estabelecido pelo ato normativo, salvo se outro impeditivo houver.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-20/2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004556-60.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: SUEDY JACIRA PIACENTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ROCHA MORATA REQUEENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUEDY JACIRA PIACENTINI, em face de GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento administrativo da aposentadoria por idade NB.: 41/188.966.974-9 que foi requerido em 09.08.2018. Com a inicial, juntou documentos.

A Impetrante requer a desistência da ação, ID 13049048.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002772-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os quesitos e assistente técnico indicado ID 13074910.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003207-22.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANAILTON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte Autora sua petição inicial, juntando guia de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARZENTA - SP376221

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 12495493 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-62.2018.4.03.6126
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MARCELLINO
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-82.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação ao adiantamento de custas e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira.

Fica deferido os benefício da justiça gratuita exclusivamente em caso de condenação da parte Autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-41.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001921-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CHAVES PIRES
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A, FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES - SP262642

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Executada para realização de audiência de conciliação, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-64.2018.4.03.6126
AUTOR: ARTUR ANTONIO FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ARTUR ANTONIO FERNANDES MOREIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS pugna pela improcedência da demanda (ID 10789633). Na fase das provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que foi sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB, 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 10789853), consignam que nos períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003**, exercido para o Governo do Estado de São Paulo nos Hospitais Vivaldo Simões e Geral da Vila Penteados, **de 03.11.1993 a 27.04.2017**, exercido para a Prefeitura Municipal de Mauá e **de 14.05.1999 a 18.11.2003**, exercido para a Fundação Santo André, o pedido é **procedente**, na medida em que o autor exercia sua atividade laboral como médico exposto ao contato com agentes biológicos de forma habitual e permanente.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais de 19.06.1989 a 30.09.1996, exercido no Hospital Italo-Brasileiro Umberto I, **improcede o pedido**, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Assim, a ninguém destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 9803028007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Por fim, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade especial nos períodos de 11.11.1991 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 29.09.2011, de 05.07.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 23.04.2015 e de 19.11.2003 a 09.04.2017, exercidos respectivamente para o Governo do Estado de São Paulo no Hospital Geral da Vila Penteados e Hospital Regional Vivaldo Simões, e para a Fundação Santo André, o autor é **carecedor da ação**, uma vez que a análise administrativa (ID 10789853) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 10789853), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **06.03.1997 a 18.11.2003**, exercido para o Governo do Estado de São Paulo nos Hospitais Vivaldo Simões e Geral da Vila Penteados, **de 03.11.1993 a 27.04.2017**, exercido para a Prefeitura Municipal de Mauá e **de 14.05.1999 a 18.11.2003**, exercido para a Fundação Santo André, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/182.135.655-9**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no REN. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003**, exercido para o Governo do Estado de São Paulo nos Hospitais Vivaldo Simões e Geral da Vila Penteado, de **03.11.1993 a 27.04.2017**, exercido para a Prefeitura Municipal de Mauá e de **14.05.1999 a 18.11.2003**, exercido para a Fundação Santo André, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/182.135.655-9** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001895-11.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: NICOLE MARIA VOLPE

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO BUZONE COZ - SP392546, RAPHAEL SOARES MIOTTO - SP392721

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbra na sentença proferida que julgou procedente o pedido deduzido a ocorrência de contradição em relação à condenação em honorários advocatícios.

Alega que a r. sentença é contraditória por ser procedente e ter invertido a parte responsável por arcar com os honorários advocatícios.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004226-63.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: FABIO ROGERIO DA FONSECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA DIAS DA SILVA - SP408087

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro movido por EMBARGANTE: FABIO ROGERIO DA FONSECA, em face de EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio de veículo bloqueado na execução fiscal 5001743-94.2017.403.6126.

Considerando o desbloqueio do veículo já realizado no executivo fiscal, a parte Embargante manifesta que não remanesce seu interesse de agir para prosseguimento da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Embargante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002921-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

ID 13090009 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para a parte executada regularizar sua representação processual.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação ao adiantamento de custas e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira.

Fica deferido os benefício da justiça gratuita exclusivamente em caso de condenação da parte Autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-55.2018.4.03.6126
AUTOR: CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a impugnação ao pedido de justiça gratuita, vez que para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ).

Intime-se o Autor para que no prazo de 5 dias, comprove os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6875

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004694-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON SANTANA DA SILVA

Diante do pedido formulado às fls.97, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação, para designação de audiência.PA 1,0 Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001002-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Fls. 265 - Defiro o pedido de bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.
Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo CNIS, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.
Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004582-22.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SHOCK VISION INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA EPP X WANDA SIMONE DE SOUZA DOS ANJOS X ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS

Diante da juntada do mandado de penhora de folhas 245/257, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005740-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA

Ciência ao Exequente do despacho de folhas 111.

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo, se positiva a diligência, em razão do caráter sigiloso dos documentos, determino o sigilo de documentos.

Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005768-46.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI(SP115322 - SANDRA MARIA CORTOPASSI DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Fls. 194 -Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados através de sistema informatizado deste juízo, restando positivo, decreto o sigilo de documentos.

Com relação ao pedido de pesquisas de bens pelo ARISP, indefiro, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007064-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENIPPE CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA X GILSON DE MORAIS X RAFAEL HENRIQUE GERALDO BELISARIO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ARRESTO provisório através do sistema RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, promova a secretária a juntada do endereço do veículo localizado através do sistema Renajud, intime-se o Executado para pagamento da dívida ou substituição da garantia arrestada (art. 829 e 829, 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002100-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Em que pese ausência de manifestação da parte exequente, em relação ao pedido de parcelamento formulada às fls.163/165, este juízo já determinou o desbloqueio do veículo restrito, conforme decisão de fls.205, bem como já havia designado audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Ainda, determinou a posterior manifestação do Exequente, o qual não apresentou expressa concordância.

Diante da inércia, não havendo o aceite do Exequente, nada a decidir, vez que se trata de faculdade das partes transigirem, bem como poderá ser requerido nova audiência para tentativa de conciliação a qualquer tempo.

Ainda, o pedido de exclusão de parte do débito, em decorrência do depósito realizado nos autos, será apreciado oportunamente após a apropriação dos referido valores, pelo Exequente.

Assim, determino o levantamento dos valores depositados em Juízo, fls.207, pela parte Exequente, Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo apresente a Caixa Econômica Federal eventual saldo remanescente, para continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003833-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DEVIGGI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X VICTOR LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X ELISABETE BIDIAMI LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

A diligência realizada para constatação e reavaliação do veículo penhorado nos autos restou negativa, dessa forma determino o bloqueio de circulação dos veículos placa HIU 5210/SP e DME 3660/SP.

Sem prejuízo, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002503-65.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STUDIO 358 COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME X JULIANA ARMELIN X JULIANA CARRILHO MOREIRA

Esclareça o Exequente o pedido de 108, diante do Termo de Conciliação de folhas 101/103, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002542-62.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLIC - COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME(SP336217 - BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS E SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X LILIAN OUREM BATISTA VIEIRA CLIQUET(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X FILIPE GIL CLIQUET(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES)

Fls.143- Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo CNIB, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007041-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME(SP174921 - NEUSA NUNES MARTINS) X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao alegado pelo executado as folhas 117/125, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007070-42.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP X ELIANA MENDES DA SILVA X MOACIR SERAFIM

Diante da juntada do mandado de citação e carta precatória, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000116-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000116-3) - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da conversão em renda efetuada nos autos, como demonstra o ofício de folhas 545, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002141-68.2013.403.6126 - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tomo sem efeito o despacho retro, vez que proferido por manifesto equívoco.

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, devendo o mesmo permanecer em secretaria por 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007535-85.2015.403.6126 - JEOVA VICENTE DE LACERDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000152-22.2016.403.6126 - IRINEU JOAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006003-42.2016.403.6126 - OSVALDO DIAS RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-04.2018.4.03.6104 / CECON-Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

DESPACHO

Tendo em vista o erro material certificado sob o id 1288944, intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência de conciliação para o dia 20/02/2019 às 14h30m.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001411-89.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON MOREIRA RODRIGUEZ

DESPACHO

1-Considerando que o executado, embora citado, não constituiu advogado neste feito; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, deixo de intimar a parte contrária para conferência dos documentos.

2- Intime-se a exequente para dar prosseguimento à execução por meio deste sistema, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANCORA ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de demanda movida por Âncora Administração e Comércio Ltda. em face da União Federal, pela qual requer o pagamento de indenização, sob o argumento da ocorrência de desapropriação indireta.
2. Tendo em vista que, na fase de especificação provas, a ré apresentou manifestação bastante extensa e, dentre os argumentos trazidos, propugnou pela extinção do feito, em razão da carência da ação, eis que argumenta a existência de ilegitimidade ativa da empresa autora.
3. Considerando que o valor atribuído à causa é bastante vultoso; considerando-se, também, que, embora se trate de processo eletrônico, a demanda tornou-se bastante volumosa, correspondendo à média de 20 volumes, levando-se em conta que cada volume corresponderia a um total de até 250 folhas.
4. Considerando-se, por derradeiro, que a demanda encontra-se na fase subsequente à especificação de provas, cabendo ao magistrado o saneamento do processo, necessária a designação de audiência para que sejam esclarecidos alguns pontos controvertidos e para que seja delineado o andamento posterior do feito.
5. Destarte, sem prejuízo do prazo para especificação de provas (no qual o autor ainda não se manifestou), designo audiência a ser realizada no dia **23/01/2019, às 14:00 horas**, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Santos, determinando o comparecimento das partes e seus patronos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005178-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714, MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por, **DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA** empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, assim como o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente já recolhidos.
2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, pois esta estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e, além disso, seria desproporcional ao contido na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União se manifestou-se apontando o seu interesse em ingressar no feito e requereu a sua intimação dos atos processuais praticados.
5. A autoridade impetrada prestou informações (ID 4015640), alegando em síntese ser parte ilegítima neste feito, tendo em vista não possuir competência para excluir a cobrança do SISCOMEX; alega, ainda, a inadequação da via eleita, pois a matéria versada aqui depende de dilação probatória. No mérito defende a constitucionalidade da cobrança do SisCOMEX da forma como é feita.
6. A liminar foi deferida (ID 10352113).
7. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

8. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

9. A legitimidade do Inspetor da Alfândega para figurar no pólo passivo desta demanda encontra respaldo na jurisprudência do TRF da 3ª Região. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA LANÇAR O TRIBUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos – SP como autoridade coatora, haja vista que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 4. Insto observar que não há infringência ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição Federal) a atribuição do Ministério da Fazenda para reajustar os valores da aludida taxa. Nesse sentido é a jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal (RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016). 5. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 6. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 7. Não há o que se falar em ausência de motivação, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, faz referência expressa ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que em seu texto, afirma que o reajuste da taxa SISCOMEX poderá ser realizado conforme os custos de operação e dos investimentos naquela área. 8. Note-se que qualquer aferição, em concreto, da adequação do reajuste à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema não se mostra viável em sede de mandado de segurança, via processual angusta e incompatível com qualquer modalidade de dilação probatória. 9. Recurso de apelação desprovido. Ap - APELAÇÃO / SP

5002129-93.2017.4.03.6104 – REL. DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança. 3. A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º). Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex. 4. Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, momento levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. 5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes. 6. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366116 / SP

0012749-78.2015.4.03.6119 – REL. DES. FEDERAL DIVA MALERBI.

10. Patente pois a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para figurar no pólo passivo desta demanda.

11. Rejeito também a preliminar de inadequação da via eleita. Considero desnecessária a dilação probatória. Não há neste caso, como pretende a autoridade impetrada, cerceamento algum ao direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis in casu são passíveis de apresentação imediata.

12. Passo a analisar o mérito.

13. O pedido é parcialmente procedente.

14. Reitero os argumentos expendidos na decisão que deferiu a liminar, os quais adoto como razões de decidir.

15. Conforme já apontado na alhuda decisão, embora este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, aderi ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando portanto assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

16. Isso porque o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

17. Esse entendimento, conforme apontado, emanou das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

E, ainda, da decisão do AgR no RE 1095001/SC, sob a relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, de cujo voto transcrevo o seguinte trecho:

“A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada da qual a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público debar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixo um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

18. Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio processual idôneo para se pleitear a compensação de tributos. Confira-se:

Súmula n. 213

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária.”

19. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão, qual seja, comprovantes de recolhimento do SISCOMEX (ID's 9431359, 9431375, 94311388, 9431864, 9431864 e 9431876), razão pela qual é evidente a existência de indébito, e portanto, o direito à compensação.

20. No entanto a compensação dos valores pagos indevidamente deve observar o disposto no artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, que fixa o prazo decadencial de 120 dias para a utilização da ferramenta mandamental, os quais serão contados a partir da data da ciência do ato impugnado.

21. Desse modo é forçoso concluir que, na via deste “writ”, somente é possível reconhecer o direito à compensação dos tributos recolhidos em até 120 dias antes desta impetração. Quanto aos tributos recolhidos antes deste termo “a quo” é de rigor reconhecer a ocorrência da decadência do direito de utilização desta ação mandamental.

22. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “mandamus” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da taxa referente aos SISCOMEX em valor superior àquele estabelecido pela Lei n. 9.716/98, restando afastada a majoração introduzida pela Portaria MF 257/11.

23. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, respeitado o prazo decadencial de 120 dias, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

24. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

25. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

26. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

27. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006769-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por, **IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA** empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, assim como o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente já recolhidos.
2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, pois esta estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e, além disso, seria desproporcional ao contido na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União se manifestou-se apontando o seu interesse em ingressar no feito, apresentou defesa do ato impugnado (ID 10765338) e requereu a sua infirmação dos atos processuais praticados.
5. Em sua defesa a União alegou a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, e no mérito, sustentou a legalidade do reajuste da taxa SISCOMEX introduzido pela Portaria 257/2011.
6. A autoridade impetrada prestou informações (ID 4015640), alegando em síntese ser parte ilegítima neste feito, tendo em vista não possuir competência para excluir a cobrança do SISCOMEX; alegou ainda, o cerceamento da defesa da União, pois a matéria versada aqui depende de dilação probatória. No mérito defende a constitucionalidade da cobrança do SISCOMEX da forma como é feita.
7. A liminar foi indeferida (ID 11174642).
8. O Ministério Público Federal apontou não haver interesse público envolvido que enseje a sua manifestação a respeito do mérito (ID 12320226).
9. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

10. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.
11. A legitimidade do Inspetor da Alfândega para figurar no polo passivo desta demanda encontra respaldo na jurisprudência do TRF da 3ª Região. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA LANÇAR O TRIBUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos - SP como autoridade coatora, haja vista que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma a qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 4. Insta observar que não há infringência ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição Federal) a atribuição do Ministério da Fazenda para reajustar os valores da aludida taxa. Nesse sentido é a jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal (RE 919752 AgR, Relatoria): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016). 5. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 6. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 7. Não há o que se falar em ausência de motivação, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, faz referência expressa ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que em seu texto, afirma que o reajuste da taxa SISCOMEX poderá ser realizado conforme os custos de operação e dos investimentos naquela área. 8. Note-se que qualquer aferição, em concreto, da adequação do reajuste à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema não se mostra viável em sede de mandado de segurança, via processual angusta e incompatível com qualquer modalidade de dilação probatória. 9. Recurso de apelação desprovido. Ap - APELAÇÃO / SP

5002129-93.2017.4.03.6104 - REL. DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma a qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança. 3. A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º). Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex. 4. Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, momento levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. 5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes. 6. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366116 / SP

0012749-78.2015.4.03.6119 - REL. DES. FEDERAL DIVA MALERBI.

12. Patente pois a legitimidade do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos para figurar no polo passivo desta demanda.
13. Rejeito também a alegação de cerceamento da defesa da União. Considero desnecessária a dilação probatória. Não há neste caso, como pretende a autoridade impetrada, cerceamento algum ao direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis em caso são passíveis de apresentação imediata.
14. Passo a analisar o mérito.
15. O pedido é parcialmente procedente.
16. Embora este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, aderi ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando portanto assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
17. Isso porque o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

18. Esse entendimento, conforme apontado, emanou das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

E, ainda, da decisão do AgR no RE 1095001/SC, sob a relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, de cujo voto transcrevo o seguinte trecho:

“A iresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada da qual que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; e) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

19. Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio processual idôneo para se pleitear a compensação de tributos. Confira-se:

Súmula n. 213

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária.”

20. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão, qual seja, comprovantes de recolhimento do SISCOMEX (ID's 10458485 a 10465865), razão pela qual é evidente a existência de indébito, e portanto, o direito à compensação.

21. No entanto a compensação dos valores pagos indevidamente deve observar o disposto no artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, que fixa o prazo decadencial de 120 dias para a utilização da ferramenta mandamental, os quais serão contados a partir da data da ciência do ato impugnado.

22. Desse modo é forçoso concluir que, na via deste “writ”, somente é possível reconhecer o direito à compensação dos tributos recolhidos em até 120 dias antes desta impetração. Quanto aos tributos recolhidos antes deste termo “a quo” é de rigor reconhecer a ocorrência da decadência do direito de utilização desta ação mandamental.

23. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “mandamus” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da taxa referente aos SISCOMEX em valor superior àquele estabelecido pela Lei n. 9.716/98, restando afastada a majoração introduzida pela Portaria MF 257/11.

24. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, respeitado o prazo decadencial de 120 dias, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

25. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

26. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

27. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

28. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009073-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DOW ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOW ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições referentes ao PIS e Cofins sobre receitas financeiras.
2. Narrou ser pessoa jurídica de direito privado que, no desempenho de suas atividades, auferiu diversas receitas financeiras que, em tese, estariam sujeitas à incidência de PIS e COFINS.
3. Alega ser ilegal a majoração das alíquotas das referidas por meio dos Decretos 8.426 e 8.451 de 2015, por afronta ao princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, I, da CF/88.
4. Requer, ainda, autorização para que sejam creditadas as despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015.
5. Com a inicial, vieram documentos.
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 12723118).
7. A União manifestou-se (id 12814741 e 12919092).

8. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (jd 12937043), alegando em síntese que as alíquotas referidas no decreto são as mesmas anteriormente previstas nas leis de regência.

9. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamente Decido.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. **Passo a analisar o primeiro requisito, o fundamento relevante.**

13. A apreciação do pedido de liminar enseja apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança, o mérito propriamente dito.

14. A matéria discutida nesta ação mandamental contém na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão, de um breve e sintético esboço histórico.

15. As leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 previram as alíquotas de PIS e COFINS para o regime não-cumulativo.

16. Com a entrada em vigor a Lei nº 10.865/2004, estabeleceu-se que o Poder executivo poderia reduzir as alíquotas em questão:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

17. Ocorre que com a sobrevinda do Decreto nº 5.164/2004, reduziu-se a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

18. Analisando-se a cronologia, o Decreto nº 5.442/2005 revogou o Decreto nº 5.164/2004 e, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 8.426, de 01.04.2015, implicando na obrigatoriedade da aplicação das alíquotas previstas nas leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

19. Como demonstrado, o decreto discutido NÃO majorou as alíquotas do PIS e da COFINS, ele apenas revogou o decreto 5.442/2005, e, conforme expressa autorização legal, restabeleceu as alíquotas.

20. E, nos termos das referidas leis, as alíquotas seriam 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

21. Assim, o Decreto nº 8.426, ao restabelecer tais alíquotas, apenas manteve os percentuais já previstos na legislação pertinente.

22. Neste exato sentido vem segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida. (AMS 00207657820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - RECEITAS FINANCEIRAS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS); Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e às decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 11. O PIS e a COFINS foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27. 14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado. 16. Quanto ao afastamento da majoração da alíquota sobre os juros e correção monetária de mensalidades atrasadas, ao argumento de serem acessórios de receitas decorrentes de prestação de serviços educacionais, sujeitas ao regime cumulativo, também não assiste razão à impetrante, pois a matéria não está regida pelos artigos 10, XIV e 15, V, da Lei nº 10.833/2003, por uma questão de especialidade, considerando a disciplina diversa quanto às receitas financeiras. 17. Apelação que se nega provimento e remessa oficial provida. (AMS 00142840220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida. (AMS 00262887120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

23. De outra senda, o art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de "medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários".
24. Com efeito, da mesma forma que o legislador autorizou o magistrado a conceder a tutela jurisdicional de forma antecipada, limitou tal poder, prevendo hipóteses em que a chamada tutela de urgência não é cabível, ou está sujeita a condições diferenciadas, como o imprescindível contraditório prévio.
25. E nem se diga que o pedido formulado nestes autos não é de compensação, pois, ao se buscar que o valor pago a título de PIS ou COFINS gere crédito, é evidente que o fim pretendido é a compensação tributária.
26. Aliás, ainda que a compensação não seja, neste momento, o intuito da impetrante, mas sim a mera declaração do seu direito ao crédito, não haveria razões para a concessão da liminar postulada, haja vista a ausência do risco de ineficácia da tutela jurisdicional.
27. Explico. Noutros termos, se não é a compensação, ou seja, o uso do crédito fiscal que a impetrante pretende desde logo, não há *periculum in mora*, pois a mesma declaração de direito pode ser proferida ao final, quando o crédito, enfim, poderá ser utilizado.
28. Com isso, não pode ser concedida a liminar aqui postulada, nos termos da fundamentação exposta, seja ainda pela vedação à compensação tributária nesta fase ou por ausência de risco de ineficácia de tutela meramente declaratória.
29. Ausentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, nesse momento de análise sumária, sem aprofundamento do mérito, reservado à prolação de sentença, o indeferimento da liminar é de rigor.
30. Em face do exposto, **indeferir o pedido liminar**.
31. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
32. Após, voltem os autos conclusos para sentença.
33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008821-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SILVANA GIUSEPPINA LOURENCI MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

1- Trata-se de mandado de segurança, cuja finalidade é obter provimento judicial que determine ao INSS o proferimento de decisão sobre o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (NB 187.544.413-8) protocolado em 09/10/2018.

2- Conforme relatado na inicial, a impetrante protocolou requerimento de revisão de seu benefício na agência do INSS de Santos em 09/10/2018 e, até a data da impetração passados mais de 30 dias, a autarquia não proferiu decisão no requerimento administrativo.

3- Requer a concessão de liminar e a segurança para determinar à autoridade coatora que profira a decisão no requerimento administrativo.

4- Tendo sido notificada a prestar informações, a autoridade impetrada não se manifestou.

5- Da mesma forma a Procuradoria Federal, devidamente intimada, também não se manifestou.

Decido

8- Tenho como presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

9- Dispõe o artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, verbis:

“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

10- Decorre desse dispositivo, como consequência lógica, a necessidade da apreciação pela autarquia, dentro desse prazo, do pedido formulado pelo interessado.

11- Anda que no caso presente não se trate de concessão, mas somente de revisão do benefício, a mesma regra norteadora deve ser aplicada, ou seja, o segurado deverá começar a receber o benefício revisado quarenta e cinco dias após a apresentação necessária à revisão.

12- Confira-se, nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72).

- A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.

- Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. RecNec - 371415 SP 0000615-84.2016.4.03.6183 REL. LUCIA URSAIA.

13- Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento formulado pela impetrante de revisão do benefício n. 187.544.413-8 no prazo de trinta dias.

14- Expeça-se ofício para cumprimento.

15- Intime-se o Ministério Público Federal e venham-me para sentença.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001232-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AURA MARIA COLLARILE LOUSADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856

DESPACHO

Petição ID 11945065, da executada: diga a União, no prazo de 15 dias. Se concordar com o montante recolhido pela executada em seu favor, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu competente parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso..

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, verifico a existência de direito líquido e certo favorável à impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA. (CNPJ: 04.416.170/0001-51), o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Luciana de Souza Sanchez

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009124-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu competente parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*”

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, verifico a existência de direito líquido e certo favorável à impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA (CNPJ: 14.055.516/0001-48), o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Luciana de Souza Sanchez

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

KIPLING SANTOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição previdenciária e de terceiros sobre: i) 15 dias antecedentes ao auxílio-doença; ii) afastamentos e licenças de até 15 dias; iii) terço constitucional de férias; iv) décimo-terceiro salário sobre aviso prévio; e v) auxílio-creche. No mais, requer que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores já recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos futuros.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União manifestou-se.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à impetrada que se abstivesse de exigir da impetrante a contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos aos empregados referentes aos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, adicional de férias e auxílio-creche.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandato de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelar do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso em foco, há direito líquido e certo a amparar parcialmente a pretensão do impetrante.

Da natureza das verbas mencionadas na inicial

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a **qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho*” pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, RESP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCILLI NETTO).

I – Quinze dias que antecedem o auxílio-doença e demais afastamentos até quinze dias.

São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)”

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos demais afastamentos, uma vez que não se verifica haja a prestação de serviços laborais e tampouco o trabalhador se encontra à disposição do empregador. De fato, nesse período, o empregado não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador. Portanto, não tendo esta verba natureza salarial, não há incidência da contribuição.

II - Adicional de férias.

Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de “parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período”, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.

III – Aviso prévio indenizado.

O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo.

Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado.

Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização.

Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Da mesma forma, não deve incidir sobre o 13º calculado sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido.” (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. “(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011).

Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles.

IV – Auxílio-creche.

O auxílio creche tem caráter indenizatório, consistindo em compensação paga pelo empregador ao empregado que comprovar desembolso efetivo de parcela de sua renda para a manutenção dos dependentes em local adequado durante a jornada de trabalho, dentro dos limites legais.

Tal é o sentido da norma constante do art. 28, §9.º, alínea ‘s’, da Lei n. 8.212/91 e o entendimento de nossos tribunais, consolidado na Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: “O auxílio-creche não integra o salário de contribuição”.

Enfim, no que tange às contribuições ao Sistema “S”, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas têm natureza jurídica de intervenção no domínio econômico, e estão previstas no artigo 149, da Constituição Federal, e têm como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados. E, considerando que há identidade com relação às bases de cálculo da contribuição previdenciária, e que esta última não incide sobre verbas indenizatórias, as contribuições de terceiros igualmente não devem incidir. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. NÃO INCIDE a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas considerando sua natureza indenizatória: - salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente - REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ. - terço constitucional de férias indenizadas/gozadas - Idem recurso especial. - aviso prévio indenizado - Idem recurso especial. 2. Contribuição de terceiros. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Inkra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária: a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, estas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros. 3. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, "representativo da controvérsia", r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ). 4. Verba honorária. Proferida a sentença em 24.05.2016, esse encargo é fixado de acordo com as normas do CPC/2015, cujos parâmetros são o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou valor da causa - nessa ordem (art. 85, § 2º). Acolhido o pedido, o valor da condenação em dinheiro é ilíquido, caso em que o percentual será fixado no juízo de primeiro grau (art. 85, § 4º, item II), onde a execução se realiza (arts. 509 e 516/II). 5. Apelação da União/ré desprovida. Apelação da autora e remessa necessária parcialmente providas. (APELAÇÃO 00605248920144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 data: 17/03/2017).

Reconheço ainda o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela [Lei nº 11.941, de 2009](#), respeitando-se o lapso tempo de cinco anos a partir da propositura da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante (KIPLING SANTOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. – CNPJ nº 07.585.379/0001-98) a contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos aos empregados referentes aos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, demais afastamentos dos trabalhadores até 15 (quinze) dias, terço constitucional de férias e auxílio-creche; 2) reconhecer o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela [Lei nº 11.941, de 2009](#), respeitando-se o lapso tempo de cinco anos a partir da propositura da ação.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Luciana de Souza Sanchez

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003799-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA.**, contra ato do **Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que reconheça o direito da impetrante de não recolher os valores referentes ao COFINS-Importação com o adicional de 1% sobre a alíquota do COFINS – Importação, previsto na Lei nº 13.137/2015, bem como o seu direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União pronunciou-se.

A autoridade coatora prestou informações.

A impetrante requereu a inclusão de suas filiais.

Novamente notificada, a impetrada apresentou informações complementares, as quais foram efetivamente prestadas. Nestas, a impetrada insurge-se contra a emenda da inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito merecer ser extinto sem exame do mérito, por ausência de interesse processual.

Segundo se depreende dos autos, a prestação jurisdicional pleiteada especificamente na inicial refere-se à matriz da pessoa jurídica.

Contudo, conforme informado pela impetrada nas informações ID 9481534, a matriz não é cadastrada como importadora no “sistema ambiente de registro e rastreamento da atuação dos intervenientes aduaneiros – RADAR”, constando apenas como exportadora.

Sendo assim, tendo em vista que o pedido formulado na exordial, de não recolher os valores referentes ao COFINS-Importação com o adicional de 1% sobre a alíquota do COFINS – Importação, previsto na Lei nº 13.137/2015, restituindo-se/compensando-se dos valores pagos a este título, decorre de atividade de importação, carece esta de interesse processual.

É certo também que, após prestadas as informações pela autoridade dita coatora, houve emenda da inicial para inclusão de filiais.

Contudo, instada a se manifestar, a impetrada insurgiu-se contra a ampliação dos limites subjetivos da ação.

Nos termos do ordenamento processual pátrio, após a citação do réu (o que equivale à notificação no campo do mandado de segurança), não é possível a alteração do pedido ou a causa de pedir.

Confira-se o teor do artigo 329, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. ...”.

É esta justamente a hipótese dos autos.

Sendo assim, considerando que na inicial, que definiu os limites subjetivos do presente feito, consta a matriz da pessoa jurídica como impetrante, e ainda, considerando que esta não possui cadastro como importadora no “sistema ambiente de registro e rastreamento da atuação dos intervenientes aduaneiros – RADAR”, carece de interesse processual para pleitear o não recolhimento dos valores referentes ao COFINS-Importação com o adicional de 1% sobre a alíquota do COFINS – Importação, previsto na Lei nº 13.137/2015, restituindo-se/compensando-se dos respectivos valores pagos a este título.

O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

No caso em tela, não se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado em face do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, na medida em que a tutela jurisdicional pleiteada visa à garantia de determinada situação jurídica na hipótese de realização pela impetrante de operação de importação, para o que, segundo os cadastros alfandegários, não se encontra atualmente habilitada, salvaguardando-se, por óbvio, a possibilidade de que, futuramente, alterando-se a situação fática, possa vir a surgir o seu interesse.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Luciana de Souza Sanchez

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007678-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

O presente mandado de segurança foi primitivamente impetrado perante o d. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo-SP, que declinou da competência em razão da sede da autoridade dita coatora.

Redistribuído o feito a esta 2ª. Vara Federal em Santos, a apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

Em sede de apreciação do pedido liminar, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, o pedido foi deferido para determinar que a autoridade coatora, em relação à impetrada **CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA**. (CNPJ nº 65.573.602/0001-83), se abstivesse de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbra afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, verifico a presente do direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora, em relação à impetrada CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 65.573.602/0001-83), se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Luciana de Souza Sanchez

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003250-25.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP** e **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS SANTOS/SP**, para o fim de obter o processo administrativo, na forma do art. 699, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa – IN INSS/PRES n. 77/2015, bem como que para que seja observada a regra do art. 697 e ss da referida instrução normativa, que assegura o direito de vistas e carga dos autos independentemente, inclusive, de procuração por se tratar de autos findos, § 2º do art. 699.

Alega que protocolou pedido para obter a carga do processo administrativo, mas não obteve êxito, o que resulta em violação do princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como da Lei 8906/94 – Estatuto da Advocacia e dos arts. 697 e 699 da mencionada Instrução Normativa.

Sustenta que o processo, em questão, indeferiu pedido de benefício previdenciário ao fundamento da insuficiência de tempo de contribuição.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou documentos. Recolheu as custas.

O impetrante protocolou petição em que afirma o decurso do prazo para manifestação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada, e pleiteou a prolação de decisão sobre a ilegalidade questionada (id. 9256282).

Reiterada a intimação da autoridade impetrada e do INSS (id. 9394790), esta informou que o processo original não foi localizado – nº 42/181.953.656-1, razão pela qual estava sendo providenciada carta convocatória para que a segurada apresente a documentação necessária para que se possa aferir alguns períodos de recolhimento de contribuição (id. 9483142).

Intimado, o impetrante reiterou suas alegações. Também sustentou a possível ocorrência do crime de desobediência, vez que a autoridade impetrada não observou o prazo para manifestação no presente feito, conforme destacou no id. 9256282; e, por fim, a possível prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8429/92 (Id. 9525024).

A autoridade coatora reiterou as suas informações (id. 9550656).

Intimado o impetrante sobre o interesse em prosseguir o feito (id. 9535832), este se manifestou positivamente ao argumento de que as informações prestadas não anulam a ilegalidade apontada e a desistência resultaria em desrespeito às prerrogativas do advogado (id. 9608907).

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido**.

Em que pese o impetrante afirmar a permanência do interesse no prosseguimento do feito, este não mais remanesce, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a impetrada destacou em suas informações que está sendo providenciada a carta convocatória da segurada para que compareça à agência do INSS para a apresentação dos documentos pessoais e de trabalho para a reconstituição do processo não localizado, se esvaiu o objeto da pretensão formulada (id. 9483142).

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Luciana de Souza Sanchez

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004101-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MATTEL DO BRASIL LTDA. E OUTRO**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Como pedido principal, requerem que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.”

Conforme a inicial, aduzem ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

As impetrantes fundamentam sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

Em sede de apreciação do pedido liminar, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e de inadequação da via eleita. Por seu turno, o pleito liminar foi deferido, para determinar que a autoridade coatora se abstivesse de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Opostos embargos de declaração pelas impetrantes, e após oitiva da parte contrária, foi-lhes dado provimento para retificar o primeiro parágrafo do relatório da decisão guerreada.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão das impetrantes.

No que concerne às ações que tratam deste tema, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, verifico a existência de direito líquido e certo favorável às impetrantes.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes MATTEL DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 54.558.002/0001-20) e MATTEL DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 54.558.002/0001-10), o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 23 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003417-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANIMA BRONZE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES GARCIA - SCI7252
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANIMA BRONZE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

O pedido de concessão de liminar foi deferido, para determinar que a autoridade coatora se abstivesse de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese deduzida na inicial, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já asseentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, verifico a existência de direito líquido e certo favorável à impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante ANIMA BRONZE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ: 11.475.931/0001-62), o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 23 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOU TEX S/A INDÚSTRIA TEXTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por DOU TEX S/A INDÚSTRIA TEXTIL, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, calculado com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro. Outrossim, requer seja reconhecida a interrupção do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para que possa requerer a restituição/compensação dos valores de Imposto de Importação – II recolhidos a maior, e que a contagem se reinicie após o trânsito em julgado do presente feito. Ainda, pleiteia que a ordem mandamental proferida beneficie também suas filiais.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Requisitadas as informações, estas foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Não houve pedido de concessão de liminar.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Pois bem. Sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada ao Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, *verbis*:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, **desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como **os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”**

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (“carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...”), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

No que concerne ao pedido de interrupção do prazo prescricional de 05 (cinco) anos por força da presente impetração, este não merece acolhida, ao menos na modalidade preventiva e genérica, conforme aqui veiculado.

De fato, a interrupção de referido prazo é consectário do direito de compensação/restituição, e, portanto, se afigura imprescindível que sejam acostadas provas de que houve o pagamento do tributo.

Assim, é indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade.

Quanto à pretensão de extensão do quanto decidido nesta sede às respectivas filiais da impetrante, tal tese merece ser igualmente afastada.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos de um mandado de segurança concedido à matriz de uma empresa não abrange suas filiais, cabendo às empresas discriminarem na ação, todas as filiais que podem ser favorecidas da ação judicial.

Confira-se:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FAVOR DA MATRIZ. EXTENSÃO DOS EFEITOS À EMPRESA FILIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA LIIDE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS FILIAIS.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de tutela antecipada concedida em favor da matriz, afastando a exigência de diferencial de ICMS, ser estendida às suas filiais de forma automática.
2. Caso em que o Tribunal de origem declarou não haver a parte deduzido na peça inicial pedido em favor de suas filiais. Reformar tal conclusão do tribunal de origem demanda análise fático-probatória, incidindo o óbice da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Há duas hipóteses de cobrança para fins de extensão dos efeitos da decisão: aquela em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, devendo a legalidade da crédito tributário ser aferida isoladamente, sendo inviável a extensão; e a que a exigência de tributo de determinada forma é, por si só, ilegal ou inconstitucional, sendo possível a extensão dos efeitos da decisão.
4. Nos autos, tutela antecipada foi concedida à matriz em razão da inconstitucionalidade de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS na forma do protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ. Em tal caso, para que a tutela antecipada seja aproveitada pelas filiais, os estabelecimentos devem ser minuciosamente descritos na petição inicial, não sendo automática a extensão dos efeitos da decisão.
5. Em relação à alínea "c", para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito. Exige-se, ainda, para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, que haja a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto pela alínea "c". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/03/2014. Recurso especial improvido". (Superior Tribunal de Justiça – STJ, Recurso Especial nº 1.537.737 – GO, Ministro Humberto Martins, DJe 01/09/2015).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para o fim de cálculo do Imposto de Importação – II, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Luciana de Souza Sanchez

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-92.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: PRAIAGAS COMERCIO DE GAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CORDEIRO - SP318929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

PRAIAGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - EPP propôs mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** para o fim de que a autoridade impetrada dê baixa no sistema de pagamentos já efetuados e, assim, possibilitar a adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Recolheu custas.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de apreciação da liminar foi deferido apenas para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa (id. 2830115).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que não dispõe de poderes para praticar ou suspender os efeitos que estão sendo produzidos pelo processo administrativo citado pelo impetrante (id. 2904871).

A impetrante, uma vez intimada para se manifestar sobre as informações prestadas, requereu a homologação de renúncia à pretensão formulada na ação, com esteio no art. 487, III, “c”, do CPC.

Intimada a impetrante a regularizar o instrumento procuratório, do qual não havia poderes outorgados para a renúncia, quedou-se inerte (ids. 8370694 e 2779833)

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Consoante relatado, o representante legal da impetrante foi instado a cumprir ordem judicial para a regularização da procuração para que passasse a constar poder de renúncia ao pedido formulado na demanda, a resultar em extinção do processo com julgamento de mérito. Contudo, por ter deixado escoar o prazo para regularização da procuração, o que obsta a extinção do processo com julgamento de mérito, o feito, da mesma forma, deve ser extinto, mas sem julgamento de mérito, sob o fundamento da falta de interesse processual.

Em razão da falta de apresentação de procuração com tal poder, não há que se acolher o pedido de homologação do reconhecimento da renúncia, com esteio no disposto no artigo 487, III, “c”, da Lei Adjetiva.

Diante do silêncio da impetrante, há que se reconhecer, de fato, a **falta de interesse processual** a motivar o prosseguimento do feito.

Assim, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Luciana de Souza Sanchez

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006632-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social – PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação COFINS-Importação, todos calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação – II, PIS–Importação e COFINS- Importação devido, se abstivesse de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Pois bem. Sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada ao Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, *verbis*:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, **desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como **os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (“carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...”), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei)

É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

É, assim, necessária a prova do pagamento da exação em comento, de modo que os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos.

Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621). Esta é a situação dos autos, aplicando-se o prazo quinquenal.

Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)

Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entremetas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010)

Em acréscimo, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para o fim de cálculo do Imposto de Importação – II, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS-Importação e do COFINS-Importação, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

Santos, 23 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009287-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ECOPATIO LOGÍSTICA CUBATAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560

REU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CUBATAO

DECISÃO

ECOPATIO LOGÍSTICA CUBATÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO** e do **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, objetivando provimento que determine a manutenção dos efeitos do Contrato de Concessão firmado com o Município de Cubatão, de operação de serviços públicos de estacionamento e infraestrutura para caminhões, com destino ao Porto de Santos e ao polo petroquímico de Cubatão-SP, em execução desde dezembro de 1999. Outrossim, requer o reconhecimento da ineficácia da decisão proferida na ação popular nº 0006730-63.1999.403.6104, que teve andamento perante a 1ª Vara Federal de Santos, no que concerne ao reconhecimento, a favor da União, da titularidade da área objeto da concessão, localizada no município de Cubatão.

Alega que referido contrato teve origem em procedimento licitatório do qual se sagrou vencedora a empresa **MAKRON – COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, e de cujo objeto, posteriormente, a autora passou a ser titular.

Afirma que, recentemente, recebeu a Notificação nº 081/2018 – COCAI, expedida pela Superintendência do Patrimônio da União em 01/11/2018, em que consta o prazo de 90 (noventa) dias para desocupação do imóvel, baseando-se referido ente no quanto restou decidido na ação popular nº 0006730-63.1999.403.6104, que teve andamento perante a 1ª Vara Federal de Santos.

Informa que, em referido processo, em sede recursal, restou reconhecida a propriedade da União em relação às áreas licitadas, declarando-se, por consequência, a nulidade do Edital nº 23/99 e da respectiva concorrência pública, porque realizadas sem expressa autorização da proprietária da área.

Insurge-se o autor contra tal pretensão, ao argumento de que não teria participado de referido processo e que, portanto, não poderia sofrer os efeitos reflexos do que ali foi decidido.

Sustenta haver atuado com boa-fé, na medida em que a aparência do contrato de concessão, bem como do procedimento licitatório que o precedeu, era de absoluta segurança jurídica e legalidade, tendo o autor, à época, tomado todas as providências a seu alcance, no sentido de verificação das circunstâncias e aspectos legais das áreas envolvidas.

Assinala que nos registros cartorários constavam como sendo de propriedade privada, e não da União, ressaltando também, que referido ente federal não manifestou interesse em participar do processo de desapropriação destas áreas, à época, em que pese haver sido intimado.

Argumenta que, diante da relevância do serviço prestado na área cuja retomada é pretendida pela União, eventual desocupação no prazo por ela assinalado, acarretará prejuízos sociais incomensuráveis, especificando paralisação das operações portuárias de exportação, do tráfego nas rodovias Anchieta, Imigrantes e adjacências, bem como nas ruas de Santos e Cubatão, ocasionando caos em toda a região.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório.

Fundamento e **decido**.

Dada a urgência que a hipótese reclama, somando-se à proximidade do recesso judiciário, passo a apreciar o pedido antecipatório, antes da oitiva da União a respeito.

A questão posta em juízo é de extrema complexidade, o que demanda acurado exercício silogístico na ponderação dos interesses aqui coligidos, mormente em se tratando de decisão proferida em sede de cognição sumária.

O autor é concessionário de área destinada a relevante serviço público de estacionamento e infraestrutura para caminhões, com destino ao Porto de Santos e ao polo petroquímico de Cubatão-SP.

Impugna a pretensão da União, materializada na esfera administrativa por meio da Notificação nº 081/2018 – COCAI, expedida pela Superintendência do Patrimônio da União em 01/11/2018, de tomada da área arrendada, o que faz como consequência do reconhecimento judicial de que se trata de bem de sua propriedade, conforme decidido nos autos da ação popular nº 0006730-63.1999.403.6104, que teve andamento perante a 1ª Vara Federal de Santos.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que não cabe a este d. Juízo revisitar o quanto restou decidido na ação popular de nº 0006730-63.1999.403.6104 (1ª Vara Federal de Santos), no que concerne à definição da titularidade da área objeto do contrato de concessão.

A presente ação não se evidencia como a via processual adequada, e tampouco este d. Juízo pode funcionar como órgão revisor daquele, ao arripio da estrutura judiciária e recursal prevista na própria Constituição Federal.

Deve-se aqui fixar o raciocínio, que nesta sede será verificada a possibilidade e legalidade da União vindicar um imóvel, cuja titularidade lhe foi reconhecida em outro processo.

E vale dizer que nesta fase processual preliminar, a questão merece ser resolvida a favor do autor.

De fato, verifico a presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão da medida antecipatória pretendida.

A probabilidade do direito do autor emana do fato de que, o reconhecimento da titularidade da União sobre a área objeto do feito não implica no franqueamento da adoção de medidas administrativas (não judiciais) com vistas a tomar posse do imóvel, mormente quando este está sendo ocupado por terceira pessoa (jurídica), que não participou do processo em que foi proferido o provimento jurisdicional em que a medida se alicerça.

Vale lembrar, inclusive, que referido feito se encontra em fase de julgamento de recurso interposto pelo Município de Cubatão, portanto, ainda sem trânsito em julgado.

Outrossim, há que se prestigiar a boa-fé de que se revestiu a conduta do autor, na celebração e execução do contrato de concessão, desde o seu início em dezembro de 1999.

Cumpra dizer que o autor firmou com o Município de Cubatão, “Termo de Transferência e Aditamento de Contrato de Concessão dos Direitos Real de Uso de Imóvel do Município de Cubatão e Outras Avenças”, adquirindo a titularidade integral do objeto do “Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Imóvel do Patrimônio Municipal de Cubatão nº ADM – 123/99”, o qual havia sido precedido de procedimento licitatório, a Concorrência Pública gerada pelo Edital nº 23/99, que, por sua vez, foi precedida da Lei Complementar Municipal nº 01/99 e do Decreto Municipal nº 7.814/99.

Outra circunstância que robustece a tese de boa fé do autor é a de que, à época da realização do procedimento licitatório, as áreas objeto de concessão constavam nos registros cartorários como sendo de propriedade privada, e não como pertencentes a União.

Soma-se a isso, o fato de que, em que pese intimada a participar dos respectivos processos de desapropriação, a União não manifestou interesse.

Ainda, a tutela jurisdicional que a hipótese reclama não pode ser proferida em completa dissociação da realidade e das consequências dela decorrentes.

Há diversos aspectos de ordem prática que merecem ser aqui enfrentados e sopesados, e que, de fato, se evidenciam como vetores determinantes da orientação jurídica que ora se adota.

Segundo consta, trata-se de área destinada ao suporte para milhares de caminhões, que descem continuamente para o porto de Santos e para o polo petroquímico de Cubatão, com estrutura de 443 mil metros quadrados de área operacional, dos quais 325 mil metros quadrados são voltados para o atendimento aos veículos de carga.

O autor afirma na exordial que: “*Pode-se afirmar que o pátio gerenciado pelo autor recebeu apenas em 2017, mais de 390 mil caminhões. No período entre os anos de 2009 e 2018 no polo metal mecânico foram movimentados 857.950 containers e no terminal intermodal de carga outros 157.784, transportados por mais de 480 mil caminhões*”.

Em que pese se tratar de decisão proferida em sede de cognição perfunctória, desde o primeiro contato com os fatos ora narrados, é possível aferir, em perspectiva, a repercussão do que aqui restou decidido, na atividade portuária da região, e quiçá, no cenário econômico do país, fazendo reverberar em nossas lembranças, recente experiência relacionada à greve dos caminhoneiros.

Em verdade, a relevância dos fatos aqui tratados não só transborda a esfera de interesses do autor, como também da própria União, e alcança “status” de interesse público geral, na medida em que se visualiza um panorama de inviabilidade urbana, na hipótese de cessação dos serviços prestados pela autora na área reclamada administrativamente pela União.

Vale dizer que, reconhecida a propriedade da União, a ocupação da empresa autora há que ser regularizada e adequada à nova situação jurídica de seu novel senhorio. Contudo, diante das peculiaridades e da complexidade, tanto da área, como da origem da ocupação e do serviço prestado, a questão merece ser resolvida de maneira a não ocasionar prejuízos econômicos e sociais irreversíveis.

Referida circunstância justifica, inclusive, a concessão de medida antecipatória independentemente da prévia oitiva do ente federal, até porque é o seu próprio interesse que igualmente se tutela.

Além do mais, não vislumbro danos patrimoniais a União que se sobreponham aos possíveis prejuízos sociais, econômicos-gerais e de viabilidade urbana que podem ocorrer, caso lhe seja entregue a área em questão.

É certo que o contrato em execução é oneroso, o que afastaria eventual manutenção de situação favorável a enriquecimento ilícito por parte do autor. Eventuais acertos financeiros merecem ser entabulados entre o Município de Cubatão e a União, sendo razoável pressupor, também, e de acordo com o que é previsto em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de ressarcimento à empresa autora, pelas benfeitorias realizadas no local, as quais, segundo informado, remontam à cifra de milhões de reais.

Portanto, inegável o interesse da União.

Outrossim, referido ente federal também pode proceder a novo procedimento licitatório, oportunamente, e por óbvio, não sem prévio planejamento estratégico e logístico de modo a não multiplicar os danos que a situação atual, por si só, já impõe.

Segundo consta, atualmente não existe outra área ou procedimento licitatório concluído em vias de substituir o serviço público prestado pelo autor, de forma a evitar os prejuízos aqui vislumbrados.

O perigo na demora, por sua vez, é evidente, haja vista o escoamento do prazo fixado administrativamente pela União para desocupação da área, e os enormes prejuízos decorrentes da medida, conforme anteriormente especificado.

Ante todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a manutenção dos efeitos do Contrato de Concessão firmado com o Município de Cubatão, de operação de serviços públicos de estacionamento e infraestrutura para caminhões, com destino ao Porto de Santos e ao polo petroquímico de Cubatão-SP, até ulterior deliberação deste d. Juízo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador-Federal Relator do recurso de apelação nº 1999.61.04.006730-8 (remessa necessária), em andamento perante a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Citem-se os réus.

Após a vinda das contestações, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, ou se o caso, reapreciação da medida antecipatória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009428-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVESTRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
IMPETRADO: INSS - AGÊNCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra a instituição a que ela pertence. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-39.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS** objetivando a desunitização e devolução dos contêineres: **TCNU 164.985-4** e **NBTSL 1806050**.

Alega a impetrante ter sido contratada para o transporte de mercadorias oriundas da China para o Porto de Santos.

Destaca que para o acondicionamento das mercadorias, objeto do transporte, foram disponibilizados os respectivos importadores/consignatários 02 (dois) contêineres.

Afirma que parte dos importadores (proprietários) deixaram de realizar o desembaraço das mercadorias no prazo legal, o que resultou em abandono, apreensão e, por fim, perdimento.

Sustenta que outros importadores acabaram realizando o desembaraço, mas cometeram irregularidades fiscais que ensejaram a apreensão das mercadorias e posterior perdimento.

Salienta que o perdimento não pode gerar a retenção do equipamento utilizado para o transporte.

Ressalta que o requerimento administrativo com vistas à liberação das unidades de carga ainda não foi apreciado. E, diante disso, fica impedida de realizar regularmente suas atividades.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Apresentou procuração e documentos.

Recolheu as custas (jd. 12487289).

Regularmente notificada a autoridade impetrada alegou, em síntese, a ilegitimidade de parte, na medida em que a impetrante não é proprietária dos bens, vez que atua como agente de carga desconsolidador – NVOCC, cuja atividade é realizar a intermediação entre o transportador marítimo, que é o proprietário do navio e o importador que, por sua vez, é o proprietário das mercadorias presentes nas unidades de carga (Id. 11811073).

A União Federal requereu sua habilitação no feito, para que seja intimada de todos os atos processuais. (Id. 12800475).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Deve ser declarada a ilegitimidade ativa da impetrante.

A pretensão deduzida em juízo é a devolução do contêiner, com fundamento na impossibilidade de sua retenção.

No entanto, a impetrante não tem a propriedade, nem a posse do contêiner, pois atua como agente de carga desconsolidador – NVOCC, cuja atividade é proceder à intermediação entre o transportador marítimo, que é o proprietário do navio e o importador que, por sua vez, é o proprietário das mercadorias presentes nas unidades de carga. Tampouco é autorizada por lei, nem há título que a permita pleitear direito alheio em nome próprio (arts. 17 e 18 do CPC).

Nesse sentido:

“ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO. PORTARIA DECEX 08/91 – ILEGITIMIDADE ATIVA. PROPRIETÁRIO. CONSIGNATÁRIO.

1 - Legitimado a postular liberação de veículo apreendido, bem como sua devolução ao exterior é o proprietário, inclusive porque o ato coator consubstancia-se no indeferimento do pedido de devolução do bem, efetuado pelo mesmo. Comprovado nos autos que o impetrante do mandamus não se reveste desta condição, é carecedor da ação, por ausência de legitimidade para postular direito alheio em nome próprio (CPC: art. 6º).

2 - Apelação do impetrante a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 187126 / SP - 0200616-95.1997.4.03.6104 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO – V.U. – Data do Julgamento: 07/08/2008 – Data da Publicação/ Fonte: DJF3 DATA:03/09/2008)

Diante do exposto, reconhecida a ilegitimidade ativa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas “ex lege.”

P.R.L.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIR MARTINS HENRIQUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA VAN OPSTAL TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009349-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO BIZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem como a prioridade de tramitação.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009398-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOPHIA SILVA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: ALESANDRA SILVA DE CARVALHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO UBALDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a informação prestada pela agência previdenciária de Campinas.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001065-48.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SCHENK INTERMODAL B.V.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da notícia de superação do obstáculo para cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008136-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CELSO LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

CELSO LUIZ GONCALVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS** objetivando a edição de provimento judicial que determine a liberação das verbas relativas ao benefício de seguro-desemprego.

Em apertada síntese, o impetrante noticia que o benefício de seguro-desemprego foi-lhe negado, ao argumento de que teria renda própria, por figurar como sócio administrador de sociedade empresarial.

Aduz, porém, que nunca foi sócio de tais empresas, noticiando que teria sido vítima de fraude na qual teriam sido realizadas diversas operações financeiras em seu nome, sem o seu conhecimento.

Entende preencher todos os requisitos legais para a concessão do seguro-desemprego, uma vez que não possui renda capaz de prover o seu sustento e de sua família.

Com a inicial foram apresentados procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça ao impetrante.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações na qual sustenta que o indeferimento do benefício se deu em virtude do impetrante constar como sócio de pessoa jurídica. Afirma que o exercício da atividade empresarial gera presunção de percepção de renda.

Instada a União (PFN) afirmou não possuir legitimidade para representar o órgão jurídico ao qual a autoridade impetrada encontra-se vinculada.

É o relatório.

DECIDO.

O processo não reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, pretende o impetrante o reconhecimento do direito à percepção do benefício de seguro desemprego, sob o argumento de preenchimento dos requisitos legais.

Todavia, controvertem as partes sobre o direito da impetrante à percepção de seguro-desemprego, em razão da presença do impetrante como sócio de sociedade empresarial.

Com efeito, a disciplina do benefício denominado de “seguro-desemprego” está fixada na Lei nº 7.998/90, que em seu artigo 19 prescreve que incumbe ao CODEFAT estabelecer normas relativas aos benefícios recebidos a esse título pelos trabalhadores que se encontram em situação de desemprego involuntário.

Nessa medida, compete verificar se a administração possuía elementos para afirmar que o impetrante auferiu renda capaz de prover a própria subsistência e de sua família, causa legal de impedimento para o deferimento do benefício (art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90).

Na hipótese em exame, é incontroverso que o impetrante figura como sócio administrador de sociedade empresarial, ainda que tal questão esteja *sub judice* em outra ação. Ou seja, o órgão federal vislumbrou existir fato impeditivo do exercício do direito por parte do impetrante, à vista da notícia de exercício de atividade com fins lucrativos.

Qualquer juízo sobre a regularidade ou não da abertura da sociedade empresarial exige dilação probatória, o que é incompatível com a via eleita.

Assim, embora relevantes os fatos narrados pelo impetrante, não vislumbro condições de apurar a existência de direito líquido e certo a ser amparado na presente ação, devendo ser buscadas as vias ordinárias para a tutela do direito em questão, ante a impossibilidade de dilação probatória no rito célere do mandado de segurança.

Em face do exposto, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

P. R. I.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS no id 13098634 e ss no prazo de 5 dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS, conforme seguem, no prazo de 5 dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Nos termos dos artigos 10 e 351, do CPC, manifeste-se a autora em réplica, especificamente acerca das preliminares de coisa julgada e de prescrição suscitadas pela União em contestação (id. 13047827).

Com o cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos, inclusive para fins de deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência efetuado na inicial.

Intimem-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-98.2017.4.03.6104
REQUERENTE: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manejou os presentes embargos de declaração em face da sentença que indeferiu a inicial e deixou de condenar a embargada em honorários advocatícios.

Argumenta a embargante que houve erro material na decisão, eis que constou a ausência de citação, quando, na realidade, esta ocorreu e lhe foi aberto para apresentação de defesa. Recebidos os embargos, a embargada foi intimada para eventual manifestação, mas silenciou-se a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição* ou *omissão de ponto ou questão* sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, assiste razão à embargante, pois realmente o texto do dispositivo da sentença deixou de condenar a embargada em honorários advocatícios, partindo da premissa equivocada de que inexistiu citação.

No caso, tendo em vista que a extinção decorreu da inércia dos embargados em cumprir a determinação, após a citação da ré, que, inclusive, apresentou contestação, são devidas as verbas sucumbenciais, seguindo o princípio da causalidade, consoante previsto no art. 85 do CPC.

Nestes termos, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** de declaração para retificar o dispositivo da sentença no tocante ao ônus da sucumbência, que passa a conter o seguinte trecho:

“Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do previsto no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC”.

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SANTOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-02.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, para o fim de obter provimento judicial declaratório de imunidade tributária e consequente inexistência de obrigação tributária em relação aos tributos federais.

Alega a autora, em síntese, que faz jus à referida imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, em virtude de ser entidade beneficente de assistência social. Aduz que dispõe de vários documentos que comprovam essa condição há mais de 150 anos e que preenche os requisitos do artigo 14 do CTN.

Pugna ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi indeferida a assistência judiciária e postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a contestação.

Citada, a União apresentou contestação e aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em suma, ao argumento de que a autora não comprovou o atendimento às exigências do artigo 29 da Lei 12.101/09, bem como não demonstrou quando dispôs de CEBAS válido ou certificado de utilidade pública.

Em réplica, a autora reconheceu a prescrição quinquenal e reiterou o pleito exordial. Na oportunidade, juntou cópia da sentença prolatada pela 2ª Vara da Fazenda Pública, em 28 de fevereiro de 2018, além de cópia de ofício da Secretaria de Saúde de Santos, ao Ministério da Saúde, em moção de apoio para que conceda novamente o CEBAS ao hospital autor. A cópia de ofício já havia sido acostada com a inicial (id 4479831).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A autora juntou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais.

Em face da decisão que indeferiu o pleito antecipatório, a autora interpôs agravo de instrumento, até o momento sem notícia de atribuição de efeito suspensivo.

Instadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil e a União informou não ter provas a produzir.

A autora apresentou petição com transcrição de acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de corroborar a tese defendida na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comportamento julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso, a autora busca provimento judicial declaratório de imunidade tributária e consequentemente o reconhecimento da inexistência de obrigação tributária em relação aos tributos federais.

Para comprovar o direito alegado, acostou aos autos cópia dos convênios nº 251/2013 e 119/2017, firmados com a Prefeitura de Santos; balanço patrimonial, relativo a 2016 e 2015; cópia do recurso administrativo oposto da *decisão de indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS*, protocolado em 18/05/2016, recibo de entrega de escrituração contábil digital, com fulcro no Decreto nº 6.022/07 e nas IN RFB nº 787/07 e nº 1420/13; além de doutrina e jurisprudência acerca do tema, extraídas da rede mundial de computadores.

Observo do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (id 4479667) constar o registro da autora como *Hospital Geral Municipal*, com a prestação de atendimentos tanto do tipo particular, quanto pelo SUS e por plano de saúde privado.

Verifico dos documentos acostados aos autos que a Lei Municipal nº 2930, de 1º de julho de 1964, declarou de utilidade pública a Sociedade Portuguesa de Beneficência (id 4479790).

Consoante Decreto da Presidência da República, de 27 de maio de 1992, naquela ocasião, a autora foi mantida na condição de entidade de utilidade pública federal, que lhe havia sido conferida pelo Decreto nº 85.896, de 13/04/1981 (id 4479792).

A autora apresentou, ainda, diversos Certificados de Entidade de Fins Filantrópicos, emitidos pelo Conselho Nacional de Serviço Social, a partir de 20 de março de 1974, que comprovam todos os períodos em que gozou dessa condição, até 29/04/2010, quando foi cessada a validade do derradeiro certificado (id 4479782).

Por sua vez, a União sustenta a improcedência do pedido inicial, em suma, ao argumento de que a autora não comprovou o atendimento às exigências do artigo 29 da Lei 12.101/09, bem como não demonstrou quando dispôs de CEBAS válido ou certificado de utilidade pública.

Fixado esse quadro fático e diante do quadro probatório apresentado nos autos, verifico não assistir razão à autora.

Com efeito, a controvérsia deduzida nos autos cinge-se à comprovação, pela autora, do preenchimento dos requisitos da imunidade tributária a que tem direito uma entidade de assistência social, certificada pelos órgãos estatais.

Em relação a elas, a Carta Magna dispõe que:

Art. 195 – [...]

§ 7º - São *isentas de contribuição* para a seguridade social as *entidades beneficentes de assistência social* que atendam as *exigências estabelecidas em lei*.

Cumpra salientar, de início, que, embora o legislador constituinte tenha se utilizado do vocábulo isenção, a natureza jurídica do benefício contido no dispositivo citado é a de imunidade, como já reconheceu o C. STF (ADIN nº 2028/MC).

De outro lado, não merece guarida o argumento autoral de que a imunidade tributária em seu favor decorre da presunção de atendimento aos requisitos do artigo 14 do CTN.

Em que pese exista discussão sobre a necessidade de lei complementar disposta sobre requisitos a serem preenchidos pelas entidades assistenciais, o C. STF já decidiu que *cabe à lei ordinária estabelecer os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social que são necessários à fruição da prerrogativa constitucional da imunidade, consoante se vê do seguinte extrato da ementa do RE nº 636941:*

12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

(STF, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, maioria, DJ 04/04/2014).

Atualmente, a Lei nº 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os requisitos e procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, nos seguintes termos:

Art. 29. A entidade beneficente *certificada* na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; [\(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#);

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Por sua vez, o referido diploma prescreve que o direito decorrente da imunidade *pode ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação*, desde que atendidos os requisitos supracitados. Nesse caso, exercido o direito, caso seja constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos legais, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil pode lavrar auto de infração relativo ao período correspondente.

De qualquer modo, é curial observar o disposto no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 para a apreciação do preenchimento dos requisitos para fruição da imunidade, afastando-se, porém, normas incompatíveis com a Constituição.

Antes de verificar se a autora comprova o preenchimento dos requisitos legais, cumpre afastar a incidência do disposto no inciso III, desse artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, uma vez que o dispositivo veicula uma medida coercitiva para o pagamento de tributos, afrontando diretamente a norma constitucional que instituiu a imunidade (art. 195, § 7º, CF, ADI).

Nesse sentido, cumpre recordar a lição doutrinária segundo a qual “sendo a imunidade a consagração de uma incompetência tributária, a mera existência de débitos não é hábil a impedir o seu gozo e, assim, legitimar a tributação, porquanto competência não há” (Andrei Pitten Velloso e outros, Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 362).

No caso em exame, todavia, a autora não comprovou a certificação válida de entidade beneficente de assistência social, requisito legal constante da Lei nº 12.101/2009.

Anoto que referida certificação é expedida pela Secretaria Nacional de Assistência Social, no uso de suas atribuições, com validade de três anos, a contar da publicação da portaria no Diário Oficial da União.

Nesse diapasão, ressalto que não é bastante ao deferimento da imunidade tributária o fato a autora já ter obtido, por várias vezes, o referido certificado, mas sim que detenha certificação válida.

Aliás, conforme entendimento exarado pelo E.STJ “A exigência legal de renovação periódica da prova da posse dos requisitos necessários à obtenção da imunidade tributária em relação às contribuições sociais se consubstancia em uma relação de trato sucessivo e, assim sendo, a renovação do CEBAS cria para o interessado uma situação jurídica *rebus sic stantibus*” (MS 200500973090, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJE 30/03/2010).

Sendo incontroverso que a autora teve indeferido o pedido de renovação do certificado de entidade de assistência social, encontra-se ausente a comprovação quanto ao preenchimento de requisito fundamental para o reconhecimento da imunidade tributária pretendida.

Nesse sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região, o qual, inclusive, vai significativamente de encontro ao precedente do E.TJSP carreado aos autos pela autora (id 11508128):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 10.558/DF-, de relatoria do Ministro José Delgado, assentou entendimento acerca da legitimidade da exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/98, no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao emitir pronunciamento sobre a questão do direito adquirido, é firme ao afastar a tese de sua existência quanto ao CEBAS e, consequentemente, quanto à isenção, (que, a rigor, é imunidade), pois tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente, porquanto a mesma não pode ser empregada como uma benesse ou mera indulgência, mas sim como importante instrumento de ação social, em busca da prevalência do interesse público em relação ao interesse particular.

3. Por outro lado, no que concerne à alegação da necessidade de lei complementar para regulamentar o disposto no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, novamente a Suprema Corte, agora em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, se orientou quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária.

4. Nessa linha, aquela E. Corte assentou entendimento de que o art. 195, § 7º, da Constituição da República, relativamente às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade ali prevista, determina apenas a existência de lei que as regulamente, ou seja, conforme consta do teor do r. voto proferido, a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar.

5. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição, nos termos do julgado.

6. Apelação improvida.

(TRF-3, AC 1434471, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 14/06/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - PRELIMINAR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICIALIDADE - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FILANTRÓPICA - PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - INDEFERIDO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTENTE - CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - INADIMPLEMENTO - IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA - EMISSÃO DO CEBAS - PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESPICIENDA - QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Verifico a existência da prejudicialidade, em razão do esvaziamento do objeto do recurso de agravo de instrumento, pela prolação de sentença;

II - Constatado que o estatuto social da apelante indica ser uma fundação que tem por finalidade a prática de benemerência, assistência social e filantropia em sentido amplo, voltada ao combate ao câncer, com aplicação integral dos recursos no território nacional, sem distribuição de lucros sob qualquer forma e reconhecida como entidade de utilidade pública;

III - Importa considerar que, o Parecer Técnico nº 57, emitido em 27/06/2011, fl. 406 vº, concluiu pelo indeferimento do pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, na área da saúde, em favor da apelante, pelo não preenchimento dos requisitos: (a) inciso VI c/c § 8º c/c 10 do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998; e (b) alíneas "a" e "b" do inciso VIII do art. 3º da Resolução CNAS nº 177/2000;

IV - Não há que se falar em direito adquirido engendrado pela concessão de isenção qualificada constitucional tributária que somente poderá ser reconhecida mediante a comprovação da implementação de todos os requisitos legais por parte da entidade requerente;

V - Com efeito, houve o indeferimento, ratificado pelo Ministério da Saúde, da concessão do CEBAS em razão do inadimplemento de alguns requisitos susmencionados, especialmente, por ausência de comprovação de ter aplicado 20% da receita bruta em atendimentos gratuitos;

VI - De acordo com o Parecer de fls. 395/399 a apelante contabilizou, em desacordo com a norma regente, a receita bruta como sendo a receita líquida acrescida das subvenções do Poder Público (consideradas como gratuidades), resultando numa base de cálculo menor para atendimento da margem de 20% da gratuidade comentada;

VII - Quanto à interpretação do resultado da atividade rural em conformidade ao disposto pelo art. 3º, VI, do Decreto 2.536/98, é consabido que, para o reconhecimento de isenção e/ou imunidade tributária a interpretação deve ser restritiva e não analógica, ou mesmo ampliativa;

VIII - De qualquer modo, o Judiciário não pode imiscuir-se na prerrogativa do órgão executivo na expedição do referido certificado, quando inexistente ilegalidade demonstrada no ato que o denegou;

IX - Despicienda a produção de prova pericial no caso presente, por tratar-se de questão unicamente de direito;

X - No caso presente, a apelante não se desincumbiu de infirmar a fundamentação contida na sentença;

XI - Apelação desprovida.

(TRF-3, AC 1897525, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 04/10/2018)

Nessa perspectiva, revela-se desnecessária para o deslinde do feito a produção da prova pericial contábil requerida pela autora (id 8876732), mormente por versar acerca de requisitos passíveis de análise pela própria fiscalização, na hipótese de eventual obtenção da certificação válida de entidade beneficente de assistência social por parte da autora.

Ademais, tal como salientado na decisão que apreciou o pleito antecipatório (id 5935604), não merece prosperar o argumento da autora de que “a qualificação de entidade de assistência social não implica em prestar serviços gratuitos, mas de não auferir lucros com tais serviços”. Ora, por esse argumento, toda associação que não obtivesse lucro no seu empreendimento deveria ser declarada entidade de assistência social, o que revela a incorreção do raciocínio.

Por fim, à vista da extensão do provimento judicial pretendido, cumpre apontar que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que dispunha de CEBAS válido à época da constituição dos créditos tributários que embasam as ações de execução fiscal indicadas nos autos (id 4479843).

Nestes termos, inobstante o previsto no artigo 22 do Estatuto Social, entendo que a autora não comprovou nos autos o preenchimento de todos os requisitos legais para gozar os benefícios da imunidade tributária pretendida.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pela autora.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5011548-82.2018.403.0000 (3ª Turma).

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS promove a presente ação de procedimento comum, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 42.222, lavrado no âmbito do Processo Administrativo nº 25789.019082/2012-19, em razão da imputação de infração à Lei nº 9.656/98. Subsidiariamente, requer a incidência do art. 11 da RN nº 48/2003, a fim de considerar a reparação imediata e espontânea do ilícito, com a consequente nulidade do auto de infração.

Afirma a autora que a atuação supramencionada teve origem em denúncia encaminhada à ANS, na data de 11/10/2011, por Bruna Florindo de Souza, tendo por interlocutora sua mãe, Sra. Margarida Florindo de Souza, beneficiária da operadora de plano de saúde "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos", sob a alegação de impossibilidade de agendamento de consulta de retorno em médico urologista credenciado.

Informa que em atenção à Notificação de Investigação Preliminar NIP nº 11561/2011, a operadora declarou que, por força de medida liminar proferida nos autos nº 562.01.2011.029766-1, do Juizado Especial Cível da Comarca de Santos, foi disponibilizada consulta com o referido médico, bem como oportunizado o agendamento de consulta com outros médicos urologistas, sendo a beneficiária atendida em 02/09/2011 pelo médico urologista Dr. Lucas Tagliari Angelo.

Sustenta, contudo, que em continuidade à apuração, a ANS expediu, na data de 26/07/2012, o ofício nº 7626/NÚCLEO-SP/DIFIS/2012, solicitando o envio da petição inicial e da decisão proferida em antecipação de tutela nos autos do Processo nº 562.01.2011.029766-1, com trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Santos.

Alega que, não obstante todas as explicações dadas pela operadora, a ANS entendeu por bem lavrar, na data de 06/09/2012, o Auto de Infração nº 42222, sob o fundamento de infração aos artigos 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.656/98 e 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, impondo à operadora multa no importe de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

Aduz, porém, que é parte ilegítima na atuação, uma vez que o auto de infração restou lavrado após a alienação da carteira do plano de saúde. Sustenta ainda a insubsistência dos argumentos que fundamentam a atuação, haja vista a ausência de negativa de cobertura pela operadora, ou, ao menos, a necessidade de aplicação da tese subsidiária de aplicação ao caso do art. 11 da RN nº 48/2003. Alega, ainda, a ausência de razoabilidade no valor fixado a título de multa.

Em sede de tutela de urgência, pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito relativo à multa impugnada, bem como que fosse determinado à ré que se abstinisse de efetuar a inscrição de seu nome no CADIN em razão de tal crédito, ou mesmo inscrevê-lo na dívida ativa da ANS e ajuizar a respectiva execução fiscal, até o julgamento final do processo.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi requerida a gratuidade da justiça.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a ANS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita efetuado pela autora. Ainda preliminarmente, arguiu a legitimidade da autora para responder à atuação. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e regularidade da atuação.

Foi deferida a tutela de urgência pleiteada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 42.222, lavrado pela ANS, na data de 06/09/2012, no âmbito do Processo Administrativo nº 25789.019082/2012-19, bem como para determinar à ré que se abstenha de efetuar a inscrição do nome da autora no CADIN em razão de tal crédito, ou mesmo de inscrevê-lo em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, até o julgamento final da ação.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido.

Houve réplica.

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais e comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos e determinado o prosseguimento do feito, independentemente do recolhimento de custas.

Houve réplica.

Foi fixada como questão fática controvertida a existência de omissão da operadora na fiscalização da conduta de médico credenciado, quando do agendamento de consultas e retorno, cujo ônus de prova é de incumbência da ré, considerando tratar-se de fato que motivou a aplicação da sanção administrativa impugnada.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita de depoimento das testemunhas arroladas pela autora.

Verifico nesta data que o E. Tribunal Regional deu provimento ao recurso interposto pela autora, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita (autos nº 5019159-23.2017.4.03.0000, consulta pelo sistema PJe).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, pretende a autora a anulação do Auto de Infração nº 42.222, lavrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar por suposta infração ao art. 12, inciso I, da Lei nº 9.656/1998 e art. 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, com imposição de multa no valor de R\$ 64.000,00.

Controvertem as partes sobre a ocorrência de omissão, por parte da operadora de Plano de Saúde na fiscalização da conduta de médico credenciado, quando do agendamento de consultas e retorno, que fundamenta a imposição de multa por violação às normas de saúde suplementar.

Preliminarmente, no que tange à alegação da autora de ilegitimidade passiva para figurar na atuação administrativa promovida pela ré, reputo infundada a alegação, uma vez que a sanção deve ser aplicada à pessoa jurídica infratora ao tempo do comportamento imputado.

No caso, a própria inicial narra que a autora teria alienado a carteira de seu plano de saúde para a Associação do Plano de Saúde da Santa Casa de Santos, em 01/02/2014, com observância aos trâmites legais, e que o auto de infração somente foi lavrado em 28/07/2016, após a cessação de sua responsabilidade.

Contudo, a notificação de investigação preliminar, acostada aos autos pela própria autora, ocorreu em 11/10/2011, oportunidade em que ainda figurava como operadora do plano de saúde. É irrelevante, para fins de apuração da conduta da investigada, a alienação da carteira de clientes da operadora no curso do procedimento administrativo instaurado. Portanto, a autora é parte legítima para figurar no auto de infração impugnado nestes autos.

Ademais, não há que se confundir a responsabilidade da operadora por descumprimento de obrigações legais ou contratuais no âmbito da fiscalização administrativa exercida pela agência reguladora, com a responsabilidade civil e tributária pela execução de penalidades impostas.

No mérito da alegação autoral, analisado o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que assiste razão a instituição quanto à ausência de elementos que justifiquem a imposição de penalidade.

A Lei nº 9.656/98, ao dispor sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, submeteu os respectivos operadores a um regime especial de controle da atividade estatal, a ser exercido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por conta do relevante interesse social por elas exercido.

A aplicação da penalidade de multa pecuniária por descumprimento de deveres contratuais assumidos pela operadora, prevista no art. 25, inciso II do supracitado diploma, consiste em sanção de natureza administrativa, imposta no âmbito do exercício do poder de polícia, que objetiva proteger os usuários de planos e seguros privados de assistência à saúde, na hipótese de infrações dos dispositivos legais e regulamentares e contratuais, firmados a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde.

Consoante expressa previsão legal (art. 27, da Lei 9.656/98), a penalidade poderá ser aplicada e fixada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração.

Portanto, abstratamente, não há óbice a que a ANS instaure procedimento administrativo para apuração de eventual ocorrência de descumprimento de obrigações por parte de operadora de plano privado de saúde e eventualmente aplique a penalidade de multa pecuniária, caso comprovada a prática de irregularidade por parte de operadora de plano privado de assistência à saúde.

No caso concreto, segundo consta da documentação acostada aos autos, a ANS entendeu por bem instaurar o processo administrativo nº 25789.019082/2012-19 para apurar reclamação de usuária sobre falta de disponibilidade para atendimento por médico credenciado à autora da especialidade de urologia (demanda nº 1304128).

No procedimento administrativo instaurado a ré concluiu que, como a autora somente garantiu o atendimento médico mediante ação coercitiva estatal, restou configurada infração ao artigo 13, I, "a" da Lei 9656/98, determinando aplicação de pena pecuniária, acrescida de fator multiplicador previsto no art. 10, IV da RN 124/06, com base no número de beneficiários da operadora.

De fato, restou comprovado nos autos que a usuária Bruna Florindo de Souza, após passar por consulta médica no dia 11/07/2011 com o Dr. Eloi Guilherme P. Mocellin, urologista credenciado ao convênio médico da autora, realizou os exames médicos solicitados pelo profissional em 14/07/2011. Contudo não logrou êxito em agendar o retorno com o mesmo médico responsável pelo atendimento inicial por indisponibilidade de agenda do profissional.

Consta, ainda, que inconformada com a atitude do profissional que disponibiliza agendas distintas para atendimento de pacientes particulares e pacientes filiados a convênio médico, a usuária promoveu reclamação junto à ANS, que resultou na notificação de investigação preliminar nº 11561/2011 (realizada em 11/10/2011).

Em resposta à notificação a autora informou que já havia atendido à demanda da usuária, através do agendamento de consulta médica com outro profissional credenciado, da mesma especialidade, sendo que o atendimento ocorreu em 02/09/2011.

Contudo, mesmo diante da justificativa apresentada pela autora a autarquia-ré concluiu pela atuação da autora por suposta negativa de cobertura.

Da situação relatada nos autos, não há comprovação de que a autora tenha sido notificada diretamente pela usuária Margarida Florindo de Souza da dificuldade encontrada no agendamento de consulta médica com profissional da especialidade urologia, o que somente teria chegado ao seu conhecimento após a intimação para cumprimento de tutela antecipada concedida nos autos nº 562.01.2011.029766-1 (Juizado Especial Cível de Santos).

Segundo revela o conjunto probatório carreado, tão logo a autora teve conhecimento da situação enfrentada pela usuária, ainda que tal fato tenha chegado ao seu conhecimento através de provimento jurisdicional, houve pronto atendimento à demanda. Não restando configurada a afirmação de negativa de cobertura.

Fixado esse quadro fático e normativo, constato que não há justa causa para aplicação da penalidade administrativa imposta, em afronta aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, não constatada omissão por parte da operadora-autora, nem tampouco falha na prestação do serviço, não há amparo legal à imposição de penalidade pecuniária.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a nulidade Auto de Infração nº 42.222, lavrado no âmbito do Processo Administrativo nº 25789.019082/2012-19 (demanda 1304128), em face da autora na data de 06/09/2012.

Isento de custas.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Dispensado o reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005291-62.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAUDICEIA DANTAS DE MELO

DESPACHO

Certidão id 11573826: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de fevereiro de 2019 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002881-31.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM OLIVEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Id 11573841: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de fevereiro de 2019 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003861-12.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO FERNANDES CASTRO NETO

DESPACHO

Id 11573847: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de fevereiro de 2019 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000115-05.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GREEN BIKE E MOTOS LTDA - EPP, RONNIE PETERSON DOS SANTOS, RENILSON PEREIRA DOS SANTOS, EVA PATRICIA LESSA, SANDRA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DESPACHO

Id 11574262: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de fevereiro de 2019 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000752-53.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP, GISELI BARABACH, UBIRATAN DA SILVA CERQUEIRA

DESPACHO

Id 11574274: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de fevereiro de 2019 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça (id 11128231) com relação à coexecutada GISELI BARABACH.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003025-39.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRC CONSTRUTORA ROBERTO DE CARVALHO, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR, JESSICA SILVA DE CARVALHO

DESPACHO

Id 11574276: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de fevereiro de 2019 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004690-90.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA DA SILVA GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782

DESPACHO

Id 10827346: Ciência à executada.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 18 de março de 2019 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA CALABREZ DISTRIBUIDORA - ME, LUIZ CARLOS DE SOUZA CALABREZ

DESPACHO

Id: 10982781: Ciência ao exequente.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia **18/03/2019 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005022-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISAL ALI ASSAF

DESPACHO

Id: 11008479: Ciência ao exequente.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia **18/03/2019 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006050-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEDROSA DE LIMA PADARIA E LANCHONETE LTDA - ME, RICARDO ADALBERTO DE LIMA, SEVERINA PEDROSA DE LIMA

DESPACHO

Id: 11052498: Ciência ao exequente.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia **18/03/2019 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004548-52.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY ANGELICA DE ASSIS

DESPACHO

Id 11573845: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 18 de dezembro de 2019 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203542-54.1994.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENSAN SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, NELSON PARENTE, NELSON PARENTE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071, GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071, GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071, GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intemem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 13 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202736-48.1996.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GILBERTO RINALDI PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PERES - SP45520, ADRIANA STRAUB CANASIRO - SP114461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 13 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007238-18.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL TEIXEIRA COCOZZA VASQUES

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 18 de março de 2019 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500444-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, NEUZA FERRAZ SANTOS, JAIME PORTO

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 18 de março de 2019 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000664-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FELIPE PEREIRA BEGIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANGELA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ ABÍLIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro novo prazo à ré - CEF para especificar provas, conforme requerido na petição (id 10541650).

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: ANAURINO ALVES DESOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Intimem-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
- b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

INVENTARIANTE: SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009932-50.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO GOMES PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REGINALDO CARDOSO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12685874: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: TANIA BARROZO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006328-59.2011.4.03.6104 - DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILCINEI OLIVEIRA DE MELO

DESPACHO

Considerando que o réu não foi citado até a presente data, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF acerca de eventual prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO JOAO VOLPI, SANDRA TUDELA VOLPI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TUDELA VOLPI - SP203385

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TUDELA VOLPI - SP203385

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRELUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000158-95.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BAADE MARSCHNER - ME, CLAUDIA BAADE MARSCHNER

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 13 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009362-10.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANA CRISTINA DA SILVA BENEVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JESUS ALVES - SP419987

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIO VITOR PROCOPIO DE OLIVEIRA, KARON DA COSTA EPIFANIO
Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377
Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição da CEF (id 10829806).

Defiro a produção de prova oral requerida (id 11332946).

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **13 de fevereiro de 2019, às 15 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Considerando a readequação da pauta de audiência desta Vara, redesigno a audiência do dia 6 de março para o dia **13 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**.

Intimem-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como da proposta de acordo formulada pelo réu (id 11295228), no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VICTOR DONIZETI BOMTEMPO DA SILVA

DESPACHO

Petição id 11192670: Anote-se.

Cite-se o réu Victor Donizeti Bomtempo da Silva nos endereços constantes na petição (id 11192659).

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000919-63.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DI SOLIMENE LIMITADA - ME, CLAUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA, MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 13 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Expediente Nº 5253

USUCAPIAO

0005598-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005598-3) - MARIA DA PUREZA SANTOS BISPO X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0013612-60.2007.403.6104 (2007.61.04.013612-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERCONT EQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA X SERGIO LUIZ PRADO LOPES X MARIA VERONICA DA SILVA PRADO LOPES X AFONSO CELSO PEREZ ROVERE(SP157052 - ALEX CARNEIRO MEDEIROS)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0207969-31.1993.403.6104 (93.0207969-4) - JOSE CLAUDIO GARCEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

REPUBLICAÇÃO: Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

020748-58.1997.403.6104 (97.0207208-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206210-90.1997.403.6104 (97.0206210-1)) - VENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X INSS/FAZENDA(Proc. DR. ANTONIO CESAR MATEOS. E Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000745-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000745-4) - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X ARNALDO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO: Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009955-71.2011.403.6104 - RENATO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004159-65.2012.403.6104 - CARLOS ANTONIO CALIXTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 345/350: dê-se ciência a parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009377-40.2013.403.6104 - KATIA REGINA GARCEZ PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010904-27.2013.403.6104 - ALEX MARTINS CARNEVALI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007631-16.2008.403.6104 (2008.61.04.007631-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-59.2005.403.6104 (2005.61.04.000250-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE FRANCISCO DA HORA NETO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007406-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI X UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY(SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0011079-65.2006.403.6104 (2006.61.04.011079-8) - NELIA DE SOUZA(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARA DE LEVANTAMENTO E PARA RETIRA-LO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008667-06.2002.403.6104 (2002.61.04.008667-5) - MARCOS VIZINE SANTIAGO X JOAO CARLOS SOBRAL X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007042-48.2013.403.6104 - EBER BIO ENERGIA E AGRICULTURA LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010754-32.2002.403.6104 (2002.61.04.010754-0) - MIGUEL HELIO FERNANDES VIEIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X MIGUEL HELIO FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001464-12.2010.403.6104 (2010.61.04.001464-8) - CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012023-23.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CHAVES GAY X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009471-24.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações, **cujo prazo fixo excepcionalmente, em 5 (cinco) dias.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002135-25.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARLI ALVES MARTINS, JOSE DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intemem-se os embargantes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 13 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004908-77.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARLI ALVES MARTINS, JOSE DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intemem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5000983-51.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000864-90.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO RICARDO VILAS BOAS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5008023-16.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA INES TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARIA INES TAVARES DA SILVA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine o processamento do requerimento administrativo de revisão de benefício.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que analisou o pedido da impetrante e procedeu à revisão do benefício, conforme requerido pela impetrante.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, haja vista já ter obtido o provimento almejado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000239-85.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Oficie-se à autoridade ciência e imediato cumprimento.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000376-38.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCELO CASLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006850-91.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAJIS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, SONIRA RIBEIRO MALATESTA, JOAO MALATESTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intemem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 14 de dezembro de 2018.

CJI- RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8443

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000856-33.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/12/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 188/2018 Folha(s) : 184Autos nº 0000856-33.2018.403.6104Vistos.CÁSSIO OLIVEIRA DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 35, ambos c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, por indicada prática de condutas que foram assim descritas na inicial(...).1. Dos fatosConsta dos autos que CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS, pelo menos entre os meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, associou-se a Nicolas Moreira Medeiros e Fabiano de Jesus Pereira, e com outros agentes não identificados, para a prática do crime de tráfico ilícito transnacional de entorpecentes, sendo que por volta das 02:00 h do dia 06.01.2018, no município de Santos-SP, transportou e guardou 552,48 Kg de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, acondicionados em mochilas escondidas no caminhão SCANIA/TI13 H 4X2 360 - placa BWQ-6034 e reboque BWF 2657, que se encontrava estacionado no interior do Terminal Santos Brasil, no Porto de Santos-SP, em local destinado aos contêineres de exportação.Segundo apurou-se, no dia 06.01.2018 Nicolas Moreira Medeiros e Fabiano de Jesus Pereira foram presos em flagrante delito trazendo com eles, transportando e guardando 552,48 Kg de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, acondicionadas em mochilas escondidas no caminhão SCANIA/TI13 H 4X2 360 - placa BWQ-6034 e reboque BWF 2657, que se encontrava no interior do Terminal Santos Brasil, em local destinado aos contêineres de exportação.A prisão de Nicolas e Fabiano foi registrada em Auto de Prisão em Flagrante (Apenso I) e os réus foram denunciados nos autos do IPL nº 010/2018, dando ensejo à ação penal nº 0000001-54.2018.4.03.6104, em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo.Naqueles autos (IPL nº 10/2018 - Apenso I), apurou-se que, na data dos fatos (madrugada do dia 06.01.2018), Policiais do NEMPOM/STS/SP receberam chamado do Setor de Segurança do Terminal Portuário Santos Brasil, informando que havia um caminhão com contêiner vazio estacionado na área de exportação do Terminal, em local onde ficam armazenados contêineres com destino à Europa, cujo acesso é restrito. Algum tempo depois, cerca de 20 minutos, o Setor de Segurança do Terminal Portuário Santos Brasil, em nova chamada telefônica, informou que avistou um grupo de pessoas no interior do caminhão. Os Policiais Federais orientaram o Setor de Segurança a acionar imediatamente a Guarda Portuária e ato contínuo dirigiram-se ao local indicado.Os Guardas Portuários foram acionados e chegaram primeiro ao local, tendo abordado o motorista do caminhão Nicolas Moreira Medeiros o qual informou que havia mais 2 (duas) pessoas no veículo. Neste momento, apareceu um indivíduo que estava atrás da cortina do caminhão e, segundo informações do Guarda Portuário Marcelo Saggia, identificou-se como sendo CÁSSIO, confirmando que havia 01 (uma) mochila contendo drogas, aloada na oleia do caminhão. Na sequência, o guarda Portuário aproximou-se da cabine do caminhão para ver a mochila, momento em que identificou a presença de outro indivíduo (que seria identificado como Fabiano de Jesus Pereira), escondido no chão do lado do passageiro, atrás de outra cortina que estava por cima do painel.O Guarda Portuário Marcelo Saggia informou que entabulou diálogo com CÁSSIO, o qual afirmou que residia na mesma rua que um dos funcionários da segurança do Terminal Portuário, de nome Cláudio. Em dado instante, o guarda Portuário distraiu-se em razão da realização de contato com sua base, momento em que Fabiano e CÁSSIO empreenderam fuga. Em perseguição, Fabiano foi capturado, mas CÁSSIO logrou êxito em evadir-se do local do crime.Pouco depois, a equipe de Policiais Federais chegou ao Terminal e encontrou Fabiano e Nicolas detidos pela Guarda Portuária, ao lado de 01 (uma) mochila contendo substâncias entorpecentes em seu interior. Foram realizadas buscas no caminhão e carreta, logrando-se êxito em localizar, em um compartimento escondido embaixo do veículo, outras 21 (vinte e uma) mochilas com droga. Em busca nas imediações do local onde estava o caminhão, foi encontrada mais 01 (uma) mochila idêntica às demais, contendo droga em seu interior.Os Policiais Federais indagaram a Nicolas o destino das malas, tendo ele informado que as mochilas seriam inseridas no interior de contêiner com previsão de embarque no Navio Cap San Augustin, com destino ao exterior.Em razão da fuga empreendida por CÁSSIO, foi instaurado o inquérito policial nº 027/2018 - DPF/STS/SP visando a sua identificação e localização (fl. 02). As diligências empreendidas pela polícia permitiram concluir que a pessoa (CÁSSIO) que se evadiu do local do crime é o denunciado CÁSSIO OLIVEIRA DOS SANTOS (fls. 38-40).2. MaterialidadeA materialidade do crime restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (Apenso I - fls. 02-15 , Auto de Exibição e Apreensão (Apenso I - fls. 16-19), Laudo Preliminar de Constatação nº 0009/2018-NUTEC/DPF/STS/SP (Apenso I - fls. 82-87); Laudo de Perícia Criminal de Exame do Local nº 00026/2018-NUTEC/DPF/STS/SP (Apenso I - fls. 97-109) e Laudo de Perícia Criminal do Veículo nº 00030/2018-NUTEC/DPF/STS/SP (Apenso I - fls. 110-116).Nesse sentido, o Laudo de Perícia Criminal de Química Forense nº 012/2018-NUTEC/DPF/STS/SP (Apenso I - fls. 82-87) concluiu(...).IV - RESPOSTAS AOS QUESTIOSAo quesito 1) Os teste descritos na seção III, efetuados nas amostras de substância descritas na seção I resultaram positivo para a substância COCAÍNA.Ao quesito 2) Foram apreendidos 552,480kg, conforme Auto de Apreensão nº 07/2018 de 06/01/2018.O Laudo Criminal de Exame do Local nº 00026/2018-NUTEC/SPF/STS/SP (fls. 97-109), atestou(...).III-EXAMESO caminhão trator de placa BWQ-6034 de Guarujá-SP e o reboque de placa BWF-2657 de Guarujá-SP foram apresentados a este Signatário no pátio de operação portuária da empresa Santos Brasil, localizado na Avenida Santos Dumont, s/nº Guarujá-SP. Os veículos estavam próximos aos contêineres entre as quadras 1B09 e 1B12.Os veículos estavam próximos aos contêineres entre as quadras 1B09 e 1B12 e neste local havia um vão entre as pilhas de contêineres vulgarmente conhecido na gíria portuária como piscina.Já o Laudo Criminal de Exame do Veículo nº 00030/2018-NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 110-116), concluiu(...).V- RESPOSTA AOS QUESTIOS(...)Ao 2. A placa traseira do caminhão trator SCANIA/TI13 H 4X2 360 apresentava pintura fora do padrão e a placa do semirreboque FIELDLER estava com a pintura fora do padrão, sem o lacre e sem a tarjeta de identificação do município/estado, todavia não foram encontrados vestígios de adulteração dos números identificadores dos veículos.Ao 3. Sim, Entre as longarinas do semirreboque FIELDLER havia um compartimento adrede preparado para o transporte dissimulado de mercadorias, como ilustrado nas fotografias 14 e 15 a seguir...3. AutoriaA autoria é igualmente evidente, considerando que o denunciado estava escondido no interior do caminhão que adentrou ao Terminal Portuário transportando e guardando a cocaína, sem autorização ou em

EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 1. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus. 2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório. 3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.(...) (Resp 1370108/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.03.2014, DJe 05.08.2014) Diante desse quadro, forçosa a conclusão, no sentido de se encontrar comprovada de forma suficiente a autoria delitiva. Vale dizer, as provas produzidas são aptas ao alcance da conclusão no sentido de CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS ter, efetivamente, guardado o transportado os 552,48 kg (quinhentos e cinquenta e dois quilos e quarenta e oito gramas) de cocaína, que tinham como destino país estrangeiro. Nesse passo, comprovadas a autoria e a materialidade, registro que a transnacionalidade da ação emerge certa no fato de que a grande quantidade de droga foi apreendida em recinto no qual se encontravam diversos contêineres que seriam embarcados em navios com destino ao exterior, não existindo dúvida de que o denunciado e comparsas tinham conhecimento desse fato. E, como cedoço, para a caracterização da internacionalidade não é necessário que a droga tenha efetivamente alcançado país estrangeiro. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, confira-se dentre vários: STF, HC nº 109043, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe-038, public 24.02.2014; STF, HC nº 122791, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-062, public 06.04.2016. Incidente ao caso, pois, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula nº 607 que possui a seguinte redação: Súmula 608-STJ. A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. No que pertine a apontada prática de ações aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 35 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, compreendo que as provas produzidas não autorizam conclusão no sentido de aperfeiçoamento de condutas de CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS aos referidos tipos legais. De fato, verifico não haver nos autos elementos de prova suficientes para firmar convicção acerca da estabilidade e permanência de desígnios e ações entre o acusado e comparsas para a prática reiterada de tráfico de drogas. As provas produzidas nos autos nada evidenciaram nesse sentido, cumprindo salientar que conforme a abalizada lição de Vicente Greco Filho(...) Para a incidência do caput do delito agora comentado, em virtude da cláusula reiteradamente ou não, poder-se-ia entender que também configura o crime o simples concurso de agentes, porque bastaria o entendimento de duas pessoas para a prática de uma conduta punível, prevista nos arts. 33, 1º, e 34. Parece-nos, todavia, que não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabelecerá a coautoria. (GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos, prevenção-repressão. São Paulo, 2011, Saraiva, p. 209-210) De rigor, assim, o parcial acolhimento da denúncia, diante do aperfeiçoamento de condutas praticadas por CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS ao tipo do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Procedo à dosimetria das penas. CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS é primário e não possui registro de antecedentes. Por certo, praticou a ação deslindada nestes com o fim de obter lucro fácil, devendo a conduta merecer maior reprovação diante da elevada quantidade de substância entorpecente que foi por ele, junto com os comparsas, guardada e transportada (552,48 kg de cocaína). Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime acima do mínimo legal: 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estapada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 7 (sete) anos de reclusão. Considerando o fato de o réu ser primário, e de não haver prova dele integrar organização criminosa, na forma do 4º do art. 30 da Lei nº 11.343/2016, diminuo em um sexto (1/6) a reprimenda, que passa a cinco (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Condeno-o, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, pelos elementos analisados quando da fixação da pena privativa de liberdade, fixo na primeira fase em 900 (novecentos) dias-multa, que aumento em 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), passando a 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa. Por fim, reduzo a pena pecuniária em 1/6 (um sexto), em aplicação da regra posta no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo o total, assim, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, que, à míngua de elemento indicador de o réu possuir situação financeira privilegiada, deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Diante de todo o exposto, fica CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. O valor do dia-multa deverá ser calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Com apoio no disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, em razão dos elementos do art. 59 do Código Penal antes apreciados, levando em conta a gravidade das condutas praticadas, e consequente necessidade maior rigor na reprovação e prevenção do crime, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial fechado. No sentido da possibilidade de regime do cumprimento de pena nos moldes aqui estabelecidos, é assente a jurisprudência da E. Suprema Corte. Confira-se: HC nº 131761, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe-037, public 29.02.2016; HC nº 134869, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-180, public 25.08.2016; RHC nº 136511, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 218, public 13.10.2016. Arcará o réu com as custas processuais. O sentenciado não poderá apelar em liberdade, por permanecerem presentes, dentre dos elementos de prova nesta analisados, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando hígidos os fundamentos expostos na decisão proferida às fls. 58/61 dos autos nº 0000063-94 em apenso, que fica ratificada, sendo a providência necessária, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei. Incidente ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRICÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVAÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.(...) 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.) P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Santos-SP, 07 de dezembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005504-90.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Diante da proposta formulada pelo MPF às fls. 387-389, designo o dia 20 de fevereiro de 2019, às 16:30 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Expeça-se o necessário em relação a ré, observando-se o endereço indicado nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005544-72.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-47.2017.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZARI(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA E SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/11/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Pedido de fls. 324-325. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, designo o dia 21 de fevereiro de 2019, às 16:00 horas para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Carlos Alton Menoggi e Lelis Oliveira Ferreira. Anoto que referidas testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa. Fica facultado ao réu o seu comparecimento espontâneo, oportunizando na qual será realizado seu interrogatório. Intime-se por edital. Dê-se ciência. Publique-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001394-78.1999.403.6104 (1999.61.04.001394-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208665-28.1997.403.6104 (97.0208665-5)) - SANTOS FUTEBOL CLUBE(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.429/39; Manifeste-se a embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000775-36.2008.403.6104 (2008.61.04.000775-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-30.2005.403.6104 (2005.61.04.002567-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Nessa linha, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, dê-se seguimento nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009810-78.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-55.2011.403.6104 ()) - PLANO DE SAUAUDE ANA COSTA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Plano de Saúde Ana Costa após embargos de declaração em face da sentença de fls. 1.097/1.100. Alegou haver omissão e contradição na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão e contradição. Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Quanto à omissão, segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Anoto que no RE 597.064/RJ não houve determinação de suspensão do trâmite de processos pendentes, não se justificando o aguardo do seu trânsito em julgado. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001859-62.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009289-36.2012.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo do Município de São Vicente. Requeru o reconhecimento: da nulidade dos títulos executivos, por não preencherem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º da lei n. 6.830/80; da inépcia da inicial; a inunidade tributária recíproca, quanto ao IPTU; a impossibilidade de cobrança das taxas de coleta e remoção de lixo e de sinistro, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência dos pressupostos de divisibilidade e especificidade (fls. 02/44). Os embargos foram recebidos no efeito

suspensivo (fls. 45). O embargado informou não haver cobrança de IPTU e sustentou a constitucionalidade das taxas e de suas bases de cálculo (fls. 47/55). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretenda produzir, o embargante ratificou os termos da inicial, bem como deixou de especificar provas (fls. 57/63). Pela manifestação de fls. 64, o embargado informou não ter provas a produzir. Instado a esclarecer a discrepância de informações entre a petição inicial, que indica que a inscrição n. 40.909/2012 se refere a IPTU, e a certidão de dívida a ela acostada, que indica que a referida inscrição trata de taxa de coleta e remoção de lixo, o embargado informou que as CDAs referem-se à cobrança de taxas (fls. 70). Manifestação da embargante nas fls. 72/74. É o relatório. DECIDO. Afásto as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa e de inépcia da inicial. As certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam os números das notificações, os valores originários das dívidas, os tipos de exações devidas, as datas dos vencimentos, os termos iniciais das atualizações monetárias e dos juros de mora e a forma de constituição dos diferentes créditos cobrados. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi regularmente constituído. Anote-se que, uma vez que os créditos tributários relativos a taxas de serviços urbanos e IPTU são constituídos mediante lançamento de ofício, com base nos dados constantes do cadastro da Prefeitura, o processo administrativo é dispensável. Eventual divergência entre a petição inicial e a CDA deve ser resolvida em favor desta, uma vez que a exordial deve indicar, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação, a ela estando integrada a CDA, como se estivesse transcrita (Lei n. 6.830/80, artigo 6º). Anote-se que as CDAs não deixam dívidas quanto aos tributos inscritos. De fato, na CDA n. 40909/2012 está indicado, na tabela discriminação do débito o item II (RS 1.107,85), logo abaixo, vê-se que o item II refere-se a TSU-1: COLETA E REMOÇÃO DE LIXO. O mesmo se dá quanto à CDA n. 47714/2012, pois está discriminado o item II (RS 46,27), vendo-se que o item II refere-se à TAXA DE SINISTRO. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra (Ap 2264036 0008727-90.2013.4.03.6104, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.05.2018). O entendimento acima foi reafirmado pela edição das Súmulas Vinculantes 19 e 29. SÚMULA VINCULANTE 19A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. SÚMULA VINCULANTE 29 É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Assim é possível que a base de cálculo tenha como referência a área do imóvel, não havendo que se falar em integral identidade entre esta e a base de cálculo do IPTU (AC 1599261, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.09.2013). Nada obstante, é caso de se afastar a cobrança pelo município da taxa de sinistro, na medida em que esta atividade não é de sua competência. O Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido no RE 643.247/SP, que tem como relator o Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese de repercussão geral: A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim. O referido recurso ainda não transitou em julgado, mas a tese nele fixada tem sido aplicada pelo E. TRF da 3ª Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PARCIAL EXISTÊNCIA. RFFSA. EXISTÊNCIA DE CARÁTER ECONÔMICO E FINALIDADE LUCRATIVA. TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RE 643.247. TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O juiz, ao prolar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. 2. O julgado, devidamente fundamentado, reconheceu a possibilidade de tributação do patrimônio, da renda e dos serviços prestados pela extinta RFFSA, ante a existência de caráter econômico e finalidade lucrativa. 3. As omissões alegadas concernentes a nulidade da CDA, a questão da nulidade da notificação e das disposições do artigo 3.115/57, não foram suscitadas em sua peça inicial ou em sua apelação tratando-se, pois, de inovação recursal. 4. Em face do recentíssimo julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 643.247/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicado em 03/08/2017, houve a fixação da seguinte tese de repercussão geral: A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, tão somente para afastar a cobrança da taxa de prevenção e combate a incêndios. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Ap 2061011 0003248-23.2012.4.03.6114, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.09.2018). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DE TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. RE 643.248. COMPETÊNCIA ESTADUAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ART. 543-B 3º DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. 1 - Insurge-se a União contra o Município de Tupã pela cobrança de créditos tributários relativos a emolumentos, taxas de coletas de lixo e de prevenção de incêndios referentes aos exercícios de 2002 e 2004. 2 - Reapreciando a questão, esta Terceira Turma está reverendo seu posicionamento, uma vez que restou consolidado no julgamento do RE nº 643.247, pelo Supremo Tribunal Federal, que não é possível a cobrança de taxa para remunerar os serviços de combate e prevenção a incêndios pelo Município, tendo em vista que a Constituição Federal atribuiu aos Estados tal competência, conforme art. 144, V, 6º, da CF/1988. 3 - Encontrando-se o acórdão recorrido em dissonância com a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo de retratação, e, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração de fls. 319/332, com efeitos modificativos, a fim de afastar a cobrança da taxa de prevenção e combate a incêndio, mantendo-se os demais termos da decisão de fls. 296/306. 4 - Juízo de retratação positivo para fins de afastar a cobrança da taxa de prevenção e extinção de incêndio, mantendo os demais termos da decisão proferida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela União, atribuindo-lhes efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Ap 1951035 0000223-46.2010.4.03.6122, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.09.2018). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INSS. TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. PRECEDENTES DO E. STF. TAXA DE SINISTRO. COBRANÇA INDEVIDA PELO MUNICÍPIO. RE 643.247/SP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. - No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29 do E. STF. - No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, verifico que, igualmente, o E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade. Precedentes do STF. - Tendo em vista o julgamento proferido no RE 643.247/SP no qual se firmou tese no sentido de que a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim, é caso de se afastar a cobrança pelo município da taxa de sinistro. - Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Ap 2264036 0008727-90.2013.4.03.6104, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.05.2018). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. TAXA DE PREVENÇÃO A INCÊNDIO. REPERCUSSÃO GERAL. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Ao tempo em que proferiu o acórdão pela Turma o entendimento sobre a constitucionalidade da taxa em razão da prevenção de incêndios, era assim adotada no âmbito desta Corte, porém, com o advento da apreciação do tema 16 no RE 643.247 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 01/08/2017), a Suprema Corte fixou, em regime de repercussão geral, interpretação constitucional no sentido de que a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim. 2. Na espécie, considerando que não cabe ao Município a criação da taxa de prevenção e de combate a incêndios, a decisão recorrida, neste ponto específico, encontra-se em contraste com a jurisprudência da Corte Suprema. 3. Juízo de retratação exercido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Ap 1895543 0000225-16.2010.4.03.6122, Rel. Denise Avelar - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.11.2017). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, declarando a extinção da obrigação tributária relativamente à taxa de sinistro. Atenção aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos referentes à taxa de sinistro, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. À luz dos mesmos critérios retro definidos, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos referentes à taxa de coleta e remoção de lixo, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, despendendo-se. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004991-30.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-19.2011.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS)
Fls. 41/42: ciência à embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005617-49.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-06.2012.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE/SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006716-54.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012461-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SPI07554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Apresente a embargante cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária noticiada na petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006863-80.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-36.2008.403.6104 (2008.61.04.007468-7) - OSWALDO STIVI FILHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).A oposição da exceção de pré-executividade demandou a constituição de patrono. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade (Ap 2306041 0015533-23.2018.4.03.9999, Rel. Wilson Zaulny, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2018; Ap - 2291991 0002182-61.2005.4.03.6111, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2018).Anoto que, quanto ao requerido na exceção de pré-executividade, não há que se falar em aplicação do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, posto que, além de a exequente não ter adquirido ao pedido, o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013 incididas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante das certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, em relação a Ali Mahmoud Moujir extinguindo os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Sem prejuízo, defiro o requerimento de extinção das execuções fiscais, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) n. 0203358-30.1996.403.6104 e n. 0203359-15.1996.403.6104, registrando-se.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0203358-30.1996.403.6104 (96.0203358-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203005-87.1996.403.6104 (96.0203005-4)) - FAZENDA NACIONAL X SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA X ALI MAHMOUD MOUJIR

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ali Mahmoud Moujir em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Sanletric Comercial Elétrica e Industrial Ltda. e Ali Mahmoud Moujir, sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 188/193).Em sua impugnação, a excepta limitou-se a requerer a extinção dos feitos, tendo em vista que a sociedade executada foi legalmente extinta, não havendo possibilidade de redirecionamento aos sócios (fls. 196/198).É o relatório.Decido.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o exequente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.(Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu.Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal.Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tomar a execução imprescritível.A sociedade executada não foi localizada no endereço indicado na inicial (fls. 09v), tampouco naqueles que seriam os endereços de seu representante legal (fls. 27v e 37).Ali Mahmoud Moujir foi incluído no polo passivo pela decisão de fls. 58, passada na data de 04.04.2001.A diligência de citação restou frustrada (fls. 74v - 07.08.2001). Ciência da exequente na data de 28.08.2001 (fls. 75).A exequente somente tomou a requerer a citação de Ali Mahmoud Moujir pela cota de fls. 136, lançada no ano de 2016.Assim se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, pelo menos no que se refere a Ali Mahmoud Moujir, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).A oposição da exceção de pré-executividade demandou a constituição de patrono. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade (Ap 2306041 0015533-23.2018.4.03.9999, Rel. Wilson Zaulny, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2018; Ap - 2291991 0002182-61.2005.4.03.6111, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2018).Anoto que, quanto ao requerido na exceção de pré-executividade, não há que se falar em aplicação do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, posto que, além de a exequente não ter adquirido ao pedido, o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013 incididas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante das certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, em relação a Ali Mahmoud Moujir extinguindo os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Sem prejuízo, defiro o requerimento de extinção das execuções fiscais, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) n. 0203358-30.1996.403.6104 e n. 0203359-15.1996.403.6104, registrando-se.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0203359-15.1996.403.6104 (96.0203359-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203005-87.1996.403.6104 (96.0203005-4)) - FAZENDA NACIONAL X SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA X ALI MAHMOUD MOUJIR

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ali Mahmoud Moujir em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Sanletric Comercial Elétrica e Industrial Ltda. e Ali Mahmoud Moujir, sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 188/193).Em sua impugnação, a excepta limitou-se a requerer a extinção dos feitos, tendo em vista que a sociedade executada foi legalmente extinta, não havendo possibilidade de redirecionamento aos sócios (fls. 196/198).É o relatório.Decido.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o exequente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.(Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu.Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal.Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tomar a execução imprescritível.A sociedade executada não foi localizada no endereço indicado na inicial (fls. 09v), tampouco naqueles que seriam os endereços de seu representante legal (fls. 27v e 37).Ali Mahmoud Moujir foi incluído no polo passivo pela decisão de fls. 58, passada na data de 04.04.2001.A diligência de citação restou frustrada (fls. 74v - 07.08.2001). Ciência da exequente na data de 28.08.2001 (fls. 75).A exequente somente tomou a requerer a citação de Ali Mahmoud Moujir pela cota de fls. 136, lançada no ano de 2016.Assim se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, pelo menos no que se refere a Ali Mahmoud Moujir, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).A oposição da exceção de pré-executividade demandou a constituição de patrono. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade (Ap 2306041 0015533-23.2018.4.03.9999, Rel. Wilson Zaulny, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2018; Ap - 2291991 0002182-61.2005.4.03.6111, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2018).Anoto que, quanto ao requerido na exceção de pré-executividade, não há que se falar em aplicação do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, posto que, além de a exequente não ter adquirido ao pedido, o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013 incididas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante das certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, em relação a Ali Mahmoud Moujir extinguindo os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Sem prejuízo, defiro o requerimento de extinção das execuções fiscais, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) n. 0203358-30.1996.403.6104 e n. 0203359-15.1996.403.6104, registrando-se.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0209179-78.1997.403.6104 (97.0209179-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SYLVIA MANCINI BARI(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) REPUBLICAÇÃO:Fls. 172/173: indefiro, na medida em que a anuidade de 1992 não está entre as identificadas na CDA que instrui a petição inicial.Sem prejuízo, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016.lnt

EXECUCAO FISCAL

0202042-11.1998.403.6104 (98.0202042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

A executada opôs embargos de declaração em face do decidido nas fls. 46. Vislumbro a possibilidade de acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes, portanto, efeitos infringentes, sendo necessário que seja oportunizado à parte embargada prazo para que se manifeste acerca das alegações da embargante, em respeito ao determinado no 2.º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Nestes termos, dê-se vista à exequente/embargada, pelo prazo de cinco dias, para falar sobre os embargos de declaração de fls. 50/53. Na sequência, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007161-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007161-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXPRESS ENTERTAINMENT COMERCIO E PROMOCOES LTDA X JOSE D AVILA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X CARMELO GARCIA

Fls. 326/327: trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 322/324. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante ter ocorrido omissão, pois não houve manifestação a respeito da exclusão dos coexecutados. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Uma leitura atenta da decisão atacada revela que ficou expressamente consignado que: Quanto à exclusão dos excipientes do polo passivo, nada obstante a concordância da excepta, a sua análise resta impossibilitada por ora. De fato, uma vez que não restaram comprovadas quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, a exclusão dos excipientes acarretaria a condenação da excepta no pagamento da verba honorária. Contudo, foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a questão relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, que recebeu o n. 961, determinando-se a suspensão da tramitação dos processos que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código (REsp 1.358.837). A questão levantada pela embargante não ficou sem resposta, não se caracterizando, portanto, qualquer omissão no julgado. Cabe anotar que o pedido de exclusão do devedor se deu em resposta a exceção de pré-executividade na qual a exclusão dos excipientes era um dos pedidos, ou seja, exatamente o que é objeto do Tema 961. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pela embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

EXECUCAO FISCAL

0000044-06.2009.403.6104 (2009.61.04.000044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M.A. CONFECÇÕES SANTISTA LTDA ME(SP218114 - MARCOS PAULO PINTO BUENO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M.A. Confecções Santista Ltda. ME em face da Fazenda Nacional sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 73/87). A excepta manifestou-se nas fls. 90/104, sustentando a não ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, nos termos do enunciado da súmula n. 481, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso em tela, a executada não trouxe aos autos qualquer prova de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não havendo, portanto, elementos que justifiquem o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que simples alegação de dificuldade financeira não basta para a outorga da isenção (Ap 2259229, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017). A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, foi alegada matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Registre-se que a adesão a programa de parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida (AC 1830772, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.05.2013). Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 07.01.2009). No caso dos autos, houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro (AERESP 1037426, Rel. Humberto Martins, STJ - Primeira Seção, DJE - 01.06.2011). Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento (AI 485800, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.12.2012). No ano de 2003, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão ao programa de parcelamento, do qual a contribuinte foi excluída no ano de 2005 (fls. 104). Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa sob o número 80408003713-91 não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal. Anoto que o débito inscrito sob o número 80405097945-40 foi extinto pela sentença de fls. 55. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, tendo em vista que não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 02.452.072/0001-03), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006120-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARMELO PEREIRA COELHO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a CEF a peça exordial, para retificar a classe processual, considerando que a ação de busca e apreensão não foi recepcionada pelo novo CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005440-28.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ST COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, LUCICLEIDE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461
Advogado do(a) RÉU: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-80.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: EMERSON DROVETTE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005684-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCIZIO COSTA DA FONSECA, MARCIZIO COSTA DA FONSECA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpram os embargantes integralmente o despacho ID nº 12318227, fornecendo as declarações de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003451-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: CHAGAS & LIMA LOGISTICA EIRELI - ME, GERCINO SOARES DE FREITAS MELO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004109-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SA - ME, LUIZ CARLOS DE SA

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO EIRELI-ME, representado pela sócia GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ, nos autos da presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aduzindo a Executada, em síntese, vício formal no título que instrumentaliza a execução.

Alega que a empresa executada está extinta em virtude da incorporação pela empresa WERDEN PISO ELEVADO MONOLÍTICO LTDA., a qual a sucedeu em todos os direitos e obrigações.

Devidamente intimada a CEF não se manifestou.

DECIDO.

Como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de ordem pública, sobre as quais poderia conhecer de ofício face a inequívoca prova documental, levando à flagrante nulidade da execução, o que se verifica no caso concreto.

Consta dos autos que a empresa WERDEN PISO ELEVADO MONOLÍTICO LTDA. incorporou a empresa executada, conforme consta da 12ª Alteração de Contrato Social (ID 8654358), constando em sua cláusula 2. “*Em decorrência da incorporação a sociedade incorporada GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO – EIRELI fica extinta, passando a sociedade incorporada WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA., a assumir integralmente os bens e direitos representados pelo Ativo, bem como os deveres e obrigações representado pelo passivo, ambos mensurados pelo Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2017 e tendo Laudo de Avaliação de Acervo Líquido, realizado por 3 (três) contadores.*”

Considerando que contratos cobrados nesta execução foram firmados anteriormente a data do balanço descrito acima, a responsável pela dívida é a empresa incorporadora.

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a incorporação de empresas resulta na extinção da personalidade jurídica da sociedade incorporada, exigindo-se a sucessão processual por equiparação, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural:

“**INCORPORAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. SUCESSÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** A pessoa jurídica que incorpora outra pessoa jurídica tem legitimidade, em decorrência da sucessão processual (art. 43 do CPC), para ingressar com impugnação ao cumprimento de sentença contra título executivo judicial executado em desfavor da incorporada. Agravo de instrumento provido (STJ – AREsp: 1253036 MG 2018/0041595-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 20/03/2018).”

Posto isso, **ACOLHO** a presente exceção de pré-executividade para declarar a empresa Gisel Hilda Henriquez da Luz Montagem e Revestimento – EIRELI parte ilegítima para a presente ação, que deverá, todavia, prosseguir em face da pessoa física Gisel Hilda Henriquez da Luz, a qual, como pessoa física, mantém sua qualidade de devedora por ser fiadora da operação, independentemente da incorporação ocorrida.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de aditamento da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006139-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE SILVEIRA LIMA

DESPACHO

Considerando o endereço do executado, justifique a exequente, em 15 dias, o ajuizamento nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMACH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, EDSON KENJI KIMURA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA - SP121972, NADIA APARECIDA BUCALLON - SP173441
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA - SP121972, NADIA APARECIDA BUCALLON - SP173441

DECISÃO

ID 8946388: Primeiramente, quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

“Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido.(RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG00315)”

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objective a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. “O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incognitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)”

De qualquer sorte, os autos estão devidamente instruídos, não existindo obstáculos à defesa dos direitos da parte executada e ao conhecimento da lide.

No que tange o pedido da justiça gratuita, não se olvidada o entendimento jurisprudencial no sentido de que a declaração de hipossuficiência é o bastante para a concessão do benefício Justiça Gratuita.

Todavia, na hipótese vertente, trata-se de pessoa jurídica, sendo, pois, necessária a comprovação, mediante documentos idôneos, da situação de hipossuficiência.

Ainda que alegada a existência de dificuldades financeiras da empresa, porquanto inexistindo nos autos elementos fáticos indicativos acerca da condição econômica, a insuficiência financeira capaz de arcar com o ônus da sucumbência deve ser comprovada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida.

(Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não há qualquer documento que comprove a inatividade da empresa ou que comprove a situação de hipossuficiência.

Assim, por ora, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita somente em relação à pessoa física, Edson Kenji Kimura.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001720-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FRANCISCO EMILIO PERES SCHULZE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALYNE DE MELO TELES - SP381858

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005612-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALURGICA DULONGLTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID nº 12232179, atentando à cláusula 13ª e seus parágrafos de seu contrato social, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-78.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRK A COS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ANDRE RIBEIRO NUNES, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELISABETE MELO DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3712

CARTA PRECATORIA

0000683-76.2018.403.6114 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.107/112: Autorizo o apenado a se ausentar da comarca de sua residência entre os dias 11 a 21 de janeiro de 2019 para realização de viagem. Continue a Secretaria a fiscalizar o cumprimento da pena.

EXECUCAO DA PENA

0007930-16.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)
Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO pena privativa de liberdade equivalente a dois anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de treze dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, como incurso no art. 337-A, III, c.c art. 71, ambos do CP, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pela extinção da pena, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto 9.246/2017.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O art. 1º, inciso I, do Decreto 9.246/2017 estabelece que as pessoas O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa receberão indulto, consistente no perdão total da pena remanescente.Entretanto, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.874, restou determinado que, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.246/2017, o indulto depende do cumprimento mínimo de 1/3 da pena e só se aplica aos casos em que a condenação não for superior a oito anos, balizas que condicionam a interpretação do inciso I do 1º do art. 2º do Decreto nº 9.246/2017.O executado recolheu o valor da multa e das custas processuais, conforme fls. 104 e 105.Recolheu, ainda, 19 parcelas das 24 devidas a título de prestação pecuniária e cumpriu 566h30min, até dezembro de 2017, das 960 horas a que foi condenado.Assim, na data do indulto, havia cumprido mais de 1/3 da pena.Desta forma, acolho o parecer Ministerial e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO, executado nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0006162-21.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Fl. 60: Tendo em vista a certidão retro, intime-se o apenado de que deverá apresentar os comprovantes de pagamento da pena pecuniária na CEPEMA,a qual realiza a fiscalização de pena nos autos da CP nº 0013621-67.2016.403.6181, em trâmite na 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102780-92.1997.403.6114 (97.0102780-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X ANTONIO RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Fl. 430: Arbitro o valor máximo da tabela a título de honorários à Dra Ive dos Santos Patrão, OAB/SP 202.620, expedindo-se o necessário. Após, tomem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007031-77.1999.403.6114 (1999.61.14.007031-7) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X JOSILENE DA SILVA PINHEIRO(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Fl. 651: Arbitro o valor mínimo da tabela a título de honorários à Dra Ive dos Santos Patrão, OAB/SP 202.620, expedindo-se o necessário. Após, tomem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003589-35.2001.403.6114 (2001.61.14.003589-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIS FERNANDO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X LUIS FRANCISCO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ROSA DIAS DOS SANTOS DA SILVA X MARCIO DIAS DA SILVA X FABIO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) E Proc. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Fl. 862: Arbitro o valor mínimo da tabela a título de honorários à Dra Ive dos Santos Patrão, OAB/SP 202.620, expedindo-se o necessário. Após, tomem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-63.2005.403.6114 (2005.61.14.001263-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS HUBER DA SILVA E SP198727 - ELISÂNGELA APARECIDA DE CARVALHO GOMES E SP167438 - RODRIGO ZAMBELO BATISTA) X LAZARA MAGRINI GALEAZZO(SP369946 - MARCELO TORETA MONTEIRO E SP380310 - JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO)

Manifeste-se a defesa acerca do contido à fl. 967, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900159-11.2005.403.6114 (2005.61.14.900159-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ARMANDO DIAS BANDEIRA X RENATO MARCIAL DE BARROS DOMINGUES X DARCY DOMINGUES(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Fl. 1168: Deixo de apreciar o pedido tendo em vista que já houve a solicitação de pagamento para a defensora dativa Dra Ive dos Santos Patrão, OAB/SP 202.620, à fl. 1149, em cumprimento ao despacho de fl. 1147. Tomem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008498-13.2007.403.6114 (2007.61.14.008498-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X KLEBER RENAN LOPES X RENATO COSTA SILVA(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Fl. 290: Arbitro o valor mínimo da tabela a título de honorários à Dra Ive dos Santos Patrão, OAB/SP 202.620, expedindo-se o necessário. Após, tomem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-23.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA X REINALDO AMARAL E SILVA X MARCIO DIAS DA SILVA X FABIO DIAS DA SILVA(SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

Fl. 374: Defiro a carga requerida desde que nas dependências deste Fórum. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007056-36.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CICERO ROBERTO DOS SANTOS(CE010723 - RAIMUNDO ANISIO LINO NOCRATO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA GOES

Designo o dia 19 de março de 2019, às 14:30 horas para a audiência de interrogatório do réu CICERO, o qual deverá ser ouvido por videoconferência, aditando-se a carta precatória de fl. 351 para tanto. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-14.2018.4.03.6114

AUTOR: MIRIA ANTONIA EVARISTO ACCIARITO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-72.2018.4.03.6114

AUTOR: IRACEMA IZABEL D AURELIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-14.2017.4.03.6114

AUTOR: MANOEL IGNACIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-84.2018.4.03.6114
AUTOR: ALCIDES CIARNUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Manifêste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-08.2018.4.03.6114
AUTOR: JAYME TREDENTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Manifêste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-12.2017.4.03.6114
AUTOR: WALDEMAR DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Manifêste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-81.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Manifêste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-04.2017.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Manifêste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-42.2017.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Manifêste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-16.2017.4.03.6114
AUTOR: AGENOR LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-93.2017.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SEBASTIÃO RODRIGUES GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 12/12/1997 e 13/10/1998 a 22/08/2008.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço de ofício a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *cômputo* do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao *cômputo* de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, o documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O período compreendido de 06/03/1997 a 12/12/1997 não poderá ser reconhecido, considerando que o PPP acostado sob ID nº 3091557 (fls. 13/14) informa exposição ao ruído e agentes químicos não suficientes ao enquadramento da atividade especial.

Por sua vez, o período de 13/10/1998 a 22/08/2008 deverá ser reconhecido, pois constatada a exposição ao ruído de 98dB superior ao limite legal em todo o período, conforme PPP acostado sob ID nº 3091557 (fls. 15/16).

A soma do tempo **exclusivamente** especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza **26 anos 3 meses e 25 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 22/08/2008.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 13/10/1998 a 22/08/2008.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/08/2008, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal**.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001096-72.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE TURIBIO DE SOUZA, ANGELA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LORRANE CAROLINE POLVERINI DE OLIVEIRA - SP391319, STEFANI SANCHES VITALIS - SP402004
Advogados do(a) EXECUTADO: LORRANE CAROLINE POLVERINI DE OLIVEIRA - SP391319, STEFANI SANCHES VITALIS - SP402004

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de ID 9923758, proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: AVANCAR ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ CARLOS VIEIRA, nos autos da presente ação monitória que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aduzindo o Executado, em síntese, vício formal no título que instrumentaliza a execução.

Alega que a cobrança se encontra em desacordo com a legislação, pois o real devedor é a empresa AVANCAR ASSESSORIA CONTABIL EMPRESARIAL LTDA e não o executado, que é ex-sócio e saiu da sociedade no ano de 2015.

Devidamente intimada a CEF se manifestou.

DECIDO.

Como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de ordem pública, sobre as quais poderia conhecer de ofício face a inequívoca prova documental, levando à flagrante nulidade da execução.

Contudo, não merece prosperar a presente alegação.

Primeiramente, é importante salientar que a pessoa jurídica tem existência distinta das pessoas físicas que a representam. Portanto, tem-se a separação do patrimônio da sociedade daquele dos sócios, principalmente em se tratando de sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Assim, como regra geral, pelas dívidas da sociedade responderá apenas seu patrimônio.

A questão ora levantada é diferente.

O fato de ter se retirado do quadro societário da empresa não afasta sua responsabilidade pelo débito que ensejou a presente ação, porquanto o excipiente garantiu o contrato de abertura de crédito com o seu aval, o que lhe confere a responsabilidade solidária para com as obrigações originárias do contrato.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- NULIDADE ALEGADA POR QUEM DEU CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. - DECISÃO MANTIDA 1. A hipótese é de Agravo de Instrumento, interposto pelo Executado/Agravado em face de decisão proferida no processo de execução por título executivo extrajudicial que tramita na 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, sob o número 0000692-61.2013.4.02.5105, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele interposta. 2. **O Agravante assumiu a condição de avalista, obrigando-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida em questão, só podendo eximir-se de tal condição com a renovação do contrato e a devida substituição do avalista, indicando o nome dos novos sócios, o que de fato não restou comprovado nos presentes autos. Devendo ser registrado que o Agravante está sendo executado na condição de avalista e não de ex-sócio, o que torna irrelevante o fato de já ter transferido as suas quotas.** 3. Vale lembrar que um dos requisitos essenciais do contrato é a boa fé, circunstância essa que não se verifica no presente caso, em que o ora Agravante se responsabilizou pelo pagamento da dívida como avalista sem mencionar que à época da assinatura da Cédula de Crédito Bancário se encontrava casado, fazendo constar no aludido documento, a palavra "outros" como sendo a sua situação civil, provocando assim uma causa de nulidade, que posteriormente veio alegá-la em proveito próprio. No entanto é princípio basilar de direito que ninguém pode alegar em seu benefício a torpeza de seus próprios atos, e nem arguir em seu próprio benefício a nulidade a que deu causa. No caso dos autos houve má-fé por parte do Agravante. 4. O STJ se posicionou no sentido de que, nos casos em que a outorga uxória se faz necessária, como nos casos de fiança ou aval, a nulidade da garantia só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros. Afasta-se a legitimidade do cônjuge Autor da fiança para alegar sua nulidade, pois a ela deu causa, não podendo valer-se da própria ilicitude para desfazer o negócio. Precedentes: REsp 772.419/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 453; REsp 1128770/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010; e STJ - REsp: 1232895 SP 2011/0002018-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 17/06/2015. 5. Nego provimento ao recurso. 1 Decisão Nulan

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001195-03.2015.4.02.0000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Grifó nosso.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-69.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSELITO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005347-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGLI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HYDAC TECNOLOGIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Salário Educação após a edição da EC 33/2001, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário e, portanto, afastando quaisquer atos tendentes à cobrança dos débitos, bem como o óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal e a inscrição do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito como o CADIN.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 13095958.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 13095958 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-73.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: FELIPE GERALDO DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-69.2017.4.03.6114

AUTOR: JINIVAL FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-46.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO FORTI CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-80.2017.4.03.6114
AUTOR: NILTON MACARIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-88.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002185-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNICREDIT SPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071, EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356
EXECUTADO: BOMBRIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo havido entre as partes, julgando **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Face a concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento conforme ID nº 12252327, com urgência.

Comunique-se ao e. Desembargador Relator do agravo de instrumento lá interposto sob nº 5008807-69.2018.4.03.6114.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-94.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho ID nº 8572997, juntando todos os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-94.2018.4.03.6114
AUTOR: NIKOLAS CARVALHO PRUDENCIO
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA CARVALHO NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES SILVA - SP403004, DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho ID nº 7426142, devendo apresentar o termo de curatela nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-97.2018.4.03.6114
AUTOR: GENIVALDO SLOVAC
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-97.2018.4.03.6114
AUTOR: ALBERTO DURANTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-63.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSE EUFRAZINO
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-16.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO MENEGON - SP161736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-34.2018.4.03.6114
AUTOR: EDIMUNDO SOARES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-49.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao pedido ID nº 11786500, preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos necessários, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a devida habilitação dos herdeiros, defiro a realização das perícias médica e social de forma indireta, intimando-se os peritos conforme despachos ID nº 8413321 e 11529670.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-36.2017.4.03.6114
AUTOR: JUVENIL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JUVENIL LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 18/08/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 22/06/1986 a 19/12/1986.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confirma-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 2420842 - fl. 3, o Autor comprovou o vínculo devidamente registrado no período de 22/06/1986 a 19/12/1986 na função de cobrador de ônibus, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período especial aqui reconhecido totaliza **25 anos 1 mês e 4 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O tempo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 18/08/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 22/06/1986 a 19/12/1986.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/08/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-97.2018.4.03.6114
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (0006588-14.2008.403.6114) ou a presença de novas doenças incapacitantes.

Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculos que justifique tal valor, se o caso.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005226-37.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO COMUM

0003581-24.2002.403.6114 (2002.61.14.003581-1) - VALDEMAR VARONI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006939-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006939-5) - PEDRO VICENTE DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004777-53.2007.403.6114 (2007.61.14.004777-0) - NICOLINA COSTA THIAGO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000516-74.2009.403.6114 (2009.61.14.000516-3) - ROBERTO SCORIZA VIEIRA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003463-1) - CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008857-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008857-3) - MARIA JACILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-28.2012.403.6114 - JAIME RIBEIRO SAMPAIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP017214SA - BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002866-30.2012.403.6114 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP168108 - ANDREIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-08.2012.403.6114 - CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO E SP191410 - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006754-70.2013.403.6114 - RAQUEL SOUZA VIEIRA(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL VIEIRA DE SOUZA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006647-70.2015.403.6303 - MAURICIO ROBERTO REGINA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 35/36 e 37/37v, houve a exposição ao ruído sempre inferior ao limite legal, sendo 65dB no período de 01/08/1984 a 31/01/1987 e de 81,4dB a 85dB no período de 06/03/1997 a 01/04/2014, motivo pelo qual nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, exceto o interregno computado administrativamente. Cumpre mencionar que o laudo técnico elaborado por perito na reclamação trabalhista pode ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial, todavia, na espécie dos autos, observo que o laudo apresentado às fls. 155/172 não comprova a exposição ao ruído ou agente químico superior aos limites legais, necessária a comprovar a atividade especial. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006448-53.2003.403.6114 (2003.61.14.006448-7) - ANITA TAVARES VIESSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANITA TAVARES VIESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007771-59.2004.403.6114 (2004.61.14.007771-1) - LUPERCIO JOAO JULIATTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUPERCIO JOAO JULIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007090-21.2006.403.6114 (2006.61.14.007090-7) - JOSE FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000371-44.2006.403.6301 (2006.63.01.000371-6) - JOSE FRANCISCO BARBOZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCISCO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003262-80.2007.403.6114 (2007.61.14.003262-5) - APARECIDO ROSA DA SILVA X JACINTO DE SOUZA FREITAS X FRANCISCO BRAMEN X EDARCI JOSE VAZ DE LIMA X JOAO DO CARMO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X APARECIDO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005678-21.2007.403.6114 (2007.61.14.005678-2) - EDENICE BERNADETE GALDINO DE DEUS X LEANDRO GABRIEL GALDINO SANTOS X TALITA GALDINO SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDENICE BERNADETE GALDINO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO GABRIEL GALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA GALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006174-50.2007.403.6114 (2007.61.14.006174-1) - SUELI BELZUNCES DO PRADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELI BELZUNCES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005676-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005676-2) - YASUO USHIWATA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X YASUO USHIWATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006820-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006820-0) - JOSE AMARO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo cessionário, na ação proposta por José Amaro da Silva, face aos termos da sentença de fl. 347, proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Ao contrário do alegado pelo embargante houve a devida intimação para manifestação após a retirada do alvará de levantamento (fl. 311), in verbis:(...) Com a resposta, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da cessionária, que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. (grifei) O embargante retirou o alvará em 10/11/2017 (fl. 343v) e providenciou o levantamento dos valores devidos, conforme extratos de fls. 344/345. Em passo seguinte, nada requereu, transcorrendo seis meses entre a retirada do Alvará e a extinção da ação, havendo tempo suficiente para manifestação acerca de qualquer diferença a receber. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006828-03.2008.403.6114 (2008.61.14.006828-4) - EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007329-54.2008.403.6114 (2008.61.14.007329-2) - LUIZ BARBOZA LINS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ BARBOZA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007826-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007826-5) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002649-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002649-0) - MARIO BERNARDINO DE SENA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP017214SA - BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003178-11.2009.403.6114 (2009.61.14.003178-2) - GILMAR DE CASTRO COELHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILMAR DE CASTRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008447-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008447-6) - JOSE ALVES FERREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003723-47.2010.403.6114 - RUBENS GUERRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007196-41.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-60.2010.403.6114 () - ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008734-57.2010.403.6114 - CELSINA DA SILVA BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELSINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035097-05.2010.403.6301 - LUCAS FERREIRA DA SILVA X CREUZA ALVES PEREIRA(SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006004-39.2011.403.6114 - THAIS ARRUDA HELENO X MARIA HELENA ARRUDA HELENO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X THAIS ARRUDA HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006226-07.2011.403.6114 - AMARO EVARISTO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMARO EVARISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007986-88.2011.403.6114 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001433-88.2012.403.6114 - ANTONIO CANDIDO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CANDIDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001621-81.2012.403.6114 - NELSON RODRIGUES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002435-93.2012.403.6114 - ZEFERINO RODRIGUES DE SA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZEFERINO RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003419-77.2012.403.6114 - SOLANGE FERREIRA DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SOLANGE FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003746-22.2012.403.6114 - JAIR GALLO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIR GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005853-39.2012.403.6114 - JOSE MIGUEL FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MIGUEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006066-45.2012.403.6114 - OLI DUBAL DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLI DUBAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007007-92.2012.403.6114 - CREUZANDIRA MARIA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATA SANTOS DE OLIVEIRA X CREUZANDIRA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007075-42.2012.403.6114 - AGOSTINHO RODRIGUES(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007370-79.2012.403.6114 - CESAR DANTAS DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CESAR DANTAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008681-08.2012.403.6114 - INES CRISTINA DOS SANTOS X GUSTAVO CARMO DE SOUZA X GUILHERME CARMO DE SOUZA X INES CRISTINA DOS SANTOS(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INES CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003306-26.2012.403.6114 - ADONIS PETRONILIO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADONIS PETRONILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, conforme inicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004352-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, nos termos do art. 10, inciso III da Resolução nº 142/2017.

Após a regularização, Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006106-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante de excluir a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre a Taxa Selic aplicada nos ressarcimentos tributários.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Já decidiu o STJ a respeito da matéria em razão do julgamento de recurso submetido ao regime de repetição:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

...3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, REsp 1138695 / SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1, DJe 31/05/2013)

Consta do voto do Ministro Relator: "De ver que por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS esta Primeira Seção do STJ entendeu de uma vez por todas o raciocínio simplista de que bastava a verba ser indenizatória para não se sujeitar à incidência do imposto de renda. Ali restou definido especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)".

Portanto, a verba paga a título de Taxa SELIC se insere no conceito constitucional de renda e pode sofrer a tributação impugnada.

INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000326-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Vistos.

Oficie-se ao Banco CEF - Posto da Justiça Federal, a fim de que converta em renda em favor da União Federal todo o numerário existente no depósito judicial efetuado nos presentes autos (id 12466518).

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-06.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSELITO CASSEMIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 28 (vinte e oito) de janeiro (01) de 2019, às 15:00 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BERNARDO - SP304773, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, **objetivando a manutenção do regime de recolhimento da CPRB, durante o ano de 2018.**

Relevantes os fundamentos.

Consoante o 9º, §13, da Lei n. 12.546/11, a opção pelo recolhimento da CPRB é efetuada no início do exercício e é irrevogável.

Se assim é, não caberia à Lei n. 13.670/18, com vigor a partir de maio de 2018 modificar o regime de recolhimento a partir de setembro do mesmo ano, sob pena de violar o princípio da anterioridade.

A modificação efetuada durante o curso do ano fiscal afeta a segurança jurídica, uma vez que a opção pelo regime de recolhimento dos tributos é efetuada no início do ano, é irrevogável e faz parte do planejamento tributário. Surpreender o contribuinte no decorrer do período, retirando a possibilidade de recolhimento da CPRB como antes escolhido infirma o pacto tributário efetuado no início do exercício e por todo ele.

Ensina Roque Antonio Carrazza: "O princípio da anterioridade impede, também, que, em meio a um exercício financeiro, venham a ser alteradas – com reflexos negativos no patrimônio do contribuinte – as formas e prazos de pagamento do tributo." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª. ed., p. 184). Justamente o que ocorreu com a edição da Lei n. 13.670/18.

Violado assim o artigo 150, III, "b" da Constituição Federal, como o citado Mestre já detalhou: " O versículo em foco obsta a que um tributo seja criado ou majorado no mesmo exercício financeiro em que vai ser cobrado. Ora, temos por irrevogável que a majoração do tributo pode dar-se não só de modo direto, como de modo indireto... Assim, alterar, em meio ao exercício financeiro, a forma de pagamento do tributo, é anular, à sorrelfa, as garantias do princípio da anterioridade (p. 185).

Dessa forma, a determinação da novel legislação fere o princípio de direito tributário da anterioridade, como acima exposto.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de que a Impetrante permaneça no regime da "desoneração da folha de salários" até o final do exercício fiscal de 2018, nos termos da Lei nº12.546/2011, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018, possibilitando, assim, realizar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int. e ofício-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a presente ação, em relação a qual foram opostos os presentes embargos à monitória, foi aparelhada com Cédulas de Crédito Bancário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a esmerada demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

No caso dos autos, os embargantes sustentam a liquidez do título executivo, tendo em vista que os demonstrativos de débitos juntados aos autos não representam os Contratos carreados.

É certo que recai à embargada – CEF, o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada – CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos de débitos e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Pela segunda vez, cumpra a parte exequente integralmente a determinação anterior (id 12288816), regularizando o patrono da empresa autora sua representação processual, apresentado nova procuração ante a divergência entre a grafia do seu nome nos documentos juntados ID 11196087 e Procuração ID 6531119, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.145.378-1.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Em audiência, foi ouvida uma testemunha.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **06/05/2019**, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **20/05/2019**, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

No presente caso, houve a apresentação de PPP e laudo pericial produzido no âmbito trabalhista, contudo o autor sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte.

Pelas razões expostas, indefiro a produção de prova técnica requerida.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia **28 (vinte e oito) de janeiro de 2019, às 15:30h**, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Serra Talhada-PE (Id. 13185). Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-63.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830, ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003318-76.2017.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO, em decorrência de operação de Crédito Consignado CAIXA, com valor da causa de R\$ 36.443,98 em outubro/2017.

Citada, a executada interpôs Embargos à Execução tempestivamente, alegando em suma, ilegalidade e abusividade dos juros. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça à parte embargante – id nº 4889505.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos – id nº 5065679.

Juntou o embargante planilha com os valores que entende devido (id 11633969).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos – consoante demonstrativos de débitos juntados aos autos pela CEF.

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no(s) Contrato(s) de operação de crédito consignado, os quais possuem eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Há, ainda, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados/demonstrativo de débito.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defendida pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*. Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada". (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido". (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC. - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida. (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*.

No caso dos autos, verifico que nas próprias planilhas de evolução dos débitos (documento id 3197185 da ação principal), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS ENÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ*.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No entanto, razão não assiste à CEF quanto ao período da inadimplência constante na planilha de evolução do débito. A CEF foi intimada a esclarecer o demonstrativo de evolução contratual apresentado para a data de setembro/2018 (id 11273506), havendo 11 parcelas em atraso até a data impressa do demonstrativo da dívida, contendo a data de 08/11/2017 como data do início da inadimplência, eis que consoante os demonstrativos de pagamentos juntados pela embargante, consta o desconto do consignado até o mês de dezembro/2017 (id 4815021), ou seja, segundo os documentos juntados pelo embargante (hollert), a inadimplência deve iniciar-se a partir de janeiro/2018.

Assim tendo em vista a inércia da CEF quanto aos esclarecimentos solicitados acima, e os documentos comprovados pela parte embargante que o pagamento do empréstimo consignado foi pago até o mês de dezembro/2017, deverá a CEF incidir como data de início da inadimplência o mês de janeiro/2018 em diante, refazendo seus cálculos.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, para incidir como data de início da inadimplência o mês de janeiro/2018 em diante. Quanto ao mais, mantém-se as condições previstas no demonstrativo de débito que instruiu a petição inicial.

Ante a sucumbência recíproca, e nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, CPC, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor remanescente da dívida, excluídos os períodos indevidamente cobrados, nos termos do dispositivo, de modo a possibilitar sua eventual majoração.

Ademais, condeno a embargada - CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o proveito obtido com a procedência parcial dos embargos, cujo valor deverá apurado.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNALDO JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matfili**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em 05 de fevereiro de 2018, às 14:10 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. **CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA**, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme ID 3704537, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Sem prejuízo, oficie-se à agência do INSS de SB Campo para que apresente cópia integral da perícia médica realizada, pois no PA juntado aos autos constou apenas a pontuação - Id 13085198 - p. 185, sem a qual a perícia judicial não poderá ser realizada. Prazo: dez dias.

Cite-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006105-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IRISVA DE SOUSA PEREIRA
Advogados do(a) RECONVINTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Apresente o exequente o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003008-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CELSO DA SILVA DIAS

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, oficie-se o BACENJUD para desbloqueio do numerário.

Após, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004716-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Vistos.

Devidamente intimada, a parte executada não efetuou o pagamento voluntário.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 299.442,97 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados em setembro/2018, acrescido do valor da multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Se ainda a diligência resultar negativa, oficie-se o SERASA para a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, consoante requerido pelo INSS.

Após, abra-se vista ao INSS a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935, PAULA RONDON E SILVA - SP300500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 29 de janeiro de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAZIRO RODRIGUES MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o patrono do autor a cópia do Instrumento de Procuração, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios.

Após, cumpra-se a decisão ID 10913576.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005753-86.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCINALDO JOSE LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-37.2018.4.03.6114
AUTOR: DOROTI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TENEDINI - SP266075-E, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-27.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EMPÓRIO VIA MANTOANELLI EIRELI - ME, ELIANE REGINA SILVESTRE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EMPÓRIO VIA MANTOANELLI EIRELI – ME e ELIANE REGINA SILVESTRE, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 78.014,30 em 08/05/2018.

Alega a CEF que firmou CONTRATOS PARTICULARES DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES, tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restando inadimplidos os contratos, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada a executada apresentou embargos à monitoria, alegando em suma a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da falta de cláusula expressa de capitalização de juros, da ilegalidade da Tabela Price, taxa de juros abusiva e inversão do ônus da prova (id 10174852).

A CEF apresentou impugnação (id 11244315).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (id 12772112).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação aquela.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- **O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários.** II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". **As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória.** III- **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente.** IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabeleceu que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada nos CONTRATOS PARTICULARES DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÉVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES, firmado em 11/09/2017 o contrato de nº 25.4364.691.0000030-59, e em 18/12/2017, o contrato de nº 25.4364.691.0000033-00. Demonstrativos de débitos juntados aos autos (id 8529221 e 8529222).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do Novo CPC.

No tocante às matérias tratadas nos embargos, afasto a alegação de abusividade da cláusula contratual relativa aos juros remuneratórios, pactuados no percentual mensal de 1,80% no contrato de nº 25.4364.691.0000033-00, e de 1,91% no contrato de nº 25.4364.691.0000030-59. A previsão da taxa de juros anual do contrato nº 25.4364.691.0000033-00 é de (23,87%) superior ao duodécuplo (21,6%) da taxa mensal (1,80%) e contrato de nº 25.4364.691.0000030-59 a taxa de juros anual é de (25,48%) superior ao duodécuplo (22,92%) da taxa mensal de (1,91%), evidenciando a autorização contratual para a capitalização de juros. Ocorre assim, que no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Os contratos firmados pela ré junto à autora foram celebrados em 11/09/2017 e 18/12/2017, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submette-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos*.

Sendo assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foi suficiente para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. *Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.* (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (id 8529221 e 8529222), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, resalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 78.014,30 (setenta e oito mil, quatorze reais e trinta centavos), em 08/05/2018.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004749-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NADIR BRESSAN DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003568-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUZIA DE OLIVEIRA BOOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DE DEUS CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12017300 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11069353 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010856-61.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935, PAULA RONDON E SILVA - SP300500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VINICIUS TOLDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005173-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRAFITI SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005173-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRAFITI LOGISTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO GERALDO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE FERREIRA DE SOUZA
CURADOR: SHEILA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do processo administrativo no qual o benefício assistencial foi indeferido pelo INSS. Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-43.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDELICE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-24.2018.4.03.6114
AUTOR: KLEBER SODRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MENDONCA - SP336446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-60.2018.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO GUMERCINDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor, tendo em vista que compete à própria parte providenciar os documentos sem a intervenção deste Juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006130-57.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-25.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDILA MARA DOS SANTOS POZZOBOM - PR62279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o relatado no ID 13102307, defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 31/01/2019, às 14:00 horas **pele sistema de videoconferência com a Subseção de Umuarama-CE (ID 13203)**.

Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-87.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS DE MONACO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA ATTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Conheço parcialmente dos embargos e lhes dou provimento.

Com efeito, a parte afirmou que se reconhecia a decadência, a ação deveria ter sido suspensa.

Houve omissão a respeito.

No caso, incide a determinação emanada do STJ, com relação ao Tema 966.

Tema/Repetitivo	966	Situação do Tema	Em Julgamento	Órgão Julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Assuntos	
Questão submetida a julgamento	Incidência ou não do prazo decadencial previsto no <i>caput</i> do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.						
Anotações Nugep	Vide Tema 544/STJ Afetado na sessão do dia 23/11/2016 (Primeira Seção)						
Informações Complementares	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.						
Repercussão Geral	Tema 1023/STF - Situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a interpretação do termo revisão contido no referido dispositivo legal.						
Ramo do Direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO						

Destarte, acolho os embargos, anulo a sentença proferida e determino a suspensão do feito, até determinação em contrário do STJ.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE RODRIGUES GOIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES BELCHIOR IPIRANGA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZILDA DE LIMA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-50.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a realização de perícia médica psiquiátrica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra Thátiane Fernandes - CRM 115.736, para a realização da perícia médica em **28/01/2019 as 13:40h** na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos - Id. 10348091.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANDINA DOS SANTOS LEOPOLDINO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a revisão de benefício previdenciário em relação aos tetos constitucionais.

Indefiro a petição inicial com relação a diferenças devidas em relação ao benefício que deu origem à pensão por morte, uma vez que a autora somente detém legitimidade para requerer diferenças em relação ao seu benefício de pensão por morte, haja vista que não há legitimidade extraordinária. Cito julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NCPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - O autor não é titular de pensão por morte e o falecido pai não requereu, em vida, a revisão da aposentadoria. - O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 autoriza o recebimento pelos herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, não conferindo legitimidade aos sucessores não habilitados à pensão por morte, para pleitear judicialmente diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF3, Ap 00010714820154036125, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018).

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com relação ao pedido de diferenças decorrentes da revisão do benefício originário da pensão por morte.

Cite-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEANDRO BRAZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. Indica o valor devido de R\$ 34,112,12 (07/2018).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. R\$ 21.458,05.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

No tocante à prescrição, verifico que: (i) o Benefício de aposentadoria por invalidez NB 1106201911 foi concedido em 12/07/96; (ii) a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 11/2003; (iii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 15/08/2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, ou entre esse e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo do benefício (DDB em 12/07/1996) e a propositura da Ação Civil Pública (11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considerar-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpra consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 10/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Aliás, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem a corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base nos índices estabelecidos na decisão exequenda: Manual de Cálculos, (Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, do C.J.F) que aplica, respectivamente, o IGP-DI até 08/2006, após o INPC até 06/2009, sem aplicação da TR ou IPCA-e e juros de 1% ao mês.

A citação foi realizada em 11/2003, conforme andamento processual e a intimação para manifestação nos autos da ACP foi o termo inicial para a apresentação da contestação.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 43.057,39, valor atualizado até 07/2018.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido pelo INSS como correto e aquele efetivamente devido ao autor, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 21.458,05 e R\$ 2.159,93 (honorários advocatícios), atualizado até 07/2018.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis, sendo certo que tal requisição deverá ter por objeto a diferença entre o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, em razão da renúncia homologada, e o valor já recebido pelo autor.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006093-30.2018.4.03.6114
AUTOR: MAURO LUCIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP3366554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER BERTOZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita ID 13063282, redesigno a perícia para o dia 05/02/19, às 17:10, devendo o patrono da causa providenciar o comparecimento da parte autora, independentemente de nova intimação pela via postal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511
REQUERIDO: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANÇA, VITOR MENDONÇA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029, FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985

Vistos.

Defiro o pedido de emenda à petição inicial, consoante requerido pelo INSS (id 12874500), o qual colacionou a qualificação correta da requerida ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA.

Quanto à requerida LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANÇA, tendo em vista a declaração de pobreza apresentada (id 13040872), indefiro os benefícios da justiça gratuita, em face de seus bens pesquisados nos presentes autos, bem como ser servidora pública e assim, ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recebo a contestação apresentada pelo requerido VITOR MENDONÇA DE SOUZA, eis que tempestiva (id 12892720).

Aguarde-se a vinda das demais contestações; e após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-30.2018.4.03.6114
AUTOR: ISMARO CALDEIRA DURAES
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhados nos períodos de 06/11/1972 a 22/02/1973, 22/03/73 a 13/08/1973, 10/09/1973 a 12/02/1974, 20/09/1973 a 21/01/1974, 13/03/1974 a 12/08/1974, 04/11/1974 a 18/07/1975, 04/04/1983 a 11/08/1983, 02/06/1993 a 30/08/1993 e 16/02/1995 a 16/05/1995, que não se encontram inseridos no CNIS, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 13/03/1974 a 12/08/1974, 04/11/1974 a 18/07/1975, 13/02/1976 a 28/02/1976, 01/04/1976 a 13/09/1976, 04/10/1976 a 01/03/1978, 01/06/1978 a 13/07/1978, 14/09/1978 a 19/12/1981, 21/05/1979 a 09/01/1981, 24/02/1981 a 19/11/1981, 25/05/1982 a 18/02/1983, 04/04/1983 a 11/08/1983, 18/10/1983 a 28/11/1983, 01/04/1983 a 30/06/1984, 01/10/1984 a 30/03/1985, 22/07/1985 a 22/05/1986, 01/06/1986 a 08/04/1987, 08/04/1987 a 26/02/1988, 01/09/1988 a 18/04/1992, 16/03/1993 a 31/05/1993, 02/06/1993 a 30/08/1993, 02/05/1994 a 01/02/1995, 16/02/1995 a 28/04/1995 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 152.984.063-2, desde a data do requerimento administrativo em 08/01/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os vínculos empregatícios existentes nos períodos de 06/11/1972 a 22/02/1973, 22/03/73 a 13/08/1973, 10/09/1973 a 12/02/1974, 13/03/1974 a 12/08/1974, encontram-se registrados na CTPS nº 008696.

Os vínculos empregatícios existentes nos períodos de 04/11/1974 a 18/07/1975, 04/04/1983 a 11/08/1983 e 16/02/1995 a 16/05/1995, por sua vez, encontram-se registrados na CTPS nº 007337.

Por fim, o vínculo empregatício existente no período de 02/06/1993 a 30/08/1993 encontra-se registrado na CTPS nº 033966.

Verifico do processo administrativo NB 152.984.063-2 que os períodos de 04/11/1974 a 18/07/1975, 04/04/1983 a 11/08/1983 e 02/06/1993 a 30/08/1993 integram o cômputo do tempo de contribuição da parte autora.

Porém, os períodos de 06/11/1972 a 22/02/1973, 22/03/73 a 13/08/1973, 10/09/1973 a 12/02/1974, 13/03/1974 a 12/08/1974, 02/06/1993 a 30/08/1993 e 16/02/1995 a 16/05/1995 não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar as CTPS's apresentadas, em perfeito estado de conservação e nas quais constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaizter, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 06/11/1972 a 22/02/1973, 22/03/73 a 13/08/1973, 10/09/1973 a 12/02/1974, 13/03/1974 a 12/08/1974, 02/06/1993 a 30/08/1993 e 16/02/1995 a 16/05/1995 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Todavia, após 10/12/1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Os períodos de 01/06/1986 a 08/04/1987, 08/04/1987 a 26/02/1988 e 19/11/2003 a 30/04/2004 foram enquadrados como tempo especial administrativamente.

Nos períodos requeridos de 13/02/1976 a 28/02/1976, 01/04/1976 a 13/09/1976, 04/10/1976 a 01/03/1978, 01/06/1978 a 13/07/1978, 21/05/1979 a 09/01/1981, 24/02/1981 a 19/11/1981, 25/05/1982 a 18/02/1983, 04/04/1983 a 11/08/1983, 18/10/1983 a 28/11/1983, 01/04/1983 a 30/06/1984, 01/10/1984 a 30/03/1985, 22/07/1985 a 22/05/1986, 01/09/1988 a 18/04/1992, 16/03/1993 a 31/05/1993, 02/06/1993 a 30/08/1993, 02/05/1994 a 01/02/1995, 16/02/1995 a 28/04/1995 o autor trabalhou exercendo as funções de ajudante de impressora e impressor *off set* em indústrias gráficas, conforme as anotações constantes das CTPS's constantes dos autos.

No caso, admite-se como especial estas atividades desenvolvidas em indústria gráfica, nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79.

Por outro lado, as atividades desenvolvidas nos períodos de 13/03/1974 a 12/08/1974, 04/11/1974 a 18/07/1975 e 14/09/1978 a 19/12/1981 não se enquadram nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 95 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que os períodos de 06/11/1972 a 22/02/1973, 22/03/73 a 13/08/1973, 10/09/1973 a 12/02/1974, 13/03/1974 a 12/08/1974, 02/06/1993 a 30/08/1993 e 16/02/1995 a 16/05/1995 sejam computados como tempo de contribuição, reconhecer como especial os períodos de 13/02/1976 a 28/02/1976, 01/04/1976 a 13/09/1976, 04/10/1976 a 01/03/1978, 01/06/1978 a 13/07/1978, 21/05/1979 a 09/01/1981, 24/02/1981 a 19/11/1981, 25/05/1982 a 18/02/1983, 04/04/1983 a 11/08/1983, 18/10/1983 a 28/11/1983, 01/04/1983 a 30/06/1984, 01/10/1984 a 30/03/1985, 22/07/1985 a 22/05/1986, 01/09/1988 a 18/04/1992, 16/03/1993 a 31/05/1993, 02/06/1993 a 30/08/1993, 02/05/1994 a 01/02/1995, 16/02/1995 a 28/04/1995 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.201.707-1, com DIB em 08/01/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIEZER OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MEDICI - SP231150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Maniêste-se o INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO ODLEVATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005279-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE EVERALDO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005438-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE SALES FELISBERTO BAIA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-87.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOUGLAS CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12737039 e Id 13092404 apelações tempestivas do INSS e do(a) autor(a), respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO JOAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.
O recurso perdeu seu objeto na medida em que o autor comprovou que já efetuou o encerramento do contrato.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-45.2018.4.03.6114

AUTOR: OSCAR JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de isquemia miocárdica e dispnéia. Recebeu auxílio-doença sendo o último indeferido em 11/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação reafirmando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2018, a parte autora sofreu infarto agudo do miocárdio, porém não há repercussão funcional da doença. Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-72.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS AURELIO DE CASTRO PEIXOTO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias doenças. Recebeu auxílio-doença sendo o último cessado em 31/03/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudos periciais juntados.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante os laudos periciais elaborados em junho e julho de 2018, não foi constatada incapacidade laborativa, apenas do requerente ser portador das doenças que enumera.

Com efeito, há distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem ser confundidos.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-69.2018.4.03.6114

AUTOR: GENTIL MARLENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP3111073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias doenças. Requer o restabelecimento do último benefício previdenciário cessado em 20/03/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Tendo em vista a existência de coisa julgada, o pedido será conhecido somente com início em 10/08/2017, conforme decisão Id 10500369.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudos periciais juntados.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante os laudos periciais elaborados em outubro de 2018, a parte autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e nos joelhos, porém não há repercussão funcional destas doenças. Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR OLIVEIRA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 42.560,20 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e vinte centavos), em outubro/2018, decorrente de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa, inadimplidos pelo réu PAULO CESAR OLIVEIRA.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré não apresentou resposta (Id 12273878).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Aplicável, no caso, os efeitos da revelia processual e material para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (art. 344 do CPC), o que conduz à procedência do pedido.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao ressarcimento da quantia de 42.560,20 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e vinte centavos), em outubro/2018.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-43.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SHIGUEO HAYATA(SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X HELIO HAYATA(SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X ANDRE HAYATA(SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X ROMEU HENRIQUE DA SILVA(SP191421 - GIOVANA MARA RODRIGUES)

1. Fl. 662/3: Defiro. Adite-se a carta precatória encaminhada à Comarca de Mogi Guaçu / SP, solicitando a oitiva das referidas testemunhas perante aquele Juízo.
2. Homologo a desistência das testemunhas Silvano Silva Santos e Amadeus Rodrigues de Souza, conforme requerido a fl. 664.
3. Comuniquem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Taiobeiras / MG sobre o aditamento (item 1) e a homologação da desistência das testemunhas (item 2).
4. Fls. 666/8: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da não localização da testemunha Rosilene Maria Nogueira Silva e/ou sobre sua eventual substituição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.
3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
4. Considerando que a empresa embargante comprovou sua inatividade (Id 12137878), defiro às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.
5. Providenciem as embargantes a juntada de cópia integral da Execução de Título Extrajudicial, nos termos do § 1º, art. 914, do CPC, no prazo de 15 dias..
6. Após, dê-se vista à embargada para impugnação.
7. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCEARIA LALO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZILAH ASSALIN - SP170994

DECISÃO

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como que as partes manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção. o requerimento formulado pela CEF (Id. 9092700), determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, **intimando-se** as partes com a antecedência mínima de 20 dias.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCEARIA LALO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZILAH ASSALIN - SP170994

DECISÃO

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como que as partes manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção. o requerimento formulado pela CEF (Id. 9092700), determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, **intimando-se** as partes com a antecedência mínima de 20 dias.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-29.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE NAVARRO BACAXIXI - ME

DESPACHO

ID 4132349: considerando que as intimações da autora, até esta data, foram realizadas por meio de comunicação via sistema, defiro o requerimento formulado pela autora e reconsidero a decisão ID 3374931, que determinou o cancelamento da distribuição.

Intime-se a CEF, por meio de publicação no DJe, a comprovar o recolhimento das custas referentes à citação por carta do réu, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002029-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIZZOLLI - SP331290
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência.

Intime-se a executada CEF para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a CEF, na pessoa de representante judicial, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002029-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIZZOLLI - SP331290
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência.

Intime-se a executada CEF para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a CEF, na pessoa de representante judicial, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001721-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO WAGNER DOS SANTOS, GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Diante da certidão e requerimento de Id. 13106146, nomeio o Dr. Marcos Moreno Bertho – OAB/SP nº 97.823, com endereço à Rua Candido Padim nº 131 – Vila Prado – São Carlos/SP - telefone (16) 3371.4035 e 99624-7061, para atuar como defensor dativo do requerido João Wagner dos Santos. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, de 07 de outubro de 2014.

Intimem-se, o advogado nomeado da presente nomeação, através de mandado, e o requerido, por carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.

Nesta ato, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 14:40 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Suspendo a decisão de Id 11407926, aguardando-se a realização da audiência agendada. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de Reintegração de Posse, independentemente de seu cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001721-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO WAGNER DOS SANTOS, GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Diante da certidão e requerimento de Id. 13106146, nomeio o Dr. Marcos Moreno Bertho – OAB/SP nº 97.823, com endereço à Rua Cândido Padim nº 131 – Vila Prado – São Carlos/SP - telefone (16) 3371.4035 e 99624-7061, para atuar como defensor dativo do requerido João Wagner dos Santos. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, de 07 de outubro de 2014.

Intimem-se, o advogado nomeado da presente nomeação, através de mandado, e o requerido, por carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.

Nesta ato, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 14:40 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Suspendo a decisão de Id 11407926, aguardando-se a realização da audiência agendada. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de Reintegração de Posse, independentemente de seu cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora-exequente que os autos estão com vista para que promova a execução do julgado, apresentando os valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAR MUNHOZ - SP258355
RÉU: VERA LUCIA SANTIM DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Autora), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003493-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEULA BORGES TAGUCHI, WALDITE DE FREITAS TAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro às exequentes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Processe-se com trâmite prioritário. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto as exequentes (petição inicial), quanto o executado, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GAUDENZI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003161-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo para publicação, por não constar os nomes dos advogados da parte executada no sistema na data na qual o despacho foi proferido.

São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2018.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003161-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO ID Nº 11278243 DE:02/10/2018:

DESPACHO

À Sdtp para proceder à retificação do assunto do presente feito, conforme requerido pelo INSS, fazendo constar “Indenização por Dano Material – acidente de trabalho” em substituição à “Indenização por Dano Material - acidente de trânsito”.

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, “a”, da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes, que encontra-se juntado aos autos, o comprovante de pagamento do RPV/PRC, conforme segue IDs nºs 11355732 e 11355734.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001337-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FILETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes, que os autos encontram-se com vista dos cálculos (ID nº 10807861), apresentados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para cada uma das partes, começando pela parte autora.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003538-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JUSTINA CLARINDA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a exequente (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003556-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALCIDES SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AMALIA TRAUSI MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003541-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIANA BARBIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção.

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a exequente (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LABORATORIO LANATEC EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o Conselho Regional de Farmácia, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ARCANJO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que me declarei suspeito para atuar na presente ação ordinária e tendo em vista que a MMa. Juíza Federal Substituta designada para atuar no feito, Dra. Lorena de Sousa Costa foi removida, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILBERTO MAMBELLI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo **audiência** de conciliação, instrução e julgamento para o dia **20 de FEVEREIRO de 2019, às 15:30 horas**.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Defiro a realização de prova pericial, por engenheiro do trabalho, para analisar as atividades exercidas pelo autor na empresa PROTENDIT LTDA, nas funções de armador e serviços gerais.

Nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s).

Com a juntada dos quesitos ou o decurso do prazo para manifestação, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), engenheiro(a) do trabalho, desta nomeação, encaminhando os quesitos apresentados pelas partes, para a realização da perícia.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA SUELY ALCANTARA DE JESUS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETTI RIBEIRO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido no id 11496874, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto aos empregadores do autor.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GEISLA PAMILA TESTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAMIANO CAMPELLO - SP372651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.

O valor dado à causa é R\$ 1.000,00 (mil reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006384-47.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANE APARECIDA CADAMURO LOPES, ALEX ADRIANO CEZARIO, SABRINA MAYARA CEZARIO, BRENDA LILY MARIA CEZARIO, THAYNARA DEBORA CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à apelada (autora) da virtualização dos autos n. 0006384-47.2015.403.6106.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007280-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO CEZAR HENRIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao INSS da virtualização dos autos n.0007280-56.2016.403.6106.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o apelante para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826, LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Perícia dia 22/02/2019, às 13:00 horas

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 0005075-16.2015.403.6106, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Conforme se vê nos documentos de despesa juntados pelo(a) autor(a) são compatíveis com a concessão do benefício, sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tornando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação econômica do autor.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, reconsidero e **defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.**

Defiro a prova pericial na área de psiquiatria.

Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia **22/02 (FEVEREIRO) de 2019, às 13:00 horas**, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, em São José do Rio Preto.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470 do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: SJRPRE-SE04-VARA04@TRF.JUS.BR.

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissionais supranomeado(s), deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC/2015, art. 465) e formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 464 do CPC/2015. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC/2015, art. 470, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC/2015, art. 474).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500279-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da implantação do benefício.

Abra-se vista ao embargado(autor) nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JORGE RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLA APARECIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.

Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada está comprovada pelas anotações em sua CTPS, bem como pelas informações obtidas no CNIS nesta data.

No caso dos autos trata-se de patologia que não exige o cumprimento do período de carência (artigo 151 da Lei 8213/91):

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia, constatando o sr. perito que:

A autora se submeteu a tratamento de câncer de mama com retirada do quadrante supero externo, quimioterapia e radioterapia que levou a incapacidade total e temporária quando estava em tratamento medico. Atualmente a autora apresenta limitação na elevação do membro superior direito pela cirurgia realizada que esta levando a incapacidade parcial e permanente. A pericianda encontra-se em tratamento de doença inflamatória fazendo uso de morfina que altera o quadro cognitivo e leva a incapacidade total e temporária. Por haver tratamento pelo SUS que pode levar a melhora da doença, caracteriza incapacidade total e temporária.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro** o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Carla Aparecida de Carvalho, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.

Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados nos ids 10879072 e 10575147.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI e da Assistente Social. MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003773-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO, MARCELO CRISTOVAO CATTANEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinado da competência nos autos da ação ordinária nº 5001059-98.2018.403.6106 em favor do Juizado Especial Federal local, consoante certidão e cópia de ID's 13064787 e 13064800, indefiro o pedido de reunião dos feitos, ante a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as ações nas quais figure como autora empresa pública federal (Lei 10259/2011, art. 6º, inc. I).

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promoverem a emenda da inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADIEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos da decisão de fls. 244/245 (do documento gerado em PDF - ID 5471555): "(...) intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica. 13. Por fim, abra-se conclusão para sentença."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer revisão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor reconhece que está em gozo de benefício previdenciário. Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*. Ademais, não apresentou qualquer documentação que permita aferir se o valor por ele recebido foi calculado de forma errônea.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar instrumento de procuração atualizado;

2.3. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso;

2.4. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de que almeja revisão.

3. no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006631-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA FERNANDA ALMEIDA RIBEIRO, GABRIEL ALMEIDA RIBEIRO
REPRESENTANTE: MARIANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399,
Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio reclusão. Concedida a justiça gratuita e determinada a apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizada (fl. 92 do arquivo gerado em PDF), o que foi cumprido pela parte autora às fls. 97. Sobreveio decisão de declínio de competência (fls. 111/112). Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC – Santa Catarina foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Para tanto, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade.

Todavia, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no REsp 1.485.417/MS, na qual o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento da prisão deve ser a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (tema 896), cujo acórdão foi publicado aos 02.02.2018, com trânsito em julgado aos 03/04/2018, cuja ementa colaciono:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Alia-se a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gílson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018 - grifo nosso)

No caso dos autos, não ficou comprovado que o último salário de contribuição do instituidor era inferior a R\$ 1.025,81, valor vigente no ano de 2014, conforme Portaria Interministerial nº 19, de 10/01/2014.

Com efeito, pelo extrato CNIS juntado aos autos (fl. 106), verifico que o seu último salário de contribuição integral foi de R\$ 1.760,00 em março de 2014.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial não informa a data de sua prisão. A certidão de fl. 97 atesta apenas que o instituidor encontra-se recolhido no Presídio de Itajubá/MG desde 18/09/2015.

Portanto, não se pode afirmar que no momento da prisão o segurado não possuía renda.

Ainda que assim não fosse, verifico que a parte autora requereu o benefício de auxílio-reclusão, junto ao INSS, quase dois anos depois, em 29/08/2017 (fl. 08), e somente ingressou em juízo aos 24/09/2018 (fl. 07). Desse modo, a demora no exercício do direito de ação não condiz com a probabilidade de dano se a tutela for prestada somente ao final do processo. Desta forma, não há *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para constatação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006631-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA FERNANDA ALMEIDA RIBEIRO, GABRIEL ALMEIDA RIBEIRO

REPRESENTANTE: MARIANA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399,

Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-reclusão. Concedida a justiça gratuita e determinada a apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizada (fl. 92 do arquivo gerado em PDF), o que foi cumprido pela parte autora às fls. 97.

Sobreveio decisão de declínio de competência (fls. 111/112). Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC – Santa Catarina foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Para tanto, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade.

Todavia, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no REsp 1.485.417/MS, na qual o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento da prisão deve ser a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (tema 896), cujo acórdão foi publicado aos 02.02.2018, com trânsito em julgado aos 03/04/2018, cuja ementa colaciono:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973.8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018 - grifo nosso)

No caso dos autos, não ficou comprovado que o último salário de contribuição do instituidor era inferior a R\$ 1.025,81, valor vigente no ano de 2014, conforme Portaria Interministerial nº 19, de 10/01/2014.

Com efeito, pelo extrato CNIS juntado aos autos (fl. 106), verifico que o seu último salário de contribuição integral foi de R\$ 1.760,00 em março de 2014.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial não informa a data de sua prisão. A certidão de fl. 97 atesta apenas que o instituidor encontra-se recolhido no Presídio de Itajubá/MG desde 18/09/2015.

Portanto, não se pode afirmar que no momento da prisão o segurado não possuía renda.

Ainda que assim não fosse, verifico que a parte autora requereu o benefício de auxílio-reclusão, junto ao INSS, quase dois anos depois, em 29/08/2017 (fl. 08), e somente ingressou em juízo aos 24/09/2018 (fl. 07). Desse modo, a demora no exercício do direito de ação não condiz com a probabilidade de dano se a tutela for prestada somente ao final do processo. Desta forma, não há *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Fl. 227/228 do arquivo PDF (ID 12380851): Defiro. Redistribua-se o feito à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em observância ao disposto no art. 286, II do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006705-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS COSTA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE JACAREI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo, concedendo o benefício assistencial pleiteado ou justificando o indeferimento. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006672-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, o qual é o competente para desfazer o ato tido como ilegal, conforme afirmado pela própria impetrante na inicial.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Taubaté, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de concessão de liminar.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006688-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja autoridade coatora compelida a realizar, imediatamente, a análise e julgamento em definitivo do pedido de habilitação de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, objeto do processo administrativo nº 13884.723294/2018-22.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que em 09.10.2018 formulou pedido de habilitação de crédito perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, objeto do processo administrativo nº 13884.723294/2018-22, o qual é condição exigível e indispensável para posterior efetivação de pedido de compensação perante a autoridade fiscal, no entanto, até o momento o referido pedido se encontra pendente de análise perante a autoridade fiscal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de fls. 39/42 do documento gerado em PDF (ID 13072724 e 13072725) aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos. Ademais, o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de ato coator distinto.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgrRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).

No presente caso, porém, o pedido de habilitação de crédito foi formulado em 09/10/2018 (fls. 3/5 do documento gerado em pdf - ID 12967280). Portanto, não há que se falar em desídia da Administração.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido** de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para:

1. Apresentar documento de identificação de seu representante legal;
2. Informar o seu endereço eletrônico e o do impetrado, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

Após, com o cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litiscorsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL.
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3884

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000457-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FUTURA VALE INFORMATICA LTDA ME X CLARICE FERREIRA DA SILVA X DAVI MESSIAS FERREIRA(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 127: (...) intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406162-53.1997.403.6103 (97.0406162-5) - CELINA ZAGO X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES X ROSELENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CELINA ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos da decisão de fls. 462/463: (...) intinem-se os interessados para retirada (do alvará) no prazo de 15 (quinze) dias (...).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP338734 - PRESCILIANA MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 108: (...) intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-73.2004.403.6103 (2004.61.03.000743-0) - JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X HEBER SANTIAGO DO ROSARIO(SP175949 - FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos da decisão de fls. 520/521: (...) intime-se o interessado para retirada (do alvará) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (...).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006233-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ACCIOLY, THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY, ADRIANO DE QUEIROZ ACCIOLY, CYNTHIA DE QUEIROZ ACCIOLY ABU ASSEFF, CLAUDIA DE QUEIROZ ACCIOLY CONSTANTINIDES, SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELOISA DO NASCIMENTO - SP123178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELOISA DO NASCIMENTO - SP123178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELOISA DO NASCIMENTO - SP123178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELOISA DO NASCIMENTO - SP123178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELOISA DO NASCIMENTO - SP123178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELOISA DO NASCIMENTO - SP123178

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar sua representação processual, tendo em vista que as procurações de fls. 09/14 (do documento gerado em PDF – ID 12394831) outorgam poderes para o processo e nº 0044409-28.2013.8.26.0577 e, especificamente a de fl. 09, não confere poderes para dar e receber quitação.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 30 (do documento gerado em PDF – ID 12483831).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006691-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: RODRIGO SANTOS DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO GOUVEA FRANCHI - SP284333

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, § 1º do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, § 1º do CPC).
Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.
Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005714-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA CRISTINA RIBEIRO, ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA IVO, ALEXANDRE DIAS ALVES, ALESSANDRA APARECIDA ALVES, ANDREIA RIBEIRO, ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.
 2. No mesmo ato, fica o INSS intimado nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
 3. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).
- Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL DAVIDSON BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTIANE SILVA SAMPAIO - SP375608
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 59/62 do documento gerado em PDF – Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
3. Oficie-se o comandante do DCTA para cumprimento da tutela de urgência concedida anteriormente, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007734-21.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RSO CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 297 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 12519237): conquanto a apelante tenha procedido a digitalização, verifico que o feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3.

A parte apelante deverá digitalizar o feito integralmente e sequencialmente, nos termos do art. 3º, §1, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Deste modo, deverá a apelante prover a digitalização de todas as peças do feito observada a ordem sequencial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, exclua-se as petições identificadas pelos IDs 12431933 e 12431934. Neste caso, ciência ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as homenagens de praxe.

Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003738-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Fls. 59/62 (ID nº 10554047): Cumpra corretamente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, o determinado às fls. 54/57 (ID nº 9868243), item 3.

Ressalto que o valor atribuído deverá ser compatível ao conteúdo econômico em discussão.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado na decisão supra.

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO DE FREITAS, VALTER LUIZ SILVESTRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DA SILVA - SP355181, SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO - SP355422
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO - SP355422
IMPETRADO: CORONEL MARCELO ANTENUZZI DE ALMEIDA

DESPACHO

Fls. 63/64 (ID nº 9384335): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante do decurso de prazo, sem cumprimento do determinado às fls. 59/62 (ID nº 8750206), abra-se conclusão para sentença.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001716-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCILIO AUGUSTO DE LIMA SIQUEIRA

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de MARCILIO AUGUSTO DE LIMA SIQUEIRA (CPF nº 28277709897), para cumprimento no endereço RUA CORONEL EURICO COSTA SOUZA,N94 ,Bairro: JARDIM DIAMANT,Cidade: SAO JOSE DOS CAMPOS/SP,CEP:12223160

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CS442EC6> .

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005375-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SUELI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fl. 96 do documento gerado em PDF: Defiro a dilação de prazo de 10 dias requerida pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000716-75.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 04/06 do documento gerado em PDF: Tendo em vista que a parte autora, ora exequente, distribuiu Cumprimento de Sentença para dar continuidade ao processo físico, determino o arquivamento do presente, devendo os atos executórios prosseguir naquele feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815, CLAUDILENE FLORIS - SP217593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 222/241 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa BASF S/A para fornecimento do laudo técnico, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Todavia, deverá a empresa BASF S/A entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

3. Ao analisar a petição inicial, verifico pela planilha apresentada pela própria parte autora (fls. 238/241 do documento gerado em PDF), que a autora recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias:

3.1. Se é casada ou vive em união estável;

3.2. Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

3.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADAO LUIZ DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 91/141 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Fl. 91 do documento gerado em PDF: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa GENERAL MOTORS para fornecimento do laudo técnico, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Todavia, deverá a empresa GENERAL MOTORS entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

3. Ao analisar o extrato do sistema CNIS (fls. 143/148 do documento gerado em PDF – ID 12179358), verifico que o autor recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias:

3.1. Se é casado ou vive em união estável;

3.2. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

3.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

7. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Cumprido o acima determinado, encaminhe-se os autos para a CECON, como já determinado anteriormente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003930-11.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AIRCOM INTERNATIONAL AMERICA LATINA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO VIANELLO - SP297776, CARLOS EDUARDO ANDREI - SP120282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 54/57 (do documento gerado em PDF – ID 11482854): Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do seu crédito, tendo em vista a petição de fls. 65/74 (do documento gerado em PDF – pág. 07/16 do ID 12178175).

Caso haja discordância com os valores depositados, abra-se conclusão.

Em caso de concordância, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor da exequente, os valores depositados em conta judicial cuja guia de fl. 70 (do documento gerado em PDF – pág. 12 do ID 12178175), sob o código nº 2864, informado à fl. 54 (do documento gerado em PDF – pág. 01 do ID 11482853).

Da resposta da CEF, dê-se vista à União no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o fim de expedição do alvará de levantamento, referente aos honorários periciais depositados pela parte autora durante a instrução, conforme disposto na sentença (fls. 43/51 do documento gerado em PDF – ID 11482332), **DETERMINO**:

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a parte autora deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo depositado na conta judicial, cuja guia à fl. 64 (do documento gerado em PDF – fl. 06 do ID 12178175).

Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
2. Após, prossiga-se no cumprimento do item 2 e seguintes do despacho ID nº 10772202.
3. Int.

Expediente Nº 9197

PROCEDIMENTO COMUM

0406602-49.1997.403.6103 (97.0406602-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404306-54.1997.403.6103 (97.0404306-6)) - CARLOS ALBERTO JACINTO DA SILVA X SILMARA RIZZIOLI DA SILVA X ANA DE FATIMA SILVA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Informação e consulta de fls.631: Declaro nulo o despacho de fls. 630, uma vez que apócrifo.

Tendo em vista que o processo de conhecimento findou-se, ante a certidão de trânsito em julgado de fls., e que para o início do processo de execução é indispensável a virtualização e haja vista o despacho de fls. e certidão de decurso de prazo de fls., remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-90.2005.403.6103 (2005.61.03.003378-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista que o processo de conhecimento findou-se, ante a certidão de trânsito em julgado de fls., e que para o início do processo de execução é indispensável a virtualização e haja vista o despacho de fls. E certidão de decurso de prazo de fls., remetem-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008178-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008178-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista que o processo de conhecimento findou-se, ante a certidão de trânsito em julgado de fls., e que para o início do processo de execução é indispensável a virtualização e haja vista o despacho de fls. E certidão de decurso de prazo de fls., remetem-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-39.2013.403.6103 - MANOEL DE ALMEIDA LIMA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
3. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007926-80.2013.403.6103 - NASARIO NABOR(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000724-18.2014.403.6103 - JOSE RODOLFO PORTO(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005568-11.2014.403.6103 - PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARILDA MADALENA DOS SANTOS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000794-98.2015.403.6103 - ALTAIR CELESTINO DA SILVA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o processo de conhecimento findou-se, ante a certidão de trânsito em julgado de fls., e que para o início do processo de execução é indispensável a virtualização e haja vista o despacho de fls. E certidão de decurso de prazo de fls., remetem-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003899-83.2015.403.6103 - ROSANGELA VASCONCELOS DA ROSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas na cidade de Joaquim Távora, no Estado do Paraná, por duas vezes não foi realizada em razão da ausência das partes; considerando a petição de fls. 89, designo a audiência para a oitiva das testemunhas na sede deste Juízo, para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, quando as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-62.2016.403.6103 - ANDRE RODOLFO DE ALMEIDA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-75.2016.403.6103 - ROBERTO CAMILLO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007097-94.2016.403.6103 - EDNILSON RODOLFO TEODORO X OSMERINA FERNANDES TEODORO(SP335199 - TAIZ PRISCILA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0406444-91.1997.403.6103 (97.0406444-6) - ANTONIO JOSE EUGENIO X ANTONIO MACHADO NETO X CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO X FLAVIO PAIROL X JOSE CORREA MUNOZ X JOSE ELIZEU RODRIGUES X LYGIA MARIA MIRANDA CASTELLO BRANCO X MANOEL ORTIZ CONEJO X PEDRO PAULO CERQUEIRA LIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento.
Mantenham-se os autos em Secretaria por 15 dias.
Após, em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008004-79.2010.403.6103 - EDMILSON LUCIANO DE BRITO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMILSON LUCIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298: nada a ser apreciado, tendo em vista a certidão de fls. 293.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006737-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PRISCILA CARVALHO ROSELLINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o cancelamento da averbação do arrolamento que recai sobre o imóvel da Travessa Ouro Preto, nº 123, da cidade de São Paulo-SP, objeto da matrícula 56.768 do 13º Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da impetrante.

Aduz a impetrante, em síntese, que o imóvel em questão lhe foi transferido em sede de acordo em ação de dissolução da união estável que mantinha com Alex Waldemar Zornig, contra quem, posteriormente à referida transmissão, foi instaurado o Arrolamento de Bens objeto do processo administrativo nº 13864.720084/2017-30, por ter sido ele considerado responsável tributário em autuações lavradas contra as empresas Oi S/A e Telemar Norte Leste S/A.

Sustenta que arrolamento sobre o bem de sua exclusiva propriedade configura ato abusivo e ilegal a justificar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Muito embora o presente mandado de segurança tenha sido impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, os documentos de fls.103 e 102 revelam que o ato que se reputa abusivo/ilegal (*determinação de averbação de arrolamento do imóvel descrito na inicial junto ao CRI competente*) partiu de autoridade fiscal lotada na *Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF, sediada na cidade de São Paulo*, indicada como responsável pela emissão da requisição nº18.00.00.38.63 direcionada ao 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Destarte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para onde devem ser os autos remetidos com as nossas homenagens.

Se não for esse o entendimento do Juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Ante a urgência inerente ao rito célere do mandado de segurança, determino a remessa dos autos independentemente de intimação da impetrante, devendo a presente decisão ser disponibilizada no Sistema Processual Informatizado mesmo sem publicação no Diário Eletrônico.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002195-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LEA RODRIGUES DIAS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 dias.
3. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 9196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-46.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP047032 - GEORGES BENATTI)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu MARCIUS DAVID FONSECA COSTA às fls. 351/352. Intime-se o réu, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para que apresente as razões de apelação, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2. Após, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões. 3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-65.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO ROBERTO PENTEADO SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Abra-se vista ao(s) advogado(s) do(s) réu(s) para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 9198

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401712-04.1996.403.6103 (96.0401712-8) - APAE ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC DE SJ CAMPOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403828-12.1998.403.6103 (98.0403828-5) - KATY PERFUMARIAS LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006018-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006018-0) - WILSON ROSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROSA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009707-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009707-8) - ADILSON VAZ MOREIRA X SILVESTRE VAZ MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON VAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006753-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006753-8) - ZENNO THOMAZ DE FREITAS(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ZENNO THOMAZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005549-10.2011.403.6103 - RONALDO MATEUS DO PRADO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RONALDO MATEUS DO PRADO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-13.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005984-47.2012.403.6103 - DANIEL GARCIA(SPI41741 - MARLENE DE LOURDES TESTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL GARCIA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-75.2013.403.6103 - GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARGARETE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008919-26.2013.403.6103 - EMILSON ISMAEL NETTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILSON ISMAEL NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005764-78.2014.403.6103 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPARGAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004808-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004808-1) - LUIZ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL(SPI54891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009030-44.2012.403.6103 - DAMARIS MORAES DOS SANTOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DAMARIS MORAES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007805-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007805-6) - JOSE VICENTE DE SOUSA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATSUSHIMA TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005319-02.2010.403.6103 - EVERTON PEREIRA MEDEIROS X ILDA LUCILENE PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON PEREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Muito embora tenha sido apurado pelo INSS, em sede de execução invertida, não serem devidos atrasados ao exequente (em razão do benefício, concedido em sede de antecipação

dos efeitos da tutela, ter sido implantado no termo inicial fixado no v. acórdão transitado em julgado, ou seja, em 01/09/2013 (fls.228/231) - o que foi objeto de concordância pelo exequente (fls.236/238, o E. TRF da 3ª Região, dando parcial provimento ao agravo legal interposto pelo autor, ora exequente, fixou, por decisão irrecorrida, honorários advocatícios em R\$1.000,00 (hum mil reais) - fls.220/222. Assim, cadastre-se requisição de pagamento do referido valor. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Por se tratar de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009503-64.2011.403.6103 - AKEMI KOTSUGAI(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AKEMI KOTSUGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002788-98.2014.403.6103 - JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003094-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDSON APPARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada obstante a manifestação ID 13047120, tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intuem-se.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: CONSTRUTORA POWER LTDA, SERGIO LUIZ DA SILVA, SONIA REGINA RESENDE SILVA

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0000635-24.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. C. DA SILVA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003924-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SANITA LTDA - EPP, ALECSANDRO SANITA, MARCOS HENRIQUE SANITA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0007645-76.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA BACCI FERNANDES - SP96934
RÉU: EDSON APARECIDO FRANCO DOS SANTOS, KATIA CRISTINA FRANCO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006736-21.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: MARIA ISABEL CAITANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-44.2017.4.03.6103
AUTOR: ADRIANO ROGERIO DE BRITO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-59.2018.4.03.6103
AUTOR: MARLEI APARECIDA LIMA DE CHAVES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-73.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONAUTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR SERENATO - PR81530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes autora e réis intimadas para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO DA SILVA

REPRESENTANTE: VILMA ALMEIDA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02.04.2014.

Narra que o INSS deixou de considerar os períodos de 03.12.1998 a 03.04.2007, 06.11.2007 a 30.11.2011 e de 02.05.2012 a 01.06.2014 trabalhados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Sustenta que o somatório dos períodos especiais reconhecidos ultrapassa 25 anos de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e impugnou a concessão de gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo técnico (Id. 9958137).

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01.3.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 02.06.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto à **impugnação** aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, a autora, segundo o réu, recebe aposentadoria de R\$ 3.433,90.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferiu** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...]” (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade especial trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 03.12.1998 a 03.04.2007, 06.11.2007 a 30.11.2011 e de 02.05.2012 a 01.06.2014.

Para comprovação do período de trabalho exercido à empresa, foi juntado laudo técnico (Id. 9958137), que comprova a exposição do autor a ruído equivalente a 91 dB (A), exceto nos períodos de 11.05.2013 a 18.03.2014 e de 01.12.2011 a 01.05.2012 em que, segundo o laudo, não houve exposição a riscos físicos, químicos ou biológicos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando o período especial aqui reconhecido com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor alcança 24 anos, 11 meses e 13 dias de atividade especial, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 03.12.1998 a 03.04.2007, 06.11.2007 a 30.11.2011 e de 02.05.2012 a 10.05.2013 e de 19.03.2014 a 01.06.2014, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 80% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 20% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Prejudicado, tendo em vista a juntada das informações de id nº 13061545 e 13061546.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006741-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIOVANNA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora pretende que a ré se abstenha de aplicar a punição disciplinar que lhe foi imposta como resultado do processo interno Folha de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD 040-R/SEC – BINFA/2018, que a condenou ao cumprimento de 02 (dois) dias de detenção.

Ao final, pretende a autora o recebimento de indenização por danos morais que afirma ter experimentado.

Allega a autora – militar da Força Aérea Brasileira sob a patente de 3º Sargento BMT, lotada no Instituto de Controle de Espaço Aéreo (ICEA) de São José dos Campos/SP – que, designada para prestar serviço de segurança armada do dia 27 para 28 de maio de 2018, no “Portão da Brejauveira”, teve aberta em seu desfavor, pelo Oficial de Dia da ocasião, Primeiro Tenente Kátio, comunicação disciplinar geradora de posterior Folha de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD.

Afirma que, na ocasião dos fatos, o superior hierárquico da autora (Oficial de Dia) entendeu que a autora praticou quatro condutas passíveis de disciplina. A primeira delas teria sido a manifestação de ofensas faciais no momento em que o superior efetuava o chamado “briefing” inicial do serviço. A segunda conduta teria sido o fato de a autora não ter subido pessoalmente à guarita de segurança do local, inadmitindo fosse o ato realizado por soldado. A terceira, teria sido a inobservância da suficiência da limpeza interna (faxina) do alojamento masculino dos soldados. A quarta conduta incorreta teria sido não ter a autora participado do “the briefing”, que seria o encerramento da atividade militar junto ao Oficial de Dia.

Diz que, em razão dos fatos acima narrados, foi instaurado procedimento interno na Força Aérea visando à apuração das condutas hipoteticamente praticadas pela autora, a Folha de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD 027-R/SEC-BINFNA/2018, que, porém, foi posteriormente anulada, ante acolhimento de alegação de cerceamento de defesa.

Então, foi instaurada nova Folha de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD 040-R/SEC-BINFNA/2018, na qual, após deixar de ser ouvida testemunha arrolada e não oportunizada manifestação de defesa após a oitiva das demais testemunhas, foi aplicada à autora a mesma punição determinada no primeiro procedimento aberto.

A autora afirma ter ocorrido ofensa ao contraditório e ampla defesa no referido procedimento interno de apuração, uma vez que afirma não ter sido convocada a participar da oitiva de testemunha, nem lhe teria sido oportunizada manifestação de defesa após a fase instrutória. Além disso, afirma que o presidente da apuração seria pessoa suspeita para conduzir o referido procedimento.

Diz a autora estar ciente de que o início do cumprimento da penalidade aplicada está marcado para o dia 14 de dezembro de 2018, razão pela qual salienta a necessidade de concessão de tutela provisória de urgência, visando à suspensão da aplicação da referida penalidade, tendo em vista que recentemente (31.10.2018), foi instaurada sindicância em desfavor do Oficial de Dia da ocasião dos fatos – Tenente Kátio – visando à apuração de eventual prática de abuso do mesmo contra a autora nas atividades de caserna.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que o pedido aqui deduzido tem por finalidade suspender a imposição de uma sanção disciplinar, em decorrência do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD 040-R/SEC – BINFNA/2018.

Este formulário, por sua vez, foi instaurado para apuração de quatro condutas ilícitas que teriam sido praticadas pela autora durante atividade de caserna do dia 27 para 28 de maio de 2018. A primeira delas teria sido a manifestação de ofensas faciais no momento em que o superior efetuava o chamado “briefing” inicial do serviço. A segunda conduta teria sido o fato de a autora não ter subido pessoalmente à guarita de segurança do local, inadmitindo fosse o ato realizado por soldado. A terceira, teria sido a inobservância da suficiência da limpeza interna (faxina) do alojamento masculino dos soldados. A quarta conduta incorreta teria sido não ter a autora participado do “the briefing”, que seria o encerramento da atividade militar junto ao Oficial de Dia.

Observe que, das condutas apuradas, restou apurado que a autora infringiu a Ordem Permanente nº 15/18 referente à obrigatoriedade do Comandante do Portão Brejauveira que a determinava subir até a guarita elevada do posto, descumprindo ordem escrita para verificação pessoal da guarita; e infringiu, também, o item 2.11.3.5 da NPA GUARNAE-SJ nº 17/2018, que relata a obrigatoriedade do “debriefing” com o Oficial de Dia ao término do serviço, descumprindo a ordem escrita quanto à necessidade de realização da mesma antes de liberar sua equipe.

Em razão disso, o presidente da apuração interna propôs, com a aquiescência final da autoridade que aplica a punição disciplinar, a aplicação de repressão por escrito à autora e de 02 (dois) dias de detenção.

Observe-se, desde logo, que a Constituição Federal de 1988 obsta a utilização do *habeas corpus* nas hipóteses de transgressões disciplinares militares (art. 142, § 2º). Por identidade de razões, não se poderia cogitar de outras ações judiciais tendo por finalidade afastar as sanções disciplinares aplicadas.

Ocorre que doutrina e jurisprudência têm reconhecido que a impossibilidade de intervenção judicial, em casos tais, está circunscrita ao mérito de tais punições, isto é, ao acerto ou desacerto das punições, inclusive eventual desproporção na graduação da sanção imposta.

Não assim, todavia, no caso de eventuais ilegalidades que tenham sido perpetradas pela autoridade militar sancionadora, inclusive no caso de não terem sido observadas as garantias constitucionais do processo (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, etc).

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

“PENAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. - Trata-se de Habeas Corpus com requerimento de medida liminar impetrado pelo próprio paciente João Paulo Florentino de Oliveira, contra prisão supostamente ilegal, pelo período de oito dias decretada pelo Comandante do Centro de Instrução, com fundamento no art. 7º, incisos 46, 53, 66, 76, 83 e seu parágrafo único, todos do RDM. - A admissibilidade de habeas corpus em prisão disciplinar militar. A Constituição é expressa ao afirmar, em seu art. 142, § 2º, que o habeas corpus não abrange este tipo de sanção. Entretanto, doutrina e jurisprudência vêm cunhando entendimento favorável ao cabimento de habeas corpus para controle externo da legalidade formal dessas prisões, com base no art. 5º, incisos XXXV e LXVIII da Constituição. - Não se pode admitir que, eventual, afronta ao princípio da legalidade escape à apreciação do Judiciário, ao argumento de que a sua participação no procedimento ameaçaria a hierarquia, e a autonomia das Forças Armadas. Todavia, permanece vedada, frise-se, a ingerência do Estado-Juiz sobre o mérito das prisões disciplinares, o qual é da competência da Administração Militar e, portanto, passível de controle interno. - Os documentos acostados aos autos demonstram que os direitos do paciente ao contraditório e à ampla defesa não foram respeitados. - Remessa necessária desprovida” (RFO 201151018021586, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:20/02/2013).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DISCIPLINAR TRANSGRESSÃO MILITAR. COMPETÊNCIA. ARTIGO 142, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ATACADO. POSSIBILIDADE. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. ‘A teor do que dispõe o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, as sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880/80, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las’. Precedentes desta Corte. 2. Consoante entendimento do STF, ‘à Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, § 2º, da CF)’. Quanto a essas, portanto, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. 3. A restrição contida no artigo 142, §2º da Constituição Federal (‘Não caberá “habeas-corpus” em relação a punições disciplinares militares’) se refere tão somente ao mérito da punição disciplinar, não afastando a possibilidade do exame da legalidade do ato atacado. 4. A União Federal não é parte legítima para recorrer de sentença concessiva de ordem de habeas corpus. A admissão de tal hipótese implicaria efetiva ‘superfetação à ingerência da Administração Pública’ no que se refere à voluntariedade recursal prevista no CPP, da qual o Ministério Público, ao atuar na preservação do interesse público, é titular. 5. A expressão ‘definidos em lei’ contida na ressalva constante no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 (‘Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei’) não se vincula ao princípio da legalidade estrita em se tratando de transgressão disciplinar militar - sendo possível, portanto, a previsão de prisão disciplinar em texto de regulamento sem ofensa à Carta Constitucional vigente” (RSE 200971000048363, Rel. Des. Fed. TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 22/04/2010.)

“PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - REMESSA OFICIAL - TRANSGRESSÃO MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ART. 142, §2º, DA CF/88 - EXAME DO ASPECTO DA LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM, PELO JUÍZO A QUO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. I - A Constituição Federal expressamente afasta o cabimento de habeas corpus à punição disciplinar militar (art. 142, § 2º), excluindo da apreciação do Poder Judiciário o mérito do ato administrativo punitivo (conveniência e oportunidade). Entretanto, é admitida a impetração do mandamus para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato. II - Os princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes à organização militar, não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder. III - Hipótese em que não houve o exercício do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, anteriormente à imposição da punição disciplinar militar à paciente, que, consoante atestado firmado por médico da própria Aeronáutica, foi processada e julgada quando não se encontrava em pleno gozo de suas capacidades mentais. IV - Remessa oficial improvida” (REOCR 200939000001164, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 04.09.2009).

A utilização de uma ação civil, de procedimento comum ordinário, aparenta ter sido adequada, diante da provável necessidade de dilação probatória, que seria incompatível com o rito do mandado de segurança.

Postas essas premissas, observo que o procedimento para apuração de transgressão disciplinar, bem como para aplicação da sanção disciplinar daí decorrente, vem regulamentado pela Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Sr. Comandante da Aeronáutica.

O art. 3º da referida Portaria estabelece uma série de direitos ao suposto transgressor, dentre os quais o de “ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar (...)”, “produzir provas”, “obter cópias de documentos necessários à defesa”, “ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas”, bem como de “ser informado acerca de decisão que fundamenta, de forma clara e objetiva, o não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas”.

A autora alega que lhe teria sido negado direito de arrolar testemunha, bem como de apresentar manifestação defensiva após finda a instrução.

Nesse aspecto, observo que a autora manifestou-se no procedimento disciplinar, exercendo sua defesa a respeito das acusações pendentes contra ela (ID 13035614, p. 5, documento que, aliás, aparenta estar incompleto, pois não consta data ou assinatura).

Observo também que foram tomados a termo diversos depoimentos de testemunhas indicadas na justificativa apresentada pela autora, conforme pp. 9, 12, 13, 14, 16, 17 do documento ID 13035614, bem como documento ID 13035618.

A autora apresentou recurso (ID)13035627) ao Comandante do Batalhão de Infantaria do DCTA, protocolado em 18/07/2018.

O Comandante do GSD-SJ determinou o refazimento do procedimento disciplinar em razão de inconformidades formais na apuração (art. 3º da Portaria nº 782/GC3), em 24/07/2018 (p. 22 do ID 13035614).

O Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar foi novamente atuado em 07/08/2018 (ID 13035779), objetivando sanar as irregularidades formais anteriormente constatadas. Em 20/08/2018 a autora foi intimada a apresentar justificativa sobre a transgressão disciplinar em apuração. A autora apresentou alegações de defesa (protocoladas 30/08/2018), sustentando, em suma, preliminar de suspeição, impedimento, e cerceamento de defesa, e, no mérito, negou autoria dos fatos. O oficial Apurador proferiu decisão (p. 35), afastando a preliminar de suspeição e impedimento, deferindo a oitiva de testemunhas apresentadas pela defesa (1º Ten Kátio; 3S Farias; 2S CBT Sabrina ICEA), requisitando, ainda, o comparecimento de cinco militares com conhecimento dos fatos para auxiliar a apuração, "dispensando os demais graduados de serviço do dia 27 de maio de 2018, por entender suficiente as inquirições mencionadas".

As oitivas das testemunhas foi designada para os dias 13 e 17/09/2018, conforme p. 13, ID 13035792. Informação de que a testemunha S2 SSG SANTOS PEREIRA estará gozando férias na data designada, não podendo comparecer para prestar depoimento, em razão do que a testemunha foi dispensada (p. 1, ID 13035640). Em petição datada de 05/09/2018 a autora informa que recorrerá às vias judiciais para impugnar a apuração disciplinar em curso. Em decisão de p. 34, datada de 12/09/2018, o Oficial Apurador sustenta ter limitado o número de testemunhas no processo, pois a equipe de serviço é composta por aproximadamente cem militares, não lhe parecendo razoável a oitiva de todos no bojo do procedimento, indicando analogamente que o Código Penal Militar limita o número de testemunhas até três. Não obstante, deferiu a oitiva de mais duas testemunhas arroladas pela defesa.

Termos de inquirição às p. 13 e seguintes do ID 13035790. Proposta de sanção disciplinar de dois dias de detenção às p. 31 e seguintes, datada de 05/10/2018, da qual a autora tomou ciência em 16/10/2018, conforme p. 42, assinando em 10/12/2018 termo de ciência e cumprimento da sanção nos dias 14 e 15/12/2018.

Embora o procedimento para apuração da transgressão militar não exija um formalismo exagerado ou desproporcional, a necessidade de assegurar aquelas mínimas prerrogativas ao acusado faz presente a verossimilhança das alegações da autora.

Com relação à urgência alegada, observo que o fato, ocorrido em 27/05/2018, e o ato que determinou a imposição da sanção, datado de 05/10/2018, do qual a autora ficou ciente em 16/10/2018, p. 21), não podem ser considerados recentes, tendo a autora optado por ajuizar a presente ação judicial poucos dias antes da data designada para início do cumprimento da sanção disciplinar, de modo a inviabilizar um exame mais acurado dos autos por este juízo, obstando, inclusive, o exercício do contraditório no processo antes de prolação da decisão, conduta que não deve lhe beneficiar.

De outro lado, embora a caracterização de suposta inobservância do devido processo legal na apuração de transgressão disciplinar não pareça observável de plano, a pendência de sindicância (Portaria n. 388 T/SRH de 31/10/2018 - ID 13035648) para apurar eventual abuso perpetrado pelo Tenente Kátio contra a autora é circunstância que torna recomendável suspender, por ora, a aplicação da punição disciplinar militar imposta à autora, a fim de aguardar as conclusões obtidas a partir daquele procedimento, como medida cautelar (art. 303, CPC) necessária a assegurar o resultado útil do presente processo, cujo objeto se perderia caso a sanção fosse aplicada nos dias 14 e 15/12/2018, obstando, assim, a consumação de dano irreversível.

Demais disso, não há qualquer risco de irreversibilidade desta decisão, já que, caso seja demonstrada a correção da punição aplicada, poderá ser executada a qualquer tempo.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos do ato que determinou a aplicação da punição disciplinar à autora (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD nº 040-R/SEC – BINFA/2018), até ulterior decisão deste Juízo, devendo a autora informar prontamente nestes autos acerca do andamento e decisões proferidas no âmbito da sindicância instaurada pela Portaria n. 388 T/SRH de 31/10/2018, sob pena de revogação da presente medida judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oficie-se, **com urgência**, ao Sr. Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), para ciência e cumprimento.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-65.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WILLIAM DOUGLAS ZABORSZKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006388-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDEMIR JONSON TALMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante a que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITOR LAUDELINO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do Ofício nº 4164/2018/APSADI-SJC/GEX-SP/INSS.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006349-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RITA COSTA RABELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006319-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EVA IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AKAER ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de obter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final do recurso administrativo, com a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos federais da PGFN e da Receita Federal.

Alega a impetrante, em síntese, possui prazo até 18.12.2018 para apresentar CND ou CPDEN para o seguimento da linha de crédito PROEX junto ao Banco do Brasil, bem como teve recebimentos de faturas/notas fiscais emitidas de serviços prestados à Enbraer por irregularidade na documentação decorrente da falta de CND ou CPDEN; está com um contrato de Câmbio para vencer em 14 (quatorze) dias contados de 10/12/2018, junto ao Itaú, que depende de apresentação de documentação dentre elas a CND ou CPDEN e precisa prestar contar junto à FAPESP apresentando CND ou ao menos CPDEN.

Afirma que a CND está sendo negada pela autoridade coatora, em razão de constar uma única suposta pendência em aberto referente à uma "Divergência de GFIP x GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS)" referente a competência de 08/2017. Sustenta que, tal pendência referente à competência de 08/2017, decorre de um equívoco de envio de arquivo ao sistema e está devidamente esclarecido e comprovado mediante relatório explicativo e provas já apresentados à impetrada. Informa que o assunto se encontra em discussão e andamento na esfera administrativa, no processo nº 13884.724122/2018-76, sem decisão acerca dos documentos.

Sustenta que, sem a decisão acerca dos argumentos apresentados pela impetrante, está suspensa a exigibilidade da referida pendência, conforme estabelecido no art. 151, III do CTN.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A impetrante juntou o "Comprot - Comunicação e Protocolo", no qual consta o processo administrativo 13884.724122/2018-76, protocolado em 10.12.2018, com a situação: "aguardando cadastramento SIEF" (doc. 13084430). Juntou, ainda, o pedido de análise de GFIP Retida em Malha em que a impetrante informa que houve um equívoco no envio de um arquivo no valor de INSS a recolher no montante de R\$ 400.000,00 e que já enviaram o arquivo correto em 29.10.2018 no valor de R\$ 17.575,53.

Recorde-se que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de "reclamações" e "recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

Esse dispositivo assinala que não é **qualquer** reclamação ou **qualquer** recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário, o que não é o caso.

Não poderia ser de outra forma. Do contrário, bastaria ao administrado formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Parece-nos não ser essa a *mens legis* contida naquele preceito. O que se pretendia era evitar que o contribuinte ou administrado ficasse constrangido em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito estivesse definitivamente constituído na esfera administrativa, isto é, sem que passasse pelas instâncias revisoras que poderiam infirmar, eventualmente, os lançamentos efetuados pela fiscalização.

No caso dos autos, a impetrante tem conhecimento do equívoco desde 29.10.2018 (ID 1308443) e somente protocolou o pedido de retificação em 10.12.2018 (ID 13084430), o que afasta a alegação de morosidade da impetrada em analisar o pedido.

Desta forma, falta plausibilidade às alegações da impetrante.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados, pois se tratam de processos bastante antigos, anteriores à tese sustentada como causa de pedir.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) 5000054-21.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WILLIANS RODRIGO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006534-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEVERINA GIANINI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006514-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDEMIR QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ATL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais.

Cumprido, verifíco que os documentos apresentados na inicial não permitem verificar, de plano, a verossimilhança das alegações.

Diante disso, não havendo risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-63.2018.4.03.6103
AUTOR: CARLITO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

II - Tendo em vista o grau de especialização do perito e a necessidade de realizar exame em seu consultório, retifico o despacho id 12670950 para fixar os honorários periciais do médico otorrinolaringologista no valor de duas vezes o valor máximo previsto na tabela vigente.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004826-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.524.393-9) apresentou os cálculos no valor de R\$ 45.729,81 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos) referente ao período de novembro de 1998 a novembro de 2004. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Requer, ainda, a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após o IPCA-E e, alternativamente, que seja aplicado o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997 e após o IPCA-E.

O impugnado se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte exequente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício da autora ocorreu em novembro de 2004, são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 11.2004.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Notante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a **partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisição de pequeno valor e/ou ofício precatório e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002867-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE MELO, RENATA BATISTA DE SOUZA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a revisão do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, contrato nº 85555247661 firmado para financiamento de imóvel.

Alegam os autores, em síntese, que firmaram o aludido contrato em 14.4.2010 para compra do imóvel localizado na Rua Wlanir Rogério Friggi, 163, nesta cidade, no valor de R\$ 70.935,00, a ser pago em 300 meses, com taxa nominal de juros de 4,5% e efetiva de 4,59%, com a primeira prestação no valor de R\$ 526,38.

Sustentam que o contrato tornou-se excessivamente oneroso, cuja situação foi agravada em razão de desemprego, que culminou no inadimplemento.

Narram que, restabelecida sua condição financeira, compareceram à agência da ré para tentar regularizar a situação de seu financiamento, porém não obtiveram êxito e tomaram conhecimento de que o imóvel já havia sido transferido pela ré.

Requerem a revisão contratual, para que seja aplicada a capitalização simples, bem como a exclusão das cláusulas décima sexta, parágrafo primeiro; trigésima segunda, parágrafo primeiro, décima sétima; décima terceira, parágrafo primeiro. Além disso, requer alteração na forma de amortização do saldo devedor, resultando no valor apresentado em planilha quanto ao valor das prestações vincendas, declarando a mora do credor.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi parcialmente deferido.

Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor promoveu o aditamento à petição inicial, na forma do artigo 308, do Código de Processo Civil.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A ré apresentou contestação ao pedido principal.

Em réplica, os autores reiteram os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Observe, preliminarmente, que o contrato em questão tem por objeto a “**compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação – carta de crédito individual**”.

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os **devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.**

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

Não há venda em leilão, propriamente dita, mas uma alienação que pode ser promovida diretamente pela CEF, depois de formalizada a consolidação da propriedade.

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 18.8.2017.

Já os documentos indicam que **ambos os autores** foram notificados pessoalmente para que purgassem a mora em 27.5.2017, sem que tenham promovido o pagamento dos débitos em aberto.

Ou seja, houve uma oportunidade inequívoca para quitação das parcelas em atraso. Sem que os autores tenham promovido o pagamento, agiu corretamente a CEF ao adotar as medidas tendentes à consolidação da propriedade fiduciária.

Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários.

Afóra isso, parece evidente que **qualquer renegociação** está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa renegociação.

Afasto, desde logo, a impugnação dos autores quanto à cobrança de juros capitalizados.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 14.7.2010, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

A planilha de evolução do financiamento anexada indica, na coluna “amortização”, apenas valores positivos, o que demonstra que as prestações exigidas pela CEF eram suficientes para quitação dos juros e amortização parcial do saldo devedor. Afasta-se, por tal razão, a impugnação relativa aos juros capitalizados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006767-41.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SICAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000540-06.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CESAR NOR
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001451-47.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: WANDERLY SIDNEY PEREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000461-56.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ADILSON JOSE DE PAULA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5003471-45.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: SOUZA, CESCION, BARRIEU & FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001301-03.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO FERNANDO CORRA SOBRINHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006531-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LAZARO ORESTES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o impetrante a que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005040-74.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIX MASSARO MANUTENCAO LTDA, SONIA REGINA MASSARO, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180, HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180, HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180, HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, manifeste-se a parte executada acerca do pedido da CEF para penhora do faturamento da empresa.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007640-39.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON FERREIRA DA FONSECA, ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se novamente a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte executada acerca de realização de acordo.

Silente, aguarde-se provocação com os autos em arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1761

EXECUCAO FISCAL

0401448-89.1993.403.6103 (93.0401448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X TEREZINHA DA CONCEICAO WOELTZ X JOSE ANGELO CONTINI X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X CLAUDIO VERA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Em cumprimento ao que restou decidido nos embargos nº 0009789-81.2007.4.03.6103, à SEDI, para exclusão de CLAUDIO VERA do polo passivo. Oficie-se à CIRETRAN determinando o cancelamento do registro da penhora de fl. 234. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0407855-72.1997.403.6103 (97.0407855-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X NICHOLAS ZAITSEFF(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 293/296. Inicialmente, manifeste-se com urgência o(a) exequente. Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0404465-60.1998.403.6103 (98.0404465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X H L TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Fls. 203/206. Indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros do depositário DIEDE JOSÉ GOMES LAMEIRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não pode o depositário ser responsabilizado na própria ação de Execução Fiscal, sendo incabível a penhora eletrônica dos seus ativos financeiros, via BACEN JUD (STJ, AgInt no REsp 1.615.370/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª T., j. em 28/09/2017, DJe 16/10/2017). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) 3. O depositário judicial possui o dever de guarda e conservação dos bens penhorados, arrecadados, caso não cumpra com diligência o seu mister, responde pelos prejuízos advindos do seu dolo ou culpa. Contudo, a legislação não possibilita que o depositário seja responsabilizado na própria Ação de Execução Fiscal e, muito menos, que seja deferida a penhora eletrônica dos seus ativos financeiros, via BACEN JUD. 4. Os estreitos limites da Ação de Execução Fiscal não permitem um juízo adequado de cognição que possibilitem apurar a responsabilidade do depositário judicial pelos danos sofridos aos bens penhorados. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1581272/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 25/05/2016) (destaque) Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou-se no sentido de que eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário causar a qualquer das partes, devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória (ex.: TRF3, 3ª T., AI 0019399-39.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, j. em 24/07/2014; TRF3, 3ª T., 0011700-94.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. em 19/12/2013). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. (...) II. Embora a depositária dos bens penhorados não tenha agido com o cuidado necessário para a conservação dos bens, não me parece razoável restringir, de pronto, o seu patrimônio pessoal para garantia do objeto da execução fiscal. Importa considerar que o depositário não é parte da relação jurídico-processual. É tratado como agente auxiliar da Justiça, para desempenhar a função administrativa de guarda e conservação do bem, nos termos do art. 148 do CPC/73 (art. 159 NCPC), havendo meios adequados para responsabilizá-lo pelos prejuízos que causar no exercício desse encargo, de acordo com o art. 150 do CPC/73 (art. 161 do NCPC). III. Nesse contexto, eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário causar a qualquer das partes, devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória. Assim, considerando que o depositário não se confunde com o executado, descabe o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros via BACEN JUD em nome da embargante. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1682846 - 0004950-96.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005797-54.2003.403.6103 (2003.61.03.005797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIA DA PAIXAO COSTA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007200-58.2003.403.6103 (2003.61.03.007200-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO (ESPOLIO)(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 206. Primeiramente, informe a exequente a qualificação e endereço atualizado dos sucessores indicados à fl. 199, visando à intimação.

EXECUCAO FISCAL

001625-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005932-95.2005.403.6103 (2005.61.03.005932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT/SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 97. Tendo em vista que o bem construído nos autos foi objeto de arrematação no Cumprimento de Sentença nº 0007287-14.2003.4.03.6103, bem como a anulação da exequente à fl. 101, torna insubsistente sua penhora. Fl. 101. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0010095-50.2007.403.6103 (2007.61.03.010095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ARP SERVICOS DE DESINFECCAO LTDA EPP

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 62.

EXECUCAO FISCAL

0001902-75.2009.403.6103 (2009.61.03.001902-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente apontado à fl. 85, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quanto bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Decorrido o prazo para embargos, dê-se ciência ao exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008387-91.2009.403.6103 (2009.61.03.008387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ROBERTO VELOSO REBELO(SP169129 - ALBERTO EXPEDITO PAIOTTI)

Fl. 90. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia da carteira de habilitação profissional expedida pela OAB. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008813-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X RENATO FERNANDES SOARES X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA

CERTIDÃO: nos autos da execução fiscal n. 0006238-30.2006.403.6103, em trâmite nesta Secretaria, consta que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa VIACÃO REAL LTDA nos autos da ação n. 0211083-24.2012.8.04.0001 (6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM). SJ, 20/11/2018

Fls. 287/288. Inicialmente, informe o(a) exequente o endereço atualizado dos executados incluídos no polo passivo às fls. 277/280 (RENE GOMES DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES SOUSA). Após, cumpram-se as determinações de fl. 284. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolla-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009795-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009795-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO JOAQUIM ALVARENGA(SP082793 - ADEM BAFTI)

Proceda-se à conversão integral do saldo da conta judicial indicada às fls. 188/196 em favor do(a) exequente, observando as instruções e os percentuais de fls. 198/199, referentes ao valor principal da dívida e aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e peça o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008069-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M GODOI TRANSPORTES DE VANS LTDA ME X LUCIANE HELEN DO NASCIMENTO GODOI DE MEDEIROS(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES)

F(s). 175. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009307-31.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP31036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS WHITAKER)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002271-98.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALCARGI - COM/ DE PROD A LTDA EPP(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Fl. 144. Primeiramente, providencie a executada a juntada de instrumento de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como compareça em Secretaria para agendamento da expedição do Alvará de Levantamento. Após, se em termos, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários advocatícios de fl. 141, em favor do requerente.

EXECUCAO FISCAL

0005982-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COSTA & LEMOS COM/ DE VEICULOS LTDA - ME X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DAS GRACAS SILVA COSTA(SP089397 - JOSE DIONISIO DE ALMEIDA)

Fls. 215/218. Nego seguimento ao recurso pela ausência de requisito de admissibilidade. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória, cabível é o Agravo. Assim, diante de erro grosseiro, pela ausência de dúvida objetiva, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-APELAÇÃO-FUNGIBILIDADE RECURSAL I - Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravar de decisão interlocutória, pois a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento. II- Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65). III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª região- AG 2000.03.00068564-0 - 10ª Turma-Rel Des. Federal Sergio Nascimento-publicado 22/9/2003) Cumpra-se a decisão de fl. 209.

EXECUCAO FISCAL**0008481-68.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCEU DE MORAES(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0002220-53.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X N O DE ALMEIDA S J CAMPOS ME(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO)

Fls. 125/126. Indeferido por ora o requerimento de conversão em renda, tendo em vista a ausência de intimação da penhora on line, bem como a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 130/143.Prossiga-se o cumprimento da determinação de fls. 68/v°.

EXECUCAO FISCAL**0004132-85.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0004878-50.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0006597-67.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X INTUS TELECOMUNICACAO E INFORMATICA LTDA(SPO31519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Fl(s). 66/67. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada.Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL**0008636-37.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

CERTIDÃO: por equívoco, a conclusão aberta em 28/09/2018 (fl. 52) não foi lançada no sistema de acompanhamento processual. Em 12/11/2018, faça estes autos conclusos à MMA. Juíza Federal oficiante na Vara. SJC, 12/11/2018.

Proceda o(a) exequente à apresentação do débito atualizado, excluídos os valores correspondentes aos juros e à multa, nos termos da decisão de fls. 46/47.Após, comunique-se ao Juízo Falimentar o correto valor do débito.

EXECUCAO FISCAL**0005112-61.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOARES & VARELAS GESTAO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - X ALCEMIR SILVA SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Regularize o coexecutado Alcemir Silva Soares sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 310/323, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Após, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0005437-36.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NEIDE CARDOSO DE ANDRADE - ME(SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA)

Proceda-se à transformação dos depósitos/valores de fl(s). 47 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98.Após, requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL**0006918-34.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fl. 52. Considerando que a cópia do instrumento de alteração de contrato social de fls. 37/43 aponta a retirada de ERLAINE CRISTINA HONÓRIO da sociedade, junto a exequente cópia da ficha cadastral JUCESP da executada, a fim de verificar quem são os seus representantes legais, devendo a exequente informar também, o endereço atualizado dos mesmos.Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0006968-60.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNAND DA CUNHA GILBERT(RJ134659 - FERNAND DA CUNHA GILBERT)

Intime-se o executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0000959-48.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAZARO ANTONIO PIRES DE CAMARGO(SP175085 - SHEILA MOREIRA FORTES)

Fls. 62/63. Dê-se ciência ao executado.Considerando o resultado negativo da penhora on line, bem como da audiência de conciliação, requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, arquivem-se, nos termos da determinação de fls. 52/v°.

EXECUCAO FISCAL**0002967-95.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Prejudicado o pedido de transferência de valores para a conta judicial n. 2945.280.25589-5, pois há nenhum depósito vinculado à presente execução fiscal.Tendo em vista a comprovação do pagamento das custas (fls. 58/59), certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo (fl. 56-verso).

EXECUCAO FISCAL**0000670-81.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARATINGUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SP(SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 141, requerendo o que de direito.Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 141 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001194-78.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVAVET COM DE PROD AGROPEC E VETERINARIOS LTDA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) com identificação de seu(s) subscritor(es) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 18/19, 20/28 e 30/31, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Informe o(a) exequente a data da constituição do crédito e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0005136-21.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRIOZER LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128032 - EUNICE FERREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 41/48 e 50/51, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006162-54.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA JOSE MENDES(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007175-88.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X MEDSEL CLINICA MEDICA LTDA(SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDITIS E SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO)

Fls. 27/28. Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001128-29.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000318-89.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SUN TECH CELULARES E MONITORES LTDA - EPP(SP169595 - FERNANDO PROENCA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000596-90.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X REALTEC INDUSTRIA COMERCIO E REVESTIMENTO DE(SP160932 - JOSE AUGUSTO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001340-85.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NUCLEO ELETRONICA COMERCIAL LTDA - EPP(SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS)

Regularize a executada sua representação processual, mediante indicação do nome do representante da empresa executada, que subscreve a procuração de fl. 34, bem como a juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo da executada e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 31/36, para devolução à signatária em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001638-77.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X CELAVI CONFECCOES EIRELI - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Ante a recusa efetuada pelo(a) exequente às fls. 19/20 e a não observância da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, intime-se a pessoa jurídica executada para pagar o débito em dez dias, em substituição à penhora realizada às fls. 13/17. Caso não seja efetuado o pagamento integral do débito, tornem conclusos (fl. 20). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003358-79.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Ante o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de inclusão da pessoa jurídica indicada, uma vez que o exercício do mesmo ramo de atividade, no mesmo endereço do(a) executado(a), não caracteriza a sucessão tributária, que exige a realização de negócio jurídico entre as partes (executado(a) e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGADA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A mera coincidência entre o local e o ramo de atividades não é suficiente para caracterizar a sucessão entre empresas e reconhecer a responsabilidade subsidiária diante do fisco. Precedentes. 2. O art. 133 do CTN não ampara a pretensão da exequente porque se refere a aquisição de fundo de comércio com continuação do objeto social, sendo de aplicação restrita aos casos em que alguém adquire de outrem o fundo de comércio ou o estabelecimento empresarial, de modo a clarificar a sucessão tributária (AgRg no REsp 1167262/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010 - AgRg no Ag 1321679/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010 - REsp 768499/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 262). Ora, no caso a questão não gira em torno de aquisição de fundo de comércio, mas sim de uma situação de fato que a Fazenda Nacional supõe indicar a continuação do negócio. 3. O art. 128 do CTN também desampara a pretensão da exequente - ao contrário do que ela supõe - pois deixa bem certo que apenas a lei pode atribuir responsabilidade tributária a um terceiro, e ainda assim expressamente, de modo que uma pretendida interpretação elástica das normas vigentes não tem esse condão 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal desprovido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1523234 PROCESSO: 0011755-36.2008.4.03.6106 SP ORGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 26/09/2013 e-DJF3 04/10/2013 DES. FED. JOHNSOM DI SALVO) Proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, deverá o Executante de Mandados constatar a atividade/inatividade da pessoa jurídica, após o que será aberta nova vista ao exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandato recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroboreado pela consulta ao e-CAC, recolla-se ad cautelam o mandato expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003382-10.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ)

Ante o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação da pessoa jurídica executada, na pessoa de seu representante legal, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o(a)s executado(a)s ou bens penhoráveis, requiera o exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolha-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003554-49.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE LATICINIOS QUEIJOS ROSA LTDA ME(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procaução original, ou declaração de autenticidade do documento de fl. 18, com a indicação do nome do representante da empresa executada, que subscreve a procaução, bem como a juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 17/27, para devolução à signatária em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1770

EXECUCAO FISCAL

0007848-86.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP267596 - ALMIR DOS SANTOS)

Fls. 69/75. Prejudicado o pedido de liberação de valores das contas do executado, bem como o de excesso de penhora, tendo em vista a decisão proferida à fl. 56. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a alegação de cancelamento do registro profissional. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000826-35.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS(SPI02632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fls. 74/91: Mantenho a decisão de fl. 73, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3907

EMBARGOS A EXECUCAO

0001739-30.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-93.2015.403.6110 () - TRETTEL & OLIVEIRA COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME X SONIA REGINA TRETTEL(SP308614 - MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

E EMBARGOS N. 00017401520164036110

Recebo as petições de fls. 89/92 e 93/104 (autos principais) e de fls. 131/134 e 135/148 (dos autos n. 00017401520164036110) como aditamentos às petições iniciais e recebo os embargos à execução.

Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001740-15.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-83.2015.403.6110 () - TRETTEL & OLIVEIRA COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME X SONIA REGINA TRETTEL(SP308614 - MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho nos autos n. 00017393020164036110.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004337-35.2008.403.6110 (2008.61.10.004337-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011633-16.2005.403.6110 (2005.61.10.011633-3)) - SORAL VEICULOS LTDA(SPI185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de o processo ser extinto sem análise do mérito, regularize sua representação processual, nos termos da cláusula quarta do seu Contrato Social (fl. 19 ... a sociedade será administrada pelos sócios ... que administrarão a sociedade em conjunto, representando-a ... sendo que todos os documentos sociais serão assinados sempre em conjunto por dois sócios...).

No mesmo prazo, deverá a subscritora da petição se fl. 37 (DRa. Bruna Verlangieri Elias - OAB/SP 390.506) juntar aos autos procaução/substabelecimento, na medida que não está constituída nos autos.

Com a resposta ou transcorrido o prazo acima concedido, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005668-91.2004.403.6110 (2004.61.10.005668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONSCAP CONS IMOB CONTR E REP CAPAO BONITO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda, bem como requiera o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006517-24.2008.403.6110 (2008.61.10.006517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO AEROPORTO DE TATUI LTDA X JOAO APARECIDO ALVES JUNIOR X CAIO DEVISATE RODRIGUES

Pedido de fl. 127: Preliminarmente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.

Negativa a diligência na busca de bens, proceda-se à pesquisa ARISP.

Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000481-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CANADENSE MANUFATURA DE VESTUARIO LTDA X VANDERLEI VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 145 (empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000689-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ GRAFICA UNICENTER LTDA - EPP X HIDERALDO HARUO SANTOS HASHINAGA

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003416-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X DANIEL MACHADO GERMENEZ X ANDRE SZENTE NUCCI X MURILO MACHADO GERMENEZ

Fl. 115:

1 - Proceda-se a pesquisa, por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das Declarações de Imposto de Renda apresentadas nos anos de 2017 e 2018 em nome de FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME - CNPJ 07.027.040/0001-76, DANIEL MACHADO GERMENEZ - CPF 312.406.348-11, ANDRÉ SZENTE NUCCI - CPF 328.265.588-62 e de MURILO MACHADO GERMENEZ - CPF 275.073.288-30.

Positiva a pesquisa, tramite-se em SEGREDO DE JUSTIÇA - sigilo de documentos.

2 - Com as respostas, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

(FLS. 119/129-v: PESQUISA INFOJUD).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005213-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CONRADO GOMES JUNIOR

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006626-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELLA VISTA EMPREENDIMENTOS LTDA X SIMONE FARIAS DA SILVA X SIDNEI LUCIANO WOLF

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda, bem como requiera o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006637-91.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRANDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE X SIMONE BUFON BRANDOLISE

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003820-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO ESCOLA FERPA S/S LTDA - ME X LEANDRO ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA X RENATA APARECIDA ANTUNES SIQUEIRA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005668-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERCADO RIO BRANCO ITAPETININGA LTDA - ME X SERGIO GOMES X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA GOMES

1 - Fl. 145: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006653-58.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA - ME X ALEXANDRE NARDAO VILELA X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA

Diante do teor da certidão de fl. 84, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006676-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO VIEIRA LEITE X JOAO VIEIRA LEITE

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000901-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S P DA SILVEIRA HOTEL - ME X SILVIO PINTO DA SILVEIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 70 (não foram penhorados bens da parte executada), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003385-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VIVIAN PAULA LUPETTE BACCARIN - ME X VIVIAN PAULA LUPETTE BACCARIN

E APENSO n. 00051025920154036110

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 41 (... executada faleceu em 01/06/2016...), dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003395-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MELLO & MELLO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X LEONIDAS ALMEIDA SANTOS X ROSELI ALMEIDA MELLO

Junte-se aos autos a pesquisa efetuada no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da qual se verifica que não há nenhuma Carta Precatória referente à executada (CNPJ n. 13.882.045/0001-89) distribuída na Comarca de Salto.

Assim, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória n. 0007/2016 (devidamente retirada neste Juízo, conforme a segunda certidão de fl. 55) perante a Justiça Estadual e, no mesmo prazo, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005056-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON VIEIRA RIBEIRO X EDSON VIEIRA RIBEIRO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 40, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando novo endereço para a citação da parte executada ou para que queira o que entender de direito.

No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005064-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARCISO DA SILVA ITU - ME X NARCISO DA SILVA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como apresente o valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005081-83.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRETTEL & OLIVEIRA COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME(SP308614 - MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO) X SONIA REGINA TRETTEL(SP308614 - MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO) X ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

E APENSO N. 00051459320154036110

1. Traslade-se cópia da Procuração de fl. 133 dos autos dos Embargos n. 0001740-15.2016.403.6110 para o presente feito.

2. Diante do comparecimento da empresa executada nos autos (juntada de Substabelecimento às fls. 150/151), considero Trettel & Oliveira Comércio e Confecção de Roupas Ltda. citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC.

3. Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

4. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005094-82.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE ROBERTO FERREIRA - BEBIDAS X JOSE ROBERTO FERREIRA

Pedido de fl. 53: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.

Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005145-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRETTEL & OLIVEIRA COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME(SP308614 - MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO) X SONIA REGINA TRETTEL(SP308614 - MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO) X ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Despacho nos autos principais (Execução n. 00050818320154036110).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007759-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO MASCARENHAS - ME X HELIO MASCARENHAS X RICARDO MASCARENHAS

Pedidos de fl. 50:

1 - Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.

2 - Proceda-se a pesquisa, por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das Declarações de Imposto de Renda apresentadas nos anos de 2016 e 2017 em nome de RICARDO MASCARENHAS ME - CNPJ 09.437.318/0001-09, HÉLIO MASCARENHAS - CPF 028.231.516-50 e de RICARDO MASCARENHAS - CPF 248.408.628-85.

Positiva a pesquisa, tramite-se em SEGREDO DE JUSTIÇA - sigilo de documentos.

3 - Com as respostas, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

(PESQUISA RENAJUD NEGATIVA - PESQUISA INFOJUD POSITIVA).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008668-16.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL LATORRE

1 - Resta prejudicado o pedido de fl. 35, em face da sentença de fl. 31.

2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 31.

3 - Após, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008701-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OPCAO 3 SOROCABA TINTAS LTDA - EPP X ALMIR LAURINDO X OSMAR ISHII X ALVARO RODRIGUES DA COSTA

Esclareça a parte exequente seu requerimento de fl. 78, na medida que consta penhora de imóvel avaliado, em março/2016, em R\$ 130.000,00 (60/63).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012433-44.2005.403.6110 (2005.61.10.012433-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO LUTZKAT(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA E SP287134 - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA) X JOSE CLAUDIO SCARANELLO X DORIS PRIES BIERBAUER X IBEC IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES E CONDENSADORES LTDA

E APENSO n. 00124342920054036110

Fls. 335/342: Preliminarmente, regularize a parte executada Doris Pries Bierbauer, sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Regularizada, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema ARISP, a fim de se obter certidão atualizada dos imóveis matrículas nn. 7.422, 7.423 e 7.424 do Cartório de Registro de Imóveis de Paulo Faria/SP.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004300-76.2006.403.6110 (2006.61.10.004300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IEP COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LT X ANDREA ESPELHO DE GENARO X JOSE RICARDO ESPELHO(SP236425 - MARCIO JOSE FERNANDEZ)

DECISÃO I) A Fazenda Nacional ajuizou, em 24/04/2006, esta Execução Fiscal em face de IEP COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., para cobrança de R\$ 34.080,69, valor para janeiro de 2016 (fl. 02), relativo às CDAs nn. 80 4 04 033589-92, 80 4 05 110747-70 e 80 4 05 110748-51. Os sócios ANDRÉIA ESPELHO DE GENARO e JOÉ RICARDO ESPELHO foram incluídos no polo passivo (fl. 104). Devidamente citados (fls. 108/109), apresentaram a exceção de pré-executividade de fls. 110/118, pretendendo a extinção da execução, alegando a ocorrência de prescrição. Eis o breve relato. Decido. II) Fls. 110/118 (exceção de pré-executividade): Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da

garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessearte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante os documentos de fls. 108/109, os executados foram citados em 08/03/2017 e 09/03/2017, por via postal, tendo sido os avisos de recebimento juntados aos autos em 17/03/2017 e 27/03/2017. Assim, o prazo que a parte executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 03/04/2017 (art. 231, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade depois daquela data (em 17/04/2017 - fl. 110), considero-a intempestivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve intimação da parte contrária para impugnação. III) Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da aplicação da Portaria PGNF nº 396 de 2016.IV) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000903-67.2010.403.6110 (2010.61.10.000903-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA HELENA DE SALES

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001747-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001747-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO ANACLETO - EPP X ROBERTO ANACLETO

Pedidos de fl. 81: Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores (fl. 85/86), proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.

Negativa a diligência na busca de bens, proceda-se à pesquisa ARISP.

Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

(FLS. 88/89: PESQUISA RENAJUD NEGATIVA).

EXECUCAO FISCAL

0002567-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA AYUB FELIZ

Pedido de fl. 40: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.

Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003170-75.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X BREDIA SOROCABA TRANSPORTE E TURISMO LTDA X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RENE GOMES DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES

DECISÃO 01. Trata-se de execução de crédito relativo ao FGTS (R\$ 345.541,92, em 15/03/2011), proposta pela Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal, em face de BREDIA SOROCABA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. A primeira tentativa de citação da empresa executada restou negativa, conforme aviso de recebimento (com a informação desconhecido) juntado à fl. 15. Determinada a constatação das atividades da empresa executada (fl. 18), a oficial de justiça deste Juízo certificou (fl. 27) que o imóvel onde a empresa exercia suas atividades estava vazio. Em atendimento ao pedido da parte exequente e em face da liquidação de fôto da empresa executada, foi proferida a decisão de fl. 38-9 (que determinou a inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da presente ação, com fundamento no art. 134, VII, do CTN). Os sócios Ronan, Neusa e Ricardo foram citados, consoante avisos de recebimento juntados às fls. 41; 42 e 50, respectivamente. O sócio Ricardo protocolou a exceção de pré-executividade de fls. 51/77, pretendendo a extinção da execução em razão da alegada ocorrência da prescrição do crédito e a sua exclusão do polo passivo em face do entendimento que decorreu o prazo de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da execução e por ilegitimidade passiva, já que não existe fundamento para responsabilizar o excipiente pelos débitos, por não ter havido fraude à lei. A Fazenda Nacional peticionou, às fls. 79-80, requerendo a penhora de dinheiro e pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. As fls. 82-4, a Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca da exceção apresentada. 2. Quanto à petição da Fazenda Nacional de fls. 79-80, deixo de apreciá-la pelo fato da representação processual da parte exequente neste feito ser de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 2.1. Deixo de apreciar, ainda, as alegações do excipiente para sua exclusão do polo passivo, por já ter sido decidida a questão da inclusão dos sócios como coexecutados na decisão de fls. 38-9 e o devedor Ricardo, apesar de ter tomado conhecimento da mesma (tanto que interpôs a exceção de pré-executividade de fls. 51-77), não apresentou o recurso competente em face da referida decisão, apenas apresentando a exceção de fls. 51-77.2.2. Quanto à alegação de prescrição dos créditos de FGTS discutidos na presente execução, razão assiste à Fazenda Nacional/Caixa Econômica em sua manifestação de fls. 82-4, já que a questão foi apreciada pelo STF no julgamento da ação que discutia a inconstitucionalidade do 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90, cujo acórdão foi publicado em 19/02/2015. De acordo com a decisão proferida, a partir do seu julgamento (13/11/2014), a prescrição dos créditos de FGTS passou de 30 para 05 anos. Ocorre que, com os efeitos da modulação expressa na decisão do STF, os créditos anteriores a 13/11/2014 (como é o caso nesta ação em que estão sendo executados créditos relativos às competências de 2004, 2005 e 2009) têm a data de prescrição definida pelo que ocorrer primeiro: 30 anos do vencimento da competência ou 5 anos da data do julgamento da ação, o que no caso concreto, ocorreria em 13/11/2019, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição suscitada pela parte excipiente. 3. Sem qualquer fundamento, portanto, a exceção apresentada pela parte devedora. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 85, 1º, do CPC. 4. Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se com vistas ao prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito aos endereços atualizados dos coexecutados René, Francisco e Caio. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando provocação da interessada. 5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010601-63.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA APARECIDA GROSSO JORDAO

1 - Pedido de fls. 39/40: Defiro a pesquisa, por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das Declarações de Imposto de Renda apresentadas nos anos de 2017 e 2018 em nome de Priscila Aparecida Grosso Jordão - CPF 262.280.728-70.

Positiva a pesquisa, tramite-se em SEGREDO DE JUSTIÇA - sigilo de documentos.

2 - Com as respostas, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

(FLS. 43/44: JUNTADA DE PESQUISA INFOJUD NEGATIVA)

EXECUCAO FISCAL

0002142-38.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MIRIAM DE FATIMA SANTOS FIRMINO

1 - Fl. 43: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004543-10.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Indefiro o pedido de fl. 38, na medida que a parte executada ainda não foi citada.

Abra-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução; caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000603-03.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PAULINA MARIA ANTUNES GILDE

Tendo em vista que a executada faleceu em 03/07/2009, conforme cópia da certidão de óbito, ora juntada aos autos, o objeto destes autos (anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011) e o bloqueio de valores, em 23/10/2013, no valor de R\$ 978,09, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000678-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA RICCO RIBEIRO

1 - Fl. 30: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001506-38.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GILBERTO DE SOUZA DOMINGUES

1 - Fl. 40: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001726-36.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A - MASSA FALIDA

1 - Resta prejudicado o pedido de fl. 23, em face da decretação de falência da empresa executada, conforme consulta processual, ora juntada aos autos.

2 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como parte executada SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A. - massa falida.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001140-62.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X DIEGO MENDES GONCALVES

1. Fl. 51: Defiro a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 4 (quatro) meses, tendo em vista o parcelamento do débito, nos termos do artigo 922 do CPC.

2. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001148-39.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA INES HONORIO

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 46, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001211-64.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDINALVA DE OLIVEIRA FERREIRA

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 46, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001242-84.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CASSIA ISABEL AMARAL RIBEIRO DA CUNHA

Pedido de fl. 36: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretária o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.

Negativa a diligência, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

(FL. 38 - PESQUISA RENAJUD - NEGATIVA)

EXECUCAO FISCAL

0001267-97.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO DOS SANTOS ALVAO

Indefiro o pedido de fl. 35, na medida que a parte executada ainda não foi citada.

Considerando que não foi obtido êxito na tentativa de localização da executada por meio do telegrama enviado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, contendo endereço indicado pelo exequente na inicial, cuja devolução foi fundamentada pela informação: mudou-se (fl. 29), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação.

Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001277-44.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001866-36.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

DECISÃO 01. Trata-se de ação de Execução Fiscal, ajuizada em face de DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME, visando à cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa sob os n. 284337/14 a 284351/14, acerca de multas punitivas (fls. 2-17). Citação da parte executada em 05/10/2015 (fl. 25). A executada apresentou, às fls. 26-36 e 48-70, exceção de pré-executividade, alegando que não foi devidamente notificada acerca dos débitos; sustenta a ocorrência de prescrição nas CDAs 284337/14, 284338/14 e 284339/14, bem como que mantém nos anos de 2009 e 2010 responsável técnico, inexistindo desta forma, infração ao art. 24 da Lei 3.820/60. Manifestação da exequente, pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 74-80), juntando documentos às fls. 81-113. Relatei. Decido. 2. A questão da prescrição tributária pode ser conhecida de ofício, estando prevista no artigo 174 do CTN, in verbis:..... Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva..... Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, o Exequente tem cinco anos para cobrá-lo. No caso em apreço, os créditos correspondentes a multas punitivas, inscritas sob as CDAs n. 284337/14, 284338/14 e 284339/14 possuem termo inicial para contagem de juros, respectivamente, 08/04/2009, 23/04/2009 e 09/05/2009 (fls. 3-5).

Cumpra salientar que, tratando-se de multa administrativa, considera-se débito de natureza não tributária, devendo-se aplicar a regra contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980, que disciplina a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a data de distribuição da execução fiscal. Desta forma, não há que se falar em prescrição das CDAs acima mencionadas, uma vez que a ação de execução fiscal foi proposta em 07/04/2014, não restando superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional em relação a tais créditos, devendo ocorrer o prosseguimento desta execução. 3. Quanto às alegações acerca da ocorrência ou não de notificação do exipiente, do intervalo entre as autuações e de necessidade da existência de responsável técnico, à época das fiscalizações, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, pois demandam dilação probatória, conforme bem esclareceu a parte exequente, à fl. 75. Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 26-36 e 48-70, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida. Deixo de condenar a parte executada no pagamento de honorários, uma vez que a presente situação não se enquadra nos termos do art. 85, 1º, do CPC. 4. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007607-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

Tendo em vista que a parte executada efetuou o depósito, em conta judicial, referente ao parcelamento deferido à fl. 19, requeira a parte exequente o que de direito, bem como informe os dados necessários para conversão em renda dos referidos valores.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000311-47.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

1. Fls. 22/24: Cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre o bem, o endereço onde se encontram referidos bens e comprovando a inocorrência de gravames, bem como apresente laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação.
2. Fica a parte executada advertida de que, em caso de penhora dos referidos bens, os mesmos serão removidos para depósito judicial.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000621-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATO BALARINI FERREIRA

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

001075-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA CRISTINA DA CUNHA CORREA LEITE

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 19, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

001120-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE VICENTE IEMA

1 - Fls. 22/23: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.
Com a informação, tomem-me conclusos.
2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001547-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA MARIA PEDROSO

Diante do resultado parcial na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (valor bloqueado R\$ 899,86 em 31/01/2018), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001886-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTINA VEIGA VIGO

1 - Fl. 32: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.
Com a informação, tomem-me conclusos.
2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001945-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR RAMOS DE MORAES

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.
Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001991-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO PAES

Pedido de fl. 20: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002132-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS MARQUES DE JESUS

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo juntado à fl. 18, intime-se a parte exequente, nos termos do item 2 da decisão de fl. 08.
(DECISÃO DE FL. 08: 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se a(o) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

EXECUCAO FISCAL

0002750-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JURANDIR FRANCISCO DE PAULA

1 - Fl. 14: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.
Com a informação, tomem-me conclusos.
2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007143-96.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PERFILTEC SOROCABA LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Fls. 23/36 e 38/40: Indefiro a nomeação de bem à penhora, na medida que a parte executada não cumpriu o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC, conforme determinado à fl. 37.
Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.
Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007942-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FLAVIA RENATA ALVES RIBEIRO

1 - Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fls. 30/31), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fls. 22/23).
2 - Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009301-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLÍNICA DENTARIA CARLOS DE CAMPOS S/C LTDA - ME(SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 34/40, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, acerca das alegações do excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009406-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO PRIMAVERA LTDA - ME

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009882-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X YNAIE IYALE BHERING SOARES

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009921-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA DA SILVA BERNARDES GRADIZ

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000393-44.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JEFERSON RODRIGUES(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 12/13: Indefero a nomeação de bens à penhora, na medida que referido bem é de propriedade de empresa individual de responsabilidade limitada e não do executado.
Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000686-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JESSICA RIBEIRO CHAVES

Fl. 16: Indefero o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelo Sistema do BacenJud, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000754-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Diante do aviso de recebimento negativo juntado à fl. 18 (com a informação de 3 tentativas de entrega), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando novo endereço para a citação da parte executada ou para que requeira o que entender de direito.

No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000766-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELVANDYR CANTALICE DE NORONHA JUNIOR

Diante do aviso de recebimento negativo juntado à fl. 18 (com a informação ausente 3 vezes), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando novo endereço para a citação da parte executada ou para que requeira o que entender de direito.

No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000835-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA RODRIGUES MARCELINO

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 14, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000948-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO BREDA

1 - Fls. 16/17: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002096-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUZEMAR AGROPECUARIA E FLORICULTURA LTDA - ME

Fl. 12: Cite-se, pela via postal, na pessoa do representante legal

EXECUCAO FISCAL

0002151-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA - ME X SAMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002200-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SOLANGE VALERIA DE ALMEIDA CARVALHO

Certidão de fl. 31: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.

Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002371-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SALOMAO DE GOES MENDES

Fl. 12 - Indefero o pedido de pesquisas de endereços da parte executada pelo Sistema do BacenJud e consulta à Justiça Eleitoral, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002511-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA HELENA CORREA DOS SANTOS FOGACA

Pedido de fl. 34:

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada (matriz e filiais), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito remanescente, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Positiva, voltem-me conclusos.

(FLS. 38/39: NÃO HOUVE BLOQUEIO DE VALORES).

EXECUCAO FISCAL

0002598-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GISELE MARIA AYRES

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo juntado à fl. 27 (com a informação NÃO PROCURADO), intime-se a parte exequente, nos termos do item 2 da decisão de fl. 26.

(DECISÃO DE FL. 26: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0002604-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE EDUARDO MACHADO

Esclareça a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, se pretende seja apreciado o pedido de fl. 28 (extinção da execução pelo pagamento) ou o pedido de fl. 29 (suspensão por parcelamento).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002613-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA REGINA CRESCIULO CAMARGO

Pedido de fl. 34:

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada (matriz e filiais), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito remanescente, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Positiva, voltem-me conclusos.

(FLS. 37/38: NÃO HOUVE BLOQUEIO DE VALORES).

EXECUCAO FISCAL

0002792-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAROLINA BIANCA BUCCI

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 20, em face do pedido de fl. 22.

2 - Fl. 22: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007563-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO MANDU LOPES RIBEIRO DE SOUZA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002426-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO MOTA FILHO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 29 (executado desconhecido no local), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

Expediente Nº 3986

EMBARGOS A EXECUCAO

0002033-82.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-94.2015.403.6110 ()) - ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X ROSANA MIGUEL HAKIM X MARIA JABUR HAKIM(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Haja vista a sentença proferida, nesta data, extinguindo a execução judicial pertinente ao título executivo aqui debatido (n. 0005132-94.2015.403.6110), sem qualquer irrisignação da embargante, entendo, assim, pela incompatibilidade de conduta processual, que a embargante desistiu do recurso de apelação apresentado às fls. 47 a 57 e, por conseguinte, determino que scertifique o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 42-5, cumprindo-a na sua totalidade. Ainda, reconsidero a decisão de fl. 71.

2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

estaria regularmente constituído o crédito tributário que lhe vem sendo exigido. O crédito tributário em execução é pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ou seja, crédito sujeito a lançamento por homologação e que, nesta condição, pode ser constituído definitivamente pela mera entrega da respectiva declaração pelo próprio contribuinte, sem exigência de quaisquer outras formalidades por parte do Fisco, nesse caso. Esse entendimento, aliás, está sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 436 da Primeira Seção daquela Corte, segundo a qual a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativas ao tributo cuja exigibilidade ora é discutida, acostada às fls. 202-7, indicou o valor do tributo devido, apurado pela própria empresa, que também apontou crédito que absorveria o débito, tendo-o por quitado antecipadamente, via compensação. Portanto, houve, sim, confissão de dívida e, em decorrência disso, constituição do crédito tributário, que apenas estava com a exigibilidade suspensa, até a apreciação, pela autoridade fazendária, da compensação realizada por conta e risco da contribuinte. Uma vez tido por indevido o procedimento de compensação, por ausência de crédito, subtrai-se das declarações tão-somente a causa de extinção das dívidas, porém, permanecendo íntegra a declaração naquilo que se refere aos tributos devidos, como apontado pela própria empresa. Entendimento contrário não se afigura razoável e afronta o bom senso. 4.2. TAXA SELIC. Diz a embargante que a taxa Selic é inaplicável como juros de mora e correção monetária em relação aos créditos tributários, dada a sua inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, uma vez que ausente lei instituindo, definindo e dizendo como deve ser calculada e por ter natureza de juros remuneratórios. O art. 161 e 1º, da lei tributária estabelece que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaque). O art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, prevê: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vê-se, portanto, que a aplicação da taxa Selic como juros de mora tem suporte legal na Lei nº 9.065/95, que não altera o art. 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, mas, antes, é com tais dispositivos compatível, haja vista que o CTN não só não proibe a fixação legal de outra forma de cômputo dos juros de mora, diferente da taxa de 1% ao mês, como expressamente ressalva essa possibilidade simplesmente por meio de lei, sem exigência de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade da aplicação da taxa Selic para a atualização dos débitos tributários, por ser índice oficial e estabelecer tratamento isonômico entre os contribuintes e o fisco, nestes termos: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. OMISSIS. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE 582461 / SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/05/2011, maioria) Confira-se, a respeito, ainda, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, Primeira Seção, EREsp 265005 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2005, vu) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. OMISSIS. 10. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ); REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.073.846-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, vu) Considerado devido o cálculo da atualização monetária e dos juros moratórios com base na taxa Selic, não há nulidade do título em execução nesse aspecto. 4.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Requer a embargante que a verba advocatícia na execução seja fixada em montante inferior ao mínimo de 10% especificado no 3º do art. 20 do CPC/1973. Não procede a pretensão, haja vista que os honorários advocatícios, nas execuções fiscais da União, são substituídos pelo encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, que há muito não mais comporta discussão nos Tribunais, ex vi dos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ademais, tal entendimento encontra-se ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em remansosa jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: RESP 1143320, AgRg no Ag 1355308/PR e RESP 1238132/SC. 5. Isto posto: A) JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem análise do mérito, em relação ao pedido de extinção da execução fundamentado na compensação da dívida (art. 156, II, do CTN), por falta de interesse processual (=adequação), com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; B) JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem apreciação do mérito, quanto à alegação de execução, com fundamento nos artigos 739-A, 5º, do CPC/1973 e no artigo 917, 4º, II, CPC/2015; C) JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINTA A AÇÃO, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de: prescrição da ação de cobrança; ausência de lançamento na constituição da dívida; extinção da execução pela ocorrência de inconstitucionalidade da taxa Selic; nulidade material da CDA cobrada e fixação dos honorários advocatícios em valor inferior ao limite mínimo do art. 20, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Honorários do perito (observando-se que já foram levantados - fls. 241 e 321) e custas pela parte embargante. 5.1. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005132-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X ROSANA MIGUEL HAKIM X MARIA JABUR HAKIM (SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA)

1. Em face da desistência manifestada à fl. 78, não impugnada pela parte contrária, conforme decisão de fl. 82, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 485, VIII, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, pela parte que desistiu (CEF). 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se, com baixa definitiva

EXECUCAO FISCAL

0008295-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008295-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA. (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Fl. 456: Concedo o prazo de dez (10) dias, requerido pela parte executada.

Findo o prazo acima, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013209-44.2005.403.6110 (2005.61.10.013209-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA

Fica a parte exequente intimada da transferência de R\$ 1.207,04, para a conta n. 3221.3032-5, do Banco do Brasil, na data de 18/10/2017.

EXECUCAO FISCAL

0008646-84.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JESSICA APARECIDA MILANELLO

1. Haja vista o silêncio da parte exequente, quanto à determinação para regularização da petição inicial (fl. 26), indefiro a exordial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fulcro nos arts. 485, I e IV, e 925 do CP. Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-55.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MORONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

ATO ORDINATÓRIO

Ante a certidão ID 13094364 e já inserido o nome da patrono da parte autora no feito, faço novamente remessa da decisão ID 11550619 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região,, que segue anexa:

Sorocaba, 13/12/2018.

Sílvia Galera

Téc. Jud. RF 2335

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-59.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BRAZ CARLOS DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 8915529: ".... INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que apresente os cálculos de liquidação nos termos da decisão ID 8915505. Int."

Sorocaba, 13/12/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005227-34.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOCCUS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, RAIMUNDO BARBOSA DE MIRANDA FILHO, HERNANI BAPTISTA DE CAMPOS, DAVID MARTINS SANTOS

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/03/2019, às 10h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO^[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: FOCCUS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Endereço: AV FERNANDO STECCA, 769, IPORANGA, SOROCABA - SP - CEP: 18087-149
Nome: RAIMUNDO BARBOSA DE MIRANDA FILHO
Endereço: RUA EDESIO GOMES, 188, JD WANEL VILLE I, SOROCABA - SP - CEP: 18055-083
Nome: HERNANI BAPTISTA DE CAMPOS
Endereço: JOAQUIM GONCALVES GOMIDE, 182, JD D MAGNOLIAS, SOROCABA - SP - CEP: 18044-500
Nome: DAVID MARTINS SANTOS
Endereço: DARWIN SBRANA 177, 6, APTO 402, PARQUE SAO JOAO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18115-756

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 138.837,95 (cento e trinta e oito mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/11/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76BC5C9B3>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5005021-20.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/03/2019, às 09h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO^[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO
Endereço: AV AGENOR CORREIA LEITE DE CAMPOS 529- 529, SAO LUIZ, ITU - SP -
CEP: 13304-070

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 35.696,28 (trinta e cinco mil seiscientos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/11/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X81051DAC3>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5004111-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILLO GIMENES

D E C I S Ã O

1. Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória encaminhada nestes autos, cancelo a audiência designada para o dia 05/02/2019.

2. Intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias e sob pena de extinção da ação, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002824-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO MORELLI & MORELLI LTDA - EPP, JOSEANE SILVEIRA ROCHA MORELLI, GUILHERME LUIS MORELLI

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos, deixo de aplicar a multa prevista pelo artigo 334, § 8º, do CPC aos réus, em decorrência da ausência apontada pelo Termo de Audiência ID n. 12239910.

2. Intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias e sob pena de extinção da ação, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002906-26.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA PRATES CORDEIRO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID n. 12491197), bem como considerando, por esta razão, a ausência do réu na audiência de conciliação realizada em 09/11/2018 (ID n. 12239449), determino que se intime a CEF para que, em 20 (vinte) dias e sob pena de extinção da ação, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse e, se for o caso, indicando endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DA SILVA FERRAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista que a parte impetrante silenciou acerca da decisão proferida por este juízo (ID 8395753), extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do CPC.

Custas, pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos. Sem condenação em honorários.

2. **PRIC.**

3. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-22.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DARCI EDUARDO ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 8914472: "... INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que apresente os cálculos de liquidação nos termos da decisão ID 8914029. Int."

Sorocaba, 13/12/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CAFE EXCELSIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID n. 11583344 - Nos termos do artigo 329, II, do CPC, intíme-se o representante judicial da autoridade impetrada (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de emenda da inicial apresentado pela impetrante, uma vez que posterior à apreciação do pedido de liminar pleiteado nestes autos (ID n. 11270232), bem como ao encaminhamento das intimações à parte demandada.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004362-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALURGICA ERNANDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência, até o presente momento, de trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC, pelo que reconsidero a decisão ID n. 8807449.

2. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar constante da petição inicial.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: QUINTA DO MARQUES RESTAURANTE E LANCHES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista que a parte impetrante, sem qualquer justificativa devidamente comprovada (=a petição ID 4351877 nada prova em seu favor), deixou de cumprir a decisão proferida (ID 2959899), extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.

Custas, pela parte autora. Sem condenação em honorários.

2. Com o trânsito em julgado, recolhidas, se o caso, custas ainda devidas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO QUINTA DO MARQUES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista que a parte impetrante, sem qualquer justificativa devidamente comprovada (=a petição ID 4334838 nada prova em seu favor), deixou de cumprir a decisão proferida (ID 2959642), extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.

Custas, pela parte autora. Sem condenação em honorários.

2. Com o trânsito em julgado, recolhidas, se o caso, custas ainda devidas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ITA COM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência, até o presente momento, de trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC, pelo que reconsidero a decisão ID n. 8808778.

2. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar constante da petição inicial.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO MATOS RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MATIUZZI - SP182354
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID nº 9920677- pg. 01/02. "...07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção..."

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO ID 12401598 E 12401599.

Sorocaba, 13/12/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO MATOS RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MATIUZZI - SP182354
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID nº 9920677- pg. 01/02. "...07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção..."

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO ID 12401598 E 12401599.

Sorocaba, 13/12/2018.

Expediente Nº 3988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006982-18.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2018 407/892

SILVA(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infôrmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, na forma estabelecida na audiência realizada em 06/12/2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001341-15.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIAN STHEFANE PENICHE DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ADENILDO GALDINO DA SILVA X RENE SEBASTIAO DA SILVA(SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infôrmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004288-06.2018.4.03.6126

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de suspensão da exigibilidade do recolhimento do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados no momento da saída dos produtos importados do seu estabelecimento destinados à comercialização.

Alega que, na condição de importadora de automóveis e peças, realiza o desembaraço aduaneiro desses produtos já prontos e acabados para o consumo no mercado nacional e, ato contínuo, promove sua revenda para concessionárias, varejistas e atacadistas nacionais, motivo pelo qual está sujeita à dupla incidência do IPI, no momento do registro da declaração de importação (DI) e no momento da revenda das mercadorias aos seus clientes.

Sustenta, em síntese, que no ato de revenda das mercadorias importadas aos seus clientes não se completa a regra matriz de incidência tributária do IPI, pois lhe falta o núcleo do seu aspecto material, que é a atividade de industrialização, motivo pelo qual é indevida a incidência do imposto no momento da revenda das mercadorias, uma vez que não os utiliza ou emprega em nenhum processo de industrialização.

Junto documentos Id 12040141 a 12040652.

Apresentou petição e emenda à inicial, Id 12049073 e 12946807.

Os autos foram distribuídos inicialmente à 1ª Vara Federal de Santo André e posteriormente redistribuídos a este Juízo por despacho Id 12051156.

É que basta relatar.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à **concessão** da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.403.532/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. *Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.*

2. *O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

3. *Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.*

4. *Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.*

5. *Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de crédito do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.*

6. *Remessa necessária e Recurso de apelação providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela União Federal para julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, e denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(ApReelNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371602 0014332-97.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005292-29.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GOTECH LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Comprove a embargante a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002033-26.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PERFITECNICA PERFIS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE JOZUK - SP329347

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de Id-9954258. Em síntese, alega a embargante que a decisão incorreu em contradição, na medida em que deferiu parcialmente o pedido da embargante em sede de tutela provisória, somente para o fim suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas após esta decisão, quando deveria também admitir a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto a empresa embargante é optante do regime de lucro presumido. Argumentou, outrossim, com relação à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base, que a Constituição Federal "*não autoriza a inclusão de tributos em sua própria base de cálculo no caso de tributos incidentes sobre a receita bruta*", destacando que o STF determinou que "*não integram a receita bruta, base de cálculo de IRPJ/CSL (no lucro presumido) e PIS/COFINS, os valores convertidos pela empresa para no pagamento de tributos, como IRPJ, CSL, PIS, IPI, ICMS*".

Ao final requer a interpretação do Juízo acerca da inconstitucionalidade da inclusão de tributos na receita bruta, em sua totalidade e não somente quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para determinar a concessão integral da tutela antecipada.

A União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos opostos aduzindo a ausência de vícios a serem sanados.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A contradição aventada pela embargante não subsiste.

A fundamentação da decisão combatida deixa clara a conclusão do Juízo, de forma que não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Anote-se que, em recentes decisões, posteriores, portanto, à decisão exarada do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Precedentes: REsp 1760429/RS, REsp 1762028/RS).

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a decisão de Id-9954258, **tal como lançada**.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001502-37.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABRICIO LEANDRO LEITE, CASSIO JOSE MORON

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736, FABIO FRANCISCO MORON - SP322391

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736, FABIO FRANCISCO MORON - SP322391

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos à decisão de Id-9642317, ao argumento de que foi omissa quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência, porquanto ao embargante foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos físicos principais n. 0003946-12.2010.4.03.6110.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a omissão verificada e integrar a decisão, passando o dispositivo, a contar com a seguinte redação em substituição e acréscimo:

“(...)

Condeno os exequentes, ora impugnados, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução apontado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

(...)”

No mais, permanece a decisão de Id-9642317 tal como lançada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004771-84.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANIBAL FREITAS PAIS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSANA FERREIRA GARBETO - SP356727

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o exequente **Anibal Freitas Pais de Figueiredo** apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº **0009326-06.2016.4.03.6110** com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Intime-se também o exequente para que apresente a conta de liquidação dos valores que entende devidos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004636-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BATISTA MIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente **José Batista Miola** apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0001299-68.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Intime-se também o autor para que junte aos autos o comprovante de citação de INSS (fls. 52/53 dos autos físicos).

Após retornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de execução de sentença. Int.

Sorocaba/SP.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000728-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SOCIEDADE ITAMBI LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TAKEO KONISHI - SP88388

RÉU: JOSE IZEILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: AMANDA FELIX NICAIO MARTINEZ - SP254227

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, com pedido liminar**, ajuizada por **Sociedade Itambi Ltda** em face de **pessoa identificada com a alcunha de "ALEMÃO"**, visando assegurar-se contra esbulho ou turbação iminente na área do imóvel denominado Fazenda Cachoeira, situada no Bairro Inhaíba, Distrito de Brigadeiro Tobias, altura do Km 82, da Rodovia Raposo Tavares, no município de Sorocaba/SP.

Segundo narra a petição inicial, a parte autora é legítima senhora e possuidora do imóvel acima identificado, e constatou rumores, por meio de ligação telefônica recebida em 28.02.2018, de que as terras seriam invadidas pelo réu *"neste final de semana ou no mais tardar nos dias que se seguirão, se não ocorrer a desocupação espontânea do imóvel, irá tomar a força a posse da "Fazenda Cachoeira", já que a propriedade do imóvel lhe pertencerá"*.

Alega a autora que a invasão alardeada pelo réu viola seus direitos, interesses e o legítimo direito de propriedade.

Com a inicial, juntou os documentos identificados entre Id-4826331 e 4826791.

Decisão de Id-4880618, postergando a análise acerca da viabilidade da concessão da medida liminar para momento posterior à Audiência de Justificação designada no mesmo ato.

O réu foi pessoalmente citado consoante certidão de Id-5273429 e constituiu defensora nos autos (Id-5348119 e 5348156).

Termo de Audiência de Justificação acostado em Id-5399701, seguido dos depoimentos das testemunhas da parte autora, colhidos por meio audiovisual, armazenados e colacionados ao feito.

Decisão de Id-5490569 deferiu a medida liminar pleiteada para determinar *"ao réu que se abstenha de turbar ou esbulhar a posse da autora sobre a área total da denominada Fazenda Cachoeira, sob pena de pagamento de multa diária em favor da autora no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais)"*.

Despacho de Id-5501113 para correção de erro material verificado na decisão que deferiu a medida liminar.

Expedido o Mandado Proibitório (Id-5517292), o réu foi regularmente citado e intimado conforme certidão de Id-7565742.

O réu apresentou contestação à demanda conforme documento de Id-8316630. Explica que as terras da Sociedade Itambi Ltda. estão sub judice em razão de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e que, transitando pela região, observou a saída de um caminhão carregado de madeira daquele local, produto de árvores centenárias, protegidas por lei, que o administrador da fazenda fez cortar, repetindo a ação várias vezes. Alega que adentrou à fazenda tão somente para fiscalizar o ato de venda ilegal de madeira e não para perturbar a posse e ameaçar pessoas. Defende que a proposta do autor é baseada em suposições infundadas e não deve prosperar. Contesta todos os termos da inicial, impugnando, sobretudo, a alegação de grave ameaça por parte do requerido. Pugna pela nomeação de perito para constatação do quanto alegado e de administrador para o local, assim como pela improcedência da ação.

Réplica da requerente no documento de Id-8398332.

É o breve relato. DECIDO.

O interdito proibitório é uma ação possessória de natureza preventiva e mandamental, porque se destina a impedir uma temida agressão à posse. Visa a resguardar a posse quando ainda não houve turbação ou esbulho, mas tão somente ameaça.

Da competência da Justiça Federal e da Prevenção

Observo que, em consulta ao sistema processual deste órgão, verificou-se que a ação de desapropriação promovida pelo INCRA em face da Sociedade Itambi Ltda. – autos n. 0003200-13.2011.4.03.6110 -, tem por objeto a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira.

De outro turno, referida ação de desapropriação, distribuída por dependência da ação anulatória de atos administrativos n. 0010700-04.2009.4.03.6110, encontra-se sobrestada até decisão final da anulatória, promovida pela Sociedade Itambi Ltda. em face do INCRA que, por sua vez, se encontra aguardando decisão em fase recursal junto ao TRF – 3ª Região.

-

A área sobre a qual versa a presente ação de interdito proibitório ajuizada pela empresa Sociedade Itambi Ltda. é a mesma objeto da mencionada ação de desapropriação, vale dizer, o imóvel denominado Fazenda Cachoeira, e tem como referência o processo de desapropriação n. 0003200-13.2011.4.03.6110 que tramita neste Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba e encontra-se sobrestado.

Outrossim, a Lei Complementar n. 76/1993, que trata do processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, dispõe no seu artigo 18, § 1º, nos seguintes termos:

Art. 18. (...)

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.

Nesse toar, tem-se a competência da Justiça Federal atraída pelo interesse da Autarquia Federal INCRA, assim como a prevenção deste Juízo para julgar e processar o feito, consoante dispositivo legal acima transcrito.

Do Mérito

Assim disciplina o artigo 561, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é autorizada pelo artigo 568, do mesmo *códex*:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Os documentos juntados pela autora comprovam cabalmente tanto a posse quanto à perfeita descrição do imóvel denominado Fazenda Cachoeira. Cuida-se de certidão de matrícula e averbações e escritura de compra e venda do imóvel em questão (Id-4826467), entre outros.

O justo receio de turbação ou esbulho restou comprovado por meio de Boletins de Ocorrência registrados (Id-4826771 e 4826778) e por meio dos depoimentos das testemunhas em Juízo.

A parte autora ofereceu um conjunto probatório suficiente para concluir pela existência dos requisitos transcritos.

André Juliano Penteado declarou em Juízo que é responsável pela manutenção da propriedade e que por meio de uma empresa de sua propriedade, presta serviço de limpeza, manutenção de estrada, gado, entre outros serviços e que soube, através de um contato telefônico com o Sr. João, que uma pessoa estaria ameaçando de invadir a propriedade, que esteve lá (na fazenda) e ameaçou invadir a propriedade com outras pessoas. “*Tomamos a iniciativa de fazer isso*” (Registrar Boletim de Ocorrência). Relatou que o imóvel passava por manutenção nas cercas, coisas normais de uma propriedade para continuar tocando, e a pessoa disse que não era para fazer isso porque a propriedade seria invadida. Disse que, segundo lhe informou o Sr. João, a pessoa adentrou à propriedade sem autorização, começou a filmar e disse que não era para fazer nada porque eles tinham interesse e, ainda, que se tivessem gado, por exemplo, matariam para fazer churrasco. Finalizou dizendo que tomou conhecimento por meio da ligação telefônica do Sr. João. Complementou afirmando que é responsável por quem adentra à propriedade e não lhe foi solicitada qualquer autorização de ingresso do Sr. Alemão.

João Firmino compareceu ao plantão do 2º DP de Sorocaba juntamente com o Sr. André Juliano Penteado e relatou os fatos, aduzindo que Alemão, escalando o portão ou transpondo a cerca, sem qualquer autorização, adentrou a propriedade e encontrando com o depoente, afirmou que havia um processo em andamento e que no futuro aquela propriedade lhe pertenceria, por isso somente ele “mexeria”, e que ninguém obstaria o seu caminho, nem mesmo a polícia, exigindo que parassem as atividades e advertindo que nenhuma cabeça de gado poderia ser admitida no local ou sumiria com um boi por dia e faria churrasco deles. Asseverou que o invasor, em tom ameaçador, disse que passaria pelo local de 15 em 15 dias e entraria, com ou sem autorização, para inspecionar e filmar, registrando qualquer alteração havida.

Em Juízo, João Firmino identificou-se como auxiliar geral na fazenda, e revelou que conheceu Alemão na fazenda quando ele esteve lá, e por ser responsável, avisou o Sr. João (João de Paula Eduardo Neto). Contou que Alemão entrou e falou para parar com as coisas que estavam fazendo, que não era para fazer nada mais ali “*porque tinha uma pendência de les, documentos, negocio de terra, que teve no passado, uma familia que ia por ali*”. Segundo o depoente, ele (Alemão) chegou a citar “*que tinha uma familia por ali que já esteve ali e que era só avisar que viriam para invadir*”. Disse que não houve ameaça física e sabe, porque ele falou, “*que ele tem um pessoal no movimento que ele pertence*”. Revelou que já pertenceu ao MSE, mas deixou o movimento.

A testemunha João de Paula Eduardo Neto foi contraditada pela parte ré e ouvida em Juízo na condição de informante.

Segundo relatou João de Paula Eduardo Neto, recebeu um telefonema avisando dos fatos e se dirigiu até a fazenda. Lá chegando, avistou o carro do réu e ele próprio que já estava de saída. Contou que perguntou a Alemão o que fazia naquele local, indagando se veio assustar seus funcionários, já que João Firmino é seu funcionário. Ato contínuo, Alemão respondeu que falou “*que não era para mexer em nada, não é para fazer nada, que o INCRA já fez um deposito*”, uma coisa meio confusa, segundo o informante que, em resposta, disse que ele não tinha nada que vir ali e que se tivesse algum problema, deveria resolver com INCRA. afirmou que logo após, entrou na fazenda e um diarista que trabalhava no local confirmou que Alemão entrou, filmou e ameaçou dizendo que não era para cortar o eucalipto, não era para fazer mais nada porque iria embargar. Também teria dito que se alguém colocasse gado lá dentro, faria churrasco dele. E mais, que estava juntando famílias para entrar na propriedade. Informou, ainda, que numa conversa anteriormente mantida com Alemão, teria ele (Alemão) afirmado que seria indenizado depois de doze anos de luta e que, sentiu-se ameaçado e comprou uma boa arma. Contou o réu, também, que é líder de um movimento vinculado ao MST e que ia juntar famílias para ir para lá (Fazenda Cachoeira).

Em sede de contestação, o réu fundamentou a sua defesa na existência de um processo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária que afeta o imóvel objeto deste feito, alegando que, por isso, após observar a saída de caminhões do local, carregando madeiras, adentrou a fazenda para fiscalizar o ato e não para perturbar a posse e ameaçar pessoas, enfatizando que a proposta da parte autora é “*baseada em suposições infundadas*”. Outrossim, requer a nomeação de “*perito para constatação e confirmação dos fatos e alguém para a administração do local*”

No que concerne à nomeação de perito e de administrador requeridas pelo réu devem ser de pronto afastadas, posto que sequer há justificativa acerca da pertinência dos pedidos.

Com efeito, o réu admitiu que adentrou a fazenda e que tinha o objetivo de fiscalizar, já que havia presenciado operação inadequada de retirada de madeiras.

Ora, ainda que se admita a boa-fé do réu consistente na preservação das terras sub judice, o poder/dever de fiscalização não lhe cabe, mormente da maneira como operacionalizada, ou seja, adentrando ao imóvel, sem autorização, e determinando aos funcionários, em tons ameaçadores, a paralização das atividades que deduzia indevidas.

É certo que qualquer operação relacionada às terras em discussão judicial, havida como imprópria, deve ser comunicada aos interessados, que neste caso, seria o INCRA, não havendo qualquer razão ou justificativa que autorize diretamente, *in loco*, a intervenção de terceiros.

De outro turno, descabida a tese defensiva do réu de que adentrou a fazenda “*não para perturbar a posse e ameaçar pessoas*”, porquanto se descortina um juízo de incerteza, diante dos relatos das testemunhas e informante, bem como dos fatos antecedentes, relacionados à invasão do imóvel ocorrida em 2006, que contou com a efetiva participação do réu.

Dessa forma, tenho por satisfeita a comprovação do justo receio da turbacão ou esbulho, na medida em que os “*rumores*” aludidos na petição inicial, em conjunto com as notícias do ingresso do réu à área da Fazenda Cachoeira sem autorização e das ameaças de invasão, dão conta de uma iminente e provável movimentação dos integrantes do movimento social ao qual pertence o réu, contra as instalações da Fazenda Cachoeira. Ressalte-se que a ocupação prometida não aconteceria pela primeira vez, posto que, a mesma área foi objeto de ocupação nos idos de 2006, como comprova o Boletim de Ocorrência (Id-4826576) e o mandado de reintegração de posse (Id-4826599) acostado aos autos.

Os documentos juntados à ação e os depoimentos colhidos pelo Juízo autorizam concluir que, se ainda não houve a tentativa de invasão, certamente ela é iminente, sendo certo que esta é a forma preconizada pelos movimentos para protestar e chamar a atenção da sociedade para os direitos que entendem possuir.

Assim, tenho por configurado o justo receio de moléstia à posse da parte autora.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar em definitivo a medida liminar deferida nos autos, determinando que o réu se abstenha de praticar atos que venham a turbar ou esbulhar a posse da autora sobre a área total da denominada Fazenda Cachoeira.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Intime-se a União para os fins do artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n. 76/1993.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000728-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOCIEDADE ITAMBI LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TAKEO KONISHI - SP88388
RÉU: JOSE IZEILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ - SP254227

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, com pedido liminar**, ajuizada por **Sociedade Itambi Ltda** em face de **pessoa identificada com a alcunha de "ALEMÃO"**, visando assegurar-se contra esbulho ou turbação iminente na área do imóvel denominado Fazenda Cachoeira, situada no Bairro Inhaíba, Distrito de Brigadeiro Tobias, altura do Km 82, da Rodovia Raposo Tavares, no município de Sorocaba/SP.

Segundo narra a petição inicial, a parte autora é legítima senhora e possuidora do imóvel acima identificado, e constatou rumores, por meio de ligação telefônica recebida em 28.02.2018, de que as terras seriam invadidas pelo réu *"neste final de semana ou no mais tardar nos dias que se seguirão, se não ocorrer a desocupação espontânea do imóvel, irá tomar a força a posse da "Fazenda Cachoeira", já que a propriedade do imóvel lhe pertencerá"*.

Alega a autora que a invasão alardeada pelo réu viola seus direitos, interesses e o legítimo direito de propriedade.

Com a inicial, juntou os documentos identificados entre Id-4826331 e 4826791.

Decisão de Id-4880618, postergando a análise acerca da viabilidade da concessão da medida liminar para momento posterior à Audiência de Justificação designada no mesmo ato.

O réu foi pessoalmente citado consoante certidão de Id-5273429 e constituiu defensora nos autos (Id-5348119 e 5348156).

Termo de Audiência de Justificação acostado em Id-5399701, seguido dos depoimentos das testemunhas da parte autora, colhidos por meio audiovisual, armazenados e colacionados ao feito.

Decisão de Id-5490569 deferiu a medida liminar pleiteada para determinar *"ao réu que se abstenha de turbar ou esbulhar a posse da autora sobre a área total da denominada Fazenda Cachoeira, sob pena de pagamento de multa diária em favor da autora no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais)"*.

Despacho de Id-5501113 para correção de erro material verificado na decisão que deferiu a medida liminar.

Expedido o Mandado Proibitório (Id-5517292), o réu foi regularmente citado e intimado conforme certidão de Id-7565742.

O réu apresentou contestação à demanda conforme documento de Id-8316630. Explica que as terras da Sociedade Itambi Ltda. estão sub judice em razão de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e que, transitando pela região, observou a saída de um caminhão carregado de madeira daquele local, produto de árvores centenárias, protegidas por lei, que o administrador da fazenda fez cortar, repetindo a ação várias vezes. Alega que adentrou à fazenda tão somente para fiscalizar o ato de venda ilegal de madeira e não para perturbar a posse e ameaçar pessoas. Defende que a proposta do autor é baseada em suposições infundadas e não deve prosperar. Contesta todos os termos da inicial, impugnando, sobretudo, a alegação de grave ameaça por parte do requerido. Pugna pela nomeação de perito para constatação do quanto alegado e de administrador para o local, assim como pela improcedência da ação.

Réplica da requerente no documento de Id-8398332.

É o breve relato. DECIDO.

O interdito proibitório é uma ação possessória de natureza preventiva e mandamental, porque se destina a impedir uma temida agressão à posse. Visa a resguardar a posse quando ainda não houve turbação ou esbulho, mas tão somente ameaça.

Da competência da Justiça Federal e da Prevenção

Observo que, em consulta ao sistema processual deste órgão, verificou-se que a ação de desapropriação promovida pelo INCRA em face da Sociedade Itambi Ltda. – autos n. 0003200-13.2011.4.03.6110 -, tem por objeto a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira.

De outro turno, referida ação de desapropriação, distribuída por dependência da ação anulatória de atos administrativos n. 0010700-04.2009.4.03.6110, encontra-se sobrestada até decisão final da anulatória, promovida pela Sociedade Itambi Ltda, em face do INCRA que, por sua vez, se encontra aguardando decisão em fase recursal junto ao TRF – 3ª Região.

-

A área sobre a qual versa a presente ação de interdito proibitório ajuizada pela empresa Sociedade Itambi Ltda. é a mesma objeto da mencionada ação de desapropriação, vale dizer, o imóvel denominado Fazenda Cachoeira, e tem como referência o processo de desapropriação n. 0003200-13.2011.4.03.6110 que tramita neste Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba e encontra-se sobrestado.

Outrossim, a Lei Complementar n. 76/1993, que trata do processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, dispõe no seu artigo 18, § 1º, nos seguintes termos:

Art. 18. (...)

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.

Nesse toar, tem-se a competência da Justiça Federal atraída pelo interesse da Autarquia Federal INCRA, assim como a prevenção deste Juízo para julgar e processar o feito, consoante dispositivo legal acima transcrito.

Do Mérito

Assim disciplina o artigo 561, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é autorizada pelo artigo 568, do mesmo *códex*:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Os documentos juntados pela autora comprovam cabalmente tanto a posse quanto à perfeita descrição do imóvel denominado Fazenda Cachoeira. Cuida-se de certidão de matrícula e averbações e escritura de compra e venda do imóvel em questão (Id-4826467), entre outros.

O justo receio de turbação ou esbulho restou comprovado por meio de Boletins de Ocorrência registrados (Id-4826771 e 4826778) e por meio dos depoimentos das testemunhas em Juízo.

A parte autora ofereceu um conjunto probatório suficiente para concluir pela existência dos requisitos transcritos.

André Juliano Penteado declarou em Juízo que é responsável pela manutenção da propriedade e que por meio de uma empresa de sua propriedade, presta serviço de limpeza, manutenção de estrada, gado, entre outros serviços e que soube, através de um contato telefônico com o Sr. João, que uma pessoa estaria ameaçando de invadir a propriedade, que esteve lá (na fazenda) e ameaçou invadir a propriedade com outras pessoas. “*Tomamos a iniciativa de fazer isso*” (Registrar Boletim de Ocorrência). Relatou que o imóvel passava por manutenção nas cercas, coisas normais de uma propriedade para continuar tocando, e a pessoa disse que não era para fazer isso porque a propriedade seria invadida. Disse que, segundo lhe informou o Sr. João, a pessoa adentrou à propriedade sem autorização, começou a filmar e disse que não era para fazer nada porque eles tinham interesse e, ainda, que se tivessem gado, por exemplo, matariam para fazer churrasco. Finalizou dizendo que tomou conhecimento por meio da ligação telefônica do Sr. João. Complementou afirmando que é responsável por quem adentra à propriedade e não lhe foi solicitada qualquer autorização de ingresso do Sr. Alemão.

João Firmino compareceu ao plantão do 2º DP de Sorocaba juntamente com o Sr. André Juliano Penteado e relatou os fatos, aduzindo que Alemão, escalando o portão ou transpondo a cerca, sem qualquer autorização, adentrou a propriedade e encontrando com o depoente, afirmou que havia um processo em andamento e que no futuro aquela propriedade lhe pertenceria, por isso somente ele “mexeria”, e que ninguém obstaria o seu caminho, nem mesmo a polícia, exigindo que parassem as atividades e advertindo que nenhuma cabeça de gado poderia ser admitida no local ou sumiria com um boi por dia e faria churrasco deles. Asseverou que o invasor, em tom ameaçador, disse que passaria pelo local de 15 em 15 dias e entraria, com ou sem autorização, para inspecionar e filmar, registrando qualquer alteração havida.

Em Juízo, João Firmino identificou-se como auxiliar geral na fazenda, e revelou que conheceu Alemão na fazenda quando ele esteve lá, e por ser responsável, avisou o Sr. João (João de Paula Eduardo Neto). Contou que Alemão entrou e falou para parar com as coisas que estavam fazendo, que não era para fazer nada mais ali “*porque tinha uma pendência deles, documentos, negocio de terra, que teve no passado, uma família que ia por ali*”. Segundo o depoente, ele (Alemão) chegou a citar “*que tinha uma família por ali que já esteve ali e que era só avisar que viriam para invadir*”. Disse que não houve ameaça física e sabe, porque ele falou, “*que ele tem um pessoal no movimento que ele pertence*”. Revelou que já pertenceu ao MSE, mas deixou o movimento.

A testemunha João de Paula Eduardo Neto foi contraditada pela parte ré e ouvida em Juízo na condição de informante.

Segundo relatou João de Paula Eduardo Neto, recebeu um telefonema avisando dos fatos e se dirigiu até a fazenda. Lá chegando, avistou o carro do réu e ele próprio que já estava de saída. Contou que perguntou a Alemão o que fazia naquele local, indagando se veio assustar seus funcionários, já que João Firmino é seu funcionário. Ato contínuo, Alemão respondeu que falou “*que não era para mexer em nada, não é para fazer nada, que o INCRA já fez um depósito*”, uma coisa meio confusa, segundo o informante que, em resposta, disse que ele não tinha nada que vir ali e que se tivesse algum problema, deveria resolver com INCRA. Afirmou que logo após, entrou na fazenda e um diarista que trabalhava no local confirmou que Alemão entrou, filmou e ameaçou dizendo que não era para cortar o eucalipto, não era para fazer mais nada porque iria embargar. Também teria dito que se alguém colocasse gado lá dentro, faria churrasco dele. E mais, que estava juntando famílias para entrar na propriedade. Informou, ainda, que numa conversa anteriormente mantida com Alemão, teria ele (Alemão) afirmado que seria indenizado depois de doze anos de luta e que, sentiu-se ameaçado e comprou uma boa arma. Contou o réu, também, que é líder de um movimento vinculado ao MST e que ia juntar famílias para ir para lá (Fazenda Cachoeira).

Em sede de contestação, o réu fundamentou a sua defesa na existência de um processo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária que afeta o imóvel objeto deste feito, alegando que, por isso, após observar a saída de caminhões do local, carregando madeiras, adentrou a fazenda para fiscalizar o ato e não para perturbar a posse e ameaçar pessoas, enfatizando que a proposta da parte autora é “*baseada em suposições infundadas*”. Outrossim, requer a nomeação de “*perito para constatação e confirmação dos fatos e alguém para a administração do local*”

No que concerne à nomeação de perito e de administrador requeridas pelo réu devem ser de pronto afastadas, posto que sequer há justificativa acerca da pertinência dos pedidos.

Com efeito, o réu admitiu que adentrou a fazenda e que tinha o objetivo de fiscalizar, já que havia presenciado operação inadequada de retirada de madeiras.

Ora, ainda que se admita a boa-fé do réu consistente na preservação das terras sub judice, o poder/dever de fiscalização não lhe cabe, mormente da maneira como operacionalizada, ou seja, adentrando ao imóvel, sem autorização, e determinando aos funcionários, em tons ameaçadores, a paralisação das atividades que deduzia indevidas.

É certo que qualquer operação relacionada às terras em discussão judicial, havida como imprópria, deve ser comunicada aos interessados, que neste caso, seria o INCRA, não havendo qualquer razão ou justificativa que autorize diretamente, *in loco*, a intervenção de terceiros.

De outro turno, descabida a tese defensiva do réu de que adentrou a fazenda “*não para perturbar a posse e ameaçar pessoas*”, porquanto se descortina um juízo de incerteza, diante dos relatos das testemunhas e informante, bem como dos fatos antecedentes, relacionados à invasão do imóvel ocorrida em 2006, que contou com a efetiva participação do réu.

Dessa forma, tenho por satisfeita a comprovação do justo receio da turbação ou esbulho, na medida em que os "rumores" aludidos na petição inicial, em conjunto com as notícias do ingresso do réu à área da Fazenda Cachoeira sem autorização e das ameaças de invasão, dão conta de uma iminente e provável movimentação dos integrantes do movimento social ao qual pertence o réu, contra as instalações da Fazenda Cachoeira. Ressalte-se que a ocupação prometida não aconteceria pela primeira vez, posto que, a mesma área foi objeto de ocupação nos idos de 2006, como comprova o Boletim de Ocorrência (Id-4826576) e o mandado de reintegração de posse (Id-4826599) acostado aos autos.

Os documentos juntados à ação e os depoimentos colhidos pelo Juízo autorizam concluir que, se ainda não houve a tentativa de invasão, certamente ela é iminente, sendo certo que esta é a forma preconizada pelos movimentos para protestar e chamar a atenção da sociedade para os direitos que entendem possuir.

Assim, tenho por configurado o justo receio de moléstia à posse da parte autora.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar em definitivo a medida liminar deferida nos autos, determinando que o réu se abstenha de praticar atos que venham a turbar ou esbulhar a posse da autora sobre a área total da denominada Fazenda Cachoeira.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Intime-se a União para os fins do artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n. 76/1993.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2018.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7277

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0003932-47.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-53.2018.403.6110 ()) - VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição do veículo ASTRA HP 4P, ano/modelo 2006/2007, Chassi nº 9BGTR48W07B106779, placa: DSN 6785 feito por VALDENE SATURNINO DE SILVA, apreendido pela Autoridade Policial no dia 06.11.2018 por ocasião da prisão em flagrante de BELMIRO DE OLIVEIRA NETO, indiciado nos autos principais nº 0003660-53.2018.403.6110 pela prática dos crimes tipificados nos artigos 334, 1º, IV do Código Penal.Fundamenta seu pedido aduzindo que o requerente e sua esposa não tem qualquer ligação com os fatos ocorridos nos autos nº 0003660-53.2018.403.6110 já que estes, no dia dos fatos, estavam na igreja. Ocorre que o genro do requerente apropriou-se do veículo sem a sua autorização e, na posse deste encontrou-se com seu amigo Belmiro, réu no feito supracitado, emprestando-lhe o carro para que este fosse à Porto Feliz. Contudo, Belmiro utilizou o carro para transporte de cigarros, finalidade diversa daquela combinada inicialmente com o genro do requerente culminando, dessa forma, com a prisão de Belmiro e apreensão do veículo em questão.Informou, ainda, que o veículo apreendido encontra-se penhorado nos autos de execução fiscal nº 0004718-96.2015.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária.Postula, ao fim, pela restituição do veículo sem o recolhimento das devidas custas. Subsidiariamente, pleiteia a restituição do automóvel à Fazenda Nacional, devendo esta ser intimada nos termos da penhora com constrição judicial nos autos de execução fiscal nº 0004718-96.2015.403.6110, ficando ela responsável pelo referido bem nos termos da lei.Por fim, pede a citação da Fazenda Nacional para que figure como litisconsorte passivo ou ativo necessário. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 18 informando que os autos principais ainda estão na fase inicial, sem a citação do denunciado Belmiro de Oliveira Neto, não sendo possível afirmar que o veículo apreendido, objeto do presente pedido de restituição, deixará de servir à persecução penal. Requer, ainda, seja comunicada a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP sobre a apreensão ocorrida nos autos nº 0003660-53.2018.403.6110.É a fundamentação necessária.Dispositivo.Inicialmente, cumpre registrar que os autos principais nº 0003660-53.2018.403.6110, onde está apreendido o veículo em questão, encontra-se em fase de tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, nos termos da Resolução CJF nº 63/09 e do Comunicado COGE do TRF 3ª Região nº 93/2009, sem oferecimento de denúncia. Assim, verifica-se que referido processo ainda está em fase inicial, e enquanto não houver o oferecimento de denúncia e após, regular instrução, a prolação de sentença, entendendo temerária a devolução do referido bem, tendo em vista a possibilidade deste vir a ser objeto de pena de perdimento em favor da União.Não obstante, observo que o requerente deixou de instruir os autos com os documentos necessários à comprovação da propriedade do veículo apreendido, limitando-se a juntar ao feito o auto de penhora do veículo em questão ocorrida na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Se não bastasse isso, assevere-se que a medida pleiteada, neste momento processual, não traria nenhum efeito prático ao requerente. E assim se diz porque os fatos que geraram a apreensão do veículo também são previstos como ilícito administrativo, além de penal. São duas as consequências previstas para a conduta perpetrada pelo requerente, uma de natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias distintas e independentes. Ou seja, permanece a responsabilidade administrativa a ensejar a perda dos bens recolhidos, já que a introdução de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos importa em dano ao erário e impõe o perdimento dos bens e também dos veículos utilizados para a prática delitiva, o que se dá no âmbito interno da Receita Federal.Logo, independentemente da questão penal, não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à perda do veículo na seara administrativa, pois tal matéria - assim como a apreensão do veículo feita administrativamente -, é de natureza tributária e merece exame na competente jurisdição cível.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. No mesmo sentido, INDEFIRO o requerimento de restituição do veículo apreendido à Fazenda Nacional, bem como a sua inclusão nos autos como litisconsorte passivo ou ativo necessário ante a ausência de previsão legal nesse sentido.Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo principal nº 0003660-53.2018.403.6110, em apenso.Comunique-se a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP quanto ao conteúdo da presente decisão, bem como sobre o flagrante e auto de apreensão constante nos autos nº 0003660-53.2018.403.6110.Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005063-69.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir o direito à análise e decisão dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, até a efetiva disponibilização/liberação dos créditos a que faz jus, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Relacionou em sua petição inicial os pedidos de ressarcimento autuados administrativamente sob n. 29401.97282.110817.1.1.01-0867 (protocolado em 11/08/2017, valor de R\$ 576.364,83); 22936.27564.110817.1.1.01-8533 (protocolado em 11/08/2017, valor de R\$ 377.036,00); 32097.32918.110817.1.1.01-8105 (protocolado em 11/08/2017, valor de R\$ 799.519,53); 10541.27847.110817.1.1.01-0040 (protocolado em 11/08/2017 – valor de R\$ 1.353.269,25); 04090.13330.110817.1.1.01-4430 (protocolado em 11/08/2017, valor de R\$ 1.185.050,22); e, 13088.87400.220917.1.1.01-8663 (protocolado em 22/09/2017, valor de R\$ 1.606.631,34), os quais não contam com manifestação conclusiva da Administração até a presente data.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, e art. 37 da CF/1988). Aduz ainda, que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Alega, ainda, que os créditos relativos aos processos administrativos n. 29401.97282.110817.1.1.01-0867 e 22936.27564.110817.1.1.01-8533 não podem ser retidos para compensação de ofício, uma vez que os débitos que possui estão com a exigibilidade suspensa. Sustenta, também, que faz jus à correção monetária pela Taxa Selic desde a data dos protocolos administrativos em questão.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 12515985, afirmando que os pedidos referentes aos processos administrativos n. 29401.97282.110817.1.1.01-0867 e 22936.27564.110817.1.1.01-8533 foram analisados e houve reconhecimento do direito creditório, porém, existem débitos passíveis de compensação de ofício, tendo sido comunicada a contribuinte para manifestação, ocasião em que esta discordou desse procedimento, alegando que os referidos débitos estão com sua exigibilidade suspensa, situação que, no entanto, não comprovou na esfera administrativa. No tocante aos demais pedidos de ressarcimento, aduz que deverão ser analisados em ordem cronológica, sob pena de deferir-lhes tratamento privilegiado em detrimento de requerimentos mais antigos. Requereu, ao menos, prazo de 90 dias para conclusão dos procedimentos desde que não haja pendência a cargo da impetrante.

Em relação à correção monetária dos créditos pela Taxa Selic, o impetrado aduziu que a União não mais contestará os pedidos onde se requer a incidência de correção sobre créditos escriturais quando houver resistência ilegítima por parte do Fisco, nos termos da Nota PGFN/CRJ n. 775/2014. Sustenta, no entanto, que o termo inicial da correção monetária deve ser fixado a partir de 361º dia contado do protocolo do pedido.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: *“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

No caso dos autos, há que se observar que entre as datas dos protocolos dos pedidos formulados pela impetrante sob n. 32097.32918.110817.1.1.01-8105, 10541.27847.110817.1.1.01-0040, 04090.13330.110817.1.1.01-4430 e, 13088.87400.220917.1.1.01-8663, em agosto e setembro de 2017, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 29/10/2018, decorreu prazo superior a um ano.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Nesse passo, verifica-se a ocorrência de demora excessiva para apreciação dos pedidos de ressarcimento n. 32097.32918.110817.1.1.01-8105, 10541.27847.110817.1.1.01-0040, 04090.13330.110817.1.1.01-4430 e 13088.87400.220917.1.1.01-8663, motivo pelo qual a autoridade impetrada deve ser compelida a analisá-los conclusivamente.

Entretanto, não se mostra razoável a fixação do prazo requerido pela impetrante, considerando os esclarecimentos prestados e que a autoridade coatora requereu o prazo de 90 dias para conclusão dos procedimentos.

Por outro lado, no que diz respeito aos pedidos de ressarcimento n. 29401.97282.110817.1.1.01-0867 e 22936.27564.110817.1.1.01-8533, como se verifica dos autos, estes já foram analisados pela RFB e houve reconhecimento do direito creditório. Porém, foram apontados débitos passíveis de compensação de ofício, os quais a imperante sustenta que estão com sua exigibilidade suspensa.

Ocorre que impetrante não demonstrou, seja na esfera administrativa ou nestes autos, a existência de causa suspensiva da exigibilidade desses créditos tributários, mormente porque juntou a estes autos, em 28/11/2018 (Id 12655745), comprovante de ajuizamento de requerimento de tutela antecipada antecedente, o qual foi distribuído à 3ª Vara Federal de Sorocaba em 23/11/2018, no qual requer a prestação de garantia antecipada de débitos, mediante oferecimento da Carta de Fiança bancária n. 181576218, no valor de R\$ 40.594.345,20 (quarenta milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

O oferecimento de carta de fiança bancária, embora esteja expressamente previsto na Lei n. 6.830/1980, como uma das formas de garantia da execução fiscal, a rigor não se amolda a qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), mas configura tão-somente hipótese assemelhada à de existência de créditos tributários em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, que autoriza a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN.

Ainda que assim não fosse, o fato é que não há, neste processo, demonstração de que a referida carta de fiança bancária tenha efetivamente sido acolhida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba como apta a garantir os débitos tributários de responsabilidade da impetrante, cujo valor consolidado, a se julgar pelo valor da fiança, supera em muito o valor dos créditos que são objeto dos pedidos de ressarcimento.

Destarte, não se verifica a plausibilidade do direito da impetrante no tocante aos pedidos de ressarcimento n. 29401.97282.110817.1.1.01-0867 e 22936.27564.110817.1.1.01-8533.

Ademais, embora se constate a mora da Administração na análise dos pedidos de ressarcimento n. 32097.32918.110817.1.1.01-8105, 10541.27847.110817.1.1.01-0040, 04090.13330.110817.1.1.01-4430 e 13088.87400.220917.1.1.01-8663, o fato é que a determinação de análise e conclusão desses pedidos não implicará diretamente na liberação dos créditos a que eventualmente fizer jus a impetrante, em face da existência de débitos exigíveis em valor consolidado superior ao montante dos créditos de IPI cujo ressarcimento pleiteia administrativamente.

Registre-se finalmente que, não existindo controvérsia sobre a incidência de correção monetária sobre os créditos escriturais em tela, nos casos de resistência ilegítima por parte do Fisco, remanesce a questão relativa ao termo inicial dessa correção monetária.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar a Proposta de Afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativamente aos REsp n. 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Portanto, considerando que a questão relativa ao termo inicial da correção monetária dos créditos escriturais de IPI é uma das matérias discutidas nesta demanda, é de rigor a suspensão de tramitação do processo em relação a essa questão, sem prejuízo da análise do requerimento de medida liminar quanto ao pedido referente ao andamento dos processos administrativos de ressarcimento que se encontram paralisados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante sob n. 32097.32918.110817.1.1.01-8105, 10541.27847.110817.1.1.01-0040, 04090.13330.110817.1.1.01-4430 e 13088.87400.220917.1.1.01-8660, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tão-somente quanto à existência e apuração dos créditos pleiteados, cuja efetiva disponibilização/liberação restará condicionada ao preenchimento dos demais requisitos exigidos nos atos normativos pertinentes, inclusive quanto à inexistência de créditos tributários exigíveis e passíveis de compensação de ofício, **bem como deverá restringir-se, por ora, ao valor dos créditos apurados sem a incidência de correção monetária, tendo em vista a controvérsia pendente a respeito de seu termo inicial, nos termos da fundamentação acima e até que sobrevenha decisão da Corte Superior acerca dessa questão.**

Após o cumprimento da presente decisão, **DETERMINO A SUSPENSÃO** da tramitação do presente processo, nos termos da decisão proferida na Proposta de Afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativamente aos REsp n. 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000145-78.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA X CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X GILVAN DA COSTA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Conforme decisão de fls. 497/498, manifestem-se a defesa dos réus nos termos do art. 403 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500222-08.2017.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIZ CARLOS JANERILO - ME, LUIZ CARLOS JANERILO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIZ CARLOS JANERILO ME e LUIZ CARLOS JANERILO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 56.889,52, referente aos contratos nº 24.0980.605.0000168-80, nº 734-0980.003.00000808-0 e termos de aditamento nº 00102620980 e nº 00202620980.

Custas (Num. 2987319, Num. 3330845 e Num. 4787908).

Os executados foram citados (Num. 11084373).

A CAIXA informou a obtenção de uma composição amigável, pedindo a extinção da ação (Num. 11470608).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da exequente acerca do acordo entre as partes, observo não ser o caso de extinção, nos termos do artigo 924, III, do CPC (quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida), pois não há notícia de quitação do débito, mas de mera composição. Assim, o caso é de carência superveniente da execução.

Desse modo, julgo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se as eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários, considerando o pagamento na via administrativa.

P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **RPJ Distribuidora de Laticínios e Frios Ltda. ME (inclusive em favor de sua filial)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelas próprias contribuições, o que reputa inconstitucional, à luz do precedente firmado pelo STF no RE n. 574.706-RG, pois os ingressos na caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Requer seja concedida tutela de evidência ou urgência para determinar a inexistência futura da integração do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, e, ao final, seja esta confirmada e reconhecido seu direito à compensação dos recolhimentos feitos a maior nos últimos tempos.

Acompanham a Inicial procuração (12878851), contrato social (12878865, 12878866 e 12878867) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (12878868 e 12878870), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (12878871 e 12878873).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em que pesem os argumentos expostos na Inicial (e que serão analisados de forma detida quando da prolação da sentença), neste momento de cognição preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese agitada, no sentido de se afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da inexistência do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE n. 574.706-RG. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA n° 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Na inicial a impetrante faz referência e transcreve excertos de valiosas decisões que vão ao encontro da tese que defende. Sucede que essa questão tem sido palco de candente debate, não se podendo falar em consenso da jurisprudência a respeito da matéria. No âmbito do TRF da 3ª Região, aliás, tem prevalecido o entendimento de que a tese fixada no RE n. 574.706-RG (Tema 69) não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, conforme demonstram os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n° 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). (Destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n° 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n° 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n° 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n° 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC n° 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, DE. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 - 0007976-95.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018). (Destaquei.)

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **RPJ Distribuidora de Laticínios e Frios Ltda. EPP (inclusive em favor de sua filial)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelo ISS, o que reputa inconstitucional, pois os ingressos no caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Requer seja concedida liminar para determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, seja esta confirmada e reconhecido seu direito aos recolhimentos feitos a maior nos últimos tempos, respeitado o prazo prescricional.

Acompanham a Inicial procuração (12888984), contrato social (12888989, 12888991 e 12888993) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (12888995 e 12888997), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (12889551 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconho que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma, razão pela qual deve ser deferida a liminar.

Quanto à extensão subjetiva da decisão, não vislumbro qualquer óbice a que inclua a filial, já que tanto esta como a matriz está sediada em Taquaritinga-SP.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para declarar o direito da impetrante de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, tanto da matriz como da filial. Expeça-se o necessário.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003020-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ISOTELHAS COMERCIO DE EPS E EXECUCAO LTDA - EPP, CLEBER APARECIDO DE OLIVEIRA, DOUGLAS HENRIQUE CORREA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006373-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: MANASSES CONTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WERNER SUNDFELD - SP156185

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004533-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANTOS PIRES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA., ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS PIRES, ADRIANA RODRIGUES LOPES PIRES

DESPACHO

Considerando a informação da existência de tratativas na esfera administrativa contida no termo de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve composição entre as partes.

Em caso negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo assinalado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001873-05.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLARICE GARIBALDI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-98.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ULTRAFAS COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, CELSO LUIZ ROSSI, EDUARDO ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-97.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REALIZE FINANCEIRA LTDA - ME, SUELEN BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003079-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE C. FERREIRA DOSES - ME, JOSE CUSTODIO FERREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003582-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARIANE GARCIA GASPAROTO - ME, KARIANE GARCIA GASPAROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALDOMARIO CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO EMERSON TASSI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, (NB 46/180.387.510-8 - DER 05/03/2017), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu SA	06/03/1997	16/11/2003
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu SA	25/02/2017	05/03/2017

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (4088057), por não se vislumbrar indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Em contestação (4275873), o INSS aduziu, em síntese, que o autor não comprovou devidamente a atividade com exposição a fatores de risco prejudiciais à saúde ou a integridade física exercida de forma ininterrupta e no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício. Por força do princípio da eventualidade pugnou pela observação da prescrição.

Houve réplica (5252989).

Questionados sobre a produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (7002691). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (DER 05/03/2017) e a ação foi proposta em 20/11/2017, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos 06/03/1997 a 16/11/2003 e 25/02/2017 a 05/03/2017, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 16/11/2003 foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (3519245 - fs. 27/29). No tocante ao trabalho desempenhado entre 25/02/2017 a 05/03/2017, não foram apresentados documentos para comprovação da especialidade.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu SA	06/03/1997	16/11/2003
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu SA	25/02/2017	05/03/2017

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor ANTONIO MARCOS FREZARIN, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 178.625.268-64. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, às partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando os estabelecimento paradigma, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-71.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OCLAIR APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.387.744-5 - DER 12/03/2017), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Baldan Implementos Agrícolas S.A	21/06/1988	14/10/1998
2	Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda.	01/03/1999	16/11/2003
3	Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda.	29/07/2011	12/03/2017

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (4669580), por não se vislumbrar indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos seus efeitos com a mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Em contestação (6607742), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, pois considera suficiente o montante por ele auferido a título de remuneração mensal para arcar com as custas do processo.

No mérito, afirmou que a documentação apresentada não é satisfatória para a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Alegou, em apertada síntese, que não há profissional técnico responsável pelos registros ambientais para o período de trabalho na empresa Baldan Implementos Agrícolas S.A e, quanto ao interregno laborado na empresa Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda., aduziu que o ruído não superou o limite legal, mas que não há especificação dos componentes dos agentes químicos, inviabilizando a análise da especialidade.

Em réplica (8583115), a parte autora afirmou fazer jus a gratuidade da justiça e reiterou seus argumentos iniciais.

Questionados sobre a produção de provas, pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica e ofertou quesitos (8760805). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Conforme fundamentação do INSS, de fato, a parte autora não preenche os requisitos previstos em lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal de R\$ 7.294,90 (março/2018), decorrente do vínculo empregatício com a empresa Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda., de acordo com os documentos que acompanham a contestação.

Em face do exposto, ACOLHO o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor.

No mérito, os pontos controvertidos na presente demanda referem-se ao reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 21/06/1988 a 14/10/1998, 01/03/1999 a 16/11/2003 e 29/07/2011 a 12/03/2017, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova da especialidade foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP das empresas Baldan Implementos Agrícolas S.A (4576477 - fls. 22/24) e Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda (4576477 - fls. 25/28) que foram impugnados pelo INSS, em razão da ausência de indicação de profissional responsável pelos registros ambientais na empresa e da ausência de descrição dos agentes químicos.

Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres nos períodos elencados na inicial, determino que se oficiem às empregadoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração dos PPPs acostados aos autos, referentes aos interregnos de 21/06/1988 a 14/10/1998, 01/03/1999 a 16/11/2003 e 29/07/2011 a 12/03/2017, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Sem prejuízo, recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE Nº 64/2005.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-57.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI DESTEFANI ZANGERALAMO

DECISÃO

Os documentos apresentados pelo executado (Id. 13083440) comprovam que parte do bloqueio do BacenJud (R\$ 4.599,00) incidiu sobre proventos de aposentadoria, verba que foi depositada originariamente no Banco Mercantil e posteriormente transferida para o Banco Sicoob; — o advogado do executado esclareceu que essa manobra é feita todo mês pelo executado, para facilitar a movimentação da conta, pois o Banco Mercantil não conta com caixas eletrônicos disponíveis no período noturno e nos finais de semana. E como se sabe, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, nos termos do art. 833 IV do CPC.

Por outro lado, os documentos apresentados não comprovam de forma segura que o restante do valor bloqueado diz respeito a salário e/ou remuneração percebida pela função de contador da empresa Arua Comércio e Serviços Ltda. Conforme esclareci ao Dr. Leandro quando o recebi neste tarde, faz-se necessária a complementação da documentação, de modo a comprovar o vínculo entre o depósito e a atividade de contador, por exemplo, por meio da apresentação de holerite ou de nota de prestação de serviço.

Por conseguinte, **de firo em parte** o pedido de desbloqueio, inicialmente apenas para abarcar a parcela referente aos proventos de aposentadoria.

Anoto que assim que assinar esta decisão cadastrarei a ordem de desbloqueio no BacenJud.

Tendo em vista o pedido da parte, encaminhe-se o feito à CECON.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-57.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI DESTEFANI ZANGERALAMO

DECISÃO

Os documentos apresentados pelo executado (Id. 13083440) comprovam que parte do bloqueio do BacenJud (R\$ 4.599,00) incidiu sobre proventos de aposentadoria, verba que foi depositada originariamente no Banco Mercantil e posteriormente transferida para o Banco Sicoob; — o advogado do executado esclareceu que essa manobra é feita todo mês pelo executado, para facilitar a movimentação da conta, pois o Banco Mercantil não conta com caixas eletrônicos disponíveis no período noturno e nos finais de semana. E como se sabe, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, nos termos do art. 833 IV do CPC.

Por outro lado, os documentos apresentados não comprovam de forma segura que o restante do valor bloqueado diz respeito a salário e/ou remuneração percebida pela função de contador da empresa Arua Comércio e Serviços Ltda. Conforme esclareci ao Dr. Leandro quando o recebi neste tarde, faz-se necessária a complementação da documentação, de modo a comprovar o vínculo entre o depósito e a atividade de contador, por exemplo, por meio da apresentação de holerite ou de nota de prestação de serviço.

Por conseguinte, **de firo em parte** o pedido de desbloqueio, inicialmente apenas para abarcar a parcela referente aos proventos de aposentadoria.

Anoto que assim que assinar esta decisão cadastrarei a ordem de desbloqueio no BacenJud.

Tendo em vista o pedido da parte, encaminhe-se o feito à CECON.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500206-18.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON SGOBI
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773, VANESSA DE MELLO FRANCO - SP228794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em virtude do Informado no Id 13045220, e tendo em vista a determinação de reexame necessário, inexistente o trânsito em julgado incorretamente certificado nos autos, bem como a consequente determinação para expedição de requisitório/precatório para pagamento dos valores em atraso (Id 13020583).

Em virtude disso, torno sem efeito a certidão ID 10045691, bem como **reconsidero** o despacho anteriormente proferido.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal – 3ª região, em virtude da remessa necessária outrora determinada.

Deixo de determinar a exclusão da certidão Id 10045691, uma vez que se faz necessária ao correto entendimento e encadeamento dos fatos processuais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-56.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL CARLOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao informado pela AADJ no Id 13005679.

Tendo em vista a determinação quanto ao reexame necessário (Id 11466127), remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS GRATAO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Para análise de eventual litispendência – indicada no Id 12980694, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao demandante a fim de que se manifeste sobre o documento que ora faço juntar aos autos (**petição inicial relativa aos autos 5019503-45.2018.403.6183**, distribuídos aos 13/11/2018 perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GUSTAVO ATILIO DE OLIVEIRA COIMBRA, HENRIQUE DE LIMA GARCIA, JOSE ANTONIO MARIANO, JOSE ERALDO DA SILVA, LUIZ ROBERTO MIURA, EDMÉIA PAULINO MARIANO, CLAUDETE GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **Claudete Gomes de Lima, Edmeia Paulino Mariano, Luiz Roberto Miura, Jose Eraldo da Silva, José Antonio Mariano, Gustavo Atilio de Oliveira Coimbra e Henrique de Lima Garcia** em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros** e da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação das corréis no pagamento de indenização, a ser apurada em perícia técnica, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, bem como na reposição de eventuais valores dispendidos pelos autores para sua recuperação.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00 (ID 10605762 – pg. 39).

Inicialmente, distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal em 03/09/2018.

Conforme se nota, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 60.000,00 pretendendo a Caixa Econômica Federal seu ingresso no feito, o que ensejou a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda.

Tendo em vista a vedação inserta no art. 10 da Lei 9.099/95, a União foi chamada a se manifestar, esclarecendo sobre seu interesse em participar ou não da lide. A isso, conforme se nota, respondeu a União que “*não possui interesse em compor o polo passivo*” (petição – Id 10998865).

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 29/09/2017 – o limite corresponde a R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Ressalto que a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Porém, nos casos de litisconsórcio ativo, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor integral pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º. INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a “garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação”. 5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a “garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional”, situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDs nos EDs no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente desprovida, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a transitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado imprudente. (Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO HABITACIONAL - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Apresentada manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito, em obediência ao enunciado contido na Súmula 150 do STJ, compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes desta Corte Superior. 2. Para a fixação da competência dos juizados especiais federais, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/01, em caso de litisconsórcio facultativo ativo, deve ser levado em consideração o valor pleiteado de maneira individual por cada autor, ou seja, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de demandantes, sendo irrelevante se a soma desses valores ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, estabelecido em lei. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AIRES 201602708069, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTES BASEADOS NA ELEVAÇÃO DOS VALORES TETO PELAS EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO BENEFÍCIO. AGRAVO RETIDO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. - Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. - A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada na norma do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, adotou o INPC como fator de correção monetária. Redação alterada pelas Leis n. 8.542/92 e n. 8.700/93, n. 8.880/94 e pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96. - A partir de 1997 o critério de correção monetária, não guarda relação com índice oficial. No entanto, não se há de falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Nesse sentido, RE 376846 de relatoria do Ministro Carlos Velloso. - A Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios. Fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional. Não violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. - Não existe regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios. Precedentes jurisprudenciais. - Agravo retido improvido. Apelação improvida. (Ap 09000840220054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

A propósito, cito também o Enunciado 18 do Fonajef – Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

Enunciado 18: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

Repiso que, no caso em tela, os autores, em número de 07 (sete), atribuíram à causa o valor de R\$ 60.000,00, sendo o valor da causa individualizado por demandante de R\$ 8.571,42 (oito mil e quinhentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Sendo o montante acima referido, de forma individualizada, abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001 (60 salários mínimos, por autor) de rigor o processamento da demanda pelo JEF.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, registrando-se a baixa definitiva dos autos por remessa a outro órgão.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507, ELIZANDRA PIRES BASTOS - SP344960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **19/12/2018 às 09h00** pelo Sr. **EUGENIO ALBIERO NETO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Usina Santa Fé S/A, estrada da Antiga Fazenda Itaquerê, s/n, município de Nova Europa/SP.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARMEN GRAVINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON FERNANDO MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO APARECIDO FERRANTE - SP216529, PAULO ROBERTO CARUZO - SP240407
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2017.4.03.6123
AUTOR: CARLA ADRIANA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da certidão de objeto e pé de id nº 7623609, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

No mais, oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 dias, apresente o procedimento administrativo para a concessão de aposentadoria nº 1739568440.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5529

EXECUCAO FISCAL

0003847-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVO TREZE IND E COM DE MOVEIS LTDA ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X LUCIANO NARDY DAS NEVES(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X ADAIR BERNARDES DE FARIA

Sobre o resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000583-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BARLETTA - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 395: defiro o pedido formulado pela exequente.
Dê-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001731-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X PRATHA - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 77 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001039-25.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 154 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002320-79.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARIO PERRUCCI(SP020980 - MARIO PERRUCCI)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado acerca do termo de penhora de fl. 212, nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001182-43.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS LIMA CONSTRUCOES LTDA-ME X BENEDITO CARLOS DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE E SP201362E - MAYARA ELISARIANO MARQUE DE AZEVEDO)

O executado, a fls. 108/109, postula o desbloqueio de seus ativos financeiros captados por meio do sistema BACENJUD (fls. 72/73), alegando que o valor bloqueado é impenhorável pois, depositado em cademeta de poupança e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, encontra-se protegido pelo inciso X do atual artigo 833 do Código de Processo Civil. Juntou extrato de fls. 124/125.

Por sua vez, o exequente em sua impugnação de fls. 113, aduz, em síntese, que o executado não comprovou a alegada impenhorabilidade.

Decido.

A lei, ao disciplinar a impenhorabilidade de valores depositados em cademeta de poupança, deixou bem claro que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia que estiver albergada nesta conta é impenhorável, não importando a destinação do dinheiro ou o modo como é movimentado.

Outrossim, as quantias depositadas que ultrapassarem o referido limite, independentemente de sua finalidade ou movimentação, são consideradas penhoráveis.

Assim, tendo em vista que o executado, apesar de intimado a comprovar, reiteradas vezes (fls. 119, 126 e 129), que o valor constrito estava depositado em conta poupança, não o fez, pelo que, não reconheço a impenhorabilidade do valor penhorado na conta indicada, e determino a manutenção da penhora efetuada.

Tendo em vista o lapso entre a medida constritiva (fl. 92) e o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução (fl. 130), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se promova a conversão em renda

do valor penhorado a fls. 92, em favor da exequente.
Intime-se o executado na pessoa de seu advogado da conversão realizada.
Em seguida, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, promova-se nova conclusão.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000029-67.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARG - CONCESSIONARIA DE COBRANCAS E RECEBIMENTOS LTDA - EPP(SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI E SP243633 - VIVIANE MAIORINO DALRI) X ALEXANDRE CINTRA DE TOLEDO(SP084777 - CELSO DALRI) X JOSE EMILIO DEL GRECO X JOSE SCABORA

Execução Fiscal nº 0000029-67.2015.403.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutados: ARG - Concessionária de Cobranças e Recebimentos Ltda- EPP, Alexandre Cintra de Toledo, José Emílio Del Greco e José Scabora DECISÃO executado Alexandre Cintra de Toledo, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 86/91, postula a sua exclusão do polo passivo do feito, sustentando, em síntese, ser apenas sócio quotista da empresa executada, sem poderes de direção, gerência ou representação. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 100/102, defendeu a higidez da pretensão executiva. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, contudo impossível aferrir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a alegada ilegitimidade passiva é passível de conhecimento. Não há, porém, provas pré-constituídas de fatos comprobatórios da alegação. O redirecionamento da execução ao excipiente deu-se com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e no entendimento objeto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 39 e 39, vº). Saber se efetivamente exercia os poderes de administração da empresa é questão que demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório, incompatível com este incidente, haja vista o contrato social de fls. 48/55, somado à pesquisa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 37/38), que lhe atribui a função de assinar pela empresa, são frontalmente opostos à alegação de ilegitimidade de parte. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, manifestando-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se Bragança Paulista, 24 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001314-95.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DOMINGOS APARECIDO BUENO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL E SP139412 - RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL E SP198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida de R\$ 51.504,10 (fls. 146).
Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.
Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001762-68.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SCALLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 281 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002041-54.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PERFUMARIA AZUL DA ESTANCIA DE SOCORRO LTDA - ME(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X FRANCIS MAICON DE OLIVEIRA

Em cumprimento à decisão de fls. 59 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002161-97.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELVIS ROBERTO CAMANDUCCI(SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI)

O executado, a fls. 32/36, postula o desbloqueio de seus ativos financeiros captados por meio do sistema BACENJUD (fls. 18), alegando que o valor bloqueado trata-se de verba rescisória e, portanto, impenhorável, pois encontra-se protegido pelo inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Juntou documentos de fls. 38/49.

Por sua vez, o exequente em sua impugnação de fls. 63/71, aduz, em síntese, que o executado não comprovou a alegada impenhorabilidade, porquanto o valor bloqueado encontra-se em conta corrente comum, visto que as movimentações financeiras são de naturezas diversas.

Decido.

A lei considera impenhoráveis os valores que, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos, tiverem natureza alimentar, tais como, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Note-se que, no caso da norma em questão, o critério para o cotejo da impenhorabilidade é a origem/natureza do valor, sendo irrelevante o tipo de conta bancária em que se encontra depositado.

Os créditos trabalhistas são de natureza alimentar, pois que decorreram de relação empregatícia, e compõem a remuneração do executado, que as deixou de auferir no momento oportuno, motivo pelo qual são impenhoráveis.

Ademais, aludida verba não ultrapassa 50 (cinquenta) salários mínimos.

Assim, reconheço a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta indicada, e determino seu imediato desbloqueio.

Fl. 31: defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, até NOVEMBRO de 2020, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002098-85.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: MARIANA MELLO BENEDITO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO RODRIGUES DA SILVA - SP393944

D E C I S Ã O

AUTOS N.º 50002098-85.2018.403.6121

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIANA MELLO BENEDITO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à tomar sem efeito ato que a desclassificou em inspeção de saúde do Curso de Formação de Sargentos realizado pela Escola de Sargentos das Armas.

Aduz a autora que foi aprovada no curso de formação de sargentos com classificação em 14º lugar, entretanto, ao passar por inspeção de saúde, foi desclassificada em razão de não apresentar um laudo específico de exame de sangue referente a Hepatite.

Esclarece que o edital exigia a apresentação de diversos exames, dentre eles o de Hepatite B e Hepatite C, indicando as especificações de cada um deles.

Entretanto e apesar da autora ter apresentado o edital ao laboratório para que fossem realizados os exames descritos, foi apresentado apenas o laudo de duas variações do Exame de Hepatite, faltando a análise de Anti-HBC.

Afirma que a divergência não foi notada por ela, já que forneceu material para a coleta de todos os exames exigidos no edital e que a falha decorreu do próprio laboratório que realizou as análises.

Pois bem, a autora apresentou todos os exames no dia em que estava determinado para a entrega, ou seja, 03/12/2018. Dois dias depois, ela teve a notícia acerca da divergência acima mencionada, sendo que lhe foi facultada a entrega do exame faltante no prazo de 4 horas.

Todavia, tal prazo era insuficiente para a coleta e análise do material. O laboratório exigia prazo mínimo de 2 dias para fazê-lo.

No dia 07/12/2018 a autora tentou promover a entrega do exame (ID 12959859), mas foi informada que tal conduta feria o edital e que ele estava desclassificada em razão da não apresentação do exame no prazo assinalado.

A autora apresentou emenda à inicial para retificar o polo passivo da ação, passando a constar a União Federal como ré. (ID 13042159)

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A concessão da tutela antecipatória de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O edital que norteou o concurso de Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos 2019/20 prevê no capítulo afeto à inspeção de Saúde:

“O candidato convocado deverá comparecer ao local determinado pela OMSE, apresentando um documento de identificação e sua caderneta de vacinação, se a possuir. Terá, ainda, que apresentar, obrigatoriamente, os laudos dos exames complementares abaixo relacionados, com os respectivos resultados, cuja realização é de sua responsabilidade: (Obs.: os exames terão validade de 41 de 120 (cento e vinte) dias anteriores à data de inspeção de saúde, exceto para o teste de gravidez β-HCG sanguíneo (sexo feminino) que terá validade de 30 (trinta) dias)

- a) radiografia dos campos pleuro-pulmonares (com laudo);
- b) sorologia para Lues (método de VDRL) e HIV;
- c) exame de detecção de Doença de Chagas, utilizando um dos métodos a seguir: hemoaglutinação; imunofluorescência; ELISA (ou imunoensaio enzimático) ou reação de Machado-Guerreiro;
- d) hemograma completo, tipagem sanguínea e fator RH, e coagulograma;
- e) parasitologia de fezes;
- f) sumário de urina (também conhecido como EAS, urina tipo I ou urina rotina);
- g) teste ergométrico (com laudo);
- h) eletroencefalograma em vigília com mapeamento (com laudo);
- i) radiografia panorâmica das arcadas dentárias (com laudo);
- j) audiometria (tonal, com laudo);

k) sorologia para hepatite B (contendo, no mínimo, HBsAg e Anti-HBc) e hepatite C (AntiHCV);

- l) exame oftalmológico (com laudo, incluindo motilidade; acuidade visual; fundoscopia; tonometria; teste de Ishihara, relatando quais as cores em déficit);
 - m) glicemia em jejum;
 - n) ureia e creatinina;
 - o) radiografia de coluna cervical, torácica (realizadas em 2 incidências: PA e Perfil) e lombar com laudo, especificando os ângulos de Cobb e Ferguson;
 - p) teste de gravidez β-HCG sanguíneo (sexo feminino);
 - q) colpocitologia oncótica (sexo feminino); e
 - r) exame toxicológico, baseado em matriz biológica (queratina, cabelo ou pelo) com janela de detecção mínima de 90 dias (com laudo). As drogas a serem pesquisadas serão, no mínimo, maconha e derivados; cocaína e derivados - incluindo crack e merla; anfetaminas; metanfetaminas; ecstasy (MDMA e MDA); opiáceos incluindo morfina, codeína, 6-acetil morfina (heroína), oxícodone; hidromorfina e hidrocodona;
- 2) O(A)s candidato(a)s aprovado(a)s classificado(a)s e classificado(a)s majorado(a)s deverão conduzir todos os laudos dos exames complementares, com os respectivos resultados, pessoalmente, às OMCT, visando à revisão médica que ocorrerá antes da matrícula. 42

(...)

2) **Por ocasião da realização da IS, o médico perito (ou a junta de inspeção de saúde) poderá solicitar qualquer outro exame complementar que julgar necessário, em caráter de urgência, cuja realização será, também, de responsabilidade do(a) próprio(a) candidato(a).** A Junta de Inspeção de Saúde ou médico perito tem autonomia para solicitar que seja refeito qualquer um dos exames solicitados bem como exames adicionais, caso necessário, para elucidação diagnóstica ou para solucionar dúvidas.” (grifo inautêntico)

Pois bem, no caso em tela, verifica-se que a autora apresentou o laudo de todos os exames exigidos. Todavia, em relação ao exame relativo à sorologia para Hepatite B e Hepatite C, foi apontado pelo responsável pela inspeção de saúde, a não apresentação do laudo relativo à Hepatite B –Anti HBC-IGM.

Analisando a documentação apresentada pela autora, vislumbra-se que ela forneceu material para a análise de todos os exames exigidos no edital e requereu a realização de todos eles junto ao laboratório de análises clínicas. Ressalte-se que há entre os exames, inclusive, laudos referentes à Hepatite B (HBsAG – Antígeno Austrália) e Hepatite C (Pesquisa Sérica de Anticorpos para Hepatite C).

A divergência apontada na inspeção de saúde (falta de apresentação de laudo para Hepatite B Anti HBC-IGM) não era algo que a autora pudesse aferir de antemão, até porque não é profissional de saúde e não detém conhecimento tão substancial na área para perceber tal omissão.

Senão vejamos. O edital especificou em itens a exigência de exame de sorologia para Hepatite B e Hepatite C. Existiam laudos para os dois tipos de Hepatite. Logo, não era crível que a autora pudesse notar que a documentação apresentada era insuficiente para atender ao edital.

De outro norte, havia previsão editalícia para que fossem exigidos exames complementares ou determinada a repetição dos exames já realizados para esclarecer eventual dúvida.

Pelo próprio relato da autora na peça exordial, verifica-se que foi dado prazo para complementação do exame. Contudo, o prazo exigido de 4 (quatro) horas não era suficiente para a coleta e análise do material pelo laboratório.

De outro lado, a autora demonstrou boa-fé, repetindo o exame e obtendo o seu respectivo resultado, em dois dias, para atender a exigência entabulada, conforme comprovam documentos acostados aos autos eletrônicos (ID 12959859).

Afirme-se, ainda, que não se tratou de falta de entrega de exame relativo a Hepatite B ou C ou outro exame constante da lista, mas sim uma mera discrepância em relação às especificações da análise do exame realizado.

Assim, é patente a existência de justo motivo para ensejar o deferimento da manutenção da autora no certame.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO INCOMPLETO DE HEPATITE B. AUSÊNCIA DA PARTE RELATIVA À “HBSAG”, DEVIDO À FALTA DO REAGENTE NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO, CONFORME A JUSTIFICATIVA DA CLÍNICA ONDE FOI FEITO O EXAME. ENTREGA DO TESTE FALTANTE, DESTA FEITA NOS MOLDES DO EDITAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. REEXAME E APELO DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O autor interpôs recurso administrativo contra a sua exclusão do concurso público para o cargo de Agente Penitenciário, esclarecendo que o exame de Hepatite B subdivide-se em “HBC-IGG” e “HBSAG”, bem como que recebeu do laboratório do Hospital Geral Dr. César Cals um laudo com a indicação “ANTI-HBC TOTAL”, o qual abrangia apenas o “HBC-IGG”, sendo informado de que o resultado não foi emitido a tempo pela falta do reagente necessário para a realização do procedimento. Na ocasião, o recorrido apresentou o laudo do exame específico que estava ausente (Hepatite B – HBSAG), seguindo os padrões exigidos pelo item 6.15 do Edital nº 29/2011 – SEPLAG/SEJUS. 2. O ente público afirma que o candidato deixou de apresentar o mencionado teste, sem, entretanto, justificar o indeferimento do recurso interposto pelo promovente, mesmo tendo este juntado o resultado faltante, o qual deixou de ser entregue pelo candidato por motivo alheio à sua vontade. Não se vislumbra, portanto, motivo plausível ou razoável para que a Administração recuse o recebimento, no prazo para a interposição de recursos, do exame de Hepatite B (HBSAG), solicitado pelo recorrido ao Hospital dentro do período fixado em edital, e cujo resultado foi negativo, atestando a aptidão do recorrido. 3. Outrossim, constata-se que foi aprovado na etapa de inspeção de saúde outro candidato em situação idêntica à do agravado, em clara ofensa ao princípio da isonomia entre os concorrentes. 4. Acerca do tema, os Tribunais pátrios têm se posicionado no sentido de garantir ao candidato a apresentação do exame médico faltante por ocasião da interposição de recurso administrativo, o que não traz qualquer prejuízo para a Administração, não podendo o cidadão ser excluído do certame por fato ao qual não deu causa. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte de Justiça. 5. Reconhece-se que o edital é a lei regulamentadora do concurso público, vinculando a Administração e os candidatos ao cumprimento das regras ali estabelecidas; contudo, a interpretação de suas normas não pode ser completamente enrijecida em circunstâncias como a do presente caso, sob pena de prevalecer o excesso de formalismo em detrimento dos fins a que se destina a realização do certame, em clara ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como bem destacou a Magistrada a quo. 6. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que não se reconhece direito à nomeação e posse de candidato sub iudice antes do trânsito em julgado da decisão, haja vista inexistir, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público. Precedentes do STJ, do TRF da 1ª Região e deste TJCE. 7. Conforme o art. 20, § 4º, do CPC, a verba honorária será fixada consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, deve o julgador apreciar devidamente os fatores supramencionados, realizando um juízo de valor diante do caso concreto. Na hipótese, o quantum de R\$ 1.000,00 (um mil reais) imposto ao Estado do Ceará revela-se insuficiente, motivo pelo qual deve ser majorado. 8. Reexame e apelo do Estado do Ceará desprovidos. Recurso adesivo parcialmente provido, a fim de aumentar o montante relativo aos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantida a sentença quanto ao mais. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do apelo interposto pelo Estado do Ceará para negar-lhes provimento, bem como conhecer da apelação adesiva manejada por Júlio César de Lima Melo para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 29 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador e Relator (TJCE – APL: 01331891520128060001 CE 0133189-15.2012.8.06.0001, Relator: Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/02/2016).

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para que a autora seja mantida no Curso de Formação de Sargentos realizado pela Escola de Sargentos das Armas, devendo participar das demais etapas do certame.

Cite-se a União Federal.

Expeça-se ofício, **urgente**, ao Cavex - Comando de Aviação do Exército, no endereço constante da inicial.

Fica facultado ao patrono da autora a entrega via e-mail do ofício à Escola de Sargentos das Armas.

Retifique-se a autuação para constar a União Federal como ré e reclassifique a ação como “Procedimento Comum”, conforme petição de ID 13042159.

Int.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001865-25.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HONORINA GONCALVES DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.
TAUBATÉ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500936-55.2018.4.03.6121

AUTOR: FABIO CORREA GOFFI, MARIA HELENA CORREA GOFFI, OSWALDO ALVES CORREA FILHO, LEILA APARECIDA CORREA DE ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-10.2016.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente dos cálculos colacionados pelo INSS, ID 13068441.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: BENEDITA DONIZETE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresente a autora comprovante de endereço com emissão recente (até 120 dias), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, para comprovar a competência deste juízo para o processamento do cumprimento de sentença.

Silente, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresente a parte autora comprovante de endereço com emissão recente (até 120 dias) em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, para comprovar a competência deste juízo para o processamento do cumprimento de sentença.

O comprovante de ID 11766081 não guarda relação com os autos.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intím-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE JACINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA

DECISÃO

PAULO HENRIQUE JACINTO - CPF: 019.225.298-42, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado de andamento ao processo administrativo proposto perante o INSS, julgando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Sustenta a impetrante que solicitou administrativamente em 27/03/2018 a concessão de aposentadoria especial por deficiência, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, como data prevista para reposta dia 11/05/2018.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais movimentação processual.

Outrossim, também sustenta que precisa de urgência, uma vez que sofreu um AVC (acidente vascular cerebral) e, por esse motivo, perdeu movimentos de um lado físico, dependendo dos cuidados de sua esposa como está desempregado.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações e documentos na data de 23/08/2018, a autoridade coatora afirmou que procedeu ao início da análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Deficiente impetrante, tendo emitido carta de exigências ao mesmo, naquela data, para apresentação de documentação complementar para fins de enquadramento de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde, para o agendamento de perícia médica (fls. 12, ID 10358662).

Após foi dada ciência à parte impetrante sobre as informações prestadas no sentido de retomada do processo administrativo e solicitação de cumprimento de diligências de sua parte.

Em petição apresentada no dia 07/10/2018, a impetrante informou que já havia tomado ciência dos devidos documentos solicitados pela Autarquia (fls. 14, ID 11429102).

Às fls. 15, ID 11701240 o Juízo solicitou à parte impetrante esclarecimento se pretendia a suspensão ou a extinção do presente feito, diante da informação da autoridade coatora.

A parte impetrante se manifestou nos seguintes termos:

O demandante não requer ainda a extinção do feito, pelo motivo que após entregue a documentação de exigência da requerida no dia 24/09/2018, no mesmo dia o Autor fez protocolo o documento, desde então a Autarquia se tornou inerte, fato este que vem prejudicando o Autor que é enfermo e necessita do benefício para sobreviver, e esta passando dificuldades financeiras, sendo assim Requeiro Vossa Excelência que determine ao Réu o procedimento do mesmo, implantando multa diária caso não cumpra.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

Conforme informado pela autoridade impetrada na data de 23/08/2018, foram tomadas as providências para o início da análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Deficiente do impetrante, com a emissão de carta de exigências ao mesmo, naquela data, para apresentação de documentação complementar para fins de enquadramento de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde, para o agendamento de perícia médica (fls. 12, ID 10358662).

Assim, embora o processo administrativo em questão tenha ficado estagnado por longo período, no mês de agosto/2018, o órgão administrativo cumpriu a diligência determinada. (fls. 12, ID 10358662).

No caso, houve o andamento processual conforme solicitado na petição inicial.

Outrossim, não há que se aplicar o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 que assim dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, a fase instrutória do presente feito ainda não foi concluída, visto que a Autarquia ainda irá analisar os documentos apresentados pelo impetrante e proceder a realização de perícia médica. Como se constatar, o processo ainda não se encontra concluso para julgamento.

Ademais, a informação de que houve cumprimento das diligências pelo impetrante foi apresentada 07/10/2018 (fls. 14, ID 11429102), ou seja, há dois meses da presente data.

Assim, não há que se falar em ato coator, pois além da autoridade impetrada efetivar o andamento do processo administrativo, conforme solicitado na petição inicial, ainda está dentro do prazo razoável para a instrução do processo administrativo, com a análise dos documentos que foram apresentados pelo impetrante no mês de outubro/2018.

Portanto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Int.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-26.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WANDERLEY MARCONDES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes no momento, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

Em pesquisa ao sistema CNIS, contato que o impetrante tem renda inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes no momento, portanto, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 14 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-56.2018.4.03.6121

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA PUREZA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca das contestações e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO COMUM

0004115-78.2001.403.6121 (2001.61.21.004115-2) - ROSALINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE ROBERTO DO CARMO X JOSE ROBERTO DO CARMO JUNIOR X MARCO DO CARMO X CLAUDIA GONCALVES DI CARMO X MARCIA GONCALVES DO CARMO X PEDRO LUIZ DO CARMO X ADELIA FERREIRA BASSANI X LEONILDO ZONHO X JOSE ALVES MESQUITA X MARIA LUISA DE MESQUITA TAUIL X EDUARDO NASSIF DE MESQUITA X NELSON NASSIF DE MESQUITA X MARIA ALICE NASSIF DE MESQUITA (SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Defiro o requerido pelo INSS à fl. 650. Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a cópia do atestado de óbito da Sra. Maria Luísa de Mesquita Tauil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-33.2004.403.6121 (2004.61.21.003665-0) - DANIEL MARINHO DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP403094 - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista o extrato de pagamento acostados aos autos (fl. 127), referente aos valores sucumbenciais, intime-se o patrono da demanda para ciência do pagamento. Na oportunidade, comprove o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do patrono para nova expedição do ofício requisitório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000014-3) - CLODOMIRO EMIDIO DE SANTANA - ESPOLIO X MARIA DAS DORES DE SANTANA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-22.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES DE PAULA (SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência e manifestação acerca

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-98.2006.403.6121 (2006.61.21.001645-3) - EVELIN PATRICIA GUILHERME(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EVELIN PATRICIA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003800-74.2006.403.6121 (2006.61.21.003800-0) - JOAO BOSCO CURSINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH X JOAO BOSCO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001323-7) - JOSE BENEDITO SUZIGAN(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO SUZIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003985-73.2010.403.6121 - ALUISIO GUIMARAES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que reconheceu tempo de serviço exercido em atividade especial e consequentemente determinou a revisão do cálculo da RMI da aposentadoria NB 142.279.381-5. Os autores apresentaram cálculos de liquidação no valor de R\$ 101.566,53 posicionado para 12/2015. Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação e documentos às fls. 284/287. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. Às fls. 314/379, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou quatro planilhas. Intimidados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, a parte credora não concordou com os cálculos do Setor de Cálculos Judiciais (fls. 396/397). O Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu os defeitos apontados pela Contadoria Judicial, fez seus cálculos e apresentou nova planilha às fls. 402/405. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados conforme se observa dos esclarecimentos às fls. 314/315. Dentro os quatro cálculos elaborados, julgo correto o cálculo de fls. 335/339, pois no cálculo da RMI deve ser considerado o salário-de-benefício total das atividades principal e secundária, com aplicação única do fator previdenciário. Esse foi o entendimento, que ora adoto, firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ao reconhecer que no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991. A decisão foi tomada, por maioria, na sessão do último dia 22 de fevereiro de 2018, realizada na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília. O processo nº 5003449-95.2016.4.04.7201 foi julgado como representativo da controvérsia, para que o entendimento seja aplicado a outros casos com a mesma questão de Direito. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 335/339. De outra parte, há nos autos discussão acerca dos honorários contratuais entre o Dr. Eugênio Paiva de Moura e a Dra. Zélia Maria Ribeiro. Com a inicial, foi juntada procuração outorgada tanto à Dra. Zélia Maria Ribeiro quanto ao Dr. Eugênio de Paiva Moura - fls. 09. No decorrer do processamento do feito, os dois causídicos promoveram o andamento da ação, demonstrando interesse no deslinde da ação e comprometimento com os interesses do autor. Dr. Eugênio Paiva de Moura trouxe aos autos cópia de contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios em que consta o nome dele como contratado, datado de 20.10.2009 (fl. 303). Dra. Zélia também trouxe às fls. 306/308 contrato em favor dela datado 14.12.2015, requerendo o destaque dos honorários contratuais (vinte e cinco por cento) em seu favor. Revogados os poderes ao Dr. Eugênio em 03.07.2018. Considerando ambos exercerem suas obrigações de forma equânime, a existência de contrato entre o autor e os dois causídicos, que a revogação de poderes é recente, porquanto depois de finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, determino que o pagamento dos honorários contratuais seja dividido em nome dos contratados, Dra. Zélia Maria Ribeiro e Dr. Eugênio de Paiva Moura, na mesma proporção para cada, devendo a Secretária expedir o precatório com o devido destaque. Com relação aos honorários sucumbenciais também deverão ser divididos igualmente, por retribuição aos advogados que desenvolveram de forma cuidadosa e equivalente seu trabalho, devendo então a Secretária expedir o precatório/ RPV dos honorários sucumbenciais no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Decorrido o prazo para manifestação, expõem-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 543/549. Após, intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Relativamente a fase de cumprimento de sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000251-80.2011.403.6121 - IRINEU NALDI(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X UNIAO FEDERAL X IRINEU NALDI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002810-73.2012.403.6121 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pesquisa webservice à fl. 143 na qual consta a situação cadastral da autora cancelada por encerramento do espólio, intime-se o patrono da autora para a devida regularização. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000362-98.2010.403.6121 (2010.61.21.000362-0) - DIOGO DE CARVALHO ANTONIETTI(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DIOGO DE CARVALHO ANTONIETTI X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003101-39.2013.403.6121 - PLINIO RIBEIRO DA COSTA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO RIBEIRO DA COSTA

Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão dos valores penhorados por meio do sistema Bacenjud, conforme extrato de fl. 143, em renda da União. Solicite-se, ainda, prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, bem como anexe a esta decisão a cópia da fl. 146. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação quanto à extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000215-96.2015.403.6121 - ALAN FARIAS ZANDONADI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALAN FARIAS ZANDONADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora para ciência do ofício juntado à fl. 96.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002460-56.2010.403.6121 - RAFAEL CANO SANCHEZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CANO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003466-98.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CLEONICE APARECIDA LUCIANO X CLAUDINEI DOS SANTOS X CRISTINA HELENA LUCIANO(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003681-40.2011.403.6121 - EDSON ROCHA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001029-16.2012.403.6121 - ROSA SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002193-16.2012.403.6121 - BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA SIMOES(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP370597 - RAPHAEL TEIXEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria a exclusão dos advogados desconstituídos pela parte autora, conforme fl. 220/227 e AR's colacionados à fl. 270/272. Aguarde-se informação acerca da implantação do benefício, conforme despacho de fl. 262. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002334-35.2012.403.6121 - MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002170-36.2013.403.6121 - MIDIA PORTO SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIDIA PORTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003252-05.2013.403.6121 - CIRO MARCAL DE SOUZA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO MARCAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão dos valores penhorados por meio do sistema Bacenjud, conforme extrato, em renda da União. Solicite-se, ainda, prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, bem como anexe a esta decisão a cópia da fl. 146. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação quanto à extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003430-51.2013.403.6121 - DEIVIS DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002586-67.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003223-81.2015.403.6121 - ODIR CAMARGO RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000077-95.2016.403.6121 - FLAVIO NATAL PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO NATAL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-75.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CLEIDE BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 10 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: GONCALO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo ofício do INSS: "Para que possamos efetuar a revisão da RMI, no benefício 42/112.345.384-2, solicitamos que nos envie a relação de salários de contribuição, ou tabela, já com os valores da ação trabalhista incluídos mês a mês juntamente com os valores de salários de contribuição recebidos pelo autor. "

Desta feita, intime-se o exequente para que em até 15 dias, atenda a solicitação formulada pela Autarquia. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em atenção aos embargos de declaração (ID 12889517), cumpre esclarecer que, nos termos da orientação firmada no Tema 973 do STJ, são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento da sentença decorrente de ação coletiva, mesmo que não impugnados. Ainda que devidos os honorários advocatícios, cumpre fixar o seu montante no momento oportuno, antes da requisição dos valores, se não houve impugnação, ou, havendo impugnação, ao tempo da sua análise.

Intimem-se e venham-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001535-33.2005.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH SENICIATO - SP128960
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO WOLFGANG
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456

DECISÃO

Acolho a manifestação da União e, com fundamento no art. 516 parágrafo único do CPC, determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Marília.

TUPã, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001532-03.2007.4.03.6122
EXEQUENTE: WALTER RASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 10 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-19.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: EDUARDO BONAVINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias. Cumprida a providência pela APSDJ, à conclusão.

Intime-se.

Tupã, 10 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-02.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RAIMUNDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o advogado Ademar Pinheiro Sanches seja destacado do montante da condenação os valores constantes do contrato anexado ao processo, firmado com o exequente.

Para tanto, refere que quando do ajuizamento da ação o autor não dispunha de recursos financeiros, bem por isso foi-lhe nomeado advogado indicado pela OAB local. Argumenta que com a procedência da ação, que gerou proveito econômico da ordem de R\$ 95.563,34, a situação patrimonial do autor se alterou, permitindo arcar com os honorários pactuados.

O pedido não comporta deferimento.

Nos termos do art. 98, §1º, VI):

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

Nessa linha, a Resolução 305/CJF, de 7/10/2014, que regula o pagamento de honorários de advogados dativos em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dos Juizados Especiais Federais, prevê no seu artigo 5º:

Art. 5º A assistência judiciária gratuita é integral, compreendendo a isenção do pagamento de custas, despesas processuais, emolumentos, honorários de peritos e advogados e depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, ao advogado dativo, nomeado para prestar assistência judiciária aos necessitados no âmbito das ações em trâmite da Justiça Federal, remunerado por verba específica prevista no orçamento da União, é vedado solicitar ou receber do assistido qualquer quantia, sob qualquer pretexto, como contraprestação pela função pública prestada, sendo irrelevante o proveito econômico decorrente da demanda.

E não me parece que a situação fática ensejadora da benesse tenha se alterado, pois se diluído o montante global recebido pelos respectivos meses da prestação o autor ainda assim seria merecedor da assistência judiciária.

Questão que guarda semelhança com o caso já foi, inclusive, levada ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB em São Paulo, que decidiu pela impossibilidade de execução de honorários contratuais quando do patrocínio de causa via assistência judiciária gratuita:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PATROCÍNIO DE AÇÃO PRINCIPAL VIA CONVÊNIO E PRETENSÃO DE PROMOVER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EXECUÇÃO PARTICULARMENTE - INDAGAÇÃO QUANTO COBRANÇA DE HONORÁRIOS DO PATROCINADO - IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO PELO CONVÊNIO DPE E OAB/SP - CAPTAÇÃO DE CAUSAS E CLIENTES – PENA DE DESCREDENCIAMENTO.

Diferentemente a advocacia privada onde, sempre dentro dos parâmetros éticos e estatutários, o advogado pode pactuar com seu cliente quanto aos honorários, no Convênio Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, tal não é possível, mas ao contrário, é terminantemente proibido, passível de rigorosas sanções, inclusive descredenciamento. A prestação dos serviços advocatícios via Convênio é totalmente gratuita aos usuários, sendo vedada qualquer cobrança a título de honorários, taxas, emolumentos ou despesas de qualquer natureza, sob pena de descredenciamento, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade penal, civil e administrativa. Esta vedação quanto à cobrança de honorários alcança não apenas a Ação Principal, e transitada em julgado mas também a de Cumprimento de Sentença e/ou Execução a ela vinculada. Exegese das cláusulas 4ª, inciso XXIII e XXIV, 9ª, parágrafo único, 13ª, § 7º do Convênio DPE e OAB/SP, art. 7º do Código de Ética e Disciplina, artigos 33 e 34, IV do Estatuto da OAB/SP e precedentes, processos E 4.266/2013, desta Turma Deontológica. Proc. E-4.510/2015 – v.u., em 21/05/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE – Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

Ante o exposto, indefiro o destaque de verba contratual.

Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

TUPã, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DAIANE SILVEIRA CAPITANI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO MANFRE MARTINS - SP254614, MARIA LAURA CUNHA BORSARI - SP331090, ELISEU BORSARI NETO - SP90505

RÉU: UNIESP S.A, INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Alega a parte autora que, por meio do programa oferecido pela requerida UNIESP, intitulado “A UNIESP PAGA”, iniciou e concluiu seus estudos perante instituição de ensino. Segundo relata, aderindo ao programa, a UNIESP pagaria as parcelas do FIES e o aluno nada teria que pagaria após a conclusão do curso, mediante o cumprimento, pelo aluno, de determinadas cláusulas contratuais.

Explicita ainda a parte autora que, a despeito do cumprimento das obrigações que lhe cabiam, a instituição, passado o prazo de carência, não deu início ao pagamento do FIES, resultando na negativação de seu nome, levada a efeito pela requerida CEF.

Distribuída a ação inicialmente perante a Justiça Estadual de Tupã/SP, sobreveio determinação de emenda da inicial para inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Cumprida a medida, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão da presença da CEF – empresa pública federal – no polo passivo da ação.

É o relatório.

É assente na jurisprudência do STJ ser da Justiça Estadual a competência para processo e julgamento de causas afetas ao descumprimento de cláusulas contratuais relativas a contrato de prestação de serviços pactuados entre aluno e instituição particular de ensino:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Nessa ordem ideias, não verifico tenha a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Vejamos. A parte autora insurge-se em face de alegado descumprimento de cláusula pactuada no bojo do contrato firmado com a Fundação Uniesp. Não há nos autos qualquer discussão acerca do contrato de financiamento estudantil - FIES ou mesmo relata-se qualquer responsabilidade da CEF, salvo a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

No mais, a lide trazida ao Juízo é decorrência da relação havida entre a autora e a Fundação UNIESP, a quem se reputa descumprimento de cláusula contratual, sem demonstração de interesse da CEF, que não possui qualquer relação com eventual inadimplemento contratual entre os demais atores do processo.

A própria Justiça Estadual tem assim decidido:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E REPARAÇÃO DE DANOS – COMPETÊNCIA.

Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação, determinando a remessa para a Justiça Federal, dado suposto interesse de entidade federal. Hipótese em que a ação versa sobre conduta indevida da instituição de ensino particular, ausente interesse da entidade federal na resolução do litígio, resultando em competência exclusiva da Justiça Estadual para resolução da controvérsia. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para declarar a competência da Justiça Estadual e a manutenção dos autos na Comarca onde foi ajuizada a demanda.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2164733-22.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – REFORMA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PROGRAMA "A UNIESP PAGA" – INSTITUIÇÃO QUE ASSUME A DÍVIDA DO FINANCIAMENTO CONTRAÍDO, MEDIANTE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM CUMPRIDAS PELO ALUNO – ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES – PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS IMPROCEDENTES – ENTREGA DE "TABLET" – PROMESSA ESTAMPADA NO FOLHETO PUBLICITÁRIO – DEVER DE CUMPRIMENTO PELA RÉ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação da ré parcialmente provida e recurso do autor improvido.

(TJSP; Apelação 1038610-71.2016.8.26.0224; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

Não havendo interesse jurídico ou responsabilidade imputável à Caixa Econômica Federal a permitir sua presença no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência *ratione personae* da Justiça Federal é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pela CEF e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

A fim de movimentar o já assoberbado STJ, determino a restituição do processo à Vara de Origem, para que sejam analisadas as razões ora expostas na presente decisão, podendo suscitar conflito negativo de competência ou restituir os autos para que este Juízo o suscite.

Decorrido prazo recursal, exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação e remetam-se os autos.

Publique-se.

TUPã, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: TATIANE CARDOSO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS - SP254614, MARIA LAURA CUNHA BORSARI - SP331090, ELISEU BORSARI NETO - SP90050

RÉU: UNIESP S.A., INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alega a parte autora que, por meio do programa oferecido pela requerida UNIESP, intitulado “A UNIESP PAGA”, iniciou e concluiu seus estudos perante instituição de ensino. Segundo relata, aderindo ao programa, a UNIESP pagaria as parcelas do FIES e o aluno nada teria que pagaria após a conclusão do curso, mediante o cumprimento, pelo aluno, de determinadas cláusulas contratuais.

Explicita ainda a parte autora que, a despeito do cumprimento das obrigações que lhe cabiam, a instituição, passado o prazo de carência, não deu início ao pagamento do FIES, resultando na negativação de seu nome, levada a efeito pela requerida CEF.

Distribuída a ação inicialmente perante a Justiça Estadual de Tupã/SP, sobreveio determinação de emenda da inicial para inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Cumprida a medida, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão da presença da CEF – empresa pública federal – no polo passivo da ação.

É o relatório.

É assente na jurisprudência do STJ ser da Justiça Estadual a competência para processo e julgamento de causas afetas ao descumprimento de cláusulas contratuais relativas a contrato de prestação de serviços pactuados entre aluno e instituição particular de ensino:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Nessa ordem ideias, não verifico tenha a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Vejamos. A parte autora insurge-se em face de alegado descumprimento de cláusula pactuada no bojo do contrato firmado com a Fundação Uniesp. Não há nos autos qualquer discussão acerca do contrato de financiamento estudantil - FIES ou mesmo relata-se qualquer responsabilidade da CEF, salvo a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

No mais, a lide trazida ao Juízo é decorrência da relação havida entre a autora e a Fundação UNIESP, a quem se reputa descumprimento de cláusula contratual, sem demonstração de interesse da CEF, que não possui qualquer relação com eventual inadimplemento contratual entre os demais atores do processo.

A própria Justiça Estadual tem assim decidido:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E REPARAÇÃO DE DANOS – COMPETÊNCIA.

Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação, determinando a remessa para a Justiça Federal, dado suposto interesse de entidade federal. Hipótese em que a ação versa sobre conduta indevida da instituição de ensino particular, ausente interesse da entidade federal na resolução do litígio, resultando em competência exclusiva da Justiça Estadual para resolução da controvérsia. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para declarar a competência da Justiça Estadual e a manutenção dos autos na Comarca onde foi ajuizada a demanda.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2164733-22.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – REFORMA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PROGRAMA "A UNIESP PAGA" – INSTITUIÇÃO QUE ASSUME A DÍVIDA DO FINANCIAMENTO CONTRAÍDO, MEDIANTE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM CUMPRIDAS PELO ALUNO – ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES – PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS IMPROCEDENTES – ENTREGA DE "TABLET" – PROMESSA ESTAMPADA NO FOLHETO PUBLICITÁRIO – DEVER DE CUMPRIMENTO PELA RÉ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação da ré parcialmente provida e recurso do autor improvido.

(TJSP; Apelação 1038610-71.2016.8.26.0224; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

Não havendo interesse jurídico ou responsabilidade imputável à Caixa Econômica Federal a permitir sua presença no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência *ratione personae* da Justiça Federal é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pela CEF e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

A fim de movimentar o já assoberbado STJ, determino a restituição do processo à Vara de Origem, para que sejam analisadas as razões ora expostas na presente decisão, podendo suscitar conflito negativo de competência ou restituir os autos para que este Juízo o suscite.

Decorrido prazo recursal, exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação e remetam-se os autos.

Publique-se.

TUPã, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000433-92.2013.4.03.6122
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: ANA FATIMA DE LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia a ser fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 10 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 11 de dezembro de 2018

DECISÃO

Acolho a emenda da petição inicial. Anote-se.

Essencialmente, as hipóteses de consignação em pagamento variam entre situações em que há recusa injustificada do credor ou incerteza sobre quem deva receber o objeto da obrigação (art. 335 do CC).

No caso, não há recusa do credor em receber o objeto da obrigação, mas significativa dificuldade do devedor em cumprir sua obrigação.

Segundo afirmado na inicial, o requerente firmou cédula de crédito bancário – CCB Empréstimo com a requerida Cooperativa de Crédito Rural Cazola – SICCOB CREDICAZOLA, mediante pagamento de 80 parcelas no importe de R\$ 3.617,25, a serem debitadas na agência 3202, conta 1002783, mantida na instituição financeira em questão.

Sucedo que a Cooperativa de Crédito Rural Cazola – SICCOB CREDICAZOLA, encontra-se em liquidação extrajudicial, circunstância impedir a movimentação da conta 1002783 e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas do contrato.

Presentes, numa primeira análise, os requisitos legais, defiro a consignação requerida, com efeito de pagamento. As parcelas sucessivas deverão continuar a ser depositadas a tempo e modo, conforme dispõe o art. 541 do CPC.

Cite-se os requeridos para levantarem o depósito ou oferecerem contestação. O requerido Cooperativa de Crédito Rural Cazola – SICCOB CREDICAZOLA deverá ser citado na pessoa do liquidante, conforme art. 16 da Lei 6.024/74.

Intimem-se.

TUPã, 11 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Em 10 dias, apresente o autor sua última declaração de imposto de renda. Se os bens do autor forem declarados em conjunto com os de sua esposa, trazer aos autos a última declaração de imposto de renda de sua consorte.

Publique-se.

TUPã, 11 de dezembro de 2018.

DESPACHO

A liminar rogada acha-se analisada e indeferida. O pedido de reconsideração será apreciado após a vinda das informações e da manifestação do MPF.

Publique-se.

TUPã, 11 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Esclareça o autor, em 10 dias, o desfecho do requerimento apresentado à Receita Federal do Brasil (processo 13847.720237/201/-38), na medida em que a informação trazida aos autos é de agosto de 2018.

TUPã, 11 de dezembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000734-75.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
RECLAMANTE: FLAVIO ROGERIO MASSEI, FRANCISMAR ELIZEU SERGIO, GABRIELA MEIRA CAUNETTO, ORLANDO CUGLIERI, ROSARIO SCERVINO NETO, VALTER DE SOUZA
Advogados do(a) RECLAMANTE: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416
Advogados do(a) RECLAMANTE: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416
Advogados do(a) RECLAMANTE: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416
Advogados do(a) RECLAMANTE: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416
Advogados do(a) RECLAMANTE: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416
Advogados do(a) RECLAMANTE: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de **produção antecipada de prova**, proposta por Flávio Rogério Massei, Franciscimar Elizeu Sérgio, Gabriela Meira Caunetto, Orlando Guglieri, Rosário Scervino Neto e Valter de Souza em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e de Monteiro Mello Fernandes Construtora.

Segundo a inicial, em 2015, a construtora-ré entregou aos autores respectivamente as unidades dos apartamentos número 4, 6, 23, 65, 83, e 107 do empreendimento Edifício Residencial das Araucárias, edificado em Tupã/SP, todas financiadas pela CEF, que condicionou a liberação dos recursos ao andamento da obra, conforme cronograma físico-financeiro aprovado.

Depois de recebidos os apartamentos, as unidades começaram a apresentar avarias, como queda de revestimentos e inundações, dentre outros defeitos, tal qual veio a ser atestado por perícia judicial em ação proposta por outros proprietários perante o Juízo Estadual da Comarca local.

Desta feita, buscam os autores a produção de prova antecipada, a fim de analisar a extensão do problema e a possibilidade de responsabilidade das rés, isso através de análise pericial da situação do prédio e dos materiais empregados na edificação.

Instados, os autores ajustaram o valor da causa e reafirmaram a legitimidade passiva da CEF.

Decido.

Os autores pontuam com precisão o atual estágio da jurisprudência a propósito da responsabilidade da CEF quando o mutuário argui vício de construção de imóvel, que se revela quando a instituição financeira ultrapassa a mera condição de mutuante para atuar *na elaboração do projeto, na execução e na fiscalização da obra*.

Na mesma linha, trago mais um precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA EXCLUI-LA DA LIDE SECURITÁRIA - PRECEDENTES DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. A alegação de incompetência da Justiça Estadual constitui mera inovação recursal, atraindo, no ponto, o enunciado da Súmula 282 do STF, ante a ausência manifesta de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

2. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento"** (AgRg no REsp 1.522.725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

3. Não cabe a majoração da verba honorária quando esta instância especial é inaugurada ainda na vigência do CPC/73, mesmo que o agravo em recurso especial tenha sido interposto sob a égide do novo CPC. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1358232/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

E mesmo dentro dos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida essa é a orientação do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

3. **A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018)

No caso, têm-se as seguintes capitulações dos contratos firmados entre os autores e a CEF:

FLÁVIO ROGÉRIO MASSEI (ID 11280 661): *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – recursos SBPE*

FRANSCIMAR ELIZEU SÉRGIO (ID 11282 821 e 11283 470) *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, alienação fiduciária em garantia e outras Obrigações – Programa Imóvel na Planta – Sistema Financeiro da Habitação, recursos SBPE.*

GABRIELA MEIRA CAUNETTO (ID 11282 376 e 11280 668): *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida.*

ORLANDO GUGLIERI (ID 11283 478 e 11283 492): *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – recursos SBPE –, dentro do Sistema Financeiro da Habitação.*

ROSÁRIO SCERVINO NETO (ID 11280 664): *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – recursos SBPE –, dentro do Sistema Financeiro da Habitação.*

VALTER DE SOUZA (ID 11282 373): *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – recursos SBPE –, dentro do Sistema Financeiro da Habitação.*

Portanto, ao contrário do que afirmado na emenda à inicial, com exceção do contrato de Gabriela Meira Caunetto, os demais sequer se apropriaram de saldos do FGTS, mas do SBPE, ou seja, Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, recursos da própria instituição financeira (CEF), originados de créditos em caderneta de poupança.

Mais do que isso, a CEF não participou da escolha da construtora, muito menos das características do projeto nem da fiscalização das obras. Pelo contrário, o empreendimento era de única e exclusiva responsabilidade de Monteiro Mello Fernandes Construtora Ltda, servindo como incorporadora Monteiro Mello Fernandes Construtora Ltda.

Dizem então os autores que a legitimidade da CEF despontaria da circunstância de a instituição financeira somente liberar os recursos dos empréstimos conforme o andamento da obra, previsto em cronograma físico-financeiro, objeto de fiscalização por engenheiro de sua indicação. Embora correta a assertiva, cumpre revelar todo o conteúdo das cláusulas dos contratos firmados entre os autores e a CEF, que preveem:

“O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que [...]”

Assim, o acompanhamento das etapas da edificação está relacionado *unicamente* com o cronograma de liberação dos recursos financeiros, não chamando por isso a legitimidade da CEF.

Em conclusão, no caso, a CEF atuou como mero agente financeiro, concedendo aos autores empréstimo para a aquisição dos imóveis.

E nem mesmo a natureza do contrato firmado entre a CEF e a autora Gabriela Meira Caunetto (ID 11282 376 e 11280 668) altera a conclusão. De fato, ainda que o contrato seja regido pela regras do Programa Minha Casa, Minha Vida, com parcela oriunda de FGTS, igualmente a CEF não atuou como *na elaboração do projeto, na execução e na fiscalização da obra*, mas – novamente - como mero agente financeiro – até porque, por lógica simplista, não poderia atuar como agente financeiro e responsável pela obra segundo as regras do PMCMV dentro do mesmo empreendimento. Além disso, segundo expressa previsão do contrato, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHP) não cobre sinistro decorrente de *vício de construção* (Cláusula Vigésima Primeira, parágrafo nono, V).

Desta feita, não entrevejo legitimidade da CEF no caso e, por isso, determino a sua exclusão do polo passivo e declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Tupã/SP.

Intimem-se.

TUPã, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-61.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000826-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora de um veículo M. BENZ de 42 lugares, avaliado em R\$ 490.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, o qual "aparentemente" foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

Oposição de embargos já certificada nos autos de Execução Fiscal.

TUPã, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000765-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora de , tendo o embargante oferecido à penhora bem móvel - Um veículo M. BENZ de 42 lugares - avaliado em R\$ 490.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, o qual "aparentemente" foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

Certifique-se a oposição destes embargos na Execução Fiscal.

TUPA, 29 de outubro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5359

EXECUCAO FISCAL

0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X POSTO MIRAFIORI LTDA. X ROSEMEIRE APARECIDA DOMINGUES X LEOPOLDO HENRIQUE DE SOUZA LEO X ROBERTO MUSATTI X LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEO(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE)

Intime-se o arrematante a comprovar o pagamento do imposto de transmissão do bem, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º do CPC, após, expeça-se carta de arrematação e respectivo mandado de imissão na posse. No mais, tendo em vista que a arrematação tem natureza de aquisição originária, impõe-se o cancelamento dos respectivos registros perante o órgão competente, assim, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora do bem arrematado nos autos, que deverá abranger todos os processos deste Juízo, evitando, desta forma inúmeros atos repetitivos. Na sequência, determine o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que queira as providências necessárias, inclusive quanto ao depósito existente nos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001131-31.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) AUTOR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102

RÉU: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Ação Civil Coletiva promovida pelo **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM** em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – UNIBRASIL – UNIVERSIDADE BRASIL**, a fim de que seja declarada a ilegalidade do processo de revalidação previsto no Edital do Programa de Avaliação de Desempenho e Complementação de Estudos para Revalidação de Diplomas Estrangeiros – PROADMED REVALIDA DA UNIVERSIDADE BRASIL, uma vez que afronta o artigo 48, § 2º, da Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB.

Requer a antecipação da tutela pretendida, para que seja determinada a imediata suspensão do processo de revalidação iniciado pela ré, fixando-se multa de cem mil reais por dia, em caso de descumprimento da ordem.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Passo à análise da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Em uma análise sumária do pedido – própria das decisões *initio litis* – há perigo da demora caso o pedido seja apreciado apenas ao final da lide, assim como vislumbro plausibilidade/probabilidade do Direito.

Pois bem.

A lei atribuiu às universidades públicas, regularmente credenciadas e mantidas pelo Poder Público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, a prerrogativa de revalidar os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.

Assim, a Lei nº 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, prevê que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

(...)

Não desconheço a existência do Projeto de Lei 3052/11, que estende às universidades privadas o direito de revalidar diplomas estrangeiros, alterando, assim, a LDB. Porém, em consulta ao sítio da Câmara dos Deputados (www.camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao), a última ação legislativa registrada ocorreu em data de 21.10.2014, qual seja, “recebimento pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, pensando ao PL 7841/2014”, de modo que, atualmente, vigora a norma de que a revalidação só pode ser feita por universidades públicas.

A norma legal também se encontra repetida em normativas educacionais infralegais recentes, a exemplo do art. 3º da Resolução n. 3, de 22.06.2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e do art. 1º, § 1º, da Portaria Normativa 22, de 13 de dezembro de 2016.

A requerida, porém, no item 7.4 do edital, disciplinou: “7.4 Os candidatos submetidos a 3ª etapa do Programa de Avaliação de Desempenho, Reconhecimento e Complementação de Estudos para Revalidação de Diplomas Médicos Estrangeiros – PROADMED REVALIDA e aprovados em todas as Disciplinas e demais componentes curriculares cursados a título de complementação de estudos e de carga horária terão seus Diplomas Estrangeiros Revalidados pela UNIVERSIDADE BRASIL”.

Ou seja, o descumprimento às normas pela requerida, em juízo de probabilidade, parece evidente.

A urgência do provimento jurisdicional se evidencia no fato de que as matrículas já estão sendo realizadas desde o dia 05.12.2018, conforme item 3.5 do referido Edital (id 12877315).

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender o início dos procedimentos para revalidação até melhores esclarecimentos, ficando a critério da faculdade manter ou não as inscrições, embora assumo o risco de ter de devolver todos os valores posteriormente. Não poderá, todavia, dar início a qualquer procedimento com vistas ao início do programa.

Cite-se e intime-se, dispensada por ora a audiência de conciliação pela baixa probabilidade de acordo envolvendo a questão, bem como pela possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Int.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4582

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000245-30.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DE IRACEMA(SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO) X DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VALDIR CANDIDO RIBEIRO(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA X MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Processo n.º 0000245-30.2012.403.6124 Baixo os autos sem prolação de sentença.Fls. 711/712: O Ministério Público Federal acostou aos autos novos documentos (relativos ao acórdão n.º 11555/2018 do Tribunal de Contas da União). Assim, manifestem-se os corréus no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença na mesma ordem em que se encontravam.Intimem-se. Cumpra-seJales, 07 de dezembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

DESAPROPRIACAO

0001156-42.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X KELEI CRISTINA DE MATHIAS ALMEIDA X HERIVELTO DE ALMEIDA X WALDEMAR DE MATTIAS(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA E SP159848 - FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000893-39.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

F. 195: a verificação deveria ter sido feita de forma correta anteriormente. Transitada em julgado a sentença, com cumprimento em vias de finalização, não há sentido na suspensão requerida com base em fato relativo à fase de conhecimento.

Prossiga-se conforme fl. 181v.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000988-21.2004.403.6124 (2004.61.24.000988-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP177611 - MARCELO BIAZON E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)

Processo nº 0000988-21.2004.403.6124Vistos.Foram julgados, definitivamente, os agravos interpostos contra as rr. Decisões denegatórias de Recurso Especial (fls. 1.673/1.718v) e de Recurso Extraordinário (fls. 1.719/1.740v), que pendiam de julgamento (fl. 1.668).Ciente de fl. 1.741.Em que pese este Juízo fosse competente para processar e julgar o feito à época da prolação da sentença (anulada pelo E. TRF3), tal situação não mais persiste em razão de alteração da competência.Com efeito, conforme Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária de Andradina.Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de ITAPURA/SP, exatamente o local onde se localiza a propriedade referida nos autos.Assim, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito e determino sua remessa à 3ª Subseção Judiciária de Andradina.Intimem-se, inclusive o MPF.

Cumpra-se.Jales, 05 de dezembro de 2018.Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

MONITORIA

0000400-96.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON ORMINDO DA SILVA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 62 sem prejuízo de novo arbitramento após o trânsito em julgado. No entendimento do Juízo, tal pleito não é o adequado para irsignação com o julgado, ou seja, não é o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueledos em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000529-96.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILTON YOSHITO WATANABE - EPP X WILTON YOSHITO WATANABE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP169435 - SERGIO TAHARA)

Autos nº 0000529-96.2016.403.6124Autora: Caixa Econômica FederalRéus: Wilton Yoshito Watanabe - EPP e Wilton Yoshito WatanabeDECISÃO Vistos.No bojo dos embargos monitorios, no item II.G (fls. 462/464), os réus-embargantes, considerando que o contrato firmado pelas partes é objeto de discussão em Juízo, requerem a exclusão de seus nomes dos cadastros do SPC, Serasa e outros órgãos afins.É o necessário. Fundamento e decido.Passo ao exame do pedido antecipatório.Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Além disso, a providência não pode ser faticamente irreversível, cf. art. 300, 3º, do mesmo diploma legal.No caso em apreço, verifico que os réus-embargantes não instruíram o pedido antecipatório com documentos que demonstrem a efetiva negatiação de seus nomes perante SPC, Serasa e/ou outros órgãos de proteção ao crédito. Assim, está afastado o periculum in mora.Ausente um dos requisitos, o pedido antecipatório deve ser indeferido.Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.Em prosseguimento, passo a apreciar o pedido de justiça gratuita requerido pelos réus-embargantes. Por ocasião da audiência de conciliação, embora ausentes os réus, restou consignada a determinação para que os réus-

embargantes comprovassem o preenchimento dos pressupostos para obtenção da gratuidade em 10 (dez) dias, conforme fl. 514/514v. Até o presente momento, não houve manifestação deles em cumprimento à determinação judicial. Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita aos réus WILTON YOSHITO WATANABE - EPP e WILTON YOSHITO WATANABE. À primeira, pessoa jurídica, não basta a mera declaração, e a dívida em discussão, em tese, não impossibilita o pagamento das custas processuais. O segundo, pessoa física, é empresário, assumiu o encargo de co-devedor (devedor solidário), postura que não compactua com a alegada hipossuficiência/necessidade financeira. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF pediu o julgamento antecipado do feito (fl. 507), enquanto que os réus não se manifestaram (fl. 508). Ainda assim, aprecio o pedido de prova pericial deduzido em sede de embargos monitoriais. INDEFIRO o pedido de perícia contábil formulado pelos embargantes, com esteio no artigo 464, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária, tendo em vista que a matéria veiculada pelos embargos monitoriais é eminentemente de direito. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O alegado cerceamento de defesa não restou caracterizado, por não produção de prova pericial, uma vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137198 0019529-96.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifos nossos. A petição da CEF de fl. 516 (protocolo 2018.61020041322-1) requereu a juntada da carta de preposição, porém o documento referido na peça não a acompanhou, o que deve ser regularizado no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença. Jales, 06 de dezembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-05.2006.403.6124 (2006.61.24.000021-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé, que nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do C.P.C., foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: Com a juntada da petição de fls. 791, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-11.2008.403.6124 (2008.61.24.002163-0) - JOSE PEREIRA NETO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER Vistos. Considerando a decisão proferida pelo V. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 632.212, que determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre os planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018, SOBRESTE-SE o presente feito em secretária até o decurso do prazo retromencionado ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intimem-se. Cumpram-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000864-2) - MIGUEL RUBINHO MOYA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-63.2010.403.6124 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento dos autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-22.2010.403.6124 - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de Ação de Aposentadoria Especial, com pedido de tutela antecipada, interposta por Osni Custódio da Silveira contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo, em síntese, o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais (agentes insalubres). Após serem recolhidas as custas judiciais (fl. 148), sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do INSS (fl. 150), que apresentou contestação (fl. 175/179v). Em seguida, foi dada às partes a oportunidade para especificarem provas, o INSS disse que não tinha provas para serem produzidas, enquanto, o autor protestou pela intimação do réu para juntar aos autos: cópia integral do processo administrativo, os formulários SB-40 e DSS-8030, de todo o período laboral, e os laudos técnicos do período após 1997, que anparou o pagamento de adicional de insalubridade ao médicos peritos do INSS. O autor requereu, também, a realização de prova pericial para aferir a condição especial do labor. Às fls. 346/349, cumprindo determinação judicial, o autor comprovou que requereu administrativamente os formulários e laudos referidos acima sem obter resultado. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 292/345) e, às fls. 352/389, reconheceu que não foram confeccionados e entregues ao autor os formulários SB-40 e DSS-8030, bem como informou que o laudo técnico que anparou o pagamento do adicional de insalubridade é o mesmo constante de fls. 235/274. À fl. 570: foi deferido o pedido de produção de prova pericial, nomeando, como perito judicial, o engenheiro em segurança do trabalho, Silvio Claret Azol Fernades, apontando que os honorários periciais seriam arbitrados após a manifestação das partes, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo pericial foi juntado às fls. 584/610 e as partes se manifestaram às fls. 612/614 e 616/623. É o relatório. Decido. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no importe de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e setenta centavos). Procede a parte autora ao depósito judicial do valor referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da guia de depósito, oficie-se a CEF para proceder à liberação do valor em benefício do perito nomeado, devendo comprovar o pagamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expedição de ofício à CEF, intime-se o perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-94.2010.403.6124 - ADAIR HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à parte autora do recebimento destes autos neste Juízo. Tendo em vista a v. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citem-se as rés. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-60.2011.403.6124 - IGNACIO ALVES DOS SANTOS X GERALDO ALVES DOS SANTOS X NAIR BAPTISTA DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X JERONYMO ALVES DOS SANTOS FILHO(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X SYLVIO ALVES DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X ELISABETE BATISTA DOS SANTOS TRESSO(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X EUNICE BATISTA DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X EDINELSON DOS SANTOS MASTROPASQUA X EDILAINNE MASTROPASQUA X MARIA ROZAURA DOS SANTOS FERREIRA(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X JUDITE DOS SANTOS FURQUIM(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X CLOVIS ALVES DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X IRACI LOZAPI VIANA DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X JOSE MIGUEL FERREIRA(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X WILSON CORREIA FURQUIM(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X HELENA MARIA OSORIO DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) PROCESSO Nº 0000103-60.2011.403.6124AUTOR: IGNACIO ALVES DOS SANTOS e outrosRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:Baixo os autos sem prolação de sentença. Considerando a decisão proferida pelo V. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 632.212, que determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre os planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretária até o decurso do prazo retromencionado ou deliberação ulterior em sentido contrário. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 05 de dezembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-97.2011.403.6124 - JOAQUIM DE SOUZA(SP340227 - GUILHERME LACERDA CARRASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos nº 0001271-97.2011.403.6124DECISÃO:Certificado o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 117/125, requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 53.574,11, sendo R\$ 48.863,08 a título de principal e R\$ 4.711,03 de honorários advocatícios. A União, por sua vez, às fls. 127/128, requereu que o autor fosse intimado para que junte aos autos os documentos necessários à liquidação do julgado. Afirma que ele não levou os valores recebidos em razão da ação judicial à tributação mês a mês, ocorrendo apenas a atualização dos valores pagos sob o título de imposto de renda, de forma que não teria observado o teor da sentença transitada em julgado. Ressaltou a União que a tributação dos rendimentos não se dá de forma exclusiva (tributação exclusiva ou definitiva), devendo, ao contrário, ser tomados em conjunto com os demais rendimentos auferidos à época a que se referem os valores recebidos em razão da ação judicial, considerando-se as faixas de isenção, as deduções permitidas etc. Seria necessário considerar os demais dados apresentados na declaração de ajuste anual do credor para apuração do imposto de renda a ser restituído. Instada a parte autora o fez às fls. 131/133, sustentando a correção de seus cálculos e pedindo o prosseguimento da execução conforme cálculos já apresentados. Sustentou que, se levasse em consideração o período e o valor que deveriam ter sido recebidos os rendimentos pelo exequente de 06/06/2000 a 06/06/2006, mês a mês, estariam na faixa de isenção de recolhimento do imposto de renda, não tratando, assim, de mera atualização do valor da causa. Ademais, caso a União discorde, deve apresentar impugnação com os valores que entende corretos. Juntou documento (fl. 134). Determinada a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e a intimação da executada nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 135), a União manifestou-se às fls. 137/139. Repetindo algumas considerações tecidas em petição anterior e acrescentando outras de relevo para o caso, requereu o recebimento da impugnação, suspendendo-se a execução de sentença, bem como a improcedência da execução

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-02.2013.403.6124 - NELSON NORIMBENE(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-48.2013.403.6124 - PEDRO DE ALCANTARA MARTINS(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001513-85.2013.403.6124 - ALEX DA SILVA BARBOSA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-68.2013.403.6124 - ALUIZO DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-94.2013.403.6124 - JOSE VIEIRA DA COSTA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-92.2013.403.6124 - ELISAMAR DA SILVA MARCOLINO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-77.2013.403.6124 - JULIO RAMOS DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-59.2014.403.6124 - EMILIO PENARIOL FILHO(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-51.2014.403.6124 - WILSON ANTONIO ROSALEM(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000296-70.2014.403.6124 - JOAO MARTINS FERNANDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-62.2014.403.6124 - WALDENIR JOSE TONHOLO(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 219/222: Considerando a inadequação do recurso eleito para atacar a decisão de fls. 211/212v, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-22.2015.403.6124 - JOAO CARLOS CERQUEIRO DULTRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-09.2017.403.6124 - REDE ATIVA - COMERCIO DE PETROLEO LTDA(SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000864-57.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-96.2012.403.6124) - NILZA BOZELI CEZARE(S/118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Nos termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda a Secretaria a juntada por linha dos documentos aos autos principais nº 0000260-96.2012.403.6124. Após, estando os autos em termos, remetam-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000883-34.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE OUROESTE(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OUROESTE

Autos nº 0000883-34.2010.403.6124 Exequente: União Federal/Executado: Município de Ouroeste/DESPACHO - OFÍCIO Nº 30/2018-GAB/Fls. 262/275: O executado (Município de Ouroeste), relatando excesso de bloqueio, pede a liberação (desbloqueio) dos valores bloqueados acima do quantum devido. Conquanto a parte executada tenha juntado três documentos do Banco do Brasil dando conta de bloqueios em contas de sua titularidade, que somariam R\$ 5.647,39 (fls. 272/274), mais um documento do Banco Bradesco notificando bloqueio de R\$ 5.647,39 (fl. 275), veja, do detalhamento de ordem judicial de fl. 259/259v, que permanece bloqueada a quantia referida no Banco Bradesco e, no Banco do Brasil, restou bloqueada apenas a quantia de R\$ 412,75, sendo desbloqueados R\$ 5.234,64. Considerando o valor atualizado do débito informado às fls. 295/296 (R\$ 6.279,33 em junho/2018) e o montante que permanece bloqueado (R\$ 6.060,14), não tem razão o executado, portanto, no seu pedido de desbloqueio do excedente. Dessa forma, tendo em vista que a manifestação da municipalidade não questiona, propriamente, o bloqueio efetivado via BacenJud, mas tão-somente eventual excesso no cumprimento da ordem, determino a imediata transferência dos valores bloqueados à fl. 259 para conta à disposição do Juízo (R\$ 5.647,39 junto ao Banco Bradesco e R\$ 412,75 junto ao Banco do Brasil), a fim de evitar desatualização monetária. Intimem-se as partes desta decisão, notadamente da determinação supra, para eventual requerimento ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, determino a conversão em renda do valor total transferido em favor da UNIÃO, na forma requerida à fl. 294. Esclareço que determino a conversão de todo o valor, porque aquele informado pela exequente às fls. 295/296, atualizado até junho/2018, já é superior ao que se encontra bloqueado e que será transferido para conta à disposição do juízo para servir de pagamento à credora, conforme acima já foi consignado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a conversão TOTAL em favor da UNIÃO (TRANSFORMAÇÃO em pagamento total DEFINITIVO), em guia DARF, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores bloqueados/transfêridos via sistema BacenJud, devidamente atualizados da data do depósito à da efetiva transferência, devendo informar ao juízo acerca do cumprimento da ordem. Consigno ao banco operador Caixa Econômica Federal que eventuais dívidas e pedido de orientações voltadas à operacionalização da medida acima deverão ser direcionadas diretamente à parte exequente, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 30/2018-GAB À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá ser instruído com cópia da ordem de transferência a ser ainda efetivada e de fls. 294/296. Com a resposta do ofício, intime-se a Exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, manifestando-se, ainda, quanto a eventual débito remanescente. Deverá ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem prejuízo, regularize o Município de Ouroeste sua representação processual em 15 (quinze) dias, uma vez que o Procurador Municipal Dr. Agostinho Antonio de M. Pagotto não está habilitado a funcionar nestes autos. Intime(m)-se. Jales, 07 de dezembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000900-51.2002.403.6124 (2002.61.24.000900-7) - OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MOGRAO DE OLIVEIRA(S/163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E S/116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E S/171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MOGRAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo o cálculo da contadora consoante certidão de fl. 267v.

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s) apurado às fls. 261/264. Comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-08.2007.403.6124 (2007.61.24.002062-1) - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA(S/218308 - MARCUS VINICIUS GONCALVES DA SILVA E S/208087 - ERICA MARQUES BARBOSA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E S/117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E S/111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E S/171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E S/179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOVELINO CUSTODIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0002062-08.2007.403.6124 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Classe 229) EXEQUENTE: JOVELINO CUSTODIO BARBOSA/EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/DECISÃO: Considerando a decisão proferida pelo V. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 632.212, que determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre os planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o decurso do prazo retromencionado ou deliberação ulterior em sentido contrário. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 05 de dezembro de 2018. BRUNO VALNTIM BABOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000023-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/108551 - MARIA SATIKO FUGI E S/189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E S/111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E S/094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E S/109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E S/171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X ULIANS VALMOR DE OLIVEIRA - ME

Autos nº 0000023-04.2008.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado(a): Ulians Valmor de Oliveira - ME. Registro nº 763/2018. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária que foi movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ulians Valmor de Oliveira - ME, em razão de dívida oriunda de contrato de empréstimo firmado instrumento particular. Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu desistência da ação, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato, em consonância com sua política de racionalização de acervo processual. Entretanto, condicionou seu pedido de desistência à concordância tácita ou expressa da parte contrária de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. No caso de discordância, requereu suspensão da ação. Na mesma oportunidade, caso deferido o pedido de desistência, pugnou pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 171). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Está claro, pelo conteúdo na folha 171, que a parte exequente desistiu do seu intento de execução do débito, não possuindo mais interesse no presente cumprimento de sentença. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não se encontra representada por advogado nestes autos. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Por fim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte exequente, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Prazo para apresentação das cópias pela parte exequente: 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de dezembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001004-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/108551 - MARIA SATIKO FUGI E S/109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E S/111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E S/111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E S/094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E S/179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E S/299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO(S/084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO(S/084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CESAR LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO

Certifique-se o decurso do prazo iniciado a fl. 213.

Fl. 214: defiro, por 5 dias.

Após, com o retorno dos autos, intime-se a exequente conforme item III e seguintes de fl. 213.

Intimem-se.

Expediente Nº 4590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-09.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X IZANIA BARBOSA DA SILVA X WELLINGTON PINHEIRO DE OLIVEIRA(S/267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E S/371767 - DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES) X MARCIO VICENTE BEZERRA(S/267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E S/371767 - DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES) X JOSE VICENTE BEZERRA(S/267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E S/371767 - DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES)
0001186-09.2014.403.6124 Vistos. Em defesa preliminar, o i. advogado do senhor acusado MÁRCIO VICENTE BEZERRA requer, ao final de sua peça, o relaxamento da prisão preventiva com expedição do competente alvará de soltura (fl. 463). Juízo, o Exm. Procurador da República oficiante no feito apresentou petição pelo indeferimento. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. Com razão o i. parquet. A defesa preliminar não infirma as razões cautelares que justificaram a prisão do requerido exaustivamente fundamentada na decisão de fls. 55-57 (autos n. 0000317-07.2018.403.6124), mantida em audiência de custódia na qual também foi prolatada decisão individualizada ao caso concreto (fl. 75v.). Desnecessário repetir o que já foi detalhadamente ponderado por duas vezes, não sendo este o momento de julgamento do acusado para que se aprofunde sobre o mérito da acusação, em especial, pois provas ainda serão produzidas em favor da defesa, a exemplo do interrogatório. Sendo assim, por ora, indefiro o pedido de relaxamento da prisão. II. Em continuidade, aguarde-se citação e defesa preliminar da corrê IZANIA, com vistas a futuro juízo de absolvição sumária relativo a todos os requeridos. Atente-se a d. Secretaria à necessidade de dar celeridade ao feito, em se tratando de réu preso. I. C. Jales, 13 de dezembro de 2018. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: COHAB
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419
RÉU: JOSE GONCALVES DOS REIS, NADIR MANOEL DOS REIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse proposta pela COMPANHIA DA HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB/BAURU em face de JOSÉ GONÇALVES DOS REIS e NADIR MANOEL DOS REIS.

O feito foi ajuizado inicialmente junto à 01ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Contudo, o E. TJ/SP, julgando agravo de instrumento interposto pela Companhia da Habitação Popular de Bauru – COHAB/BAURU, declinou da competência para o presente juízo, nos termos do Enunciado n. 150 do Superior Tribunal de Justiça (Id Num. 10823084 - Pág. 92).

É a síntese do necessário. Decido.

Com a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal em ações civis é “ratione personae”, de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CFRB/88, não podendo ser alterada por normas infraconstitucionais.

In casu, trata-se de demanda (ação e reconvenção) entre particulares, que não atrai a competência da Justiça Federal, como bem registrou o Juízo de origem (Id Num. 10823084 - Pág. 15).

Ressalte-se que a Caixa Econômica Federal, em que pese mencionada pelo E. TJ/SP, não integra os autos, não tendo apresentado qualquer manifestação.

Outrossim, o contrato habitacional discutido nesta ação sequer foi firmado com a CEF, mas sim, com a Companhia de Habitação Popular de Bauru.

Ademais, poder-se-ia cogitar na admissão da CEF no processo como gestora do FCVS, caso os seguros adjetos fossem do denominado “Ramo 66”. Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram a natureza pública das apólices de seguro contratadas, tampouco o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada dúvida ou conveniência na demonstração tarifada do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes”. (Ecl nos Ecl nos Ecl nos RESp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012). (g.n)

A jurisprudência supra funda-se, sobretudo, no fato de que a CEF teria interesse jurídico em algumas controvérsias desse jaez, na medida em que o FCVS foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a “assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009” (art. 1º, inciso I). Então, tal assunção dos direitos e obrigações só ocorre em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH “que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo” ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVS, o que, repita-se, não está demonstrado no caso dos presentes autos.

Ressalte-se que a cobertura ou não do FCVS, fundo criado para liquidar saldos devedores de contratos vinculados ao SFH e quitados pontualmente pelos mutuários, não é presumida. Para tanto é indispensável expressa previsão contratual, o que não restou demonstrado.

Portanto, nos termos do Enunciado n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, seja pela ausência de qualquer dos entes indicados no art. 109, I, CFRB/88, seja pela não demonstração de que a apólice seria do Ramo 66 (apólices públicas), e a não comprovação do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, não há interesse da CEF nesta demanda, e, consequentemente, competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la.

Tendo em vista que os autos vieram remetidos a este juízo federal por força de acórdão proferido pelo E. TJ/SP, em vez de devolver os autos, entendo seja necessário suscitar Conflito Negativo de Competência perante o E. STJ, nos termos do art. 105, “I”, “d”, CF/88 c.c. o art. 66, inciso II e 953, inciso I do NCPC.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício n. 120/2018 ao E. STJ.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01DDB99F8>

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao r. juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-43.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IDE OLIVEIRA CAPONI - ME, IEDA DE OLIVEIRA CAPONI

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que as executadas foram citadas por meio da pessoa de ROSANGELA DE OLIVEIRA RIBEIRO COUTO (Id 3459378). Contudo, não se comprovou que a mencionada senhora possui poderes para tanto, razão pela qual não foi possível a realização de conciliação (Id 3687885). Nesses termos, constata-se a irregularidade do ato citatório.

2. Dessa forma, determino nova citação do(s) executado(s), a ser cumprida no endereço ainda não diligenciado, mencionado na exordial, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 444/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VOLTA REDONDA/RJ, para citação do(s) executado(s):

IEDA DE OLIVEIRA CAPONI, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade RG nº 07.907.229-4 SSP/RJ e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 726.251.207-20 residente e domiciliado(a) na Avenida Siqueira Campos, 2922, Bairro Bom Pastor, CEP 27313-000, em BARRA MANSÁ/RJ.

IDE OLIVEIRA CAPONI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.490.456/0001-54 na pessoa de sua representante legal, na Avenida Siqueira Campos, 2922, Bairro Bom Pastor, CEP 27313-000, em BARRA MANSÁ/RJ.

7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y86348368A>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000266-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, intime-se a executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se ainda, a devedora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o pagamento do valor de R\$ 4.847,31 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais, trinta e um centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, a devedora de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias, após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Uma vez pago, tomem os autos conclusos para análise do pedido contido na petição Id 10262306.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RECANTO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, o "INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda judicial que pleiteia a repetição de indébito tributário relacionado às contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457/2007, que atribuiu à União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal, a arrecadação, fiscalização e cobrança das referidas contribuições". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297954 0008506-86.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Sendo assim, determino a exclusão do INSS do polo passivo.

Após, cite-se a União.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000332-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JEAN CARLOS MARQUES, SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por JEAN CARLOS MARQUES e SUÉLEN GOMES DOS SANTOS MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a desconstituição do título executivo que embasa a execução subjacente.

A parte embargante noticiou ter formalizado acordo extrajudicial com a embargada e, em consequência, requereu a desistência dos presentes embargos, como condição da transação referida (ID 11221247).

Instada a se manifestar, a embargada permaneceu silente.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, o advogado da parte embargante, que possui poderes para tanto, requereu a desistência da ação, sem que a embargada tivesse, oportunamente, apresentado qualquer objeção, uma vez que não se manifestou quando instada a tanto.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o motivo da desistência.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0000118-16.2017.403.6125.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: WEBZERO MARKETING E SISTEMAS DE INTERNET LTDA - ME, JOAO ERNESTO CAETANO, JEAN CARLOS MARQUES, SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES

DESPACHO

Id 10767864: proceda a secretaria à pesquisa nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS, suficientes para obtenção dos endereços de WEBZERO MARKETING E SISTEMAS DE INT. (CNPJ 06871515000143) e JOÃO ERNESTO CAETANO (CPF 09605815885).

Localizado endereço não diligenciado, expeça-se o necessário para citação dos executados.

Negativa a diligência, expeça-se edital para sua citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à citação dos coexecutados JEAN CARLOS MARQUES e SUÉLEN GOMES DOS SANTOS MARQUES, expeça-se carta precatória no endereço declinado na certidão Id 11204543, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 570/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE APIÁÍ/SP, para citação do(s) executado(s):

JEAN CARLOS MARQUES, brasileiro, casado, portador do RG nº 43.495.054-3, e inscrito no CPF sob nº 230.798.858-05 e SUÉLEN GOMES DOS SANTOS MARQUES, brasileira, casada, fisioterapeuta, RG nº 47.660.638-X, CPF sob nº 401.693.718-32, ambos residentes e domiciliados na Rua Frederico Dias Batista, nº 200, Centro, Ribeira/SP, CEP: 18.380-000.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N422DD9147>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE CLAUDIO APARECIDO PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a concessão de aposentadoria especial em favor de José Cláudio Aparecido Prudente.

A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 57.240,00 (equivalente a 60 salários mínimos).

No despacho Id 10397370, o demandante foi intimado a emendar a petição inicial, a fim de acostar aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, e, conseqüentemente, o valor da causa.

Contudo, a parte autora não cumpriu a determinação supra, limitando-se a apresentar petição alegando, dentre outros argumentos, que o feito exigiria a produção de provas complexas, o que afastaria a competência do Juizado. Alterou o valor da causa para R\$ 62.736,08 com base no salário percebido pelo autor (Id 108295000)

Ocorre que referida argumentação não pode ser acolhida, uma vez que eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. (AI 00180742920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Outrossim, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do Código de Processo Civil, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda na petição Id 108295000 foi indicado sem qualquer fundamento que o justificasse, sobretudo por ter ser baseado no salário integral do segurado, em desconformidade com o que determina o art. 28 e seguintes da Lei 8.213/91, deve ser afastado, de plano, mantendo-se aquele fixado na exordial, a saber, R\$ 57.240,00 (equivalente a 60 salários mínimos).

Portanto, considerando que, nos termos do "caput" do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, atualmente, equivale a R\$ 57.240,00 (valor conferido à demanda na inicial), resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUANA MEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 12757463 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SILVIO APARECIDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a concessão de aposentadoria especial em favor de Silvío Aparecido Pedro.

A parte autora conferiu à causa o valor genérico de R\$ 57.240,00 (equivalente a 60 salários mínimos).

No despacho Id 10396511, o demandante foi intimado a emendar a petição inicial, a fim de acostar aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, e, conseqüentemente, o correto valor da causa.

Contudo, a parte autora não cumpriu a determinação supra, limitando-se a apresentar petição alegando, dentre outros argumentos, que o feito exigiria a produção de provas complexas, o que afastaria a competência do Juizado. Alterou o valor da causa para R\$ 91.033,11 com base no salário percebido pelo autor (Id 10828845).

Ocorre que referida argumentação não pode ser acolhida, uma vez que eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. (AI 00180742920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Outrossim, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do Código de Processo Civil, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda na petição Id 10828845 foi indicado sem qualquer fundamento que o justificasse, sobretudo por ter sido baseado no salário integral do segurado, em desconformidade com o que determina o art. 28 e seguintes da Lei 8.213/91, deve ser afastado, de plano, mantendo-se aquele fixado na exordial, a saber, R\$ 57.240,00 (equivalente a 60 salários mínimos).

Portanto, considerando que, nos termos do "caput" do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, atualmente, equivale a R\$ 57.240,00 (valor conferido à demanda na inicial), resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001333-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: NOEL NUCCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON FAIBY ROSELEN DE OLIVEIRA - SP396454
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 5000410.76.2018.4.03.6125, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

No mais, diante do pedido formulado pelo embargante, designo audiência de conciliação para o **dia 13 de março de 2019, às 10h30min**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infuturamente a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000410.76.2018.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PEDRO NICOLAU ARBEX FILHO

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 579/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação do(s) executado(s):

PEDRO NICOLAU ARBEX FILHO, CPF/CNPJ: 20015421864, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO Endereço: RUA PIAUI, 295 ,Bairro: CENTRO, MANDURI/SP, CEP:18780-000

7. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8859C0285>

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001459-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA BRANCO 33195931885
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA APARECIDA DE SOUZA - SP362065
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos vislumbra-se que as executadas foram citadas nos autos da ação de Execução n. 00003684920174036125, no ano de 2017 (Id 12779507 - Pág. 51). Assim, intem-se as embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem a tempestividade dos embargos.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004511-07.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: KF COMERCIO DE CONFECÇÕES TIETE LTDA - ME, HALA MOUSTAPHA

DESPACHO

Considerando o requerimento da CEF (Id 12318962), com fulcro na cláusula de eleição de foro (Id 11193343 – cláusula 16ª), reconheço a competência do presente juízo, nos autos desta ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de KF COMERCIO DE CONFECÇÕES TIETE LTDA – ME e HALA MOUSTAPHA.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Designo o dia **13 DE MARÇO DE 2019, às 10:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do requerido HALA MOUSTAPHA, CPF 23887720873, na rua QUINZE DE NOVEMBRO, 391, CENTRO, PIRAJU/SP, CEP:18800-000

Cópia desta também servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob n. 580 /2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE TIETÊ/SP, para citação da requerida:

HALA MOUSTAPHA EIRELI ME, CPF/CNPJ: 08416262000143, na SAO BENEDITO, 40, CENTRO, TIETE/SP, CEP: 18530-000.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05AE370CC8>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002081-31.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO & CIA LTDA - ME, CELIA MARIA COSTA RAIMUNDO, SIMONE COSTA RAIMUNDO STAUT

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-36.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER FABIANO STRAZZA - ME, ROGER FABIANO STRAZZA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive como recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10080

ACAO CIVIL PUBLICA

0001254-42.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Deiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 168/175. Nos termos dos artigos 687 a 692 do CPC, determino que sejam citadas as sucessoras do réu mencionadas pelo MPF, nos endereços ali descritos, para que se pronunciem no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, nos termos do artigo 689 do CPC, determino a suspensão do feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000800-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ADEANDRA LUCIMARA DA SILVA SOUZA

DESPACHO

ID 11219464: comprovado o recolhimento das custas, depreque-se o necessário, conforme já consignado.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LEONILDES CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BETITO NETO - SP160835

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por LEONILDES CHAVES JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - (CREMESP).

Alega, em síntese, que foi condenado em primeiro grau, em ação de improbidade administrativa, à "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, especificamente proibido de atuar como médico em entidades ligadas ao SUS, direta ou indiretamente pelo prazo de 04 (quatro) anos.". Afirma que da referida sentença foi interposta apelação sem efeito suspensivo, sendo decretado, contudo, o sigilo processual pelo Desembargador Relator do feito no E. TJ-SP.

Nada obstante, o impetrado fez constar a seguinte informação junto ao seu registro profissional: "SUSPENSO PARCIALMENTE - CONSULTAR A SEÇÃO DE REGISTROS DE PROFISSIONAIS". Sustenta que tal anotação caracteriza ato ilegal e abusivo, na medida em que viola a ordem judicial de sigilo de justiça.

Por tal motivo requer o deferimento de medida liminar para imediata retirada da anotação, até o julgamento final da demanda.

É o relatório. Decido.

O deferimento de medidas liminares em sede de mandado de segurança depende da presença concomitante do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora*.

No presente caso não há plausibilidade jurídica na tese exposta na inicial.

Analisando a documentação que acompanha a petição inicial, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo impetrante, a anotação de suspensão parcial promovida pelo impetrado decorre diretamente do quanto determinado pelo e. Relator da apelação.

Com efeito, consta da aludida decisão (grifei):

Dê-se ciência, outrossim, para as providências no sentido do afastamento do apelante de suas funções, bem como para que não possa manter vínculo algum com o Poder Público, ao Conselho Regional de Medicina, a José Eduardo dos Reis, diretor técnico da UPA de São João da Boa Vista e ao Sr. Diogo, administrador responsável pela empresa Organização Social Vitale Saúde, mencionado no ofício que esta acompanha, para as mesmas providências em relação ao apelante Leonides.

Portanto, não há falar em ato ilegal ou abusivo por parte do impetrado. Em realidade, apenas fez cumprir decisão judicial emanada da Corte Estadual.

Evidentemente, o sigilo processual decretado nos autos nº 3000014-24.2013.8.26.0568 diz respeito apenas ao conteúdo do caderno processual. Não tem o condão de impedir a execução das restrições impostas por condenação judicial, notadamente a anotação de restrição ao exercício profissional da medicina expressamente determinada no *decisum*. Trata-se, ademais, de informação de relevante interesse público, à qual deve ser dada a mais ampla publicidade.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Retifique-se o polo passivo, para que passe a constar o Delegado do CREMESP em São João da Boa Vista como autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PELIZER LOPES PINHEIRO - SP410975
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI MIRIM/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em atenção ao princípio do contraditório e considerando o teor da petição inicial, analisarei o pedido de liminar após a resposta do impetrado.

Notifique-se a autoridade coatora e cientifique-se a União.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000808-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELENA MARIANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pelo INSS, com informação da Contadoria e ciência às partes.

Decido.

O INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.06.2013 (sentença mantida pelo acórdão – ID's 8370723 e 8370707), sem alegação ou determinação para que se descontasse períodos de atividade remunerada, não sendo possível, na fase de execução, pleitear exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material.

Em suma, trata-se de execução de título executivo judicial, de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão).

Entretanto, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, não havia excesso na execução.

Assim, **acolho em parte** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 11.182,11, sendo R\$ 10.165,57 a título de principal e R\$ 1.016,54 de honorários advocatícios, valores atualizados em 02.2018 (ID 10986836).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAQUIM VERGILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JANUARIO MENZER RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o interessado indique o ID onde se encontra a certidão de óbito do falecido autor ou, no caso de sua ausência, apresente-a neste momento nos autos.

Cumprida a determinação supra, ao INSS para manifestação sobre a habilitação pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em conta a ausência de impugnação por parte da União Federal, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculo apresentado pela parte exequente.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: REGINALDO JEOVANE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos, **ficando expressamente consignado que o silêncio será interpretado como sucesso na operação e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.**

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CECILIA APARECIDA DE FARIA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELISABETH FERRANDINI LEONHARDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca da petição ID 8639643.

No silêncio, ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intim-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAMAX COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICO LTDA - EPP, PALINI & ALVES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139, GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635, JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em conta a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RICARDO DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA - SP325651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em conta a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARTA CRISTINA CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pelo INSS, com informação da Contadoria e ciência às partes.

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 566,96, montante apurado pela Contadoria do Juízo, valores atualizados em 03.2018.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VIVIANI MARTINS RIBEIRO ZAFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA GOLFIERI - SP244852
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Iniciada a execução da sentença, com impugnação e informação da Contadoria, a ECT, executada, defende que os juros devem incidir a partir do acórdão, momento em que fixado o valor da indenização.

Decido.

O acórdão reduziu o valor da indenização por dano moral, mas não alterou os parâmetros para a atualização, estes fixados na sentença, de maneira que, tanto os juros como a correção monetária devem ser calculados conforme determinado na sentença, inclusive no que se refere às datas de início, como fez a Contadoria do Juízo, apurando o *quantum* em conformidade ao título executivo e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, **rejeito** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 8.835,66, montante apurado pela Contadoria, sendo R\$ 8.032,43 a título de principal e R\$ 803,23 de honorários advocatícios, valores atualizados em 08/2018 (ID 11232724).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-83.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON TEIXEIRA MARQUES NETO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-26.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAIRA CELI ALVIM SOZZA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-10.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS CESAR TESSARINI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-54.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA LUISA DE LIMA 54830419687, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES, ADRIANA LUISA DE LIMA

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-75.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA F BASTOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-87.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KITANO CONSTRUÇOES LTDA, JOAO DO AMARAL MESQUITA NETO, ANA TEREZA MIRANDA OLYMPIO, JOAO PEDRO MIRANDA OLYMPIO KITANO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-82.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-20.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JANILDES BERTOLETO BERNARDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-31.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUBITONI ENGENHARIA, CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP, ORLANDO RODRIGUES SUBITONI, THAIZA CRISTINA LEITE SUBITONI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-23.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-78.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MOCOCA - ME, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, DJAIR TADEU ROTTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUMAX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, MARCIO CALLEGARI ZANETTI

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001510-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RAFAELLA FELICIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALANA CLARA ZANELLO ISAAC - SP176290

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

DESPACHO

Autos recebidos do Arquivo.

Justifique a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição ID 11969153, tendo em conta a sentença extintiva prolatada em 15/09/2017.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL ELIAS MAFUD - ME, MIGUEL ELIAS MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

DESPACHO

Id 8405724: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, bem como requerendo o que mais de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-95.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA SEIXAS - ME, RICARDO MAZON GOMES PINTO, JANAINA SEIXAS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA RENATA GOULART MONTEIRO BORRACINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como requerendo o que mais de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-78.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ RICARDO CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-34.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZINETE DE LOURDES SOUZA DE ANDRADE - ME

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDVALDO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LUZINETE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Outrossim, cientifique-se a parte autora acerca da informação prestada no documento ID 12941994 de cessação programada do benefício prevista para 11/02/2019.

MAUÁ, 13 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001621-05.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALDIRENE HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a realização de perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 9h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vládia Joozepevicius Gonçalves Matioli, médica do trabalho, mantendo-se as demais determinações já proferidas anteriormente.

Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002335-26.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUá, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003047-16.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAQUIM SERGIO JUNHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUá, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FAGNER FELICIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: FLAVIA FELICIANO DE RESENDE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NEYDE CONTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INACIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 12 de dezembro de 2018.

EXEQUENTE: APARECIDO DA GRACA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ITAMAR CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSEFA ISABEL DA SILVA, RAUL APARECIDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOANIZIO LOPES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA ELIZIER PERES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000632-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REGINALDO MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDECI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JULIA FILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDUARDO NASCIBEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-26.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: AGNELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, ficam as partes intimadas da expedição da Requisição de pagamento - PRC, (id n.º 13130177), no prazo de 5 (cinco) dias.

Mauá, 14 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-26.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: AGNELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, ficam as partes intimadas da expedição da Requisição de pagamento - PRC, (id n.º 13130177), no prazo de 5 (cinco) dias.

Mauá, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001101-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LARISSA NASCIMENTO DE BRITO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-98.2011.403.6139 - TERESINHA DOS SANTOS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, observo que o pedido de fl. 233, relativo ao desentranhamento da petição do INSS de fls. 223/227, não foi apreciado.

Quanto a isso, razão assiste à petionária, eis que a petição objeto do pedido é estranha aos autos.

Desentranhe-se, anexando-a à contracapa dos autos para oportuna retirada pelo petionário (INSS), certificando-se.

Quanto ao mais, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, trasladada às fls. 286/288 destes autos, bem como tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 244/255 e 256/267), exceçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos trasladados à fl. 285.

Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 234 e requerido às fls. 229/233, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Observe que o pedido supracitado é atendido no que tange especificamente ao destaque de honorários contratuais, considerando que, no que concerne aos valores apresentados, estes foram rejeitados.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-39.2013.403.6139 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP232246 - LUCIANE ITIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002649-38.2014.403.6139 - MARIA IGNEZ DA SILVA NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria Ignez da Silva Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Citado, o INSS manifestou-se às fls. 61/72. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 41/47 e o estudo socioeconômico às fls. 53/58. Deles tiveram vistas as partes. O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 80/84 e 109, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Outro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requerida pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - Recl4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica,

expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-86.2014.403.6139 - MARIA CLEUNICE NEVES DE PAULA - INCAPAZ X EDNA GONCALVES DAS NEVES DE PAULA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001051-49.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA DE LOURDES QUARENTEI DESIDERA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000451-91.2015.403.6139 - ANTONIO LEITE DOMINGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-37.2011.403.6139 - ANA MARIA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de fl. 266, nos termos da Lei 13.463/2017 (fls. 268/269), expeça-se novo ofício requisitório (fl. 252), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002645-06.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233283 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor considerando os autos no que atine ao valor da sucumbência a ser paga pelo INSS, observe que a decisão trasladada às fls. 178/179 acolheu o valor apresentado pelo INSS. Todavia o condenou (embargante) no pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da causa (fl. 179).

Tendo em vista que o valor de causa é de R\$ 4.980,00 (fl. 04), tem-se um acréscimo de R\$ 498,00 (dez por cento de R\$ 4.980,00) ao valor da condenação, perfazendo um total de R\$ 1.919,81, exatamente o valor do ofício expedido.

Conclui-se, portanto, que o valor da requisição está correto, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 187, determinando a manutenção do ofício expedido sem ressalvas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003688-75.2011.403.6139 - NERCINDA DE ANDRADE BANDEIRA DE RAMOS X JOSIANE BANDEIRA DE RAMOS X JAIR BANDEIRA DE RAMOS X OSMAIR BANDEIRA DE RAMOS X IRENE BANDEIRA RAMOS OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSIANE BANDEIRA DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente TRF3 de fls. 168/177 e certidão retro: expeça-se novo requisitório, marcado como reinclusão, idêntico ao ofício cancelado em relação aos demais dados.

Após, tomem os autos ao Gabinete para transmissão, dispensada nova intimação nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LC BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora da contestação de Id. 12760094.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MAKELKE - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora da contestação de Id. 12874116.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a petição e documentos de ID 104591124 e 8635261, DEFIRO a habilitação de NELI BATISTA GALVÃO (CPF 045.917.368-57), sucessor do falecido Antonio Galvão.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada, em sucessão à parte autora.

No mais, diante da discordância das partes quanto à liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que formule a conta devida.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004451-71.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA LUCIA NERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DE OLIVEIRA MARINHO - SP386465
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DE CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Maria Lucia Neri em face do INSS.

Aduz a inicial que a impetrante está com câncer em estado avançado e não obteve administrativamente o benefício assistencial requerido junto ao impetrado.

Em que pese, em sede de mandado de segurança, exija-se a pronta demonstração do direito alegado, considerando a gravidade da situação da impetrante, concedo-lhe a derradeira oportunidade de emendar a inicial, a fim de:

1. Indicar a renda do núcleo familiar, quais pessoas da família trabalham ou recebem renda, especificando os valores recebidos individualmente e juntando as provas pertinentes.
2. Juntar cópia da carteira de trabalho da impetrante, demonstrando que não está empregada.
3. Esclarecer se já recebeu algum benefício previdenciário ou se tem a qualidade de segurada da previdência social.
3. Juntar cópia da negativa do INSS na concessão do benefício assistencial requerido ou indicar especificamente que, superado o prazo legalmente previsto, não houve manifestação da autoridade impetrada.
4. Juntar declaração do imposto de renda do exercício 2017 ou documento que comprove sua isenção.

A autora terá o prazo de quinze dias para aditar a inicial nos moldes determinados, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Esclareço à parte que, a fim de agilizar a análise do processo após a juntada do aditamento, deverá vincular sua petição a este despacho e/ou à sua publicação. Do contrário, o sistema do PJe impede a imediata vinda dos autos à conclusão até que se encerre a contagem do prazo. Ainda, atente a parte para a proximidade do recesso judiciário e o período legal de suspensão de prazos nos moldes do CPC.

Publique-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004961-84.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DIAS BILLAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que a autoridade impetrada proceda à devida análise do processo administrativo e eventual implantação do benefício.

Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

São os dados do pedido administrativo:

Requerente: SANDRA REGINA DIAS BILLAR

CPF nº 072.899.638-30

Benefício nº 185.199.662-9 (ID 13040483)

Data do protocolo: 24/04/2018 (ID 13040483)

DER: 24/04/2018 (ID 13040483)

Data da distribuição do mandado de segurança: 11/12/2018

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

DO CASO CONCRETO

Requerente: SANDRA REGINA DIAS BILLAR

Benefício nº 185.199.662-9 (ID 13040483)

Data do protocolo: 24/04/2018 (ID 13040483)

DER: 24/04/2018 (ID 13040483)

Data da distribuição do mandado de segurança: 11/12/2018

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 24/04/2018 relativo ao processo administrativo NB 185.199.662-9, com D.E.R. em 24/04/2018. Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Do periculum in mora

Observa-se também a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual implantação do benefício abaixo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delimitada.

Requerente: SANDRA REGINA DIAS BILLAR

CPF nº 072.899.638-30

Benefício nº 185.199.662-9 (ID 13040483)

Data do protocolo: 24/04/2018 (ID 13040483)

DER: 24/04/2018 (ID 13040483)

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002005-11.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BOSCO DA SILVA(SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Início do prazo para apresentação de memoriais escritos pela defesa do réu JOÃO BOSCO DA SILVA.

Expediente Nº 2994

EXECUCAO FISCAL

0000100-05.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MASTER WW MAGAZINE COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X OSVALDO GONCALVES MORALES
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MASTER WW MAGAZINE COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 101/102 foi juntado extrato processual do processo de falência da executada, na qual consta que a ação foi julgada extinta por ausência de bens. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Depreende-se da sentença proferida nos autos do Processo nº 0003230-47.2001.8.26.0606, o qual tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, que foi declarada encerrada a falência da empresa executada por ausência de bens. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor.Isto porque, o encerramento da falência sem ativo para satisfazer o passivo acarreta a perda de interesse de agir do exequente. Com efeito, não há utilidade na continuidade do processo de execução fiscal, em razão da impossibilidade evidente de quitação do débito.Destarte, devida se mostra a extinção da ação executória, conforme jurisprudência pacífica:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE BENS DA MASSA FALIDA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, face o encerramento do processo falimentar sem a existência de bens da massa falida. 2. Tendo sido decretada a falência da executada e sendo forma de dissolução regular não há como responsabilizar os sócios dirigentes, já que o redirecionamento da execução só pode ser autorizado quando presente alguma das hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não se aplica o artigo 40 da Lei 6.830/80 contra o devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida, já que tal hipótese pressupõe a existência de devedor, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. 4. Apelo desprovido.(TRF-3 - Ap: 00283389620074036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 04/10/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017)(grifei)DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. A mera decretação da falência da sociedade, assim também o encerramento deste procedimento sem a comprovação de ilícitos são eventos que, isoladamente considerados, não se mostram hábeis a ensejar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios/dirigentes. 3. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Pretório Excelso, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, mesmo na hipótese em que seus nomes constem da CDA, passa a seguir a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: faz-se necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos. 4. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. 5. Apelação da parte contribuinte provida. 6. Reexame necessário não provido. (TRF-3 - ApReNec: 00032424020084036119 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 13/11/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1

DATA:22/11/2017) Ressalvo que apenas restaria configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular ou quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Requisitos não presentes no caso concreto. Assim, ante o encerramento do processo de falência sem sobra de ativos e não restando caracterizada a responsabilidade dos sócios por créditos não liquidados ou crime falimentar, configurada está a ausência superveniente do interesse de agir, ensejando, deste modo, a extinção da presente execução. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-20.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EDIVAL DA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA - SP300772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Nos termos da decisão proferida no ID 11306152 os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, os quais devem ser acolhidos, posto que elaborados em observância à fundamentação da sentença e acórdão proferidos.

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para outubro de 2018 em **R\$ 6.519,51** (id 11396453).

Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, forçosa a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-25.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAQUIM ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de **R\$ 262.551,89** (outubro/2018).

Devidamente intimada, a executada se manifestou no ID 12187742 informando sua discordância com a quantia exibida e alegando excesso de execução, entendendo ser correto o valor de **R\$ 108.786,30** (outubro/2018).

Instado a se manifestar, o exequente **CONCORDOU** com os cálculos apresentados pela Autarquia, todavia, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante a concordância do exequente, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS para outubro de 2018 em **R\$ 108.786,30** (cento e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

Em atenção ao princípio da causalidade, não há como afastar a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isso posto, arbitro em seu desfavor a sucumbência de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos (**R\$ 262.551,89**) e os da executada (**R\$ 108.786,30**), cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO TOMAZ DE LIMA - SP163733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e BANCO BRADESCO S/A** objetivando a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, a devolução dos valores retidos e o pagamento de indenização por dano moral.

Aduz a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por idade NB 168.749.283-0 e que embora não tenha realizado empréstimo consignado, há descontos em seu benefício. Afirma que o único empréstimo que reconhece válido foi feito junto ao BANCO BRADESCO, quando ainda recebia o benefício naquela instituição. Atualmente, recebe o benefício através do BANCO ITAÚ e tem descontado mensalmente os valores de R\$14,91 (BANCO ITAÚ – contrato nº 0063438261820180207 – valor do empréstimo R\$520,00), de R\$88,30 (BANCO ITAÚ – contrato nº 0062706484320170906 – valor do empréstimo R\$3.058,80), de R\$569,70 (BANCO BRADESCO – contrato nº 801094057 – valor do empréstimo R\$20.400,00), de R\$60,00 (BANCO SAFRA – contrato nº 000001592320 – valor do empréstimo R\$1.998,33) e de valor "indefinido" (BANCO MERCANTIL – contrato nº 001950854 – valor do empréstimo R\$112,00).

Constata-se, desse modo, que o valor a ser restituído seria, em tese de, aproximadamente, R\$5.689,51 (soma dos empréstimos contidos no extrato de benefício do autor, excetuando aquele reconhecidamente válido no valor de R\$20.400,00).

Dessa forma, considerando todo o exposto, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, atribuindo corretamente o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha simplificada dos cálculos, sob pena de extinção do feito.

Com a manifestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003070-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: OSNY QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCONDES DE CARVALHO - SP395006
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os documentos constantes dos autos indicam a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 6242269922) em 09/09/2018 e a interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social - INSS, intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, tendo em vista inclusive que o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do valor atribuído à causa, uma vez que ele deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

Cumpra-se no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a manifestação, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-16.2018.4.03.6133
AUTOR: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-79.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência para facultar à parte autora apresentação, no prazo de 15 dias, do laudo técnico que subsidiou a confecção do PPP relativo ao vínculo com a empresa ABB Ltda no período de 16/06/97 a 01/05/01.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-71.2018.4.03.6133
AUTOR: RAFAEL CANDIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

ADVERTO que após a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, as manifestações devem ser realizadas via peticionamento eletrônico do SISJEF, com o mesmo número do processo, e não pelo peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de desconsideração e/ou preclusão.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GILMAR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 9646935 o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de **RS 132.566,59** (julho/2018).

Diante da discordância com os valores apresentados, o INSS formulou impugnação no ID 11440293 alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de **RS 10.368,41** (julho/2018).

Réplica no ID 11794537.

Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia devida para julho de 2018 em **RS 35.237,18** e de **RS 35.790,24** para outubro/18 (ID 12089784).

Instadas as partes a se manifestarem, o exequente informou que procedeu à apuração da diferença do benefício por todo o período (dez/07 a abr/15) e somente depois descontou o valor pago pelo INSS, ao passo que a executada pleiteou a suspensão do feito diante da interposição de Embargos de Declaração no RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, aplicando-se a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a inclusão de honorários de 15%, conforme depreende-se do ID 12089784.

Relativamente ao índice a ser utilizado, observo que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Logo, reputo corretos os cálculos da contadoria deste juízo, pois foi utilizada a Resolução 267/13 do C.JF, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao *tempus regit actum* e em observância à fundamentação da sentença proferida, bem como, corretamente extraído dos cálculos de atualização o montante pago pelo INSS do período de 01/06/2010 a 30/04/2015, eis que não deve haver correção sobre valores já adimplidos pela executada.

Ressalto, ademais, que o pedido da Autarquia para suspensão da presente ação diante da oposição de embargos de declaração em face do julgamento do RE 870.947 não deve prosperar na medida em que não há notícia de que a suspensão dos processos tenha sido determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, deve ser dado prosseguimento ao presente feito, não havendo se falar em suspensão até o julgamento dos embargos de declaração nem tampouco até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do RE 870.947.

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, no ID 12089784, para outubro/17 em **RS 35.790,24** (trinta e cinco mil, setecentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, em atenção ao princípio da causalidade, não há como afastar a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois decaiu da maior parte do pedido. Isso posto, arbitro em seu desfavor a sucumbência de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da Contadoria, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001703-91.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROBERTO SATIRIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de manifestação oposta pelo executado na qual se insurge contra a pretensão da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT de cobrança de valores referentes à MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO – RNTRC – CDA Nº 4.006.025576/17-66, com vencimento em 24/09/2015.

Sustenta, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no presente feito, tendo em vista que vendeu o veículo objeto da autuação na data de 28/12/2011, ou seja, em momento anterior à lavratura da autuação, conforme comprova a cópia autenticada perante o Cartório de Registro Civil de Poá da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ID 12075758).

Instada a manifestar-se, a exequente requereu a rejeição do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando que desde o ano de 2014, com a vigência do Decreto nº DECRETO Nº 60.489, "os notários localizados no Estado de São Paulo são obrigados a fornecer ao fisco informações sobre a realização de atos de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos" – artigo 1º, e, por estar devidamente comprovado pelo executado o registro perante o Cartório de Registro Civil de Poá acerca da comunicação de venda do veículo objeto da autuação da presente ação, em momento anterior ao registro da autuação ora perquirida, de rigor o acolhimento do pedido.

Nesse sentido trago à colação recente julgado do E. TRF3:

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC/15 - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL - TRADIÇÃO E ASSINATURA DO DUT EM CARTÓRIO - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. A argumentação desenvolvida pela União - ao defender a legitimidade da pena de perdimento - não se presta a atacar os fundamentos que levaram à concessão da segurança - nulidade da multa aplicada porque o veículo não mais lhe pertencia ao impetrante no momento do ilícito fiscal - pois totalmente dissociadas da fundamentação contida na decisão recorrida, encerrando afronta à regra da dialeticidade.

2. A transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT. Por ocasião da autuação a parte impetrante não era mais proprietária do veículo. Nulidade da multa aplicada em seu desfavor.

3. Recurso de apelação não conhecido e reexame necessário improvido.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000325-29.2013.4.03.6004/MS, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Publicado em 28/06/2018).

(grifei)

Ante o exposto, **ACOLHO** a manifestação apresentada no ID 12075754 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras/restrições de bens de propriedade do executado.

Custas *ex lege*. Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-37.2018.4.03.6133
AUTOR: ODEMAR ROGERIO PANIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-85.2018.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO GEOVANE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-52.2018.4.03.6133

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001317-61.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ROSEMARA DE FATIMA BARRETO - ME, ROSEMARA DE FATIMA BARRETO MACHADO

DESPACHO

Prossiga-se conforme 5157443.

Considerando que não houve pagamento por parte da ré, regularmente citado (ID. 4480274), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD dos valores constantes da petição ID 5304850.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS

DESPACHO

ID retro: Defiro. Promova a secretaria a consulta ao PLENUS/CNIS para obtenção de informações a respeito do eventual óbito do executado.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO PESSOA, MARCIA HELENA PESSOA, COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente a respeito do oferecimento de bens à penhora por parte da executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000624-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REQUERIDO: DANIELA ALEXANDRA CURY LOBATO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão negativa ID 10736709, requerendo o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo, observadas as acutelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-66.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA OAB: 234570 - SP
EXECUTADO: PALESTRA AUGURI ESPORTES EIRELI - ME, CLAYTON DORNELAS DE OLIVEIRA, RAFAEL MARQUES DORNELAS
PROCURADORES: EDUARDO MITHIO ERA OAB/SP nº 300.064 HÉRIO F. M. NAGOSHI OAB/SP nº 312.121

Em que pese o executado haver embargado nos próprios autos, quando o correto seria por meio de autos em apartado, considerando tratar-se de autos eletrônicos, sem maiores prejuízos para a exequente, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002422-39.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: PAULO SERGIO ZANOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Preliminarmente, dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001173-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO CARDOSO

DESPACHO

Preliminarmente, em que pesse não haver efeito suspensivo no agravo interposto, defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-03.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HX PARTNERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA, WALDINETE FAGUNDES DA SILVA, CAROLINE HERZOG SILVA

DESPACHO

Diante das tentativas infrutíferas de citação dos executados (ID 8780839, 8780837, 8781311, 8781308 E 8781324), determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos arts. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Promova a secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis para citação dos executados.

Caso infrutífera a diligência, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO PAULO FILHO, VALMIRIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a exequente intimada dos documentos juntados pela CEF, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-36.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICASI REPRESENTACOES LTDA - ME, RILDAIR CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALBALOG DISTRIBUICAO E TRANSPORTES EIRELI, ANTONIO LUIZ RENOPIO ALBANESI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente do resultado da diligência do oficial de justiça, para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004408-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRAGSTOCK COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRAG STOCK COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para “suspender o recolhimento da contribuição ao Pis e da Cofins incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, vicio este que continua mesmo após o advento da Lei 12.973/2014, sob pena de violação dos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 195, inciso I e 239, da Constituição Federal, bem como ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, determinando-se, ainda, ao Impetrado, que se abstenha por seus agentes de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN”.

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004402-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TWO TAXI AEREO LTDA, TWO TAXI AEREO LTDA, TWO TAXI AEREO LTDA, TWO TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TWO TÁXI AÉREO LTDA**, e filiais em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, objetivando em sede liminar a suspensão da revogação, em 30/09/2018, da modalidade substitutiva de tributação das contribuições previdenciárias parte patronal, determinada pela Lei 13.670/18, determinando que a Impetrante continue a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta, até 31 de dezembro de 2018.

Afirma, em síntese, que a Lei 13.670 promoveu significativa alteração no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal. Argumenta que a referida lei revoga o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretroatividade anteriormente prevista, determinando que a contribuição volte a ser exigida sobre a folha de salários.

Defende que a lei 13.670/2018 viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastado a prevenção apontada, tendo em vista que, diferentemente do que se discute nestes *Mandamus*, no Mandado de segurança 5001094-26.2017.4.03.6128 analisou-se a possibilidade de manutenção do regime de tributação da impetrante diante da aplicação da MP 774/2017 para o ano-calendário de 2017.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Com efeito, a lei n.º 13.161/2015 alterou a lei n.º 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário*” (artigo 9167, § 13, da lei n.º 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio de extrato de arrecadações (id. 12990429 - Pág. 1 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2018.

Pois bem.

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que **a LEI 13.670/18, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei nº 12.546/11, acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários.**

Com efeito, a irrevogabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, *da manutenção da opção exercida durante aquele período*. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2018 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **defiro a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPRASONIC ELETRONICA LTDA, DONIZETI DE LIMA, ARIIVALDO DONIZETE POVOA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576, LUIZ NELMO BETELI - SP131268
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576, LUIZ NELMO BETELI - SP131268
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576, LUIZ NELMO BETELI - SP131268

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REINALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004418-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SOLANGE LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN - SP323296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação endereça ao JEF Jundiaí, proposta por SOLANGE LEITE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, com valor da causa de R\$ 18.181,72.

Embora a própria parte autora informe que requereu o benefício em 26/09/2016, pede o pagamento de parcelas desde o óbito (2009), citando o artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o próprio artigo citado prevê o pagamento desde o óbito no caso de requerimento dentro de 30 dias daquele evento, o que não é o caso.

Assim, no prazo de 15(quinze) dias, emende a parte autora a inicial, para constar pedido de atrasados de acordo com os fatos. No mesmo prazo, esclareça quem recebia pensão por morte pelo falecimento do ex-marido da autora.

Regularizado o pedido, remetam-se os autos ao JEF Jundiaí, em razão da incompetência deste juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALBERTO GALETTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ALBERTO GALETTO NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intím-se.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004431-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SALVADOR RIBEIRO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SALVADOR RIBEIRO DE BRITO** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise e decisão referente ao Requerimento nº 1629868404 e que estaria até a presente data pendente de apreciação. Requeveu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Fundamento e Decisão.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial.** V - Agravo de instrumento provido. (A1 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 - FONTE_REPUBLICAÇÃO:) grifei
No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que requereu o seu benefício em 28/09/2018 (13082405) - e que até o presente não consta apreciação do pedido, constando em análise.

Verifica-se, ainda, que o prazo de resposta dado pelo INSS expirou em 12/11/2018 (id 13082405).

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do pedido, ultrapassando em muito também os 90 dias.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, no prazo máximo de 15 dias, o exame conclusivo do requerimento do benefício nº 1629868404.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intím-se e oficie-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR POLOZZI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12583964: Indefiro o quanto requerido, uma vez que o presente feito encontra-se extinto.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002130-69.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: NIVALDO MACIEL DE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-51.2017.4.03.6128
AUTOR: FLAVIA ROSA DE FRANCA ZULIANO
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA DO CARMO FARIA - SP339178, HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004332-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: E. C. M. MELLO - ME, ELISABETH CAROLINA MORENO MELLO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COOPERATIVA EDUCACIONAL JUNDIAÍ (CNPJ 67.165.134/0001-33) impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias, ao SAT e a entidades terceiras, incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título diversas verbas que entende não ter natureza salarial, elencadas na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "*o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legítima a providência almejada"* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 - TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004387-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JORGE CORREA LEMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jorge Correa Lemes** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando a implantação de aposentadoria NB 182.702.748-4, conforme determinação da 03ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito ao benefício, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 05/11/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou ainda o benefício.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIÁ, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004308-88.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ARGENE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP3311383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ARGENE APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente *mandado de segurança* em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIÁ-SP**, objetivando afastar suposto ato coator consistente no indeferimento de licença sem remuneração prevista na Medida Provisória 792, de 26/07/2017.

Em breve síntese, relata que formulou o requerimento em 21/09/2017. Como a Medida Provisória não foi apreciada pelo Congresso Nacional, perdeu sua eficácia em 28/11/2017, e não tendo sido editado decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas permaneceram por ela regidas.

Aduz que seu requerimento foi apenas indeferido em 21/09/2018, seguindo orientação dos Memorandos 42 e 44 DGP/INSS, que determinou que apenas os atos deferidos no período de vigência da Medida Provisória produziram efeitos legais.

Sustenta que preencheu todas as condições para deferimento da licença, previstas na MP 792/17 e regulada pela Portaria MPOG 291/17, sendo que seu pedido foi indeferido sem a análise do mérito e por autoridade incompetente, já que cabia apenas ao Presidente do INSS ou, por delegação, ao Diretor de Gestão de Pessoas. Além disso, alega que a sugestão de indeferimento pela autoridade impetrada, em razão de ausência de funcionários na APS de Jarinu em que atuava, é incompatível com sua posterior remoção.

Juntou documentos anexados à petição inicial (ID 12813130 e anexos).

É a síntese de necessário. DECIDO.

Fundamenta a impetrante sua pretensão no entendimento de que a concessão da licença incentivada e sem vencimentos tratada na Medida Provisória 792/2017, e regulamentada na Portaria MPOG 291/2017 consubstancia hipótese de *direito subjetivo*.

Todavia, referidos atos normativos são claros ao qualificar o ato decisório como de **natureza discricionária**, observado o interesse público, e o regular exercício da competência delegada pela autoridade máxima dos órgãos do Poder Executivo. Eis, *in verbis*, o texto da lei, com destaque:

Art. 13 (...)

§ 3º **Observado o interesse do serviço público**, a licença incentivada **poderá** ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

Ainda que o servidor **não** incida nas hipóteses de vedação previstas no art. 14 da MP, a autoridade administrativa **não** fica vinculada ao deferimento.

Não pode o Poder Judiciário ingressar sem critérios nesta seara, considerando-se os estreitos limites do *writ*, o que dispõem os artigos 20 e 21 da LINDB - **não** referenciados na peça exordial -, e que a constatação de que a eventual procedência do pleito implicaria despesa pública sem autorização legislativa.

Ressalte-se, aliás, que a Superintendência Regional Sudeste do INSS já havia se manifestado nos autos do procedimento administrativo no sentido da **não concordância** com o pleito de licença incentivada.

A par do exposto, o requerimento da impetrante **não** poderia mais ser apreciado em razão da perda de eficácia de Medida Provisória n.º 792/17.

É que a autoridade administrativa **não** poderia desconsiderar os Memorandos 42 e 44 Diretor de Gestão de Pessoas do INSS (ID 12813608 e 12813610), considerando-se, sobretudo, a **perda do fundamento de validade** do pleito deduzido na esfera administrativa, ante o encerramento da vigência do ato normativo em questão.

Oportuno mencionar que, nos termos do §11 do art. 62 da CRFB/88, após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, *as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas*.

Desse modo, **não** tendo sido constituída qualquer relação jurídica entre as partes com fulcro na referida medida provisória, revela-se **ausente** o necessário amparo normativo para o pleito da impetrante, e para a correlata decisão da autoridade coatora.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPP e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAOLA DA ROCHA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALBERGARIA - MG64606
IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, **FACULTO** o prazo de 72 horas para que a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial se manifestem sobre o pedido liminar.

Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos para exame da liminar.

Int. Cumpra-se com prioridade.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MIGUEL LOPES
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12754470 e 12754474: diante da informação do distribuidor sobre possível litispendência ou coisa julgada, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, comprovando documentalmente suas alegações, acostando aos autos cópia da petição inicial, r.sentença (bem como eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 5003592-27.2017.403.6183 e nº 0057608-64.2001.403.6183, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ARACY PERON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID13061797: afásto a prevenção.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo que tramitou junto ao INSS.

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA - SP167739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de óbito do exequente (ID12848112), determino a suspensão do presente processo e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos herdeiros necessários, nos termos do Art. 313, § 2º, inciso II, do CPC.

Silente, promova-se a intimação, por carta, de seu espólio, ou, se o caso, dos herdeiros para que manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação, sob pena de arquivamento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DESPACHO

Id.12620134: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Dr. Tiago Dias de Amorim, OAB/SP nº 287.715, regularize a representação processual anexando ao processo eletrônico o instrumento de mandato. Inclua-se o advogado no sistema processual para intimação pelo Diário Eletrônico.

Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao título oferecido à penhora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação do exequente, tomem conclusos.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA, MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP280594
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP280594

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID11827304) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5030066-23.2018.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida.

Intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da causa, conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Prazo: 10 dias.

Após, conclusos.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000268-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO - SP198855
RÉU: ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO
Advogado do(a) RÉU: MARLI RODRIGUES HERRERA - SP71513

DESPACHO

IDI3022616: intem-se as partes acerca da audiência designada para oitiva das testemunhas Paulo Sérgio Pereira, Ana Lúcia Brandino Hashimoto e Maria Eliza Galante da Silva a ser realizada no dia 14/12/2018, às 10h30min, na Comarca de Promissão/SP.

No mais, aguarde-se a realização da audiência neste juízo.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: J R DE ANDRADE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP, JOSE RUBENS DE ANDRADE, CRISTINA FERREIRA GUEDES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

LINS, 13 de dezembro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1518

CARTA PRECATORIA

0000206-66.2018.403.6142 - JUÍZO DA 5ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO GRANGEL(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Carta Precatória.

Deprecante: Juízo da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul - RS.

Autos de origem: Ação Penal nº 5016940-92.2018.4.04.7107/RS.

Autor: Ministério Público Federal.

Réu: Leandro Grangel.

Advogado: Elcio Machado da Silva Junior.

DESPACHO MANDADO N. 573/2018.

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Considerando a designação de audiência a ser realizada por videoconferência no dia 30 de abril de 2019, às 16h00min (horário de Brasília), determino: a intimação da testemunha e do réu abaixo identificados, para que compareçam à referida audiência, na sede desta Justiça Federal de Lins - SP:

a) A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA: LUIZ FERNANDO RIPP, Oficial de Justiça Avaliador Federal, lotado neste Juízo, para comparecer à sala de videoconferência deste Juízo (Lins), no dia 30/04/2019, às 16 horas (horário de Brasília), a fim de ser ouvida, por meio de videoconferência, como testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Ação Penal em epígrafe.

ADVERTÊNCIA: Deverá a testemunha ser advertida pelo Oficial de Justiça executor deste mandado de que, antes de prestar depoimento, não poderá manter contato acerca dos fatos do processo com o acusado, seu advogado e demais testemunhas, seja nas dependências da Justiça Federal, seja fora, bem como de que o seu não-comparecimento, sem motivo justificado, acarretará na sua condução ao local da audiência, respondendo pelas custas da diligência e imposição de multa, sem prejuízo de eventual processo por crime de desobediência.

b) A INTIMAÇÃO DO RÉU: LEANDRO GRANGEL, brasileiro, casado, RG 203900790 - SSP/SP, CPF 104.282.608-02, filho de Leonildo Grangel e Aparecida Benedita Dias Grangel, natural de Cajamar/SP, nascido em 02/07/1971, com endereço na Rua Francisco Noronha Ribeiro, 70, Bairro Residencial Fortaleza, em Lins - SP, telefone (14) 99770-5401, para comparecer à sala de videoconferência deste Juízo (Lins), acompanhado

de advogado, no dia 30/04/2019, às 16 horas (horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e na sequência será realizado seu interrogatório, nos autos do processo em epígrafe.

NOTIFICAÇÃO: O réu deverá ser notificado de que deverá trazer identidade, CPF e título de eleitor. Comparecendo desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica ciente de que lhe será decretada a revelia se não comparecer ao ato aprazado.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 573/2018.

Encaminhe-se ao Juízo Deprecante cópia deste despacho a fim de cientificá-lo da distribuição da presente deprecata, bem como do número do nosso IP INFOVIA: 172.31.7.3##80103 ou 80103@1.72.31.7.3 e INTERNET: 200.9.86.129##80103 ou 80103@200.9.86.129 e telefone para contato: (14) 3533-1908.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533-1999.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a deprecata ao Juízo Deprecante.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-37.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE LUIZ DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID13052222: afasto a prevenção.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo que tramitou junto ao INSS.

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-52.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANTONIO GALLEAO REAL

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12709741: diante da informação do distribuidor sobre possível litispendência ou coisa julgada, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, comprovando documentalmente suas alegações, acostando aos autos cópia da petição inicial, r.sentence (bem como eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0005843-89.2007.403.6301 e nº 0000579.27.1999.403.0399, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARCOS ABRAHAO, APARECIDA BILANCIERI ABRAHAO, FRANCISCO LESSA DOS SANTOS, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, JANDIRA PEREIRA DE LIMA, ROBERTO BRASILEO FILHO, LAUDELINA BARBOSA, MARIA ALBERTINA PEREIRA CHIODI, MAURO DONIZETI CHIODI, MARIA COSTA DOS SANTOS, JOAO ELIAS DOS SANTOS, MARIA JULIA SAMPAIO, MARIA ROSA LOPRETO DE OLIVEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, MAURO JOSE DA SILVA, IZILDINHA INACIO DIAS, OSWALDO PIOVEZAN

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Bilancieri Abrahão, Marcos Abrahão, Francisco Lessa dos Santos, Aparecida Ferreira dos Santos, Jandira Pereira de Lima, Roberto Brasília Filho, Laudelina Barbosa, Maria Alberta Pereira Chiodi, Mauro Donizeti Chiodi, Maria Costa dos Santos, João Elias dos Santos, Maria Júlia Sampaio, Maria Rosa Lopreto de Oliveira, João Lopes de Oliveira, Mauro José da Silva, Izildinha Inácio Dias e Oswaldo Piovezan em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que pleiteiam a condenação da ré ao pagamento do valor necessário ao pagamento de danos materiais nos imóveis objeto da ação em decorrência de vícios que ocasionam ameaça de desmoroamento.

Os autos foram ajuizados originariamente junto à Justiça Estadual.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros ofertou contestação (ID 9821671 – fl. 16 e ss.). Aduziu, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da demanda, ilegitimidade passiva, obrigatoriedade de intervenção da Caixa Econômica Federal, ilegitimidade ativa de partes que não são mutuários, inépcia da inicial, falta de interesse de agir em razão da quitação do imóvel, prescrição do direito de ação e falta de aviso prévio de sinistro à Seguradora. Requereram a improcedência do pedido em razão de inexistência de cobertura securitária. Ainda, pleitearam a denunciação da lide à COHAB e à Construtora dos imóveis.

A parte autora impugnou a contestação (ID 9821673 – fl. 15 e ss.).

As partes manifestaram-se acerca das provas que pretendiam produzir (ID 9821673 fls. 25/29).

À fl. 32 (ID 9821673), a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela intervenção no feito, apresentando contestação. Alegou: incompetência absoluta da justiça estadual; extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da quitação dos contratos; legitimidade passiva da União; inexistência de cobertura securitária de vícios construtivos; responsabilidade da construtora do imóvel; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo (ausência de comunicação de sinistro à Seguradora) e prescrição; Requeveu a improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação da CEF à fl. 68 ID 9821673.

Foi expedido ofício à COHAB Bauru para que trouxesse aos autos cópias das apólices de seguro de todos os autores. A COHAB, por sua vez, informou que todas as apólices seriam públicas, com a seguradora Pátria Seguros (fl. 97 ID 9821673).

Proferida decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Lins (fl. 08 – ID 9821677).

Após a redistribuição dos autos, foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa e juntasse documentação comprobatória de propriedade ou posse (fl. 44 – ID 9821677).

Os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Lins (ID 11694675).

É a síntese do necessário.

Relatado o necessário.

Inicialmente, verifico que a parte autora juntou aos autos contratos com a COHAB em nome de Marcos Abrahão (que é casado com Aparecida Bilancieri Abrahão), Francisco Lessa dos Santos (que é casado com Aparecida Ferreira dos Santos), Jandira Pereira de Lima (casada com Roberto Brasília Filho), Laudelina Barbosa, Mauro Donizeti Chiodi (casado com Maria Alberta Pereira Chiodi), João Elias dos Santos (casado com Maria Costa dos Santos), João Lopes de Oliveira (casado com Maria Rosa Lopreto de Oliveira), Mauro José da Silva e Izildinha Inácio Dias e Oswaldo Piovezan. (ID 9821669).

Foi juntada ainda escritura pública de Registro do imóvel pertencente a Laudelina Barbosa (ID 9821677).

Tais documentos são suficientes para comprovar a propriedade/posse dos bens quanto às partes acima identificadas.

No entanto, quanto a Maria Júlia Sampaio, houve apenas juntada de documento de quitação da hipoteca em seu nome. Não houve juntada de contrato com a COHAB, “contrato de gaveta” ou escritura pública. Assim, não houve juntada de qualquer documento comprobatório de posse ou propriedade, tampouco de sua relação com a parte ré.

Dessa forma, em última oportunidade, providencie a parte autora a juntada de documentos aptos a comprovar a posse ou propriedade do imóvel em nome Maria Júlia Sampaio, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

A Caixa Econômica Federal pediu sua inclusão no feito. De fato, houve comprovação nos autos de que os contratos firmados pelas partes estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

É entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que a CEF detém interesse jurídico nos contratos celebrados entre 02/12/1988 a 29/12/2009 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS como apólices públicas (ramo 66). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- O Tribunal de origem, interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice. Nessa medida, apenas a análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, o que é defeso a esta Corte por aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ. 3.- Com relação à multa contratual, o acolhimento das alegações da agravante necessitaria de interpretação das cláusulas contratuais e a análise das provas carreadas aos autos, o que é inviável na via eleita ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer a legitimidade ativa do mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 5.- Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário. 6.- não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de recurso especial, reconhecer o advento da prescrição. Se não bastasse, rever a conclusão do julgado a respeito do tema só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, o que impede a Súmula 7/STJ. 7.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 372745 2013.02.31058-2, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

Assim, deverá a Caixa Econômica Federal ser incluída no feito na qualidade de assistente simples, restando fixada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Resalte-se ainda que não é caso de legitimidade da União no presente feito.

Conforme relatado pela própria CEF em sua contestação, o art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 determina que compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

Conforme Resolução nº 287 de 17 de novembro de 2011, o Conselho Curador do FCVS deliberou que o Fundo assumiria os direitos e obrigações referentes à extinta apólice pública (apólice de seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, ramo 66), por intermédio de sua Administradora, a Caixa Econômica Federal.

Não há, pois, que se falar em legitimidade passiva da União para responder à presente ação.

Prosseguindo na análise das preliminares, a Seguradora ré e a Caixa Econômica Federal pleitearam a extinção do feito em razão da ausência de prévia comunicação de sinistro à Seguradora.

É necessário que haja a comprovação de aviso de sinistro prévio à Seguradora para que seja caracterizado o interesse de agir. Isso porque, sem a comunicação do sinistro à Seguradora não há pretensão resistida por parte da ré. Assim vem decidindo a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. APÓLICES GARANTIDAS PELO FCVS. INTERESSE DA CEF NA LIDE: COMPROVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O fato de as apólices contratadas serem garantidas pelo FCVS justifica o interesse jurídico da CEF na lide em que se discute indenização securitária e, conseqüentemente, seu ingresso no feito. Contudo, o ingresso na CEF, nesses casos, faz-se na qualidade de assistente simples, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação de seu interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Precedente. 2. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 3. O interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS, somente se verifica para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas. Precedentes. 4. No caso dos autos, quanto à litisconsorte Francisca dos Santos de Azevedo, tem-se que a apólice contratada após 2009 é obrigatoriamente vinculada ao ramo privado, não havendo interesse da CEF a atrair a competência para julgamento para a Justiça Federal. Já em relação aos demais litisconsortes, tratando-se de contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, em período no qual as apólices públicas eram necessariamente garantidas pelo FCVS, resta comprovado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide e, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, patente a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 5. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente. 6. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à estipulante, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. 7. Mútuo embora a quitação do contrato principal, no presente caso, em que se alega vício de construção com danos contínuos e permanentes ao imóvel, não extinga o dever da seguradora de indenizar, na medida em que tanto os danos quanto a prescrição protraem-se no tempo, não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concluindo-se pela falta de interesse de agir dos apelantes, na modalidade necessidade. 8. As cartas enviadas à CRHIS não são documentos hábeis a comunicar a ocorrência do sinistro alegado. Em primeiro lugar, não há nenhum indício nos autos de que essas comunicações informais tenham sido efetivamente enviadas à CHRIS. Ademais, não cabe à instituição mutuante buscar informações consistentes junto ao mutuário, a fim de acionar a seguradora. Caberia aos apelantes o comparecimento pessoal, para informar o sinistro pelas vias adequadas. 9. Preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora afastada. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal parcialmente acolhida. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora, determinando o reingresso de Bradesco Seguros S/A no polo passivo da lide; acolher parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça Federal, apenas no que respeita à litisconsorte Francisca dos Santos de Azevedo, e determinar, em relação a ela, o desmembramento do feito com a consequente remessa ao Juízo Estadual competente; e no mérito negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243973 0006161-13.2014.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL CIVIL SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. FCVS. AGRAVO DA CAIXA SEGURADORA S/A IMPROVIDO. AGRAVO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os danos decorrentes de vício da construção se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. II - A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final. III - A responsabilidade pode recair sobre o proprietário, quando constatado que sua negligência acarretou a má-conservação e a danificação do imóvel, ou quando esta se deveu à realização de modificações realizadas pelo mesmo que comprometeram o projeto original. IV - É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel. V - De modo semelhante, se houve a contratação de seguro que prevê a cobertura por danos no imóvel, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora, que terá responsabilidade solidária com a construtora, sem prejuízo da legitimidade desta última para figurar no polo passivo de eventual ação movida pelo segurado, e, por óbvio, sem prejuízo da possibilidade de interposição de ação de regresso da seguradora contra a construtora. VI - A responsabilidade da seguradora depende da incidência de alguma das hipóteses previstas em apólice, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial, e só será afastada de plano quando restar indubitável a incidência de alguma das hipóteses expressamente excluídas de cobertura por cláusula contratual. VII - Se não há cláusula expressa de exclusão, a seguradora não pode se furta ao pagamento da cobertura pleiteada sustentando que cobre apenas danos decorrentes de fatores externos, já que erros de projeto ou execução também podem ameaçar a integridade do imóvel. Tampouco se afigura razoável a escusa de não haver ameaça iminente de desmoronamento do imóvel quando os danos atingem sua estrutura. Diante da revelação de vícios ocultos desta ordem, é intuitivo que devem ser corrigidos assim que possível com vistas a evitar ou diminuir qualquer potencial de agravamento, ou o próprio desmoronamento. VIII - A conduta do segurado que de imediato pleiteia a cobertura securitária nestas condições afasta qualquer negligência de sua parte para além da mera conservação corriqueira do imóvel, além de evitar o transcurso do exíguo prazo prescricional que rege os contratos de seguro. Agindo desta forma, o segurado está em harmonia com o imperativo da boa-fé objetiva, evitando a majoração dos prejuízos à seguradora, nos termos dos artigos 768 e 771 do CC. Configurado o sinistro por danos oriundos de vícios de construção, a seguradora terá responsabilidade solidária pelos prejuízos deles decorrentes. IX - As divergências surgem quanto à existência ou não de responsabilidade do agente financeiro que financiou a aquisição do imóvel pelos danos em questão. No particular desta Justiça Federal, a existência e a extensão da responsabilidade da Caixa Econômica Federal ganham especial relevância. A CEF pode figurar no polo passivo da ação, atraindo a competência da Justiça Federal, mesmo quando não teve qualquer atuação como agente financeiro na aquisição do imóvel. Trata-se da hipótese em que figura como assistente simples da seguradora, representando o Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujo patrimônio pode ser afetado por ser o garantidor em última instância de apólices públicas de seguro, o chamado "ramo 66", em sistemática semelhante a dos resseguros, afastado o litisconsórcio passivo com a União com fundamento em representação do FCVS. X - Caso em que o perito designado pelo juízo a quo expressamente refere que "as anomalias coletivas encontradas na unidade periciada não são oriundas de falta de conservação e/ou manutenção do imóvel, e sim, provenientes de vícios e defeitos construtivos, materiais não adequados, má execução dos serviços, quer por falta de orientação correta, quer por mão de obra não qualificada, quer por falta de fiscalização eficiente, quer por falta de projetos específicos, por parte dos responsáveis pelo empreendimento", afastando qualquer alegação de culpa da parte Autora na origem dos danos discutidos na ação. XI - Agravo da Caixa Seguradora S/A improvido. Agravo da CEF parcialmente provido para esclarecer que a condenação dirigida à CEF justifica-se por ser a administradora do FCVS, e não por sua atuação como agente financeiro. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela Caixa Seguradora S/A e dar parcial provimento ao agravo interposto pela CEF para esclarecer que a condenação dirigida à CEF justifica-se por ser a administradora do FCVS, e não por sua atuação como agente financeiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2114284 0001597-31.2014.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Isso posto, oportunizo à parte autora a comprovação de comunicação de sinistro à Seguradora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

LINS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARCOS ABRAHAO, APARECIDA BILANCIERI ABRAHAO, FRANCISCO LESSA DOS SANTOS, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, JANDIRA PEREIRA DE LIMA, ROBERTO BRASILIO FILHO, LAUDELINA BARBOSA, MARIA ALBERTINA PEREIRA CHIODI, MAURO DONIZETI CHIODI, MARIA COSTA DOS SANTOS, JOAO ELIAS DOS SANTOS, MARIA JULIA SAMPAIO, MARIA ROSA LOPRETO DE OLIVEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, MAURO JOSE DA SILVA, IZILDINHA INACIO DIAS, OSWALDO PIOVEZAN

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

D E C I S ã O

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Bilancieri Abrahão, Marcos Abrahão, Francisco Lessa dos Santos, Aparecida Ferreira dos Santos, Jandira Pereira de Lima, Roberto Brasílio Filho, Laudelina Barbosa, Maria Alberta Pereira Chiodi, Mauro Donizeti Chiodi, Maria Costa dos Santos, João Elias dos Santos, Maria Júlia Sampaio, Maria Rosa Lopreto de Oliveira, João Lopes de Oliveira, Mauro José da Silva, Izildinha Inácio Dias e Oswaldo Piovezan em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que pleiteiam a condenação da ré ao pagamento do valor necessário ao pagamento de danos materiais nos imóveis objeto da ação em decorrência de vícios que ocasionam ameaça de desmoronamento.

Os autos foram ajuizados originariamente junto à Justiça Estadual.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros ofertou contestação (ID 9821671 – fl. 16 e ss.). Aduziu, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da demanda, ilegitimidade passiva, obrigatoriedade de intervenção da Caixa Econômica Federal, ilegitimidade ativa de partes que não são mutuários, inépcia da inicial, falta de interesse de agir em razão da quitação do imóvel, prescrição do direito de ação e falta de aviso prévio de sinistro à Seguradora. Requereram a improcedência do pedido em razão de inexistência de cobertura securitária. Ainda, pleitearam a denunciação da lide à COHAB e à Construtora dos imóveis.

A parte autora impugnou a contestação (ID 9821673 – fl. 15 e ss.).

As partes manifestaram-se acerca das provas que pretendiam produzir (ID 9821673 fls. 25/29).

À fl. 32 (ID 9821673), a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela intervenção no feito, apresentando contestação. Alegou: incompetência absoluta da justiça estadual; extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da quitação dos contratos; legitimidade passiva da União; inexistência de cobertura securitária de vícios construtivos; responsabilidade da construtora do imóvel; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo (ausência de comunicação de sinistro à Seguradora) e prescrição; Requeceu a improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação da CEF à fl. 68 ID 9821673.

Foi expedido ofício à COHAB Bauru para que trouxesse aos autos cópias das apólices de seguro de todos os autores. A COHAB, por sua vez, informou que todas as apólices seriam públicas, com a seguradora Pátria Seguros (fl. 97 ID 9821673).

Proferida decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Lins (fl. 08 – ID 9821677).

Após a redistribuição dos autos, foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa e juntasse documentação comprobatória de propriedade ou posse (fl. 44 – ID 9821677).

Os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Lins (ID 11694675).

É a síntese do necessário.

Relatado o necessário.

Inicialmente, verifico que a parte autora juntou aos autos contratos com a COHAB em nome de Marcos Abraão (que é casado com Aparecida Bilancieri Abraão), Francisco Lessa dos Santos (que é casado com Aparecida Ferreira dos Santos), Jandira Pereira de Lima (casada com Roberto Brasileiro Filho), Laudelina Barbosa, Mauro Donizeti Chiodi (casado com Maria Alberta Pereira Chiodi), João Elias dos Santos (casado com Maria Costa dos Santos), João Lopes de Oliveira (casado com Maria Rosa Lopreto de Oliveira), Mauro José da Silva e Izildinha Inácio Dias e Oswaldo Piovezan. (ID 9821669).

Foi juntada ainda escritura pública de Registro do imóvel pertencente a Laudelina Barbosa (ID 9821677).

Tais documentos são suficientes para comprovar a propriedade/posse dos bens quanto às partes acima identificadas.

No entanto, quanto a Maria Júlia Sampaio, houve apenas juntada de documento de quitação da hipoteca em seu nome. Não houve juntada de contrato com a COHAB, “contrato de gaveta” ou escritura pública. Assim, não houve juntada de qualquer documento comprobatório de posse ou propriedade, tampouco de sua relação com a parte ré.

Dessa forma, em última oportunidade, providencie a parte autora a juntada de documentos aptos a comprovar a posse ou propriedade do imóvel em nome Maria Júlia Sampaio, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

A Caixa Econômica Federal pediu sua inclusão no feito. De fato, houve comprovação nos autos de que os contratos firmados pelas partes estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

É entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que a CEF detém interesse jurídico nos contratos celebrados entre 02/12/1988 a 29/12/2009 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS como apólices públicas (ramo 66). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- O Tribunal de origem, interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice. Nessa medida, apenas a análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, o que é defeso a esta Corte por aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ. 3.- Com relação à multa contratual, o acolhimento das alegações da agravante necessitaria de interpretação das cláusulas contratuais e a análise das provas carreadas aos autos, o que é inviável na via eleita ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer a legitimidade ativa do mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 5.- Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário. 6.- não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de recurso especial, reconhecer o advento da prescrição. Se não bastasse, ver a conclusão do julgado a respeito do tema só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, o que impede a Súmula 7/STJ. 7.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 372745 2013.02.31058-2, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

Assim, deverá a Caixa Econômica Federal ser incluída no feito na qualidade de assistente simples, restando fixada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Ressalte-se ainda que não é caso de legitimidade da União no presente feito.

Conforme relatado pela própria CEF em sua contestação, o art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 determina que compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

Conforme Resolução nº 287 de 17 de novembro de 2011, o Conselho Curador do FCVS deliberou que o Fundo assumiria os direitos e obrigações referentes à extinta apólice pública (apólice de seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, ramo 66), por intermédio de sua Administradora, a Caixa Econômica Federal.

Não há, pois, que se falar em legitimidade passiva da União para responder à presente ação.

Prosseguindo na análise das preliminares, a Seguradora ré e a Caixa Econômica Federal pleitearam a extinção do feito em razão da ausência de prévia comunicação de sinistro à Seguradora.

É necessário que haja a comprovação de aviso de sinistro prévio à Seguradora para que seja caracterizado o interesse de agir. Isso porque, sem a comunicação do sinistro à Seguradora não há pretensão resistida por parte da ré. Assim vem decidindo a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. APÓLICES GARANTIDAS PELO FCVS. INTERESSE DA CEF NA LIDE: COMPROVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O fato de as apólices contratadas serem garantidas pelo FCVS justifica o interesse jurídico da CEF na lide em que se discute indenização securitária e, consequentemente, seu ingresso no feito. Contudo, o ingresso na CEF, nesses casos, faz-se na qualidade de assistente simples, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação de seu interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Precedente. 2. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 3. O interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS, somente se verifica para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas. Precedentes. 4. No caso dos autos, quanto à litisconsorte Francisca dos Santos de Azevedo, tem-se que a apólice contratada após 2009 é obrigatoriamente vinculada ao ramo privado, não havendo interesse da CEF a atrair a competência para julgamento para a Justiça Federal. Já em relação aos demais litisconsortes, tratando-se de contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, em período no qual as apólices públicas eram necessariamente garantidas pelo FCVS, resta comprovado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide e, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, patente a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 5. **Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.** 6. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à estipulante, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. 7. **Muito embora a quitação do contrato principal, no presente caso, em que se alega vício de construção com danos contínuos e permanentes ao imóvel, não extinga o dever da seguradora de indenizar, na medida em que tanto os danos quanto a prescrição protraem-se no tempo, não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concluindo-se pela falta de interesse de agir dos apelantes, na modalidade necessidade.** 8. As cartas enviadas à CRHIS não são documentos hábeis a comunicar a ocorrência do sinistro alegado. Em primeiro lugar, não há nenhum indício nos autos de que essas comunicações informais tenham sido efetivamente enviadas à CHRIS. Ademais, não cabe à instituição mutante buscar informações consistentes junto ao mutuário, a fim de acionar a seguradora. Caberia aos apelantes o comparecimento pessoal, para informar o sinistro pelas vias adequadas. 9. Preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora afastada. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal parcialmente acolhida. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora, determinando o reingresso de Bradesco Seguros S/A no polo passivo da lide; acolher parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça Federal, apenas no que respeita à litisconsorte Francisca dos Santos de Azevedo, e determinar, em relação a ela, o desmembramento do feito com a consequente remessa ao Juízo Estadual competente; e no mérito negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243973 0006161-13.2014.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL CIVIL SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. FCVS. AGRAVO DA CAIXA SEGURADORA S/A IMPROVIDO. AGRAVO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Os danos decorrentes de vício da construção se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.** II - A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade a se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final. III - A responsabilidade pode recair sobre o proprietário, quando constatado que sua negligência acarretou a má-conservação e a danificação do imóvel, ou quando esta se deveu à realização de modificações realizadas pelo mesmo que comprometeram o projeto original. IV - É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel. V - De modo semelhante, se houve a contratação de seguro que prevê a cobertura por danos no imóvel, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora, que terá responsabilidade solidária com a construtora, sem prejuízo da legitimidade desta última para figurar no polo passivo de eventual ação movida pelo segurado, e, por óbvio, sem prejuízo da possibilidade de interposição de ação de regresso da seguradora contra a construtora. VI - A responsabilidade da seguradora depende da incidência de alguma das hipóteses previstas em apólice, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial, e só será afastada de plano quando restar indubitável a incidência de alguma das hipóteses expressamente excluídas de cobertura por cláusula contratual. VII - **Se não há cláusula expressa de exclusão, a seguradora não pode se furta ao pagamento da cobertura pleiteada sustentando que cobre apenas danos decorrentes de fatores externos, já que erros de projeto ou execução também podem ameaçar a integridade do imóvel. Tampouco se afigura razoável a escusa de não haver ameaça iminente de desmoronamento do imóvel quando os danos atingem sua estrutura. Diante da revelação de vícios ocultos desta ordem, é intuitivo que devem ser corrigidos assim que possível com vistas a evitar ou diminuir qualquer potencial de agravamento, como o próprio desmoronamento.** VIII - **A conduta do segurado que de imediato pleiteia a cobertura securitária nestas condições afasta qualquer negligência de sua parte para além da mera conservação corriqueira do imóvel, além de evitar o transcurso do exíguo prazo prescricional que rege os contratos de seguro. Agindo desta forma, o segurado está em harmonia com o imperativo da boa-fé objetiva, evitando a majoração dos prejuízos à seguradora, nos termos dos artigos 768 e 771 do CC.** Configurado o sinistro por danos oriundos de vícios de construção, a seguradora terá responsabilidade solidária pelos prejuízos deles decorrentes. IX - As divergências surgem quanto à existência ou não de responsabilidade do agente financeiro que financiou a aquisição do imóvel pelos danos em questão. No particular desta Justiça Federal, a existência e a extensão da responsabilidade da Caixa Econômica Federal ganham especial relevância. A CEF pode figurar no polo passivo da ação, atraindo a competência da Justiça Federal, mesmo quando não teve qualquer atuação como agente financeiro na aquisição do imóvel. Trata-se da hipótese em que figura como assistente simples da seguradora, representando o Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujo patrimônio pode ser afetado por ser o garantidor em última instância de apólices públicas de seguro, o chamado "ramo 66", em sistemática semelhante a dos resseguros, afastado o litisconsórcio passivo com a União com fundamento em representação do FCVS. X - Caso em que o perito designado pelo juízo a quo expressamente refere que "as anomalias coletivas encontradas na unidade periciada não são oriundas de falta de conservação e/ou manutenção do imóvel, e sim, provenientes de vícios e defeitos construtivos, materiais não adequados, má execução dos serviços, quer por falta de orientação correta, quer por mão de obra não qualificada, quer por falta de fiscalização eficiente, quer por falta de projetos específicos, por parte dos responsáveis pelo empreendimento", afastando qualquer alegação de culpa da parte Autora na origem dos danos discutidos na ação. XI - Agravo da Caixa Seguradora S/A improvido. Agravo da CEF parcialmente provido para esclarecer que a condenação dirigida à CEF justifica-se por ser a administradora do FCVS, e não por sua atuação como agente financeiro. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela Caixa Seguradora S/A e dar parcial provimento ao agravo interposto pela CEF para esclarecer que a condenação dirigida à CEF justifica-se por ser a administradora do FCVS, e não por sua atuação como agente financeiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2114284 0001597-31.2014.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Isso posto, oportunizo à parte autora a comprovação de comunicação de sinistro à Seguradora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

LINS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARCOS ABRAHAO, APARECIDA BILANCIERI ABRAHAO, FRANCISCO LESSA DOS SANTOS, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, JANDIRA PEREIRA DE LIMA, ROBERTO BRASÍLIO FILHO, LAUDELINA BARBOSA, MARIA ALBERTINA PEREIRA CHIODI, MAURO DONIZETI CHIODI, MARIA COSTA DOS SANTOS, JOAO ELIAS DOS SANTOS, MARIA JULIA SAMPAIO, MARIA ROSA LOPRETO DE OLIVEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, MAURO JOSE DA SILVA, IZILDINHA INACIO DIAS, OSWALDO PIOVEZAN

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466, ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Bilancieri Abrahão, Marcos Abrahão, Francisco Lessa dos Santos, Aparecida Ferreira dos Santos, Jandira Pereira de Lima, Roberto Brasilão Filho, Laudelina Barbosa, Maria Alberta Pereira Chiodi, Mauro Donizeti Chiodi, Maria Costa dos Santos, João Elias dos Santos, Maria Júlia Sampaio, Maria Rosa Lopreto de Oliveira, João Lopes de Oliveira, Mauro José da Silva, Izildinha Inácio Dias e Oswaldo Piovezan em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que pleiteiam a condenação da ré ao pagamento do valor necessário ao pagamento de danos materiais nos imóveis objeto da ação em decorrência de vícios que ocasionam ameaça de desmoranamento.

Os autos foram ajuizados originariamente junto à Justiça Estadual.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros ofertou contestação (ID 9821671 – fl. 16 e ss.). Aduziu, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da demanda, ilegitimidade passiva, obrigatoriedade de intervenção da Caixa Econômica Federal, ilegitimidade ativa de partes que não são mutuários, inépcia da inicial, falta de interesse de agir em razão da quitação do imóvel, prescrição do direito de ação e falta de aviso prévio de sinistro à Seguradora. Requereram a improcedência do pedido em razão de inexistência de cobertura securitária. Ainda, pleitearam a denunciação da lide à COHAB e à Construtora dos imóveis.

A parte autora impugnou a contestação (ID 9821673 – fl. 15 e ss.).

As partes manifestaram-se acerca das provas que pretendiam produzir (ID 9821673 fls. 25/29).

À fl. 32 (ID 9821673), a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela intervenção no feito, apresentando contestação. Alegou: incompetência absoluta da justiça estadual; extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da quitação dos contratos; legitimidade passiva da União; inexistência de cobertura securitária de vícios construtivos; responsabilidade da construtora do imóvel; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo (ausência de comunicação de sinistro à Seguradora) e prescrição; Requeceu a improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação da CEF à fl. 68 ID 9821673.

Foi expedido ofício à COHAB Bauru para que trouxesse aos autos cópias das apólices de seguro de todos os autores. A COHAB, por sua vez, informou que todas as apólices seriam públicas, com a seguradora Pátria Seguros (fl. 97 ID 9821673).

Proferida decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Lins (fl. 08 – ID 9821677).

Após a redistribuição dos autos, foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa e juntasse documentação comprobatória de propriedade ou posse (fl. 44 – ID 9821677).

Os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Lins (ID 11694675).

É a síntese do necessário.

Relatado o necessário.

Inicialmente, verifico que a parte autora juntou aos autos contratos com a COHAB em nome de Marcos Abrahão (que é casado com Aparecida Bilancieri Abrahão), Francisco Lessa dos Santos (que é casado com Aparecida Ferreira dos Santos), Jandira Pereira de Lima (casada com Roberto Brasilão Filho), Laudelina Barbosa, Mauro Donizeti Chiodi (casado com Maria Alberta Pereira Chiodi), João Elias dos Santos (casado com Maria Costa dos Santos), João Lopes de Oliveira (casado com Maria Rosa Lopreto de Oliveira), Mauro José da Silva e Izildinha Inácio Dias e Oswaldo Piovezan. (ID 9821669).

Foi juntada ainda escritura pública de Registro do imóvel pertencente a Laudelina Barbosa (ID 9821677).

Tais documentos são suficientes para comprovar a propriedade/posse dos bens quanto às partes acima identificadas.

No entanto, quanto a Maria Júlia Sampaio, houve apenas juntada de documento de quitação da hipoteca em seu nome. Não houve juntada de contrato com a COHAB, "contrato de gaveta" ou escritura pública. Assim, não houve juntada de qualquer documento comprobatório de posse ou propriedade, tampouco de sua relação com a parte ré.

Dessa forma, em última oportunidade, providencie a parte autora a juntada de documentos aptos a comprovar a posse ou propriedade do imóvel em nome Maria Júlia Sampaio, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

A Caixa Econômica Federal pediu sua inclusão no feito. De fato, houve comprovação nos autos de que os contratos firmados pelas partes estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

É entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que a CEF detém interesse jurídico nos contratos celebrados entre 02/12/1988 a 29/12/2009 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS como apólices públicas (ramo 66). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- O Tribunal de origem, interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice. Nessa medida, apenas a análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, o que é defeso a esta Corte por aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ. 3.- Com relação à multa contratual, o acolhimento das alegações da agravante necessitaria de interpretação das cláusulas contratuais e a análise das provas carreadas aos autos, o que é inviável na via eleita ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer a legitimidade ativa do mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 5.- Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário. 6.- não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de recurso especial, reconhecer o advento da prescrição. Se não bastasse, rever a conclusão do julgado a respeito do tema só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, o que impede a Súmula 7/STJ. 7.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 372745 2013.02.31058-2, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

Assim, deverá a Caixa Econômica Federal ser incluída no feito na qualidade de assistente simples, restando fixada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Resalte-se ainda que não é caso de legitimidade da União no presente feito.

Conforme relatado pela própria CEF em sua contestação, o art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 determina que compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

Conforme Resolução nº 287 de 17 de novembro de 2011, o Conselho Curador do FCVS deliberou que o Fundo assumiria os direitos e obrigações referentes à extinta apólice pública (apólice de seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, ramo 66), por intermédio de sua Administradora, a Caixa Econômica Federal.

Não há, pois, que se falar em legitimidade passiva da União para responder à presente ação.

Prosseguindo na análise das preliminares, a Seguradora ré e a Caixa Econômica Federal pleitearam a extinção do feito em razão da ausência de prévia comunicação de sinistro à Seguradora.

É necessário que haja a comprovação de aviso de sinistro prévio à Seguradora para que seja caracterizado o interesse de agir. Isso porque, sem a comunicação do sinistro à Seguradora não há pretensão resistida por parte da ré. Assim vem decidindo a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. APÓLICES GARANTIDAS PELO FCVS. INTERESSE DA CEF NA LIDE: COMPROVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O fato de as apólices contratadas serem garantidas pelo FCVS justifica o interesse jurídico da CEF na lide em que se discute indenização securitária e, consequentemente, seu ingresso no feito. Contudo, o ingresso na CEF, nesses casos, faz-se na qualidade de assistente simples, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação de seu interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Precedente. 2. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 3. O interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS, somente se verifica para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas. Precedentes. 4. No caso dos autos, quanto à litisconsorte Francisca dos Santos de Azevedo, tem-se que a apólice contratada após 2009 é obrigatoriamente vinculada ao ramo privado, não havendo interesse da CEF a atrair a competência para julgamento para a Justiça Federal. Já em relação aos demais litisconsortes, tratando-se de contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, em período no qual as apólices públicas eram necessariamente garantidas pelo FCVS, resta comprovado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide e, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, patente a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 5. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente. 6. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à estipulante, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. 7. Mútuo embora a quitação do contrato principal, no presente caso, em que se alega vício de construção com danos contínuos e permanentes ao imóvel, não extinga o dever da seguradora de indenizar, na medida em que tanto os danos quanto a prescrição protraem-se no tempo, não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concluindo-se pela falta de interesse de agir dos apelantes, na modalidade necessidade. 8. As cartas enviadas à CRHIS não são documentos hábeis a comunicar a ocorrência do sinistro alegado. Em primeiro lugar, não há nenhum indício nos autos de que essas comunicações informais tenham sido efetivamente enviadas à CHRIS. Ademais, não cabe à instituição mutuante buscar informações consistentes junto ao mutuário, a fim de acionar a seguradora. Caberia aos apelantes o comparecimento pessoal, para informar o sinistro pelas vias adequadas. 9. Preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora afastada. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal parcialmente acolhida. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora, determinando o reingresso de Bradesco Seguros S/A no polo passivo da lide; acolher parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça Federal, apenas no que respeita à litisconsorte Francisca dos Santos de Azevedo, e determinar, em relação a ela, o desmembramento do feito com a consequente remessa ao Juízo Estadual competente; e no mérito negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243973 0006161-13.2014.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL CIVIL SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. FCVS. AGRAVO DA CAIXA SEGURADORA S/A IMPROVIDO. AGRAVO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os danos decorrentes de vício da construção se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. II - A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final. III - A responsabilidade pode recair sobre o proprietário, quando constatado que sua negligência acarretou a má-conservação e a danificação do imóvel, ou quando esta se deveu à realização de modificações realizadas pelo mesmo que comprometeram o projeto original. IV - É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel. V - De modo semelhante, se houve a contratação de seguro que prevê a cobertura por danos no imóvel, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora, que terá responsabilidade solidária com a construtora, sem prejuízo da legitimidade desta última para figurar no polo passivo de eventual ação movida pelo segurado, e, por óbvio, sem prejuízo da possibilidade de interposição de ação de regresso da seguradora contra a construtora. VI - A responsabilidade da seguradora depende da incidência de alguma das hipóteses previstas em apólice, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial, e só será afastada de plano quando restar indubitável a incidência de alguma das hipóteses expressamente excluídas de cobertura por cláusula contratual. VII - Se não há cláusula expressa de exclusão, a seguradora não pode se furtar ao pagamento da cobertura pleiteada sustentando que cobre apenas danos decorrentes de fatores externos, já que erros de projeto ou execução também podem ameaçar a integridade do imóvel. Tampouco se afigura razoável a escusa de não haver ameaça iminente de desmoronamento do imóvel quando os danos atingem sua estrutura. Diante da revelação de vícios ocultos desta ordem, é intuitivo que devem ser corrigidos assim que possível com vistas a evitar ou diminuir qualquer potencial de agravamento, como o próprio desmoronamento. VIII - A conduta do segurado que de imediato pleiteia a cobertura securitária nestas condições afasta qualquer negligência de sua parte para além da mera conservação corriqueira do imóvel, além de evitar o transcurso do exíguo prazo prescricional que rege os contratos de seguro. Agindo desta forma, o segurado está em harmonia com o imperativo da boa-fé objetiva, evitando a majoração dos prejuízos à seguradora, nos termos dos artigos 768 e 771 do CC. Configurado o sinistro por danos oriundos de vícios de construção, a seguradora terá responsabilidade solidária pelos prejuízos deles decorrentes. IX - As divergências surgem quanto à existência ou não de responsabilidade do agente financeiro que financiou a aquisição do imóvel pelos danos em questão. No particular desta Justiça Federal, a existência e a extensão da responsabilidade da Caixa Econômica Federal ganham especial relevância. A CEF pode figurar no polo passivo da ação, atraindo a competência da Justiça Federal, mesmo quando não teve qualquer atuação como agente financeiro na aquisição do imóvel. Trata-se da hipótese em que figura como assistente simples da seguradora, representando o Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujo patrimônio pode ser afetado por ser o garantidor em última instância de apólices públicas de seguro, o chamado "ramo 66", em sistemática semelhante a dos resseguros, afastado o litisconsórcio passivo com a União com fundamento em representação do FCVS. X - Caso em que o perito designado pelo juízo a quo expressamente refere que "as anomalias coletivas encontradas na unidade periciada não são oriundas de falta de conservação e/ou manutenção do imóvel, e sim, provenientes de vícios e defeitos construtivos, materiais não adequados, má execução dos serviços, quer por falta de orientação correta, quer por mão de obra não qualificada, quer por falta de fiscalização eficiente, quer por falta de projetos específicos, por parte dos responsáveis pelo empreendimento", afastando qualquer alegação de culpa da parte Autora na origem dos danos discutidos na ação. XI - Agravo da Caixa Seguradora S/A improvido. Agravo da CEF parcialmente provido para esclarecer que a condenação dirigida à CEF justifica-se por ser a administradora do FCVS, e não por sua atuação como agente financeiro. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela Caixa Seguradora S/A e dar parcial provimento ao agravo interposto pela CEF para esclarecer que a condenação dirigida à CEF justifica-se por ser a administradora do FCVS, e não por sua atuação como agente financeiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2114284 0001597-31.2014.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Isso posto, oportunizo à parte autora a comprovação de comunicação de sinistro à Seguradora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

LINS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RONALD ADRIANO RODRIGUES

DESPACHO

ID12555000: por ora, considerando que os Embargos à Execução nº 50001634420184036142 foram extintos sem resolução do mérito, em razão da sentença proferida nos autos de nº 0000933-13.2017.403.6319, que condenou a Caixa Econômica Federal a revisar o Contrato de Crédito Consignado nº 240318110001457000, o qual também é objeto desta ação, intime-se a exequente a esclarecer se ainda há valores a serem executados, hipótese na qual deverá apresentar planilha discriminada e atualizada do débito, haja vista que nos autos dos Embargos (doc. 11372327) a exequente informou que houve a regularização do contrato.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-14.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NILSON TADEU CAPUTTI JUNIOR

DESPACHO

ID12632724: indefiro a realização de pesquisa pelo sistema ARISP porque as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No que tange ao requerimento para realização de consulta ao Sistema INFOJUD, nada a deliberar, tendo em vista que o pedido já foi apreciado na decisão com ID10598068, sendo cumprido integralmente (doc. 10641961).

Assim, intime-se a Exequente para que indique bens passíveis de penhora, manifestando-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-32.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ROSA APARECIDA MENDONCA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante intimada a manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte contrária.

LINS, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: OTAVIO DE OLIVEIRA ORNELAS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

DESPACHO

ID12632028: anote-se.

Considerando a oposição de embargos monitorios, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

DESPACHO

Considerando a devolução da carta de intimação com a informação não procurado, prossiga-se com a Ação.

ID9846740: por ora, indefiro requerimento para bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em nome da coexecutada JULIANA SILVEIRA MARTA ALVES, tendo em vista que ainda não houve a conversão da Ação Monitoria em Cumprimento de Sentença.

No que tange ao pedido para citação por hora certa dos coexecutados **FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES ME** e **FERNANDO HENRIQUE ALVES**, verifico que para aplicação do artigo 252 do Código de Processo Civil são necessários dois requisitos: o primeiro é a ocorrência de duas diligências frustradas para a localização do réu; o segundo a desconfiância de que o réu esteja se ocultando maliciosamente, sendo, portanto, de sua responsabilidade a frustração da citação.

No caso em tela, observo que, conforme certificado pelo oficial de justiça (Id. 9101603), a diligência restou infrutífera em razão do requerido estar trabalhando em Mato Grosso do Sul, sem ter dia certo para retornar à residência.

Ante o exposto, em prosseguimento, determino que seja expedido novo mandado de citação, com a ressalva de que caberá ao oficial de justiça entrar em contato com o réu agendando dia para diligência, e somente se o oficial verificar que o réu está se ocultando, determino que se **promova a CITAÇÃO POR HORA CERTA**, nos termos dos art. 252/253 do Código de Processo Civil, **certificando, se o caso, que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido**.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: SIDNEI SANTANA (KM 095+482 AO 095+530), CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, VITOR AFONSO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA RODRIGUES MALICIA, LEANDRA RAMOS (KM 095+752 AO 095+767)

Advogado do(a) RÉU: DARIANE CRISTINA DE CAMARGO GOMES - SP352157

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

DESPACHO

IDI2960137: ante a impossibilidade de atuar nestes autos, desonero do encargo a defensora dativa Dariane Cristina de Camargo Gomes, e determino que seja efetuada nova nomeação de causídico inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de proceder à defesa do réu **SIDNEI SANTANA**.

Ressalvo, contudo, que como as nomeações são realizadas automaticamente pelo Sistema AJG, a advogada dativa deverá alterar seu cadastro junto ao sistema, excluindo das suas opções a Subseção de Lins/SP, a fim de evitar novas nomeações.

Providencie a secretária o registro da nomeação e do cancelamento no sistema da AJG.

Intime-se a(o) advogada(o) sobre a nomeação, bem como para apresentar resposta, no prazo legal.

Outrossim, considerando a devolução da carta de intimação do defensor dativo Alexandre Gregorio Lanzelotti, com a informação ausente, expeça-se mandado para nova tentativa de intimação do causídico acerca do despacho com IDI1993528.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: AILTON BELTRAO SOBRINHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por reservista do Exército Brasileiro Ailton Beltrão Sobrinho Junior em face da União.

Aduz o requerente, em síntese, que era militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP, tendo ingressado em 02/03/2015. Alega ter tido lesão no joelho direito após acidente sofrido durante a realização de Teste de Aptidão Física, com necessidade de procedimento cirúrgico, pelo que foi considerado "*incapaz B1*".

Ocorre que foi licenciado em 31/05/2017. Entende que não pode ser licenciado, vez que se enquadra como "*incapaz B-1*", decorrente de acidente de serviço, de sorte que se enquadra no inciso III do art. 108 da Lei nº 6.880/80, o que se amolda perfeitamente ao inciso I do art. 429 da Portaria 749-CM Ex.

Diante dos fatos narrados, requer seu restabelecimento às fileiras do Exército na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve, a fim de ser mantido na ativa enquanto estiver sob tratamento médico.

A União requereu que o presente feito seja reunido com o processo nº 5000371-28.2018.4.03.6142. Naqueles autos, o autor requer o pagamento do benefício de compensação pecuniária em razão de seu licenciamento.

Instada a se manifestar, a parte autora alegou que não é caso de julgamento conjunto, pois não há identidade entre as ações.

No caso, assiste razão à União.

Há risco de prolação de decisões contraditórias. Caso os presentes autos sejam julgados procedentes, o ato de licenciamento do autor seria declarado ilegal e, com isso, não haveria razão para pagamento da compensação pecuniária requerida nos autos de nº 5000371-28.2018.4.03.6142.

Em outras palavras, não há pagamento de compensação pecuniária sem licenciamento. E se o autor for reintegrado às fileiras do Exército, não haverá licenciamento.

É caso de aplicação do art. 55, § 3º do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 55 [...]

§ 3º - Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Dessa forma, determino a reunião dos presentes autos com os autos de nº 5000371-28.2018.4.03.6142, para que possam ser julgados conjuntamente.

Junte-se cópia da presente decisão naqueles autos.

Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: AILTON BELTRAO SOBRINHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por reservista do Exército Brasileiro Ailton Beltrão Sobrinho Junior em face da União.

Aduz o requerente, em síntese, que era militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP, tendo ingressado em 02/03/2015. Alega ter tido lesão no joelho direito após acidente sofrido durante a realização de Teste de Aptidão Física, com necessidade de procedimento cirúrgico, pelo que foi considerado “*incapaz B1*”.

Ocorre que foi licenciado em 31/05/2017. Entende que não pode ser licenciado, vez que se enquadra como “*incapaz B-1*”, decorrente de acidente de serviço, de sorte que se enquadra no inciso III do art. 108 da Lei nº 6.880/80, o que se amolda perfeitamente ao inciso I do art. 429 da Portaria 749-CM Ex.

Diante dos fatos narrados, requer seu restabelecimento às fileiras do Exército na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve, a fim de ser mantido na ativa enquanto estiver sob tratamento médico.

A União requereu que o presente feito seja reunido com o processo nº 5000371-28.2018.403.6142. Naqueles autos, o autor requer o pagamento do benefício de compensação pecuniária em razão de seu licenciamento.

Instada a se manifestar, a parte autora alegou que não é caso de julgamento conjunto, pois não há identidade entre as ações.

No caso, assiste razão à União.

Há risco de prolação de decisões contraditórias. Caso os presentes autos sejam julgados procedentes, o ato de licenciamento do autor seria declarado ilegal e, com isso, não haveria razão para pagamento da compensação pecuniária requerida nos autos de nº 5000371-28.2018.403.6142.

Em outras palavras, não há pagamento de compensação pecuniária sem licenciamento. E se o autor for reintegrado às fileiras do Exército, não haverá licenciamento.

É caso de aplicação do art. 55, § 3º do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 55 [...]

§ 3º - Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Dessa forma, determino a reunião dos presentes autos com os autos de nº 5000371-28.2018.403.6142, para que possam ser julgados conjuntamente.

Junte-se cópia da presente decisão naqueles autos.

Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-28.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VANESSA CRISTINE LEMES FINCO
CURADOR ESPECIAL: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

DESPACHO

Defiro o requerimento com ID12559576 e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo(s) em nome da parte executada VANESSA CRISTINE LEMES FINCO, CPF 310.675.048-00. Sendo encontrados veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda a secretaria à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de ID12144570.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-44.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: DILEUZA DOS SANTOS VILA NOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DILEUZA DOS SANTOS VILA NOVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **revisão do benefício de auxílio-doença**, eis que foi requerido em 23/05/2018 (requerimento nº 35441.001547/2018-55), ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal dema modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser esclarecidos **detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (ID 12963614). Anote-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em pedido de antecipação de tutela, requer urgente à concessão dos efeitos da tutela antecipada, para conceder a aposentadoria por tempo de serviço requerida, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do seu direito.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício, o qual foi indevidamente indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado, o período de trabalho em condições normais e em condições especiais, o ambiente de trabalho em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2018.

Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por RENATO GOULART JUNIOR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de revogação do decreto de indisponibilidade de bens proferido nos autos da execução fiscal nº 0001924-32.2012.403.6135 que gravou o imóvel de Antonio Goulart, o qual é homônimo e pessoa estranha à referida execução fiscal.

Narra o embargante que é inventariante do Espólio de Antonio Goulart (autos nº 1031784-42.2018.826.0100, 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP) e que, em razão de este ser homônimo com o executado da aludida execução fiscal, a indisponibilidade atingiu seu imóvel matrícula nº 35.826 pertencente ao 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Esclarece o embargante que o "de cujus" Antonio Goulart nasceu no ano de 1877 e faleceu em 01/05/1952, filho de Silvério Goulart e Carmela de Francisca (ID 12854783).

Por outro lado, o homônimo Antonio Goulart que integra o polo passivo da execução fiscal nº 0001924-32.2012.403.6135, nasceu em 26/09/1898 e faleceu no ano de 1973, filho de Amelia Dina da Rosa, inscrito no CPF/MF sob nº 016.748.396-00 (ID 12853853 e 12854784).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Inicialmente, providencie a Secretaria a digitalização integral dos autos de Execução Fiscal nº e respectiva inserção dos dados na plataforma virtual do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Deverá a Secretaria, outrossim, associar a execução fiscal a estes embargos de terceiro.

Considerando que os documentos trazidos apontam para a probabilidade do direito, pois os fatos são verossimilhanes, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** apenas para suspender a execução no que se refere a este bem. Anote-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 12 de dezembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2417

USUCAPIAO
0000454-29.2013.403.6135 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/162: Indique a Autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a qualificação e endereço dos confrontantes referidos como sucessores de Roberto Ciampolini, a fim de se proceder à citação destes. Sobrevindo aos autos tais dados, expeça-se o necessário para citação de tais confrontantes.

PROCEDIMENTO COMUM
0000237-49.2014.403.6135 - ROSANA LEITE SANTOS AYLON(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
2. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Silente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000203-06.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-13.2015.403.6135 ()) - BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME X ARNALDO DE MORAIS BARROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME E ARNALDO DE MORAES BARROS JUNIOR, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 83.235,66 (oitenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em razão do inadimplemento de contrato nº 253334734000007675, nº 253334734000011001 e nº 253334734000015856. A inicial veio instruída com os documentos. Irresignados com a execução forçada do crédito, os embargantes opuseram os presentes embargos à execução, objetivando a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial que embasa a execução. Ante a renúncia dos advogados que patrocinaram a causa, os embargantes foram pessoalmente intimados a regularizar sua representação processual sob pena de extinção do feito (fls. 76/81). Todavia, quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Assim, apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir o ônus que lhe cabe, há inércia da parte interessada no cumprimento da determinação deste Juízo de prosseguir nos embargos à execução, sem qualquer manifestação ou justificativa. Por conseguinte, em face da inércia da parte interessada, tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Em face do exposto e tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0000166-13.2015.403.6135.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000494-45.2012.403.6135 - VALDI DE ARAUJO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2018 521/892

Expediente Nº 2353

EMBARGOS A EXECUCAO

0001427-88.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-71.2016.403.6131 ()) - PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTTI PINTO)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0001427-88.2016.403.6131) criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, será intimada no PJE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando em termos os autos eletrônicos serão remetidos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nestes autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003136-66.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-81.2013.403.6131 ()) - EUZEBIO ROCHA DE ALMEIDA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0003135-81.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001092-69.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-64.2015.403.6131 ()) - VANDERLI EMILIA DA ROCHA(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos.

Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte embargante em prosseguimento, no prazo de 20 dias.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o apensamento aos autos da execução fiscal nº 0000435-64.2015.403.6131.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000990-76.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-94.2013.403.6131 ()) - CHALET AGROPECUARIA LTDA X RONISE PFAFF BATALHA X LUIZ EDUARDO BATALHA X GILBERTO FAGUNDES(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Vistos.

Petição de fls.263: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte embargante, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001517-28.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-08.2013.403.6131 ()) - CHALET AGROPECUARIA S/A X LUIZ EDUARDO BATALHA X RONISE PFAFF BATALHA X GILBERTO FAGUNDES(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0006606-08.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001557-10.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-38.2016.403.6131 ()) - HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0001592-38.2016.403.6131.

Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo.

Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do instrumento de mandato, nos termos do art. 104, 1º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001559-77.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-09.2013.403.6131 ()) - JOSE IVAM MARTINI(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0006205-09.2013.403.6131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP.

Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apeno.

Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002573-72.2013.403.6131 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ERNESTO MONARO & FILHOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos.

Petição retro: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002767-72.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X EDUARDO CARANI(SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006205-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE IVAM MARTINI(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Vistos.

Fls. 251/271: Defiro. Ante a concordância da Fazenda Nacional com o bem oferecido a penhora pela parte executada às fls. 245/248, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do imóvel pertencente ao executado, matriculado sob o nº 26.088 junto ao 2º CRI de Botucatu, conforme cópia de matrícula apresentada às fls. 270/271, intimando-se o executado e seu cônjuge, se o caso, da penhora.

Proceda-se, ainda, à penhora do veículo indicado à fl. 251/verso, a saber: Honda/HR-V EXL CVT, placa FPY1543, ano 2017, branco, expedindo-se o necessário. Efetuada a penhora, proceda-se ao bloqueio de transferência do veículo através do sistema Renajud.

Após, efetuadas as diligências acima e não sendo opostos embargos à execução, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006261-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPREMA INFORMATICA LTDA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X GIL MOURA NETO(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional como determinado às fls. 609.

EXECUCAO FISCAL

0008286-28.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZA APARECIDA BENATTI BOTUCATU ME(SP260771 - LOURENCO BARREIROS DE SA E BENEVIDES)

Fls. 140/147: requer a executada Lúzia Aparecida Benatti da Silva o desbloqueio de valores referentes a proventos advindos de pensão por morte, recebidos em conta no Banco Mercantil do Brasil. Observo que a documentação apresentada pela devedora, fls. 144/147, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Denota-se, pois, que o montante bloqueado às fls. 134 origina-se de vencimentos referentes a pensão por morte recebida do INSS (fl. 145 e 147). Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salários/soldos/pensões. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada no extrato de fls. 147, no período em que foi efetuado o bloqueio judicial, não indica outros créditos recebidos pela executada. Posto isto, tendo em vista a informação trazida de que a conta corrente junto ao BANCO MERCANTIL DO BRASIL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de pensão, determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.044,38, (fl. 134) com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC. De toda forma, proceda-se ao desbloqueio dos valores ínfimos (R\$ 22,10) constrictos junto ao Banco SANTANDER (fls. 134). Após, cumprida a determinação, e considerando que não foram encontrados valores para garantir a satisfação do crédito, cumpra-se o despacho de fls. 133, último parágrafo. Cumpra-se. Int. Botucatu, data supra.

EXECUCAO FISCAL

0000998-92.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SANDRO HOLOBENKO - ME(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Vistos em decisão.

Requerido o início do cumprimento de sentença pela parte executada (ora exequente), com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a exequente para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0000998-92.2014.4.03.6131 criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte exequente, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJE, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000695-10.2016.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Vistos.

Ciência às partes do decidido em sede de Agravo de Instrumento no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se em prosseguimento, no prazo de 20 dias.

EXECUCAO FISCAL

0003203-26.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA CHITO LTDA - EPP(SP249476 - RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA E SP260239 - RICARDO AUGUSTO ACERRA)

Vistos.

Petição de fls.57: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000077-31.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COMERCIO DE APARAS BIO RECICLAR LTDA - ME(SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL)

1. Fls. 123 E 128/130: Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2019 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretária a inclusão das presentes execuções fiscais na 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 06 DE MAIO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 20 DE MAIO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 15 DE JULHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 29 DE JULHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 3. Intimem-se as partes, sendo o executado por regular publicação, vez que devidamente representado nos autos. 4. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão das presentes execuções nas hastas 211ª e 215ª (grupo 03 - 2019), caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretária deste Juízo (11/02/2019). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000095-52.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIMCAL-COM.IND.DE MOVEIS E CARROCERIAS LTDA - ME

Vistos.

Petição de fls. 58: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretária, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS GARDINO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 12645239 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM BOCADO BOMBONIERI E CAFE EIRELI - ME, LUAN REZENDE BARDELLA

DESPACHO

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação da parte executada, Bom Bocado Bombonieri e Café Ltda e Luan Rezende Bardella Neto, conforme certidões sob ids. 8002683 e 11153675, e, ainda, que as pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados com a Justiça Federal não retomaram novos endereços para diligências (ids. 8794790 e 8794792), defiro o requerido pela parte exequente quanto à citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II e IV do CPC, com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC).

Assim, proceda a secretaria a devida expedição do edital e sua publicação no diário eletrônico oficial, certificando nos autos (art. 257, II).

Decorrido os prazos legais de publicação do edital (20 dias, art. 257, III, do CPC) e para manifestação da parte executada (15 dias, artigos 829, 914, 915, 916, 827, §1º, todos do CPC), tornem conclusos.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVALERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo embargante, para posterior apreciação dos Embargos de Declaração (id. 12090450).

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e extrato do sistema DATAPREV – Id. 12115005, Id. 12115006 e Id. 12780016), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente **R\$ 12.106,35** (remuneração na empresa EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para competência 08/2018 – R\$ 7.710,88, mais o benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 4.395,47), valor correspondente a **mais de 12 vezes o salário-mínimo vigente no país**, o que, à evidência, **afasta a presunção de hipossuficiência econômica** a autorizar o deferimento da **benesse** por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. **No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. **É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 12115022. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas juntou aos autos os documentos relativos a "extrato para imposto de renda" – exercícios 2016, 2017 e 2018, além dos extratos previdenciários extraídos do CNIS, os quais não alteram o entendimento deste Juízo fundamentado pelos extratos de pagamento juntados aos autos, que demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI - EPP, CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI
Advogado do(a) RÉU: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
Advogado do(a) RÉU: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

DESPACHO

A parte autora/CEF manifestou sua opção pela realização da audiência de conciliação. Ao autos foram remetidos a Central de Conciliação, sendo devolvidos após o recebimento de e-mail da CEF informando desinteresse em conciliar.

Assim, fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos à monitoria juntados sob id. 12246012, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA RIBEIRO AIELLO AMAT - EPP, CARLA RIBEIRO AIELLO AMAT
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928

DESPACHO

A parte autora/CEF manifestou sua opção pela realização da audiência de conciliação. Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, sendo devolvidos após o recebimento de e-mail da CEF informando desinteresse em conciliar.

Assim, fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos à monitoria juntados sob id. 12029870, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME, UDNEY HENRIQUE MARIOTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239, FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239, FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042

DESPACHO

A parte exequente/CEF manifestou sua opção pela realização da audiência de conciliação. Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, sendo devolvidos após o recebimento de e-mail da CEF informando desinteresse em conciliar.

Assim, infrutífera a conciliação e nada tendo sido requerido pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento dos embargos à execução nº 5001478-43.2018.4.03.6131, dependentes distribuídos por dependência a esta execução.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001478-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME, UDNEY HENRIQUE MARIOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte embargada/CEF manifestou sua opção pela realização da audiência de conciliação na execução nº 5000418-35.2018.4.03.6131. Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, sendo devolvidos após o recebimento de e-mail da CEF informando desinteresse em conciliar.

Assim, manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela embargada/CEF, id. 12322720. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Silente, venham conclusos para sentença.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIANA PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de Id. 12763460.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AILTON DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA TIOZZO, MIRIAM FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO ANTONIO BERGAMINI
Advogado do(a) AUTOR: WANER PACCOLA - SP27086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas processuais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OMODEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP87426-E, FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente da manifestação do INSS de Id. 12752470, ficando a mesma intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação solicitada pelo INSS, a fim de possibilitar a verificação da apontada litispendência e viabilizar a defesa da autarquia executada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO JOSE ZAPAROLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP87426-E, FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Pedro Jose Zaparolli** em face ao **INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública (0011237-82.2003.403.6183), que determinou a aplicação do IRSM, pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 77.741,38

O executado foi intimado para apresentar impugnação. O INSS impugnou (id12289211), informando que o exequente já havia recebido os valores pleiteados nesta ação, nos autos do processo nº 2003.61.84.040383-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, além de outras impugnações.

Intimado a apresentar manifestação, o exequente informou que recebeu os valores pleiteados neste processo, por meio da petição intercorrente registrada sob o nr. 12744778 e, ao final, requer pela extinção da execução.

É o relatório.

Decido:

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a atual renda mensal do benefício do autor.

É o caso de extinção da execução em razão da existência da coisa julgada.

O próprio exequente reconhece que já recebeu o valor executado, nos autos da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, caracterizando a existência da coisa julgada.

Ante todo o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V c/c art. 925 ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente na verba sucumbencial, considerando a concessão da gratuidade processual.

P. R. I.C.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica às Contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada, sob id. 12781003.

Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA DE CARVALHO CONFECOES - ME, FLAVIA DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada por CEF em face de FLAVIA DE CARVALHO CONFECOES ME e outra.

A requerida foi devidamente citada (id. 10856849) e apresentou embargos à ação monitória (id. 11341381).

O despacho registrado sob o id. 11385837 designou audiência de tentativa de conciliação.

Anteriormente a realização da audiência, a credora informou que houve o pagamento do débito (id. 11839736).

É o relatório

Decido.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.

Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade *necessidade*.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUNIO JORGE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA GALLI JERONYMO - SP317211, FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à ação monitória. Alega a embargante, em síntese, que há ilegalidade na cláusula contratual que prevê a cumulação indevida de comissão de permanência com juros, correção monetária e taxa de rentabilidade (id. 8503188). Junta documentos sob o id 8503196 e 8503353.

O despacho registrado sob o id. 8524875 concedeu à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e remeteu os autos à Central de Conciliação.

A audiência de conciliação foi infrutífera (id. 9369897)

O embargado/credor apresentou impugnação aos embargos monitoriais (id. 9780784).

A decisão registrada sob o id. 11340937 remeteu os autos à avaliação da Contadoria Adjunta ao Juízo. Laudo pericial acostado sob o id. 11515456, com memória de cálculos juntada sob o id. 11515460; 11515461 e 11515462.

As partes não apresentaram manifestações nos termos das certidões anexadas em 24/11/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento.

A petição inicial da ação monitoria preenche, tranquilamente, os requisitos do art. 700, §2º c.c art. 319, ambos do CPC, razão pela qual **rejeito** a preliminar arguida pela embargada de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação monitoria.

Passo ao exame do tema de fundo da demanda.

A única questão de fato controvertida nos autos é a alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. Por tal razão, encaminharam-se os autos à Contadoria Judicial que apresentou parecer nos seguintes termos, *verbis* (id 11515456):

“Em cumprimento à r. decisão de 03-10-18, esta Seção de Cálculos informa que em análise ao cálculo apresentado pela requerente no total de R\$ 54.728,76 atualizado até 10/2017, verificou-se que na evolução do débito foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual dentro dos limites estabelecidos no contrato firmado entre as partes.

Não houve aplicação da comissão de permanência.

Esta Seção apresenta o total de R\$ 54.720,34, mesmo valor apurado pela Caixa Econômica Federal, sendo a pequena diferença mero critério de arredondamento. (g.n.).

Daí, a despeito da previsão contratual de cobrança da indigitada comissão, no caso em questão, a sua incidência não foi detectada pela perícia contábil.

Insta consignar que a embargante não tem interesse para discutir, nesta sede de embargos, em termos meramente abstratos, a legalidade ou não da citada cláusula contratual, na medida em que o escopo dos embargos monitoriais está previsto no artigo 702, § 1º do CPC. Não se detectando, *in casu*, quaisquer vícios quanto ao procedimento de satisfação do débito, seja no que tange ao *an debeatur*, seja no que toca ao *quantum*, impõe-se a conclusão pela improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e determino a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento, nos termos do art. 702, § 8º do Código de Processo Civil.

Arcará o embargante, vencido, com o reembolso de custas e despesas do processo e mais honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000084-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução movida por CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA em face da CEF.

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, (id. 7838296), com a condenação da embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, houve a apresentação dos cálculos pelo patrono da embargante (id. 10045481)

A parte embargada manifesta concordância aos cálculos de honorários apresentados pelo embargante e juntou o comprovante do depósito judicial (id. 10746636)

Houve expedição de Alvara de levantamento (id. 1106973)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento dos honorários sucumbenciais impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** a execução de verba sucumbencial, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido *“in albis”* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-33.2018.4.03.6131
AUTOR: PEDRO HENRIQUE RUIZ CANAVESI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, ajuizada por **Pedro Henrique Ruiz Canavesi**, que tem por objetivo a conversão dos períodos laborados em condições comuns em especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. (Id nº 7097174).

O réu apresenta contestação alegando em preliminar a incompetência em razão do valor da causa, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito pugnano pelo improcedência do pedido. (Id nº 7096207).

Laudo pericial contábil. (Id nº 7096220).

Em decisão proferida sob o Id nº 7096226 foi declinada a competência em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito à essa 1.ª Vara Federal foi proferida decisão sob o Id nº 7933627 determinando a parte autora que comprove os requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça.

Em petição acostada aos autos sob o Id nº 9203816 e 9203817 a parte autora junta documentos.

Decisão proferida sob o Id nº 9212949 indefere o benefício da gratuidade da justiça.

A parte autora comprova o recolhimento de custas processuais. (Id nº 9785751).

Citado o instituto requerido ratifica os termos da contestação apresentada. (Id nº 10848933).

O autor apresenta réplica. (Id nº 11463588).

Instadas as partes a especificarem provas estas nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Quanto à prejudicial de mérito alegada pelo Instituto requerido, esclareço que a prescrição alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaqueo Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)

O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.

Na forma, então, do que dispõe o art. 355, I do CPC, passo ao julgamento conforme o estado do processo.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) de 11/03/1993 a 05/03/1997: em que laborou sob agente **ruído**, exposta a índices mensurados em **86 dB**, conforme PPP juntado aos autos à fls. 19 destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELRE 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Assim, e considerando o acima exosto mostra-se **viável** a conversão para o período de **11/03/1993 a 04/03/1997**, vez que a partir de 05/03/1997 passou a vigor o Decreto 2.172/97 qual exigia para a conversão objetivada a exposição do segurado a índices de ruído de 90 dB.

B) de 18/11/2003 31/12/2006: segundo consta do PPP (Id nº 7097174), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em **86,3 dB**.

Sendo assim **cabível** a conversão do período.

Da Possibilidade da Reafirmação da DER

Verificada a data de distribuição do presente feito perante o Juizado Especial Federal em Botucatu constato que a distribuição da presente ação se deu em 22/05/2017.

O autor requer seja a DER reafirmada para o dia 12/01/2017, quando teria atingido o tempo legalmente exigido para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ser incidência do fator previdenciário (art. 29-C, I, Lei n.º 8.213/91).

Em consulta ao CNIS, como determina o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91, verifica-se que a parte autora manteve o vínculo empregatício que possuía na data do requerimento administrativo até a competência 07/2018.

Sendo desse modo, já há entendimento firmado por nossos Tribunais Superiores ser possível a realização da reafirmação da DER.

Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "para a reafirmação da DER, somente é possível o cômputo de tempo de contribuição, especial ou comum, até a data do ajuizamento da ação." 2. O STJ firmou orientação de que "o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/2/2015). 3. Especificamente no que se refere ao cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, a Primeira Turma do STJ, ao apreciar situação semelhante à hipótese dos autos, concluiu ser possível a consideração de contribuições posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implemento das contribuições necessárias à concessão do benefício. No mesmo sentido: REsp 1.640.903/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.2.2017. 4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam contabilizadas as contribuições realizadas até o momento da entrega da prestação jurisdicional.

(STJ - REsp: 1640310 RS 2016/0309034-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017)

Desse modo, defiro a reafirmação da DER para fixa-la no dia **12/01/2017**, data em que a parte autora implementou o requisito temporal de **35 anos, 02 meses e 13 dias de contribuição**, (conforme planilha juntada a esse feito), fazendo jus à concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição, a ser calculada com renda mensal de 100% do salário de benefício e sem incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de **11/03/1993 a 04/03/1997** e **18/11/2003 31/12/2006** e conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que se reafirmou a DER, qual seja: **12/01/2017**.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária conforme manual da Justiça Federal.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001364-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DEL P ZACHARIAS
ESPOLIO: MARIA JOSE DEL PAPA ZACHARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP87426-E, FABIO NUNES ALBINO - SP239036,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 12755342: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000603-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA AVERSA CHAVES - ME, RENATA AVERSA CHAVES

DESPACHO

A parte exequente/CEF manifestou sua opção pela realização da audiência de conciliação. Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, sendo devolvidos após o recebimento de e-mail da CEF informando desinteresse em conciliar.

Em face do decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000273-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEVINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos eletrônicos para os autos da ação principal nº 0000682-45.2015.403.6131 (processo físico).

Após, considerando-se o trânsito em julgado deste feito, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 12847641 e documentos anexos: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, em cumprimento à decisão de Id. 5137157, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias relativas à habilitação da sucessora do autor originário.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GILBERTO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de ação civil pública, movida por **GILBERTO INACIO**, em face do **INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 63.183,03 (Sessenta e três mil, cento e oitenta e três reais e três centavos). Juntou documentos com a petição inicial.

Intimado, o INSS ofertou impugnação apresentando planilhas contábeis, as quais apontam que o valor devido seria de R\$ 62.805,26 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e vinte e seis centavos). (Id's 11563218, 11563221, 11563222 e 11563223)

Intimada, a parte exequente manifesta expressa concordância com o montante apresentado pelo executado. (Id nº 12587863)

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **R\$ 62.805,26 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e vinte e seis centavos)** devidamente atualizado para 08/2018.

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER VERÍSSIMO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o autor vencido, **WAGNER VERÍSSIMO DE CAMPOS**, foi condenado ao pagamento das custas e as despesas processuais e mais honorários de advogado no percentual de **10%** sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do julgado, a favor da Caixa Econômica Federal.

A exequente apresentou os cálculos, no montante de R\$ 7.690,19 (id. 9323898).

A executada, após ser intimada, apresentou requerimento de parcelamento do débito, bem como efetuou o pagamento da primeira parcela (id. 9925945).

O despacho datado de 22/08/2018 remeteu os autos à Central de Conciliação.

A exequente juntou o comprovante da segunda, terceira e quarta parcelas (id. 10754314, 11456036 e 122220036).

A audiência foi frutífera com a composição amigável entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO:

Observo do termo de audiência anexado sob o id. 12368606 que as partes se conciliaram, ficando acordado que o executado irá pagar o valor restante do débito em três parcelas mensais de R\$ 880,25, com vencimento no dia 10 de cada mês, a partir de dezembro de 2018, a serem depositados na conta judicial nº 3109.005.06400481-0 no PAB local.

Diante do exposto, **homologo** por sentença o acordo realizado pelas partes em audiência de conciliação realizada em 14/11/2018, para que surta seus efeitos, nos termos do artigo 487, III "b" do CPC.

Após o cumprimento do acordo, deverão as partes comunicar nestes autos, para a extinção da execução e eventual expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELI DE HARO PETRECHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI EMILIO - SP264574
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A Exequente em sua exordial apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação da sentença, apontando como devido o valor de R\$ 19.100,23.

A executada foi intimada para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. A executada concorda com o valor apresentado pelo exequente, informando que não apresentará impugnação no termos do artigo 535 do CPC (*Id nº 12687332*).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pela exequente, no valor total líquido de **R\$ 19.100,23 (dezenove mil, cem reais e vinte e três centavos)**, devidamente atualizado para a competência de 03/2018 (cf. id nº 10406426)

Ante a inexistência de pretensão resistida do executado, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDUARDO BENEDITO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de infração de trânsito c/c pedido de tutela de urgência que Eduardo Benedito Russo move em face de DETRAN e DNIT.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovantes atualizados de rendas ou declaração de imposto de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Após tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANDRELINA FERNANDES, MARIA ROSA FERNANDES, ADRIANA FERNANDES, MARIA LUCIA FERNANDES, PAULO SERGIO FERNANDES, IAGO GABRIEL FERNANDES, QUELVIS WILLIAN FERNANDES, CLEUSA ARAUJO DE MATOS
REPRESENTANTE: CLEUSA ARAUJO DE MATOS
SUCECIDO: GENTIL FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retirados os alvarás de levantamento pela parte interessada, e, considerando-se que a presente execução já foi julgada extinta, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL ANTONIO CARLOS - ME, DANIEL ANTONIO CARLOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID GRACA TOMAZ - SP327506, MAURICIO GONCALVES SERODIO - SP384577
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID GRACA TOMAZ - SP327506, MAURICIO GONCALVES SERODIO - SP384577

DESPACHO

A parte exequente/CEF manifestou sua opção pela realização da audiência de conciliação. A parte executada peticionou requerendo a realização de audiência de conciliação, id. 11952415. Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, sendo devolvidos após o recebimento de e-mail da CEF informando desinteresse em conciliar, id. 12682529.

Assim, tendo decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDGARD ALEXANDRE & CIA LTDA - ME, EDGARD ALEXANDRE, BARBARA SAMPAIO DE ALMEIDA ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

DESPACHO

A parte autora/CEF manifestou sua opção pela realização da audiência de conciliação. Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, sendo devolvidos após o recebimento de e-mail da CEF informando desinteresse em conciliar.

Assim, fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos à monitoria juntados sob id. 11418026, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO SPADIM
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DELAQUA PENA - SP325797, SABRINA DELAQUA PENA - SP198579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos sob Id. 12114143 que o ora requerente percebeu, para competência 10/2018 valor histórico de remuneração de benefício no importe de **RS 4.241,96**, valor correspondente a *mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz *jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

Também

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 12114556. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas juntou documento referente a "histórico de créditos" e reiterou o pedido de concessão do benefício (Id. 12803590). Porém, conforme já narrado, o extrato de pagamento de Id. 12114143, bem como, o demonstrativo juntado pela parte autora, demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do país, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO JORGE FRIEDRICH
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS na petição de Id. 12851156

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO JAIR PADOVAN FILHO, ROSELI DE FATIMA MARQUES ROSA PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme requerido pelas partes na audiência de conciliação realizada, id. 13099281, determino a suspensão da presente ação até 27/02/2019 ou até que seja informado nos autos a aceitação ou não da contraproposta de acordo apresentada pela parte requerente, devendo a parte requerida/CEF atentar-se à cautela para que, neste período, não sejam realizados atos de venda do imóvel objeto da presente ação.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000457-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS - ME, MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS

DESPACHO

A parte autora/CEF manifestou sua opção pela realização da audiência de conciliação. Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, sendo devolvidos após o recebimento de e-mail da CEF informando desinteresse em conciliar.

Em face do decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, conforme lançamento registrado pelo sistema eletrônico em 06/11/2018, convolo o mandado de citação inicial em título executivo.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, determino que a secretaria promova **expedição de mandado para intimação das devedoras**, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **paguem a importância ora executada (R\$ 85.147,50 – para dezembro/2017)**, devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de DEZ POR CENTO** e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderão as executadas apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JUVERSINA AMARO
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após receber os valores inicialmente devidos nos presentes autos através do depósito de Id. 12777559, pp. 208 e do alvará de levantamento de Id. 12777559, pp. 210, a parte exequente apresentou a conta de liquidação de diferença de Id. 12777559, pp. 216/224.

Citado nos termos do art. 730 do CPC/1973, o INSS deixou de opor embargos à execução (cf. certidão de Id. 12777559, pp. 239), e o D. Juízo Estadual de origem do processo determinou a requisição do pagamento complementar (Id. 12777559, pp. 240).

Após inúmeros encaminhamentos da requisição de pagamento complementar, com devoluções pelo E. Tribunal devido ao fato da mesma conter erros ou estar incompleta, acabou ocorrendo o depósito do mesmo valor em triplicidade, sendo uma RPV em nome do advogado e duas RPVs em nome da parte exequente, conforme guias de Id. 12777565, pp. 11/13.

Houve requerimento de expedição de alvará de levantamento pela parte exequente, porém, foi determinado que preliminarmente o INSS se manifestasse sobre eventual pagamento a maior (Id. 12777565, pp. 17).

O INSS apresentou a manifestação de Id. 12777565, pp. 19/25, requerendo o estorno aos cofres públicos dos três depósitos complementares efetuados (depósitos de Id. 12777565, pp. 11/13), alegando que nada mais era devido à parte exequente, vez que o primeiro depósito efetuado nos autos já havia quitado a obrigação, não havendo que se falar em diferença a título de juros de mora.

A alegação do INSS foi acolhida pelo Juízo Estadual, que extinguiu o processo com base no art. 794, I, do CPC/1973, e determinou a restituição dos depósitos complementares ao INSS (sentença de Id. 12777565, pp. 32/39).

Em face da sentença referida no parágrafo anterior a parte exequente interpôs recurso de apelação, ao qual, ao final, foi dado provimento, para determinar "a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório RPV" (cf. acórdão de Id. 12777565, pp. 129/133, transitado em julgado).

Ante todo o exposto, determino:

- 1) Oficie-se à instituição financeira detentora dos depósitos complementares de Id. 12777565, pp. 11 a 13 (CEF), solicitando que confirme se referidos depósitos foram estornados aos cofres públicos em virtude da Lei 13.463/2017 ou se permanecem depositados, fornecendo os respectivos extratos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão Id. 12777565, pp. 129/133, que determinou a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório RPV, observando-se os demais termos da referida decisão.

Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001764-77.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-26.2016.403.6131 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNE IGUALDADE LTDA - ME(SP279949 - EDSON CARLOS SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS, ADAILTO JOSE PADILHA SANTOS, ADAO PADILHA SANTOS, ANDERSON PADILHA SANTOS, ANDREA PADILHA SANTOS

SUCEDIDO: NEIVA MARIA PADILHA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 12227717 e Id. 12227718: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo executado/INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes exequente e executada, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 12892397 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, considerando-se que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 1.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, bem como, tendo em vista a necessidade de verificar a competência para processamento da ação, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC;

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual se pretende sejam declarados ilegais os pagamentos de contribuições do salário-educação e de todo o campo terceiros e outras entidades, tendo em vista isenção das entidades beneficiárias de assistência social, bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha obrigado a autora ao recolhimento dessas contribuições no período de 04/07/2013 a 21/08/2015.

Em apertada suma, sustenta a requerente ser pessoa jurídica destinada à conservação ambiental, promoção social, educação cultural, esportiva e de saúde através da concepção, elaboração, desenvolvimento, execução, monitoramento e avaliação de programas, projetos e parcerias, levando-se em conta as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica de Assistência Social e Estatuto da Criança e do Adolescente e que, nessa qualidade, faz jus à imunidade constitucional prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Aduz que satisfaz a todos os requisitos, constitucionais e legais para o acesso ao benefício tributário aqui referido, e que ostenta o Certificado de Assistência Social, emitido pela ré desde 2002, e é portadora do CEBAS desde 2015. Junta documentos sob os Id's n.ºs 9177840, 9177841, 9177842, 9177844, 9177846, 9177848, 9177850, 9178151, 9178152, 9178154, 9178155, 9178165, 9178166, 9178167.

Citada, a ré apresenta resposta à pretensão inicial, sustentando inexistir possibilidade de imunidade tributária que possa ser usufruída retroativamente a certificação, requerendo o decreto de improcedência do pedido inicial.

Réplica sob o Id nº 11004774.

Instadas as partes a especificar provas, nada requereram.

A parte autora junta novos documentos sob o Id nº 12004709.

A requerida declara ter tido ciência dos documentos juntados pela parte autora. (Id nº 12281002).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito, razão pela qual se impõe o julgamento conforme do estado do processo (art. 355, I do CPC).

O cerne do presente litígio versa sobre o termo inicial da aplicabilidade da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, para as contribuições do salário-educação e as destinadas a terceiros e, em sendo esse momento anterior ao já reconhecido administrativamente, a repetição dos valores recolhidos a maior sob tais títulos.

De início, convém registrar que no RE nº 566.622/RS, o STF firmou tese de repercussão geral no sentido de que "[o]s requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" - Tema 32. O acórdão foi publicado em 23/08/2017.

O Código Tributário Nacional, no que interessa ao feito, dispõe que:

Art. 9.º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)".

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001);

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (...)

Com base na documentação anexada aos autos, constata-se que a autora não tem qualquer previsão estatutária de distribuição de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, aplica integralmente as rendas, recursos e resultados operacionais em seu objetivo institucional, dentro do território nacional; há manutenção das receitas e despesas, assim como a elaboração de balanço patrimonial por profissional de contabilidade.

Assim, preenchidos os requisitos legais, conforme já reconhecido administrativamente pela própria União, há de ser aplicada à autora a imunidade prevista no art. 195, § 7.º, da Constituição.

A Lei n.º 11.457/2007, em seu art. 3º, §5º, expressamente previu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, in verbis:

(...) Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007). (...)

§ 5.º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos. (...)

A Lei n.º 11.457/2007 criou hipótese de isenção no que toca a essas contribuições em favor daqueles sujeitos passivos que ostentem a imunidade preconizada pelo art. 195, §7º, da Constituição. Há de ser, portanto, estendida a inexistibilidade dos aludidos tributos, na modalidade de isenção.

Sustenta, contudo, a autora que a administração pública reconhece referida imunidade apenas e tão somente a partir da concessão do CEBAS, no entanto entende a parte autora possuir o direito a isenção em data anterior ao protocolo do pedido do CEBAS, mais precisamente desde 04/07/2013. Analisando a documentação exibida pela autora, mais especificamente o documento sob o Id nº 9178152, constato que o deferimento do CEBAS teve data inicial fixada em 28/04/2015, com validade até 27/04/2018.

O documento juntado pela parte autora sob o Id nº 9178165 atesta que a instituição autora protocolizou seu pedido para obtenção do CEBAS em 06/07/2012 (protocolo nº 71000.069273/2012/69), no entanto, a concessão dessa certidão só foi apreciada e deferida pela autoridade administrativa em 28/04/2015 (consta do documento que a publicação da concessão ocorreu em 28/04/2015). Em seguida, houve novo protocolo (nº 71000.000272/2018-95) objetivando a renovação da certificação CEBAS, o qual foi realizado em 21/12/2017.

Entendo, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade" (súmula 612). Transcrevo dois julgados que afirmaram expressamente o efeito retroativo (*ex tunc*) do CEBAS inclusive sob o regime vigente, instituído pela Lei n.º 12.101/2009:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). RENOVAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NO QUE SE REFERE À INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/073. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 24 DA LEI 12.101/2009. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TESE RECURSAL NÃO REQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 08/06/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/073.

II. Na origem o Tribunal a quo manteve a sentença que julgara procedente pedido formulado em autos de Ação Ordinária, ao fundamento de que é cabível a atribuição de efeitos retroativos ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quanto à inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/073, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória, e, por conseguinte, produz efeitos *ex tunc*, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão da imunidade. Essa pacífica orientação conduziu à edição da Súmula 612/STJ, in verbis: "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".

V. Na forma da jurisprudência, "se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STP" (STJ, AgInt no REsp 1.505.441/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CLEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/08/2017). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei n. 12.101/2009 não trazem comando no sentido de que os efeitos da imunidade a que se refere o art. 195, § 7º, da CF/88 somente serão aplicados a partir da decisão que defere o pedido de renovação do benefício tributário" (STJ, AgInt no REsp 1.596.529/RR, Rel. Ministra DINA MALFERRI (Desembargadora Federal convocada do TRF3º Região, SEGUNDA TURMA, DJe 18/08/2016).

VI. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no tocante à tese recursal vinculada ao disposto no art. 31 da Lei 12.101/2009, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

VII. Consoante entendimento do STJ, o "prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionado o dispositivo legal suscitado pelo embargante" (STJ, AgInt no AREsp 926.064/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2018).

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido" (AgInt no REsp 1532902/RR, Rel. Ministra ASSUSETE MACHADO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS ANTIGOS. REGIME DO CPC/2015. ADMISSÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO OBRIGATORIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RENOVAÇÃO DA CEBAS. EFEITOS *EX TUNC*. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial em que a controvérsia diz respeito a dois pontos: a) juntada alegadamente extemporânea de documentos antigos, por parte da recorrida, e b) efeitos da renovação do Certificado de Entidade Beneficente e Assistência Social (CEBAS), quando a publicação do ato se dá em momento no qual já vencida a vigência da certidão anterior.

Histórico da demanda

2. O Tribunal de origem, em julgamento dos Embargos de Declaração determinado por esta Corte no REsp 1.614.418/RS, modificou parcialmente o acórdão anterior, nos seguintes termos: a) em relação ao período da Repetição de Indébito, originalmente concedido de 22/10/2009 a 22/10/2014, o órgão fracionário, de ofício, corrigiu o que denominou "erro material", para concluir que a prova dos autos revelava que o certificado emitido em 29.2.2012 não versava sobre renovação do CEBAS, mas sobre sua primeira concessão, de modo que a repetição não poderia abranger o período anterior a 29.2.2012; b) relativamente à renovação obtida em 6.11.2015, o Tribunal *a quo* complementou o acórdão proferido na Apelação para ratificar o entendimento de que a renovação do CEBAS opera com efeito retroativo, tendo em vista possuir natureza meramente declaratória. Acrescentou o órgão colegiado que o art. 31 da Lei 12.101/2009 apenas prevê que a imunidade tributária tem como requisito a comprovação de que se trata de entidade beneficente, não contendo o alcance sugerido pelo ente público (vedação dos efeitos retroativos).

3. Com a parcial modificação da situação da recorrida, esta opôs Embargos de Declaração juntando comprovantes antigos, que demonstram que desde 2000 já era reconhecida oficialmente como entidade beneficente.

4. O Tribunal de origem, depois de ouvida a Fazenda Pública, acatou a documentação, afastando a regra do art. 435 do CPC ao argumento de que se tratava de documento de conhecimento da União, uma vez que foi ela, "através de seu Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome, que expediu o referido CEBAS para o período em questão (18/09/2000 a 17/09/2003)" (fl. 390, e-STJ).

5. Enfim, com o julgamento destes segundos Embargos de Declaração, ficou integralmente restabelecido o conteúdo do acórdão original.

Tese de violação dos arts. 373 e 435 do CPC/2015

6. É ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do direito por ele vindicado, tanto no Código de Processo Civil de 1973 (art. 333, I) como no atual CPC (art. 373, I).

7. Note-se que a legislação processual, diferente do que entendeu o acórdão hostilizado, não vincula a distribuição do ônus probatório conforme o responsável pela criação do documento. Em exemplo hipotético de fácil compreensão, o fato de o devedor de uma quantia descrita no cheque por ele emitido naturalmente ter conhecimento do débito não exime o credor do ônus de instruir a petição inicial da Ação de Cobrança ou de Execução como aludido documento representativo de dívida.

8. Ademais, a regra do art. 435 do CPC autoriza a juntada posterior de documentos novos, não sendo esta a situação dos autos, uma vez que a recorrida apresentou, em Embargos de Declaração, documentos emitidos em 2000 (a demanda foi ajuizada em 2014).

9. É verdade que o art. 435, parágrafo único, do CPC prevê exceção, admitindo a juntada posterior de documentos antigos, na hipótese em que estes "se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos (*isto é, a petição inicial ou a contestação*)", mas igualmente impõe à parte interessada "comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º".

10. Dessa forma, versando a situação fática sobre a hipótese do parágrafo único do art. 435, entendo que a exegese conferida pelo Tribunal *a quo* encontra-se equivocada, devendo, no ponto, ser acolhida a pretensão recursal para reformá-la, com a consequente devolução dos autos para que o respectivo órgão fracionário examine se a parte comprovou o motivo da juntada extemporânea e, a partir do cumprimento desse requisito, avalie se a conduta da recorrida é conforme o disposto no art. 5º do CPC.

Renovação da Cebas. Efeitos *ex tunc*.

11. No que se refere ao período que transcorreu entre o fim da vigência da anterior certidão (validade encerrada em 29.2.2015) e da nova certidão (validade iniciada em 6.11.2015), não procede a pretensão da recorrente, pois os precedentes do STJ são firmes no sentido de que a renovação do CEBAS possui natureza declaratória, com eficácia *ex tunc*.

12. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp 1721248/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018).

"2. Arts. 24 e 31 da Lei 12.101/2009

No que se refere ao período que transcorreu entre o fim da vigência da anterior certidão (validade encerrada em 29.2.2015) e a da nova certidão (validade iniciada em 6.11.2015), não procede a pretensão da recorrente, pois os precedentes do STJ são firmes no sentido de que a renovação do CEBAS possui natureza declaratória, com eficácia *ex tunc*. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS EX TUNC. CRÉDITOS PRETÉRITOS. INEXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito *ex tunc*, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ.

2. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade.

3. A alegação de que o contribuinte não preenche os requisitos à concessão da isenção reveste-se de inovação recursal, bem como destoa-se de toda a lógica firmada no processo, que se funda exatamente no efeito - *ex tunc* ou *ex nunc* - em que deve ser acolhido o reconhecimento pela Administração Pública ao preenchimento dos requisitos para o gozo de benefício tributário. Portanto, o preenchimento dos requisitos foi reconhecido pela Administração Pública. Outrossim, o acolhimento da referida tese, em detrimento do que concluiu a Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 1/8/2013).

TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ART. 55 DA LEI 8.212/1991. ATO DECLARATÓRIO. EFEITO EX TUNC. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, alinhada à orientação do STF, firmou-se no sentido de que o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos tem cunho declaratório e possui efeito retroativo à data de seu requerimento.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 12.264/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/9/2011)".

Embora não se possa confundir o preenchimento dos requisitos legais com o seu reconhecimento formal, instrumentalizado pelo certificado, a partir do advento da Lei n.º 12.101/2009 compete à entidade demonstrar o atendimento dos requisitos legais apenas no "exercício fiscal anterior ao do requerimento" da certificação (art. 3º), de modo que aos pedidos protocolados sob este novo regime jurídico aplicam-se efeitos retroativos ao exercício anterior. No caso dos autos, o requerimento do CEBAS ocorreu em 06/07/2012, ou seja, na vigência da Lei n.º 12.101/2009.

Portanto, foi possível aferir o preenchimento dos requisitos exigidos para a certificação a partir de 2011, razão pela qual é procedente o pedido da parte autora para devolução ou restituição das importâncias pagas no período de 04/07/2013 a 21/08/2015. Aqui, aplicável o limite prescricional de 5 anos de que trata o CTN em seu art. 168, inciso I, quanto à data do ajuizamento.

DISPOSITIVO

Julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento de contribuições do salário-educação e as destinadas ao Fundo Aeroaviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como condenar a ré à repetição do respectivo indébito de 04/07/2013 a 21/08/2015 devidamente corrigido pelo índice SELIC desde a data de cada recolhimento individualizado, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos a que alude o art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência requerida pela contribuinte, e o faço para *sustar a exigibilidade do crédito tributário aqui em questão*, até a solução final da lide, ou deliberação expressa em sentido contrário, suspensão essa que, em qualquer caso, fica limitada ao interstício de validade da declaração constante do certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS (Id nº 9178165).

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Sujeito a reexame necessário, considerando o caráter ilíquido da condenação.

P.R.I.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERIC JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO, DENISE BLANCO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

A CEF requereu o julgamento antecipado e a parte autora a realização de perícia contábil.

A parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende serem corretos e realiza apenas alegações genéricas quanto a cobrança de juros, taxas e tarifas em excesso. Portanto, não há razões para encaminhar os autos à perícia contábil pois não informa quais são os juros e demais encargos indevidos.

É de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furtava a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 341 c/c 917, § 3º do CPC). Neste sentido, é que o **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono:

Processo: AC 00057240520054036106 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1166024

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJU DATA : 21/09/2007

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ACÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

“1 - A ação monitoria é a via adequada para executividade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ.

2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido” (g.n.)

Data da Decisão: 07/08/2007

Data da Publicação: 21/09/2007

Ante o exposto, **indefiro a realização de pericia contábil.**

Por outro lado, a requerida trouxe a informação, em sua peça contestatória, de que o processo de consolidação da propriedade ainda não foi concluído, razão pela qual a parte autora poderá realizar a composição amigável junto à agência bancária em que realizou o contrato.

Desta forma, considerando que até a data da contestação ainda não havia a consolidação da propriedade, intime-se a parte autora para informar se houve tentativa de composição amigável junto à agência em que realizou o contrato, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que possibilidade do débito ser quitado.

Após, tomem os autos.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZANATTA PECAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO ZANATTA, RICHARD ANTONIO ZANATTA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240

DESPACHO

Concedo aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando-se a documentação acostada à inicial dos embargos.

Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelos embargantes, nos termos legais.

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PARQUE BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente sobre o despacho de Id. 12098898, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou consumação da prescrição intercorrente.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002067-91.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AMAURI BRUDER CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária (réu/apelado) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMAR BAPTISTA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº [779615](#):

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, a qual deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO INDALECIO - ME, CLAUDINEI APARECIDO INDALECIO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 1032453:

"Intime-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata (ID nº [12903218](#)) no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias."

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DECIO ZERWES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Ante a desistência do impetrante, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: CINTIA FERNANDA ZAIA AMERICO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO ZAIA - SP149324
 IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva a declaração de inexistência do Imposto de Renda incidente sobre parcela indenizatória de sua rescisão de trabalho, referente aos valores pagos em razão do período de estabilidade não concedido à impetrante.

Aduz a impetrante que foi dispensada sem justa causa pelo Banco Santander Brasil S.A durante o período de estabilidade provisória e teve reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011791-46.2016.5.15.0071 seu direito à indenização pelo período de estabilidade não concedido no montante de R\$ 51.375,99 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Narra, contudo, que sobre tais valores incidiu imposto de renda no valor de R\$ 13.124,20 (treze mil, cento e vinte e quatro reais e vinte centavos). Sustenta que a verba paga à impetrante possui caráter indenizatório, razão pela qual deve estar ao abrigo da incidência de imposto de renda.

Postula a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos relativos ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de indenização pelo período não concedido de estabilidade provisória, bem como seja determinada a imediata devolução pelo Banco Santander do valor retido indevidamente.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, confirmando a liminar pleiteada.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 4602382, exclusivamente em razão da impossibilidade de restituição de valores em sede de liminar.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e apontou óbices à restituição pretendida.

A União também se manifestou defendendo a legalidade da exação.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Acerca do caráter indenizatório dos valores pagos a título de estabilidade acidentária, assiste razão à impetrante.

De acordo com o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo de 12 meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente de percepção de auxílio-acidente. Significa dizer que tem garantido o emprego o empregado que recebeu alta médica, após o retorno do benefício previdenciário.

Trata-se de verba de caráter indenizatório, que não se destina a remunerar a prestação de serviços ou o tempo à disposição do empregador. Nesse sentido a jurisprudência vem reconhecendo que não há incidência de contribuição previdenciária, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO E INSALUBRIDADE. HORA EXTRA E ADICIONAL DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SOBREAVISO. BÔNUS E GRATIFICAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - As hipóteses caracterizadoras da inépcia da petição inicial, disciplinadas no artigo 330, § 1º do CPC, não ocorreram na hipótese dos autos.

II - O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação, constatado que a controvérsia instaurada se encontra em condições de imediato julgamento.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno e insalubridade, hora extra e adicional, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF), sobreaviso, bônus e gratificações genéricas. Não incide sobre o aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e indenização por estabilidade provisória. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV - Apelação do impetrante parcialmente provida. Remessa necessária e apelação da União Federal improvidas. Sentença reformada em parte."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362672 - 0002422-05.2014.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

O imposto de renda, por sua vez, não incide sobre a remuneração, mas sobre acréscimos patrimoniais, nos termos do artigo 43 do CTN. A respeito, transcrevo o julgado que segue, que analisa situação análoga à apresentada nestes autos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. HIPÓTESE ALBERGADA POR ISENÇÃO. TRIBUTO INDEVIDO. PRECEDENTE.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrangida pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR99 (Decreto 3.000, de 31.03.99), cujo valor, por isso, não está sujeito à tributação do imposto de renda. Precedente do 1º Turma: EDcl no Ag 861.889/SP.

4. Agravo regimental provido, para o efeito de negar provimento ao recurso especial, divergindo da Ministra relatora.

(STJ, AgRg no AGRVO DE INSTRUMENTO Nº 856.940-SP, Rel. Min. Denise Arruda, J. 13/11/2007)."

A tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza são regulamentadas pelo Decreto 3000/99, que em seu artigo 39, no qual se fundamenta o julgado acima transcrito, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis, dispõe o seguinte:

"Art. 39. Não entra no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28)."

Neste aspecto, indevida a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização pelo período não concedido de estabilidade acidentária."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Quanto ao pedido de restituição do indébito, necessário tecer algumas considerações.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Entendo que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Contudo, no caso em tela a impetrante pretende mais do que a mera declaração do direito à restituição. Requer nitidamente, por via mandamental, a condenação à restituição dos valores descontados indevidamente, com a imediata devolução dos valores em sua conta bancária.

Neste particular o pedido não merece guarida, eis que, como já mencionado, em sede de mandado de segurança é possível tão somente a declaração do direito à restituição, visto não tratar-se de instrumento substitutivo à ação de cobrança, nos termos da súmula 271 do STJ.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

- a) afastar a exigibilidade dos valores de IRPJ incidentes sobre parcela indenizatória da rescisão de trabalho da impetrante Banco Santander S.A., especificamente referente aos valores pagos em razão do período de estabilidade não concedido à impetrante.
- b) **declarar** o direito da impetrante de proceder à restituição dos valores indevidamente pagos sob tal título pela via apropriada quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CP KELCO BRASIL S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) tempo de férias; c) aviso prévio indenizado.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a restituir ou compensar o indébito referente ao lustru que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi concedida pela decisão Num. 2808881, em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração e a União interpôs agravo de instrumento (Num. 3178689), não constando nos autos informações acerca do desfecho deste.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e apontou óbices à compensação pretendida.

Pela decisão Num. 4957289 foram acolhidos os embargos de declaração oposto pela impetrante.

O MPF manifestou-se ciente do feito.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não car-

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "*os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios*". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, para:

- afastar a incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), SAT/RAT e entidades terceiras, sobre os valores recolhidos a título de: **auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- declarar** o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SPI15022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, pela qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, nos valores majorados pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa RFB 1.587/2011. Busca a impetrante, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito recolhido nos cinco anos que antecederam a data de propositura da ação.

Sustenta, em síntese, que por realizar operações de comércio exterior, se sujeita à incidência da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior prevista pela Lei 9.716/1998, a qual, com o advento da Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa RFB 1.587/2011, foi majorada, passando a taxa incidente sobre o registro da Declaração de Importação do valor de R\$ 30,00 para R\$ 185,00, e a taxa incidente sobre a adição de mercadorias nas Declarações de Importação do valor de R\$ 10,00 para R\$ 29,50. Afirmar que a majoração da referida taxa por instrumentos normativos infralegais, emanados do Poder Executivo, implicaria violação ao princípio da legalidade tributária. Ainda defende que o aumento foi excessivo, de forma a ferir o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida taxa com seus valores majorados.

Pugna pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, nos valores majorados pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa RFB 1.587/2011, e a declaração de seu direito à compensação do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 9563378, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (Num. 9901173), não constando nos autos informação acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a decadência do direito de impetração do *mandamus*, bem como sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não seria a autoridade responsável para desobrigar a impetrante do pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex, visto que a edição ou revogação do ato normativo impugnado não estaria entre suas atribuições. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado em razão da possibilidade de reajuste do valor por ato do Ministro da Fazenda. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Rechaço a alegação de decadência da impetração aventada pela autoridade coatora. Isso porque em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no *writ*. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que sabidamente é vedado.

Justifica-se a impetração do presente writ, tendo em vista a existência de obrigação, em concreto, de a empresa submeter-se ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX nos valores majorados por ato que sustenta ser inconstitucional.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A taxa de utilização do SISCOMEX foi criada, conforme aduz a própria impetrante, pela Lei 9.716/98, cujo art. 3º e seus parágrafos assim dispõem:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º - A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º - Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º - O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nos termos da legislação de regência, portanto, referida taxa teve seus valores iniciais traçados pelo Legislador, o qual, no entanto, delegou ao Ministro de Estado da Fazenda o poder de reajustá-la em correspondência com a "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX".

Nota-se, portanto, que houve delegação da atividade legislativa para o Poder Executivo, contudo, com limites objetivos previamente traçados pelo legislador, fundados na referibilidade da taxa. Com efeito, buscou o legislador a manutenção da correspondência entre o custo do exercício do poder de polícia pela Administração alfandegária com o valor a ser recolhido pelo administrado/contribuinte. Não houve, portanto, sujeição dos contribuintes ao arbítrio do Poder Executivo.

Neste passo, entendo como não ocorrida a violação ao princípio da legalidade tributária, ante a prévia autorização legislativa conferida ao Ministro de Estado da Fazenda e ante o fato de que a aludida delegação legislativa não ter se operado ilimitadamente.

Ainda cumpre salientar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que "a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda", o que confere legitimidade ao Ministro de Estado da Fazenda em proceder ao reajuste da referida taxa, seguindo os parâmetros previamente traçados pelo Poder Legislativo.

Observe que não foi demonstrado nos autos, ao menos neste momento processual, que o reajuste/majoração da referida taxa se deu sem correspondência com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, ou seja, que houve descumprimento, por parte do Poder Executivo, das balizas traçadas pela Lei 9.716/98.

Deveras, a análise das datas de edição da Lei 9.716/98, da Portaria MF 257/2011 e da Instrução Normativa RFB 1.587/2011, nota-se que a taxa em questão não era reajustada há treze anos, o que, nesta análise sumária da causa, reforça a presunção de legitimidade de que gozam os atos normativos que a majoraram, já que demonstram a necessidade de um reajuste em patamar significativo.

Também não reputo demonstrada a desproporcionalidade da majoração em apreço pela mesma razão supra e pela ausência nos autos de elementos indicadores da ausência de referibilidade deste reajuste.

A jurisprudência majoritária sobre o tema comunga do mesmo entendimento, consoante precedentes transcritos abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia: ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016. Grifei)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0029775520154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMLLCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2015. Grifei)

EMENTA: ADUANETRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, e Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta ajustada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. Grifei)"

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num. 9901173) acerca do teor da presente sentença.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz(a) Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS REDE FORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRA GUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança, bem como a autorização para compensação imediata do indébito.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 8344899, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 9262845), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS/COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, o prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinadas aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento (Num. 9262845).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, RAT e terceiros), sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) férias usufruídas; d) terço constitucional de férias; e) 13º salário; f) auxílio alimentação pago em pecúnia; g) horas extras e reflexos em DSR; h) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a restituir ou compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 4321864, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 5346296), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da impossibilidade de compensação.

O Ministério Público manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, conforme decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

- "Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)
§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade."

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDCI no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 :DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, Dje 10/11/2009. Grifei)

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, Dje 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 10.2.2010. Grifei).**

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação a tais parcelas, não me convido a verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, § 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.

Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.

Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUNTAS VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, inflando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados - DSR's

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaca que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integram o salário para os devidos fins, conforme Súmulas n.ºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

SUM-60: 1 - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula n.º 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

SUM-132: 1 - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado n.º 3). (ex-Súmula n.º 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ n.º 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ n.º 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se incluídos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJ-SDII-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SDII-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras."

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. *O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.*" Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação comas contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. *O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. *O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:* (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, para

- afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente e terço constitucional de férias**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- declarar** o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito nos **termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 5346296).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras, sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação, pugnano para que seja determinada a apresentação de cálculos nesse sentido.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 8205411, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 9262607), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da impossibilidade de compensação.

O Ministério Público considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, conforme decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Reafirmação da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet. 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento s

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO. Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Friso que a compensação é procedimento a ser realizado administrativamente pela Receita Federal após o trânsito em julgado da presente ação, não havendo que se falar em apresentação de cálculos no âmbito deste mandado de segurança para apuração de valores a serem eventualmente compensados.

No âmbito do presente mandamus é cabível tão somente a **declaração do direito** à compensação, possibilidade expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, para:

- afastar a incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), SAT/RAT e entidades terceiras, sobre os valores recolhidos a título de **terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FRAMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT e terceiros), sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias; c) férias indenizadas; d) terço constitucional de férias (usufruídas, indenizadas ou pagas em dobro); e) abono pecuniário; f) férias usufruídas; g) abono especial; h) descanso semanal remunerado indenizado; i) horas extras e reflexos em DSR; j) adicional noturno e reflexos em DSR; k) 13º salário recebido e indenizado; l) participação nos lucros e resultados; m) indenização por estabilidade provisória acidentária.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 5475199, que também **denegou liminarmente a segurança em relação às férias indenizadas, abono pecuniário e participação nos lucros e resultados.**

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Cumprе ressaltar inicialmente que em relação às férias indenizadas, abono pecuniário e participação nos lucros e resultados a segurança foi denegada liminarmente, nos termos da decisão Num. 5475199, ante a falta de interesse processual da impetrante.

Quanto às demais rubricas, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, conforme decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem,

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ – RESP 201001995672 ;RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, não obstante entendimento outrora adotado, se estende ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido." (STJ, STJ , AgRg nos EDCI nos EDCI no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, devido tanto em relação às férias usufruídas, indenizadas ou pagas em dobro, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

"Abono especial"

Os valores pagos a título de "abono" poderão ter natureza salarial ou indenizatória, a depender da sistemática de pagamento, se paga habitualmente ou se paga de fato eventualmente.

Nesse sentido, caberia à impetrante comprovar que recolhe tais verbas e a que título tais pagamentos são feitos, nos moldes do art. 28, § 9º, "e", item 7, da Lei n. 8.212/91.

Não tendo a impetrante se desincumbido de tal ônus, de rigor o reconhecimento do caráter remuneratório de tais parcelas. Nesse sentido o julgado que colaciono, do qual transcrevo os trechos pertinentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VANTAGENS ABONO (ABONO ÚNICO ANUAL). ABONO ASSIDUIDADE. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(...)

15. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de abono único previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário. No caso, no entanto, não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que o pagamento de abono único está previsto em acordo coletivo de trabalho, não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, não podendo ser afastada a incidência da contribuição social previdenciária. Precedentes.

16. Não incide sobre o abono-assiduidade a contribuição social previdenciária, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sua natureza indenizatória.

17. Os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.

18. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

19. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

20. Recurso de apelação da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal conforme art. 22, incisos I e II e "segurados" conforme art. 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia, assim como determinar à União que se abstenha de impor à Impetrante sanções administrativas em decorrência do exercício do direito reconhecido. Recurso de apelação da União e à remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350720 - 0006860-81.2012.4.03.6109, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

Repouso/descanso semanal remunerado

Tal rubrica não apresenta natureza indenizatória, além do que integra a remuneração do segurado para fins de repercussão em benefícios previdenciários, de tal sorte que se mostra legítima sua submissão à incidência tributária em causa. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADOSOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, § 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido." (TRF3, APELREEX 00153475720094036105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013. Grifei).

Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influinte, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendlen, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos Ecl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

Adicional noturno e reflexos em DSR

Igualmente às horas extras, referido adicional têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (em período noturno), é fato que tal adicional sempre está remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado pelo trabalho em período noturno. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar melhor o trabalhador noturno em razão de seu trabalho em horário atípico.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referido adicional seja indenizatório.

Destaco que a natureza remuneratória de tal verba é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrar o salário para os devidos fins, conforme Súmula n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

SLUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula n.º 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

Note-se, inclusive, que referido adicional encontra-se incluso na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuir natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Orientações Jurisprudenciais do TST:

OLSDII-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OLSDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OLSDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Igual sorte seguem seus reflexos.

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeitou ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

Valores pagos a título de estabilidade acidentária

De acordo com o artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo de 12 meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente de percepção de auxílio-acidente. Significa dizer que tem garantido o emprego o empregado que recebeu alta médica, após o retorno do benefício previdenciário.

Trata-se de verba de caráter indenizatório, que não se destina a remunerar a prestação de serviços ou o tempo à disposição do empregador. Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência:

PROCRESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE HABILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação por aposentadoria e indenização por demissão em período de estabilidade acidentária.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. "Os valores pagos pela dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória possuem caráter eminentemente indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária (R&P5)" (REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016.).

4. A revisão do caráter indenizatório da gratificação por aposentadoria, porquanto constatada a ausência de habitualidade, uma vez que "concedida ao empregado uma única vez no ato de sua aposentadoria", esbarra na óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1607578/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)*

Indevida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, para:

- afastar a incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores recolhidos a título de **15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (usufruídas, indenizadas ou pagas em dobro); indenização por estabilidade provisória acidentária;** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- declarar o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência,** quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-07.2018.4.03.6143

IMPETRANTE: ORBI QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 7854607.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravamento no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afastado a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afastado, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificadas como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS – ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo – revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) - Informativo 857, STF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ)**, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001700-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, RAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a título de: a) salário maternidade; b) férias usufruídas; c) horas extras e reflexos; d) licença-paternidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 10317842.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF manifestou-se ciente do feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade."

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EdCl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Férias usufruídas ou gozadas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

E esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Horas Extras e reflexos

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influinte, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial.

Licença paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos."

Ante o exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DELA PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a título de: **a)** terço constitucional de férias; **b)** auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a restituir ou compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 9563361.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N.º 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extraí-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que *“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”*. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, para:

- afastar a incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários **destinadas à seguridade social (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), SAT/RAT e entidades terceiras**, sobre os valores recolhidos a título de: **auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias e terço constitucional de férias** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Conforme apontado pela União na petição Num. 10451608, a sentença Num. 5232791, acolhendo embargos de declaração, foi proferida equivocadamente nestes autos, tendo em vista que sequer houve sentença anterior. Assim, de rigor a anulação da sentença Num. 5232791 - Pág. 1.

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, **pugnando ainda pela apuração dos valores em fase de liquidação de sentença.**

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1708669, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi julgado prejudicado, nos termos da decisão Num. 8706680 em razão do equívoco já mencionado.

Em que pese o quanto mencionado no documento Num. 2078415, não foram juntadas aos autos informações pela autoridade coatora.

A União pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre a incidência. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) - Informativo 857, STF.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, § 2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas: e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Friso que a compensação é procedimento a ser realizado administrativamente pela Receita Federal após o trânsito em julgado da presente ação. No âmbito do presente mandamus é cabível tão somente a **declaração do direito** à compensação, possibilidade expressa na Súmula nº 213 do STJ, já transcrita acima.

Pelo exposto, não há que se falar em apuração de valores em sede de liquidação de sentença, haja vista o caráter exclusivamente declaratório da sentença neste particular. Assim, quer a impetrante opte pela restituição ou pela compensação, a efetivação de tal direito não poderá se dar pela estreita via mandamental.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Americana, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003135-67.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP, CESAR GIACOBBE, SIDNEI DE OLIVEIRA, EVELISE CRISTINA BIGNOTTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte interessada (apelante), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados.

Após, remetam-se os autos ao TRF3, observadas as cautelas de praxe.

Americana, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CANTORE MOBILON LEVI - SP280342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial ou revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não fora reconhecido o caráter especial da atividade de guarda municipal que desempenhava.

A liminar foi indeferida (id. 9082922).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10130495), sobre a qual o autor se manifestou (id. 10734115).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, conforme consta a fs. 69 e 111/112 do arquivo de id 9039032, a especialidade dos períodos de 12/03/1984 a 19/10/1984, 10/06/1985 a 10/05/1988, 03/01/1990 a 14/02/1992 e 22/11/1993 a 28/04/1995, foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos demais intervalos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~ e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a ~~quarenta por cento do tempo que~~, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como "decorrente do exercício dessas atividades".

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/03/1984 a 19/10/1984, 10/06/1985 a 10/05/1988, 03/01/1990 a 14/02/1992 e 22/11/1993 a 14/09/2013, trabalhados junto à Prefeitura Municipal de Cosmópolis como Guarda Municipal armado.

Quanto a este aspecto, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, mais bem analisando casos como o dos presentes autos, à vista de recente jurisprudência do TRF3 acerca da matéria, passei a perfilar o posicionamento nela consignado, segundo o qual no que tange à profissão de guarda municipal, para a qual se comprove, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. [...] A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a fãina nocente. **A parte autora colacionou aos autos cópia da CTPS (e PPP's, demonstrando que o requerente exerceu suas funções de 02/05/1988 a 22/07/2014, junto à Prefeitura Municipal de Santo André, sob o ofício de guarda municipal, o que enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. Faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.**

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2117625 - 0006926-39.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. [...] Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou como empregado público, na função de "Guarda Municipal", para a Prefeitura de Santo André/SP, cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas, bem como defender a segurança dos municípios, inclusive, portando arma de fogo calibre 38,4". Antes da edição da Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014 instituiu norma gerais para as guardas municipais, regulamentando o § 8º, do art. 144 da CF, a atividade exercida pelo impetrante (Guarda Municipal) era considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. **Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária).** Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. **Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão.** - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 18/06/2015. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365229 - 0000152-22.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. APRESENTAÇÃO DE PPP. EFEITOS INFRINGENTES. - No que tange a comprovação da fãina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. **- Na descrição das atividades informadas no PPP, denota-se que lhe incumbia: "proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos municípios, armado com revólver calibre 38,4"(Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente)", caracterizando-se como atividade especial pela sujeição contínua do segurado ao risco de morte inerente ao exercício de seu labor.** - Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante para reconhecer como tempo exercido em atividade especial o período compreendido entre 29.04.1995 e 08.05.2014 e julgar procedente o pedido de aposentadoria especial. - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2084971 - 0004067-50.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

Para a comprovação do alegado, a parte autora acostou Perfis Profissiográficos Previdenciários (cf. Id. 9039032), referentes a períodos em que trabalhou como Guarda Municipal para a Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Observo que já foi reconhecida a especialidade pelo INSS dos períodos de 12/03/1984 a 19/10/1984, 10/06/1985 a 10/05/1988, 03/01/1990 a 14/02/1992 e 22/11/1993 a 28/04/1995, de modo que ausente o interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, tal como explicitado anteriormente. Desse modo, a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 29/04/1995 a 14/09/2013.

No que concerne ao período de 29/04/1995 a 14/09/2013, o PPP informa que a atividade era desempenhada com o porte de arma de fogo, porém, apenas há laudos técnicos a partir de 18/08/2002 (id 9039032 – fls. 31/32). A teor do acima já expendido, a exigência de laudo para a comprovação da exposição apenas adveio a partir de em 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2.172/97, sendo possível, assim, até então, a demonstração do risco por meio de formulário padrão preenchido pela empresa.

Não se nega, inclusive na esteira da jurisprudência, que basta, em princípio, a apresentação do PPP, porquanto se presume que este já se pauta em laudo, cuja apresentação, então, na forma da lei, não se faz necessária. Com a apresentação do PPP, assim, presume-se que há o laudo técnico a que se faz alusão. Conforme já dito acima, a comprovação da exposição a agentes nocivos pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes.

O PPP, nesse passo, de fato, dispensa a apresentação de laudo técnico, porém, com base neste, a teor do que dispõe o § 1º do art. 58 da Lei 8.213, é que ele deve ser emitido pela empresa ou preposto. Deflui-se, deste modo, que, nos termos da lei, o PPP, por si só, não comprova o fato que informa, mas, sim, apenas quando lastreado em laudo técnico, o qual, ainda, nos termos do sobredito dispositivo legal, deve estar subscrito por médico do trabalho engenheiro de segurança do trabalho. Por conseguinte, se porventura venha a ser constatada a inexistência – ou mesmo a ser questionada – da base na qual devia sustentar-se o PPP, os dados neste informados não podem ser considerados. Não mais há se falar, então, em presunção decorrente de sua apresentação.

Logo, *in casu*, o PPP apresentado, uma vez informando a inexistência de laudo para determinados interregnos, não possui aptidão de comprovar a exposição quanto a estes se referentes a períodos em que a apresentação do laudo já se fazia necessária.

Assim, de 29/04/1995 a 05/03/1997, até quando não se poderia exigir a comprovação por meio de laudo, deve ser reconhecida a especialidade. Porém, de 06/03/1997 a 17/08/2002, lapso em que o laudo era necessário, não se pode falar em especialidade. Por outro lado, o período de 18/08/2002 a 14/09/2013, cuja periculosidade se encontra comprovada por meio de laudos, pode ser considerado especial.

De ver-se, entretanto, que a parte autora gozou do benefício de auxílio doença nos períodos de 06/03/1999 a 16/01/2000 e de 01/01/2003 a 06/05/2007 (id. 9039032, fls. 14 e 17). E, no caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença titularizado pelo autor foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento deles como especial. Por conseguinte, apenas podem ser considerados especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997; 18/08/2002 a 31/12/2002; e de 07/05/2007 a 14/09/2013.

Destarte, apenas podem ser reconhecidos como especiais os períodos de **29/04/1995 a 05/03/1997; 18/08/2002 a 31/12/2002 ; e de 07/05/2007 a 14/09/2013.**

Assim, reconhecidos, nesta oportunidade, apenas parte dos intervalos, como exercido em condições especiais, somados àqueles períodos já reconhecidos em sede administrativa (fls. 111/112 do id 9039032) emerge-se que o autor possui, na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Por outro lado, denota-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, pois somou 96 pontos (57 anos, 05 meses e 05 dias de idade mais 38 anos, 08 meses e 28 dias de trabalho), nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Registre-se, contudo, que o cálculo das diferenças em atraso deve se limitar aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997; 18/08/2002 a 31/12/2002; e de 07/05/2007 a 14/09/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar desde a DER a RMI do benefício nº 161.997.534-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da diferença dos valores em atraso desde a DER, observando-se a prescrição quinquenal, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor encontra-se aposentado e com vínculo empregatício vigente, conforme informação obtida junto ao CNIS, não havendo perigo da demora por privação de verba alimentar.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001003-78.2018.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - CPF: 016.807.428-17

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 26/08/2013

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 05/03/1997; 18/08/2002 a 31/12/2002; e de 07/05/2007 a 14/09/2013 (ESPECIAL)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000871-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Pet. id. 12592543: defiro o ingresso do DNIT na qualidade de assistente do autor.

Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de ocupantes desconhecidos, sob a alegação, em síntese, de que a área entre os quilômetros 082+450 ao 082+475 está invadindo a faixa de domínio pertencente à requerente, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea.

Instada em duas oportunidades a esclarecer ponto afeto à identificação da parte ré, a postulante quedou-se inerte (id. 3230312 e 4408436).

Fundamento e decido.

Observo que, decorridos os prazos concedidos, a autora não trouxe aos autos os esclarecimentos solicitados por este juízo acerca das diligências empreendidas para a identificação da parte ré, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida.

Nessa orientação, enfrentando demanda análoga à deduzida nestes autos (inclusive intentada pela *mesma parte autora*), decidiu recentemente o E. TRF3 pela ausência de pressuposto de validade:

PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POSSESSÓRIA CONTRA RÉUS DESCONHECIDOS E NÃO IDENTIFICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PELA AUTORA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Impossibilidade do Ajuizamento de Ação Possessória contra os Réus desconhecidos. Artigo 282 do CPC/1973 (atual artigo 319, inciso II, do NCPC). Pela regra do referido artigo a Ação deverá ajuizada contra pessoa determinada, chamada a Juízo para compor a lide, mediante a Citação, todavia o CPC admite exceção "quando desconhecidos ou incerto o réu", como no caso da Ação de Reintegração de Posse com litisconsórcio multitudinário, mas o Autor não está dispensado de identificar o Réu para a realização da citação (artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF e artigos 213 e 214, ambos do CPC/1973 - atual 238 e 239 do NCPC).

2. Para a validade do processo é indispensável a citação, porque se algum ocupante do imóvel "sub judice" não foi nominado na exordial, nem citado, não poderá sofrer efeito da sentença, porque atenta contra o devido processo legal a sentença que determina a Reintegração de Posse sem a indicação precisa dos Réus-ocupantes.

3. Da ausência de pressuposto de validade. Em atenção às garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa a sentença deverá ser mantida. Nesse sentido: STJ, REsp 1105944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011.

4. Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 404, ao artigo 214 do antigo CPC: "2. Pressuposto processual de existência. Muito embora com o despacho da petição inicial já existia relação angular entre autor e juiz, para que seja instaurada, de forma completa, a relação jurídica processual é necessária a realização da citação. Portanto, a citação é pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade (autor, réu, juiz). Sem a citação não existe processo (Liebman, Est., 179). Em suma, pressuposto de existência da relação processual: citação. 3. Pressuposto processual de validade. Uma vez realizada, o sistema exige que a citação tenha sido feita validamente. Assim, a citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. Em sua suma, pressuposto de validade da relação processual: citação válida. 4. Casuística. Ausência de citação. Sentença anulada. Considera-se inexistente a sentença superveniente a outra já existente. A citação é indispensável para a validade do processo (CPC 214). Anulação da sentença (TRF-4ª Região, 1ª T., Ap 409665-RS, rel. Rubens Raimundo Hadad Vianna, v.u., J. 25.6.1992. DJ.U. 5.8.1992, p. 22725).

5. Da Petição Inicial. Alegou a Autora, em sua petição inicial da Ação de Reintegração de Posse, que o imóvel em questão "sub judice" foi invadido por terceiros, todos desconhecidos, e que seria impossível indicar seus nomes ou qualificações. O MM. Juiz determinou que a Autora emendasse a inicial e identificasse todos, mas a Autora da ação, ora Apelante, não obteve êxito e tampouco pleiteou a citação por Edital, na forma do artigo 231, inciso I, do CPC/1973 (atual artigo 256, inciso I, do NCPC).

6. O artigo 231, inciso I, do CPC/1973, permite a citação por Edital "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que encontrar". Com efeito, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in "Código de Processo Civil Comentado", RT, 9ª ed., p. 418, Comentário ao artigo 231 do CPC/1973: "Litisconsórcio multitudinário. Admite-se desde logo a citação por edital quando se tratar de litisconsórcio multitudinário, pois "as normas processuais não podem ser interpretadas no sentido de impossibilitar o andamento da causa" (RTJ 84/1042). V. Dinamarco, Litisc. N. 73, p. 344 ss."

7. Nesse sentido: STJ, REsp 1105944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011, REsp 362.365/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 259.

8. Da análise atenta dos documentos constantes dos autos, verifica-se que os Réus não foram identificados pela Autora da Ação. No caso, é inadmissível uma citação genérica, em que o Oficial de Justiça certifique nos autos que citou todos ocupantes da área, porque o Código de Processo Civil estabelece que a relação jurídica se estabelece entre Autor e Réu.

9. Quanto à alegação do DNIT e ANTT de que houve a citação do Réu. Não assiste razão aos Apelantes. Da leitura da Contestação apresentada pelo Sr. Roberto Souza Santana verifico que o Réu alegou, em breve síntese, a ilegitimidade passiva "ad causam" e a impossibilidade jurídica do pedido, porque o imóvel de sua propriedade está situado à Avenida Navarro de Andrade, n. 1.525, inscrito na matrícula n. 105.222, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, e não sob o n. 3.115, Parque Centenário, conforme comprovam as cópias do carnê do IPTU em anexo. Por não se tratar do mesmo imóvel, portanto, não há como acolher a alegação dos Apelantes de que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

10. Apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097569 - 0010513-97.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

Convém destacar, em vista do entendimento jurisprudencial mencionado pelo autor na exordial, que o quadro delineado nos autos não denota tratar-se de uma ocupação coletiva, ou, por outro motivo, de difícil identificação dos supostos invasores, mas sim de ocupação de área delimitada e por um número restrito de pessoas ("Conforme se infere do relatório e das imagens fornecidas por referida empresa, a construção irregular consiste em "um muro de alvenaria e uma garagem" que fica 3,40 metros distante do eixo da linha férrea, ou seja, dentro da faixa de domínio mínima do local").

Outrossim, consigno novamente que a requerente, intimada em duas oportunidades a se manifestar quanto à identificação da parte ré, nada fez, tampouco requereu ao juízo a realização de diligências na forma do art. 319, §1º, do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I e IV, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-17.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus (fs. 562, 564, 590 e 592).

Por outro lado, diante do informado as fs. 593, providencie a secretaria a remessa de cópia integral dos autos digitalizados, ao gabinete do Exmo. Des. José Pedro Camargo Rodrigues de Souza (TRT-15).

Tendo em vista a apresentação das razões de apelação na instância superior, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, conforme informado nos arrazoados de fs. 562 e 592, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: KENNEDY MARTIN CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

KENNEDY MARTIN CORREA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 29/08/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 11289207), sobre a qual o autor se manifestou (id 12501660).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)
7. TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2011 e 30/06/2016 a 29/01/2017.

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela empresa *CATERPILLAR BRASIL LTDA*, que se encontram nos arquivos de id's 3909255 (fs. 60/63) e 12504665. Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição habitual e permanente a ruídos superiores aos limites de tolerância apenas durante o período de 30/06/2016 a 14/12/2017 (de 88,6 a 89,3 dB). Por esse motivo, tal período deve ser averbado como especial.

Por outro lado, é comum o intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2011, pois, além do nível de ruído ser inferior a 85 dB, o PPP de id 3909255 declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho em relação às substâncias químicas nele descritas (Cobre, ferro e manganês). Outrossim, quanto ao agente "radiação não ionizante", observo que à época, encontrara-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, no qual não existe a previsão de especialidade para o agente em questão, o que não autoriza o enquadramento do período como especial.

Reconhecidos como especiais os períodos requeridos e somando-se àquele averbado administrativamente (fs. 70/71 do id 3909255) emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão das aposentadorias requeridas, ainda que se reafirmasse a DER para a data do ajuizamento da ação (14/12/2017), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 30/06/2016 a 14/12/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001146-04.2017.4.03.6134

AUTOR: KENNEDY MARTIN CORREIA - CPF 102.828.138-29

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB: --

DIP: --

RME: -- DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 30/06/2016 a 14/12/2017 (ESPECIAIS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLAR AMERICANA A QUECEDORES SOLARES LTDA - ME, CRISTIANO FERNANDES RODRIGUES, ROMAO FERNANDES RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de *SOLAR AMERICANA AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME* e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 13094925).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria, desde já, a liberação da constrição lançada pelo sistema BACENJUD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para resposta, no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANCOPE E MARCONDES MOVEIS LTDA - EPP, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO, VICTOR HUGO FAGIONATTO ZANCOPE

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar quanto à certidão juntada aos autos, em quinze dias.

AMERICANA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FELIPE DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Pet. id. 4470605: defiro. Cite-se a empresa Parque Áustria Incorporações SPE Ltda., para resposta no prazo legal.

Com a contestação, a ré deve especificar a justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEDITO EUSTACIO PINTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORONA PACK MAQUINAS ELETRONICAS LTDA - EPP, PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA, NUBIA HATSUKO DA SILVA KOSUGI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSA CONTE - SP349745

DESPACHO

Para a defesa dos interesses do executado, nomeio, como dativo, o(a) advogado (a) Dra. RAYSA CONTE, OAB-SP 349.745.

Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: AMERICANFISIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 12796939: vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, após emenda à inicial, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FELIPE DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Pet. id. 4470605: defiro. Cite-se a empresa Parque Áustria Incorporações SPE Ltda., para resposta no prazo legal.

Com a contestação, a ré deve especificar a justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-76.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ZILDA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ GOMES - SP381367

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 12336864), nos termos do r. decisão (id 7957768) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-71.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 12367707), nos termos do r. decisão (id 9853202) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2018.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1036

INQUERITO POLICIAL

0003836-26.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DALL OGLIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E SP415307 - JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES)
Fls.237/239: Trata-se de petição da defensora dativa do investigado THIAGO DALL OGLIO DA SILVA, pugnano pela dispensa da fiança arbitrada na decisão que concedeu a liberdade provisória ao indiciado, sustentando que o mesmo não possui condições financeiras de arcar com o valor arbitrado, tendo permanecido preso por tal razão. Com efeito, verifica-se que às fls.193/194-verso, após manifestação favorável do Ministério Público Federal, foi revogada a prisão preventiva do custodiado THIAGO DALL OGLIO DA SILVA, tendo sido substituída por medidas cautelares, dentre as quais pagamento de fiança no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos (artigo 319, inciso VIII, c.c. artigo 325, inciso II, do CPP) e apresentação de comprovante de residência atual e idôneo, entre outras. Não obstante a concessão da liberdade provisória, o indiciado permanece preso até o presente momento, em razão de não ter comprovado nos autos o recolhimento da fiança, tampouco apresentado comprovante de residência atual e idôneo. É o relato da questão. Decido. Nos termos do que dispõe o artigo 326, caput, do Código de Processo Penal, para determinação do montante da fiança, deverão ser considerados a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e a vida progressiva do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. No caso dos autos, a fiança foi fixada por este Juízo em 10 (dez) salários mínimos, como meio de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei, servindo o valor arbitrado como desestímulo à reiteração delitiva (fls. 193/194). Ocorre que, não obstante tenha sido intimado pessoalmente (fls.220), bem como nas pessoas de seus defensores (fls. 200; 227 e 232), o indiciado deixou de recolher a fiança arbitrada nos autos, bem como de apresentar comprovante de residência atual e idôneo, permanecendo preso até o presente momento unicamente por tais motivos, fato que demonstra sua insuficiência econômica. Nesse sentido, entendo ser aplicável o disposto no artigo 325, 1º, do Código de Processo Penal, que dispõe que, se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser dispensada, neste caso impondo-se observar as obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, além de outras medidas cautelares pertinentes. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Juízo a quo concedeu a liberdade provisória mediante fiança arbitrada no mínimo previsto no art. 325, II, do Código de Processo Penal, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), reduzindo em (rectus: para) 1/3 (um terço) o valor arbitrado, nos termos do art. 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, resultando em R\$ 6.360,00 (seis mil, trezentos e sessenta reais), devendo o paciente apresentar comprovante de endereço atualizado, bem como comunicar ao Juízo, a tempo e modo, eventual mudança de endereço. 2. A questão, portanto, não consiste no preenchimento ou não dos requisitos para a liberdade provisória. Essa fora concedida. A questão consiste apenas na adequação ou não de subordinar o benefício ao encargo financeiro. 3. No caso dos autos, observado o disposto nos arts. 325 e 326 do Código de Processo Penal, as condições pessoais de fortuna do paciente recomendam a dispensa da fiança, para que não fique indiretamente impedido de usufruir do benefício já concedido, fixando-lhe, porém, medidas alternativas à prisão, consoante o art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Ordem de habeas corpus concedida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5001179-29.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 25/04/2018, Intimação via sistema DATA: 09/05/2018) ? ? HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA POR FIANÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO. DISPENSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O exame dos autos revela que, não obstante a revogação da prisão preventiva em julho de 2017, as pacientes permaneceram presas, única e exclusivamente em decorrência do não pagamento da fiança arbitrada na origem, a demonstrar, na via estreita do writ, ausência de maior poder aquisitivo. 2. Outrossim, considerando que a autoridade impetrada não apontou qualquer elemento concreto que demonstre a necessidade da prisão cautelar neste momento processual, conclui-se que a manutenção da construção tão somente em razão da ausência de recolhimento da fiança configura manifesto constrangimento ilegal, sendo o caso de dispensar as pacientes de tal encargo, nos termos dos arts. 325, 1º, I, e 350 do Código de Processo Penal, restando mantidas, entretanto, as obrigações constantes nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal e as demais medidas cautelares impostas pelo juízo de origem. 3. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 73319 - 0003869-53.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2018) Diante do exposto, de modo a evitar qualquer constrangimento ilegal ao indiciado pela ausência de recolhimento da fiança arbitrada, dispense o custodiado THIAGO DALL OGLIO DA SILVA, de tal encargo, mantendo as demais medidas cautelares fixadas na decisão de fls. 193/194-verso, consistentes em: a) Comparecimento mensal no Juízo do local de sua residência, para informar e justificar as suas atividades; b) Proibição de manter contato com o investigado Rafael Antunes de Freitas; c) Proibição de se ausentar da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo de sua residência o lugar onde poderá ser encontrado; d) Proibição de alterar o endereço sem prévia comunicação ao Juízo de sua residência; e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Expeça-se alvará de soltura em favor do clausulado e lave-se o respectivo Termo de Compromisso com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, e as medidas cautelares acima descritas. O custodiado deverá ser advertido no momento de sua soltura de que deverá comparecer no dia útil imediatamente seguinte à Secretaria deste Juízo, para assinatura do Termo de Compromisso, oportunidade em que deverá apresentar comprovante de residência atual e idôneo, consignando-se que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acima impostas acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal em regime de tramitação direta, para posterior remessa à Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba/SP, para a conclusão das diligências faltantes, nos termos em que determinado às fls. 194-verso. Cumpra-se. Expeça-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-93.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: IGOR DE FREITAS GRESPAN - ME, IGOR DE FREITAS GRESPAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 12470934), nos termos do r. decisão (id 7976173) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003498-65.2018.4.03.6144
DEPRECANTE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da comarca de Laranjeiras do Sul/PR, com a finalidade de que seja realizada a oitiva das testemunhas Pedro Oliveira e Wilson Bosio.

Diante da impossibilidade de realização de videoconferência neste feito, informação do Juízo Deprecante id 12278595, designo audiência para o dia **05/02/2019** (terça-feira), às **14 horas e 30 minutos**, a ser realizada e presidida por esta 01ª Vara Federal de Barueri/SP (Juízo Deprecado), para oitiva das testemunhas Pedro Oliveira e Wilson Bosio.

Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas.

Após a realização da audiência, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

Comunique-se ao DD. Juízo Deprecante, com cópia deste despacho, por e-mail institucional desta Vara.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

Barueri, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-86.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO MORAES DE ABREU, LEIDE JANE SANTOS ABREU
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Fernando Moraes de Abreu e Leide Jane Santos Abreu em face da Caixa Econômica Federal. Ao tempo da distribuição do feito, em 26/05/2017, objetivavam a concessão de tutela provisória que determinasse a sustação do leilão designado para o dia 27/05/2017 ou a suspensão dos efeitos deste ato expropriatório.

Reconhecida a incompetência do Juízo original, da 2ª Vara Federal da Subseção de Osasco/SP (Id 12202040), o feito foi redistribuído a este Juízo nesta data.

Assim, de forma a permitir a este Juízo a verificação da existência de interesse remanescente dos autores na análise do pedido de tutela de urgência, determino juntem eles aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Deverão ainda emendar a inicial, por meio da regularização da representação processual da autora e juntada de sua declaração de hipossuficiência econômica. As providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.

2 Após, tornem conclusos, ocasião em que será analisado o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se, inclusive quanto à redistribuição do feito.

BARUERI, 12 de dezembro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 723

EXECUCAO FISCAL

0011231-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IMOBILIARIA RIO JAPURA LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI)

Intime-se a exequente da sentença de f. 153, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do Provimento CJF 68/2018.

Nada sendo requerido, intime-se a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Intime-se a exequente. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BONE SERVICOS DE INSPECOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); (iii) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); (iv) férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais, férias proporcionais indenizadas na rescisão; (v) 1/3 de abono de férias e abono de férias; (vi) 1/3 de férias pagas na rescisão; (vii) férias e 1/3 de férias pagas sobre aviso prévio indenizado; (viii) 13º salário recebido e indenizado; (ix) auxílio transporte; (x) auxílio alimentação; (xi) salário maternidade e auxílio creche e (xii) prêmio e gratificação.

Acompanharam a inicial documentos.

Emenda da inicial (id. 5668157).

O pedido de medida liminar foi deferido em parte (id. 6496614).

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 9391853).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

O pedido de medida liminar foi indeferido em sede de agravo de instrumento (id. 10830667).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 19/03/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 19/03/2013.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Ora tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 6496614 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e seus respectivos reflexos**.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas (integrais ou proporcionais), incluindo-se aquelas pagas em dobro, e de férias pagas em pecúnia (abono de férias)**, e seus respectivos reflexos, **auxílio-creche, vale-transporte**, verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...) II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exerciável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias e seus respectivos reflexos**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade, décimo-terceiro salário, férias gozadas (integrais ou proporcionais) e seus reflexos, prêmios e gratificações**.

Mesma conclusão ainda se dá em relação ao fornecimento de vale-alimentação em pecúnia. Isso porque, na espécie, a impetrante não logrou demonstrar o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este sim excluído da incidência da contribuição previdenciária.

Compulsando os autos verifico que o pagamento de 'vale refeição' integra a folha de salários dos empregados da impetrante, consoante se apura, v.g, da f. 69 dos autos (verbo nº 130).

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV – Agravo regimental improvido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

(iii) Abono pecuniário de férias

O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante. Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada, *verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

(...)

(iv) Férias indenizadas e dobra de férias

No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Confira a redação do texto legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

(...)

Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, além da dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido.

(v) Vale Transporte pago em pecúnia

Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

Art. 2º – O Vale-transporte –, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio – transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 2.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)" (negritei)

(STJ, Segunda Turma, MC 21769/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014)

(vi) Auxílio-creche

Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados, nos seguintes termos:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (...)"

Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio – creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas.

No caso dos autos, como a agravada pretende excluir tal verba da base de cálculo da contribuição previdenciária sem qualquer distinção, tenho que o pedido deve ser acolhido tão somente para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche desde que observado o limite máximo de seis anos de idade e com a devida comprovação das despesas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após as apreciações dos pedidos liminares, entendo ser o caso de concessão parcial da segurança, com a confirmação dos termos das decisões liminares.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e seus respectivos reflexos, férias indenizadas (integrals ou proporcionais), incluindo-se aquelas pagas em dobro, pagas em pecúnia (abono de férias) e seus respectivos reflexos, auxílio-creche, vale-transporte e terço constitucional de férias e seus respectivos reflexos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 do CTN.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas ao RAT/SAT e a terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE – salário-educação) sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seus respectivos reflexos, férias indenizadas (integrals ou proporcionais), incluindo-se aquelas pagas em dobro, pagas em pecúnia (abono de férias) e seus respectivos reflexos, auxílio-creche, vale-transporte e terço constitucional de férias e seus respectivos reflexos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão e urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento n.º 5016402-22.2018.403.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, 22 de novembro de 2018.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA SARTORELLI - SP379621, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA SANTOS - SP272331, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA

NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidente sobre valores pagos a título de férias gozadas, salário-maternidade e horas extraordinárias. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Emenda da inicial (Id 9983068).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidente sobre valores pagos a título de férias gozadas, salário-maternidade e horas extras. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 17/01/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 17/01/2013.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Nesse passo, efetivamente deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de **salário-maternidade, férias gozadas e horas extraordinárias**.

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

Narra que transmitiu, nos meses 02/2017, 03/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017 e 08/2017, os PER/DCOMP acima referidos. Diz que, até a data de impetração do feito, o Delegado da Receita Federal não proferiu qualquer decisão. Requer a efetiva restituição dos créditos apurados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da intimação da autoridade coatora.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (id. 10709631).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Referiu que o requerimento de nº 04948.17870.070617.1.4.14-6273 já teve sua análise concluída pelo Sistema de Controle de Créditos – SCC, em 03/05/2018. Quanto aos demais, informa que todos eles se encontram na situação “em análise automática” no fluxo de tratamento a cargo do SCC e ainda não apresentam decisão administrativa sobre o direito creditório vindicado.

O pedido de medida liminar foi deferido em parte (id. 11236793).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 11236793 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do “razoável” prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade.

Com efeito, compulsando os autos verifico que a impetrante transmitiu pedidos de restituição, enumerados na tabela inserida na página 02 da petição inicial, no período compreendido entre fevereiro de 2017 a agosto de 2017.

Nesse passo, até a presente data transcorreu prazo superior a um ano desde o primeiro protocolo. Esse prazo é superior mesmo ao prazo de tramitação administrativa, assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que tal interregno não deve ser compreendido como lapso absoluto e intransponível para toda e qualquer hipótese fática. Tal lapso poderá, em casos excepcionais, ser assomado pela particularidade e complexidade da espécie sob apreciação. Contudo, *aparentemente*, isso não se verifica nos pedidos formulados pela impetrante.

Decerto que o exclusivo fato do transcurso do prazo legal genérica e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo — muito menos ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária — das análises administrativas. Há o magistrado de assinar prazo razoável para tal adequado e prioritário encerramento.

O *periculum in mora*, de seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante, há longo tempo, quanto à disponibilidade de eventual valor a lhe ser restituído, prejudicando-lhe as atividades empresariais. Mais que isso, a demora administrativa em questão viola permanentemente os princípios constitucionais da eficiência da atuação pública e da garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação).

Tal conclusão, contudo, não se aplica prontamente ao pedido relativo à imediata restituição do indébito. Isso porque o acolhimento dessa pretensão implicaria em necessária eventual determinação de imediata realização de compensação entre os créditos reconhecidos e os débitos apontados em desfavor da impetrante.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Determino à autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente os pedidos remanescentes de restituição enumerados na tabela inserida na página 02 da petição inicial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências a cargo da impetrante.

Finalmente, verifico que, após a apreciação do pleito liminar, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos a impor a mudança deste referido comando decisório.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faça-o para determinar que a autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente os pedidos remanescentes de restituição enumerados na tabela inserida na página 02 da petição inicial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da intimação da decisão id. 11236793, excluídos os dias tomados para eventuais providências a cargo da impetrante.

Sem condenação honorária de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de novembro de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Devolução dos autos pela Vice-Presidência, na análise recurso especial, para eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II do CPC, em razão do RE 574.706. 2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A jurisprudência tem se pautado na viabilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). 4. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Ajuizada a presente ação em 31/10/2002, a compensação deve ocorrer após o trânsito em julgado destes autos (artigo 170-A do CTN; REsp nº 1.167.039/DF) e aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação. 6. No presente caso deve ser realizada a compensação com parcelas vincendas das mesmas contribuições, nos limites do pedido inicial. 7. Quanto aos índices de atualização, houve a consolidação para aplicação dos índices plenos de correção monetária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF. A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que ele deverá apresentar comprovantes de todos os recolhimentos indevidos. Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. A título ilustrativo cumpre citar os comprovantes de pagamento de guias DARF da COFINS, colacionados às fls. 528 e 673 e guias DARF do PIS às fls. 545 e 683. 9. Em juízo de retratação, apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265138 0011720-89.2002.4.03.6105, Terceira Turma, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigos 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STF.

Por fim, advirto as partes, inclusive para fim sancionatório processual, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional do conteúdo da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigos 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-doença.

Acompanharam a inicial documentos.

Emenda da inicial (id. 8706475).

O pedido de medida liminar foi deferido em parte (id. 8769257).

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 8769257 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado e primeiros quinze de afastamento do trabalhador doente**.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **salário-educação**, verba de natureza indenizatória.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fe-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade e férias gozadas**.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por GETRONICS LTDA, defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente, terço constitucional de férias e salário-educação. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão parcial da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente, terço constitucional de férias e salário-educação. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão e urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LANZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo da CSSL e do IRPJ: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Admito a União no polo passivo do feito. Anote-se.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 9377209 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, a CSSL e o IRPJ na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro **presumido** calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante – que pode ser real, arbitrado ou presumido – da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Nesse passo, é relevante notar que a escrituração dos créditos do ICMS se caracteriza como verdadeira *"aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais"*, criando ensejo à incidência tributária. O ICMS, porque compõe o preço de venda das mercadorias e dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSSL, *ex vi* do artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

A propósito, *"ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. (...) Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSSL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes."* (TRF3, AMS 363806 / SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Jud. 1 de 08/05/2017).

Ainda, o ISS, porque compõe o preço da prestação dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSSL, *ex vi* do artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

Também a propósito *"(...) A tributação do IRPJ e da CSSL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSSL apurados com base no lucro presumido."* (TRF3, ApRecNec 00264791920154036100, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Jud. 1 de 02/03/2018).

Nesse mesmo sentido, veja-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSSL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSSL. 3. Precedentes do Colégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00056915920134036130, Terceira Turma, Rel. Juíza convocada Leila Paiva, e-DJF3 Jud. 1 04/10/2016).

Assim sendo, **indefiro** o pleito de liminar.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a denegação da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Registre-se a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a União (PFN).

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: UNICACORP SOLUCOES EM SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Uniacorp Soluções em Segurança – EIRELI, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 9561628).

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu o seu ingresso no feito (id. 9890134).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (id. 10304669).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Devolução dos autos pela Vice-Presidência, na análise recurso especial, para eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II do CPC, em razão do RE 574.706/PR. 2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A jurisprudência tem se pautado na viabilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). 4. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Ajuizada a presente ação em 31/10/2002, a compensação deve ocorrer após o trânsito em julgado destes autos (artigo 170-A do CTN; REsp nº 1.167.039/DF) e aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação. 6. No presente caso deve ser realizada a compensação com parcelas vincendas das mesmas contribuições, nos limites do pedido inicial. 7. Quanto aos índices de atualização, houve a consolidação para aplicação dos índices plenos de correção monetária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF. A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). E na esfera administrativa que ele deverá apresentar comprovantes de todos os recolhimentos indevidos. Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. A título ilustrativo cumpre citar os comprovantes de pagamento de guias DARF da COFINS, colacionados às fls. 528 e 673 e guias DARF do PIS às fls. 545 e 683. 9. Em juízo de retratação, apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265138 0011720-89.2002.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018).

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240222 0004259-07.2013.4.03.6000, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino ao impetrado abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas iniciais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023155-28.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE ALP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BAR E RESTAURANTE ALP LTDA, qualificado na inicial, em face inicialmente do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. Requer, em essência, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados sob o regime do lucro líquido.

Perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, houve declínio da competência para apreciar o presente mandado, haja vista que o impetrante equivocou-se quando da indicação da autoridade impetrada, manifestação id 11047788.

Foi determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri no polo passivo da demanda e os autos foram encaminhados a esta subseção judiciária.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Assumo a presidência do feito, declarando a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriores, inclusive os decisórios.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Desde logo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se.

Barueri, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: METALLINK PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENA TO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45700
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanhou a inicial farta documentação.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Emenda da inicial (Id 8266786).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso das verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto:

(1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido relativo ao artigo 22, III, da Lei n.º 8.212/1991, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;

(2) quanto aos demais pedidos, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 sobre verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandato de segurança impetrado por CSU Cardsystem S.A., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador da Fazenda Nacional. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narra que verificou a existência de algumas pendências em seu relatório de situação fiscal que jamais poderiam comprometer sua regularidade fiscal. Diz que os apontamentos se referem à divergência de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP – de suas filiais, que possuem provimento judicial para a não incidência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Expõe que, em julho de 2018, recebeu intimação do impetrado sob o nº 1462/2018, para justificar as divergências recebidas. Relata que, em 24/07/2018, requereu a emissão de sua certidão de regularidade fiscal e, ultrapassados 10 dias, não houve resposta.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações preliminares (id. 9862425).

Notificado, o impetrado apresenta informações preliminares. Narra que em 30/07/2018, quatro dias úteis após o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, foi concluída a análise preliminar e verificou-se a necessidade de justificativa de divergências para dois estabelecimentos. Diz que, no mesmo dia, foi expedida intimação para que a impetrante apresentasse esclarecimentos. Expõe que a resposta da impetrante somente foi apresentada em 03/08/2018, último dia para expedição da certidão. Relata que, na mesma data, também foram localizados débitos referentes a nova competência. Informa que, para uma das filiais, persistem as divergências apontadas na intimação feita em 30/07/2018. Afirma que a impetrante conhece o trâmite para a expedição de certidões quando há decisões judiciais com efeitos *inter partes*. Narra que, já tendo sido examinado o requerimento para expedição da certidão, necessário a apresentação de novo pedido (id. 9924721).

Em petição sob o id. 9938130, a impetrante afirma que apresentou as informações requeridas em 01/08/2018 e não em 03/08/2018.

Foi declarada a ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional e o pedido de medida liminar foi indeferido (id. 9939052).

A impetrante formulou pedido de reconsideração (id. 9960080), o qual foi indeferido (id. 9975651).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 10186447), o qual teve seu pedido de tutela de urgência deferido em parte (id. 10191668).

O impetrado prestou suas informações (id. 10287478). Narra que, em 17/08/2018, expediu a certidão positiva com efeitos de negativa – CPD-EN da impetrante. Diz que as divergências referidas não configuravam óbice à emissão da certidão.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante informa que sua certidão de regularidade fiscal foi emitida (id. 10437107).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Admito a União no polo passivo do feito. Registre-se.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

No mérito, após a concessão parcial da liminar em sede de agravo de instrumento, a pretensão mandamental foi atendida pela impetrada, que se manifestou pela ausência de óbices à expedição (id. 10287478):

É dever da Administração prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante, mas sim em concessão da segurança, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Vera Lúcia de Oliveira Franco impetrou o presente mandamus objetivando, em síntese, ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos procedimentos administrativos nº 10875.721119/2012-26 e 10875.721118/2012-81 e o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo alegado que interps recursos administrativos em face das notificações de lançamento que originaram os indigitados procedimentos administrativos, não tendo a autoridade impetrada, porém, suspendido a exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10875.721118/2012-81 já se encontravam com a exigibilidade suspensa, tendo havido, ainda, o reconhecimento de que houve falhas no âmbito administrativo quanto ao processamento do procedimento administrativo nº 10875.721119/2012-26, fato esse que teria impedido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos. 3. A atividade da autoridade impetrada de proceder à regularização da situação dos procedimentos administrativos discutidos nestes autos, e que culminou com o reconhecimento do pedido da impetrante, somente ocorreu em virtude da presente impetração, conforme se extrai das informações prestadas às fls. 114/115, nas quais fica evidenciado que somente houve a regularização da situação fiscal da impetrante após a autoridade impetrada ter sido instada a prestar informações nestes autos, ocasião em que houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados e o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal. 4. Inviável, portanto, falar-se em ausência de interesse de agir da impetrante e em extinção do presente feito sem apreciação do mérito. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Ap 00101949320124036119, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. REGULARIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. NATUREZA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. A prova pré-constituída apresentada nos autos é suficiente para demonstrar a existência de erro gráfico na documentação emitida pela Justiça Eleitoral, no que concerne ao nome civil do impetrante. 2. Outrossim, a autoridade administrativa reconheceu que efetivamente houvera a suspensão da inscrição do impetrante junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, ainda que sob a alegação de motivo diverso, consubstanciado na ausência de informação quanto ao número do título de eleitor. 3. Nessa senda, resta comprovado o direito líquido e certo à regularização da situação cadastral e o fundado receio de violação do direito, pois, em sendo o nome civil um dos principais atributos da pessoa natural, não pode o interessado ser prejudicado pelo equívoco cartorário apontado, enquanto não providenciada a retificação documental. 4. Todavia, não há que se falar na perda superveniente do objeto, em razão da satisfação da pretensão no curso da ação. Segundo informado pela própria impetrada, a regularização do CPF ocorreu após o cumprimento do mandado de notificação, levando em conta a documentação apresentada com a inicial. Queda evidente, portanto, que a Receita Federal do Brasil reconheceu o pedido do impetrante após o manejo do mandamus. 5. O fato de o requerente ter obtido o bem pretendido não implica o desaparecimento do interesse processual, que somente poderia ser admitido caso o requerido satisfizesse espontaneamente a pretensão, sem a necessidade de atuação judicial, o que não é o caso dos autos. 6. A sentença concessiva da segurança, proferida com cunho meramente declaratório, contém em si a eficácia buscada pelo interessado - consistente no desbloqueio do CPF, sem que o equívoco operado pela Justiça Eleitoral constituísse óbice para tanto -, sendo desnecessária, pois, a atribuição de força mandamental ao dispositivo. 7. Remessa necessária provida parcialmente. (TRF3, RecNec 00011939620164036102, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faça-o para determinar que a autoridade impetrada expeça, conforme mesmo já o fez em cumprimento à decisão liminar recursal, certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, abstendo-se de opor à providência as divergências de GFIP e GPS apresentadas pela impetrante.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento n.º 5019357-26.2018.4.03.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Excepcionalmente sem duplo grau de jurisdição, diante do esgotamento do objeto em sede administrativa.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-59.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO NUNES DE ANDRADE - SP386930
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de "i) aviso prévio indenizado; ii) terço constitucional de férias; iii) gratificações e prêmios; iv) salário maternidade; v) décimo terceiro salário indenizado; vi) horas extras; vii) dsr sobre horas extras; viii) férias gozadas; ix) décimo terceiro salário; x) dsr sobre comissão."

Acompanharam a inicial documentos.

Emenda da inicial (Id 9095822).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 15/06/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 15/06/2013.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991 incidente sobre valores pagos a título de "i) aviso prévio indenizado; ii) terço constitucional de férias; iii) gratificações e prêmios; iv) salário maternidade; v) décimo terceiro salário indenizado; vi) horas extras; vii) dsr sobre horas extras; viii) férias gozadas; ix) décimo terceiro salário; x) dsr sobre comissão."

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 9315044 efetivamente coincidiu com a cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as seguintes diretrizes:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regime de incidência tributária respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, de acordo com o texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por esse empregador em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título de remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Deverá excluir, no caso de empregado e trabalhador avulso, da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre valores que não possuem natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus respectivos reflexos, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/public Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória. Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO COMUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CUMPRIMENTO. Quanto às gratificações e aos prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre referidas verbas depende das condições em que são pagas. Sobre o tema, veja-se o seg. PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da empresa. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários a serem produzidos. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas.

Diante do exposto, verifico a necessidade de dilação probatória em relação a essas verbas (gratificações e prêmios), razão pela qual indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 171, I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 8.212/1991. Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por ALPHAQUIP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA:

(1) indefiro parcialmente a petição inicial no que se refere ao pedido referido às gratificações e aos prêmios, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio;

(2) defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária (cota empresa, SAT/RAT) sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 do CTN.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Canon Medical Systems do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que declare suspensa a exigibilidade dos débitos relacionados aos processos administrativos nos 13896-902.249/2018-01 e 13896-902.250/2018-28, de modo que não gerem ônus à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

A inicial foi aditada (Id 11744392).

A União requereu seu ingresso no feito.

A impetrante requereu a extinção do feito, diante da perda de seu objeto (Id 11909556).

Emenda da inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se no feito.

Manifestação da União (Id 12452905).

Em sua última manifestação no feito, a impetrante requereu o afastamento do reconhecimento de litigância de má-fé em seu desfavor e reiterou o requerimento de extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretendia a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados aos processos administrativos nos 13896-902.249/2018-01 e 13896-902.250/2018-28 e a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

A impetrante informou o pagamento dos débitos discutidos nos processos administrativos em referência e requereu a extinção do feito diante da perda de seu objeto.

Posteriormente ao requerimento de extinção formulado pela impetrante, por meio do despacho Id 12156196, as partes foram instadas a apresentar manifestações sobre os seguintes específicos pontos: "(1) ausência de referência, na petição inicial, de fato essencial ao feito: a intempestividade das manifestações de inconformidade; (2) satisfatividade da medida liminar pretendida; (3) juntada de telas ("print's") de tramitação processual ilegíveis no id. 11725709, o que inviabilizou a pronta identificação da intempestividade referida; (4) reduzidíssimo valor inicial atribuído à causa, o qual serve de base de cálculo sancionatório processual; (5) ausência de juntada da íntegra dos P.A.'s relacionados ao feito, o que impediu a presta aferição da intempestividade acima aduzida; (6) ausência de juntada de telas de comprovação da data de protocolo das manifestações de inconformidade; (7) data (19.10.2018) do despacho sob id. 11742715 e teor de seu item 3; (8) data (23.10.2018) do pagamento informado no id sob n. 11909573; (9) teor das informações prestadas pela autoridade impetrada e (10) ausência de demonstração de reserva de senha de atendimento administrativo para a primeira data oferecida eletronicamente (30.10.2018, f. 5 da inicial, ainda que posterior à data de vencimento da certidão então vigente).".

Intimada, a União requereu a condenação da impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (Id 12452905).

A impetrante, por sua vez, por meio da petição Id 12464898, apresentou justificativas para cada um dos eventos destacados no r. despacho e requereu fosse afastado o reconhecimento de que ela litiga de má-fé.

Pois bem. Em análise conjunta dos documentos juntados aos autos e do comportamento apresentado pela impetrante – pagamento do débito na via administrativa – excepcionalmente afastado o reconhecimento da ocorrência de litigância de má-fé na espécie.

Isso, sobretudo em razão de que, anteriormente mesmo à provocação da impetrante a prestar esclarecimentos sobre seu comportamento processual e do oferecimento das informações, já havia ela informado ao Juízo a quitação dos débitos sob discussão e requerido a extinção do feito, pela perda de seu objeto.

Tal atuação efetiva da impetrante, tendente a solucionar a questão pendente na via administrativa quanto à exigibilidade dos débitos, excepcionalmente como já dito, mostra-se incompatível com as hipóteses descritas pelo artigo 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Terram Engenharia de Infraestrutura Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº. 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da aplicação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigmático ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos à título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Huffix do Brasil Indústria e Comércio de Móveis Para Escritório Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 12500486).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 12500486: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004082-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir valores a título de imposto sobre produtos industrializados – IPI quando da revenda de produtos importados. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Admito a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e do art. 124 do CPC/2015. **Registre-se.**

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

O IPI encontra seu fundamento constitucional no artigo 153, IV, da Constituição da República, que atribui competência à União para instituir imposto sobre “produtos industrializados”.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 906). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório *vinculativo* naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento *persuasivo* no sentido da constitucionalidade da exação, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça (EResp 1.403.532/SC), cujos termos adoto como fundamentação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/09/2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03/09/2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n. 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo - cuja *ratio decidendi* igualmente colho como fundamento desta sentença:

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4.502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de credimento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos. (ApRecNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que os valores devidos a título de IPI são devidos na ocasião da revenda de produtos importados, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN c.c. o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/1964.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança** pretendida.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-32.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: OCTAGONO MAQUETES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAUSTO ROMERA - SP261331, JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-02.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a impetrante intimada acerca da manifestação da procuradoria seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, id 10603161, para ciência e providências cabíveis.

Sem prejuízo do disposto acima, registro a interposição de agravo de instrumento pela União. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-25.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTO MENEZES DUMANI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO HGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Roberto Menezes Dumani em face da União. Em essência, Em essência, pretende a adequação do valor da cobrança que lhe é dirigida a título de laudêmio, decorrente da transferência do imóvel sob o RIP nº 6213.0103526-24.

Narra que adquiriu o imóvel descrito na matrícula nº 132.920, do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri, em 29/07/2016. Diz que, no momento da lavratura da escritura, foi gerado laudêmio no valor de R\$ 30.336,28. Expõe que, após o pagamento, foi surpreendido com uma cobrança decorrente de atraso de transferência de aforamento no valor de R\$ 34.583,36, com vencimento em 05/02/2018. Relata que o valor decorre de multa por atraso na transferência de titularidade de aforamento, que deve ser realizada no prazo de até 60 dias contados do registro da transferência do imóvel. Informa que a base de cálculo da multa deve ser o valor venal da terra nua fornecido pelo município (R\$ 94.003,23) e não o valor utilizado pela União (R\$ 606.725,66). Requer a suspensão da exigibilidade do crédito.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação (id. 4586576).

Citada, a União apresentou contestação. No mérito, narra que não há dispositivo legal que determine a adoção do valor venal fornecido pelo município como base de cálculo para a multa. Diz que o valor adotado pela prefeitura leva em conta todos os imóveis do município. Expõe que o valor do terreno calculado pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU – torna outros elementos como parâmetro. Requer a total improcedência dos pedidos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 7866138).

Seguiu-se réplica do autor, em que narra que as benfeitorias foram excluídas do cálculo da multa em 30/12/2015, pela Lei nº 13.240/15. Frisa que a contagem do prazo de 60 dias para a transferência dos registros cadastrais se inicia a partir da data do registro junto à matrícula do imóvel e não da assinatura da escritura, conforme, inclusive a Instrução Normativa nº 1/2018, da própria SPU. Diz que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, prevê a adoção do valor venal para o cálculo da multa por atraso na transferência. Reitera os pedidos formulados na petição inicial.

Em petição sob o id. 9955625, o autor apresenta guia de depósito judicial do valor discutido e requer a suspensão da exigibilidade do crédito.

Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Sobre a incidência em questão

O laudêmio, instituto de direito administrativo:

(...) é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987 (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. Ao que depuro da respectiva peça processual, a insurgência se cinge à definição de qual base normativa deve reger o cálculo da multa por inobservância do prazo para transferência dos registros cadastrais no órgão local da SPU.

Trago todas as redações do artigo 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.398/87:

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Redação original).

Art. 3o A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015).

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016).

Art. 3o A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).

(...).

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998).

§ 5o A não-observância do prazo estipulado no § 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998).

§ 5o A não observância do prazo estipulado no § 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016).

§ 5o A não observância do prazo estipulado no § 4o deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).

Na Escritura de venda e compra lavrada em 29.07.2016, consta a informação de que o negócio jurídico de cessão e transferência dos direitos do imóvel entre Cesare Júlio Masseroni e Blanca Maria Meca Masseroni e o requerente se deu na data da lavratura, ou seja, posteriormente a 31.12.2015, data de início da vigência da Lei nº 13.240/2015 (id. 4556457).

Assim, a base de cálculo da multa em discussão deve ser aquela prevista no artigo 3º, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 13.240/15, qual seja: "(...) o valor do terreno, excluídas as benfeitorias."

O artigo 1º, § 1º, I, do Decreto-Lei nº 2.398/87, prevê a base de cálculo do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, mas não da multa em discussão, como quer fazer crer o autor.

Conforme memória de cálculo do valor da multa, observa-se que a União agiu de acordo com a lei em vigor à época e não utilizou o valor das benfeitorias (id. 4556479):

Ainda, nos termos do artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

Observo que o prazo para a transferência dos registros cadastrais relativos ao imóvel se inicia com a transcrição do título na matrícula do imóvel, o que ocorreu em 29/07/2016. Assim, tinha o autor até o dia 27/09/2016 para realizar a transferência. Também conforme a memória de cálculo do valor da multa, a União acertadamente considerou como ocorrido o fato gerador em 28/09/2016:

Por decorrência, os elementos existentes nos autos não oferecem guarida à pretensão autoral, de utilização do artigo 1º, § 1º, I, do Decreto-Lei nº 2.398/87 para o cálculo da multa por inobservância do prazo para transferência dos registros cadastrais no órgão local da SPU.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, na forma da lei.

Há depósito realizado pela parte autora. Diante disso, declaro garantido o débito nº 13909288, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender, por ora, a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da União quanto à suficiência do valor depositado. Dê-se vista à União para manifestação quanto à suficiência do valor depositado, no prazo de até 10 (dez) dias. Caso a quantia depositada atinja a integralidade do valor devido ao tempo do depósito, deverá *ipso facto* registrar a suspensão da exigibilidade do crédito, comunicando imediatamente nestes autos.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e, com prioridade, a União.

BARUERI, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2620

EXECUCAO FISCAL

0002268-26.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ITABOATE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2018 606/892

LIMA) X CARMINE ANTONIO GAUDIOSO X VINCENZO GAUDIOSO X JOSE GAUDIOSO X GIUSEPPE GAUDIOSO

Manifieste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003645-27.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RADIO LIDER DO VALE LTDA

Manifieste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001994-52.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)

Manifieste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001930-08.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MAXWELD COMERCIO E SERVICOS DE SOLDAGEM LTDA(SP335171 - RAFAEL GASPAR HOFFMANN)

Manifieste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Expediente Nº 2725

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-30.2012.403.6121 - VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X MARIANA SANINI DE TOLEDO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: Defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000640-36.2009.403.6121 (2009.61.21.000640-0) - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-55.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERMANO GERALDO DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando a declaração de hipossuficiência (Num. 12970662 - Pág. 2), concedo ao autor o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, adequando-a ao disposto no artigo 99 caput do CPC/2015, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 11 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PLINIO MERCADANTE ESPER

REPRESENTANTE: MARIARA MERCADANTE ESPER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387,

DECISÃO

Trata-se de pedido de ação de procedimento comum proposta por PLÍNIO MERCADANTE ESPER, representada por sua curadora provisória, Mariana Mercadante Esper, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai Ralir José Esper, desde o requerimento administrativo.

Aduz ser portador de paralisia cerebral de nascença e que, logo após o falecimento de seu pai, apresentou um pedido administrativo em 21/08/2017 (NB 183.118.328-2) junto ao INSS para a obtenção do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido tendo em vista que a Perícia Médica concluiu que não é inválido.

Pelo despacho de id 10991575 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial, o que foi cumprido (doc id 11042374).

Pela decisão de id 11195066 foi deferida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação e do processo administrativo.

O processo administrativo foi juntado aos autos no documento de id 11998232.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc id 12818966) sustentando que não foi demonstrada a condição de dependente do autor, haja vista o laudo pericial esclarecer que é filho maior de idade e não inválido. Ao final requer a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela parecer contrário da perícia médica – doc id 11998232- pág.30.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de dilação probatória.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Observe que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação. Em igual prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-74.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: OTAVIO SANTANA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OTAVIO SANTANA DE SOUZA FILHO ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/02/1988 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 17/04/1995, 24/06/1996 a 05/03/1997, 06/04/1999 a 11/06/2001, 19/11/2003 a 02/12/2005, 27/06/2006 a 06/09/2010 e 05/07/2011 a 31/05/2016, como períodos de atividades especiais e sua conversão em tempo comum com o devido acréscimo legal, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Pelo despacho de id 12624136 foi deferida a justiça gratuita e concedido ao autor o prazo de quinze dias para apresentar prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de id 12891459 e documentação correlata como emenda a inicial e determino o prosseguimento do feito.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da “falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento” nos seguintes termos:

“Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 23/02/2017, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 12 anos, 0 meses e 16 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data” – (documento eletrônico nº 12891467 – pág. 1).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental.

Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular, depende de dilação probatória, como no caso em espécie, o qual demanda a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Ademais, ausente o perigo da demora, pois, segundo petição inicial, o autor está trabalhando como electricista de manutenção e, por conseguinte, possui renda para manutenção de sua sobrevivência.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela antecipada.

Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno.

Cite-se. Requisite-se cópia dos processos administrativos nºs NB: 42/182.608.038-1.

Int.

Taubaté, 12 de dezembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-63.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: ROSELI DE ALMEIDA SALLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO BETTONI DA COSTA - SP391463, TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA - SP364611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS CAÇAPAVA

S E N T E N Ç A

Acolho o requerimento de id 13058829 e **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se

Taubaté, 12 de dezembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-98.2012.403.6121 - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000166-26.2013.403.6121 - MARIA LAUDELINA DA SILVA ALENCAR X JOSE EVANGELISTA DE ALENCAR X PAULINA DE FATIMA ALENCAR X LUCIA AUREA DE ALENCAR(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000422-66.2013.403.6121 - DENISE APARECIDA MACHADO CAMARGO(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA RODRIGUES DI TORO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONCALVES)

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-39.2013.403.6121 - WALDIR ANTUNES(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-77.2013.403.6121 - JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias do ofício de fls. 271/272.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-37.2014.403.6121 - ANTONIO JOSE DIAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001780-95.2015.403.6121 - ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-62.2015.403.6121 - LUIZ FERNANDO SILVA(SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Intime-se o réu para se manifestar quanto à petição de fls. 232/233, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-70.2016.403.6121 - JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-47.2016.403.6121 - RAYSSA VITORIA BARROS DE GODOY X MARIA NEUSA BARROS DE GODOY(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-47.2016.403.6121 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-75.2016.403.6121 - PAULO ROBERTO ZANDONADI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004580-62.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-28.2015.403.6121 ()) - ELMO VITOR GOMES(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, traslade-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003129-12.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAUL DA SILVA MELO JUNIOR
Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Raul da Silva Melo Junior.A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (fls. 79).Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000986-11.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X G. A. DA SILVA ALVES FEITOSA - ME X GENILDE APARECIDA DA SILVA ALVES FEITOSA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra G A da Silva Alves Feitosa ME.A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (fls. 67).Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001165-86.2007.403.6121 (2007.61.21.001165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NENG-N.E. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CARLOS NILTON ESMERIZ X SERGIO ANTONIO BANHARA MAINARDES PINTO(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 196 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 124/125. Junte-se o respectivo comprovante. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000679-33.2009.403.6121 (2009.61.21.000679-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOAO RICARDO BENDER THIELE(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 56, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002942-28.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ELMO VITOR GOMES(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005288-30.2007.403.6121 (2007.61.21.005288-7) - FAUSTO SOARES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FAUSTO SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-58.2008.403.6121 (2008.61.21.002348-0) - EDSON GOMES DE OLIVEIRA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003343-32.2012.403.6121 - MARCOS BORDIGNON LISSONE(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS BORDIGNON LISSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-88.2013.403.6121 - COSME JOSE MARTINS(SP081547 - APARECIDA CUSTODIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X COSME JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004221-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004221-9) - MABER ENGENHARIA S/C LTDA(SP142415 - LUJGI CONSORTI E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X MABER ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002015-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002015-0) - JULIO SHIZUO OKA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SHIZUO OKA

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000680-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000680-8) - ANTONIO CARMELO DE LIMA(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARMELO DE LIMA

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004347-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004347-0) - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO BAPTISTA

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001819-63.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO GOMES JARDIM(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Em relação ao pedido de fl. 339, nada a decidir, em razão da homologação à fl. 283. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003666-03.2013.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004296-59.2013.403.6121 - JERONIMO DA SILVA FLORIANO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JERONIMO DA SILVA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-21.2015.403.6121 - ADILSON MARCOLINO(SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADILSON MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-63.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: EDUARDO SILVESTRE BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

S E N T E N Ç A

EDUARDO SILVESTRE BARBOSA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu a notificação da autoridade coatora, Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba-SP.

Adiz o impetrante que em 04/09/2018 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que até a presente data não foi analisado, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Observo inicialmente que a petição inicial foi mal redigida, uma vez que o mandado de segurança foi dirigido contra o INSS e, ao final, o impetrante requereu "a notificação da autoridade coatora, Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba, SP".

Anoto que a autoridade indicada na petição inicial sequer existe, uma vez embora em Pindamonhangaba/SP o INSS conte com Agência da Previdência Social, sendo a autoridade o Chefe da Agência da Previdência Social, e Gerência Executiva, sendo a autoridade responsável o Gerente Executivo do INSS.

Não obstante a atecnia da petição inicial, não há dúvida que que o impetrante dirige a impetração contra o Gerente da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, autoridade integrante da estrutura do INSS. Dessa forma, é possível concluir, desde logo, pela ilegitimidade passiva.

Contudo, não obstante a Autoridade impetrada ser parte integrante da estrutura do INSS, e não obstante seja este Juízo competente para apreciar os mandados de segurança contra ela dirigidos, já que sediada no município sede desta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, é patente a ilegitimidade passiva da mesma.

Como se verifica dos autos, o pedido formulado pelo Impetrante é de análise do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado perante a Agência da Previdência Social de Aparecida/SP (doc id 12610157).

Logo, o Gerente (ou Chefe) da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que o impetrante requer a análise de processo administrativo que encontra-se a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida/SP.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-69.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: GILMAR RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

GILMAR RAIMUNDO FERREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que analise o processo administrativo nº 464075821, protocolado em 10/05/2018.

Sustenta que até a presente data não foi analisado o seu processo, tendo decorrido prazo superior a trinta dias desde que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não obstante a petição inicial faça referência (Num. 13018480 - Pág. 3) ao Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social em São José dos Campos, é evidente que tal referência decorre de equívoco, uma vez que tanto na primeira (Num. 13018480 - Pág. 1) quanto na penúltima página (Num. 13018480 - Pág. 8) é indicado como autoridade impetrada o Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social de Aparecida, o que se afigura coerente com o comprovante de protocolo (Num. 13018491 - Pág. 2).

Assim, não resta dúvida de que o mandado de segurança foi impetrando contra o CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, autoridade que se encontra sediada em Aparecida/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51:

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).

O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg.41:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206:

"... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional..."

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM I
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM I, em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 12/12/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.775,96 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Já decidiu o C. STJ que nas causas com a da presente ação de cobrança, a competência é definida pelo valor atribuído à causa.

Nesse sentido o Conflito de Competência 200602307846, Min. Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 16/8/2007:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LAGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETENCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.

O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento do conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial federal no polo ativo de ação de cobrança.

Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009455-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM I
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM I, em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 12/12/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.696,47 (um mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Já decidiu o C. STJ que nas causas com a da presente ação de cobrança, a competência é definida pelo valor atribuído à causa.

Nesse sentido o Conflito de Competência 200602307846, Min. Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 16/8/2007:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LAGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETENCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.

O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento do conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial federal no polo ativo de ação de cobrança.

Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009478-98.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LISIA REGINA VIEIRA ANTONELLO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MESSETTI FERREIRA - SP378099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por LISIA REGINA VIEIRA ANTONELLO, em face da CEF, distribuída em 12/12/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.933,80 (quarenta e um mil novecentos e trinta e três reais e oitenta centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REQUIPH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REQUIPH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, objetivando, em síntese permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que a impetrante se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era irrevogável para todo o ano calendário, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 2084836) deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID 3757558).

Manifestação da União (Fazenda Nacional), noticiando que deixaria de interpor agravo em face da decisão de ID 2084836 tendo em vista a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017 (ID 3815047).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3853768).

Instada para se manifestar acerca de eventual perda superveniente do objeto no presente caso, a Impetrante se manifestou (ID 11773791), entendendo pelo esvaziamento do objeto da impetração.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Conforme noticiado no curso da lide com a edição da Medida Provisória 794/2017, restaram revogados os termos da Medida provisória 774/2017, combatida no presente *mandamus*, restando prejudicada a análise do pedido inicial.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pela impetrante.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-68.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO)

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do Alvará de Levantamento SEI/TRF nº 4118572, Processo SEI 0026476-79.2018.403.8001, expedido a fls. 461, cancele-se o referido alvará, inserindo cópia digitalizada no mencionado processo SEI e certificando-se nos autos.

Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se por publicação o advogado a retirá-lo.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4729

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002262-27.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001304-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TA INFORMATICA E COLCHOES LTDA - ME X ABDEL AZIZ OSMAN X ANDRE MARUAN
TAHA

Fica a parte ré/embarante intimada a se manifestar acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-14.2014.403.6115 - REGINALDO BONIFACIO JUNIOR X MURILO CESAR BORGES BONIFACIO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da certidão de trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.
2. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a APSADI, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
3. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.
4. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias, bem como requerer o que entender de direito.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-90.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CARLOS EDUARDO VALERIO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI E SP337735 - FELIPE ABDALLA CARAM)

Sancio o feito.

Pede o autor, em regresso, o ressarcimento do quanto pagou ao segurado Francisco Aparecido Rodrigues Pina, a título de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, bem como o que futuramente vier a pagar. Afirma, em suma, negligência do réu quanto às normas de segurança. Pleiteia, ainda, a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em corrigir e/ou atualizar todas as rotinas e os programas de prevenção de acidentes de trabalho quanto às falhas identificadas nos autos.

A sentença que reconheceu a prescrição trienal (fls. 283/284) foi anulada pelo v. acórdão de fls. 296/302, o qual julgou procedente a ação.

Com o retorno dos autos a esta instância, o INSS aduziu não ser possível executar o julgado, por ausência de citação (fls. 338). Por conseguinte, foi declarado insubsistente o cumprimento de sentença e determinada a citação da ré (fls. 341).

O réu contesta, arguindo, em preliminar, a nulidade dos atos processuais praticados após a prolação da sentença, assim como a prescrição quinzenal e trienal. No mérito, pugnou pela improcedência, alegando a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91; ausência de prejuízo em razão do custeio prévio existente (SAT); ausência de negligência de sua parte/culpa exclusiva da vítima; ausência/dúvida quanto à incapacidade laboral do segurado vítima; litigância de má-fé do autor ao requerer o pagamento das parcelas vincendas; inépcia da inicial. (fls. 351/375).

O réu afirmou não ter sido regularmente intimado dos termos do despacho de fls. 458, declarando-se, contudo, ciente. Requer que a autarquia previdenciária seja compelida a juntar aos autos cópia do processo administrativo que concedeu ao segurado vítima o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 460/461).

Em réplica, o INSS combateu os argumentos da defesa, reiterando os termos da inicial (fls. 465/479).

As preliminares devem ser rejeitadas. A questão da nulidade já foi superada pela decisão de fls. 340/341.

No que tange à prescrição, apesar de nulo o acórdão, a questão já foi enfrentada pela instância superior. Por conseguinte, tendo sido a ação ajuizada antes do quinquídio, a contar do início do primeiro benefício (22/09/2011 - NB 548.094.839-0), não há que se falar em prescrição.

Portanto, resta controvertido a existência de negligência do réu, a (in)capacidade laborativa do segurado vítima.

A produção da prova documental já foi oportunizada às partes (CPC, art. 434).

Sobre a produção de prova oral, apesar de intimadas para a requerer e apresentar rol de testemunhas, ambas as partes não o fizeram. Por conseguinte, como advertido às fls. 458, resta preclusa sua produção.

No que tange à (in)capacidade laborativa, considero pertinente que o réu traga aos autos cópias de todos os processos administrativos de benefícios por incapacidade requeridos pelo segurado vítima em decorrência do acidente de trabalho, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados os documentos, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Com sua manifestação, ou decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-30.2015.403.6115 - AMANDA DE AZEVEDO X CLAUDIA REGINA GOMEZ SALLES X FERNANDO PAULO DE SANTIS X LUIZ ANTONIO GRINIS NALINI X SILVIA RAQUEL BETTANI X TIAGO SANTI(SP268082 - JULIANA BALEIO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:
Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-51.2015.403.6115 - ANDERSON PORTO SINOTTI(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 332, 3º, CPC).

Cite-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 332, 4º, in fine e 1.010, 1º, ambos do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
CUMPRASE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003065-10.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-36.2016.403.6115 () - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI X TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Pede o embargante prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que seu assistente técnico possa produzir contraprova ao laudo pericial acostado aos autos, assim como que seja oficiado à DPF para envio a este juízo dos originais do contrato periciado.

No que tange ao requerimento para que os originais sejam remetidos a este juízo, indefiro o pedido. Os documentos periciados encontram-se encartados em inquérito policial que apurará eventual conduta delituosa. Assim, compete ao assistente da acusação acessar os documentos para sua análise junto à DPF, a qual fica deferida.

Quanto à dilação de prazo requerida, fica concedido o prazo adicional e sucessivo de 15 (quinze) dias às partes para manifestação quanto ao laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000177-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LT X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO X WALDECYR LAZZARIN

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD, quedou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-66.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO LUIS ZANCHIN ME X FABIO LUIS ZANCHIN(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Pedem o executado e o arrematante, este representado pelo mesmo procurador do primeiro, que seja reconsiderada a decisão de fls. 210, no tocante à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 213-4).

Aduzem que o veículo foi devidamente entregue ao arrematante e inclusive já fora vendido a terceiro.

À vista da documentação apresentada, defiro o pedido e anulo o item I da decisão de fls. 210.

Outrossim, ante a notícia de entrega do bem, promova a Secretaria o levantamento da restrição junto ao RENAJUD (fls. 167). Junte-se o comprovante.

No tocante à nota de débito atualizada, necessário se faz primeiro que os valores da arrematação (fls. 147) sejam apropriados pela exequente. Assim, oficie-se ao PAB local para tal finalidade, independentemente de alvará. Com a notícia do cumprimento, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para atualização do valor da dívida, oportunidade, ainda, em que deverá esclarecer a discrepância entre as memórias de cálculo de fls. 137 e 228.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000829-90.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD, quedou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002617-42.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR & CIA LTDA - ME X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR X DANIELA FERNANDA SALLES(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA)

Considerando a informação constante da matrícula do imóvel (fls. 178 - AV.8) de que o imóvel destina-se a moradia permanente da proprietária, bem como de que não possui outro imóvel residencial, indefiro o pedido de penhora por termo.

Manifeste-se a CEF, nos termos determinados às fls. 174, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001917-32.2014.403.6115 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR DONIZETI ARANTES(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

Vem aos autos terceiro interessado requerendo a aquisição do imóvel penhorado nos autos pelo valor de R\$11.000,00 (onze mil reais) (fls. 150).

Indefiro o pleito, porquanto a expropriação de bem penhorado deve ocorrer nas hipóteses previstas no art. 879 do CPC.

Intime-se o peticionante para mera ciência.

Aguarde-se manifestação da exequente, nos termos do despacho de fls. 148.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001123-05.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA RIEG - ME X ADRIANA RIEG

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD, quedou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001574-65.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO - ME X FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem.

Às fls. 47 foi determinado o sobrestamento do feito, ante a ausência de bens penhoráveis.

Antes do arquivamento do feito, requereu a exequente a designação de audiência de conciliação (fls. 48), o que foi deferido (fls. 51).

Infrutífero o acordo (fls. 54/55), foi proferido o despacho de fls. 57, do qual a exequente não foi intimada.

O executado compareceu em Secretaria requerendo a nomeação de advogado dativo (fls. 59), o que foi deferido (fls. 59).

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), em cumprimento ao determinado às fls. 47.

Considerando que o advogado dativo não apresentou qualquer manifestação, cancele-se sua nomeação.

Intime-se a exequente para mera ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004237-84.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACADEMIA DE GINASTICA FLEX FITNESS LTDA - ME X AUGUSTO CEZAR DE GODOY GRANDE(SP363504 - FERNANDO APARECIDO PROIETTI) X TATIANA FRANCHINI CORREA(SP363504 - FERNANDO APARECIDO PROIETTI)

Designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2019, às 15:20 horas, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção, devendo as partes comparecerem munidas de elementos e poderes para transacionar.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-98.2018.4.03.6105
AUTOR: MOACYR CARLOS FRANCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010881-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, dou por prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ante as informações prestadas. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004477-06.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJE).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. Ciência ao embargante do documento de fls. 133/140, conforme despacho de fl. 141. Prazo: 10 dias.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002866-18.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. Processo aguardando julgamento dos embargos à execução 0004477-06.2016.4.03.6105.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005100-56.2005.4.03.6105
EMBARGANTE: S. R. PIZZAS LTDA - ME, ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS, VILMA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte embargante INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022502-67.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: MUNDIAL SANTA TEREZINHA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL, LIGIA SARACENI MACIEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014865-51.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. Autos apensados aos embargos à execução nº 0017513-52.2015.403.6105.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004545-29.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA, JOSE TERESANI NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA - SP321584, PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP384605, CARLOS ALBERTO FERRI - SP

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-31.2018.4.03.6105
AUTOR: PIERRE FAUSTINO DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011878-71.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI - SP157694-E, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
EXECUTADO: AUTO POSTO MULLER LTDA - EPP, EDUARDO MULLER, HELENA CRISTINA VACCARI MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Considerando-se a juntada aos autos físicos, do resultado da 206ª Hasta Pública Unificada, referente aos 1º e 2º Leilões realizados (fls. 357/358), proceda a Secretaria à digitalização das referidas DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2018 621/892

folhas com posterior juntada a estes autos digitalizados.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Cumpra-se preliminarmente com a digitalização das folhas, juntada a este PJE e após, intime-se a CEF.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017836-67.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
ESPOLIO: TERMATEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, AGNALDO CALEFI, RONALDO CALEFI
Advogado do(a) ESPOLIO: SERGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE - SP237693

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se os executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ao SEDI para regularização da atuação, fazendo constar EXEQUENTE a Caixa Econômica Federal e EXECUTADOS, TERMATEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.-ME, AGNALDO CALEFI, RONALDO CALEFI.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0009960-66.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
ESPOLIO: NADIR APARECIDA LOPES, JOSE MARIA BUENO
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO SERGIO RESTIFFE - SP131914, NEY MARTINS GASPAR - SP30370
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO SERGIO RESTIFFE - SP131914, NEY MARTINS GASPAR - SP30370

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF(Id 12073552), expeça-se o necessário para levantamento da penhora realizada nos autos, nos termos do despacho de fls. 395(autos físicos), devendo a Caixa Econômica Federal proceder ao pagamento das diligências necessárias junto ao Cartório respectivo.

Cumpra-se, com a respectiva expedição e intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7875

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001093-35.2016.403.6105 - R. J. CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME/SP366437 - ELAINE DURÃES DE SOUZA E SP165504 - ROBERTO JOSE CESAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento do determinado às fls. 218 pela CEF, dê-se ciência às partes acerca da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

DESAPROPRIACAO

0017483-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL X ADELIA CLARA DARAUJO RAMOS - ESPOLIO X DECIO MONIZ RAMOS - ESPOLIO X DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS X DELMA MARIA DARAUJO MONIZ RAMOS(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP048949 - ODALEA ROCHA)

Tendo em vista que o Município de Campinas não é parte nestes autos, intime-se a INFRAERO para que junte aos autos a Certidão Negativa de Débitos - CND, em cumprimento ao que preceitua o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Cumprido o supra determinado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor dos Expropriados e Carta de Adjudicação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-14.2005.403.6105 (2005.61.05.006131-7) - MARCOS MANOEL MACAROVSKA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que a CEF efetuou depósito vinculado a estes autos às fls. 117, em garantia do Juízo. As fls. 161 foi autorizado, através da expedição de Alvará de Levantamento, que os valores da referida conta fossem levantados em percentuais para o Autor e para a CEF, porém, foram expedidos Alvarás de Levantamento parciais apenas para a parte Autora, nos percentuais de 50,3265% (fls. 171) e 5,0326% (fls. 172). Assim sendo e, face à Informação e documento de fls. 183/184 e, visto ser a CEF a guardã da conta judicial, deverá a mesma informar ao Juízo, no prazo legal, qual o destino dado ao restante dos valores da conta judicial sob sua guarda. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-35.2006.403.6105 (2006.61.05.011042-4) - MARLI DO CARMO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETTI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 696/698 pela CEF, intime-se o BANCO SAFRA para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 687, emitindo o termo de quitação da hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica desde já autorizada a parte interessada o desentranhamento dos documentos de fls. 696/698, mediante sua substituição por cópias simples e recibo nos autos, para apresentação junto ao respectivo cartório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-63.2013.403.6303 - CIRLENE MARCHIONI MARQUES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 170: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e recebimento nesta Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011307-61.2011.403.6105 - SABAF DO BRASIL LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 246/248, prossiga-se com o feito.

Assim, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao PAB/CEF, para obtenção dos valores depositados, vinculados a este feito, devendo a mesma ser anexada aos autos.

Após, intime-se o administrador da Impetrante, indicado na petição de fls. 236/237, Dr. André Manzoli, responsável pelo levantamento do numerário, para que informe ao Juízo o número do RG, para fins de expedição do Alvará.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013061-72.2010.403.6105 - WILSON JOSE DOS REIS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação e/ou vista desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício Requisitório cadastrado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600552-22.1994.403.6105 (94.0600552-2) - ANA CRISTINE DE SOUZA CAMPOS X AUDLEI JOSE DE SOUZA X PAULO CESAR DE SOUZA X PAULO SERGIO COLOGNEZE X JOAO PAULO DE SOUZA COLOGNEZE - INCAPAZ X PAULO SERGIO COLOGNEZE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA CRISTINE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 487: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial os cálculos de fls. 457/469, retomem os autos ao Sr. Contador do Juízo para que seja separado o valor do principal e juros de cada autor/herdeiro, afim de que seja possibilitada a expedição das respectivas requisições de pagamento. Com o retorno, expeça-se as requisições de pagamento pertinentes com urgência, conforme já determinado às fls. 454/455. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 498: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação e/ou vista desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício Requisitório cadastrado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609409-52.1997.403.6105 - CLAUDIO ISSAO YONEMOTO X IVANILDE ALVES DE CARVALHO MENDONCA X MADALENA FATIMA MARTINELLI X MARGARETH KAZUMI NAKATSU X MAURO HENRIQUE MARQUES X ORIDES BATISTA X RENATO GUTIERRES DA SILVA CARLOS X SUELI GARCIA DA SILVA ALENCAR(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CLAUDIO ISSAO YONEMOTO X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a informação prestada pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 803, entendo por bem, para que não se aleguem prejuízos, que se dê nova vista às partes, pelo prazo legal.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0611628-38.1997.403.6105 - MARCIA REGINA DE SOUZA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 453: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 452). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004423-50.2010.403.6105 - VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora às fls. 305/306, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo Autor às fls. 288/300. Sem prejuízo, para que seja deferido o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC, deverá a i. petionária juntar aos autos cópia do contrato social da sociedade de advogados. Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias no sistema processual, considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença, bem como, para inclusão do nome da Sociedade de Advogados nos Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Com o retorno, expeça-se a requisição de pagamento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014661-94.2011.403.6105 - CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação e/ou vista desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício Requisitório transmitido. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015882-15.2011.403.6105 - SEBASTIAO ANTONIO COSTA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 203: Tendo em vista a concordância da parte autora, às fls. 202, com os valores apresentados pelo INSS de fls. 195/198, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 207: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação e/ou vista desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício Requisitório cadastrado.

SEGURO SOCIAL X MAURO DELFINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 320: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 319). Certífico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.FLS.321: Intime-se o Autor para regularização de sua situação cadastral.

Expediente Nº 7877

PROCEDIMENTO COMUM

0007668-16.2003.403.6105 (2003.61.05.007668-3) - JORGE LUIZ PEREZ(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO DE FLS. 280: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório. Certífico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.Despacho fls. 281: Expeça-se novo requisitório na modalidade precatório.CERTIDÃO DE FLS. 288: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 287/REINCLUSÃO), face à determinação de fls. 281. Certífico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008978-57.2003.403.6105 (2003.61.05.008978-1) - MARIO LUIZ SILVESTRE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

CERTIDÃO DE FLS. 270: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório. Certífico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.Despacho fls. 271: Expeça-se novo requisitório na modalidade precatório.CERTIDÃO DE FLS. 278: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 277/REINCLUSÃO), face à determinação de fls. 271. Certífico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007696-47.2004.403.6105 (2004.61.05.007696-1) - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL LUSTOSA PINTO OLIVEIRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO S/A(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002679-0) - LEONARDO GOLDSTEIN X ROSA MARIA APARECIDA CAMARGO GOLDSTEIN DE CASTRO X LEONARDO GOLDSTEIN JUNIOR(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002396-21.2015.403.6105 - ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605433-76.1993.403.6105 (93.0605433-5) - MILTON RAFAEL BOSSO X RAQUEL SOLANGE BOSSO X MAURICIO FERNANDO BOSSO X BENEDITO GERALDO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SERAPHIM X JOSE LUCIANO FILHO X BENEDITO DE SIQUEIRA X JOSE PEDRO VIDO BROLEZZE X JOSE FELIX DA SILVA X GILBERTO CONSOLE X GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIO DE LACERDA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X MILTON RAFAEL BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de fls.434/436 e que os valores estão disponíveis para o levantamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615660-86.1997.403.6105 - MARIA ALICE RUBIM BUENO DE PAIVA GOMES X ALEXANDRE GASS X JOSE PAULO SERGIO SOUZA COSTA X MARIA BENEDITA GOMES X MARCOS EUGENIO DE LIMA X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X LUIZ MAURO DE REBELO CALIGIURI X REGINALDO GOMES WANDERLEY(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE) X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL

Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será sobrestado até o pagamento do PRC. Certífico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001526-54.2007.403.6105 (2007.61.05.001526-2) - CELSO APARECIDO FRANCO LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X UNIAO FEDERAL X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de fls.957 e que os valores estão disponíveis para o levantamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003399-47.2012.403.6127 - ERNESTO BATISTA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.460.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 451 e 452, guarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 459: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório/precatório (fls. 458). Certífico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-82.2014.403.6105 - CARLITO PASSOS GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO PASSOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido às fls. 482/484, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Providencie o patrono do autor a juntada do original do contrato de honorários e após, em face da petição e contrato de honorário, considerando o cálculo de fls. 468/471, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais , para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-64.2014.403.6105 - ODAIR ANGELO SIGNORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ANGELO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.191.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.182 e 183, guarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.FLS. 190:Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação e/ou vista desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício Requisitório transmitido. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002441-25.2015.403.6105 - FRANCISCO SANCHES(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 277.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 268/269 e 270, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.FLS.276: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação e/ou vista desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício Requisitório transmitido. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017631-28.2015.403.6105 - LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 189.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 183 e 184 , aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.FLS.190: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação e/ou vista desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício Requisitório transmitido. Nada mais.

Expediente Nº 7878

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008092-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DENISE SANTANA SANTOS

DESPACHO DE FLS. 73: Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 72, deverá a Sra. Diretora desbloquear junto ao sistema RENAJUD as restrições no(s) veículo(s) objeto desta ação. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 78: Tendo em vista a informação e consultas de fls. retro, reconsidero o despacho de fls. 73 e determino o arquivamento dos autos, com baixa findo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007022-49.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA A SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0017242-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017242-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR)

Tendo em vista o Ofício de fls. 330 advindo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que seja efetivada a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2554.005.20570-1 (fls. 83 e 265), para o Banco do Brasil, agência 5966-8, vinculada ao processo nº 0051455-80.2005.8.26.0114, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas. Sem prejuízo, informe-se ao D. Juízo da 2ª Vara supra, acerca da presente decisão. Comprovado nos autos o cumprimento da determinação supra, volvem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019272-17.2016.403.6105 - ANTONIO DOMINGOS COLOBIALLI(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

b) a intimação do apelante (INSS) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da aneção dos documentos no Pje;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deive transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002591-84.2007.403.6105 (2007.61.05.002591-7) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018261-60.2010.403.6105 - GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MNATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012167-62.2011.403.6105 - NESTOR PIZZOL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NESTOR PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl.443 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015691-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015691-7) - JOSE SOARES DOS REIS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.893.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.887, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.FLS.892: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação e/ou vista desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício Requisitório transmitido. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013339-39.2011.403.6105 - MAURO BARTHOLOMEU ABREU(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARTHOLOMEU ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl.551, 552 e 557 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015609-65.2013.403.6105 - JANETE MATIAS DO NASCIMENTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MATIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de fls.354 e que os valores estão disponíveis para o levantamento. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007159-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EDIVALDO COSTA DOS SANTOS, MARTA DEL COL BERNARDO, VALDEMIR BERNARDO, MOACIR DA SILVA, MILTON VIANNA PINTO, ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSILENE DOMINGUES DE ARAUJO, JOAO APARECIDE DE ARAUJO, TALEIS EDUARDO LIMA DAMIAO, SIRCO LOPES DIAS, CLAUDICE LIRIO DIAS, REGINALDO SIMMEL, ROZANGELA CRISTINA ZAMBOM SIMMEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Petição ID 12888156: Manifestem-se a CEF e a EMGEA sobre a petição dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011005-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS GARCIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeie como perita, a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar assistente técnico, posto que já apresentou seus quesitos.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intím-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NORBERTO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento (ID 12765758) referente ao ofício requisitório expedido e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do depósito (ID 12766354) referente ao ofício requisitório expedido e que o levantamento está disponível para saque independentemente de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **AGRANA FRUIT BRASIL INDÚSTRIA, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**, objetivando a anulação de auto de infração lavrado pela fiscalização sanitária e condenação da Ré no ressarcimento do valor pago indevidamente a título de multa, bem como na indenização pelos danos materiais sofridos em decorrência da perda da mercadoria, no montante total de **R\$8.108,83 (oito mil, cento e oito reais e oitenta e três centavos)**.

Para tanto, relata a Autora que, em **23.06.2015**, recebeu notificação da chegada da remessa de mercadorias que importou da empresa **HAPPY ALLIANCE (M) SDN BHD**, consistente em 2 Kg de amostras do produto denominado "Nata de Coco" em xarope e comprimido, que não seriam comercializadas ou consumidas, sendo exclusivamente para teste de controle de qualidade no processo produtivo de preparados da Autora.

A mercadoria foi encaminhada diretamente para o desembaraço aduaneiro, e, após o registro da licença de importação feito pela Autora, foi realizada a abertura de processo *DataVisa* em **14.07.2015**, relativo ao encaminhamento da mercadoria para a ANVISA realizar a vistoria e respectiva inspeção.

Somente em **21.08.2015** foi feita a inspeção física dos produtos importados e constatado que aquelas mercadorias estavam em início de decomposição, gerando, por consequência, o **Auto de Infração nº 0788019157** e Processo Administrativo Sanitário nº 25759.5417774/2015-76, por infração tipificada pela Lei nº 6.437/77, art. 10, inciso IV.

Em **18.09.2015** a Autora foi cientificada para apresentação de defesa, tendo esta se manifestado no sentido de que o motivo do perecimento do produto se deu pelo fato do decurso do prazo de mais de 30 dias para vistoria da mercadoria pela agência fiscalizadora.

A decisão administrativa foi prolatada em **15.06.2016**, optando a autoridade fiscalizadora pela manutenção da autuação, e aplicada a penalidade de multa no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais).

A Autora foi notificada em **13.01.2017** para adimplemento do débito, no valor atualizado de **R\$7.535,50** (sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), tendo sido, então, efetuado o pagamento em **31.01.2017**.

Contudo, aduz a parte autora que não foi responsável por qualquer infração, tendo realizado o pagamento da multa tão somente para evitar a imposição de outras sanções.

Assim, considerando que a Autora nunca teve posse da mercadoria e que a responsabilidade pelo perecimento do produto se deu unicamente pelo fato de ter ficado armazenada por mais de 30 dias em local e condições indevidas em decorrência da demora da ANVISA em proceder à análise da mercadoria, requer seja anulada a autuação e condenada a Ré no ressarcimento dos valores pagos a título de multa e no valor gasto na importação da mercadoria.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a ANVISA apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da autuação, ao fundamento, em síntese, de razoabilidade do prazo para inspeção da mercadoria e responsabilidade da importadora pelo armazenamento da mercadoria (Id 2158725).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 2856175).

Intimadas as partes para especificação de provas (Id 3822293), estas se manifestaram no sentido de que não têm provas a produzir, respectivamente, a parte autora (Id 3996898) e a Ré (Id 4059723).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, pretende a parte autora seja reconhecida a nulidade do auto de infração de infração sanitário lavrado pela fiscalização, com fulcro no art. 10, IV^[1], da Lei nº 6.437/77, ao fundamento de que a res

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a mercadoria foi inspecionada pela autoridade de vigilância sanitária na data de 21.08.2015, ou seja, após o decurso do prazo de mais de 30 (trinta) dias, desde que disponibilizada para fiscalização, não tendo sido apresentada, outrossim, qualquer justificativa da Ré pelo atraso ou atribuída à importadora o cumprimento de exigência ou existência de pendências de sua responsabilidade, de modo que não há conduta praticada pela Autora que possa ser tipificada como infração, por descumprimento de norma sanitária, haja vista que a deterioração do produto efetivamente se deu pelo decurso do tempo, considerando se tratar de produto alimentício e perecível.

Com efeito, a demora de mais de 30 (trinta) dias para análise pela vigilância sanitária e conclusão do procedimento de fiscalização não se mostra razoável e em consonância com o princípio da eficiência a que deve observância a Administração Pública, de modo que a presunção relativa de legalidade e legitimidade do ato administrativo deve ser afastada para reconhecimento de nulidade do Auto de Infração e responsabilização da Requerida pelos prejuízos sofridos pela empresa-autora com a perda da mercadoria importada.

Pelo que, em decorrência do exposto, deve ser a Ré condenada ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos pela Autora, a título de multa, bem como na indenização pelo dano material sofrido, em relação aos valores pagos pela importação da mercadoria, no montante total de **R\$8.108,83** (oito mil, cento e oito reais e oitenta e três centavos).

Em face do exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenação da Ré ao ressarcimento dos valores à Autora, no montante total de R\$8.108,83 (oito mil, cento e oito reais e oitenta e três centavos)**, corrigido a partir da data do ajuizamento da ação, conforme motivação, observando-se, quanto aos critérios para correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a Ré no pagamento das custas e da verba honorária devida à Autora, que fixo no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

[1] Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009919-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANNA PAULA CESAR PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Código de Processo Civil.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 12886386), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-74.2018.4.03.6107 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEW YORK PLAZA SHOPPING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA CPFL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **NEW YORK PLAZA SHOPPING LTDA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DIRETOR REGIONAL DA CPFL EM ARAÇATUBA**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à alteração do horário da manutenção da rede elétrica, para que a interrupção da energia seja realizada no dia 24/11/2018 no período da manhã e não no dia 24/11/2018 no período das 12:00 às 17:30, tendo em vista que neste dia ocorrerá o Black Friday, data de grande movimento de vendas, o que ocasionaria grande prejuízo no faturamento dos lojistas do shopping.

Distribuído o feito, em 22/11/2018, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, os autos foram redistribuídos a uma das Varas da Justiça Federal em Araçatuba, conforme decisão Id 12525711 – fls. 38/39 e, posteriormente, novamente redistribuídos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP, conforme decisão Id 12536451 – fls. 45/46.

Recebido o feito neste Juízo, a Impetrante foi intimada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da demanda (Id 12563786), considerando o tempo decorrido e a demora no recebimento do feito em tempo hábil para apreciação da liminar.

A Impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório.

Decido.

Regulamente intimada a Impetrante a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Desta forma, tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante, em razão da perda do objeto da ação.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007168-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: AZEVEDO TRANSPORTES LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP, CELIA VISCONCINI BERTOLO, JOSE CARLOS FREITAS DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: LEIZA REVERT MOTA - MG134479

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição Id 12306808, como pedido de desistência, pelo que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida (Id 10102170).

Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0010113-21.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a CEF não digitalizou o processo de forma integral, ficando sem digitalização todos os documentos à partir da expedição da Carta Precatória de nº 154/2017 (fls. 347), fato este ocorrido em novembro de 2017.

Assim sendo, intime-se a CEF para que junte aos autos os documentos faltantes para posterior apreciação do requerido em sua petição ID nº 12042378, com relação à citação por edital.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002795-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECCHI KATECARE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **25 de fevereiro de 2019, às 16h30**, a se realizar no **1º andar do prédio desta Justiça Federal**, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLIVIO RODRIGUES LAUREANO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora e ré para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000865-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M DOS SANTOS FEITOSA - ME, MANOEL DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011650-57.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TAKITO, TIVELLI, REIMBERG - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Cumpra o exequente, no prazo de 15 dias, a determinação de 04/09/2018 (ID 13038285), digitalizando e inserindo no processo digital as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados).

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

Vista às partes acerca dos quesitos complementares apresentados pelo Senhor Perito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0021544-81.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária (IMPETRANTE) intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001016-04.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E ACO CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE CARVALHO GAIGA - SP291965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009888-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EURIPEDES ROCHA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12031001. Dê-se vista à impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004786-61.2015.4.03.6105

AUTOR: EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária (autor) intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007906-15.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP, ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA, JOSE ERB UBARANA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007906-15.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP, ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA, JOSE ERB UBARANA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007906-15.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP, ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA, JOSE ERB UBARANA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0018600-09.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP, ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA, JOSE ERB UBARANA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0018600-09.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP, ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA, JOSE ERB UBARANA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0018600-09.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP, ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA, JOSE ERB UBARANA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008871-90.2015.4.03.6105

AUTOR: SIDNEI TANER

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0020143-47.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: GISELE DUTRA BARBOSA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada (embargante), nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 0014527-28.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MARUZZO, WILSON MARUZZO, HELENA MARUZZO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME - SP239164

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME - SP239164

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME - SP239164

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NAIR DE MELLO SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária, assim como o outro embargado, intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

DESPACHO

IDs. 10660009, 10660034 e 10660076. Promova a Secretaria a exclusão dos documentos de IDs 5943783 e 5943791, procedendo em seguida, a intimação da parte ré, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrija-los.

Sem prejuízo da determinação supra e no mesmo prazo, intime-se o INSS para que junte nestes autos a petição de recurso de apelação protocolizada sob nº 201861050015383-1/2018 em 09/05/2018 (15:25h) nos autos nº 0015719-93.2015.403.6105.

Após, abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015123-12.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIO MAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrija-los."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001152-91.2014.4.03.6105

AUTOR: DEJANIR ANTONIO MARQUIORI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrija-los"

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais relatórios e exames médicos (ID 4233964 a 4234507).

Despacho (ID 4762117). Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

Contestação (ID 5493884). Alegou o INSS preliminarmente, a prescrição quinquenal.

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 12562866).

DECIDO

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

A perita judicial concluiu que a autora é portadora de neoplasia de mama direita, carcinoma in situ de grau intermediário sólido, necrose do tipo comedônico, ausência de extensão lobular, com presença de calcificação distrófica, cirurgia realizada em 2009 e pesquisa de linfonodo sentinela em 19/10/09, tendo sido detectado um linfonodo na região axilar direita e outro na cadeia mamária interna direita. Atualmente não realiza tratamento para patologia mamária com quimioterapia nem radioterapia; apresenta mobilidade preservada para os movimentos úteis do dia a dia e os relacionados com a sua profissão, não evidenciado incapacidade laboral na autora.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 12562866), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifeste-se a parte autora em igual prazo sobre a contestação apresentada (ID 5493900).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6785

DESAPROPRIACAO

0015900-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM VICENTE

Fl. 179: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que a INFRAERO cumpra a determinação de fl. 178.
Intimem-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-28.2006.403.6105 (2006.61.05.002597-4) - OSIEL DIAS DE AMORIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010816-30.2006.403.6105 (2006.61.05.010816-8) - JURACI PIRES LAURO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013632-48.2007.403.6105 (2007.61.05.013632-6) - CORINA SOLIANI(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENCO E SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004276-36.2015.403.6303 - EDALMO FERREIRA DE SOUZA(SP346985 - JOÃO BATISTA LUNARDO DE SOUZA E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003913-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDRE LUIZ ALMEIDA DE MELO

Considerando o tempo decorrido, intime-se a autora a manifestar-se sobre o cumprimento do acordo realizado com a parte ré no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015994-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015994-3) - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X UNIAO FEDERAL X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Desapensem-se estes autos da Medida Cautelar de nº 0008580-32.2011.403.6105 e dos autos 0007688-55.2013.403.6105.

Considerando que o Edital para Conhecimento de Terceiros já foi publicado, como consta à fl. 171, e diante do cumprimento das demais formalidades previstas no artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/1941 (fls. 520/527), cunpra-se a sentença de fls. 139/139v (trânsito em julgado à fl. 164), expedindo o alvará de levantamento em nome do Dr. Régis Eduardo Tortorella, OAB nº 75.325, CPF nº 060.449.508-08 (Procuração à fl. 437).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a antecipação de tutela de fl. 115/116, a FUNCEF foi oficiada para depósito judicial dos valores correspondente ao Imposto de Renda incidentes sobre parte dos pagamentos do benefício complementar (parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 e 31/12/1995), o que vem ocorrendo regularmente, mesmo após o trânsito em julgado de fl. 161, conforme consta dos depósitos relacionados às fls. 411.

O acórdão confirmou a sentença (parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 e 31/12/1995 não deve sofrer a incidência do imposto de renda).

Isto posto, oficie-se a FUNCEF para que cesse os depósitos judiciais devendo o valor acima deixar de ser descontado do benefício complementar do autor nos termos da sentença e acórdão que segue anexo.

Diante da existência de depósitos judiciais, informe a autora o nome do advogado que constará no alvará de levantamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS WILHELM DEUTSCH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

Vista às partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Senhor Perito.

Prazo: 15 Dias.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Almiro de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 26/10/1994 a 20/12/1999 e 09/09/2014 a 26/01/2015 (Coppersteel Bimetálicos Ltda), para o fim de condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisar a RMI do benefício concedido, com a consideração do período especial convertido em tempo comum (fator 1,4), desde a DER (26/01/2015 - NB 42/173.694.423-9), de qualquer forma com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3001806, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3159711).

Pelo despacho de ID nº 3288984 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

O autor manifestou-se quanto à contestação (ID nº 3565616).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 26/10/1994 a 20/12/1999 e 09/09/2014 a 26/01/2015 (Coppersteel Bimetálicos Ltda), para o fim de condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisar a RMI do benefício concedido, com a consideração do período especial convertido em tempo comum (fator 1,4), desde a DER (26/01/2015).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **37 anos, 02 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição do autor na DER, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade			
				Período	Fis.	Comum	Especial
Atividades profissionais	coef	Esp		admissão	saída	autos	DIAS
							DIAS

Cerâmica				01/06/1982	23/02/1983	263,00	-				
Takayuki				20/05/1983	13/06/1983	24,00	-				
Wepare				26/01/1984	21/03/1984	56,00	-				
Pedralix		1,4	esp	02/04/1984	01/04/1989	-	2.520,00				
Pedralix		1,4	esp	02/04/1989	05/05/1989	-	47,60				
Emilio Pieri				18/08/1989	01/10/1990	404,00	-				
Transportes Glória				02/09/1991	15/03/1993	554,00	-				
RR Comércio				23/08/1993	31/12/1993	129,00	-				
Coopersteel				26/10/1994	20/12/1999	1.855,00	-				
Coopersteel		1,4	esp	21/12/1999	10/10/2001	-	910,00				
Coopersteel		1,4	esp	11/10/2001	18/11/2003	-	1.061,20				
Coopersteel		1,4	esp	19/11/2003	31/12/2013	-	5.100,20				
Tempo em benefício				01/01/2014	23/01/2014	23,00	-				
Coopersteel		1,4	esp	24/01/2014	08/09/2014	-	315,00				
Coopersteel				09/09/2014	26/01/2015	138,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						3.442,00	9.954,00				
Tempo comum / Especial :						9	6	22	27	7	24
Tempo total (ano / mês / dia :						37	2	16			
						ANOS	mês	dias			

Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 26/10/1994 a 20/12/1999 e 09/09/2014 a 26/01/2015 (Coppersteel Bimetálicos Ltda), o autor apresentou o PPP de ID nº 2705335, onde consta que exerceu as funções de ajudante de produção e operador de trepila, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 93 decibéis, até a data de expedição do PPP (05/04/2016).

Além disso, apresentou também, laudo técnico que embasou a emissão do PPP (ID nº 2705335), e holerites onde consta o recebimento de adicional de insalubridade (ID nº 2705339).

Em razão da exposição do autor ao ruído, nos dois lapsos apontados, é possível reconhecer o caráter especial das atividades por ele desempenhadas, porquanto a sua exposição ocorreu acima dos limites de tolerância vigentes em todo o período, conforme quadro elucidativo constante na fundamentação alhures.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente o PPP apresentado pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, e do ambiente de trabalho fabril em que o segurado laborou – junto à máquinas emissoras de ruído – que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (01/01/2014 a 23/01/2014), também devem ser computados como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, na qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrário senso, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIÍDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano toma dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O tempo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de 01/01/2014 a 23/01/2014, deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Desse modo, diante do reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos acima apontados, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor conta com **25 anos, 04 meses e 06 dias** de tempo especial até a DER, suficiente para garantir-lhe a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir.

Coeficiente 1,4?	n	coef. Esp	Tempo de Atividade				
			Período		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Pedralix			02/04/1984	01/04/1989		1.800,00	-

Pedralix			02/04/1989	05/05/1989		34,00	-
Coopersteel			26/10/1994	20/12/1999		1.855,00	-
Coopersteel			21/12/1999	10/10/2001		650,00	-
Coopersteel			11/10/2001	18/11/2003		758,00	-
Coopersteel			19/11/2003	31/12/2013		3.643,00	-
Tempo em benefício			01/01/2014	23/01/2014		23,00	-
Coopersteel			24/01/2014	08/09/2014		225,00	-
Coopersteel			09/09/2014	26/01/2015		138,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						9.126,00	-
Tempo comum / Especial:						25	4
Tempo total (ano / mês / dia):						25	4
						ANOS	6 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de **26/10/1994 a 20/12/1999, 01/01/2014 a 23/01/2014 e 09/09/2014 a 26/01/2015**;
- declarar o tempo total especial do autor de **25 anos, 04 meses e 06 dias**;
- condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em **aposentadoria especial** desde a DER 26/01/2015 (NB 42/173.694.423-9), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Almiro de Souza
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	26/01/2015
Período especial reconhecido:	26/10/1994 a 20/12/1999, 01/01/2014 a 23/01/2014 e 09/09/2014 a 26/01/2015
Data início do pagamento das diferenças:	26/01/2015
Tempo de total especial reconhecido:	25 anos, 04 meses e 06 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Tendo em vista o pedido apresentado de encaminhamento dos autos para o Juizado (ID 13051546), bem como por tratar-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005027-76.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** objetivando lhe seja permitida a inclusão no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído originalmente pela Medida Provisória n.º 783/2017 e posteriormente convertida na lei n.º 13.496/2017, dos débitos inscritos na dívida ativa sob números 80216001719-70, 80313000986-03 80616009584-05, 80616009585-96, 80716003498-05, 80213006624-63, 80613021523-64, 80613021524-45, 80713009133-06 e 80313000986-03 sem a condicionante de ter desistido da ação judicial anulatória n.º 0023887.13.2012.4.013400 nem as limitações previstas no art. 12 da referida Medida Provisória.

Aduz que foi fiscalizada pela Receita Federal sobre o recolhimento de tributos nos anos de 2002 e 2003, o que deu causa aos Processos Administrativos n.º 10830.010854/2007-60, relativo ao IPI, e n.º 10830.010853/2007-15, relativo a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por conta da grande divergência encontrada entre as informações fornecidas pelos clientes da empresa impetrante e suas movimentações financeiras.

Em ambos os processos foi aplicada a multa prevista no parágrafo 1º c/c inciso I, do art. 44 da Lei n.º 9430/96, de 150% sobre a diferença encontrada e não paga, por entender a Auditora Fiscal que estava configurada uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da lei n.º 4502/64 – fraude, sonegação ou conluio.

Após a apresentação de recursos, a Turma julgadora decidiu diminuir a multa para 75% tão somente do P.A. n.º 10830.010854/2007-60, mantendo a multa qualificada para o outro Processo Administrativo.

Em paralelo, a impetrante ajuizou ação anulatória no âmbito do TRF da 1ª Região, que até o momento da impetração do presente *writ* vinha decidindo a favor do contribuinte.

Ocorre que pretende incluir tais tributos no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, mas estes débitos não foram disponibilizados no sítio da Receita Federal para tanto. Entende que a ausência se deve pelos fatos da existência de ação judicial e da multa qualificadora mantida no âmbito administrativo.

Assim, questiona estes dois impedimentos. A um, porque entende indevida a exigência de prévia desistência das ações judiciais para inclusão no referido programa, conforme determinação do “caput” do art. 5º da MP 783/2017, pois que tal desistência não garante a aceitação dos débitos no PERT.

A dois, porque alega que não foi comprovada indubitavelmente que os débitos que sofreram a multa qualificada foram resultado de fraude, sonegação ou conluio, pois que tal classificação foi baseada em indícios e não em provas, além de não haver sentença condenatória com trânsito em julgado, o que afasta de plano a aplicação do art. 12, da referida MP.

Alega que possui direito líquido e certo de incluir referidos débitos no PERT, pois entende incabíveis as restrições criadas. Quanto à desistência das ações, porque não vê garantida sua adesão ao PERT; quanto à multa qualificada, pois que viola a presunção de inocência do contribuinte.

Pugna pela concessão da liminar para que a autoridade impetrada “*disponibilizem os débitos inscritos na dívida ativa sob números 80216001719-70, 80313000986-03 80616009584-05, 80616009585-96, 80716003498-05, 80213006624-63, 80613021523-64, 80613021524-45, 80713009133-06 e 80313000986-03 no e-CNPJ do Impetrante...*”, sem a condição de desistir da ação judicial referida nem a limitação prevista no art. 12, da MP 783/17.

A urgência decorre do exíguo prazo para inclusão no referido programa (29/09/2017).

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 2572145 e anexos).

Distribuída à 4ª Vara Federal desta subseção, o feito foi encaminhado a esta 8ª Vara Federal por conta da existência de outra ação mandamental com identidade de partes e pedidos.

Esclarecimentos da impetrante com reiteração dos pedidos no ID 2632364.

A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (ID 2651495).

A União requereu a intimação de todas as decisões do processo (ID 2698450).

A impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2781048).

Em suas informações a DRF alega sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os débitos já estão inscritos em dívida ativa da União (ID 2861947).

O despacho ID 2993201 manteve a decisão agravada e deu vista à impetrante das informações prestadas.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em que esclarece que o PERT trouxe benefícios de natureza fiscal aos que a ele quiserem aderir, não sendo, portanto, obrigatório. Logo, aqueles que a ele não aderirem não sofrerão qualquer sanção, apenas não se aproveitarão de suas vantagens. Por outro lado, considerando que o programa oferece benefícios excepcionais, também exige cumprimento de exigências específicas, das quais o postulante não pode se furtar a cumprir.

A voluntariedade à adesão ao PERT também significa aceitação de seus termos e requisitos, de modo que para gozar de seus bônus deve arcar com seus ônus.

Manifestação do MPF em que deixa de opinar sobre o mérito da causa, ID 3264222.

É o relatório. Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (grifo nosso).

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

Conforme bem esclarecido na peça vestibular, o PERT foi instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017, de 31/05/2017, e que ainda vigia quando da impetração do presente *mandamus*.

Conforme dito pela União Federal, a adesão ao PERT não é obrigatória, pois que oferece benesses aos contribuintes em débito com o Fisco que entendam vantajosa a adesão ao programa e preencham os requisitos elencados na MP que a instituiu, inclusive os previstos nos seus arts. 5º e 12.

Ocorre que a impetrante pretende discutir a legalidade destes requisitos ao requer a inclusão dos débitos elencados na exordial mesmo havendo, àquela época, ação judicial que discutia a suspensão da exigibilidade e a validade de tais tributos e mesmo sabedora da imposição da multa qualificada em um dos Processos Administrativos.

O Mandado de Segurança não é meio próprio para tal discussão, que demanda dilação probatória e extensa análise da legalidade das exigências questionadas pela impetrante.

Por outro lado, conforme informado pela União e confirmado através do sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a impetrante desistiu da ação anulatória n.º 0023887-13.2012.4.01.3400, de modo que ao menos quanto aos débitos do P.A. n.º 10830.010854/2007-60 (CDA 80313000986-03), que teve a multa desqualificada (índice de 75%), não pendem os óbices dos arts. 5º e 12 da MP 783/17.

Quanto às demais CDAs, entretanto, não é possível neste rito a discussão sobre a possibilidade de se afastar a restrição do art. 12, quanto aos débitos em que houve a caracterização de sonegação, fraude ou conluio, conforme dito acima, por não ser este o meio hábil para tanto.

Dispõe o artigo 493 do NCPD que *"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que *"as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito"* (p. 312).

Não subsistindo mais a condição impeditiva questionada pela impetrante quanto ao P.A. n.º 10830.010854/2007-60 (CDA 80313000986-03), referente à existência de ação judicial (art. 12, MP 783/17), fica consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Quanto ao P.A. 10830.010853/2007-15, por sua vez, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, nem tampouco ato abusivo de qualquer autoridade.

Posto isto, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 5017764-93.2017.4.03.0000 (10ª Turma do E. TRF/3R, Gab. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Almiro de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 26/10/1994 a 20/12/1999 e 09/09/2014 a 26/01/2015 (Coppersteel Bimetálicos Ltda), para o fim de condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisar a RMI do benefício concedido, com a consideração do período especial convertido em tempo comum (fator 1,4), desde a DER (26/01/2015 - NB 42/173.694.423-9), de qualquer forma com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3001806, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3159711).

Pelo despacho de ID nº 3288984 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

O autor manifestou-se quanto à contestação (ID nº 3565616).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação de insalubridade, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. “(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 26/10/1994 a 20/12/1999 e 09/09/2014 a 26/01/2015 (Coppersteel Bimetálicos Ltda), para o fim de condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisar a RMI do benefício concedido, com a consideração do período especial convertido em tempo comum (fator 1,4), desde a DER (26/01/2015).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu 37 anos, 02 meses e 16 dias de tempo total de contribuição do autor na DER, nos termos da planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coeficiente 1,4?	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Cerâmica			01/06/1982	23/02/1983		263,00	-
Takayuki			20/05/1983	13/06/1983		24,00	-
Wepare			26/01/1984	21/03/1984		56,00	-
Pedralix	1,4	esp	02/04/1984	01/04/1989		-	2.520,00
Pedralix	1,4	esp	02/04/1989	05/05/1989		-	47,60
Emilio Pieri			18/08/1989	01/10/1990		404,00	-
Transportes Glória			02/09/1991	15/03/1993		554,00	-
RR Comércio			23/08/1993	31/12/1993		129,00	-
Coopersteel			26/10/1994	20/12/1999		1.855,00	-
Coopersteel	1,4	esp	21/12/1999	10/10/2001		-	910,00
Coopersteel	1,4	esp	11/10/2001	18/11/2003		-	1.061,20
Coopersteel	1,4	esp	19/11/2003	31/12/2013		-	5.100,20
Tempo em benefício			01/01/2014	23/01/2014		23,00	-
Coopersteel	1,4	esp	24/01/2014	08/09/2014		-	315,00
Coopersteel			09/09/2014	26/01/2015		138,00	-
						-	-

Correspondente ao número de dias:	3.442,00	9.954,00
Tempo comum / Especial:	9 6 22 27 7 24	
Tempo total (ano / mês / dia):	37 ANOS	2 meses 16 dias

Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 26/10/1994 a 20/12/1999 e 09/09/2014 a 26/01/2015 (Coppersteel Bimetálicos Ltda), o autor apresentou o PPP de ID nº 2705335, onde consta que exerceu as funções de ajudante de produção e operador de treffa, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 93 decibéis, até a data de expedição do PPP (05/04/2016).

Além disso, apresentou também, laudo técnico que embasou a emissão do PPP (ID nº 2705335), e holerites onde consta o recebimento de adicional de insalubridade (ID nº 2705339).

Em razão da exposição do autor ao ruído, nos dois lapsos apontados, é possível reconhecer o caráter especial das atividades por ele desempenhadas, porquanto a sua exposição ocorreu acima dos limites de tolerância vigentes em todo o período, conforme quadro elucidativo constante na fundamentação alhures.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente o PPP apresentado pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, e do ambiente de trabalho fabril em que o segurado laborou – junto à máquinas emissoras de ruído – que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (01/01/2014 a 23/01/2014), também devem ser computados como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, na qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RÚIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de 01/01/2014 a 23/01/2014, deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Desse modo, diante do reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos acima apontados, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor conta com **25 anos, 04 meses e 06 dias** de tempo especial até a DER, **suficiente** para garantir-lhe a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef. Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período					
				admissão	saída				
		Pedralix		02/04/1984	01/04/1989		1.800,00	-	
		Pedralix		02/04/1989	05/05/1989		34,00	-	
		Coopersteel		26/10/1994	20/12/1999		1.855,00	-	
		Coopersteel		21/12/1999	10/10/2001		650,00	-	
		Coopersteel		11/10/2001	18/11/2003		758,00	-	
		Coopersteel		19/11/2003	31/12/2013		3.643,00	-	
		Tempo em benefício		01/01/2014	23/01/2014		23,00	-	
		Coopersteel		24/01/2014	08/09/2014		225,00	-	
		Coopersteel		09/09/2014	26/01/2015		138,00	-	
							-	-	
		Correspondente ao número de dias:						9.126,00	-
		Tempo comum / Especial :						25 4 6 0 0 0	
		Tempo total (ano / mês / dia :						25 ANOS 4 mês 6 dias	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de 26/10/1994 a 20/12/1999, 01/01/2014 a 23/01/2014 e 09/09/2014 a 26/01/2015;
- declarar o tempo total especial do autor de **25 anos, 04 meses e 06 dias**;
- condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em **aposentadoria especial** desde a DER 26/01/2015 (NB 42/173.694.423-9), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Almiro de Souza
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	26/01/2015
Período especial reconhecido:	26/10/1994 a 20/12/1999, 01/01/2014 a 23/01/2014 e 09/09/2014 a 26/01/2015
Data início do pagamento das diferenças:	26/01/2015
Tempo de total especial reconhecido:	25 anos, 04 meses e 06 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010847-42.2018.4.03.6105
AUTOR: RITA DE CASSIA MORAES DOMINGUES COCHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 13049761).
2. Sem prejuízo, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 18 de março de 2019, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-48.2018.4.03.6105
AUTOR: ISAC TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 11672272, onde o autor informa que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, reconsidero o item "3" do despacho de ID 12486544.

Fica a advogada da parte autora responsável a dar ciência às referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Assim, aguarde-se a realização da audiência designada (01/03/2019, 15:30).

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-80.2017.4.03.6105
AUTOR: IRONDINA CREVELARIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

A parte autora juntou aos autos apenas partes das cópias do processo administrativo, até a decisão de primeira instância que negou o benefício pretendido.

As demais cópias apresentadas, referentes aos recursos interpostos e decisões proferidas pela Junta e pela Câmara de Julgamento, não se fizeram acompanhar de todos os documentos apresentados pela parte autora, os quais são indispensáveis ao deslinde da causa.

Assim, intime-se a autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária e, após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-32.2017.4.03.6105

AUTOR: CASSIO CESAR AMADEU

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Cássio César Amadeu**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade do labor dos períodos de 02/02/1981 a 01/02/1984 e 01/07/1984 a 06/05/1985 e, por consequência, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral que percebe (NB 42/149.939.476-1) por aposentadoria especial, com o pagamento da diferença das prestações vencidas desde a DER (03/07/2008) e seus consectários legais. Requer também seja declarado o direito à conversão do tempo de labor comum em especial, com a devida conversão pelo fator 0,71 e, alternativamente, a conversão do tempo especial em comum para majoração de sua aposentadoria, em caso de insucesso no pedido principal.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria e, concomitantemente, o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, o que lhe garantiria o direito àquele benefício na modalidade especial. Entretanto, a autarquia não reconheceu a especialidade de nenhum período, concedendo-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB – Data de Início de Benefício na DER acima indicada, o que, segundo seu entendimento, não condiz com a realidade do seu trabalho, pois que exerceu por muitos anos atividade em condições especiais, o que lhe confere o direito à conversão pretendida, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração pretendida.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 1360657 e anexos.

Pelo despacho de ID 1550774 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que apresentasse a inicial, a sentença e a certidão de trânsito em julgado da ação previdenciária n.º 00059916420094036303, que tramitou perante o JEF/Campinas, para verificação de eventual prevenção. Foi determinada, também, a requisição do PPP em nome do autor à empresa 3M do Brasil.

As peças processuais do JEF foram juntadas no ID 1817268, de onde se verifica que os períodos ora discutidos não foram objeto de análise naquele feito.

ID 1913143: PPP fornecido pela empresa 3M, referente ao período controvertido de 02/02/81 a 01/02/84, sobre o qual se manifestou o autor no ID 2140462.

Citado pela carga dos autos, o INSS contestou o feito alegando, em matéria preliminar, três questões: a) ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o autor já ajuizou ação pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão de aposentadoria; b) prescrição de eventuais verbas atrasadas anteriores aos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito, em síntese, aduz que a documentação apresentada pelo autor sobre o primeiro período não é apta a comprovar a exposição de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo e, sobre o segundo período, que o PPP é extemporâneo e que há informação de fornecimento de EPI, o que descaracteriza a insalubridade.

Réplica no ID 2856599.

Por meio do despacho ID 3111220 foi rejeitada a preliminar de coisa julgada, bem como fixados os pontos controvertidos e deferido prazo para especificação de provas pelas partes.

Embargos de declaração pelo autor, ID 3200471.

Despacho para sanar erro material quanto aos períodos controvertidos, ID 3290626.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para sentenciamento (ID 3401169).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Sobre a preliminar de prescrição quinquenal, verifico que o benefício que pretende ver revisado e convertido foi concedido em 03/07/2008 e a presente ação, ajuizada em 18/05/2017. Assim, reconheço a prescrição de eventuais verbas devidas anteriores a 18/05/2012.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

4. *Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através de Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64

30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de **02/02/1981 a 01/02/1984 e 01/07/1984 a 06/05/1985** como exercidos em condições especiais.

Por conta da ação n.º 00059916420094036303 já houve o reconhecimento da especialidade do período de 13/05/1985 a 12/06/2008, que somam 23 anos e 1 mês.

1) 02/02/1981 a 01/02/1984 (3M do Brasil Ltda.)

Do PPP de ID 1913143 consta que o vínculo do autor com a empresa, neste período específico, se deu na qualidade de menor aprendiz, através do SENAI. Exerceu a função de Aprendiz de Mecânica Geral, adquirindo conhecimentos na manutenção mecânica de equipamentos de torno e fresa, montagem e desmontagem de bombas de transferência de produtos e válvulas de controle, ajuste de peças com ferramentas manuais, observação da regulação de tornos e fresas.

O autor iniciou estas atividades ainda menor de idade, como aluno do SENAI, finalizando o vínculo já próximo dos seus 19 anos de idade. Assim, caberia antes de tudo averiguar se houve registro do período em CTPS, que não constou da documentação carreada ao feito nem na cópia do Procedimento Administrativo.

Ainda que se admita o registro em Carteira de Trabalho, que confirmaria o vínculo de natureza trabalhista, o pedido sobre este período é de reconhecimento de exercício de atividade especial, o que se dá por enquadramento por categoria profissional ou comprovação de exposição a agentes nocivos.

Quanto aos agentes nocivos, do mesmo PPP não consta que o autor ficou submetido a quaisquer daqueles, sejam físicos, químicos ou biológicos, não cabendo ao Juízo presumi-los. Por outro lado, é pouco crível que numa indústria de grande porte como a do caso não haja exposição a algum(ns) agente(s) insalubre(s), mas que tal prova demandaria apresentação de outros documentos ou realização de perícia *in loco*, o que não foi requerido.

Sobre a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, a jurisprudência não é uníssona quanto à possibilidade de a atividade exercida por menor aprendiz em determinadas situações possa ser assim caracterizada.

É de se lembrar que à época dos fatos vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e em ambas as normas as profissões, condições e níveis dos agentes nocivos para caracterização da especialidade presumem uma jornada normal de trabalho, correspondente a 8 horas diárias. No caso em tela, entretanto, o autor ficava apenas parte da jornada na empresa, porquanto, conforme já dito, era aluno do SENAI, cujas aulas preenchiam parte de seu dia.

Assim, não havendo prova documental da exposição a qualquer agente insalubre e não tendo o autor exercido a atividade de aprendiz de mecânica geral durante a jornada de trabalho regular, não verifico as condições mínimas para que se possa reconhecer a especialidade do período em questão.

2) 01/07/1984 a 06/05/1985 (Coforja Correntes e Acessórios Brasil Ltda.)

O autor exerceu no período acima a função de Meio Oficial Torneiro Mecânico e entende que tal período pode ser enquadrado como especial pelo código 2.5.3 dos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, pois seus róis não são exaustivos quanto às profissões e atividades relacionadas.

Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 88,9 dB(A) e que exerceu as atividades de desbastar peças, fazer usinagem de furação, início de rosqueamento, trabalho em torno de revólver, afiação de ferramental, entre outras.

Conforme dito acima, neste período já vigorava o limite para o agente ruído de 80 dB (A) e, também como já dito, a informação de uso de EPI eficaz não tem o condão de elidir a especialidade do período em questão.

Logo, como esteve exposto ao agente ruído em nível acima do limite de tolerância, forçoso **reconhecer a especialidade deste período.**

Da conversão do período comum em tempo especial

Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época.

Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, §4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, §4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995.

Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido pela primeira vez em 03/07/2008, não tem direito à pretendida conversão.

Destarte, adicionando-se o período ora reconhecido como especial com aquele já assim classificado administrativamente, o autor atinge tempo total de atividade especial de exatos 23 anos, 11 meses e 6 dias, insuficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe em aposentadoria especial, conforme a planilha abaixo:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID autos	Comum		Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS			
Coforja			01/07/1984	06/05/1985		306,00		-		
3M			13/05/1985	12/06/2008		8.310,00		-		
Correspondente ao número de dias:						8.616,00		-		
Tempo comum / Especial :						23	11	6	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						23	11	6		
						ANOS	mês	dias		

Resta garantido ao autor, entretanto, o direito à conversão do período ora reconhecido como especial em tempo comum, pelo fator 1,40.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como especial o labor exercido no período de **01/07/1984 a 06/05/1985**, condenando o INSS a averbar tal reconhecimento na contagem de tempo do autor;

b) julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos de reconhecimento da especialidade do período de **02/02/1981 a 01/02/1984** e de conversão da aposentadoria que atualmente recebe (Tempo de Contribuição) em aposentadoria especial, na forma da fundamentação supra.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMALIA CARLOTA FORTUNATO, CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER, CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA, AQUILES MIRANDA DE ARAUJO, MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI, MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI, MARIA APARECIDA POLTRONIERI

PROCURADOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ALFARO PESSAGNO - SP199462, ANDREZA BOTAN - SP377992

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que, até a presente data, apenas os autores Aquiles Miranda de Araújo e Maria Aparecida Poltronieri não foram intimados da decisão de ID nº 11660161.

Verifico, também, que não houve a juntada dos contratos de honorários pela Dra. Marcia Cardella e tampouco do ofício noticiado, restando, portanto, preclusa a oportunidade.

Muito embora no documento de ID nº 12693424 a patrona do autor Aquiles Miranda de Araújo dê-se por ciente do despacho de ID nº 11660161, necessária se faz a informação de seu atual endereço e sua intimação pessoal antes da expedição do alvará.

Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento indicados no despacho de ID nº 11660161, à exceção de Aquiles Miranda de Araújo e Maria Aparecida Poltronieri.

Intime-se a patrona do exequente Aquiles, bem como a patrona da exequente Maria Aparecida a fornecerem seus atuais endereços.

Com a informação, intime-se-o do referido despacho e, comprovada sua intimação, expeçam-se os alvarás conforme determinado.

Esclareço que na ausência de intimação, os alvarás serão expedidos somente em nome dos respectivos beneficiários.

Comprovados os pagamentos dos alvarás, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

DESA PROPRIÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0005762-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação, conforme determinado na sentença de ID 11930334, a ser cumprido por dois oficiais de justiça, antes do início do recesso forense.

Faculto às partes agendarem a data da constatação com os oficiais de justiça para a realização da diligência, cabendo a estas entrarem em contato com a Central de Mandados.

Intime-se por email a União Federal e o Município de Campinas, em face da urgência da medida.

ID nº 13112398: dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal do pedido de habilitação, pelo prazo de 10 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002902-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EXECUTADO: TECNIT ELETRO ELETRONICA LTDA

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da executada nos sistemas Webservice e Bacenjud.
2. Quando da publicação deste despacho, ficará a exequente ciente do resultado das pesquisas, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intime-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELINA VERGINELLI BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em contestação (ID 10593557) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à impugnada/autora **Angelina Verginelli Bendito** no despacho ID 8813037.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica da impugnada não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que a impugnada recebe mensalmente a quantia de R\$ 3.348,47, acima do limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

A autora manifestou-se em réplica (ID 10920378). Sustenta que faz jus aos benefícios da assistência judiciária, argumentando que, "recebe o valor de R\$ 3.348,47 mensais, o que para uma pessoa de idade que vive em uma metrópole, tem gastos com remédios, família e afins, é uma miséria".

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Na contestação apresentada (ID 10593557), o INSS argumenta que a impugnada recebe mensalmente a quantia de R\$ 3.348,47, acima do limite de isenção do imposto de renda, condição econômica que não lhe autorizaria à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita,

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 8813037.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELION DE MELLO E OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em contestação (ID 11093284) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado/autor Helion de Mello e Oliveira no despacho ID 9356061.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o impugnado recebe mensalmente a quantia de R\$ 3.194,00, acima do limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

O autor manifestou-se em réplica (ID 11441295). Sustenta que “recebe valor mensal não compatível com o alto valor da demanda, sendo assim impossível de custeá-la sem comprometer o sustento próprio e o de sua família”.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Na contestação apresentada (ID 11093287), o INSS argumenta que o impugnado recebe mensalmente a quantia de R\$ 3.194,00, acima do limite de isenção do imposto de renda, condição econômica que não lhe autorizaria à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita,

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 9356061.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ALFARO PESSAGNO - SP199462, ANDREZA BOTAN - SP377992
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que, até a presente data, apenas os autores Aquiles Miranda de Araújo e Maria Aparecida Poltronieri não foram intimados da decisão de ID nº 11660161.

Verifico, também, que não houve a juntada dos contratos de honorários pela Dra. Marcia Cardella e tampouco do ofício noticiado, restando, portanto, preclusa a oportunidade.

Muito embora no documento de ID nº 12693424 a patrona do autor Aquiles Miranda de Araújo dê-se por ciente do despacho de ID nº 11660161, necessária se faz a informação de seu atual endereço e sua intimação pessoal antes da expedição do alvará.

Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento indicados no despacho de ID nº 11660161, à exceção de Aquiles Miranda de Araújo e Maria Aparecida Poltronieri.

Intime-se a patrona do exequente Aquiles, bem como a patrona da exequente Maria Aparecida a fornecerem seus atuais endereços.

Com a informação, intime-se-o do referido despacho e, comprovada sua intimação, expeçam-se os alvarás conforme determinado.

Esclareço que na ausência de intimação, os alvarás serão expedidos somente em nome dos respectivos beneficiários.

Comprovados os pagamentos dos alvarás, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-22.2017.4.03.6105
AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Célia Regina Trevenzoli**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento (01/04/2014), bem como o pagamento dos atrasados e a implantação do benefício de forma imediata, além da condenação da autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais.

Alega a autora ter requerido o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/ 168.827.319-8) na data acima indicada mas que, todavia, o pedido foi indeferido sob o argumento de que não foi cumprido o número de contribuições exigidas na tabela progressiva do art. 142 da lei n. 8.213/91.

Notícia que, de acordo com a contagem do tempo de contribuição do INSS, não foram contabilizadas, para fins de carência, alguns períodos em que laborou à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Defensoria Pública Estadual) como advogada conveniada e que, portanto, a responsabilidade pelo recolhimento é do órgão pagador, e não sua. Interpôs recurso ordinário, juntando documentos que comprovam o exercício da atividade no período, sem obter sucesso. Apresentou, então recurso especial, oportunidade em que o INSS, em contrarrazões levantou a questão atinente a suposta irregularidade no recebimento, pela autora, de auxílio-doença no lapso entre 24/11/06 a 26/03/07.

Sobreveio decisão que entendeu devido o cômputo de determinados períodos de trabalho à Procuradoria Geral do Estado, exceto pelo período em que recebeu o auxílio-doença mencionado.

Por conta do questionamento feito pelo INSS, foi instaurado procedimento para averiguação da legalidade no recebimento do referido benefício, que foi considerado como indevido.

Assim, entende que, por não ter sido devidamente concedido por conta de ter laborado concomitantemente, o referido lapso deve ser contabilizado como carência e, segundo seus cálculos, assim atingiria as 180 contribuições para preenchimento do requisito carência e faria jus à aposentadoria por idade desde a DER.

Além deste fato, o INSS alegou que alguns recolhimentos foram feitos com valor abaixo do mínimo. A autora alega que regularizou tais contribuições, complementando o valor faltante.

Com a inicial vieram os documentos, ID 2051862.

Inicialmente distribuído junto ao JEF desta subseção, aquele Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do INSS (ID 2051977).

O INSS foi citado e em contestação (ID 2052000) esclareceu que as contribuições pagas em atraso não podem ser computadas como carência, conforme preceitua o art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91, assim como o período em gozo de auxílio-doença, pois que não há contribuições nesta condição. Por este motivo, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade por não atingir a carência mínima (180 em 2014, quando atingiu a idade mínima para o benefício pleiteado).

Procedimento Administrativo NB 175.286.070-2 no ID 2052036.

Pela decisão ID 2052061 o JEF declinou da competência, sendo os autos remetidos a esta Justiça Federal.

Aqui redistribuídos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (ID 2066759). Foi determinado ao INSS que apresentasse cópia do P.A. n.º 168.8276.319-8 e às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir.

O Procedimento Administrativo requisitado foi juntado no ID 2986820.

A autora se insurge contra o P.A. apresentado, alegando estar incompleto, pelo que apresenta os demais atos nos anexos dos IDs 3110511 e 3228253.

Antes do sentenciamento do feito, a autora informou que fez novo pedido de aposentadoria por idade, sendo desta vez deferida.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Mérito

Consoante artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

O artigo 142, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que **estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991**.

Neste sentido:

Art. 142. **Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991**, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela [Lei nº 9.032, de 28/04/95](#))

Necessário, então, verificar se a autora na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei.

O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 18/07/2014, data em que a autora completou 60 anos de idade (ID 2051903).

O segundo requisito, qual seja, estar inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, também está provado pelo CNIS, ID 2051903, portanto fazendo jus à tabela de contribuições disposta no art. 142, da Lei n.º 8213/91.

Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), a autora, na data em que completou 60 anos, consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213, deveria contar com 180 meses de contribuição:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2014	180 meses

De acordo com a contagem original do INSS foram computadas 165 contribuições, portanto número inferior ao exigido para o ano em que preencheu o requisito idade.

Assim, o único óbice à concessão do benefício diz respeito à falta de carência.

Na contestação, argumenta o INSS primeiramente que, para a concessão do benefício pleiteado não há que se considerar, para efeito de carência, o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença. Além disso, informa que algumas contribuições entre 2006 e 2008 foram recolhidas em valor menor que o mínimo exigido, de modo que também não se prestam a serem computadas como carência.

A autora, por sua vez, alega ter retificado as contribuições recolhidas a menor e que, quanto ao período em gozo de auxílio-doença, que caso confirmado seu recebimento indevido tal período deve também ser computado como carência, pois que laborou concomitantemente.

Ocorre que a autora informou, no ID 6732669, que obteve o benefício pleiteado após a autarquia ter considerado para preenchimento da carência as competências de 07/2006 a 04/2007, 06/2007 a 02/2008 e 04/2008 a 02/2009, perfazendo 181 contribuições até Novembro/2004.

Assim, pugna seja a autarquia impelida a retroagir a DIB na primeira DER, 01/04/2014.

De todo o relatado nos autos, verifico que o INSS não deu causa aos indeferimentos dos pedidos da autora.

O recolhimento extemporâneo ou a menor, conforme afirmado pela própria autora, foi causado por desídia da Procuradoria Geral do Estado. A negativa autárquica no cômputo destes períodos como carência decorre da estrita aplicação da lei, pois a ela os agentes públicos devem se ater.

Do mesmo modo, o cômputo do período em gozo de auxílio-doença como carência decorre de entendimento jurisprudencial e não de lei ou decreto.

Ademais, não restou claro nos autos se tal benefício não programado foi recebido indevidamente ou se a dúvida foi gerada pelos recolhimentos em atraso. Mais uma vez, o INSS, por se tratar de autarquia pública, deve agir em obediência à estrita legalidade e os questionamentos sobre a suposta irregularidade na percepção do auxílio-doença fazem parte das suas atribuições, pois que os atos administrativos podem e devem ser revisados a qualquer tempo.

Assim, me parece que os questionamentos feitos pelo INSS em âmbito administrativo foram pertinentes, a ponto de incentivar a autora a sanar os equívocos que possivelmente também não é a responsável. De qualquer modo, somente após os esclarecimentos documentais é que a autarquia pode proceder à nova contagem do tempo de contribuição e da carência da autora e verificasse seu direito ao recebimento da aposentadoria requerida, o que afasta a má-fé alegada pela autora.

Ocorre que restou claro que a implementação dos requisitos deu-se na data do primeiro pedido no âmbito administrativo, sendo devido o pagamento desde aquela data (art. 49 e incisos, lei n.º 8213/91) que passa a ser a mesma da DIB.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora a partir da data do primeiro requerimento administrativo (01/04/2014).

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, descontados os valores já recebidos pelo benefício atualmente recebido pela autora. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome da segurada:	Célia Regina Trevenzoli
Benefício concedido:	Aposentadoria por Idade
Data do início do benefício:	01/04/2014

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005925-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAULO MEGA SOARES E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE ELLEN DE ARAUJO CASTRO - SP397096
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SAULO MEGA SOARES E SILVA, qualificado na inicial, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS – SP para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda licença remunerada para participação no curso de formação para Delegado da Polícia Civil do Pará, de 23 de outubro de 2017 a 15 de março de 2018. Ao final requer a confirmação da liminar ou, subsidiariamente, a concessão da licença não remunerada.

Relata que é Servidor da Receita Federal do Brasil, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos desde maio de 2013 e que já cumpriu todo o estágio probatório, inclusive já é estável no cargo.

Explicita que logrou êxito em ser aprovado na primeira fase do concurso para Delegado da Polícia Civil no Estado do Pará; que em 11 de outubro foi convocado para a 2ª fase do concurso, devendo se matricular na ACADEPOL entre 23 e 25 próximos, sendo que em 06 de novembro iniciam-se as aulas, com previsão de término do Curso de Formação em 15/03/2015.

Aduz que a "ACADEPOL para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Pará ainda é fase do concurso".

Sustenta que com base na Lei nº 8.112/90, bem como no princípio da isonomia do artigo 5º da Constituição Federal faz jus ao recebimento da licença remunerada durante o curso de formação.

Explicita que a remuneração paga durante o curso de formação, referente a uma "bolsa", é insuficiente para arcar com todas as suas despesas em outro Estado da Federação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O impetrante comprovou a distribuição de agravo de instrumento (ID nº 3174067).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 3188981).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 3259999).

Sobreveio decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (ID nº 3318759).

A União manifestou-se, requerendo o julgamento do feito sem resolução do mérito (ID nº 3380605).

O autor informou o retorno às suas atividades, juntando documento (ID nº 4806016).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia existente nos autos cinge-se ao suposto direito do impetrante de que lhe seja concedida licença remunerada para participação no curso de formação para Delegado da Polícia Civil do Pará, de 23 de outubro de 2017 a 15 de março de 2018. Alternativamente ao pleito principal, requer o impetrante a concessão de licença não remunerada.

Compulsando os autos, verifico que ao autor não comprovou ter formulado o seu requerimento de concessão de licença, seja remunerada ou não remunerada, perante a autoridade administrativa.

Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.

São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

No entanto, verifico que não há, no caso dos autos, ato administrativo denegatório da licença pretendida a justificar a impetração do presente *mandamus*.

Disso se extrai que não há pretensão resistida, e por via de consequência, ato coator, que enseje a impetração do presente *mandamus*.

Sendo o ato coator da autoridade pública um dos pressupostos para a impetração de mandado de segurança, de rigor a extinção do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **denego a segurança** e julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse de agir e de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005633-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE RUFINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por **Jorge Rufino**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para execução do título judicial proferido no processo nº 0015183-87.2012.403.6105.

O INSS apresentou impugnação, arguindo que não é possível executar o julgado em razão da ocorrência de coisa julgada (ID 10345121).

Intimado acerca da impugnação (ID 11441924), o exequente manifestou-se por meio da petição ID 11563008, alegando que o processo que deu origem à presente execução foi distribuído antes do que a ação que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, teve as decisões proferidas em primeiro lugar e, no entanto, a coisa julgada deu-se posteriormente. Sustenta que a sentença proferida no processo nº 0000923-28.2013.403.6183 é inválida e que o INSS deveria ter alegado a ocorrência de litispendência.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o Processo nº 0015183-87.2012.4003.6105, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi distribuído em 06/12/2012, data anterior à distribuição do Processo nº 0000923-28.2013.4.03.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (07/02/2013).

De outro lado, observo que a segunda ação transitou em julgado primeiro, em 16/08/2016. O trânsito em julgado do processo nº 0015183-87.2012.4003.6105 ocorreu em 26/10/2017.

Assim, tendo em vista a formação de coisa julgada em duas ações idênticas, deve prosseguir a execução do título executivo judicial daquela que transitou em julgado primeiro.

Confira-se recente jurisprudência do STJ nesse sentido:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE COISA JULGADA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. PREJUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM O OBJETIVO DE TUTELAR DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RESÍDUO DE 3,17%. URV. SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO SE SUJEITA A PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DE UMA DAS EXECUÇÕES. IMPOSIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A ideia de ordem pública processual, que não deve ser desvinculada das situações concretas e suas especificidades, há que ser compatibilizada, em qualquer caso, com a finalidade e a utilidade instrumental do processo de execução de cumprimento de sentença. Certas normas cogentes, que interessam a toda a sociedade e atuam como forma de controle da admissibilidade e da regularidade processuais, servem também para creditar legitimidade e aptidão ao processo para atingir o resultado final almejado de maneira mais justa, efetiva e em prazo razoável, de sorte que possa garantir os direitos perseguidos pelos jurisdicionados. 2. O instituto da preclusão não pode atingir situações nas quais a convalidação da decisão ou do ato processual, no curso do processo de execução ou de cumprimento de sentença, enseja resultados que, embora até possam não ser antagonísticos e inexecutáveis na prática, denotam, por via transversa, grave violação da própria ideia da ordem pública e da segurança jurídica. 3. A identificação de demandas é feita, em regra, por meio da caracterização de seus elementos estruturais: partes, causa de pedir e objeto. Tais elementos servem como referenciais para que se avalie se uma demanda é ou não idêntica a outra, segundo critério que se convencionou chamar de triplíce identidade. Entretanto, no âmbito da tutela coletiva de direitos individuais, as demandas são identificadas com base em uma narrativa única que funciona como modelo ao qual se submetem todas as ocorrências individualizadas semelhantes, cuja pretensão deve ser entendida a partir dos fatos relacionados pelo substituto processual. Como decorrência, haverá litispendência quando o pedido e a causa de pedir de duas ou mais demandas conduzirem ao mesmo resultado prático. 4. A comparação entre os Mandados de Segurança n. 3.901/DF e 6.209/DF demonstra que eles eram idênticos, embora impetrados em períodos distintos. Em ambos, o sindicato objetivou o reconhecimento do direito à percepção do resíduo de 3,17%, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real - implementado em janeiro de 1995 - e dezembro de 1994. A única diferença entre eles se restringiu ao início dos efeitos patrimoniais decorrentes da concessão da segurança, cuja natureza mandamental executiva não se compatibiliza com o rito inerente a uma ação de cobrança. 5. A coisa julgada decorre de opção política entre dois valores: segurança, representada pela imutabilidade do pronunciamento, e justiça, sempre passível de ser buscada enquanto se permita o reexame do ato judicial. Assim, nos casos em que há formação de duas coisas julgadas, oriundas de demandas idênticas, deve ser prestigiada, em execução ou cumprimento de sentença, a manutenção daquela que primeiro transitou em julgado. 6. Agravo regimental provido para determinar a extinção da execução referente ao título judicial constituído pelo trânsito em julgado da decisão proferida no MS n. 3.901/DF. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar a extinção da execução referente ao título judicial constituído pelo trânsito em julgado da decisão proferida no MS n. 3.901/DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz (Presidente da Terceira Seção). Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz (Presidente da Terceira Seção). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

(AEEEXMS - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3901 2012.02.68445-5, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB:.) (Grifei)

Assim, reconheço a existência de coisa julgada, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido na execução, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-80.2017.4.03.6105
AUTOR: IRONDINA CREVELARIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

A parte autora juntou aos autos apenas partes das cópias do processo administrativo, até a decisão de primeira instância que negou o benefício pretendido.

As demais cópias apresentadas, referentes aos recursos interpostos e decisões proferidas pela Junta e pela Câmara de Julgamento, não se fizeram acompanhar de todos os documentos apresentados pela parte autora, os quais são indispensáveis ao deslinde da causa.

Assim, intime-se a autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária e, após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006804-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS VERDES LTDA - ME, ALAN DE ARAUJO GUIMARAES, LURIAN PERIN DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256, RODRIGO SPINA MORIS - SP384517

DECISÃO

ID 9697785: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por **Viação Campos Verdes Ltda – ME, Alan de Araújo Guimarães e Lurian Perin da Silva**, em face da execução promovida pela **Caixa Econômica Federal**, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo Ônibus M. BENZ/M. POLO PARAD GVR, placas CPG8682, ANO 2000/ MODELO 2000, imprescindível ao funcionamento da empresa, determinando-se o imediato cancelamento da penhora.

Sustentam, *in verbis*, que “o caso em comento trata de bem indispensável à execução das atividades empresariais da excipiente, por se tratar de empresa de transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento particular, e a constrição incidir sobre um ônibus que, frise-se, é o único de sua propriedade”.

Intimada acerca da exceção de pré-executividade (ID 10487662), a CEF ressaltou que o bem foi oferecido à penhora pelos próprios executados, não podendo ser alegada sua impenhorabilidade (ID 11077434).

É o relatório. Decido.

Não acolho a exceção de pré-executividade, porquanto referido instrumento é apto apenas para discussão de matéria de ordem pública, o que não é o caso dos autos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que consta da certidão ID 5473568 que “os executados indicaram à penhora o veículo de placa CPG 8682, de propriedade da VIAÇÃO CAMPOS VERDES LTDA – ME”.

Dessa forma, não cabe ao presente caso o reconhecimento da impenhorabilidade do mencionado bem.

Confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA: BEM INDICADO PELA PRÓPRIA EMBARGANTE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. 1. A própria embargante indicou o bem à constrição judicial, em ordem a garantir a execução e propiciar a interposição de defesa em embargos do devedor, donde descabe valer-se de sua própria torpeza e procrastinar o andamento da ação executiva lançando defesa no sentido da impenhorabilidade do bem e excesso de penhora. 2. Descabida a pretensão de eximir-se da responsabilidade pelo pagamento de tributos e de que seus bens não respondam por suas dívidas, ainda que suas atividades sejam de prestação de serviço de transporte coletivo, cabendo ressaltar que, no caso, o imóvel é o galpão onde os ônibus ficam estacionados, podendo a embargante, na hipótese de perdê-lo, adotar outras medidas com vistas à proteção dos veículos, evitando, assim, causar prejuízos ao bom e regular desenvolvimento do serviço que deve prestar. 3. Excesso de penhora não verificado, ante o cotejo entre o valor do bem e o do débito, certo ademais que já consta penhora sobre o imóvel e há inscrições em dívida ativa que superam em muito aquele valor. 4. Condenação em litigância de má-fé mantida. 5. Apelação da embargante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327267 0032329-41.2008.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 164 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-32.2017.4.03.6105

AUTOR: CASSIO CESAR AMADEU

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Cássio César Amadeu**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade do labor dos períodos de 02/02/1981 a 01/02/1984 e 01/07/1984 a 06/05/1985 e, por consequência, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral que percebe (NB 42/149.939.476-1) por aposentadoria especial, com o pagamento da diferença das prestações vencidas desde a DER (03/07/2008) e seus consectários legais. Requer também seja declarado o direito à conversão do tempo de labor comum em especial, com a devida conversão pelo fator 0,71 e, alternativamente, a conversão do tempo especial em comum para majoração de sua aposentadoria, em caso de insucesso no pedido principal.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria e, concomitantemente, o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, o que lhe garantiria o direito àquele benefício na modalidade especial. Entretanto, a autarquia não reconheceu a especialidade de nenhum período, concedendo-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB – Data de Início de Benefício na DER acima indicada, o que, segundo seu entendimento, não condiz com a realidade do seu trabalho, pois que exerceu por muitos anos atividade em condições especiais, o que lhe confere o direito à conversão pretendida, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração pretendida.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 1360657 e anexos.

Pelo despacho de ID 1550774 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que apresentasse a inicial, a sentença e a certidão de trânsito em julgado da ação previdenciária n.º 00059916420094036303, que tramitou perante o JEF/Campinas, para verificação de eventual prevenção. Foi determinada, também, a requisição do PPP em nome do autor à empresa 3M do Brasil.

As peças processuais do JEF foram juntadas no ID 1817268, de onde se verifica que os períodos ora discutidos não foram objeto de análise naquele feito.

ID 1913143: PPP fornecido pela empresa 3M, referente ao período controvertido de 02/02/81 a 01/02/84, sobre o qual se manifestou o autor no ID 2140462.

Citado pela carga dos autos, o INSS contestou o feito alegando, em matéria preliminar, três questões: a) ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o autor já ajuizou ação pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão de aposentadoria; b) prescrição de eventuais verbas atrasadas anteriores aos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito, em síntese, aduz que a documentação apresentada pelo autor sobre o primeiro período não é apta a comprovar a exposição de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo e, sobre o segundo período, que o PPP é extemporâneo e que há informação de fornecimento de EPI, o que descaracteriza a insalubridade.

Réplica no ID 2856599.

Por meio do despacho ID 3111220 foi rejeitada a preliminar de coisa julgada, bem como fixados os pontos controvertidos e deferido prazo para especificação de provas pelas partes.

Embargos de declaração pelo autor, ID 3200471.

Despacho para sanar erro material quanto aos períodos controvertidos, ID 3290626.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para sentenciamento (ID 3401169).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Sobre a preliminar de prescrição quinquenal, verifico que o benefício que pretende ver revisado e convertido foi concedido em 03/07/2008 e a presente ação, ajuizada em 18/05/2017. Assim, reconheço a prescrição de eventuais verbas devidas anteriores a 18/05/2012.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato *continuado*, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é *instrumental*.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se* que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o *suporte fático* da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo *laudo pericial* dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através de Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. TSTJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 02/02/1981 a 01/02/1984 e 01/07/1984 a 06/05/1985 como exercidos em condições especiais.

Por conta da ação n.º 00059916420094036303 já houve o reconhecimento da especialidade do período de 13/05/1985 a 12/06/2008, que somam 23 anos e 1 mês.

1) 02/02/1981 a 01/02/1984 (3M do Brasil Ltda.)

Do PPP de ID 1913143 consta que o vínculo do autor com a empresa, neste período específico, se deu na qualidade de menor aprendiz, através do SENAI. Exerceu a função de Aprendiz de Mecânica Geral, adquirindo conhecimentos na manutenção mecânica de equipamentos de torno e fresa, montagem e desmontagem de bombas de transferência de produtos e válvulas de controle, ajuste de peças com ferramentas manuais, observação da regulagem de tornos e fresas.

O autor iniciou estas atividades ainda menor de idade, como aluno do SENAI, finalizando o vínculo já próximo dos seus 19 anos de idade. Assim, caberia antes de tudo averiguar se houve registro do período em CTPS, que não constou da documentação carreada ao feito nem na cópia do Procedimento Administrativo.

Ainda que se admita o registro em Carteira de Trabalho, que confirmaria o vínculo de natureza trabalhista, o pedido sobre este período é de reconhecimento de exercício de atividade especial, o que se dá por enquadramento por categoria profissional ou comprovação de exposição a agentes nocivos.

Quanto aos agentes nocivos, do mesmo PPP não consta que o autor ficou submetido a quaisquer daqueles, sejam físicos, químicos ou biológicos, não cabendo ao Juízo presumi-los. Por outro lado, é pouco crível que numa indústria de grande porte como a do caso não haja exposição a algum(ns) agente(s) insalubre(s), mas que tal prova demandaria apresentação de outros documentos ou realização de perícia *in loco*, o que não foi requerido.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID autos	Comum		Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS			
Coforja			01/07/1984	06/05/1985		306,00		-		
3M			13/05/1985	12/06/2008		8.310,00		-		
Correspondente ao número de dias:						8.616,00		-		
Tempo comum / Especial :						23	11	6	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						23	11	6		
						ANOS	mês	dias		

Resta garantido ao autor, entretanto, o direito à conversão do período ora reconhecido como especial em tempo comum, pelo fator 1,40.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como especial o labor exercido no período de **01/07/1984 a 06/05/1985**, condenando o INSS a averbar tal reconhecimento na contagem de tempo do autor;

b) julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos de reconhecimento da especialidade do período de **02/02/1981 a 01/02/1984** e de conversão da aposentadoria que atualmente recebe (Tempo de Contribuição) em aposentadoria especial, na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012390-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Prejudicado o pedido de tutela para restabelecimento imediato do benefício aposentadoria por invalidez do NB nº 123.148.706-0, uma vez que em consulta ao CNIS foi verificado que referida aposentadoria encontra-se mantida e com data de cessação registrada para 10/10/2019, ou seja, há tempo suficiente para apuração dos fatos que ensejaram a determinação de cancelamento do benefício.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e disposições correlatas do Código de Processo Civil, bem como o fato de constar números distintos de CPF's no documento ID13041786, que é mesmo da inicial (CPF nº 107.988.538-24), do registrado no CNIS, referente ao benefício nº 123.148.706-0 (CPF nº 137.104.948-34).

Prazo legal.

Com a juntada da emenda, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva pela ré, a qual será decidida em sentença, por demandar instrução probatória, defiro a inclusão no pólo passivo da ação do representante legal da ré, Emanuel Fábio Gonçalves de Castro.

Expeça-se Carta Precatória para sua citação, a ser cumprida no endereço contante da procuração (ID nº 9320885) ou, se negativo, no endereço constante no documento de ID nº 9320894.

Sem prejuízo do acima determinado e, em face da data da concessão da liminar, intime-se a ré a apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos conforme determinado naquela decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Apresentado o plano, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias e, depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934, EDILSON SIQUEIRA CAMPOS - SP349622
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 8728942: Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 7408778) não estão em conformidade com o julgado e o Manual de Cálculos da Justiça Federal que, em seu item 2.3.1.3, determina a aplicação da taxa SELIC, não incidindo juros de mora e correção monetária.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou discordância em relação aos cálculos da impugnante, por entender que, no caso dos presentes autos, deve ser aplicado o capítulo 4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal para o cálculo do valor devido pela executada (ID 8767200). Requer o levantamento do valor incontroverso.

Conciliação infrutífera, ID 8215108.

Pela decisão ID 9246173 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, bem como determinada a expedição de alvará de levantamento referente ao valor incontroverso.

O alvará de levantamento do valor incontroverso foi expedido (ID 9398989) e pago (ID 10175806).

A Contadoria, com os cálculos por ela elaborados, informou, ainda, que os valores apresentados pelo autor “*encontram-se incorretos, visto que não aplicou os índices determinados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por outro lado, os cálculos da CEF (fl. 58) apresentam uma diferença de R\$ 190,43 (cento e noventa reais e quarenta e três centavos) em razão de arredondamentos (ID 10961503)*”.

Intimadas as partes acerca da informação da Contadoria, a CEF manifestou sua concordância e requereu seja julgada totalmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 11086750). O exequente/impugnado ficou-se em silêncio.

É o necessário a relatar.

Decido.

Tendo em vista que a Contadoria do Juízo elaborou seus cálculos nos termos do Julgado e de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, ainda, que a diferença em relação aos valores apresentados pela CEF é irrisória e decorre de arredondamentos, fixo a execução no valor calculado pela impugnante (ID 8728944), atualizado para 04/2018.

Observe-se que o valor já foi levantado pela parte exequente (ID 10175807).

Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal de Campinas autorizando o levantamento da parte depositada em excesso (ID 8728948) em favor da Caixa Econômica Federal.

Nos termos do art. 85, §§ 13 e 14 da Lei 13.105/2015, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, entretanto suspensa sua cobrança em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme art. 98, §3º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002791-12.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: LUCIANO ANTONIO POLETTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo: Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002412-71.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: PLÁSTICOS VONIL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo: Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004747-63.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO

EXECUTADO: GILMAR SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo: Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004642-86.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIÃO

EXECUTADO: EDUARDO DE MELO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004933-86.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIÃO

EXECUTADO: VALÉRIA CUNHA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500090-78.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

D E S P A C H O

Intime-se, novamente, a exequente para juntar aos autos a guia correspondente para a efetivação da conversão em renda dos valores penhorados, conforme determinado no despacho de ID nº 5961692. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUTADO: ALFREDO ANTONIO DA CUNHA

DESPACHO

1. Considerando a manifestação do(a) exequente, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.
2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.
3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.
4. Intimem-se.

ANA EMILIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500065-65.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, ALEXANDRE BECAK DAVID - SP264124, ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127
ID nº 9580861 e ID nº 11703468

DESPACHO

A executada noticia (ID nº 9580859) a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão retro, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em relação à petição da exequente de ID nº 11703468, nada a decidir, tendo em vista que a suspensão da execução fiscal já foi determinada e devidamente fundamentada (ID nº 3590371 e 6868185).

Considerando a suspensão do feito (decisão ID 6868185), encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intimem-se as partes.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000447-24.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: MANOEL RAIMUNDO DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:
Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000520-93.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo: Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004899-14.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIÃO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BIANCHI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo: Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004897-44.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIÃO
EXECUTADO: UNIPARTS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo: Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009427-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LIBERCON ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **RECOLHA** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-91.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X DANIEL BATISTA DE ARAUJO(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X DELVAN MARTINS(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

AMAURI DE OLIVEIRA, DANIEL BATISTA DE ARAÚJO, DELVAN MARTINS e JOSÉ LUIZ DEFAVARI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2018 (fls. 101/102). Citados (fls. 122, 124, 126, 128), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 131/148, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Alegam a inépcia da petição inicial, a incompetência do juízo para apreciar o feito e a ausência de justa causa, já que o meio probatório está fundamentado em indícios. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Inépcia da inicial A exordial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus Amauri de Oliveira, Daniel Batista de Araújo, Delvan Martins e José Luiz Defavari, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. Incompetência do Juízo No caso do contrabando de cigarros o interesse federal é originário, não existe relação de regra e exceção, sendo todos os casos de competência federal, considerando que o tipo penal se refere à importação e à exportação de mercadoria proibida. Some-se a isso a natureza do bem jurídico protegido a saúde pública, um dos objetivos da Política Nacional do Controle de Tabaco, de interesse da União Federal. Por fim, cumpre observar que na n. 708 Sessão de Revisão da Câmara de Coordenação e Revisão do MPF foi proferido voto n. 1.559/2019 em unanimidade pela não homologação do declínio de atribuições, conforme ementa a seguir: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334, 1º. APEENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, 1º), tendo em vista a apreensão de 85 pacotes (850 maços) de cigarros de origem estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando a incompetência do MPF para apresentar denúncia contra o investigado pela prática do crime de recepção de produto de contrabando. 3. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar. 4. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, 1º e 1º-B do Código Penal. 5. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual. 6. Ainda segundo o autor a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à recepção (art. 334, 1º, c e d) são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime; e Inquérito Policial nº DPF/AGATO-00123/2017-IPL, Sessão 707, de 26/02/2018, entre outros. 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência de instrução para o dia 11 de janeiro de 2019 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação Kevin Peter Janssens e Thiago Menegheti de Souza e interrogatórios dos réus Amauri de Oliveira, Daniel Batista de Araújo, Delvan Martins e José Luiz Defavari. Requistem-se e intimem-se os presos Amauri de Oliveira, Daniel Batista de Araújo, Delvan Martins e intime-se o réu solto José Luiz Defavari da audiência de instrução/interrogatório. Intime-se a defesa de José Luiz Defavari a apresentar procuração nos autos no prazo de 05 dias, utilizando-se por analogia o artigo 76 do Código do Processo Civil, a teor do artigo 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5137

INQUERITO POLICIAL

0001253-77.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ CARLOS FLORA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS FLORA, CPF n. 588.174.259-15, como incurso nas sanções do artigo 334-A, incisos IV e V do Código Penal, eis que no dia 18 de novembro de 2018, por volta das 10h40, agindo de forma livre e consciente, ocultava e transportava, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, de circulação proibida no território nacional, consistentes em cigarros, oriundos do Paraguai, cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil). Verifico que a denúncia ofertada pelo parquet federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal e, ao mesmo tempo, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do codex processual penal. A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/18 e pelas informações contidas na mídia de fl. 26 e documentação proveniente da ANVISA, conformando que os cigarros não possuíam autorização para comercialização em território nacional. Lado outro, encontram-se presentes indícios de autoria conforme se depreende do auto de prisão em flagrante e pelas próprias declarações dos investigados em sede policial. Pelo exposto, existindo justa causa para a ação penal, e estando presentes todas as circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória, RECEBO a denúncia formulada contra LUIZ CARLOS FLORA. 1. Proceda-se a citação e notificação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o, ainda, de que, na hipótese de não apresentação de resposta no prazo mencionado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, conforme previsto no art. 396-A, 2º do mesmo estatuto processual. Expirado o prazo sem a apresentação da defesa preliminar ou constituição de defensor para apresentá-la, tendo o réu sido citado, proceda a Secretaria conforme determinado no artigo art. 396-A, 2º do CPP. 2. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando o cadastramento da presente ação penal junto ao SINIC, bem como para que envie a este juízo as folhas de antecedentes criminais do réu. 3. Regularize-se a atuação do presente processo nos termos do artigo 258 a 265 do Provimento CORE 64.4. Ao SEDI para alteração da classe processual e inclusão dos dados relativos ao oferecimento e recebimento da denúncia no sistema processual, bem como para emissão das certidões de distribuição de feitos criminais. 5. Requistem-se as folhas de antecedentes do IIRGD e as certidões de distribuição na Comarca de residência do réu (Justiça Federal e Justiça Estadual da comarca de Campo Mourão/PR e Guairá/PR) e as certidões detalhadas (de objeto e pé) dos feitos criminais que nelas constarem. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5134

CARTA PRECATORIA

0001079-68.2018.403.6109 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVANO PEDRO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO E SP117048 - MOACIR MACEDO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Visto, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Para o cumprimento do ato, fica designado o dia 06 de FEVEREIRO de 2019, às 14:30 horas - Horário de Brasília, ocasião em que a testemunha de defesa JOCEMAR CÂNDIDO DA SILVA será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Comunique-se o teor desta decisão ao deprecante. Providencie-se o quanto necessário para a realização nesse juízo da videoconferência deprecada, nos termos da Portaria n 45, de 01/08/2017. Cumprido o ato ou não sendo a testemunha localizada, devolva-se a precatória ao deprecante, dando-se baixa na distribuição. FICAM OS ADVOGADOS INTIMADOS DA AUDIÊNCIA POR PUBLICAÇÃO.

EXECUCAO DA PENA

0004407-40.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MAURO ALEXANDRE DAHROI(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)

Reitero as decisões de fls. 319/320 e 324/326. Conforme já mencionado a decisão que suspendeu a exigibilidade dos débitos previdenciários na ação anulatória não interfere na ação penal, pois as instâncias cível e penal são independentes. Ademais, foi negado provimento ao agravo em execução, conforme se observa na decisão de fl. 335. Prossiga-se na execução penal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000930-72.2018.403.6109 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0000701-15.2018.403.6109 ()) - GENERALI BRASIL SEGUROS S A X AVS LIBERADORA DE VEICULOS LTDA(RS069380 - JAIR CANALLE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição efetuado por GENERALI BRASIL SEGUROS S/A (CNPJ 0000701-15.2018.403.6109) representada por AVS LIBERADORA DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ n. 05.934.852/0001-70) do veículo marca IVECO TECTO/240 e 25, PLACAS MJM 4837, 2012/2013, transferido pela empresa T.S.L. Transportes e Representações Ltda. ME à requerente em 19/02/2018. Depreende-se da exordial que o réu ANDRÉ STRUGALA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal e no artigo 333, caput do mesmo Código, tendo nesta oportunidade sido apreendido um caninhão Iveco/Tector ano 2010, cor branca, placas CUD 6388, conforme auto de apreensão n. 104/2018 de fl. 17. A teor dos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal faz-se necessária a implementação de certos requisitos para o deferimento da restituição, a saber: - que as coisas apreendidas não mais interessam ao processo; - que não exista dúvida sobre o direito do reclamante, no tocante a sua titularidade/propriedade; - que os bens não se enquadrem nas hipóteses do artigo 91, inciso II do Código Penal. Cotejando-se o objeto do pedido de restituição e o apreendido nos autos que na ação penal n. 000701-15.2018.403.6109 verifica-se que se trata de veículo diverso. Em virtude do comprovado nos autos, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Razão assiste ao parquet federal, não tendo sido demonstrada a propriedade do requerente sobre o bem objeto da ação penal n. 000701-15.2018.403.6109. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo marca IVECO TECTO/240 e 25, PLACAS MJM 4837, 2012/2013. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-68.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X KLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X WILLIAN ALVES SAMPAIO(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X DIGERSON PERES DA SILVA JUNIOR(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
Visto, etc. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 421/426. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução das penas de Kleiton José de Oliveira e de Willian Alves Sampaio, bem como para recolhimento das custas processuais devidas. Sem prejuízo, em relação a Digerson Peres da Silva Junior, tendo em vista a fixação da pena em 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Com a efetivação de sua prisão, expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Insira o nome dos réus no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal. No tocante ao item f da sentença de fls. 335/344, o valor atualizado dos depósitos judiciais deverá ser abatido do montante devido a título de custas processuais (réus Willian e Digerson) e dias-multa (Digerson), trasladando-se cópia desta decisão para as respectivas execuções penais. Solicite-se informação ao Juizado da Infância e Juventude (f. 32) quanto à eventual instauração de procedimento em face do menor Ariel Torrezan, para fins de destinação do montante apreendido nos autos em seu poder. Cumpra-se o item g da sentença. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008871-85.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANDERLEY BENEDITO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RAUL RIBEIRO - SP180241
RÉU: VALDECIR LOURENCO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR - SP279702

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de ação possessória distribuída originariamente ao MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Itirapina/SP, na qual o autor, Vanderley Benedito de Oliveira Leite, busca a reintegração de seu Imóvel denominado Sítio Monte Alegre, identificado na matrícula nº.64.029 do 2º CRI de Rio Claro/SP, vez sua propriedade foi invadida por integrantes da Frente Nacional de Luta – FNL, que ora é representada na pessoa de Valdecir Lourenço.

Observa-se dos autos que as idas e vindas sem a efetiva reintegração se deu por constar que incrustada à propriedade do autor encontra-se área pertencente ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT, área essa que por contrato de concessão passou a ser explorada pela empresa FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A, atual RUMO Malha Paulista S.A, desde 1998, conforme Decreto Presidencial de 22/12/1998, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/98.

O croqui de **ID 12359456 – Pág.39** indica que a área invadida teria por proprietários o DNIT e a Secretaria de Patrimônio da União – SPU, restando aparentemente livre de invasão o Sítio Monte Alegre.

Nesse contexto, o DNIT requereu a intimação da concessionária RUMO Malha Paulista S.A, possuidora de área de sua propriedade para querendo integrar a lide, passando o DNIT a ingressar no feito apenas como assistente simples; enquanto que a área cuja gestão se dá pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU reclamaria a intervenção da União Federal.

É o breve relatório.

Primeiramente, intime-se o autor Vanderley Benedito de Oliveira Leite, através de seu advogado, a recolher as custas de preparo devidas a esta Justiça Federal.

Sem prejuízo:

1- intime-se a RUMO Malha Paulista S.A para querendo, no prazo de 15(quinze) dias, integrar o feito, ressaltando que seu silêncio será interpretado como ausência de interesse nesta reintegração.

2- No mesmo prazo supra, intime-se novamente a União Federal para que manifeste se há interesse em integrar o feito, considerando para tanto a existência de área apontada no croqui de **ID 12359456 – Pág.39** como não pertencente ao DNIT, mas sim de titularidade da Secretaria de Patrimônio da União – SPU.

Tudo cumprido, tornem conclusos.

Int.

Piracicaba, 06 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GINEVRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL MARUCCI - SP361322
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ANTÔNIO JOSÉ GINEVRO contra ato do DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, o registro de sua habilitação profissional.

Alega que é Técnico de Contabilidade formado pelo SENAC Piracicaba tendo concluído o curso em 2008, encontrando-se, portanto, apto a receber o registro profissional ao Conselho Regional de Contabilidade.

Assevera que requereu o seu registro profissional junto ao CRC em 15.12.2017 tendo lhe sido negado, sob o fundamento de que seria necessária a realização de exame profissional, o qual não lhe foi nem mesmo oportunizado.

Por fim, menciona que se encontra desempregado e, para atuar como técnico de contabilidade, o registro é exigido pelos possíveis empregadores.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que com o advento da lei 12.249/10 foi incluído o parágrafo 2º ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, o qual expressamente menciona que os técnicos de contabilidade, já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de Junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Destacou que a partir desta data os Conselhos Regionais de Contabilidade estão impedidos de conceder novos registros profissionais aos técnicos em contabilidade.

O Pedido Liminar foi deferido.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Depreende-se dos autos que o impetrante obteve o diploma de técnico em nível médio em contabilidade, área profissional de gestão, no ano de 2008 (id. 4300665).

O Decreto-lei 9295/46 definiu os trabalhos técnicos de contabilidade como as atividades de: "a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos conselhos fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica, conferidas por lei aos profissionais de contabilidade."

Com a superveniência da Lei 12.249/2010 passou-se a exigir a realização do exame de suficiência aos bacharéis de ciências contábeis, ao passo que aos técnicos de contabilidade oportunizou-se o registro no Conselho Regional de Contabilidade até 01/06/2015, sem a necessidade de prestar o exame de suficiência, conforme previsão do artigo 12 parágrafo 2º do Decreto-lei 9295/46.

Insta salientar que o exame de suficiência é uma avaliação obrigatória a todos os profissionais de contabilidade que pretendem exercer a profissão, sendo pré-requisito para expedição da carteira profissional.

Decerto, o legislador pretendeu condicionar a aplicação do exame de suficiência a todos os profissionais, sob a fiscalização do Conselho de Contabilidade, o que inclui também os técnicos em contabilidade (artigos 12 e 20 da lei).

Verifica-se da exordial que o impetrante formou-se como técnico de contabilidade antes do advento da Lei 12.249/2010, o que lhe permitia efetuar o registro sem a necessidade de realização do exame de suficiência.

Não obstante a lei tenha fixado o prazo até 01/06/2015 para a regularização do registro, é certo que a jurisprudência tem reconhecido o direito de registro ao técnico de contabilidade que tenha concluído o curso antes da superveniência da lei.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.249/2010. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Após a edição da Lei 12.249/2010 o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência.

2. Contudo, na hipótese em reexame, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: "o impetrante formou-se em 23.12.1997 no curso Técnico em Contabilidade, conforme diploma juntado aos autos a fl. 26, e o exame de suficiência só foi instituído em 2010, motivo pelo qual sua inscrição não poderia ser indeferida pela aprovação em tal exame, sob ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

3. "(...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar exame de suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência." (REO, JUIZ FED(CONV), TRF1 – ERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 – OITAVA TURMA, e-DJF1, DATA 30/11/2012 página 1214).

4. "O Impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da lei 12.249/2010" (REO N. 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, DJF 17/08/2012, pág. 1120).

5. Remessa Oficial não provida. Sentença mantida." (TRF 1ª. Órgão Julgador 7ª Turma. DJF1 p.452 de 17/05/2013. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA e determinar à autoridade coatora que proceda ao registro de sua habilitação profissional como técnico de contabilidade no prazo de 15 dias a contar da intimação da presente sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-82.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ELLER - SC46897
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **WHIRLPOOL S/A**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de liminar para determinar a exclusão dos acidentes do cálculo do FAP. Ao final pretende a concessão definitiva da ordem, julgando inteiramente procedente o pedido da impetrante, excluindo-se os benefícios por incapacidades acidentárias do FAP até o julgamento dos recursos em último grau da administração. Postula ainda que sejam recalculados todos os índices todos os índices/FAP, com exclusão dos eventos tidos como equiparados a acidentes do trabalho previstos da Lei 8212/91, especificamente “os que não tiveram o julgamento do recurso”, dando oficial conhecimento ao impetrante de tais índices recalculados com novo índice lançado pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no prazo de 24 horas.

Sustenta que a ilegalidade do recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção, com a edição da Lei 10.666/2003, especificamente em relação à inclusão de acidentes de trabalho e/ou doenças ocupacionais no cálculo do índice/FAP sem que haja o término do processo administrativo com a conclusão da culpa ou não da empresa.

Afirma que o recurso administrativo (com efeito suspensivo) para contestar a concessão dos benefícios por incapacidade acidentárias, que majoram a contribuição previdenciária pelo FAP, é direito da impetrante previsto no artigo 21-A, parágrafo 2º da Lei 8213/91.

Aduz que o INSS é obrigado a analisar e a julgar os recursos no prazo de 30 dias e, somente após, pode majorar a empresa pelo FAP.

Assevera que a empresa não pode ser penalizada por desídia do INSS, vez que até o presente momento não analisou ou julgou os recursos apresentados pela empresa, os quais poderiam descaracterizar os benefícios de incapacidade de origem acidentária em benefícios por incapacidade de origem comum, o que desoneraria a tributação do FAP da empresa.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 100/102, tendo sido deferida a medida liminar para determinar que não se contabilize, para fins de cálculo do FAP, os benefícios previdenciários que se encontram em administração administrativa.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 108/113. Esclareceu que no MS constam dois benefícios que são mantidos pela APS Piracicaba (NB 91/610.996.555-7 e NB 91/619.950.613-3), tendo sido dado o devido andamento nos processos de recurso dos mencionados benefícios, os quais são passíveis de acompanhamento pelo sistema e-recursos da Previdência Social sob n. 44.233.479.403/2018-57 (NB 91/610.996.555-7) e 44.233.479.525/2018-43 (NB 91/619.950.613-3). Por fim, destacou que em razão de o MS tratar também de benefícios mantidos pelas APS de Rio Claro, Leme e São Carlos foram enviados e-mails para as respectivas agências.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 114/116.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 119/129. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva. Argumenta que o INSS não participa do processo anual de apuração do FAP, pois sua atividade se restringe apenas a incluir no Sistema Único de Benefícios os benefícios de natureza acidentária concedidos pela autarquia.

Manifestação da impetrante às fls. 133/139.

Sobreveio petição informando que a liminar ainda não foi cumprida fls. 141/142.

Foi anexada aos autos informação da Secretaria da Previdência às fls. 148/149.

É o relatório do essencial.

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, já que o que pretende o impetrante corrigir com o presente *mandamus* é o fato de não ter julgado os recursos que foram questionados os benefícios por incapacidade e de forma abusiva não ter aplicado o efeito suspensivo para não ter a incidência do FAP.

Análise o mérito.

O FAP foi criado pela Lei 10.666/2003, em seu artigo 10, o qual permite que a majoração ou a redução das alíquotas da contribuição destinada ao custeio dos benefícios por incapacidade laborativa e aposentadoria especial, por intermédio de regulamentos, segundo observa-se na transcrição abaixo:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Depreende-se que na composição do FAP são considerados os acidentes que se relacionam diretamente com o ambiente laborado, dados estes que são fornecidos pelo INSS ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional.

Com efeito, cada evento acidentário que guardar nexos com a atividade exercida na empresa deverá integrar o FAP e, desse modo, resultará no aumento da contribuição previdenciária adicional a ser paga pela empresa.

O artigo 21-A da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º permite a interposição de recurso para não aplicação do nexos técnico epidemiológico, conforme a seguir transcrito:

“Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

§ 1º. A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#).

§ 2º. A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)”

Neste sentido corrobora o próprio Regulamento da Previdência, o qual prevê, em seu artigo 202-B, a possibilidade de a empresa contestar o FAP no prazo de 30 dias.

“Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)

§ 1º. A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)

§ 2º. Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)

§ 3º. O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#).”

Nesse contexto, caso haja a inclusão do cálculo do FAP, com a majoração de sua alíquota, em relação a benefícios previdenciários cuja acidentalidade está sendo questionada, estará se afrontando ao princípio do devido processo legal administrativo.

Ademais, vislumbra-se que com o advento da Lei 11.430/2006, atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso, conforme previsão no artigo 21-A da Lei 8.213/91:

“Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º. A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.”

Por fim, cumpre observar que as referidas impugnações possuem natureza de recurso administrativo, que encontram fundamento no Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, o que justifica a suspensão da inclusão dos contestados benefícios no cálculo da alíquota FAP, enquanto não definitivamente julgados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para que sejam recalculados os índices/FAP de sua vigência, com a exclusão dos eventos tidos como equiparados a acidente do trabalho, que estejam em discussão administrativa, de forma definitiva, abstendo-se a autoridade coatora de promover qualquer ato de cobrança ou imposição de sanções neste sentido.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se à DPSSO para que cumpra a presente ordem judicial imediatamente, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULITINTAS LTDA. matriz (CNPJ n. 47.841.390/0001-96) e filiais (CNPJ's 47.841.390/0004-39, 47.841.390/0005-10, 47.841.390/0009-43, 47.841.390/0007-81 e 47.841.390/0008-62) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS na Lei 9.718/98 (fls. 12954/12956).

A União Federal alegou a necessidade de seu suspender o feito em virtude dos embargos de declaração apresentados pela União em sede de Repercussão Geral, manifestou-se pela inexistência de prova pré-constituída de seu direito líquido e certo e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 12963/12986).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 12988/. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 12988/12998).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 12999/13001).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Inicialmente, verifico que a exordial apresenta todos os requisitos para o ajuizamento, inclusive demonstrativo de apuração das contribuições sociais, de modo que existe prova pré-constituída do direito.

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na Lei 9.718/98, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal permitidos pela legislação tributária.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULITINTAS LTDA. matriz (CNPJ n. 47.841.390/0001-96) e filiais (CNPJ's 47.841.390/0004-39, 47.841.390/0005-10, 47.841.390/0009-43, 47.841.390/0007-81 e 47.841.390/0008-62) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS na Lei 9.718/98 (fls. 12954/12956).

A União Federal alegou a necessidade de seu suspender o feito em virtude dos embargos de declaração apresentados pela União em sede de Repercussão Geral, manifestou-se pela inexistência de prova pré-constituída de seu direito líquido e certo e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 12963/12986).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 12988/. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 12988/12998).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 12999/13001).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Inicialmente, verifico que a exordial apresenta todos os requisitos para o ajuizamento, inclusive demonstrativo de apuração das contribuições sociais, de modo que existe prova pré-constituída do direito.

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo do Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na Lei 9.718/98, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal permitidos pela legislação tributária.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULITINTAS LTDA, matriz (CNPJ n. 47.841.390/0001-96) e filiais (CNPJ's 47.841.390/0004-39, 47.841.390/0005-10, 47.841.390/0009-43, 47.841.390/0007-81 e 47.841.390/0008-62) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS na Lei 9.718/98 (fls. 12954/12956).

A União Federal alegou a necessidade de seu suspender o feito em virtude dos embargos de declaração apresentados pela União em sede de Repercussão Geral, manifestou-se pela inexistência de prova pré-constituída de seu direito líquido e certo e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 12963/12986).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 12988/. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 12988/12998).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 12999/13001).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Inicialmente, verifico que a exordial apresenta todos os requisitos para o ajuizamento, inclusive demonstrativo de apuração das contribuições sociais, de modo que existe prova pré-constituída do direito.

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na Lei 9.718/98, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal permitidos pela legislação tributária.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULITINTAS LTDA, matriz (CNPJ n. 47.841.390/0001-96) e filiais (CNPJ's 47.841.390/0004-39, 47.841.390/0005-10, 47.841.390/0009-43, 47.841.390/0007-81 e 47.841.390/0008-62) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS na Lei 9.718/98 (fls. 12954/12956).

A União Federal alegou a necessidade de seu suspender o feito em virtude dos embargos de declaração apresentados pela União em sede de Repercussão Geral, manifestou-se pela inexistência de prova pré-constituída de seu direito líquido e certo e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 12963/12986).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 12988/. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 12988/12998).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 12999/13001).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Inicialmente, verifico que a exordial apresenta todos os requisitos para o ajuizamento, inclusive demonstrativo de apuração das contribuições sociais, de modo que existe prova pré-constituída do direito.

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na Lei 9.718/98, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal permitidos pela legislação tributária.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULITINTAS LTDA. matriz (CNPJ n. 47.841.390/0001-96) e filiais (CNPJ's 47.841.390/0004-39, 47.841.390/0005-10, 47.841.390/0009-43, 47.841.390/0007-81 e 47.841.390/0008-62) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO e da COFINS em relação às parcelas vencidas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS na Lei 9.718/98 (fls. 12954/12956).

A União Federal alegou a necessidade de seu suspender o feito em virtude dos embargos de declaração apresentados pela União em sede de Repercussão Geral, manifestou-se pela inexistência de prova pré-constituída de seu direito líquido e certo e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 12963/12986).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 12988/. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 12988/12998).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 12999/13001).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Inicialmente, verifico que a exordial apresenta todos os requisitos para o ajuizamento, inclusive demonstrativo de apuração das contribuições sociais, de modo que existe prova pré-constituída do direito.

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo do Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na Lei 9.718/98, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal permitidos pela legislação tributária.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULITINTAS LTDA. matriz (CNPJ n. 47.841.390/0001-96) e filiais (CNPJ's 47.841.390/0004-39, 47.841.390/0005-10, 47.841.390/0009-43, 47.841.390/0007-81 e 47.841.390/0008-62) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS na Lei 9.718/98 (fs. 12954/12956).

A União Federal alegou a necessidade de seu suspender o feito em virtude dos embargos de declaração apresentados pela União em sede de Repercussão Geral, manifestou-se pela inexistência de prova pré-constituída de seu direito líquido e certo e pugnou pela improcedência do pedido (fs. 12963/12986).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fs. 12988/. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 12988/12998).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fs. 12999/13001).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Inicialmente, verifico que a exordial apresenta todos os requisitos para o ajuizamento, inclusive demonstrativo de apuração das contribuições sociais, de modo que existe prova pré-constituída do direito.

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na Lei 9.718/98, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal permitidos pela legislação tributária.

Fica facultada a Secretária da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULITINTAS LTDA, matriz (CNPJ n. 47.841.390/0001-96) e filiais (CNPJ's 47.841.390/0004-39, 47.841.390/0005-10, 47.841.390/0009-43, 47.841.390/0007-81 e 47.841.390/0008-62) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS na Lei 9.718/98 (fls. 12954/12956).

A União Federal alegou a necessidade de seu suspender o feito em virtude dos embargos de declaração apresentados pela União em sede de Repercussão Geral, manifestou-se pela inexistência de prova pré-constituída de seu direito líquido e certo e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 12963/12986).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 12988/. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 12988/12998).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 12999/13001).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Inicialmente, verifico que a exordial apresenta todos os requisitos para o ajuizamento, inclusive demonstrativo de apuração das contribuições sociais, de modo que existe prova pré-constituída do direito.

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na Lei 9.718/98, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal permitidos pela legislação tributária.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004661-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração em face das decisões proferidas (ID n. 10251812 e 11091249), por vislumbrar ofensa ao princípio da adstrição.

Razão assiste à impetrante, razão pela qual o parágrafo que especificou o determinado à autoridade coatora deve ser assim modificado:

"Determino à autoridade coatora que seja aplicada à taxa Selic sobre os créditos reconhecidos extemporaneamente em favor da embargante, desde a data dos protocolos administrativos, bem como se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos, que lhe forem reconhecidos, com débitos já existentes em seu nome, os quais se encontrem com a exigibilidade suspensa."

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007679-20.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MONALIZA CARVALHO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 11914636) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$139.836,06).
2. Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia **24/01/2019, às 14h40min**, a ser realizada pela Central de Conciliação-CECON deste Fórum.
3. Cite-se a ré (CEF).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009175-96.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILMAR EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SILMAR EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, contra ato da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante, considerando que o STF deu provimento ao RE 240.785-2/MG no sentido de que a inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS representa violação ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Igual raciocínio deve ser observado em relação ao PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não se tratar de faturamento, vez que estes valores são posteriormente repassados a quem de direito. De fato, apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial. Portanto, tratam-se de mero ingresso.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-11.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: GOMES & ANTUNES REFEICOES COLETIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 397/399 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa no que tange à impossibilidade da restituição administrativa ou judicial do pretenso indébito tributário derivado da inclusão do montante do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o breve relatório.

Inicialmente chamo o feito à ordem.

Deve ser excluída do sistema processual a decisão fls. 402/405, vez que não corresponde aos presentes autos, tendo sido lançado o texto equivocadamente.

No mais, verifico que razão assiste ao embargante, devendo ser incluídos os seguintes parágrafos:

“O contribuinte pode receber os valores por meio de precatório ou compensação, a teor da súmula 461 do STJ.

Neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça conforme julgado a seguir, o qual trata de restituição de ICMS em mandado de segurança:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO MENOR QUE A PRESUMIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROCEDIMENTO PARA A FRUIÇÃO DO DIREITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).
2. “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida” (RE 593.849/MG, julgado pelo rito da Repercussão Geral), sendo necessário o juízo de retratação, para adequar o julgamento do recurso especial à orientação da Suprema Corte (art. 1.040, II, do CPC).
3. Segundo o art. 10, §§ 2º e 3º, da LC n. 87/1996, replicado pela lei estadual (art. 22, § 13, itens 1 e 2, da Lei mineira n. 6.763/1975), o creditamento na escrituração por conta e risco do contribuinte do valor a ser restituído somente pode ocorrer depois de ultrapassado o prazo de 90 dias de apresentação do pedido administrativo sem que o fisco ainda tenha sobre ele deliberado, ficando ressalvada a possibilidade de a Administração posteriormente glosar esse crédito, caso em que o contribuinte deverá proceder ao respectivo estorno.
4. Recurso ordinário parcialmente provido. Segurança concedida em parte, a fim de declarar às empresas filiadas ao sindicato impetrante o direito à restituição imediata e preferencial de créditos de ICMS decorrentes de vendas efetuadas com valor menor do que a base de cálculo presumida, relativos a operações posteriores à impetração (período assim postulado), com a ressalva de que esse direito deve ser exercido em conformidade com o procedimento disposto na lei estadual de regência.” (STJ RMS 11927/MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0040301-6. Ministro Gurgel de Faria. T1 – PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento 10/04/2018. Publicação 11/05/2018)

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007803-03.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REVENDEDORA DE PNEUS REZENDE LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, sede de liminar, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente às referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos ou compensados, desde setembro de 2013 até o efeito trânsito em julgado da sentença.

Assevera que a Lei 9718/98 em seu artigo 2º dispõe que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Allega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.”

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão “faturamento” foi substituída por “receita ou faturamento”, indicando que os termos não são sinônimos.

Ressalta que o entendimento do Fisco é de que o ICSSQM deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, modificando o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 944/966. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ às fls. 967/968.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão ao impetrante, uma vez que os valores de ISSQN não têm natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para a empresa são considerados como mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se ao impetrante o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos desde setembro de 2013 até o efetivo trânsito em julgado da demanda, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007770-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836, MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 497/499).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 506/527).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 528/529).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, a partir da competência de agosto/2018, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CATALISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vencidas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS na Lei 9.718/98 (fls. 143/144).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 152/162).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no *writ* (fl. 163).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**" (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na Lei 9.718/98, assegurando ao impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. **Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.** Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008427-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piraicaba
IMPETRANTE: VIAÇAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS e ISS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS e do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições na Lei 9.718/98, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISSQN sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde novembro de 2013 até o efetivo trânsito em julgado da demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS e do ISSQN não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISSQN são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições na Lei 9.718/98, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Retifique-se a autoridade coatora nos termos da decisão, devendo constar apenas autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009073-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Ao final pretende a concessão da segurança para que seja reconhecido o indébito tributário decorrente de recolhimento a maior das contribuições desde cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em valores corrigidos pela taxa Selic.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

"Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido".

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das telas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste as informações o Gerente Regional do Trabalho em Piracicaba no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-07.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando ser ela omissa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, devendo ser acrescentados os seguintes parágrafos:

“Ressalte-se que o FGTS deve incidir apenas vale em transporte pago em dinheiro, considerando que quando pago em pecúnia, deve ser considerado como indenizatório.

Neste sentido:

“INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS; SALÁRIO MATERNIDADE; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO; QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

I – Consoante a jurisprudência do STJ, o FGTS não possui natureza tributária e deve incidir sobre: a) férias gozadas; b) salário maternidade; c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro; e) quinze primeiros dias do auxílio doença e f) vale transporte pago em pecúnia. (STJ Agravo interno no Recurso Especial AgInt no REsp 1681135 RS 2017/0151163-4)”

Deve ainda a parte dispositiva ser assim substituída:

“Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição do FGTS referente à verba vale transporte, pago em dinheiro, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-07.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando ser ela omissa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, devendo ser acrescentados os seguintes parágrafos:

“Ressalte-se que o FGTS deve incidir apenas vale em transporte pago em dinheiro, considerando que quando pago em pecúnia, deve ser considerado como indenizatório.

Neste sentido:

“INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS; SALÁRIO MATERNIDADE; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO; QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

I – Consoante a jurisprudência do STJ, o FGTS não possui natureza tributária e deve incidir sobre: a) férias gozadas; b) salário maternidade; c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro; e) quinze primeiros dias do auxílio doença e f) vale transporte pago em pecúnia. (STJ Agravo interno no Recurso Especial AgInt no REsp 1681135 RS 2017/0151163-4)”

Deve ainda a parte dispositiva ser assim substituída:

“Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição do FGTS referente à verba vale transporte, pago em dinheiro, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-57.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIACENTINI & CIA LTDA**, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**, com pedido de liminar, em que objetiva, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre: - *salário maternidade*; - *auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias*; - *adicional de um terço de férias*; - *13º salário*; - *aviso prévio indenizado*; - *vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro*; - *horas extras e DSR sobre horas extras*; - *adicional noturno*; - *adicional de insalubridade*, na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alega que como pessoa jurídica se sujeita ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que referidas contribuições não poderiam incidir sobre verbas em que não há prestação de serviços.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 67/69.

A União Federal e a impetrante apresentaram embargos de declaração às fls. 80/82 e 84/88.

Notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 90/99. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi dado provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional às fls. 103/104.

O Gerente Regional do Trabalho apresentou informações às fls. 107/110. Em preliminar sustentou a ausência de ato de autoridade e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 126/127.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 133/161 ao qual foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para afastar a exigibilidade ao FGTS incidente sobre vale alimentação em pecúnia.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Afasto preliminar de ausência de ato de autoridade, considerando que impetrante ajuizou o mandado de segurança para afastar a cobrança do FGTS sobre as verbas mencionadas na exordial preventivamente. Lado outro, pretende a restituição dos valores indevidamente recolhidos, o que justifica a impetração.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, já que a Caixa Econômica Federal é gestora do FGTS. Ademais, infere-se das informações prestadas que a autoridade manifestou-se sobre o mérito da demanda, razão pela qual em face da teoria da encampação deixo de acolher a ilegitimidade passiva arguida.

Passo a analisar o mérito.

Nos termos do *caput* do artigo 15 da Lei 8036/98 a base de cálculo da contribuição do FGTS é a remuneração paga ou devida no mês anterior ao do recolhimento.

Com efeito, prevê referido artigo:

“Art. 15 – Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7(sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

São excluídas do conceito de remuneração apenas as verbas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, o qual dispõe:

“§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13 salário e vale alimentação, conforme julgados a seguir expostos:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. **Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS.** Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. **Agravo interno não provido.**” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.**

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. **Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.**

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

Com efeito, verifica-se que estas verbas não se encontram incluídas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, cumprindo salientar que os valores referentes à alimentação são excluídos apenas quando foram pagos *in natura*.

No que tange ao vale transporte, em melhor análise, constata-se que a verba paga não integra a base de cálculo do FGTS a teor da alínea f do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição do FGTS referente à verba vale transporte pago em pecúnia, garantindo-se a impetrante o direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, observando-se, no que tange à correção monetária o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-57.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIACENTINI & CIA LTDA.** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**, com pedido de liminar, em que objetiva, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre: - **salário maternidade**; - **auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias**; - **adicional de um terço de férias**; - **13º salário**; - **aviso prévio indenizado**; - **vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro**; - **horas extras e DSR sobre horas extras**; - **adicional noturno**; - **adicional de insalubridade**, na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alega que como pessoa jurídica se sujeita ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que referidas contribuições não poderiam incidir sobre verbas em que não há prestação de serviços.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 67/69.

A União Federal e a impetrante apresentaram embargos de declaração às fls. 80/82 e 84/88.

Notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 90/99. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi dado provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional às fls. 103/104.

O Gerente Regional do Trabalho apresentou informações às fls. 107/110. Em preliminar sustentou a ausência de ato de autoridade e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 126/127.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 133/161 ao qual foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para afastar a exigibilidade do FGTS incidente sobre vale alimentação em pecúnia.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Afasto preliminar de ausência de ato de autoridade, considerando que impetrante ajuizou o mandado de segurança para afastar a cobrança do FGTS sobre as verbas mencionadas na exordial preventivamente. Lado outro, pretende a restituição dos valores indevidamente recolhidos, o que justifica a impetração.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, já que a Caixa Econômica Federal é gestora do FGTS. Ademais, infere-se das informações prestadas que a autoridade manifestou-se sobre o mérito da demanda, razão pela qual em face da teoria da encampação deixo de acolher a ilegitimidade passiva arguida.

Passo a analisar o mérito.

Nos termos do *caput* do artigo 15 da Lei 8036/98 a base de cálculo da contribuição do FGTS é a remuneração paga ou devida no mês anterior ao do recolhimento.

Com efeito, prevê referido artigo:

“Art. 15 – Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7(sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

São excluídas do conceito de remuneração apenas as verbas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, o qual dispõe:

“§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13 salário e vale alimentação, conforme julgados a seguir expostos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

Com efeito, verifica-se que estas verbas não se encontram incluídas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, cumprindo salientar que os valores referentes à alimentação são excluídos apenas quando foram pagos *in natura*.

No que tange ao vale transporte, em melhor análise, constata-se que a verba paga não integra a base de cálculo do FGTS a teor da alínea *f* do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição do FGTS referente à verba vale transporte pago em pecúnia, garantindo-se a impetrante o direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, observando-se, no que tange à correção monetária o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CALMA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança proposta por Transportadora Calma em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade do ato coator e o restabelecimento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 73/104. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 157/159.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 190/191.

É o relatório no essencial.

No caso em apreço, a impetrante assevera que o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 783/2017, por meio da qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que permite aos contribuintes liquidar débitos (tributários ou não) com alguns benefícios especiais.

Aduz que pelas regras do PERT deveria pagar um valor de entrada (5% do débito consolidado, por se tratar de débitos inferiores a R\$ 15.000.000,00), dividido em 05 parcelas a vencer nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, a teor do artigo 3º, parágrafo único da Lei 13.496/2017.

Menciona que os débitos incluídos no parcelamento ostentam natureza previdenciária, contudo os recolhimentos deveriam ser feitos mediante guia DARF, a teor do artigo 6º, inciso VII da Portaria n. 690/2017.

Afirma que realizou o primeiro pagamento corretamente por via DARF, contudo os pagamentos subsequentes, por equívoco da equipe contábil, foram realizados em guia GPS (CÓDIGO 4141), ao invés do DARF (código 1734).

Destaca que por não terem sido identificados os recolhimentos no sistema PGFN, referente aos meses de 09/2017 a 12/2017 houve rescisão do parcelamento, tendo a impetrante sido excluída do PERT.

Alega que apresentou defesa administrativa no portal e-CAC ao ter conhecimento da exclusão do parcelamento, contudo foi indeferida. Posteriormente ofertou Recurso Administrativo (Processo n. 12219000039/2018-98), o qual foi julgado improcedente em 07/03/2018, sob o fundamento de que deveria ter acessado o e-CAC e emitir as Guias DARF de recolhimento. Assim, houve o encerramento na esfera administrativa.

Fundamento e DECIDO.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que se sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei. É causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) que se encontra adstrito ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 97, VI, do CTN e encontra-se disciplinado no artigo 155-A do mesmo códex, que assim preceitua:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).”

Nesse contexto, os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento, em razão do princípio constitucional da legalidade e também em virtude do próprio tratamento que o Código Tributário nacional dá aos parcelamentos, ao determinar que devem ser concedidos na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, a teor do artigo 155-A.

Desse modo, em razão da natureza do benefício fiscal, os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão ao parcelamento e, caso realizem esta opção, deve cumprir rigorosamente os requisitos.

Depreende-se dos autos que o sujeito passivo aderiu ao parcelamento, contudo não realizou o pagamento do pedágio dentro do prazo estabelecido (final de 2017).

Neste sentido, a jurisprudência a seguir transcrita no sentido de que o contribuinte deve ser excluído caso não cumpridas às condições do parcelamento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação. 2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coadoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos. 3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015. 4. Agravo desprovido.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573770, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 18/03/2016).

Neste contexto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P. R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006446-85.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança proposta por Viação Piracema de Transporte Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, objetivando a manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 38/40.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 46/49. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 50/52.

É o relatório no essencial.

No caso em apreço, a impetrante assevera que o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 783/2017, por meio da qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que permite aos contribuintes liquidar débitos (tributários ou não) com alguns benefícios especiais.

Aduz que pelas regras do PERT deveria efetuar o pagamento das parcelas regularmente acordadas, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, a teor do artigo 1º, parágrafo 4º, inciso III.

Menciona que promoveu o pagamento regular de todas as parcelas estabelecidas no programa, contudo ficou impossibilitada de arcar com as obrigações contraídas após a data limite pela lei do PERT.

Afirma que a mera inadimplência de tributos federais ensejou o envio de notificação emitida pela Receita Federal do Brasil, condicionando à regularização de todos os débitos em aberto, no prazo de 30 dias, sob pena de exclusão do parcelamento.

Fundamento e DECIDO.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que se sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei. É causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) que se encontra adstrito ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 97, VI, do CTN e encontra-se disciplinado no artigo 155-A do mesmo código, que assim preceitua:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).”

Nesse contexto, os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento, em razão do princípio constitucional da legalidade e também em virtude do próprio tratamento que o Código Tributário nacional dá aos parcelamentos, ao determinar que devem ser concedidos na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, a teor do artigo 155-A.

Desse modo, em razão da natureza do benefício fiscal, os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão ao parcelamento e, caso realizem esta opção, deve cumprir rigorosamente os requisitos.

Depreende-se dos autos que o sujeito passivo aderiu ao parcelamento, contudo não realizou o pagamento do pedágio dentro do prazo estabelecido (final de 2017).

Neste sentido, a jurisprudência a seguir transcrita no sentido de que o contribuinte deve ser excluído caso não cumpridas às condições do parcelamento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação. 2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coatoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos. 3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015. 4. Agravo desprovido.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573770, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 18/03/2016).

Neste contexto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEDRO DONIZETI GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO DONIZETI GARCIA em face do Chefe da agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/184.210.067-7, o qual foi indeferido pela autarquia ré, sob pretexto de que faltava tempo de contribuição.

Nesse contexto, o impetrante ajuizou ação visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como que fossem reconhecidos os períodos especiais não enquadrados pelo INSS (de 12/03/1997 a 09/10/1998, 01/04/1999 a 31/07/2000, 01/03/2001 a 07/11/2002 e 03/02/2003 a 16/12/2004).

Na inicial, a parte impetrante pugnou pela aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 19/121.

Pedido de tutela provisória indeferido às fls. 125.

Notificado, o INSS apresentou Impugnação ao Mandado de Segurança às fls. 129/134.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 135/136.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

1. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente verifico que a Autarquia Federal arguiu a incompetência deste Juízo, vez que sob sua análise o pedido depende de dilação probatória.

Consoante o alegado às fls. 129/130, pretende o INSS que a competência seja deslocada para o Juizado Especial Federal, motivando-se, para tanto, o valor da causa.

Ocorre que, em conformidade à Lei 10.259/01, que dispõe sobre as regras processuais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, não há ofensa ao Princípio do Juiz Natural, vez que, não é de competência dos Juizados Especiais julgar Mandado de Segurança.

Neste sentido:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Por outro lado, observo que não se faz necessária a dilação probatória, sendo suficientes os documentos acostados no processo para análise do pedido.

Análise o mérito

Busca o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 12/03/1997 a 09/10/1998, 01/04/1999 a 31/07/2000, 01/03/2001 a 07/11/2002 e 03/02/2003 a 16/12/2004.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Ainda em relação ao PPP, ressalto que este é satisfatório para comprovar a especialidade do labor, ainda que emitido extemporaneamente. Sendo assim, não há necessidade de dilação probatória para a realização de prova pericial.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Maríania Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início, o impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 12/03/1997 a 09/10/1998, 01/04/1999 a 31/07/2000, 01/03/2001 a 07/11/2002 e 03/02/2003 a 16/12/2004.

Durante todos os períodos em análise (12/03/1997 a 09/10/1998, 01/04/1999 a 31/07/2000, 01/03/2001 a 07/11/2002 e 03/02/2003 a 16/12/2004), o impetrante laborou na empresa Somartec Usinagem e Consertos Industriais Ltda., na função de fresador, conforme PPPs acostados às fls. 60, 62, 64 e 66. Infere-se dos respectivos PPPs que, nos períodos em destaque, o impetrante esteve exposto a óleo de corte/solúvel sem utilizar, contudo, EPI eficaz.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, para o reconhecimento da especialidade do labor quando houver exposição a elementos químicos/hidrocarbonetos, a análise qualitativa é suficiente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA PRETENSÃO VEICULADA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados.

...

- No caso, em relação ao interstício enquadrado como especial, de 3/1/1994 a 15/9/2011 (data de emissão do documento), constam "Perfis Profissiográficos Previdenciários" - PPP, os quais indicam a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios - hidrocarbonetos aromáticos - (óleo e graxa) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

...

- Apelação autárquica provida em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da autarquia e lhe dar parcial provimento. A Desembargadora Federal Marisa Santos e o Desembargador Federal Gilberto Jordan acompanharam o relator com ressalva de entendimento pessoal.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2304293 0013802-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.)

Em razão do exposto, reconheço a atividade como especial para os períodos de 12/03/1997 a 09/10/1998, 01/04/1999 a 31/07/2000, 01/03/2001 a 07/11/2002 e 03/02/2003 a 16/12/2004.

Ademais, verifico que, conforme documento de fls. 142, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: 31/01/1986 a 26/08/1989, 05/03/1990 a 12/05/1990, 03/12/1992 a 03/12/993 e 18/12/1995 a 14/11/1996.

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o impetrante possuía na data do requerimento administrativo 18/09/2017, tempo de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de labor, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

2. DISPOSITIVO.

Posto isto, concedo a liminar pleiteada, julgo procedente o pedido formulado por PEDRO DONIZETE GARCIA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a averbação dos períodos especiais de 12/03/1997 a 09/10/1998, 01/04/1999 a 31/07/2000, 01/03/2001 a 07/11/2002 e 03/02/2003 a 16/12/2004, laborados na Somartec Usinagem e Consertos Industriais LTDA, determinando ao INSS a CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/184.210.067-7), a partir da DER-18/09/2017 no prazo de 45 dias.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: PEDRO DONIZETE GARCIA

Tempo de serviço especial reconhecido: 12/03/1997 a 09/10/1998, 01/04/1999 a 31/07/2000, 01/03/2001 a 07/11/2002 e 03/02/2003 a 16/12/2004.

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Número do benefício (NB): 42/184.210.067-7

Data de início do benefício (DIB): 18/09/2017

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006690-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SPI77073
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de incidência do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL da receita bruta pela modalidade do lucro presumido. Ao final, pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento dos tributos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, assegurando-lhe a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Assevera que sempre optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido, pagando IRPJ e CSLL sobre a receita bruta, mesma base utilizada para o PIS e a COFINS.

Aduz que o ICMS não poderia compor a base de cálculo, vez que não integra definitivamente o patrimônio da impetrante, pois é repassado aos Municípios.

Sustenta que o conceito adotado de faturamento ou receita não implica na totalidade das receitas que transitaram em seu caixa, mas apenas as advindas da venda de mercadorias e prestação de serviços.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. No mérito, alegou a inviabilidade do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE n. 574.706 e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 260/288).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 286/288).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas, devendo igual raciocínio ser aplicado ao IRPJ e CSLL.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o IRPJ e o CSLL só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, confirmando a liminar anteriormente concedida, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) últimos anos anteriores à data de propositura da presente ação, bem como daqueles valores que eventualmente vieram a ser recolhidos durante o trâmite da demanda, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008934-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PPE FIOS ESMALTADOS S/A, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise e o processamento das seguintes pedidas de ressarcimento protocolado sob o nº 15.848.1466.241117.1.1.19-1000, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se à efetiva conclusão do processo de ressarcimento em todas as suas etapas.

Asseverou que apurou créditos das contribuições a COFINS e transmitiu administrativamente, há mais de 360 dias, referido pedido de ressarcimento, sendo que até o presente momento não o concluiu integralmente, conforme informações da própria Receita Federal no Brasil no sentido de que se encontram pedentes de análise, o que infringe ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Assevera que o artigo 24 da lei 11.457/2007 prevê que decisão administrativa seja proferida no máximo em 360 (trezentos e sessenta dias) contados da data do protocolo da petição formulada pelo contribuinte.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo no prazo máximo de 30 dias.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Anoto que o pedido de restituição se encontra em análise desde 24/11/2017, não sendo razoável a demora na apreciação, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que não concedida a liminar o impetrante ficará impedido de dispor de suas economias em caso de urgência.

Lado outro, demonstrado também o *fumus boni iuris*.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO n.º 15.848.14066.241117-1.1.19-1000 no prazo de 30 (trinta) dias, informando imediatamente este Juízo, procedendo-se, em caso de decisão administrativa favorável, à efetiva conclusão do processo de ressarcimento em todas as suas etapas, devidamente corrigido pela taxa SELIC, desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se à União Federal da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALTOMAR & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Oficie-se à digna autoridade Impetrada dos termos da r. decisão definitiva para cumprimento.

4. Dê-se ciência à Impetrante, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NEOBRAND INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA, TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA, TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-74.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HARPEX ARTIFATOS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008986-09.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO ENGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELO APARECIDO ENGEL** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP**, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de **01/10/1986 a 27/07/1990**, trabalhado na empresa **JOEL BERTIE & CIA** e **01/02/2000 a 11/02/2005**, trabalhado na empresa **TÊXTIL J.W. PAZOLIM LTDA**, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o Impetrante, em síntese, que 27/01/2018 requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo o processo administrativo recebido o número NB 42/186.127.478-2. Relata que o benefício pretendido foi indeferido sob a alegação "*Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento.*". Entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, por conta do caráter alimentar do benefício, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 12553033), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que mantém vínculo empregatício (fl. 29).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009036-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOAO EVANGELISTA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP**, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de **14/04/1988 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 21/07/2017**, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o Impetrante, em síntese, que em 21/07/2017 requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não obtendo êxito, tendo o processo administrativo recebido o número NB 183.514.643-8.

Alega que os períodos **14/08/1988 a 05/03/1997** e **19/11/2003 a 31/05/2013**, apesar de já reconhecidos por decisão judicial proferida nos autos 0004348-22.2013.4.03.6326, não foram averbados pela autarquia previdenciária no CNIS do impetrante. Quanto ao período **01/06/2013 a 21/07/2017**, alega que a especialidade também não foi reconhecida administrativamente pela autoridade impetrada, apesar de o impetrante haver laborado mediante exposição a ruídos de 89.90 decibéis.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 12605675), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Relativamente aos períodos **14/08/1988 a 05/03/1997** e **19/11/2003 a 31/05/2013**, destaco que as questões incidentais devem ser resolvidas no juízo de cumprimento e pelos próprios meios, e não mediante mandado de segurança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA FAZER CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL. INCABIMENTO. - Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo. - As questões incidentais devem ser resolvidas no juízo de cumprimento (execução) e pelos meios próprios, e não, mediante mandado de segurança. (TRF-5 - AMS: 90305 RN 2004.84.00.008224-3, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 15/02/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/04/2007 - Página: 500 - Nº: 72 - Ano: 2007)

Assim, a averbação da especialidade dos períodos reconhecidos nos autos 0004348-22.2013.4.03.6326 deve ser requerida naqueles autos.

Cabe neste mandado de segurança, portanto, a apreciação apenas do período **01/06/2013 a 21/07/2017**, indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008587-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EVA NATALINA DE OLIVEIRA SACILOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FERNANDO MORAIS - SP382058
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **EVA NATALINA DE OLIVEIRA SACILOTTO**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP**, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.

Alega que, após ser dispensada emotivamente, a impetrante deu entrada no seguro-desemprego sob n. 7754614269-7, tendo recebido a 1ª e a 2ª parcelas referentes aos meses 07/2018 e 08/2018.

Ocorre que posteriormente o seu benefício foi indevidamente bloqueado em razão de receber renda própria, vez que realizou recolhimento na qualidade de contribuinte individual.

Aduz que se encontra prestes a se aposentar, de modo que no período que estava recebendo o seguro desemprego, em o intuito de continuar na qualidade de segurada, fez o recolhimento na qualidade de contribuinte individual.

Menciona que o fato de o impetrante realizar o recolhimento não faz presumir que exerça atividade laborativa, muito menos que tenha rendimento apto ao seu sustento.

Por fim, ressalta que até o presente momento não se restabeleceu sua situação financeira, de modo que necessita das parcelas do seguro-desemprego.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho do impetrante foi rescindido sem justa causa pelo empregador, tendo obtido inicialmente o seguro desemprego (fls. 22/23).

Inferê-se que o motivo de indeferimento se deu em razão de continuar a recolher contribuição individual. Contudo, vislumbra-se que a impetrante pretendia manter a qualidade de segurada visando à futura aposentadoria.

Nesse contexto, preenche os requisitos para obtenção do seguro desemprego, já que comprovou: "(i) Foi dispensado sem justa causa; (ii) Exerceu atividade laborativa durante 24 (vinte e quatro) meses; (iii) Não está em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada; (iv) Não está em gozo do auxílio-desemprego e (v) Não possui renda própria de qualquer natureza para manutenção própria e de sua família."

Lado outro, inferê-se do artigo 7º da Lei 7.998/90 que o benefício do seguro desemprego somente poderá ser suspenso nas hipóteses:

"I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat."

Nesse contexto, o fato de recolher como contribuinte individual não é hipótese de suspensão prevista em lei, não podendo ser equiparado a novo emprego.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, ausentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que seja concedido o benefício de seguro desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego à impetrante EVA NATALINA DE OLIVEIRA SACILOTTO.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006554-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante, considerando que o STF deu provimento ao RE 240.785-2/MG no sentido de que a inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS representa violação ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Igual raciocínio deve ser observado em relação ao PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não se tratar de faturamento, vez que estes valores são posteriormente repassados a quem de direito. De fato, apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial. Portanto, se tratam de mero ingresso.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, no âmbito de competência da autoridade coatora, devendo esta se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6457

EMBARGOS A EXECUCAO

0003930-51.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-40.2016.403.6109 () - LOJA DE FOGOS DOIS CORREGOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTTI X KARINE MARIA PERONI FOLEGOTTI(SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 13/12/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004922-22.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DALVA APARECIDA DRESSADOR, REGINALDO DRESSADOR, CELIA REGINA DRESSADOR, ROSANA APARECIDA DRESSADOR CARDOSO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DRESSADOR, ROSELI APARECIDA DRESSADOR, JOSE MAURO DRESSADOR, FATIMA APARECIDA DRESSADOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a exequente dê início ao cumprimento de sentença, juntando aos autos os cálculos que entende devidos.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009034-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Trata-se, portanto, de direito inafastável do contribuinte, que pode valer-se do depósito integral e em dinheiro das quantias relativas a crédito tributário que pretende discutir (Súmula 112 do STJ).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, do valor controverso, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias descritas no Bill Of Lading nº ONEYNG8AZ0071300 e consequente registro da respectiva DI.

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Comprovado o depósito, oficie-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos devidamente traduzidos.

Sem prejuízo, **CITE-SE** a União (CPC/2015, art. 306).

Oficie-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Providencie a secretaria as anotações referentes a conversão do rito, inclusive a retificação do polo passivo.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009350-93.2018.4.03.6104

AUTOR: ERIKA APARECIDA MIRANDA FERREIRA MARQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 25.836,36), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009022-66.2018.4.03.6104

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELLA DEL PAPA - SP190735, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, BARBARA CRISTINA ARIAS RODRIGUES PINHO - SP398708

RÉU: UNIAO FEDERAL

Decisão:

Trata-se de pedido de **tutela provisória, com fundamento na evidência**, objetivando-se *in verbis*:

"(...) **Tutela de evidência 1: que a ré firme os Convênios indicados nesta ação, pelos Pré-Convênios aprovados [Pré-Convênio 875924/2018 e Pré Convênio 873439/2018], neste exercício de 2018, sem exigir ou condicionar que a autora exiba ou insira as Certidões negativas indicadas pelo Decreto n.º 6.170, de 25 de julho de 2007 e pela Portaria Interministerial n.º 424/2016. Tutela de evidência 2: de forma alternativa, requer seja deferida a tutela de evidência com o escopo de que a ré não rejeite e tampouco arquite os Pré-Convênios aprovados [Pré-Convênio 875924/2018 e PréConvênio 873439/2018], reservando os valores dos investimentos necessários ao alcance do objetivo dos Convênios postulados, depositando-os diretamente na conta vinculada para tal finalidade, até a sentença de mérito neste feito, possibilitando que se firmem os Convênios indicados pela presente ação".**

A fundamentar o pedido de tutela provisória, a autora aduz, em síntese, que a obtenção dos recursos provenientes da Proposta de Convênio n. 958198/18-001, aprovada pelo Fundo Nacional de Saúde proporcionará a obtenção de recursos para a área de cirurgia do Hospital, em equipamento e material permanente para o benefício de pacientes acolhidos pelo Sistema SUS. Ocorre que, ultrapassada a etapa da aprovação das propostas, passou a ré a exigir da autora certidões negativas como condição para a celebração dos convênios, o que configura abuso e ofensa à princípios constitucionais voltados à proteção da saúde e à dignidade da pessoa humana.

Narra a autora que vem se recuperando de grave crise financeira e o faz sem comprometer o atendimento à saúde, razão de ainda possuir pendências fiscais, as quais impedem, no entender da ré, a formalização do ajuste pretendido.

Decido.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de

multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pois bem. No caso em apreço, o pleito antecipatório envolve autorização para celebração de convênios entre a parte autora e a Administração Pública sem a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos. Diz a autora que a documentação acostada à peça inicial é suficiente para provar os fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, tendo em vista que a questão debatida enquadra-se na hipótese descrita no **inciso IV** do dispositivo acima transcrito, conforme deduz a autora, em sua peça inicial, entendo necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pleito antecipatório.

Cite-se, com urgência.

Deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação ante o expresso desinteresse da autora manifestado na inicial (id. 12596821 - Pág. 14).

Defiro a **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Intimem-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004294-79.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLA AUGUSTA PENA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Converto o julgamento em diligência para que a Exequite esclareça o seu pedido de prosseguimento da execução (id. 12953869), ante a notícia de composição do débito exequendo e requerimento de extinção da execução (id. 12188230).

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDITORA DCL - DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

EDITORA DCL – DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal praticado pelo Sr. **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/1747278-1, independentemente do cumprimento da exigência formulada pela fiscalização aduaneira, consistente na retificação da classificação fiscal dos produtos descritos em suas adições.

Subsidiariamente, requer seja autorizada a liberação da mercadoria, considerando a NCM 4901.99.00, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos fiscais para aferição da classificação que seja entendida como correta.

Afirma que, no exercício de suas atividades importou para revenda no mercado interno, quatro espécies de livros infantis: “**a) Livro Disney Cores “Os Incríveis”**; **b) Livro Disney Cores “Minnie Mouse**; **c) Conjunto de Livros Disney “Princesas”** e **d) conjunto de Livros Universal “Um Malvado Favorito”**”, sendo os dois últimos compostos por: 1 livro de estória, 1 livro de atividades, 1 lápis preto, 4 lápis de cor e 1 carimbo e adesivo.

Aduz, em suma, que ao registrar a declaração de importação, utilizou-se da classificação NCM 4901.99.00 (livros), operação que se encontra beneficiada pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Todavia, o agente fiscal, impediu o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, sob o argumento de que é necessário reclassificar as mercadorias para a posição NCM 4903.00.00 (álbuns), a qual requer o licenciamento. Exigiu também o desmembramento da mercadoria para tratar como itens distintos a embalagem – mini mochilas – que acondicionam os livros, para NCM 4202.92.00 e os seus acessórios. Entendeu, ainda, por bem formular exigência para determinar a reclassificação fiscal do produto, o pagamento de tributos complementares e multa, o que estaria obstando o prosseguimento do despacho aduaneiro.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na interpretação conferida pela Excelsa Corte acerca do disposto na alínea “d”, inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, bem como no verbete da Súmula 323.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A União manifestou-se nos autos (id. 12499473).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade das exigências questionadas (id. 12503746).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

No que concerne ao ingresso de mercadorias provenientes do exterior, é certo que o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, estabelece que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada *após a conclusão da conferência aduaneira* e desde que *não haja exigência fiscal* relativamente a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Observe que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal *se forem adotadas medidas de cautela fiscal*:

“Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.”

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido, após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)”.

Confiram-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

(...)

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

(...)

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser cancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AMS 355175/SP, Rel. Juiz Com. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Sob esse ângulo, portanto, não antevejo ilegalidade tampouco abuso de poder a ser corrigido pela via do mandado de segurança.

Relativamente à classificação fiscal, em que pese a alegação de inadequação do rito, a questão fática não merece dilação probatória.

A análise sistemática e teleológica do dispositivo demonstra que o constituinte pretendeu, por intermédio da vedação da instituição de qualquer imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, promover e incentivar a educação, apoiar e incrementar a difusão das manifestações culturais, notadamente, garantir a comunicação (CF arts. 5º, IV, IX, 215, 220 e 222).

Assim sendo, a interpretação extensiva do dispositivo em exame não deve fugir desse contexto, pois se trata de regra objetiva, onde o valor que a informa, esgota-se nela própria, não permitindo ilações a ponto de ampliar seu significado, descaracterizando-a.

A propósito, o Prof. Paulo de Barros Carvalho, analisando a natureza jurídica da imunidade na Constituição Federal de 1988, oferece o seguinte conceito: “Classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas” (Curso de Direito Tributário – 6ª edição – Ed. Saraiva).

Segundo as informações, em 21/11/2018 a Fiscalização Aduaneira lançou nova exigência no Siscomex, informando que os livros (para colorir, de histórias, dos personagens) gozam de imunidade tributária, devendo retificar a classificação para NCM 4903, exceção às mini-mochilas que se classificam na posição 4202.

De pronto é possível observar que a desclassificação dos livros para o NCM 4903.00.00, em que pese assegurada a imunidade, impõe a licenciamento prévio do órgão auente.

Sobre o tema, todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem consolidando sua jurisprudência em sentido diverso daquela adotada pela autoridade impetrada:

“Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa: “TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. DESPESAS PORTUÁRIAS. REEMBOLSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros para colorir nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada à esta faixa etária. 2. As mercadorias importadas: livros infantis, não podem ser considerados simplesmente álbuns, pois seu objetivo principal é atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização.” 3. Tendo sido demonstrada a ilegitimidade da interrupção do despacho aduaneiro, devem ser ressarcidas à parte autora as despesas portuárias e de armazenagem, desde que comprovadas documentalmente em fase de execução de sentença. 4. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa” (pág. 142 do documento eletrônico 2). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se violação ao art. 150, VI, d e § 6º, da mesma Carta. A recorrente alega, em suma, que “[...] os produtos importados pela demandante não se enquadram na definição de ‘livro’ dada pelo art. 2º da Lei nº 10.753/2003 (‘Lei do Livro’) e não podem ser classificados como ‘livro’, consoante às regras do Sistema Harmonizado, não se podendo estender a imunidade estabelecida no art. 150, VI, alínea ‘d’, da CRFB, sob pena de contrariedade ao referido dispositivo constitucional, bem como ao parágrafo 6º do mesmo art. 150, da CRFB, e de ofensa ao art. 111, do CTN, e no art. 2º, da Lei 10.753/2002 – ‘Lei do Livro’. [...] O objetivo da norma constitucional acima descrita é proteger a educação, a cultura e a liberdade de comunicação e de pensamento, sendo que os livros e jornais são os instrumentos mais comuns. Com isso, fica demonstrado o desmerecimento do pedido de imunidade, visto que restou comprovado que não se tratam de livros. A interpretação deste artigo deve ser feita de forma restritiva, sendo imunes apenas os itens listados, não cabendo analogias de nenhum gênero. No caso em exame, o que se observa é que o pretense livro se trata de livro de ilustrações/gravuras/imagens e atividades para crianças (matéria incontroversa). Com isso, seria aplicável a NCM 4903.00.00 (álbuns de figuras) e 9503.00.70 (quebra-cabeças)” (págs. 186-187 do documento eletrônico 2). A pretensão recursal não merece acolhida. Verifica-se que o acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte no sentido de que a regra da imunidade tributária conferida aos livros, prevista no art. 150, VI, d, da Constituição, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Por oportuno, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, ‘D’ DA CF/88. ‘ÁLBUM DE FIGURINHAS’. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 221.239/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma). ‘Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, ‘d’, da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, ‘d’, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido” (RE 179.893/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma). Nesse mesmo sentido, confirmam-se os julgados deste Tribunal, entre outros: RE 910.572-Agr/SP, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 852.702/RS, Rel. Min. Luiz Fux e ARE 770.258/RS, Rel. Min. Roberto Barroso. Além disso, para dissentir do acórdão recorrido no tocante à classificação fiscal das mercadorias importadas, no caso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, e da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões desta Corte: RE 656.203-Agr/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 640.474-Agr/SP, de minha relatoria; ARE 853.133/SC e ARE 941.463/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 979.438/SC e ARE 938.226/SC, Rel. Min. Edson Fachin; e ARE 863.377/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se.” (ARE 1144895- Julgamento 01/08/2018- DJE 07/08/2018- Relator: Min. Ricardo Lewandowski) grifei

A interpretação mais ampla também é observada na hipótese de os livros possuírem acessórios como quebra-cabeças, massas de modelar,

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a Impetrante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato assinado por ambos os sócios, consoante o disposto no contrato social, cláusula 9ª - item "d" (ID 13050234).

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009206-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIZANGELA JANAINA CARDILI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LIMA - SP317557
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o teor das informações, justificando, outrossim, o seu interesse de agir.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-86.2018.4.03.6104
AUTOR: DENISE MATTOS MARINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO DE SÃO PAULO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho:

Considerando que o Ministério da Saúde não é uma pessoa jurídica, não possuindo capacidade para ser demandado em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento.

Int. com urgência.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-68.2017.4.03.6110
AUTOR: JOSE JOAQUIM ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

Despacho:

Aprovo a indicação do assistente técnico da União e os quesitos apresentados por ambas as partes.

Nomeio como Perito para atuar no caso o Dr. José Eduardo R. Garotti.

Fica o(a) Sr(a). Expert desde já ciente de que deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo e àqueles formulados pelas partes, assim como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia.

Intime-se a parte autora para que se apresente no dia 22.02.2019, às 10:00h, na sala de perícias localizada no 3º andar deste fórum, munida de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

Despacho:

Joana Gonçalves de Sousa Vieira, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), Estado de São Paulo, Chen Chih-Wei e Helena Chen, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito para com a Fazenda do Estado de São Paulo e que condene: 1) a JUCESP a proceder ao cancelamento da alteração contratual da pessoa jurídica "Comércio e Tapeçaria Califórnia da Range! LTDA, ocorrida em 22.11.2006, por meio da qual fora a autora incluída nos quadros societários (sem seu consentimento, tampouco conhecimento); 2) as pessoas físicas réas a lhe pagarem valor a título de reparação por dano moral.

Instada a elencar todas as pessoas em face das quais pretende litigar, a autora ratificou os termos da petição inicial (Id. 11395582).

Pois bem. Analisando os pedidos, a causa de pedir e as pessoas que compõem os pólos da ação, verifico que não está configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Em consequência, declino da competência para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos virtuais à Justiça Estadual – Comarca de Guarujá/ SP, com as nossas homenagens.

Procedam-se às devidas anotações.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-67.2018.4.03.6104

AUTOR: D N A AMBIENTAL RESIDUOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KAUERAMOS DOS SANTOS - SP413463, LEANDRO PERES - SP264961

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Petição Id. 12212442; preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id. 11658280) e documentos juntados (Id. 11816481).

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-92.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-28.2018.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Petição Id. 12051038; manifeste-se a União sobre o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-24.2018.4.03.6104

AUTOR: SANTOS TANK CONTAINERS LTDA

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id. 11886003).

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas Id. 12588802 e Id. 12588803.

Int. com urgência.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008827-81.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CONCAIS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifestação Id. 13074725: ciência à parte autora.

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009385-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADSON SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação 18/2027259-3, registrada em 05/11/2018, independentemente de prestação de garantia; subsidiariamente, a sua prestação em dinheiro nos próprios autos.

Aduz haver importado mercadorias, atribuindo-lhes a classificação NCM 4202.32.00, mas o despacho aduaneiro foi interrompido para que fosse corrigida classificação de estojos para a NCM 4202.92.00, em relação a qual discorda a impetrante.

Sustenta que a exigência impõe o recolhimento das diferenças de tributos, além do pagamento de multa de 37,5% incidente sobre a diferença dos tributos e multa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens.

Arrazoa que a autoridade impetrada, se entender necessário, deverá adotar administrativamente os mecanismos para a cobrança dos tributos envolvidos, com a lavratura do competente Auto de Infração e consequente processo administrativo fiscal.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 12731617).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (id. 12731737).

A Impetrante noticiou haver apresentado Manifestação de Inconformidade, conforme dispõe o artigo 42, § 2º da Instrução Normativa 680/2006, em 30.11.2018 (id. 13088848 e 13088850), sem que até a presente data tenha sido lavrado o auto de infração.

É o relatório. **DECIDO.**

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI 18/2027259-3 foram retidas, porquanto teria havido classificação incorreta. Contudo, discordando da exigência fiscal, postula a Impetrante a liberação da carga (sem ou com prestação de garantia) com suporte no verbete da Súmula 323 do S.T.F.

Pois bem Prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido, após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confiram-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

(...)

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observe ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deve ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Nesse sentido, informou a autoridade aduaneira (id 1143185512731737) que: *A solução de continuidade do despacho aduaneiro pode dar-se administrativamente, sem necessidade de provimento judicial. Existe a possibilidade de a Impetrante efetuar garantia extrajudicial e obter a liberação das mercadorias desde que solicite na via administrativa a lavratura do auto de infração e preste a garantia do crédito tributário objeto da exigência fiscal. Não há fato que determine qualquer possível distinção à Impetrante, que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes, que se submetem à exigência de garantia conforme Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976. Mas, desde o registro no Siscomex das exigências, manteve-se silente o importador.*

Contudo, manifestação de inconformidade com o requerimento de lavratura de auto de infração, protocolizados em 30/11/2018, encontra-se comprovado nos autos (id 13088850), devendo, pois, a autoridade coatora render observância ao disposto na IN RFB nº 680/2006 com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.759/2017, procedendo ao lançamento em auto de infração que deverá ser imediatamente lavrado, porquanto ultrapassado o prazo legal para tanto (§ 2º, art. 42). Daí a relevância dos fundamentos da impetração.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre dos altos custos das despesas portuárias (taxas de armazenamento e sobreestadia de contêiner) e do comprometimento da comercialização das mercadorias em período natalino.

Nos termos do acima exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de assegurar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à declaração de importação nº 18/2027259-3, *mediante lavratura de auto de infração e apresentação de garantia*, que deverá ser *imediatamente arbitrada pela autoridade administrativa*, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, não apreciado na presente decisão.

Oficie-se, com urgência, à autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JAQUELINE PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VITORIA ALVES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão proferida.

Após, se em termos, expeça,-se as solicitações de pagamento.

Sem prejuízo, encaminhem-se mensagem eletrônica a agência do INSS a fim de que seja efetivada a revisão do benefício da parte autora.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VITORIA ALVES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão proferida.

Após, se em termos, expeça,-se as solicitações de pagamento.

Sem prejuízo, encaminhem-se mensagem eletrônica a agência do INSS a fim de que seja efetivada a revisão do benefício da parte autora.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002803-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA NUNES FELIX RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe esta ação de **busca e apreensão** em face de **ALESSANDRA NUNES FELIX RODRIGUES**, CPF n. 285.551.188-75, para recuperar a posse plena e exclusiva do **veículo da marca VW, modelo FOX, cor VERMELHA, chassi 9BWA445ZXD4147995, ano de fabricação 2012 modelo 2013, placa FHT 0061, RENAVAL 00503365324**.

Aduz ter **recebido do Banco Panamericano S.A., por meio de cessão, o crédito decorrente do Contrato de Financiamento de Veículo** no valor de R\$ 23.400,00, celebrado em 20/01/2017, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 parcelas mensais e sucessivas.

Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tomado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 22.578,61, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

“ Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento

de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

Isso posto, **concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito**, conforme requerido na inicial.

Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item 3.2), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003026-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GILBERTO CASTANHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRELUIS BORBOLLA - SP335773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Gilberto Castanho de Carvalho, diante da execução de título extrajudicial n. 5001221-22.2017.4.03.6141.

Alega, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que o empréstimo consignado cobrado pela CEF vem sendo pago, com o desconto das prestações em seus holerites. Reconhece que houve descontos em valores menores do que os devidos, conforme planilha que apresenta com os 3 contratos consignados que firmou com a CEF. Ainda, pede a liberação dos valores bloqueados via BacenJud, eis que se trata de verba salarial.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação genérica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão assiste à parte embargante.

Devidamente demonstrado, nestes autos, que após o ajuizamento da execução extrajudicial os descontos na remuneração do embargante continuaram a ser feitos, o que torna o título executado ilíquido, incerto e, por conseguinte, inexigível.

De fato, ainda que os descontos tenham sido efetuados a menor em alguns meses, tais valores estão sendo repassados pela CEF – que, por conseguinte, não pode pretender continuar com a execução pelo valor da dívida quando do ajuizamento.

Não pode a CEF ajuizar execução de título extrajudicial e, ao mesmo tempo, continuar com os descontos na remuneração do executado. Com o ajuizamento, no mínimo caberia a ela comunicar o empregador da rescisão do contrato, o que, ao que consta dos autos, nunca foi feito, já que os descontos continuam.

Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da dívida que vem sendo executada nos autos principais – já que o montante apontado não é mais aquele devido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a inexigibilidade da dívida que vem sendo cobrada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001221-22.2017.4.03.6141, e **declarar a extinção de tal execução extrajudicial**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC – já que ausente título executivo (pressuposto para ajuizamento da execução).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, liberando-se eventuais constrições neles existentes, com urgência.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante no montante de 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON NUNES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a nova juntada de peças pela parte autora, os cálculos de liquidação permanecem ilegíveis. Assim, excepcionalmente, com vistas a imprimir maior celeridade ao feito, determino a Secretaria que proceda ao desarquivamento dos autos físicos para fins de virtualização dos cálculos apresentados pelo INSS.

Após, intime-se a parte a fim de que esclareça se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DE CARVALHO - SP394313, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DECISÃO

Vistos.

Informe a parte autora e o réu Banco do Brasil S/A se já foi efetivada a quitação parcial do saldo devedor, quitação esta autorizada pela CEF e com valores disponibilizados a partir de 16/11/2018.

Em caso afirmativo, apresentem documentos comprobatórios, informações acerca da restituição de eventuais valores pagos a maior pelo autor e informações acerca dos valores devidos desde a suspensão dos pagamentos (com depósito judicial mensal de R\$ 300,00).

Desde já, esclareço ao autor que os depósitos deverão ser cessados a partir do recebimento das prestações mensais no valor correto (considerando a quitação do percentual de sua esposa), momento em que os boletos deverão ser pagos normalmente.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição e documento de 11/12/2018: tendo em vista o pagamento do boleto de RS 3.321,98, a inadimplência apenas do boleto de novembro, emitido no valor de RS 24.871,45, e o despacho de 09/11/2018, **aguarde-se a realização da audiência de conciliação**, pois não se inicia o processo de execução extrajudicial antes da inadimplência de três prestações.

Publique-se imediatamente este e o despacho de 09/11/2018 e, ato contínuo, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Central de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição e documento de 11/12/2018: tendo em vista o pagamento do boleto de RS 3.321,98, a inadimplência apenas do boleto de novembro, emitido no valor de RS 24.871,45, e o despacho de 09/11/2018, **aguarde-se a realização da audiência de conciliação**, pois não se inicia o processo de execução extrajudicial antes da inadimplência de três prestações.

Publique-se imediatamente este e o despacho de 09/11/2018 e, ato contínuo, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Central de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência aos autores da petição e documentos protocolizados pela ré nesta data.

À vista do interesse na conciliação manifestado pelos autores na petição de 24/09/2018, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Quanto ao requerimento de tutela provisória, reitero o já decidido em 04/06 e 24/09/2018, acrescentando que a quantia cobrada a título de taxa de administração (R\$ 25,00) representa valor ínfimo (cerca de 1%) em relação às prestações que vêm sendo pagas pelos autores. Outrossim, a autorização para depósito das parcelas em juízo somente acarretará prejuízo aos autores, na medida em que eventual acerto dos valores de amortização poderá ser feito pela CEF em caso de procedência integral ou parcial dos pedidos iniciais e porque poderá gerar o acréscimo de outros encargos moratórios.

Ademais, é importante ressaltar que o valor atualmente pago pelos autores (R\$ 2.375) é praticamente o mesmo previsto na planilha de evolução teórica da dívida (documento id 5351852, R\$ 2.311 para novembro de 2018) e que a amortização da dívida está ocorrendo no momento, conforme noticiado pela CEF.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência aos autores da petição e documentos protocolizados pela ré nesta data.

À vista do interesse na conciliação manifestado pelos autores na petição de 24/09/2018, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Quanto ao requerimento de tutela provisória, reitero o já decidido em 04/06 e 24/09/2018, acrescentando que a quantia cobrada a título de taxa de administração (R\$ 25,00) representa valor ínfimo (cerca de 1%) em relação às prestações que vêm sendo pagas pelos autores. Outrossim, a autorização para depósito das parcelas em juízo somente acarretará prejuízo aos autores, na medida em que eventual acerto dos valores de amortização poderá ser feito pela CEF em caso de procedência integral ou parcial dos pedidos iniciais e porque poderá gerar o acréscimo de outros encargos moratórios.

Ademais, é importante ressaltar que o valor atualmente pago pelos autores (R\$ 2.375) é praticamente o mesmo previsto na planilha de evolução teórica da dívida (documento id 5351852, R\$ 2.311 para novembro de 2018) e que a amortização da dívida está ocorrendo no momento, conforme noticiado pela CEF.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BERNARDO CIRINO OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: CARLOS CESAR CIRINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Bernardo Cirino Oliveira da Silva**, menor representado por Carlos Cesar Cirino da Silva, em face da **União Federal**, por intermédio da qual pretende seja garantido seu direito ao recebimento, de forma gratuita e urgente, do medicamento *Myozyme*.

Alega, em síntese, que é portador da doença de Pompe e que o fármaco é essencial para sua sobrevivência. Afirma que necessita de 4 frascos do remédio a cada 30 dias, a fim de seja possível evitar a deterioração de sua condição clínica.

Por fim, sustenta que o medicamento tem elevado custo e que devido à situação econômica em que se encontram os genitores, está impedido de adquiri-lo no mercado.

Pede a concessão de tutela de urgência.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Observe que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, eis que, pelos documentos anexados aos autos, não é possível se verificar, de plano, a efetividade do tratamento com o medicamento solicitado.

O relatório médico apresentado com a inicial (documento id 13103651) narra que o autor, hoje com 9 meses incompletos, está internado em Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica desde 28/07/2018 no Hospital São Paulo, na capital do Estado.

As informações apresentadas pela ré nos autos nº 5001757-96.2018.4.03.6141, em trâmite neste Juízo e que trata de pedido de fornecimento do mesmo medicamento por paciente adulta assistida pelos mesmos advogados do autor, bem como o estudo obtido em consulta ao site da Advocacia Geral da União também juntado naqueles autos narram as consequências da doença tanto em suas formas precoce quanto tardia.

Os estudos também indicam um reduzido e inconclusivo grau de efetividade do medicamento pretendido e apontam a necessidade de investigação mais aprofundada sobre a resposta ao tratamento, considerando que se trata de uma doença ainda sem cura descoberta. As incertezas sobre a eficácia e segurança do medicamento Myozyme, ao ver deste Juízo, mostram-se incompatíveis com seu custo.

Cumpra ainda ressaltar que as Notas Técnicas apresentam, ainda, opções oferecidas pelo SUS capazes de minorar os efeitos da doença.

O custo estimado do tratamento é de aproximadamente R\$ 5.600,00 mensais, valor que a família do autor afirma não possuir condições de suportar. Embora não comprovado documentalmente, em consulta à internet quando da análise dos autos supramencionados, foi possível verificar que o valor de mercado do medicamento é compatível com o narrado na petição inicial.

O direito à saúde está previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal e deve ser proporcionado a todos pela União, Estados e Municípios, solidariamente.

As dificuldades financeiras enfrentadas pelos entes federados não servem de escusa para descumprimento do dever estatal, tendo em vista que os valores necessários para o pagamento de medicamentos de alto custo, como o caso vertente requer, devem estar presentes no momento da elaboração de proposta orçamentária, de modo a garantir o atendimento dos cidadãos.

Contudo, os recursos da saúde como um todo são finitos, mesmo em um país de necessidades sociais infinitas. Também por esse motivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática de recursos repetitivos, fixou os seguintes requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios que não integram a lista do Sistema Único de Saúde:

1 - *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

2 - *Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*

3 - *Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (Tema 106)*

Os documentos apresentados pela autora fazem menção à urgência do tratamento, bem como a efetividade do medicamento, mas vão de encontro aos estudos apresentados pela União.

Dessa forma, entendo que a efetividade do tratamento deve ser considerada em conjunto com o seu custo, o que, nesta análise inicial, não restou plenamente demonstrado.

Por outro lado, observo que a alegada urgência não é corroborada pelo conjunto probatório, tendo em vista que o autor está internado há 4 meses, a procuração e declaração de pobreza foram assinadas há três meses e a presente ação foi ajuizada somente em 13/12/2018.

Assim, ausentes os pressupostos autorizadores, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Ressalto, por oportuno, que a matéria foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça por meio da sistemática dos recursos repetitivos (tema 106) e ao Supremo Tribunal Federal, onde foi reconhecida a sua repercussão geral (tema 6). No Supremo Tribunal Federal não há julgamento de mérito e o STJ **determinou o sobrestamento dos feitos em que se discuta a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Indefiro o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça por falta de amparo legal.

Providencie o representante do autor comprovante de residência atualizado (emitido há menos de 3 meses). **Com sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal** e tomem os autos conclusos.

Juntem-se os documentos aludidos na fundamentação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEFINA MARIA PINHOTI - MOVEIS - ME, JOSEFINA MARIA PINHOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015

DECISÃO

Vistos.

Providencie a executada a juntada de seu pedido de desistência nos autos dos embargos à execução, já que os presentes são os autos da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (considerado os alegados danos moral e material). Recolha as custas complementares.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

2. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de suas últimas 2 declarações de imposto de renda.

Int.

São Vicente, 07 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Comprova documentalmente o autor suas alegações de não localização do procedimento administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

vistos.

Em 05 dias, esclareça a parte autora o ajuizamento deste feito, informando se persiste seu interesse, sob pena de extinção, diante do julgamento pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos.

Int.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EURICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial mediante juntada de:

- a) cópia integral do procedimento de execução extrajudicial da dívida e da matrícula do imóvel atualizada (emitida há menos de três meses), disponíveis no Cartório de Registro de Imóveis;
- b) a planilha de evolução efetiva do financiamento, disponibilizada pela CEF mediante simples requerimento ou, se necessário, com intervenção de seu(ua) advogado(a), já que pretende purgar a mora da dívida;
- c) comprovante atualizado de residência, uma vez que, a julgar pelo contrato, boletim de ocorrência e procuração juntos, trata-se de imóvel de temporada;
- d) procuração e declaração de pobreza atualizadas (emitidas há no máximo três meses).

Outrossim, deverá estimar corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, de acordo com os pedidos que deduziu e os documentos supra solicitados.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVID MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de seus últimos 3 holerites – eis que, ao que consta, continua empregado.

Int.

São Vicente, 07 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001001-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA DA PENHA MOREIRA JANSEN

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000667-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA RICOMI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE SANTANA - SP299687

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza de salário do montante bloqueado, determino a liberação.

De outra parte, defiro o pedido de sobrestamento do feito, devendo o exequente solicitar o desanquiramento.

Int.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO CASTANHO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, proceda a secretaria a retirada das restrições.

Após, arquivem-se.

Int.

São VICENTE, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012023-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: BRAZ BRANDIMARTENETO

DESPACHO

Ciência acerca do óbito do executado.

Após, tomem para sentença de extinção.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6700

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004615-75.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001729-8)) - EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND., COM., IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND., COM., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0001729-84.2005.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada na inscrição em dívida ativa da União no. 80.6.04.099903-34 (PA no. 13839.001902/2004-94). A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores exigidos pela Fazenda Nacional quanto ofensivos aos ditames constitucionais e legais vigentes, uma vez que em seu entender diversas irregularidades teriam ocorrido no bojo do processo administrativo que deu ensejo às inscrições objeto de execução nos autos principais, asseverando inclusive que não seriam sido levados em conta os livros fiscais no âmbito do referido procedimento administrativo. Destaca que o teor do art. 23, parágrafo 2º, do Decreto no. 1.455/76 não poderia ter sido aplicada a situação fática que ensejou a autuação uma vez que o referido dispositivo somente teria sido incluído no referido documento normativo por força da superveniência da Lei no. 10.637/2002. Assevera ainda ter ocorrido prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Pelo que pleiteia, ao final, verbis: ... Sejam acolhidos e julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a consequente extinção do mesmo, corporificada na CDA no. 80.6.04.099903-34, a saber: i) Nulidade do procedimento administrativo; ii) Inaplicabilidade do parágrafo 2º, do art. 23 do Decreto Lei 1.455/76 antes de 30/12/2002; iii) Prescrição no redirecionamento da execução fiscal; aplicação da legislação mais benéfica, desconstituindo-se o crédito tributário formalizado pelo lançamento tributário, bem como determinando-se o levantamento da penhora. Junta aos autos documentos (fls.29 e ss.). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 677/695), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documento (fls. 696/1117). A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela União Federal (fls. 1122/1131 e documentos de fls. 1132/1169, em sequência, às fls. 1170/1172, pugna pela realização de prova técnica, documental e prova testemunhal. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, impende anotar que se encontram carreados aos autos cópia dos documentos fundamentais que deram ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais, não se vislumbrando a utilidade da prova pericial, testemunhal ou documental para o deslinde do mérito do feito. Assim sendo, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, na qualidade de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Repisando, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Quanto a alegada prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do julgamento do REsp 1.222.444-RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada quando da inércia passível de ser imputada à Fazenda exequente. Na espécie, a leitura da documentação coligida aos autos não evidencia a ocorrência de prescrição, sendo de se salientar não ter sido inequivocamente demonstrado nos autos pela parte executada a inércia da exequente, conquanto seu o ônus probatório nesse sentido. Ademais, impende asseverar, no que se refere ao caso concreto, que referida matéria já se encontra pacificada, uma vez que submetida a apreciação judicial no bojo do processo principal (autos executórios; cf. fls. 316 e seguintes), por intermédio de exceção de pré-executividade, tendo sido integralmente rejeitada pelo juiz a quo e, quem submetida às instâncias superiores, integralmente corroborada pelas mesmas. 3. Por sua vez, no que se refere às alegadas irregularidades do procedimento administrativo, do qual decorreu a CDA que instrui os autos principais, e que incluem a temática respeitante a não consideração pela autoridade dos livros fiscais, com percuência anota a Fazenda Nacional que: De início importante registrar a ocorrência de coisa julgada em relação a possibilidade de alegação de nulidade do processo administrativo fiscal 13839.001902/2004-94, tendo em vista o trânsito em julgado da ação ordinária no. 0015029-50.2004.4.03.6105. Tal demanda judicial foi ajuizada pelo sujeito passivo Ruette em face da União tendo como objeto justamente discutir a legalidade do procedimento que culminou com a aplicação da multa em cobrança nos autos de execução fiscal. Insta anotar que em sede de ação ordinária ajuizada junto a 6ª. Vara Federal de Campinas foi proferida decisão pelo juiz de primeiro grau que, com advém da leitura de seus termos, rejeitou integralmente os pedidos formulados pelo autor, ora embargante, nos quais se incluíam questionamentos dirigidos a regularidade do procedimento administrativo fiscal. Deve ser ainda destacado que referido decisum foi integralmente confirmado pelas instâncias superiores, tendo contado com trânsito em julgado em 26/10/2017, de forma que os questionamentos dirigidos ao procedimento administrativo fiscal contaram com solução final e definitiva pelo Poder Judiciário. 4. Quanto a irrisigação ventilada a respeito da multa, cuja aplicação decorreu da constatação de situação descrita em norma vigente, qual seja, a cessão de nome por parte de pessoa jurídica para a realização de comércio exterior fraudulento, impende anotar que a regularidade da mesma foi devidamente apreciada no bojo dos autos principais, inclusive pelo E. TRF da 3ª. Região (fls. 377 e seguintes dos autos principais). Advém do teor da decisão proferida nos autos principais que: A mesma conduta, de interposição fraudulenta de operações em comércio exterior, continuou a ser sancionada pelo art. 23, inc. V e parágrafos do Decreto-lei no. 1.455/76, mas objetivando o resguardo de bem jurídico diverso (o erário). Malgrado a argumentação do embargante, calçada na alegação da impossibilidade de aplicação na situação fática subjacente, como é cediço, a Lei n. 12.350/10, resultante da conversão em lei da MP no. 497/2010, editada posteriormente à Lei n. 11.488/07, acabou por retirar para a sanção de interposição fraudulenta em operação de comércio exterior a sanção de multa, apenas especificando que, na exportação, a multa terá o valor equivalente ao preço constante da respectiva nota fiscal. Vale destacar, com supedâneo no entendimento jurisprudencial sedimentado, que o referido dispositivo não tem o condão de revogar a pena com relação a qual se insurge o embargante, porquanto, em verdade, trouxe uma complementação legal. Neste mister, como destacado pelo E. TRF da 3ª. Região (cf. fls. 1305 de seguintes dos autos principais), litteris: A multa do artigo 33 da Lei n. 11.488/2007 não substitui a prevista pelo art. 23, parágrafo 3º., do Decreto-Lei no. 1.455/1976; veio em verdade reforçar a garantia de cumprimento das obrigações fiscais. 5. No que se refere a alegada existência de parecer favorável do MPF no âmbito da ação penal de n. 0004625-95.2008.4.03.6105, primeiramente, convém destacar a independência às esferas cíveis e criminais. Isto não bastando, no caso em concreto, a leitura da decisão proferida no bojo da referida ação criminal pelo E. TRF da 3ª Região evidencia ter sido reconhecida a prescrição parcial e ainda a absolvição do réu nos moldes do art. 386, VII CPP segundo o qual Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII - não existir prova suficiente para a condenação. Nem se alegue que a absolvição na seara criminal teria o condão de extinguir a cobrança em comento, conquanto o fundamentado no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Como é cediço, a jurisprudência pátria está consolidada ao reconhecer a independência e a autonomia entre as esferas penal, cível e administrativa que não subsistiriam somente quando definitivamente reconhecida, no âmbito criminal, a inexistência do fato ou a falta de participação do agente na infração, hipóteses estas não configuradas na espécie. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. OMISSÃO. RECONHECIMENTO SEM INFRINGÊNCIA DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. No tocante aos embargos de declaração do contribuinte, tenha-se em vista que, de fato, a decisão embargada não se debruçou quanto à absolvição do sócio, por insuficiência de provas, no âmbito criminal pela acusação de subfaturamento. 2. Malgrado a absolvição proferida na esfera criminal tenha se fundamentado na falta de provas de ter o sócio concurido para o delito, o contexto não o beneficia haja vista a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal no que tange à responsabilidade do agente, não havendo dúvidas de que o juízo criminal não afirmou a inexistência do fato que embasa a apuração administrativa. Reconhecida a omissão, sem, contudo, infringir o mérito. 3. Eventual indenização a ser reconhecida e apurada em favor da empresa contribuinte deve ser objeto de pedido específico e em ação própria, não havendo qualquer omissão quanto ao ponto. 4. Quanto à verba honorária recíproca, esta foi devidamente fixada já que, ao contrário do que afirma, a empresa contribuinte decaiu de um dos pedidos, qual seja, o de afastamento do reconhecimento do subfaturamento. 5. Quanto aos embargos de declaração da União Federal, esta busca, nitidamente, a alteração do mérito da decisão. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 6. A matéria foi abordada restando explicitados os motivos que ensejaram a aplicação da pena de multa. 7. Embargos do contribuinte conhecidos, sem infringência do mérito. Embargos da União Federal rejeitados. (AC 00072076620114036104, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2017.. FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais, a leitura do parecer do MPF, ao qual faz menção o embargante, revela que o próprio Parquet Federal reconhece, expressamente, não se subsumir os argumentos dele constante a situação fática que deu ensejo a execução fiscal ora embargada, litteris: Não é esse, porém, o foco da presente ação penal, restrita tão somente à interposição fraudulenta entre a J. Ruette e Embramac nas operações de importações efetuadas entre março e agosto de 2004, sendo certo que as situações consignadas pelo Juízo da Ação Cautelar Fiscal são posteriores às práticas delitivas ora narradas (fls. 1296/1297 destes autos). 6. Quanto a alegada aplicação da legislação mais benéfica, no que se refere a multa referenciada nos autos, de modo a reduzir os montantes ao percentual estipulado pela Lei no. 11.488/2007, reitere-se, referida questão foi enfrentada pelo Juiz a quo bem como pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, proposto no bojo dos autos principais, sendo de se destacar que ter sido insuscetível o trânsito em julgado em 21/09/2015. Não é outro o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO - COISA JULGADA. 1. As impugnações já foram deduzidas por coexecutado, em exceção de pré-executividade. 2. A decisão de parcial procedência da exceção foi mantida, nesta Corte. 3. Não é possível a reiteração de matéria julgada. Não há que se falar em conhecer novamente da argumentação de prescrição. 4. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257203 0023697-11.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2018.. FONTE: REPUBLICACAO.) 7. Por derradeiro, no que tange a CDA que tem tange a multa, de aplicação de legislação mais benéfica. Pelo que pleiteia, ao final, tendo a desconstituição do constrôio como a insubsistência da cobrança dos valores descritos na CDA n. 80.6.04.099903-34, com a consequente extinção da execução fiscal. Junta aos autos documentos (fls.30/436). Em atendimento à determinação judicial de fls. 741, a embargante comparece os autos para retificar o valor dado à causa e complementar a documentação (fls. 755/816). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 823/843), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documento (fls. 844/1257). A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela União Federal (fls. 1263/1310), em sequência, às fls. 1311/1313, pugna pela realização de prova técnica, documental e prova testemunhal. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004616-60.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001729-8)) - JOSE RUETTE FILHO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ RUETTE FILHO (CPF/MF n. 087.582.778-03), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0001729-84.2005.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada na inscrição em dívida ativa da União no. 80.6.04.099903-34. A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores exigidos pela Fazenda Nacional quanto ofensivos aos ditames constitucionais e legais vigentes, uma vez que em seu entender diversas irregularidades teriam ocorrido no bojo do processo administrativo que deu ensejo às inscrições objeto de execução nos autos principais, asseverando inclusive que não seriam sido levados em conta os livros fiscais no âmbito do referido procedimento administrativo. Destaca que o teor do art. 23, parágrafo 2º, do Decreto no. 1.455/76 não poderia ter sido aplicada a situação fática que ensejou a autuação uma vez que o referido dispositivo somente teria sido incluído no referido documento normativo por força da superveniência da Lei no. 10.637/2002. Assevera ainda ter ocorrido prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e pontua, ao final, a existência de parecer favorável do MPF no âmbito da ação penal de n. 0004625-95.2008.4.03.6105, bem como a necessidade, no que tange a multa, de aplicação de legislação mais benéfica. Pelo que pleiteia, ao final, tendo a desconstituição da constrôio como a insubsistência da cobrança dos valores descritos na CDA n. 80.6.04.099903-34, com a consequente extinção da execução fiscal. Junta aos autos documentos (fls.30/436). Em atendimento à determinação judicial de fls. 741, a embargante comparece os autos para retificar o valor dado à causa e complementar a documentação (fls. 755/816). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 823/843), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documento (fls. 844/1257). A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela União Federal (fls. 1263/1310), em sequência, às fls. 1311/1313, pugna pela realização de prova técnica, documental e prova testemunhal. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas

alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, impende anotar que se encontram carreados aos autos cópia dos documentos fundamentais que deram ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais, não se vislumbrando a utilidade da prova pericial, testemunhal ou documental para o deslinde do mérito do feito. Assim sendo, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Repisando, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direita e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Quanto a alegada prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do julgamento do REsp 1.222.444-RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada quando da inércia passível de ser imputada à Fazenda exequente. Na espécie, a leitura da documentação coligida aos autos não evidencia a ocorrência de prescrição, sendo de se salientar não ter sido inequivocamente demonstrado nos autos pela parte exequatada a inércia da exequente, conquanto seu o ónus probatório nesse sentido. Ademais, impende asseverar, no que se refere ao caso concreto, que referida matéria já se encontra pacificada, uma vez que submetida a apreciação judicial no bojo do processo principal (autos executórios; cf. fls. 316 e seguintes), por intermédio de exceção de pré-executividade, tendo sido integralmente rechaçada pelo juiz a quo e, quando submetida às instâncias superiores, integralmente corroborada pelas mesmas. 3. Por sua vez, no que se refere às alegadas irregularidades do procedimento administrativo, do qual decorreu a CDA que instrui os autos principais, e que incluem a temática respeitante a não consideração pela autoridade das livros fiscais, com pertinência anota a Fazenda Nacional que: De início importante registrar a ocorrência de coisa julgada em relação a possibilidade de alegação de nulidade do processo administrativo fiscal 13839.001902/2004-94, tendo em vista o trânsito em julgado da ação ordinária no. 0015029-50.2004.4.03.6105. Tal demanda judicial foi ajuizada pelo sujeito passivo Ruette em face da União tendo como objeto justamente discutir a legalidade do procedimento que culminou com a aplicação da multa em cobrança nos autos de execução fiscal. Instar anotar que em sede de ação ordinária ajuizada junto a 6ª Vara Federal de Campinas foi proferida decisão pelo juiz de primeiro grau que, com advém da leitura de seus termos, rejeitou integralmente os pedidos formulados pelo autor, ora embargante, nos quais se incluíam questionamentos dirigidos a regularidade do procedimento administrativo fiscal. Deve ser ainda destacado que referido decisum foi integralmente confirmado pela instâncias superiores, tendo contato com trânsito em julgado em 26/10/2017, de forma que os questionamentos dirigidos ao procedimento administrativo fiscal contaram com solução final e definitiva pelo Poder Judiciário. Nem se alegue, ademais, que o embargante não poderia ser atingido pela eficácia da coisa julgada do decisum acima referenciado, mormente em se considerando fazer parte do grupo econômico responsável pelo manejo da referenciada demanda. 4. Quanto a irresignação ventilada a respeito da multa, cuja aplicação decorreu da constatação de situação descrita em norma vigente, qual seja, a cessão de nome por parte de pessoa jurídica para a realização de comércio exterior fraudulentamente, impende anotar que a regularidade da mesma foi devidamente apreciada no bojo dos autos principais, inclusive pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 377 e seguintes dos autos principais). Advém do teor da decisão proferida nos autos principais que: A mesma conduta, de interposição fraudulenta de operações em comércio exterior, continuou a ser sancionada pelo art. 23, inc. V e parágrafos do Decreto-Lei no. 1.455/76, mas objetivando o resguardo de bem jurídico diverso (o erário). Malgrado a argumentação do embargante, calculada na alegação da impossibilidade de aplicação na situação fática subjacente, como é cediço, a Lei no. 12.350/10, resultante da conversão em lei da MP no. 497/2010, editada posteriormente à Lei no. 11.488/07, acabou por reiterar para a sanção de interposição fraudulenta em operação de comércio exterior a sanção de multa, apenas especificando que, na exportação, a multa terá o valor equivalente ao preço constante da respectiva nota fiscal. Vale destacar, com supedâneo no entendimento jurisprudencial sedimentado, que o referido dispositivo não tem o condão de revogar a pena com relação a qual se insurge o embargante, porquanto, em verdade, trouxe uma complementação legal. Neste mister, como destacado pelo E. TRF da 3ª Região (cf. fls. 1305 de seguintes dos autos principais), litteris: A multa do artigo 33 da Lei no. 11.488/2007 não substitui a prevista pelo art. 23, parágrafo 3º, do Decreto-Lei no. 1.455/1976; veio em verdade reforçar a garantia de cumprimento das obrigações fiscais. 5. No que se refere a alegada existência de parecer favorável do MPF no âmbito da ação penal de n. 0004625-95.2008.4.03.6105, primeiramente, convém destacar a independência as esferas cíveis e criminais. Isto não bastando, no caso em concreto, a leitura da decisão proferida no bojo da referida ação criminal pelo E. TRF da 3ª Região evidencia, no tocante ao embargante, ter sido reconhecida a prescrição parcial e ainda a absolvição nos moldes do art. 386, VII CPP segundo o qual: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII - não existir prova suficiente para a condenação. Nem se alegue que a absolvição na esfera criminal teria o condão de extinguir a cobrança em comento, conquanto o fundamentada no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Como é cediço, a jurisprudência pátria está consolidada ao reconhecer a independência e a autonomia entre as esferas penal, cível e administrativa que não subsistiriam somente quando definitivamente reconhecida, no âmbito criminal, a inexistência do fato ou a falta de participação do agente na infração, hipóteses estas não configuradas na espécie. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. OMISSÃO. RECONHECIMENTO SEM INFRINGÊNCIA DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. No tocante aos embargos de declaração do contribuinte, tenha-se em vista que, de fato, a decisão embargada não se debruçou quanto à absolvição do sócio, por insuficiência de provas, no âmbito criminal pela acusação de subfaturamento. 2. Malgrado a absolvição proferida na esfera criminal tenha se fundamentado na falta de provas de que o sócio concorrido para o delito, o contexto não o beneficia haja vista a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal no que tange à responsabilidade do agente, não havendo dúvidas de que o juízo criminal não afirmou a inexistência do fato que embasa a apuração administrativa. Reconhecida a omissão, sem, contudo, infringir o mérito. 3. Eventual indenização a ser reconhecida e apurada em favor da empresa contribuinte deve ser objeto de pedido específico e em ação própria, não havendo qualquer omissão quanto ao ponto. 4. Quanto à verba honorária recíproca, esta foi devidamente fixada já que, ao contrário do que afirma, a empresa contribuinte decaiu de um dos pedidos, qual seja, o de afastamento do reconhecimento do subfaturamento. 5. Quanto aos embargos de declaração da União Federal, esta busca, nitidamente, a alteração do mérito da decisão. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 6. A matéria foi abordada restando explicitados os motivos que ensejaram a aplicação da pena de multa. 7. Embargos do contribuinte conhecidos, sem infringência do mérito. Embargos da União Federal rejeitados. (AC 00072076620114036104, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Ademais, a leitura do parecer do MPF, ao qual faz menção o embargante, revela que o próprio Parquet Federal reconhece, expressamente, não se subsumir os argumentos dele constante a situação fática que deu ensejo a execução fiscal ora embargada, litteris: Não é esse, porém, o foco da presente ação penal, restrita tão somente à interposição fraudulenta entre a J. Ruette e Embramac na s operações de importações efetuadas entre março e agosto de 2004, sendo certo que as situações consignadas pelo Juízo da Ação Cautelar Fiscal são posteriores às práticas delitivas ora narradas (fls. 1296/1297 destes autos). 6. Quanto a alegada aplicação da legislação mais benéfica, no que se refere a multa referenciada nos autos, de modo a reduzir os montantes ao percentual estipulado pela Lei no. 11.488/2007, reitera-se, referida questão foi enfrentada pelo Juiz a quo bem como pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, proposto no bojo dos autos principais, sendo de se destacar que ter sido inclusive certificado o trânsito em julgado em 21/09/2015. Não é outro o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA. 1. As impugnações já foram deduzidas por coexecutado, em exceção de pré-executividade. 2. A decisão de parcial procedência da exceção foi mantida, nesta Corte. 3. Não é possível a reiteração de matéria julgada. Não há que se falar em conhecer novamente da argumentação de prescrição. 4. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257203 0023697-11.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018. FONTE: REPUBLICACAO). 7. Por derradeiro, no que tange a CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a subsistência do título executivo extrajudicial. Ditado de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Como efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuído à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, alguma vez formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a ação agravada, apesar de intirada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a ação agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006522-85.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003293-7)) - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(S/PO92234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(S/PO92234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND E COM(S/PO92234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(S/PO92234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUCOES LTDA(S/PO92234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(S/PO92234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI CONSTRUCOES LTDA(S/PO92234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face de sentença proferida às fls. 280/282, a qual julgou procedentes os embargos à execução fiscal manuseados. Em suas razões, alega o embargante que a sentença embargada tratou apenas do débito objeto da execução nº 00068289820064036105, declarando a ilegalidade da cobrança. Sustenta também que a sentença equivocou-se ao julgar integralmente procedentes os embargos, porquanto acolhida apenas parte das alegações da embargante. Em resposta, a embargada Lix Incorporações e Construções assiste com a omissão alegada pela União, pleiteando pela correção do erro, somente para estender o decidido ao feito principal, qual seja o de nº 0003293-98.2005.403.6105. É o relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no CPC, 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. No caso dos autos, vê-se que o decisório embargado examinou devidamente a matéria posta em discussão. Ademais, estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida neste Juízo, não é necessário declarar todos os dispositivos legais em que se fundamenta. Todavia, razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. A sentença julgou procedentes os embargos ofertados, para o efeito de declarar a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, adotando a fundamentação exposta nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, referindo-se, contudo, apenas ao feito apenso, sendo, na hipótese, de rigor o desdobramento da qual a parte principal, tendo em vista que a questão em discussão também o compreende. Dessarte, saneada a omissão apontada, na forma do parágrafo supra, impõe-se a procedência parcial dos embargos, não havendo, por certo, base para seu acolhimento integral. Por fim, subsistindo crédito em cobrança, cumpre adequar a condenação da embargada em honorários advocatícios, e o fisco, para, mantendo o percentual já fixado, arbitrá-lo somente sobre o valor que efetivamente for excluído do débito inicialmente cobrado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e acolho-os, para, suprida a omissão em efeitos infringentes à decisão embargada e, mantendo íntegras as demais disposições contidas no decisório: a) DECLARAR a ilegitimidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação proferida na sentença, também com relação à Execução Fiscal nº 0003293-98.2005.403.6105 (autos principais); b) MODIFICAR o dispositivo da sentença de fls. 280/282, no sentido de julgar os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, mantidos os demais conteúdos decisórios; c) IMPUTAR a verba honorária já fixada (10%) somente sobre o montante reduzido do débito inicialmente cobrado. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007568-41.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014247-91.2014.403.6105 () - JULIANA ZULIANI FELICIO FRENHANI(S/PO24292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 153/154 dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão/obscuridade, no tocante à análise do mérito arguido na inicial de embargos. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controversia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria. Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos quanto ao mérito da ação, apontada pela embargante como questão omissa: ...tratando-se

de modalidade de presunção juris tantum, constitui ônus do sujeito passivo impugnar a CDA, que só pode ser desconstituída mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no caso em apreço. Logo, como se vê, as supostas omissões/obscurezas apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009364-67.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-62.2014.403.6105 ()) - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SPI47816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 237/240 dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à análise expressa das questões tratadas na prova técnica produzida, sobretudo no laudo complementar e respostas de quesitos, alegando restar provado, por tais elementos, a inexigibilidade dos valores em cobrança no feito executivo. Em resposta, o Fisco embargado pugna pela manutenção da sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controversia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria. Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos o decidido na questão apontada pela embargante como omissa: No caso em concreto, como consta dos autos, que os pedidos de compensação formulados pelo ora embargante não foram integralmente homologados pelo Fisco Federal, em síntese, em decorrência da insuficiência do crédito reconhecido para compensação integral do débito informado pelo embargado, precisamente o que se encontra em execução na origem. Ressalte-se, ademais, não ter sido outro o entendimento externado pelo perito nomeado pelo Juízo, segundo o qual, verbis: A principal arguição do embargado baseia-se na não apresentação de recolhimentos suficientes para comprovar os saldos credores. Após análise das DIPJs, DCTFs e PER/DCOMPs referentes aos períodos citados nos quesitos, verifica-se a ausência de comprovação de recolhimento através de DARFs que suportem o saldo credor alegado pela Embargante. Logo, como se vê, as supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCP/C). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.121/91. 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitamos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiveram relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TÁIS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) Como se vê, muito embora a parte embargante alegue omissão, o que pretende é a rediscussão da matéria tratada na sentença, inexistindo omissão à legislação constitucional ou infraconstitucional. Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se tratando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010787-28.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008641-14.2016.403.6105 ()) - SOTREQ S/A(SPI147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 413/416 dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à análise expressa sobre diversos pontos suscitados em sede de embargos à execução fiscal, dentre eles, a interpretação atribuída ao artigo 18 da Lei 9.430/96, com relação aos valores de frete, seguro e imposto de importação. Sustenta, ainda, ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento dos vícios apontados. Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. No tocante às omissões, em que pese alegadas no plural, não demonstrou o embargante haver algum ponto sobre o qual o julgado haveria de pronunciar, mas que, no entanto foi silêncio. A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controversia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria. Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos o decidido quanto à interpretação dada aos dispositivos da Lei n. 9.430/96, apontado pela embargante como questão omissa: No caso em concreto, a documentação coligida aos autos não permite afastar a subsunção fática às normas insculpidas nos artigos 18, II e 23, X, d, ambos da lei n. 9.430/96, em especial no que se refere ao enquadramento da embargante no conceito de pessoa vinculada... a incidência dos retro referidos mandamentos não trazem mera faculdade do contribuinte importador que incorre em referidos gastos, mas, de forma diversa, uma obrigação decorrente de norma legal. Logo, como se vê, as supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCP/C). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.121/91. 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitamos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiveram relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TÁIS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EJc do AgrRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) Quanto aos honorários advocatícios, vale dizer que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos. Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenha a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença. Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011417-84.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014871-14.2012.403.6105 ()) - TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI85292 - FEDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 263/267 dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante ao enfrentamento da questão atinente à retificações realizadas e obscura no que tange aos valores em duplicidade na execução originária. Justifica a apontada omissão no artigo 489, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Em resposta, a parte embargada reitera as alegações já manejadas no feito. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. A embargante sustenta a nulidade da sentença, a uma, por deficiência na fundamentação e violação ao parágrafo 1º do artigo 489 do CPC, uma vez que teria limitado-se a indicar o ato normativo, na hipótese, o parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional. De acordo com aquele primeiro dispositivo, não se considera fundamentada a sentença que, dentre outros fatores, se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida (inciso I). Isso não impede, todavia, que a sentença recorra ao dispositivo legal como razão de decidir, desde que os argumentos deduzidos pelas partes sejam efetivamente enfrentados. Não se verifica, portanto, qualquer nulidade na sentença prolatada. Como destacado, a remissão ao dispositivo legal, na hipótese, o parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, adotado como fundamento para rejeição do alegado acerca das retificações realizadas, bem como demais fundamentos próprios, não viola o disposto no art. 489, 1º, do CPC, restando adequada ao devido processo legal. É importante destacar, outrossim, que o próprio CPC ressaltou ser imprescindível o enfrentamento tão somente dos argumentos capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi ratificado, recentemente, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de declaração no MS 21315/DF, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirar tal decíum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EJc do MS 21.315/DF, Rel. Ministra DINA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Quanto à alegada obscuridade, melhor sorte não colhe o embargante. Aparenta, nesta seara, que a duplicidade de cobrança alegada não se refere a valores já quitados, como consta da sentença, residindo aqui, em seu entender, a suposta obscuridade, a qual, vale dizer, traduz-se na difícil compreensão do texto, na ambiguidade, que pode acarretar interpretações diversas, o que aqui não se verifica. Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos a inicial de embargos, por seus argumentos: Fl. 24: ...de rigor é a procedência dos presentes embargos, para o fim de que seja extinta a execução fiscal, diante da retificação dos débitos de PIS e COFINS da competência de 04/2011, que foram, por sua vez, regularmente recolhidos pelo Embargante. (...)...outra notória ilegalidade que permeia o executivo fiscal se refere à cobrança em duplicidade da COFINS e do PIS da competência de 04/2011, objeto das CDAs...Vê-se, pois, que a sentença embargada não padece de qualquer obscuridade, porquanto o decisorio examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal. Logo, as supostas omissões/obscurezas apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019154-41.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-39.2012.403.6105 ()) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FORT DODGE MANUFATURA LTDA. em face de sentença proferida às fls. 314/318, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal mauseados. Em suas

razões, argumenta a embargante que a sentença embargada padece de contradição e omissão, no tocante ao não reconhecimento da nulidade das CDAs, argumentando que as inscrições em Dívida Ativa foram efetuadas indevidamente. Insurge-se também em face da condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais entende serem indevidos, uma vez que já inseridos na cobrança principal. Sustenta ainda, acaso mantidos, que deve ser reduzido o percentual aplicado. Em resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) embargada refuta as alegações, pugna pela rejeição dos embargos ofertados. É o relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no CPC, 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer contradição ou omissão, porquanto o decisório examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal, sendo inclusive despendida a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável à espécie. Quanto aos honorários advocatícios fixados, igualmente im procedem as alegações do embargante, senão vejamos. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos. Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária. Contudo, razão assiste à embargante quanto ao percentual aplicado. À vista do valor do débito em execução, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para adequar o percentual da condenação ao pagamento da verba honorária aos limites previstos no inciso II, parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixando-os, por fim, em 10% do valor atualizado da dívida, mantidas as demais disposições da sentença proferida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, não havendo o que aclarar na sentença combatida. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013177-68.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA (SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a EMEPE INDÚSTRIA GRÁFICA E COMÉRCIO LIMITADA, representada judicialmente pela advogada Dra. Yara Siqueira Farias Mendes (OAB/SP 229.337), beneficiária da importância. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária permaneceu silente. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014024-80.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: VBTU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) ESPOLIO: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela executada, pelo prazo de cinco dias. Em idêntico prazo, promova a exequente requerimentos aptos ao impulso processual.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014023-95.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: VBTU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela executada, pelo prazo de cinco dias. Em idêntico prazo, promova a exequente requerimentos aptos ao impulso processual.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608416-77.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, VIAÇÃO CARMO SION LTDA, EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO
Advogados do(a) ESPOLIO: CLAUDIA MARIA FIORI - SP122834, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela executada, pelo prazo de cinco dias. Em idêntico prazo, promova a exequente requerimentos aptos ao impulso processual.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004799-04.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: MARIA A VELINA CANELLA SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GRITTI - SP218271

DESPACHO

Apenas o requerimento formulado pela executada, dissociado de comprovação documental, não enseja seja apreciado o pedido formulado, ônus que lhe é imputável.

Assim, tornem ao arquivo, ressaltados os ditames do artigo 80, do CPC.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007968-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNEG BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

Oferecido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da exequente, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005274-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACNM INDUSTRIA EIRELI - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, ante a exceção de pré-executividade oposta, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de dez dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6730**EXECUCAO FISCAL****0013591-81.2007.403.6105** (2007.61.05.013591-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SPI33185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Às fls. 239/241, os arrematantes protestam pela expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse, bem como de despacho com força de aditamento ao Auto de Arrematação, uma vez que teria ocorrido erro material na qualificação das empresas arrematantes em razão da semelhança e aproximação na escrita/grafia dos nomes.

Os arrematantes ainda pugnam para que nenhuma quantia oriunda do importe resultante da hasta pública, depositada em juízo, seja levantada a quaisquer credores antes das transferências das propriedades.

Quanto ao pedido de aditamento do Auto de Arrematação para que conste como arrematante Epsilon Empreendimentos Ltda (antiga denominação de Azul Empreendimentos IX Ltda) no lugar de Azul Empreendimentos VIII Ltda, indefiro, uma vez que foi essa última pessoa jurídica quem compareceu na 208ª Hasta Pública Unificada, através de seu representante legal, conforme prolação de fls. 203 e contrato social de fls. 221/228.

Ademais, não há que se falar em mero equívoco material ou singela confusão na correta qualificação das empresas arrematantes, pois tratam-se de empresas distintas com números de CNPJ e responsáveis diversos conforme consultas da Jucesp e da base de dados da Receita Federal que seguem.

Eslareço aos arrematantes que a carta de arrematação e, conforme o caso, o mandado de inibição na posse serão expedidos com a comprovação do pagamento do imposto de transmissão junto à Prefeitura Municipal de Campinas, nos termos do artigo 901, 2º do CPC, e que os valores arrecadados somente serão convertidos em renda da parte exequente após a efetiva entrega do bem arrematado.

Sendo assim, determino que o recolhimento do ITBI seja efetuado antes da emissão da carta de arrematação, devendo tal providência ser comprovada nos autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 6731**EXECUCAO FISCAL****0000672-79.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO DE VUONO CARVALHO

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 23/24, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 26/30), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000691-85.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO MAIA DE CARVALHO

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 31/32, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 34/38), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000702-17.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KLEBER ALEGRETTI ANTONIO

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 25/26, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 28/32), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000773-19.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO ALVES FERREIRA

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 24/25, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 27/31), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000973-26.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIMARA TOLA MOSSATO

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO em face de LUCIMARA TOLA MOSSATO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002642-17.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDNA DE AGUIAR CAETANO CLARINDO

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 23/24, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 26/30), o embargante sustentou omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002652-61.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVILASIO TELES DE NOVAES

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 17/18, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 20/24), o embargante sustentou omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002653-46.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABRICIO CERQUEIRA LEITE

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 19/19^o, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 21/28), o embargante sustentou omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002673-37.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HAROLDO PORTO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 27/28, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 30/34), o embargante sustentou omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002701-05.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE LAERTE DA SILVA

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 24/25, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 27/31), o embargante sustentou omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002732-25.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO MACIEL DE ARAUJO

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 22/23, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 25/29), o embargante sustentou omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os

fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002752-16.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIK DOS SANTOS LANATTI

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 24/25, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 27/31), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002771-22.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KARIN CHRISTINE MENKE DE SOUZA

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 23/24, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 26/30), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002782-51.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE DELLA PIAZZA

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 23/24, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 26/30), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002783-36.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FREDERICH ANTONY HESSELBARTH

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 22/23, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 25/30), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011371-32.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ALVES(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 133, a qual extinguiu a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, ao argumento de que quando da extinção da execução fiscal, este Juízo deixou de condenar a União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência. Instada a se manifestar, a exequente requer a rejeição dos embargos de declaração. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Trata-se de mero inconformismo com a ausência de condenação da parte contrária em honorários, pois conforme constou da decisão de fls. 82/83, o crédito em cobro não estava com a exigibilidade suspensa. Vê-se, pois, que os embargos veiculam mera desinteligência em relação à sentença proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002111-91.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRE LUIZ ULITZKA RODRIGUES

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 10/11, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. O embargante alega obscuridade ao argumento de que se trata de cobrança de multa por infração, e não anuidade conforme constou da sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Alega o embargante que se trata de cobrança de multa por infração e não anuidade. Todavia, observo que não consta de CDA de fl. 03, o fundamento legal da multa em cobro. O fundamento legal constante da CDA n. 185-038/2015, se refere à cobrança de anuidades. Ainda que fosse acolhida a tese de que os valores cobrados se referem a multa, e não anuidades, essas obrigações seriam incertas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001001-91.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-96.2008.403.6105 (2008.61.05.000732-4)) - ALBERTO LIBERMAN(SP199619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante, Alberto Liberman, acerca da determinação judicial de fls. 535, a saber:

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Cumpra-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003390-54.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002066-9)) - TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, decreto o sigilo do presente feito, uma vez que a parte embargante carrou aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal. Destarte, só terão acesso ao presente feito as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.

Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia de fls. 253/258 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2010.61.05.002066-9, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000977-58.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-73.2015.403.6105 () - SANTA CRUZ SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1- Folhas 35/45: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001467-80.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016019-31.2010.403.6105 () - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1- Folhas 199/218: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002162-34.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-64.2016.403.6105 () - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 35/47: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013410-85.2004.403.6105 (2004.61.05.013410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.566,95 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005410-42.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613614-90.1998.403.6105 (98.0613614-4)) - SANTO DE GODOY(SP199477 - ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, intime-se, via diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, beneficiária do ofício requisitório, para, querendo, cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 08 (memória de cálculo dos honorários advocatícios), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente a parte executada, Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil/2015.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até ulterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008472-52.2001.403.6105 (2001.61.05.008472-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-12.1999.403.6105 (1999.61.05.005026-3)) - CENTRO INF DE INVEST. HEMAT. DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Primeiramente, providencie a secretária o traslado de peças, para estes autos, do Agravo de Instrumento n. 200803000495149 e o seu desamparamento, remetendo-o para o desfazimento, conforme ordem de Serviço n.3/2016.

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 356/359, 364 e 371/372, traslade-se cópia das de folhas supracitadas para a execução n. 1999.6105.005026-3.

Após, havendo manifestação, venham-me os autos conclusos.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003706-33.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-04.2010.403.6105 () - REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Traslade-se cópia de fls. 105/113 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 00068640420104036105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009905-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009905-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLENE COTRIM GIALLUCA(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
 - a-) seja intimada a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, digitalize as peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
 - b-) após, proceda a secretária certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a numeração nesse sistema recebida.
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo.
- 3- Caso a parte apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retomencionadas.
- 4- Inertes, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022015-97.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

- 1- Folhas 370-verso: considerando que a parte executada aderiu de forma definitiva ao PROSUS, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.
- 2- SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação da parte interessada.
- 3- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004698-52.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, Município de Campinas/SP, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, devendo permanecer estes autos e os apensos no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até ulterior manifestação das partes.
Intimem-se.
Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007601-60.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO BERNARDO NETO(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48, conforme certidão de fls. 50, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Caso contrário, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Após, cumpra-se.

Expediente Nº 6735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002656-93.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-36.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 0.188/2001
Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)
Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:
I) a nova redação do CPC, 1.037, II;
II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016;
DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.
Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.
Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603637-84.1992.403.6105 (92.0603637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEK - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito tão somente em relação aos executados que já figuram no polo passivo da lide, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atente-se para decisão proferida nos autos de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica apensos.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009352-24.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL JACINTHO DE GODDI

- 1 - Fls. 170/175: indefiro o pleito formulado pela parte exequente, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, uma vez que o presente feito encontra-se extinto, conforme sentença, transitada em julgado, exarada por este Juízo e mantida pelos Tribunais Superiores.
- 2 - Fls. 169: intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.
- 3 - Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
- 4 - Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.
- 5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 6 - Intimem-se, pessoalmente, a parte exequente.
- 7 - Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005653-59.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VILMA DE SOUZA PEDRO(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO E SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI NEGRÃO) X VILMA DE SOUZA PEDRO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, beneficiária dos honorários advocatícios, para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela parte executada, Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, às fls. 194/197, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0002656-30.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603637-84.1992.403.6105 (92.0603637-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMAURY CAMINADA MIRANDA X ANTONIO JARBAS MIRANDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO)

Deixo de apreciar por ora os pleitos de fls.18/27.
Fls. 39/56: no estrito cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000/SP, suspendo o presente feito até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES DA SILVA GOIS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa idosa - NB 88/547.046.372-5 (DIB 14.07.2011), com o pagamento das parcelas em atraso desde a sua cessação, em 01.08.2017 (DCB). Requer-se, ainda, seja declarada a inexigibilidade do débito decorrente da cobrança de valores supostamente recebidos pela parte autora de forma indevida, por ter agido de boa-fé, e por se tratar de verba alimentar. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

Indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Contestação do INSS, pugrando pela improcedência dos pedidos.

Instados a se manifestarem acerca das provas, a parte autora requereu a realização de laudo socioeconômico e a oitiva de testemunhas, tendo sido deferido, apenas, o primeiro pedido. O INSS requereu a colheita de depoimento da parte autora, em sendo designada audiência.

A parte autora juntou documentos.

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora, os quais não foram acolhidos.

Laudo socioeconômico juntado, o qual não foi impugnado pelas partes.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

1. MÉRITO

1.1. DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 203, sobre o benefício de amparo assistencial ao idoso e ao portador de deficiência, nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Com efeito, para a concessão do benefício assistencial, faz-se necessária a comprovação de 2 (dois) requisitos: a) ter a pessoa mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ser portadora de deficiência; b) estar impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do benefício foi realizada pela Lei nº 8.242/93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)''

No presente caso, há de se reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de prestação continuada.

A parte autora, nascida em 17.05.1946, contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da concessão inicial do benefício de prestação continuada - NB 88/547.046.372-5 (DIB 14.07.2011), conforme documento de identidade constante dos autos (fl. 29).

No que tange à hipossuficiência, os documentos acostados, corroborados pelo laudo socioeconômico produzido em juízo, demonstram que a parte autora vivia em situação de miséria na época em que percebeu o benefício assistencial, bem como continua a se enquadrar como pessoa pobre nos dias de hoje.

Na época em que foi concedido o benefício (fls. 117/118), em 2011, foram declarados como membros do núcleo familiar da autora, seu marido José Miguel Gois, o filho Rofolfo Luis da Silva Gois e a neta menor de idade, Ana Beatriz da Silva Gois (fl. 84), de quem ele possui a guarda desde 2008, como se observa no "Termo de Compromisso de Guarda Definitiva" de fl. 85. Em 2011, na época da concessão do benefício assistencial, a renda da família provinha do trabalho do filho da autora, Rodolfo, como professor de música, vínculo mantido de 01.06.2010 a 27.02.2017, auferindo R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais), consoante CTPS de fl. 82. A autora e seu marido, como se observa nos CNIS e nas CTPS de fls. 45, 50/55, 128, 137/138, não tinham vínculo empregatício ou fonte de renda.

Vale observar que em 2011, o salário mínimo era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), de acordo com a Lei nº 12.382/2011, razão pela qual se dessume que quando da concessão do benefício, a família tinha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Além disso, a parte autora juntou certidão de casamento realizado em 07.10.2012, do filho Rodolfo (fl. 83), e certidão de nascimento da filha dele, Laura Lima Gois, em 20.06.2012 (fl. 86), demonstrando que, a partir desta data, ele passou a constituir sua própria família. De fato, em laudo socioeconômico realizado pelo juízo constou a informação de que o filho da autora reside em outro imóvel no mesmo terreno, constituindo, por conseguinte, outro núcleo familiar.

No laudo do estudo social realizado em 25.09.2018 (fls. 157/187), foi mencionada que a parte autora reside, nos dias de hoje, apenas com o marido, José Miguel Gois, o qual auferia aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo - NB 172.171.966-8 (DIB 13.01.2015) - fls. 35/36. A residência do casal é própria, encontra-se em regular estado de conservação, e a casa fica em rua não pavimentada. O casal tem como renda mensal o valor de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido da autora, e despesas por mês de cerca de R\$ 961,00. Além disso, constou do laudo que a parte autora é pessoa enferma e faz uso de medicamentos, com custo mensal de cerca de R\$ 100,00. Note-se, ainda, que a autora é pessoa idosa, portadora de doenças que dificultam seu reingresso no mercado de trabalho, tendo tido como último vínculo empregatício o de zeladora, cessado em 1978, consoante CTPS (fl. 54).

A conclusão da perícia foi no sentido de que a autora seria pessoa pobre, nos seguintes termos: "2. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre. Possui a garantia dos mínimos sociais. Qual a renda familiar. Qual a renda per capita familiar. R: Sim, pode ser considerada pobre. Renda per capita: R\$ 477,00".

Note-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 580.963/PR e 567.985/MT, manifestou-se acerca da inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de 1/4 (um quarto) do salário mínimo não esgotaria a aferição da miserabilidade, bem como que os benefícios de valor de um salário mínimo deveriam ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar. Consoante o STF, o critério legal de "renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo" estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, haja vista que após o julgamento da ADI 1232/DF, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o artigo 203, inciso V, da CF. Deveras, tanto a Lei nº 9.533/97 - que veio a autorizar o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de renda mínima associados a ações educativas -, quanto a Lei nº 10.689/20031, que, por sua vez, instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), condicionaram a concessão de seus respectivos benefícios ao preenchimento do critério objetivo de miserabilidade consubstanciado em uma renda familiar inferior a meio salário mínimo por membro.

Também nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não seria o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova.

É fundamental verificar, ainda, que o Estatuto do Idoso permite que o benefício de prestação continuada, já concedido a qualquer membro da família, não seja computado para fins de cálculo da renda familiar per capita utilizada para a concessão do benefício de prestação continuada, com o intuito de se garantir renda mensal adequada ao sustento da pessoa idosa (art. 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/03).

Assim, os Tribunais pátrios, mediante uma interpretação extensiva e constitucional do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, passaram a admitir a exclusão do cômputo da renda familiar, não somente dos benefícios de prestação continuada recebidos por membro da família, mas, também, os benefícios previdenciários, como, por exemplo, as aposentadorias, com valor de até um salário mínimo.

Nesse diapasão, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, manifestou-se que deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, qualquer benefício que tenha valor de um salário mínimo recebido por maiores de 65 anos, independente de ser assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Quanto ao ponto, há de se lembrar o disposto na Súmula nº 22 da Turma Regional de Uniformização (3ª Região): "Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada." (Grifou-se).

Logo, *in casu*, como anteriormente demonstrado, de 2011 a 2015 (momento em que o marido da autora passou a perceber aposentadoria) o sustento da família, composta por quatro pessoas, provinha do salário do filho da autora, como professor de música, em quantia inferior a um salário mínimo. De 2015 em diante, o cônjuge da autora passou a receber benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, sendo esta a única renda do casal, montante que deve ser afastado do cálculo da renda per capita, consoante entendimentos dos Colendos STF e STJ.

Portanto, possuindo a parte autora mais de 65 anos de idade, e não tendo condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, é de rigor o deferimento deste pleito, com o restabelecimento do benefício de prestação continuada - NB 88/547.046.372-5 (DIB 14.07.2011), desde a data da sua cessação, em 01.08.2017 (DCB).

1.2. DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO

Como anteriormente relatado, o INSS cessou o benefício de prestação continuada NB 88/547.046.372-5 (DIB 14.07.2011) da parte autora, em 01.08.2017 (DCB), e passou a cobrar valores supostamente recebidos pela autora de forma indevida, sob o argumento de que teria sido implantado de forma irregular, por ter o núcleo familiar da autora renda superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Como se demonstrou no tópico anterior, na época da concessão do benefício, a autora fazia jus ao mesmo, razão pela qual descabe qualquer tipo de cobrança.

Ademais, em análise do conjunto fático e probatório, não reputo caracterizada e provada a má-fé da parte autora neste caso específico. Por conseguinte, tendo recebido de boa-fé o benefício assistencial, as prestações recebidas, com caráter alimentar, são irrepetíveis, sendo inexigível o débito cobrado pelo INSS. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial. 3. Não comprovada a situação de risco ou vulnerabilidade social, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 4. Restou pacificado pelo e. Superior Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, e o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecúvel a condenação em honorários. 6. Remessa oficial e apelação providas. (TRF3, APELREEX 00080493220134036183, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208646, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017). Grifou-se.

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. - Trata-se de ação de inexigibilidade de valores recibos cumulativamente a título de amparo social ao idoso e pensão por morte e restituição dos valores descontados do benefício de pensão por morte recebido pela autora. - Q. C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de má-fé da ré para a obtenção do benefício. - O recebimento de pensão por morte pela autora constava dos dados do sistema Dataprev da Previdência Social, quando lhe foi concedido o amparo social, de modo que a Autorquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício anterior. - Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do requerente devendo os valores já descontados ser restituídos à autora, acrescidos de juros de mora e correção monetária. - Quanto ao índice de correção monetária aplicável, não obstante o teor da Lei nº 11.960/2009, anoto que o tema permanece controverso, conforme se verifica da leitura do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux no RE 870.947, razão pela qual determino seja aplicado o índice de correção monetária em vigor quando da execução do julgado, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente. - Apelo da Autorquia improvido. (TRF3, APELREEX 00042573720134036000, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2234429, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). FONTE: REPUBLICAÇÃO). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos por segurado de boa-fé, tendo em vista a natureza alimentar das prestações. 2. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido. (TRF3, Ap 00065093320154036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173141, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017). Grifou-se.

Desta feita, é de rigor a procedência dos pedidos da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para:

a) condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a **restabelecer** o benefício de prestação continuada à pessoa idosa - NB 88/547.046.372-5, com DIB a ser fixada no dia imediatamente posterior à cessação do referido benefício, ocorrida em 01.08.2017 (DCB), no valor de um salário mínimo;

b) declarar a **inexigibilidade** do débito cobrado pelo INSS referente ao período em que a parte autora percebeu o benefício de prestação continuada - NB 88/547.046.372-5.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde o dia imediatamente posterior à **DCB** (01.08.2017). Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Presentes os requisitos legais do artigo 300 e seguintes do NCPC, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para: a) determinar ao INSS que restabeleça o benefício de prestação continuada devido à parte autora - NB 88/547.046.372-5, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado; b) determinar ao INSS que se abstenha de cobrar da parte autora os valores recebidos referentes ao benefício assistencial NB 88/547.046.372-5, até o trânsito em julgado deste feito. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, a ser aferido em sede de liquidação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Registre-se a prioridade de tramitação do presente feito, considerando se tratar de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade, à luz do artigo 1.048, inciso I, do NCPC.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA PRADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria, INDEFIRO o requerimento ID 12675682 na medida que foi adotado o procedimento adequado para requisição do pagamento por meio de precatório, por ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Dê-se ciência a parte autora acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários advocatícios.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDLANE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirada dos alvarás de levantamento mencionados na certidão ID 13088471, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA INES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI APARECIDA GRAMARI - SP189431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **APARECIDA INES DO CARMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/172.503.243-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 16.04.2015**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 15/70).

Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, para a parte autora juntar planilha de cálculos relativa ao efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda (fs. 74/78).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fs. 79/80).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela antecipada, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 83/89).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 90/99).

O INSS não requereu a produção de provas (fl. 100).

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a juntada de documentos (fs. 102/104 e 106/112).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato inflegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)"

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficazes, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

a) 01/04/1977 a 29/06/1977 – CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 98) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 33), constando a função de "atendente de enfermagem".

b) 04/09/1978 a 27/12/1979 – HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 98) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 33), constando a função de "atendente de enfermagem".

c) 01/09/1979 09/05/1980 – HOSPITAL E MATERNIDADE ANNA NERY S/A.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 98) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 34), constando a função de "atendente de enfermagem".

d) 17/07/1980 a 09/01/1981 – HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 98) com data de saída em 10/12/1980. Também há registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 34), constando a função de "técnica de enfermagem" e data de saída em 09/01/1981.

e) 06/07/1984 a 21/06/1985 – INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 98) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 35), constando a função de "auxiliar de enfermagem".

f) 30/07/1985 a 02/09/1985 – HOSPITAL SAO BENTO LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 98) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 35), constando a função de "auxiliar de enfermagem".

g) 01/09/1985 a 03/10/1985 – CASA BRANCA INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA S/C LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 101) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 36), constando a função de "auxiliar de enfermagem".

h) 23/10/1985 a 06/05/1986 – HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 98) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 36), constando a função de “técnica de enfermagem”.

i) 20/02/1986 a 20/04/1986 – HOSPITAL VITAL BRASIL S/A: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 98) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 37), constando a função de “auxiliar de enfermagem”.

j) 02/06/1986 a 22/10/1987 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 98) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 37), constando a função de “auxiliar de enfermagem”.

l) 24/11/1987 a 22/10/1988 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 98) sem data de saída e com última remuneração em 12/1987. Também há registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 54), constando a função de “auxiliar de enfermagem” e data de saída em 22/10/1988.

m) 01/12/1988 a 05/04/1989 – IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 98) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 54), constando a função de “auxiliar de enfermagem”.

n) 13/04/1989 a 27/04/1990 – HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 98) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 55), constando a função de “auxiliar de enfermagem”.

o) 12/12/1990 a 13/03/1991 – MUNICIPIO DE GUARULHOS: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 98) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 55), constando a função de “auxiliar de enfermagem”.

p) 01/06/1992 a 02/10/1992 – CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 98) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 56), constando a função de “auxiliar de enfermagem”.

Em relação a todos esses vínculos acima, é importante observar que as atribuições de atendente de enfermagem e de técnico de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeiro, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, sendo presumido o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes às atividades desenvolvidas por tais profissionais até 28/04/95.

O próprio INSS na Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015, art. 274, estabelece que poderão ser considerados especiais em razão da categoria profissional ocupada os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, devem os vínculos listados acima ser reconhecidos como especiais.

q) 03/07/1992 a 01/06/1996 – MUNICIPIO DE GUARULHOS: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 56), constando a função de “auxiliar de enfermagem”. Apesar de não constar do CNIS, foi apresentada declaração à fl. 106, coadunando as informações mencionadas em CTPS e indicando que a servidora foi admitida sob as regras do RGPS.

Pelos mesmos fundamentos acima, deve ser reconhecida a especialidade do referido período até 28/04/1995.

Para o período de 29/04/1995 a 01/06/1996, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 109, a parte autora desempenhou a atividade de “enfermeiro hospitalar”, exposta a fatores de risco microorganismos. Porém o documento foi apresentado incompleto, irregularidade que não permite o reconhecimento da especialidade do referido período.

r) 13/09/1996 a 27/10/1996 – CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 99) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 57), constando a função de “enfermeira”.

Conforme já exposto, a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, toma-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

s) 07/08/1997 a 10/06/2003 – MUNICIPIO DE GUARULHOS: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 99) sem data de saída e com última remuneração em 05/2003. Também há registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 57), constando a função de “enfermeira” e data de saída em 06/06/2003. Apresentada ainda declaração à fl. 106, informando como data de saída o dia 10/06/2003.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 110/111, a parte autora desempenhou a atividade de “enfermeiro hospitalar”, exposta a fatores de risco microorganismos de modo permanente e sem o uso de EPI eficaz.

Segue resumo da descrição de suas atividades: “Organizar e orientar o andamento do setor sob sua responsabilidade, assistir e proceder à passagem de plantão, visitar diariamente os pacientes, inteirando-se de suas necessidades, prestar cuidados de enfermagem diretos aos pacientes graves no setor de Terapia Intensiva, no pré e pós-operatório, ou aqueles que incluem manejo de aparelhos especiais, elaborar a sistematização da assistência de enfermagem, admitir e orientar pacientes no setor de enfermagem, acompanhar a visita médica, dando e recebendo informações sobre o estado do paciente, orientar e acompanhar o pessoal da equipe de enfermagem na adoção de métodos uniformes de trabalho (...)”.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do referido período.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na **DER do benefício, em 16/04/2015**, a parte autora contava com **17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vide tabela abaixo:

Processo:	5001394-78.2018.403.6119								
Autor:	APARECIDA INES DO CARMO					Sexo (m/f):	F		
Réu:	INSS								
	Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CONGREGAÇÃO	01/04/1977	29/06/1977	-	2	29	-	-	-
2	PIO XII	04/09/1978	27/12/1979	-	1	3	24	-	-
3	ANA NERY	01/09/1979	09/05/1980	-	8	9	-	-	-
4	CARLOS CHAGAS	17/07/1980	09/01/1981	-	5	23	-	-	-
5	INTERMÉDICA	06/07/1984	21/06/1985	-	11	16	-	-	-
6	SÃO BENTO	30/07/1985	02/09/1985	-	1	3	-	-	-
7	CASA BRANCA	01/09/1985	03/10/1985	-	1	3	-	-	-
8	MENINO JESUS	23/10/1985	06/05/1986	-	6	14	-	-	-
9	VITAL BRASIL	20/02/1986	20/04/1986	-	2	1	-	-	-

10	SECRETARIA DE ESTADO	02/06/1986	22/10/1987	1	4	21	-	-	-
11	SECRETARIA DE ESTADO	24/11/1987	22/10/1988	-	10	29	-	-	-
12	SANTA CASA	01/12/1988	05/04/1989	-	4	5	-	-	-
13	PRESIDENTE	13/04/1989	27/04/1990	1	-	15	-	-	-
14	MUNICIPIO DE GUARULHOS	12/12/1990	13/03/1991	-	3	2	-	-	-
15	CASA DE SAÚDE	01/06/1992	02/10/1992	-	4	2	-	-	-
16	MUNICIPIO DE GUARULHOS	03/07/1992	28/04/1995	2	9	26	-	-	-
17	MUNICIPIO DE GUARULHOS	07/08/1997	10/06/2003	5	10	4	-	-	-
18				-	-	-	-	-	-
19				-	-	-	-	-	-
				10	83	226	0	0	0
	Soma:			6.316		0			
	Correspondente ao número de dias:			17	6	16	0	0	0
	Tempo total:	1,20		0	0	0	0,000000		
	Conversão:			17	6	16			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360								

No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, despidendo verificar tal possibilidade, uma vez que a parte autora não formulou pedido nesse sentido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de: **01/04/1977 a 29/06/1977 – CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS; 04/09/1978 a 27/12/1979 – HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA.; 01/09/1979 a 09/05/1980 – HOSPITAL E MATERNIDADE ANNA NERY S/A; 17/07/1980 a 09/01/1981 – HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A; 06/07/1984 a 21/06/1985 – INTERMEDICA - SISTEMA DE SAÚDE LTDA.; 30/07/1985 a 02/09/1985 – HOSPITAL SÃO BENTO LTDA.; 01/09/1985 a 03/10/1985 – CASA BRANCA INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA S/C LTDA.; 23/10/1985 a 06/05/1986 – HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A; 20/02/1986 a 20/04/1986 – HOSPITAL VITAL BRASIL S/A; 02/06/1986 a 22/10/1987 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE; 24/11/1987 a 22/10/1988 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE; 01/12/1988 a 05/04/1989 – IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARULHOS; 13/04/1989 a 27/04/1990 – HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES; 12/12/1990 a 13/03/1991 – MUNICIPIO DE GUARULHOS; 01/06/1992 a 02/10/1992 – CASA DE SAÚDE GUARULHOS LTDA. 03/07/1992 a 28/04/1995 – MUNICIPIO DE GUARULHOS e 07/08/1997 a 10/06/2003 – MUNICIPIO DE GUARULHOS**

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/175.065.170-7**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 04.12.2015**, mediante o reconhecimento judicial de períodos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, inclusive 13.ºs salários, acrescidos de correção monetária e juros legais, desde a época própria até o efetivo pagamento.

Foram acostadas a procuração e documentos (fs. 07/94).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Houve emenda da petição inicial (fs. 102/103).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando à autora a emenda da petição inicial, sob pena de preclusão (fs. 106/107).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro apresentou contestação e documentos. Suscita a prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 109/120).

A parte autora apresentou emenda à inicial às fs. 124/131, atribuindo à causa o valor de R\$74.215,92, razão pela qual o processo foi redistribuído a esta Vara Federal (fl. 135).

Na decisão de fs. 141/142 foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal de Guarulhos. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

O autor reiterou os termos da petição inicial (fs. 143/155).

O INSS quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 25.09.2018.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo, para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos. Vale observar, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser aferida a conexão do fator de risco com a atividade desempenhada pelo trabalhador (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183 - 1392026, Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018).

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

A mesma linha de raciocínio é aplicada, também, para o agente ruído, sendo certo que em havendo o PPP, o qual é elaborado com base em laudo técnico, não se faz necessária a apresentação deste último, como tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL (...). 5. O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a comprovação do labor especial por meio do PPP, o qual, por espelhar o laudo técnico, torna desnecessária a sua apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes. 30/6/2017). (...) 6. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento." (STJ, RESP 201400451982, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1438999, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:16/10/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, Dle de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado. No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não signifique a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de **11.05.1992 a 17.11.1993**, na empresa Santander S/A. Serv. Tec. Ad. e Seg., na qual o autor desempenhou a atividade de auxiliar de segurança escolar; de **25.03.1996 a 21.11.1996**, na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., na atividade de vigilante; de **03.04.1997 a 31.08.1998**, na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A., sendo que no período de 03.04.1997 a 30.06.1998, exerceu a atividade de praticante de eletricitista de rede; e no período de 01.07.1998 a 31.08.1998, exerceu a atividade de eletricitista de rede III; de **25.11.1999 a 04.12.2015**, na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, sendo que no período de 25.11.1999 a 31.12.2002, exerceu a atividade de "ajud geral"; no período de 01.01.2003 a 31.11.2007, na atividade de "manut ger-ajud"; no período de 01.12.2007 a 04.12.2015, exerceu a atividade de "manut geral sinal".

Da atividade de vigilante

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Logo, o risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, rejeito meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso de arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha nos autos, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a os chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApReeNec 0005582220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicinda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

a) De 11.05.1992 a 17.11.1993, na empresa Santander S/A. Serv. Tec. Ad. c Seg.: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 44), constando a função de "auxiliar de segurança escolar". De acordo com o PPP de fls. 75/76, o autor desempenhava a atividade de "auxiliar de segurança", com a descrição das seguintes atividades: "Promover a segurança da unidade, zelando pela manutenção a ordem e bem estar dos alunos".

O desempenho da atividade de "vigilante" importa no enquadramento da atividade como especial, com fundamento no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/1964, sendo certo que no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento do segurado na atividade considerada insalubre ou perigosa, para a parte autora fazer jus à averbação deste período como especial.

Contudo, da descrição das atividades constante do PPP de fls. 75/76 e da CTPS de fl. 44, não é possível o enquadramento do período pela categoria profissional na atividade de vigilante, uma vez que a função de "auxiliar de segurança escolar" não consta do Decreto e o PPP não foi preenchido corretamente com todas as informações necessárias para a equiparação da atividade à função de vigilante, guarda, etc.

Desse modo, o período de 11.05.1992 a 17.11.1993 foi corretamente enquadrado como atividade COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

b) De **25.03.1996 a 21.11.1996**, na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda.: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 44), constando a função de “vigilante”. No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 77/78, por sua vez, há menção de que no lapso temporal citado acima o autor desempenhou a atividade de “vigilante”, mediante porte de arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições), de modo habitual e permanente e não ocasional e nem intermitente.

A atividade é **especial**, uma vez que a profissiografia constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) descreve que o segurado manuseava arma de fogo, indicando, dessa forma, exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Ademais, “o reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1623559 - 05/11/2018).

Cumprido ressaltar, em que pese o PPP de fls. 77/78 estar assinado por administrador judicial, não há motivos para recusar valor probatório aos documentos emitidos e assinados pelos representantes judiciais da massa falida, nos moldes do artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil, e do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, até porque as informações prestadas pelo administrador judicial têm “fê de ofício”.

c) De **03.04.1997 a 31.08.1998**, na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A.: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 45), constando a função de “praticante de eletricitista de rede”.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 80/82, descreve pormenorizadamente as atividades exercidas pelo autor, bem como a exposição ao fator de risco elétrico, com tensão acima de 250 V, mediante o uso de EPI e EPC eficazes.

Assim, reconheço como **especial** a atividade exercida pela parte autora no período de **03.04.1997 a 31.08.1998**, em virtude da exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 V (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64). Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: “O STJ, ao apreciar Recurso Especial n. 1.306.113, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97.” (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 2243250 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

d) de **25.11.1999 a 04.12.2015**, na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego – CET: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 45), constando a função de “agente de trânsito”.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 84/85, consta que no período de 25.11.1999 a 31.12.2002, o autor exerceu a atividade de “ajud geral”; no período de 01.01.2003 a 31.11.2007, na atividade de “manut ger-ajud”; no período de 01.12.2007 a 04.12.2015, exerceu a atividade de “manut geral sinal”.

Do mesmo modo, o PPP descreve pormenorizadamente as atividades exercidas pelo autor em todos os períodos, bem como a exposição ao fator de risco elétrico, com tensão acima de 250 V, mediante o uso de EPI eficaz; e ainda, a exposição ao agente físico ruído de 82 dB(A).

Desse modo, reconheço como atividade **especial** em virtude da exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 V (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64). Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: “O STJ, ao apreciar Recurso Especial n. 1.306.113, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97.” (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 2243250 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Quanto à exposição do autor ao agente nocivo ruído de 82,0 dB(A), no período acima, não deve ser considerado porque inferior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador, respectivamente, pelos Decretos nº 2.172/1997 e 4.882/2003, não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Por fim, o fato de os formulários consignarem que o EPI e o EPC são eficazes (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Assim, restou comprovado o caráter especial das atividades desempenhadas de **25.03.1996 a 21.11.1996**, na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda.; de **03.04.1997 a 31.08.1998**, na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A.; e de **25.11.1999 a 04.12.2015**, na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 04.12.2015**, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue anexo arquivo com a tabela do tempo de contribuição.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 04.12.2015**, considerando que neste momento já haviam sido acostados os documentos necessários à apreciação do feito, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

2.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria especial** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais, e consequente conversão em tempo comum**, dos períodos trabalhados de **25.03.1996 a 21.11.1996**, na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda.; de **03.04.1997 a 31.08.1998**, na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A.; e de **25.11.1999 a 04.12.2015**, na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/175.065.170-7**; e

b) **DETERMINAR** que o INSS conceda o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (04.12.2015).

2. **CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o **valor das parcelas vencidas**, desde a **DIB acima fixada (DER)**, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, **intimem-se as partes para cumprimento do julgado**.

Os **juros de mora e a correção monetária**, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	José Vieira
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de contribuição (concessão)
Número do benefício	NB 42/175.065.170-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	04.12.2015 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELDA FRANCESCONI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GISELDA FRANCESCONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 17/01/2018 (fl. 67), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.856,81 (fl. 65).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 32).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 33).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à empresa empregadora, a fim de que apresente laudo técnico de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição id 13057360 como emenda à inicial.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2019 (20.02.2019), ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236,** para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO MACIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **REGINALDO MACIEL DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 42/180.744.175-7**, desde **24.11.2016** (data de entrada do requerimento administrativo – DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios acima mencionados.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 18/171).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (fls. 175/178).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (fls. 180/194).

O INSS não informou se possui interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (fl. 196).

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca da contestação e especificação de provas, conforme registrado no sistema eletrônico PJE.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, toma-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afogar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, Dje de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C.J1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 01/08/1985 a 20/11/1987 – TINTURARIA INDUSTRIAL L.F. COLOR LTDA.; 04/01/1988 a 03/02/1988 – LAGOSTÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PESCADO; 24/07/1989 a 02/06/1990 – SOBRAL INVICTA S/A; 18/07/1990 a 06/11/1990 – BIGTRANS TRANSPORTES LTDA.; 23/04/1991 a 31/05/1991 – BELA VISTA S/A; e 25/11/1994 a 24/11/2016 (DER) – IND. E COM. DE PLÁSTICOS ZARAPLAST LTDA.

a) De 01/08/1985 a 20/11/1987 – “TINTURARIA INDUSTRIAL L.F. COLOR LTDA.”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 52) e na CTPS, constando a função de “ajudante secadeira” (fl. 26).

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “ajudante secadeira” como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.1 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964.

b) De 04/01/1988 a 03/02/1988 – “LAGOSTÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PESCADO”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 52) e na CTPS, constando a função de “auxiliar de expedição” (fl. 26).

c) De 24/07/1989 a 02/06/1990 – “SOBRAL INVICTA S/A”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 53) e na CTPS, constando a função de “auxiliar de produção” (fl. 27).

d) De 18/07/1990 a 06/11/1990 – “BIGTRANS TRANSPORTES LTDA.”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 53) e na CTPS, constando a função de “ajudante” (fl. 27).

Quanto aos três vínculos acima, apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “ajudante”, desempenhada em empresa voltada ao transporte rodoviário de cargas, como especial pela categoria profissional.

A parte autora não acostou outros documentos aos autos (formulários, laudos, etc.) comprobatórios de sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, capaz de gerar o enquadramento da atividade como especial.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações. Além disso, dada a oportunidade de especificação das provas a serem produzidas e a parte autora nada requereu, tendo sido certificado o decurso do prazo em 01/10/2018 pelo sistema informatizado PJE.

e) De 23/04/1991 a 31/05/1991 – “BELA VISTA S/A”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 54) e na CTPS, constando a função de “serviços gerais fabricação” (fl. 28).

Verifico do PPP de fs. 150/152 ter o autor exercido a função de “serviços gerais de fabricação” de 23.04.1991 a 31.07.1991 e de “maquinista” de 01.08.1991 a 09.02.1994, sempre com exposição ao agente físico ruído de 89 dB(A), portanto, superior ao limite previsto na legislação previdenciária, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Importante ressaltar que, apesar de o campo 16, destinado a informações relativas aos registros ambientais estar incorretamente preenchido, do campo destinado a observações consta que: “*Informamos ainda que as condições ambientais de trabalho do segurado não sofreram alterações até seu término de contrato*”. Assim, entendo que se encontra suprida a irregularidade constatada.

f) De 25/11/1994 a 24/11/2016 (DER) – “IND. E COM. DE PLÁSTICOS ZARAPLAST LTDA.”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 55) e na CTPS, constando a função de “aprendiz tecelão” (fl. 28).

Verifico do PPP de fs. 96/99 ter o autor exercido a função de “auxiliar tecelão”, “tec. especializado”, “aux. mecânico linha” e “tecelão”, sempre com exposição aos agentes físicos calor e ruído, sendo este último em níveis superiores aos limites previstos na legislação previdenciária, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 30,2 IBUTG, de 25/11/1994 a 10/05/1995, e 28,2 IBUTG, de 31/08/2006 a 30/10/2008, o que também permite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que da descrição das suas atividades, deve ela ser caracterizada como trabalho médio e o autor esteve exposto a calor em intensidade superior ao limite de tolerância acima mencionado para atividades de nível moderado.

Portanto, fãz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade nos períodos de **01/08/1985 a 20/11/1987 – “TINTURARIA INDUSTRIAL L.F. COLOR LTDA.”; 23/04/1991 a 31/05/1991 – “BELA VISTA S/A”; e 25/11/1994 a 24/11/2016 (DER) – “IND. E COM. DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA.”.**

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o aquele já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 24/11/2016**, a parte autora contava com **27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vejamos:

Processo:	5004752-51.2018.403.6119								
Autor:	REGINALDO MACIEL DE ALMEIDA				Sexo (m/f):	m			
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	L.F. COLOR	01/08/1985	20/11/1987	2	3	20	-	-	-
2	BELA VISTA	23/04/1991	31/05/1991	-	1	9	-	-	-
3	ZARAPLAST	01/06/1991	09/02/1994	2	8	9	-	-	-
4	ZARAPLAST	25/11/1994	24/11/2016	21	11	30	-	-	-
				25	23	68	0	0	0
Soma:				9.758			0		
Correspondente ao número de dias:				27	1	8	0	0	0
Tempo total:	1,40			0	0	0	0,000000		
Conversão:				27	1	8			
Nota:	Utilizado multiplicador e divisor - 360								

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 24.11.2016 (DER – fl. 161).

1.9. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de **01/08/1985 a 20/11/1987 – “TINTURARIA INDUSTRIAL L.F. COLOR LTDA.”; 23/04/1991 a 31/05/1991 – “BELA VISTA S/A”; e 25/11/1994 a 24/11/2016 (DER) – “IND. E COM. DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA.”**, os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais, no bojo do processo administrativo E/NB 42/180.744.175-7.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **24/11/2016 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria especial**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	REGINALDO MACIEL DE ALMEIDA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 42/180.744.175-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	24/11/2016 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE **OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIVANILDO FERREIRA DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DIVANILDO FERREIRA DOS PRAZERES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 42/167.671.224-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 20.08.2014**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Pleiteia, ainda, a declaração e o reconhecimento como data de saída da empresa Viação Cometa em 17.02.2013, constante da baixa da CTPS e aviso prévio indenizado.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 12/89).

Houve emenda da petição inicial (fs. 93/96).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça (fs. 97/98).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 103/107).

A parte autora apresentou emenda à inicial às fs. 108/120 e 123, atribuindo à causa o valor de R\$ 69.779,09, razão pela qual o processo foi redistribuído a esta Vara Federal (fl. 121).

Na decisão de fs. 143/144, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal de Guarulhos. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

O INSS informou que não tem outras provas a produzir, mas, ressaltou o depoimento pessoal da autora e de eventuais corréus há hipótese de designação de audiência.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (...). (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.6. SITUAÇÃO DOS AUTOS

Considerando que os períodos já reconhecidos no processo administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **07.07.1980 a 15.10.1987** e de **29.04.1995 a 05.03.1997**.

i) No que tange ao período de **07.07.1980 a 15.10.1987**, na empresa São Paulo Transporte S/A., o vínculo empregatício está registrado no CNIS (fls. 65/66) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) n.º 93809 acostada aos autos (fl. 43), o exercício da atividade de “lavador”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 24/25, o autor exerceu a atividade de “lavador”, exposto ao agente nocivo “umidade”, de modo habitual e permanente e sem a utilização de EPI eficaz.

Deve ser reconhecida como atividade especial, por enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.3, ante a exposição ao agente nocivo “umidade”, de modo habitual e permanente e sem a utilização de EPI eficaz.

ii) Relativamente ao período de **29.04.1995 a 05.03.1997**, na empresa de Ônibus Guarulhos S/A., o vínculo empregatício está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) n.º 93809 acostada aos autos (fl. 51) e CNIS de fls. 65/66, no qual o autor desempenhava a atividade de “motorista”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 28/29, o autor, no desempenho das atividades de “motorista”, esteve exposto ao fator de risco ruído de 82,1 dB(A), de modo habitual e permanente e sem a utilização de EPI eficaz.

Desse modo, que deve ser reconhecida a atividade especial, em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).

Deixo de analisar os demais fatos de risco, uma vez que já reconhecido o tempo como especial.

Ademais, não procede a alegação de que o PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, por ausência de responsável técnico habilitado pela emissão dos registros ambientais. Primeiramente, porque do campo 16.4 constam os nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais. Segundo, porque se presume que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Afasto o pedido para reconhecimento do período de saída da empresa Viação Cometa S/A. em 17.02.2013, uma vez que embora conste da CTPS de fl. 59 a data de saída em 17.02.2013, por se tratar de matéria controvertida, deve prevalecer a data constante do CNIS de fl. 65 e do TRCT de fls. 31/32 em 04.01.2013.

Cumprir salientar que ainda que se alterasse a data de saída não seria suficiente para comprovação do período necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, o requerente faz jus ao enquadramento das atividades que exerceu em condições especiais nos períodos de **07.07.1980 a 15.10.1987** e de **29.04.1995 a 05.03.1997**.

Por conseguinte, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral. segue anexo arquivo com a tabela de tempo de contribuição.

O autor não cumpriu o tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição integral. No tocante à possibilidade de concessão da aposentadoria proporcional, constato que não foi atendido o pedágio de 40% previsto pela EC nº 20/98 (art. 9º, § 1º, I, “b”). Seguem anexos arquivos com as tabelas de tempo proporcional.

Assim, entendo ser o caso de julgamento de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial os períodos analisados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **RECONHECER como especial, e consequente conversão em tempo comum**, dos períodos trabalhados de **07.07.1980 a 15.10.1987** e de **29.04.1995 a 05.03.1997**, conforme fundamentação da sentença, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/167.671.224-8**.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LENA ANN MARIE KRISTINA ASTROM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LENA ANN MARIE KRISTINA ASTROM MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 42/181.283.877-5, desde 22/12/2016 (data de entrada do requerimento administrativo – DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos. Juntou aos autos comprovante do recolhimento de custas judiciais de 0,5% do valor da causa estabelecido na petição inicial (fls. 18/132).

Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, com a apresentação de cálculos, de modo a demonstrar a correção do valor atribuído à causa (fls. 136/137).

A parte autora emendou a petição inicial (fls. 141/155).

Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (fl. 156).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (fls. 157/166).

O INSS não informou se possui interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (fl. 168).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requeceu a realização de perícia técnica no local de trabalho. Juntou documentos (fls. 169/195).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 196).

Apresentada arguição de suspeição. Reiterado o pedido de produção de prova pericial (fls. 199/206 e 207/219).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 220).

Apresentado embargos de declaração (fls. 221/229).

Não conheço da exceção de suspeição apresentada (fl. 230).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, toma-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifeu-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, Dje de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C.J1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redução dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 13/03/1990 a 30/07/1990 (GTEL – Grupo Técnico de Eletricidade Ltda.) e de 06/01/1992 a atual (Asea Brown Boveri Ltda.).

a) De 13/03/1990 a 30/07/1990 (GTEL – Grupo Técnico de Eletricidade Ltda.): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 147) e na CTPS, constando a função de "engenheira elétrica" (fl. 25).

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "engenheira elétrica" como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.1.1 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964.

b) De 06/01/1992 a atual (Asea Brown Boveri Ltda.): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 147) e na CTPS, constando a função de "engenheira" (fl. 44).

Também é possível o enquadramento desta atividade ("engenheira elétrica") como especial pela categoria profissional, até 28/04/1995, em analogia às profissões constantes do Código 2.1.1 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964.

Além disso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 45/47, a parte autora desempenhou, no período acima, a atividade de "engenheira", exposta a: (a) ruído de 96,3 dB(A), de 06/01/1992 a 31/05/2001; (b) ruído de 75,5 dB(A), de 01/06/2001 a 16/06/2004; (c) ruído de 85,4 dB(A), de 17/06/2004 a 29/06/2007; (d) ruído de 77 dB(A), de 30/06/2007 a 14/03/2011; (e) ruído de 49,3 dB(A), de 14/03/2011 a 17/05/2015; e (f) ruído de 74,3 dB(A) de 18/05/2015 a atual.

Os períodos de 06/01/1992 a 31/05/2001 e de 17/06/2004 a 29/06/2007 devem ser considerados especiais, porque a parte autora esteve sujeita a ruído superior aos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária.

Cabe asseverar, mais uma vez, que, no que se refere ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJE de 12/02/2015).

No tocante aos períodos de 01/06/2001 a 16/06/2004 e de 30/06/2007 em diante, estes não podem ser considerados especiais em razão do ruído, porque a parte autora esteve sujeita a ruído abaixo dos limites regulamentares previstos.

O PPP descreve, ainda, a exposição da parte autora ao fator de risco elétrico, com tensão acima de 250 Volts, de modo habitual e intermitente.

Entretanto, a jurisprudência majoritária, alia-se ao entendimento de que, ainda que a exposição à tensão elétrica acima de 250 Volts ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com a eletricidade.

Desse modo, cabível o enquadramento de todo o período de atividade laborado na empresa Asea Brown Boveri Ltda como especial no Código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964, por exposição a eletricidade.

Anote-se, ainda, que apesar de haver menção a uma prova emprestada na petição inicial, consubstanciada no laudo pericial produzido nos autos do processo nº 5003586-42.2014.404.7106, não foi juntada sua cópia para a apreciação deste Juízo.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **13/03/1990 a 30/07/1990, trabalhado na empresa GTEL – Grupo Técnico de Eletricidade Ltda.**, e de **06/01/1992 a 21/08/2017, trabalhado na empresa Asea Brown Boveri Ltda.**

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o aquele já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 22/12/2016**, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Vejamos:

Processo:	5000387-51.2018.403.6119								
Autor:	LENA ANN MARIE KRISTINA ASTROM MENDES					Sexo (m/f):	F		
Réu:	INSS								
	Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	GTEL	13/03/1990	30/07/1990	-	4	18	-	-	-
2	ASEA	06/01/1992	22/12/2016	24	11	17	-	-	-
3				-	-	-	-	-	-
				24	15	35	0	0	0
Soma:				9.125			0		
Correspondente ao número de dias:				25	4	5	0	0	0
Tempo total :	1,20			0	0	0	0,000000		
Conversão:				25	4	5			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 22/12/2016 (DER)**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de **13/03/1990 a 30/07/1990, trabalhado na empresa GTEL – Grupo Técnico de Eletricidade Ltda.**, e de **06/01/1992 a 21/08/2017, trabalhado na empresa Asea Brown Boveri Ltda.**, os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais, no bojo do processo administrativo E/NB 42/181.283.877-5.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **22/12/2016 (DER-DIB)**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	LENA ANN MARIE KRISTINA ASTROM MENDES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 42/181.283.877-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	22/12/2016 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011407-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSWALDO ADRIANO OLIVEIRA DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **OSWALDO ADRIANO OLIVEIRA DE ÁVILA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/176.234.326-3**, desde **29.11.2016** (data de entrada do requerimento administrativo – DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 19/93).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 20).

Houve emenda da petição inicial (fs. 105/111).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça (fs. 112/115). Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (fs. 116/123).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fs. 125/143). Informou que não possui outras provas a produzir (fs. 144/149).

O INSS informou que não tem outras provas a produzir (fl. 150).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, toma-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifeu-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurador.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

Considerando que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **14.04.1987 a 18.03.1993, 01.04.1993 a 05.03.1997 e de 02.08.2004 a 31.12.2006**, na empresa Radiadores Visconde Ltda.

a) De **14.04.1987 a 18.03.1993 e de 01.04.1993 a 05.03.1997**, na empresa Radiadores Visconde Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 58) e na CTPS constando a função de "ajudante" e de "ajudante prático" (fls. 30 e 38).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 47, a parte autora desempenhou as seguintes atividades: (i) de 14.04.1987 a 31.10.1987 – ajudante geral, exposto ao agente ruído de 87,7 dB(A), de modo habitual e permanente, mediante o uso de EPI eficaz; (ii) de 01.11.1987 a 18.03.1993 – op. máq. tubo., esteve exposto ao agente ruído de 87,9 dB(A), de modo habitual e permanente, mediante o uso de EPI eficaz, o que enseja o enquadramento como atividade especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964.

Ademais, a parte autora desempenhou as seguintes atividades: (i) de 01.04.1993 a 28.02.1995 – ajudante prático, exposto ao agente ruído de 87,7 dB(A), de modo habitual e permanente, mediante uso de EPI eficaz; (ii) de 01.03.1995 a 05.03.1997 – op. máq. tubo., exposto ao agente ruído de 87,9 dB(A), de modo habitual e permanente, mediante uso de EPI eficaz, o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964.

Não procede a alegação de que o PPP de fls. 48/49 não possui indicação do responsável técnico habilitado pela emissão dos registros ambientais para o período em análise. Primeiramente, porque do campo 18.4 consta o nome do responsável técnico pelo registro ambiental com seu respectivo registro no Conselho de Classe. Segundo, porque se presume que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI e EPC eficazes não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

b) De **02.08.2004 a 31.12.2006**, na empresa Radiadores Visconde Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 58) e na CTPS constando a função de "ajudante prático" (fl. 30).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 50/51, a parte autora desempenhou as seguintes atividades: (i) de 02.08.2004 a 31.08.2005 – "meio of mec manuf", exposto ao agente ruído 86,9dB(A), de modo habitual e permanente, mediante uso de EPI eficaz; (ii) de 01.09.2005 a 31.12.2006 – "mecânica máq tubo", exposto ao agente ruído de 86,2 dB(A), de modo habitual e permanente, o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade nos períodos de **14.04.1987 a 18.03.1993, 01.04.1993 a 05.03.1997 e de 02.08.2004 a 31.12.2006**, na empresa Radiadores Visconde Ltda.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 29.11.2016**, a parte autora contava com **39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Seguem anexo arquivo com tabela de tempo de contribuição.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 29.11.2016** (DER – fl. 23).

1.9. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** os períodos de **14.04.1987 a 18.03.1993, 01.04.1993 a 05.03.1997 e de 02.08.2004 a 31.12.2006**, na empresa Radiadores Visconde Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais, no bojo do processo administrativo E/NB 42/176.234.326-3.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **29.11.2016 (DER)**.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	Oswaldo Adriano Oliveira de Ávila
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 42/176.234.326-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício

29/11/2016 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE **OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022482-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA GOMES, FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIA GABRIEL DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE PUGA ABES - SP152275

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora em réplica, designo a realização de nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 25 de fevereiro de 2019 (25.02.2019), às 14:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Intime(m)-se o(s) réu(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: RÔMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial e auto de constatação social realizados, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-81.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RONALDO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pela APSADJ no documento de ID 12652054.

Outrossim, ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos ajuizados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003167-85.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LILIAN ROBERTA CAPELINI MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Deíro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, em que a CEF foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da referida instituição financeira. Assim, antes de determinar a intimação da executada para pagamento do valor da indenização, é necessário proceder à sua liquidação, ainda que mediante apresentação de cálculo aritmético, se assim for possível.

Determino, pois, à exequente, que indique o procedimento que pretende adotar para promover a liquidação do julgado, apresentando, desde logo, os cálculos aritméticos do valor da condenação, se o caso (art. 509, §2º, do CPC).

Outrossim, na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos via digitalizada do contrato de penhor que pretende executar, bem como comprovante de residência atualizado.

Concedo para para cumprimento do acima determinado o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-47.2018.4.03.6111

AUTOR: REINILDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, em fase de remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso, conforme dispõe o artigo 2º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquele i. Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 3º, § 2º, do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-07.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à autora acerca do informado pela APSADJ no documento de ID 12870364.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002271-76.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENATA SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante o resultado negativo das diligências realizadas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, retire-se a anotação de sigilo constante do despacho de ID 11722203.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-40.2018.4.03.6111
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA BISPO MINEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição.

Desta sorte, nas linhas do artigo 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para informar, comprovando, o montante integral pago a título de “taxa obra” no período de julho de 2012 a dezembro de 2015, demonstrado mês a mês.

Promova, pois, a parte autora a emenda da petição inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Outrossim, no mesmo prazo deverá também corrigir o valor atribuído à causa – que deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido -, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do CPC.

Intime-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-35.2017.4.03.6111
AUTOR: GILDETE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 25 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-13.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA NEIDE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da petição de ID 11499566, determino a reativação do presente processo.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intuem-se.

Marília, 13 de novembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4487

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003154-45.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-81.2016.403.6111 ()) - EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA. - ME/SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJE, acessando o processo já cadastrado.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJE, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000464-72.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-95.2017.403.6111 ()) - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000695-02.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-81.2013.403.6111 ()) - CARLOS ALBERTO MARTINS AZOIA EIRELI(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por CARLOS ALBERTO MARTINS AZOIA EIRELI à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0004012-81.2013.403.6111), objetivando, em síntese, livrar-se da execução por ilegitimidade passiva. No caso, sustenta, responsabilidade tributária por sucessão não houve. Requeru que os embargos fossem julgados procedentes, extinguindo-se (parece que contra si) a execução à inicial juntou procuração e cópia de documentos. Certificou-se a intempestividade dos embargos opostos e improcedência da matéria de defesa veiculada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0005111-52.2014.403.6111. É a síntese do necessário. DECIDO: À fl. 22 dos autos certificou-se serem intempestivos os presentes embargos. Indicou-se também trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0005111-52.2014.403.6111 (fl. 100 dos autos da execução), os quais conduziram, em primeiro lance, a matéria que estes ventilam. Os embargos à execução podem ser oferecidos apenas uma vez. O prazo para apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, e não de sua ampliação ou substituição. Ocorrendo reforço de penhora, embargos só se admitem para impugnar aspectos formais do novo ato constitutivo. Se disso não se tratar, haverá intempestividade (AgInt nos EDEI no AREsp 880.265/MG). Retomando, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da (primeira) penhora. Observe-se a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI Nº 6.830/80, ART. 16, III. PRECEDENTES. 1. O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Recurso especial improvido (ênfases apostas - STJ - Resp 208035-RS, 2ª T., Rel. o Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.04.2001). Tendo isso em consideração, a hipótese remete ao artigo 918, I, do CPC, a estatuir: Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (...) Quer dizer: se os embargos vieram a destempo, cumpre liminarmente rejeitá-los. Não bastasse, há coisa julgada que impõe reconhecer - como visto. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I e V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, à míngua relação processual constituída. Livre de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Junte-se a estes autos cópia das fls. 94/97º e 100 da execução correlata. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000879-55.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-81.2011.403.6111 ()) - JULIA MARIA GANEM DE TOLEDO X LAURA MARIA DE TOLEDO GALINA(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

No mais, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o pedido formulado na petição inicial.

É que, conquanto alegue a existência de penhora sobre o imóvel objeto de discussão neste feito (fls. 03/04), ao final a parte embargante pleiteia o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre referido bem (fl. 16).

Ocorre que a indisponibilidade anotada na matrícula do bem imóvel refere-se à ação cautelar fiscal nº 0005918-14.2010.403.6111, conforme se observa à fl. 75-verso, sendo que os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0000046-81.2011.403.6111.

Assim, deverá a parte embargante esclarecer o pedido formulado na petição inicial, emendando-a se for o caso, bem como trazendo aos autos os documentos necessários à comprovação do ato de constrição do bem objeto de discussão neste feito.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003298-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICERO ALVARO REIS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X EDNA HONORATO DE PAIVA

Vistos.

Diante do requerimento de fl. 153, tomem os autos disponíveis para vista à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002398-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002398-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fica a parte interessada cientificada da expedição de alvará de levantamento nestes autos, em favor do leiloeiro Guilherme Valland Júnior, a fim de que proceda à retirada do referido documento, devendo providenciar sua liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento do documento.

EXECUCAO FISCAL

0002673-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ASSIST A SAUDE DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Vistos.

Diante da informação de que não houve pagamento integral do débito, conforme documentos apresentados pela exequente às fls. 143/156, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 118 e 127. Outrossim, tratando-se de execução movida em face de pessoa jurídica de direito público, a qual desfruta de privilégios e prerrogativas especiais, entre eles a impenhorabilidade de seus bens, fica indeferido o pedido de fls. 140/141.

No mais, tendo em vista que houve alteração da razão social da executada, remetam-se os autos ao SEDI para correção no polo passivo, no qual deverá constar FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA.

Após, diante do requerimento de fl. 138, defiro vista dos autos pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004005-70.2005.403.6111 (2005.61.11.004005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X WATARO MITO - ESPOLIO X JIOGI MITO X RODRIGO YUDY MITO X ERICA MITO X HIROE MITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X JOAO FERNANDES MORE X SONIA MARIA COELHO(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO)

Vistos.Acolho o requerimento de fl. 406.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado nos autos (fl. 407). Faço-o com fundamento no artigo 924, II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno nula a penhora realizada neste feito, conforme auto de fl. 258.Custas pelos executados.Recolhidas as custas finais, autorizo o cancelamento da penhora constante da averbação nº 7 na Matrícula 47.707, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília, às expensas dos interessados, expedindo-se o necessário.Tudo isso feito, depois de certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.Desnecessária intimação da exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado à fl. 406.P. R. L., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000277-84.2006.403.6111 (2006.61.11.000277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.

Fl. 147: defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 133.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005060-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.

Fl. 77: defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 73.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003923-58.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X D & M EMPREITEIRA LTDA - ME(PR075145 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.

Em face da ocorrência de arrematação de veículo Ford/Cargo 815N, placa EWJ-6041, noticiada na certidão de fl. 79 e demonstrada por meio dos documentos de fls. 82/89, determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência lançada sobre referido bem nestes autos, por meio do sistema RENAJUD.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 78.

Intime-se e cumpra-se.

3º Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-22.2018.4.03.6111

AUTOR: JOAO ANTONIO PINTO ROIM

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GUELFI DE FREITAS - SP252288, ANA CLAUDIA DOS SANTOS - SP138783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

3º Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-17.2018.4.03.6111

AUTOR: DENNY HIDEKI KOMATSI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-60.2018.4.03.6111

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-47.2018.4.03.6111

AUTOR: ANDREIA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALTERCY DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, GLAUCIA BURLE BINATTO RANGEL - SP263893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-79.2018.4.03.6111

AUTOR: CAMILA BLOISE AZEVEDO BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-68.2018.4.03.6111

AUTOR: ADRIANO COIMBRA MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-72.2018.4.03.6111

AUTOR: KARINA ELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: V GOVEIA RODRIGUES TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

É a presente ação para que "seja declarada a ineficácia e desobrigação da Medida Provisória nº 832, de 27 de maio de 2018, arts. 1º ao 8º, e, via de consequência (por reverberação normativa), da Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018,"; ao argumento de ofensa ao fundamento da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF/88), da propriedade privada e da livre concorrência (art. 170, II e IV, da CF/88).

Entretanto, a Medida Provisória 832/2018 teve vigência no período de 27/05 a 08/08/2018. Ao depois, foi convertida na Lei 13.703/2018.

Dessa forma, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão (art. 291 do CPC). Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 4485

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-80.2002.403.6111 (2002.61.11.000933-0) - ROBERTO DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP197796 - FABIANO NOGUEIRA E SP198617 - JULIANO BOTELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CAIXA SEGUROS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 217/222 gerados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

sta do trânsito em julgado do Acórdão (fls. 143/145) e tendo em vista o acordo de cooperação nº 01.002.10.2016, celebrado entre o E. TRF da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à digitalização do presente feito, trazendo aos autos a respectiva mídia eletrônica, a fim que possam ser remetidos ao juízo competente.

Com a vinda da mídia eletrônica, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.

Após, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-59.2005.403.6111 (2005.61.11.004730-7) - AUTO POSTO GUAIMBE LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Vistos.

O processo já se encontra virtualizado e inserido no sistema PJe, conforme certificado às fls. 1187. Assim, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se a União e o DNIT.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002307-1) - MARIA OLIVIA FARIA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA OLIVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do certificado às fls. 364, intimem-se novamente as partes autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem nos autos os quinhões devido a cada um deles e, também, manifestem-se acerca dos documentos de fls. 358/363v., reiterando que a expedição de novos ofícios requisitórios dependem de provocação da parte interessada, tal como determinado no artigo 3º da Lei n. 13.463, de 06.07.2017.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001028-4) - MAURO LUCIO PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 217/318 gerados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do trânsito em julgado do Acórdão (fls. 183/185v.), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em definitivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004425-7) - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

À vista dos diversos cálculos divergentes apresentados pela Fazenda Nacional, ora exequente (fls. 189/195 - R\$ 4.767,11; fls. 200 - R\$ 4.129,25; fls. 214 - R\$ 2.114,91; fls. 221/222 - R\$ 6.594,28) e o valor depositado na conta judicial de fls. 209/210, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo do valor exequendo, que deve ser feito nos termos da decisão de 2ª Instância proferida nos autos (fls. 137/138).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-43.2010.403.6111 (2010.61.11.001176-0) - IVANILTON BELLINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 275/281v. gerados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do trânsito em julgado do Acórdão (fls. 207/212) que reconheceu a decadência e julgou extinto o processo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em definitivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-84.2010.403.6111 - SIDNEY CAMPANHOLA RODRIGUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-61.2010.403.6111 - EDMUNDO DANTAS VASCONCELOS(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-90.2010.403.6111 - CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. L., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-19.2011.403.6111 - JOSE NIVALDO RUEDA RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. L., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-13.2013.403.6111 - APARECIDA DA SILVA DOURADO X BENEDITA FLORENCIO GOMES X BRAULIO PINTO X IZAIAS BAHIANO X JOAO APARECIDO MARQUES X NARCISO FERREIRA DE MORAIS X PAULO ALVES DE MOURA X TOMIKO MOTIZUKI YAMADA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

À vista do certificado às fls. 650, remetam-se, novamente, os autos à Justiça Estadual com as homenagens de estilo.

Proceda-se à baixa dos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-43.2013.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado na petição de fls. 184, cumpra-se o despacho de fls. 182, procedendo a Secretária do Juízo a conversão do metadados. Após, intimem-se pessoalmente a União para que cumpra o referido despacho.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-92.2013.403.6111 - JOSE SEBASTIAO TORRES X ORLANDA LIMA DE SOUZA X ANTONIO LUIZ ALVES X NEIDE SGARBI X IVONE SGARBI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-15.2013.403.6111 - LEANDRO MONTEIRO DA SILVA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se as partes.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-39.2013.403.6111 - RODNEY DE SANDO X JOSE ARNALDO DA SILVA X CINTIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DE OLIVEIRA LIVERO X GESSIVAL MUNIZ DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-73.2014.403.6111 - WILMA RITA JUSTINO X ROGER PAMPANA NICOLAU(SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão de fls. 345/346, por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 278.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-24.2014.403.6111 - ROSE ALVES AFONSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-76.2014.403.6111 - SILVANA BRANDINO DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-54.2014.403.6111 - ROGERIO GOMES MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-08.2014.403.6111 - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-16.2014.403.6111 - PEDRO FERNANDO CAPPUTTI(SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-50.2014.403.6111 - MARIA REGINA MEDEIROS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deiro o pedido de fls. 279. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003427-92.2014.403.6111 - MAURICIO LOURENCO DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-09.2014.403.6111 - LUCIANE APARECIDA GONSALES RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-93.2015.403.6111 - MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003124-44.2015.403.6111 - MARA SILVIA BETTINI ESTEVES(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JABER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-02.2016.403.6111 - LINO LOPES DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-50.2016.403.6111 - ARLINDA DOS SANTOS GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado às fls. 149/152v., intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a irregularidade da situação cadastral junto à Receita Federal, em razão da divergência na grafia dos nomes, promovendo, no caso, a sua regularização, a fim de que se possibilite a expedição de novo ofício requisitório de pagamento, conforme já deferido nos autos.

Comprovada a regularidade fiscal, expeça-se novo ofício requisitório.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-54.2016.403.6111 - ADMIR BARBOZA FORMIGON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Deiro o pedido de fls. 160/161. Providencie a Serventia o desentranhamento dos documentos solicitados, substituindo-os por cópia, entregando os originais à patrona da parte autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, uma vez que já houve a digitalização e inserção no sistema PJe, conforme certificado às fls. 158.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000404-07.2015.403.6111 - RICARDO VITAL DE SOUZA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VITAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de restabelecimento do auxílio doença (fls. 164/166) e à vista do informado pelo INSS às fls. 167 e o interregno do tempo, intime-se pessoalmente o INSS para que traga aos autos o processo de reabilitação que foi solicitado à APSADJ de Marília/SP.

Com a vinda do documento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000449-11.2015.403.6111 - IVONE QUEROBIM FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE QUEROBIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 127. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. PA 1,15 Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000995-61.2018.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X CLAUDINEIA LIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.

Fica confirmada a data informada pelo juízo deprecante para realização da oitiva das testemunhas arroladas pela autora por videoconferência, conforme agendamento (fls. 05). O ato será realizado no dia 13/03/2019, às 17:30 horas.

Outrossim, registro que nos termos do artigo 455 do NCPD, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Comunique-se o Juízo deprecante dando-lhe notícia da presente decisão.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004028-84.2003.403.6111 (2003.61.11.004028-6) - OTHO CLINICA S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 622/678v. gerados no C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se pessoalmente a União.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000510-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000510-0) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 550/601v. gerados no C. Supremo Tribunal Federal.

À vista do trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se pessoalmente a União.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-38.2007.403.6111 (2007.61.11.000821-9) - DERCILO MESQUITA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X DERCILO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I e inclusive o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002373-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002373-4) - DIRCE SILVA DE ANDRADE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I, inclusive o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-52.2012.403.6111 - GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 269. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o valor atualizado do débito, nos termos da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução (n. 0004630-55.2015.4.03.6111).

Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004023-47.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GARDIN X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (n. 0000507-77-2016.403.6111 - fls. 176/180) e o cálculo da Contadoria Judicial às fls. 169/175, defiro a expedição do ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000311-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000311-5) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Custas finais recolhidas às fls. 116.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I, e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006425-72.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111 ()) - MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP134589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença extintiva da fase de cumprimento (fls. 328/329 e 338) e as comprovações dos levantamentos das quantias (fls. 343/344 e 346/349), remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001918-29.2014.403.6111 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE

Vistos.

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor depositado em conta judicial informada às fls. 239 em favor da União, por meio de GRU preenchida conforme instrução de fls. 236/236v que deverá acompanhar o ofício.

Comunicada a conversão, tomem os autos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004664-64.2014.403.6111 - OBELINO CARDOSO SANTIAGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBELINO CARDOSO SANTIAGO

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001685-61.2016.403.6111 - JOSE VICENZOTO(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENZOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Custas finais recolhidas às fls. 392.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-16.2004.403.6111 (2004.61.11.000978-8) - OLIVIA JOSEFINA DE ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLIVIA JOSEFINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., inclusive MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002465-84.2005.403.6111 (2005.61.11.002465-4) - ADELICIO RIBEIRO ROCHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADELICIO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006888-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006888-2) - FERNANDO MAURO SILVA X IRACI ROSA DE AZEVEDO SILVA X FELIPE GUSTAVO DE AZEVEDO SILVA X IRACI ROSA DE AZEVEDO SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO MAURO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 445/447: Indeferido. A presente ação não é a via adequada para se postular majoração de benefício previdenciário concedido em sede administrativa. O pedido extrapola os limites objetivos da lide. A sentença homologatória de desistência prolatada (fls. 441/442) exauriu este Juízo de primeiro grau, descabendo qualquer pronunciamento novo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-58.2010.403.6111 - GENECI ALVES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENECI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, perseguindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A sentença julgou parcialmente procedente seu pedido (fls. 105). Posteriormente, a Corte Superior confirmou que a parte autora implementou as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional após a interposição da ação (fls. 172/174v.). Transitado em julgado o V. Acórdão, iniciou-se a fase executória, na qual o INSS informou não haver valores atrasados a serem pagos em favor da parte autora (fls. 214/218). Instada a se manifestar (fls. 238), a exequente concordou com o exposto pelo executado (fls. 242).À vista disso, em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-87.2010.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DANTAS X ELISABETH APARECIDA DE PAULA DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado às fls. 341/349, sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a irregularidade da situação cadastral junto à Receita Federal, promovendo, no caso, a sua regularização, a fim de que se possibilite a expedição de novo ofício requisitório de pagamento, conforme já deferido nos autos.

Comprovada a regularidade fiscal, expeça-se novo ofício requisitório.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002013-64.2011.403.6111 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DONIZETE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-41.2011.403.6111 - ALBERTINO FERREIRA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado às fls. 300/301, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

siga-se nos termos do despacho de fls. 291.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-25.2015.403.6111 - SOLANGE ROCHA EXPOSITO X ANTONIO MAY EXPOSITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE ROCHA EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o pedido do Ministério Público Federal às fls. 176. Intime-se o curador da parte autora para que preste contas do destino do valor levantando por meio do Alvará n. 4231468 (fls. 174/175), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações, intem-se o INSS e o MPF, pessoalmente.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003165-74.2016.403.6111 - HELENA NEVES X JURANDIR JOSE DA MOTA(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEVES

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-96.2017.403.6111 - DOUGLAS ROBERTO BRUMATI(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS ROBERTO BRUMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

P. R. L., e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-72.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LG FERREIRA ALIMENTOS - EIRELI - ME, LAERCIO GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento formulado pela exequente na petição de ID 10454759, defiro o pedido de pesquisa acerca da última declaração de imposto de renda entregue pelo executado LAÉRCIO GONÇALVES FERREIRA (CPF 137.284.538-03) à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, certificando nos autos o resultado obtido.

Fica indeferido o requerimento de pesquisa pelo sistema Infojud quanto à empresa executada, tendo em vista que na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.

Proceda-se, pois, à pesquisa na forma acima determinada e, após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIENE DE NOVAIS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição do ofício requisitório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, a requerente informar se é portadora de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a observância da coisa julgada como título executivo judicial é questão de ordem pública, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (ID 8656467), de acordo com o julgado.

Nada se perde, contudo, por transcrever o dispositivo sentencial cujo cumprimento se busca:

"Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Do valor resultante (10% do valor atualizado da causa), a CEF pagará à patrona da parte embargante uma décima parte dele (ou seja: 1/10 de dez por cento e não do inteiro), sendo que o restante (9/10) será pago pela parte embargante (que muito mais sucumbiu) aos senhores advogados da CEF, aplicando-se, neste último capítulo, o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC."

Isso para dizer que há evidente excesso de execução, que a digna Contadoria se dignará de apontar e corrigir, apresentando o valor do crédito da exequente de acordo com o julgado.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003964-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 12244512: intime-se o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-45.2017.4.03.6102
AUTOR: ELEUZA PARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELEUZA PARREIRA ingressou com embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 123/124 (ID 10983408), alegando omissão decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de recolhimento das custas processuais mesmo diante da interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Como bem constou na decisão combatida, o não recolhimento das custas no prazo fixado traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sendo certo que a mera interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspendê-lo.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contornos infringente, objetivando, na verdade, re julgamento da causa, em olvido à competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso avariado.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência do alegado vício, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da sentença de fls. 123/124 (ID 10983408) e da presente com urgência.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERQUIMICA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum ajuizado por SERQUIMICA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. em face da União, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS relativo às parcelas vencidas a partir do ajuizamento da presente ação.

Esclarece que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (ID 12132912).

A União contestou (ID 12498344).

É o relato do necessário. **DECIDO**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Neste exame préficial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da autora para a concessão da liminar pretendida.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDADO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a autora for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência**, para determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS relativo às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da presente ação.

Intime-se.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1509

MONITORIA

0007951-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)
Maniêste-se a requerida COOPERKAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pela CEF à fl. 252. Após, conclusos.Int.-se. S

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005846-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Fagundes Pereira & Freires Transportes Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais, e levantar/restituir aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando as decisões no RE 240.785/MG e RE 574.706/PR, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com o levantamento/restituição do valor pago a maior nos últimos cinco anos (fls. 04/13 - ID 10488169).

Juntos documentos e procaução.

O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 102/107 – ID 10888199).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pende de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fls. 113/126 – ID 11291430).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 127/129 – ID 11932062).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (Resp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - Resp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação em 29/08/2018 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à restituição ou compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença, dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das alíquotas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmo a liminar concedida.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I. O.

S E N T E N Ç A

SÃO MARTINHO S/A., qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando a imediata distribuição e julgamento dos pedidos administrativos de ressarcimento protocolados sob os nºs 30814.54591.010217.1.1.17-3621 e 38752.58563.060217.1.1.17-7441, eis que protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de decisão.

Em caso de decisão administrativa favorável, pleiteia ainda que seja efetuada a conclusão dos procedimentos de ressarcimento, em todas as etapas previstas na IN RFB nº 1.717/17, com a efetiva liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, abstendo-se ainda a autoridade impetrada de efetuar a compensação de ofício dos créditos com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Defende que tem direito líquido e certo à apreciação dos pedidos em prazo razoável, a teor da previsão estampada no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual já foi estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que deve ser de 360 dias no caso das discussões em sede tributária.

Postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 3940954).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, destacando que os pedidos de ressarcimento citados na inicial já foram automaticamente analisados. Defendeu ser incabível a incidência de juros e correção monetária nos casos de pedidos de ressarcimento, ao argumento de que não se trata de repetição de indébito, mas sim de crédito escritural. Aduziu que a Receita Federal do Brasil não realiza compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento não garantido (ID 4330164).

Ante a celeridade na tramitação nos processos de mandado de segurança, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), determinou-se na fl. 468 o encaminhamento dos autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, fazendo-os conclusos, ao final, para sentença.

Manifestação da impetrante no ID 4913188 reiterando o pedido de apreciação da liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, ante a ausência de interesse público primário (ID 5066073).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca-se a análise e julgamento dos requerimentos administrativos de ressarcimento protocolados sob os nºs 30814.54591.010217.1.1.17-3621 e 38752.58563.060217.1.1.17-7441, eis que decorridos, desde então, mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de decisão, em obvido ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, a conclusão dos procedimentos de ressarcimento em todas as etapas previstas na IN RFB nº 1.717/17, com a efetiva liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, abstendo-se a autoridade impetrada de efetuar a compensação de ofício dos créditos com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional.

No que toca à necessária apreciação do requerimento administrativo em prazo razoável, o legislador constituinte derivado, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu-o em verdadeira garantia constitucional, acrescentando ao art. 5º o inciso LXXVIII.

A providência coaduna-se com o princípio da eficiência administrativa já consagrado no bojo do art. 37, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, como ensina Hely Lopes Meirelles, na consagrada obra *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros Ed., 23ª ed., pg. 93).

Ainda de relevo a disposição contida no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que traça os contornos do procedimento administrativo em geral, onde assentados, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em ordem a assegurar efetividade ao serviço público e adequado e satisfatório atendimento às necessidades da coletividade.

Segundo as modernas teorias administrativistas, na atualidade não existe mais espaço para desculpas infundáveis com a finalidade de justificar delongas que prejudicam, senão diretamente o contribuinte, com certeza o conjunto de clientes que o serviço público deve atender, na medida em que interfere no movimento de toda a cadeia arrecadatória.

No caso vertente, verifico que a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legalmente previsto quanto aos pedidos administrativos de ressarcimento de nºs 30814.54591.010217.1.1.17-3621 e 38752.58563.060217.1.1.17-7441, pois conquanto protocolizados em 01.02.2017 e 06.02.2017 foram analisados apenas em 1.3.2018, ou seja, após a impetração do presente *mandamus*, consoante documentos anexados às informações prestadas.

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar os pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante, havendo expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimento do contribuinte.

Como a autoridade impetrada reconheceu os créditos ao proferir os despachos decisórios nos procedimentos administrativos de ressarcimento (ID 4330164), cabe acolher o pedido para que sejam observadas as demais etapas previstas pela IN RFB nº 1.717/17, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Deverá, portanto, a autoridade impetrada dar prosseguimento às demais etapas previstas na referida instrução normativa, realizando o procedimento de compensação de ofício e emitindo, ao final, na hipótese de remanescer saldo, as respectivas ordens bancárias (art. 97, inciso V, da IN RFB nº 1.717/17).

Quanto à impossibilidade de compensação de ofício dos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, assiste razão à impetrante. De fato, ausentes quaisquer das hipóteses mencionadas no aludido dispositivo, a compensação de ofício é ato vinculado da autoridade fazendária a que deve se submeter o sujeito passivo.

Nesses termos: STJ, Recurso Especial [Representativo da Controvérsia] nº 1.213.082/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 10.08.2011.

Já no que toca à correção monetária dos créditos decorrentes do Reintegra, na medida em que ultrapassado o prazo legal para a apreciação dos pedidos de ressarcimento, cabível a aplicação do entendimento do C. STJ no REsp nº 1.035.847, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos e posteriormente sumulado, ainda que volvido especificamente ao IPI, vez que a premissa básica é a mesma e já foi reconhecida, inclusive, em relação ao ressarcimento do PIS/COFINS no REsp 993.164, também nos termos do art. 543-C do CPC.

Confira-se a ementa daquele primeiro:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

"Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

Com efeito, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, foi criado pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e depois reinstituído pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Anbas previram a possibilidade de ressarcimento em espécie dos créditos apurados, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

- I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou
- II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

A fim de regulamentar o programa, foi editado o Decreto nº 8.415, de 27/02/2015, que reproduziu a lei, a saber:

Art. 6º O crédito referido no art. 2º, observada a legislação de regência, somente poderá ser:

- I - compensado com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou
- II - ressarcido em espécie.

Sobreveio a Instrução Normativa da RFB nº 1.717/2017, cujo art. 145, inciso III, afirma textualmente a não incidência da taxa SELIC no ressarcimento dos créditos do Reintegra:

Art. 145. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo: (...)

III - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação dos referidos créditos; e

Não obstante, como dito, não observado o prazo legal para apreciação dos pedidos de ressarcimento e, em havendo saldo a restituir, os créditos já reconhecidos pela autoridade impetrada deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, mesmo índice aplicável aos débitos a serem pagos pelos contribuintes.

Porém somente até a inclusão dos mesmos na escrituração dos tributos respectivos, que será o termo final para tanto.

De fato, uma vez adicionados aos demais créditos escriturais dos tributos respectivos, os quais não recebem quaisquer atualizações, para que se mantenha a uniformidade, a providência se impõe, evitando-se assim distorções.

Já o termo inicial a partir da configuração da mora do Fisco, ou seja, a partir do escoamento do prazo de 360 dias a contar dos respectivos protocolos.

Nesse sentido:

INCIDÊNCIA A PARTIR DO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS, PARA ANÁLISE DO PEDIDO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 01/03/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, pretendendo seja determinado, ao impetrado, a prolação da decisão no processo administrativo relativo ao pedido de restituição dos créditos de REINTEGRA, bem como a consequente correção monetária. III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "na recente assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento dos REsp 1.461.607/SC, consolidando o entendimento segundo o qual, somente após decorrido o prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/2007, contado a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, é que se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária dos créditos escriturais" (STJ, REsp 1.729.361/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.549.257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2018; REsp 1.729.517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018; AgRg no REsp 1.313.018/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2018; AgInt no REsp 1.632.096/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/04/2018.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1640761/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018)

Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem.

O prazo a ser observado pela autoridade coatora para que aprecie conclusivamente os procedimentos administrativos de ressarcimento n. 30814.54591.010217.1.1.17-3621 e 38752.58563.060217.1.1.17-7441, dando prosseguimento às demais etapas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, é de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para que sejam analisados e julgados pedidos administrativos de ressarcimento de nºs 30814.54591.010217.1.1.17-3621 e 38752.58563.060217.1.1.17-7441, nos seus ulteriores termos, observados os parâmetros delineados acima, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, acrescidos os créditos reconhecidos da taxa SELIC a partir do 361º dia do protocolo dos pedidos de ressarcimento. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Prejudicada a análise do pedido de liminar tendo em vista a concessão da ordem nos termos da fundamentação, com produção imediata dos efeitos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Oficie-se à autoridade coatora, que deverá informar nos autos o respectivo cumprimento.

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE CERVEJAS ESPECIAIS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718, AQUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CERVEJAS ESPECIAIS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – “CERVEJARIA INVICTA”, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, pugrando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais (ID 3939843).

Juntou documentos e procuração (fls. 21/25).

Não foi requerida providência liminar.

Aditamento à inicial nas fls. 28/32.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a hi gidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pende de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 9060107).

Deferido o pedido de liminar (ID 9803699).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versem sobre a mesma causa de pedir. Outras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a compensação requerida.

Ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados.

Considerando o ajuizamento desta ação em 15.12.2017 e que a legitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante à parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder das impetrantes às balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I. O.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004082-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RPL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EIRELI, RPL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EIRELI, RPL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EIRELI, RPL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA., RPL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RPL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EIRELI e outras, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando as decisões no RE 240.785/MG e RE 574.706/PR, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais (ID 9327373).

Juntou documentos e procuração (fs. 17/100).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 9358330).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 9699480).

Deferido o pedido de liminar (ID 9803699).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 1000 9144).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE.574.706-PARANÁ, Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observe que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 130432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a compensação requerida.

Ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados.

Considerando o ajuizamento desta ação em 12.07.2017 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante à parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, **ASSEGURANDO** a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder das impetrantes às balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmo a liminar concedida.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I. O.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005716-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: S M M CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SMM CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando a imediata análise e julgamento dos processos administrativos, denominados PER/DCOMP, protocolados pela impetrante no período compreendido entre 28/01/2016 e 24/08/2017, e ainda pendentes de decisão.

Defende que tem direito líquido e certo à apreciação da mesma em prazo razoável, a teor da previsão estampada no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual já foi estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que deve ser de 360 dias no caso das discussões em sede tributária (ID 10383388).

Postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 10397264).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, argumentando, em síntese, a impossibilidade real de serem cumpridos os prazos previstos, destacando que, como regra, executam-se primeiro as análises de processos mais antigos e, excepcionalmente, os prioritários, de relevante urgência (ID 10836475).

Ante a celeridade na tramitação nos processos de mandado de segurança, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), determinou-se na fl. 148 o encaminhamento dos autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, fazendo-os conclusos, ao final, para sentença.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, ante a ausência de interesse público primário (ID 11276865).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca-se a análise e julgamento dos vários processos administrativos discriminados na petição inicial, eis que protocolados entre 28/01/2016 e 24/08/2017, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e ainda pendentes de decisão, em obívio ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

No que toca à necessária apreciação do pedido administrativo em prazo razoável, o legislador constituinte derivado, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu-o em verdadeira garantia constitucional, acrescentando ao art. 5º o inciso LXXVIII.

A providência coaduna-se com o princípio da eficiência administrativa já consagrado no bojo do art. 37, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, como ensina Hely Lopes Meirelles, na consagrada obra *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros Ed., 23ª ed., pg. 93).

Ainda de relevo a disposição contida no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que traça os contornos do procedimento administrativo em geral, na qual assentados, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em ordem a assegurar efetividade ao serviço público e adequado e satisfatório atendimento às necessidades da coletividade.

Segundo as mais modernas teorias administrativistas, na atualidade não existe mais espaço para desculpas infundáveis com a finalidade de justificar delongas que prejudicam, senão diretamente o contribuinte, com certeza o conjunto de clientes que o serviço público deve atender, na medida em que interfere no movimento de toda a cadeia arrecadatória.

Bem por isso, no caso concreto, em que os protocolos dos procedimentos administrativos deram-se entre 28.01.2016 e 24.08.2017 (fs. 05/06), sem qualquer comprovação da autoridade impetrada no sentido da necessidade de apresentação de documentos pela contribuinte, e considerando que a Lei nº 11.457/07 prevê 360 dias, prazo bastante razoável, necessária a intervenção do Judiciário para assegurar sua imediata apreciação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (I) de Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanta para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (EAESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.) (grifamos)

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A Apreciação DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 20080300430593, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175.)

No caso presente, como visto, há expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimento do contribuinte.

Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem. Porém, tendo em vista o elevado número de processos a serem analisados, o prazo a ser observado pela autoridade coatora é de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para que sejam analisados e julgados os procedimentos administrativos protocolados pela impetrante no período compreendido entre 28/01/2016 e 24/08/2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Prejudicada a análise do pedido de liminar tendo em vista a concessão da ordem, nos termos da fundamentação, com produção imediata dos efeitos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Oficie-se à autoridade coatora, que deverá informar nos autos o respectivo cumprimento.

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-59/2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 AUTOR: JORGE SILVA, ANDREA DOS REIS GALEGO
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
 RÉU: WILLIAM VINICIUS PEREIRA FIGUEIREDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual os autores pretendem: a) a suspensão de quaisquer atos por parte da segunda requerida que se destinem à alienação do imóvel descrito na inicial entregue em alienação fiduciária como garantia de "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações", sob o nº 855552820459, nos termos da Lei nº 9.514/97, e b) que a instituição continue a lhes entregar mensalmente os boletos de pagamento, conforme realizado até setembro de 2017, para sanar a inadimplência (ID 5260353).

Aduzem que são os legítimos proprietários do imóvel descrito na inicial, contudo, a propriedade pende de financiamento perante a CEF.

Informam que:

a) em 23.10.2013 o financiamento foi firmado entre os requeridos (CEF e William Vinícius Pereira Figueiredo);

- b) em 26.04.2016 foi firmado contrato de cessão de direitos e obrigações entre William Vinicius Pereira Figueiredo e Divina Luiza Rechi;
- c) em 01.07.2016 foi firmado contrato de cessão de direitos e obrigações entre Divina Luiza Rechi e Elina Nara Gonçalves;
- d) em 11.07.2016 foi firmado contrato de cessão de direitos e obrigações entre Elina Nara Gonçalves e a empresa Evereste Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME;
- e) em 29.11.2016 foi firmado contrato de cessão de direitos e obrigações entre a empresa Evereste Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME e Danielli Carolini Mastello dos Santos;
- f) em 26.12.2016 foi firmado contrato de cessão de direitos e obrigações entre Danielli Carolini Mastello dos Santos e os requerentes (**Jorge da Silva e Andréa dos Reis Gelego Silva**).

Esclarecem que se dirigiam todos os meses para a sede da CEF com a finalidade de retirar o boleto de cobrança das parcelas para realização do pagamento.

Ocorre que, recentemente, a instituição deixou de expedir estes documentos e não mais autorizou aos autores a retirada dos boletos de cobrança, o que os levou a ficarem inadimplentes desde o mês de outubro de 2017.

Alegam que a segunda requerida possuía ciência sobre a negociação em razão de lhes fornecer os boletos.

É o breve relato. **Decido.**

Inicialmente registro que os autores sequer se preocuparam em estampar em seus ditos embargos, o que consistiria a obscuridade que se alegou na decisão inicial, certo ademais que, conquanto prateando dificuldades financeiras, buscaram o patrocínio de advogado constituído ao invés de baterem as portas da DPU local, onde o atendimento ocorreria sem qualquer custo.

De outro tanto, eventual acréscimo nas custas decorre puramente do valor atribuído à causa, miragem que leva o interessado a sonhar com substancial verba de sucumbência, no caso de êxito, sem qualquer risco, na hipótese inversa. Somente bônus, ônus nenhum.

Também o valor lançado em declaração anual de ajuste do IR não teria o condão se erigir-se em prova de miserabilidade da parte, de vez que em épocas de vacas magras recomenda a prudência que se diminuam as retiradas mensais do sócio, remanescendo porém a empresa em atividade, permitindo que as necessidades sejam supridas por outros meios.

Dai porque, ausentes elementos propiciadores de mudança no panorama inicial.

Recebo, contudo, os embargos como pedido de reconsideração, e na estrita realidade estampada nas declarações carreadas, defiro a gratuidade, a qual, obviamente, poderá ser revista nos exercícios seguintes.

Ingressando no exame do provimento inicial, observo que o contrato de financiamento efetuado entre as partes contratantes originárias se deu sob a égide da Lei 9.514/97 e em razão da inadimplência das parcelas, reconhecida pelos ora autores, não haveria razões para impedir a CEF de exercer seu direito amparado legal e contratualmente na avença formalizada com William, salvo se constatada nulidade na consolidação, o que, nem de longe restou alegado na inicial.

Ademais, a sucessiva cadeia de transações a partir de William até Jorge, permite extrair ilações rumo ao desprezo pela outra parte contratante, que a tudo deveria assistir passivamente, quando a realidade contratual demandaria a cessão dos direitos entre os chamados mutuários, com a anuência expressa da credora, em documento levado a registro imobiliário.

Para tanto, o novo adquirente haveria de satisfazer os requisitos legalmente previstos, o que também, nem de longe, foi demonstrado nestes autos.

Dai porque, também não é desarrazoado caminhar rumo a ilegitimidade de parte do Senhor Jorge e sua esposa Andréa GAlego, insitulada GElego na inicial, o que demanda correções.

Aliás, na seara das correções, também anoto a impropriedade de a ação figurar como proposta em face de William, ao invés da Caixa, o que fincaria a incompetência da justiça federal para o exame da causa. Razão pela qual, desde já DETERMINO, de ofício, sejam procedidas a ambas correções.

Seguindo nesta toada, evidente que propaladas dificuldades financeiras de Jorge são impertinentes no âmbito contratual, dado que a Caixa obrigou-se a considerar aquela acaso vivenciada por William, se esta pudesse refletir no negócio entabulado, sob pena de transformarmos negócio jurídico regido no Estatuto Civil e em lei federal inerente ao Sistema Imobiliário em algo suscetível de ser transmitido sem a menor cerimônia, até mesmo no "mercado de pulgas", e através de singela tradição, com o que não se poderia, obviamente, concordar.

De regra, inclusive, a "transferência" sem anuência da Caixa também pode implicar no vencimento antecipado da dívida, em face de descumprimento das obrigações contratuais por parte do mutuário.

Desta inferência, se nos afigura verdadeira blasfêmia jurídica cogitar que a singela remessa de boleto via correios ao endereço do imóvel, em nome de William, pudesse produzir aqueles efeitos que a lei civil exige para a transferência do domínio, escritura pública registrada na matrícula imobiliária correlata, tudo a desaguar no esmaecimento da mínima viabilidade que pudesse sustentar o provimento inicial requestado.

Não antevejo, portanto, nesta cognição estreitada, elementos que pudessem embasar a probabilidade do direito (CPC, art. 303).

Demasia lembrar, outrossim, que apenas o indigitado depósito integral da mora, acrescido dos encargos da multa contratual acaso ajustada e dos tributos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, mais as despesas incorridas por força de consolidação do bem na titularidade plena da CEF e eventuais consectários, é que poderia conferir densidade necessária à concessão do requestado provimento antecipatório.

Ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, despicienda a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausentes os requisitos ensejadores da providência almejada, é de ser **INDEFERIDA** a liminar buscada pela autoria.

Designo o dia **11.02.2019, às 14h30**, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “caput”), posto que os autores manifestaram interesse na sua realização (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Citem-se os réus, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (CPC/2015: art. 334, §§ 4º, inciso I, 5º e 6º), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.

Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1384

PROCEDIMENTO COMUM

0008020-70.2014.403.6110 - SERGIO LUIS JOAO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 147/152 e apresentação das contrarrazões às fls. 156/164, bem como a interposição de recurso adesivo pela parte autora às fls. 165/169 e a ausência de contrarrazões deste recurso por parte do INSS às fls. 184, nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos autos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

Expediente Nº 1385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002869-84.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO VIEIRA GOMES(BA044369 - ANDRE DA SILVA FERNANDES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SÉRGIO VIEIRA GOMES, brasileiro, convivente em união estável, desempregado, portador do RG n. 08140954-02 SSP-BA e CPF n. 001.809.855-07, filho de Ademar Guedes Gomes e de Maria Helena Vieira Gomes, nascido aos 05/10/1977, natural de Teixeira de Freitas/BA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 18, combinado com o artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, sob o fundamento de que o acusado importou armas de fogo, acessórios e munições, todos de uso restrito, sem as competentes licenças e autorizações da autoridade competente. Segundo a peça acusatória, o denunciado importou 7 armas de fogo, 14 carregadores de armas de fogo e 450 munições, todas de calibre 9 mm, sem a licença e autorização da autoridade competente. Prossegue o Parquet Federal narrando que no dia 22 de agosto de 2018, por volta das 11h35m, na Rodovia Castelo Branco, próximo ao município de Itu/SP, (...) policiais militares estavam em patrulhamento quando abordaram um ônibus da Viação Pluma. Na poltrona n. 27 estava sentado o réu, apresentando nervosismo. Após revista pessoal, os policiais militares constataram que o réu escondia nas solas de seus sapatos, embaixo das palmilhas, 50 munições calibre 9 mm. Ainda, no interior da mochila pertencente ao réu os policiais encontraram 3 carregadores calibre 9 mm. E, por fim, na bagagem pertencente ao réu, transportada no bagageiro do ônibus, os policiais encontraram 7 armas de fogo, 11 carregadores de armas de fogo e 400 munições, todas de calibre 9 mm, escamoteadas em caixas acústicas. As fls. 166/168 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação às demais mercadorias apreendidas, quanto ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, em razão do valor total dos tributos federais iludidos perfazerem insignificância material. A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 370/2018, instaurado pela Polícia Federal de Sorocaba - SP, foi recebida em 28.09.2018 (fl. 175). A mesma decisão determinou o arquivamento dos autos em relação ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O acusado foi pessoalmente citado da demanda (fls. 195/196) e não apresentando respostas à acusação no lapso temporal oportuno (certidão de fl. 200) foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União para assisti-lo, apresentando resposta à acusação (fl. 201) reservando-se ao direito de apresentar os argumentos contrários aos articulados na denúncia em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Manifestação da acusação à fl. 203 pelo prosseguimento do feito. Por decisão de fl. 205, não havendo a incidência de quaisquer hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal que justificassem a absolvição sumária do acusado, foi determinado o início da instrução processual, deprecando-se as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes. As testemunhas comuns Carlos Alberto de Araújo Carvalho e Aelton Bueno da Silva foram ouvidas à fl. 226, mesma ocasião em que interrogado o denunciado por teleconferência com o Centro de Detenção Provisória de Sorocaba. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a defesa reiterou pedido de liberdade provisória (fl. 223). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 228/230, postulando pela condenação do denunciado pela prática da conduta criminosa descrita na denúncia. Pleiteou a exasperação da pena-base em razão da quantidade de armas e munição apreendidas com o réu (7 armas de fogo, 14 carregadores de armas de fogo e 450 munições, todas de calibre 9 mm). A defesa do acusado ofertou alegações finais às fls. 233/238. Propugnou pela absolvição do acusado, ao argumento de que não foi comprovada a internacionalidade para o tráfico internacional de armas, acessórios e munições, apenas o porte, pois não ficou demonstrado que transportou as mercadorias do Paraguai para o Brasil, mas sim de Foz do Iguaçu/PR. Postulou a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a posse de armas. Em caso de condenação, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, que não fosse reconhecida a causa de aumento do artigo 19, a incidência da atenuante da confissão, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, e afiação do regime aberto e do direito de apelar em liberdade. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do acusado no apenso próprio. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo às análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a serem dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade que, eventualmente, estejam presentes. I - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre o acusado SÉRGIO VIEIRA GOMES é a de que teria praticado a conduta descrita nos artigos 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003, in verbis: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A figura típica do delito, no que tange ao crime tratado neste processo, consiste na importação irregular de arma de fogo, acessório e munição. São seus elementos constitutivos a (i) importação, (ii) de arma de fogo, acessório e munição, (iii) sem autorização da autoridade competente (Exército) e (iv) de uso restrito da força pública de segurança. Trata-se de crime doloso, comum, de perigo, comissivo, unissubjetivo e plurissubsistente. A consumação ocorre no momento em que a munição ingressa no território nacional, sem a devida autorização. O objeto material é a arma de fogo, o acessório e a munição importados. O bem jurídico tutelado é a Incolunidade Pública. II - Preliminares Destaco, inicialmente, que o presente julgamento é realizado por esse magistrado em razão de se tratar de acusado preso, o que delimita a urgência do feito, acrescido ao fato da Designação de Magistrado - 0055734-40.2018.4.03.8000 em razão de afastamento regulamentar do juiz natural do feito. No mais, não subsistem preliminares a serem dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia e em alegações finais tangenciam apenas questões de mérito e, consequentemente, com estas serão oportunamente analisadas. Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. III - Da Materialidade Consta na denúncia que o denunciado importou 7 armas de fogo, 14 carregadores de armas de fogo e 450 munições, todas de calibre 9 mm, de uso restrito, sem a licença e autorização da autoridade competente. Prossegue o Parquet Federal narrando que no dia 22 de agosto de 2018, por volta das 11h35m, na Rodovia Castelo Branco, próximo ao município de Itu/SP, (...) policiais militares estavam em patrulhamento

quando abordaram um ônibus da Viação Pluma. Na poltrona n. 27 estava sentado o réu, apresentando nervosismo. Após revista pessoal, os policiais militares constataram que o réu escondia nas solas de seus sapatos, embaixo das palmilhas, 50 munições calibre 9 mm. Ainda, no interior da mochila pertencente ao réu os policiais encontraram 3 carregadores calibre 9 mm. E, por fim, na bagagem pertencente ao réu, transportada no bagageiro do ônibus, os policiais encontraram 7 armas de fogo, 11 carregadores de armas de fogo e 400 munições, todas de calibre 9 mm, escamoteadas em caixas acústicas. A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carregados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade:(i) Documentos diversos de fls. 38/43, enumerados a fls. 11/12: 1 bilhete de passagem rodoviário n. 134047 da Viação Pluma em nome do réu, data da viagem 21/08/18; 2 comprovantes de entrega de bagagem n. 5515460 e n. 5515461, ambos da Viação Pluma; 1 nota fiscal n. 001-008-0204956 da loja Mega Eletrônicos (atacado/Paraguay), de 21/08/2018, em nome do réu; 1 comprovante de entrega referente à nota n. 491820-2 de 21/08/2018 em nome do réu da loja Mega; 1 comprovante de entrega referente à nota n. 32110-5 de 21/08/2018 da loja Power Electronics; 1 comprovante de entrega referente à nota n. 32109-9 de 21/08/2018 da loja Power Electronics; 1 pedido de venda n. 0003379/1 de 21/08/2018, cor amarela, com carimbo no anverso Entregado Dep.(ii) Auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12: 5 pistolas, calibre .9mm, marca Zigana, modelo PX-9, numerações raspadas; 2 pistolas calibre .9mm, marca Canik, modelo TP9 DA, numerações raspadas; 4 carregadores de pistola, cor preta, marca MEC-GAR, para pistola marca Canik, com capacidade para 18 projéteis cada um; 10 carregadores de pistola, marca MEC-GAR (XD 9), cor prateada, com capacidade para 18 projéteis cada um; 450 munições calibre .9mm, marca Luger (A USA),(iii) Laudo de Exame Pericial n. 373/2018 (fls. 53/64), onde os senhores peritos concluíram Trata-se de 05 (cinco) armas de fogo curtas e de porte, da espécie pistola, marca TISAS, modelo ZIGANA PX-9, fabricadas na Turquia, calibre nominal 9x19mm (outra denominação para o calibre nominal 9 Luger), que é considerado como de uso restrito (...). Acompanhando as armas haviam 10 (dez) carregadores para munição, da marca MEC-GAR, modelo XD-9 fabricados na Itália, com corpo em aço com acabamento niquelado e base em polímero na cor preta, com capacidade para 18 (dezoito) cartuchos de munição cada.(...)Trata-se de 02 (duas) armas de fogo curtas e de porte, da espécie pistola, marca CANIK, modelo TP9 DA, fabricadas na Turquia, calibre nominal 9x19mm (outra denominação para o calibre nominal 9 Luger), que é considerado como de uso restrito (...). Acompanhando as armas haviam 4 (quatro) carregadores para munição, da marca MEC-GAR, para uso em armas CANIK - TP - Series, fabricados na Itália, com corpo em aço com acabamento oxidado e base em polímero na cor preta, com capacidade para 18 (dezoito) cartuchos de munição cada.(...)Juntamente com as armas e carregadores, foram recebidos 450 (quatrocentos e cinquenta) cartuchos de munição de calibre nominal 9mm LUGER (outra denominação para o calibre nominal 9 Luger) (...), considerados como de uso restrito. Os cartuchos de munição questionados foram enquadrados em dois grupos em função do calibre nominal, projétil e inscrições do fabricante existentes no culote, conforme detalhado na tabela (...). Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado.IV - Da Autoria A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carregados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) Documentos diversos de fls. 38/43, enumerados a fls. 11/12: 1 bilhete de passagem rodoviário n. 134047 da Viação Pluma em nome do réu, data da viagem 21/08/18; 2 comprovantes de entrega de bagagem n. 5515460 e n. 5515461, ambos da Viação Pluma; 1 nota fiscal n. 001-008-0204956 da loja Mega Eletrônicos (atacado/Paraguay), de 21/08/2018, em nome do réu; 1 comprovante de entrega referente à nota n. 491820-2 de 21/08/2018 em nome do réu da loja Mega; 1 comprovante de entrega referente à nota n. 32110-5 de 21/08/2018 da loja Power Electronics; 1 comprovante de entrega referente à nota n. 32109-9 de 21/08/2018 da loja Power Electronics; 1 pedido de venda n. 0003379/1 de 21/08/2018, cor amarela, com carimbo no anverso Entregado Dep..(ii) Laudo de Exame Pericial n. 412/2018 (fls. 132/138); encontradas na memória do aparelho celular Blu Studio J2, apreendido com o réu, conforme Auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12, imagens de arma de fogo (pistola) em pasta de imagens do Whatsapp;(iii) Testemunhas:CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO CARVALHO (testemunha - depoimento judicial - fl. 226)O depoente, policial militar rodoviário, se recordou dos fatos. Fazia parte da equipe que fez a abordagem no km 74 da na Rodovia Castelo Branco, sentido capital, município de Itu, em um ônibus vindo de Foz do Iguaçu/PR. Na revista, localizaram na bolsa com o passageiro da poltrona 27, que estava sozinho, 3 carregadores de pistola .9mm e uma chave de fenda. No interior do caído dele foram localizadas 50 munições de calibre .9mm Questionado, disse que estava levando para uma pessoa em São Paulo, na Barra Funda, e receberia R\$ 2.000,00. Encontraram na revista pessoal tiquetes de bagagem, ele disse que trazia caixas de som. Retiraram do bagageiro e notaram que duas caixas iguais tinham peso diferente. Usaram a chave de fenda encontrada com o averiguado e soltaram a porta traseira da caixa de som, sendo surpreendidos com 400 munições, 7 pistolas e mais 11 carregadores, todos .9mm. AELTON BUENO DA SILVA (testemunha - depoimento judicial - fl. 226)O depoente, policial militar rodoviário, informou que ao fazer a revista de praxe nos passageiros, um a um, de um ônibus que vinha do Paraguai, ao chegar na poltrona 27 o passageiro estava muito nervoso. Pediu para ele se levantar, ele se levantou com dificuldade. Foi feita a busca pessoal, com ele nada foi encontrado, porém localizaram 50 munições entre a palmilha e o tênis, sem danificar o tênis. Verificaram a bagagem que ele levava em cima, de mão, localizando 3 carregadores e uma chave de fenda. Ao verificar a bagagem no compartimento inferior, com base nos tiquetes de bagagem, eram caixas de som, porém o peso estava incompatível. Abriam com a chave de fenda, encontrando mais armas e munições de calibre 9 mm. CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO CARVALHO e AELTON BUENO DA SILVA (testemunhas - depoimentos prestados na Polícia Federal - fls. 02/03 e 04/05)QUE por volta das 11h35min da data de 22 de agosto de 2018, (...) no km 74 da Rodovia Castelo Branco, pista leste, sentido interior-capital, município de Itu/SP, momento em que resolveram abordar um ônibus da viação PLUMA que por ali passava; (...) QUE na poltrona 27 estava sentado um passageiro que foi identificado como sendo o conduzido presente SERGIO VIEIRA GOMES; QUE referido passageiro apresentava um certo nervosismo, sendo então solicitado para que se levantasse da poltrona, oportunidade em que foi realizada uma busca pessoal e nos seus pertences; QUE foi possível verificar que escondia na sola de seus sapatos constavam cinquenta munições de calibre nove milímetros, embaixo da palmilha, sem modificação do tênis; QUE no interior de uma mochila também foram localizados três carregadores de armas do mesmo calibre; QUE SERGIO alegou que apenas foi contratado para levar os carregadores e munições para São Paulo e os entregou na Rodoviária da Barra Funda e que receberia R\$2.000,00 (dois mil reais) para tal serviço; QUE não declinou de quem recebeu as mercadorias nem para quem seriam entregues; QUE o ônibus partiu de Foz do Iguaçu com destino a São Paulo mas junto ao passageiro foram encontrados recibos de compras de mercadorias no Paraguai, bem como uma chave de fenda; QUE SERGIO viajava sozinho e estava de posse de tiquetes de bagagem; QUE no bagageiro do ônibus identificada a bagagem de SERGIO verificaram se tratar apenas de equipamentos de som sendo 3 caixas grandes e quatro pequenas e um relógio da marca Invicta; QUE as caixas aparentavam peso incompatível e foram procedidas as aberturas das mesmas localizando em seus interiores 7 (sete) pistolas semi-automáticas de calibre 09mm carregadores para as armas de munições do mesmo calibre e mais 400 munições de calibre 9mm;(iv) Interrogatório:SERGIO VIEIRA GOMES (réu - interrogatório judicial - fl. 226)São verdadeiros os fatos. Vinha de Foz do Iguaçu, onde lhe foram entregues as armas e munições para que fizesse o transporte até São Paulo/SP. Entregaram na parada em que estava em Foz, pousada Darc. Não conhece o entregador. Quem o contratou foi um traficante em sua cidade, Teixeira de Freitas/BA. Já havia feito viagens a Foz do Iguaçu, como estava com dívida com esse traficante, ele lhe propôs que fizesse o transporte. Seria abatido R\$2.000,00 da dívida e receberia R\$500,00. De imediato falou que o interrogando receberia em Foz duas armas, permissão, e entregaria no Terminal Tietê. Foi surpreendido com a entrega da munição, chave de fenda e carregadores. Os carregadores colocou na mochila. As caixas de som já foram entregues compactadas, com o armamento dentro. Foi a primeira vez que fez transporte de armas e munições. Compra aparelhos eletrônicos para revender em sua cidade. Nunca foi processado. Foi ao Paraguai comprar um celular e um relógio que tinha de encomenda. Trabalhava como pedreiro. Ficou desempregado em abril. É usuário de drogas. Ficou devendo para o traficante. Nunca transportou drogas, só eletrônicos. Constata-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria do crime aqui apurado, objeto desta ação penal.V - Do Elemento SubjetivoO crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, sem a exigência de finalidade especial da conduta. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita imputada ao acusado, o qual, sem autorização da autoridade competente, importou clandestinamente do Paraguai 7 (sete) armas de fogo de uso restrito, de fabricação alienígena; 14 (catorze) carregadores de armas de fogo de uso restrito, e 450 (quatrocentos e cinquenta) munições, de fabricação nos EUA, todas de calibre 9 mm, sem a licença e autorização da autoridade competente.VI - Da TipicidadeA tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adeque a norma penal incriminadora, sendo esta a premissa maior.Para o crime previsto no artigo 18, combinado com o artigo 19, da Lei n. 10.826/2003, na modalidade de importação de arma, acessório e munição, se requer: a (i) importação, (ii) de munição, (iii) sem autorização da autoridade competente (Exército), (iv) de uso restrito.No caso em análise todos os pressupostos do mencionado delito estão preenchidos, uma vez que o acusado importou do Paraguai, sem a devida autorização da autoridade competente, 7 (sete) armas de fogo de uso restrito; 14 (quatorze) carregadores de armas de fogo de uso restrito, e 450 (quatrocentos e cinquenta) munições, todos de calibre 9 mm.As notas de compra dos objetos do Paraguai, apreendidos juntamente com o acusado, não deixam qualquer sombra de dúvida acerca da transnacionalidade do delito. O acusado internalizou no território nacional armas de fogo, acessórios e munições, em regular procedimento de importação.Outro ponto que merece atenção, que afasta qualquer dúvida acerca do fato criminoso ocorrido, consiste nas munições escondidas na própria vestimenta do acusado, que ocultava em seu calçado as munições transportadas. Não bastasse a forma sub-reptícia de ocultação das armas, carregadores e munições, escondendo-as internamente nas caixas acústicas, utilizou o próprio corpo para a prática do delito. Ademais, o modus operandi demonstra estratégia usualmente utilizado por organizações criminosas, que recorrem de diversos artifícios para encobrir o transporte da mercadoria ilícita, tal qual a inserção dentro de produtos lícitos, fato ocorrido no presente caso concreto.Destarte, tem-se que o próprio acusado informou que realizava o transporte para um traficante, ou seja, para uma organização criminosa, pois é impossível alguém ser traficante sozinho. Dessa forma, sabia que o armamento e os demais objetos apreendidos seriam utilizados por criminosos, fomentando assim a escalada criminosa de nosso país. Trazer armas de fora de nossas fronteiras para o crime organizado é conduta que merece total reprimenda de nosso ordenamento jurídico, pois coloca em risco toda uma população, contribuindo para o descontrole social existente, assim como promovendo e potencializando a atividade criminosa. Ainda, tem-se que eram diversas armas, carregadores e munições, o que confere um poder letal elevado a tal armamento.Cumpra-se ressaltar, que nos termos do artigo 16 do Decreto n. 3.665, de 20.11.2000, o qual deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados - R -105, os calibres .9mm são considerados de uso restrito, ou seja, exclusivos da força pública de segurança.VII - Da AntijuridicidadePresente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material.Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida.Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade.VIII - Da CulpabilidadeConstata a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito.A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se concomitante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, não restando infirmada, durante a instrução processual, sua sanidade mental.A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de sua conduta. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude.Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discutido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralégais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentas aptas a infirmar a culpabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de sua conduta e sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas.É a fundamentação necessária.DIXIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfeição do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.I - SÉRGIO VIEIRA GOMESa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código PenalA culpabilidade, consistente na reprovação da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme elencados.Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 04/07, 15,17 e 19 do apenso que o réu não ostenta antecedentes criminais.No que tange à personalidade do agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração.Os motivos da prática delitiva não merecem nota de maior censurabilidade, sendo o usual para o crime apurado.Quanto à conduta social, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração.Não há que se falar em comportamento da vítima.As circunstâncias que cercaram a prática delitiva merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado, conforme acima destacado, em que houve a utilização de modos sub-reptícios para a prática delitiva.No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo à Incolumidade Pública, que não deve ser valorado negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que tange à quantidade de munição importada irregularmente.No presente caso, foi inportada a expressiva quantidade de 7 (sete) armas de fogo de fabricação alienígena, 14 (catorze) carregadores e 450 (quatrocentos e cinquenta) munições fabricadas nos EUA, todas de calibre 9 mm, sem a licença e autorização da autoridade competente.De rigor, portanto, a exasperação da pena-base em razão da quantidade de munições (450 - quatrocentas e cinquenta), de carregadores (14 - catorze) e de armas de fogo (7 - sete) importadas clandestinamente, todas de uso proibido; também em razão da finalidade do delito, destinado a suprir com armamento de uso proibido organizações criminosas (traficantes da cidade do réu);Fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, ponderando-se todos os elementos acima apontados, ou seja, no montante de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b.1) circunstâncias agravantes - art. 62, IV, CP - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. No presente caso, o próprio acusado admitiu que foi contratado para realizar o transporte das armas, que seriam destinadas ao traficante para o qual devia, recebendo apenas um percentual do valor do transporte. b.2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d CP - ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. Presente a atenuante genérica da confissão, embora parcial, somente no tocante ao transporte das armas e munições, tendo o réu negado a transnacionalidade do delito.Dessa forma, mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.c) Causas de aumento ou diminuição.1) causas de diminuição - não há no caso em análise;c.2) causas de aumento - art. 19 da Lei n. 10.826/2003 - a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Reconheço a incidência da causa de aumento de (metade) à pena do delito do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, nos termos do dispositivo legal citado.Dessa forma, fixo a pena nesta TERCEIRA FASE ao montante de 8 (anos) anos e 3 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.d) Pena Definitiva.Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 8 (anos) anos e 3 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida para o fim de CONDENAR SÉRGIO VIEIRA GOMES, brasileiro, convívio em união estável, desempregado, portador do RG n. 08140954-02 SSP-BA e CPF n. 001.809.855-07, filho de Ademar Guedes Gomes e de Maria Helena Vieira Gomes, nascido aos 05/10/1977, natural de Teixeira de Freitas/BA, pela

prática do crime previsto no artigo 18, c.c. artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, aplicando a pena definitiva de 8 (anos) e 3 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. Por sua vez, o réu não preenche a condição objetiva imposta pelo artigo 44, do Código Penal, para substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena que lhe foi imposta é superior a 4 (quatro) anos. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO, conforme art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Tendo sido decretada a prisão preventiva do acusado, nos termos abaixo transcritos, denego o direito de apelar em liberdade, por seus próprios fundamentos que ainda subsistem. Pela Defensoria Pública da União foi requerida a juntada de comprovante de endereço em nome da mãe do indiciado, uma declaração de trabalho e certificado de antecedentes criminais emitido pela SSP da Bahia. Ainda, requereu a liberdade provisória do flagranteado, tendo em vista o crime foi realizado sem violência e grave ameaça e que não há indícios de que irá reincidir na conduta delitiva, bem assim que possui endereço fixo. Pelo representante do Ministério Público Federal foi requerida a conversão da prisão em flagrante do indiciado em prisão preventiva ao menos até que se tenha todos os antecedentes criminais.

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO Cuida-se de prisão em flagrante delito ocorrida em 22/08/2018 pela suposta prática do crime tipificado no art. 16, único, inciso IV, c.c. art. 18, ambos da Lei n.º 10.826/2003, perpetrado por SERGIO VIEIRA GOMES, eis que em patrulhamento na Rodovia Castelo Branco, policiais militares pararam um ônibus da viação Pluma, e encontraram com o indiciado 11 carregadores, 7 pistolas semiautomáticas de calibre 09mm e vários cartuchos de munições. Decido. Inicialmente, verifico que o flagrante está formalmente em ordem, não sendo o caso de relaxamento da prisão. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris*, consiste na prova da materialidade do delito e indícios de autoria, que estão presentes no caso presente, pois a participação do custodiado no evento delituoso está consubstanciada no próprio Auto de prisão em flagrante delito em apreço. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: (i) a garantia da ordem pública, (ii) a garantia da ordem econômica, (iii) a conveniência da instrução criminal e, por fim, (iv) a garantia de aplicação da lei penal. Consoante análise das informações, até o presente momento há folha de antecedentes criminais apenas dos órgãos da Justiça Federal da Terceira Região, Delegacia de Polícia Federal e IIRGD do Estado do Paraná. Por outro lado, não existem nos autos informações e documentos que demonstrem que o custodiado possui trabalho lícito ou residência fixa comprovada. Ademais, no interrogatório do custodiado realizado em sede administrativa, o mesmo afirmou que sabia que iria transportar armas, tendo sido contratado em sua cidade de origem, declinando-se, contudo, em informar quem foram os contratantes do serviço. Ainda, informou que esta foi a segunda viagem que realizou de Foz de Iguaçu até São Paulo, com passagem pelo Paraguai, transportando mercadorias nas mesmas circunstâncias realizadas em sua apreensão da data de 22/08/2018. Assim, dada ausência das demais folhas de antecedentes criminais requisitadas às fls. 26, de comprovação de residência fixa e trabalho lícito, aliado à confissão da reincidência do suposto crime em interrogatório realizado em sede administrativa, constata-se que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam: (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indício suficiente de autoria; (c) uma das situações descritas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal). Ante o exposto, nos termos dos arts. 312, 313 e 319, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de SERGIO VIEIRA GOMES. Expeçam-se mandados de prisão preventiva em desfavor de SERGIO VIEIRA GOMES. Expeçam-se ofícios ao IIRGD do Estado da Bahia e ao Setor de Distribuição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requisitando folhas de antecedentes criminais em nome do indiciado. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liberdade provisória requerido pela defesa, dando ciência as partes. As partes saem intimadas dos termos desta deliberação. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei n. 9.289/1996, o qual fica sobrestado até e se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao acusado, em relação à ação penal objeto desta sentença. Encaminhem-se as armas, carregadores e munições apreendidos (fls. 11/12) ao Comando do Exército para destruição, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003 e do artigo 276 do Provimento COGE n. 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 1381

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003055-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

Intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da Resolução PRES n.142/2017.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, considerando o disposto no parágrafo único do art. 15 da referida Resolução.

Intimem-se.

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006056-08.2015.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO (SP180499 - MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES E SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA) X JOSE ANTONIO TERRA FRANCA X ANTONIO CELSO MOSSIN X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA X CLAUDIMIR JOSE DE MELARE COAN X GERALDO JOAO COAN X RUBENS ALBERTO COAN X VALDOMIRO FRANCISCO COAN X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X EMILIO MAIOLI BUENO X COROA PARTICIPACOES LTDA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP298248 - NATALIA DE CASTRO COAM E SP088137 - ROSANGELA ARCURI PACHECO)

Considerando os embargos de declaração de fls. 7648/7660, manifestem-se os embargados, nos termos do Art. 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expediente Nº 1386

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008168-57.2009.403.6110 (2009.61.10.008168-3) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente revogo o despacho de fls. 811, tendo em vista que, na verdade, a fase de execução já se iniciou no processo físico.

Assim sendo, diante da petição de fls. 806/v, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar acerca do pedido de fls. 807/809.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca da execução do valor principal já homologado nos autos (fls. 767/777), bem como acerca da execução dos honorários advocatícios (Fls. 806/v).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001942-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AMERICAN ROLAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Junto a estes autos RPV minutado.

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003968-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR, JOSE ROGERIO MAGNI, SULPAV - TERRA PLANA GEM E CONSTRUÇÕES LTDA, MONTESANTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

“Assim, recebo a inicial desta ação de improbidade com relação aos réus JOSÉ ROGÉRIO MAGNI, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, AURELLANO RIBEIRO PORTO JUNIOR, SULPAV - TERRAPLANAGEME CONSTRUÇÕES LTDA e MONTESANTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP. Citem-se.” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001463-44.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MARCHETTI, LEILA MACHADO PIRES

SENTENÇA

Trata-se de reintegração de posse ação ajuizada pela *Caixa Econômica Federal* contra *Marcelo Marchetti* com fundamento no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial nº 672420002522-2.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da audiência de conciliação, que restou infrutífera, suspendendo-se o processo.

Na sequência, a autora informou informar que o procedimento de aquisição antecipada do imóvel objeto destes autos por parte do arrendatário foi concluída e requereu a extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, tendo sido pago o débito e concluída a aquisição antecipada do imóvel pelo arrendatário ora réu, é caso de se reconhecer a carência superveniente por ausência de interesse processual para a reintegração de posse.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

P.R.I. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006386-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: KIKUO MORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Cite-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, levante-se o sigilo, tendo em vista a ausência de requerimento e não se subsumir o caso às hipóteses de sigredo de justiça.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006941-65.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO CRISTIANO LOPES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JOSE TESSARRO - SP256257, ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA - SP275621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Oência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. FRES nº 142/2017)"

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-82.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: POLLIANA PASSARELI BOZZO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-97.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805, RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PROCESSO Nº: 5000503-97.2018.4.03.6138

AUTOR: SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de cômputo de tempo especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 998 – fls. 36 do ID 8474888 e fls. 02 do ID 8474898).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-32.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA APARECIDA RIBEIRO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO: 5000475-32.2018.4.03.6138

RÉU: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Vistos.

Tendo em vista que a dívida originária destes autos foi extinta, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da ação pela parte autora, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, com urgência.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-03.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LOURDES APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIANA MURILLA - SP224991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora gozou de auxílio-doença previdenciário no lapso de 30/06/2003 a 14/07/2003 (fs. 75 e 77 do ID10896624) e pede a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida de 21/03/1992 a 22/10/2003, bem como de outros períodos (fs. 85 do ID10896624).

Assim, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS afetado sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de cômputo de tempo especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 998).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Cancelo a audiência designada para o dia 24 de janeiro de 2019, às 14:00 horas, neste juízo. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009020-20.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002019-18.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALERIA ALEJANDRA ALVAREZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000934-94.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOYCE GALVAO DE OLIVEIRA COLOMBELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014118-47.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELIZEU DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005150-14.2002.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDERSON FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ALVES VILLAR - MS20331, WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS13331
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012019-70.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL ABAPS
Advogado do(a) AUTOR: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF18841
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001459-06.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0003172-74.2017.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: SILVANA ANHANI CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA CONCEICAO - MS6278
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) IMPETRADO: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte impetrada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0003278-36.2017.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ADALTO GARCIA BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA CONCEICAO - MS6278
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte impetrada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0003171-89.2017.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JOAO MARTINS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA CONCEICAO - MS6278
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte impetrada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002048-68.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALQUIRIA ROSANGELA TASSI

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 12964749, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000959-10.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANA MARTINEZ FAETTI

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 13008089, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005780-89.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIR CARLOS AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 12985648, Exequente requer a extinção da execução, considerando a "satisfação da dívida".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004843-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FARIA ALVES

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 12917488 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispersadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da averça.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009407-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL NUNES PROENÇA JUNIOR - MS6741

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.873,20 (hum mil oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos), referente ao valor atualizado da execução (11/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008285-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GIOVANNA CONSOLARO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 12624535, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 12654462, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA - MS19601

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 12660115, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 5 (cinco) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001513-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KRISTIANNE ROLIM LEITE GODOY

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 12659097, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008690-16.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 881,19 (oitocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), referente ao valor atualizado da execução (08/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009634-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BASTOS, CLARO & DUAİLBI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO - MS17927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para regularização dos autos, inserindo as peças obrigatórias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009635-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN, MICHELE BLANCO BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN - MS13346
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE BLANCO BENEDITO - MS14541
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para regularização dos autos, inserindo as peças obrigatórias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO NEY DOS SANTOS RICCO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 12676084, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009667-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: ANTONIO MARTINS COELHO, NAIR CAVALARI COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO ROMERO - MS3022
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO ROMERO - MS3022

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 686,40 (seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001928-33.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROBANK S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, retornem o autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 593, ID 12699535.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009035-50.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D A VILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: CLECIO TINA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIO TINA - MS999999

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, às providências tendentes ao leilão do bem penhorado nestes autos, nos termos do r. despacho de fl. 73, ID 12625007.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003567-37.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO FONTOURA DORNELES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONTOURA DORNELES - MS9144

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, às providências tendentes ao leilão do bem penhorado nestes autos, nos termos dos r. despachos de fls. 67 e 71, ID 12625004.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012934-51.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIR DE MATOS JARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DE MATOS JARDIM - MS3663

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, aguarde-se o leilão do bem penhorado nos autos de nº 0014812-45.2015.403.6000.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014812-45.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIRO DE MATOS JARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO DE MATOS JARDIM - MS3663

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, às providências tendentes ao leilão do bem penhorado nestes autos, nos termos do r. despacho de fl. 41, ID 12625001.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002351-47.1992.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELITON DE SOUZA, LIZABETE COUTINHO DE LUCCA, ANTONIO SIVERINO BENTO, CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA - PR49392
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido na petição ID 12707587.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002418-69.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI - EPP, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES, JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES
Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272
Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272
Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifiquem-se os Embargantes, ora Executados, acerca da digitalização destes autos, bem como intimem-se-os, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 37.001,78 (trinta e sete mil, um real e setenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução (11/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008331-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Exequente para recolher as custas finais.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010224-63.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: UBIRATAN MEDEIROS CHITA, ROSE HELENE DOS SANTOS CHITA
Advogado do(a) ESPOLIO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Advogado do(a) ESPOLIO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, às providências tendentes ao leilão do bem penhorado nestes autos, nos termos do r. despacho de fl. 88, ID 12755578.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009747-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para regularização dos autos, inserindo as peças obrigatórias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009327-71.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: EDILMA CALVIS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

SENTENÇA

EDILMA CALVIS DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, e da **Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12433615).

A impetrante, por meio da petição de ID 12541770, requereu a extinção da presente ação em razão da perda do objeto.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido exposto, formulado pelo advogado, com poderes para tanto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009323-34.2018.4.03.6000

S E N T E N Ç A

AMILTON APARECIDO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, e da **Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12432900).

O impetrante, por meio da petição de ID 12541767, requereu a extinção da presente ação em razão da perda do objeto.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pelo advogado, com poderes para tanto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

ADRIANO HENRIQUE JURADO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, e da **Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a regularização do recolhimento das custas iniciais (ID 12432888).

O impetrante, por meio da petição de ID 12541752, requereu a extinção da presente ação em razão da perda do objeto.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pelo advogado, com poderes para tanto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, OAB/MS

S E N T E N Ç A

ALENDER MAX DE SOUZA MORAES, ANA CLÁUDIA MELLO VASCONCELOS, ANDRÉA PATRÍCIA SOPRANI DE OLIVEIRA, DANIELA WEILER WAGNER HALL, JOÃO FELIPE FERREIRA DE SOUZA, JONY RAMOS GONÇALVES, JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO, LUCAS DE CASTRO GARCETE, PAOLA DEVECHI PICOLI, RAFAEL COUTO BARBOSA, HIGOR PIRES ARANTES e RUDIERO FREITAS NOGUEIRA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhes permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso ou extemporâneo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12427020).

Os impetrantes, por meio da petição de ID 12537085, requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pela advogada, com poderes para tanto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009305-13.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: ALUIZIO BORGES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS66585
IMPETRADO: OAB/MS

S E N T E N Ç A

ALUIZIO BORGES GOMES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, e da **Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12432136).

O impetrante, por meio da petição de ID 12505018, requereu a extinção da presente ação.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pelo advogado, com poderes para tanto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009314-72.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA - MS4424
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON

S E N T E N Ç A

MAURO LUIZ MARTINES DAURIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, e da **Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a regularização do recolhimento das custas iniciais (ID 12432878).

O impetrante, por meio da petição de ID 12456369, requereu a desistência do Feito, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pelo advogado, atuando em causa própria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009355-39.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO LEAL, MARCELO PEREIRA LONGO, SÉRGIO CONDE PERES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

GUILHERME APARECIDO LEAL, MARCELO PEREIRA LONGO e SÉRGIO CONDE PERES JÚNIOR impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhes permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12438716).

Os impetrantes, por meio da petição de ID 12706184, requereram a extinção do Feito.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009352-84.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: RENATA MARTINS DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

S E N T E N Ç A

RENATA MARTINS DE SOUZA MIRANDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, e da **Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento extemporâneo das anuidades em atraso.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12433669).

A impetrante, por meio da petição de ID 12537068, requereu a extinção da presente ação em razão da perda do objeto.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pela advogada, com poderes para tanto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009353-69.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
IMPETRADO: OAB/MS

S E N T E N Ç A

MÁRIO MÁRCIO DE ARAÚJO FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12439156).

O impetrante, por meio da petição de ID 12505024, requereu a desistência do Feito.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pelo advogado com poderes para tanto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009734-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WILSON SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO - MS18487
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wilson Santos de Castro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional "fim de que possa o impetrante receber imediata e retroativamente todos os valores não pagos concernentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, compreendidos no período entre 24 de setembro de 2018, bem como permaneça sendo pago o referido benefício nos meses subsequentes até cessar a enfermidade da impetrante". No mérito, requer a concessão da ordem, ratificando a liminar.

Em suas alegações, o impetrante afirma que em razão de doença que o tornou incapaz para o labor, obteve em abril de 2018 o benefício de auxílio-doença que, consoante documento ID 12749078, recebeu até 25/09/2018. Requereu em 26/11/2018 novo benefício de auxílio-doença (ID 12749076), o qual restou indeferido por não ter sido constatada a alegada incapacidade pela Autarquia, sendo que apresentou recurso da decisão administrativa, o qual ainda está pendente. Acresce que permanece incapaz e sem auferir renda desde outubro de 2018.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID's 12749069 a 12749083).

A presente ação ajuizada durante plantão judiciário, foi redistribuída a este Juízo.

É o necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do(a) impetrante.

A expressão "*direito líquido e certo*" – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.**

No caso, como se depreende da peça vestibular, o que pretende o impetrante não é o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo. Pretende, isto sim, demonstrar o equívoco na conclusão da perícia médica administrativa que comprovaria estar acometido de moléstia incapacitante para o trabalho.

Deveras, não aponta o autor do writ ilegalidade ou abusividade alguma na condução, pelo INSS, do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício previdenciário pretendido, discordando, apenas e tão somente, do resultado desse procedimento. Pretende ver reconhecida a alegada incapacidade, decorrente de doença, que foi negada pelo INSS, fazendo emergir, claramente, a absoluta inexistência de um ato *ilegal* ou *abusivo* na espécie.

Além disso, não se pode perder de perspectiva, à vista da pretensão formalmente deduzida na petição inicial, que o impetrante *necessitará provar, em regular instrução, suas alegações – em especial por meio de perícia médica judicial*, evidenciando-se a insuficiência da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança.

Assim, resta evidente a ausência concreta de um ato ilegal ou abusivo e a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria *sub judice* – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança – impondo-se se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Cumprir registrar, por relevante, que **não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do impetrante**. Poderá o ora impetrante, assim - e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada.

Por fim, observo que o impetrante ajuizou o presente *mandamus* em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pessoa jurídica de direito público, parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Isso porque, o Mandado de Segurança tem como finalidade a correção de ato ou omissão, manifestamente ilegal, de **autoridade** pública que viole direito líquido e certo da pessoa física ou jurídica. E, consoante, o disposto no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*". (g.n.)

Assim, pode-se concluir que ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Portanto, a parte impetrada será a autoridade (pessoa física, agente público) e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Ou seja, autoridade coatora é a pessoa que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

Assim, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do *mandamus*, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sem custas, em face de ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001543-77.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO MIGUEL BICHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MIGUEL BICHARA - MS17634

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 12966976, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Levante-se a restrição RENAJUD ID 10529266.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 12699322, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Recolha-se o mandado de penhora expedido e levante-se a restrição junto ao RENAJUD (ID 12128463), conforme requerido.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009082-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISABELA LEMES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LEMES FERREIRA - MS22984

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de quinze dias, regularize a petição ID 12497504, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a desistência não está elencada entre os poderes outorgados pelo instrumento ID 12366014.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004042-97.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARIA ELIZA KHADUR ROSA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006132-78.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: VELOCIMETROS E AUTO ELETRICA MORENA LTDA - ME, AMILTON SERGIO STAVARENGO, MARCOS ANTONIO SOARES, RAFAEL BATAIM DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (citação de MARCOS ANTONIO SOARES).

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008643-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JURANDIR ARCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. ALEXANDRE FLEMING, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Jurandir Arce**, em face de ato do Chefe da Agência do INSS – Agência Alexandre Fleming, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade (protocolo n. **306954859**), formulado em 17/11/2017.

Em síntese, narra o impetrante que, tendo requerido administrativamente em 17/11/2017, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, seu pedido, até a data da impetração (29/10/2018), não havia sido apreciado pela Autarquia Federal, o que viola seu direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12118200).

Manifestação do INSS por meio do ID 12293935.

Informações no sentido de que o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o 42/189.144.119-9 foi formalmente indeferido em virtude de não ter havido a satisfação dos requisitos essenciais à sua concessão (ID's 12712879 e 12712881).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticia que o “*impetrante sr. JURANDIR ARCE, protocolou pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, através do requerimento 306954859, em 31.10.2017, com atendimento presencial e recepção dos documentos em 17.11.2017. 2 - Após o cumprimento de exigência e trâmites nas áreas responsáveis, inclusive análise e decisão técnica de atividade especial, o requerimento foi concluído em 22.11.2018, através do número de benefício 42/189.144.119-9, tendo como resultado o indeferimento, por falta de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento.*” (ID 12712881).

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, qual seja a de analisar e decidir o requerimento formulado, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009721-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ENDOSURGICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, PREGOEIRO(A) OFICIAL DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 23538.010486/2018-69, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança, em que **Endosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda** requer “*a suspensão liminar de todos os efeitos decorrentes da decisão referente ao GRUPO 2, até que se julgue o mérito do presente mandamus*”.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, publicou, em 09.10.2018, o EDITAL – SEI Nº. PE 60/2018/2018, Processo Eletrônico n. 23538.010486/2018-69, com data de realização pública em 25.10.2018, às 09h00m (horário oficial da Capital Federal do Brasil), o qual tinha como objeto a aquisição parcelada de materiais médico hospitalares – prótese não convencional, quadril, joelho, cotovelo, hastes etc., de uso hospitalar, para utilização nos pacientes submetidos a procedimentos no âmbito do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/HUMAPUFMS.

Narra que o objeto da licitação foi dividido em itens e subitens, sendo que com relação ao Grupo 2, foi declarada vencedora do certame – a empresa CIRUMED – licitante que não teria atendido aos critérios estabelecidos pelo Edital, no subitem 9.4, no que se refere à comprovação de qualificação técnica, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante declarada vencedora não guardaria relação com o objeto da licitação, “*já que discrimina materiais relativos à cirurgia vascular e não à ortopedia, como claramente requer o Edital*”.

Ante tais fatos, a impetrante manifestou sua intenção de recorrer, na própria sessão pública (às 10:11:00 do dia 21/11/2018) sendo que no mesmo dia a pregoeira oficial rejeitou a intenção de recurso, nos seguintes termos: “*MOTIVO: Senhora Licitante a empresa Vencedora do certame apresentou Atestado de Capacidade técnica da empresa ANGIOCENTRO DIAGNÓSTICOS E TRATAMENTOS VASCULARES AVANÇADOS que atesta o fornecimento de OPME. Acatamos o atestado, por julgá-lo tal atestado compatível com o objeto licitado*”.

Entretanto, insurge-se a impetrante quanto ao motivo da recusa do recurso, pois entende que os atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa CIRUMED não apresentam características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação, tampouco revelam o fornecimento específico de materiais relativos ao atendimento de serviços de ortopedia, razão pela qual sustenta a necessidade de desclassificação da licitante.

Documentos nos ID's 12721997 a 12722842.

É necessário. **Decido.**

No tocante ao pedido liminar, cabe apenas realizar uma análise da questão posta, a partir dos elementos coligidos pela impetrante, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da segurança, depois da oitiva do Ministério Público Federal.

No caso *sub judice*, não verifico a presença dos requisitos exigidos para concessão da medida, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

É que, na espécie, ao Judiciário cabe apenas perquirir acerca da legalidade e constitucionalidade do ato objurgado, ficando, o mérito da decisão administrativa, sujeito ao crivo da autoridade que o praticou.

No caso dos autos, o Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2018, no item 1., descreve o objeto da licitação como: “*aquisição parcelada de materiais médico hospitalares - prótese não convencional, quadril, joelho, cotovelo, hastes etc., de uso hospitalar; para utilização nos pacientes submetidos a procedimentos no âmbito do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/HUMAPUFMS, com cedência a título de comodato de instrumental necessário para os itens 10, 11, 19, 20, 73, 77 e 78 e; para o item do Lote 1 (14 a 18)*” (ID 12722813).

E, no que se refere à qualificação técnica, estabeleceu o Edital que ela se daria por meio de “*9.4.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 9.4.2. Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos. 9.4.3. Assim como, atender o que se encontra disposto no item 6 do Termo de Referência (Anexo III)*”.

A empresa licitante CIRUMED – declarada vencedora do certame no que se refere ao Grupo 2, apresentou atestado de qualificação técnica contendo relação dos materiais de OPME (ID 12722834), cumprindo, assim, em princípio, o requisito editalício.

Quanto ao processamento do recurso interposto pela Impetrante, observo que do que se extrai da leitura da Lei n. 10.520/2002 e dos Decretos ns. 5450/2005 e 7.174/2010, ao Pregoeiro, manifestada intenção de recurso por licitante, caberá a análise dos motivos externados, limitando-se seu pronunciamento quanto ao acolhimento ou rejeição da intenção.

Assim, por se tratar de uma espécie de juízo de admissibilidade, tal pronunciamento deverá se restringir à verificação da presença dos pressupostos processuais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação). Contudo, é de se ter em conta que os motivos indicados pelo licitante na intenção de recurso devem possuir um mínimo de probabilidade que, ausente, autoriza o Pregoeiro a rejeitar tal intenção.

Desse modo, consoante se vê do documento ID 12722841, verifica-se que o não processamento da intenção de recurso apresentado pela impetrante encontra-se fundamentado. Portanto, não antevejo, ao menos em sede de cognição sumária, ilegalidade ou inconstitucionalidade no processo licitatório.

Ausente o *fumus boni iuris*, inviabilizada está a concessão da liminar, e desnecessária se faz a análise da presença do requisito relativo ao *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008539-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FAGNER MONTANHEIRO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por **Fagner Montanheiros Borges** em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe restitua o veículo RENAULT/LOGAN PRI 16V, ano/modelo 2007/2008, placas NGC-8019.

Como fundamento ao pleito, o impetrante alega que é proprietário do referido veículo, que foi apreendido em 12/01/2018, por atuar como veículo “batedor” para o transporte de carga de cigarros de origem estrangeira. Foi notificado em meados de abril acerca do Auto de Infração n. 0140100-19836/2018, apresentou impugnação, porém teve contra si decretada a pena de perdimento do automóvel, o que entende ser ilegal, eis que fere os princípios constitucionais proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias contrabandeadas/descaminhadas e o do veículo apreendido.

O *periculum in mora* reside no fato de que a retenção do veículo em pátio aberto da Receita Federal o expõe à deterioração pelo tempo desde a data da apreensão, causando prejuízos ao impetrante.

Pela decisão ID 12118179 foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Manifestação da União-Fazenda Nacional (ID 12305848).

Informações pela autoridade impetrada aduzindo a legalidade do ato (ID's 12818520 a 12818534).

Relatei para o ato. **Decido**.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

Neste instante de cognição sumária, **verifico** presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V, e 105, X, do DL 37/1966, combinado com os artigos 23 e 24 do DL 1.455/1976, segundo os quais a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

O art. 104, inciso V, do Decreto Lei 37/66 é taxativo ao dispor:

“Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...)”

O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...).

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se, além de o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento, restar demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito fiscal (art.104, V, do Decreto-Lei nº 37/66).

No caso, analisando o Autor de Infração e apreensão do veículo nº 0140100-19836/2018 (ID 12818528), observa-se que não foram encontradas mercadorias no interior do veículo do impetrante, o qual era supostamente utilizado como veículo batedor para o transporte de cigarros contrabandeados.

Ocorre que, como já afirmado, para justificar a imposição da pena de perdimento na esfera administrativo-fiscal, sendo ela a mais severa entre as penalidades em tese aplicáveis, é imprescindível que a conduta verificada objetivamente se amolde aos ditames da Legislação de regência. E, da leitura do inciso V do art. 104, do Decreto-Lei nº 37/66, extrai-se que apenas o veículo que transporta mercadoria sujeita à pena de perdimento pode sofrer tal sanção. Assim, ante a ausência de previsão legal em relação à pena de perdimento ao veículo batedor, tenho ser incabível a extensão da norma citada a essa hipótese. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO BATEDOR. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO NO TRANSPORTE EFETIVO DAS MERCADORIAS. DECRETO Nº 6.759/2009. NORMA OBJETIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

-O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à verificação da legalidade da aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado como batedor de outro veículo transportador de mercadorias estrangeiras de importação proibida.

-Verifica-se da redação do art. 688, inciso V do Decreto nº 6.759/2009, que causar dano ao erário o veículo que transporta mercadoria sujeita a pena de perdimento. Ora, somente por essa razão, ou seja, o veículo efetivamente tem que estar transportando mercadoria irregularmente, para efeito da aplicação da pena de perdimento prevista norma.

-O exame da documentação acostada aos autos revela que o veículo do impetrante não conduzia mercadoria alguma, não podendo, conforme já destacado, ser a supracitada norma extensiva ao veículo "batedor" por falta de previsão nesse sentido.

-Trata-se de norma objetiva e não pode ser interpretada extensivamente para abarcar terceiro, cujo automotor não transportava as mercadorias apreendidas, não havendo previsão legal em relação ao perdimento de veículo "batedor".

-Consiste a pena de perdimento na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação.

-Observado o princípio da legalidade, resta por antijurídica a hipótese de se englobar a circunstância do "batedor" à aplicação do artigo supracitado, pois sobre tal situação o dispositivo não se ocupou.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347954 - 0000226-56.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO TRANSPORTAVA MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se o direito à liberação do veículo Caminhonete Cabine Dupla MMC/L200, Placa HSI 3977, ano 2007, de propriedade do impetrante, apreendido em 04/01/2012 pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, objeto do Termo de Retenção nº 002/DOF/SEJUSP/2012. No caso vertente, o veículo apreendido pertence ao suposto proprietário das mercadorias descaminhadas, as quais foram transportadas e surpreendidas em veículo diverso.

2. In casu, foi realizada a apreensão do veículo do impetrante, sob o fundamento de ter ele concorrido para a prática da infração, na qualidade de proprietário das mercadorias e batedor do caminhão que as transportava.

3. Com efeito, as provas colhidas pela autoridade impetrada evidenciam que o impetrante era proprietário das mercadorias e funcionava como batedor do caminhão em que foram localizadas as mercadorias internalizadas irregularmente.

4. A alegada coincidência de estar o impetrante passando pelo local em que transitava o caminhão em que se continham as mercadorias não merece credibilidade, até porque a autoridade impetrada, em verificação aos registros rodoviários, constatou não ter sido a primeira vez que os veículos transitavam naquela rodovia no mesmo horário.

5. Ademais, o fato de ter o impetrante prontamente atendido ao chamado do motorista do caminhão, vindo ao seu encontro, não pode ser encarado como mera coincidência ou espírito colaborativo de um comprador de mercadorias.

6. Saliente-se que a distância da cidade em que o impetrante alega residir e manter seu comércio de vestuário (Birigui/SP) dista cerca de 900 (novecentos) quilômetros de Corumbá, local em que coincidentemente se encontrava quando acionado pelo motorista do caminhão.

7. O impetrante assume ter adquirido as mercadorias na Bolívia, bem como estar em contato com o motorista do caminhão para acertar detalhes da entrega, além de ter fornecido "ingenuamente" uma nota fiscal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para amparar o transporte de móveis usados a pedido de Hermes, o motorista do caminhão, fato que demonstra existir incommum cumplicidade entre eles.

8. Ainda que tais fatos representem evidências fortes da ligação entre o impetrante e Hermes, bem assim a concorrência de ambos na prática de transporte e comércio ilegal de mercadorias, trata-se de questões afetas à apuração na órbita penal, e ainda que tenham reflexos na conclusão acerca da caracterização de hipótese de pena de perdimento, a previsão legal aduaneira é taxativa ao dispor acerca do perdimento das mercadorias e do veículo utilizado para o transporte ilegal, não abarcando aquele em que o suposto proprietário dos bens irregulares estava transitando.

9. Da análise dos dispositivos legais que embasaram a apreensão, conclui-se existir expressa previsão acerca da aplicação da pena de perdimento às mercadorias irregularmente internalizadas, bem assim ao veículo transportador, não encontrando respaldo a apreensão e perdimento de veículo de propriedade do suposto dono das mercadorias. A norma é objetiva e não pode ser interpretada extensivamente para abarcar terceiro, cujo veículo não transportava o bem apreendido, não havendo previsão legal em relação ao perdimento de veículo de um suposto "batedor" dos bens objeto de descaminho.

10. A sentença esclareceu ter sido decretado o perdimento do caminhão no qual foram localizadas as mercadorias, contra o qual foi manifestada insurgência através do mandado de segurança nº 0000298-80.2012.403.6004, obtendo-se sentença denegatória, feito atualmente em fase recursal.

11. Conquanto possível o impetrante responder solidariamente pela infração na forma da legislação aduaneira, não poderá ser apenado com o perdimento de veículo que não se estava a realizar o transporte ilegal, cabendo à autoridade aplicar as sanções cabíveis ao impetrante, quais sejam, a perda das mercadorias e multa, se o caso, na qualidade de proprietário dos bens introduzidos ilícitamente.

12. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341770 - 0000418-26.2012.4.03.6004, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014) grifei

Nesse contexto, reputo presente os requisitos da medida, razão pela qual **defiro** o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o RENAULT/LOGAN PRI 16V, ano/modelo 2007/2008, placas NGC-8019, ao impetrante, na condição de fiel depositário, sendo que este não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo.

Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4141

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008006-62.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EZEQUIEL VARGAS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela AUTORA (fl. 127) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012512-33.2003.403.6000 - (2003.60.00.012512-0) - PAULINA BATISTA PEREIRA X RAMONA NOGUEIRA CORREA X IOLANDA SANTOS ARRUDA X CELIA PADUA MACHADO X ELZA CALDAS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando a ausência de manifestação das requerentes Neide Regina Nogueira Correa e Célia Regina Nogueira Correa acerca do despacho de f. 284, que determinou a juntada dos documentos necessários à habilitação ao crédito de Ramona Nogueira Correa, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011960-58.2009.403.6000 - (2009.60.00.011960-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(SP115461 - JOAO BATISTA FERREIRO HONORIO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a CONAB para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0014672-79.2013.403.6000 - ANA LUCIA MAGIONI DE SOUZA PINATO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar na forma virtualizada, perante a plataforma PJ-e, conforme orientações constantes da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Confino à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências com a digitalização.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-68.2014.403.6000 - NALTAIR LOPES DOS SANTOS(MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO E MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA) X JAILSON CARMONO LEMOS(MS017914 - JAILSON TRINO CARMONO LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Diante da notícia da ausência do periciando à perícia médica designada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a ausência e esclareça seu interesse na produção da referida prova, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006323-19.2015.403.6000 - JOAO MARIA ALVES FERREIRA(MS016342 - GIULIANE DE SOUZA FERREIRA E MS019566 - ALTAIR PENHA MALHADA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a ausência à perícia agendada para o dia 30/11/2018, conforme noticiado à fl. 112.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0009738-10.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL X ANA LUCIA DOMINGUES X ALEXANDRE PAIVA VIEIRA X GENIVALDO DIAS DA SILVA X NIVALDO VELOZO DA SILVA X ARINO SALES DO AMARAL X HERMES BALLISTA NETO X CASSIA TIEMI KANAOKA(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010757-51.2015.403.6000 - THOMAS MAGNO ROMEU DE ALMEIDA(MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA E MS022143 - GRAZIELA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOMEX BRASIL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar provas, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-64.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-79.2016.403.6000 ()) - CARLOS ROCHA LELIS(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fls. 271/275.

A parte autora arrolou testemunhas em localidade diversa da deste Juízo, fato este que inviabiliza a realização da Audiência de forma presencial. Portanto, demonstra-se imperioso o cancelamento da Audiência designada e a adoção das medidas necessárias à realização do ato por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campinas/SP e de Uberlândia/MS.

Intimem-se as partes acerca do cancelamento da Audiência e adote a Secretaria as medidas necessárias ao seu reagendamento e realização por videoconferência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-16.2016.403.6000 - MARIA JOANA PEREIRA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 108-115, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004557-91.2016.403.6000** - MARIA JULIA DOS SANTOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela autora, Maria Júlia dos Santos, em face da ré, Caixa Econômica Federal, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare como ato jurídico e perfeito, o arrendamento com opção de compra do imóvel localizado na Rua Morelli Neves, 8577, casa 113, do Condomínio Residencial Arassuay Gomes de Castro, em Campo Grande, MS, objeto da Matrícula n.º 75.387, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta Comarca, firmado entre as partes, bem como que declare nulas as cláusulas 19ª, 21ª e 23ª do contrato em questão. Juntou documentos (f. 27/75). Foi reconhecida a conexão destes autos com os de nº 0003274-33.2016.403.6000 (f. 83/86). Prejudicados os pedidos efetivados em sede de antecipação de tutela (sobrestamento dos atos de reintegração; consignação dos valores devidos; e manutenção da autora na posse do imóvel), considerando a decisão proferida nos autos conexos, mencionados no parágrafo anterior, constante às f. 123/124. Deferido o benefício da Justiça gratuita na mesma decisão (f. 127). Citada, a ré alegou que, em 06/09/2007, por ocasião da celebração do contrato, a autora ocultou seu real estado civil, declarando-se solteira, quando, na realidade, era casada desde 28/01/1983, fato esse que deu ensejo à rescisão contratual. Entende que, se não houvesse a omissão, tal poderia afastar a autora do programa residencial, por não preencher o requisito relativo à renda (f. 131/157). Em sede de especificação de provas, a ré requereu o depoimento pessoal da autora, a oitiva de testemunhas, bem como do esposo Benedito Teixeira Atílio. Requereu, ainda, a quebra de sigilo fiscal e bancário da autora e do cônjuge e a juntada de outros documentos. Réplica às f. 184/204. A autora pediu pela produção de prova testemunhal e documental. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca ao pedido de produção de prova, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) do direito de a parte autora reaver o imóvel descrito na inicial. Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, bem como do cônjuge Benedito Teixeira Atílio, mostram-se, em princípio, adequados e suficientes, motivo pelo qual defiro tais provas. Considerando que nos autos do Feito (conexo) de nº 0003274-33.2016.403.6000 também restou deferida a produção de prova oral, bem como por se tratar de partes idênticas (em ambos os Feitos) e de lides com a mesma questão controversa, a prova oral deverá ser produzida naqueles autos, e, depois, trasladada para estes (autos). No mais, indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário da parte autora e de seu esposo, já que se trata de pedido genérico, sem indicar qualquer indício de que os mesmos, à época da contratação, tivessem renda ou que esta ultrapassava os limites do Programa de Arrendamento Residencial. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil - CPC. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0003274-33.2016.403.6000. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004674-82.2016.403.6000** - DENISON DO ESPIRITO SANTO(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para que justifique sua ausência à perícia designada.

PROCEDIMENTO COMUM**0008127-85.2016.403.6000** - LOURIVAL RUFINO LEITE DE LUCENA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0010138-87.2016.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X B & G CONSTRUcoes EIRELI - ME(MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a ré (B&G CONSTRUÇÕES EIRELI - ME) intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011524-55.2016.403.6000** - MS TRANSPORTES LTDA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0014331-48.2016.403.6000** - HELIO PEREIRA DA ROCHA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0003482-80.2017.403.6000** - ANA GOMES NANTES(MS020747B - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar sobre os laudos periciais de fs. 102-111, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003528-69.2017.403.6000** - AMARO GONCALVES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0007199-03.2017.403.6000** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA ENERSUL(MS001469 - NATALINO ALVES) X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI E SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a ré Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. intimada para especificar provas, devendo justificar a pertinência e necessidade, no prazo legal.**EMBARGOS A EXECUCAO****0008070-24.2003.403.6000** (2003.60.00.008070-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-50.1997.403.6000 (97.0000296-9)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X MAURICIO TATSUYA HIGA - ESPOLIO X MERITE YOKO HIGA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO)

Considerando o recurso de apelação interposto pela FUFMS (fs. 383-389), intime-se a parte embargada para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0015269-48.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-96.2002.403.6000 (2002.60.00.003308-6)) - MARLISE HELENA DALPASQUALE(MS023239 - SAMUEL KENJI HIANE E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012431 - ALICE ADOLFA MIRANDA PLOGER ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000093-05.2008.403.6000** (2008.60.00.000093-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARIA EDVIGES GUIMARAES**VISTO EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Fundação Habitacional do Exército, em razão da inadimplência do Contrato de Empréstimo Simples.

A executada foi devidamente citada (f. 74).

A exequente reitera o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, diligências no sistema RENAJUD, bem como requer a inscrição do mesmo nos cadastros de inadimplentes, emissão de certidão para protesto e imposição de medida coercitiva consistente na vedação de contratar novos empréstimos consignados.

Defiro em parte os pedidos.

Proceda-se a penhora on line, por meio do Sistema BacenJud, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Efetivada a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada, limitada ao valor da dívida, cancele-se os possíveis excessos; bem como as quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito.

Em seguida, intime-se o executado para manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo in albis, efetue-se a transferência do numerário para uma conta judicial, vinculada a este Feito, de modo a viabilizar o levantamento pela exequente, mediante alvará ou ofício à instituição financeira, o que fica, desde já, deferido.

Negativa ou insuficiente a penhora de dinheiro, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD, para averiguação da existência de veículos em nome da parte executada.

Havendo êxito, proceda-se a restrição de transferência do veículo, bem como expeça-se o correspondente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, com o registro posterior no sistema RENAJUD.

Havendo gravame de alienação fiduciária, expeça-se ofício ao agente financeiro requisitando-se informações acerca do contrato firmado com a parte executada (valor do contrato, número de parcelas pagas, valor pago, saldo devedor, quitação, etc). Fica desde já autorizada a intimação da exequente para fornecer os dados para a expedição do ofício (nome do banco e endereço), caso seja necessário.

Vinda a resposta, deverá a exequente ser intimada para dizer se insiste na penhora dos direitos, se houver. Em caso afirmativo, expeça-se mandado de penhora e intimação, registrando-se no RENAJUD.

Defiro o pedido de inclusão do nome da parte executada, Maria Edviges Guimarães (CPF 073.613.781-53), nos cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o art. 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA Experian, requisitando-se a inclusão, bem como informando-se que o valor da dívida corresponde a R\$ 249.623,15 (atualizada até 09/02/2018).

Intime-se a parte executada, assistida pela Defensoria Pública da União.

A expedição de certidão de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil, se aplica somente às decisões judiciais, tendo em vista que os títulos extrajudiciais não necessitam dessa providência para que se efetive o protesto, conforme prevê a legislação de regência (Lei nº 9.492/1997). Assim, indefiro o pedido de expedição de certidão de protesto.

Passo a apreciar o pedido de imposição de medida coercitiva. Pois bem. Embora se trate de execução forçada, o Juízo deve se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade na condução do feito.

A medida requerida pela exequente não promove qualquer resultado prático para a execução e a sua aplicação, inclusive, fere princípios constitucionalmente garantidos e, dessa forma, impõe-se o indeferimento de tal pedido.

Por fim, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012306-04.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET

Intime-se o executado José Luiz dos Reis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o número do processo referente ao agravo de instrumento interposto, tendo em vista que não há tal informação na peça que o noticiou. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista dos autos à União para que requeira o que de direito e, se for o caso, informe os dados para conversão em renda dos valores bloqueados à f. 159.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014408-04.2009.403.6000 (2009.60.00.014408-5) - NILSON CORREA X NEIDE FRANCISCA CORREA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014410-71.2009.403.6000 (2009.60.00.014410-3) - RONEI ALVES AZAMBUJA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

NOTIFICACAO

0004891-91.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LIARA JUNGES GOMES - ME

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, tendo em vista o resultado das diligências realizadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012950-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012950-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o teor da petição de f. 652-654 e, bem assim, a ausência de manifestação acerca do despacho de f. 665, reitere-se a intimação da parte exequente para que dê prosseguimento ao Feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007474-45.2000.403.6000 (2000.60.00.007474-2) - JOAQUIM AFONSO ARAUJO(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X LEILA WILWERTH LEONI(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X OSCAR PEDRO RABELO(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X YEDA LIMA ARAGAO(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X JORGE CELIO MONTEIRO VENEZA(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X YEDA LIMA ARAGAO(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM MATO GROSSO DO SUL(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X JOAQUIM AFONSO ARAUJO X DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte impetrante intimada para manifestar sobre a petição e documentos de fls. 262/403, no prazo legal.

Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Nº 5008997-74.2018.4.03.6000

Segunda Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORES:

KATIA CILENE DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO e

CIDNEY JORGE DA CONCEIÇÃO

Advogado: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c pedido de tutela de urgência antecipatória, esse para o fim de suspender a realização de atos expropriatórios com o segundo leilão extrajudicial - 22/11/2018, às 9h - expedição de carta de arrematação, averbação e registro na matrícula do imóvel e recebimento de qualquer valor por parte do leiloeiro oficial. Para tanto, procederam às seguintes alegações:

Em 21 de julho de 2011 celebraram "Escritura Pública de Financiamento Imobiliário e Compra e Venda de Imóvel com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia", por meio da qual se estabeleceu o valor da garantia do imóvel de R\$- 100.000,00 (cem mil reais), sendo que o valor da operação foi de R\$-83.560,11 (oitenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e onze centavos). Os autores utilizaram R\$-9.500,00 do FGTS, restando o valor da dívida no importe de R\$-74.060,11.

Assim, desembolsaram R\$-9.500,00 a título de entrada e pagaram rigorosamente setenta parcelas, que corresponde ao valor de R\$-22.856,56, perfazendo o total de R\$-32.356,56 já quitado pelos autores até a presente data, sem incluir o valor que pretendem consignar em Juízo.

A autora foi até o cartório para saldar o débito, quando lhe foi apresentado o valor de R\$-1.819,51, oportunidade em que disse que o valor não estava correto, não havendo qualquer explicação da composição daquele valor. Narrou a autora que esteve pessoalmente na CEF, a fim de pagar o valor que entendia correto, mas, naquela instituição financeira disseram que deveria pagar o débito que estava na notificação extrajudicial no próprio Cartório.

No mês de outubro, foram surpreendidos com uma notificação extrajudicial, informando que o imóvel objeto da lide seria levado a leilão. Os autores pretendem com a ação de consignação a purga mora, no valor de R\$-8.373,79, valor indicado na notificação extrajudicial de R\$-1.819,51 e as parcelas 78 a 88 e seus acréscimo legais. Dessa forma, pretendem concluir a aquisição de seu único imóvel, rejeitando a rescisão contratual unilateral.

Pretendem, outrossim, além de quitar os valores em atraso, como sinal de interesse em manter a avença, recuperar o contrato e finalizar a soma dos valores ainda a vencer, como também pretendem depositar os valores gastos pela requerida com a consolidação da propriedade (recolhimento do ITBI).

Discorreram, ainda, sobre a causa do atraso na purga da mora, sobre o leilão extrajudicial, irregularidade do edital de leilão, do enriquecimento indevido, do pagamento substancial, falta de intimação pessoal, da consignação de pagamento antes da arrematação, da inversão do ônus da prova e da autorização para efetuar o depósito judicial.

Juntaram documentos às fls. 31-175 [Toda referência às folhas dos autos do processo se fará por meio da indicação do número das folhas do processo no formato PDF].

É um breve relatório.

Decido.

De pronto, defere-se à parte autora o benefício da gratuidade judiciária, determinando-se os registros pertinentes.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve-se salientar, consoante sabido e ressabido, a necessidade de contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015.

Entretanto, não se vislumbra prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida a autorizar a concessão da medida de urgência buscada.

Ademais, nesta fase dos autos, entende-se que a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da nº Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

.....
4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.

AC 00041727020124036102. APELAÇÃO CÍVEL 1945366. TRF3. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2016.

[Excertos destacados.]

Dessa forma, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pormenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar o leilão designado sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido antecipatório não comporta deferimento.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de urgência.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do NCPC, designo o dia **26/02/2019**, às **14h**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do NCPC.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do NCPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (NCPC, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003224-82.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AGILE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DE SOUZA - PR57548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ROSÂNGELA ESPINDOLA MENDONÇA

DE C I S Ã O

ÁGILE TERCEIRIZAÇÃO EIRELLI, qualificada nos autos, pede a concessão de medida liminar visando suspender os efeitos do ato praticado por ROSANGELA ESPÍNDOLA MENDONÇA, fiscal de contratos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que supostamente culminou na retenção de depósitos efetuados em contas vinculadas da Caixa Econômica Federal (agência 1632, operação 22, contas n. 13-3 e 517-7), os quais seriam utilizados para o pagamento de verbas rescisórias referentes a provisões de 13º salário, férias, abono de férias e respectivos impactos, bem como multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de empregados, nos termos dos contratos n.º40/2012 e 20/2014 firmados entre a impetrante e o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para o fim de autorização do resgate e movimentação das contas supramencionadas.

DECIDO.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

A priori não assiste razão à impetrante.

Inicialmente, destaco competir ao Poder Judiciário o exercício do controle de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos praticados, sem substituir o administrador público nas suas escolhas de mérito. Regra geral, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito do ato administrativo. Esse entendimento é assente na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Não assiste razão ao Apelante, porque o ato administrativo é discricionário. Com efeito, não poderá o Judiciário adentrar quanto ao mérito do ato administrativo para autorizar o ingresso da Apelante no terreno "sub judge" se a própria Apelada comprovou que o pedido foi indeferido administrativamente pela ausência do cumprimento dos requisitos legais, fl. 119. 4. **Por sua vez, o Judiciário não se exime de apreciar o tema quanto ao aspecto da legalidade do ato administrativo. O que, em regra, não se admite é que o Poder Judiciário, adentrando no mérito administrativo, proceda ao reexame de critérios do ato que indeferiu o pleito do Impetrante na via administrativa.** Nesse sentido: STJ - ROMS - 19863, QUINTA TURMA, DJ: 17/12/2007, PG:00224, Relatora LAURITA VAZ. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368500 - 0000885-54.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017)

Entende-se por crivo de legalidade não apenas a forma do ato administrativo, mas também a legalidade em seu sentido amplo, incluída a relação entre o objeto e a finalidade da atuação pública e entre o ato e a sua motivação.

No caso em apreço, a impetrante sustenta que a impetrada impede o resgate das quantias depositadas em contas vinculadas e impossibilita o pagamento do 13º salário de seus funcionários o que acarreta prejuízos irremediáveis aos trabalhadores que não receberão suas verbas antes do término do recesso do Poder Judiciário.

Compulsando os documentos acostados aos autos pela impetrante, verifico que nos autos do Processo Administrativo nº 5005/2011 (documento 16) a ordenadora de despesas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região autorizou, no dia 27/10/2017, excepcionalmente, o pagamento direto da remuneração e encargos aos funcionários da empresa Ágile Terceirização Ltda-EPP, com a ressalva de que eventuais encargos decorrentes das rescisões seriam suportados pela ora impetrante, uma vez que foi esta quem deu causa à excepcionalidade da medida ao encaminhar apenas no dia 25/10/2017 o pedido à impetrada.

Contudo, em que pesem as alegações da impetrante, não há nos autos demonstração de que houve a quitação das verbas rescisórias autorizadas pela decisão proferida no Processo Administrativo n.º 5005/2011, tampouco a discriminação e comprovação do pagamento das verbas decorrentes das rescisões dos contratos de trabalho nos prazos previstos nos Contratos n.º 40/2012 (cláusula 7ª, §§11 e seguintes- documentos 4 a 10) e 20/2012 (cláusula 10ª, §§ 2º e seguintes – documentos 11 a 13).

As demais questões trazidas como fundamento de fato e de direito dizem respeito ao mérito administrativo, não competindo ao Poder Judiciário apreciá-las. Por tal motivo, também por esse prisma, deve o pedido liminar ser indeferido.

Dessa forma, ao menos em juízo perfunctório próprio desta fase do processo, entendo ter havido, ao contrário do que alega o impetrante, observância ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, por ora e pelo que dos autos consta, **indefiro o pedido de LIMINAR.**

Determino a intimação do impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Notifique-se a impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais da impetrada.

Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ao término do recesso e encaminhem-se os autos ao juiz natural da causa, devendo a presente decisão ser juntada pela vara de origem nos autos eletrônicos.

CAMPO GRANDE, 28 de dezembro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1562

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001115-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001115-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

000349-59.2006.403.6000 (2006.60.00.004349-8) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDIUFED(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5941

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001676-73.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-67.2017.403.6000) - THYAGO RODRIGO DE SOUZA(MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, ETC.ARQUIVEM-SE OS AUTOS.NA IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO, PROCEDA-SE À BAIXA, POR MEIO DE ROTINA PRÓPRIA, NO SISTEMA PROCESSUAL ELETRÔNICO, DEVENDO A SECRETARIA REALIZAR A JUNTADA, POR LINHA, AOS AUTOS Nº 0008792-67.2017.403.6000, DAS VIAS ORIGINAIS E PRINCIPAIS DOS AUTOS, BEM COMO DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.O CONTEÚDO REMANESCENTE DEVERÁ SER ENCAMINHADO À COMISSÃO SETORIAL DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DOCUMENTAL (ARTIGOS 2º E 4º DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 1233309, EXPEDIDA PELA DIRETORIA DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA), APLICANDO-SE, NO QUE COUBER, A RESOLUÇÃO Nº 318/2014 DO CJF.INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE SOLICITE A RETIRADA DE EVENTUAIS DOCUMENTOS, EM 05 (CINCO) DIAS, CONSIDERANDO QUE OS AUTOS SERÃO DESTRUÍDOS.CUMPRE-SE.

ACA0 PENAL

0000932-78.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK X ELIS GOMES MOUZAYEK X MAURO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA(PR044423 - ANA AMELIA MACEDO ROMANINI) X EURIPEDES LOPES DA SILVA(PR044423 - ANA AMELIA MACEDO ROMANINI)

Vistos etc.

Fl 263(verso (item 3): DEFIRO. Intime-se a advogada Ana Amélia Macedo Romanini - OAB/PR 44.423 para que, no prazo de 10 (dez) dias, em colaboração com o Juízo, apresente o endereço atual dos acusados Hichame de Souza Mouzayek e Elis Gomes Mouzayek.
Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5947

ACA0 PENAL

0005109-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROSENILDO SOARES SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X GERALDO FERREIRA CAMPOS(PR031987 - FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO)

Vistos, etc. Homologo a pedido da defesa a oitiva da testemunha José Cesar Nereu dos Santos, conforme requerido às fls.572-574. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa FRANCISCO WELLYTON VIANA para Comarca de Valência do Piauí-PI e no dia 02/07/2019 às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília) videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André-SP para oitiva da testemunha de defesa Nelson Moreira da Silva. Fica a defesa intimada, da expedição da referida carta precatória, para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo deprecado, com arrimo no elucido pela Súmula nº. 273 do STJ. Tendo em vista que a expedição de carta precatória não suspende o trâmite da ação penal (art. 222 1º e 2, CPP), designo o dia 02/07/2019, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília) para o interrogatório dos acusados: -ROSENILDO SOARES DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de CDP Campinas, viabilize-se a realização do ato via PRODESP (Central de Agendamento Teleaudiência). Oficie-se ao Diretor do Presídio solicitando a apresentação do preso na data designada na sala de audiência. -GERALDO FERREIRA CAMPOS a ser realizada através de sistema de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Fiquem as partes intimadas da expedição da carta precatória a seguir expedida, devendo ser acompanhado o andamento processual diretamente no juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Por economia processual cópia deste despacho servirá como: 1. Carta Precatória nº *416/2018-SE-SCS*, a ser endereçada para Comarca de Valência do Piauí/PI para os fins de OITIVA DA TESTEMUNHA FRANCISCO WELLYTON VIANA, residente na Avenida Santos Dumont, n. 1143, Bairro Valentim em Valença do Piauí/PI.OBS: Denúncia (fls. 238/240 frente verso), defesa prévia (fls. 255-271), confirmação de recebimento de denúncia (fls. 448-449 frente verso).PARTES: Ministério Público Federal x ROSENILDO SOARES SILVA E OUTRO.PRAZO: 60 (sessenta) dias.2. Carta Precatória nº *417/2018-SE-SCS*, a ser endereçada para Comarca de Santa Isabel de Ivaí/PR, para os fins de: a) INTIMAÇÃO do réu GERALDO FERREIRA CAMPOS, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Espedito Ferreira Campos e Tereza Moreira Campos, nascido em 24/05/1970, portador do CPF nº 600.823.059-00 e RG nº 45540782 SESP/PR. Endereço: Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 338, Centro Santa Isabel do Ivaí/PR, para comparecer na audiência designada para seu INTERROGATÓRIO no dia 02/07/2019, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília), a ser realizada através de sistema de videoconferência entre esta Vara Federal e a Subseção Judiciária de Naviraí/MS.OBS: Partes: Ministério Público Federal x Rosenildo Soares Silva e outro.3. Ofício nº *1004/2018-SE-scs*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Naviraí-MS, para os fins de solicitar reserva de sala para realização de audiência do INTERROGATÓRIO do acusado GERALDO FERREIRA CAMPOS, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Espedito Ferreira Campos e Tereza Moreira Campos, nascido em 24/05/1970, portador do RG nº 45540782 SESP/PR e CPF nº 600.823.059-00, a ser realizado por este juízo através do sistema de videoconferência com Subseção Judiciária de Naviraí/MS, no dia 02/07/2019, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília).OBS: IP INFOVIA 172.31.7.3##801454. Carta Precatória nº *418/2018-SE-SCS*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Campinas-SP, para os fins de: a) INTIMAÇÃO do réu ROSENILDO SOARES DA SILVA, brasileiro, autônomo, filho de João Soares da Silva e Margarida Helena Soares, portador do CI RG nº 15889089 e CPF nº 086.295.748-60. Atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP, da audiência designada para seu INTERROGATÓRIO, no dia 02/07/2019, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília).OBS: Partes: Ministério Público Federal x Rosenildo Soares Silva e outro.PRAZO: 30 (Trinta) dias 5. Ofício nº *1005/2018-SE-SCS*, a ser endereçada para o DIRETOR do CPD CAMPINAS-SP, para os fins de solicitar a apresentação na SALA DE TELEAUDIÊNCIA no CDP Hortolândia/SP do preso ROSENILDO SOARES DA SILVA, brasileiro, divorciado, autônomo, filho de João Soares da Silva e Margarida Helena Soares, portador do CPF nº 086.295.748-602 e RG nº 15889089 para seu INTERROGATÓRIO dia 02/07/2019, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília)Endereço: Atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Campinas-SP.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da União, dentro do prazo de quinze dias.
- 2- Cite-se. Intimem-se.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5805

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008558-90.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Homologo o acordo de fls. 157-8, firmado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CASA DO MÉDICO LTDA e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários conforme convenção no acordo Custas, pela autora, já recolhidas (f. 11). P.R.I.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006421-92.2001.4.03.6000 /4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: GUIDO MAGALHÃES ARANTES, ALA-DF-ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTEZOS DO DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO - GO16950

Advogados do(a) RÉU: FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA - DF21563, PEDRO CALMON MENDES - DF11678, PEDRO MAURINO CALMON MENDES - DF1294

S E N T E N Ç A

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação civil pública contra a ASSOCIAÇÃO DOS LAPIDADORES E ARTESÃOS – ALA.

Alega ter contratado a ré para execução da atividade relativa ao projeto “ALA de Qualificação Profissional”, figurando como *clientela pessoas desocupadas, 520 treinandos, participando em 04 módulos, totalizando 2.080 (dois mil e oitenta matriculas, em 03 municípios, total de horas aula/aluno 208.000, pelo valor de R\$ 399.660,00.*

Esclarece que tal projeto é decorrência do convênio nº 008/99, firmado com União, tendo como objeto a execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR).

Assevera que, *nas datas definidas no contrato, a ré apresentou o relatório físico financeiro e declaração de frequência parcial dos alunos, dando conta da regular realização dos módulos previstos no curso, tendo a FAPEC, contratada para fiscalização das obrigações, confirmado a regular execução do contrato, e o Estado de Mato Grosso do Sul desembolsado R\$ 279.552,00, somadas as quatro parcelas liberadas.*

No entanto, *em reunião da Comissão Estadual de Emprego de MS, na data de 25 de outubro de 2000, presidida pelo Secretário de Estado de Trabalho e emprego, a presidente da comissão municipal de emprego da cidade de Corumbá-MS, apresentou denúncias de irregularidades na realização do curso de Lapidção promovido pela ré, fato que desaguou na suspensão do pagamento da última parcela do contrato, na ordem de R\$ 119.808,00, seguida da rescisão do contrato, em 28 de dezembro de 2000.*

Diante desse contexto, aduz o Estado de Mato Grosso do Sul que foi constituída uma comissão de investigação pelo Conselho Estadual de Emprego e, posteriormente, Comissão Estadual de Tomada de Contas Especial, tendo em mira o levantamento detalhado do número de alunos que efetivamente participaram dos cursos promovidos e o colhimento de informações a respeito do cumprimento do contrato quanto ao material didático, instrutores, instalações etc.

Nesse levantamento os 516 alunos inscritos nos cursos ministrados pela ALA nos municípios de Corumbá, Porto Murtinho e Bonito foram consultados, concluindo-se que:

- 1 – 56 (cinquenta e seis) alunos inscritos ou 11% (onze por cento), não participaram, de qualquer módulo do curso de lapidação de 22.400 horas aula, ou seja, o total de R\$ 43.008,00 (quarenta e três mil, oito reais), sem atualização;
- 2 – No primeiro módulo de montagem de bijuterias, do total dos alunos inscritos que iniciou o curso – 89% ou 460 (quatrocentos e sessenta) alunos, - efetivamente participaram, 80% ou 368 (trezentos e sessenta e oito), tendo deixado de participar 283 (duzentos e oitenta e três) alunos;
- 3 – No segundo módulo correspondente a lapidação de pedras preciosas, do total dos alunos inscritos e que começaram a frequentar o curso, 89% ou 460 (quatrocentos e sessenta) alunos, efetivamente participaram 38,5% participaram, ou seja 177 (cento e setenta e sete) alunos;
- 4 – No terceiro módulo correspondente a lapidação de aves e animais, do total dos alunos inscritos que iniciaram o curso – 89% ou 460 (quatrocentos e sessenta) alunos, efetivamente participaram 30,8% destes, ou seja 141 (cento e quarenta e um) alunos, tendo deixado de participar 319 (trezentos e dezoito) alunos;
- 5 – No quarto módulo correspondente a lapidação de cristais, do total dos alunos inscritos que iniciaram o curso – 89% ou 460 (quatrocentos e sessenta) efetivamente participaram 21% destes, ou seja 96 (noventa e seis) alunos, tendo deixado de participar 364 (trezentos e sessenta e quatro) alunos. (relatório do censo realizado – doc. nº 13).

De forma que a ré *nem sequer atendeu a 50% do total dos alunos, muito embora tenha recebido a verba pública destinada a essa finalidade no valor total de R\$ 279.552,00.*

Sustenta sua narrativa no procedimento de investigação preliminar nº 01/2001, resultado de apuração conjunta entre o MPF e o MPMS.

Culmina com pedido de condenação da associação requerida a lhe ressarcir do valor de R\$ 246.144,00, correspondente ao que indevidamente foi recebido, acrescido de correção pela UFIR, correção monetária e juros de mora, contados a partir de junho de 2000, quando foi assinado o contrato de prestação de serviços.

Pugnou pela intimação da União para integrar o polo ativo da ação, dada a origem federal dos recursos, o que, no seu entender, justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Pedeu também a intervenção do Ministério Público Federal

Com a inicial foram apresentados os documentos (ID 11443194, 11450563, 11450585, 11451054, 11451054, 11451475, 11452051, 11452085, 11452580, 11453939, 11454477, 11454710, 11455117, 11455147, 11455681).

Intimada (ID 11455861 – f. 7-8), a União pugnou pelo ingresso no processo como litisconsorte ativa (ID 1145861 - f. 9). Deferi sua inclusão e determinei a citação da ré (ID 1145861 - f. 10).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 11455881 – f. 35-9), opinando pela inclusão de Guido Magalhães Arantes no polo passivo por considerá-lo responsável pela execução do contrato aludido nos autos, ao tempo em que indicou novo endereço da ré.

Após concordância do autor (ID 11455881 – f. 47), foi determinada a citação de GUIDO MAGALHÃES ARANTES (ID 1145581 - f. 51).

Os réus foram citados (ID 11456251 – f. 38).

A ré apresentou sua contestação (ID 11456264 – fls. 10-42 –, ID 11456266 – fls. 1-4), acompanhada de documentos (ID 11456266 – fls. 6-30 –, 11456268, 11456271, 11456275, 11456280, 11456281, 11456297, 11456299, 11456300, 11456602, 11456605, 11456607, 11456611, 11456613, 11456616 – F. 1-15). Discorreu sobre seu “objetivo” e acerca dos cursos realizados desde sua fundação. Alegou que foi convidada pelo então Governador do Estado de Mato Grosso do Sul para *conduzir um projeto de qualificação e capacitação profissional, na área de lapidação, oportunidade em que seu presidente foi apresentado ao Secretário de Trabalho, que sugeriu a utilização de verbas do FAT, para a viabilização do projeto. Disse que “o Secretário do Trabalho ficou tão interessado no projeto da ALA que informou ao seu Presidente que ira encampar pessoalmente a viabilidade dos cursos, indicando toda equipe técnica de coordenação, alegando que se tratava de pessoas de sua confiança e da confiança do próprio Governador o que facilitaria demais as atividades da ALA no Estado. Aduziu, prosseguindo, que foram indicados para coordenar o projeto Pedro Alísio Vendramini Duran (Diretor Financeiro da SETER), Jeová de Lima Simões (indicado do Superintendente de Qualificação da SETER), José Luiz dos Reis (Superintendente de Qualificação da SETER), Maurílio Dionísio Vendramini Duran, Giane Barbosa Pires e Clemência Bittencourt Domatti (indicado pela diretoria da SETER/MS).* Registrou que o contrato nº 001/2000 foi assinado por Jeová de Lima Simões, na condição de responsável pela instituição, projeto e execução do “Projeto de Qualificação Profissional” da ALA. Acrescenta que, depois de publicado o contrato no Diário Oficial do Estado, ao seu presidente foi determinada a outorga de mandato em favor de Jeová de Lima Simões, para representar, assinar documentos, elaborar e reformular projetos, apresentar documentos e responder de todas as formas pela ALA, no projeto: ALA de Qualificação Profissional. Celebrado em contrato entre a SETER/MS e a ALA sob o número 013/2000. Alegou ainda que teve de ceder seu comando nos negócios a pessoas com atribuições específicas indicadas pelo Secretário Agamenon, a saber: a) Pedro Vendramini, encarregado da movimentação financeira das parcelas recebidas pela SETER, inclusive, única pessoa autorizada a movimentar sua conta financeira; b) Jeová de Lima Simões, encarregado de assinar o projeto da ALA, assinar os pedidos de liberação das parcelas do contrato, receber toda a documentação, inclusive os atestados de cumprimento das metas e etapas do projeto, bem como responsável pela indicação e contratação dos coordenadores dos cursos ministrados na execução do projeto em todo Mato Grosso do Sul; c) Maurílio Dionísio Vendramini Duran, coordenador dos cursos em Corumbá; d) Giane Barbosa Pires, coordenadora do curso em Bonito; e) Clemência Bittencourt Domatti, coordenadora do curso em Porto Murtinho. No mais, relatou que, entre os dias 22 e 26 de setembro de 2000, foi solicitada a procuração, assinada pelo presidente da ALA e pela tesoureira Maria Isabel Ribeiro Abud, em favor de Pedro Aloísio Vendramini Duran, com poderes especiais para abrir e movimentar contas correntes, assinar, endossar e descontar cheques, solicitar saltos e extratos de contas, requerer e receber talões de cheques etc. no âmbito da Caixa Econômica Federal. Na sequência, sustentou que durante o transcurso do contrato todos os atos de execução, administração, recebimentos e pagamentos foram praticados por Pedro Vendramini Duran, Jeová de Lima Simões e todos os coordenadores indicados tendo seu término em 26.12.2000, diante de distrato determinado pelo Ministério do Trabalho, conforme a ele informado por Jeová de Lima Simões, que subscreveu o documento. Disse, ainda, que, por diversas vezes Pedro Vendramini Duran e Jeová de Lima Simões negaram-se a lhe encaminhar o contrato, os documentos comprobatórios do seu cumprimento e o distrato, argumentando a inexistência de irregularidades, sendo desnecessários, pois estava tudo certo com o Secretário do Trabalho e com o Superintendente de Qualificação Profissional da SETER/MS. Expôs que, no início do ano de 2001, seu presidente foi convocado pelo MPF para prestar esclarecimentos sobre o contrato junto ao Superintendente de Qualificação Profissional da SETER, solicitando, de logo, a Pedro Duran e a Jeová Simões a remessa dos documentos pertinentes para esclarecimentos ao órgão referido, que lhe foram negados aos argumentos de que não era necessário; que bastava a ALA outorgar uma procuração para um advogado indicado por eles; que este resolveria todo o problema no Ministério Público. Sucedeu que, após outorga de mandato como requerido, os coordenadores dos projetos foram instados a entregar referidos documentos quando, novamente, afirmaram que já haviam tomado todas as providências e que não precisava se preocupar porque a responsabilidade era deles, na qualidade de procuradores e prepostos, responsáveis pela realização do projeto e recebimento das parcelas. Nessa ocasião, novo requerimento teria sido formulado objetivando a obtenção de documentos, mas sua tentativa foi infrutífera. Na sequência, acrescentou que foi citada para defender-se em Tomada de Contas Especial Instaurada pelo TCU (processo nº 021.482/2003-4). Com relação ao processo administrativo, aduziu que seu presidente solicitou prorrogação de prazo para defender-se, considerando que à época foi submetido a tratamento médico. Noticiou despacho proferido por Ministro do TCU deferindo a dilação do prazo 15.9.2004, além do parcelamento do débito, este último requerido por Pedro Vendramini Duran e Jeová de Lima Simões e o Secretário de Trabalho, Agamenon Rodrigues do Prado. Mas esclareceu que, antes disso, esses haviam celebrado acordo em que se obrigaram ao pagamento de todas as parcelas (seis). Ademais, apesar de o advogado constituído pelas pessoas supramencionadas ter comunicado ao TCU o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 114.644,98, em depósito realizado em nome do presidente da ré, alegou que não foi este o responsável pelo pagamento, mesmo porque à época esteve impossibilitado de se locomover. Esclareceu que novo pedido de prorrogação de prazo foi solicitado ao TCU, em 17.8.2004, deferido até 21.10.2004, porquanto o tratamento médico de presidente ainda não havia encerrado. Paralelamente, Pedro Duran, Jeová Simões e o Secretário de Trabalho teriam se recusado mais uma vez a entregar a documentação requerida e, o que considera ainda mais grave, deixaram de pagar as demais cinco parcelas vencidas, no valor de R\$ 114.664,98 cada. Na sua avaliação, tendo atuado como seus procuradores, Pedro Vendramini Duran e Jeová de Lima Simões estariam obrigados a prestar contas de seus atos e transferirem para o mandante as vantagens provenientes do mandato conforme manda o art. 668 do Código Civil, bem como responder pelos prejuízos que derem causa (art. 667). No entanto, não prestaram contas, tampouco devolveram os documentos, obrigando-a a propor a ação judicial autuada sob o nº 2004.01.1.099048-3, na 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de Brasília, DF, na qual foi deferido pedido de busca e apreensão de documentos nas residências de Pedro Vendramini Dura, Jeová de Lima Simões, Maurílio Dionísio Vendramini Duran, Giane Barbosa Pires e Clemência Bittencourt Domatti, mas nada relevante foi encontrado. No mais, assevera que não era sua a responsabilidade de inscrever, cadastrar e selecionar candidatos para as ações/cursos do Projeto Saber, mas, sim, da Secretaria do Trabalho, consoante previu a Cláusula 3ª do contrato, bem como o acompanhamento e fiscalização dos cursos, conforme restou, insatisfatoriamente, comprovado no relatório encaminhado ao tribunal de contas da união pelo ministério do trabalho e emprego, onde qualificaram e incluíram no rol de responsável solidários, servidores públicos da SETER, conforme consta do relatório da Tomada de Contas nº 021.482/2003-4. Com isso, conclui que tinha obrigação de confirmar a autenticidade dos dados cadastrais da lista enviada pela Secretaria do Trabalho dos inscritos nos cursos e nem dispunha de recursos específicos para esse fim. Discorda dos dados levantados pelo empreendimento “Referencial Pesquisa” responsáveis pela conclusão de que 41,3% dos alunos inscritos não frequentaram os cursos ministrados ao argumento de que, além de tendenciosos à parte autora, se fosse computado o percentual de aluno não localizados por não existir o endereço (8,9%) e por não existir a pessoa no endereço (4,3%), o percentual de alunos não localizados diminuiria para 13,2%. [...] O fato de não ter localizado o aluno por motivo de mudança, viagem ou por não se encontrar na residência não significa que nunca compareceu ao curso. Ressalta, no passo, que a presença desses alunos foi objeto de atestados pelos professores, enquanto que as listas de presença foram atestadas pelos fiscais da Secretaria do Trabalho. Por isso, com os mesmos dados fornecidos pela pesquisa, chegar-se-ia à conclusão de que 89% dos alunos compareceram, descontados os 11% que realmente foram entrevistados e informaram não ter comparecido ao curso. Por fim, pontuou que a seu favor resta saldo de R\$ 84.628,98, não pago pelo autor, considerando o recebido na ocasião do contrato, o número de horas aula por ele ministrado e o percentual (11%) dos alunos que efetivamente não participaram do curso. Pediu improcedência da ação. Subsidiariamente, pugnou que fosse sua condenação fixada em R\$ 30.016,00. Ao final, requereu a produção de perícia técnica e de prova testemunhal.

O réu apresentou contestação (ID 11456264 - fls. 4-6), reiterando os fundamentos alinhados pela ré. Acrescentou que não é o responsável pelos fatos narrados, bem como que resta saldo em favor da ré na ordem de R\$ 84.628,98. Alternativamente, requereu que fosse fixado o valor da condenação em R\$ 30.016,00.

Réplicas apresentadas pela União (ID 11456616 – fls. 22-36) e pelo Estado de Mato Grosso do Sul (ID 11456618 – fls. 11-29).

Determinei a intimação dos autores para declinarem eventual interesse na produção de outras provas (ID 1145618 - f. 31). Nada foi requerido a esse respeito.

O MPF opinou pela requisição de cópias de documentos dos autos do processo TC nº 021.482/2003-4 (ID 11456618 – f. 53). Deferi (ID 11456620 – f. 1).

A Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União encaminhou os documentos requisitados (ID 11456632, 11456635 e 11456638, 11456643, 11456645, 11456647 e 11456903 – f. 1-10). Em seguida a Secretaria Administrativa deste foro encaminhou o Ofício nº 511/2009-TCU-SECEX-MS, com cópia dos Acórdãos nos 1323/2009-TCU-Plenário e 1157/2008-TCU-Plenário (ID 11456906 – f. 1-5). As partes e o MPF foram cientificados da juntada desses documentos (ID 11456906 – f. 6 e 11456920 – f. 1).

Indeferi a produção de prova pericial e deferi a oitiva de testemunhas a respeito da frequência dos alunos nos cursos ministrados (ID 11456920 - f. 11-3). A União arrolou suas testemunhas (ID 11456920 - f. 19-21).

Na audiência de termo nº 132/2010, foi constatada a ausência dos requeridos e seus advogados. A União manifestou desistência de suas testemunhas, o que foi homologado (ID 11456924 – f. 13).

Instadas as partes a apresentarem razões finais escritas (ID 11456924 – f. 17), manifestou-se o Estado de Mato Grosso do Sul (ID 11456924 – f. 27-39) e a União (ID 11456924 – f. 42).

O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido (ID 11456928 – f. 6-8).

É o relatório.

Decido.

Em 4 de junho de 1999 foi celebrado o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 008/99 - SETER/MS entre a União – através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – e o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda (SETER), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação Profissional – PLANFOR, fixando-se contrapartida estadual para compartilhamento dos gastos daí decorrentes (ID nº 11448854).

O contrato de interesse desta ação (13/00) foi firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa do então Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda Agamenon Rodrigues do Prado, e a Associação dos Lapidadores e Artesões do Distrito Federal (ALA), por seu presidente Guido Magalhães Arantes, estabelecendo-se o valor de R\$ 399.360,00, para a execução do projeto ALA de Qualificação Profissional (ID 11448854 – f. 23 – e 11448858 – f. 1-6).

Ressalte-se que parte de tais recursos foi repassada ao Estado, o que, aliás, importou na correta intervenção da União no feito.

De acordo com o contrato, para que fizesse jus ao recebimento da importância pactuada, a ré ministraria cursos, observando rigorosamente as obrigações estabelecidas na Cláusula 4ª, a saber (ID 11448858 – f. 1-2):

- 4.1 – emitir correspondência aos selecionados informando o endereço e horário realização da matrícula e da ação/curso;
- 4.2 – executar as ações/cursos integrantes do Projeto Saber, em todas as suas fases, facilitando as ações de supervisão, acompanhamento e fiscalização por parte do contratante ou de seu representante;
- 4.3 – elaborar o projeto pedagógico em conformidade com o Roteiro para apresentação de Projetos Qualificação Profissional;
- 4.4 – cumprir o projeto Pedagógico e o cronograma de Execução conforme a carga horária prevista para as ações/cursos;
- 4.5 – informar a contratante quaisquer alterações no Cronograma de execução da ação/curso solicitando à mesma que, analisando a conveniência e poderá aceitá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- 4.6 – sistematizar as experiências desenvolvidas, de forma gerar metodologia para aperfeiçoamento da educação profissional, no âmbito das políticas públicas de geração de emprego renda;
- 4.7 – indicar os responsáveis técnicos pela coordenação pedagógica e administrativa, bem como o pessoal docente (conforme modelo), de pesquisa e demais pessoas envolvidas nas ações de educação profissional;
- 4.8 – designar, antes do início das ações/cursos, um coordenador em cada município/região onde forem realizados as ações/cursos, para atuar como seu representante, fornecendo a ele cópia do material didático-pedagógico a ser empregado nas ações de educação profissional e à contratante, o seu nome, endereço e telefone;
- 4.9 – providenciar as instalações físicas tais com sala de aula, oficinas, laboratórios e demais unidades de ensino-serviço-aprendizagem necessários e apropriados ao desenvolvimento e regular funcionamento da ação/curso;

4.10 dispor de equipamento de informática sistema utilizado observando as configurações mínimas recomendadas pela contratante, a saber: Pentium 233MHz, com 64MB de memória RAM, CD ROM 24x, espaço em disco mínimo 300 MB, com operacional Windows 95 que viabilize o correto preenchimento dos formulários e prestação de informações incluídas no Sistema de Acompanhamento Ações;

4.11 – fornecer aos alunos/treinados, no início da ação/curso, o material didático pedagógico necessário ao desenvolvimento da ação de educação profissional;

4.12 – fornecer diariamente aos alunos/treinados, diariamente, durante toda a execução das ações/cursos, transporte (quando for o caso) e lanche/refeição;

4.13 – manter cartaz da ação promocional nos designados para ação/curso destacando a participação das entidades patrocinadoras, conforme modelo;

4.14 – promover a contratante ou seus representantes de cópia do material didático da ação/curso;

4.15 – assumir inteira responsabilidade pelas suas obrigações sociais, trabalhistas, e comerciais e de seus empregados, bem como as obrigações de natureza fiscal, devendo, a qualquer tempo, apresentar comprovante e certidões negativas das mesmas. A sua inadimplência não transfere, em momento algum, ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar da contratação;

4.16 – prestar todas as informações e esclarecimentos à contratante, bem como os documentos solicitados ao final de cada ação/curso, responsabilizando-se pela fidedignidade e veracidade das mesmas;

4.17 – manter pelo prazo de 5 anos, contados da data do último pagamento, os registros contábeis relativos à execução do objeto do contrato, bem como a classe dos documentos originais relacionados ao controle de frequência e desempenho (Diário de classe), Lista Diária de Assinatura dos Alunos com Recibo do Vale Transporte (quando for o caso) lanche/refeição;

4.18 – fixar na porta das salas, nos locais da ação/curso, cartazes de identificação da ação contendo: nome do curso, habilidades, carga horária, data de início e término;

4.19 – promover a identificação dos alunos através de camiseta e/ou boné, crachá, de acordo com modelo a ser fornecido pela Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda;

4.20 – fornecer aos alunos/treinandos desempregados, para preenchimento a Inscrição do Trabalhador da Agência Pública de Emprego, encaminhando-a, posteriormente, àquele órgão;

4.21 – possibilitar o encaminhamento do aluno/treinando para alternativas de trabalho, organizações de formas associativas de produção, atividades autônomas e outras formas de geração de renda;

4.22 – emitir certificado de conclusão das ações/cursos de acordo com o modelo, papel vergê, com a no mínimo de 120g/m², impressos nas cores padrão e demais especificações técnicas modelo de acordo com o Guia do Executor), Criar livro de registro, e no caso de solicitações pelo aluno/treinado emitir segunda via: entregar até 30 (trinta) dias após o término do curso;

4.23 – interpor recursos administrativos e reclamações à Contratante e sua autoridade hierárquica nos termos da legislação vigente;

4.24 – fica expressamente proibida a sub-contratação, delegação ou terceirização, parcial ou total do objetivo do contrato por parte da Contratada;

4.25 – a contratada deverá movimentar os recursos oriundos deste contrato em conta específica do convênio e em banco oficial;

4.26 – a Contratada, deverá manter atualizado o banco de dados dos treinandos e disponível a Contratante.

Durante a fase de execução contratual, à medida que a contratada alegava o adimplemento, era-lhe autorizado o pagamento das parcelas, culminando com o pagamento de três parcelas ano total de R\$ 279.552,00, incontroversamente pagos pelo autor.

Sucedeu que, em 18 de outubro de 2000, a ré, na pessoa de seu procurador Jeová Simões, requereu à Superintendência de Qualificação Profissional da SETER adiantamento no valor da quarta parcela, alegando dificuldades financeiras pela já conclusão de 72% dos cursos (ID 11451068 – f. 9).

À vista dos documentos fornecidos nessa oportunidade (*declaração de frequência, relatório físico financeiro etc.*), em 21 de novembro de 2000, a SETER solicitou comparecimento do aludido procurador, sob pena de suspensão do pagamento da última parcela (ID 11451074 - f. 16). Sobreveio o relatório técnico lavrado pela fiscal do contrato constando que a ALA, na execução do seu projeto [...] deixou de pagar alguns de seus fornecedores. E em decorrência instituição não promoveu alguns cursos, sendo, por conseguinte, **negado** o pagamento da parcela requerida na nota fiscal nº 6/2000 (suspensão), no valor de R\$ 59.904,00 (ID 11451485 – fs. 10-11).

Depois foi subscrito o termo de distrato nº 1/2000, datado de 26 de dezembro de 2000, assinado pelo Secretário Agamenon, por assessor jurídico e pelo representante da ALA, José Lima Simões (ID 11451485 – fs. 12-3). E em 5.6.2001, foi editada a Resolução "P", nº 31/2001, da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho, designando servidores para conduzir a instauração de Tomada de Contas Especial (ID 11451485 – f. 14-6).

Abro um parêntese para observar que, paralelamente, reafirmado o conteúdo das denúncias em sede de investigação preliminar, o Ministério do Trabalho e Emprego instaurou Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria nº 445/2001, com o propósito de investigar a aplicação dos recursos do FAT repassados ao Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito do PLANFOR, nos exercícios de 1999 e 2000 e quantificar os possíveis prejuízos e identificar os responsáveis, procedimento inclusive adotado no presente caso, conforme se extrai do relatório de análise de contratação lavrado pela comissão de tomada de contas (IDs nº 11456632, 11456635, 11456638 e 11456643).

No âmbito estadual foi então contratada empresa particular (*Referencial Pesquisas*) para, além de efetuar levantamento detalhado do número de alunos que efetivamente participaram dos cursos, colher informações complementares acerca das condições do seu fornecimento à comunidade.

De acordo com os dados obtidos com tal diligência, além da não participação integral de inúmeros inscritos aludidos nas declarações de presença (fraude), houve ainda constatação de "alunos fantasma" no projeto. Segundo consta, 11% (56 inscritos) dos alunos entrevistados declararam **não ter participado de qualquer módulo do curso** de lapidação de 22.400 horas aula, importando em dano de R\$ 43.008,00. Apenas 80% (368 alunos) do total dos alunos que iniciaram o curso participaram do **primeiro módulo (montagem de bijuterias)**, tendo deixado de participar 92 inscritos. Quanto ao **segundo módulo (lapidação de pedras preciosas)**, efetivamente participaram apenas 38,5% do total de inscritos (177 alunos), tendo deixado de participar 283. Já no **terceiro módulo (lapidação de aves e animais)**, efetivamente participaram apenas 30,8% (141 alunos) do total de alunos inscritos que iniciou o curso, tendo deixado de participar 319. Por fim, o **quarto módulo (lapidação de cristais)** foi ministrado para apenas 21% (96 alunos) dos inscritos, tendo deixado de participar 364 (ID 11451485 – fs. 18-21 –, 11451488, 11451490 e 11451491).

Outra circunstância incidiu sobre os serviços prestados em Corumbá, MS, apurada a partir de investigação conduzida pelo MPMS. De acordo com o levantamento realizado, instaurado em razão dos recorrentes reclames da comunidade local, por vezes, os próprios coordenadores, professores e demais encarregados locais da ALA solicitaram, sem êxito, providências financeiras ao réu Guido (presidente), considerando as dificuldades enfrentadas para manutenção dos cursos e a impossibilidade de aquisição dos equipamentos mínimos para sua realização (ID 11454704 – f. 22 –, 11454710, 11455117, 11455147 e 11455681).

Esses sinais reunidos ao longo do processo também indicam que não foram observados o *projeto Pedagógico* e o *cronograma de Execução* previamente aprovados, vindo a contratada, por isso, a permitir ocorrência de irregularidades, como falta de equipamentos, de estrutura física, de instrutores e falhas no transporte dos alunos.

Assim também constou do relatório emitido pela Secretaria de Controle Externo do TCU no procedimento desencadeado em razão da Tomada de Contas Especial: **a) não comprovação pela entidade da realização de despesas equivalentes à aplicação integral dos recursos repassados; b) falsidade das relações de treinados e das declarações de frequências aceitas pelo Contratante por ocasião dos pagamentos das parcelas, nas quais constam nomes de treinandos que nem mesmo se inscreveram, nomes de treinandos que se inscreveram mas não participaram, nomes de treinandos que desistiram logo no início, nomes de treinandos sem informações de endereços e nomes de treinandos com endereços inexistentes ou incompletos; c) as ações previstas no projeto contratado não foram executadas, sendo que apenas uma parte dos treinandos relacionados foram colocados em salas de aulas, sob condições inadequadas, mas não receberam os treinamentos previstos e desistiram em maioria logo no início, conforme comprovado em diligências realizadas e em depoimentos e em termos de declaração de treinandos inscritos e de outras pessoas envolvidas, colhidos pela Comissão de Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul; d) ausência de documentos exigidos em contrato para comprovação da efetiva execução dos cursos (diários de classe) e para comprovação da efetiva aplicação dos recursos repassados (documentos contábeis), bem como a omissão em apresentar tais documentos, mesmo após solicitados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (ID nº 11456645).**

Tal constatação foi ratificada no Acórdão nº 1157/2008, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, relativo aos mesmos fatos em alusão nestes autos: *a inexecução contratual, entretanto, decorreu diretamente da pouca estrutura e capacidade da entidade em realizar os cursos, da falta de repasse de recursos da entidade para seus representantes nos locais dos cursos, além de falta de planejamento, supervisão e apoio técnico e administrativo aos instrutores, coordenadores e alunos.* Por fim, o Tribunal condenou a contratada, solidariamente com servidores públicos, ao pagamento da importância de R\$ 339.456,00, a título de ressarcimento, já alcançando, correspondente a R\$ 813.562,11, em 9.9.2005, diante da correção monetária, acrescida de multa no valor de R\$ 50.000,00, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/92 (ID nº 11456903).

É evidente, portanto, que não houve cumprimento das obrigações contratuais nem mesmo em relação ao percentual de alunos participante do curso, uma vez que o modo específico de adimplemento ajustado na cláusula 4ª foi desconsiderado pela ré nos cursos ministrados, obviamente para oferecer prestação inferior.

A própria requerida, ao pleitear o parcelamento do débito apontado na respectiva Tomada de Contas Especial e efetuar o pagamento da primeira parcela (R\$ 114.644,98) admitiu na instância administrativa sua responsabilidade frente aos valores a que se via processada, coincidindo com a causa de pedir da presente ACP (IDs nº 11456647 e 11456903).

Nessa linha de entendimento o autor poderia pedir o ressarcimento da integral dos valores indevidamente pagos. Entretanto, não há espaço de jurisdição para assim condená-la, sob pena de *juízo ultra petita*, devendo ser observado o limite do postulado na inicial. E o mesmo deve ser dito quanto à provável prática de ato de improbidade pelos agentes públicos e demais envolvidos que colaboraram com o resultado aludido nessa ação.

Na mensuração dos valores a serem ressarcidos pela ré, portanto, observar-se-á a equação valor previsto no contrato – *correspondente a 2.080 (duas mil e oitenta matrículas) – 520 alunos vezes 04 módulos, ou 208.000 horas/aula/aluno, ou ainda, 100 horas aluno por módulo vezes 04 módulos perfazendo um total de 400 horas/aluno* – x prestação de fato realizada.

Por conseguinte, e conforme limitado pelo autor na inicial, a ré **deixou de ministrar 128.200 horas aula/aluno** previamente pagas.

Cotejando o valor fixado no contrato (R\$ 399.360,00) e o respectivo número de horas/aula/aluno (208.000), conclui-se que **uma hora/aula/aluno equivale a R\$ 1,96**, pelo que a ré deverá ressarcir os **R\$ 246.144,00** indevidamente recebidos, corrigidos monetariamente.

Ressalte-se que não há prova de que autor tenha dado causa ao descumprimento do contrato, pois, ao que consta, forneceu inscritos para contratada tal como ajustado na Cláusula 3ª. Ademais nem de longe cogitou o réu, durante a execução do contrato, de informar à SETER alegada falha no fornecimento de inscritos.

A bem da verdade alunos deixaram de frequentar os cursos em razão da precariedade em que vinham sendo ministrados, o que certamente poderia ter sido evitado caso a associação houvesse honrado as mínimas obrigações contratuais como lhe impunha.

Vale destacar que o censurável silêncio dos servidores atuantes no processo e da Fundação especialmente contratada para supervisionar a execução dos cursos (FAPEC), a despeito de contribuir com o pagamento de serviço não adimplido, não mitiga em nenhuma circunstância a responsabilidade da contratada, que, por sua vez, obrigou-se a executar as ações/cursos integrantes do Projeto Saber, em todas as suas fases [...] (Cláusula 4ª, item 4.2). Caso entenda a ré pela existência de responsabilidade solidária, inclusive dos agentes públicos envolvidos, como declinado na contestação, deverá buscar a cobrança de cada quota pela via adequada.

No mais a mera declaração de que a pesquisa desencadeada na Tomada de Contas Especial seria *tendenciosa à parte autora* não tem o condão de infirmar a conclusão trazida pelos dados nela contidos. De ressaltar que os réus permaneceram inertes na fase probatória, apesar de instados a declinar provas para produção.

Na mesma trilha, apesar de alegar a ré que, *se fosse computado o percentual de aluno não localizados por não existir o endereço (8,9%) e por não existir a pessoa no endereço (4,3%), o percentual de alunos não localizados diminuiria para 13,2%*, a pesquisa de confiabilidade é substancial a mitigar a confiabilidade das informações passadas pela ré (*declarações de presença etc.*), dada a confirmação de fraude quando da entrevista dos alunos inscritos.

Registre-se que não escaparia do inadimplemento nem mesmo com a constatação de que tais inscritos tivessem efetivamente participado dos cursos, pois, como já dito, alunos foram colocados em salas de aula sob condições inadequadas para o desenvolvimento do projeto, marcado pela ausência de professores, falta de material e de transporte, dentre outras irregularidades comprovadas nos autos.

Houvesse adimplemento, em primeiro lugar deveriam ser atendidas as diretrizes estabelecidas na cláusula 4ª do contrato.

Melhor sorte também não lhe socorre em relação à outorga de mandato em favor de Jeová Simões e à incorporação de pessoas na sua administração a pedido do Secretário responsável pelo projeto.

Alegadas reuniões com o Secretário Agamenon e o solicitado no sentido de que fosse cedido o comando da contratada a pessoas por este indicada, além de não comprovados, não se traduzem necessariamente em coação ou na existência de qualquer outro vício de consentimento hábil a anular os atos do presidente da associação.

Pelo contrário, fosse calculado o quanto dito na contestação, ao aceitar a ingerência da equipe de coordenação indicada por autoridades da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul (SETER), aí incluído **servidor público lotado no mesmo órgão (Pedro Vendramini Duran)**, para incumbi-lo de realizar a movimentação financeira das parcelas recebidas do Estado, a ré teria oferecido receptividade à possibilidade do dano aludido nesta ação.

Em outras palavras, a requerida não pode alegar a própria torpeza: se reputava tal intervenção ilegal, logicamente teria que, sem demora, adotar as providências cabíveis para evitar tal ingerência ou solicitar a rescisão do contrato.

Com efeito, se verdadeiros os fatos alegados, ao admiti-los a contratada assumiu os riscos de sua opção, não podendo agora ser simplesmente exonerada da responsabilidade.

Aliás, tais alegações só reforçam a tese do MPF de desvio de finalidade da empresa, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica em relação ao sócio Guido.

Importante ainda lembrar que o autor porta *título executivo extrajudicial* decorrente de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União sobre os mesmos fatos aludidos nesta ação, ocasião em que viu a ré ser condenada ao pagamento solidário de R\$ 339.456,00, a título de ressarcimento, já totalizando R\$ 813.562,11 com a atualização monetária calculada em 9.9.2005 (ID nº 11456903).

No entanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.135.858, é possível formular pedido de ressarcimento em ação civil de improbidade administrativa mesmo que existente título executivo extrajudicial de corrente de condenação proferida pelo TCU (No mesmo sentido: REsp 282892 e AgRg no Ag 215.739):

E acompanhando a jurisprudência, o novo CPC passou a dispor em seu art. 785: *A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.*

Constato, por derradeiro, que aos cofres da União foi ressarcida a importância de R\$ 114.664,98, pela requerida, diante do processo administrativo TC: 021.482/2003-4, tramitado no TCU, cujo objeto foi relacionado ao descumprimento do mesmo contrato aludido nesta ACP (ID 11456647 – f. 2 – e 11456906 – f. 4), importância que deve ser abatida do valor final da condenação.

Diante do exposto: **1)** – julgo procedente o pedido para condenar os réus: **1.1)** – a devolver aos cofres do Estado de Mato Grosso do Sul a importância de R\$ 246.144,00, corrigida, a partir do desembolso, de acordo com os índices UFIR (Cláusula 7ª, item 7.3), acrescida de juros de mora a partir de então. Desse valor deverão serem deduzidos R\$ 114.664,98, pagos em 21.7.2004; **1.2)** – a pagar as custas processuais; **2)** – sem honorários (STJ - AgInt no REsp 1531504/CE – 15.09.2016); **3)** – em atenção ao Ofício nº 42/2018-SO (ID 11456928 – f. 35), comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá, MS, encaminhando cópia desta sentença; **4)** – estando as partes efetivamente identificadas da virtualização do processo, arquivem-se os autos físicos; **5)** – sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Intime-se o MPF.

Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2018.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006421-92.2001.4.03.6000 /4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: GUIDO MAGALHAES ARANTES, ALA-DF-ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTEZOES DO DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO - GO16950

Advogados do(a) RÉU: FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA - DF21563, PEDRO CALMON MENDES - DF11678, PEDRO MAURINO CALMON MENDES - DF1294

S E N T E N Ç A

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação civil pública contra a **ASSOCIAÇÃO DOS LAPIDADORES E ARTESÃOS – ALA**.

Alega ter contratado a ré para execução da atividade relativa ao projeto “ALA de Qualificação Profissional”, figurando como *clientela pessoas desocupadas, 520 treinandos, participando em 04 módulos, totalizando 2.080 (dois mil e oitenta matrículas, em 03 municípios, total de horas aula/aluno 208.000*, pelo valor de R\$ 399.660,00.

Esclarece que tal projeto é decorrência do convênio nº 008/99, firmado com União, tendo como objeto a execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR).

Assevera que, *nas datas definidas no contrato*, a ré *apresentou o relatório físico financeiro e declaração de frequência parcial dos alunos, dando conta da regular realização dos módulos previstos no curso*, tendo a FAPEC, contratada para fiscalização das obrigações, confirmado a regular execução do contrato, e o Estado de Mato Grosso do Sul desembolsado R\$ 279.552,00, somadas as quatro parcelas liberadas.

No entanto, *em reunião da Comissão Estadual de Emprego de MS, na data de 25 de outubro de 2000, presidida pelo Secretário de Estado de Trabalho e emprego, a presidente da comissão municipal de emprego da cidade de Corumbá-MS, apresentou denúncias de irregularidades na realização do curso de Lapidagem promovido pela ré*, fato que desaguou na suspensão do pagamento da última parcela do contrato, na ordem de R\$ 119.808,00, seguida da rescisão do contrato, em 28 de dezembro de 2000.

Diante desse contexto, aduz o Estado de Mato Grosso do Sul que foi constituída uma comissão de investigação pelo Conselho Estadual de Emprego e, posteriormente, Comissão Estadual de Tomada de Contas Especial, tendo em mira o levantamento detalhado do número de alunos que efetivamente participaram dos cursos promovidos e o colhimento de informações a respeito do cumprimento do contrato quanto ao material didático, instrutores, instalações etc.

Nesse levantamento os 516 alunos inscritos nos cursos ministrados pela ALA nos municípios de Corumbá, Porto Murtinho e Bonito foram consultados, concluindo-se que:

1 – 56 (cinquenta e seis) alunos inscritos ou 11% (onze por cento), não participaram, de qualquer módulo do curso de lapidação de 22.400 horas aula, ou seja, o total de R\$ 43.008,00 (quarenta e três mil, oito reais), sematualização);

2 – No primeiro módulo de montagem de bijuterias, do total dos alunos inscritos que iniciou o curso – 89% ou 460 (quatrocentos e sessenta) alunos, - efetivamente participaram 80% ou 368 (trezentos e sessenta e oito), tendo deixado de participar 283 (duzentos e oitenta e três) alunos;

3 – No segundo módulo correspondente a lapidação de pedras preciosas, do total dos alunos inscritos e que começaram a frequentar o curso, 89% ou 460 (quatrocentos e sessenta) alunos, efetivamente participaram 38,5% participaram, ou seja 177 (cento e setenta e sete) alunos;

4 – No terceiro módulo correspondente a lapidação de aves e animais, do total dos alunos inscritos que iniciaram o curso – 89% ou 460 (quatrocentos e sessenta) alunos, efetivamente participaram 30,8% destes, ou seja 141 (cento e quarenta e um) alunos, tendo deixado de participar 319 (trezentos e dezoito) alunos;

5 – No quarto módulo correspondente a lapidação de cristais, do total dos alunos inscritos que iniciaram o curso – 89% ou 460 (quatrocentos e sessenta) efetivamente participaram 21% destes, ou seja 96 (noventa e seis) alunos, tendo deixado de participar 364 (trezentos e sessenta e quatro) alunos. (relatório do censo realizado – doc. nº 13).

De forma que a ré *nem sequer atendeu a 50% do total dos alunos, muito embora tenha recebido a verba pública destinada a essa finalidade no valor total de R\$ 279.552,00.*

Sustenta sua narrativa no procedimento de investigação preliminar nº 01/2001, resultado de apuração conjunta entre o MPF e o MPMS.

Culmina com pedido de condenação da associação requerida a lhe ressarcir do valor de R\$ 246.144,00, correspondente ao que indevidamente foi recebido, acrescido de correção pela UFIR, correção monetária e juros de mora, contados a partir de junho de 2000, quando foi assinado o contrato de prestação de serviços.

Pugnou pela intimação da União para integrar o polo ativo da ação, dada a origem federal dos recursos, o que, no seu entender, justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Pediu também a intervenção do Ministério Público Federal

Com a inicial foram apresentados os documentos (ID 11443194, 11450563, 11450585, 11451054, 11451054, 11451475, 11452051,11452085, 11452580, 11453939,11454477, 11454710, 11455117, 11455147, 11455681).

Intimada (ID 11455861 – f. 7-8), a **União pugnou pelo ingresso no processo como litisconsorte** ativa (ID 1145861 - f. 9). Deferiu sua inclusão e determinei a citação da ré (ID 1145861 - f. 10).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 11455881 – f. 35-9), opinando pela inclusão de Guido Magalhães Arantes no polo passivo por considerá-lo responsável pela execução do contrato aludido nos autos, ao tempo em que indicou novo endereço da ré.

Após concordância do autor (ID 11455881 – f. 47), foi determinada a citação de GUIDO MAGALHÃES ARANTES (ID 1145581 - f. 51).

Os réus foram citados (ID 11456251 – f. 38).

A ré apresentou sua contestação (ID 11456264 – fls. 10-42 –, ID 11456266 – fls. 1-4), acompanhada de documentos (ID 11456266 – fls. 6-30 –, 11456268, 11456271, 11456275, 11456280, 11456281, 11456297, 11456299, 11456300, 11456602, 11456605, 11456607, 11456611, 11456613, 11456616 – F. 1-15). Discorreu sobre seu “objetivo” e acerca dos cursos realizados desde sua fundação. Alegou que foi convidada pelo então Governador do Estado de Mato Grosso do Sul *para conduzir um projeto de qualificação e capacitação profissional, na área de lapidação*, oportunidade em que seu presidente foi apresentado ao Secretário de Trabalho, que sugeriu a utilização de verbas do FAI, para a viabilização do projeto. Disse que *o Secretário do Trabalho ficou tão interessado no projeto da ALA que informou ao seu Presidente que ira encampar pessoalmente a viabilidade dos cursos, indicando toda equipe técnica de coordenação, alegando que se tratava de pessoas de sua confiança e da confiança do próprio Governador o que facilitaria demais as atividades da ALA no Estado*. Aduziu, prosseguindo, que foram indicados para coordenar o projeto Pedro Alísio Vendramini Duran (*Diretor Financeiro da SETER*), Jeová de Lima Simões (*indicado do Superintendente de Qualificação da SETER*), José Luiz dos Reis (*Superintendente de Qualificação da SETER*), Maurílio Dionísio Vendramini Duran, Giane Barbosa Pires e Clemência Bittencourt Domatti (*indicados pela diretoria da SETER/MS*). Registrou que o contrato nº 001/2000 foi assinado por Jeová de Lima Simões, na condição de responsável pela instituição, projeto e execução do “Projeto de Qualificação Profissional” da ALA. Acrescenta que, depois de publicado o contrato no Diário Oficial do Estado, ao seu presidente foi determinada a outorga de mandato em favor de Jeová de Lima Simões, *para representar, assinar documentos, elaborar e reformular projetos, apresentar documentos e responder de todas as formas pela LA, no projeto: ALA de Qualificação Profissional. Celebrado em contrato entre a SETER/MS e a ALA sob o número 013/2000*. Afirmou ainda que teve de ceder seu comando nos negócios a pessoas com atribuições específicas indicadas pelo Secretário Agamenon, a saber: **a)** Pedro Vendramini, encarregado da movimentação financeira das parcelas recebidas pela SETER, inclusive, única pessoa autorizada a movimentar sua conta financeira; **b)** Jeová de Lima Simões, encarregado de assinar o projeto da ALA, assinar os pedidos de liberação das parcelas do contrato, receber toda a documentação, inclusive os atestados de cumprimento das metas e etapas do projeto, bem como responsável pela indicação e contratação dos coordenadores dos cursos ministrados na execução do projeto em todo Mato Grosso do Sul; **c)** Maurílio Dionísio Vendramini Duran, coordenador dos cursos em Corumbá; **d)** Giane Barbosa Pires, coordenadora do curso em Bonito; **e)** Clemência Bittencourt Domatti, coordenadora do curso em Porto Murinho. No mais, relatou que, entre os dias 22 e 26 de setembro de 2000, foi solicitada a procuração, assinada pelo presidente da ALA e pela tesoureira Maria Isabel Ribeiro Abud, em favor de Pedro Aloísio Vendramini Duran, com poderes especiais para *abrir e movimentar contas correntes, assinar, endossar e descontar cheques, solicitar saltos e extratos de contas, requerer e receber talões de cheques etc.* no âmbito da Caixa Econômica Federal. Na sequência, sustentou que durante o transcurso do contrato todos os atos de execução, administração, recebimentos e pagamentos foram praticados por Pedro Vendramini Duran, *Jeová de Lima Simões e todos os coordenadores indicados* tendo seu término em 26.12.2000, diante de distrato determinado pelo Ministério do Trabalho, conforme a ela informado por Jeová de Lima Simões, que subscreveu o documento. Disse, ainda, que, por diversas vezes Pedro Vendramini Duran e Jeová de Lima Simões negaram-se a lhe encaminhar o contrato, os documentos comprobatórios do seu cumprimento e o distrato, argumentando a inexistência de irregularidades, sendo desnecessários, pois *estava tudo certo com o Secretário do Trabalho e com o Superintendente de Qualificação Profissional da SETER/MS*. Expôs que, no início do ano de 2001, seu presidente foi convocado pelo MPF para prestar esclarecimentos sobre o contrato junto ao Superintendente de Qualificação Profissional da SETER, solicitando, de logo, a Pedro Duran e a Jeová Simões a remessa dos documentos pertinentes para esclarecimentos ao órgão referido, que lhe foram negados aos argumentos de que *não era necessário; que bastava a ALA outorgar uma procuração para um advogado indicado por eles; que este resolveria todo o problema no Ministério Público*. Sucedeu que, após outorga de mandato como requerido, os coordenadores dos projetos foram instados a entregar referidos documentos quando, novamente, afirmaram *que já haviam tomado todas as providências e que não precisava se preocupar porque a responsabilidade era deles, na qualidade de procuradores e prepostos, responsáveis pela realização do projeto e recebimento das parcelas*. Nessa ocasião, novo requerimento teria sido formulado objetivando a obtenção de documentos, mas sua tentativa foi infrutífera. Na sequência, acrescentou que foi citada para defender-se em Tomada de Contas Especial Instaurada pelo TCU (processo nº 021.482/2003-4). Com relação ao processo administrativo, aduziu que seu presidente solicitou prorrogação de prazo para defender-se, considerando que à época foi submetido a tratamento médico. Noticiou despacho proferido por Ministro do TCU deferindo a dilação do prazo 15.9.2004, além do parcelamento do débito, este último requerido por Pedro Vendramini Duran e Jeová de Lima Simões e o Secretário de Trabalho, Agamenon Rodrigues do Prado. Mas esclareceu que, antes disso, esses haviam celebrado acordo em que se obrigaram ao pagamento de todas as parcelas (seis). Ademais, apesar de o advogado constituído pelas pessoas supramencionadas ter comunicado ao TCU o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 114.644,98, em depósito realizado em nome do presidente da ré, alegou que não foi este o responsável pelo pagamento, mesmo porque à época esteve impossibilitado de se locomover. Esclareceu que novo pedido de prorrogação de prazo foi solicitado ao TCU, em 17.8.2004, deferido até 21.10.2004, porquanto o tratamento médico de presidente ainda não havia encerrado. Paralelamente, Pedro Duran, Jeová Simões e o Secretário de Trabalho teriam se recusado mais uma vez a entregar a documentação requerida e, o que considera ainda mais grave, deixaram de pagar as demais cinco parcelas vencidas, no valor de R\$ 114.664,98 cada. Na sua avaliação, tendo atado como seus procuradores, Pedro Vendramini Duran e Jeová de Lima Simões estariam obrigados a prestar contas de seus atos e transferirem para o mandante as vantagens provenientes do mandato conforme manda o art. 668 do Código Civil, bem como responder pelos prejuízos que derem causa (art. 667). No entanto, não prestaram contas, tampouco devolveram os documentos, obrigando-a a propor a ação judicial autuada sob o nº 2004.01.1.099048-3, na 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de Brasília, DF, na qual foi deferido pedido de busca e apreensão de documentos nas residências de Pedro Vendramini Dura, Jeová de Lima Simões, Maurílio Dionísio Vendramini Duran, Giane Barbosa Pires e Clemência Bittencourt Domatti, mas nada relevante foi encontrado. No mais, assevera que não era sua a responsabilidade de inscrever, cadastrar e selecionar candidatos para as ações/cursos do Projeto Saber, mas, sim, da Secretaria do Trabalho, consoante previu a Cláusula 3ª do contrato, *bem como o acompanhamento e fiscalização dos cursos, conforme restou, infelizmente, comprovado no relatório encaminhado ao tribunal de contas da união pelo ministério do trabalho e emprego, onde qualificaram e incluíram no rol de responsável solidários, servidores públicos da SETER, conforme consta do relatório da Tomada de Contas nº 021.482/2003-4*. Com isso, concluiu que *tinha obrigação de confirmar a autenticidade dos dados cadastrais da lista enviada pela Secretaria do Trabalho dos inscritos nos cursos e nem dispunha de recursos específicos para esse fim*. Discorda dos dados levantados pelo empreendimento “Referencial Pesquisa” responsáveis pela conclusão de que *41,3% dos alunos inscritos não frequentaram os cursos ministrados ao argumento de que, além de tendenciosos à parte autora, se fosse computado o percentual de aluno não localizados por não existir o endereço (8,9%) e por não existir a pessoa no endereço (4,3%), o percentual de alunos não localizados diminuiria para 13,2%. [...] O fato de não ter localizado o aluno por motivo de mudança, viagem ou por não se encontrar na residência não significa que nunca compareceu ao curso*. Ressalta, no passo, que a presença desses alunos foi objeto de atestados pelos professores, enquanto que as listas de presença foram atestadas pelos fiscais da Secretaria do Trabalho. Por isso, com os mesmos dados fornecidos pela pesquisa, chegar-se-ia à conclusão de que *89% dos alunos compareceram, desconfortos os 11% que realmente foram entrevistados e informaram não ter comparecido ao curso*. Por fim, pontuou que a seu favor resta saldo de R\$ 84.628,98, não pago pelo autor, considerando o recebido na ocasião do contrato, o número de horas aula por ela ministrado e o percentual (*11%*) dos alunos que efetivamente não participaram do curso. Pediu improcedência da ação. Subsidiariamente, pugnou que fosse sua condenação fixada em R\$ 30.016,00. Ao final, requereu a produção de perícia técnica e de prova testemunhal.

O réu apresentou contestação (ID 11456264 - fls. 4-6), reiterando os fundamentos alinhados pela ré. Acrescentou que não é o responsável pelos fatos narrados, bem como que resta saldo em favor da ré na ordem de R\$ 84.628,98. Alternativamente, requereu que fosse fixado o valor da condenação em R\$ 30.016,00.

Réplicas apresentadas pela União (ID 11456616 – fls. 22-36) e pelo Estado de Mato Grosso do Sul (ID 11456618 – fls. 11-29).

Determinei a intimação dos autores para declinarem eventual interesse na produção de outras provas (ID 1145618 - f. 31). Nada foi requerido a esse respeito.

O MPF opinou pela requisição de cópias de documentos dos autos do processo TC nº 021.482/2003-4 (ID 11456618 – f. 53). Deferi (ID 11456620 – f. 1).

A Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União encaminhou os documentos requisitados (ID 11456632, 11456635 e 11456638, 11456643, 11456645, 11456647 e 11456903 – f. 1-10). Em seguida a Secretaria Administrativa deste foro encaminhou o Ofício nº 511/2009-TCU-SECEX-MS, com cópia dos Acórdãos nos 1323/2009-TCU-Plenário e 1157/2008-TCU-Plenário (ID 11456906 – f. 1-5). As partes e o MPF foram cientificados da juntada desses documentos (ID 11456906 – f. 6 - e 11456920 – f. 1).

Indeferi a produção de prova pericial e deferi a oitiva de testemunhas a respeito da frequência dos alunos nos cursos ministrados (ID 11456920 - f. 11-3). A União arrolou suas testemunhas (ID 11456920 - f. 19-21).

Na audiência de termo nº 132/2010, foi constatada a ausência dos requeridos e seus advogados. A União manifestou desistência de suas testemunhas, o que foi homologado (ID 11456924 – f. 13).

Instadas as partes a apresentarem razões finais escritas (ID 11456924 – f. 17), manifestou-se o Estado de Mato Grosso do Sul (ID 11456924 – f. 27-39) e a União (ID 11456924 – f. 42).

O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido (ID 11456928 – f. 6-8).

É o relatório.

Decido.

Em 4 de junho de 1999 foi celebrado o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 008/99 - SETER/MS entre a União – através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – e o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda (SETER), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação Profissional – PLANFOR, fixando-se contrapartida estadual para compartilhamento dos gastos daí decorrentes (ID nº 11448854).

O contrato de interesse desta ação (13/00) foi firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa do então Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda Agamenon Rodrigues do Prado, e a Associação dos Lapidadores e Artesões do Distrito Federal (ALA), por seu presidente Guido Magalhães Arantes, estabelecendo-se o valor de R\$ 399.360,00, para a execução do projeto ALA de Qualificação Profissional (ID 11448854 – f. 23 – e 11448858 – f. 1-6).

Ressalte-se que parte de tais recursos foi repassada ao Estado, o que, aliás, importou na correta intervenção da União no feito.

De acordo com o contrato, para que fizesse jus ao recebimento da importância pactuada, a ré ministraria cursos, observando rigorosamente as obrigações estabelecidas na Cláusula 4ª, a saber (ID 11448858 – f. 1-2):

- 4.1 - emitir correspondência aos selecionados informando o endereço e horário realização da matrícula e da ação/curso;
- 4.2 - executar as ações/cursos integrantes do Projeto Saber, em todas as suas fases, facilitando as ações de supervisão, acompanhamento e fiscalização por parte do contratante ou de seu representante;
- 4.3 - elaborar o projeto pedagógico em conformidade com o Roteiro para apresentação de Projetos Qualificação Profissional;
- 4.4 - cumprir o projeto Pedagógico e o cronograma de Execução conforme a carga horária prevista para as ações/cursos;
- 4.5 - informar a contratante quaisquer alterações no Cronograma de execução da ação/curso solicitando à mesma que, analisando a conveniência e poderá aceitá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- 4.6 - sistematizar as experiências desenvolvidas, de forma gerar metodologia para aperfeiçoamento da educação profissional, no âmbito das políticas públicas de geração de emprego renda;
- 4.7 - indicar os responsáveis técnicos pela coordenação pedagógica e administrativa, bem como o pessoal docente (conforme modelo), de pesquisa e demais pessoas envolvidas nas ações de educação profissional;
- 4.8 - designar, antes do início das ações/cursos, um coordenador em cada município/região onde forem realizados as ações/cursos, para atuar como seu representante, fornecendo a ele cópia do material didático-pedagógico a ser empregado nas ações de educação profissional e à contratante, o seu nome, endereço e telefone;
- 4.9 - providenciar as instalações físicas tais com sala de aula, oficinas, laboratórios e demais unidades de ensino-serviço-aprendizagem necessários e apropriados ao desenvolvimento e regular funcionamento da ação/curso;
- 4.10 - dispor de equipamento de informática sistema utilizado observando as configurações mínimas recomendadas pela contratante, a saber: Pentium 233MHz, com 64MB de memória RAM, CD ROM 24x, espaço em disco mínimo 300 MB, com operacional Windows 95 que viabilize o correto preenchimento dos formulários e prestação de informações incluídas no Sistema de Acompanhamento Ações;
- 4.11 - fornecer aos alunos/treinados, no início da ação/curso, o material didático pedagógico necessário ao desenvolvimento da ação de educação profissional;
- 4.12 - fornecer diariamente aos alunos/treinados, diariamente, durante toda a execução das ações/cursos, transporte (quando for o caso) e lanche/refeição;
- 4.13 - manter cartaz da ação promocional nos designados para ação/curso destacando a participação das entidades patrocinadoras, conforme modelo;
- 4.14 - promover a contratante ou seus representantes de cópia do material didático da ação/curso;
- 4.15 - assumir inteira responsabilidade pelas suas obrigações sociais, trabalhistas, e comerciais e de seus empregados, bem como as obrigações de natureza fiscal, devendo, a qualquer tempo, apresentar comprovante e certidões negativas das mesmas. A sua inadimplência não transfere, em momento algum, ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar da contratação;
- 4.16 - prestar todas as informações e esclarecimentos à contratante, bem como os documentos solicitados ao final de cada ação/curso, responsabilizando-se pela fidelidade e veracidade das mesmas;
- 4.17 - manter pelo prazo de 5 anos, contados da data do último pagamento, os registros contábeis relativos à execução do objeto do contrato, bem como a classe dos documentos originais relacionados ao controle de frequência e desempenho (Diário de classe), Lista Diária de Assinatura dos Alunos com Recibo do Vale Transporte (quando for o caso) lanche/refeição;
- 4.18 - fixar na porta das salas, nos locais da ação/curso, cartazes de identificação da ação contendo: nome do curso, habilidades, carga horária, data de início e término;
- 4.19 - promover a identificação dos alunos através de camiseta e/ou boné, crachá, de acordo com modelo a ser fornecido pela Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda;
- 4.20 - fornecer aos alunos/treinandos desempregados, para preenchimento a Inscrição do Trabalhador da Agência Pública de Emprego, encaminhando-a, posteriormente, àquele órgão;
- 4.21 - possibilitar o encaminhamento do aluno/treinando para alternativas de trabalho, organizações de formas associativas de produção, atividades autônomas e outras formas de geração de renda;
- 4.22 - emitir certificado de conclusão das ações/cursos de acordo com o modelo, papel vergê, com a no mínimo de 120g/m2, impressos nas cores padrão e demais especificações técnicas modelo de acordo com o Guia do Executor, Criar livro de registro, e no caso de solicitações pelo aluno/treinado emitir segunda via: entregar até 30 (trinta) dias após o término do curso;
- 4.23 - interpor recursos administrativos e reclamações à Contratante e sua autoridade hierárquica nos termos da legislação vigente;
- 4.24 - fica expressamente proibida a sub-contratação, delegação ou terceirização, parcial ou total do objetivo do contrato por parte da Contratada;
- 4.25 - a contratada deverá movimentar os recursos oriundos deste contrato em conta específica do convênio e em banco oficial;
- 4.26 - a Contratada, deverá manter atualizado o banco de dados dos treinandos e disponível a Contratante.

Durante a fase de execução contratual, à medida que a contratada alegava o adimplemento, era-lhe autorizado o pagamento das parcelas, culminando com o pagamento de três parcelas ano total de R\$ 279.552,00, incontrovertidamente pagos pelo autor.

Sucedeu que, em 18 de outubro de 2000, a ré, na pessoa de seu procurador Jeová Simões, requereu à Superintendência de Qualificação Profissional da SETER adiantamento no valor da quarta parcela, alegando dificuldades financeiras pela já conclusão de 72% dos cursos (ID 11451068 – f. 9).

À vista dos documentos fornecidos nessa oportunidade (*declaração de frequência, relatório físico financeiro etc.*), em 21 de novembro de 2000, a SETER solicitou comparecimento do aludido procurador, sob pena de suspensão do pagamento da última parcela (ID 11451074 - f. 16). Sobre o relatório técnico lavrado pela fiscal do contrato constando que a ALA, na execução do seu projeto [...] deixou de pagar alguns de seus fornecedores. E em decorrência instituição não promoveu alguns cursos, sendo, por conseguinte, **negado** o pagamento da parcela requerida na nota fiscal nº 6/2000 (suspensão), no valor de R\$ 59.904,00 (ID 11451485 – fls. 10-11).

Depois foi subscrito o termo de distrato nº 1/2000, datado de 26 de dezembro de 2000, assinado pelo Secretário Agamenon, por assessor jurídico e pelo representante da ALA, José Lima Simões (ID 11451485 – fls. 12-3). E em 5.6.2001, foi editada a Resolução "P", nº 31/2001, da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho, designando servidores para conduzir a instauração de Tomada de Contas Especial (ID 11451485 – f. 14-6).

Abro um parêntese para observar que, paralelamente, reafirmado o conteúdo das denúncias em sede de investigação preliminar, o Ministério do Trabalho e Emprego instaurou Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria nº 445/2001, com o propósito de investigar a aplicação dos recursos do FAT repassados ao Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito do PLANFOR, nos exercícios de 1999 e 2000 e quantificar os possíveis prejuízos e identificar os responsáveis, procedimento inclusive adotado no presente caso, conforme se extrai do relatório de análise de contratação lavrado pela comissão de tomada de contas (IDs nº 11456632, 11456635, 11456638 e 11456643).

No âmbito estadual foi então contratada empresa particular (*Referencial Pesquisas*) para, além de efetuar levantamento detalhado do número de alunos que efetivamente participaram dos cursos, colher informações complementares acerca das condições do seu fornecimento à comunidade.

De acordo com os dados obtidos com tal diligência, além da não participação integral de inúmeros inscritos aludidos nas declarações de presença (fraude), houve ainda constatação de "alunos fantasmas" no projeto. Segundo consta, 11% (56 inscritos) dos alunos entrevistados declararam **não ter participado de qualquer módulo do curso** de lapidação de 22.400 horas aula, importando em dano de R\$ 43.008,00. Apenas **80%** (368 alunos) do total dos alunos que iniciaram o curso participaram do **primeiro módulo (montagem de bijuterias)**, tendo deixado de participar 92 inscritos. Quanto ao **segundo módulo (lapidação de pedras preciosas)**, efetivamente participaram apenas **38,5%** do total de inscritos (177 alunos), tendo deixado de participar 283. Já no **terceiro módulo (lapidação de aves e animais)**, efetivamente participaram apenas **30,8%** (141 alunos) do total de alunos inscritos que iniciou o curso, tendo deixado de participar 319. Por fim, o **quarto módulo (lapidação de cristais)** foi ministrado para apenas **21%** (96 alunos) dos inscritos, tendo deixado de participar 364 (ID 11451485 – fls. 18-21 -, 11451488, 11451490 e 11451491).

Outra circunstância incidiu sobre os serviços prestados em Corumbá, MS, apurada a partir de investigação conduzida pelo MPMS. De acordo com o levantamento realizado, instaurado em razão dos recorrentes reclames da comunidade local, por vezes, os próprios coordenadores, professores e demais encarregados locais da ALA solicitaram, sem êxito, providências financeiras ao réu Guido (presidente), considerando as dificuldades enfrentadas para manutenção dos cursos e a impossibilidade de aquisição dos equipamentos mínimos para sua realização (ID 11454704 – f. 22 -, 11454710, 11455117, 11455147 e 11455681).

Esses sinais reunidos ao longo do processo também indicam que não foram observados o projeto Pedagógico e o cronograma de Execução previamente aprovados, vindo a contratada, por isso, a permitir ocorrência de irregularidades, como falta de equipamentos, de estrutura física, de instrutores e falhas no transporte dos alunos.

Assim também constou do relatório emitido pela Secretaria de Controle Externo do TCU no procedimento desencadeado em razão da Tomada de Contas Especial: **a) não comprovação pela entidade da realização de despesas equivalentes à aplicação integral dos recursos repassados; b) falsidade das relações de treinados e das declarações de frequências aceitas pelo Contratante por ocasião dos pagamentos das parcelas, nas quais constam nomes de treinados que nem mesmo se inscreveram, nomes de treinados que se inscreveram mas não participaram, nomes de treinados que desistiram logo no início, nomes de treinados sem informações de endereços e nomes de treinados com endereços inexistentes ou incompletos; c) as ações previstas no projeto contratado não foram executadas, sendo que apenas uma parte dos treinados relacionados foram colocados em salas de aulas, sob condições inadequadas, mas não receberam os treinamentos previstos e desistiram em maioria logo no início, conforme comprovado em diligências realizadas e em depoimentos e em termos de declaração de treinados inscritos e de outras pessoas envolvidas, colhidos pela Comissão de Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul; d) ausência de documentos exigidos em contrato para comprovação da efetiva execução dos cursos (diários de classe) e para comprovação da efetiva aplicação dos recursos repassados (documentos contábeis), bem como a omissão em apresentar tais documentos, mesmo após solicitados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (ID nº 11456645).**

Tal constatação foi ratificada no Acórdão nº 1157/2008, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, relativo aos mesmos fatos em alusão nestes autos: *a inexecução contratual, entretanto, decorreu diretamente da pouca estrutura e capacidade da entidade em realizar os cursos, da falta de repasse de recursos da entidade para seus representantes nos locais dos cursos, além de falta de planejamento, supervisão e apoio técnico e administrativo aos instrutores, coordenadores e alunos*. Por fim, o Tribunal condenou a contratada, solidariamente com servidores públicos, ao pagamento da importância de R\$ 339.456,00, a título de ressarcimento, já alcançando, correspondente a R\$ 813.562,11, em 9.9.2005, diante da correção monetária, acrescida de multa no valor de R\$ 50.000,00, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/92 (ID nº 11456903).

É evidente, portanto, que não houve cumprimento das obrigações contratuais nem mesmo em relação ao percentual de alunos participante do curso, uma vez que o modo específico de adimplemento ajustado na cláusula 4ª foi desconsiderado pela ré nos cursos ministrados, obviamente para oferecer prestação inferior.

A própria requerida, ao pleitear o parcelamento do débito apontado na respectiva Tomada de Contas Especial e efetuar o pagamento da primeira parcela (R\$ 114.644,98) admitiu na instância administrativa sua responsabilidade frente aos valores a que se via processada, coincidindo com a causa de pedir da presente ACP (IDs nº 11456647 e 11456903).

Nessa linha de entendimento o autor poderia pedir o ressarcimento da integral dos valores indevidamente pagos. Entretanto, não há espaço de jurisdição para assim condená-la, sob pena de *judgmento ultra petita*, devendo ser observado o limite do postulado na inicial. E o mesmo deve ser dito quanto à provável prática de ato de improbidade pelos agentes públicos e demais envolvidos que colaboraram com o resultado aludido nessa ação.

Na mensuração dos valores a serem ressarcidos pela ré, portanto, observar-se-á a equação valor previsto no contrato – correspondente a 2.080 (duas mil e oitenta matrículas) – 520 alunos vezes 04 módulos, ou 208,00 horas/aula/aluno, ou ainda, 100 horas aluno por módulo vezes 04 módulos perfazendo um total de 400 horas/aluno – x prestação de fato realizada.

Por conseguinte, e conforme limitado pelo autor na inicial, a ré deixou de ministrar 128.200 horas aula/aluno previamente pagas.

Cotejando o valor fixado no contrato (R\$ 399.360,00) e o respectivo número de horas/aula/aluno (208.000), conclui-se que uma hora/aula/aluno equivalia a R\$ 1,96, pelo que a ré deverá ressarcir os R\$ 246.144,00 indevidamente recebidos, corrigidos monetariamente.

Ressalte-se que não há prova de que autor tenha dado causa ao descumprimento do contrato, pois, ao que consta, forneceu inscritos para contratada tal como ajustado na Cláusula 3ª. Ademais nem de longe cogitou o réu, durante a execução do contrato, de informar à SETER alegada falha no fornecimento de inscritos.

A bem da verdade alunos deixaram de frequentar os cursos em razão da precariedade em que vinham sendo ministrados, o que certamente poderia ter sido evitado caso a associação houvesse honrado as mínimas obrigações contratuais como lhe imputa.

Vale destacar que o censurável silêncio dos servidores atuantes no processo e da Fundação especialmente contratada para supervisionar a execução dos cursos (FAPEC), a despeito de contribuir com o pagamento de serviço não adimplido, não mitiga em nenhuma circunstância a responsabilidade da contratada, que, por sua vez, obrigou-se a executar as ações/cursos integrantes do Projeto Saber, em todas as suas fases [...] (Cláusula 4ª, item 4.2). Caso entenda a ré pela existência de responsabilidade solidária, inclusive dos agentes públicos envolvidos, como declinado na contestação, deverá buscar a cobrança de cada quota pela via adequada.

No mais a mera declaração de que a pesquisa desencadeada na Tomada de Contas Especial seria *tendenciosa à parte autora* não tem o condão de infirmar a conclusão trazida pelos dados nela contidos. De ressaltar que os réus permaneceram-se inertes na fase probatória, apesar de instados a declinar provas para produção.

Na mesma trilha, apesar de alegar a ré que, *se fosse computado o percentual de aluno não localizados por não existir o endereço (8,9%) e por não existir a pessoa no endereço (4,3%), o percentual de alunos não localizados diminuiria para 13,2%*, a pesquisa de confiabilidade é substancial a mitigar a confiabilidade das informações passadas pela ré (*declarações de presença etc.*), dada a confirmação de fraude quando da entrevista dos alunos inscritos.

Registre-se que não escaparia do inadimplemento nem mesmo com a constatação de que tais inscritos tivessem efetivamente participado dos cursos, pois, como já dito, alunos foram colocados em salas de aula sob condições inadequadas para o desenvolvimento do projeto, marcado pela ausência de professores, falta de material e de transporte, dentre outras irregularidades comprovadas nos autos.

Houvesse adimplemento, em primeiro lugar deveriam ser atendidas as diretrizes estabelecidas na cláusula 4ª do contrato.

Melhor sorte também não lhe socorre em relação à outorga de mandato em favor de Jeová Simões e à incorporação de pessoas na sua administração a pedido do Secretário responsável pelo projeto.

Alegadas reuniões com o Secretário Agamenon e o solicitado no sentido de que fosse cedido o comando da contratada a pessoas por este indicada, além de não comprovados, não se traduzem necessariamente em coação ou na existência de qualquer outro vício de consentimento hábil a anular os atos do presidente da associação.

Pelo contrário, fosse calculado o quanto dito na contestação, ao aceitar a ingerência da equipe de coordenação indicada por autoridades da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul (SETER), aí incluído **servidor público lotado no mesmo órgão (Pedro Vendramini Duran)**, para incumbi-lo de realizar a movimentação financeira das parcelas recebidas do Estado, a ré teria oferecido receptividade à possibilidade do dano aludido nesta ação.

Em outras palavras, a requerida não pode alegar a própria torpeza: se reputava tal intervenção ilegal, logicamente teria que, sem demora, adotar as providências cabíveis para evitar tal ingerência ou solicitar a rescisão do contrato.

Com efeito, se verdadeiros os fatos alegados, ao admiti-los a contratada assumiu os riscos de sua opção, não podendo agora ser simplesmente exonerada da responsabilidade.

Aliás, tais alegações só reforçam a tese do MPF de desvio de finalidade da empresa, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica em relação ao sócio Guido.

Importante ainda lembrar que o autor porta *título executivo extrajudicial* decorrente de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União sobre os mesmos fatos aludidos nesta ação, ocasião em que viu a ré ser condenada ao pagamento solidário de R\$ 339.456,00, a título de ressarcimento, já totalizando R\$ 813.562,11 com a atualização monetária calculada em 9.9.2005 (ID nº 11456903).

No entanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.135.858, é possível formular pedido de ressarcimento em ação civil de improbidade administrativa mesmo que existente título executivo extrajudicial de corrente de condenação proferida pelo TCU (No mesmo sentido: REsp 282892 e AgRg no Ag 215.739):

E acompanhando a jurisprudência, o novo CPC passou a dispor em seu art. 785: *A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.*

Constato, por derradeiro, que aos cofres da União foi ressarcida a importância de R\$ 114.664,98, pela requerida, diante do processo administrativo TC: 021.482/2003-4, tramitado no TCU, cujo objeto foi relacionado ao descumprimento do mesmo contrato aludido nesta ACP (ID 11456647 – f. 2 – e 11456906 – f. 4), importância que deve ser abatida do valor final da condenação.

Diante do exposto: **1) –** julgo procedente o pedido para condenar os réus: **1.1) –** a devolver aos cofres do Estado de Mato Grosso do Sul a importância de R\$ 246.144,00, corrigida, a partir do desembolso, de acordo com os índices UFIR (Cláusula 7ª, item 7.3), acrescida de juros de mora a partir de então. Desse valor deverão serem deduzidos R\$ 114.664,98, pagos em 21.7.2004; **1.2) –** a pagar as custas processuais. **2) –** sem honorários (STJ - AgInt no REsp 1531504/CE – 15.09.2016); **3) –** em atenção ao Ofício nº 42/2018-SO (ID 11456928 – f. 35), comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá, MS, encaminhando cópia desta sentença; **4) –** estando as partes efetivamente identificadas da virtualização do processo, arquivem-se os autos físicos; **5) –** sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Intime-se o MPF.

Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2018.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5806

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005557-25.1999.403.6000 (1999.60.00.005557-3) - MARIA ELISABETE DIAS MARQUES(MS006917 - WELLINGTON GRADELLA MARTOS E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPO GRANDE(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, arquivem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2018 845/892

Expediente Nº 5807

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001807-19.2016.403.6000 - WANDERLEI CICERO NOGUEIRA DE CARVALHO CORSINI(MS010292 - JULIANO TANNUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2373

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002650-13.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-02.2018.403.6000) - SONY MARCOS CORDEIRO(MS021684 - ELEUDI NARCISO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

SONY MARCOS CORDEIRO, qualificado nos autos, requer a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, sustentando, em síntese, que é pessoa trabalhadora; que tem família constituída, um filho menor que depende de seus cuidados e residência fixa; bem como que a quantidade de notas falsas é insignificante e a prisão preventiva desproporcional, devendo ser priorizada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou os documentos de fls. 12/14. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, à fl. 17. Argumenta que o requerente é evadido do sistema prisional; que ele confessou perante a autoridade policial que introduziu em circulação moedas falsas, tendo plena ciência da inautenticidade destas; que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de não ser aplicável o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa; bem como que o fato de existir mandado de prisão em aberto em seu desfavor indica que ele não é uma pessoa fácil de ser localizada. Eis a síntese do necessário. Decido. O pleito de revogação da prisão cautelar não merece prosperar, pois destituído de fundamentos, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores desta medida encontram-se presentes in casu, consoante já demonstrado quando da realização da audiência de custódia. A prisão cautelar constitui medida excepcional em nosso ordenamento jurídico e vem sempre gravada com a cláusula rebus sic stantibus (art. 316 do CPP). Todavia, não se verifica qualquer fato novo relevante, superveniente à decisão que converteu a prisão em flagrante de SONY MARCOS CORDEIRO em prisão preventiva, apto a descaracterizar o contexto na qual proferida. Em que pese os argumentos expendidos pelo requerente, não há nos autos, ao menos na presente conjuntura, elementos aptos a infirmar os pressupostos da prisão preventiva decretada por este Juízo. Permanecem presentes os requisitos para a prisão preventiva do requerente. Primeiramente, quanto ao fumus delicti comissi, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constatam-se a prisão em flagrante do requerente, em tese, introduzindo na circulação moeda falsa e usando documento falso. No que tange ao periculum libertatis, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar do requerente para fins de garantia da ordem pública permanece intacta, porquanto o que justificou tal medida foi o fato de ser evadido do sistema penitenciário e a reiteração da prática delitiva. Apesar de argumentar que é trabalhador, o requerente não trouxe qualquer documento que comprove as suas alegações. Ademais, o requerente trouxe comprovante de endereço em nome da suposta companheira (fl. 14), porém diverso daquele informado em interrogatório policial. Como bem se nota, por ora, o cenário delineado estampa a total impertinência e insuficiência da aplicação de outras medidas cautelares penais diversas da prisão (art. 282, II e 6º, art. 319 e art. 317 do CPP). Por conseguinte, forçoso concluir que, mantendo-se hígida a prisão preventiva do requerente, não há que se cogitar na aplicação de outras medidas cautelares, ficando este pedido prejudicado. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de aplicação de outras medidas cautelares, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Intime-se a defesa para apresentar a via original da procuração de fl. 19. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2374

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0002634-59.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005855-21.2016.403.6000) - JUSTICA PUBLICA X MARILENE MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

PORTARIA N.º 04/2018-SC05.EPAO Doutor DALTON IGOR KITA CONRADO, MM. Juiz Federal Titular da 5ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, CONSIDERANDO os termos dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como a determinação contida na decisão lançada às fls. 112 dos autos de Execução Penal nº 0005855-21.2016.403.6000, DETERMINA a instauração de Procedimento Criminal para exame de insanidade mental de MARILENE MURAD SGHIR, RG nº 141.408-SSP/MS e CPF nº 321.190.541-34. DETERMINA AINDA: 1. Distribua-se a presente portaria e documentos que a acompanham como Incidente de Insanidade Mental - classe 116 - por dependência aos autos 0005855-21.2016.403.6000. 2. Nomeie como Peritos Judiciais os Doutores FERNANDO CAMARA FERREIRA (CRM 3829) e ANDERSON RAVY STOLF, (CRM 4156), com endereços à Rua Antônio Maria Coelho, nº 3595, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, telefones (67) 3201-1268 e (67) 981452272 e Rua Alfiá, 1049, Vila Base Aérea, Campo Grande/MS, telefone (51) 982030893, em Campo Grande/MS, respectivamente, devendo ser intimados pessoalmente desta nomeação. 3. Designo o dia 19 de dezembro de 2018 às 14:00 horas para realização do exame pericial. 4. Intime-se o advogado da apenada Dr. Hugo Leandro Dias - OAB/MS 4227, devendo ser intimado da data de realização da perícia. 5. Intime-se o periciando, a fim de que compareça ao Setor de Pró-Social do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, com endereço no rodapé a página, na data e horário da perícia. 6. Os senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos: 6.1. a ré apresenta algum distúrbio psiquiátrico? Se afirmativo, especificar qual a patologia e sua etiologia. 6.2. a conduta da ré, que ensejou a sua condenação, pode ter sido motivada pela sua patologia? 6.3. A patologia da ré impede o seu convívio social e/ou sua atividade profissional? 6.4. Quando a patologia da ré se manifesta ela tenha conhecimento dos atos que pratica e das suas consequências? 6.5. Existe tratamento para a doença da ré? Se afirmativo qual seria? 6.6. O contato com o público (várias pessoas) pode afetar o humor da ré? 6.7. a condenada é portadora de doença mental ou outra enfermidade psíquica? 6.8. em caso positivo, qual o código internacional de doenças (CID) da doença/enfermidade e a sua caracterização clínica? 6.9. é possível indicar a data em que a enfermidade/doença se manifestou pela primeira vez? 6.10. a doença/enfermidade se manifesta de forma frequente ou sazonal? 6.11. quais são os aspectos da vida civil e laboral da condenada que são atingidos pela doença ou enfermidade? 6.12. a condenada, em virtude de enfermidade, deficiência ou doença mental era, ao tempo da ação (18/04/2005), inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento? Justifique. 6.13. a condenada, em virtude de enfermidade, deficiência ou doença mental era, ao tempo da ação (18/04/2005), relativamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Justifique. 6.14. outros dados que reputar importantes. 7. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. 8. Arbitro desde já o valor máximo da tabela de remuneração de honorários da Justiça Federal, a ser pago após a entrega do laudo. 9. Faculto às partes a formulação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal e a defesa da apenada. Intime-se. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1416

EXECUCAO FISCAL

0003839-94.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X IASSY DA SILVA FELIX(MS019910 - ALINE TOLFO FELIX)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve o bloqueio, referente aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 72h. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: JOSE RAUL LARRIERA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER LARRIERA VARGAS - MS17485

DESPACHO

Sobre a petição e documentos, ID 12465346, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1417

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011380-18.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-57.2007.403.6000 (2007.60.00.009850-9)) - JOSE APARICIO MOREIRA DOS SANTOS X JULIO MOREIRA DOS SANTOS(MS019813 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Embargos de Terceiro nº 0011380-18.2015.403.6000Embargantes: José Aparício Moreira dos Santos e Júlio Moreira dos SantosEmbargada: UniãoSENTENÇA TIPO CJosé Aparício Moreira dos Santos e Júlio Moreira dos Santos ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da União, objetivando o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 7.488 da 3ª CRI de Campo Grande-MS. Documentos às fls. 05-11.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 12).Posteriormente, o bem penhorado foi substituído no feito executivo (fls. 51-53 e 79 dos autos n. 0009850-57.2007.403.6000).Habilitação do Espólio às fls. 16-18.Vieram dos autos conclusos. Decido.Considerando a substituição do bem penhorado na execução fiscal, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, face à perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.Custas na forma da lei. Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o imóvel em questão foi oferecido em garantia pelo executado, Espólio de José Antônio da Silva (fls. 18-26 do executivo fiscal).P.R.I.C. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PLINIO JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 2806456, manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - SP161508

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 8646403, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido ID 20180090586, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-43.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EUDES PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

A presente ação gira em torno da incidência do adicional de penosidade por região de fronteira.

Em face da decisão exarada no Recurso Especial 1.617.086 - PR, , **suspende-se** o andamento do presente feito.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ODELINO ALVES DE MATOS, NILCE TEREZINHA TONIAZZO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B
RÉU: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

S E N T E N Ç A

Odelino Alves de Matos e Nilce Terezinha Toniazzi de Matos pedem a declaração de seu crédito advindo de uma obrigação ao portador da série "HH", de número 134.2091, valor de face de CR\$ 200,00, com um cupom, emitida pela ré em 22 de maio de 1974, com a aplicação do índice de correção monetária previsto em lei.

Afirma a parte autora, em síntese: a ré emitira títulos públicos com natureza de obrigação ao portador, resultante de empréstimo compulsório, assumindo a responsabilidade; após vinte anos, os valores deveriam ser resgatados; não há prescrição porque esta somente deveria correr após o término do prazo de resgate.

Com a inicial, vieram documentos.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária porque não há elementos que infirmem a declaração apresentada nos autos.

O caso comporta julgamento liminar da demanda, previsto no artigo 332 do CPC.

Há **decadência** no resgate do título em apreço.

As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/65 não se confundem com debêntures, não se aplicando, portanto, a regra do art. 442 do CCom, segundo a qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Nesse sentir: Recurso Repetitivo do STJ (REsp n. 1.050.199/RJ).

Destarte, as obrigações ao portador da Eletrobrás, tomadas pelos consumidores de energia elétrica em ressarcimento ao Imposto Único sobre Energia Elétrica (empréstimo compulsório), nos termos da Lei nº 4.156/62, Lei nº 5.073/66 e Lei nº 5.824/72, possuíam prazo de vinte anos para seu resgate, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.073/1966.

No caso, o título era resgatável até 22/05/1994, vinte anos após sua emissão.

Da mesma forma o prazo para reclamar seu não pagamento seria de cinco, e não vinte, anos, nos termos do Decreto-Lei nº 644, de 22/06/1969. Portanto, o autor poderia reclamar o título até 01/12/1998.

Contudo, propôs a ação em 15/08/2018.

Logo, há a decadência do direito do autor.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, II, CPC para o fim de rejeitar os pedidos vindicados na inicial.

Não se condena a parte autora em custas porque é beneficiária da gratuidade judiciária, nem em honorários porque a ré não foi citada.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRANI JORGE DAHER PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefere-se a gratuidade judiciária, na medida em que as remunerações líquidas da parte autora, conforme comprovantes de rendimentos do ID 8313846, superam o valor de R\$ 3.747,10 (atualizado em maio/2018), cujo teto é considerado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) como o salário mínimo ideal para manter uma família.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GISSELI ELIANI SAUSEN, PAULO ROGERIO OTT
Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

A presente ação gira em torno da incidência do adicional de penosidade por região de fronteira.

Em face da decisão exarada no Recurso Especial 1.617.086 - PR, , **suspende-se** o andamento do presente feito.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-73.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DORALINO ZARATE
Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão exarada no tema 974, representando o RESP 1617086/PR **suspende-se** o andamento do presente feito.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-15.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BRUNA MENEGASSI
Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão exarada no REsp 1617086/PR, **suspende-se** o andamento do presente feito.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCIO DE SOUZA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: KAROLYNE DE MOURA MORAIS ORTIGOZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PACHECO DA SILVA - MS23520, LEONARDO DA SILVA - MS23140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

D E S P A C H O

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALLAN TONIAZZO DE MATOS, ADELITA TONIAZZO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ALLAN TONIAZZO DE MATOS e ADELITA TONIAZZO DE MATOS pedem em face de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS AS e UNIAO FEDERAL a declaração de seu crédito advindo de uma obrigação ao portador da série "HH", de número 1524228, valor de face de CRS 200,00, com um cupom, emitida pela ré em 12 de maio de 1974, com a aplicação do índice de correção monetária previsto em lei.

Afirma a parte autora, em síntese: a ré emitira títulos públicos com natureza de obrigação ao portador, resultante de empréstimo compulsório, assumindo a responsabilidade; após vinte anos, os valores deveriam ser resgatados; não há prescrição porque esta somente deveria correr após o término do prazo de resgate.

Sustenta que com a Lei nº 5.073/66, as obrigações ao portador da Eletrobrás passaram a ser atualizadas monetariamente com juros legais de 6% (seis por cento) ao ano. Salienta que os valores recolhidos representados pelo título que origina o presente crédito, após o lapso temporal de 20 (vinte) anos, deveriam ser resgatados e restituídos ao portador em moeda corrente ou transformado em ações com cotação em bolsa de valores, na forma da lei instituidora, com aplicação das atualizações monetárias cabíveis e juros legais de 6% ao ano. Alega ainda a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 644/69, bem como a inoccorrência da decadência.

Com a inicial, vieram documentos.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária porque não há elementos que infirmem a declaração apresentada nos autos.

O caso comporta julgamento liminar da demanda, previsto no artigo 332 do CPC.

Há **decadência** no resgate do título em apreço.

As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/65 não se confundem com debêntures, não se aplicando, portanto, a regra do art. 442 do CCom, segundo a qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Nesse sentir: Recurso Repetitivo do STJ (REsp n. 1.050.199/RJ).

Destarte, as obrigações ao portador da Eletrobrás, tomadas pelos consumidores de energia elétrica em ressarcimento ao Imposto Único sobre Energia Elétrica (empréstimo compulsório), nos termos da Lei nº 4.156/62, Lei nº 5.073/66 e Lei nº 5.824/72, possuíam prazo de vinte anos para seu resgate, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.073/1966.

No caso, o título era resgatável até 22/05/1994, vinte anos após sua emissão.

Da mesma forma o prazo para reclamar seu não pagamento seria de cinco, e não vinte, anos, nos termos do Decreto-Lei nº 644, de 22/06/1969. Portanto, o autor poderia reclamar o título até 01/12/1998.

Contudo, propôs a ação em 15/08/2018.

Logo, há a decadência do direito do autor.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, II, CPC para o fim de rejeitar os pedidos vindicados na inicial.

Não se condena a parte autora em custas porque é beneficiária da gratuidade judiciária, nem em honorários porque a ré não foi citada.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALLAN TONIAZZO DE MATOS, ADELITA TONIAZZO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

ALLAN TONIAZZO DE MATOS e ADELITA TONIAZZO DE MATOS pedem em face de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS AS e UNIAO FEDERAL a declaração de seu crédito advindo de uma obrigação ao portador da série “HH”, de número 1524228, valor de face de CR\$ 200,00, com um cupom, emitida pela ré em 12 de maio de 1974, com a aplicação do índice de correção monetária previsto em lei.

Afirma a parte autora, em síntese: a ré emitira títulos públicos com natureza de obrigação ao portador, resultante de empréstimo compulsório, assumindo a responsabilidade; após vinte anos, os valores deveriam ser resgatados; não há prescrição porque esta somente deveria correr após o término do prazo de resgate.

Sustenta que com a Lei nº 5.073/66, as obrigações ao portador da Eletrobrás passaram a ser atualizadas monetariamente com juros legais de 6% (seis por cento) ao ano. Salienta que os valores recolhidos representados pelo título que origina o presente crédito, após o lapso temporal de 20 (vinte) anos, deveriam ser resgatados e restituídos ao portador em moeda corrente ou transformado em ações com cotação em bolsa de valores, na forma da lei instituidora, com aplicação das atualizações monetárias cabíveis e juros legais de 6% ao ano. Alega ainda a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 644/69, bem como a inocorrência da decadência.

Com a inicial, vieram documentos.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária porque não há elementos que infirmem a declaração apresentada nos autos.

O caso comporta julgamento liminar da demanda, previsto no artigo 332 do CPC.

Há **decadência** no resgate do título em apreço.

As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/65 não se confundem com debêntures, não se aplicando, portanto, a regra do art. 442 do CCom, segundo a qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Nesse sentir: Recurso Repetitivo do STJ (REsp n. 1.050.199/RJ).

Destarte, as obrigações ao portador da Eletrobrás, tomadas pelos consumidores de energia elétrica em ressarcimento ao Imposto Único sobre Energia Elétrica (empréstimo compulsório), nos termos da Lei nº 4.156/62, Lei nº 5.073/66 e Lei nº 5.824/72, possuíam prazo de vinte anos para seu resgate, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.073/1966.

No caso, o título era resgatável até 22/05/1994, vinte anos após sua emissão.

Da mesma forma o prazo para reclamar seu não pagamento seria de cinco, e não vinte, anos, nos termos do Decreto-Lei nº 644, de 22/06/1969. Portanto, o autor poderia reclamar o título até 01/12/1998.

Contudo, propôs a ação em 15/08/2018.

Logo, há a decadência do direito do autor.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, II, CPC para o fim de rejeitar os pedidos vindicados na inicial.

Não se condena a parte autora em custas porque é beneficiária da gratuidade judiciária, nem em honorários porque a ré não foi citada.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALLAN TONIAZZO DE MATOS, ADELITA TONIAZZO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ALLAN TONIAZZO DE MATOS e ADELITA TONIAZZO DE MATOS pedem em face de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS AS e UNIAO FEDERAL a declaração de seu crédito advindo de uma obrigação ao portador da série "HH", de número 1524228, valor de face de CR\$ 200,00, com um cupom, emitida pela ré em 12 de maio de 1974, com a aplicação do índice de correção monetária previsto em lei.

Afirma a parte autora, em síntese: a ré emitira títulos públicos com natureza de obrigação ao portador, resultante de empréstimo compulsório, assumindo a responsabilidade; após vinte anos, os valores deveriam ser resgatados; não há prescrição porque esta somente deveria correr após o término do prazo de resgate.

Sustenta que com a Lei nº 5.073/66, as obrigações ao portador da Eletrobrás passaram a ser atualizadas monetariamente com juros legais de 6% (seis por cento) ao ano. Salaria que os valores recolhidos representados pelo título que origina o presente crédito, após o lapso temporal de 20 (vinte) anos, deveriam ser resgatados e restituídos ao portador em moeda corrente ou transformado em ações com cotação em bolsa de valores, na forma da lei instituidora, com aplicação das atualizações monetárias cabíveis e juros legais de 6% ao ano. Alega ainda a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 644/69, bem como a inoccorrência da decadência.

Com a inicial, vieram documentos.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária porque não há elementos que infirmem a declaração apresentada nos autos.

O caso comporta julgamento liminar da demanda, previsto no artigo 332 do CPC.

Há **decadência** no resgate do título em apreço.

As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/65 não se confundem com debêntures, não se aplicando, portanto, a regra do art. 442 do CCom, segundo a qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Nesse sentir: Recurso Repetitivo do STJ (REsp n. 1.050.199/RJ).

Destarte, as obrigações ao portador da Eletrobrás, tomadas pelos consumidores de energia elétrica em ressarcimento ao Imposto Único sobre Energia Elétrica (empréstimo compulsório), nos termos da Lei nº 4.156/62, Lei nº 5.073/66 e Lei nº 5.824/72, possuíam prazo de vinte anos para seu resgate, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.073/1966.

No caso, o título era resgatável até 22/05/1994, vinte anos após sua emissão.

Da mesma forma o prazo para reclamar seu não pagamento seria de cinco, e não vinte, anos, nos termos do Decreto-Lei nº 644, de 22/06/1969. Portanto, o autor poderia reclamar o título até 01/12/1998.

Contudo, propôs a ação em 15/08/2018.

Logo, há a decadência do direito do autor.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, II, CPC para o fim de rejeitar os pedidos vindicados na inicial.

Não se condena a parte autora em custas porque é beneficiária da gratuidade judiciária, nem em honorários porque a ré não foi citada.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-45.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefere-se o pedido de gratuidade de justiça, na medida em que a remuneração líquida média da parte autora, conforme comprovante anexo extraído do CNIS que ora se junta nesta oportunidade, supera o valor de R\$ 3.747,10 (atualizado em maio/2018), cujo teto é considerado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) como o salário mínimo ideal para manter uma família.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-18.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JEIMI GOMES RICARTE

ASSISTENTE: NINHA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032, AGATHA SUZUKI KOUCHI - MS14375

Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032, AGATHA SUZUKI KOUCHI - MS14375

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 6614170: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como o ajuizamento do processo nº 5002044-88.2018.4.03.6002, concede-se a parte autora novo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento das providências determinadas no ID 5059506, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Para aferir a gratuidade judiciária, no prazo de 15 dias, apresente o autor os três últimos holerites de seus proventos de aposentadoria.

Caso não o faça, promova o pagamento das custas para que não seja cancelada a distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001958-18.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, EXPRESSO QUEIROZ LTDA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Advogado do(a) RÉU: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 14-C c/c 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, designa-se o dia **05 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, para a audiência de oitiva da testemunha **CRISTIANO DIOGO com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS**, pelo sistema de videoconferência, oportunidade em que serão **colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.**

A empresa ré Expresso Queiroz Ltda apresentará sua testemunha no Juízo deprecado independentemente de intimação pessoal, conforme por ela expressamente requerido (fls. 562-563 - vol. 3).

Saliento que as partes deverão acompanhar a distribuição da carta precatória no Juízo deprecado.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

CARTA PRECATÓRIA ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a efetivação da audiência acima por meio de videoconferência, oportunidade em que será ouvida a testemunha abaixo, a qual deverá comparecer para o ato independentemente de intimação.

CRISTIANO DIOGO, brasileiro, casado, técnico de seguro, RG 524.838-SSP/MS e CPF 569.301.601-30, com endereço na Rua 13 de Maio, 2500, 17º andar, sala 1704, Vila Progresso, Campo Grande/MS.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-09.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: REGIANE MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILA BALSANI CAVALCANTE - MS18297

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DONIZETE APARECIDO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

No prazo de 15 dias, apresente o autor os três últimos holerites para avaliar a gratuidade judiciária almejada.

Após, conclusos.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-41.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS propõe ação em desfavor da **UNIÃO** e **BANCO DO BRASIL**, objetivando a restituição de valores do PASEP e indenização por danos morais.

Sustenta: recebeu R\$ 622,85 a título de PASEP; o valor é irrisório considerando os 25 anos de depósito; não houve correção, tampouco remuneração com juros dos valores depositados; documentos demonstram subtrações indevidas após 1995.

Pede: gratuidade de justiça; condenação dos réus à restituição do PASEP, no montante de R\$ 7.470,51 e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00; a inversão do ônus da prova.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Apresente o autor, militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro, para apresentar comprovante de rendimentos/proventos/aposentadoria e documentos que entender pertinentes para análise da hipossuficiência declarada.

Após, venham os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ERONILDES ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Apresente o autor cópia dos três últimos holerites, no prazo de 15 dias, para avaliar a gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EPIFANEO ROJAS
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Apresente o autor, no prazo de 15 dias, cópia dos três último holerites para avaliar a gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VALDOMIRO UILSON LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, considerando o teto dos benefícios de R\$ 5.645,80.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração do autor, constante em seu comprovante de rendimentos (ID 12478353) supera o valor de R\$ 6.664,79 (atualizado em maio/2018).

Assim, promova a parte autora, no prazo **15** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE FERNANDES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANILTON CAMACHO DA COSTA - MS7496, VINICIUS DE MARCHI GUEDES - MS16746, PAULA ESCOBAR YANO - MS13817, PIETRA ESCOBAR YANO MARQUES - MS12649, AQUILES PAULUS - MS5676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, considerando o teto dos benefícios de R\$ 5.645,80. Tal valor se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovante anexo extraído do CNIS supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001454-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FAGNER JOSE DE LIMA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY FORONI - MS4714

DESPACHO

O presente cumprimento de sentença faz referência exclusivamente ao processo de conhecimento 0000562-45.2008.403.6002, movido por FAGNER JOSE DE LIMA GUIMARÃES, embora a execução manejada tenha feito alusão a BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARÃES, objeto de outra ação judicial.

No despacho ID 11984590, determinou-se que o exequente prestasse os devidos esclarecimentos.

Na petição ID 12588494, a parte exequente requereu o cancelamento do cumprimento de sentença quanto a FAGNER e que se aguardasse fluir o prazo do recurso quanto a BRAIAN.

No caso, não há como aguardar fluir o prazo do recurso referente a BRAIAN, pois este deverá manejar o próprio cumprimento de sentença após o trânsito em julgado da ação de conhecimento 0000812-78.2008.403.6002.

Sublinhe-se que o cumprimento de sentença deverá seguir o **novo procedimento** estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo a parte interessada pedir a carga dos autos físicos respectivos para promover a execução, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Já no tocante ao cumprimento de sentença feito por FAGNER, nota-se o nítido equívoco da parte no seu manejo, sendo hipótese de cancelamento da distribuição.

Desse modo, cancele-se a distribuição do presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-58.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOUGLAS BUENO RODRIGUES, PATRICIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502
Advogado do(a) AUTOR: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 5010559, manifestem-se às partes para em 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOUGLAS POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

ID 128733383: O autor reitera o pedido de gratuidade Judiciária.

Justifica-se: 1- nos autos 001594784.2014.4.03.0000/MS, obteve semelhante direito; 2- comprova gastos com medicamentos.

A decisão nos autos em epígrafe não faz coisa julgada ao presente feito.

Por outro lado, a Lei 13.467/2017, posterior À decisão do agravo mencionada pelo autor, deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, considerando o teto dos benefícios de R\$ 5.645,80. Mesmo assim, numa interpretação elástica, este juízo considera a renda mensal do DIEESE.

Ademais, no mês de maio de 2018, o autor gastou 473,15, o qual, abatendo da renda mensal, e mesmo assim, supera a renda mínima indicada pelo DIEESE no despacho impugnado.

Portanto, mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos além destes aqui mencionados.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2018.

**JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4575

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000636-50.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-31.2018.403.6002 () - HELDER REINALDO SOUSA(MS018930 - SALOMAO ABE E MS022862A - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ) X JUSTICA PUBLICA

HELDER REINALDO SOUSA pede a restituição da quantia de R\$ 37.050,00 (trinta e sete mil e cinquenta reais), a qual foi apreendida em sua posse na data de 12/06/2018, no município de Rio Brillante/MS. Sustenta-se: é possuidor da quantia requestada, a qual adquiriu por ser proprietário de academia na cidade de Campo Grande/MS e que transportava elevada soma de dinheiro para negociar um terreno em Ponta Porã/MS. Com a inicial vieram a procuração (fl. 06) e os documentos de fls. 07-37.O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 152-153, pugna pelo deferimento do pedido.Historiados, sentença-se a questão posta.Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Para comprovar a posse da quantia, o requerente acostou aos autos: Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento Sparta Gym (nome fantasia) - fls. 08/09; Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual - IRPF (fl. 11); Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física (fls. 14/16) e cópias do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 24-37), no qual consta que o mesmo foi liberado pelo delegado de polícia responsável, por não haver indicativos de relação com os fatos apurados. Ademais, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.O requerente comprova que, embora conhecesse Paulo Henrique Rodrigues de Lima, não houve indícios que corroborassem que estivessem viajando juntos. Assim, não há fato impeditivo à restituição ora pleiteada, visto inexistir elementos de que a quantia seja proveito do crime e/ou se enquadre nas hipóteses de perdimento, previstas no art. 91, II, do CP. A restrição à devolução dos bens apreendidos, quando da prática de infração penal, resume-se aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada da quantia de R\$ 37.050,00 (trinta e sete mil e cinquenta reais), depositados judicialmente (identificação do depósito nº 4171.635.3155-3, CEF 41711306180010765000034).Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria nos termos da Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Em havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0002732-09.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-89.2016.403.6002 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011991 - PIERO LUIGI TOMASETTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS)

EDUARDO YOSHIO TOMONAGA, às fls. 1042-1044, pede autorização para viagem em território brasileiro, por período superior a 08 (oito) dias. Sustenta que o pedido de viagem inicial, para Roma, Paris e Londres, havia sido deferido pelo E. TRF3. Contudo, os valores das passagens e das hospedagens subiram exponencialmente, inviabilizando a viagem a tais destinos. Juntou documentos às fls. 1046-1054.Historiados, decide-se a questão posta.Considerando que já fora autorizada viagem para destinos internacionais em igual período (23/12/2018 a 07/01/2019), conforme decisão proferida no HC 5029934-63.2018.4.03.000, não há razões para impedir que o requerente realize a viagem com alteração do destino, agora nacional.Dessa forma, DEFERE-SE o pedido de autorização de viagem formulado por EDUARDO YOSHIO TOMONAGA, durante o período de 23/12/2018 a 07/01/2019, com destino às cidades de Florianópolis/SC e Londrina/PR, devendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de seu retorno, comparecer pessoalmente nesta 1ª Vara Federal para comunicar seu regresso.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após o devido cumprimento, informe-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VARDASCA QUADROS - MS13599

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 10 de dezembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AIRTO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, podendo solicitar a correção de equívocos, bem como para apresentar a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os ofícios requisitórios. Na ocasião, a parte exequente também poderá se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Na ausência de impugnação, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GI para transmissão do(s) referidos(s) ofícios(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANUNCIDES CORREA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-29.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA HELENA BARBOZA INSBRALD

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, fica a OAB intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução do Aviso de Recebimento referente ao envio de carta de citação, via correio, a qual foi recebida por terceiros, e foi apontado pelo correio outro endereço: Antônio S. Branquinho, 35.

Dourados, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS, ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034
EXECUTADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610-B, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 n° 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) N° 5002119-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: EDMAR CEZAR BARROS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação, com a ocorrência "MUDOU-SE".

Dourados, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) N° 5001875-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: COLETTI E COLETTI LTDA - ME, ERIKA SILVA COLETTI, APARECIDO COLETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução das cartas de citações enviadas aos réus, os quais não foram encontrados.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2018.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7974

ACAO PENAL
0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DEPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU) X LUCIANO MARUYAMA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 085/2006 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em desfavor de AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, MARCOS DEPIERI HOLTERMANN, LUCIANO MARUYAMA e ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90 e no art. 288 do CP. A denúncia foi ofertada em 08/04/2013 (fs. 1165/1173). Em síntese, a peça acusatória narra: Após a deflagração e divulgação na mídia da Operação Campina Verde, aportou na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, notícia criminis anônima dando conta que a empresa LARANJA LIMA LTDA, CNPJ nº 02.092.548/0001-34, situada na cidade de Indápolis/MS, de propriedade do denunciado MARCOS DEPIERI HOLTERMANN, tinha ligações como o esquema fraudulento da empresa Campina Verde, vinculando-se a diversas empresas satélites para fraudarem o fisco estadual e federal, (fs. 03/11). Diante disso, foi instaurado o presente Inquérito Policial. Diante da plausibilidade das informações, a autoridade policial representou-se pela busca e apreensão, de documentos, bem como pela quebra de sigilos bancário e fiscal da empresa Laranja Lima, de seus sócios proprietários e de pessoas eventualmente envolvidas nos crimes investigados (fs. 22/30), medidas estas que, após parecer favorável do Ministério Público Federal, foram decretadas pelo MM. Juiz Federal da Vara Especializada em Lavagem de Dinheiro de Campo Grande/MS (fs. 78/89). Com as medidas cautelares de busca e apreensão decretadas cumpriram-se os mandados emitidos, os quais resultaram na apreensão de inúmeros documentos, todos minuciosamente descritos no Auto de Apreensão constante às fs. 102/126 (Apenso I, II, III, IV e V destes autos) e que corroboraram grande parte das informações fornecidas na citada notícia criminis, confirmando-se a participação da empresa Laranja Lima nas fraudes praticadas pelos denunciados AURELIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA do grupo Campina Verde. Da análise do Contrato Social de fs. 598 constata-se que a empresa Armazéns Gerais Laranja Lima Ltda ME, tinha como objeto social serviços de secagem, guarda, conservação de cereais e Prestação de Serviços de Armazéns Gerais, de maneira que não poderia comercializar grãos, no entanto, depoimentos colhidos no bojo do presente feito demonstram que a empresa, na realidade, atuava intensamente no comércio de cereais, fatos estes confirmados por funcionários da empresa (fs. 173, 363/364 e 968/969), corretores de grãos e produtores rurais (fs. 970/971, 973/974, 975/976, 1001, 1002, 366/367 e 369/370), bem como pelo próprio proprietário da empresa MARCOS DEPIERI HOLTERMANN (fs. 359/362). Segundo as informações que iniciaram a presente investigação, confirmadas posteriormente pelo ex-funcionário da empresa Laranja Lima, LUCIANO MARUYAMA (fs. 173/177 e 406/408), apontado por MARCOS DEPIERI HOLTERMANN como administrador da cerealista, a participação da empresa Laranja Lima nas fraudes praticadas por AURELIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA iniciou-se no ano de 2003. Conforme informado, no início das fraudes a grande maioria dos grãos armazenados na empresa Laranja Lima vinham diretamente dos produtores rurais sem notas fiscais e posteriormente eram esquentados por notas emitidas por empresas satélites da Campina Verde. Posteriormente, com a deflagração da Operação Campina Verde, os grãos, na maior parte soja, vinham de produtores rurais e entravam nos armazéns da empresa com as devidas notas de produtor, ocasião em que a empresa Laranja Lima emitia nota fiscal especificando a natureza da operação como entrada de mercadoria para depósito, mas na realidade não permaneciam armazenadas na empresa pois, conforme demonstram os documentos de fs. 978/987, logo após a emissão de nota fiscal de entrada já era emitida a respectiva nota de saída, em algumas ocasiões com diferença de um único minuto, o que também reforça o fato de que de que em determinadas situações os grãos sequer entraram na empresa Laranja Lima. Em seguida as notas de produtor eram encaminhadas pessoalmente pelo também denunciado ARIUSON AVELINO BANHARA, funcionário da empresa Laranja Lima e responsável pelo setor financeiro da empresa à Campina Verde, onde então se obtinham as notas fiscais de entrada e, posteriormente de saída, de uma das empresas satélites, de maneira que a empresa Laranja Lima não recolhia qualquer tributo sobre estas transações, realizando apenas o posterior pagamento aos produtores através de cheque, movimentação esta que era de fato realizada pela

empresa Campina Verde. Como as empresas satélites não existiam de fato, pois como já mencionado tratavam-se de empresas fantasmas, constituídas em nome de laranjas, estas também não arcaavam com suas responsabilidades fiscais prejudicando não somente o fisco federal como também o estadual. Ademais, restou apurado que as empresas satélites possuíam regime especial para recolhimento de tributos, de maneira que o pagamento seria realizado de maneira diferenciada. Assim realizava-se o maior número possível de transações com notas fiscais destas empresas que, posteriormente, não honravam com seus compromissos fiscais, inviabilizando a cobrança e recebimento dos débitos por tratarem-se de empresas de fachada. Conforme esclareceu o denunciado LUCIANO MARUYAMA (fls. 173/177), no ano de 2003 as notas fiscais utilizadas para fraudar o fisco eram emitidas pela empresa SUDOESTE AGRÍCOLA, no ano de 2004 pelas empresas EXPANSÃO, REGIÃO SUL AGRÍCOLA e SOLO BOM e em 2005 pelas empresas SOLO BOM, EXPANSÃO e AGRISOL, todas satélites da empresa Campina Verde e cuja vinculação com esta restou demonstrado no bojo do IPL 58/2004-DPF/DRS/MS. Os fatos acima mencionados são corroborados através das cópias das Confirmações Negócio realizadas entre a empresa LARANJA LIMA e a CAMPINA VERDE CORRETORA DE COMMOTIDES & FUTUROS, empresa do grupo CAMPINA, VERDE, onde se constatada que a grande maioria dos negócios realizados pela LARANJA LIMA no ano de 2004 eram intermediados pela CAMPINA VERDE e efetivados com a empresa EXPANSÃO, de quem saíam nas notas fiscais de venda para fraudar o fisco. Assim, praticamente todos os negócios da LARANJA LIMA passavam pela CAMPINA VERDE, a qual atuaria como corretora de grãos, mas na verdade era quem vendia os produtos juntamente com a LARANJA LIMA. Outro aspecto que comprova as informações aludidas são as notas fiscais encartadas às fls. 990/999 emitidas no ano de 2005 pelas empresas AGRISOL e EXPANSÃO em nome do produtor rural TADAYUKI HIRATA, que em seu depoimento (fls. 1002) confirmou que após encaminhar a mercadoria para entrar no armazém da empresa LARANJA LIMA esta emitia uma nota devolvendo este produto ao deponente, mas de fato os grãos eram vendidos nas empresas diversas e jamais retornavam para a posse do deponente, sendo que o pagamento era realizado pela própria LARANJA LIMA, por meio de cheques ou depósitos bancários. Na realidade a grande maioria dos produtores rurais não tinha conhecimento para quem efetivamente vendiam seus produtos, muitos deles acreditando que comercializavam com a própria empresa Laranja Lima quando, na verdade, eram utilizados nos esquemas fraudulentos, fomentando produtos para a empresa Campina Verde através da Laranja Lima, utilizando-se notas fiscais das diversas empresas satélites. No bojo do presente feito foram identificados os produtores rurais que mais comercializavam grãos com a empresa Laranja Lima, os quais foram omitidos em declarações, quais seja, WALTER KOJI KUSHIDA NODA (fls. 970/971), YOKINORINODA (fls. 973/974), MOTOSHI NODA (fls. 975/976), DIMAS MATIAS DE ARRUDA (fls. 1000), LUIGI PALOMBOS (fls. 1001), TADAYUKI HIRATA (fls. 1002), sendo que todos confirmaram que não apenas armazenavam grãos nos armazéns da empresa, mas também vendiam soja e milho diretamente à Laranja Lima e/ou a outras empresas por intermédio daquela, não concedendo as empresas EXPANSÃO, SOLO BOM, REGIÃO SUL, SUDOESTE ou AGRISOL, o que reforça a tese de que estes não sabiam que na realidade eram usados pela organização criminosa. Há que se ressaltar nas declarações prestadas por YOKINORI NODA (fls. 973) que se recorda também de que os veículos que iam a sua propriedade buscar os grãos não eram da LARANJA LIMA, mas sim de empresas terceirizadas, bem como da empresa CAMPINA VERDE e que em algumas ocasiões recebia diretamente da CAMPINA VERDE pagamento de grãos vendidos à empresa LARANJA LIMA. No depoimento prestado pelo produtor rural MOTOSHI NODA (fls. 975/976) este afirma que na época, o comentário entre os produtores era de que a LARANJA LIMA era administrada também por MARCOS, suposto dono, mas na realidade pertencia a CAMPINA VERDE. Em razão das fraudes fiscais e da sonegação de tributos a organização criminosa possuía condições de pagar melhor que as demais cerealistas pelos produtos comercializados, de maneira que no período em que o esquema funcionou o grupo adquiriu quase que a totalidade dos grãos produzidos pela região, ocasionando prejuízos aos produtores rurais quando da deflagração da operação Campina Verde. Neste sentido, o depoimento do produtor rural MOTOSHI NODA ilustra a situação acima mencionada, bem como a condição de fragilidade dos produtores, quando do descortinamento das fraudes, tendo este esclarecido que a empresa LARANJA LIMA surgia e rapidamente, durante 01 ou 02 anos, adquiriu grãos de praticamente toda a região, pois sempre pagava um preço melhor ao que todas as concorrentes, no entanto, logo após a Operação Campina Verde, onde os sócios da referida empresa foram presos, a LARANJA LIMA encerrou suas atividades, causando prejuízo ao deponente de 9.400 sacos de milho, que se encontravam armazenados na empresa em Indópolis; Que na época, cada saca de milho era comercializado pelo valor de R\$10,00. Durante a instrução do feito foram requisitados exames periciais nos computadores e notebooks apreendidos, exames estes que culminaram nos Laudos de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional (HD) encartados às fls. 701/716, 721/732, 735/750 e 764/852, através dos quais pode-se demonstrar que, como já mencionado, a grande parte dos produtos comercializados pela LARANJA LIMA saíam da empresa com notas fiscais das empresas satélites da CAMPINA VERDE, como REGIÃO SUL, SUDOESTE, EXPANSÃO, etc. Demonstrou-se também o vínculo entre a LARANJA LIMA e a CAMPINA VERDE através de vários documentos onde aquela solicitava empréstimos à esta, provavelmente como simulação para proporcionar o aumento de caixa na empresa. Após quebra de sigilo de dados telefônicos, também foram realizadas exames periciais visando o cruzamento de eventuais ligações entre os números cadastrados em nome dos investigados, culminando no Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional encartado às fls. 895/933, por meio do qual foi possível identificar o intenso número de telefones envolvendo a LARANJA LIMA e a CAMPINA VERDE, bem como os sócios proprietários de ambas as empresas. Diante de todos os fatos e elementos acima expostos não restam dúvidas quanto aos vínculos existentes entre as empresas LARANJA LIMA e CAMPINA VERDE, assim como entre os sócios de ambas as empresas, razão pela qual conclui-se pela coautoridade dos crimes investigados, onde todos, mediante a vontade livre e desimpedida associaram-se de comum acordo para a sonegação de tributos. Assim, mostra-se claramente o vínculo da empresa LARANJA LIMA com o grupo Campina Verde, não somente pelo fato de que utilizava notas fiscais das empresas comprovadamente satélites da Campina Verde, como também pelos inúmeros indícios colhidos no bojo dos presentes autos. Neste sentido, o próprio denunciado MARCOS DEPIERI HOLTERMANN confirma em suas declarações prestadas às fls. 359/362, o envolvimento da empresa Laranja Lima nas fraudes praticadas pela empresa Campina Verde, quando este esclarece QUE aproximadamente 70% da mercadorias dos grãos adquiridos pela LARANJA LIMA eram adquiridos pela CAMPINA VERDE; QUE a retirada dos produtos eram feitos pela própria CAMPINA VERDE. ... QUE as mercadorias eram embarcadas pelas empresas antes nominadas, sendo a maioria pela CAMPINA VERDE, sendo que os grãos eram embarcados com notas de diversas empresas; QUE o embarque era feito pelos próprios classificadores da CAMPINA VERDE; QUE na LARANJA LIMA havia uma salinha, e tais funcionários da CAMPINA VERDE a utilizavam para bater nota ; QUE os produtos eram repassados à CAMPINA VERDE, e não sabe quem eram os posteriores compradores; QUE os pagamentos dos grãos, feito pela CAMPINA VERDE, eram mediante cheques da SOLO BOM; QUE os recibos eram assinados na própria SOLO BOM, pelo declarante ou ARILSON, e ficavam na própria SOLO BOM;... QUE os funcionários da CAMPINA VERDE chegavam na empresa com talonários de notas fiscais de diferentes empresas; QUE os embarques eram distribuídos entre as empresas das notas; O envolvimento da empresa Laranja Lima com o grupo Campina Verde também se evidencia através das informações prestadas pelos Peritos Criminais no Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional (fls. 895/933), onde os expertos demonstram a grande quantidade de ligações telefônicas entre MARCOS DEPIERI HOLTERMANN e a empresa Laranja Lima com os irmãos AURÉLIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA e a empresa Campina Verde, ligações estas constatadas no período em que o esquema era realizado. Ouve em sede policial o denunciado AURÉLIO ROCHA declarou que a relação da empresa Campina Verde com a Laranja Lima sempre foi pautada na corretagem de cereais, onde sua empresa intermediava a venda de produtos apresentados pela Laranja Lima. Declarou também que realmente era intenso o fluxo de negociações realizadas entre a corretora e a Laranja Lima. No que se refere a emissão de notas fiscais, AURÉLIO ROCHA esclareceu que tal fato não era acompanhado pela sua empresa, sendo de responsabilidade da empresa que adquiria os grãos junto à laranja Lima, de maneira que estes documentos não passavam pela Campina Verde. (fls. 1108/11010) Já o denunciado NILTON FERNANDO ROCHA declarou que a empresa Laranja Lima comercializava grande quantidade de grãos adquirindo de produtores e revendendo a grandes empresas, sendo que a empresa Campina Verde apenas intermediou alguns negócios realizados com a empresa Laranja Lima. Afirmou também que não havia qualquer acordo ou vínculo negociado com a empresa Laranja Lima que não fosse o comércio de grãos e que não tinha conhecimento de que a empresa Laranja Lima sonegava tributos e realizava atividades de comércio de cereais. Pelo fato conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que as alegações dos acusados AURÉLIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA, de que não se associaram de comum acordo com os responsáveis pela empresa Laranja Lima para a sonegação de tributos, são totalmente desprovidas de suporte fático, de modo a visualizar-se, com clareza, que os mesmos desesperadamente tentam se eximir da aplicação da lei penal, fazendo valer seus direitos à não autoincriminação. Dessa forma, não restam dúvidas quanto aos vínculos existentes entre as empresas LARANJA LIMA e CAMPINA VERDE, assim como entre os sócios de ambas as empresas, razão pela qual conclui-se pela coautoridade dos crimes aqui investigados, onde todos, mediante a vontade livre e desimpedida associaram-se de comum acordo para a sonegação de tributos. DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PRATICADOS PELA EMPRESA LARANJA LIMA de acordo com as investigações realizadas no bojo dos autos nº 0002649-13.2004.4.03.6002 (IPL nº 058/2004-DPF/DRS/MS), em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal em Campo Grande/MS, bem como do presente feito, constatou-se que todo o esquema engendrado em todo o grupo Campina Verde tinha como escopo ludibriar as Receitas Estadual e Federal, sonegando tributos através de empresas constituídas em nome de interpostas pessoas. Concomitantemente às investigações policiais referentes a designada Operação Campina Verde, a Receita Federal instaurou diversos procedimentos administrativos fiscais para apurar o montante de tributos federais sonegados pela organização criminosa, os quais resultaram na constituição de créditos tributários com valores altíssimos para cada uma das empresas satélites identificadas à época, todos tendo como responsáveis titulares AURÉLIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA, proprietários de fato das empresas. No que concerne à empresa Armazéns Gerais LARANJA LIMA, objeto da presente investigação, conforme informou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados (Ofício de fls. 564) esta foi alvo da Auditoria Fiscal encerrada em 05/06/2007, que resultou nas Notificações Fiscais de Lançamento, de Débito no R\$28.174,81 (vinte e oito mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), relativa à contribuição patronal foi encaminhada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e cobrança, e nº 37.038.811-9, no valor de R\$ 4.471,25, referente à contribuição descontada dos empregados, que foi quitada em 17/09/2007. Quanto aos demais tributos federais sonegados pela empresa ARMAZENS GERAIS LARANJA LIMA LTDA, informou a Receita Federal (Ofício de fls. 632) que o crédito fiscal apurado apresenta montante consolidado em 30 de abril de 2008 de R\$15.031.602,88 (quinze milhões, trinta e um mil, seiscentos e dois reais e oitenta e oito centavos), entre principal, multa e juros, e está controlado pelo Processo Administrativo nº 131 61. 720.019/2008-31. ... Às fls. 633/689 consta detalhadamente o demonstrativo do citado crédito tributário. A fiscalização tributária referente a empresa Laranja Lima teve início em 04 de dezembro de 2007, sendo que os esclarecimentos prestados por tal empresa deu-se de forma genérica e imprecisa, não sendo habéis a comprovar a origem da vultosa quantia de créditos existentes sem sua conta corrente, do ano calendário de 2004. Ficou também caracterizada a sujeição passiva solidária de AURÉLIO ROCHA com previsão legal no artigo 124 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) ao citado crédito tributário constituído. Posteriormente, através do ofício encartado às fls. 1032, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou que estão em trâmite duas execuções fiscais ajuizadas em face de ARMAZENS GERAIS LARANJA LIMA, uma direcionada ao sócio gerente da empresa, MARCOS DEPIERI HOLTERMANN e a outra para o sócio de fato AURÉLIO ROCHA. Assim, resta plenamente demonstrada a constituição definitiva dos créditos tributários em face da empresa ARMAZENS GERAIS LARANJA LIMA e dos denunciados e a consequente tipificação do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. De todo o apurado nas investigações, restou clara a existência de uma quadrilha instalada nas empresas CAMPINA VERDE e LARANJA LIMA, nos anos de 2004 e 2005, tendo como integrantes os irmãos AURÉLIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA, proprietários das empresas do grupo CAMPINA VERDE; MARCOS DEPIERI HOLTERMANN, proprietário da empresa ARMAZENS GERAIS LUCIANO MARUYAMA, administrador da empresa Laranja Lima e ARIUSON AVELINO BANHARA, responsável pelo setor financeiro da empresa Laranja Lima. Tais integrantes, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se de forma estável e permanente com o objetivo de cometer, precipuamente, crimes de sonegação fiscal previstos na Lei nº 8.137/90. O modus operandi da referida organização criminosa foi minuciosamente demonstrado nos itens a e b da presente denúncia. Por tudo que restou exposto ao longo desta peça, tal qual ocorreu na ação penal nº 0002649-13.2004.4.03.6002 (IPL nº 058/2004-DPF/DRS/MS), em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal em Campo Grande/MS, vislumbra-se, na forma de atuação dos denunciados, típica e bem elaborada Organização Criminosa, visto estarem presentes, além do concurso não eventual de agentes, estruturas pessoal (complexa e hierarquizada) e material voltadas à perpetração reiterada e variada de ilícitos. Seus integrantes têm funções bem definidas na sistemática de atuação da grupo: A AURÉLIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA incumbem a liderança das ações criminosas; são eles que estão por trás de todos os atos de gestão das empresas satélites, bem como da empresa Laranja Lima - com a manifesta conivência de MARCOS DEPIERI HOLTERMANN, LUCIANO MARUYAMA e ARIUSON AVELINO BANHARA - administrando-as por intermédio da estrutura da CAMPINA VERDE e, por conseguinte, frustrando o pagamento dos tributos devidos pelas milionárias operações de revenda de grãos. A MARCOS DEPIERI HOLTERMANN cabia, na condição de proprietário da empresa Laranja Lima, exercer a chefia de tal empresa - coordenando toda a estrutura criminosa que se desenvolvia no seu meio - bem como servir de elo de ligação com a empresa Campina Verde, através de AURÉLIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA. Valendo-se da forte influência e conhecimento que possuía no ramo de grãos, MARCOS, atuava intensamente no comércio de cereais, adquirindo dos produtores rurais da região a LUCIANO MARUYAMA, administrador da empresa Laranja Lima e ARIUSON AVELINO BANHARA, responsável pelo setor financeiro da empresa Laranja Lima. Tais integrantes, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se de forma estável e permanente com o objetivo de cometer, precipuamente, crimes de sonegação fiscal previstos na Lei nº 8.137/90. O modus operandi da referida organização criminosa foi minuciosamente demonstrado nos itens a e b da presente denúncia. Por tudo que restou exposto ao longo desta peça, tal qual ocorreu na ação penal nº 0002649-13.2004.4.03.6002 (IPL nº 058/2004-DPF/DRS/MS), em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal em Campo Grande/MS, vislumbra-se, na forma de atuação dos denunciados, típica e bem elaborada Organização Criminosa, visto estarem presentes, além do concurso não eventual de agentes, estruturas pessoal (complexa e hierarquizada) e material voltadas à perpetração reiterada e variada de ilícitos. Seus integrantes têm funções bem definidas na sistemática de atuação da grupo: A AURÉLIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA incumbem a liderança das ações criminosas; são eles que estão por trás de todos os atos de gestão das empresas satélites, bem como da empresa Laranja Lima - com a manifesta conivência de MARCOS DEPIERI HOLTERMANN, LUCIANO MARUYAMA e ARIUSON AVELINO BANHARA - administrando-as por intermédio da estrutura da CAMPINA VERDE e, por conseguinte, frustrando o pagamento dos tributos devidos pelas milionárias operações de revenda de grãos. A MARCOS DEPIERI HOLTERMANN cabia, na condição de proprietário da empresa Laranja Lima, exercer a chefia de tal empresa - coordenando toda a estrutura criminosa que se desenvolvia no seu meio - bem como servir de elo de ligação com a empresa Campina Verde, através de AURÉLIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA. Valendo-se da forte influência e conhecimento que possuía no ramo de grãos, MARCOS, atuava intensamente no comércio de cereais, adquirindo dos produtores rurais da região a quase totalidade dos grãos, para posterior venda - através de empresas fantasmas criadas pela empresa Campina Verde - sem qualquer pagamento de tributos. A LUCIANO MARUYAMA cabia exercer a administração da empresa Laranja Lima, dando auxílio e suporte para o engenhoso esquema criminoso arquitetado pelos proprietários da empresa Campina Verde com a participação do proprietário da empresa Laranja Lima. Grande parte das transações fraudulentas da empresa Laranja Lima foram coordenadas por LUCIANO. Conforme registrado pela autoridade policial em seu relatório final, LUCIANO MARUYAMA sempre se mostrou disponível e inclinado a colaborar com o presente feito, fornecendo informações de suma relevância para o deslinde das investigações, de maneira a pomenorizar todos os procedimentos praticados pela empresa, desencilhando as fraudes cometidas. A ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA incumbia a responsabilidade no trato com os livros fiscais da empresa Laranja Lima e a consequente fraude dos mesmos. Remetendo-se sempre aos irmãos AURELIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA, proprietários da empresa Campina Verde, com quem frequentemente mantinha contato, ARIUSON, na condição de responsável pelo setor financeiro da empresa, coordenava todo o esquema de pagamentos de grãos que entravam na empresa Laranja Lima, com a consequente expedição de notas fiscais em nome de empresas fantasmas constituídas pela empresa Campina Verde. Expostos assim os fatos, o MINISTERIO PUBLICO FEDERAL denuncia AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, MARCOS DEPIERI HOLTERMANN, LUCIANO MARUYAMA e ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA pela

prática das condutas descritas no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.137/90 e no art. 288 do Código Penal [...]. Na mesma peça, o MPF arrolou como testemunhas: Tada Yuki Hirata, Walter Koji Kushida Noda, Yokinori Noda, Motoshi Noda, Dimas Matias de Arruda, Luigi Palombró, Roseli Manfrè Zanatta Holtermann, Everton Depieri Holtermann Zanatta, Lidia Holtermann Bondezan, Milton Alves Casseniro, Valtair Bifarrone Feltrin. A denúncia foi recebida em 24/04/2013 (fls. 284). Devidamente citados, os réus apresentaram suas respostas à acusação, fls. 1210/1226, 1302/1307, 1394/1398 e 1625/1644. As teses defensivas apresentadas nas respostas à acusação foram rejeitadas e, por conseguinte, foi determinado o prosseguimento do processo penal. Foram ouvidas, em juízo, as testemunhas de acusação, com exceção de Walter Koji Kushida Noda. Houve desistência do MPF quanto à oitiva da precitada testemunha, o que foi homologado pelo juízo. As testemunhas de defesa foram ouvidas em juízo em 17/08/2017. Os réus foram interrogados em audiência ocorrida em 09/11/2017. O MPF, em sede de alegações finais, pleiteou a condenação dos réus AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, MARCOS DEPIERI HOLTERMANN, LUCIANO MARIUYAMA com incurso nas penas do art. 1º, I, II e III da Lei 8.137/90 e art. 288 do CP. No que tange ao réu ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA, pugnou pela sua absolvição. A defesa de Luciano Maruyama pleiteou em suas alegações finais a absolvição do acusado e, subsidiariamente, aplicação do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90 e art. 65, III, d, do CP. Alegou a ausência de lançamento definitivo em nome de Luciano Maruyama; prescrição do crime tipificado no art. 288 do CP; violação à ampla defesa pelo indeferimento do pedido de produção de provas periciais; que o acusado não possuía poderes (procuração) para emitir notas fiscais e apenas realizava o comércio de grãos. Por sua vez, a defesa de Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha requereu, em sede de alegações finais, a rejeição da denúncia e, no mérito, que os acusados supracitados sejam absolvidos. Sustentou a ilegitimidade passiva de Nilton Fernando Rocha no procedimento administrativo e na execução fiscal; violação ao princípio non bis in idem pela dupla imputação do crime de quadrilha, atipicidade das condutas dos réus, ausência de dolo nos crimes imputados na denúncia, impossibilidade de condenação com base em provas exclusivas da investigação. Em suas alegações finais, a defesa de Marcos Depieri Holtermann pugnou pela improcedência da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, a absolvição do acusado. Argumenta a inépcia da denúncia, ilegitimidade passiva pela não participação do denunciado no procedimento administrativo e em execução fiscal. Por fim, a defesa de Arianon Avelino Mendes Banhara pede a sua absolvição, conforme requerimento do MPF. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra os réus AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, MARCOS DEPIERI HOLTERMANN, LUCIANO MARIUYAMA e ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas no artigo 1º, I, II e III da Lei nº 8.137/90 e no art. 288 do CP. Preliminarmente a inépcia da denúncia. A matéria em questão já se encontra superada pela preclusão consumativa, conforme decisão de fls. 2059/2060 (abaixo transcrita), que uso como razão de decidir para, novamente, rejeitar a preliminar suscitada. Firme é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inépcia da peça acusatória quando ela possibilita a compreensão da conduta denunciada e permite o pleno exercício da defesa (STJ, AgRg no ARsp 804.747-MG, Quinta Turma, DJe 23/08/2016). Ainda conforme entendimento consolidado na mesma Corte, nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 220.164/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/06/2012). Com efeito, nos crimes societários, de autoria coletiva, doutrina e jurisprudência têm abraçado o rigor do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, uma vez que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indicados, de forma que se tem admitido um relato mais generalizado do comportamento tido como delituoso, tal como acima se destacou. Pois bem. Na hipótese retratada nos autos, a simples leitura da peça acusatória (fls. 1165/1173) permite concluir que atende a exordial aos preceitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Os fatos foram, de forma clara e lógica, satisfatoriamente narrados e delimitados no tempo (ocorreram entre os anos de 2004 a 2005), reunindo todos os elementos necessários à caracterização dos tipos penais imputados aos acusados (artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90 e artigo 288 do Código Penal), de forma bastante a propiciar a deflagração da ação penal, com o recebimento da denúncia (datado de 24/04/2013 - fls. 1202/1202-verso), e o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa pelos acusados. Além, acerca do recebimento da denúncia e do dever de analisar todos os aspectos do fato delituoso, assim já decidiu o respeitável Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PAGAMENTO E PARCELAMENTO DO TRIBUTO. QUESTÕES QUE DEMANDAM INCURSÃO FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. O postulado da necessária fundamentação das decisões judiciais, esculpido no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, não impõe ao magistrado, na ocasião do recebimento da denúncia, o dever de analisar de forma pormenorizada todos os aspectos e circunstâncias do fato delituoso, até mesmo porque essa análise deverá ser feita ao término da instrução criminal, com a prolação da sentença. Assim, cabe à decisão proferida nessa primeira etapa do processo penal apreciar a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade da infração, podendo ser elaborada com fundamentação sucinta, desde que não ocorra, evidentemente, qualquer hipótese manifesta de absolvição sumária. Precedentes do e. STF e do e. STJ. 2. No caso de crime de autoria coletiva ou societário, a jurisprudência tem entendido dispensável, na denúncia, a descrição minuciosa e individualizada da conduta delituosa, desde que possível o exercício da ampla defesa. Precedente do e. STJ. 3. A denúncia se mostra condizente com o conteúdo da investigação, imputando aos pacientes de forma genérica, concatenada e individualizada a conduta ilícita na qual, em tese, incorreram, justificando-se, portanto, o respectivo recebimento por parte do eminente juízo impetrado, em homenagem ao princípio in dubio pro societate. Existindo prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria a ação penal deve prosperar para apuração judicial dos fatos, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. 4. Mostra-se inevitável reconhecer que a solução do caso impõe necessariamente uma aprofundada incursão no contexto fático-probatório, inclusive com aferição do elemento subjetivo do tipo (dolo), o que não se mostra possível na estreita via do habeas corpus, devendo as questões mencionadas na presente impetração ser devidamente esclarecidas no decorrer da instrução criminal. 4. Por fim, o eminente juízo impetrado esclareceu em suas informações que a empresa quitou um dos débitos e continua inscrita em dívida ativa com relação ao outro débito narrado na denúncia, existindo nos autos da ação penal ofício encaminhado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, datado de 05/03/2012, informando que o contribuinte em questão encontrava-se em mora em relação a diversas prestações do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, em razão do que foi aberto processo de exclusão do referido benefício fiscal, o que ensejou a revogação pelo juízo singular, em 12/04/2013, da decisão que suspendeu o prazo prescricional, dando-se regular prosseguimento na ação penal. 5. Ordem denegada. (HC 00158822620134003000 HC - HABEAS CORPUS - 54693 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2013 - sem destaque no original). Prosseguindo na análise, observa-se que, após sua regular citação, apresentou o corréu Luciano Maruyama, em 19/08/2013, resposta à acusação, por meio da qual ventou as teses de ausência de justa causa, ilegitimidade passiva e inépcia da denúncia (denúncia genérica), protestando, pois, pela rejeição da peça acusatória e também por sua absolvição sumária (fls. 1394/1398). Em 19/10/2015, as respostas à acusação apresentadas pelos acusados foram rejeitadas na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Na ocasião, novamente foi a peça acusatória analisada, destacando o Juízo o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e também que eventual equívoco quando da capituloção do crime não constitui óbice para o prosseguimento da perseguição penal criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e não da capituloção realizada pelo Parquet. Determinou-se, assim, o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução (fl. 1542). Com efeito, o princípio da congruência (ou correlação) no processo penal estabelece a necessidade de correspondência entre a exposição dos fatos narrados pela acusação e a sentença. Exatamente por isso o acusado se defende dos fatos a ele imputados, e não da classificação jurídica da conduta dada pelo Órgão Ministerial no momento do oferecimento da denúncia, a qual poderá ser revista pelo Juízo quando da prolação da sentença, nos exatos termos dos artigos 383 (emendatio libelli) e 384 (mutatio libelli) do Código de Processo Penal. Vê-se, portanto, que as teses ventiladas às fls. 1874/1880 e 2032/2033 já tinham sido apresentadas pelo corréu Luciano Maruyama (em sua resposta à acusação - fls. 1394/1398) e afastadas pelo Juízo anteriormente (fls. 1542). Assim, apesar de as matérias de ordem pública não sofrerem preclusão temporal, pois podem ser alegadas a qualquer tempo, o mesmo não se pode dizer quanto à preclusão consumativa. Isto porque uma vez decidida no processo e não impugnada pela parte interessada (como in casu), configurada está a preclusão (consumativa). Passados quase 10 (dez) meses da decisão que determinou o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, novamente a parte apresentou referidas teses defensivas. Todavia, a observância ao princípio da segurança jurídica, aliada à preclusão consumativa, não permite o acolhimento do pedido de fls. 1874/1880 e 2032/2033, momento quando não demonstrado o prejuízo concreto ao réu, como na espécie dos autos. Assim, incide, na hipótese, o artigo 563 do Código de Processo Penal, que acolheu o princípio pois de nullité sans grief (STJ, HC 168.654/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 16.12.2014. DJe 02/02/2015). Ainda que assim não fosse, avançando na análise do pleito, dos argumentos expedidos às fls. 1874/1880 e 2032/2033, não se vislumbra hipótese alguma das causas que levam à rejeição da denúncia (artigo 395 do Código de Processo Penal) nem tampouco das que levam à absolvição sumária (artigo 397 do mesmo diploma legal). A questão trazida pela defesa, em verdade, mais se aproxima com o mérito e poderá ser analisada, à exaustão, por ocasião da sentença final, não se mostrando adequado para tanto o presente momento processual. Ressalte-se que a instrução criminal desta ação penal (incluída na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que se arrasta desde 2006) já se encontra em fase avançada, após a realização de duas audiências (datadas de 31/05/2016 - fls. 1677/1687 e de 12/09/2016 - fls. 1914/1920), nas quais foram ouvidas 13 (treze) testemunhas e 3 (três) informantes. Os autos aguardam a realização da audiência designada para o dia 17/08/2017, às 14h, ocasião em que serão ouvidos 10 (dez) testemunhas, após o que será marcada nova data para realização dos interrogatórios dos acusados. Ante o exposto, porque já operada a preclusão consumativa (princípio da segurança jurídica), porque não demonstrado qualquer prejuízo ao réu, porque não verificada causa alguma de rejeição da denúncia (artigo 395 do Código de Processo Penal) nem tampouco de absolvição sumária (artigo 397 do mesmo diploma legal), INDEFIRO o pedido da defesa formulado às fls. 1874/1880 e 2032/2033 e determino o prosseguimento do feito. Indeferimento de prova pericial. O juiz pode indeferir provas irrelevantes, desnecessárias e ou meramente protelatórias. Nesses casos não há que se falar em violação a ampla defesa. Conforme já decidido pelo juízo, são requerimentos e produção de provas, note-se, sem qualquer menção sobre sua pertinência, sobre o que se pretende provar com elas, apenas para delongar, ainda mais, a instrução processual com provas sem qualquer relevância para a causa. Pelo exposto, rejeito a preliminar aventada. Não bis in idem - quadrilha ou bando - art. 288 CP. Não há que se falar em bis in idem, pois denúncia os fatos apurados nos autos 0002649-13.2004.403.6002 possuem outras partes, referem-se a outras pessoas jurídicas e crimes diversos. Naquela perseguição penal, hipoteticamente, Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha associaram-se em quadrilha ou bando, com estabilidade e permanência, com determinadas pessoas (outras que não as envolvidas nesta ação penal) para cometer delitos (números) contra a ordem tributária, falsidade material e ideológica, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc. No processo em tela, Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha associaram-se em quadrilha ou bando, com os demais réus (Marcos Depieri Holtermann, Luciano Maruyama e Arianon Avelino Mendes Banhara) de forma permanentes e estável, para, em tese, cometer delitos de sonegação fiscal no âmbito da empresa Laranja Lima. Embora a semelhança dos crimes em tese praticados, o processo em tela refere-se a momento diferente no tempo, empresas diferentes, partes parcialmente diversas, fatos ilícitos outros, lançamento tributário diverso. Não estamos há falar da mesma quadrilha daquela apurada nos autos 0002649-13.2004.403.6002. Ocorreria o bis in idem caso houvesse novo processo apurando os mesmos fatos já apurados, o que não ocorre no caso em epígrafe. Ante o exposto rejeito a preliminar arguida pela defesa de Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha. Ilegitimidade passiva. Não há ilegitimidade passiva pela ausência de participação no processo administrativo tributário. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar a independência das instâncias referentes às matérias tributária e penal. Em complemento, quem concorre para a prática do crime incide nas penas a ele cominadas. A execução fiscal eventualmente redirecionada para pessoas físicas, busca a satisfação da obrigação tributária e depende de requisitos próprios. Diferentemente do que ocorre em matéria penal. O agente pode concorrer para sonegação fiscal e nunca ser cobrado pelos tributos por não estar abrangido pelo artigo 135 do CTN, embora não deixe de cometer crime por isso. A súmula vinculante nº 24 do STF exige o lançamento tributário, não que no polo passivo deste lançamento esteja os denunciados. O objetivo desse lançamento é materializar a sonegação fiscal e não indicar os exclusivos autores do crime. Um agente pode, por exemplo, concorrer para prática do crime de sonegação de tributos por uma pessoa jurídica sem sequer ser empregado da referida. O lançamento materializa a sonegação, porém não delimita a autoria. Situação bem diferente seria no caso de nulidade do próprio ato administrativo de lançamento, isso sim poderia macular a ação penal pela ausência de tipicidade. Não sendo o caso, ou seja, havendo declaração judicial, em procedimento próprio, anulando o lançamento tributário, impossível o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Prescrição do crime de quadrilha ou bando. No que tange ao crime de quadrilha ou bando, entendendo que existe dúvida quando a ocorrência ou não de prescrição, considerando que os fatos criminosos ocorreram nos anos de 2004 e 2005, contudo não sendo certo, no autos, a data em que a permanência deixou de existir. Segundo os depoimentos testemunhais de produtores rurais, os negócios de vendas para a Laranja Lima ocorreram nos anos de 2004 e 2005. A denúncia também imputa a permanência da quadrilha/bando durante os anos de 2004 e 2005, tratando-se de matéria de fato. Considerando o preceito secundário do delito em questão (03 anos de pena máxima), o teor do art. 109, IV, do CP (prescrição em 08 anos), bem como pelo fato de que a denúncia foi recebida em 24/04/2013; caso a quadrilha/bando tenha cessado antes de 24/04/2005, o delito estaria prescrito; caso tenha encerrado a permanência em data posterior a 24/04/2005, não haveria prescrição. Diante da dúvida e ausência de elementos para aferir, com precisão, a data em que cessou a permanência da quadrilha/bando, entendo, com base no princípio in dubio pro reo, por bem, reconhecer a prescrição tomando por base a data mais favorável aos acusados (ano de 2004). Crimes materiais contra a ordem tributária (Art. 148 do CP). Materialidade e Autoria. A materialidade do delito é obtida pelo lançamento tributário definitivo, pois já inscrito em dívida ativa. O ato de infração é modalidade de lançamento de ofício. A constituição regular e definitiva do crédito tributário é suficiente à tipificação das condutas previstas no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/90, conforme a súmula vinculante n. 24/STF. Nos crimes materiais contra a ordem tributária, é plenamente possível o ajuizamento da ação penal independentemente de o órgão fazendário exigir o tributo pela via da execução fiscal. Portanto, uma vez definitivamente constituído o tributo, pode o Ministério Público ajuizar a ação penal. Basta, para isso, a prova da constituição definitiva, dispensando-se a juntada do procedimento administrativo-tributário para instruir o futuro processo-crime, pois particularidades envolvendo a constituição do tributo não devem ser discutidas na esfera criminal. Ademais, a análise da procedência do crédito fiscal deve ficar a cargo do juízo cível. Não cabe à esfera penal qualquer tentativa de sua desconstituição. Nesse sentido é a decisão do STJ no RHC [...]. 2. Dessa forma, não há que se falar em indispensabilidade da juntada do procedimento administrativo tributário. Com efeito, o procedimento administrativo tributário e a íntegra dos documentos tributários foram analisados em sede própria. Portanto, eventual irregularidade ou equívoco no procedimento tributário deveria ter sido impugnado na via própria, que não é a criminal. Nesse contexto, não se revela indispensável a juntada dos documentos tributários, mas apenas a comprovação da constituição definitiva do crédito tributário. Eventual desconstituição do que foi ajuizado tributariamente não pode ser feito no juízo criminal, cabendo ao recorrente se valer dos meios próprios para tanto. 3. Em suma: a) para o início da ação penal, basta a prova da constituição definitiva do crédito tributário (SV 24), não sendo necessária a juntada integral do PAF correspondente; b) a validade do crédito fiscal deve ser examinada no juízo cível, não cabendo à esfera penal qualquer tentativa de sua desconstituição. c) caso a defesa entenda que a documentação apresentada pelo Parquet é insuficiente e queira esnugar a dívida, pode apresentar cópia do referido PAF ou dizer de eventuais obstáculos administrativos; d) se houver qualquer obstáculo administrativo para o acesso ao procedimento administrativo fiscal respectivo, é evidente que a parte pode sugerir ao Juiz sua atuação até mesmo de ofício, desde que aponte qualquer prejuízo à defesa, que possa interferir na formação do livre convencimento do julgador. No ponto, a regra contida no art. 156 do CPP é de clareza solar. (RHC 94.288/RJ, j. 22/05/2018). Dessa forma, não cabem, aqui, questões sobre ausência de ampla defesa no PAF, pois é inviável a discussão sobre a nulidade ou não do procedimento administrativo fiscal em processo criminal. A alegação da existência de vícios no referido procedimento deve ser manejada na esfera adequada para o exercício da pretensão anulatória do crédito tributário, e não no âmbito da Justiça Criminal. A constituição definitiva do crédito tributário não pode ser anulada, desfeita, desconstituída no processo

penal. Veja-se o disposto na Lei 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; Verifica-se que as condutas dos acusados incidiram nas tipificações supras, pois transações comerciais realizadas no plano fático pela Laranja Lima e Campina Verde eram simuladas, com a emissão de notas fiscais, como se tivessem sido realizadas por outras empresas (laranjas). Logo, o documento fiscal não condizia com a realidade comercial das operações. Dessa forma, os acusados elidiam o pagamento de tributos, gerando, inclusive, concorrência desleal com as empresas que cumpriam suas obrigações tributárias. Nesse contexto, as empresas laranjas utilizadas pelo esquema criminoso eram criadas já com a intenção de sonegar tributos. Em pouco tempo, encerravam suas atividades de forma irregular, a revelar das obrigações tributárias. A utilização desse método ilícito resultava na supressão do pagamento de tributos por quem efetivamente vendia os grãos. Essas empresas laranjas pertenciam a pessoas ligadas à Campina Verde, que patrocinava sua criação, possuíam infraestrutura mínima, embora movimentassem elevada quantidade de dinheiro, e eram constituídas em nome de pessoas simples (colaboradores), sem patrimônio, em troca de pequenas quantias de dinheiro, com o objetivo de fraudar o fisco. A ligação entre as empresas fantasmas e a Campina Verde ficou bem demonstrada no bojo do IOL 0058/2004. A campina Verde utilizava-se de seu poder de barganha no mercado para realizar a comercialização de grãos, garantindo o pagamento aos produtores rurais, contudo simulava que a comercialização teria sido efetivada por empresas outras (Sudoeste Agrícola, Expansão, Região Sul Agrícola, Solo Bom, Agrissol), criadas pelo grupo para fraudar o fisco. No caso destes autos, a Laranja Lima participava desse esquema criminoso e funcionava, por vezes, como empresa intermediária (braço) para a comercialização de grãos pela própria Campina Verde. Assim, as condutas perpetradas pelos réus fraudavam a fiscalização tributária. Cabe ressaltar que eventual condenação não pode ser fundada em prova EXCLUSIVAMENTE inquisitorial, mas que as provas policiais podem, em conjunto com outras provas judiciais, compor o arcabouço probante e subsidiar o decreto condenatório. Ademais, documentos e laudos periciais elaborados ou obtidos pela investigação, ao serem acostados aos autos, são levados ao contraditório e ampla defesa, transmitando-se, pois, em provas judiciais. Entendo que, ao final da instrução processual penal, inúmeras provas foram devidamente confirmadas em juízo, conforme passo a expor. Os depoimentos dos réus LUCIANO MARUYAMA, MARCOS DEPIERI HOLTERMANN e ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA confirmam a imputação feita na denúncia. Em seus interrogatórios todos os três acusados acima relatam que a Laranja Lima comercializava grãos, em sua maioria para a Campina Verde, sendo esta última que providenciava notas fiscais, sempre em nome de empresas outras (Expansão, Solo Bom), bem como, por vezes, realizava o pagamento. Note-se que os interrogatórios em juízo tem valor de prova plena. O réu ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA confessou o esquema criminoso em seu interrogatório ao afirmar perante o juízo que a acusação é verdadeira. Ademais, embora responsável pelo financeiro da empresa, que movimentava grande quantidade de recursos, alegou que nunca vislumbrou qualquer guia de recolhimento de tributos, seja estadual ou federal. Isso se explica, pois as cobranças tributárias recaíam sobre as empresas laranjas, emissoras das notas fiscais de venda. Assim como os réus LUCIANO e MARCOS, ARIUSON afirmou que não conhece as empresas que constavam nas notas fiscais, as quais eram providenciadas pelos acusados AURELIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA. Conforme depoimento do denunciado LUCIANO MARUYAMA, as notas fiscais utilizadas para fraudar o fisco eram emitidas pela empresa SUDOESTE AGRÍCOLA, EXPANSÃO, REGIÃO SUL AGRÍCOLA, SOLO BOM, AGRISSOL, todas satélites da empresa Campina Verde e cuja vinculação com esta restou demonstrada no bojo do IOL 58/2004-DPP/DRS/MS. Tais empresas tinham como sócios proprietários colaboradores da Campina Verde e seus familiares, movimentavam muito dinheiro e possuíam infra-estrutura mínima, serviam, na verdade, de instrumento de sonegação para o esquema criminoso. Os fatos acima mencionados são corroborados por meio das cópias de Confirmações de Negócio realizadas entre a empresa LARANJA LIMA e a CAMPINA VERDE, empresa do grupo CAMPINA VERDE, onde se constata que a maioria dos negócios realizados pela LARANJA LIMA no ano de 2004 eram intermediados pela CAMPINA VERDE e efetivados com a empresa EXPANSÃO, da qual saíam nas notas fiscais de venda para fraudar o fisco. Assim, praticamente todos os negócios da LARANJA LIMA passavam pela CAMPINA VERDE, a qual atuaria como corretora de grãos, mas, na verdade, era quem vendia os produtos com a LARANJA LIMA. Os produtores rurais WALTER KOJIKUSHIDA NODA, YOKINORI NODA, MOTOSHI NODA, DIMAS MATTIAS DE ARRUDA, LUIGI PALOMBO e TADAYUKI HIRATA ouvidos como testemunhas em juízo, todos confirmaram que vendiam grãos diretamente à Laranja Lima e/ou a outras empresas por intermédio daquela, as quais comercializavam os grãos, não conhecendo as empresas EXPANSÃO, SOLO BOM, REGIÃO SUL, SUDOESTE ou AGRISSUL, evidenciando que se trata de empresas fantasmas. Há que se destacar que, nas declarações prestadas por TADAYUKI HIRATA em juízo (mídia de f. 1688), este afirmou que nunca precisou amazeirar grãos na Laranja Lima, pois tinha silo em sua propriedade, além de alegar que o pessoal da Campina Verde, bem assim os seus veículos, sempre estavam na Laranja Lima. Por sua vez, YOKINORI NODA disse em juízo (mídia de f. 1688) que, apesar de vender grãos para a Laranja Lima, quem os buscava em sua propriedade rural era a Campina Verde e que, às vezes, quem fazia o pagamento pelos grãos eram funcionários da Campina Verde. Em razão das fraudes fiscais e da sonegação de tributos, o grupo criminoso tinha condições de pagar melhor que as demais cerealeiras pelos produtos comercializados, de maneira que, no período em que o esquema funcionou, o grupo adquiriu quase que a totalidade dos grãos produzidos pela região. Nesse sentido, o depoimento do produtor rural MOTOSHI NODA ilustra a situação acima mencionada, bem como a condição de fragilidade dos produtores quando do descortinamento das fraudes, tendo este esclarecido, ainda em sede policial, que a empresa LARANJA LIMA surgiu e rapidamente, durante 01 ou 02 anos, adquiriu grãos de praticamente toda a região, pois sempre pagava um preço melhor do que todas as concorrentes, no entanto, logo após a operação campina verde, onde os sócios da referida empresa foram presos, a LARANJA LIMA encerrou suas atividades, causando prejuízo ao depoente de 9.400 sacas de milho, que se encontravam armazenadas na empresa em Indápolis; Que na época, cada saca de milho era comercializado pelo valor de R\$10,00. Durante a instrução do feito, foram requisitados exames periciais nos computadores e notebooks apreendidos, exames estes que culminaram nos Laudos de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional (HD) encartados às f. 701-716, 721-732, 735-750 e 764-852, por meio dos quais pode-se demonstrar que, como já mencionado, a grande parte dos produtos comercializados pela LARANJA LIMA saíam da empresa com notas fiscais das empresas satélites da CAMPINA VERDE, como REGIÃO SUL, SUDOESTE, EXPANSÃO, etc. Ponto que merece questionamento são as declarações, em juízo, dos produtores rurais de que a Laranja Lima não cobrava pela armazenagem de grãos, sendo que este serviço era seu objeto social. Fica evidente, mais uma vez, que a precitada empresa, na verdade, captava grãos para que fossem comercializados pelo esquema de sonegação fiscal, por intermédio da Campina Verde. Após quebra de sigilo de dados telefônicos, também foram realizadas exames periciais visando o cruzamento de eventuais ligações entre os números cadastrados em nome dos investigados, culminando no Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional encartado às f. 895-933, por meio do qual foi possível identificar o intenso número de telefonemas envolvendo a LARANJA LIMA e a CAMPINA VERDE, bem como os sócios-proprietários de ambas empresas, o que contradiz os interrogatórios de AURELIO e NILTON, os quais alegaram que tiveram contato apenas duas ou três vezes com MARCOS e LUCIANO. AURELIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA eram os líderes das ações criminosas; são eles que estavam por trás de todos os atos de gestão das empresas satélites, bem como da empresa Laranja Lima - com a manifesta convivência de MARCOS DEPIERI HOLTERMANN e LUCIANO MARUYAMA - administrando-as por intermédio da estrutura da CAMPINA VERDE e, por consequente, frustrando o pagamento dos tributos devidos pelas milionárias operações de revenda de grãos. MARCOS DEPIERI HOLTERMANN, na condição de proprietário da empresa Laranja Lima, exercia a chefia de tal empresa - coordenando toda estrutura criminosas que se desenvolvia no seu meio - bem como servia de elo com a empresa Campina Verde, administrada por AURELIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA. Valendo-se da forte influência e conhecimento que possuía no ramo de grãos, MARCOS atuava intensamente no comércio de cereais, adquirindo dos produtores rurais da região a quase totalidade dos grãos, para posterior venda - por meio de empresas satélites ou fantasmas criadas pela empresa Campina Verde - sem qualquer pagamento de tributos. LUCIANO MARUYAMA exercia a administração da empresa Laranja Lima, dando auxílio e suporte para o engenhoso esquema criminoso arquitetado pelos proprietários da Empresa Campina Verde, com a participação do proprietário da empresa Laranja Lima. Grande parte das transações fraudulentas da empresa Laranja Lima foi coordenada por LUCIANO. Questiona-se, sendo a Laranja Lima quem efetivamente comercializava os grãos, como justificar as notas fiscais em nome de empresas laranjas ligadas à Campina Verde? Empresas essas que tinham como sócios proprietários colaboradores da Campina Verde e seus familiares, os quais alegaram que recebiam pequenas quantias em dinheiro para emprestar o nome, empresas que, sem qualquer tradição no mercado, vendiam enorme quantidade de grãos e após alguns anos fechavam as portas. Essas pequenas empresas conseguiram espaço no mercado, pois pagavam melhores preços (em virtude da sonegação), bem como eram avaliadas pela Campina Verde. Ressalta-se que, em meio aos produtores rurais, a própria Laranja Lima era considerada como sendo do grupo Campina Verde. LUCIANO MARUYAMA, em que pese fosse funcionário, e não sócio proprietário da Laranja Lima, cabe destacar que a maioria das testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que era ele quem atuava na linha de frente da empresa, coordenando as operações de compra e venda de grãos. Registre-se que o proprietário da Laranja Lima, MARCOS DEPIERI HOLTERMANN, afirmou, em seu interrogatório em juízo, que LUCIANO MARUYAMA era praticamente o gerente, pois era ele quem resolvia tudo. A esposa de Marcos, Roseli Manfré Zanatta Holtermann, ao ser ouvida como informante, afirmou que LUCIANO MARUYAMA fazia de tudo dentro da empresa, inclusive as negociações de compra e venda de grãos. O estreito vínculo entre as empresas Laranja Lima e Campina Verde igualmente ficou evidenciado ao término da instrução processual, sobretudo por meio do interrogatório do réu ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA, no qual ele corroborou que a empresa Laranja Lima funcionava, na prática, como um braço da empresa Campina Verde, do qual vale transcrever o seguinte trecho (...): MPF: Quem que assinava os cheques da Laranja Lima? RÉU: O Marcos MPF: O senhor não assinava junto, nada? RÉU: Não MPF: Os pagamentos aos produtores, era feito de que forma? RÉU: As vezes emitia cheque da própria Laranja Lima e o Marcos assinava e passava para o produtor, ou às vezes passava na Campina Verde, pagava o cheque e emitia por produtor, ou pagava o cheque, fazia o depósito e levava pro produtor MPF: Pegava os cheques na Campina Verde? RÉU: Isso; aí eu pegava o cheque, ia no banco e fazia o depósito MPF: Na Campina Verde... os cheques eram sempre da Campina Verde? Tinha essas empresas que a doutora perguntou, eram de empresas diversas, como que era, lembra disso? RÉU: Era a Campina Verde e essas empresas que... MPF: E, nessas empresas você chegou a ir alguma vez... nessas outras empresas, ou era sempre na Campina Verde? RÉU: Não, sempre pegava os cheques na Campina Verde Demonstrando ainda mais a relação entre a Campina Verde e a Laranja Lima, a testemunha Lídia Holtermann Bondezan, ouvida como informante, afirmou, assim como os produtores rurais ouvidos como testemunha, que, embora a empresa Laranja Lima tenha sido constituída com o objetivo de armazenar grãos, não cobrava por esse serviço. Admitiu, também, que, muitas vezes, os grãos chegavam a ficar na empresa apenas 4 horas e já eram vendidos. Em arremate, ao ser ouvido em juízo, LUCIANO MARUYAMA, ratificando as declarações dadas na fase inquisitorial, esclareceu, de forma detalhada, como funcionava o esquema forjado para sonegação de tributos, confirmando que era a Campina Verde (gerida pelos réus AURELIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA) que estava por trás de todas as operações realizadas pela Laranja Lima: (...) JUÍZA: Em sede policial, em 2006, o senhor prestou um depoimento né, e o senhor fez algumas afirmações, entre as quais de que na empresa as operações eram feitas da seguinte forma: o produtor ligava para comercializar mesmo, quem atendia era o depoente, o senhor, que fazia o lançamento dos borderô e os mesmos eram passados para Dourados, que no caso fechava os lotes para venda para as empresas que tinham regime especial, sendo que 95% era para a Campina Verde, o senhor confirma essas afirmações? RÉU: Confirmando JUÍZA: E aqui mais a frente, o senhor afirmou naquela ocasião que inicialmente os pagamentos eram recebidos pela própria Campina Verde e repassados por ordem de pagamento para a Laranja Lima, e ultimamente a ordem de pagamento direto para a Laranja Lima, é isso? RÉU: Isso. No contrato, doutora, vinha Campina Verde, aí dentro do contrato vinha as empresas Expansão... JUÍZA: E o senhor sabe dizer porque que a Campina Verde não adquiria diretamente os grãos, porque que adquiria de vocês? RÉU: Eu acredito que pra facilitar mais a comercialização entre o produtor e a Campina Verde, né? Porque na época tínhamos um comprador que ele fazia né, esse contato com o produtor não é fácil, né? (...) JUÍZA: E a Laranja Lima tinha caminhões, veículos, alguma coisa assim? RÉU: Ela tinha três caminhões JUÍZA: E ela que buscava os grãos dos produtores ou... RÉU: Alguns fazia, usava a prática de frete JUÍZA: Tá. E o senhor sabe se a Campina Verde dispunha de caminhões também pra levar esses grãos ou eram os próprios compradores que... RÉU: É, tinham terceiros né, que faziam frete pra Campina Verde, e tinha os Rodocamps parece, na época, né? Que era deles (...) JUÍZA: O senhor afirmou que o espaço da Laranja Lima não era muito grande né, e que às vezes o caminhão ia direto pra Campina Verde então? RÉU: É, quando chegava enchia as megas, eles descarrega o produto, ligava pra Campina Verde, e ela tirava (...) JUÍZA: E nas negociações com o produtor, o produtor sabia que os grãos iam pra essas outras empresas, Expansão, Agrissol, ou era negociado diretamente com a Laranja Lima? RÉU: Era negociado direto com a Laranja Lima. Eles perguntavam quem era o garantidor, e nós falávamos que era a Campina Verde (...) MPF: Em relação a esse garantidor, funcionava assim, que pai do Marcos falou, quem tá comprando de você o caminhão de milho, da Laranja Lima, com o aval, a garantia da Campina Verde... falava alguma coisa, que é tudo uma coisa só, é uma empresa só, ou não? RÉU: Havia comentários, não da parte de funcionários, mas de produtores, os produtores haviam muito comentários sobre isso MPF: Lá na sede da Laranja Lima, quem que gerenciava, quem que mandava? RÉU: O Marcos MPF: Essas pessoas, os classificadores, os corretores, não sei como que chama, que iam lá comprar, que o grão era bom, aí ele comprava da Campina Verde, e pagava, emitia nota com nome de outras empresas, a doutora já perguntou, Expansão, Forte, Rodocamp, Sudoeste, Terra Boa, a Região Sul, essas empresas existiam? As pessoas, uma empresa, a sociedade empresária, é formada por pessoas: ia o dono dessa empresa lá ou o gerente, o mandachuva, ia lá? RÉU: Não [...] MPF: Pagava a Laranja Lima RÉU: A Laranja Lima. Era um produto da Laranja Lima, mas que não foi transportado pela Laranja Lima MPF: E a nota fiscal, quem que emitia a nota fiscal? RÉU: Era o pessoal da cerealeista, da Campina Verde, da corretora MPF: Em nome da Campina Verde ou... RÉU: Pelo que dava pra ver pelos manifestos da época, porque tinha que ter o controle de manifestos né, a Expansão, a Região Sul, Sudoeste, essas empresas MPF: O senhor nunca viu nenhum dono dela? RÉU: Não Logo, restaram devidamente comprovadas em juízo as fraudes fiscais praticadas pelos denunciados AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, MARCOS DEPIERI HOLTERMANN e LUCIANO MARUYAMA. Dessa forma, diante de comprovada materialidade e autor, bem como ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, o comando normativo é pela condenação dos réus. ABSOLVIÇÃO DE ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA No que tange ao réu ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA, conforme se depreende da instrução processual, não há provas de que agiu com dolo concorrendo para o esquema criminoso direcionado à sonegação de tributos. Do seu interrogatório em juízo é possível perceber que apenas realizava atividades de cunho administrativo na empresa, não se vislumbrando, com certeza, o dolo necessário ao cometimento dos delitos inscrites no artigo 1, incisos I, II e III da Lei n. 8.137/90. Por fim, cumpre ressaltar que a maioria das testemunhas ouvidas em juízo afirmou não conhecer ARIUSON. Já as testemunhas que disseram conhecê-lo, afirmaram que era apenas funcionário do tipo office boy e que não tinha envolvimento nas transações de compra e venda de grãos. Assim sendo, cabível sua absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP. Causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O expressivo valor do tributo sonegado pode ser considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.137/90. Em seguida às figuras relativas aos crimes contra a ordem tributária e contra a economia e a as relações de consumo, a Lei 8.137/90 estabelece, em disposições gerais, causa de aumento de pena (1/3) se a conduta subsumida aos artigos 1, 2, 4 e 7 ocasionar grave dano à coletividade. Com efeito, é possível que as condutas que caracterizam os crimes tributários provoquem resultados que extrapolam a gravidade já considerada para a cominação da pena em abstrato. E o que tem decidido o STJ/Ésté Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento de expressiva quantia de tributo, com o caso concreto (aproximadamente R\$2.000.000,00, excluídos juros e multa), atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, pois configura grave dano à coletividade, não sendo parâmetro a Portaria n. 320 de 2008 da PGFN. Precedentes. Súmula 83/STJ. (AgRg no AREsp 1.268.981/SP, j. 17/05/2018) No caso concreto em julgamento, o valor total dos tributos sonegados, em 2008, alcançava o montante de mais de R\$15 milhões. Da emendatio libelli Causa de aumento - Art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Nessa etapa, imperioso se faz o manejo do instituto da emendatio libelli para fins de reconhecer a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, em razão do montante de tributos sonegados. É possível que o magistrado, na sentença, proceda à emendatio libelli, majorando a pena em razão da referida causa de aumento, quando houver na denúncia expressa indicação do montante do valor sonegado. Em virtude do princípio da correlação ou da congruência da condenação com a imputação, não pode o juiz, de forma alguma, desvincular-se do fato trazido

pelo autor na inicial, não devendo julgar, portanto, nem além, nem aquém e nem fora do que foi narrado pela acusação. Porém, a correspondência que se exige é aquela existente entre o fato e a sentença, e não entre a capitulação dada pelo acusador e a decisão final do juiz. Em outras palavras: o julgador não está vinculado à classificação legal, sugerida pela denúncia, podendo, em consequência, atribuir ao fato definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. No caso da majorante do art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90, o STJ firmou a tese de que o juiz pode aumentar a pena se a denúncia, embora sem mencionar expressamente o dispositivo legal nem argumentar que a conduta foi mais grave do que o ordinário em crimes semelhantes, trouxe expresso o montante do valor sonegado e este for significativo o bastante para justificar a exasperação da pena[...] esta Corte firmou a compreensão de que, quando a denúncia aponta o valor sonegado que se mostra expressivo, independentemente de conter, na narração dos fatos, menção expressa a maior reprovabilidade da conduta, é possível que o magistrado, na sentença, proceda a emendatio libelli, majorando a pena em razão da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990. (AgRg no HC 171.371/MG, j. 16/03/2017). Do crime continuado Conforme exposição acima, os réus se defendem dos fatos e não da capitulação jurídica. A peça acusatória narra a ocorrência de crimes contra a ordem tributária em continuidade delitiva, art. 71 do CP-Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Os crimes contra a coletividade ocorreram em diversas ocasiões. Os depoimentos dos réus e dos produtores rurais indicam a realização de variadas transações comerciais realizadas pela Laranja e Lima, com participação no esquema fraudulento da Campina Verde, onde eram apresentadas notas fiscais de outras empresas com o objetivo de faltar-se de pagamento de tributos. O lançamento tributário corresponde a diversos tributos sonegados (IRPJ, COFINS, PIS.). Logo, as fraudes ocorreram em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, simulando as vendas por empresas fantasmas, para que o tributo recaísse sobre elas, e não sobre os verdadeiros comerciantes criminosos. Como a lei silencia acerca do modo como o juiz deverá fixar essa fração, a jurisprudência do STF e do STJ estabeleceu um patamar objetivo, determinando uma progressão de acordo com o número de infrações cometidas em continuidade pelo agente. Assim, temos: 2 crimes = aumento de 1/6; 3 crimes = aumento de 1/5; 4 crimes = aumento de 1/4; 5 crimes = aumento de 1/3; 6 crimes = aumento de 1/2; 7 ou mais crimes = aumento de 2/3. Ocorre que a 5ª Turma do STJ decidiu, conforme já preconizava a doutrina, neste julgado (HC 311.146-SP), que não existe nenhuma regra matemática para a dosimetria da pena, podendo a pena ser fixada no máximo, mesmo que não se saiba exatamente o número de crimes. Portanto, se a continuidade delitiva se prolongar por longo período de tempo, havendo certeza de que ocorreram vários crimes, mesmo que eu não se saiba o número exato deles, é possível a elevação da pena no máximo de 2/3. DOSIMETRIA DAS PENAS Aurélio RochaPasso, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, estabeleço a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 100 dias multa. b) Circunstâncias agravantes - As agravantes genéricas devem ser consideradas pelo juiz no momento de aplicação da pena. Nos termos do artigo 385 do Código de Processo Penal, entende-se perfeitamente possível reconhecer circunstância agravante não articulada na denúncia. Nesse sentido: É possível o reconhecimento das agravantes pelo magistrado, ainda que não descritas na denúncia, porquanto, a reconhecimento de agravante não envolve a questão da quebra de congruência entre a imputação e a sentença. Inteligência do art. 385 do CPP (precedentes) (STJ, HC 335.413/SC, DJe 30/08/2016). Considerando que os acusados Aurélio Rocha, assim como Nilton Fernando Rocha, eram os líderes do grupo e possuíam o domínio das atividades criminosas, promovendo a cooperação no crime de sonegação de tributos (conforme depoimentos judiciais, esses réus providenciavam as notas fiscais falsas). Ante o exposto, agravo a pena em 1/6, alcançando: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 116 dias multa. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Nesses termos, mantenho a pena-intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 116 dias multa. d) Causas de aumento - Aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90 (parte especial), nos termos da fundamentação em tópicos no corpo desta sentença. Logo, aumento a pena pela metade, alcançando o quantum de: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 174 dias multa. Por fim, cabe aplicar, aqui, a causa de aumento do crime continuado (parte geral). Conforme fundamentação supra, mesmo sem saber a exata quantidade de crimes, mas sabendo-se que foram muitos (inúmeras vendas comerciais e um longo período de tempo, utilizando-se do mesmo modus operandi, para fraudar o Fisco), aplico a causa de aumento em seu patamar máximo de 2/3. Dessa forma, a pena fica em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 290 dias multa. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 290 (duzentos e noventa) dias multa. Fixo o valor do dia multa, tendo em vista a situação econômica do réu, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Estabeleço o regime inicial semiaberto para início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 2º, b, CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Nilton Fernando RochaPasso, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, estabeleço a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 100 dias multa. b) Circunstâncias agravantes - As agravantes genéricas devem ser consideradas pelo juiz no momento de aplicação da pena. Nos termos do artigo 385 do Código de Processo Penal, entende-se perfeitamente possível reconhecer circunstância agravante não articulada na denúncia. Nesse sentido: É possível o reconhecimento das agravantes pelo magistrado, ainda que não descritas na denúncia, porquanto, a reconhecimento de agravante não envolve a questão da quebra de congruência entre a imputação e a sentença. Inteligência do art. 385 do CPP (precedentes) (STJ, HC 335.413/SC, DJe 30/08/2016). Considerando que os acusados Nilton Fernando Rocha, assim como Aurélio Rocha, eram os líderes do grupo e possuíam o domínio das atividades criminosas, promovendo a cooperação no crime de sonegação de tributos (conforme depoimentos judiciais, esses réus providenciavam as notas fiscais falsas). Ante o exposto, agravo a pena em 1/6, alcançando: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 116 dias multa. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Nesses termos, mantenho a pena-intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 116 dias multa. d) Causas de aumento - Aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90 (parte especial), nos termos da fundamentação em tópicos no corpo desta sentença. Logo, aumento a pena pela metade, alcançando o quantum de: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 174 dias multa. Por fim, cabe aplicar, aqui, a causa de aumento do crime continuado (parte geral). Conforme fundamentação supra, mesmo sem saber a exata quantidade de crimes, mas sabendo-se que foram muitos (inúmeras vendas comerciais e um longo período de tempo, utilizando-se do mesmo modus operandi, para fraudar o Fisco), aplico a causa de aumento em seu patamar máximo de 2/3. Dessa forma, a pena fica em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 290 dias multa. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 290 (duzentos e noventa) dias multa. Fixo o valor do dia multa, tendo em vista a situação econômica do réu, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Estabeleço o regime inicial semiaberto para início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 2º, b, CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Luciano Maruyama a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 02 (um) ano de reclusão e 100 dias multa. b) Circunstâncias agravantes - Imperioso o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Contudo, nos termos da Súmula 231 do STJ, A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Nesses termos, mantenho a pena-intermediária em 02 (um) ano de reclusão e 100 dias multa. d) Causas de aumento - Aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90 (parte especial), nos termos da fundamentação em tópicos no corpo desta sentença. Logo, aumento a pena pela metade, alcançando o quantum de: 03 (três) anos de reclusão e 150 dias multa. Por fim, cabe aplicar, aqui, a causa de aumento do crime continuado (parte geral). Conforme fundamentação supra, mesmo sem saber a exata quantidade de crimes, mas sabendo-se que foram muitos (inúmeras vendas comerciais e um longo período de tempo, utilizando-se do mesmo modus operandi, para fraudar o Fisco), aplico a causa de aumento em seu patamar máximo de 2/3. Dessa forma, a pena fica em 05 (cinco) anos de reclusão e 250 dias multa. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 05 (cinco) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa. Fixo o valor do dia multa, tendo em vista a situação econômica do réu, no valor de 1/15 (um quinze avos) salário mínimo vigente à época dos fatos. Estabeleço o regime inicial semiaberto para início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 2º, b, CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para a) RECONHECER a prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS, no que tange ao delito de quadrilha ou bando, art. 288 do Código penal, nos termos da fundamentação supra, com base no art. 109, IV, do Código Penal; b) ABSOLVER o réu ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA da imputação que lhe é feita na denúncia, referente aos crimes do art. 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, V, do CPP. c) CONDENAR os réus: AURELIO ROCHA, pela prática dos crimes descritos no artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.137/90, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 290 dias multa, em regime inicial semiaberto; NILTON FERNANDO ROCHA, pela prática dos crimes descritos no artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.137/90, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 290 dias multa, em regime inicial semiaberto; LUCIANO MARUYAMA, pela prática dos crimes descritos no artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.137/90, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 250 dias multa, em regime inicial semiaberto; MARCOS DEPIERI HOLTERMANN, pela prática dos crimes descritos no artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.137/90, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 250 dias multa, em regime inicial semiaberto; Condeno os réus AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, LUCIANO MARUYAMA e MARCOS DEPIERI HOLTERMANN ao pagamento das custas processuais, pró-rata, nos termos do art. 804, CPP. Deixo de fixar valor mínimo de reparação de danos, consoante disposição do art. 387, IV, do CPP, pois não há pedido expresso na exordial e, por conseguinte, não houve contraditório sobre o tema, imprescindível conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. QUANTUM LÍQUIDO E CERTO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza civil, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Neste caso, houve pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o Juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração. 3. Assim sendo, não há que se falar em iliquidez do pedido, pois o quantum há que ser avaliado e extraído da instrução processual criminal e não tem o Parquet o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual será devidamente fixado pelo Juiz sentenciante. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1657115 MS 2017/0044798-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/08/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2017). Não incide a aplicação do art. 387, 2º, tendo em vista que o tempo de prisão cautelar não é suficiente para alterar o regime inicial imposto. Transitado em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente Nº 7975

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-59.2011.403.6002 - ARMAZENS GERAIS LARANJA LIMA LTDA ME(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face do teor da petição coligida às fls. 129/133, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que se fizerem necessárias, observadas as formalidades de praxe. Intime-se a parte interessada. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução dos AVISOS RECEBIMENTOS devolvidos com a ocorrência - NÃO PROCURADO, referente carta de citação.

Dourados, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001780-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GEIZA KARLA BARBIERO MARTINEZ

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 14 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002005-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ANDREIA ALEXANDRA DA SILVA

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 14 de dezembro de 2018

Expediente Nº 7977

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-81.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002 () - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

...intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002032-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: QUEDIMA BARBOSA DE MELO ROJAS

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 14 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001695-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: EDILEIA DOS ANJOS PAEL

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 14 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002009-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO SARTOR

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 14 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000681-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DOMINGOS RAMOS 44669011120

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 14 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO ROCHA

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requeira, determino que se aguarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LEILA NUNES DO AMARAL

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO.

Dourados, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001102-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 14 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LEILA NUNES DO AMARAL

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO.

Dourados, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000758-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MARIO DA SILVA SANTOS - ME

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA DE CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 14 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000571-67.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: VANDA MARIA ZORZI

SENTENÇA

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5820

ACAO PENAL
0002065-83.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X WILSON FERREIRA DA ROCHA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X JUVENAL PEREIRA SANTOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X VALDERLI COZER DE SOUZA(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X MAGNO EDISON BARBOSA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)
Nos termos do despacho de fls. 544, ficam as defesas intimadas para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 5821

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001585-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001585-8) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ACIR KAUS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI)

DECISÃO1. Relatório.O executado Acir Kaus pretende a liberação do valor bloqueado e depositado em conta judicial, em garantia da execução, ao argumento de que a ação civil pública nº 0000766-57.2006.403.6003 e o processo executivo possuem o mesmo pressuposto fático-jurídico, por se relacionarem ao convênio nº 155/97, firmado entre a extinta SUDECO e o Município de Selvíria-MS. Aduz que na referida ação civil pública o Ministério Público Federal pretendia o ressarcimento decorrente de suposta infração contratual, cujo fundamento coincidiria com a examinada no acórdão do TCU (Proc. 027.483/2006-3 - Tomada de Contas

Especial). Sustenta que por ter sido afastada a responsabilidade do executado relativa ao ressarcimento de danos na ação civil pública proposta pelo MPF, o título executivo que embasa a presente execução fiscal estaria destituído de liquidez, certeza e exigibilidade, sob pena de alcançar o executado com base em responsabilidade afastada pelo Judiciário, implicando enriquecimento indevido da exequente. Entende haver perda de objeto do presente processo executivo, por força do teor da sentença proferida na ação civil pública e acórdão transitado em julgado, pelo que requer a extinção da execução fiscal e a liberação do valor bloqueado e depositado em conta judicial. A União apresentou manifestação às fls. 178-179, alegando não ter integrado a relação processual nos autos nº 0001077-09.2000.403.6003 e inexistir litispendência, considerando que os feitos executivos teriam autonomia em relação às ações que discutem sua validade, ressaltando que não foi ajudada ação anulatória do título executivo. Argumenta que nos embargos à execução opostos pelo executado foi assegurada a oportunidade de alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, não podendo ser renovada a discussão no âmbito do processo de execução. É o relatório. Trata-se de mesmo requerimento formulado às fls. 64-66, indeferido por decisão de folha 95, ao fundamento de que a decisão que julgou improcedente pedido de ressarcimento ao Erário, deduzido na ação civil pública nº 0000766-57.2006.403.6003 não havia transitado em julgado, ante a existência de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Foram juntadas cópias do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União no processo nº 027.483/2006-3, relativo a Tomada de Contas Especial - TCE (fls. 163-169) e do acórdão, transitado em julgado, prolatado na apelação cível nº 0000766-57.2006.403.6003/MS (fl. 158-162), que negou provimento à remessa oficial e ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal contra a sentença que havia julgado improcedente o pedido de ressarcimento de danos ao Erário de valores relacionados ao convênio firmado entre a extinta SUDECO (Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste) e o Município de Selvíria-MS, destinados à construção de unidade escolar (fls. 67-73). Está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes entre si, salvo se a sentença penal absolutória concluir pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria (MS 23625, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00045 EMENT VOL-02116-03 PP-00488). Sob essa perspectiva, o ajuizamento de ação civil pública não configura óbice à instauração de processo de tomada de contas pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal [...]. 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação secundum constitutionem, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. 7. Denegação da segurança, sem resolução do mérito, diante da falta de apresentação, nesta ação, de fundamento capaz de afastar a exigibilidade do título constituído pelo TCU em face da Impetrante, ficando ressaltado, ex vi do art. 19 da Lei nº 12.016, o direito de propositura de ação própria, ou mesmo de eventual oposição na execução fiscal ou na ação civil pública para o afastamento da responsabilidade da Impetrante. (MS 26969, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014) Ademais, eventual condenação ao ressarcimento ao erário nas duas instâncias (civil e administrativa) não caracterizaria bis in idem por não implicar efetiva cumulação de sanções de mesma natureza, porquanto a repercussão patrimonial será examinada na fase de cumprimento da sentença. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...]. 6. Por fim, deve ser ressaltada a possibilidade do trâmite simultâneo da ação de improbidade administrativa que visa o ressarcimento, entre outras sanções, e eventual execução do acórdão condenatório do TCU. O art. 12 da Lei 8.429/92 estabelece que as penalidades previstas devem ser impostas independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, o que explicita a independência de instâncias. 7. Ademais, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que não há falar em bis in idem na hipótese de coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas, título executivo extrajudicial, e a sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa. Além do mais, é sabido que eventual repercussão patrimonial deverá ser discutida por ocasião do cumprimento da sentença. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1633901/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017; AgInt no REsp 1381907/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017; REsp 1135858/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009. 8. Ante o exposto, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1454036/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018) A propósito, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado contra a decisão de fl. 95, o Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso, sob o entendimento de inexistir relação de prejudicialidade entre a ação de execução de título extrajudicial e a ação civil pública, pois o desfecho da última não influiria na cobrança do título executado (fls. 120-121). Deve-se destacar que tanto a sentença judicial que julgou improcedente o pedido deduzido pelo Ministério Público Federal na ação civil pública nº 0000766-57.2006.403.6003 quanto o acórdão proferido na apelação cível, que negou provimento à remessa oficial e o recurso interposto pelo MPF, consistiram em pronunciamentos jurisdicionais absolutórios com base em insuficiência de provas (fls. 67-73 e fls. 158-162), de modo a não se vislumbrar qualquer repercussão no acórdão emitido pelo Tribunal de Contas da União. Esclareça-se que o Tribunal de Contas da União consiste em órgão com atribuições expressamente previstas no texto constitucional (art. 71, CF), importando mencionar que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (3º do art. 71, CF). A vista desse contexto legislativo e jurisprudencial, constata-se que o título executivo que embasa a presente execução fiscal mantém preservados seus atributos de certeza, liquidez e exigibilidade em face do acórdão que julgou improcedente a pretensão ressarcitória deduzida pelo Ministério Público Federal por meio da ACP nº 0000766-57.2006.403.6003.3. Conclusão Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo executado Acir Kauas às folhas 149-152. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2018. Roberto Poliniluz Federal**

Expediente Nº 5822

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-72.2014.403.6003 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2018, ou a partir de 07/01/2019 (após o recesso forense). Alvarás expedidos, com validade de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-42.2014.403.6003 - SORAIA AUGUSTO PEDRINHO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2018, ou a partir de 07/01/2019 (após o recesso forense). Alvarás expedidos, com validade de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-55.2014.403.6003 - REGINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2018, ou a partir de 07/01/2019 (após o recesso forense). Alvarás expedidos, com validade de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-79.2015.403.6003 - ANANDA DE SOUZA COLOMACO(SP251353 - RAFAEL BARUTA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2018, ou a partir de 07/01/2019 (após o recesso forense). Alvarás expedidos, com validade de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-16.2015.403.6003 - WILLIAN DOS ANJOS MOREIRA(SP089621 - JOAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2018, ou a partir de 07/01/2019 (após o recesso forense). Alvarás expedidos, com validade de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-52.2015.403.6003 - AMILCAR OLIVEIRA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2018, ou a partir de 07/01/2019 (após o recesso forense). Alvarás expedidos, com validade de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-41.2015.403.6003 - MARIO CELSO GONCALVES X EDAIR COELHO GONCALVES X APARECIDA SHIRLEY FERREIRA DE MENIS X SEBASTIANA DALCY NUNES MARTINS X BRENNO RUSSIO FILHO(SPI49039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PRO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2018, ou a partir de 07/01/2019 (após o recesso forense). Alvarás expedidos, com validade de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-54.2016.403.6003 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA AMORIM(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E MS016088 - CLEIDIANE DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2018, ou a partir de 07/01/2019 (após o recesso forense). Alvarás expedidos, com validade de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000814-45.2008.403.6003 (2008.60.03.000814-0) - DURCILENE DA SILVA X AMANDA MARIANA DA SILVA (INCAPAZ) X DURCILENE DA SILVA X KAIKE VINICIUS DA SILVA (INCAPAZ) X DURCILENE DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X DURCILENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2018, ou a partir de 07/01/2019 (após o recesso forense). Alvarás expedidos, com validade de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002655-65.2014.403.6003 - MARLON AUGUSTO DA SILVA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARLON AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2018, ou a partir de 07/01/2019 (após o recesso forense). Alvarás expedidos, com validade de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 5823

ACAO PENAL

0000273-60.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X EDINALDO MUNIZ DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Inicialmente verifico que, embora intimada (fls. 221 e 224-v), a defesa deixou de se manifestar com relação à necessidade de oitiva das testemunhas arroladas na peça defensiva. Sendo assim, e conforme já esclarecido, considero sua inércia como desistência. Em prosseguimento, não obstante a carta precatória expedida às fls. 223 ainda não tenha sido devolvida pela Comarca de Brasília, fato é que a deprecata está integralmente cumprida, conforme consulta processual ao site do TJ/MS. Assim, tratando-se de feito com réu preso, o qual demanda maior celeridade, designo audiência de interrogatório para o dia 23/01/2018, às 15h30min (hora local), neste Juízo, para interrogatório do réu Edinaldo Muniz da Silva. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº 715/2018-CR. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº xxx/2018 a ser encaminhado tanto ao 2 Batalhão de Polícia Militar quanto ao Presídio de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5824

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002963-33.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos da decisão de fls. 251, fica a defesa intimada a apresentar as respectivas alegações finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-89.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECA O MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GERSON RAFAEL SANCHEZ

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição apresentada pelo executado (ID 7116150), no prazo de 10(dez) dias!

Após, façam os autos conclusos.

CORUMBÁ, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-02.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: OTICA ALVES FERREIRA LTDA - ME, PRISCILA ARRUDA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente se manifestou no presente feito, e se trata de embargos à execução (ID 8204885 e 8204897), deve a parte distribuí-los no PJe em classe própria (Embargos à Execução) e dependentes destes.

Após, providencie a Secretaria o cancelamento das IDs respectivas.

Publique-se.

CORUMBÁ, 13 de dezembro de 2018.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9813

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000486-63.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X HENRY ELIONEL SANCHEZ SANCHEZ X BRENIZE MENDEZ ROSALES(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HENRY ELIONEL SANCHEZ SANCHEZ e BRENIZE MENDEZ ROSALES, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal (fls. 100-101v). Verifica-se que às fls. 47-48, dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, a defesa da acusada BRENIZE formulou pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, instruindo o pedido com os documentos de fls. 49-56 e 65-69. Os autos vieram conclusos para análise. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. 1 - DA DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Inicialmente, insta esclarecer que, a despeito da previsão do procedimento especial pela Lei nº 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código, de modo que o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei nº 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Prosseguindo, a denúncia ofertada contra HENRY ELIONEL SANCHEZ SANCHEZ e BRENIZE MENDEZ ROSALES preenche os requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao mesmo tempo, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de autoria e materialidade, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. As considerações ora realizadas foram efetuadas em cognição sumária. Busca-se integrar os denunciados ao processo justamente para trazer seus documentos, testemunhas e versão dos fatos para que este Juízo, após o exercício do contraditório e ao fim da instrução, aprofunde o exame sobre as provas dos autos, chegando-se enfim ao veredicto sobre a verdade dos fatos. Por todo o exposto, preenchidos os requisitos contidos no artigo 41, do Código de Processo Penal, impõe-se o recebimento da denúncia quanto ao delito previsto no artigo 33, caput

c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. II - DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR FORMULADO POR BRENIZE MENDEZ ROSALES Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa, em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de deferimento do pedido de fls. 47-48. O Supremo Tribunal Federal, em 20/02/2018, no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ- NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I - Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para colir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II - Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III - Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV - Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional. VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII - Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII - Cultura do encarceramento que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrangidas no ordenamento jurídico vigente. IX - Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o caso Alyne Pimentel, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X - Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X - Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI - Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII - Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII - Acoplimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV - Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XV - Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. Como visto, o writ coletivo estendeu de ofício a ordem a todas as demais mulheres presas em idêntica situação no território nacional, situação que é justamente o caso aventado nos autos em tela, já que, conforme documentação colacionada (fls. 50 e 53), verifica-se que a requerente é mãe de uma criança de 11 anos de idade, amoldando-se, assim, ao preceituado na referida decisum. Ademais, não se verifica in concreto qualquer circunstância excepcional capaz de obstar a substituição da prisão preventiva em domiciliar. A defesa da acusada BRENIZE, atendendo ao despacho judicial de fls. 61-61v, comprovou o endereço no qual virá a residir no Brasil (fls. 67-68), demonstrou o vínculo de parentesco dela com a locadora do imóvel (fls. 65-66), bem como atestou que os filhos menores irão com ela residir no logradouro indicado, amoldando-se, assim, à situação preconizada no habeas corpus coletivo. Neste contexto, imperativo a substituição da prisão preventiva de BRENIZE MENDEZ ROSALES pela PRISÃO DOMICILIAR nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal. III - CONCLUSÃO) RECEBO A DENÚNCIA formulada em face HENRY ELIONEL SANCHEZ SANCHEZ e BRENIZE MENDEZ ROSALES às fls. 100-101v, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. b) DETERMINO sejam citados os réus HENRY ELIONEL SANCHEZ SANCHEZ e BRENIZE MENDEZ ROSALES para que, em 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, arguindo preliminares e alegando tudo o que interesse à defesa, inclusive oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP. Requeiram-se as certidões de antecedentes criminais de praxe, acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé do que nelas eventualmente constar. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal. c) ACOLHO o pedido formulado pela defesa de BRENIZE às fls. 47-48. Assim sendo, SUBSTITUO a prisão preventiva de BRENIZE MENDEZ ROSALES por PRISÃO DOMICILIAR nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe, cumulativamente, as seguintes medidas cautelares diversas de prisão: 1) Comparecimento bimestral em juízo até o dia 10 de cada mês (prazo prorrogável para o primeiro dia útil em caso de os dias referidos caírem em dia não útil), para informar e justificar atividades, e atualização de endereço e telefone (art. 319, I), devendo o primeiro comparecimento ocorrer entre 01 e 10 de fevereiro de 2019; 2) deverá a ré comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço; 3) Comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimada para atos da instrução criminal e para o julgamento, nos termos do art. 327, CPP. 4) a ré encontra-se proibida de deixar a qualquer tempo a sua residência localizada na Rua Joaquim Murinho, casa nº 1250, Bairro Aeroporto, em Corumbá/MS, devendo solicitar previamente permissão deste Juízo para eventual saída de seu domicílio, em casos, devidamente, justificados. Contudo, está desde já autorizada a deixar a sua residência nos casos do comparecimento bimestral em juízo, conforme preconizado nos itens 1 e 3 supra ou em qualquer situação emergencial (necessidade de tratamento médico, falecimento ou doença grave de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, etc.), sem prejuízo da comunicação, assim que possível, a este Juízo para a análise da excepcionalidade da sua saída; 5) monitoração eletrônica para fins de fiscalização. No que tange à monitoração eletrônica, deverá a custodiada cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertida desde já que a violação de qualquer delas, bem como das demais medidas cautelares penais impostas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, cujo cumprimento ficará condicionado ao termo de compromisso por ela firmado, bem como à sua citação e intimação da ação penal que lhe é movida, além, é claro, da efetivação do monitoramento eletrônico, salvo se por outro motivo de fato permanecer recolhida. Situação na qual, por evidente, a monitoração sequer deverá ser colocada, ou se assim já tiver sido feito, retirada, por não se justificar monitoramento eletrônico caso tenha de permanecer reclusa. No alvará de soltura, deverão constar, ainda, todas as restrições/advertências que lhe são impostas por ocasião do monitoramento eletrônico (ou seja, consignar as advertências preconizadas nas letras a a e, do Mandado de Monitoramento ventilado logo abaixo), colhendo-se o compromisso da custodiada. EXPEÇA-SE MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo nele constar as seguintes advertências: a) havendo recusa da ré à utilização da tomoleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva; b) deverá a ré cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando-se Termo de Compromisso; c) a ré deverá comunicar e confirmar, imediatamente, à Unidade de Monitoramento seu endereço de domicílio na cidade de Corumbá/MS, qual seja: Rua Joaquim Murinho, casa nº 1250, Bairro Aeroporto, em Corumbá/MS; d) deverá a ré comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento; e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais. À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cfr. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26): 1 - a ré, atualmente, está presa provisoriamente; 2 - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva; 3 - o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação; 4 - o monitoramento se dará no Estado de Mato Grosso do Sul, município de Corumbá/MS, havendo, como restrição, a proibição de ausentar-se a qualquer tempo de sua residência (Rua Joaquim Murinho, nº 1250, Bairro Aeroporto, em Corumbá/MS). Implantada a monitoração eletrônica, requeiro os bons préstimos das instituições prisionais para que este Juízo seja comunicado imediatamente. d) OFICIE-SE à Polícia Federal para que promova a inclusão do nome da acusada nos bancos de dados eletrônicos STI-MAR, para controle migratório. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10258

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001432-32.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-04.2006.403.6005 (2006.60.05.001959-5)) - NERI LUIZ HAAS (MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Considerando o termo de audiência de custódia retro, julgo prejudicado o objeto da presente ação.
2. Publique-se.
3. Vista ao MPF.

Expediente Nº 10259

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001235-77.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-48.2018.403.6005 () - JESSICA MEIRELES FERREIRA DE SOUZA (MA016711 - CARLOS EDUARDO PACHECO DOS SANTOS) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Defiro o pedido ministerial de fls. 12. Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do laudo pericial sobre o veículo apreendido.
2. Com a juntada dos documentos faltantes ou decorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2018 873/892

Expediente Nº 10260**INQUÉRITO POLICIAL**

0000834-78.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO (PR065701 - EMERSON ROGERIO DE OLIVEIRA FARIAS) X RONALDO PIRAJÁ PEREIRA (PR069523 - ELIZANDRA MALANE PANOSSO)

ACÇÃO PENAL AUTOS: 0000834-78.2018.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO e RONALDO PIRAJÁ PEREIRAS E N T E N Ç A (Tipo D-Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIOTrata-se de acção penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO e RONALDO PIRAJÁ PEREIRA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Narra a denúncia:No dia 08/07/2018, por volta das 07h00, na BR 463, no Posto de Fiscalização Pacuri, neste município, JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO e RONALDO PIRAJÁ PEREIRA, dolosamente e cientes da ilicitude e improbabilidade de suas condutas, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, concorreram para a importação e o transporte de 99,1 kg (noventa e nove quilos e cem gramas) de MACONHA, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Nas circunstâncias de tempo e espaço acima mencionadas, Policiais do Departamento de Operações na Fronteira realizavam abordagens no Posto de Fiscalização Pacuri, ocasião em que deram ordem de parada ao veículo FIAT PALIO, cor branca, placas CHF-8515, que estava sendo conduzido por RONALDO PIRAJÁ PEREIRA e que tinha como passageiro JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO.Em revista ao veículo, os policiais lograram localizar no porta-malas 99,1 kg de maconha e, em entrevista preliminar, o condutor RONALDO confessou que havia pego a droga na Linha Internacional entre o Brasil e Paraguai e que a levaria até a cidade de Presidente Prudente/SP, afirmando que seria remunerado pelo transporte com a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais).Formalmente interrogado, RONALDO PIRAJÁ PEREIRA confessou que foi contratado por uma pessoa que não conhece para transportar os entorpecentes até a cidade de Presidente Prudente/SP, afirmando que receberia pelo transporte a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), valor que dividiria com JOÃO LUCAS. Afirmou, ainda, que pegaram a droga em uma praça que faz divisa entre o Brasil e o Paraguai, e que a colocaram no carro um dia antes da abordagem policial.JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO, por ocasião de seu interrogatório policial, também confessou que haviam pego os entorpecentes em uma praça que faz divisa entre o Brasil e o Paraguai no dia anterior ao que foram abordados pelos policiais, afirmando que receberia R\$3.000,00 (três mil reais) pelo transporte.A substância vegetal encontrada no veículo em que estavam os denunciados foi pesada (99,1 Kg) e submetida a exame preliminar de constatação, o qual confirmou se tratar de MACONHA, (fl. 10/13)A transnacionalidade do crime fica clara: (i) pelas circunstâncias do caso (v.g. expressiva quantidade de maconha - 99,1 kg, apreensão em região limítrofe com o Paraguai, Estado responsável pela produção da maior parte da maconha consumida no Brasil - fato de conhecimento geral; (ii) pelo fato dos denunciados confessarem que haviam pego a droga na Linha Internacional que divide o Brasil com o Paraguai.Desse modo, a materialidade delitiva e a respectiva autoria estão suficientemente demonstradas (a) pelo auto de prisão em flagrante, (b) pelos depoimentos do condutor e testemunha (fl. 02/04); (c) pelos interrogatórios dos denunciados (fls. 06/08); (d) pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 10); (e) pelo laudo preliminar de constatação (fls. 13/14); sem prejuízo dos demais elementos de informação carreados aos autos.Laudo de exame toxicológico (f. 66-69), notificação e intimação de RONALDO (f. 74) e de JOÃO LUCAS (f. 88), defesa prévia (f. 90) e documentos (f. 91-95) de RONALDO, registros de antecedentes dos réus na Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (f. 98-100), pedido de certidão de objeto e pé deste feito, formulado pelo Juizado Especial Criminal de Presidente Prudente, em que termo circunstanciado de ocorrência no qual RONALDO figura como autor de crime (f. 102), defesa prévia (f. 103-106) e documentos (f. 107-115) de JOÃO LUCAS, resposta ao pedido de certidão de objeto e pé (f. 116-117), decisão de recebimento de denúncia e designação de audiência (f. 121-122), citação e intimação de RONALDO (f. 137), laudo do veículo (f. 139-144), termo de audiência de instrução (f. 150) e mídia (f. 154). Encaminhada certidão de objeto e pé deste feito (f. 199).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. O MPF apresentou alegações orais, sustentando que a transnacionalidade está demonstrada em razão da quantia de droga apreendida, pelo conhecimento de que o Paraguai é produtor de maconha e por terem ido os réus buscar a droga em Ponta Porá-MS, divisa com Pedro Juan Caballero/PY. Materialidade e autoria comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo testemunho dos policiais que efetuarão a prisão em flagrante, pelo laudo de perícia criminal, às f. 66-69, que indicam que a droga apreendida é maconha. Os réus são confessos. Ao final, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus como incurso nas penas dos artigos 33, caput c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Os réus JOÃO LUCAS e RONALDO apresentaram memoriais de alegações finais, respectivamente, às f. 182-193 e f. 194-198. O réu JOÃO LUCAS requer a redução máxima da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a restituição do veículo apreendido, a concessão do benefício da justiça gratuita e a restituição do valor recolhido como fiança. O réu RONALDO requer a aplicação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, isenção das custas processuais e multa, aplicação da atenuante da confissão espontânea, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fixação do regime inicial semiaberto, a redução máxima da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 e o direito de apelar em liberdade.É o relato do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO AO Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis:Lei nº 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Passo a relatar as provas produzidas em audiência.A testemunha WILLIAM VIEIRA DA SILVA, policial militar, narrou, em juízo, que, no dia dos fatos, foi feita barreira policial, na BR 463, próximo à entrada de Ponta Porá-MS. Um dos carros que foi parado era branco, tendo como ocupantes JOÃO LUCAS e RONALDO. Após ser solicitado que descessem do carro, identificassem-se e abrissem o porta-malas do veículo, de imediato sentiu um odor e conseguiu identificar a maconha que estava no porta-malas do veículo. Os flagrados relataram que o destino da droga seria Presidente Prudente-SP, que aufeririam R\$6.000,00 para fazerem o transporte até aquela cidade, que buscaram a droga na linha internacional, em Ponta Porá-MS, e que receberiam instruções sobre o local em que seria entregue a droga. A quantidade de entorpecente encontrada foi mais de 100,00 kg.Em seu depoimento em juízo, a testemunha JOSÉ RONIS DOS SANTOS RODRIGUES declarou que estava realizando abordagem na altura da Receita Estadual (Posto Pacuri), quando abordou o veículo Fiat Pálio, tendo como motorista RONALDO e como passageiro JOÃO LUCAS. De imediato, foi solicitado que abrissem o porta-malas, oportunidade em que foi encontrada droga nesse compartimento. Foi perguntado em que local foi adquirida a droga, sendo relatado pelos flagrados que o entorpecente foi adquirido na linha internacional de Ponta Porá-MS e que seria entregue na cidade de Presidente Prudente-SP, transporte pelo qual ganhariam a quantia de R\$6.000,00. A quantidade de droga apreendida foi de 98,8 kg.No interrogatório em juízo, o réu JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO narrou que possui ensino médio completo, não tem filhos nem é casado, é auxiliar de chapeiro de lanche, auferindo mensalmente em média de R\$700,00 a R\$800,00, responde a outro processo criminal por furto qualificado, iniciado em setembro de 2018. Confessa o crime que lhe foi imputado, afirmando que foi contratado para levar droga de Ponta Porá-MS para Presidente Prudente-SP. Desconhecia a quantidade de droga que estava transportando. Combinou com uma pessoa o local, o horário e a forma em que a droga estaria acondicionada. Depois, conduzindo o Fiat Pálio, foi até uma praça, na divisa do Brasil com o Paraguai, e pegou a droga, que estava acondicionada em sacos. Receberiam pelo transporte, no total, R\$6.000,00.No interrogatório em juízo, o réu RONALDO PIRAJÁ PEREIRA narrou que estudou até o segundo ano do ensino médio, está em união estável, tem 02 filhos (com 01 e outro com 06 anos), trabalhava como pintor, auferia por mês R\$800,00, sua esposa possui mais 03 filhos de outro casamento e recebia pensão no valor de R\$1.500,00, morava em Presidente Prudente-SP, em casa alugada, não responde a outros processos criminais, mas já respondeu a um por roubo circunstanciado, há 06 anos, não está cumprindo pena pois foi beneficiado com indulto. Sobre os fatos, confessou-os, narrando que pegou o entorpecente no limite entre as cidades de Ponta Porá-MS e Pedro Juan Caballero/PY. Havia combinado com o contratante que a droga estaria numa praça, dentro de saco de estopa, que foi recolhido pelos réus e colocado dentro do carro. O contato para realizar a droga foi feito em Presidente Prudente-SP, sendo que contou com uma pessoa que sua situação estava difícil, a qual lhe propôs que receberia R\$3.000,00 pelo transporte da droga e mais R\$3.000,00 para ser pago ao dono do veículo. JOÃO CORDEIRO mora no mesmo bairro que ele e aceitou disponibilizar seu carro para fazer o transporte de aproximadamente 100 kg de droga, porque também estava em situação financeira difícil. A sua esposa possui um filho maior de idade e independente, um adolescente de 13 e uma de 12 anos. O filho Pedro faz tratamento pessoal e toma remédio controlado. Afirma estar arrependido. Posto isso, valoro as provas. ART. 33, CAPUT CC ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006MaterialidadeA materialidade delitiva do tráfico de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-22), boletim de ocorrência (f. 41-42), laudo de constatação preliminar (f. 13-14), laudo de exame toxicológico (f. 66-69), que comprovam que a substância apreendida é, de fato, maconha. Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscrias em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada.AutoriaA) JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIROA autoria do réu é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório e em sede de alegações finais, confessou que a acusação é verdadeira, tendo buscado a droga em praça localizada em Ponta Porá-MS, na linha internacional com o Paraguai.A autoria também recai do fato de o réu afirmar que disponibilizou seu veículo para realizar o transporte da maconha, que foi buscada junto com seu comparsa RONALDO, em praça localizada em Ponta Porá-MS, na divisa com Pedro Juan Caballero-PY, e que seria transportada até Presidente Prudente-SP. O réu afirmou que a dupla receberia R\$6.000,00 pelo transporte do entorpecente até o destino. A narrativa de JOÃO LUCAS se coaduna com o depoimento dos policiais militares ouvidos em juízo.Cumprir destacar que o réu afirmou ter aceitado a proposta, pois estava precisando de dinheiro. Nesse ponto, há que se consignar que a alegação de dificuldade financeira como motivo para o tráfico não é suficiente para a caracterização da inexistência de conduta diversa (TRF5, AC 20048300005054-9/PE, Francisco Wildo, 1ª T., u., 9.12.04) ou do estado de necessidade (TRF5, AC 4.750/PE, Nilcéia Maggi, 28.11.06; TRF5, AC 20078100000096-8, Margarida Cantarelli, 4ª T., u., 21.8.07) (...).Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e improbabilidade da conduta de transportar droga ilícita.Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.B) RONALDO PIRAJÁ PEREIRAA autoria do réu é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório e em sede de alegações finais, confessou que a acusação é verdadeira, tendo buscado a droga em praça localizada em Ponta Porá-MS, na linha internacional com o Paraguai.A autoria também recai do fato de o réu afirmar em juízo que conversou com seu amigo de bairro em Presidente Prudente-SP, o ora corréu JOÃO LUCAS, relatando-lhe que recebeu proposta para transportar droga pelo valor total de R\$6.000,00 e que o corréu precisaria disponibilizar seu veículo. Aceita a proposta, ambos seguiram de Presidente Prudente-SP até uma praça localizada na linha internacional, entre Ponta Porá-MS e Pedro Juan Caballero/PY, onde pegaram a droga conforme combinado: acondicionada dentro de saco de estopa. A narrativa de RONALDO se coaduna com o depoimento dos policiais militares ouvidos em juízo.Cumprir destacar que o réu afirmou ter aceitado a proposta, pois estava precisando de dinheiro. Nesse ponto, há que se consignar que a alegação de dificuldade financeira como motivo para o tráfico não é suficiente para a caracterização da inexistência de conduta diversa (TRF5, AC 20048300005054-9/PE, Francisco Wildo, 1ª T., u., 9.12.04) ou do estado de necessidade (TRF5, AC 4.750/PE, Nilcéia Maggi, 28.11.06; TRF5, AC 20078100000096-8, Margarida Cantarelli, 4ª T., u., 21.8.07) (...).Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e improbabilidade da conduta de transportar droga ilícita.Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.1. DOSIMETRIA DA PENA a) JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIROART. 33, CAPUT C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.O acusado não registra más antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a esasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 99,1 kg (noventa e nove quilos e cem gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.Assim, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, incide a majoração de 1/6 e, assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)Aplicável a confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), e fixo-a em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, fixando a pena em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia, e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa.O contexto fático-probatório dos autos não autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto o réu possui bons antecedentes.Assim, não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, voto definitiva a pena 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia, e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório acerca de sua ocupação ao tempo do crime.Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto.DetraçãoPor sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 08/07/2018) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto da pena) da pena, o que ainda não ocorreu no caso concreto.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeNo que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal.Direito de Apelar em LiberdadeO réu permaneceu solto durante a instrução criminal, mostrando-se incompatível a decretação de sua prisão nesta fase, vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ:HABEAS CORPUS. PENAL. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...].3. A Paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) - Grifei.Diante do exposto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.b) RONALDO PIRAJÁ PEREIRA DA REINICIDÊNCIAHá nos autos informação de que o réu foi condenado por roubo circunstanciado em 18/10/2011, nos autos do processo nº 0000249-30.2011, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente-SP. O MPF não demonstrou ser o réu RONALDO reincidente na prática delitiva. Não há informação de outras condenações pelo réu, motivo pelo qual considerarei a referida condenação apenas como maus antecedentes. Prossigo.ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.O acusado registra maus antecedentes (processo nº 0000249-30.2011, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente-SP). No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 99,1 kg (noventa e nove quilos e cem gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.Assim, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, incide a majoração de 1/3 e, assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito meses) de reclusão, e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)Aplicável a confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), e fixo-a em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, fixando a pena em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 dias, e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.O contexto fático-probatório dos autos não autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto o réu possui bons antecedentes.Assim, não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 dias, e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório acerca de sua ocupação ao tempo do crime.Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto.DetraçãoPor sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 08/07/2018) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto da pena) da pena, o que ainda não ocorreu no caso concreto.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeNo que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal.Direito de Apelar em LiberdadeO réu permaneceu preso durante a instrução criminal, contudo, no presente caso, fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão, vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...].3. A Paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) - Grifei.Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu RONALDO PIRAJÁ PEREIRA o direito de apelar em liberdade, no entanto, para assegurar a aplicação da lei penal, o cumprimento da pena e inibir a reiteração delitiva, necessário estipular medidas cautelares diversas da prisão a seguir especificadas:a) Comparecer bimestralmente no Juízo do local de sua residência, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades;b) Não transitar pela faixa de fronteira no período em que estiver respondendo a este processo, salvo para o atendimento de atos processuais demandados por este Juízo;c) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;d) Não se ausentar da cidade de residência por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial;e) Não sair do país até o término de eventual ação penal;f) Fornecimento do comprovante de endereço atualizado e outros documentos que permitam sua localização. Salvo se por outros motivos não estiver preso, deverá o beneficiário, após o cumprimento do item f e mediante a assinatura do termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do respectivo alvará de soltura, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva.Em havendo expedição de Alvará de Soltura, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas.III-DISPOSITIVO.Diante do exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia. Condono JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO pela prática do delito previsto no artigo 33, caput C/C artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Condono RONALDO PIRAJÁ PEREIRA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput C/C artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Condono os sentenciados ao pagamento das custas processuais.De rigor o observando o artigo 243 da CRFB/88, bem como os artigos 62 e 63 da Lei de Drogas, deve ser decretado o perdimento em favor da União do veículo constante no termo de exibição e apreensão (f. 10), eis que utilizado para a prática delitiva. Indefiro o pedido de devolução da fiança formulado por JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO, nos termos do artigo 336 do CPP, porque o réu foi condenado à pena de multa, que supera o valor da fiança e será utilizado para pagá-la, salvo se advier a hipótese do artigo 337 do mesmo Código.Oficie-se a autoridade policial para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida, guardando amostra para contra-prova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias, conforme determinado nos ofícios nº 1192 e 1193/2018 (comprovante de envio à f. 33 da comunicação de prisão em flagrante). Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15º, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contra-prova (art. 72 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; f) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intem-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seus nomes na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes.O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.Publicue-se. Registre-se. Intem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2018..MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal SubstitutoNa Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-25.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RONALDO ICASSATTI
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 286, II, do CPC/2015, determino a remessa do feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi proferida sentença de extinção de processo anterior idêntico, sem resolução do mérito.

PRI.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 10261

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001435-21.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-33.2017.403.6005) - ANIZIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR(MS020446 - ALINE RAMOS GONCALVES MATHEUSSI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

1 - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por ANÍZIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR (f. 02-04). Narra a petição da parte autora que: a) é legítimo proprietário do veículo VW Saveiro 1.6 CE, 2009/2010, cor prata, RENAVAM 00191058980 (f. 02-05); b) no dia 16/03/2016, por volta das 14h50, no Município de Goiânia-GO, o veículo foi roubado; c) no dia

27/03/2017, na BR 463, KM 68, no Posto Capey, Município de Dourados-MS, o veículo foi apreendido. Ao final, requereu a restituição do bem apreendido. Às f 90 e 105, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pleito de liberação do veículo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem que se caracteriza pela renúncia que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) III - DISPOSITIVO. Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 30-31), julgo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo ao requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Uma vez que a perícia constatou adulteração nas placas do veículo, determino que o DETRAN de Ponta Porá-MS expeça, em favor de ANÍZIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, brasileiro, casado, CPF nº 018.048.781-70, CNH nº 04.308.808.100 DETRAN/GO, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, quadra 147, lote 14, Jardim Guarabara I, Goiânia-GO, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÁ/MS até o destino, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer de f. 90 e 105, oficie-se: a) à Polícia Federal, dando-lhe ciência da decisão e para providências; e b) ao DETRAN de Ponta Porá-MS. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 04 de novembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto Na Titularidade Plena CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2018-SC _____ À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO _____/2018-SC _____ AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porá/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor de ANÍZIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, brasileiro, casado, CPF nº 018.048.781-70, CNH nº 04.308.808.100 DETRAN/GO, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, quadra 147, lote 14, Jardim Guarabara I, Goiânia-GO, para transitar com o automóvel marca/modelo VW Saveiro 1.6 CE, 2009/2010, cor prata, RENAVAM 00191058980, com prazo de validade de 72 horas.

Expediente Nº 10262

ACAÓ PENAL

0000217-21.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON LOPES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA(MS018930 - SALOMAO ABE) X CLEBER ELIAS FERNANDES(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLEBER ELIAS FERNANDES e JEFERSON LOPES, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, e de JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, e artigo 18, caput, c/c 19 da Lei nº 10.826/03. Narra a denúncia, em síntese, que em 15/02/2018, por volta das 11h30min, na Rua João Trindade, 43, neste município, os réus, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, guardaram 1 kg (um quilograma) de maconha e 2 kg (dois quilogramas) de cocaína, que haviam importado do Paraguai, sem autorização legal ou regulamentar. Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o réu JONATAN importou 01 (uma) pistola, calibre 9mm, marca Luger, e 19 (dezenove) munições, calibre 9mm, marca Luger, todas de uso restrito, sem autorização da autoridade competente. Recebimento da denúncia em 09/03/2018 (f. 96-99). Resposta à acusação de JONATAN (f. 114-117). Laudos de química forense (f. 119-122 e 123-126). Citação de CLEBER (f. 131). Citação de JEFERSON (f. 135). Citação de JONATAN (f. 140). Laudo de exame em veículo (f. 155-160). Resposta à acusação de CLEBER (f. 226-232). Resposta à acusação de JEFERSON (f. 275-277). Laudos de balística (f. 283-291 e 292-297). Laudos de informática (f. 299-303 e 305-309). Afastada absolvição sumária e designada audiência de instrução (f. 333-338). Oitiva das testemunhas Diego Sampaio Vieira e Michelle Centurião Oliveira da Silva, bem como interrogatórios dos réus (f. 412-417). Decisão que substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar de CLEBER (f. 456-459). Em alegações finais escritas (f. 471-493), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados CLEBER e JEFERSON nos termos da denúncia, uma vez comprovadas as autorias e materialidade do delito; absolvição de JONATAN quanto ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06; e condenação quanto ao delito previsto no art. 18, c/c art. 19 da Lei n. 10.826/03; fixação da pena-base acima do mínimo legal aos acusados CLEBER e JEFERSON; reconhecimento da atenuante de confissão para CLEBER, agravante de reincidência para JEFERSON, e da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/06; afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06; reconhecimento da atenuante de confissão e da agravante de reincidência para JONATAN, bem como da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei n. 10.826/03. Alegações finais apresentadas pela defesa do réu CLEBER (f. 525-535). Requereu o afastamento da causa de aumento da transacionalidade; fixação da pena-base no mínimo legal; aplicação da atenuante da confissão e da causa de diminuição prevista no art. 4º do art. 33 da Lei de Drogas; e a revogação da prisão preventiva. A defesa de JONATAN apresentou alegações finais às f. 537-551, requerendo a absolvição do réu quanto ao delito de tráfico transacional de drogas; desclassificação do crime de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei n. 10.826/03) para posse ou porte ilegal de arma de fogo (art. 16 da Lei n. 10.826/03); e, pela eventualidade, seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33 da Lei de Drogas e afastada a causa de aumento da transacionalidade. Por fim, a defesa de JEFERSON apresentou memoriais finais às f. 554-563. Pugnou pela absolvição do acusado, por falta de provas; e, no caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal; aplicação da causa de diminuição prevista no art. 4º do art. 33 da Lei de Drogas; e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que as condutas dos réus se amoldam aos seguintes tipos penais: Lei n. 11.343/06: art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transacionalidade do delito; Lei n. 10.826/03: art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento, a testemunha Diego Sampaio Vieira, disse que se recorda dos fatos; recebeu uma denúncia anônima; uma pessoa ligou e deu a entender que haveria uma entrega de drogas na casa, perto do horário do almoço, mencionando o veículo Fox, da cor branca; foram imediatamente ao local, com duas equipes; quando estavam chegando, estava saindo da região um veículo Fox, em alta velocidade; não abordaram o veículo pois havia uma movimentação intensa no local e como estava voltando, provavelmente a entrega já havia sido feita; quando chegaram no local, um dos réus viu eles chegarem e saíram correndo; dois foram para a casa ao lado, tendo o morador deixado a equipe entrar; deteve os dois pois havia algo errado; a moradora da casa franqueou a entrada, tendo encontrado uma arma Glock no chão, na parte de trás, com carregador de 30; atrás da casa havia uma casinha da religião, e dentro dela havia uma mochila com um quilo de maconha e um quilo de cocaína, que normalmente é o que se leva de amostra para depois comprarem; teve um dos réus que assumiu tudo, tanto a arma quanto a droga, acredita ser o que estava conduzia a moto; ninguém ofereceu resistência (CD - f. 422). A testemunha Michelle Centurião Oliveira da Silva, ouvida como informante do juízo, afirmou que estava em casa fazendo o almoço, quando chegaram os clientes JEFERSON e CLEBER, para consulta espiritual; o JEFERSON trouxe CLEBER até sua casa; logo em seguida, homens invadiram sua casa, todos armados, momento em que seu marido passou correndo pela cozinha; quando CLEBER chegou, perguntou se podia deixar a mochila dele em cima da mesa, tendo dito para por no quarto de santo, por causa de sua cadeira; conhece JEFERSON do centro espírita, foi a primeira vez que foi em sua casa; tem conhecimento que a arma é de seu esposo JONATAN; se relaciona com JONATAN há 8 anos, ele é técnico de informática; a mochila era de CLEBER; quem estava conduzindo a moto no dia era o JEFERSON; JEFERSON e o CLEBER chegaram em sua casa com a mochila; nunca tinha visto a arma de JONATAN; JONATAN estava respondendo por tráfico, foi preso em 2012; JONATAN cumpria a pena nesta cidade; JEFERSON pegou seu contato por meio de seu esposo, que se conheceram na prisão (CD - f. 422). Em seu interrogatório, JONATAN disse que, em relação à arma, a acusação é verdadeira; na hora que voltou para o almoço, estavam os dois rapazes lá; perguntou a JEFERSON quem era o outro rapaz; entrou na casa, cumprimentou sua esposa, que estava fazendo almoço; sentou no sofá; o portão ficou aberto; o rapaz estava dentro e o JEFERSON lá fora; chegaram duas caminhonetes, todos de fuzil, sem falarem que era da polícia federal; sua única reação foi correr e pegar sua arma; por não ser de fiação, ficou com atrito, tendo adquirido a arma de um rapaz do semiaberto, no Brasil; a arma já veio muniada; não sabia da procedência da arma; o rapaz que lhe vendeu se chama Alexandre Pacheco; quando a polícia chegou, CLEBER estava na cozinha, JEFERSON na varanda e ele no sofá; ele e JEFERSON correram; quando chegou em casa, os dois já estavam lá; a mochila era do CLEBER; já conhecia JEFERSON antes; indicou sua esposa para ajudar JEFERSON; percebeu que era a polícia quando estava quase para pular o muro (CD - f. 422). CLEBER, em seu interrogatório, afirmou que tem 22 anos; é solteiro; não tem filhos; estudou até a 7ª série; é vendedor ambulante de frutas, com renda mensal entre R\$ 800,00 a 900,00; não tem passagem pela polícia. Quanto aos fatos, disse que os fatos não são verdadeiros; conheceu um rapaz em uma casa noturna, que lhe perguntou se não gostaria de fazer uns trabalhos para ele; disse ao rapaz que algum dia poderia entrar em contato com ele, tendo pegado seu contato; estava com as contas altas, precisando de dinheiro, tendo então falado que estaria disposto a fazer o trabalho para ele, de pegar a droga e levar até Campo Grande; recebeu a droga em frente à padaria Requite, em uma quinta-feira, entre 9h30-10h00; falou ao rapaz que primeiro passaria em uma casa, depois prosseguiria com a viagem, pois não estava se sentindo bem; JEFERSON lhe indicou uma casa de santo para fazer trabalhos espirituais, pois estava um pouco perturbado; foi à casa de JONATAN, não o conhecia; é primo de JEFERSON; JEFERSON que indicou a mãe de santo a ele; primeiro pegou a droga, tendo JEFERSON buscado ele de moto para ir até a casa de JONATAN; chegando à casa, iria deixar a mochila na mesa, porém, por conta da cadeira, deixou na casa de santo; foi para a cozinha pois iria ser preparado o caldo de santo; quando a polícia chegou, ficou parado; a mochila era sua; recebeu a droga no lado brasileiro, não imaginava que era do Paraguai; seu apelido é pilha; não negociou drogas com JEFERSON ou JONATANs pelo celular; JEFERSON se machucou na região da cintura em um acidente de moto (CD - f. 422). Por fim, JEFERSON, em seu interrogatório, disse que é funileiro; com renda mensal entre R\$ 1.200,00-R\$1.300,00; estudou até o ensino médio; não tem filhos; tem 23 anos. Quanto aos fatos, afirmou que foram encontradas arma e droga na residência; no dia, chegou à cidade, já sabendo que CLEBER estava passando por problemas espirituais; combinou com CLEBER de ir à mãe de santa, na casa de Michelle, tendo buscado ele na padaria Requite; foram até a casa da Michelle, sentou, ficou tomando tererê e CLEBER foi para o fundo; quando JONATAN chegou, a polícia chegou também; viu o pessoal com o fuzil e saiu correndo; estava de moto, que é emprestada de um amigo seu; encontrou CLEBER por volta das 10h00; não se recorda se CLEBER estava com uma mochila; CLEBER nunca comentou sobre tráfico de droga com ele e nunca passou vídeo relacionado a isso; trocava mensagem com CLEBER pelo aplicativo Whatsapp; não se recorda de ter conversado com CLEBER sobre venda de carro; conheceu JONATAN na prisão; passou a fazer tratamento com a esposa de JONATAN, em Dourados e nesta cidade; entrou na casa, porque o portão sempre está aberto, tendo apresentado CLEBER à Michelle, e foram para dentro; ficou sentado na frente da casa, na varanda, tomando tererê; JONATAN chegou posteriormente para almoçar, e, após 10-15 minutos, a polícia chegou; os policiais não estavam fardados; seu celular não foi apreendido; estava com uma CNH falsa pois estava foragido; tem condenação por tráfico; chama CLEBER de ELIAS; faz tempo que sofreu acidente de moto, há 6 (seis) meses antes de ser preso (CD - f. 422). Isso posto, valoro as provas. 2.1. TRÁFICO TRANSACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006) 2.1.1. MATERIALIDADE A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-18), auto de apresentação e apreensão (f. 23-24), laudos preliminares de constatação - positivos (f. 27-28 e f. 30-31), e laudos de química forense (f. 119-122 e 123-126), que comprovam que as substâncias apreendidas são, de fato, maconha e cocaína. Estes últimos laudos atestam que as aludidas substâncias são entorpecentes e podem causar dependência e, por isso, proscrias em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. 2.1.2. AUTORIA DE CLEBER ELIAS FERNANDES A autoria do réu é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório, afirmou que a acusação é verdadeira. Disse que foi contratado por um rapaz para levar os entorpecentes até a cidade de Campo Grande. A testemunha Michelle Centurião Oliveira da Silva, ouvida como informante do juízo, afirmou que CLEBER chegou à sua residência com a mochila na qual foram encontradas as drogas. Por sua vez, o réu JONATAN também confirmou em juízo que a mochila pertencia ao réu CLEBER. Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai. Por essas razões, condeno o réu à pena prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 2.1.3. AUTORIA DE JEFERSON LOPESA A autoria do acusado JEFERSON está comprovada. Em que pese a afirmação do réu no sentido de que não tinha ciência do entorpecente, tenho que o conjunto probatório permite concluir que ele também sabia das drogas. Conforme depoimentos do Delegado de Polícia Federal João Gomes Cruz Silva e do Policial Federal Diego Sampaio Vieira, em sede policial, o réu JEFERSON assumiu a propriedade dos objetos encontrados. Em juízo, a testemunha Diego Sampaio Vieira afirmou que um dos réus assumiu a propriedade tanto da arma quanto da droga, acreditando ser o que estava conduzindo a moto, e, pelos depoimentos de Michelle Centurião Oliveira da Silva, do réu CLEBER e do próprio acusado, extrai-se que era ele o condutor da moto. Quando interrogado, em sede policial e em juízo, o acusado JEFERSON mudou sua versão apresentada na abordagem, alegando que não sabia do entorpecente, contudo, não apresentou qualquer justificativa para a mudança de sua versão, o que enfraquece sua narrativa. Além disso, dos diálogos que manteve com CLEBER, é possível extrair sua consciência e vontade na prática do delito, assim como o completo domínio do fato, senão vejamos (mídia de f. 310): a) no chat n. 24, depreende-se que o celular submetido à quebra é de propriedade do acusado JEFERSON, que inclusive envia fotos suas, bem como afirma que sofreu um acidente de moto, sendo este fato confirmado pelo próprio réu e pelo acusado CLEBER; b) no chat n. 21, um dos áudios fala expressamente sobre as fotos/vídeos de cocaína enviada; c) no chat n. 27, o acusado JEFERSON combina a entrega de drogas para pessoa de alguma baía, inclusive enviando fotos de cocaína e de maconha; d) no chat n. 43, é possível verificar que o outro interlocutor é o acusado CLEBER - o acusado JEFERSON afirmou em juízo que chama o réu CLEBER de ELIAS e o próprio CLEBER diz nas mensagens o seu nome completo -, e nele há troca de vídeo de drogas, bem como conversam sobre os detalhes da entrega de amostras de drogas, bem como combinam de se encontrar em suas casas (no Paraguai). Portanto, há vários elementos que demonstram que a estória contada em juízo pelos réus CLEBER e JEFERSON - de que este último não tinha ciência do entorpecente e é completamente inverossímil - i) o acusado JEFERSON assumiu a propriedade dos entorpecentes durante a abordagem; ii) o réu JEFERSON afirmou, em juízo, que nunca falou com CLEBER sobre drogas, no entanto, pelas conversas obtidas pela quebra de dados, verifica-se, no chat 43, que há troca de vídeo de drogas com o acusado CLEBER, bem como conversam sobre os detalhes da entrega de amostras de drogas; iii) a testemunha Diego Sampaio Vieira disse, em juízo, que, normalmente, a quantidade de droga encontrada dentro da mochila, refere-se à amostra, em que os fornecedores levam para o comprador aferir a qualidade e

eventualmente efetuar uma compra maior; iv) os acusados CLEBER e JEFERSON afirmaram que, no dia dos fatos, este último buscou o primeiro em uma padaria entre 9h30min-10h00min, ocorre que, conforme pode se verificar do conteúdo das conversas travadas entre ambos no dia da prisão, pelo chat n. 43, CLEBER afirmou que está em casa (no Paraguai), às 10h40min, e às 11h08min, JEFERSON pergunta a CLEBER se pode passar em sua casa, ou seja, os horários não condizem com o que foi informado pelos réus, valendo registrar que o flagrante ocorreu por volta das 11h30min; v) em momento algum o acusado JEFERSON se dispôs a esclarecer o conteúdo dos diálogos obtidos por meio da quebra de dados no curso da investigação, os quais apontam sua participação dolosa e voluntária nos atos criminosos que lhe são imputados, tendo como coautor o também acusado CLEBER; vi) finalmente, a condenação de JEFERSON por tráfico de drogas (f. 501-513), fragiliza a alegação de que seu envolvimento nos atos de tráfico aqui imputados teria sido por mero acaso e reforça a conclusão, já corroborada por todas as demais provas, de sua participação consciente e voluntária nos atos de tráfico de drogas. Assim, por tais motivos, a versão apresentada pelos acusados não se sustenta, pois estão tentando, desde o início, mascarar a verdade, ou seja, que o réu JEFERSON sabia, efetivamente, dos entorpecentes, que seriam levados de amostra. Diante de tais elementos probatórios, explicações insatisfatórias, afigura-se completamente inverossímil a justificativa apresentada pelo réu JEFERSON de que não sabia da existência da substância entorpecente. Todas as provas e circunstâncias lidas atrás citadas, ocorridas nesta região de fronteira seca do Brasil com o Paraguai - com notório e intenso tráfico internacional de drogas -, me levam a concluir, com certa tranquilidade, que o réu JEFERSON, ao contrário do que afirmou, sabia, desde o início, que estava transportando e guardando maconha e cocaína. Por essas razões, condeno o réu JEFERSON pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 2.1.4 AUTORIA DE JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA Por outro lado, com relação ao réu JONATAN, existem provas suficientes nos autos a ensejar a sua condenação pelo delito de tráfico transnacional de droga. Com efeito, do conjunto probatório produzido nestes autos, não restou demonstrada a ciência de JONATAN sobre o entorpecente encontrado na mochila de CLEBER. Interrogado, o acusado JONATAN negou veementemente ter conhecimento dos entorpecentes, tendo afirmado que a mochila era de propriedade de CLEBER, e este também assumiu a propriedade dos entorpecentes. A testemunha ouvida em sede judicial afirmou apenas que um dos réus assumiu a propriedade de todos os objetos, acreditando ser o condutor da moto, ou seja, o acusado JEFERSON. Como é possível observar, os pontos controversos não foram esclarecidos durante a instrução processual. Em caso de dúvida, há de se rumar para a absolvição da acusada, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Afinal, para que o juiz possa proferir um decreto condenatório, leciona o renomado jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, é preciso que haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. (...) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juizes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva (In: Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 582). Caberia à acusação desincumbir-se da missão de comprovar a autoria delitiva, fazendo-o por meio de testemunhos ou outros elementos de prova admitidos pelo direito processual penal. Todavia, o próprio Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado ante a insuficiência de provas em sede de alegações finais. Nestas condições, analisando todo o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que não há elementos de prova suficientes a comprovar a autoria do delito por parte do acusado JONATAN, motivo pelo qual sua absolvição é medida impositiva. 2.1.5 TRANSNACIONALIDADE Quanto à transnacionalidade, sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ranzza, 5ª T., u., 21.8.06). Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender inquirir sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negretiel. Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, realço que a droga apreendida tinha origem paraguaia, conforme se extrai do conjunto probatório, da natureza dos entorpecentes (maconha e cocaína) - e cédico que não se registram grandes plantações de coca nesta região do Brasil, de modo a tomar impossível que 02 (dois) quilos da droga tivessem origem em nosso país -, do local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas), e das circunstâncias do delito, evidenciando, assim, a transnacionalidade, tendo os réus CLEBER e JEFERSON contribuído fortemente para a introdução da droga estrangeira em território nacional. Inequivoca, portanto, a transnacionalidade. 2.1.5 DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/2006 contexto fático-probatório dos autos não justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A reincidência de JEFERSON já impede a concessão do referido benefício a ele. No mais, os conteúdos de conversas entre os acusados CLEBER e JEFERSON deixam claros indicadores de que se dedicam às atividades criminosas, e o modus operandi da conduta praticada pelos acusados evidencia sua integração a uma organização criminosa com alto poderio financeiro. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CP, ART. 273, 1º-B. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE PRODUTOS APREENHIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE MANTIDA CONFORME A SENTENÇA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. DETRAÇÃO. REGIME PRISIONAL. PRISÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Trata-se de réus que foram denunciados por prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal porque foram surpreendidos em posse de mais de 500 (quinhentas) ampolas de produto estrangeiro não registrado pela Anvisa, contendo toxina botulínica, o que se deu nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP), após o desembarque dos acusados de voo procedente da Coreia do Sul. Rejeitadas as alegações dos réus relativas à desclassificação para o crime de contrabando, imprestabilidade das provas periciais e de atipicidade do fato por posterior autorização de importação do produto. 3. Dosimetria. Aplicação do preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06, em consonância com o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário originário do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15). 4. A elevada quantidade de produtos apreendidos em poder dos réus, de significativo valor econômico, justifica a exasperação da pena-base a razão de 2/5 (dois quintos), consoante a sentença. 5. Os indicadores de reiteração delitiva ensejam a conclusão de que os réus dedicam-se à atividade criminosa, de modo que não fazem jus à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. 6. A detração do tempo de prisão provisória, no caso, não rende ensejo à modificação do regime inicial cabível nos termos fixados no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. 7. A detração do período de prisão provisória em país estrangeiro será realizada pelo Juízo das Execuções Penais, conforme o art. 66, III, d, da Lei n. 7.210/84 c. c. o. art. 42 do Código Penal, uma vez efetivada a extração dos réus e confirmadas as datas de captura e entrega dos acusados à República Federativa do Brasil. 8. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade, a detração ou a manutenção da prisão cautelar pela sentença e a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena. Há necessidade, todavia, de proceder à expedição da guia de recolhimento provisória para o recambiamento do acusado para estabelecimento prisional adequadamente ao regime de cumprimento de pena fixado na sentença (STJ, RHC n. 52739, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.11.14, HC n. 286470, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 07.10.14, RHC n. 39060, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 25.02.14). No caso dos autos, ademais, já foram expedidas as guias para a execução provisória das penas. 9. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL 0003056-07.2014.4.03.6119, Relator Des. Fed. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 15/10/2018, Data de Publicação: 08/11/2018) - Grifei. 2.2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS (ART. 18 DA LEI 10.826/2006) 2.2.1 MATERIALIDADE A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-18), auto de apresentação e apreensão (f. 23-24), e pelos Laudos de perícia criminal federal (balística) às f. 283-291 e 292-297. Nos laudos periciais citados, o perito informa que a arma e as munições apreendidas estão aptas para uso e funcionamento e são de uso restrito (f. 290 e 296, quesitos 3 e 5). 2.2.2 AUTORIA DE JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA Firmada a materialidade, passo à análise da autoria. A autoria do réu é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório, afirmou que a acusação é verdadeira. Desse que adquiriu o armamento para sua proteção. Some-se a isso que o acusado confessou o delito em apreço na fase policial também. O policial federal, ouvido em juízo, afirmou que foram encontradas arma e munições na residência do réu JONATAN, tendo este confessado a propriedade. No mais, a alegação do acusado em esfera judicial, de ter adquirido a arma e as munições em território brasileiro, carece de mínima verossimilhança. Trata-se claramente de mera tentativa de evitar a responsabilização penal decorrente de seus atos, uma vez que não foram juntadas aos autos, provas aptas a demonstrar a veracidade de suas argumentações. Anoto que o próprio contexto fático no qual foram apreendidos o armamento e as munições indica que o acusado adquiriu o armamento em solo paraguaio, em região de fronteira seca, onde se torna mais fácil a compra de armamento do lado de lá da fronteira seca, na qual a fiscalização é infinitamente menos rigorosa. Assim, embora o acusado tente afastar a internalização irregular das munições e do armamento, tal versão não se sustenta, haja vista encontrar-se isolada, além de divorciada das demais provas produzidas nos autos e detalhadas acima. Ademais, ainda que se considerasse como verdadeira a versão trazida pelo réu em sede de autodefesa - de que comprou a arma no lado brasileiro de um rapaz que conheceu durante o cumprimento de pena no semiaberto - há que ressaltar que de igual maneira restaria configurado o crime a ele imputado. Isso porque, o artigo 18 da Lei nº 10.826/2006 descreve os atos de importar ou favorecer a entrada em território nacional de arma de fogo, acessório ou munição, como condutas passíveis de punição, sendo, portanto, desnecessária a efetiva transposição de fronteiras para a caracterização da importação. Desse modo, incorre no mesmo tipo penal, o fato do réu ter comprado a arma e munições de um terceiro, efetuando o pagamento a este. Anoto que, em que pese o réu ter afirmado que não sabia da procedência da arma e munições, não é crível, pelas circunstâncias da negociação - em região de fronteira seca -, que ele não soubesse a procedência da arma encomendada. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Descabimento da desclassificação do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2006 para o art. 16 da mesma lei. Não é necessária a transposição de fronteira com arma de uso restrito para que se materialize o delito tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/2006. 3. Não há que se falar em atipicidade da conduta, visto que o verbo importar (arma de fogo) está descrito no art. 18 da Lei nº 10.826/2006. Resta caracterizada a transnacionalidade do tráfico de arma de fogo de uso restrito, pois sua natureza e procedência são de origem estrangeira. 4. Incidência da circunstância atenuante da confissão. Súmula 231 STJ. Precedentes. 5. Incidência da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003. Arma de uso restrito. 6. Tendo em vista o quantum da pena corporal fixada, fixa-se o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59 c.c. art. 33, 2º, b). 7. Apelação da defesa não provida. Apelação da acusação provida. (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL 0005828-15.2010.4.03.6108, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Órgão Julgador, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 22/05/2018, Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA/28/05/2018) - Grifei. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. SUJEITO QUE PROVIDENCIA O TRÁFICO. NÃO É NECESSÁRIA A TRANSPOSIÇÃO DA FRENTEIRA COM ARMA DE USO RESTRITO PARA QUE O SUJEITO SEJA CONDENADO Pelo delito descrito no art. 18 da Lei nº 10.826/03. Se o sujeito providenciou o tráfico da munição, pagando a terceiro, incorre ele no mesmo tipo penal, descabendo desclassificação para o art. 16 da Lei 10.826/03. (TRF4, ACR 5000933-30.2015.404.7010, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, j. 08.09.2015, D.E. 09.09.2015) - Grifei. Por estas razões, entendo comprovado no curso da instrução que o acusado, dolosamente e ciente da ilicitude e improbabilidade de sua conduta, importou do Paraguai, arma de fogo e munições de arma de fogo de uso restrito, assim incorrendo na penalidade do art. 18 da Lei nº 10.826/03. 2.2.3 TESE DA DEFESA Não há como acolher o pedido da defesa de desclassificação da conduta praticada para a disposta no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. Primeiro, porque a arma e as munições são de uso permitido, o que afasta a incidência do referido tipo penal. Segundo, que, para a caracterização do crime previsto no art. 18 do Estatuto do Desarmamento, basta que o agente pratique uma das condutas previstas no tipo penal múltiplo alternativo (importar, exportar, favorecer a entrada, ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização de autoridade competente), o que ficou devidamente comprovado nos autos. 1. DA DOSIMETRIA DA PENA DE CLEBER ELIAS FERNANDES 1.1 Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes. A míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas suas reproáveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 1/6 (um sexto), a pena base tendo em vista a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas - 1 kg de maconha e 2 kg de cocaína. Por isso, a pena base do crime deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), ou seja, de mais 10 (dez) meses de reclusão e 83 dias multa, ficando fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 231 das súmulas do E. STJ), motivos pelos quais a pena provisória do crime de tráfico de arma fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação ató como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, passando a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre a condição econômica do réu que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Detração e Regime de Cumprimento de Pena Aplica a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado ficou preso desde 15/02/2018. O regime inicial de cumprimento de pena, considerando a quantidade de pena aplicada e a detração do período de prisão cautelar, será o regime semiaberto. Substituição da pena corporal inilicível a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). Direito de Apelar em Liberdade O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, contudo, no presente caso, fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão, vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL. EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...]. 3. A paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar

o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, pub. no DJE de 14/10/2011) - Grifê: Inesse modo, revogo a prisão domiciliar decretada e concedo ao réu CLEBER ELIAS FERNANDES o direito de apelar em liberdade, no entanto, para assegurar a aplicação da lei penal, o cumprimento da pena e evitar a reiteração delitiva, necessário estipular medidas cautelares diversas da prisão a seguir especificadas: a) Comparecer bimestralmente no Juízo do local de sua residência, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; b) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do juízo; c) Não se ausentar da cidade de residência por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; d) Não sair do país até o término de eventual alvará penal. Salvo se por outros motivos não estiver preso, deverá o beneficiário, mediante a assinatura do termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do respectivo alvará de soltura, ressaltando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Em havendo expedição de Alvará de Soltura, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declarado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. 2. DA DOSIMETRIA DA PENA DE JEFERSON LOPES 2.1 Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes (o registro constante dos autos será considerado para fins de reincidência). A míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Atento ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 1/6 (um sexto), a pena base tendo em vista a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas - 1 kg de maconha e 2 kg de cocaína. Por isso, a pena base do crime deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), ou seja, de mais 10 (dez) meses de reclusão e 83 dias multa, ficando fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência, por força de decisão transitada em julgado nos autos nº 0002076-91.2013.8.12.0014 (f. 501-513). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Destarte, aumento a pena em 1/6, fixando a pena provisória no patamar de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, passando a pena para 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão e ao pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre a condição econômica do réu que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Detração e Regime de Cumprimento de Pena Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado ficou preso desde 15/02/2018. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a reincidência e a detração do período de prisão cautelar, será o regime fechado. Substituição da pena corporal inilíquida a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o suris (vide art. 77 do CP). Direito de Apelar em Liberdade O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Sem notícia nos autos de novos elementos capazes de afastar as razões que fundamentam a prisão, mantenho a prisão preventiva do condenado. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA 3.1 Artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes (o registro constante dos autos será considerado para fins de reincidência). A míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência, por força de decisão transitada em julgado nos autos nº 0005388-94.2012.8.12.0019. Reconheço, outrossim, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração da réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Entretanto, em aplicação ao entendimento esposado no RESP 1341370 (3ª Seção, Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, trânsito em julgado em 20/05/2013), julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, compenso a referida agravante com a citada atenuante. Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Destarte fixo a pena provisória no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Já na terceira fase, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 19 da Lei 10.826/03, em razão de a arma e as munições importadas pelo réu, serem de uso restrito, conforme Laudos de perícia criminal federal (ballística) às f. 283-291 e 292-297. Em razão disso, aumento a pena da metade, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/03. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre a condição econômica do réu que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Detração e Regime de Cumprimento de Pena Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado ficou preso desde 15/02/2018. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a reincidência e a detração do período de prisão cautelar, será o regime fechado. Substituição da pena corporal inilíquida a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o suris (vide art. 77 do CP). Direito de Apelar em Liberdade O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Sem notícia nos autos de novos elementos capazes de afastar as razões que fundamentam a prisão, mantenho a prisão preventiva do condenado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia (para) condenar o réu CLEBER ELIAS FERNANDES pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento; b) condenar o réu JEFERSON LOPES pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial fechado, e ao pagamento de 793 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento; c) absolver o réu JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA da imputação de prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundação no artigo 386, inc. VI, do Código de Processo Penal; d) condenar o réu JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA pela prática do crime descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Condono os sentenciados ao pagamento das custas processuais. De rigor o observando o artigo 243 da CRFB/88, bem como os artigos 62 e 63 da Lei de Drogas, deve ser decretado o perdimento em favor da União do veículo e dos aparelhos celulares constantes no termo de apresentação e apreensão (f. 23-24). Tendo sido elaborado o respectivo laudo pericial e não interessando mais à persecução penal, encaminhem-se a arma e as munições apreendidas (f. 23-24) ao Comando do Exército, para que proceda nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Autorizo a destruição da droga apreendida, guardando amostra para contraprova. Oficie-se a autoridade policial para, no prazo de 15 dias, proceder à destruição da droga apreendida, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo. Oficie-se o Juízo da Vara de Execução Penal (Execuções Penais n. 0014700-19.2010.8.12.0002, 0002271-27.2014.8.12.0019 e 0002463-72.2014.8.12.0014), comunicando o teor da presente sentença. Determino a destruição das cartilhas de habilitação apreendidas (f. 23-24), dada sua falsidade, conforme confessado pelo condenado JEFERSON LOPES em seu interrogatório judicial, certificando-se. Fixo os honorários das advogadas dativas no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado: a) inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; d) encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército, para que proceda nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03; e) proceda à destruição das cartilhas de habilitação apreendidas (f. 23-24), certificando-se; f) solicite-se o pagamento dos honorários das advogadas dativas nomeadas; g) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intimem-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz às vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº ____/2018-SCJ, em favor de CLEBER ELIAS FERNANDES [CPF N. 067.572.761-86], atualmente recolhido à Rua Cambucisero, 417, Residencial Ponta Porã, Ponta Porã - MS, e como Termo de Compromisso. Cópia desta sentença servirá de: Mandado nº ____/2018-SCJ de intimação do sentenciado CLEBER ELIAS FERNANDES [CPF N. 067.572.761-86], atualmente recolhido à Rua Cambucisero, 417, Residencial Ponta Porã, Ponta Porã - MS, do teor da presente sentença. Cópia desta sentença servirá de: Mandado nº ____/2018-SCJ de intimação do sentenciado JEFERSON LOPES [CPF N. 058.900.371-29], recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, do teor da presente sentença. Cópia desta sentença servirá de: Mandado nº ____/2018-SCJ de intimação do sentenciado JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA [CPF n. 042.574.021-80], recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, do teor da presente sentença. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2018-SCJ à Autoridade Policial para, no prazo de 15 dias, proceder à destruição da droga apreendida, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2018-SCJ ao Juízo da Vara de Execução Penal (Execuções Penais n. 0014700-19.2010.8.12.0002, 0002271-27.2014.8.12.0019 e 0002463-72.2014.8.12.0014), comunicando o teor da presente sentença. Ponta Porã/MS, 7 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10263

INQUÉRITO POLICIAL

000822-64.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X REGINALDO BENEDITO CUNHA (G0028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIÓCCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de REGINALDO BENEDITO CUNHA e de VALDINEIA DE OLIVEIRA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia: FATO: No dia 05/07/2018, por volta das 06h00min., policiais do Departamento de Operações de Fronteira, e atividade de barreira policial, na BR 463, km 80, posto Pacuri, no Município de Ponta Porã/MS, flagram REGINALDO BENEDITO DA CUNHA e sua companheira VALDINEIA DE OLIVEIRA transportando 40,3 kg (quarenta quilogramas e trinta e seis gramas) de MACONHA, que importaram do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas circunstâncias acima mencionadas, os policiais estaduais, em fiscalização de rotina, deram ordem de parada ao veículo GM Corsa ST, cor branca, placas PAR-09901, conduzido por REGINALDO BENEDITO DA CUNHA e tendo como passageira sua companheira VALDINEIA DE OLIVEIRA. Em entrevista preliminar, REGINALDO afirmou que veio ao Paraguai/PAR para comprar ferramentas mas que, diante do preço alto destas, optou por não comprar nada. Suspeitando da versão apresentada, os policiais iniciaram revista do veículo, momento em que encontraram, em compartimento localizado em baixo do tapete, vários tablets de maconha, perfazendo o montante de 40,3 kg. Descoberta a droga e dada voz de prisão em flagrante, REGINALDO disse aos policiais que havia comprado a substância de cidadão paraguaio, de nome JOÃO, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que esta mesma pessoa teria levado o veículo para local desconhecido para esconder a maconha, tendo devolvido o carro, já carregado, no estacionamento do Shopping China. Disse, ainda, que o plano era levar a droga até Santo Antônio da Platina/PR onde a revenderia. Em sede policial, ao ser interrogado, REGINALDO mudou parcialmente sua versão, tendo dito para o Delegado Federal que fora contratado por pessoa que conhece por JOÃO para transportar a substância desta região de fronteira até Assis/SP, onde seria recebido por GUILHERME, que receberia a droga e lhe pagaria a quantia prometida. VALDINEIA, por sua vez, negou saber do verdadeiro motivo da viagem de seu companheiro e a existência de droga no veículo. Dos elementos informativos existentes é possível afirmar que existe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria tanto de REGINALDO, quanto de VALDINEIA. A materialidade e autoria delitivas esurgem dos seguintes elementos (justa causa): a) auto de prisão em flagrante de fls. 02/07; b) boletim de ocorrência nº 21941491707132 (fl. 16); c) auto de apresentação e apreensão n. 238/2017 (fls. 8); d) laudo de exame preliminar de constatação (fl. 14/15); e) o que se refere a VALDINEIA, em que pese suas declarações de fls. 11/12, os elementos informativos acostados nos autos trazem indícios suficientes de autoria (v.g. versão não confirmada pelos policiais militares, longa viagem realizada, ter a denunciada passado - segundo diz - praticamente o dia inteiro dentro do Shopping China a espera de seu companheiro), de modo que cogente o oferecimento da denúncia para que seja possível o contraditório em juízo. Destarte, não vislumbrando causas de exclusão de antijudicialidade e culpabilidade nas condutas acima narradas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia REGINALDO BENEDITO DA CUNHA e VALDINEIA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I (tráfico transnacional de drogas) da Lei nº 11.343/06. Laudo de exame toxicológico (f. 66-69), notificação do acusado (f. 62-64), defesa prévia do acusado (f. 72-76), notificação da acusada (f. 85), laudo de exame pericial em veículo apreendido (f. 94-99), defesa prévia da acusada (f. 100-113), manifestação do MPF pelo afastamento das preliminares suscitadas pelos acusados e prosseguimento do feito (f. 129-131), decisão de recebimento da denúncia (f. 132-133) e despacho de designação de audiência (f. 134-135). Foi realizada audiência de instrução de julgamento (f. 165), oportunidade em que nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em seguida, acusação e defesa do réu apresentaram alegações finais orais, com relação ao réu REGINALDO. Quanto à ré VALDINEIA, foi determinado o desmembramento do feito. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento em juízo, a testemunha REGINALDO MASCENA DOS SANTOS, policial militar, matrícula nº 80934021, narrou que o veículo dos réus foi abordado e que, em compartimento deste, foi localizada a droga apreendida. Para o policial, o acusado afirmou que deixou o veículo com uma pessoa denominada João, que buscou o carro e levou para o Paraguai, período em que o acusado e sua esposa permaneceram no estacionamento do Shopping China, aguardando o retorno de João. Foi dada voz de prisão aos acusados, que foram conduzidos juntos à Delegacia de Polícia. Em seu depoimento em juízo, a testemunha

ROBERTO MARQUES DA SILVA, policial militar, matrícula nº 115334021, narrou que realizou abordagem na BR 463 e, em entrevista ao casal, chamou sua atenção o fato de os réus afirmarem que tinham se dirigido à região de Ponta Porã-MS para fazerem compras, porém não transportavam quase nenhum produto. Por isso, foi solicitado que o casal saísse do veículo. Em vitória, foi localizado entorpecente em região do veículo informalmente denominada de mocó natural, já que é um espaço naturalmente existente atrás do banco, onde foi inserida a droga e escondida com carpete. Os acusados lhe narraram que permaneceram aguardando o veículo carregado com droga ser entregue no pátio do Shopping China e que, depois, permaneceram em um posto de combustível do lado paraguaio, aguardando o melhor horário para saírem, que era a madrugada. Foi dada voz de prisão ao casal, o qual foi levado para a Delegacia de Polícia. No interrogatório em juízo, o réu REGINALDO BENEDITO afirmou que deixou o veículo na divisa entre Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, porém do lado brasileiro, perto do aeroporto de Ponta Porã, com um homem paraguaio, cujo nome desconhece e que não sabe para onde levou o veículo. Narrou que foi contratado em Santo Antônio da Platina-PR, na cidade onde ele mora e que faz divisa com o Estado de São Paulo, para transportar droga de Ponta Porã-MS. Na época, colhia café e estava passando por dificuldade financeira, motivo pelo qual aceitou a proposta. Seguiu com um veículo, cuja propriedade desconhece, até a região de fronteira, trazendo sua esposa sob a justificativa de que viriam somente passear. Por isso, entraram no Shopping China, comeram e não compraram nada. O veículo que transportaria a droga foi devolvido passadas 04h a 05h. Afirma que vieram sem dinheiro para realizarem compras e que sua esposa somente achou estranho o passeio de toda a família quando o réu lhe informou que teriam que ir embora depois de poucas horas passadas na região. Não sabia a quantidade de droga que estava transportando. Receberia R\$2.000 pelo transporte da droga. Depois de receber o veículo, permaneceram descansando por 5h em um posto de gasolina, o que, segundo o réu, não causou estranhamento à sua esposa, que sequer sentiu o cheiro da maconha dentro do veículo. Afirma que, mesmo passando por dificuldade financeira, propôs a viagem à sua esposa, utilizando veículo emprestado, sem informar sobre a origem do veículo, o destino nem tempo de viagem e que, mesmo assim, ela aceitou sem perguntar detalhes. Afirma que sua esposa não sabe quem é a pessoa que o contratou e que o veículo não tinha cheiro de droga. Em alegações finais orais, o MPF sustentou que as provas documentais juntadas aos autos foram corroboradas pelas testemunhas e pelo interrogatório do réu, que confessou a prática delitiva. Não há excludentes de licitudes nem dirimentes de culpabilidade. Ao final, requereu o julgamento totalmente procedente da denúncia. Em alegações finais orais, a defesa de REGINALDO requereu a aplicação de todas as atenuantes possíveis, tendo em vista que o réu é primário, possuidor de bons antecedentes, nunca foi preso, sequer foi apreendido quando era menor de idade, é trabalhador rural, na colheita de café junto com sua companheira, demonstrou arrependimento, admitiu que cometeu o delito porque estava passando por dificuldade financeira, motivo pelo qual requereu sua absolvição. Na oportunidade, requereu a revogação da prisão preventiva do acusado e aplicação da medida cautelar. Posto isso, valor as provas. ART. 33, CAPUT CC ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 Materialidade A materialidade delitiva do tráfico de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 03-11), boletim de ocorrência (f. 16), laudo de constatação preliminar (f. 13), laudo de exame toxicológico (f. 66-69) que comprovam que a substância apreendida é, de fato, maconha. Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscrias em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. Autoria Em razão da decisão proferida em audiência de instrução e julgamento, que determino o desmembramento do feito com relação à ré VALDINEIA DE OLIVEIRA (f. 165), passo a proferir julgamento somente com relação ao réu REGINALDO BENEDITO CUNHA. A autoria do réu é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório e em sede de alegações finais, confessou que a acusação é verdadeira. Nesse ponto, apesar de o réu afirmar, em juízo, que recebeu o veículo do lado brasileiro, perto do aeroporto de Ponta Porã-MS, certo é que essa versão não se coaduna com seu depoimento prestado em sede policial, ocasião em que afirmou que o veículo foi carregado com entorpecente em Pedro Juan Caballero/PY, tampouco com o depoimento dos policiais militares, em sede policial e em juízo, que foram uníssomos em afirmar que o réu, no momento de sua prisão em flagrante, confessou que entregou o veículo no pátio do Shopping China, a um paraguaio chamado João e que, posteriormente, inseriu a droga em território brasileiro. Portanto, todos os elementos constantes nos autos indicam que o réu praticou tráfico transnacional de drogas, porque, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, deixou o veículo no pátio do Shopping China, localizado em Pedro Juan Caballero/PY, para uma pessoa de nacionalidade paraguaia o buscar, inserir nele entorpecentes, depois devolver ao pátio, onde o réu deixou o veículo e conduziu-o com destino a Assis-SP, porém foi interceptado no Posto Pacuri, em Ponta Porã-MS. Seus elementos sedimentam-se no Boletim de Ocorrência nº 612/2018 (f. 16), no depoimento dos policiais militares em sede policial (f. 02-05) e, principalmente, pela confissão de REGINALDO BENEDITO CUNHA perante as autoridades policial e judicial (f. 06-07 e mídia à f. 167). Cumpre destacar que o réu afirmou ter aceitado a proposta, pois estava precisando de dinheiro. Nesse ponto, há que se consignar que a alegação de dificuldade financeira como motivo para o tráfico não é suficiente para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa (TRF5, AC 20048300005054-9/PE, Francisco Wildo, 1ª T., u., 9.12.04) ou do estado de necessidade (TRF5, AC 4.750/PE, Nikéa Maggi, 28.11.06; TRF5, AC 2007810000096-8, Margarida Cantarelli, 4ª T., u., 21.8.07) (...). Não, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai. Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 1. Transnacionalidade Quanto à transnacionalidade, sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 2004600000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: esse tipo de processo penal não se pode pretender inútil sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99). Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, reafirmação que a droga apreendida é de origem paraguaia, conforme se extrai das provas orais e da confissão do réu, da natureza do entorpecente (maconha), do local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas), e das circunstâncias do delito, evidenciando, assim, a transnacionalidade, tendo o réu contribuído fortemente para a introdução da droga estrangeira em território nacional. Inequivoca, portanto, a transnacionalidade. 1. DOSIMETRIA DA PENA ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há comprovação de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 40,300 (quarenta quilos e trezentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, incide a majoração de 1/6 e, assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Portanto, nesta fase, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo-a em a manutenção da fixação da pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internacionalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, fixando a pena em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias multa. O contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. Recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser mãe não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF- HC 131795). A quantidade de droga foi sobeçada na primeira fase da aplicação da pena, situação que, em regra, obsta a utilização desse fato para fazer incidir o mínimo legal previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/11. No entanto, deve ser salientado que a quantidade transportada foge as regras da normalidade, inclusive, de regiões de fronteira, fato que lastreia um juízo desfavorável impondo que a redução seja realizada no mínimo legal, fixando a pena em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 470 (quatrocentos e setenta) dias-multa. Assim, não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 470 (quatrocentos e setenta) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório acerca de sua ocupação ao tempo do crime. Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto. Detração Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 05/07/2018) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto da pena) da pena, o que ainda não ocorreu no caso concreto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que προβlem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, contudo, no presente caso, fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão, vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...]3. A paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da beneesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) - Grifei. Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu REGINALDO BENEDITO CUNHA o direito de apelar em liberdade, no entanto, para assegurar a aplicação da lei penal, o cumprimento da pena e inibir a reiteração delitiva, necessário estipular medidas cautelares diversas da prisão a seguir especificadas: a) Comparecer bimestralmente no Juízo do local de sua residência, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; b) Não transitar pela faixa de fronteira no período em que estiver respondendo a este processo, salvo para o atendimento de atos processuais demandados por este Juízo; c) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do juízo; d) Não se ausentar da cidade de residência por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; e) Não sair do país até o término de eventual ação penal; f) Fornecimento do comprovante de endereço atualizado e outros documentos que permitam sua localização. Salvo se por outros motivos não estiver preso, considerando que o réu cumpriu o item f acima (cf. f. 152), deverá o beneficiário, mediante a assinatura do termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do respectivo alvará de soltura, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Em havendo expedição de Alvará de Soltura, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinadas. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia. Condeno REGINALDO BENEDITO CUNHA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput C/C artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 470 (quatrocentos e setenta) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais favorando do pagamento. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. De rigor o observando o artigo 243 da CRFB/88, bem como os artigos 62 e 63 da Lei de Drogas, deve ser decretado o perdimento em favor da União do veículos constante no termo de exibição e apreensão (f. 08), eis que utilizados para a prática delitiva. Oficie-se a autoridade policial para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias, conforme determinado no ofício nº 1188/2018 (comprovante de envio à f. 28 da comunicação de prisão em flagrante). Transida em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol do culpado; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; f) remeta os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seus nomes na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10264

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001157-83.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-36.2017.403.6005) - SELMO BORTH(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que às f. 85-89, o MPF pugnou pela extinção do presente feito sem resolução do mérito, considerando que o bem que se pretende a restituição não está vinculado aos autos n. 0000561-36.2017.403.6005. Consoante o teor do Auto de Infração e Apreensão de f. 22-23 e dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a apreensão do veículo renasce apenas em esfera administrativa, para análise pela autoridade competente das sanções correspondentes a esta seara, previstas no Decreto nº. 3179/99. Assim, considerando a independência entre as esferas judicial e administrativa, deve o requerente buscar a liberação do bem junto à instância responsável por sua retenção. Deste modo, tenho a convicção de que o presente instrumento é inadequado para o deferimento do pleito de restituição do veículo, impondo-se, assim, a extinção do feito sem análise do mérito. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CRIMES DE PESCA. BENS LIBERADOS DA ESFERA JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O incidente de restituição de coisas apreendidas se presta a retornar para o legítimo possuidor bens de origem lícita apreendidos por ordem judicial. Uma vez que estes bens se encontram desvinculados do juízo, estando sob a guarda da administração pública, incabível o pleito de restituição na via judicial. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005671-64.2009.4.03.6112/SP, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Publicação: 18/04/2013) - Grifei. Assim, uma vez constatada a ausência de interesse de agir ante a inadequação da via eleita, a extinção do processo é medida de rigor. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10265

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001455-75.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUES(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Processo nº 0001455-75.2018.403.60051) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 18.2) Intime-se a defesa do requerente instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.3) Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2018. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001456-60.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - IGOR SANGINETTO JUNIOR(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Processo nº 0001456-60.2018.403.60051) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. .2) Intime-se a defesa do requerente instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.3) Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2018. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001458-30.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-71.2018.403.6005 ()) - LUCIANO MACHADO MIRANDA(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Processo nº 0001458-30.2018.403.60051) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 13-14. 2) Intime-se a defesa do requerente para que regularize a representação processual, bem como instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade em autos apartados e demais documentos indicados na cota ministerial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.3) Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4) Decorrendo o prazo in albis, façam-me os autos imediatamente conclusos.5) Publique-se. Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2018. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001459-15.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-71.2018.403.6005 ()) - JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Processo nº 0001459-15.2018.403.60051) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 24-25.2) Intime-se a defesa do requerente para que regularize a representação processual, bem como instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar) e demais documentos indicados na cota ministerial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.3) Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4) Decorrendo o prazo in albis, façam-me os autos imediatamente conclusos.5) Publique-se. Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2018. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001485-13.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - GILBERTO CUBILLA MAZCOTE(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA
Processo nº 0001485-13.2018.403.60051) Intime-se a defesa do requerente para que instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.2) Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2018. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001486-95.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - RONALDO RAMN CUBILLA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA
Processo nº 0001486-95.2018.403.60051) Intime-se a defesa do requerente para que instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.2) Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2018. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5630

ACAO PENAL

0002449-50.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PAULO CESAR VIANA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

1. Vistos, etc.2. Face ao teor da certidão exarçada à fl. 96, REDESIGNO a audiência de instrução antes agendada para o dia 01/10/2018, às 13h para o dia 08 de março de 2019, às 13h (horário de MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas João Vaz e Claudemira de Franca Araújo nas Subseções de Campo Grande/MS e Dourados/MS.3. RATIFICO os demais termos da decisão de fls. 90-91. Proceda a secretária à expedição das respectivas Cartas Precatórias (fl. 91).4. Alterem-se as informações no SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferências). 5. Quanto ao pedido formulado pela defesa à fl. 95, destaco que o seu interrogatório será deprecado à comarca de Jaú/SP, conforme já determinado no item 5 da decisão de fl. 90.6. Publique-se para a defesa a redesignação da audiência. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5631

INQUERITO POLICIAL

0000588-82.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FRANCISCO VICENTE RIBEIRO(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FRANCISCO VICENTE RIBEIRO, imputando-lhe a prática, em tese, do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Narra a inicial acusatória que, no dia 19/05/2018, por volta das 05h40, no Posto Caapey, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais ordenaram a parada ao caminhão Mercedes Benz L 1113, de placas BXH-2442, que era conduzido pelo acusado. Após demonstrar bastante nervosismo e ser questionando sobre o real motivo da viagem, o réu tentou empreender fuga, mas acabou detido. Segundo o órgão ministerial, em vistoria ao veículo, os policiais encontravam 1.911,3 kg (mil novecentos e onze quilos e trezentos gramas) de substância identificada como maconha, acondicionada atrás dos pallets que estavam sendo transportados no baú do caminhão. Em sede policial, o acusado admitiu a prática delitiva. A exordial está instruída pelo IPL nº 146/2018/DPF/PPA/MS. Em sua cota, o MPF requereu o arquivamento da conduta tipificada no artigo 329, caput, do Código Penal (fls. 59/60). Laudo de química forense às fls. 67/70. Notificado (fl. 78), o réu apresentou defesa às fls. 89/108, oportunidade em que requereu a concessão de prisão domiciliar. Laudo do veículo às fls. 82/87. A denúncia foi recebida em 04/09/2018 (fls. 109/110). Nesta oportunidade, foi homologado o pedido de arquivamento do delito previsto no artigo 329, caput, do Código Penal. Após parecer do MPF (fls. 123/125), foi indeferida a concessão de prisão domiciliar ao réu (fls. 127/129). O acusado requereu o seu comparecimento pessoal à sede deste juízo para interrogatório (fls. 131/132), o que também foi rejeitado (fls. 133/133v). Em audiência, foi colhido o depoimento de testemunhas e realizada a oitiva do réu (mídia de fl. 140). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 146/150, pugrando pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, requereu a elevação da pena-base em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, e dos maus antecedentes do acusado; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; e a aplicação da majorante de transnacionalidade. O acusado apresentou, por meio de sua defesa técnica, razões finais às fls. 152/170, em que pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06; o direito de recorrer em liberdade; e o estabelecimento do regime inicial aberto; a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito; e a incidência da pena de multa no mínimo. As fls. 171/175, o interessado Alcides Oliva Gaspar requereu a restituição do caminhão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Ao réu é imputada a prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I,

da Lei 11.343/06. Transcrevo os dispositivos: Lei 11.343/06/Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade do delito decorre do auto de prisão em flagrante (fl. 02/09); do auto de apresentação e apreensão (fl. 10); do laudo preliminar de constatação (fls. 14/16); do boletim de ocorrência (fls. 17/23); e do laudo de química forense (fls. 67/70), no qual se comprovou a presença do canabinoide tetraidrocanabinol (THC) no material apreendido, componente químico do vegetal da espécie Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância proscribita no território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretária Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações. A autoria, por sua vez, recaiu sobre o acusado. Neste sentido, a testemunha Alacéris Dias Barbosa disse, em juízo, que os policiais rodoviários federais abordaram o veículo conduzido pelo acusado e, em vista do bem, aferraram o transporte de grande quantidade de droga. Relatou que, ao questionarem o fato ao acusado, este confessou a prática delitiva, informando que havia sido contratado para levar a maconha do Paraguai até Osasco/SP, mediante promessa de recompensa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao ser interrogado, o acusado mencionou ter recebido a oferta de transporte da droga de um sujeito denominado Alencar. Descreveu que entregou o veículo ao seu contratante e que o recebeu já carregado com os ilícitos no Posto Barriga Verde, em Ponta Porã/MS. Sustentou que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática criminosa, e que entregaria a maconha em Paranaíba/MS. Verifica-se, assim, que o conjunto probatório é unânime, sendo inconteste a prática do delito pelo acusado. Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida no feito. Outrossim, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o modus operandi do delito são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes. Por oportuno, é patente que o réu estava inserido no encadernamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integram verdadeiro processo de internacionalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais, etc. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenagem e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial em 18.04.17) Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por transportar e trazer consigo 1.911,3 kg (mil, novecentos e onze quilos e trezentos gramas) de maconha oriunda do Paraguai, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAL. Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. O acusado possui condenação criminal definitiva por fato anterior a esta causa (fl. 62/0), entretanto, considerando que já houve o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos entre a extinção da pena e o cometimento do delito apurado nestes autos (fl. 158), a circunstância não será sopesada como mais antecedentes e/ou reincidência. Neste sentido: STF, HC 162.305/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 27.09.18 / STF, HC 164.028/SP, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 22.11.18. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não constato a existência de elementos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 1.911,3 kg (mil, novecentos e onze quilos e trezentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no art. 42 da Lei n. 11.343/06. Deste modo, em razão da quantidade de droga, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 750 (setecentas e cinquenta) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, visto que o réu reconheceu a prática do delito, viabilizando a coleta de maior suporte probatório para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Portanto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), o que perfaz o total de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentas e vinte e nove) dias-multa. e) Causas de diminuição - não há. Inaplicável o artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa, fato constatado pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita e pelo modus operandi do delito. Como já pontuado nesta sentença, o crime organizado apresenta divisões de tarefas escalonadas. No caso em análise ficou demonstrado o alto investimento (elevada quantidade de droga), indicando que o réu goza de credibilidade perante a organização. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO DEMONSTRADA. PENAL-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. AFASTADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAL DO ARTIGO 33, 4º. DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. PRELIMINAR REJEITADA. PELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A existência de indícios de que a droga apreendida com o réu foi adquirida no exterior atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal. 2. Materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. Resultado positivo para Cannabis sativa (maconha). Foi apurado um peso de 260 kg (duzentos e sessenta quilogramas) da substância. 3. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante no dia 20 de setembro de 2012 na rodovia MS164, em Ponta Porã (MS), transportando, trazendo consigo e guardando mais de 250kg de entorpecente. 4. Dosimetria da pena. Pena base exasperada em razão da quantidade da substância apreendida. Art. 42 da Lei 11.343/06. 5. Mantida a atenuante da confissão. Redução da pena em um sexto. 6. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 afastada. A grande quantidade de entorpecente que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que o réu era pessoa da confiança da pessoa que lhe forneceu a droga. (...) (TRF3, Ap 00022413220124036005, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial em 03.02.15). Assim, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, estabeleço a pena definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentas e vinte e nove) dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dinheiro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a aparente situação econômica do sentenciado (art. 49, 1º, do Código Penal). Segundo os critérios do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do réu (de 19.05.2018 até a presente data) não promoverá a modificação do regime. Inabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para o sursis. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, e não poderá apelar em liberdade, haja vista que inalteradas as razões que justificaram a decretação de sua prisão cautelar. Ressalte-se que a fixação de regime semiaberto não é incompatível com a manutenção da segregação cautelar do mesmo, devendo-se, apenas, promover o ajustamento do cumprimento da prisão provisória com o modo de execução da pena determinada nesta sentença. Em igual sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM ESTABELECIAMENTO DE REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade das drogas apreendidas em seu poder, bem como uma balança digital e outros petrechos utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, indicativos de maior desvalor da conduta supostamente praticada. III - Todavia, estabelecido na sentença condenatória superveniente o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento deste relator, deve o recorrente aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto. (STJ, RHC 201502811793, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, publicado no DJE em 01.07.2016). (destaque) Desta forma, mantenho a prisão cautelar decretada em desfavor do acusado, com os ajustes supra mencionado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado FRANCISCO VICENTE RIBEIRO, qualificado nos autos, à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentas e vinte e nove) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. O denunciado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Oficie-se, com urgência, ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o acusado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Deixo de decretar o perdimento do caminhão Mercedes Benz L 1113, de placas BXH-2442, pois existem evidências de que o bem pertence a terceiro de boa-fé, sem qualquer relação com o delito em análise. À vista disso, como há a possibilidade de que o órgão ministerial recorra para aplicação do art. 243 da CF/88, determino, por ora, a devolução do veículo a ALCIDES OLIVA GASPAREL, mediante depósito. Intime-se o interessado para comparecer em Secretaria a fim de assinar o compromisso de fiel depositário. Autorizo a devolução do CRLV apreendido nos autos (fl. 11), substituindo-se o documento por foto. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001172-52.2018.4.03.6005. Cientifique-se a autoridade policial. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5632

ACAOPENAL
0000566-24.2018.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP)238571 - ALEX SILVA
SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-14.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQENTE: AMILTO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV (anexas), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

(...) determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo, nesse caso, ser(em) expedida(s) a(s) minuta(s) da(s) requisições para pagamento dos valores exequendos já calculados pelo executado (execução invertida), bem como as partes serem novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.(...) (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-44.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NELIDA CLEUSA BRISUELA FERREIRA BRISUENA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta, com pedido de tutela de urgência, por **NELIDA CLEUSA BRISUELA FERREIRA BRISUENA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer seja a parte ré compelida a reconhecer o tempo de serviço laborado pela autora na ‘Casa da Criança Dona Sebastiana’ (entre 13/01/1997 a 30/03/2002) e no Estado de Mato Grosso do Sul (entre 01/02/1992 a 30/07/1992 e 02/02/1995 a 30/07/1995), bem como a concessão de aposentadoria por idade urbana desde o 1º requerimento administrativo.

Argumenta, em síntese, que começou a trabalhar na ‘Casa da Criança Dona Sebastiana’ a partir de 13/01/1997, mas que somente teve a CTPS assinada em 01/04/2002. Sustenta que as contribuições previdenciárias eram normalmente descontadas do seu salário, e que não pode ser prejudicada pela omissão da empresa no repasse das informações ao INSS. Descreve que ingressou com dois processos administrativos para concessão do benefício previdenciário, e que ambos foram indeferidos por falta de carência.

Com a inicial, vieram documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 4189363).

Apesar de citado, o INSS não contestou.

Colhida prova oral em audiência (ID 4914234).

A autora apresentou alegações finais orais, pugnano pela procedência do pedido (ID 1914738).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, **(1)** idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; **(2)** carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado.

O requisito etário foi cumprido em 2011, conforme se denota pelos documentos pessoais da autora.

Em relação à carência, tratando-se de segurada filiada à Previdência Social após 24/07/1991, devem ser comprovadas 180 (cento e oitenta) contribuições (arts. 25, II, e 142 da Lei 8.213/91).

Em sede administrativa, o INSS reconheceu o total de **116 contribuições** (DER 26/01/2012) e **139 contribuições** (DER 21/02/2017), respectivamente.

Alega a autora que, na análise do direito, a autarquia desconsiderou os períodos laborados na ‘Casa da Criança Dona Sebastiana’ (entre 13/01/1997 a 30/03/2002) e no Estado de Mato Grosso do Sul (entre 01/02/1992 a 30/07/1992 e 02/02/1995 a 30/07/1995), o que superaria a carência mínima exigida por lei.

Os períodos já reconhecidos pelo INSS são incontroversos, motivo pelo qual procedo à análise dos vínculos não constantes nos processos administrativos.

Para comprovação do tempo de serviço, a legislação previdenciária exige início de prova material corroborado por testemunhas (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91).

Quanto à prestação de serviço na ‘Casa da Criança Dona Sebastiana’, a autora apresentou recibos de pagamento contemporâneos à época em que ocorrida a alegada prestação de serviço (ID 3883630). Tal elemento configura suficiente início de prova material, nos termos do art. 62 de Decreto 3.048/99 e art. 10, I, ‘g’, da IN 77/2015.

Os relatos orais, por sua vez, são uníssonos.

A autora descreveu que começou a trabalhar na ‘Casa da Criança Dona Sebastiana’ em 1997, e que, durante o período em que permaneceu no local, exerceu a atividade de coordenadora pedagógica. Mencionou que a entidade era uma escola filantrópica e que somente teve a CTPS assinada em 2002. Ressaltou que outros funcionários também tiveram as anotações dos vínculos empregatícios realizados em período posterior ao efetivo início do labor.

A testemunha **Luzia Barbones da Silva** corroborou as informações prestadas pela autora. Disse que começou a trabalhar na ‘Casa da Criança Dona Sebastiana’ em 1991, e que a sua CTPS somente foi assinada muito tempo depois. Alegou que conheceu a autora na citada escola, confirmando que ela exercia a função de coordenadora. Atestou, ainda, que os recibos de pagamentos constantes nos autos correspondem ao comprovante emitido à época.

Assim, resta demonstrado que a autora trabalhou na ‘Casa da Criança Dona Sebastiana’ entre 13/01/1997 a 30/03/2002. Neste caso, a mera ausência de registro na CTPS e de eventuais recolhimentos de tributos aos cofres da Previdência Social não pode prejudicar o segurado, pois este não possui direta ingerência sobre a omissão das informações.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO REGISTRADO EM CTPS. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 30, I, A, DA LEI 8.213/91. 1. Comprovado o tempo de atividade urbana por prova testemunhal baseada em início de prova documental, a autora tem direito à averbação para fins previdenciários. 2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, como determina a Lei 8.212/91 (art. 30, I, a), cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas à autora. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 00104079420134019199 0010407-94.2013.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Data de Julgamento: 11/11/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2015 e-DJF1 P. 858)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO REGISTRADO EM CTPS. ATIVIDADE URBANA DESEMPENHADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º.01.1969 E 30.11.1973, COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Estando o período de 1º.01.1969 a 30.11.1973 comprovado por prova testemunhal baseada em início de prova documental, não merece reforma a r. sentença que determinou a averbação desse período com a expedição da competente certidão. 2. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), requisitos preenchidos no caso concreto. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 8611 GO 2002.35.00.008611-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 22/08/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/10/2007 DJ p.13)

Quanto aos períodos de trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul, os registros utilizados pelo INSS no cálculo do tempo de serviço foram extraídos da Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo ente estatal, já tendo sido reconhecidos e contabilizados pelo INSS na análise do direito, conforme se afere nas cópias dos processos administrativos.

Superado este ponto, tem-se que o número de contribuições da autora até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (26/01/2012) é o seguinte:

Data de entrada	Data de saída	Contribuições
10/06/1992	09/07/1992	2
07/02/1995	24/07/1995	6
01/03/2001	22/12/2001	-
13/01/1997	08/09/2009	153
08/09/2009	19/12/2009	3
23/08/2011	22/12/2011	5
Total		169

Logo, a autora não preenchia o tempo de carência mínimo para gozo da aposentadoria.

Registre-se que, ainda que contabilizado o tempo de serviço no Estado de Mato Grosso do Sul conforme as anotações constantes no CNIS, a carência é inferior ao mínimo necessário.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para tão somente reconhecer e averbar o tempo de serviço, para fins previdenciários, prestado pela autora na 'Casa da Criança Dona Sebastiana' entre 13/01/1997 a 30/03/2002.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-95.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OTILIA DUTRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT - MS18493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora acerca da Decisão proferida nos seguintes termos:

(...) 4. Com a juntada da resposta ou o decurso de prazo, o que deverá ser certificado, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo legal.(...)

Ponta Porã, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-46.2010.403.6006 - EDEMIR CONRADO CAPRISTO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação de fl. 199: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-02.2015.403.6006 - MOISES BISPO DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho, excepcionalmente, a justificativa de fls. 81/82 para designação de nova perícia médica.

Designo a data de 07 de fevereiro de 2019, às 12h00min, para realização da perícia médica, a ser efetuada na sede deste Juízo. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

Publique-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-06.2015.403.6006 - RAYSSA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA ESTEVES FERREIRA GOMES(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por RAYSSA FERREIRA DA SILVA (incapaz), representada por sua genitora Renata Esteves Ferreira Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 18 pelo motivo divergência de informação entre documentos.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 25/32), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 37/39.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu à fl. 39 a prova testemunhal; o INSS, por sua vez, requereu a constatação pelo oficial de justiça a fim de certificar se há comércio na Av. Pedro II, n. 802, centro, Caarapó/MS (fl. 46/46-v), bem como o depoimento do Sr. Valdivino Pedro dos Santos ou por quem responda pela empresa Valdivino Pedro dos Santos -ME, afim de verificar o vínculo empregatício do de cujus Jorge Luiz da Silva entre 05/11/2014 a 24/11/2014, data do óbito, junto à firma Valdivino Pedros dos Santos - ME (fl. 46).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será apreciada na sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito.

Nessa toada, DEFIRO a prova requerida pela parte autora, bem como o depoimento do Sr. Valdivino Pedro dos Santos. Observo que o pedido de constatação por oficial de justiça será apreciado em audiência.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC. Após, à secretaria para designar audiência ou expedir carta precatória, conforme for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-36.2016.403.6006 - MARIA NILMA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARIA NILMA DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 49/54). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fl. 61); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como que seja oficiado a ADJ/Dourados para que forneça cópia do processo administrativo (fl. 63).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelo autor e, apenas, o depoimento pessoal da autora, eis que o INSS possui meios próprios para trazer aos autos cópia do processo administrativo. Observo que defiro, apenas a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 de julho de 2019, às 13:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-11.2016.403.6006 - MARIA DE JESUS CAMARGO DA SILVA(MS019579 - QUEILIA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA NOGUEIRA em face da sentença de fls. 196/197, sustentando a ocorrência de erro material ou contradição na parte dispositiva, uma vez que dela constou data de cessação do benefício diversa da constante da fundamentação. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Assiste razão à embargante, eis que de fato houve o erro material apontado. Com efeito, em que pese tenha constado da fundamentação que [...] o benefício deverá se mantido por 90 (noventa) dias contados a partir de sua efetiva implantação, a parte dispositiva, equivocadamente, fixou a DCB em 09/07/2017. Desse modo, sem maiores delongas, acolho os embargos de declaração para o fim de corrigir o erro material apontado, de modo que onde se lê [...] e DCB em 09/07/2017, leia-se [...] e DCB em 90 (noventa) dias contados a partir da implantação do benefício, sem prejuízo de que a segurada seja submetida a nova avaliação pericial antes de expirado esse prazo e, caso constatada a inexistência de incapacidade laborativa, o benefício possa ser cessado pelo INSS. Considerando a concessão da tutela provisória de urgência na sentença de fls. 196/197, oficie-se à APSD/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo, para tanto, cópia desta sentença como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-54.2016.403.6006 - FRANCISCA FERREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por FRANCISCA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido (NB 166.222.758-0), em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 23).

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 38/67). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal (fl. 88); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 89).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de junho de 2019, às 13:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 19, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-78.2016.403.6006 - CORNELIO VICENTE(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por CORNELIO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido (NB 142.447.220-0), em razão da falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício (fl. 28).

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 33/62). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal (fl. 68); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 72).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de junho de 2019, às 14:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 05, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-95.2016.403.6006 - ROSELI GOMES DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as alterações trazidas pela Lei 12.435/2011 ao art 20, parágrafos 2º e 10 da Lei 8.742/93, intime-se o perito médico para responder se a parte autora possui limitação sensorial, mental, intelectual ou física, bem como, em caso positivo, se estão presentes pelo prazo mínimo de 02 anos (impedimento de longo prazo).

Quanto ao critério social, deverá a perita assistente social informar se referida limitação, se houver, poderá dificultar a participação plena e efetiva da parte autora em sociedade em igualdade de condições com os demais.

Após a juntada do laudo, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000124-89.2017.403.6006 - ANA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ANA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 39/71). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas à fl. 10; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como que seja oficiado a ADJ/Dourados para que forneça cópia do processo administrativo (fl. 75).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 de julho de 2019, às 14:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico, à Agência do INSS em Naviraí para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ANA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA, CPF 436.441.711-49, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000267-78.2017.403.6006 - ELIANE FREIRE(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ELIANE FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 60/67). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal (fls. 74/76); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 79).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 de julho de 2019, às 15:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 77, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

000283-32.2017.403.6006 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 37/47). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas à fl. 57; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como que seja oficiado a ADJ/Dourados para que forneça cópia do processo administrativo (fl.59).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 de julho de 2019, às 13:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico, à Agência do INSS em Naviraí para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, CPF 695.481.619-15 no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000311-97.2017.403.6006 - MARIA DOLORES SIMONETO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho, excepcionalmente, a justificativa de fl. 110 para designação de nova perícia médica.

Designo a data de 06 de fevereiro de 2019, às 11h30min, para realização da perícia médica, a ser efetuada na sede deste Juízo. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

Publique-se

PROCEDIMENTO COMUM

000485-09.2017.403.6006 - MARIA DA CONCEICAO BORGES DOS SANTOS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso em razão de indícios de irregularidades.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 39/50).

Intimados para fins de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, arrolando as testemunhas à fl. 15. O INSS pugna pela colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 84).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 de julho de 2019, às 15:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

À vista das irregularidades apontadas pelo INSS (fl. 31, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

000820-28.2017.403.6006 - ANTONIO AMERICO FERNANDES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do pedido de fls. 41/43 e considerando a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, defiro o pedido de nova perícia para o período da tarde na cidade de Umuarama/PR.

Designo a data de 17 de janeiro de 2019, às 14h00min, (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo).

Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua

Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial.

Intime-se.

LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Arambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000139-29.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X GERALDO RODRIGUES GARAJAU(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X ERONIDES DE OLIVEIRA COSTA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficom o réu e o Ministério Público Federal cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 061/2018-SD, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: EUFRASIO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA NETO - MG147663

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança proposto por **EUFRASIO TAVARES DA SILVA** contra o **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL**.

Narra a exordial que o autor é proprietário do veículo FIAT, modelo Doblô Cargo 1.4, branco, chassi n. 9BD223153D2032218, renavan n. 00539339750, placa NSA 6730 que foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 20/09/2018.

Aduz que o veículo era conduzido pelo seu neto Sr. Eutávio Tavares da Silva. Sustenta o autor que é terceiro de boa fé.

Requer, liminarmente, a imediata liberação do veículo *sub judice*.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

À vista do requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça com relação a todos os atos processuais, sob as penas da lei.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos verifica-se que o veículo acima mencionado foi apreendido, em 20/09/2018, pela Polícia Rodoviária Federal, na Rodovia BR -163, no município de Mundo Novo/MS, **ao tentar adentrar no território nacional com mercadorias sem comprovação de regular importação (id. 12910163, p. 01)**. Na ocasião o veículo era conduzido pelo Sr. Eutávio Tavares da Silva.

Os argumentos tecidos pela parte autora não são suficientes para, neste momento processual, obstar os efeitos da atuação administrativa, sendo conveniente atentar-nos para as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista tratar-se de produtos ilegalmente introduzidos no território nacional.

Além disso, é importante destacar que, conquanto o autor, proprietário do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço.

Nesse sentido é a Súmula 138^{LI} do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.

Por tais razões, **não há**, neste momento processual, evidências suficientes da **probabilidade do direito** invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da **ausência de elementos contundentes que, por si sós e em sede de cognição sumária, afastem a responsabilidade do autor**. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, **inexiste perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar postulada na exordial.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3675

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000689-19.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SERGIO PEREIRA TERRA(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Processo nº 0000689-19.2018.4.03.6006 Autoridade Policial: Delegado da Polícia Federal de Naviraí/MS Indiciado: Sergio Pereira Terra Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de SERGIO PEREIRA TERRA, mediante compromisso de que o acusado comparecerá a todos os atos processuais e não causará qualquer tumulto à instrução processual. Para tanto, argumenta de que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, pois não estaria demonstrado nos autos que, caso seja posto em liberdade, constituiria risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Segundo a defesa, a liberdade do acusado não representaria risco para a ordem pública, por ser pessoa de boa família e trabalhador. Assim, não estaria presente indicio de periculosidade que o impedisse de responder ao processo em liberdade. Da mesma forma, caso o indiciado fosse posto em liberdade, não haveria, de acordo com a defesa, risco à conveniência da instrução criminal e à garantia da aplicação da lei penal, pelo fato de que o preso tem residência fixa e trabalho lícito e assume o compromisso de comparecer a todos os atos do processo. Aduz ainda o indiciado ter duas filhas, sendo uma delas menor de idade, a qual depende dos ganhos paternos para garantir sua sobrevivência. Juntou aos autos os documentos de f. 36/44. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 56/58). É o relato do essencial. DECIDO. Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas ultima ratio. No caso dos autos, o réu foi preso em flagrante no dia 06 de dezembro de 2018, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, 304 c/c 297, 330 e 329, todos do Código Penal. Analisando detidamente os elementos constantes dos autos, entendo que o pedido ora formulado deve ser negado. Primariamente, não há que se falar na ausência dos pressupostos para a decretação da medida cautelar restritiva da liberdade do réu, vez que presente ao menos um dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP - no caso, a prisão preventiva foi decretada com o fim de garantir a aplicação da lei penal. Como já analisado quando do decreto da prisão preventiva, há elementos concretos que evidenciam o periculum libertatis, pois, durante a abordagem realizada pela equipe policial, o indiciado empreendeu fuga em direção ao Paraguai, em desobediência às claras ordens de parada dos policiais rodoviários federais que seguiam em seu encalço e, por fim, ainda resistiu à prisão. Ademais, o alto valor da carga e do veículo utilizado para transporte, assim como o uso de documentação falsificada, são indícios de que o custodiado participa ou, no mínimo, colabora com organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros. Ressalto ainda ser cabível o decreto de prisão preventiva, mesmo diante da presença de circunstâncias favoráveis, como residência fixa e primariedade do agente, quando há risco concreto à aplicação da lei penal. Cito precedentes nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. MODUS OPERANDI. INTERESTADUALIDADE. TENTATIVA DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉ QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DA RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença penal condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. 3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade da agente, evidenciada pela elevada quantidade de droga apreendida - aproximadamente 650 quilos de maconha -, como também, pelo modus operandi do delito - tendo em vista que a paciente atuou como batedoura no transporte interestadual das drogas. Ademais, o Magistrado de piso ressaltou que nenhum dos réus comprovaram vínculos com o distrito da culpa e ressaltou a tentativa de fuga, por ocasião da prisão em flagrante, que só veio a termo quando os pneus do veículo dos réus foram baleados. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 5. Tendo a paciente permanecido presa durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau. 6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a eventual presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 7. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 8. À luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, a substituição da prisão preventiva por domiciliar depende da comprovação inequívoca de que a acusada se encontra em debilitado estado de saúde, por motivo de doença grave, bem como a incompatibilidade entre o tratamento médico e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos, conforme consignaram as instâncias ordinárias. Habeas corpus não conhecido. (STJ. (HC 429948/2017.03.29265-6, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 08.02.2018, pl. em 15.02.2018). Diante do exposto, os documentos trazidos aos autos referentes à residência fixa e a primariedade do agente não são suficientes para demonstrar que o preso, uma vez posto em liberdade, não traz riscos à garantia da aplicação da lei penal. Ressalto ainda que os documentos juntados aos autos não comprovam atividade a lícita do indiciado, pois o registro em sua carteira de trabalho demonstra que foi dispensado de seu último emprego em 30.11.2018, poucos dias antes de sua prisão em flagrante. Finalmente, no que tange aos argumentos de que o indiciado é responsável por sua família, a defesa não trouxe aos autos elementos concretos que comprove suas alegações. Portanto, por não terem sido apresentados fatos novos a modificar a decisão anteriormente proferida e sendo desaconselhada, porque insuficiente e inadequada, a sua substituição por medidas cautelares diversas, a prisão preventiva é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação formulado nos autos e mantenho a prisão preventiva de SERGIO PEREIRA TERRA. Com a vinda do inquérito, trasladem-se as cópias pertinentes, inclusive dessa decisão e remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001727-71.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA CLEUZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora de que foi procedida a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001053-93.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JAIR CATARINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora de que foi procedida a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-33.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: IVANETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por IVANETE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de pensão por morte, afirmando ter vivido em união estável com o Sr. Salomão de Arruda Costa, ex-soldado reservista (ex-Cmb/FEB).

A decisão ID 12271426 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação da requerida e designou audiência de instrução e julgamento.

Ato contínuo, a parte autora juntou comprovante de endereço, arrolou testemunhas e apresentou, fundamentadamente, pedido de reconsideração da decisão proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada, considerando que não houve alteração do quadro fático-probatório. Os documentos anexados com o pedido de reconsideração não tem o condão de modificar os fundamentos que embasaram a decisão.

O art. 300 do CPC admite a antecipação da tutela desde que presentes, cumulativamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano; e reversibilidade do provimento antecipado.

No caso, não há demonstração de *periculum in mora*, vez que a certidão de óbito (ID 12713136 - Pág. 9) atesta que o Sr. Salomão de Arruda da Costa faleceu em 08/07/1995 e somente após aproximadamente 20 anos, a autora requereu administrativamente a concessão de pensão por morte.

Por outro lado, dentro de um juízo sumário, entendo que também não está presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que os documentos juntados do processo de reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual demonstram que o reconhecimento ocorreu neste ano de 2018 (*post mortem*), por acordo entre a autora e os herdeiros do falecido, não havendo oitiva de testemunhas, mas apenas homologação do acordo (ID 12713136 - Págs. 36-37).

Assim, ratifico a decisão proferida em todos os seus termos, mantendo a data da audiência designada.

2. Cumpram-se as determinações da decisão ID 12271426.

Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazario da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1767

ACAO CIVIL PUBLICA

0000712-35.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JMBF - PROJETANDO E CONSTRUCOES LTDA(MS012785 - ABADIO BAIRD) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS007557 - JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifes-tação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-27.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EDNILSON SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644/O, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Considerando o teor da informação prestada pelo perito judicial (ID 13097853), bem como a imprescindibilidade da realização de perícia médica a fim de avaliar as condições de saúde do autor, DETERMINO seja realizada nova perícia, designando o dia 15/03/2019, às 08h00min, na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

2. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da data designada para o novo exame pericial, do prazo para entrega do laudo de **05 (cinco) dias**, certificando-se.

4. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

5. Exclua-se dos autos os eventos relacionados à juntada de laudo de 26.11.2018, certificando-se a respeito, tendo em vista que o laudo juntado refere-se a outra pessoa.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim/MS, 13 de dezembro de 2018.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JAIRO ACOSTA DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à anulação do auto de infração nº 481P2017002642, em que a Marinha do Brasil lhe aplicou multa no valor de R\$ 2.300,00.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do auto de infração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. AFASTO a prevenção indicada na certidão de ID 12638292, visto que se refere à mesma ação, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Coxim, sendo extinta sem julgamento do mérito em razão de a matéria sobre a qual versa não ser de competência do Juizado.

2. O pedido de tutela de urgência **não** comporta acolhimento.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela parte, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela.

Apesar de o autor alegar que houve irregularidade no procedimento administrativo, tendo em vista que a requerida não teria analisado os argumentos apresentados na defesa administrativa e, no mérito, que na data da atuação o requerente não se encontrava no local dos fatos, verifico que os documentos anexados não são suficientes para demonstrar, de plano, a referida alegação, e que a probabilidade do direito somente poderá ser seguramente analisada após ser oportunizada a manifestação e apresentação de documentos pela requerida.

Conforme o auto de infração expedido pela Marinha (Doc. ID 12624172), consta expressamente a fundamentação da multa aplicada, com descrição das supostas infrações cometidas e indicação dos artigos legais/regulamentares em que foram baseados. Não foram juntados outros documentos do processo administrativo nem a defesa apresentada.

Nesse ponto, há que se ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, os quais não foram, de pronto, relativizados pelas provas trazidas aos autos. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**.

3. O autor, empresário nesta cidade de Coxim, requereu a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, alegando que "é profissional autônomo e não possui renda fixa, além de que, com a crise que assola o país, seu negócio vem passando por sérias dificuldades financeiras".

Todavia, entendo necessária a intimação do autor para que, no prazo de 15 dias, comprove documentalmente o preenchimento dos pressupostos da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC; ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Mister destacar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser dirigida às partes que realmente necessitam, bem como que as custas judiciárias desta Justiça Federal, como se sabe, não são elevadas, sobretudo no presente caso que se discute multa no valor de R\$ 2.300,00.

4. Intime-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização por danos morais.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 58.000,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

No presente caso, verifico que a parte autora indicou como valor da causa R\$ 58.000,00 levando em conta o pedido de indenização por danos morais que requer em R\$ 25.000,00, pois o valor da causa não atinge 60 salários mínimos se analisado o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e pagamento dos atrasados (nos termos da memória de cálculo de pág. 1, ID 12383213).

Assim, tratando-se de demanda distribuída em 15/11/2018 e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta, não havendo alteração desta por conta do valor requerido pela parte a título de danos morais.

Registro que no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-15.2018.4.03.6007

AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE MEDEIROS OZUNA - MS21184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, e, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-acidente.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 28.083,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando que a presente demanda **foi distribuída em 27/11/2018**, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-89.2018.4.03.6007

AUTOR: FAGNER ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AILTO ROBERSON SEIBERT - MS19466, LUCIANO DE MEDEIROS OZUNA - MS21184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 37.184,42**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando que a presente demanda **foi distribuída em 04/12/2018**, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-31.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS, KELLE DE CASSIA LUZ SLAVEC

S E N T E N Ç A

Tipo "C"

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS** e **SANTOS E SANTOS MEDICAMENTO ME - DROGARIA ORIENTE LTDA ME**, por meio do qual buscam que a autoridade coatora (Conselho Regional de Farmácia) se abstenha de impor restrição ao fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica aos impetrantes.

Em decisão foi determinado que os impetrantes emendassem a inicial, esclarecendo a autoridade coatora e o endereçamento, bem como juntassem documentos (ID 8684210).

Em manifestação, os impetrantes requereram a desistência do feito (ID8897797).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança de forma incondicionada, unilateralmente, sem precisar da concordância da autoridade coatora, ainda mais quando sequer foi notificada (RE669.367 e RESP 1.334.812/MA), **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro, excepcionalmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto